BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

MINISTRO (FELIX DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA)

RELATÓRIO APRESENTADO AO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, EM 03 DE MAIO DE 1934.

ANNO DE 1933 - 1º VOLUME E 2º VOLUME PT. 1

1º VOLUME

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO E ANNEXOS A e B

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

INTRODUÇÃO:

EXPOSIÇÃO: PÁG. 01 - 08

ANNEXO A: PÁG. 01 - 81

ANNEXO B: PÁG. 01 - 127

2º VOLUME PT. 1

ANNEXO C: DECRETOS E CIRCULARES: PÁG. 01 - 504

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

"A GESTÃO DO MINISTRO AFRANIO DE MELLO FRANCO, COMPREENDE O PERÍODO DE 1930-1933."

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1933

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO, ANEXOS A e B

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANO DE 1933

1º VOLUME

Introdução, Exposição, Anexos A e B

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1936

QUADRO DAS MATERIAS

1º VOLUME

EXPOSIÇÃO

Pags.

1 — Serviço de Comunicações 3

Movimento Geral 3

2 — Serviço do Arquivo 5

Movimento Geral 5

3 — Serviço de Mapoteca 6

a) Consultas de cartas geograficas 6
b) Distribuição e copia de mapas 7
c) Novos Mapas 7
d) Atividade da oficina de entelamento 7

4 — Serviço da Biblioteca 8

a) Entradas de Livros 8
b) Entradas de Periodicos 8
c) Movimento de leitores 9
d) Atividade da Oficina de encadernação 9

5 — Serviços Consulares 9

a) Novo Regulamento de Faturas consulares 9
b) Fornecimento de cambiais 9
c) Supressão de Consulados honorarios 10
d) Nova Consolidação Consular 10
e) Expediente dos Serviços Consulares 10

6 — Serviço de Passaportes 10

a) Passaportes, Cartas de chamada e Termos de responsabilidade 10
b) Favores aos turistas 12
c) Movimento do Serviço de Passaportes 12

Pags.

7 — Serviços Politicos e Diplomaticos 12

Movimento da Secção 12

8 — Serviço do Protocolo 13

a) Congressos e Conferencias para os quais o Brasil foi convidado 13
b) Instituto Pan Americano de Geografia e Historia 15
c) A visita do Presidente Argentino, General Augustin P. Justo 16
d) D. Julio A. Roca 16
e) Sr. Cordell Hull 17
f) Dr. Claudio Sanchez de Albornoz 17
g) Dr. Puig Cosaurane 17
h) Sir John Simon e Lady Simon 17
i) Senhora Euzebio Ayala 18
j) Embaixador William Culbertson 19
k) Universitarios Argentinos 19
l) Outros visitantes notaveis 19
m) Partidas e chegadas de chefes de missões Diplomaticas 20
n) Visitas de navios de guerra 21
o) Raids Aereos 22
p) Expedições Estrangeiras de carater cientifico ou documentario 22

9 — Serviço de Limites e Atos Internacionais 23

a) Consultor Tecnico 23
b) Constituição das Comissões demarcadoras de Limites 23
c) Fronteira com a Guiana Britanica 24
d) Fronteira com o Uruguay 24
e) Fronteira com o Paraguay 24
f) Fronteira com a Colombia 25
g) Letícia 26
h) Captação do Rio Negro 26
i) Movimento de Atos Diplomaticos em 1933 27

10 — Serviços Comerciais 30

a) Conferencia Monetaria e Economica 31
b) VII Conferencia Internacional Americana 33
c) Creditos congelados 36
d) Café 39
e) Mate 43
f) Carnes congeladas 46
g) Frutas 48
h) Algodão 51
i) Manganez e lãs 51
j) Sementes oleaginosas 51
k) Comercio Exterior do Brasil 52
l) Feira do Levante, em Bari 53

Pags.

m) Exposição de Chicago 53
n) Reforma das Tarifas Aduaneiras 54
o) Reforma da Estatistica no Brasil 54
p) Tratados Comerciais 54
q) Acordo com a Siria, a Grecia e a Turquia..... 56
r) Tratado com o Uruguay..... 56
s) Tratado com a Republica Argentina 57
t) Tratado com a Republica Portuguesa 60
u) Serviço de Publicidade..... 60

11 — Serviço de Contabilidade 61

a) aumento de renda consular..... 66
b) Movimento de estampilhas 62

12 — Movimento do Pessoal em 1933 62

Comissões de Limites 62
Diversas Comissões 64
Gabinete do Ministro 69
Corpo Diplomatico 70
Corpo consular 75

ANEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

Mensagem — Lida pelo Chefe do Governo Provisorio, perante a Assembléa Nacional Constituinte, no ato da sua instalação 3

N. 1 — Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul 13
N. 2 — Comissão Mixta de Limites Uruguayo-brasileira — Ata da decima terceira conferencia 15
N. 3 — Ata da decima quarta conferencia 17
N. 4 — Comissão Mixta Brasileiro-Britanica demarcadora de Limites — Ata da Setima Conferencia 19
N. 5 — *Idem*, em inglez..... 23
N. 6. — Comissão Mixta de Limites e de caracterização da Fronteira Brasil-Paraguay reunida em Assunção a vinte e nove de Julho de mil novecentos e trinta e três — Ata da Segunda Conferencia..... 27
N. 7 — Comissão Mixta de Limites e caracterização da Fronteira Brasil-Paraguay, realizada em Ponta Porã a vinte e três de Outubro de 1933 —

	Pags.
Ata da Terceira Conferencia	29
N. 8 — Comissão Mixta Brasileira Colombiana Demarcadora de Limites — Ata da Decima Conferencia, realizada a 11 de Junho de 1933	37
N. 9 — Ata da Sessão do dia 11 de Janeiro de 1933, em espanhol	40
N. 10 — Comissão Mixta Brasileiro Colombiana Demarcadora de Limites — Ata da Decima-primeira Conferencia realizada a 12 de Dezembro de 1933	45
N. 11 — Ata da Decima Segunda Conferencia realizada a 14 de Dezembro de 1933	50
N. 12 — Comissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites Ata da Decima Conferencia	55
N. 13 — *idem*, em espanhol	57
N. 14 — Ata da Undecima conferencia	59
N. 15 — Acôrdo Comercial entre o Brasil e os Estados do Levante, sob mandato Francês — Nota do Consulado do Brasil em Beiruth ao Alto Comissariado da Republica Francesa na Siria e no Libano	63
N. 16 — Nota do alto comissariado da Republica Francesa na Siria e no Libano ao Consulado do Brasil em Beiruth	65
N. 17 — Acôrdo, relativo ás visitas de vasos de guerra, entre o Brasil e Alemanha — Nota da Legação da Alemanha no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro	69
N. 18 — Nota do Governo brasileiro á Legação da Alemanha no Rio de Janeiro	70
N. 19 — Serviço de Comunicações	73
N. 20 — Serviço de Material	81

ANEXO B

QUADRO DO PESSOAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

N. 1 — Quadro da distribuição do Pessoal da Secretaria de Estado em 31 de Dezembro de 1933	3
N. 2 — Quadro dos Funcionarios contratados em 31 de Dezembro de 1933	9
N. 3 — Quadro dos Adidos Comerciais em 31 de Dezembro de 1933	15
N. 4 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade em 31 de Dezembro de 1933	17
N. 5 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras em 31 de Dezembro de de 1933	19
N. 6 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro	27
N. 7 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro em 31 de Dezembro de 1933	35
N. 8 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro em 31 de Dezembro de 1933	61

INTRODUÇÃO

Senhor Chefe do Governo,

Cumpro o dever de apresentar a Vossa Excelencia o Relatorio de 1933.

Obra impessoal, executada pela Secretaria de Estado, é ela, sem duvida, indice seguro do trabalho do Ministerio das Relações Exteriores, no referido ano.

Comquanto a mim caiba apresentar a Vossa Excelencia este Relatorio, todo ele, entretanto, se refere á gestão do Senhor Afranio de Mello Franco, meu ilustre antecessor na direção deste Ministerio, onde esteve até o dia 28 de Dezembro de 1933.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelencia os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1934.

FELIX DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA.

EXPOSIÇÃO

O ano de 1933 foi, particularmente, ativo para o Ministério das Relações Exteriores, muito embora a crise econômica, que continua assoberbando o mundo, ainda não tenha permitido a volta às épocas de prosperidade anteriores e mesmo às imediatamente posteriores à grande guerra.

Damos abaixo um resumo do modo objetivo por que se traduziu, nesse período, a atividade do Ministério, indicando, *grosso modo*, o movimento de cada uma das suas dependências e fazendo uma rápida nomenclatura dos principais trabalhos por elas executados.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

MOVIMENTO GERAL

Os serviços de entrada e de saída acusaram um aumento sensìvel, em relação a 1932. Êste acréscimo notou-se, de modo mais acentuado, no serviço de entradas, e a partir do princípio do mês de Junho. Também um aumento de 2.321 saídas se verifica, em 1933, em relação ao movimento de 1932.

A fiscalização da correspondência recebida das Missões diplomáticas e dos Consulados de carreira continuou, como no ano anterior, sempre feita de acôrdo com o Serviço do Arquivo.

Nas malas diplomáticas nota-se um aumento, em relação a 1932, tanto nas expedidas por esta Secretaria de Estado, como nas recebidas das 21 Missões, que possuem tal processo para a remessa de sua correspondência.

Estão presentemente em serviço dêste Ministério 218 malas antigas.

Pelos quadros anexos pode-se verificar quão importante foi o movimento do Serviço de Expedição: os ofícios, as cartas e os impressos, distribuidos em mão pelos correios da Expedição, atingiram, em 1933, a cifra de 32.697, contra 20.532, em 1932. O aumento de 12.165 é tanto mais digno de nota quanto é certo que nenhum aumento foi introduzido no quadro do respectivo pessoal.

O número de telegramas expedidos (5.115) foi superior ao do ano anterior (4.280), que apresentou uma diferença para menos, em relação a 1931.

Também o número de palavras transmitidas (203.010) em 1933 foi superior ao do movimento de 1932, fato êsse devido às questões do Chaco e de Letícia e ainda às restrições Brasil-França, em que foram empregados quasi sempre longos telegramas, por vezes, com mais de 1.000 palavras.

Em 1933, o número de telegramas recebidos foi de 4.355, acusando, assim, uma diferença para mais de 575 telegramas, em relação a 1932. Também o número de palavras (187.840) foi superior ao do ano anterior.

O movimento total de telegramas, em 1933, importou em 1.022:775$400, papel, contra 489:742$400, em 1932, acusando, dêsse modo, um aumento de 533:033$000, que foi devido não só ao volume maior de palavras como

também à desvalorização do 1$000 em relação ao franco, ouro.

O serviço de rádio estabelecido, desde o mês de Setembro, entre a Embaixada do Brasil em Montevidéu e esta Secretaria de Estado, por intermédio da Estação de Rádio da Polícia Central (Pys-Pyz 3), desta capital, trouxe uma pequena diminuïção nas despesas de telegramas, mas a regularidade do serviço sofreu com o atual processo de transmissão. Este obedece a um horário, que não está em relação com o das expedições dos telegramas desta Secretaria, originando, assim, um atrazo considerável no recebimento dos mesmos. Idêntico atrazo se nota, também, nas transmissões Montevidéo-Rio de Janeiro.

SERVIÇO DO ARQUIVO

MOVIMENTO GERAL

Classificaram-se, de expediente recebido e expedido, 35.000 documentos, sem levar em conta milhares de documentos velhos, de informações e pareceres correntes, do Gabinete, Secretaria e Departamentos Gerais e demais serviços.

Ultimou-se, durante o ano de 1933, a revisão do Indice de Classificação Decimal da Correspondência.

Alcança a 7.500 o número de maços enviados aos diversos Serviços.

Outrossim, concorreu ativamente o Arquivo para o colecionamento e preparo de material de antecedentes destinados aos trabalhos da 7ª Conferência Pan-Americana. Para isso, forneceu 55 maços, todos devidamente paginados, organizados e reunidos por grupos.

Em 1932, tinham sido remetidos á Encadernação 242 volumes, cujos trabalhos terminaram apenas a 17 de Maio de 1933, época em que 372 novos volumes foram entregues à Encadernação que, até 17 de Julho, ultimou 125, nada havendo concluido posteriormente.

Há, presentemente, no Arquivo, 35.976 volumes inventariados e 17.580 maços já prontos para serem encadernados.

O Arquivo recolhe e classifica anualmente cerca de 80.000 documentos.

SERVIÇO DA MAPOTECA

a) GONSULTAS DE CARTAS GEOGRAFICAS

As consultas de cartas geográficas, principalmente as dos países limítrofes com o Brasil, são estimadas em cerca de 900, isto é, em média, três mapas por dia. Essas solicitações, quási triplicaram sôbre as do ano de 1932, devido, por certo, ao conflito que, infelizmente, se verificou entre os nossos visinhos e amigos — o Perú e a Colômbia, no departamento de Loreto, e à guerra até agora ainda existente do Chaco Boreal, entre os dois países irmãos — a Bolívia e o Paraguai.

Tais consultas não só foram feitas por funcionários estudiosos desta Casa, mas, ainda, com grande honra para a Mapoteca, por altas patentes do Exército e da Armada, Diplomatas estrangeiros acreditados junto ao nosso Govêrno, Prefeitos municipais e outras pessoas ilustres e gradas.

b) DISTRIBUIÇÃO E CÓPIA DE MAPAS

A Mapotéca distribuiu, mediante pedidos por escrito e devidamente despachados, 305 mapas. Apesar da falta de aparelhamento de uma secção de desenho, como já por mais de uma vez se fez notar, foram copiadas 42 plantas, das quais algumas pelas mãos do cartógrafo desta Secretaria de Estado.

c) NOVOS MAPAS

Em virtude do regimen de severa economia, em que vivemos, não foi feita, no ano de 1932, como já não o fôra nos três exercícios anteriores, nenhuma aquisição de mapas, por compra. Os 31 entrados, e registrados no livro competente, foram todos doados a êste Ministério.

Seria útil que as nossas missões diplomáticas não deixassem de solicitar e remeter as cartas oficiais que se publicarem em países de sua jurisdição, como lhes foi recomendado pela Circular n. 4.347, de 5 de Outubro de 1927.

d) ATIVIDADE DA OFICINA DE ENTELAMENTO

Os entelamentos dos mapas foram executados com perfeição e relativa rapidez em vista do estado precário de várias cartas deterioradas ou rotas. Começando o trabalho em 3 de Junho último, foram entelados, até 31 de Dezembro, 491 mapas, isto é, uma média de três por dia, o que constitue um grande esfôrço, si se considera que as dimensões dessas cartas variam de 0m,30 por 0m,40 a 1m,50 por 1m,50, e si se considera, igualmente, o grande cuidado que deve ter o operário em todas as fases do trabalho. Um leve descuido

nessa operação póde danificar a obra, seja enrugando-a, seja nela deixando uma bolha de ar ou dóbra. E' digno, pois, de encômios a tarefa do humilde e esforçado operário, que fez serviço perfeito e rápido.

SERVIÇO DA BIBLIOTECA

a) ENTRADAS DE LIVROS

O número total de obras entradas na Biblioteca do Ministério, em 1933, foi de 1.230, correspondentes a 1.807 volumes. Dêstes, 68 estão encadernados, 179 cartonados, 685 brochados e 875 em folhetos.

De acôrdo com a respectiva procedência, assim se apresentaram os algarismos verificados: 15 volumes foram adquiridos pela Secretaria de Estado, nesta Capital; 136 foram remetidos pela casa Harrison & Sons; 1.075 foram enviados pelas Secções do Ministério; 188 foram oferecidos pelos autores ou pelos funcionários do Itamaratí; 393, finalmente, remetidos pelos nossos representantes no Exterior, encaminhados por meio de ofícios.

Do total de 1.230 obras gerais há ainda, a assinalar, que 1.025 não existiam na Biblioteca.

b) ENTRADAS DE PERIÓDICOS

Quanto ao movimento de periódicos, registraram-se os seguintes números: *Obras*, 2.397; *Volumes*, 4.675. Dêstes, 28 foram encadernados, 37 cartonados, 1.285 brochados e 3.325 em folhetos, sendo 167 enviados pela Casa Harrison & Sons, 3.572 oferecidos por diversas pessoas e 535 encaminhados à

Secretaria de Estado pelas nossas Missões Diplomáticas e pelos nossos Consulados. Dêsses periódicos sòmente 284 não existiam, ainda, na Bibliotéca.

c) MOVIMENTO DE LEITORES

O movimento na sala de leitura foi, assás, intenso. Apresentaram-se 585 consultantes, sendo procuradas 848 obras, num total de 1.408 volumes.

d) ATIVIDADE DA OFICINA DE ENCADERNAÇÃO

Durante o ano de 1933, foram encadernados, pela oficina de encadernação do Ministerio e entregues à Biblioteca, 302 volumes, na sua maioria de grande formato.

SERVIÇOS CONSULARES

a) NÔVO REGULAMENTO DE FATURAS CONSULARES

Durante o ano de 1933, foi promulgado o Novo Regulamento de Faturas Consulares, que contém disposições bem elaboradas e, por isso, mais eficientes para a organização das nossas estatísticas e fiscalização do nosso comércio de importação estrangeira.

Como é natural, à publicação desta lei seguiram-se as necessárias instruções para a justa interpretação de alguns pontos, de modo a facilitar a sua fiel execução.

b) FORNECIMENTO DE CAMBIAIS

A pedido do Banco do Brasil também tiveram os Negócios Consulares que organizar e expedir instruções aos nossos Consulados sôbre as exigências do mesmo Banco para o fornecimento de cambiais.

c) SUPRESSÃO DE CONSULADOS HONORÁRIOS

A supressão de Consulados honorários em portos que comerciam com o Brasil trouxe um suplemento de trabalho para os Negócios Consulares a cujo cargo se acha o despacho dos navios que carregam mercadorias nesses portos.

d) NOVA CONSOLIDAÇÃO CONSULAR

A revisão da Consolidação Consular, confiada a uma comissão especial, está terminada, encontrando-se atualmente na "Imprensa Nacional".

e) EXPEDIENTE DOS SERVIÇOS CONSULARES

O movimento do expediente nos Serviços Consulares foi o seguinte:

Entradas.....	3.773	documentos
Saídas.....	4.465	»
Reconhecimento de firmas.....	5.677	»

Transitaram, pois, pelos Serviços, em 1933, 13.915 documentos só destas ultimas categorias.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

a) PASSAPORTES, CARTAS DE CHAMADA E TÊRMOS DE RESPONSABILIDADE

No intuito de uniformizar o serviço de expedição de passaportes, no interior e no exterior do país, estabelecendo modêlos a serem adotados e declarações a serem lançadas em fichas especiais, foi elaborado um Nôvo Regulamento de

Passaportes que creou um modêlo único de passaporte brasileiro.

Os governos estaduais baixavam outróra instruções relativas à expedição de passaportes inteiramente em desacôrdo com as normas existentes na Capital da República. Não contentes com isso, tinham, outrossim, seus modêlos especiais de passaportes. Essa variedade, na apresentação e mesmo na redação de tão importantes documentos, impressionava mal as autoridades estrangeiras, que chegavam, por vezes, a fazer consultas às nossas missões diplomáticas e consulares sôbre a validade de um determinado passaporte brasileiro.

O Nôvo Regulamento veiu acabar com todos êsses inconvenientes. Creou-se um modêlo único de passaporte que servirá para todo o território nacional.

Estabeleceram-se igualmente fichas de pedidos e vistos em passaportes, nelas figurando a enumeração das provas necessárias em poder do requerente para obter o documento por êle solicitado.

Além disso, foi organizado um fichário nominativo, não só concernente aos passaportes diplomáticos e consulares como às Cartas de Chamada, necessárias, em certos casos, para que os seus portadores ingressem no território nacional.

Esses últimos documentos são expedidos pelas autoridades policiais locais e visados, obrigatòriamente, por êste Ministério, afim de se evitarem as irregularidades que se vinham observando na sua expedição.

Ao lado disso, foi criado o "Termo de Responsabilidade" que, todavia, só se aplica aos menores de 18 anos, aos maiores de 60 e ás mulheres que viajem sós.

b) FAVORES AOS TURISTAS

Na nova lei de imigração foram incluidos dispositivos especiais para os turistas, nas bases do Convênio firmado entre o Brasil e a República Argentina para o Fomento do Turismo. (Anexo C.).

Durante o ano findo, além dêsse Convênio que foi assinado por ocasião da visita do Presidente Justo a esta Capital, o Serviço de Passaportes baixou instruções aos nossos Consulados no Uruguai e nos Estados Unidos da América, para facilitarem o visto nos passaportes de turistas.

c) MOVIMENTO DO SERVIÇO DE PASSAPORTES

Durante o ano de 1933, o Serviço de Passaportes expediu 141 ofícios, 116 telegramas, 5 notas, 20 cartas; visou 1.153 Cartas de Chamada e concedeu 215 passaportes e 15 vistos diplomáticos.

SERVIÇOS POLÍTICOS E DIPLOMÁTICOS

MOVIMENTO DA SECÇÃO

O ano de 1933 encerrou-se, sem dúvida alguma, de modo satisfatório para o Brasil, com a visita que o ilustre Presidente constitucional da Argentina fez, em Outubro último, ao Chefe do Govêrno Provisório, visita que poz em relêvo a grande harmonia reinante entre as duas poderosas nações visinhas, irmãs e amigas.

Mais recentemente ainda, em Montevidéu, os conselhos do Brasil muito contribuiram para o sossêgo do continente

inteiro, no momento em que, a começar pela questão do reconhecimento do Govêrno cubano, muitos eram os pontos susceptíveis de romper eventualmente a tranquilidade americana.

Esses fatos de grande destaque no cenàrio internacional contribuiram para firmar, ainda uma vez, o prestígio de que gozamos no Novo Continente.

A par desses assuntos de maior monta, e dos diversos tratados, entre os quais se destacaram os de extradição, negociados e assinados, um sem número de casos que interessaram o prestígio do Brasil e o dos seus representantes no exterior exigiu o nosso constante cuidado.

SERVIÇO DO PROTOCOLO

a) CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS PARA OS QUAIS O BRASIL FOI CONVIDADO

O Brasil foi convidado, em 1933, para se fazer representar nos seguintes Congressos e Conferências internacionais:

— III Congresso Internacional de Glotologia, em Roma;

— XIII Congresso Internacional de História da Arte, em Estocolmo;

— Congresso Internacional de Ciências Históricas, em Varsóvia;

— Congresso Internacional de Proteção á Infancia, em Paris;

— 25° Congresso Universal de Esperanto, em Colônia;

— V Conferência Bienal sôbre Educação, em Dublin;

— V Congresso Internacional de Escotismo, em Budapest;

— XV Conferência Internacional da Cruz Vermelha, em Tóquio;

— Congresso Internacional dos Trabalhos de Higiene Pública, em Genebra;

— 44° Congresso do "Royal Sanitary Institute", em Blackpool;

— Congresso Internacional de Higiene, em Paris;

— Congresso Internacional da Luta Científica e Social contra o Cancer, em Madrid;

— Congresso Médico Pan-Americano, em Dallas, nos Estados Unidos;

— XIV Concilium Ophtalmologicum, em Madrid;

— Congresso Internacional de Mulheres, em Chicago;

— V Confêrencia Internacional do Direito Penal, em Madrid;

— 1ª Conferência Internacional de Frutas de Mesa, em Paris;

— XVI Congresso Internacional de Algodão, em Praga;

— VII Congresso Internacional de Experiências de Sementes, em Estocolmo;

— Congresso Internacional de Cacau, em Bruxellas;

— Conferência Internacional para Combate à praga do gafanhoto, promovida pelo Govêrno argentino;

— 1° Congresso Internacional do Intercâmbio Comercial, em Paris;

— V Congresso Internacional de Agricultura, em Roma;

— IX Conferência para a Proteção da Propriedade Industrial, em Londres;

— Conferência Econômica e Monetária, em Londres;

— Conferência Internacional de Energia Elétrica, em Estocolmo;

— III Congresso Internacional da Indústria Açucareira, em Paris;

— VI Congresso Internacional do Frio, em Buenos Aires:

— X Congresso Postal Universal, no Cairo:

— Conferência Européa de Rádio-comunicações, em Lucerna;

— V Congresso Internacional das Ciências Administrativas, em Viena;

— IV Congresso Internacional de Salvamento, em Copenhague;

— IX Congresso de Química Pura e Aplicada, em Madrid;

— III Congresso de Direito Penal, em Roma;

— 1ª Conferência Oceanográfica Ibero-americana, em Madrid;

— II Congresso Internacional das Repartições Governamentais da Imprensa, em Madrid;

— X Congresso Internacional de Atuários, em Estocolmo;

X — Congresso Internacional de Laticínios, em Roma e Milão.

b) INSTITUTO PAN AMERICANO DE GEOGRAFIA E HISTÓRIA

Reüniu-se nesta Capital, em fins do ano de 1932 e princípios do ano passado, a Assembléia Inaugural do Instituto Pan-

americano de Goegrafia e História. O Instituto Histórico e Geográfico desta Capital foi encarregado da organização dêsse certamen. Compareceram delegações de vários Governos americanos e representantes de associações científicas do Continente. Encerrados os trabalhos do Congresso, os delegados fizeram uma excursão a Ouro Preto, Sabará e outros lugares históricos do Estado de Minas Gerais.

c) A VISITA DO PRESIDENTE ARGENTINO GENERAL AUGUSTIN P. JUSTO

Fomos honrados, no ano findo, com a visita de Sua Excelência o Senhor General Agustin P. Justo, Presidente da República Argentina, acompanhado de Sua Excelentíssima família.

Sua Excelência viajou a bordo do encouraçado argentino "Moreno", tendo sido acolhido nesta capital com as mais expressivas e espontâneas manifestações de amizade, por parte do Govêrno e do povo brasileiro.

O Estado de São Paulo também foi distinguido com a visita dêsses ilustres hóspedes, que ali foram igualmente objeto das mais significativas homenagens.

d) DR. JULIO A. ROCA

De passagem para Londres, chefiando a delegação argentina incumbida de retribuir a visita de Sua Alteza o Principe de Gales, esteve algumas horas nesta capital Sua Excelência o Senhor Doutor Julio A. Roca, Vice-Presidente da vizinha República, que foi alvo de todas as atenções por parte do Govêrno brasileiro.

e) SR. CORDELL HULL

Tivemos também a honrosa visita do Senhor Cordell Hull, Secretário de Estado dos Estados Unidos da América e Presidente da Delegação americana à VII Conferência Internacional Americana de Montevidéo. Foram-lhe prestadas diversas homenagens, entre as quais um banquete no Itamaratí. Sua Excelência visitou igualmente a cidade de São Paulo, onde apenas se demorou algumas horas.

f) DR. CLAUDIO SANCHEZ DE ALBORNOZ

Visitou-nos, outrossim, o Senhor Doutor Claudio Sanchez de Albornoz, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Espanha, recebido carinhosamente e cercado de tôdas as atenções. Foi-lhe oferecido um almôço no Jockey Club, presentes as altas autoridades e o mundo oficial.

g) DR. PUIG CASAURANC

Recentemente, nos últimos dias do ano findo, deu-nos o prazer de sua visita o Senhor Doutor Puig Casauranc, Secretário das Relações Exteriores do México, que veiu acompanhado de sua espôsa, tendo recebido as mais vivas demonstrações de simpatia por parte do nosso Govêrno.

h) SIR JOHN SIMON E LADY SIMON

Em Julho do mesmo ano, visitou o Brasil Sir John Simon, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Grã-Bretanha. O eminente político britânico, acompanhado de Lady Simon, passou no Rio uma pequena temporada de férias. Conquanto a sua

viagem não tivesse caráter oficial, fôram-lhe dispensadas as homenagens devidas ao alto posto que ocupa no Govêrno do seu país, tendo-lhe sido oferecido um almôço no Itamaratí, a que compareceram os Senhores Ministros de Estado e o mundo oficial.

i) SENHORA EUZEBIO AYALA

Recebemos a visita da Senhora Euzebio Ayala, espôsa do Presidente da República do Paraguai, que veiu ao Rio por via terrestre, entrando em território nacional em Uruguaiana, seguindo até São Paulo, através dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, chegando a esta capital a 25 de junho próximo passado.

O Ministério, assim que teve conhecimento da vinda da Senhora Ayala, providenciou para que lhe fossem proporcionadas tôdas as facilidades na fronteira e solicitou aos Interventores nos Estados por cujos territórios a ilustre hóspede teria de atravessar que a cercassem da consideração e das atenções a que tinha direito.

A Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, a pedido dêste Ministério, pôs à disposição da Senhora Ayala um carro especial, procurando dar-lhe o maior confôrto e comodidade na sua viagem pelo Brasil. Também fôram tomadas providências a respeito do trem da Central do Brasil, de São Paulo ao Rio.

Aquí nesta Capital, foi a ilustre dama hospedada por ordem do Govêrno da República, que se esmerou em prestar-lhe tôdas as homenagens e cercâ-la de um ambiente de carinho e bem estar. O Ministro de Estado ofereceu-lhe, no dia 28 de Junho, um almôço no Jokey Club.

j) EMBAIXADOR WILLIAM CULBERTSON

Mencionaremos também a visita do Embaixador William Culbertson, que foi recebido pela Sociedade Brasileira de Direito Internacional, em sessão solene realizada no Itamaratí, sob a presidência do Ministro de Estado.

k) UNIVERSITÁRIOS ARGENTINOS

Um grupo de universatários argentinos, da Faculdade de Agronomia de Buenos Aires, veiu ao Brasil com o objetivo de conhecer melhor as nossas cousas e aproximar-se dos universitários brasileiros, promovendo, assim, uma obra de alta significação, que deve ser registada.

l) OUTROS VISITANTES NOTÁVEIS

Diversas outras personalidades de prestígio na política, nas letras e nas ciências também passaram em trânsito, pelo Rio, em 1933, ou aquí se detiveram e fôram objeto das atenções do Itamaratí. Dentre elas cumpre-nos destacar as seguintes, por ordem cronológica:

Monsenhor Copello, Arcebispo de Buenos Aires; Doutor Ramos Mejia, Embaixador argentino em missão especial; Doutor Raczkieyicz, Marechal do Senado polonês; Doutor Roberto Urdaneta Arbelaez, Ministro das Relações Exteriores da Colômbia; Guillermo Valencia e Luiz Cano, Delegados colombianos à Conferência Colombo-Peruana do Rio de Janeiro; Doutor Victor Maúrtua, Doutor Victor Andrés Belaúnde e Doutor Alberto Ulloa, Delegados peruanos, á mesma Conferência; Embaixadores Aldovrando (Itália), Alvarez del Vaio (Espanha),

General Robertson (Inglaterra), e Freydenberg (França), Delegados da Liga das Nações para estudarem *in loco* a questão do Chaco; Doutor Juan Antonio Buero, ilustre jurisconsulto uruguaio e acessor jurídico da organização de Genebra; Doutor Cezar Zumeta, Presidente da Delegação Venezuelana à VII^{a} Conferência Internacional Americana; Doutor Léo S. Rowe, Diretor Geral da União Pan-Americana; Doutor Genaro Vasquez, Delegado mexicano à Conferência de Montevidéu, e outras figuras de menor relêvo internacional.

De acôrdo com as tradições do Itamaratí, as personalidades citadas foram recebidas no Cais do Pôrto pelo 2° Introdutor Diplomático, que lhes apresentou cumprimentos em nome do Ministro das Relações Exteriores.

Salvo três ou quatro exceções, motivadas pela curta demora dos vapores no pôrto, as individualidades mencionadas receberam as maiores homenagens do Govêrno brasileiro, manifestadas por meio de banquetes no Itamaratí ou no Jockey Club, hospedagem por conta do Estado, etc.

m) PARTIDAS E CHEGADAS DE CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS

O ano de 1933 modificou profundamente a fisionomia do Corpo Diplomático estrangeiro acreditado nesta capital, que se viu privado de três dos seus membros mais antigos e prestigiosos. Referimo-nos aos Embaixadores dos Estados Unidos da América e da República Argentina, Senhores Edwin Vernon Morgan e Antonio Mora y Araujo, e ao Ministro do Uruguai, Senhor Dionisio Ramos Montero. O primeiro dêsses diplomatas foi aposentado por haver atingido o limite de idade, ao passo

que os dois últimos foram removidos, respectivamente, para Lima e Bruxellas.

A Legação do Uruguai foi elevada à categoria de Embaixada, sendo nomeado para chefiá-la o então Ministro das Relações Exteriores daquele país, Doutor Juan Carlos Blanco.

A Legação da Espanha também foi elevada à categoria de Embaixada.

Além do Embaixador do Uruguai, apresentaram credenciais em 1933 os seguintes diplomatas:

Doutor Roberto Cantalupo, Embaixador de Sua Magestade o Rei da Itália; Doutor Marcial Martinez de Ferrari, Embaixador do Chile; Doutor Ramon J. Cárcano, Embaixador da Nação Argentina; Senhor Hugh S. Gibson, Embaixador dos Estados Unidos da América; Doutor Arthur Schmidt-Elskop, Ministro da Alemanha; Senhor Rogelio Ibarra, Ministro do Paraguai; Doutor Vicente Sales, Ministro da Espanha; e, finalmente, Doutor Josef Svragowsky, Ministro da Tchecoslováquia.

n) VISITAS DE NAVIOS DE GUERRA

Em 1933, os portos brasileiros foram visitados pelos vasos de guerra *Dauntless*, *Durban* e *Dundee*, da Marinha britânica.

Recebemos também a visita dos seguintes navios-escolas:

— *Presidente Sarmiento*, argentino, em Abril;

— *Juan Sebastian Elcano*, espanhol, em Novembro;

— *Deutschland*, alemão em Dezembro;

— *Dar Pomorza*, polonês, em Dezembro.

o) RAIDS AEREOS

O Protocolo recebeu e encaminhou às autoridades competantes pedidos de licença para os seguintes *raids* aéreos internacionais:

— *Raid* do aviador francês Capitão de Corveta Bonnot;

— *Raid* do Tenente do Exército argentino Juan Luis Garramendy;

— *Raid* do aviador polonês Capitão Stalislaw Skarzynski.

— Também mencionaremos o *raid* do grande aviador norte-americano Lindbergh, que veio até Natal, não tendo sido feita nenhuma comunicação oficial da sua vinda ao Brasil.

p) EXPEDIÇÕES ESTRANGEIRAS DE CARATER CIENTÍFICO OU DOCUMENTÁRIO

Nos termos do artigo 2° do decreto n° 22.698, de 11 de Maio de 1933, as missões estrangeiras que se propõem a penetrar no interior do país devem, como é sabido, solicitar, por intermédio dêste Ministério, a necessária autorização do Ministério da Agricultura, cientificando-o dos objetivos da expedição.

Essa medida foi tomada para evitar que certas expedições fossem empreendidas sem conhecimento prévio do Govêrno brasileiro, o qual se reserva, como é justo, o direito de examinar os verdadeiros objetivos dessa classe de visitantes.

Em 1933, recebemos e transmitimos ao aludido Ministério os pedidos de autorização para as seguintes expedições:

— Expedição científica e pesquisas médicas no Estado de Mato Grosso, pelo Senhor S. A. Deveron;

— Expedição científica chefiada pelo Senhor J. C. Meyers, por conta do Instituto Imperial de Entomologia, de Londres;

— Expedição cientifica do Doutor Emil H. Snethlage, de pesquisas na região amazônica;

— Excursão do Senhor Gerville Reache, redator do jornal francês "Le Matin", aos Estados do Pará e do Amazonas;

— Expedição científica do Doutor G. W. D. Hamlet, de pesquisas para a Escola de Medicina de Haward;

— Expedição científica do Senhor Jason R. Swalles.

SERVIÇO DOS LIMITES E ATOS INTERNACIONAIS

a) CONSULTOR TÉCNICO

Por decreto de 15 de Março de 1933 foi creado o cargo de Consultor Técnico dêste Ministério, sendo para o mesmo designado o Coronel Renato S. Rodrigues Pereira, anteriormente Chefe da Comissão Demarcadora dos Limites do Sector Oeste.

b) CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES DEMARCADORAS DE LIMITES

De acôrdo com o Chefe Geral do Departamento Administrativo, preparou êste Serviço o decreto que regula a fórma de constituïção das comissões demarcadoras de limites e lhes dá organização militar. Essa verdadeira lei orgânica do Serviço de Fronteiras confirma no encargo da grandiosa tarefa de demarcação, como vem acontecendo desde os tempos coloniais, os oficiais de terra e mar e estabelece que essa tarefa é comissão que prefere a qualquer outra em tempo de paz. Todavia, a referida constituïção de comissões precisará ainda de ser completada por um regulamento que consubstancie em preceitos e ordens de serviço tudo o que vem ensinando a experiência de largos anos.

c) FRONTEIRA COM A GUIANA BRITÂNICA

A tarefa de demarcação continuou a ser a principal preocupação do Serviço dos Limites e Atos Internacionais.

No Sector Norte (fronteira com a Guiana britânica), passou-se a trabalhar ininterruptamente mesmo durante a má estação, afim de se garantir a ultimação da tarefa no prazo de cinco anos, previsto no respectivo Protocolo de instruções. Alí, só nos falta, hoje, a determinação do divisor de aguas Amazonas-Esequibo. Na fronteira com a Venezuela, deve o serviço ficar ultimado na presente campanha, terminando-se a demarcação na zona do Uraricoera, fixando-se um marco no Cerro Cupy e plantando-se outro, de referência, na ilha São José (no rio Negro).

d) FRONTEIRA COM O URUGUAI

No Sector Sul (fronteira com o Uruguai), também está práticamente terminada a nossa tarefa com a conclusão da caracterização da linha sêca. E' verdade que os uruguaios, como já aconteceu no ano anterior, lutam com dificuldades de material e de pessoal e, por isso, a sua contribuïção para a obra comum está atrasada. Mas tal atraso não impede que retiremos da fronteira a nossa Comissão, aí deixando apenas um oficial para acompanhar os trabalhos dos nossos vizinhos. Toda a linha fronteiriça foi percorrida em julho pelo Consultor Técnico dêste Ministério, que encontrou em ordem os trabalhos de campo e de escritório e examinou *in loco* a questão da necessidade da demarcação da Lagôa-Mirim. Tal necessidade era proclamada pelo Uruguai; mas contraditada por êste Serviço, visto tratar-se

de operação delicada e dispendiosa, para cuja execução se reclamariam alguns anos. O Consultor Técnico ouviu o depoimento de autoridades e de moradores daquelas paragens, que lhe confirmaram o pequeno movimento de embarcações nas águas da lagôa e o informaram da inexistência de conflitos entre brasileiros e uruguaios. O Consultor declarou, por isso, que, na sua opinião, a demarcação da Lagôa-Mirim não se faz, por emquanto, necessária.

e) FRONTEIRA COM O PARAGUAI

Na fronteira com o Paraguai, já foram reconstruidos três marcos dos erigidos em 1874 e plantaram-se quatro intermediários.

Vai ser intensificado o trabalho de demarcação da linha sêca pela passagem, para essa zona, da maior parte do pessoal que vinha sendo mantido, há muitos anos na fronteira com o Uruguai.

f) FRONTEIRA COM A COLÔMBIA

No Sector Oeste (fronteira com a Colômbia) trabalhou-se com afinco. Os dois Governos chegaram com felicidade a um acôrdo a respeito das dúvidas surgidas na demarcação, as quais eram resultado de estipulações que não correspondiam á realidade geográfica das regiões a serem demarcadas.

Estabeleceu-se que a ligação do Papurí ao Taraíra se fará pelo meridiano das cabeceiras dêste último rio; deslindou-se a questão da ilha Patauá, passando a linha Tabatinga-Apaporis a ser substituida pela talvegue do Japurá, desde que atinge êste rio; e vai se proceder ao levantamento dos rios Içana e

Querari, com o intuito de substituir pelo curso dêles o paralelo da bôca do Pégua e o meridiano da bôca do Querari, eliminando-se, assim, do mapa do Brasil, o único ângulo reto que nêle figura. A compensação de áreas far-se-á na ligação Içana-Querarí.

Essa política de substituïção das linhas geodésicas por limites naturais é de importância fundamental para o Brasil, pois, como é bem de vêr, nas remotas regiões de nossos confins, não só se torna difícil manter essas linhas como é até impossível preservar contra as intempéries os próprios marcos. Por outro lado, a prática que deveriamos seguir de povoar as zonas limítrofes, criando uma verdadeira fronteira viva, encontra dificuldades talvez invencíveis. Nêsse caminho, não poderíamos, entretanto, deixar, como fazemos, de reclamar a creação de colônias militares, de pedir o melhor aparelhamento para as nossas flotilhas de guerra no Amazonas e no Paraguai e o desenvolvimento sempre maior dos postos do Serviço de Proteção aos Indios.

g) LETÍCIA

— Os sucessos de Letícia aconselharam o verdadeiro inquérito a que se procedeu entre as grandes autoridades em Direito internacional no tocante à faculdade reclamada pelo Brasil de fechar eventualmente o rio Amazonas. Por felicidade, não nos foi preciso chegar a êsse extremo. Mas a elucidação dêsse ponto constitue, indiscutivelmente, um serviço que ficou feito.

h) CAPTAÇÃO DO RIO NEGRO

Chegaram a feliz resultado as nossas longas negociações com o Uruguai para o estabelecimento de um estatuto jurídico da

fronteira. Concordou êsse Estado com o ponto de vista brasileiro, assinando o contra-projeto que lhe apresentára nossa Embaixada em Montevidéu. E, por seu lado, dando uma prova mais do espírito de tolerância que caracteriza sua política, declarou o Brasil, em protocolo adicional, que não se oporia ás obras de captação do rio Negro. A tese uruguaia pretendia que seria lícito à Republica Oriental aproveitar-se dêsse rio para a produção de energia elétrica sem obter o prévio consentimento do Brasil. Por nossa vez, prontos a dar o nosso consentimento (quando nos fosse solicitado), pois que as obras projetadas não atingem a economia do referido curso de água, no trecho brasileiro, era apenas à creação de um precedente perigoso a que nos opúnhamos.

i) MOVIMENTO DE ATOS DIPLOMÁTICOS EM 1933

O movimento dos atos internacionais foi, êste ano, muito grande.

Firmaram-se 32 atos diplomáticos no correr de 1933; ratificaram-se 6 e promulgaram-se 7.

Dêsses diversos atos, os que já foram promulgados figuram devidamente no *Anexo C* dêste Relatório.

Damos a seguir uma lista completa de todos os atos firmados, ratificados ou promulgados.

1. — Tratado de conciliação entre o Brasil e a Polônia (assinado, ratificado e promulgado);

2. — Acôrdo Comercial entre o Brasil e a Síria e Líbano (assinado);

3. — Tratado de amizade entre o Brasil e o Afganistão (assinado);

4. — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao seqüestro preventivo de aeronaves (assinado);

5. — Convenção para a unificação de certas regras relativas a danos causados por aeronaves a terceiros, à flor do solo (assinado);

6. — Acôrdo entre o Brasil e a Alemanha, relativo à visita de vasos de guerra (assinado);

7. — Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e Uruguai (assinado e ratificado);

8. — Tratado de comércio entre o Brasil e Portugal (assinado e ratificado);

9. — Convênio entre o Brasil e a Argentina para a revisão dos textos de ensino de história e geografia (assinado);

10. — Convênio de intercâmbio intelectual entre o Brasil e a Argentina (assinado);

11. — Convênio de intercambio artístico entre o Brasil e a Argentina (assinado);

12. — Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e a Argentina (assinado);

13. Protocolo adicional ao tratado de comércio e navegação entre o Brasil e a Argentina (assinado);

14. — Convênio sobre exposições de amostras e venda de productos nacionaes entre o Brasil e a Argentina (assinado);

15. — Convênio para a repressão de contrabando entre o Brasil e a Argentina (assinado);

16. — Tratado de extradição entre o Brasil e a Argentina (assinado);

17. — Acôrdo para a permuta de publicações entre o Brasil e a Argentina (assinado);

18. — Convênio para o fomento do turismo entre o Brasil e a Argentina (assinado);

19. — Convênio para regulamentar a navegação aérea entre o Brasil e a Argentina (assinado);

20. — Tratado anti-bélico e de não agressão e conciliação entre o Brasil a Argentina e diversos outros países (assinado);

21. — Acôrdo comercial entre o Brasil e a Grécia (assinado);

22. — Acôrdo comercial entre o Brasil e a Turquia (assignado);

23. — Convênio de intercâmbio artístico entre o Brasil e o Uruguai (assinado);

24. — Tratado de extradição entre o Brasil e o Uruguai (assinado);

25. — Acôrdo para a permuta de publicações entre o Brasil e o Uruguai (assinado);

26. — Convênio para regulamentar a navegação aérea entre o Brasil e o Uruguai (assinado);

27. — Convênio sôbre exposições de amostras e venda de productos nacionais entre o Brasil e o Uruguai (assinado);

28. — Convênio para o estabelecimento das regras relativas ao Estatuto Jurídico das fronteiras Brasil-Uruguai (assinado);

29. — Convênio entre o Brasil e o Uruguai para a revisão dos textos de ensino de história e geografia (assinado);

30. — Convênio para o fomento do turismo entre o Brasil e o Uruguai (assinado);

31. — Tratado de extradição entre o Brasil e o México (assinado);

32. — Convênio entre o Brasil e o México para a revisão dos textos de ensino de história e geografia (assinado).

SERVIÇOS COMERCIAIS

As dificuldades sempre crescentes nas relações internacionais, originadas pela crise reinante desde 1929, dificuldades que vão levantando ao comércio internacional e ao movimento de capitais, empecilhos cada vez maiores, impuseram aos Serviços Comerciais, em 1933, uma forte sobrecarga de trabalho. Esses obstáculos à expansão do comércio mundial são de duas naturezas: comercial, própriamente, oriunda da constante elevação das tarifas alfandegárias e das restrições à importação, sob a forma de proïbições, suspensões, limitações globais, ou regime de quotas; e financeira, decorrente da fiscalização e contrôle no mercado mundial. Pràticamente, não há um só país que não tenha recorrido a qualquer dêsses meios para forçar a diminuïção das suas importações. Das dificuldades sempre crescentes em que se debatiam tôdas as nações, grandes e pequenas, nasceu a idéia da

a) CONFERÊNCIA MONETÁRIA E ECONÔMICA

que se realizou em Londres, nos meses de Junho e Julho de 1933. Foi êsse o último grande esfôrço tentado com o objetivo de reorganizar a economia mundial sôbre uma base sã e estável. As discussões, nessa assembléia, verificaram-se em tôrno de um vasto programa que tinha por fim a solução, no plano mundial, de um certo número de questões econômicas e monetárias. Em matéria de política comercial, a opinião geralmente emitida,

na Conferência, foi a de que a supressão das restrições ao intercâmbio, a redução das barreiras demasiadamente elevadas e uma interpretação equitativa, adaptada às circunstâncias atuais, da cláusula da nação mais favorecida, deverão ter, necessàriamente, por corolário, a estabilidade, pelo menos temporária, dos sistemas monetários.

A delegação brasileira, agindo em conformidade com a orientação que o Govêrno Federal já vinha adotando, secundou todos os esforços que, na Conferência, se manifestaram no sentido de uma atenuação das dificuldades presentes.

Já nas Conferências de Washington, preliminares da de Londres, a delegação brasileira havia acentuado o desejo do Govêrno do nosso país de contribuir, por atos imediatos, para o sucesso dos trabalhos. Na Conferência de Londres fez a delegação uma declaração escrita, na qual deu a conhecer a atitude do nosso país em relação aos problemas originados pela crise mundial e os seus propósitos de colaborar pràticamente com os demais países para solução das dificuldades existentes. Nesse documento começámos por fazer ver que no Brasil não existiam medidas de proïbição ou de limitação das importações. Existiam, sim, restrições em matéria de transferência de cambiais; mas, mesmo essa medida havia sido tomada no interêsse de se facilitar o comércio internacional.

Efetivamente, desde a vigência da fiscalização cambial, as disponibilidades provenientes das exportações estavam servindo, em primeiro lugar, de cobertura para as necessidades da importação. Só depois de satisfeitos êsses compromissos, é que era atendida a procura destinada ao serviço dos capitais empregados no país.

Sentia-se, assim, o Brasil à vontade para cooperar ativamente, do modo mais completo, com as outras nações, afim de que se pudesse chegar aos fins que motivaram a convocação da Conferência.

Esse concurso manifestou-se, desde logo, pela adesão do Brasil à trégua aduaneira (firmada em 12 de Maio de 1933, entre a França, a Itália, a Alemanha, os Estados Unidos, a Bélgica, o Japão e a Noruega) e pela declaração de estarmos prontos a examinar qualquer proposta tendente à redução das tarifas aduaneiras por meio da conclusão de acôrdos bilaterais de reciprocidade uma vez que tais acôrdos não se afastassem do princípio da cláusula da nação mais favorecida, recomendado pela Comissão Preparatória da Conferência, e já adotados pelo Brasil em 1931, desde que se tomassem em conta as necessidades essenciais do fisco e o mínimo de protesto indispensável à agricultura, e às indústrias do país. Essa trégua fôra posteriormente denunciada pelos países signatarios, por ter deixado de corresponder às oportunidades do momento.

Na Comissão relativa à coordenação da produção e da venda de determinados produtos, interveio também a delegação brasileira com o propósito de fazer incluir, entre êsses produtos, o café, pois a proposta primitiva, apresentada pela delegação francesa, apenas se referira ao trigo, ao vinho, às madeiras, ao algodão, à lã, ao carvão, ao cobre e à prata, vindo a êles juntar-se, ainda, por proposta de outros países, o açucar e o cacau.

O objetivo principal da delegação brasileira foi tirar ao problema do café o caráter, que até então tinha, de questão puramente brasileira, colocando-o, pela primeira vez, dentro

de um quadro internacional, que mostrasse, de um lado, as dificuldades criadas pelos países consumidores — restrições à importação, concorrência dos sucedâneos, asfixia pelos direitos aduaneiros — e, de outro lado, os sacrifícios formidáveis que o Brasil vinha fazendo, só, para defesa de todos os produtores.

A sub-comissão encarregada do estudo da proposta brasileira, emitiu o seu parecer, recomendando aos países produtores de café, o exame da possibilidade e dos meios práticos de regular a produção e a oferta, bem como a hipótese de entrarem os ditos produtos, em negociações com os países importadores, no intuito de obterem maiores facilidades destinadas a encorajar o consumo, pela supressão ou atenuação das restrições atuais e das barreiras comerciais de qualquer natureza.

Muito embora, os nossos concorrentes se tivessem conservado, em Londres, em atitude passiva, é certo que já admitem a possibilidade de uma cooperação, em vista da defesa dos preços, baseada na estabilização da produção e na fiscalização das exportações.

A recente visita do atual presidente eleito da Colômbia, Senhor Alfonso Lopez, ao nosso país, foi, sobretudo, determinada por aquelas negociações.

b) VII CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Na VII Conferência Internacional Americana, em Montevidéu, os assuntos de natureza econômica ou financeira achavam-se distribuidos pelos capítulos IV (tarifa aduaneira, estabilização da moeda, arbitragem comercial, fomento do turismo, quotas e proibições de importação, tratados comerciais coletivos, agricultura, patentes de invenção, formalidades

aduaneiras e legislação comercial uniforme) e VII (navegação fluvial, ferrocarril panamericano e navegação aérea) do programa oficial.

A delegação brasileira colaborou, em todas as comissões e sub-comissões, às quais se achavam afetos êsses trabalhos, e teve a iniciativa de alguns projetos e declarações, em matéria aduaneira e de restrições às importações. O projeto brasileiro sôbre restrições às importações foi apresentado e votado com a seguinte redação:

"Embora deixando a cada país o direito de adotar, em seu território, quanto à importação de produtos animais ou vegetais, as medidas que julgar necessárias para a proteção da saúde pública e dos animais e vegetais contra moléstias, insetos ou parasitas nocivos, os países americanos incluirão em seus futuros tratados comerciais, cláusulas, pelas quais se comprometem:

a) a consultar, sempre que haja possibilidade, os países interessados, antes de aplicar novas medidas de ordem sanitária ao comércio internacional de produtos animais ou vegetais;

b) a entabolar, em qualquer momento, a pedido do país interessado, conservações sôbre a aplicação das medidas em vigor;

c) a não tomar, nos casos de divergência sôbre a interpetação das disposições vigentes, medida alguma que possa prejudicar o comércio do país interessado, antes de submeter a questão ao estudo de uma comissão mixta de técnicos dos dois países, para que esta formule recomendações aos Govêrnos respectivos".

Por proposta da delegação dos Estados Unidos foi votada, ainda, a seguinte cláusula suplementar:

d) os Govêrnos poderão aplicar, nos casos de urgência, as medidas que entendam necessárias, sem realizar as consultas e conversações prévias, às quais se referem as cláusulas anteriores, ficando, porém, obrigados a dar disso conhecimento imediato aos países afetados, aos quais explicarão as causas que houverem dado motivo as medidas adotadas".

A proposição de maior alcance, em matéria tarifária e de intercâmbio comercial, partiu da delegação dos Estados Unidos. Foi apresentada à Conferência, sob a forma de moção, pelo próprio Secretário de Estado americano, e as suas bases essenciais foram as seguintes: (*a*) início simultâneo de negociações para a conclusão de convênios bilaterais ou multilaterais, destinados a eliminar às proïbições e restrições e a reduzir as tarifas aduaneiras a um nível moderado; *b*) adoção, como base, do princípio da igualdade de tratamento, e, por conseguinte, da cláusula da nação mais favorecida, incondicional e ilimitada, com as únicas exceções, comumente, reconhecidas como legítimas; (*c*) criação, como meio de fiscalização, de uma agência internacional, permanente, destinada a acompanhar de perto os passos dados em cada um dos países, reativamente à redução das barreiras comerciais, e a fornecer, quando solicitada, informações sôbre os progressos realizados, em cada um, quanto à execução do programa convencionado.

No relatório geral, que a delegação brasileira acaba de apresentar, figuram minuciosas informações sôbre os trabalhos realizados nos diferentes setores da Conferência.

c) CRÉDITOS CONGELADOS

As medidas restritivas em matéria de cambiais têm provocado, em muitos países, o acúmulo de créditos bloqueados, aguardando transferência para o estrangeiro. Essas medidas vieram prejudicar, principalmente, o nosso comércio de exportação de café. Para remediar a situação, o Departamento Nacional do Café tem assumido, em certos casos mais prementes, de acôrdo com o Banco do Brasil, o compromisso da aquisição das cambiais e o risco da liquidação dos créditos bloqueados. As negociações para o descongelamento de tais créditos têm sido difíceis, pois os países devedores insistem, em geral, numa liquidação por meio de compensação em mercadorias, que não nos tem sido possivel aceitar, e não a temos aceitado, porque tais acordos, longe de facilitarem o intercâmbio, representam uma aprovação das restrições, tirando ao comércio internacional a necessária liberdade de movimento, e, assim, afastando cada vez mais a possibilidade de suspensão do controle cambial.

A extraordinária queda verificada, nos últimos três anos, no valor de nossas exportações, criou, também, no Brasil, dificuldades cambiais que tornaram impossível a transferência integral dos créditos necessários ao pagamento das nossas importações, determinando o acúmulo das quantias depositadas para êsse fim. Desejoso, todavia, de fazer cessar êsse estado de cousas, procurou o Banco do Brasil, com a garantia do Govêrno Federal, negociar acordos com os credores que lhe facilitassem a liquidação dos compromissos. Em Junho firmaram, com os credores americanos um acôrdo para pagamento dêsses

atrazados, no valor de cêrca de 200 mil contos, em 72 prestações mensais.

No mês seguinte, idêntico acôrdo, *aberto a todos os credores europeus*, era concluido em Londres, elevando-se a mais de 270.000 contos o total de creditos nêle compreendidos.

Embora êsses dois acordos fossem feitos, diretamente, com os credores, sem qualquer interferência dos respectivos governos, o Govêrno francês, alegando não poder aceitar, para os credores franceses, as condições estipuladas nos arranjos de Nova York e de Londres (êste último, aliás, subscrito por alguns credores franceses) expedia, em 8 de Julho, um decreto, mandando reter, para pagamento aos credores franceses, parte das cambiais destinadas ao pagamento das importações procedentes do Brasil. Mais tarde, entaboladas negociações com o Govêrno brasileiro, resolveu o Govêrno francês suspender a aplicação daquele decreto, que, de resto, não chegara a ser pôsto em vigor. Infelizmente, porém, não resultando satisfatórias tais negociações, por não poder o Banco do Brasil oferecer aos credores franceses condições mais vantajosas do que as concedidas nos acordos de Nova York e Londres, aquele Govêrno mandou pôr, definitivamente, em vigor, o decreto de 8 de Julho, que nos impunha, sem o nosso assentimento, um regime de compensação compulsória.

Sujeitou a França, assim, as importações brasileiras ao regime das autorizações especiais, afim de empregar a parte que entendesse da cobertura dessas importações, a seu arbítrio, na liquidação de créditos e transferências de haveres franceses no Brasil, medida unilateral, de desusado rigor, que nenhuma outra nação havia pensado em aplicar ao Brasil.

Diante dessa atitude, considerando, que, dentro das suas disponibilidades, o Banco do Brasil vem fornecendo, indistintamente, a todos os países, o câmbio necessário para a liquidação de operações comerciais, legitimas e oferecendo aos credores franceses tôdas as vantagens concedidas aos de qualquer outra nacionalidade para a liquidação dos créditos em atraso, que foram objeto dos acordos de Nova York e Londres; considerando, ainda, que atendeu a tôdas as solicitações do Govêrno francês, para a liquidação de tais créditos, dentro das bases daqueles acordos, recusando apenas dar-lhes maiores garantias do que as concedidas nos ditos acordos; o Govêrno brasileiro, tendo avisado prèviamente que o faria, si o Govêrno francês mantivesse a sua atitude, viu-se na necessidade de expedir, em 23 de Outubro, o decreto n. 23.264, em virtude do qual passaram os produtos franceses a pagar, pela sua entrada em nosso país, os direitos da tarifa geral, em dôbro, ficando a remessa de quaisquer fundos para a França sujeita ao regime de licenças. Ao decreto brasileiro, respondeu o Govêrno francês, mandando aplicar aos produtos originários do Brasil, uma sobretaxa igual ao dôbro dos direitos da tarifa geral, e as mercadorias, até então, isentas, ficaram sujeitas ao pagamento de direitos de uma taxa igual ao valor da mercadoria.

Suspensas as negociações com êsse rompimento, foram elas retomadas mais tarde e prosseguem com a boa vontade recíproca dos dois governos, estando o Brasil sempre disposto a conceder aos credores franceses tudo o que já tem concedido, ou que venha a conceder, a outros credores, não podendo, todavia, oferecer-lhes maiores vantagens de garantias, sob pena de reabrir, com outros países, o mesmo

incidente a que foi arrastado pela atitude do Govêrno francês.

E' grato assinalar, que, em relação ao café, que representa 90 % das compras da França no Brasil, já o Govêrno francês, tomando em consideração os interêsses dos seus importadores dêsse produto e tendo em vista o andamento favorável das negociações, resolveu abolir a sobretaxa em dôbro dos direitos da tarifa geral, sobretaxa essa que importava num aumento de 1.020 francos sôbre os direitos normais, mantendo apenas uma sobretaxa de 40 francos por 100 quilos.

d) CAFÉ

d 1) *Tarifas aduaneiras.* Entre as formas principais de restrições comerciais, avultam, como já se disse, as dificuldades resultantes do aumento das tarifas aduaneiras, visando aumento de renda para o fisco ou diminuição efetiva das importações.

Essa elevação tarifária se fês sentir, principalmente, sôbre o café, universalmente, considerado, como os vinhos e o fumo, mercadoria de mais fácil tributação. Na Bélgica, os direitos, que eram mínimos, passaram a frs. 250 — por 100 quilos e mais 2 por mil de imposto de transmissão.— Na Suíça, a taxa, que era de frs. 5 — foi elevada frs. 50 — por 100 quilos. No Chile, a $1.51, por quilo. O aumento na Hungria foi de 50 % sôbre os direitos em vigor, e também o imposto sôbre o movimento dêsse produto, que era de 8 ¼, passou a 11 %. Na Dinamarca, foi de 0,20 de coroa, por quilo; além disso, viu-se o café, nesse país, excluido da lista livre, para ficar dependendo de licença de importação, embora, segundo declarou o Govêrno dina-

marquês, não tivesse, com isso, a intenção de restringir as entradas.— Na Tchecoeslováquia, o aumento projetado era de 50 %; entretanto, devido à intervenção da Legação em Praga, foi reduzido a 30 %, passando os direitos, dêsse modo, a 12,35 coroas, por quilo, em vez de 13,75 coroas.— Na Polônia, as taxas foram fixadas em 270 « zlotys » por 100 quilos, para os cafés desembarcados em pôrto polonês, e de 320 « zlotys » quando recebidos indiretamente. Entretanto, criou o Govêrno polonês uma taxa preferencial de 90 « zlotys » por 100 quilos, para os cafés compensados pela exportação de trilhos poloneses.— Na Suécia e na França, foi tentada, por mais de uma vez, a elevação dos direitos, que as intervenções das nossas representações diplomáticas em Paris e em Estocolmo conseguiram impedir. Na Suécia havia, ainda, o propósito de criar-se o monopólio do café, não sendo, porém, tal medida levada a efeito. A França criou, todavia, em vez da elevação de direitos, uma taxa especial de licença de importação, bastante elevada, pois é de frs. 100, por 100 quilos. O Govêrno francês estabeleceu ainda o regime de quotas, que, entretanto, não chegou a prejudicar a importação procedente do Brasil. Êle pôs, também, em vigor, segundo o que já se disse, um decreto aumentando os direitos para o dôbro dos da tarifa geral; mas reduziu-se, posteriormente, a um aumento de frs. 40., apenas, por 100 quilos sôbre os da tarifa mínima.

Uma das mais graves ameaças que pairaram sôbre o café foi a resultante de uma taxação projetada nos Estados Unidos da América, taxação que a ação simultânea das nossas autoridades diplomáticas e consulares, além das dos meios comerciais, interessados, conseguiram evitar.

Por ocasião das conversações preliminares de Washington, foi a questão, novamente, levantada pelo próprio Govêrno americano, que se comprometeu a não propor o aumento aludido.

Com a conclusão do tratado comercial, atualmente, em negociações, é provável que essa ameaça fique, definitivamente, afastada.

Apenas na Noruega houve uma regular redução dos direitos, de kr. 0,693, para kr. 0,54, por quilo.

d 2) *Monopólio.* Por intermédio da Legação em Angorá foram iniciadas negociações destinadas a obterem-se, para o café brasileiro, as regalias do monopólio que o Govêrno turco resolvera criar, obrigando-se, por sua parte, a reprimir as fraudes ou falsificações do café e a proïbir o emprêgo de sucedâneos.

A exploração dêsse monopólio foi entregue a um grupo turco-inglês, que firmou, em seguida, um contrato com o Departamento Nacional do Café, comprometendo-se a não importar e a não entregar ao consumo, senão café de procedência brasileira e a não reexportar êsse produto para fora da Turquia.

d 3) *Contratos de propaganda.* Sôbre os contratos de propaganda, celebrados pelo extinto Conselho Nacional do Café, tiveram os Serviços Comerciais ensêjo de emitir circunstanciado parecer, a pedido da respectiva comissão de sindicância. Por solicitação do Departamento Nacional do Café foram dados, em Varsóvia, passos no sentido de ser solucionada a situação da emprêsa incorporada com o fim de explorar o contrato de propaganda celebrado com a sociedade "Hegoma" à qual já haviam sido fornecidas pelo antigo Conselho, 60.000 sacas.

O funcionamento dessa emprêsa, que tomara o nome de "Polbraska", ficara apenas dependendo do registo oficial, que já foi concedido.

Em virtude de reclamações dirigidas ainda, pelas embaixadas em Londres e Buenos-Aires e pelas Legações em Praga e Budapest, foram feitas diligências, junto ao Departamento Nacional do Café, relativamente à execução dos contratos de propaganda, celebrados, igualmente, pelo antigo Conselho.

d) 4 — INQUÉRITO SÔBRE A PRODUÇÃO MUNDIAL DE CAFÉ

A pedido do Departamento Nacional do Café foram colhidas, nos países produtores dêsse artigo, informações sôbre cafeeiros em plena produção, cafeeiros novos, produção e exportação do café. Foram recebidos, e encaminhados ao mesmo Departamento, os resultados apurados nos seguintes países: Equador, Colômbia, Venezuela, Salvador, Guatemala, México, Cuba, República Dominicana, Pôrto Rico, Colônias britânicas e francesas, da Ásia e da África, Índias Neerlandesas, Congo belga, Eritréa e Abissínia, Ilhas Filipinas e Havaí.

d) 5 — NOVOS MERCADOS

Em virtude dos acordos comerciais, celebrados, também a pedido do Departamento Nacional do Café, com a Estônia, Letônia, Letuânia e Índia, puderam os cafés brasileiros enfrentar a concorrência dos de outras procedências, que já gozaram do benefício da tarifa mínima. O acôrdo que está sendo negociado com a Pérsia tem, também, o mesmo objetivo.

d) 6 — SUCEDÂNEOS — FALSIFCAÇÕES DE CAFÉS

Constante tem sido a preocupação das nossas Embaixadas, Legações e Consulados, na repressão às falsificações do café, às

falsas indicações de origem e ao emprêgo de sucedâneos. Essa ação está sendo desenvolvida, particularmente, no Uruguai, onde tais abusos se tornam grandemente prejudiciais ao consumo do café puro.

No tratado de comércio com Portugal, celebrado a 26 de Agôsto, foi incluida uma cláusula, em virtude da qual o Govêrno dêsse país se compromete, particularmente, a proceder, no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das designações "café do Brasil", "tipo Santos", "tipo Sul de Minas" e "tipo Rio", em relação aos cafés que não sejam originários do Brasil e aos que não sejam, inteiramente, livres de mistura com cafés de outras procedências ou com sucedâneos de café, e, bem assim, se compromete a não sujeitar os cafés brasileiros a impostos diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam sujeitos os sucedâneos dêsse produto".

Também no acôrdo comercial com a República Argentina, os dois países assumiram o compromisso de tomar tôdas as medidas necessárias para garantir nos seus respectivos territórios, contra tôda forma de concorrência desleal nas transações comerciais, os produtos naturais ou fabricados, originários da outra Parte contratante.

e) — MATE

No seu principal mercado de consumo, na República Argentina, foi o mate, novamente atingido, por um aumento dos direitos de importação.

A lei aduaneira argentina, n. 11.855, de 6 de Outubro de 1931, havia estabelecido um imposto adicional de 10 %, *ad valo-*

rem, sôbre a quasi totalidade dos produtos importados do estrangeiro. Dessa taxa tinham, porém, ficado, desde logo, isentos o café, o mate, a farinha de mandioca e as táboas e pranchões de pinho sul-americanos, sem falar nas laranjas, tangerinas e bananas, cuja entrada livre continuava assegurada.

A entrada do mate já vinha, aliás, sendo dificultada por uma série de medidas, a começar pelo decreto de Agôsto de 1930, do Govêrno Provisório da República Argentina, que mandava suspender a redução de 30 % nos direitos, concedida em 1923. Vieram, em seguida, a proïbição da importação, de Dezembro de 1930; a limitação pelo sistema em quotas, em Março de 1931, e a exigência do teor de cafeïna não inferior a 0,9%.

Em virtude, porém, do trabalho da delegação brasileira, na conferência realizada em Buenos Aires, em Janeiro de 1932, o Govêrno argentino, já então constitucional, foi, sucessivamente derrogando as medidas posteriores a Agôsto de 1930. Todavia, como os plantadores de Misiones continuassem a pleitear medidas de proteção para a sua indústria, viu-se o Govêrno argentino forçado a estender á herva-mate o já referido imposto adicional de 10 %, *ad valorem*. Fê-lo por decreto de 3 de Janeiro de 1933.

Continuou, entretanto, o Govêrno brasileiro as suas deligências, no intuito de remover, novamente, êsse entrave á colocação do mate. Nas negociações para um protocolo adicional ao tratado de comércio, veio o assunto de novo a debate e o Govêrno argentino, na impossibilidade de conceder reduções aduaneiras, assumiu o compromisso de promover, na primeira sessão do Parlamento, a derrogação do citado decreto de 3 de Janeiro.

Em outro artigo do referido Protocolo adicional, o Govêrno argentino comprometeu-se a manter a derrogação das

medidas que estabeleceram a limitação e fixaram quotas de importação para o mate; a não criar qualquer outra medida que importe em limitação da liberdade de comércio, e, uma vez asseguradas a genuïnidade e pureza do produto, a não fazer outras exigências que, criando uma distinção entre o produto importado e o nacional, representem uma limitação indireta da importação.

Também no mercado uruguaio esteve ameaçada a situação do mate beneficiado do Brasil, em virtude de diligências feitas junto ao Govêrno do Uruguai, no sentido de ser implantada, mediante privilégio, a indústria de beneficiamento da herva naquele país.

A proïbição dessa indústria, no Uruguai, data de 1919, quando o Govêrno uruguaio, no intuito de impedir a criação de indústrias artificiais, vedara, também o funcionamento de moïnhos hervateiros, criando, ao mesmo tempo, um imposto de $ 0,005, por quilo de herva importada, para indenização dos capitais já empregados, então, nessa indústria, no valor de cêrca de $ 165.000

Pouco antes da troca de ratificações do tratado de comércio, firmado em 25 de Agôsto de 1933, o Govêrno uruguaio, consultado a respeito da medida projetada, declarava à Embaixada, em Montevidéu estar disposto a não permitir que tivesse a mesma qualquer andamento, e, de fato, no dia 23 de Dezembro de 1933, o Presidente do Uruguai, em um processo, em que se solicitava previlégio indústrial para elaboração de herva-mate bruta ou de suas folhas, resolvia negar a patente requerida.

Na Alemanha, veio o mate a sofrer com a elevação dos direitos de entrada, de RM. 4. — para RM. 40 — por 100 quilos.

Inuteis foram os esforços da Legação em Berlim, para impedir o aumento, esclarecendo o Govêrno alemão que essa decisão se achava presa a uma longa série de medidas, que, aliás, pouco atingiam os produtos brasileiros, mas obedeciam à absoluta necessidade de recursos financeiros. Anteriormente á taxa de RM. 4. —, conseguida em 1922, vigorava em RM. 200.— não podendo, assim, na opinião do Govêrno alemão, ser tomada como proïbitiva a atual taxação. — Também na Austria, houve um ligeiro aumento nos direitos que passaram a ser de 0,25 de coroa-ouro, por quilo.

f) — CARNES CONGELADAS

Na Grã-Bretanha, nosso principal cliente dêsse produto, o regime para a entrada de carnes estrangeiras continuou sendo o de limitação global, para tôda a América do Sul, de acôrdo com as decisões da Conferência Imperial de Ottawa, embora a aplicação dêsse regime às relações entre os importadores ingleses e os fornecedores sul-americanos, acarrete uma limitação de fáto para cada país.

Em virtude do tratado, recentemente, celebrado pela Grã-Bretanha com a República Argentina, esta obteve o compromisso de que não seria mais reduzida a participação dos fornedores sul-americanos a favor da dos *dominions*, garantia essa que aproveita, igualmente ao Brasil, ligado á Grã-Bretanha pela cláusula da nação mais favorecida.

Na Itália, segundo cliente da produção brasileira, a situação manteve-se como no ano anterior, ficando os países que gozam do tratamento da nação mais favorecida, como o Brasil, isentos da taxa suplementar de 15 %, *ad valorem*.

As negociações para o acôrdo comercial, ítalo-argentino, deram, igualmente, motivo a inquietações nos meios exportadores de carnes, em nosso país. Entretanto, conforme declarou, expressamente, o Govêrno italiano, nenhuma medida será alí aplicada, contràriamente, ao princípio da nação mais favorecida, entrando, portanto, o Brasil no gôzo de quaisquer vantagens, acaso concedidas a outro fornecedor estrangeiro.

As autoridades sanitárias da Suécia impediram a retirada, da alfândega, de carnes brasileiras, alegando o desconhecimento dos métodos de inspecção adotados em nosso país. Por intervenção da nossa Legação em Estocolmo, entretanto, autorizaram aquelas autoridades, a título excepcional, o desembaraço de várias partidas. Posteriormente, tendo examinado as disposições em vigor no Brasil, em matéria de inspecção de carnes, o Govêrno sueco, aprovando essas disposições, resolveu permitir a entrada das carnes procedentes do nosso país, acompanhadas dos certificados de sanidade, emitidos pelos nossos inspetores sanitários.

Também as autoridades canadenses, que haviam recusado, por idêntico motivo, a entrada das nossas carnes, revogaram essa proïbição, permitindo a importação respectiva.

Na Bélgica, as dificuldades para fornecimentos foram oriundas de uma disposição obrigando os concorrentes dos países, onde existem, bloqueados, créditos comerciais, belgas a aceitar o pagamento em créditos dessa natureza.

Na Suíça, foi posta em vigor a exigência de uma autorização especial para a importação de carnes estrangeiras em conserva.

A atenção dos nossos produtores de carnes foi, ainda, solicitada para a ocasião que parecem estar oferecendo os mercados japoneses, diante do desejo, por êles manifestado, de importar carnes sul-americanas; o assunto já está sendo objeto de gestões dos Serviços Comerciais junto ao Govêrno japonês.

g) FRUTAS

A extraordinária afluência, a um só tempo, no mercado de Londres, de laranjas espanholas, sul-africanas e brasileiras, provocou alí, em Julho, uma forte queda nos preços, semeando pânico entre os nossos exportadores dêsse produto, que chegaram até a alegar não poder cumprir os contratos de embarque, feitos com as emprêsas de transporte e a aconselhar um acôrdo com os exportadores sul-africanos, afim de não ser perdida quasi tôda a safra brasileira. Procurados para um entendimento, os interessados sul-africanos declararam ser ainda peior a situação dos produtores da União Sul-Africana, onde o custo da produção era bem mais elevado do que no Brasil, não chegando a ser compensado pela tarífa preferencial, resultante do acôrdo de Ottawa.

Com as facilidades cambiais concedidas pelo Banco do Brasil e a redução de fretes, consentida pelas companhias de transporte; puderam os exportadores, todavia, continuar os seus embarques.

Felizmente, as previsões pessimistas dos nossos produtores não se realizaram, pois, em nenhum dos anos anteriores chegou a exportação brasileira de laranjas a atingir tão elevadas cifras, tanto em volume, como em valor, abrindo uma exceção notável no movimento mundial de queda das exportações.

Convém assinalar, também, que, quási no fim da estação brasileira, os preços subiram, consideràvelmente, chegando as nossas laranjas a ser vendidas por preços que variaram entre 15 sh. 6 d. e 21 sh. a caixa.

No mercado alemão, as laranjas brasileiras vão conseguindo aceitação cada vez maior, querendo parecer que o incremento do consumo, alí, está dependendo, apenas, de uma propaganda hàbilmente feita, a par de uma rigorosa escôlha e uniformidade na qualidade do produto.

No mercado holandês, um dos melhores que as nossas laranjas vem conquistando, a entrada dêsse produto veio encontrar o entrave, proveniente de uma taxa adicional nos direitos, para constituïção de um fundo destinado a minorar a crise agrícola. Os direitos comuns de 13 % *ad valorem* continuam a ser cobrados pelas alfândegas, mas a arrecadação da taxa adicional, que é de dois florins por 100 quilos de laranjas, tangerinas e limões, e de cinco florins por 100 quilos de bananas, ficou a cargo da Nederlandsche Groenten en Fruit Centrale, à qual foi conferido o monopólio da importação de frutas.

O mercado norueguês de frutas mostrou-se muito interessado pelo transporte e consumo de frutas brasileiras, a ponto de projetar a construção de navios especiais, destinados a êsse transporte. O assunto está sendo estudado pelo nosso Ministério da Agricultura.

Na Itália, a importação de bananas brasileiras, que estava proïbida, por motivos de ordem sanitária, foi autorizada, mediante o cumprimento de determinadas formalidades; a de abacaxí, entretanto, está ainda dependendo da decisão que

fôr tomada pela comissão para defesa contra as moléstias das plantas.

Na Suíça, sofreram as bananas e os abacaxís o aumento de direitos de 10 para 40 francos por 100 quilos. Não obstante isso, as informações colhidas nos meios interessados permitem assegurar não constituir êsse aumento maior obstáculo ao consumo das nossas frutas alí, desde que a ação dos nossos exportadores seja apoiada por uma bem orientada campanha de propaganda pela imprensa.

Devemos assinalar, finalmente, que, na República Argentina, o segundo dos mercados para as nossas frutas, a situação dêsse produto ficou definitivamente assegurada pela assinatura do protocolo adicional ao tratado de comércio, firmado em 10 de Outubro de 1933. O Govêrno argentino comprometeu-se, por êsse ato, a estender aos abacaxís, abacates, frutas de conde, mangas e sapotís a isenção de direitos de importação de que já gozam, sem restrições, as bananas, laranjas e tangerinas.

Muito embora a isenção para as primeiras continue ainda dependendo da ratificação do protocolo adicional pelo Parlamento argentino, no mês de Dezembro foram iniciadas, por intermédio da Embaixada em Buenos Aires, negociações no sentido de se obterem, desde já, vantagens para os abacaxís, cuja safra estava em começo, contra favores ao extrato de quebracho argentino, com relação ao qual, no mesmo protocolo, o Govêrno brasileiro assumira o compromisso de uma redução de 25 % nos direitos atuais.

Essas negociações tiveram resultado favorável, havendo o Govêrno argentino cor edido a redução de 47 % nos di-

reitos sôbre os abacaxís, em troca da redução de 10 %, feita na pauta brasileira sôbre o extrato de quebracho.

h) ALGODÃO

Um novo mercado parece estar sendo aberto ao algodão brasileiro. Em virtude da guerra comercial entre o Japão e a Índia, ficou o mercado japonês privado da sua maior fonte de suprimento de algodão. A Embaixada em Tóquio e o Consulado Geral em Cobe procuraram fazer aproveitar, dessa oportunidade, o algodão brasileiro.

Divulgada, amplamente, a notícia, na nossa imprensa, alguns exportadores de São Paulo enviaram para aquele mercado remessas de ensaio, que foram julgadas satisfatórias, parecendo que os desejos dos importadores japoneses, ainda não satisfeitos, apenas dizem respeito à embalagem, particularidade na qual não será difícil atendê-los.

Não obstante já terem sido reatadas as relações comerciais nipônico-indianas, é de esperar que, dada a relativa facilidade de transporte, possamos, contudo, manter essa corrente de exportação, si o aumento da nossa própria produção o facilitar.

i) MANGANEZ E LÃS

Também para o manganez e para as lãs, parece oferecer o mercado japonês algum ensêjo, já tendo sido encaminhadas, por intermédio do Ministério, negociações entre os interessados nos dois países.

j) SEMENTES OLEAGINOSAS

Muito embora não passe a França de uma pequena compradora das nossas sementes oleaginosas, a entrada do pro-

duto, nesse país, sofreu o entrave, decorrente do propósito de proteger o Govêrno francês a produção das suas colônias. Êsse entrave objetivou-se sob a forma de um dircito aduaneiro, de frs. 11 — por 100 quilos, para as sementes de origem estrangeira, até então livres de direitos.

Mais, recentemente, foi ainda essa importação sujeita ao regime de contingentes.

k) COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL

As cifras, relativas ao comércio exterior do Brasil, em 1933, cifras que acabam de ser divulgadas pelo Departamento Nacional de Estatística, revelam índices de franca reação, depois da depressão em 1932, a mais forte, verificada no último qüinqüênio, conforme se vê do quadro seguinte:

ANOS	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO	TOTAL	NÚMEROS ÍNDICES
1929.....	3.527:738$	3.860:482$	7.388:220$	100
1930.....	2.343:705$	2.907:354$	5.251:059$	71
1931.....	1.880:934$	3.398:164$	5.279:098$	72
1932.....	1.518:694$	2.536:765$	4.055:459$	55
1933.....	2.165:107$	2.820:271$	4.985:378$	68

Em relação ao ano de 1932, tiveram as importações, assim, em 1933, um aumento de 646.413:000$, ou 42,6 %, e, as exportações, o de 283.506:000$, ou 11,1 %.

Essas percentagens não guardaram, entretanto, nas quantidades, a mesma relação, e isso devido ao fato de ter aumentado o valor médio da tonelada importada, que era de 456$, em 1932, passando a 551$, em 1933, e de ter havido um decrescimento, no valor médio das exportações, de 1:554$, em 1932, e de 1:476$, em 1933. As importações totais, em 1933, alcan-

çaram, assim, 3.931.465 toneladas, contra 3.333.152, em 1932, com o aumento, portanto, de 597.713 toneladas ou 17,9 %, apenas. As exportações, ao contrário, constaram de 1.910.772 toneladas, em 1933, contra 1.632.265, em 1932, acusando, conseguintemente, o aumento de 278.507 toneladas, ou 17 %, superior, portanto, de 6 % ao do aumento em valor.

l) FEIRA DO LEVANTE, EM BARI

Correspondendo ao desejo manifestado pela Embaixada da Itália, o Departamento Nacional do Café compareceu à Feira do Levante, anualmente realizada na cidade de Bari.

Por intermédio do Consulado Geral em Nápoles, os Serviços Comerciais fizeram reservar a área necessária, e, posteriormente, por intervenção da Embaixada em Roma, foram dados passos junto ao Govêrno italiano para a isenção completa de direitos de todo o café, destinado aos mostruários e à distribuïção no certame.

m) EXPOSIÇÃO DE CHICAGO

Tendo o Govêrno Federal aceito o convite do Govêrno dos Estados Unidos para a participação do nosso país na Exposição de Chicago (Wold's Fair), ficaram os Serviços Comerciais incumbidos de superintender os trabalhos preparatórios da nossa representação. Desde o início, ficou assegurada a participação do Departamento Nacional do Café, que não só concorreu para os gastos com o aluguel da área reservada, como se incumbiu da coleta, remessa e manutenção dos mostruários de café, tendo enviado a Chicago três delegados seus.

O Ministério da Agricultura preparou os mostruários de produtos naturais; os Institutos de Mate, de Curitiba e de Joinville, organizaram a parte relativa a êsse produto, e os mostruários de cacau foram preparados pelo Instituto de Cacau, da Baía. O Govêrno de São Paulo fêz preparar e embarcou diretamente mostruários dos principais produtos do Estado. Também a Bolsa do Mercado da Baía organizou e remeteu diretamente um mostruário de cacau, fumo, café, fibras, mamona, etc. Por intermédio dos Serviços Comerciais, foram efetuados três embarques, num total de 136 volumes.

n) REFORMA DAS TARIFAS ADUANEIRAS

Muito ativa foi a participação dos Serviços Comerciais nos trabalhos relativos à reforma das tarifas aduaneiras brasileiras, quer diretamente, por intermédio do seu chefe, que fêz parte da comissão nomeada pelo Ministério da Fazenda e foi o autor, não só do projeto, que estabeleceu as linhas gerais da revisão, como de um longo parecer sôbre o assunto, quer por uma volumosa correspondência, provocada pelos interêsses em jôgo.

o) REFORMA DA ESTATÍSTICA NO BRASIL

Também nos trabalhos de reorganização do serviço do Brasil, colaboraram os Serviços Comerciais. O relatório respectivo já foi encaminhado aos Ministérios interessados.

p) TRATADOS COMERCIAIS

Estiveram a cargo dos Serviços Comerciais, durante o ano de 1933, as negociações relativas aos seguintes acordos internacionais:

1 — Acôrdo comercial com os Estados do Levante sob mandato francês (Síria e Líbano), negociado por intermédio do Consulado do Brasil em Beirute e firmado em 24 de Fevereiro de 1933;

2 — Acôrdo comercial com a Grécia, negociado por intermédio do Consulado do Brasil em Atenas e firmado em 15 de Maio de 1933;

3 — Acôrdo comercial com a Turquia, negociado por intermédio da Legação do Brasil em Angorá e firmado em 2 de Julho de 1933;

4 — Tratado de comércio e navegação com o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de Agôsto de 1933;

5 — Tratado de comércio com Portugal, firmado no Rio de Janeiro, em 26 de Agôsto de 1933;

6 — Tratado de comércio e navegação com a República Argentina, firmado no Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1933;

7 — Protocolo adicional ao mesmo tratado, firmado na mesma cidade e na mesma data;

8 — Convênio com a República Argentina sôbre exposições de amostras e venda de produtos nacionais, firmado na mesma cidade e na mesma data;

9 — Convênio com a República Argentina para prevenção e repressão do contrabando, firmado na mesma cidade e na mesma data;

10 — Convênio com a República Argentina para o fomento do turismo, firmado na mesma cidade e na mesma data;

11 — Convênio com o Uruguai, sôbre exposições de amos-

tras e venda de produtos nacionais, firmado em Montevidéu, em 20 de Dezembro de 1933;

12 — Convênio com o Uruguai para o fomento do turismo, firmado na mesma cidade e na mesma data.

q) ACORDO COM A SIRIA, A GRECIA E A TURQUIA

Os tratados firmados com os Estados do Levante sob mandato francês, com a Grécia e com a Turquia obedeceram ao tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida e estão, assim, compreendidos entre os negociados dentro da primeira das duas fases previstas no decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931, destinada, tão sòmente, a garantir aos nossos produtos, em todos os mercados que nos possam interessar, tratamento não menos favorável do que o concedido aos similares dos nossos concorrentes, com a segurança, a mais, de que os favores e vantagens, que se lhes concedam, serão estendidos aos produtos brasileiros, independentemente de qualquer concessão pelo Brasil.

r) TRATADO COM O URUGUAI

No tratado com o Uruguai iniciámos a segunda fase, que consiste em negociações sôbre facilidades ou vantagens a determinados produtos de interêsse especial para os países contratantes, sem que isso importe em favores particularizados a qualquer nação. Nesse caso, como no do tratado firmado com a República Argentina, não imprimiu o Govêrno, entretanto, tôda a amplitude que poderia dar-lhes e preferiu limitá-los a tentativas de caráter experimental, pela possibilidade de revisão anual das cláusulas relativas às permutas de mercadorias.

Os favores aduaneiros, que figuram no tratado com o Uruguai, são, quási todos, reservados apenas ao tráfico fronteiriço.

Os produtos, com entrada livre pelas duas fronteiras, são: farinha de mandioca, gado em pé (ovino e eqüino), aves, forragens, verduras e legumes frescos, ovos, manteiga, banha, queijo, cremes de leite, milho, linho, aveia, cevada, sementes oleaginosas e cascas, fôlhas e plantas para curtir. Essa isenção para o tráfico pelas respectivas fronteiras terrestres foi limitada, para certos produtos, a determinadas quotas anuais, isto é, a 10.000 toneladas para o trigo em grão ou o seu equivalente em farinha de trigo; a 4.000 para as batatas; a 8.000 para o pinho em tábuas e pranchões, e a 200.000 cabeças para o gado bovino de corte ou o destinado a invernar.

Ficou inteiramente livre a importação de reprodutores bovinos ou ovinos de cria, por qualquer pôrto ou pela fronteira dos dois países.

Consentiu, ainda, o Brasil, a importação livre de 2.000 toneladas de xarque uruguaio, por ano, transportado por navio de bandeira brasileira ou uruguaia, com destino a portos brasileiros de Recife, inclusive, para o Norte, e, também, de 4.000 toneladas de carne ovina, transportada em navios de qualquer bandeira para qualquer pôrto brasileiro.

O Uruguai, por sua vez, deu livre entrada ao sal brasileiro destinado às suas xarqueadas.

s) TRATADO COM A REPUBLICA ARGENTINA

O tratado com a Argentina e o protocolo adicional respectivos, ambos formulados pelos Serviços Comerciais e propostos pelo Govêrno do Brasil, podem, sem dúvida, ser citados

como modelos de convenções liberais, em que predominam o espírito de uma cooperação franca e o desejo sincero de não serem criados, aos produtos de um ou outro país, embaraços de qualquer natureza.

No art. 8º do tratado de comércio assumiram os dois Governos o compromisso de garantir, nos seus respectivos territórios, contra tôda forma de concorrência desleal nas transações comerciais, os produtos naturais ou fabricados originários da outra Parte contratante. Obrigaram-se, assim, a proïbir, por apreensão ou qualquer outro meio apropriado, a importação, a fabricação e a venda, no país, de produtos que contenham marcas, nomes, inscrições ou quaisquer outros sinais que, direta ou indiretamente, comportem falsa indicações sôbre a origem e a espécie, a natureza ou as qualidades especificadas.

No mesmo artigo, ficou, outrossim, assentado que, por falsa indicação de natureza ou qualidade, se entenderia, também, a adulteração de produtos pela adjunção de substâncias, mesmo não nocivas a saúde, que lhes modificassem a essência e as propriedades, ainda que conservando a aparência e o sabor.

No art. 1º do protocolo adicional, comprometeram-se os dois países "a não proceder, nas suas relações recíprocas, a quaisquer aumentos de direitos de importação e taxas adicionais referentes a produtos do solo, de exportação da outra, e examinarão a possibilidade de ir estendendo, a outros produtos do respectivo intercâmbio, as reduções e isenções atualmente concedidas".

No art. 4º, o Govêrno argentino comprometeu-se "a manter a derrogação das medidas que estabeleceram a limitação e fixaram quotas de importação para a herva-mate; a não estabelecer qualquer outra medida que importe em limitação da

liberdade de comércio, e, uma vez asseguradas a genuïnidade e pureza do produto, a não fazer outras exigências, que, criando uma distinção entre o produto importado e o nacional, representam uma limitação indireta da importação". Para maior clareza, ficou, desde logo, definido, na alínea seguinte, o que se devia entender por "genuïnidade" e por "pureza", na aplicação as disposições contidas na alinea anterior.

No art. 6°, comprometeram-se as duas Partes contratantes, em caso de qualquer divergência técnica sôbre a interpretação da aplicação do ajuste, e, não sendo possível chegar-se a acôrdo por via diplomática, a não recorrerem a nenhuma medida que possa prejudicar a outra, antes de submeter a questão ao estudo de uma comissão mixta de técnicos dos dois países, para que a mesma formule recomendações aos respectivos Governos. Ficou, igualmente, resolvida a nomeação de uma comissão mixta encarregada de continuar a gestão das questões já entaboladas e que não havia sido possível resolver até a data da assinatura do protocolo. Essa comissão já se acha, aliás, reünida em Buenos Aires.

Os dois Governos comprometeram-se, também, a examinar a possibilidade de criar maiores facilidades para a liquidação de todos os créditos destinados a atender ao pagamento de mercadorias importadas de um no outro país, embora não tenha sido possível, até agora, chegarmos a qualquer compromisso mais concreto, visto que a incerteza sôbre as nossas disponibilidades de câmbio não nos permitiria tornar extensivas tais garantias a outros países, e que o Brasil entende não poder fazer, nesse terreno, discriminações, nem mesmo a favor de países vizinhos.

t) TRATADO COM A REPUBLICA PORTUGUESA

Também no tratado de comércio celebrado com a República Portuguesa, as negociações foram além da simples outorga, de um país ao outro, do tratamento da nação mais favorecida. Obrigaram-se os dois países, notadamente, como no caso da República Argentina, já citado, a tomar tôdas as medidas necessárias para garantir os produtos importados de um no outro país, contra tôda forma de concorrência desleal.

O modo de aplicação dêsse compromisso ficou, desde logo, assentado, no Brasil, em relação aos vinhos do Pôrto, Madeira, Moscatel de Setúbal, Carcavelos e Extremadura, e em Portugal, aos "cafés do Brasil" e aos tipos "Santos", "Sul de Minas" e "Rio", obrigando-se, ainda, o Govêrno português, "a não sujeitar os cafés brasileiros a impostos diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam sujeitos os sucedáneos dêsse produto".

u) SERVIÇO DE PUBLICIDADE

Continuaram os Serviços Comerciais a divulgar, durante o ano, os seus boletins mimeografados. As informações recebidas das nossas missões diplomáticas e consulares, publicadas em 155 boletins, foram distribuídas por todo o Brasil e divulgadas, amplamente, pela imprensa de tôdas as capitais e das principais cidades.

Para divulgação de assuntos brasileiros no estrangeiro, foram publicados 51 boletins semanais.

Organizaram, finalmente, os Serviços Comerciais, uma nova edição do anuário "Brasil", referente ao ano de 1932. Essa

nova edição foi grandemente aumentada, com a inserção de novos capítulos, e constitue, certamente, o mais completo e útil resumo de dados estatísticos sôbre as condições econômicas atuais e a atividade comercial do Brasil.

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

a) AUMENTO DE RENDA CONSULAR

Um fato auspicioso a assinalar é o aumento na arrecadação dos emolumentos consulares durante o exercício de 1933, apesar das restrições nas relações comerciais entre o Brasil e a França e da desvalorização sofrida pela moeda americana, que servia de padrão para a cobrança dos emolumentos, o que levou o Govêrno a adotar medidas tendentes a neutralizar a queda brusca do dolar.

Assim é que, em contraste com os anos anteriores, em que a arrecadação foi sempre inferior à estimativa orçamentária, a renda de 1933 superou essa em 398:993$347.

Para uma estimativa de 1.680:000$ tivemos uma arrecadação líquida de 2.078:374$347, ouro.

Também confrontada com a dos anos de 1931 e 1932 há um *superavit* a favor de 1933, de:

1931-1932 — 502:988$581
1932-1933 — 577:932$778

O mapa n. 1 do Anexo D demonstra a arrecadação das chancelarias consulares nas Embaixadas, Legações, Consulados e Vice-Consulados, com as quotas pertencentes aos funcioná-

rios honorários, mais as diferenças de câmbio e os totais líquidos remetidos à Delegacia.

Por êle se vê que a renda bruta foi de 1.870:628$ da qual 519$, arrecadada por verba, e o restante, mediante sêlo adesivo. Arrecadaram emolumentos por verba, os seguintes consulados: S. Thomas, Quito, Porto Castries, Singapura e Panamá.

Da renda bruta, tocaram à fazenda nacional, 1.841:022$835, ouro, e aos cônsules honorários, 29:086$165, ouro.

O lucro de câmbio na remessa da renda foi de 237:694$877, ouro.

A perda no câmbio foi de 343$365, ouro.

b) MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS

As estampilhas consulares, existentes nas diversas chancelarias em 1° de Janeiro, atingiram um total de 2.639:510$; as fornecidas pela Tesouraria, 1.170:619$; as devolvidas à Tesouraria, 5:878$; as estampilhas utilizadas, 1.870:109$ e, finalmente, as transferidas para o exercício seguinte, 1.934:142$000.

MOVIMENTO DO PESSOAL EM 1933

COMISSÕES DE LIMITES

Exonerados:

Tenente Coronel Polydoro Corrêa Barbosa, a pedido, do cargo de ajudante da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 16 de Fevereiro.

Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, do cargo de

Chefe da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste, por ter sido incumbido de outra comissão — 15 de Março.

Capitão Frederico Augusto Rondon, a pedido, do cargo de Ajudante da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 31 de Março.

Capitão Thales Facó, a pedido, do cargo de Ajudante da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 14 de Setembro.

Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, a pedido, do cargo de Sub-Chefe da Comissão Demarcadora de Limites, no Sector Norte — 30 de Setembro.

Carlos Eugenio Chauvin, a pedido, do cargo de Auxiliar Técnico da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Norte — 13 de Novembro.

Nomeados:

Capitão Dr. Henrique Moss de Almeida, para médico da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Norte — 2 de Janeiro.

Americo de Oliveira Amaral, para o cargo de Secretário da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 18 de Fevereiro.

1° Tenente José Guiomar dos Santos, para o cargo de Ajudante da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 18 de Fevereiro.

Tenente-Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, para o cargo de Chefe da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 15 de Março.

Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, para exercer, em comissão, o cargo de Consultor Técnico do Ministério das Relações Exteriores — 15 de Março.

Capitão Lincoln de Carvalho Caldas, para o cargo de Ajudante Técnico da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Sul — 15 de Maio.

Gustavo Fritler, para o cargo de Auxiliar Técnico da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 1° de Setembro.

Dr. João Candido de Andrade, para o cargo de médico da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 1° de Setembro.

Capitão Thales Facó, para o cargo de Ajudante da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil no Sector Sul — 14 de Setembro.

Dr. Wenceslau Paiva Alves da Cunha, para o cargo de médico da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 18 de Setembro.

Capitão Mario Tasso Sayão Cardoso, para o cargo de Ajudante da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Oeste — 4 de Outubro.

Major José Antonio de Sant'Anna Medeiros, para o cargo de Ajudante da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Brasil, no Sector Norte — 1° de Julho.

DIVERSAS COMISSÕES

Nomeados:

Alcino dos Santos Silva, Francisco de Miranda Mascarenhas, Eduardo Agostini e Waldemar de Araujo, para, em comisão, sob a chefia do primeiro, elaborarem uma Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões Consulares — 2 de Janeiro.

Carlos de Carvalho e Souza, para exercer as funções de Conselheiro técnico da representação brasileira junto à Conferência Preparatória incumbida de examinar a questão da redução das horas de trabalho, em Genebra — 6 de Janeiro.

Oscar Dusendschön, para exercer as funções de Conselheiro técnico da representação brasileira à Conferência Preparatória incumbida de examinar a questão da redução das horas de trabalho, em Genebra — 6 de Janeiro.

Max Huber, membro não nacional da Comissão Permanente de Conciliação — 31 de Janeiro.

Mauricio Nabuco, Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Cyro de Freitas Valle, para, em comissão, elaborarem uma Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Diplomático — 2 de Janeiro.

Dr. Levy Carneiro, para Membro nacional da Comissão Permanente de Conciliação — 31 de Janeiro.

Raul Regis de Oliveira, para Delegado do Brasil á Conferência Monetária e Econômica em Londres — 16 de Maio.

Joaquim Francisco de Assis Brasil, Delegado do Brasil à Conferência Monetária e Econômica em Londres — 16 de Maio.

Frederico Haroldo Cox, para assistente técnico da Delegação do Brasil na Exposição de Chicago — 20 de Junho.

João Alberto Lins de Barros, para Delegado do Govêrno do Brasil na Exposição de Chicago — 20 de Junho.

Henrique Dumont Villares, Chefe da Delegação do Departamento Nacional do Café, para Delegado Adjunto do Govêrno do Brasil na Exposição de Chicago — 20 de Junho.

Alfredo Linares, para Assistente técnico da Delegação do Brasil na Exposição de Chicago — 20 de Junho.

Alcides Nunes Madeira, para Auxiliar da Delegação do Govêrno do Brasil na Exposição de Chicago — 20 de Junho.

Mario Monteiro de Carvalho, para Auxiliar do Delegado do Govêrno do Brasil na Exposição de Chicago — 20 de Junho.

Rosalina Coelho Lisbôa Miller, para Auxiliar da Delegação do Govêrno Brasileiro na Exposição de Chicago — 28 de Junho.

Rubem de Souza Carvalho, para Auxiliar da Delegação do Brasil na Exposição de Chicago — 29 de Junho.

Alfredo Varella, para estudar nos Arquivos estrangeiros, especialmente nos de Portugal, os documentos que possam interessar a História e tradições nacionais — 4 de Julho.

Bertha Lutz, assessor técnico da Delegação do Brasil à 7ª Conferência Internacional Americana em Montevidéo — 2 de Novembro.

Gilberto Amado, Delegado à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Carlos Chagas, Delegado à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Francisco Luiz da Silva Campos, para Delegado do Brasil à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Aluizio de Lima Campos, Assessor técnico da Delegação do Brasil à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Arthur Torres Filho, Assessor técnico da Delegação à mesma Conferência — 22 Novembro.

João de Lourenço, Assessor técnico da Delegação à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Abelardo Bretanha Bueno do Prado, Secretário da Delegação do Brasil à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Samuel Ribeiro, Delegado do Brasil à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Major Raul Silveira de Mello, Assessor técnico militar da Delegação do Brasil à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Capitão de Fragata Alfredo Carlos Soares Dutra, Assessor técnico naval da Delegação do Brasil à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Afranio de Mello Franco Filho, Secretário da Delegação do Brasil à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Arno Konder, Assessor técnico da Delegação à mesma Conferência — 22 de Novembro.

Narcizo Peixoto de Magalhães, Orlando Leite Ribeiro, Francisco Flores da Cunha, para representantes do Brasil na Comissão Mixta que dispõe o Protocolo adicional ao Tratado de Comércio e Navegação — 22 de Novembro.

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, Delegado do Brasil à 7ª Conferência Internacional Americana em Montevidéo — 1 de Dezembro.

Designações:

Braz Garcia de Souza, para substituir o Sr. Dorval M. de Lacerda na Comissão do Inventário — 7 de Abril.

Acyr do Nascimento Paes, para em comissão servir nas Embaixadas em Washington e Londres — 4 de Maio.

Francisco Gualberto de Oliveira Filho, para em comissão inspecionar consulados nas fronteiras com a Argentina e Uruguai — 7 de Junho.

Demetrio Toledo e Ildefonso Navarro Leitão, para substituir os Senhorés Francisco de Miranda Mascarenhas e Eduardo Agostini, na Comissão elaboradora de uma nova Consolidação Consular — 29 de Junho.

Djalma Pinto Ribeiro Lessa, para substituir o Consul Carlos Escobeiro Fernandes na comissão do Inventário — 31 de Julho.

Antonio Camillo de Oliveira e Heitor Lyra, para coordenar precedentes e preparar memórias sôbre as relações diplomáticas do pais. — 17 de Agôsto.

Zacarias de Góes Carvalho, Mauricio Nabuco, Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, Antonio de S. Clemente, Cyro de Freitas Valle, Antonio Carlos Moreira Telles, para, em comissão, estudarem a elaboração das instruções para o Serviço do Almanaque do Pessoal do Ministério, tendo como Secretário o Cônsul de 2ª classe Benedicto Costa — 7 de Novembro.

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, para fazer parte da Comissão de Promoções e Remoções — 10 de Novembro.

Heitor Lyra, para acompanhar os trabalhos da Comissão Colombo-Peruana — 22 de Novembro.

Mauricio Nabuco, Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, Mario de Barros e Vasconcellos, Cyro de Freitas Valle, Acyr do Nascimento Paes, Abelardo Bretanha Bueno do Prado, para, em comissão, estudarem o programa da 7ª Conferência Internacional Americana em Montevidéo — 14 de Novembro.

Orlando Leite Ribeiro, para em comissão, exercer o cargo de Adido Comercial em Buenos Aires — 12 de Dezembro.

Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, para Presidente da Delegação do Brasil à 7ª Conferência Internacional Americana em Montevidéo, por Decreto do Chefe do Govêrno Provisório, de 22 Novembro.

Dispensados:

Henrique Dumont Villares, de Delegado Adjunto do Govêrno Brasileiro na Exposição de Chicago — 4 de Julho.

Carlos Escobeiro Fernandes, a pedido, da Comissão encarregada de organizar o inventário dos bens do Palácio Itamaratí — 31 de Julho.

Mauricio Nabuco, a pedido, da Comissão de Promoções e Remoções — 10 de Novembro.

GABINETE DO MINISTRO

Nomeado:

Henrique de Souza Gomes, para Auxiliar do Gabinete do Ministro — 11 de Julho.

Dispensados:

Osorio Dutra, a pedido, do cargo de Auxiliar de Gabinete do Ministro — 11 de Julho.

Carlos Alberto Moniz Gordilho, do cargo de Oficial de Gabinete do Ministro — 28 de Dezembro.

Afranio de Mello Franco Filho, do cargo de Secretário do Ministro — 28 de Dezembro.

Adolpho Cardoso Alencastro Guimarães, do cargo de Auxiliar de Gabinete — 28 de Dezembro.

Alvaro Teixeira Soares, do cargo de Auxiliar de Gabinete — 28 de Dezembro.

Carlos Maximiano de Figueiredo, do cargo de Oficial de Gabinete — 28 de Dezembro.

Henrique de Souza Gomes, do cargo de Auxiliar de Gabinete — 28 de Dezembro.

CORPO DIPLOMÁTICO

EMBAIXADORES

Removido:

José Bonifacio de Andrada e Silva, da Embaixada em Lisboa para a em Buenos Aires — 18 de Julho.

Dispensado:

Joaquim Francisco de Assis Brasil, da missão que desempenhava como Embaixador junto ao Govêrno da Nação Argentina — 18 Julho.

ENVIADOS EXTRAORDINÁRIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIÁRIOS DE 1ª CLASSE

Promovidos:

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, a Embaixador e designado para servir na Secretaria Geral, onde continuará a exercer as funções de Secretário Geral — 18 de Julho.

Adalberto Guerra Duval, a Embaixador e designado para servir na Embaixada em Lisboa.

Desginados:

Lucillo Antonio Cunha Bueno, para exercer, em comissão, o cargo de Embaixador em Montevidéo — 18 de Julho.

Carlos de Rostaing Lisboa, para servir na Legação em Cuba — 18 de Julho.

Gustavo Vianna Kelsh, para servir na Legação em Assunção — 18 de Julho.

Luiz Guimarães Filho, para exercer, em comissão, o cargo de Embaixador em Madrid — 5 de Dezembro.

Removido:

Arthur Guimarães de Araujo Jorge, da Legação em Montevidéo para a Legação em Berlim — 18 de Julho.

Dispensado:

Carlos de Rostaing Lisboa, das funções de Chefe do Protocolo — 3 de Agôsto.

ENVIADOS ESTRAORDINÁRIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIÁRIOS DE 2ª CLASSE

Designados:

Mauricio Nabuco, para substituir o Secretário Geral nos seus impedimentos — 7 de Janeiro.

Eduardo de Lima Ramos, para exercer as funções de Chefe do Serviço do Pessoal — 20 de Junho.

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, para servir na Secretaria de Estado — 18 de Julho.

Lafayette de Carvalho e Silva, para servir na Legação em Oslo — 18 de Julho.

Antonio José do Amaral Murtinho, para servir na Legação em Quito — 18 de Julho.

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, para exercer as funções de Chefe do Protocolo — 3 de Agôsto.

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, para servir na Secretaria de Estado — 24 de Agôsto.

Promovidos:

Carlos de Rostaing Lisboa, a Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 1ª classe — 18 de Julho.

Gustavo Vianna Kelsch, a enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe — 18 de Julho.

1os SECRETÁRIOS

Promovidos:

Antonio José do Amaral Murtinho, a Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe — 18 de Julho.

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, a Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe — 18 de Julho.

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, por merecimento, a Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe — 21 de Agôsto.

Removidos:

Ildeu Vaz de Mello, da Legação em Berna para a Secretaria de Estado — 30 de Janeiro.

Sylvio Rangel de Castro, da Legação em Lima para a Embaixada na Cidade do Vaticano — 17 de Agôsto.

Antonio Moreira de Abreu, a pedido, da Legação em Bogotá para a Embaixada em Lisboa — 26 de Outubro.

Ronald de Carvalho, da Embaixada em Paris para a Secretaria de Estado — 10 de Novembro.

Antonio Camillo de Oliveira, da Secretaria de Estado para a Embaixada em Paris — 28 de Dezembro.

Carlos Maximiano de Figueiredo, da Secretaria de Estado para a Legação em Cairo — 28 de Dezembro.

Designados:

Renato de Lacerda Lago, para dirigir, interinamente, o Serviço do Protocolo — 3 de Agôsto.

Americo Galvão Bueno, para servir na Embaixada em Montevidéo —24 de Agôsto

Licença:

Antonio Moreira de Abreu, em prorrogação, de tres meses — 21 de Abril

2os SECRETÁRIOS DE LEGAÇÃO

Removidos:

Themistocles da Graça Aranha, da Embaixada em Buenos Aires para a Legação em Stockholmo — 4 de Março.

José de Alencar Netto, da Legação em Angorá para a em Bogotá — 4 de Março.

Edgar Bandeira Fraga de Castro, da Secretaria de Estado para a Embaixada em Washington — 13 de Março.

Jorge Olinto de Oliveira, da Secretaria de Estado para — Legação em Copenhague — 13 de Março.

Carlos Silveira Martins Ramos, da Legação em Budapest para a Secretaria de Estado — 24 de Maio.

Pedro Eugenio Soares, da Legação em Peiping para a Secretaria de Estado — 15 de Maio.

Joaquim de Souza Leão, da Legação em Berlim para a em Lima — 16 de Setembro.

Jacome Bargi de Berenguer Cezar, da Legação em Peiping para a Embaixada em Lisboa - 24 de Outubro.

Vasco Tristão da Cunha, da Embaixada em Lisbôa para a em Buenos Aires — 24 de Outubro.

Mauro de Freitas, da Embaixada em Bruxellas para a Legação em Peiping — 24 de Outubro.

Rubens Dunham, da Embaixada em Buenos Aires para a Secretaria de Estado — 27 de Outubro.

Alvaro Teixeira Soares, da Secretaria de Estado para a Embaixada em Lisbôa — 28 de Dezembro.

Promovidos:

Americo Galvão Bueno, por antiguidade, a 1° Secretário de Legação — 21 de Agôsto.

Antonio Camillo de Oliveira, por merecimento, a 1° Secretário de Legação — 24 de Novembro.

Carlos Maximiano de Figueiredo, por merecimento, a 1° Secretario de Legação — 24 de Novembro.

Rubens Ferreira de Mello, por merecimento, a 1° Secretario de Legação — 12 de Dezembro.

Caio de Mello Franco, por merecimento, a 1° Secretário de Legação — 12 de Dezembro.

Reversão ao serviço ativo:

Jorge Olinto de Oliveira — 7 de Março.

Designado:

Jorge Emilio de Souza Freitas, para servir na Embaixada em Washington — 8 de Setembro.

Transferido:

João de Avellar Magalhães Calvet, para o Corpo Consular como Consul de 2ª classe — 21 de Dezembro.

ADIDO COMERCIAL

Removido:

João Pinto da Silva, da Legação em Angorá para a em de Madrid — 1º de Março.

DELEGADOS COMERCIAIS

Nomeados:

Capitão Pedro Martins da Rocha, Delegado Comercial do Brasil na Hungria — 24 de Junho.

Antonio José de Souza, Delegado Comercial do Brasil no Japão — 22 de Julho.

Raphael Correia de Oliveira, Delegado Comercial em Portugal — 15 de Agôsto.

CORPO CONSULAR

CONSULES GERAIS

Removidos:

Octaviano Augusto Machado de Oliveira, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Marselha — 20 de Junho.

Matheus de Albuquerque, do Consulado Geral em Marselha para a Secretaria de Estado — 20 de Junho

Octaviano Augusto Machado de Oliveira, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Antuérpia, ficando sem efeito a portaria de 20 do corrente — 27 de Junho.

José Maria de Campos Paradeda, do Consulado Geral em Antuérpia para a Secretaria de Estado — 27 de Junho.

Hyppolito Hermes de Vasconcellos, do Consulado Geral em Montevidéo para o em Genova — 26 de Julho.

Oswaldo de Moraes Correia, a pedido, do Consulado Geral em Assunção para o em Montevidéo — 26 de Julho.

Mario de Barros e Vasconcellos, do Consulado Geral em Gênova para a Secretaria de Estado — 26 de Julho.

Antonio de São Clemente, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Assunção — 14 de Novembro.

Dispensados:

Octaviano Augusto Machado de Oliveira, das funções de Chefe do Serviço do Pessoal — 20 de Junho.

Antonio de São Clemente, das funções de Chefe da Contabilidade — 14 de Novembro.

Designado:

José Maria de Campos Paradeda, para exercer as funções de Chefe da Biblioteca — 19 de Setembro.

Portaria sem efeito:

Matheus de Albuquerque — de 20 do corrente.

CÔNSULES DE 1ª CLASSE

Removidos:

Braz Calmon da Gama, do Consulado em Gothenburgo, para o em Rosário de Santa Fé — 4 de Fevereiro.

José da Fonseca Filho, do Consulado em Rosário de Santa Fé para o em Gothenburgo — 4 de Fevereiro.

João Carlos Muniz, do Consulado em Baltimore para a Legação em Varsóvia, em comissão, com o título de 1º Secretário Comercial — 1 de Março.

Demetrio de Toledo, do Consulado em Alexandria para a Secretaria de Estado — 3 de Abril.

Victor Ferreira da Cunha, do Consulado em Bordéos para o em Alexandria — 6 de Abril.

Francisco de Miranda Mascarenhas, da Secretaria de Estado para o Consulado em Bordéos — 7 de Abril.

Luiz de Magalhães Tavares, do Consulado em Atenas para a Secretaria de Estado — 7 de Junho.

José da Fonseca Filho, do Consulado em Gotenburgo para o em Dunquerque — 25 de Julho.

Mario de Deus Fernandes, do Consulado em Dunquerque para a Secretaria de Estado — 25 de Julho.

Alvaro de Magalhães, da Secretaria de Estado para o Consulado em Atenas — 14 de Setembro.

Milton Wiguelin Vieira, do Consulado em Málaga para o em Atenas — 19 de Setembro.

Alvaro de Magalhães, da Secretaria de Estado para o Consulado em Varsóvia, ficando sem efeito a portaria de 14 do corrente que o removeu para Athenas — 19 de Setembro.

Carlos Ribeiro de Faria, do Consulado em Varsóvia para o Consulado em Málaga — 19 de Setembro.

Dispensado:

Alvaro de Magalhães, das funções de Chefe da Biblioteca — 19 de Setembro.

CÔNSULES DE 2ª CLASSE

Removidos:

Francisco Bezerra de Menezes, da Secretaria de Estado para o Consulado em Norfolk — 23 de Fevereiro.

Decio Martins Coimbra, do Consulado em Montreal para a Legação em Praga, onde servirá, em comissão, com o titulo de 2º Secretário Comercial — 1º de Março.

Carlos de Miranda da Silveira Lobo, do Consulado Geral em Barcelona para o Consulado de 2ª em Montreal — 15 de Maio.

Pericles Barbosa Lima, do Consulado em Valência para o Consulado Geral em Barcelona — 1 de Maio.

Carlos de Miranda da Silveira Lobo, do Consulado Gera em Barcelona para o Consulado de 2ª em Valência, ficando sem efeito a portaria de 15 de corrente — 31 de Maio.

Mauro Pontes, do Consulado Geral em Gênova para o Consulado de 2ª em Cobija — 13 de Junho.

Eduardo Agostini, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Gênova — 13 de Junho.

Alfredo Dias de Mello, do Consulado de 2ª em Aalborg para o em Montreal — 4 de Julho.

Euribiades Barboza Gonçalves, do Consulado Geral em Montevidéo para a Secretaria de Estado — 12 de Junho.

Transferidos:

Jorge Emilio de Souza Freitas, para o Corpo Diplomático na categoria de 2º Secretário de Legação — 8 de Setembro.

Edgard Rangel do Monte, para o Corpo Diplomático na qualidade de 2º Secretário de Legação — 21 de Dezembro.

Disponibilidade:

Antonio Brandão Mendes, considerado em disponibilidade remunerada — 26 de Outubro.

CÔNSULES DE 3ª CLASSE

Promovidos:

Jorge Emilio de Souza Freitas, por merecimento, a Cônsul de 2ª classe — 7 de Março.

Edgard Bandeira Fraga de Castro, por antiguidade, a 2º Secretário de Legação — 7 de Março.

Zorayma de Almeida Rodrigues, por antiguidade, a Cônsul de 2ª classe — 8 de Setembro.

Alvaro Teixeira Soares, por antiguidade, a 2º Secretário de Legação — 24 de Novembro.

João Luiz Guimarães Gomes, por merecimento, a 2º Secretário de Legação — 24 de Novembro.

Nomeados:

Jayme Cardoso, Cônsul de 3ª classe — 14 de Fevereiro.

Colmar Pereira de Cerqueira Daltro, Cônsul de 3ª classe — 14 de Fevereiro.

Antonio Mendes Vianna, Cônsul de 3ª classe — 30 de Março.

Orlando Leite Ribeiro, Cônsul de 3ª classe — 12 de Dezembro.

Suspenso:

José Enéas Ferraz Filho, por 15 dias — 30 de Setembro.

AUXILIARES DE CONSULADO

Nomeados:

Raul Gomes, Cônsul de 3ª classe — 14 de Fevereiro.

Paulo de Sousa Dantas, Cônsul de 3ª classe — 14 de Fevereiro.

José Enéas Ferraz Filho, Cônsul de 3ª classe — 30 de Março.

Christino do Valle Junior, Cônsul de 3ª classe — 6 de Junho

Paulo Vidal, Cônsul de 3ª classe — 30 de Setembro.

Adolpho Camargo Neves, Consul de 3ª classe, por permuta com o Cônsul de 3ª José Enéas Ferraz Filho, que passou a ser auxiliar de Consulado — 12 de Dezembro.

Removidos:

Heitor da Silveira Carneiro, do Consulado em Bremen para o Consulado Geral em Hamburgo — 4 de Fevereiro.

Heraldo Pederneiras, do Consulado Geral em Montevidéo para o de 1ª classe em Bremen — 4 de Fevereiro.

Paulo Vidal, do Consulado Geral em Barcelona para o Consulado em Alexandria — 3 de Abril.

Clovis Gurjão, a pedido, do Consulado Geral em Hamburgo para o de 1ª em Viena — 25 de Abril.

Octavio de Sá Neves da Rocha, do Consulado Geral em Antuérpia para o em Paris — 18 de Julho.

Armando Braga Ruy Barbosa, do Consulado de 2ª classe em Dantzig para o Consulado Geral em Antuérpia — 17 de Agôsto.

Clovis Gurjão, a pedido, do Consulado em Viena para o Consulado Geral em Londres — 19 de Agôsto.

Clovis Gurjão, a pedido, do Consulado em Viena para o Consulado Geral em Hamburgo, ficando sem efeito a Portaria de 19 de Agôsto que o removeu para Londres — 18 de Setembro.

Henrique Carlos Martins Pinheiro, do Consulado Geral em Assunção para o de igual categoria em Londres — 23 de Outubro.

Heraldo Pederneiras, a pedido, do Consulado em Bremen para o Consulado Geral em Gênova — 7 de Novembro.

Designado:

José Enéas Ferraz Filho, para servir no Consulado Geral em Marselha — 19 de Dezembro.

Anulação de suspensão:

Ladario Cabeda — Cancela a de 60 dias que lhe fôra imposta — 15 de Dezembro.

Nomeado:

José Enéas Ferraz Filho, por troca de cargos, com o auxiliar de Consulado Adolpho Camargo Neves — 12 de Dezembro.

Portaria sem efeito:

Paulo Vidal, anulada a portaria que o removia para Alexandria de 3 do corrente — 6 de Abril.

Posto em disponibilidade:

Oscar Pires do Rio, posto em disponibilidade inativa — 6 de Julho.

CÔNSULES HONORÁRIOS

Nomeado:

Jardar Dislasou, Consul Honorário em Reykjavik (Islândia) — 27 de Junho.

Exonerados:

José H. Munoz, do Cargo de Cônsul honorário em Guatemala — 29 de Abril.

Jeorge Levi, do cargo de Cônsul honorário em S. Tomaz — 23 de Maio.

Léon Cohen, do cargo de Cônsul honorário em Lourenço Marques — 23 de Maio.

Pjetur Andreas Olafson, a pedido, do cargo de Cônsul honorário em Reykjavik (Islândia) — 27 de Junho.

Sem efeito:

A. W. Bourke, a sua nomeação para Cônsul honorário em Kingslou — 4 de Abril.

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

Mensagem lida pelo Chefe do Govêrno Provisório, perante a Assembléia Nacional Constituinte, no ato da sua instalação

(Parte relativa ao Ministério das Relações Exteriores)

A atividade do Govêrno Provisório, no que se refere às relações exteriores do Brasil, caracterizou-se, nestes três anos decorridos, por um trabalho constante de solidificação da paz, com todos os países e de mais estreita cooperação inter-americana.

Vitorioso o movimento revolucionário de 1930, cumpria ao Govêrno, por êle instituído, esclarecer, devidamente, a opinião internacional acêrca dos seus propósitos, para desfazer a impressão falsa que se procurara criar em tôrno da revolução. Tão firmes e satisfatórias eram as nossas razões, que, no curto espaço de 72 horas, a maioria das nações reconheceu, *de jure*, a nova ordem política que passava a reger o país.

Resolvida, auspiciosamente, esta preliminar, entrámos, desde logo, a tratar dos inúmeros e complexos problemas que se nos deparavam e de cuja solução dependia o êxito dos novos rumos da nossa política externa.

REFORMA DE SERVIÇOS

A ação do Govêrno, na órbita internacional, pressupunha, entretanto, a existência de um aparelhamento capaz de torná-la rápida e eficiente. A experiência demonstrára que a Secretaria das Relações Exteriores, como estava constituída, não preenchia, perfeitamente, os seus fins. Pela organização existente, ainda do tempo da Monarquia, o Ministério era servido por três corpos de funcionários: o diplomático, o consular e o burocrático, pròpriamente dito: os dois primeiros, formando classes distintas, independentes uma da outra, e o terceiro, um quadro permanente, com todos os defeitos inerentes à sua feição rotineira. Na realidade, a nossa situação internacional

pedia órgão mais plástico, dotado de pessoal com maior capacidade de trabalho, suscetível de adaptar-se, quando fôsse mister, às variadas contingências do serviço.

Corrigiu-se a lacuna com a reforma que suprimiu o chamado quadro burocrático, refundindo-o nos quadros diplomático e consular. A Secretaria ganhou a mobilidade de que carecia, ao ter o seu pessoal recrutado entre os funcionários do serviço externo, pelo sistema de rotatividade. Chamados a trabalhar no Brasil, por períodos regulares, diplomatas e cônsules ficarão, por sua vez, familiarizados com a economia interna da repartição, emprestando-lhe o contingente de sua experiência nos postos e recebendo, com uma melhor compreensão das nossas possibilidades, conhecimentos indispensáveis para atuarem, eficientemente, no estrangeiro.

INTERCÂMBIO COMERCIAL

Os três últimos anos coincidem com o período de maiores dificuldades defrontadas pelo comércio internacional. Após o tratado de Versalhes, verificou-se acentuado retraimento nas trocas internacionais, refletindo a ânsia de bastar-se cada povo a si mesmo e a tendência para o isolamento. As perturbadoras conseqüências dessa atitude se fizeram sentir na queda brusca e crescente das importações e exportações, que desciam à medida que se elevavam as barreiras alfandegárias, e de confinamento financeiro. Definindo sintèticamente essa situação, de certo modo paradoxal, eminente economista acertou dizer: "As nações, que, no âmbito da economia mundial, haviam fomentado, mutuamente, sua riqueza de modo tão admirável, preocupam-se agora, com anelo crescente, em acelerar, mediante recíprocos obstáculos a ruína de todos".

Do entrecruzar dêsses interêsses contraditórios, resultou, para a humanidade, uma crise generalizada, que se caracteriza pelos sintomas mais graves e variados: desvalorização de todos os produtos, levando à ruína a lavoura e as indústrias; aumento contínuo de desempregados, agravando, ao mesmo tempo, o problema social e econômico; desequilíbrio dos orçamentos nacionais, determinando majorações de tributos aduaneiros e internos, que ainda mais reduzem o movimento dos negócios; limitações e proïbições de tôda espécie, traduzindo-se pela diminuïção contínua do comércio internacional.

Situação mundial, de tamanha gravidade, veio encontrar o Brasil, sem um estatuto internacional de comércio, que puzesse a nossa produção ao abrigo de surpresas. Não possuiamos uma política de Convênio, mas apenas, uma dezena de tratados e àcordos, alguns celebrados pelo Império,

há quasi um século, outros mais recentes, forçados por circunstâncias de momento, todos sem uma diretriz homogênea, e, fora dêsses poucos actos, a ausência de qualquer compromisso ou entendimento, que pudessemos utilizar, em nossa defesa, perante a grande maioria dos países com que negociamos.

A falta de uma política comercial tornara-se tanto mais sensível quanto a remodelação política da Europa, conseqüente da grande guerra, determinando o aparecimento de países novos, cujos mercados nos estavam, pràticamente, vedados, visto as respectivas alfândegas só concederem os favores da tarifa mínima aos produtos dos que a êles se ligaram, por convênios internacionais.

Tendo em vista esta circunstância e ainda a necessidade de atualizar as nossas pautas aduaneiras, instrumento para negociação de acordos, o Govêrno Provisório promulgou o decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, em que estabeleceu novo regime tarifário, mandando o Ministério da Fazenda proceder à revisão das tabelas em vigor, ainda de 1901, salvo alterações parciais, e encarregando o Ministério das Relações Exteriores de entrar em entendimento com todos os países, com representação no Brasil, para ajustar, com êles, convênios comerciais.

A orientação adotada no referido decreto prevê duas fases de negociações. A primeira visa garantir aos produtos nacionais, em todos os mercados que nos possam interessar, tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos similares dos nossos concorrentes, com a segurança, a mais, de que os favores e vantagens, que se lhes concedam, serão estendidos aos produtos brasileiros, independentemente, de qualquer concessão pelo Brasil. Pondo em prática a medida adotada, o Ministério das Relações Exteriores celebrou, nestes dois anos, tratados e convênios, com 31 países.

Como conseqüência dessa vasta rede de ajustes, que encerra a primeira fase das negociações previstas, ficaram assegurados três resultados imediatos: nos países que nos dispensavam, de fato, o tratamento por nós pleiteado, essa situação deixou de ser uma concessão da parte dêles, para se tornar direito exigível, em caso de ameaça; nos países que reservavam aquele tratamento às partes ligadas por convênios, entre os quais figuram tôdas as novas e prósperas repúblicas da Europa Central e do Báltico — Polônia, Tchecoslováquia, Áustria Hungria, Finlândia, Lituânia, Letônia e Estônia — abrimos mercados que nos estavam interditos pela diferenciação das tarifas alfandegárias; em uns e outros, já entrámos, efetivamente, no gôzo de algumas vantagens ou favores, concedidos aos nossos concorrentes, independentemente, de negociações ou concessões de nossa parte.

Examinamos, atualmente, a possibilidade de melhorar a posição já conquistada pelos acordos celebrados, obtendo que sejam removidas quaisquer dificuldades, que, sob a forma de direitos de importação, excessivos, li-

mitações ou proïbições regulamentares, se oponham à entrada dos principais produtos da nossa exportação. Concessões dessa natureza, é certo, não se obtêm senão em troca de outras eqüivalentes. O Govêrno precisa, por isso, usar de muita prudência e discernimento, nas regalias a conceder, de modo a não provocar, com elas, apreensões à produção agrícola e industrial do país

A segunda fase, que consiste em "negociações suplementares, para protocolos adicionais, relativos a quaisquer facilidades ou vantagens comerciais que não importem em favores particularizados a qualquer nação", já foi, pràticamente, iniciada pela inclusão de clausulas aduaneiras nos tratados com o Uruguai e a República Argentina. Apenas, por estar convencido da repercussão que as concessões tarifárias podem ter sôbre o complexo da produção nacional, o Govêrno agiu, em ambos os casos, com a indispensável cautela, deixando de imprimir a êsses atos, de alta impôrtancia política, tôda a amplitude que desejaria dar-lhes: no caso da República Argentina, reduzindo as trocas de concessões ao mínimo de produtos: no caso do Uruguai, dando à tentativa de intercâmbio livre caráter experimental, pela possibilidade de revisão anual das cláusulas relativas às permutas de mercadorias.

E' oportuno assinalar que o ajuste e celebração de atos internacionais não têm sido a obra mais árdua, nem, talvez, a de mais imediata eficácia, da nossa diplomacia comercial, nestes três anos de crise mundial, durante os quais teve de exercer constante e solícita vigilância, na defesa do nosso comércio exterior, contra medidas de tôda natureza que vêm ameaçando ou atingindo cada um dos nossos principais produtos: aumento de direitos alfandegários, limitação, suspensão ou proïbição de importações, regimes de quotas e de licenças prévias, sem falar no sem número de pequenas exigências regulamentares, que entravam, cada dia mais, o desenvolvimento do intercâmbio das nações. As nossas reclamações no exterior, como as que, por outro lado, recebemos, contra medidas de igual natureza, constituem tarefa absorvente e delicada, a cargo da nossa diplomacia, embora tenhamos encontrado o mesmo espirito de conciliação, por parte dos países, com que negociamos, permitindo solucionar, favoravelmente, quasi tôdas as dificuldades até hoje surgidas.

POLÍTICA CONTINENTAL

A nossa política na América continua a merecer especial e constante atenção.

O Brasil tem vivido e quer continuar a viver na mais estreita união de vistas com os Estados civilizados. Nem pode, mesmo, furtar-se a êsse dever de solidariedade humana. Dadas as condições políticas e econômicas do nosso

tempo, é impossível a qualquer país subtrair-se ao convívio internacional; a cooperação e assistência mútua impõem-se, cada vez mais, como fatores essenciais para a estabilidade da paz entre os povos.

Sem esquecer estes imperativos de solidariedade internacional, é, entretanto, para o Continente Americano que se voltam de preferência as nossas atenções. Somos parte não pequena da grande família americana, e esta forma, em todos os sentidos, pela origem, evolução, necessidades e objetivos, um mundo, inteiramente, distinto, em que nos cabe uma parcela de responsabilidade histórica, que não podemos desprezar e impõe o prosseguimento da nossa política tradicional, sintetizada, há mais de cem anos, na expressão — *sistema americano* — de José Bonifacio, e objetivada na gestão gloriosa do segundo Rio-Branco.

A atitude de isolamento ou de simples desinterêsse pelas dificuldades políticas e econômicas, em que se debatem alguns países do Continente, poderá ser cômoda; não será, porém, a mais humana, nem, seguramente, a que o destino nos reservou, como nação mais extensa e populosa da América do Sul, confinando com quasi a totalidade dos países que a compõem.

Ao iniciar a sua administração, o Govêrno Provisório impressionou-se com o lamentável desentendimento, que meses antes interrompera as relações entre o Perú e o Uruguai. Aceitos os seus bons ofícios, graças ao espírito de conciliação dos dois países, e correspondendo ao nosso empenho, restabelecia-se, pouco depois, a amizade que sempre os uniu.

Não foi menor satisfação ver coroado de êxito o nosso trabalho tendente a reconciliar a Venezuela e o México, cujas relações estavam suspensas desde 1923.

Há quasi dois anos se esforça o Brasil, em completa e estreita colaboração com outros países americanos, por conseguir que o Paraguai e a Bolívia encontrem uma base de acôrdo amigável para a solução do conflito do Chaco. Até o meado do corrente ano, o estudo da questão esteve entregue a uma Comissão de Neutros, especialmente, constituída em Washington, da qual faziam parte, além dos Estados Unidos da América, o Uruguai, Colômbia, Cuba e México. Estranhos, embora, a essa comissão, não deixamos de prestar-lhe, durante as suas atividades, completa assistência, no sentido de facilitar-lhe a tarefa de harmonizar as duas nações dissidentes. Continuamos, além disso, a atuar sem interrupção, isolada ou coletivamente, por sugestões próprias ou em apôio às de terceiros, interessados, como nós, na paz do Continente.

Pareceu possível, em dado momento, chegar-se a acôrdo satisfatório, sob a base de arbitramento, ao firmar-se, na cidade de Mendoza, uma ata

de mediação entre os Governos do Chile e da Argentina. Solicitado, por ambos, o Brasil deu-lhes inteiro apôio. Infelizmente, desapareceram logo, em seguida, tôdas as esperanças de acomodação pacífica. Após laboriosas negociações, o lamentável dissídio entrava no seu período agudo, com a declaração de guerra entre a Bolívia e o Paraguai, e a decisão tomada pela Comissão dos Neutros, de considerar findos os trabalhos de conciliação.

Colocando-se na posição de neutro, o Brasil não se desinteressou politicamente do assunto. Ao dar por encerrados os seus trabalhos, a referida Comissão entregara a solução do conflito à Liga das Nações. Apesar disso, não hesitamos em propor que se tentasse ainda uma ação conjunta dos países limítrofes com os contendores, no sentido de estudar e sugerir um meio capaz de decidir, pacificamente, a luta.

Não significava a iniciativa do Brasil falta de confiança na intervenção conciliadora do instituto de Genebra, com o qual colaborámos durante vários anos, e cujos esforços, para preservar a paz no mundo, sempre reconhecemos. A questão do Chaco assumira para nós, desde o início, aspecto genuinamente continental, e sentiamos, em consciência, a obrigação de tentarmos, uma vez mais, antes que se procurasse solução em outro ambiente, resolvê-la no quadro exclusivamente americano, limitado, embora, às nações do A. B. C. P., que, por suas condições geográficas, tinham, como é fácil compreender, interêsse primordial em dirimir a contenda. Mau grado não chegarmos dessa, como das outras vezes, ao acôrdo definitivo de paz, por todos desejado, tornaram-se evidentes os resultados conseguidos, pela ação conjunta, do A. B. C. P., afastando muitas dificuldades que mantinham irredutíveis as nações desavindas.

A presença, nesta Capital, do ilustre Chefe da Nação Argentina e o alto significado dessa visita para a concretização do espírito pacifista americano ofereceram oportunidade para dirigirmos um apêlo em comum aos dois países irmãos, justificadamente esperançados em restabelecer a paz no Continente.

Outro acontecimento que também nos preocupou foi o conflito surgido entre o Perú e a Colômbia, com a ocupação, por fôrças peruanas, da cidade de Letícia, cedida, anteriormente, à Colômbia, em virtude do tratado Salomón-Lozano, firmado na cidade de Lima, em 1922.

A gravidade do novo incidente consistia, principalmente, na circunstância de haver ocorrido às portas de nossas fronteiras, na região banhada pelos rios Içá e Amazonas, quasi à vista da povoação brasileira de Tabatinga. Isto nos obrigou, sobretudo, depois que o incidente assumiu caráter de verdadeira luta armada, a tomar as medidas necessárias para guarnecer aquela região, de forma a evitar que o conflito se estendesse também ao nosso território. Paralelamente com essas medidas acauteladoras

da soberania nacional, empenhávamos esforços, junto aos contendores, no sentido de obter que o território litigioso fôsse entregue, provisòriamente, à administração de delegados brasileiros, que, no prazo mais curto possível, o devolveriam às autoridades legais da Colômbia, seguindo-se, imediatamente, uma conferência, a realizar-se na Capital do Brasil, e na qual os dois países considerariam, com largo espírito de concórdia, o tratado Salomón-Lozano.

Não foi possível, porém, chegar a entendimento satisfatório. Verificou-se, posteriormente, a intervenção pacificadora da Liga das Nações, quando se assentou entregar o território a uma comissão por ela designada, que o administraria durante um ano, esperando-se, fundadamente, que, no decorrer dêsse prazo, se chegasse a um acôrdo pacificador.

A comissão referida constituiu-se de três delegados, um brasileiro, um norte-americano e um espanhol, e cumpre a missão que lhe foi confiada, emquanto os delegados dos dois países interessados, atualmente reünidos nesta Capital, estudam uma solução conciliatória.

Quanto à política americana, a nossa atividade se fez sentir, ainda, nas relações de ordem econômica e social, através de tratados e convênios, celebrados com várias nações do Continente, uns, já firmados, outros, em pleno andamento: acôrdos de comércio e navegação, com o Uruguai e a Argentina; de comércio, com a Colômbia, com o México e com o Canadá; convenção fluvial, com o Paraguai, regulando a navegação nas águas jurisdicionais dos dois países; convenção sôbre delitos de ordem social, com a Argentina; de extradição de criminosos, com o Uruguai e a Argentina; demarcação das fronteiras com as Guianas Holandesa e Britânica.

A PRESENÇA DO PRESIDENTE DA NAÇÃO ARGENTINA NO BRASIL

Com a República Argentina, além dos atos acima citados, assinámos mais uma série de outros, aproveitando, para isso, a oportunidade auspiciosa da visita com que nos honrou o ilustre Presidente General Agustín P. Justo. Simples enumeração demonstra a importância e alcance das questões reguladas: intercâmbio artístico e intelectual, permuta de publicações, revisão de textos de ensino de História e Geografia, fomento do turismo, exposição de amostras e vendas de produtos nacionais, prevenção e repressão do contrabando e regulamentação da navegação aérea. Ao lado dessas iniciativas, cumpre destacar, pela alta e excepcional expressão de seus objetivos, o tratado anti-bélico, que, consolidando a amizade tradicional entre o Brasil e a Argentina, inaugura nova fase na política americana, cujos resultados não tardarão em ser fecundos para a paz continental.

A celebração de tais atos bastaria para tornar histórica e memorável a presença, entre nós, do preclaro Presidente da Nação Argentina. Pela segunda vez, no decurso de cem anos de vida independente, um chefe de Estado argentino afasta-se do poder para trazer-nos o penhor da amizade do seu país. Não é acontecimento comum. O Govêrno Provisório compreendeu-lhe o alcance e significação, dispensando ao ilustre visitante homenagens excepcionais, a que se associou, enthusiàsticamente, o povo brasileiro, em manifestações de franca e carinhosa hospitalidade. Para nações com as responsabilidades da Argentina e do Brasil, compenetradas do papel histórico que lhes foi reservado nos destinos do Continente, essa visita evidencia, exuberantemente, o forte espírito de confraternização e constante desejo que as anima, no sentido de concorrer, com os próprios exemplos, para a manutenção da paz, do progresso e do bem-estar da América.

DEMARCAÇÃO DE FRONTEIRAS

A atuação do Govêrno Provisório ficaria incompleta, se não compreendesse também a demarcação da nossa extensa linha de limites com os países vizinhos. Não basta marcá-la nos mapas, cumpre, principalmente, fixá-la no solo para tornar efetiva a posse. O trabalho de demarcação, complexo e moroso, não se restringe apenas à colocação de marcos divisórios, devendo abranger, ao mesmo tempo, o levantamento topográfico das zonas de fronteira e sua caracterização.

As Comissões de limites, compostas de civis e militares, vêm desempenhando tão patriótica e árdua tarefa, despreocupadas dos riscos que são obrigadas a enfrentar, longe do confôrto da civilização e, por vezes, vítimas das endemias reinantes nas zonas inhóspitas que percorrem.

VISITAS DE ALTAS PERSONALIDADES

Acontecimentos de relêvo em nossas relações internacionais foram as visitas de altas personalidades oficiais estrangeiras, verificadas em condições que muito nos desvaneceram. Celebrámos, com efusivas manifestações de entusiasmo, a vinda ao Brasil do General Italo Balbo, Ministro da Aeronáutica da Itália, comandando uma esquadrilha de 12 aviões, primeira Armada Aérea que atravessou o Atlântico, num vôo magnífico de arrôjo e eficiência profissional.

Pouco depois, chegava a esta Capital, em honrosa visita de cortezia, Sua Alteza Real o Príncipe de Gales, herdeiro da Corôa Britânica, acompanhado de seu irmão, o Principe Jorge. Ambos foram hóspedes particularmente gratos aos sentimentos brasileiros, como comprovaram as expressivas

homenagens que lhes tributámos, penhor da forte e velha cordialidade que nos liga ao povo inglês.

Recebemos, também, a visita da Senhora Euzebio Ayala, esposa do Presidente da República do Paraguai, e dispensámos à ilustre dama, além do acolhimento oficial que lhe correspondia, inequívocas provas de consideração social.

Cabe referir, finalmente, a presença, entre nós, numa estação de férias, de Sir John Simon, eminente Chanceler dos Negócios Estrangeiros da Inglaterra. Embora a sua viagem não revestisse caráter oficial, prestámos-lhe significativas homenagens de simpatia e aprêço.

De forma sucinta, deixamos exposto o trabalho realizado pelo Govêrno Provisório no campo das relações internacionais.

A simples enunciação dos fatos demonstra que a nossa política externa entrou em franco renascimento.

Ampliando a esfera de nossas atividades comerciais, reafirmando os nossos anseios de paz e propósitos de cooperação, e, fomentando o intercâmbio das grandes conquistas da inteligência e do pensamento, marcámos novos rumos de ação construtora, para, sem veleidades de hegemonia, e sòmente firmados no direito, elevar o conceito do Brasil perante as demais nações e nos conselhos da política continental.

ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL

N. 1

Foram conferidos os seguintes graus

GRÃ CRUZ

Ao General Agustín P. Justo, Presidente da República Argentina; ao Dr. Carlos Saavedra Lamas; ao Dr. Ramón J. Cárcano — 7 de Outubro.

GRANDE OFICIAL

Ao General de Brigada Nicolas C. Accame; ao Contra-Almirante Segundo R. Stonni; ao Dr. Alberto F. Figueroa — 7 de Outubro.

COMENDADOR

Ao Coronel José Maria Sarobe; ao Capitão de Mar e Guerra Francisco Stewart; ao Coronel Angel Maria Zuloaga; ao Capitão de Mar e Guerra Eleazar Videla; ao Conselheiro de Embaixada Hector Ghiraldo.

OFICIAL

Ao Capitão de fragata Juan C. Rosas; ao Major Roque Lamis; ao Sr. Mariano Suberbuhler; ao 1° Secretário Francisco de Veyga; ao Capitão Alfredo Perez Aquino; ao Cônsul Geral Edmundo T. Calcano.

CAVALEIRO

Ao 2º Secretário de Embaixada, Dr. Octavio Pinto; ao Conselheiro Comercial, Sr. Juan José Varela; ao 1º Tenente Miguel Rojas — 7 de Outubro.

GRANDE OFICIAL

Ao Dr. Luiz Podestá Costa — 7 de Outubro.

GRÃ CRUZ DA ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL

A Sua Magestade George V, Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além dos Mares, Imperador das Indias; a Sua Magestade Vittorio Emanuelle III, Rei da Itália; a Sua Alteza Real o Príncipe de Gales; a Sua Alteza Real o Príncipe George, da Inglaterra; a Sua Excelência o Senhor Benito Mussolini, Primeiro Ministro da Itália — em 1º de Dezembro de 1933.

GRÃ CRUZ

A Sua Excelência o General Antonio Oscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa — em 8 de Dezembro de 1933.

GRANDE OFICIAL

A Sua Excelência o General de Divisão Charles Léonl Clément Huntziger, Chefe da Missão Militar Francesa no Brasil — em 8 de Dezembro de 1933.

COMISSÃO MIXTA DE LIMITES BRASILEIRO-URUGUAIA

N. 2

Ata da décima terceira conferência

Em Livramento, aos cinco dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e tres, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Doutor Getulio Dornelles Vargas; Presidente da Repùblica Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Doutor Gabriel Terra; Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Sua Excelência o Doutor Afranio de Mello Franco; Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Sua Excelência o Doutor Alberto Mané; reunidos no Escritório da Comissão Brasileira de Limites do Sector Sul, Sua Excelência o Senhor Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Delegado Chefe do Brasil; e sua Excelência o Senhor Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário Virgilio Sampognaro, Delegado Chefe do Uruguai, assistidos pelo Senhor Capitão Cesar Gonçalves e Senhor Major Alfonso Monteiro Perez respetivamente atuando como secretário *ad hoc*, celebram esta décima terceira conferência de Delegados Chefes, com o fim de adotarem, em comum, as medidas necessárias para iniciar a próxima temporada de campo e examinar diversos assuntos, referentes às suas incumbências. Começa o Delegado Chefe do Uruguai por manifestar que, com o objeto de dar cumprimento cabal à Convenção que se está executando e de fazê-lo no menor tempo possível para que tão importante órgão do Estado, como o é a Fronteira, se encontre, quanto antes — por sua fixação, precisão e clareza — em condições de constituir um verdadeiro e eficaz elemento de colaboração internacional, como corresponde e como o desejam países irmãos, cujas soberanias deslinda e cujas vinculações devem estreitar-se, ainda mais, nessa linha de contato, propõe a seu ilustre colega brasileiro a adoção de um programa completo de trabalho que inclua tôdas as operações a efetuar-se: o Delegado Chefe brasileiro respondeu que, não obstante levar em alta conta e receber com grande simpatia a proposta de seu eminente colega uruguaio, tinha instruções de seu Govêrno para propôr, como programa de trabalhos para a próxima campanha — a conclusão da caraterização do trecho da

linha seca "que vai do Sobradinho ao Marco 49 (Massoller), incluindo na expressão" Caraterização todos os trabalhos necessários à construção dos marcos intermediários, como sejam, o levantamento prévio, o nivelamento de precisão e as operações geodésicas, indispensáveis ao controle dos resultados obtidos pela topografia — proposta esta que não importaria numa recusa à execução do programa apresentado pelo seu ilustre colega, mas tão sòmente uma norma de seqüências dos trabalhos, de modo a não serem iniciados outros cometimentos, antes da conclusão da Caraterização, que seu Govêrno julga de maior urgência, ao que, o Delegado Chefe uruguaio responde que, ao propiciar a execução de um programa amplo, o fez em concordância com o desejo que anima o seu Govêrno de alcançar, no mais breve prazo, o aperfeiçoamento da fronteira comum; que, a seu juízo, êsse programa completo não entorpeceria o trabalho de caraterização, desde que êle pode empreender-se, conjuntamente, com as outras operações, porquanto os elementos técnicos de que dispõe a Comissão Mixta, permitem a atuação simultânea das diversas brigadas especializadas, como, aliás, o demonstrou a experiência, em campanhas anteriores, durante as quais se executaram, ao mesmo tempo, todas elas, e que se encontram já adiantadas no terreno e no gabinete; porém, que, em atenção às manifestações do Delegado Chefe brasileiro, não póde senão inclinar-se ante os desejos do eminente Govêrno do Brasil, por cujo motivo deve aceitar e aceita o programa restrito que acaba de propor-lhe; continuando, o Delegado Chefe uruguaio manifestou que, embora pelo anterior se infira que seu colega considerava-anulado o programa de trabalhos projetado entre ambos, em Novembro último, aprovado pelo Govêrno, segundo, oportunamente, foi comunicado, mesmo assim, julgava conveniente, dada a continuidade das zonas de trabalho da próxima campanha, incluir entre as operações a efetuar-se o estudo do Rio Quaraim, estabelecido como um dos pontos do referido programa, o que tem a honra de propor; ao que o Delegado Chefe brasileiro acrescentou que preferia deixar êsse assunto para ser tratado depois de terminados os trabalhos de Caraterização. A esta altura, o Delegado Chefe uruguaio expressou que, dado o tempo transcorrido, considerava chegado o momento previsto na Ata da Undécima Conferência de Delegados Chefes, celebrada a 7 de Fevereiro de 1928, para resolver a respeito da interrupção que está sofrendo a linha divisória no pequeno trecho compreendido entre o par de marcos conjugados 32 e 32′ (intermediários) e o marco 11 (principal) solução de continuidade, inconveniente, para o traçado da divisa, defeito comprovado, oficialmente, há já mais de cinco anos e que o referido instrumento internacional consigna ao estabelecer que "a ligação como trecho contiguo águas acima, isto é, o trecho compreendido entre o perfil 32-32′ e o divisor de águas da Cochilha de Sant' Ana se definirá ulteriormente"; em conseqüência, propõe ao Delegado Chefe brasileiro que, ambos, de comum acôrdo, definam o giro que corresponde à divisa no referido trecho; o Delegado Chefe brasileiro declara que o Govêrno de seu país prefere que essa questão seja resolvida, diretamente, pelas Chancelarias dos dois Países; em vista desta manifestação de seu preclaro colega, o Delegado Chefe do Uruguai não pode, senão desistir do exame direto que propiciava com o desejo de alcançar, ràpidamente, uma adequada solução, e manifesta que informará, a respeito, o seu Govêrno. Depois, o Delegado Chefe uruguaio faz presente a conveniência de combinar desde agora a data de início da próxima campanha da Comissão Mixta e propõe o seja o 1º de Setembro vindouro, deixando a fixação da data da suspensão para um acôrdo ulterior; o Delegado Chefe brasileiro concorda com a data proposta

por seu colega, a qual ficou adotada para o referido início dos trabalhos da próxima campanha; com o que ambos os Delegados Chefes deram por terminada esta Décima Terceira Conferência, que, para constar, foi lida por mim, achada conforme e aprovada pelos Delegados Chefes que a firmaram. E eu, Cesar Gonçalves, Capitão Secretário *ad-hoc* a escrevi.

(a) Leopoldo Néri da Fonseca Junior.
(a) V. Sampognaro.
Cap. Cesar Gonçalves.
Alfonso Montero Perez.

N. 3

Ata da décima quarta Conferência

Em Livramento, aos cinco dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil Sua Excelência o Doutor Getúlio Dorneles Vargas; Presidente da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Doutor Gabriel Terra; Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Sua Excelência o Doutor Afrânio de Melo Franco; Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Sua Excelência o Doutor Alberto Mané; reunidos nos aposentos do Delegado Chefe Uruguaio, Sua Excelência o Senhor Major de Engenharia Leopoldo Néri da Fonseca Junior, Delegado Chefe do Brasil, e sua Excelência o Senhor Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário Virgílio Sampognaro, Delegado Chefe do Uruguai, assistidos pelo Senhor Capitão Cesar Gonçalves e Senhor Major Afonso Montero Perez, respectivamente atuando como secretários *ad-hoc*, celebram esta décima quarta Conferência de Delegados Chefes com o fim de deixar constatadas novas designações realizadas pelo Govêrno do Brasil; o Delegado Chefe brasileiro comunicou a seu ilustre Colega, Delegado Chefe uruguaio que o Govêrno do Brasil nomeou para o cargo de Sub-Chefe da Comissão de Limites do Sector Sul, em substituição ao Capitão Omar Furtado de Azambuja, o Capitão Djalma Polli Coelho, título êste que corresponde ao de Delegado substituto da Comissão Mixta, e bem assim, para Adjunto Técnico também da Comissão Mixta, o Capitão Lincoln de Carvalho Caldas, findo o que exibiu ao Delegado Chefe uruguaio os respectivos títulos de nomeação, para o exame habitual; o Delegado Chefe uruguaio apressou-se a tomar nota da manifestação de seu eminente Colega o Delegado Chefe do Brasil, examinou os títulos de nomeação exibidos — os quais achou em boa e devida forma — e expressou que recebia com grande prazer a designação do Capitão Djalma Polli Coelho, para tão importante destino, porquanto havia podido apreciar amplamente, no desempenho de delicadas funções em comissão Mixta, as relevantes qualidades técnicas e cavalheirescas que adornam a inteligente e preparada personalidade do nôvo Dele-

gado Substituto do Brasil; depois do que ambos os Delegados Chefes deram por terminado o ato, e eu, Capitão Cesar Gonçalves, Secretário *ad-hoc* o certifico. Em tempo, declaro, que esta décima quarta Conferência foi realizada em Rivera e não em Livramento conforme consta na página dez, linha quatro.

(a) Leopoldo Néri da Fonseca Junior.
V. Sampognaro.
Cesar Gonçalves.
Alfonso Montero Perez.

COMISSÃO MIXTA BRASILEIRO-BRITÂNICA DEMARCADORA DE LIMITES

N. 4

Ata da sétima Conferência

Aos três dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de Ultra-Mar, Imperador da Índia, Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excelentíssimo Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco e Secretário de Estado dos Negócios Extrangeiros The Right Honourable Sir John Simon, G. C. S. I., K. C. V. O., C. B. E., K. C., no acampamento da Comissão Brasileira, na margem do rio Tacutú, confluência do Wamuriak, reüniram-se em conferência as Comissões Brasileira e Britânica, com o fim especial de estabelecer, de acôrdo com as instruções de seus respectivos Governos, a fronteira comum no trecho ainda não perfeitamente definido, sendo por parte da Comissão Brasileira os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chefe, Capitão Tenente Jorge Ferreira Landim, Ajudante, e Rubens Nelson Alves, Ajudante servindo de Secretário, e por parte da Comissão Britânica os Senhores William Cunningham, Chefe, Augustus Joseph Cheong, Sub-Chefe e Geoffrey Davidson, Secretário e Intérprete.

Ao iniciar a conferência o Chefe da Comissão Brasileira comunicou que, confirmando o telegrama que enviou ao Chefe da Comissão Britânica em Dezembro último, está autorizado a estabelecer com a Comissão Britânica o acôrdo definindo a fronteira comum nas duas áreas das cabeceiras dos rios Mahú ou Ireng e Tacutú, dirimindo assim a dúvida surgida durante a demarcação daqueles trechos da linha de limites. Dessa autorização, constante do telegrama número 28 de 10 de Dezembro de 1932 e ofício de 15 do mesmo mês e ano, o Chefe da Comissão Brasileira deu conhecimento ao Chefe da Comissão Britânica por telegrama. Assim transmitiu à Comissão Mixta a proposta que o Govêrno Brasileiro, querendo uma vez mais demonstrar seu ânimo de conciliação e reafirmar o propósito de não perturbar a demarcação com discussões estéreis, formulou nos seguintes têrmos, constantes do ofício número LA 9/2(42) de 15 de Dezembro do ano findo, do Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores: — "su-

bir pelo Ireng emquanto este conservar o mesmo nome e, depois, continuar pelo formador mais oriental e, do lado do Tacutú, subir por êle, até o Tacutú de Éste ou Tacutú Oriental, por êste proseguindo até suas cabeceiras no monte Wamuriaktawa, de onde será ligada ao Divisor de águas por uma linha geodésica ou por outra forma a respeito da qual os demarcadores se puzeram de acôrdo".

2. O Chefe da Comissão Britânica declarou que tinha sido informado pelo Principal Secretário de Estado de Sua Magestade para as Colônias, que não havia objeção para que êle aceitasse o Tacutú de Éste, como fronteira, sob condição do Chefe da Comissão Brasileira abandonar sua pretenção ao Socobi, como fronteira, aceitando o Mahú (Ireng).

3. A Comissão Mixta, considerando a proposta do Govêrno Brasileiro e em vista da declaração do Chefe da Comissão Britânica resolveu demarcar a fronteira fixada naquela proposta, prosseguindo os seus trabalhos de levantamento e colocação de marcos ao longo do rio Tacutú desde os marcos B5-BC7, onde foram suspensos. Também reiniciar os serviços de demarcação na região da nascente do rio Mahú ou Ireng, o mais cedo possível.

4. Em seguida, a mesma Comissão, procedendo a estudos dos levantamentos e reconhecimentos feitos na região das nascentes do rio Tacutú de Éste, circunvizinhas do massiço Wamuriaktawa, durante o atual período de trabalhos de campo encontrou uma dessas nascentes num ponto do Wamuriaktawa, por onde passa o divisor de águas Amazonas-Essequibo. Conciliados, por essa circunstância, os têrmos do Tratado Geral de Limites assinado na cidade de Londres em 22 de Abril de 1926 com a topografia local, a Comissão Mixta resolveu adotar esse ponto do Wamuriaktawa como encontro das fronteiras fluvial e terrestre determinndas no Referido Tratado, sem necessidade de estabelecer qualquer linha geodésica para evitar um hiato na fronteira.

5. Ficou resolvido que seriam colocados os seguintes marcos para definir a fronteira no alto Tacutù:

(*a*) Na confluência dos rios Wamuriak e Tacutú.

(*b*) Na confluência dos rios Tacutú de Éste e Tacutú Sul.

(*c*) Na confluência do rio Tacutú de Éste e Igarapé Betim.

(*d*) No ponto de confluência do último tributário da margem esquerda do Tacutú de Éste.

(*e*) Na nascente do rio Tacutú de Éste, no monte Wamuriaktawa, no ponto pelo qual passa o divisor de águas Amazonas-Essequibo.

E que nos pontos *a*, *b*, *c* os marcos consistirão de um bloco submerso e um pilar indicativo de cada lado da fronteira fluvial, devendo ser intervisíveis. Que a fórma e tamanho dos marcos *a*, *b*, *c* serão semelhantes aos colocados na fronteira terrestre. Que no ponto (*d*), consistirá de um único bloco no *thalweg* do rio e dois pilares indicativos, um de cada lado e equidistantes do centro do bloco. Que, no ponto (*e*), o marco será de maiores e melhores dimensões que os colocados a intervalos ao longo da fronteira terrestre.

6. Foi resolvido que um oficial brasileiro levantará a fronteira fluvial ao longo do rio Ireng da boca do rio Socobi até suas nascentes durante os meses de Outubro e Novembro de 1933 e a fronteira terrestre do marco 8, inaugurado pelo Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues e Mr. Wellesley Trevelyan Lord a nascente do rio Ireng. Que o rio denominado Ireng, no mapa apresentado pela Comissão Britânica, será a fronteira e que onde êsse rio se divide em três braços sem nomes, acima do afluente denominado Tangwonamong o mais oriental dêles será a fronteira até a sua nascente no divisor de águas Amazonas-Essequibo, próximo ao ponto em que o caminho do vale do Ma-

zaruni aos vales do Potaro e do Rupununi atravessa o divisor. E um marco de maiores e melhores dimensões dos que são colocados na fronteira terrestre será construído nesse ponto pelo Oficial brasileiro e outro britânico que ahi se encontrarão para êsse fim quando aquele tiver completado o levantamento do rio Ireng. A data conveniente para a ereção do marco será comunicada á Comissão Britânica pelo Oficial brasileiro, que os marcos números 9, 10, 11 e 12 colocados na fronteira terrestre, serão aceitos pela Comissão Mixta contanto que sejam reconhecidos como no divisor de águas pelo Oficial brasileiro que no mez de Dezembro de 1933 levantará essa secção da fronteira.

Que na conclusão do levantamento acima referido os Termos de ianuguração referentes aos marcos serão assinados pelo Oficial brasileiro e o Oficial britânico no local e data a serem combinados por êles e que os desenhos serão assinados tão cedo qüanto possível depois de terminados os levantamentos, pelos Chefes ou Sub-Chefes da Comissão Mixta.

7. A Comissão Mixta considerando que os marcos a que se refere o Protocolo de 18 de Março de 1930 são colocados com a maior precisão possível e que não é necessário, no presente estado de desenvolvimento dos territórios vizinhos à fronteira terrestre, locar a linha de fronteira ligando os marcos com tal precisão que necessite de nivelamento, resolveu locar a linha ligando os marcos únicamente com a precisão compatível com uma inspeção do terreno. Esta decisão, entretanto, sendo sujeita a aprovação dos respetivos Governos.

8. — Foi resolvido que, com o fim de terminar o trabalho de demarcação aproximadamente no tempo estipulado no Protocolo, a Comixssão Britânica ficará no campo contìnuamente após a retirada da Comissão Brasileira a 31 de Março de 1933. como ficou estabelecido na quinta Conferência, e que a Comissão Brasileira voltará no comêço de Outubro de 1933 e permanecerá em campo contìnuamente até a conclusão da demarcação. Que na volta da Comisssão Brasileira em Outubro de 1933 fará o levantamento do ponto em que tiver parado, verificando a posição dos marcos colocados e da linha aberta pela Comissão Britânica e se qualquer ajustamento se tornar necessário ou se divergência das coordenadas geográficas de qualquer dos marcos fôr maior do que foi fixado pela Comissão Mixta, um Oficial da Comissão Britânica trabalhará com a Comissão Brasileira até que um resultado satisfatório seja obtido.

9. — Os Chefes das Comissões Brasileira e Britânica comunicaram ter recebido de seus respectivos Governos cópias das notas trocadas entre a Embaixada Brasileira em Londres e o Foreign Office Britânico, em 1 de Novembro e 27 de Outubro de 1932, respectivamente, estabelecendo um acôrdo sôbre princípios a serem adotados pela Comissão Mixta na delimitação das áreas ribeirinhas da fronteira entre o Brasil e a Guiana Britânica, os quais foram observados.

10. — Antes de encerrar a Conferência o Chefe da Comissão Brasileira apresentou ao Chefe e demais membros da Comissão Britânica congratulações, em seu nome e de toda sua Comissão, pelo término das negociações para o acôrdo estabelecendo de modo claro e definitivo a fronteira comum até então não perfeitamente definida. Agradeceu, ainda, a cooperação do Chefe e Oficiais Britânicos e a cordialidade que sempre mantiveram com a Comissão Brasileira, durante os trabalhos, fazendo votos que as relações entre as duas Comissões sejam cada vez mais estreitas.

11. — O Chefe da Comissão Britânica disse que a rápida e resoluta maneira pela qual os trabalhos da Conferência foram tratados deve ser atribuído às valiosas ponderações feitas pelo Chefe da Comissão Brasileira sôbre cada assunto à medida que os mesmos se apresentavam e que a

simpatia dos Oficiais e homens da Comissão Britânica pelos Oficiais e trabalhadores da Comissão Brasileira asseguravam a continuação de uma cordial cooperação em seu trabalho de conjunto. Esgotado o assunto que deu logar à convocação da presente Conferência, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Ata em dois exemplares, pelos respectivos Secretários, cada um nos idiomas Português e Inglês, a qual depois de lida foi assinada por todos os membros da Comissão Mixta que estavam, presentes.

Assinaram:

Braz Dias de Aguiar, Chefe da Comissão Brasileira.
Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chefe.
Jorge Ferreira Landim, Ajudante,
Rubens Nelson Alves, Ajudante servindo de Secretario.
William Cunningham, Head of British Commission.

MIXED BRITSH — BRAZILIAN CQMMISSION FOR THE DEMARCATION OF BOUNDARIES

N. 5

Minute of the Seventh Conference

On the third day of the month of February in the year one thousand nine hundred and thirty-three, His Majesty King George V being King of Great Britain and Ireland and of the British Dominions Beyond the Seas, and Emperor of India, His Excellency Doctor Getulio Dornellas Vargas being Chief of the Provisional Government of the Republic of the United States of Brazil, the Right Honourable Sir John Simon, G. C. S. I., K. C. V. O., C. B E., K. C., being His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, and the Most Excellent Senhor Doctor Afranio de Mello Franco being Minister of Foreign Affairs of Brazil, there met in conference, in the Brazilian Camp on the bank of the River Takutu, confluence of the River Wamuriak, the British and Brazilian Commissions for the special purpose of establishing, in accordance with the instructions of their respective Governments, the common frontieres along the section not yet perfectly defined, the British Commission Being represented by William Cunnigham, Chief, Augustus, Joseph Cheong, Deputy Chief, and Geoffrey Davidson, Secretary and Interpreter, and the Brazilian Commission being represented by Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chief, Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chief, Capitão Tenente Jorge Ferreira Landim Adjutant, and Rubens Nelson Alves, Adjutant and Acting Secretary.

1.— Opening the Conference the Chief of the Brazilian Commission stated that, confirming the telegram which he sent to the Chief of the British Commission in December last, he was authorised to establish with the British Commission the agreement defining the common frontier in the two areas at the sources of the Rivers Ireng (Mahu) and Takutú, thus putting an end to the question wich arose durins the demarcation of those sections of the boundary line; that he had acquainted the Chief of the British Comission, by telegram, of that authorisation in accordance with telegram n. 28 of the 10 th. December 1932 and official letter of the 15 th. of the same month and year; that he accordingly transmitted to the Mixed Commission the proposal which the Brazilian Government desirous once again of demonstrating their conciliatory spirit and reafirming their desire not to hinder the demarcation by useless discussions, formulated in the following terms, as stated in official letter n. LA/92(42) of 15 th. December of last

year from the Most Excellent Senhor Minister of Foreign Affairs:

> « To follow along the River Ireng as long as this river retains the same name and afterwards to continue by its most eastern confluent (formador) and, on the River Takutú side, to follow that river up to East (or Eastern) Takutú, proceeding along the last mentioned river up to its source on Mount Wamuriaktawa, whence it will be connected to the watershed by a geodetic line or other form as may be agreed upon by those carriyng out the demarcation ».

2.— The Chief of the British Commission then declared that he haud been informed by His Majesty's Principal Secretary of State for the Colonies that there was no objection to his accepting the East Takutu as the boundary on condition that the Chief of the Brazilian Commission relinquished his claim to Sukabi as the boundary, accepting Ireng (Mahu).

3.— The Mixed Commission, considering the proposal of the Brazilian Govemement and in view of the declaration of the Chief of the British Commission, resolved to demarcate the frontier fixed in that proposal, proceeding with its work of survey and placing of marks along the River Takutú from Marks B. G. 7 and B. 5 where that work was suspended; also to recommence the work of demarcation in the region of the source of the River Ireng (Mahu) as early as possible.

4. — The Mixed Commission, following upon this, proceeding with studies of the surveys and reconnaissances made in the region of the sources of the River East Takutú, in the vicinity of Mount Wamuriaktawa, during the present field season, found one of those sources on one of the points of Mount Wamuriaktawa through which passes the Amazon-Essequibo watershed. So, the terms of the General Boundary Treaty signed in the City of London on the 22 nd. April 1926 being on that account reconciled with the local topography, the Mixed Commision resolved to adopt that point of Mount Wamuriaktawa as the meeting-point of the river and land boundaries as determined in the Treaty referred to without necessitating the establishment of any geodetic line to avoid an hiatus on the frontier.

5.— It was resolved that marks should be placed to define the boundary along the Upper Takutú River:

a) At the confluence of the Rivers Wamuriak and Takutu'.

b) At the confluence of the Rivers South Takutu' and East Takutu'.

c) At the confluence of the Rivers East Takùtú and Betim.

d) At the confluence of the last tributary on the left bank of the East Takutú River.

e) At the source of the East Takutu River on Mount Wamuriaktawa at a point through which passes the Amazon-Essequibo watershed; and that, at the points described in (*a*), (*b*), and (*c*), they should consist of a sunk block and indicating pillar on either side of the river boundary and that they must be intervisible; that the form and size of the marks at (*a*), (*b*), and (*c*) above are to be similar to those placed on the land boundary; that, at the point described in (*d*) above, the mark should consist of one block only in the thalweg and two indications pillars one on each side of and equidistant from the centre of the block; that, at the point described in (*e*) above, the mark should be of greater and better dimensions than those placed at intervals along the land boundary.

6. — It was resolved that a Brazilian Officer should survey the riverain boundary along the River Ireng from the mouth of the River Sukabi to its source during the months fo October and November 1933

and the land boundary from Mark N. 8, inaugurated by Mr. Wellesley Trevelyan Lord and Captain Alfredo Miranda Rodrigues, to the source of the River Ireng; that the river named Ireng on the map submitted by the British Commission should be the boundary and that where this river separates into three unnamed branches above the stream named Tangwonamong the most easterly of these should be the boundary to its source on the Amazon-Essequibo watershed near the point where the trail from the Mazaruni Valley to the Potaro and Rupununi Valleys crosses the watershed; that a boundary mark, of greater and better dimensions than those placed on the land boundary, should be erected at this point by the Brazilian Officer and a British Officer who will meet him there for the purpose when he has completed the River Ireng. A suitable date for the erection of the mark will be communicated to the British Commission by the Brazilian Officer; that the marks Ns. 9, 10, 11 and 12, placed on the land boundary, should be accepted by the Mixed Commission provided they were found to be on the watershed by the Brazilian Officer who will in the month of December 1933 survey this section of the boundary; that, on the completion of the boundary; that, on the completion of the survery referred to above, the inauguration reports relating to the marks should be signed by the British Officer and the Brazilian Officer at a time and place to be agreed upon by them and that the plans will be signed, as soon as possible after the completion of the surveys, by the Heads or Deputy Heads of the Mixed Commission.

7. — The Mixed Commission, considering that the marks required by the Protocol of 18th. March 1930 are placed with the greatest accuracy possible and that it was not necessary in the present state of development of the territories adjoining the land boundary to locate the line connecting boundary marks with such precision as would require the use of spirit-levels, resolved to locate the line connecting the boundary marks only with such precision as is possible by inspection of the ground; this decision, however, being subject to the approval of their respective Governments.

8. — It was resolved that, in order that the work of demarcating the boundary should be completed approximately within the time stated in the Protocol, the British Commission should remain in the field continuously after the retirement of the Brazilian Commission on the 31st March 1933 as already agreed to in the Fifth Conference and that the Brazilian Commission should return at the beginning of October 1933 and should also remain in the field continuously until the completion of the demarcation; that, on the return, of the Brazilian Commission in October 1933, they should make the survey from the point at which they stopped, verify the position of the marks put down and of the line cleared by the British Commission and, if any adjustment appeared necessary or if the discrepancy of the geographical co-ordinates of any of the boundary marks was greater than had been fixed by the Mixed Commission, an Officer of the British Commission should work with the Brazilian Commission until a satisfactory adjustment should have been reached:

9. — The Chiefs of the British and Brazilian Commissions stated that they had received from their respective Governments copies of the Notes exchanged between the British Foreign Office and the Brazilian Embassy in London on the 27th. October and ist. November 1932 respectively, establishing an agreement on the principles to be adopted by the Mixed Commission in the delimitation of the riverain areas of the frontier between British Guiana and Brazil, which have been observed.

10. — Before the Conference was closed, the Chief of the Brazilian Commission represented to the Chief and others Members of the British Commission congratulations from himeself and his whole Commission upon the termination of the negotiations for the agreement establishing in a clear and definite manner the common frontier until now not perfectly defined. He further thanked the Chief and other British Officers for their co-operation and cordiality which they had always maintained with the Brazilian Commission during the work, and expressed his wish that the relations between the two Commissions should ever grow closer.

11: — The head of the British Commission said that rapid and thorough manner in which the work of the Conference had been dealt with must be attributed to the valuable comments made by the Head of the Brazilian Commission on each question as it arose; and that the warm regard felt by all Officers and men of the British Commission for the Officers and men of the Brasilian Commission assured a continuance of cordial co-operation in their joint work.

Having completed the object for which the present Conference was convened, it was declared closed, the minute in respect of which, in two copies, each one in the English and Portuguese languages, was drawn up by the respective secretaries, which having been read, was signed by all the members of the Mixed Commission who were present.

Signed:

WILLIAM CUNNINGHAM, Head of the British Commission.
A. J. CHEONG, Deput Head of the British Commission.
G. DAVIDSON, Secretary & Interpreter of the British Commission.
BRAZ DIAS DE AGUIAR, Chefe da Commissão Brasileira.
ALFREDO MIRANDA RODRIGUES, Sub-Chefe.
JORGE FERREIRA LANDIM, Ajudante.
RUBENS NELSON ALVES, Ajudante, servindo de Secretario.

COMISSÃO MIXTA DE LIMITES E DE CARACTERIZAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI, REUNIDA EM ASSUNÇÃO A VINTE E NOVE DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRES.

N. 6

Ata da Segunda Conferência

Aos vinte e nove dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta três, nesta Cidade de Assunção, Capital da República do Paraguai, sendo Chefe do Govêrno Provisório da Repùblica dos Estados Unidos do Brasil, o Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas, e Presidente da República do Paraguai, o Excelentíssimo Senhor Doutor Eusébio Ayala, Ministro de Estado das Relações Exteriores, Suas Excelências os Senhores Doutores Afrânio de Melo Franco e Justo Pastor Benitez, respectivamente, Primeiro Comissário Brasileiro, Sua Excelência o Senhor Major de Engenharia Leopoldo Néri da Fonseca Junior, e Primeiro Comissário Paraguaio, Sua Excelência o Senhor Capitão de Navio Dom Elias Ayala, e de acôrdo com as sugestões contidas no Memorandum da Legação do Brasil de quatro de Abril do corrente ano, no teor seguinte: "A Legação do Brasil, no intuito de informar o seu Govêrno, tem a honra de consultar o Ministro das Relações Exteriores se lhe seria possível fixar nova data para os trabalhos de demarcação de limites entre os dois paises, *ex-vi* do Protocolo de nove de Maio de mil novecentos e trinta, ou se concorda em que a fronteira sêca seja demarcada pela Comissão Brasileira, acompanhada de um ou dois técnicos paraguaios, deixando-se os trabalhos hidrográficos para época adequada e préviamente fixada e para serem realizados pela Comissão Mixta, já constituída nesta Capital em quinze de Maio de mil novecentos e trinta e dois", reuniram-se os membros da Comissão Mixta, para deliberar sôbre as medidas a tomar para dar imediatamente início às operações de campo, de acôrdo com a Nota acima transcrita e também com o que ficou assentado em linhas gerais na ata da primeira conferência.

A seguir o Senhor Primeiro Comissário Brasileiro começa por congratular-se com o seu ilustre colega Paraguaio, pela feliz oportunidade que os levou a esta segunda reunião da Comissão Mixta, sugerindo que, preliminarmente, se transcreva nesta ata, a deliberação dos Primeiros Comissários, assinada em Assunção, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos trinta e dois e por ter sido aceita esta sugestão, passa-se a transcrever: "Em As-

sunção aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e dois, reuniram-se os dois Primeiros Comissários da Comissão Demarcadora de Limites e Caracterização de Fronteira Brasil-Paraguai, e em vista da situação anormal que atravessam seus respectivos países, que não é propícia ao prosseguimento dos trabalhos a realizar-se como estava combinado, e considerando que novos e imprevistos acontecimentos poderiam crear-lhes obstáculos, malogrando os esforços a que os dois países se impuzeram no desempenho de terminar a Demarcação e Caracterização da Fronteira, resolveram transferí-los para uma época mais propícia que os Primeiros Comissários de comum acôrdo fixarão por nota ou telegrama, logo que se restabeleça a normalidade". Assinado — Leopoldo Néri da Fonseca — Elias Ayala. Em seguida o Primeiro Comissário Brasileiro comunica a seu Colega Paraguaio que fazem parte da Comissão Brasileira os Capitães Djalma Poli Coelho, Delegado Substituto, Lincoln de Carvalho Caldas, Ajudante Técnico, Cesar Gonçalves, Auxiliar Técnico e o Senhor José Camilo Teixeira Pinto, Secretário, sendo que o primeiro, o segundo e o último estão ausentes e propõe que se inicie imediatamente os trabalhos de Caracterização da linha sêca, principiando pela reconstrução dos antigos marcos demolidos e pelo levantamento do divisor de águas a começar pela nascente do Estrêla em cujas cabeceiras existe um marco em ruinas, construído pelos demarcadores de mil oitocentos e setenta e dois e mil oitocentos e setenta e quatro; e, para isso, acha que a Comissão deve transladar-se para Ponta Porã, de onde mais fàcilmente podem ser tomadas as providências exigidas pelo serviço.

O Primeiro Comissário Paraguaio agradeceu e retribuiu a cordeal saudação de seu Colega Brasileiro e aceitou em todas suas partes as sugestões feitas por êle e declarou que compõem a Comissão Paraguaia, o Engenheiro Senhor Augustin E. Muñoz como Ajudante Técnico e Delegado Substituto, o Segundo Tenente Carlos Casaccia Bibolini como Ajudante Secretário, com o que deram por terminada esta segunda reunião, resolvendo-se lavrar a ata de estilo, uma em português e outra em espanhol, que feita por mim Capitão Cesar Gonçalves, Secretário *ad-hoc*, vai assinada por todos os membros presentes da Comissão Mixta.

Em tempo declaro que, na página quatorze versus, na linha dezenove, deve-se acrescer o seguinte: Assunção, quatro de Abril de mil novecentos trinta e dois, digo tres.

Assinado — L. Néri da Fonseca Junior.
Assinado — Capitão Cesar Gonçalves.
Assinado — Elias Ayala.
Assinado — A. E. Munoz.
Assinado — Carlos Casaccia Bibolino.

ATA DA TERCEIRA CONFERÊNCIA DA COMISSÃO MIXTA DE LIMITES E CARACTERIZAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL - PARAGUAI, REALIZADA EM PONTA PORÃ A VINTE E TRÊS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS

N. 7

Ata da Terceira Conferência

I

Aos vinte e três dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, Brasil, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil o Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas, Presidente da República do Paraguai, o Excelentíssimo Senhor Doutor Eusébio Ayala, Ministros de Estado das Relações Exteriores, Suas Excelências os Senhores Doutores Afrânio de Melo Franco e Justo Pastor Benitez, respectivamente, reüniram-se os membros da Comissão Mixta: por parte do Brasil o Senhor Primeiro Comissário Major de Engenharia Leopoldo Néri da Fonseca Junior, Auxiliar Técnico o Senhor Capitão Cesar Gonçalves e Secretário o Senhor José Camilo Teixeira; por parte do Paraguai, o Primeiro Comissário Senhor Capitão de Navio Dom Elias Ayala, o Ajudante Técnico e Delegado Substituto o Engenheiro Augustin E. Muñoz e o Senhor Tenente Carlos Casaccia Bibolini, Ajudante Secretário, para fazer uma exposição dos trabalhos executados de acôrdo com o que ficou combinado na ata da Segunda Conferência da Comissão Mixta realizada em Assunção a vinte e nove de Julho do corrente ano, onde está assentado que a Comissão se transportaria a Ponta Porã afim de dar início à reconstrução dos antigos marcos demolidos e ao levantamento do divisor de águas da Cordilheira do Amambaí a principiar pelo marco das cabeceiras do Estrêla, e também acertar diversas medidas urgentes e necessárias à execução dos serviços. Chegados a Bela Vista no dia oito de Agôsto do corrente ano, os membros da Comissão Mixta, Senhores Primeiro Comissário Major Leopoldo Néri da Fonseca Junior e Capitão Cesar Gonçalves por parte do Brasil e o Ajudante Técnico Delegado Substituto Engenheiro Agustín E. Muñoz e o Segundo Tenente Carlos Casaccia Bibolini por parte do Paraguai, procederam a verificação das características do marco construído pelos antigos demarcadores na confluência do arrôio Estrêla com

o Rio Apa, conforme está disposto na ata da Décima Terceira Conferência realizada a nove de Setembro de mil oitocentos e setenta e quatro, tendo identificado o local onde o mesmo marco fôra construído, local onde só existia a cava das fundações, porquanto a obra havia sido totalmente demolida. Dadas as providências para o transporte e preparo do material necessário à construção, seguiram os membros da Comissão Mixta acima referidos para Ponta Porã, onde aguardaram a chegada do Senhor Primeiro Comissário Paraguaio, Capitão de Navio Dom Elias Ayala, que aí chegou a vinte e nove do mesmo mês de Agôsto. Baixadas as instruções de serviço, imediatamente foram iniciados os trabalhos de levantamento e construção. Foram feitos os levantamentos das cabeceiras do Estrêla, ligadas às do Dourado e Aquidaban, no intuito de poder proceder-se à caracterização da linha — Nascente do Estrêla — Marco da vertente principal do Estrêla; do divisor de águas da cordilheira de Amambaí, partindo do Marco acima referido na direção de Ponta Porã, alcançando sòmente o desenvolvimento de quinze mil cento e cincoenta e quatro metros (15.154 metros) devido à entrada da época das chuvas; do divisor de águas da mesma cordilheira, na parte do espigão ocupada por Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, num total de quatro mil seiscentos e cincoenta e oito metros (4.658 metros) e ainda diversos estudos parciais do terreno. Foram reconstruídos os marcos da confluência do Estrêla com o Apa; da Vertente principal do Estrêla e do Potreiro Júlio. Foram construídos: Um novo marco monumental na entrada das cidades Ponta Porã — Pedro Juan Caballero e três marcos pequenos de caracterização da linha nascente do Estrêla, Marco da Vertente principal do Estrêla. Segue-se a transcrição dos respectivos têrmos de construção dêsses marcos:

II

TÊRMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO DE LIMITES RECONSTRUIDO NA VERTENTE PRINCIPAL DO ESTRÊLA

Aos vinte e sete dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório do Brasil Sua Excelência o Senhor Doutor Getulio Dorneles Vargas, Presidente da República do Paraguai Sua Excelencia o Senhor Doutor Eusébio Ayala, reunidos neste lugar, no alto da cordilheira de Amambaí, junto à nascente principal do Estrêla, os membros presentes da Comissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil— Paraguai, nomeada em virtude do Tratado Complementar de Limites, firmado no Rio de Janeiro a vinte e um de Maio de mil novecentos e vinte e sete e em cumprimento do disposto no Protocolo de Instruções de nove de Maio de mil novecentos e trinta, por parte do Brasil os Senhores Primeiro Comissário Major de Engenharia Leopoldo Néri da Fonseca Junior, Auxiliar Técnico Capitão Cesar Gonçalves, Secretário José Camilo Teixeira e por parte do Paraguai os Senhores Primeiro Comissário Capitão de Navio Dom Elias Ayala, o Segundo Comissário Engenheiro A. E. Muñoz e o Ajudante Técnico e Secretário Segundo Tenente Carlos Casaccia Bibolini, foi inaugurado o marco de limites reconstruído neste logar, onde estavam as ruínas do antigo marco construído a dezenove de Setembro de mil oitocentos e setenta e quatro. O marco é todo de concreto reforçado, de traço de 1:2:4 (um de cimento, dois de arcia, e quatro de pedra), reforçado, longitudinalmente, com quatro vergalhões de ferro de 3/8", ligados por cintas de ferro de 5/16" espaçadas de trinta centimetros. Tem a forma de um prisma reto de base quadrada, ligeiramente chanfrado nos angulos, com quatro metros de altura acima

do solo, e engastado numa lage de fundação de 2.60 × 2.60 × 15 centimetros reforçada com vinte e quatro vergalhões de ferro de 3/8", sendo doze em cada uma das direções N. S. e L. O., lage que fica a 1m,15 de profundidade. A parte superior da lage até 20 centimetros acima do solo onde é arrematada por uma calçada, é cheia de alvenaria ciclópica ligada por argamassa de 1:3 de cimento e areia. O núcleo de concreto do marco tem 60×60 centimetros de secção transversal e 63×63 idem, incluído o reboque, que é do traço de 1:2:6 (um de cimento, dois de cal e seis de areia). Na face do Norte o marco leva a inscrição "BRASIL" e na face Sul "PARAGUAI", sendo as quatro faces orientadas segundo os rumos verdadeiros de N. S. L. O. Êste marco assinala o extrêmo da linha divisória que, de conformidade com o Protocolo assignado em Assunção em sete de Janeiro de mil oitocentos e setenta e quatro, vem pelo álveo do Estrêla desde a sua confluência com o Apa, e bem assim o princípio da que segue pelo alto da cordilheira de Amambaí entre águas do Paraná e do Paraguai. Está colocado no alto da cordilheira de Amambaí em campo que se estende para todos os lados, passando ao N. do mesmo e a distância de quatrocentos e setenta metros a estrada que vem de Bela Vista para Ponta Porã. Partindo do marco, e nos seguintes rumos verdadeiros encontram-se: no 76° 30' S. O e a duzentos e quarenta metros de distância, o talvegue da depressão onde se encontram as cabeceiras do Estrêla e não a nascente principal a trezentos e quarenta metros, como se acha consignado no têrmo de inauguração lavrado em mil oitocentos e setenta e quatro; no de 13° N. E. e a oitocentos e cincoenta metros uma das nascentes do Dourados, e não a quatrocentos e cincoenta metros como está no Auto de inauguração; no de 26° 30' N. O. e a novetentos e cincoenta metros outras nascentes do Dourados; e node 47° S. E. e a distância de mil trezentos e cincoenta metros, por detraz de uma colina, uma das cabeceiras do Aquidaban. Todos os rumos de referência constantes do Auto de inauguração de mil oitocentos e setenta e quatro cortam as respectivas cabeceiras, variando, porém, as distâncias, o que se pode atribuir ao recuo das vertentes devido a devastação das matas e conseqüente atêrro das bacias pelos detritos das enxurradas, sendo que a distância do marco à cabeceira do Estrêla há evidente engano, devendo ser duzentos e quarenta e não de trezentos e quarenta como está no referido Auto. Todo o material da antiga construção foi retirado e verificada a argamassa que estava em franca decomposição; foram identificadas as dimensões das partes do antigo marco que ainda estavam no local com as do Auto de inauguração de mil e oitocentos e setenta e quatro e achamos concordantes, bem como foi verificada a orientação de suas faces segundo os rumos N. S. e L. O. verdadeiros. O novo marco tem mais a seguinte referência em relação à linha V_1 V_2 (vertice um e vertice dois): Está a 20m.50 de V_1 e o ângulo V_2 V_1 Marco — é de 145° 57' 20" contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio. Ocupando-se V_1 e visando V_2 a zero, o marco ficará na direção de 145° 57' 20". Os pontos V_1 V_2 acham-se assinalados no terreno por meio de pequenos marcos de concreto de 20×20 centímetros por 50 centímetros de alto e enterrados 45 centímetros. Vão coladas abaixo a fotografia das ruínas do antigo marco e a do nôvo que ora se inaugura. E para que conste a todo tempo lavrou-se êste têrmo em português e hespanhol escrito por mim, secretário da Comissão e assinado por todos os membros presentes da Comissão Mixta. — Assinado. *L. Néri da Fonseca Junior, Cesar Gonçalves, José Camilo Teixeira, Elias Ayala, A. E. Muñoz, Carlos Casaccia Bibolini;*

III

TÉRMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO DE LIMITES RECONSTRUÍDO NA CONFLUÊNCIA DO ESTRELA

Aos sete dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório do Brasil, Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas, Presidente da República do Paraguai Sua Excelência o Senhor Doutor Eusébio Ayala, reünidos neste lugar no vértice do ângulo boreal formado pela confluência de dois braços do Rio Apa, acima do Passo de Bela Vista, os membros presentes da Comissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil- Paraguai, nomeada em virtude do Tratado Complementar de Limites firmado no Rio de Janeiro a vinte e um de Maio de mil novecentos e vinte e sete e em cumprimento no disposto no Protocolo de Instruções de dezenove de Maio de mil novecentos e trinta, por parte do Brasil o Senhor Capitão Cesar Gonçalves, Auxiliar Técnico e por parte do Paraguai o Senhor Engenheiro Augustin E. Muñoz, foi inaugurado o Marco de Limites reconstruído nêste lugar, onde estavam as ruínas do marco construído a nove de Agôsto de mil novecentos e setenta e quatro. O marco é todo de concreto reforçado, de traço de um por dois por quatro (1:2:4) (um de cimento, dois de areia e quatro de pedra), reforçado longitudinalmente com quatro (4) vergalhões de ferro de 3/8" ligados por cintas de ferro de 5/16" espaçadas de trinta centímetros. Tem a forma de um prisma reto de base quadrada ligeiramente chanfrado nos ângulos, com quatro (4) metros de altura acima do solo e engastado numa lage de fundação de dois metros e sessenta centímetros por dois metros e sessenta centímetros por quinze centímetros de alto (2m,60×2m,60×60m,15). reforçado com vinte e quatro (24) vergalhões de ferro de 3/8", sendo doze em cada uma das direções N. S. e L. O., a lage que fica a um metro e quinze centímetros (1m,15) de profundidade. A parte superior da lage, até vinte (20) centímetros acima do solo, onde é arrematada por uma calçada, é cheia de alvenaria ciclope ligada por argamassa de um por três (1:3) de cimento e areia. O núcleo de concreto do marco tem sessenta centímetros, (0m,60) por sessenta centímetros (0m,60) de secção transversal e de sessenta e três 0,63) centímetros por sessenta e três (0,63) centímetros incluindo o reboque que é de traço um por dois por seis (1:2:6) de cimento, cal e areia. Nas faces do marco está escrito em relêvo BRASIL, sendo as mesmas orientadas segundo as direções N. S. e L. O. Este marco está em território brasileiro e assinala a terminação da linha divisória que, partindo da foz do Rio Apa, segue pelo seu álveo até êste ponto, e o princípio da que em virtude do Protocolo, assinado em Assunção, aos sete dias do mês de Janeiro de mil oitocentos e setenta e quatro, segue pelo álveo do braço sul do mesmo Apa, vulgarmente denominado arroio Estrêla, até a sua principal vertente na cordilheira do Amambaí onde já foi reconstruído outro marco idêntico pela atual Comissão Mixta. Do lugar do marco ao rumo verdadeiro de quarenta e três graus e quarenta e cinco minutos S. O. (43° 45' S. O.), e à distancia de três mil e trezentos metros (3.300 metros), demora o passo de Bela Vista, o no rumo verdadeiro de sete graus e trinta minutos N. E. (7° 30' N. E.) e à distância de cinco mil setecentos e cincoenta metros (5.750m), faz barra no braço norte do Apa o arroio José Carlos, também denominado Machorra. E, para que conste a todo o tempo, se lavrou o presente têrmo nos idiomas português e hespanhol, assinados ambos os exemplares pelos membros presentes da Comissão Mixta.— Assinado, *Cesar Gonçalves A. E. Muñoz.*

III

TERMO DE INAUGURAÇÃO DOS TRES MARCOS DE CARACTERIZAÇÃO DA LINHA

Sangão do Estrela, marco 3, marco grande da vertente principal do Estrela.

Aos dezoito dia do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório do Brasil Sua Excelência o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, Presidente da República do Paraguai Sua Excelência o Senhor Doutor Euzebio Ayala, reunidos neste logar, na nascente do arroio Estrela, os membros presentes da Comissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, nomeada em virtude do Tratado Complementar de Limites firmado no Rio de Janeiro a vinte e um de Maio de mil novecentos e vinte e sete e em cumprimento do disposto no Protocolo de Instruções de nove de Maio de mil novecentos e trinta, por parte do Brasil os Senhores Primeiro Comissário Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Auxiliar Técnico Capitão Cesar Gonçalves, Secretário José Camillo Teixeira, e, por parte do Paraguai, os Senhores Primeiro Comissário Capitão de Navio Dom Elias Ayala, o Segundo Comissário Engenheiro Augustin E. Muñoz e o Ajudante Técnico e Secretário Segundo-Tenente Carlos Casaccia Bibolini, foram inaugurados os marcos denominados Marco 1, Marco 2 e Marco 3, de caracterização da linha divisória que vai do centro da linha Marco 1-Marco 2, passando pelo Marco 3 ao Marco Grande, reconstruido a vinte e sete de Setembro do corrente ano, na vertente principal do Estrela, no mesmo local onde existiu um outro construído pelos antigos demarcadores, em dezenove de Setembro de mil oitocentos e setenta e quatro, tudo de acôrdo com o "croquis", que a êste têrmo acompanha, e as fotografias que também vão junto. Do Marco Grande ao Rumo verdadeiro de N. 83° 01'0., a uma distância de 325m,80 (trezentos e vinte e cinco metros e oitenta centímetros) encontra-se o Marco 1; ao Rumo de N. 88°15'10"0. e a uma distância de 326 metros (tresentos e vinte e seis metros) encontra-se o Marco 2; e ao Rumo de S. 55°14'10"0, a uma distância de 172 metros (cento e setenta e dois metros) está o Marco 3. Êstes marcos, do tipo reduzido que foi adotado para os intermédios, têm os alicerces de 2m×2m×1m,60 (dois metros por dois metros por um metro e sessenta), contornados por uma calçada de um metro de largura, sendo o corpo dos mesmos um prisma reto de base quadrada de 2m×0m,35×0m,35 (dois metros por trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros), construídos de concreto reforçado. Êstes marcos assinalam o trecho da poligonal divisória que liga a linha sêca do divisor de águas da Cordilheira de Amambaí, aquela que segue pelo alvéo do Estrela até a sua confluência com o Rio Apa. E, para que conste, a todo tempo, se lavrou o presente têrmo nos idiomas português e espanhol, assinados ambos os exemplares pelos membros presentes. (Assinado.) *L. Nery da Fonseca Junior.— Cesar Gonçalves.— José Camillo Teixeira.—Elias Ayala.—A. E. Muñoz.— Carlos Casaccia Bibolini.*

IV

TERMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO MONUMENTAL DA CIDADE DE PONTA PORÃ-PEDRO JUAN CABALLERO

Aos vinte e três dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório do Brasil Sua Excelência o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, Presidente da República do Paraguai Sua Excelência o Senhor Doutor Eusebio Ayala, reunidos neste logar onde está locado o Marco, os membros presentes da Comissão Mixta de Limites

e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, nomeada em virtude do Tratado Complementar de Limites, firmado no Rio de Janeiro a vinte e um de Maio de mil novecentos e vinte e sete e, em cumprimento do disposto no Protocolo de Instruções de nove de Maio de mil novecentos e trinta, por parte do Brasil os Senhores Primeiro Comissário Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Auxiliar Técnico Capitão Cesar Gonçalves, Secretário José Camillo Teixeira, e, por parte do Paraguai, os Senhores Primeiro Comissário Capitão de Navio Dom Elias Ayala, o Segundo Comissário Engenheiro Augustin E. Muñoz e o Ajudante Técnico e Secretário Segundo-Tenente Carlos Casaccia Bibolini, foi inaugurado o Marco Grande da entrada da Cidade, que, pela importância de sua situação, teve forma e dimensões maiores que as dos outros da antiga demarcação; êste marco constitue o início da caracterização da linha divisória entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero e foi locado no terreno, após minucioso estudo do divisor nesse ponto, estudo feito com a presença dos Senhores Primeiros Comissários dos dois países; partindo dêle ao rumo verdadeiro de N. 23°30' E. e a 761 metros (setecentos e sessenta e um metros) de distância, encontra-se o Córrego São João; ao rumo verdadeiro de S. 49°00' E. e a uma distância de 706m.40 (setecentos e seis metros e quarenta centímetros) demora o centro do edifício principal do Quartel de Polícia; é todo de concreto reforçado, tendo as fundações 2m,50×2m,50×1m,50 (dois metros e cincoenta centímetros por dois metros e cincoenta centímetros por um metro e cincoenta centímetros) capeada por uma calçada que avança sôbre o terreno natural adjacente com 4m×4m×0m,30 (quatro metros por quatro metros por trinta centímetros), sôbre a qual repousa o sóco, com 2m×2m×1m (dois metros por dois metros por um metro), encimado por um dado de 1m×1m×0m,50 (um metro por um metro por cincoenta centímetros) de onde se ergue o fuste com 4m×0m,65×0m,65 (quatro metros por sessenta e cinco centímetros por sessenta e cinco centímetros). O marco é coroado por um capitel, com cornija alcançando 0m,66 (sessenta e seis centímetros), de altura por um metro e trinta centímetros), de largura (1m,30). Junto ao marco, e no mesmo paralelo, foi construído o pilar, onde se instalou o instrumento de passagem e a barraca-observatório, iniciando-se os trabalhos de determinação de estado e marcha dos cronômetros. Sendo exíguo o tempo, os Senhores Primeiros Comissários, resolveram inaugurar o marco, sem as coordenadas geográficas, que deverão figurar na áta da próxima conferência da Comissão Mixta, juntamente com os resultados das redeterminações das coordenadas dos marcos reconstruídos. E, para que conste, a todo tempo lavrou-se êste têrmo em português e espanhol, escrito por mim, secretario da Comissão, e assinado por todos os membros presentes da Commissão Mixta. (Assinado). *L. Nery da Fonseca Junior.— Cesar Gonçalves.— José Camillo Teixeira.— Elias Ayala.— A. E. Muñoz.— Carlos Casaccia Bibolini.*

V

TERMO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO RECONSTRUÍDO NO POTREIRO JULIO

Aos vinte e três dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório do Brasil Sua Excelência o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, Presidente da República do Paraguai Sua Excelência o Senhor Doutor Eusebio Ayala, reunidos neste local, denominado por uns, Potreiro Julio, e, por outros, Rincão do Julio, na cordilheira de Amambaí, os membros da Comissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, nomeada em virtude do Tratado Complementar

de Limites, firmado no Rio de Janeiro a vinte e um de Maio de mil novecentos e vinte e sete, e, em cumprimento do disposto no Protocolo de Instruções de nove de Maio de mil novecentos e trinta, por parte do Brasil os Senhores Primeiro Commissário Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Auxiliar Técnico Capitão Cesar Gonçalves, Secretário José Camillo Teixeira, e, por parte do Paraguai, os Senhores - Primeiro Comissário Capitão de Navio Dom Elias Ayala, o Segundo Comissário Engenheiro Augustin E. Muñz e o Ajudante Técnico e Secretário Segundo-Tenente Carlos Casaccia Bibolini, foi inaugurado o Marco Grande, reconstruído no mesmo local em que estava um outro, construído pelos antigos demarcadores, a seis de Setembro de mil oitocentos e setenta e quatro, e que, apresentando sintomas de próximo desmoronamento, foi totalmente demolido, para, em seu local, elevar-se o outro marco que ora se inaugura, e que está colocado no alto da Cordilheira de Amambaí, em frente a um cemitério, assinalando um ponto da divisória que vem da vertente principal do Estrela, onde foi reconstruido outro marco, seguindo pelo alto da mesma cordilheira até ao marco da Cabeceira do Iguatemí, onde começa a serra de Maracajú. E' construído de concreto reforçado, de concreto de 1:2:4 de cimento, areia e pedra e reforço de vergalhões de ferro de 3/8", tendo alicerces de 2m,60 × 2m,60 × 1m,50 (dois metros e sessenta por dois metros e sessenta por um metro e cincoenta); calçada de um metro em tôrno dos alicerces; o corpo do marco é um prisma reto, de base quadrada, ligeiramente chanfradon os ângulos, com 0m,60 × 0,m60 × 4m,00 (sessenta centímetros por sessenta centímetros por quatro metros). As faces do fuste estão orientadas, segundo o rumo verdadeiro N. S. L. O. Do logar do marco, fica o manancial do braço principal do Guassurí, afluente do Rio Verde, ao rumo verdadeiro de 28°30'S. E. e à distância de 400 metros (quatrocentos metros) uma lagoa que verte suas aguas para o Ipané, ao rumo verdadeiro de 49°30' S. O. e à distância de 420 metros (quatrocentos e vinte metros); e uma vertente do Guaiguiy ao rumo verdadeiro de 52° N. E. e à distância de 1.300 metros (mil e trezentos metros). E, para que conste, a todo tempo, se lavrou o presente têrmo nos idiomas português e espanhol, assinados, ambos os exemplares pelos membros presentes da Comissão Mixta. Assinados: *L. Nery da Fonseca Junior.* — *Cesar Gonçalves.* — *José Camillo Teixeira.* — *Elias Ayala.* — *A. E. Muñz.* — *Carlos Casaccia Bibolini.*

O Senhor Primeiro Comissário Brasileiro comunica a seu colega, o Senhor Primeiro Comissário Paraguaio, que foi nomeado para Ajudante Técnico da Comissão Capitão Tinoco Facó, e, em seguida, diz que acha o momento oportuno para definir-se a faixa da fronteira que deve ser reservada à servidão pública, tornando legal e uniforme um regime que atualmente constitue uma praxe irregular e arbitrária, pelo que propõe que a banda, que ficará denominada "Corredor Internacional", passe a ter uma largura determinada; ao que o Senhor Primeiro Comissário Paraguaio responde aceitando a idéa e propondo, que, fora dos povoados, essa largura seja fixada em cem metros (100 metros), cincoenta para cada lado da linha divisória, e isso pelas razões seguintes: Primeira — Estabelecido de modo definitivo o "Corredor Internacional", os proprietários colindeiros cercarão seus campos, e, como a ação rodoviária de governos e vizinhos, é pouco eficaz para que o tráfego possa efetuar-se com relativa facilidade em um terreno, que, em geral, não é de muita consistência, é conveniente que os veículos disponham de largo espaço para que possam ir abrindo novos sulcos, à medida que os existentes se vão tornando intransitáveis; Segunda — Um corredor amplo facilitará a condução

de boiadas, que poderão pastar, mesmo, dentro dêle, sem necessidade de incomodar, de ordinário, os proprietarios colindeiros. O Senhor Primeiro Comissário Brasileiro declara que está de perfeito acôrdo com o seu colega Paraguaio, mesmo porque atualmente a maior parte do "Corredor" já obedece a êsse critério, e lembra que seria conveniente deixar a definição do "Corredor" nos trechos em que o mesmo atravessa cidades e povoados, para ser feita por ocasião da aprovação dos respectivos projetos de caracterização; e a seguir propõe que, uma vez suspensos os serviços topográficos, continuem os astronômicos, para os quais se podem aproveitar as estiadas e se procedam a organização dos projetos de caracterização, cujos elementos já estão prontos, e ainda que se fixe o mês de Maio do ano vindouro para reinício dos serviços de campo. O Senhor Primeiro Comissário Paraguaio declara-se perfeitamente conforme com o que foi acima proposto, com o que, não havendo mais nada a tratar-se, deu-se por encerrada esta Terceira Conferência da Comissão Mixta, cuja ata, lavrada nos idiomas português e espanhol, lida e achada por todos conforme, foi assinada pelos membros presentes da Comissão. Na página vinte e cinco, linha três, onde diz *Dezenove de maio de mil novecentos e trinta*, deve-se ler *nove de maio de mil novecentos e trinta*.

(Assinado) L. Nery da Fonseca Junior.
Cesar Gonçalves.
José Camillo Teixeira.
Elias Ayala.
A. E. Munoz.
Carlos Casaccia Bibolini.

COMISSÃO MIXTA BRASILEIRO-COLOMBIANA DEMARCADORA DE LIMITES

N. 8

Ata da Décima Conferência, realizada a 11 de Junho de 1933

Na cidade de Manáus, Capital do Estado do Amazonas, aos onze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e trinta e tres, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil o Excelentíssimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da República da Colômbia o Excelentíssimo Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se na séde da Comissão Brasileira, situada na Praça S. Sebastião n. 485, às onze horas, os representantes brasileiros e colombianos, com o fim de efetuar a décima conferência da Comissão Mixta Demarcadora de Limites.

Presidiu à sessão o Sub-Chefe colombiano, respondendo pela Chefia da Comissão o Doutor Umberto Bruno.

Achavam-se presentes, por parte da Colômbia, os Senhores Doutores Umberto Bruno, Sub-Chefe, e Hernando Aparicio G., Engenheiro-Secretário. Por parte do Brasil, o Senhor Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Chefe, o Senhor Américo de Oliveira Amaral, Secretário, e o Senhor Doutor João de Paulo Gonçalves, Médico.

O Sub-Chefe da Comissão Colombiana deu ciência à Comissão Mixta das alterações seguintes, ocorridas com a sua Comissão, depois da última reunião da Comissão Mixta: renúncia do cargo de Chefe da Comissão, do Senhor Doutor Belizario Ruiz Wilches e sua retirada, em Outubro de 1932; renúncia, por motivo de moléstia, do cargo de Ecônomo Habilitado, do Senhor Guilherme Ruiz Rivas e sua retirada, em Março do corrente ano; renúncia, do cargo de Médico, aceita por Decreto de 18 de Abril do corrente ano, do Senhor Doutor Arturo Vergara Uribe.

O Chefe da Comissão Brasileira, por sua vez, comunicou as alterações ocorridas com os membros da sua Comissão no mesmo período, que foram as seguintes: nomeação, para o cargo de Ajudante, do Senhor Capitão Thales Facó, por Portaria de 2 de Dezembro do ano passado; exoneração, a pedido, do cargo de Ajudante, do Senhor Tenente-Coronel Polydoro Corrêa Barbosa, concedida em 16 de Fevereiro de corrente ano; promoção, ao cargo de Ajudante, do Auxiliar Técnico-Secretário Senhor Primeiro Tenente José Guiomard Santos, por Portaria de 18 de Fevereiro do corrente ano; nomeação, para o cargo de Secretário, do Senhor Americo de Oliveira Amaral, por Portaria de 18 de Fevereiro do corrente ano; exoneração do cargo de Chefe da Comissão, do Senhor Coronel Renato Barbosa Rodri-

gues Pereira, por Decreto de 15 de Março do corrente ano; nomeação do Senhor Tenente-Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Sub-Chefe, para o logar de Chefe, por Decreto de 15 de Março do corrente ano; exoneração, a pedido, por motivo de moléstia, do Ajudante, Senhor Capitão Frederico Augusto Rondon, por Portaria de 31 de Março do corrente ano.

A seguir, o Chefe da Comissão Brasileira propôs e foi aceito que se lançasse, em ata, as referências seguintes, relativas aos trabalhos realizados na última campanha.

Diante da impossibilidade de se proceder a determinação perfeita da linha de fronteira pelo *thalweg* do rio Uaupés, também conhecido por Caiarí, tal como se acha estabelecido no Tratado de Limites e Navegação, assinado em Botogá, a 24 de Abril de 1907, que, com o firmado no Rio de Janeiro, a 15 de Novembro de 1928, regem a atual demarcação de limites entre o Brasil e a Colômbia, pelo fato de ser o referido rio cortado por vinte e sete estrangulamentos, entre rápidas corredeiras e cachoeiras, no trecho que serve de limites, compreendido entre as confluências dos rios Querarí e Papurí, dificultando e impossibilitando um trabalho de sondagem para determinação do *thalweg*, que, por isso, teria que ficar adstrito aos trechos não encachoeirados, apresentando, assim muitas soluções de continuidade, e, além disso, tratando-se de rio não navegável, por proposta do Chefe da Comissão Braleira, Senhor Tenente-Coronel Temistocles Paes de Souza Brasil, que dirigia a turma brasileira em operações, no referido rio, aceita, depois de consultado o seu Govêrno, pelo Sub-Chefe, respondendo pela Chefia da Comissão Colombiana, Senhor Doutor Humberto Bruno, que dirigia a turma colombiana de operações no referido local, ficou assentado o seguinte preceito para o prosseguimento dos trabalhos de demarcação:

Primeiro — Nos rios não navegáveis será adotada, para linha de limites, a linha de meia distância de margem à margem;

Segundo — Nos trechos em que várias ilhas dividem o rio em braços, a linha de meia distancia será a do braço mais largo na ocasião da execução dos trabalhos, que será considerado como principal;

Terceiro — O ponto de confluência de rios não navegáveis será o ponto de encontro das linhas de meia distância dos dois rios confluentes;

Quarto — Para a determinação do ponto de confluência dos rios não navegáveis, adotar-se-á o processo gráfico usual para achar o centro de figura de uma forma plana irregular. Este acôrdo foi feito com fundamento no artigo IV do Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colômbia, assinado no Rio de Janeiro a 15 de Novembro de 1928, que diz: "Artigo IV — No intuito de facilitarem o trabalho da Comissão Mixta, as duas altas partes contratantes a autorizam a fazer os esclarecimentos que julgue convenientes, bem como a introduzir as necessárias modificações e compensações, na linha fronteiriça, uma vez que sejam indispensáveis para clareza e fixidez da linha, ou por motivo de notória e recíproca conveniência, reconhecidos por ambas as partes da Comissão".

Obedecendo ao critério acima referido, foi executado o levantamento topográfico do rio Uaupés, desde a confluência do rio Querarí até a do Papurí, assim como pelo mesmo critério foi desenhado o traço contínuo, em tinta vermelha, conforme se vê nas folhas do respectivo desenho, que o define o direito de posse das duas nações às ilhas existentes.

A seguir, foi feita a confrontação dos desenhos dos trechos da fronteira demarcada:

a) — Os que compreendem a parte Sul do meridiano da confluência do rio Querarí com o Uaupés, e a porção dêste último rio desde esta confluência até a confluência do rio Papurí com o referido Uaupés, representados em cinco folhas de desenho.

b) — O que compreende a região do rio Içá ou Putumayo, onde é êste rio cortado pela linha geodésica Tabatinga-Apaporis,

que serve de limites entre o Brasil e a Colômbia, em vista de ter sido aí construido e inaugurado mais um marco de primeira ordem, pela Sub-Comissão Mixta, devidamente autorizada. Este desenho está feito em uma única folha.

E, achando os Chefes das duas Comissões concordantes exatos, em suas partes essenciais, e de acôrdo com a delimitação executada, os assinaram e selaram, com os selos respectivos, em dois exemplares, um desenhado pela Comissão Brasileira, outro pela Colombiana.

Ato contínuo, a Comissão Mixta aprovou a construção e inauguração dos seguintes marcos:

a) — Dois marcos assinalando o ponto de confluência do rio Papurí, que figura no Tratado de Limites e Navegação com a denominação de Capurí, com o Uaupés, também conhecido por Caiarí, ponto êste fixado de acôrdo com o critério acima estabelecido, e que tem para coordenadas geográficas: Latitude — zero gráos, trinta e seis minutos, vinte e seis segundos e quarenta centésimos (0°3'63",40) Norte e Longitude — sessenta e nove gráos, doze minutos, tres segundos e trinta e seis centésimos (69°12'26",36) Oeste de Greenwich. Ambos os marcos são de segunda ordem, situados, um em território brasileiro, nas margens direitas dos rios Uaupés e Papurí, na localidade chamada Jauareté, outro, em território colombiano, nas margens esquerda do rio Papurí e direita do Uaupés, na localidade de Iavaraté.

b) — Dois outros marcos foram construídos na margem esquerda do rio Uaupés, um, de segunda ordem, que assinala o ponto de confluência do rio Querarí, mencionado no Tratado de Limites e Navegação com a grafia Kerary (ou Cairary), com o referido Uaupés, ponto êste que tem as seguintes coordenadas geográficas: Latitude — um grau, quatro minutos e trinta e quatro segundos (1°4'34"00) Norte, e Longitude — sessenta e nove graus, cincoenta minutos, quarenta e um segundos e sessenta e oito centésimos (69° 50'41",68) Oeste de Greenwich. Este marco se acha locado sôbre o meridiano do ponto de confluência, distando, dêste ponto, cento e sessenta e cinco (165) metros.

Assinalando a direção Norte do referido meridiano, foi sôbre êle erigido um marco de terceira ordem, distante do primeiro duzentos e trinta e cinco (235) metros. Êstes dois marcos dão a direção do meridiano do ponto de confluência, meridiano esse que serve de limite entre os territórios das duas Repúblicas.

c) — Um marco de primeira ordem foi erigido pela Sub-Comissão Mixta, devidamente autorizada, na margem esquerda do rio Içá ou Putumayo sôbre a linha geodésica Tabatinga-Apaporis, que delimita as duas nações, assinalando a intersecção desta linha com a referida margem esquerda. Êste marco tem as seguintes coordenadas geográficas: Latitude — dois gráus, cincoenta e dois minutos, quatorze segundos e quatro décimos (2° 52'14",4) Sul, e Longitude — sessenta e nove gráus, quarenta e um minutos, vinte e quatro segundos e seis décimos (69°41'24",6) Oeste de Greenwich.

d) — Finalmente, para melhor assinalamento de emergência, foram, pela mesma Sub-Comissão Mixta, levantadas duas pirâmides de madeira, em forma de sinais geodésicos, colocadas sôbre cada um dos dois marcos que assinalam a referida linha geodésica nas margens direita e esquerda do rio Içá ou Putumayo.

Os detalhes de todos êsses marcos se acham especificados nos respectivos têrmos de inauguração, firmados pelos membros das Sub-Comissões Mixtas, que os inauguraram e selaram com os selos das Comissões.

A Comissão Mixta toma conhecimento do reconhecimento e levantamento topográfico feito pela Sub-Comissão Mixta que operou no rio Taraíra, consignando para a nascente principal deste rio as seguintes coordenadas: Latitude — zéro gráu seis, minutos, vinte e nove segundos e quatro

décimos (0°6'29",4) Sul, e Longitude — setenta gráus, dois minutos, trinta e sete segundos e três décimos (70°2'37",3) Oeste de Greenwich.

O levantamento topográfico obedeceu ao estabelecimento nas instruções consignadas na Ata da oitava conferência da Comissão Mixta, realizada em oito de Julho de mil novecentos e trinta e um, em Manáus, e servirá para o estudo pelos Governos Brasileiro e Colombiano, da linha de limites compreendida entre êste rio e o Papurí, ora pendente de solução.

Confrontados e achados conformes, foram assinados, como documentos informativos, os respectivos desenhos ou plantas do rio Taraíra, em dois exemplares, levantados pela Sub-Comissão Mixta e desenhados, um, pela Comissão Brasileira, e, outro, pela Colombiana.

Finalizando, a Comissão Mixta considera aceitos e aprovados com caráter definitivo os trabalhos realizados e nesta ata descritos.

Nada mais havendo a tratar, o Chefe Brasileiro, em nome da sua Comissão, congratulou-se com a Comissão Colombiana pela notável harmonia e cordialidade reinantes entre as duas Comissões, desde o início dos trabalhos em 1931 até a presente data, fazendo votos para que seja continuado, no futuro, como elemento propício para a terminação dos trabalhos de marcação das raias comuns aos dois países, incontestavelmente, um dos fatores de cordialidade entre as nações Brasileira e Colombiana.

O Sub-Chefe Colombiano, em nome da sua Comissão, retribuiu as congratulações do Chefe Brasileiro e fez seus os votos para que a harmonia e cordialidade reinantes entre as duas Comissões não sejam jamais alteradas.

E, para que conste em todo tempo, foi lavrada a presente Ata, em quatro exemplares, dois em português e dois em espanhol, e depois de lida e aprovada foi assinada pelos membros presentes da Comissão Mixta.

Em tempo — Acrescentar na linha trinta e um da folha três as palavras "os desenhos aquí mencionados", depois da palavra "essenciais".

(Assinado) Themistocles Paes de Souza Brasil.
Americo de Oliveira Amaral.
João de Paula Gonçalves.
Umberto Bruno.
Hernando Aparicio G.

N. 9

Acta de la Sesión del dia 11 de Junio de 1933

En la ciudad de Manaos, capital del Estado de Amazonas, a los once dias del mes de Junio de mil nocientos treinta y tres, siendo Presidente de la República de Colombia el Excelentisimo Señor Doctor Enrique Olaya Herrera, y Jefe del Gobierno Provisorio de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Getulio Dornelles Vargas, se reunieron en la sede de la Comisión Brasilera, situada en la plaza S. Sebastián n. 485, a las 11 horas, los representantes colombianos y brasileros, con el fin de efectuar la décima sesión de la Comisión Mixta Demarcadora de Límites.

Presidió la sesión el Subjefe colombiano,

quien actúa como Jefe de su Comisión, Doctor Umberto Bruno.

Hallábanse presentes por parte de Colombia los Señores Doctores Umberto Bruno, Subjefe, y Hernando Aparicio G., Ingeniero-Secretario. Por parte del Brasil, el Señor Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Jefe, el Señor Americo de Oliveira Amaral, Secretario y el Senor Doctor João de Paula Gonçalves, Médico.

El Subjefe de la Comisión Colombiana comunicó a la Comisión Mixta las siguientes ocurrencias en su Comisión, después de la última reunión de la Comisión Mixta: la renuncia del cargo de Jefe de la Comisión, del Señor Doctor Belisario Ruiz Wilches y su retiro en Octubre de 1932; la renuncia, por enfermedad, del cargo de Ecónomo-Habilitado, del Señor Guillermo Ruiz Rivas y su retiro en Marzo del corriente año; la renuncia del cargo de Médico y aceptación de ella por Decreto del 18 de Abril del presente año, del Señor Doctor Arturo Vergara Uribe.

El Jefe de la Comisión Brasilera comunicó a su vez las alteraciones ocurridas con los miembros de su Comisión en el mismo periodo, que fueron las siguientes: nombramiento para el cargo de Aydante del Señor Capitán Thales Facó, por Resolución del 2 de Diciembre del año próximo pasado; exoneración, a pedido, del cargo de Ayudante, del Señor Teniente Coronel Polydoro Corrêa Barbosa, concedida en 16 de Febrero del corriente ano; promoción, al cargo de Ayudante, del Auxiliar Técnico-Secretario Señor Primer Teniente José Guiomard Santos, por Resolución del 18 de febrero del corriente año; nombramiento para el cargo de Secretario del Señor Americo de Oliveira Amaral, por Resolución del 18 de febrero del corriente año; exoneración, del cargo de Jefe de la Comisión, del Señor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, por Decreto del 15 de Marzo del corriente año; nombramiento del Señor Teniente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Subjefe, para el puesto de Jefe, por Decreto del 15 de Marzo del corriente año; exoneración, a pedido, por motivo de enfermedad, del Ayudante Señor Capitán Frederico Augusto Rondón, por Resolución del 31 de Marzo del corriente ano.

En seguida, el Jefe de la Comisión Brasilera propuso y fué aceptado que se consignasen en Acta las siguientes referencias, relativas a los trabajos realizados en la última excursión.

Ante la impossibilidad de proceder a la determinación perfecta de la línea de frontera por el *thalweg* del río Vaupés, también conocido por Caiarí, tal como establecido en el Tratado de Límites y Navegación, firmado en Bogotá el 24 de Abril de 1907, que, con el firmado en Río de Janeiro el 15 de Noviembre de 1928, rigen la actual demarcación de Límites entre el Brasil y Colombia, por el hecho de ser el referido río, cortado por veintisiete entre rápidos, correderas y saltos, en el trecho que sirve de límite, comprendido entre las confluencias de los ríos Querarí y Papurí, dificultando e imposibilitando un trabajo de sondaje para la determinación del *thalweg*, que, por este motivo, tendría que reducirse a los trechos libres de aquellos impedimientos, presentándose así muchas soluciones de continuidad, y además tratándose de un río no navegable, por propuesta del Jefe de la Comisión Brasilera, Señor Teniente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, que dirigía el grupo brasilero en operaciones en el referido río, aceptada después de consultada con su Gobierno, por el Subjefe que respondía por la Jefatura de la Comisión Colombiana, Señor Doctor Umberto Bruno, que dirigía el grupo colombiano de operaciónes en dicho lugar, quedó acordado el siguinte criterio para el proseguimiento de los trabajos de demarcación:

Primero — En los ríos no navegables será adoptada para línea de límite, la línea de distancia media de margen a margen;

Segundo — En los trechos en que varias

islas dividan el río en brazos, la línea de distancia media será la del brazo mas ancho en la ocasión de la ejecución de los trabajos, que será considerado como principal;

Tercero — El punto de confluencia de ríos no navegables será el punto de encuentro de las líneas de distancia media de los dos ríos confluentes;

Cuarto — Para la determinación del punto de confluencia de los ríos no navegables se adoptará el proceso gráfico usual para encontrar el centro de figura de una plana irregular. Este acuerdo se hizo fundado en el Artículo IV del Tratado de Límites y Navegación Fluvial entre el Brasil y Colombia, firmado en Río de Janeiro el 15 de Noviembre de 1928, que dice. "Artículo IV — Con el fin de facilitar el trabajo de la Comisión Mixta, las dos altas Partes contratantes la autorizan para hacer las aclaraciones que estime pertinentes y también para introducir las necessarias modificaciones y compensaciones en la línea fronteriza, siempre que ellas séan indispensables para la claridade y fijeza de la linea o por motivos de notoria y reciproca conveniencia, reconocidos por ambas partes de la Comisión.

Obedeciendo al criterio arriba referido, fué ejecutado el levantamiento topográfico del río Vaupés, desde su confluencia con el río Querarí hasta la del Papurí, así como con el mismo criterio fué trazada la línea contínua en tinta roja, conforme se vé en las planchas del respectivo dibujo que define el derecho de posesión de las dos naciones a las islas existentes.

En seguida, fué hecha la confrontación de los planos de los trechos de fontera demarcada;

A) — Los que conprenden la parte sur del meridiano de la confluencia del río Querarí con el Vaupés, y la porción de este último río desde esta confluencia hasta la confluencia del río Papurí con el referido Vaupés, representadas en cinco planchas de dibujo.

B) — El que comprende la región del río Içá o Putumayo, donde este río es cortado por la línea geodésica Tabatinga-Apaporis, que sirve de límite entre Colombia y el Brasil, en vista de haber sido allí construído e inaugurado otro hito de primera orden, por la Subcomisión, debidamente autorizada. Este dibujo está hecho en una única plancha.

Y hallando los Jefes de las dos Comisiones concordantes y exactos en sus partes esenciales, los dibujos aquí mencionados, y de acuerdo con la delimitación ejecutada, los firmaron y sellaron con los selios respectivos, en dos ejemplares, uno, dibujado por la Comisión Brasilera, otro, por la Colombiana.

Acto contínuo, la Comisión Mixta aprobó la construcción e inauguración de los seguientes hitos:

a) — Dos hitos que señalan el punto de confluencia del río Papurí, que figura en el Tratado de Límites y Navegación con la denominación de Capurí, con el Vaupés, también conocido por Caiarí, punto este fijado de acuerdo con el criterio arriba establecido y que tiene por coordenadas geográficas. Latitud — cero grados, treinta y seis minutos, veintiseis segundos y cuarenta centésimos (0°36'26"40) Norte, y Longitud — sesenta y nueve grados, doce minutos, tres segundos y treinta y seis centésimos (69° 12'3"36) Oeste de Greenwich. Ambos hitos son de segunda orden, situados uno, en territorio brasilero, en las márgenes derechas de los ríos Vaupés y Papurí, en la localidad llamada Jauarete, otro, en territorio colombiano, en las márgenes izquierda del río Papurí y derecha del Vaupés, en la localidad de Yavaraté.

b) — Otros dos hitos fueron construidos en la margen izquierda del río Vaupés, uno, de segunda orden, que señala el punto de confluencia del río Querarí, mencionado en el Tratado de Límites y Navegación, con la grafía de Kerary (o Cairary), con el referido Vaupés, punto este que tiene las seguientes coordenadas geográficas: La-

titud — un grado, cuatro minutos y treinta y cuatro segundos (1° 4'34".00) Norte, y Longitud — sesenta y nueve grados, cincuenta minutos, cuarenta y un segundos y sessenta y ocho centésimos (69°50'41".68) Oeste de Greenwich. Este hito se halla localizado sobre el meridiano del punto de confluencia, distando de este punto ciento sessenta y cinco (165) metros.

Señalando la dirección Norte del referido meridiano, fué sobre él erigido un hito de tercera orden, distante del primero doscientos treinta y cinco (235) metros. Estos dos hitos dán la dirección del meridiano del punto de confluencia, meridiano este que sirve de límite entre los territorios de las dos Repúblicas.

c) — Un hito de primera orden que fué erigido por la Subcomisión Mixta debidamente autorizada, en la margem izquierda del río Içá o Putumayo sobre la línea geodésica Tabatinga-Apaporis, límite de las dos Naciones, que señala la intersección de esta línea con la referida margen izquierda. Este hito tiene las siguientes coordenadas geográficas: Latitud — dos grados, cincuenta y dos minutos, catorce segundos y cuatro décimos (2° 52'14".4) Sur, y Longitud — sesenta y nueve grados, cuarenta y un minutos, veinticuatro segundos y seis décimos (69°41'24".6) Oeste de Greenwich.

d) — Finalmente, para mejor señalamiento de emergencia, fueron por la misma Subcomisión Mixta construidas dos pirámides de madera, en forma de señales geodésicas, colocadas sobre cada uno de los dos hitos que marcan la referida línea geodésica en las margenes derecha e izquierda del río Içá o Putumayo.

Los detalles de todos esos hitos se encuentran especificados en las respectivas Actas de inauguración firmadas por los miembros de las Subcomisiónes Mixtas, que los inauguraron y sellados con los sellos de las Comisiones.

La Comisión Mixta toma nota del reconocimiento y levantamiento topográfico hecho por la Subcomisión Mixta que operó en el río Taraira, consignando para la naciente principal de este río las siguientes coordenadas: Latitud — cero grados, seis minutos, veintinueve segundos y cuatro décimos (0°6'29".4) Sur, y Longitud — sesenta grados, dos minutos, treinta y siete segundos y tres décimos (70°2'37".3) Oeste de Greenwich. El levantamiento topográfico obedeció a lo establecido en las instrucciones consignadas en el Acta de la octava sesión de la Comisión Mixta, realizada el ocho de Julio de mil novecientos treinta y uno, en Manaos, y servirá para el estudio por los Gobiernos Brasilero y Colombiano, de la línea de límite comprendida entre este río y el Papurí, pendiente de solución.

Confrontados y hallados conformes, fueron firmados, como documentos informativos, los respectivos dibujos y planos del río Taraira, en dos ejemplares, levantados por la Subcomisión Mixta, y dibujados, uno, por la Comisión Colombiana, y otro, por la Brasilera.

Finalizando, la Comisión Mixta considerada aceptados y aprobados con caracter definitivo los trabajos realizados y en esta Acta descritos.

No habiendo más de qué tratar, el Jefe Brasilero, en nombre de su Comisión, congratulóse con la Comisión Colombiana por la notable armonia y cordialidad reinantes, entre las dos Comisiones desde la iniciación de los trabajos en 1931 hasta el presente, e hizo votos para que continúen en lo futuro, como elemento propicio para la terminación de los trabajos de demarcación de las líneas comunes a los dos países, incontestablemente uno de los factores de cordialidad entre las Naciones Brasilera y Colombiana.

El subjefe colombiano, en nombre de su Comisión, correspondió a las congratulaciones del Jefe Brasileiro e hizo suyos los

votos por que la armonía y cordialidad reinantes entre las dos Comisiónes no sean jamás alteradas.

Y, para que conste, en todo tiempo, fué escrita la presenta Acta en cuatro ejemplares, dos en espanol y dos en portuguez, la que después de leída y aprobada fué. firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(*aa*) UMBERTO BRUNO.
HERNANDO APARICIO G.
THEMISTOCLES PAES DE SOUZA BRASIL.
AMERICO DE OLIVEIRA AMARAL.
JOÃO DE PAULA GONÇALVES.

COMISSÃO MIXTA BRASILEIRO-COLOMBIANA DEMARCADORA DE LIMITES

N. 10

Ata da Decima-primeira Conferência, realizada a 12 de Dezembro de 1933

Na cidade de Manáus, Capital do Estado do Amazonas, aos doze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil o Excelentíssimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da República da Colômbia o Excelentíssimo Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se na séde da Comissão Brasileira, situada na Praça de São Sebastião, número quatrocentos e oitenta e cinco, às quinze horas, os representantes brasileiros e colombianos, com o fim de efetuar a decima primeira Conferência da Comissão Mixta Demarcadora de Limites.

Presidiu a sessão o Chefe da Comissão Brasileira, Senhor Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, por ter sido a última presidida pelo Chefe colombiano.

Achavam-se presentes, por parte da Comissão Brasileira, os Senhores Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Chefe. Capitão Mario Tasso Sayão Cardoso, Ajudante, Gustavo Treitler, Auxiliar Técnico. Primeiro Tenente Doutor Meneleu Paiva Alves da Cunha, Doutor João de Paula

En la ciudad de Manaos, capital del Estado de Amazonas, a los doce dias del mes de diciembre del año de mil novecientos treinta y tres, siendo Presidente de la República de Colombia el Excelentísimo señor doctor Enrique Olaya Herrera, y Jefe del Gobierno Provisório de la República de los Estados Unidos del Brasil, el Excelentísimo señor doctor Getulio Dornelles Vargas, se reunieron en la sede de la Comisión Brasilera, situada en la Plaza de San Sebastián, número cuatrocientos ochenta y cinco, a las quince horas, los representantes colombianos y brasileros, con el fin de efectuar la décima primera conferencia de la Comisión Mixta Demarcadora de Limites.

Presidió la sesión el Jefe de la Comisión Brasilera, señor Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, por haber sido la última presidida por el Jefe Colombiano.

Se hallaban presentes, por parte de la Comisión Colombiana, los señores Doctor Francisco Andrade, Jefe, Doctor Luis Ignacio Soriano, Subjefe, Doctor Belisario Arjona, Ingeniero, adjunto, Doctor Ernesto Morales, Ingeniero secretario, y Doctor Guillermo Camacho, Médico; y, por parte

Gonçalves, Doutor João Candido de Andrade, Médicose. e Americo de Oliveira Amaral, Secretário. Deixou de comparecer o Senhor Primeiro Tenente José Guiomard Santos, Ajudante, por se achar no Rio de Janeiro, em tratamento de saúde.

Por parte da Comissão Colombiana, os Senhores Engenheiros Doutor Francisco Andrade, Chefe, Doutor Luis Ignacio Soriano, Sub-Chefe, Doutor Belisario Arjona, Engenheiro Ajudante, Doutor Ernesto Morales, Engenheiro-Secretário e Doutor Guillermo Camacho, Médico.

Apresentados os títulos de nomeação, expedidos pelos respectivos Governos, foram achados na devida fórma.

O Chefe da Comissão Brasileira declarou, que, depois das conversações verificadas entre as duas Chancelarias a respeito das dúvidas que haviam surgido na demarcação da fronteira, vinha, devidamente autorizado por seu Govêrno, propor, que, nos termos do artigo quarto do Tratado de Limites e Navegação Fluvial, firmado no Rio de Janeiro, Distrito Federal, a quinze de Novembro de mil novecentos e vinte de oito, atendendo à reciproca conveniência de dar maior clareza à linha de fronteira, substituindo linhas, artificiais por limites naturais, decidissem os demarcadores, na presente Conferência, a respeito da orientação a ser dada para o prosseguimento dos trabalhos de demarcação.

O Chefe da Comissão Colombiana assegurou não ser outra sua disposição e a do seu Govêrno, pelo qual está devidamente autorizado a assim falar.

Os dois Chefes, autorizados por seus respectivos Governos, então convieram nas seguintes disposições:

I) — A ligação entre os rios Papurí e Taraíra (artigo primeiro, parágrafo sétimo do Tratado de mil novecentos e sete) se fará pelo meridiano da cabeceira principal dêste último rio, situada a setenta gráus, dois minutos, trinta e sete segundos

de la Comisión Brasilera, los señores, Coronel Themistocles Paes de Sousa Brasil, Jefe, Capitán Mario Tasso Sayão Cardoso, Ayudante, Gustavo Treitler, Auxiliar-técnico, Primer Teniente Doctor Meneleu Paiva Alves da Cunha, doctor João de Paula Gonçalves, Doctor João Candido de Andrade, Médicos, y Americo de Oliveira Amaral, Secretario. Dejó de comparecer el señor Primer Teniente José Guiomard Santos, Ayudante, por hallarse en Rio de Janeiro, en tratamiento de salud.

Presentados los títulos de nombramiento expedidos por los respectivos gobiernos, fueron hallados en debida forma.

El Jefe de la Comisión Brasilera declaró que, después de las conversaciones verificadas entre las dos Cancillerías, respecto de las dudas que habían surgido en la demarcación de la frontera, venía, debidamente autorizado por su gobierno, a proponer que, en los términos del artículo cuarto del Tratado de Límites y Navegación Fluvial, firmado en Rio de Janeiro, Distrito Federal, el quince de noviembre de mil novecientos veintiocho, atendiendo a la recíproca conveniencia de dar mayor claridad a la línea de frontera, substituyendo líneas artificiales por límites naturales, decidan, los demarcadores en la presente conferencia respecto de la orientación que ha de darse para la continuación de los trabajos de demarcación.

El Jefe de la Comisión Colombiana aseguró que no era otra su disposición y la de su Gobierno, por el cual estaba debidamente autorizado para hablar en esa forma.

Los dos jefes, asi autorizados por sus respectivos gobiernos, convienen en los siguientes términos a saber:

I) — La unión entre los rios Papuri y Taraira (artículo 1, par. 7 del Tratado de 1907) se hará por el meridiano de la cabecera principal de este último rio, situada a setenta grados, dos minutos y treinta y siete segundos con tres décimos (70° 2' 37"

e três decimos (70°2'37",3) de longitude ocidental de Greenwich e zero gráus, seis minutos, vinte e nove segundos e quatro décimos (0°6'29",4) de latitude Sul conforme consta da Ata da décima Conferência da Comissão Mixta, datada de Manáus, em onze de Junho de mil novecentos e trinta e tres:

II) — Ao alcançar a linha geodésica Tabatinga-Apaporis, o rio Japurá ou Caquetá (artigo primeiro do Tratado de mil novecentos e vinte de oito) o limite prosseguirá para o Norte, pelo *thalweg* dêsse mesmo rio até a embocadura do rio Apaporis, ficando pertencendo ao Brasil as terras situadas à margem esquerda do rio Japurá ou Caquetá, e pertencendo a Colômbia a ilha Pataúá;

III) — se o levantamento do rio Içana comprovar que se equivalem aproximadamente as áreas situadas de um lado e de outro do paralelo da boca do Pegua (artigo primeiro, parágrafo quinto do Tratado de mil novecentos e sete), a Comissão Mixta terá a faculdade de resolver, fazendo-o figurar, em Ata, que será submetida à aprovação dos dois Governos, sôbre a definitiva substituïção do referido paralelo pelo curso do rio Içana, que, nêsse caso, passará a ser a linha de fronteira entre os dois países. Para a comprovação e equivalencia dessas áreas, poderá substituir-se o meridiano da boca do Querari (artigo primeiro, parágrafo sexto do Tratado de mil novecentos e sete), por um limite natural ou artificial, de modo que tal modificação sirva para compensação de áreas.

O Chefe da Comissão Brasileira propôs, em conseqüência, que, na campanha a ser iniciada, se fizessem proceder por uma turma a fixação dos marcos que forem necessarios, passando a outra turma a proceder ao levantamento do rio Içana, com o fim de, eventualmente, se adotar a solução que consta do item terceiro.

Com essa proposta, concordou o Chefe da Comissão Colombiana.

3) de longitud occidental de Greenwich, y cero grados, seis minutos y veintinueve segundos con cuatro décimos (0°6'29",4) de latitud sur, según consta en el Acta de la Comisión Mixta, número 10, fechada en Manaos el dia 11 de Junio de 1933:

II) — Al alcanzar la línea geodésica Tabatinga-Apaporis, el rio Japurá o Caquetá (artículo 1 del Tratado de 1928), el límite proseguirá para el norte, por el *thalweg* de ese mismo rio, hasta la desembocadura del rio Apaporis, quedando pertenecientes al Brasil las tierras situadas en la margen izquierda del rio Japurá o Caquetá, y perteneciente a Colombia la isla Pataúá.

III) — Si el levantamiento del río Isana comprueba que se equivalen aproximadamente las areas situadas de un lado y otro del paralelo de la boca del Pegua (artículo 1, par. 5 del Tratado de 1907), la Comisión Mixta tendrá la facultad de resolver y consignarlo en un Acta, sometida a la ulterior aprobación de los dos gobiernos, sobre la definitiva substitución del referido paralelo por el curso del río Isana, que, en ese caso, pasará a ser la línea de frontera entre los dos países. Para la comparación y equivalencia de estas areas, podrá modificarse el meridiano de la boca del río Querari (artículo 1, par. 6 del Tratado de 1907), por un límite natural o artificial, de modo que tal modificación sirva para la compensación de areas.

El Jefe de la Comisión Brasilera propuso en consecuencia, que en la campana que va á ser iniciada, se hiciese proceder por un grupo, a la fijación de los marcos que fueren necesarios, pasando otro grupo a proceder al levantamiento del río Isana, con la mira de adoptar eventualmente la solución que consta en el término III. Con esa propuesta concordó el Jefe de la Comisión Colombiana.

A Comissão aprovou os desenhos referentes ao contido nas disposições dos itens primeiro e segundo da proposta acima consignada, sendo um, referente ao rio Japurá, e, outro, à linha Taraira-Papuri. Êstes desenhos foram feitos em dois exemplares, cada um, sendo dois com os dizeres em português e dois em espanhol. Foram assinados pelos Chefes e selados com os timbres das respectivas Comissões.

Estando esgotado o assunto da Conferência, o Chefe da Comissão Brasileira disse as seguintes palavras: "E' com satisfação que a Comissão Brasileira saúda a nova Comissão Colombiana, e com ela se congratula pela reunião da décima primeira Conferência da Comissão Mixta para o prosseguimento dos trabalhos de delimitação, tão excelentemente iniciados em mil novecentos e trinta e um.

A Comissão Brasileira faz votos para que seja sempre mantida entre ambas as Comissões a maior harmonia, como até aquí, para que possam, serenamente, levar a bom termo a missão que lhes está confiada, o traçado definitivo das raias dos dois países, que não é sinão a mais valiosa contribuïção para a cordialidade das duas nações, sabido como é que os litígios territoriais ainda constituem a maior fonte das desinteligências internacionais e dos atentados contra a civilização e a humanidade.

Assim, pois, receba a ilustre Comissão Colombiana êsses votos da Comissão Brasileira e o seu empenho em pról dêsse objetivo":

O Chefe da Comissão Colombiana respondeu nos seguintes termos: "A Comissão Colombiana agradece à Comissão Brasileira a saudação atenciosa que lhe dirigiu por ocasião de reunir-se a décima primeira Conferência para os trabalhos da Comissão Mixta de Limites.

A Comissão Colombiana vem animada dos melhores sentimentos para cooperar dentro da máxima cordialidade nos tra-

La Comisión aprobó los dibujos referentes al contenido de las disposicion es I y II de la propuesta consignada arriba, siendo uno referente al río Japurá o Caquetá y el otro a la línea Taraira-Papuri. Estos dibujos fueron hechos en dos ejemplares, cada uno, siendo dos con las leyendas en español y dos en portugués. Fueron firmados por los respectivos jefes y sellados con los timbres de las respectivas Comisiones.

Estando agotado el asunto de la Conferencia, el Jefe de la Comisión Brasilera, dijo las siguientes palabras: "Es con satisfación que la Commisión Brasilera saluda a la nueva Comisión Colombiana, y se congratula con ella por la reunión de la décima primera Conferencia de la Comisión Mixta, para la continuación de los trabajos de delimitación, tan excelentemente iniciados en mil novecientos treinta y uno.

La Comisión Brasilera hace votos para que sea siempre mantenida entre ambas Comisiones, la mayor armonia, como hasta aquí, para que puedan serenamente llevar a buen término la misión que les está confiada, el trazado definitivo de las fronteras de los dos países, que no es sino la más valiosa contribución para la cordialidad de las dos naciones, sabido como es que los litigios territoriales aún constituyen la mayor fuente de las desavenencias internacionales y de los atentados contra la civilización y la humanidad.

Asi, pues, reciba la ilustre Comisión Colombiana esos votos de la Comisión Brasilera y su empeño en favor de ese objetivo".

El Jefe de la Comisión Colombiana contestó en los siguientes términos: "La Comisión Colombiana agradece a la Comisión Brasilera el atento saludo que le ha dirigido con ocasión de reanudarse, con la décima primera reunión, los trabajos de la Comisión Mixta de Límites.

La Comisión Colombiana viene animada de los mejores sentimientos para cooperar dentro de la mayor cordialidad

balhos de demarcação dos limites entre os dois paizes, sentimentos que são o reflexo das amistosas relações que mantiveram e mantêm nossas nações. Essas relações se estreitarão mais com a terminação dos trabalhos que nos foi cometida, sendo assim que entre os paizes que respeitam os seus compromissos, a delimitação precisa de seus territorios é a maior prenda de amizade:

E para que conste em todo o tempo foi lavrada a presente ata, em quatro exemplares, dois em espanhol, dois em português, os quais depois de lidos e aprovados foram firmados pelos membros presentes da Comissão Mixta.

FRANCISCO ANDRADE.
LUÍS INÁCIO SORIANO.
BELISÁRIO ARJONA E.
G. CAMACHO.
ERNESTO MORALES B.
TEMÍSTOCLES PAES DE SOUZA BRASIL.
MÁRIO TASSO SAIÃO CARDOSO — Cap. Ajudante.
GUSTAVO TREITLER — Auxiliar Técnico.
MENELEU PAIVA ALVES DA CUNHA — 1º Ten. Médico.
JOÃO DE PAULA GONÇALVES.
JOÃO CÁNDIDO DE ANDRADE.
AMÉRICO DE OLIVEIRA AMARAL.

Continha dois carimbos com os seguintes dizeres: — Comissão Demarcadora de Limites do Setor Oeste — Limites com a Colômbia. — República de Colômbia — Comisión Colombiana de Límites con el Brasil.

en los trabajos de demarcación de los límites entre los dos países, sentimientos que son el reflejo de las amistosas relaciones que han mantenido y mantienen nuestras naciones. Esas relaciones han de estrecharse más con la terminación del trabajo, que nos ha sido encomendado, siendo asi que entre paises respetuosos de sus compromisos, la delimitación precisa de sus territorios es la mayor prenda de amistad.".

Y para que conste en todo tiempo fué escrita la presente acta en cuatro ejemplares, dos en español, dos en portugués la que, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(a) FRANCISCO ANDRADE.
TEMÍSTOCLES PAES DE SOUZA BRASIL.
MÁRIO TASSO SAIÃO CARDOSO.
GUSTAVO TREITLER.
MENELEU PAIVA ALVES DA CUNHA
JOÃO DE PAULA GONÇALVES.
JOÃO CÁNDIDO DE ANDRADE.

AMÈRICO DE OLIVEIRA AMARAL.

LUIS INÁCIO SORIANO.

BELISÁRIO ARJONA E.
G. CAMACHO.
ERNESTO MORALES B.

Continha dois carimbos com os seguintes dizeres: — República de Colombia —Comisión Colombiana de Límites con el Brasil. — Comissão Demarcadora de Limites do Setor Oeste — Limites com a Colômbia.

N. 11

Ata da Décima-segunda Conferência realizada a 14 de Dezembro de 1933

Na Cidade de Manáos, Capital do Estado do Amazonas, aos quatorze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil o Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas e Presidente da República da Colômbia o Excelentíssimo Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se na séde da Comissão Colombiana situada à Avenida Joaquim Nabuco número cento e setenta e cinco, às nove horas, os representantes brasileiros e colombianos com o fim de efetuar a décima segunda Conferência da Comissão Mixta Demarcadora de Limites.

Presidiu a sessão o Chefe da Comissão Colombiana, Doutor Francisco Andrade por ter sido a última presidida pelo Chefe Brasileiro.

Achavam-se presentes, por parte da Comissão Brasileira, os Senhores Còronel Temístocles Paes de Souza Brasil, Chefe, Capitão Mário Tasso Saião Cardoso, Ajudante, Gustavo Treitler, Auxiliar Técnico, Primeiro Tenente Doutor Meneleu Paiva Alves da Cunha, Doutor João de Paula Gonçalves, Doutor João Cândido de Andrade, Médicos e Américo de Oliveira Amaral, Secretário. Deixou de comparecer o Senhor Primeiro Tenente José Guiomard Santos, Ajudante, por se achar no Rio de Janeiro em tratamento de saúde.

Por parte da Comissão Colombiana os Senhores Engenheiros Doutor Francisco Andrade, Chefe, Doutor Luís Inácio Soriano, Sub-Chefe, Doutor Belisário Arjona, Engenheiro Adjunto, Doutor Ernesto Morales, Engenheiro Secretário e Doutor Guillermo Camacho, Médico.

En la ciudad de Manaos, Capital del Estado de Amazonas, a los catorce dias del mes de diciembre del año de mil novecientos treinta y tres, siendo Presidente de la República de Colombia el Excelentísimo señor doctor Enrique Olaya Herrera y Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil, el Excelentísimo señor doctor Getúlio Dorneles Vargas, se reunieron en la sede de la Comisión Colombiana, situada en la Avenida Joaquim Nabuco, número ciento setenta y cinco, a las nueve horas, los representantes colombianos y brasileros con el fin de efectuar la décima segunda conferencia de la Comisión Mixta Demarcadora de Límites.

Presidió la sesión el Jefe de la Comisión Colombiana doctor Francisco Andrade por haber sido la última presidida por el Jefe Brasilero.

Se hallaban presentes por parte de la Comisión Colombiana, los señores doctor Francisco Andrade, jefe, doctor Luis Ignacio Soriano, subjefe, doctor Belisario Arjona, ingeniero adjunto, doctor Ernesto Morales, ingeniero secretario y doctor Guillermo Camacho, médico. Por parte de la Comisión Brasilera los señores, Coronel Temístocles Paes de Souza Brasil, jefe, Capitán Mário Tasso Saião Cardoso, ayudante, Gustavo Treitler, auxiliar-técnico, Primer Teniente doctor Meneleu Paiva Alves da Cunha, doctor João de Paula Gonçalves, doctor João Cándido de Andrade, médicos, y Américo de Oliveira Amaral, secretário. Dejó de comparecer el señor Primer Teniente José Guiomard Santos, ayudante, por hallarse en Rio de Janeiro en tratamiento de salud.

Passou a Comissão Mixta a tratar da organziação do programa de trabalhos de mato a serem executados na campanha que se vae iniciar. Depois de convenientemente examinado o assunto, foi adotado o que se segue, em cumprimento ao estabelecido na décima primeira Conferência da Comissão Mixta:

I) — Uma turma chefiada pelo Ajudante Senhor Capitão Mário Tasso Saião Cardoso, tendo como Auxiliar o Senhor Gustavo Treitler e como Médico o Senhor Primeiro Tenente Doutor Meneleu Paiva Alves da Cunha, por parte da Comissão Brasileira e Engenheiro Adjunto Doutor Belisário Arjona, tendo como Auxiliar o Engenheiro Secretário Doutor Ernesto Morales por parte da Comissão Colombiana, terá por missão:

a) — subir o rio Içana até um ponto aproximadamente no meridiano de setenta gráos Oeste de Greenwich, cujas coordenadas geográficas determinará;

b) — fazer o levantamento de descida do rio Içana até a confluência do rio Cuiari;

c) — fazer o levantamento dos afluentes do rio Içana, que contravertem com os outros do rio Querari, aos quais estenderá os levantamentos de modo a ser possível estudar uma linha natural de limites;

d) — no caso da nascente principal do Içana não alcançar o meridiano de setenta gráos, determinar as coordenadas dessa nascente de onde será iniciado o levantamento;

e) — determinar as coordenadas de um ponto do rio Içana que fique situado a meia distância, aproximadamente, entre o inicial e o final do levantamento.

Tôdas estas coordenadas serão determinadas de acôrdo com as instruções da Comissão Mixta para a amarração dos trabalhos topográficos.

II) — Uma turma chefiada pelo Ajudante Senhor Primeiro Tenente José

Pasó la Comisión Mixta a tratar de la organización del programa de trabajos de campo que deben ser ejecutados en la campaña que se va a iniciar. Después de examinar convenientemente el asunto fué adoptado lo siguiente, en cumplimiento de lo establecido en la décima primera conferencia de la Comisión Mixta:

I) — Un grupo capitaneado por el ingeniero adjunto doctor Belisario Arjona, teniendo como auxiliar al ingeniero secretario doctor Ernesto Morales, por parte de la Comisión Colombiana, y por el Ayudante señor Capitán Mário Tasso Saião Cardoso, teniendo como auxiliar al señor Gustavo Treitler y como médico al señor Primer Teniente doctor Meneleu Paiva Alves da Cunha, por parte de la Comisión Brasilera, tendrá por misión:

a) — Subir el rio Isana hasta un punto aproximadamente en el meridiano de setenta grados Oeste de Greenwich, cuyas coordenadas geográficas determinará.

b) — Hacer el levantamiento de bajada, del río Isana hasta la confluencia del río Cuiari.

c) — Hacer el levantamiento de los afluentes del río Isana cuyos nacimientos estén cercanos a los nacimientos de otros afluentes del río Querari, a los cuales extenderá los levantamientos de modo que sea posible estudiar una línea natural de límites.

d) — En el caso en que la naciente principal del Isana no alcance el meridiano de setenta grados, determinar las coordenadas de esa naciente, de donde será iniciado el levantamiento.

e) — Determinar las coordenadas de un punto del río Isana que quede situado a media distancia aproximadamente, entre el inicial y el final del levantamiento.

Todas estas coordenadas serán determinadas de acuerdo con las instrucciones de la Comisión Mixta para el amarre de los trabajos topográficos.

II) — Un grupo capitaneado por el ingeniero subjefe, doctor Luis Ignacio

Guiomard Santos e Médico Senhor Doutor João Cándido de Andrade por parte da Comissão Brasileira e do Senhor Engenheiro Sub-Chefe Doutor Luís Inácio Soriano por parte da Comissão Colombiana, terá por missão:

a) — colocar um marco de segunda ordem na margem direita do rio Papuri, assinalando o ponto de interseção do meridiano setenta gráos, dois minutos, trinta e sete segundos e tres décimos (70° 2' 37",3) da cabeceira do rio Taraira com a linha mediana do referido Papuri;

b) — fazer o levantamento de descida do rio Papuri, de acôrdo com as instruções, de modo a ser possível fazer a discriminação das ilhas;

c) — determinar as coordenadas geográficas de um ponto dêsse rio situado a meia distância entre a fóz e o marco do meridiano do Taraira.

III) — Uma turma dirigida pelo Chefe da Comissão Brasileira Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, e Médico Senhor Doutor João de Paula Gonçalves, por parte da Comissão Brasileira e o Senhor Engenheiro Doutor Francisco Andrade Chefe da Comissão Colombiana e o Senhor Doutor Guillermo Camacho, Médico, por parte da Comissão Colombiana, terá por missão:

a) — determinar as coordenadas da confluência do rio Pegua com o Cuiari;

b) — levantar o rio Cuiari da confluência do rio Pegua até a sua confluência com o Içana;

c) — determinar as coordenadas desta confluência.

Em seguida o Chefe da Comissão Brasileira apresentou e foi aceita a seguinte retificação à Ata da décima Conferência da Comissão Mixta realizada em Manáos, em onze de Junho do corrente ano: "A iniciativa da proposta para eleger a linha de meia distância de margem a margem nos rios não navegáveis por linha de limites, foi do Senhor Doutor Umberto Bruno, que

Soriano, por parte de la Comisión Colombiana y por el ayudante señor Primer Teniente José Guiomard Santos y médico el señor doctor João Cándido de Andrade por parte de la Comisión Brasilera, tendrá por misión:

a) — Colocar un hito de segundo orden en la margen derecha del río Papuri, señalando el punto de intersección del meridiano de 70° 2' 37",3 de la cabecera del Taraira con la línea media del referido Papuri.

b) — Hacer el levantamiento de bajada del río Papuri, de acuerdo con las instrucciones, de modo que sea posible hacer la discriminación de las islas.

c) — Determinar las coordenadas geográficas de un punto de ese río situado a media distancia entre la desembocadura y el hito del meridiano del Taraira.

III) — Un grupo dirigido por el Jefe de la Comisión Colombiana doctor Francisco Andrade y médico doctor Guillermo Camacho, por parte de la Comisión Colombiana y por parte de la Comisión Brasilera por el Jefe de ella, Coronel Temístocles Paes de Souza Brasil y médico señor doctor João de Paula Gonçalves tendrá por misión:

a) — Determinar las coordenadas de la confluencia del río Pegua con el Cuiari.

b) — Levantar el río Cuiari desde la confluencia del río Pegua hasta su confluencia con el Isana.

c) — Determinar las coordenadas de esta confluencia.

En seguida el Jefe de la Comisión Brasilera presentó y fué aceptada, la siguiente rectificación al Acta de la décima Conferencia de la Comisión Mixta, realizada en Manaos el once de junio del corriente año. "La iniciativa de la propuesta para elegir la linea de media distancia de margen a margen en los rios no navegables para línea de límites, fué

então respondia pela Chefia da Comissão Colombiana e não do Chefe da Comissão Brasileira como consta da Ata, conforme foi verificado posteriormente à assinatura desta referida Ata, pelo exame da correspondência sôbre o assunto trocada entre os dois Chefes."

Ficou assentado partirem as turmas de serviço tão pronto quanto possível, afim de aproveitarem o período climatérico conveniente para permanecerem em trabalho de mato.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a Conferência.

E para que conste em todo o tempo, foi lavrada a presente Ata, em quatro exemplares, dois em português e dois em espanhol e, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros presentes da Comissão Mixta.

(*aa*) Francisco Andrade.
Luís Inácio Soriano.
Belisário Arjona E.
G. Camacho.
Ernesto Morales B.
Temístocles Paes de Souza Brasil.
Mário Tasso Saião Cardoso.
Gustavo Treitler.
Meneleu Paiva Alves da Cunha.
João de Paula Gonçalves.
João Cândido de Andrade.
Américo de Oliveira Amaral.

Continha dois carimbos com os seguintes dizeres: — Comissão Demarcadora de Limites do Sector Oeste — Limites com a Colômbia. — República de Colômbia — Comisión Colombiana de Límites con el Brasil.

del señor doctor Umberto Bruno, quien entonces respondia por la Jefatura de la Comisión Colombiana y no del Jefe de la Comisión Brasilera como consta en el Acta, conforme fué verificado posteriormente a la firma de esta referida Acta, por el examen de la correspondencia cambiada entre los dos Jefes sobre el asunto".

Se convino que los grupos de servicio partirán tan pronto como sea posible a fin de aprovechar el periodo climaterico conveniente para el trabajo de campo.

No habiendo más de que tratar se dió por cerrada la Conferencia.

Y para que conste en todo tiempo fué escrita la presente Acta, en cuatro ejemplares, dos en español, dos en portugués, la que, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

Temístocles Paes de Souza Brasil.
Mário Tasso Saião Cardoso.
Gustavo Treitler.
Meneleu Paiva Alves da Cunha.
João de Paula Gonçalves.
João Cândido de Andrade.
Américo de Oliveira Amaral.
Francisco Andrade.
Luís Inácio Soriano.
Belisário Arjona E.
G. Camacho.
Ernesto Morales B.

Continha dois carimbos com os seguintes diseres: — República de Colombia — Comisión Colombiana de Límites con el Brasil. — Comissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste — Limites com a Colômbia.

COMISSÃO MIXTA BRASILEIRO-VENEZUELANA DEMARCADORA DE LIMITES

N. 12

Ata da Décima Conferência

Aos cinco dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estado Unidos do Brasil Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas e Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela Sua Excelência o Senhor General Juan Vicente Gómez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excelentíssimo Senhor Doutor Aïrânio de Melo Franco e Ministro das Relações Exteriores de Venezuela o Excelentíssimo Senhor Doutor Pedro Itriago-Chacín, reuniram-se, em conferência, na sede da Comissão Brasileira na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, os seguintes membros da Comissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão-Tenente Antônio Pojucan Cavalcanti, Ajudante, Leônidas de Oliveira, Auxiliar, e Luís de Souza Martins, Auxiliar servindo de Secretário, e por parte da Venezuela os senhores doutores Luís Felipe Vegas, Engenheiro Chefe, Armando Vegas, Engenheiro Auxiliar, E. Rubín-Zamora, Advogado Secretário, e Antonio L. Briceno Rossi, Médico, com o fim de tratarem dos trabalhos executados no ano findo e primeiro trimestre do corrente, e tomar deliberações referentes aos da próxima temporada de serviços de fronteira.

Os Chefes das duas Comissões considerando que foram executados os trabalhos constantes do programa estabelecido na sétima Conferência da Comissão Mixta, realizada nesta cidade aos vinte e sete dias do mês de Agôsto de mil novecentos e trinta e dois, resolveram lavrar a seguinte ata consignando e aprovando os mesmos serviços. Os trabalhos de demarcação da fronteira foram iniciados nos primeiros dias de Novembro do ano findo, partindo das proximidades do monte Roraima, seguindo pelo divisor de águas entre os rios Cotingo e Arabopo, procedendo ao competente levantamento topográfico desde aquele monte Roraima até o ponto do divisor, na serra Uaréi, cuja latitude é 4° 39' 56".597 Norte e longitude 60° 58' 27".673 W.Gw., onde foi construído um marco de fronteira. Entre o segundo marco do alto do monte Roraima e o ponto acima referido, foram construídos sôbre aquele divisor de águas, cinco outros marcos de fronteira, intermediários, sendo determinadas as suas respectivas coordenadas astronômicas.

A partir do monte Roraima os marcos colocados têm as seguintes coordenadas

astronômicas, adotadas pela Comissão Mixta: o primeiro, latitude 5° 06' 09".34, Norte; e longitude 60° 38' 31".21 W.Gw; o segundo, latitude, 4° 57' 19".99 Norte; e longitude 60° 34'51".15 W.Gw.; o terceiro, latitude 4° 47' 27".098 Norte; e longitude 60° 43'15".78 W.Gw.; o quarto, latitude 4° 42' 43".21 Norte; e longitude 60° 52' 24".15 W.Gw.; o quinto, latitude 4° 36' 50".71 Norte; e longitude 60° 55' 48",27 W.Gw. Todos êsses marcos são construídos de alvenaria e suas descrições constam dos respectivos termos lavrados por ocasião de suas inaugurações.

Tendo em vista o adiantado da estação e época das grandes chuvas tornando-se difícil qualquer trabalho de campo; sendo, pois, inconveniente iniciar novos serviços na presente estação, acordaram os chefes das duas Comissões em suspender os referidos trabalhos de campo e começar os trabalhos de escritório, cálculos e desenhos, de conformidade com a autorização que lhes confere o artigo dezoito (18°) das Instruções de sete de novembro de mil novecentos e vinte e nove. Resolveram ainda os mesmos Chefes que as duas Comissões deverão se encontrar no local em que foi construído o último marco, na serra Uarái, entre vinte e cinco de Setembro e dez de Outubro próximos, afim de retomarem os trabalhos de campo que se prolongarão até fins de Março ou primeiros dias de Abril de mil novecentos e trinta e quatro.

Nada mais havendo a tratar, por estar esgotado o asunto da conferência, foi esta encerrada, e eu Luís de Souza Martins, membro da Comissão Brasileira, servindo de Secretário, lavrei a presente ata, em duplicata, escrita em português e espanhol, que depois de lida e aprovada é assinada por todos os membros presentes da Comissão Mixta.

Assinaram:

Braz Dias de Aguiar, Chefe da Comissão Brasileira:
Antonio Pojucan Cavalcanti, Ajudante.
Leônidas de Oliveira, Auxiliar.
Luís de Souza Martins, Auxiliar, servindo de Secretário.
Luis Felipe Vegas, Ing. Jefe de la Comisión Venezuelana.
Armando Vegas, Ing. Auxiliar.
E. Rubin Zamora, Abog. Secretário.
António L. Briceño Rossi, Médico.

COMISIÓN MIXTA VENOZOLANO-BRASILEÑA DE LIMITES

N. 13

Acta de la decima Conferencia

A los cinco días del mes de mayo de mil novecientos treinta y tres, siendo Presidente de los Estados Unidos de Venezuela el Señor General Juan Vicente Gómez, y Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Getúlio Dorneles Vargas, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Señor Doctor Pedro Itriago-Chancín, y Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Afrânio de Melo Franco, reuniéronse en conferencia en la sede de la Comisión Brasileña, en la ciudad de Manaos, Estado Amazonas, los siguientes Miembros de la Comisión Mixta Venezolano-Brasileña de Límites: por parte de Venezuela, los Señores Doctores Luis Felipe Vegas, Ingeniero-Jefe; Armando Vegas, Ingeniero-Auxiliar; E. Rubín-Zamora, Abogado-Secretario, y Antonio L. Briceño Rossi, Médico; y por parte del Brasil, los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe; Capitán-Teniente Antonio Pojucan Cavalcanti, Ayudante; Leônidas de Oliveira, Auxiliar, y Luís de Souza Martins, Auxiliar, actuando como Secretario; con el fin de tratar de los trabajos ejecutados en el ano que acaba de terminar y en el primer trimestre del presente, y de deliberar acerca de los correspondientes a la próxima temporada de servicio en la frontera. Los Jefes de las dos Comisiones, considerando que fueron efectuados los trabajos referidos en el programa elaborado en la Sétima Conferencia de la Comisión Mixta que se celebró en esta ciudad el veinte y siete de agosto de mil novecientos treinta y dos, resolvieron levantar la presente Acta consignando y aprobando los dichos servicios. Los trabajos de demarcación de la frontera fueron comenzados en los primeros días de noviembre del año recién pasado, de este modo: partiendo de las proximidades del Monte Roraima, se siguió por la divisoria de las aguas de los rios Arabopó y Cotinga, procediendo al respectivo levantamiento topográfico desde dicho Monte Roraima hasta el punto de la divisoria en la Sierra de Uarai, cuyas latitud y longitud son las siguientes: 4° 30'56".597 N., y 60° 59'27".673 W. Gw., donde se construyó un poste fronterizo: Entre el segundo poste colocado en la cima del Monte Roraima y el punto dicho en la Sierra de Uarai fueron construidos en

aquella divisoria de aguas cinco postes fronterizos, intermediarios, quedando determinadas sus respectivas coordenadas astronómicas. A partir del Monte Romaria los postes tienen las siguientes coordenadas adoptadas por la Comisión Mixta: el primero, Latitud: 5° 06'09".34 N., y Longitud: 60° 38'31".21. W. Gw.; el segundo, Latitud: 4°57'19".99 N., Longitud: 60°34'51".15 W. Gw.; el tercero, Latitud: 4°47'27".09 N. y Longitud: 60° 43'15".78 W. Gw.; el cuarto, Latitud: 4° 42'43".21 N., y Longitud: 60°52'24".15 W. Gw.; y el quinto, Latitud: 4° 36'50".71 N., y Longitud: 60°55'48".27 W. Gw. Todos estos postes están construidos de concreto y sus descripciones constan de las respectivas Actas levantadas al ser inaugurados.

Considerando lo adelantado de la estación, época de las grandes lluvias que dificultan cualquier trabajo en la frontera, y considerando, por tanto, inconveniente iniciar nuevos servicios en la presente estación, acordaron los Jefes de las dos Comisiones suspender los referidos trabajos en la frontera, y dar comienzo a los de escritorio, cálculos y diseños, de conformidad con la autorización del artículo 18° de las Instrucciones de siete de noviembre de mil novecientos veinte y nueve. Los Jefes de las dos Comisiones habrán de encontrarse en el lugar en que fué construido el último poste, en la Sierra de Parai, entre los días veinte y cinco de setiembre y diez de octubre próximos a fin de reanudar los trabajos en la frontera, los cuales podrán prolongarse hasta fines de marzo o primeros días de abril de mil novecientos treinta y cuatro.

No habiendo otra cosa de que tratar por haberse agotado el asunto de la Conferencia se la dió fin, y yo, Doctor E. Rubín-Zamora, Abogado-Secretario de la Comisión Venezolana, he levantado esta Acta en dos ejemplares escritos en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por todos los Miembros presentes de la Comisión Mixta.

Assignaram:

LUIS FELIPE VEGAS, Ing. Jefe de la Comisión Venezolana.
ARMANDO VEGAS, Ing. Auxiliar.
E. RUBÍN-ZAMORA, Abog.-Secretario.
A. L. BRICEÑO ROSSI, Medico.
BRAZ DIAS DE AGUIAR, Chefe da Comissão Brasileira.
ANTÓNIO POJUCAN CAVALCANTI, Ajudante.
LEÔNIDAS DE OLIVEIRA, Auxiliar.
LUÍS DE SOUZA MARTINS, Auxiliar, servindo de Secretário.

N. 14

Ata da undécima conferência

Aos quatro dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e três, sendo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas e Presidente da República dos Estados Unidos de Venezuela Sua Excelência o Senhor General Juan Vicente Gómez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excelentíssimo Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excelentíssimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se em Conferência na séde da Comissão Brasileira, na cidade de Manáos, Amazonas, os seguintes membros da Comissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão-Tenente Antonio Pojucan Cavalcanti, Ajudante, Capitão Alfredo Luna, Secretário, Capitão Jónatas de Morais Correia e Luís de Souza Martins, Auxiliares-Técnicos e por parte da Venezuela os senhores doutores Luís Felippe Vegas, Chefe, Armando Vegas, Engenheiro Auxiliar e E. Rubin Zamora, Advogado-Secretário; com o fim especial de tratarem do prosseguimento do serviço de demarcação da fronteira, na zona da bacia do rio Uraricoera.

1. Ao iniciar a Conferência o Chefe da Comissão Brasileira comunicou que foram nomeados membros da mesma Comissão os Capitães Doutor Henrique Moss de Almeida e Jônatas de Morais Correia respectivamente Médico e Auxiliar-Técnico, os quais tomarão parte nos serviços de demarcação no corrente ano. Ainda mais que o auxiliar Leônidas de Oliveira, tendo sido

A los cuatro dias del mes de Setiembre de mil novecientos treinta y tres, siendo Presidente de los Estados Unidos de Venezuela el Señor General Juan Vicente Gómez e Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Getúlio Dorneles Vargas, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Señor Doctor Pedro Itriago-Chacin, y Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Afrânio de Melo Franco, reuniéronse en conferencia, en la sede de la Comisión Brasileña, en la ciudad de Manaos, Amazonas, los siguientes Miembros de la Comisión Mixta Venezolano-Brasileña de Límites: por parte de Venezuela, los Señores Doctores Luis Felipe Vegas, Ingeniero-Jefe; Armando Vegas, Ingeniero-Auxiliar, y E. Rubin-Zamora, Abogado-Secretario: y por parte del Brasil, los Senores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe: Capitán-Teniente Antonio Pojucan Cavalcanti, Ayudante: Capitán Alfredo Luna, Secretario, y Capitán Jónatas de Morais Correia y Luís de Souza Martins, Auxiliares Técnicos, con el fin especial de tratar del proseguimiento del servicio de demarcación de la frontera en la zona de la hoya del rio Uraricoera.

1. — Al iniciarse la Conferencia, el jefe de la Comisión Brasileña comunicó que fueron nombrados Miembros de la misma Comisión los Capitanes Doctor Henrique Moss de Almeida e Jónatas de Morais Correia, respectivamente Médico y Auxiliar Técnico, quienes, tomarán parte en los servicios de deslinde en el corriente año. Manifestó, además, que el Auxiliar Leô-

designado para trabalhar na fronteira do Brasil com a Guiana Britânica, deixará de participar daqueles trabalhos e que continuará chefiando os serviços de campo o Ajudante Capitão-tenente Antônio Pojucan Cavalcanti, que levará instruções suas, conforme o espírito do artigo Onze do Acôrdo de Instruções de sete de Novembro de mil novecentos e vinte e nove:

2. O Chefe da Comissão Venezuelana significou, por sua vez, que o médico nomeado pelo seu Govêrno para os serviços em questão, se reunirá oportunamente à Comissão:

3. De conformidade com o artigo dezoito do Acôrdo de Instruções para a demarcação da fronteira Brasil-Venezuelana, de sete de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, os Chefes das duas Comissões resolveram a partida das mesmas assim: a da Brasileira, hoje; e a da Venezuelana provavelmente no dia quinze do corrente mês, com destino ao local do marco número sete, construido na serra do Uarai, afim de retomar o serviço de campo que fôra suspenso por motivo da estação das chuvas, como consta da ata da Décima Conferência:

4. O chefe da Comissão Venezuelana comunicou ter recebido do seu Govêrno o seguinte memorandum: "El Ministerio de Relaciones Exteriores de Venezuela comunicó à la legación de los Estados Unidos del Brasil que la Comisión Venezolana de Límites con el mismo personal superior que hasta ahora ha venido integrandola, se dispone a salir para Manáos para continuación de los trabajos de desline: Desde luego se procederá a la demarcación fronteriza en lo que fuere indispensable de la zona del rio Uraricoera y, concluida esta, se transladarán los Comisionados a la región del rio Negro para erigir el hito del cerro Cupi y el de la Isla de San José, todo conforme en los términos de lo que se ha tratado últimamente al

nidas de Oliveira fué designado para trabajar en la frontera del Brasil con Guyana Britanica, dejando asi de participar en los trabajos de la Comisión del Brasil con Venezuela, y que continuará como jefe en los servicios de campo el Ayudante Capitán-Teniente Antonio Pojucan Cavalcanti, quien llevará instrucciones suyas, de conformidad con el espiritu del articulo 11° del Acuerdo de Instrucciones de siete de Noviembre de 1929.

2. — El jefe de la Comisión Venezolana significó a su vez, que el Médico nombrado al afecto por su Gobierno, se reunirá oportunamente a la Comisión.

3. — De acuerdo con el articulo 18° del Acuerdo de Instrucciones para la demarcación de la frontera Venezuela-Brasil, de siete de Noviembre de 1929, los Jefes de las dos Comisiónes resolvieron la partida de las mismas asi: la Brasileña hoy y la Venezolana problablemente el dia 15 del mes en curso, con destino al lugar del poste numero siete, construido en la Sierra de Uarai, afin de continuar el servicio de campo, que fuera suspendido con motivo de la estación de las lluvias, como se dicen el Acta de la Décima Conferencia.

4. — El Jefe de la Comisión Venezolana comunicó haber recibido de su Gobierno el siguiente Memorandum: "El Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela comunicó a la Legación de los Estados Unidos del Brasil que la Comisión Venezolana de Límites, con el mismo personal superior que hasta ahora ha venido integrandola, se dispone a salir para Manaos para la continuación de los trabajos de desline. Desde luego se procederá a la demarcación fronteriza en lo que fuere indispensable de la zona del rio Uraricoera y, concluida esta, se trasladarán los Comisionados a la región del rio Negro para erigir el hito del cerro Cupi y el de la Isla de San José, todo conforme con los términos de lo que se ha tratado ultima-

respecto para dar cumplimiento al Tratado y demás compromisos existentes, en la medida de lo actualmente posible. Caracas, 9 de Agosto de 1933".

5. Em seguida o Chefe da Comissão Brasileira participou que também recebera do Ministério das Relações Exteriores do Brasil os seguintes telegramas: "Ministro Relações Exteriores Venezuela declarou enviará Comissão Venezuelana qual terá mesma composição ano passado para encontrar-se Comissão Brasileira data lugar convencionados. Esperamos até sábado ter confirmação escrita declaração" e aditamento despacho telegráfico número vinte e um acabamos receber memorandum Govêrno Venezuelano acedendo em continuarmos trabalhos de demarcação conforme ficará convencionado na ata de la décima conferencia.

6. Tendo em vista o memorandum e telegrama acima transcritos, ficou resolvido que o serviço de demarcação da fronteira será reiniciado no marco sete, na Serra do Uarai, limitando-se ao que fôr absolutamente indispensável na parte da bacia do Uraricoera onde existirem fundos de propriedades brasileiras e venezuelanas.

7. A Comissão Mixta resolveu manter todas as relações contidas na ata da Sétima Conferência, relativamente ás normas gerais de seus trabalhos técnicos.

Exgotado o assunto desta Conferência, foi a mesma encerrada, lavrando-se a presente ata em dois exemplares, cada um nos idiomas português e espanhol, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros presentes da Comissão Mixta.

Assinados: BRAZ DIAS DE AGUIAR, Chefe da Comissão Brasileira;

ANTÓNIO POJUCAN CAVALCANTI, Ajudante;

ALFREDO LUNA, Secretário;

mente al respecto para dar cumplimiento al Tratado y demás compromisos existentes, en la medida de lo actualmente posible. Caracas, 9 de Agosto de 1933".

5. — En seguida el Jefe de la Comisión Brasileña participó que, a su vez, recibió del Ministerio de Relaciones Exteriores del Brasil los siguientes telegramas: "Ministro Relações Exteriores Venezuela declarou enviará Comissão Venezuelana qual terá mesma composição ano passado para encontrar-se comissão Brasileira data lugar convencionados. Esperamos até sábado ter confirmação escrita declaração" y "aditamento despacho telegráfico n. 21 acabamos receber memorandum Govêrno Venezuelano acedendo em continuarmos trabalhos de demarcação conforme ficara convencionado na ata da décima Conferência".

6. — Teniendo en vista el Memorándum y los telegramas transcritos, se resolvió que el servicio de demarcación de la frontera será reiniciado desde el poste siete, en la Sierra de Uarai, limitandose a lo que fuere absolutamente indispensable en la parte de la hoya del Uraricoera donde existieren fundos de proprietarios venezolanos e brasileños.

7. — La Comisión Mixta resolvió mantener todas las resoluciones contenidas en el Acta de la Sétima Conferencia en quanto se refieren a las normas generales de sus trabajos técnicos.

Agotado el asunto de esta Conferencia, se la dió fin, levantandose la presente Acta en dos ejemplares, cada uno en los idiomas castellano y portugués. Leida y aprovada, firmanla los Miembros presentes de la Comisión Mixta.

Assinados: LUIS FELIPE VEGAS,
Ing. Jefe de la Comisión Venezolana;
ARMANDO VEGAS,
Ing. Aux.;

JÔNATAS DE MORAIS CORREIA, Auxiliar Técnico;

LUÍS DE SOUZA MARTINS, Auxiliar Técnico.

LUÍS FELIPPE VEGAS,
Ing. Jefe de la Comisión Venezolana;

ARMANDO VEGAS, Ing. Aux.

E. RUBIN ZAMORA, Abog. Sec.

E. RUBIN ZAMORA,
ABOG. Secº:

BRAZ DIAS DE AGUIAR,
Chefe da Comissão Brasileira;

ANTONIO POJUCAN CAVALCANTI,
Ajudante;

ALFREDO LUNA,
Secretário;

JÔNATAS DE MORAIS CORREIA,
Auxiliar Técnico;

LUÍS DE SOUZA MARTINS,
Auxiliar Técnico.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS DO LEVANTE, SOB MANDATO FRANCÊS

N. 15

CONCLUIDO EM BEYRUTH, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 24 DE FEVEREIRO DE 1933

I

Nota do Consulado do Brasil em Beyruth ao Alto Comissariado da Republica Francêsa na Siria e no Libano

Consulat des Etats Unis de Brésil — Beyrouth, le 24 février 1933. — Prot. 123.

MONSIEUR LE HAUT COMMISSAIRE,

Me référant aux négociations engagées au sujet de la conclusion d'un accord commercial entre le Brésil et les Etats du Levant sous Mandat Français, j'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que le Gouvernement Brésilien consent à appliquer le traitement de la nation la plus favorisée à tous les produits naturels ou manufacturés originaires des Etats du Levant sous Mandat Frnaçais et produits de provenance de ces Etats, si ces derniers produits sont originaires de pays avec lesquels le Brésil a conclu des arrangements commerciaux, sous la reserve que les Etats sous Mandat ne se prévaudront pas des faveurs actuellement accordées ou celles qui viendraient à l'être ultérieurement par le Brésil à des Etats limitrophes en vue de faciliter le trafic des frontières, ainsi que celles résultant d'une union douanière déjà conclue ou qui pourrait l'être dans l'avenir.

2. A titre de réciprocité, les Etats du Levant sous Mandant Français consentent à traiter le Brésil sur le même pied d'égalité que les Etats

Membres de la Société des Nations, sous la réserve que le Brésil ne se prevaudra pas des faveurs résultant des arrangements douaniers spéciaux que les Etats sous Mandat ont conclus ou pourront conclure pour des raisons de voisinage avec les pays limitrophes ou détachés de l'ancien Empire Ottoman.

3. Le présent accord entrera en vigueur le premier mars prochain et pour un délai d'un an, renouvelable par tacite reconduction avec faculté, pour chacune des Parties contractantes, de dénonciation sur préavis de trois mois.

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence, Monsieur le Haut Commissaire, l'assurance de ma plus haute considération. — *Mario Costa.* —

À Son Excellence Monsieur l'Ambassadeur Henri Ponsot, Haut Commissaire de la République Française en Syrie et au Liban — Beyrouth.

(Tradução)

Consulado dos Estados Unidos do Brasil.— Beyruth, 24 de Fevereiro de 1933.— Port. 123.

SENHOR ALTO COMISSÁRIO,

Com referência ás negociações entaboladas a respeito da conclusão de um acôrdo comercial entre o Brasil e os Estados do Levante, sob mandato francês, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Govêrno brasileiro consente em aplicar o tratamento da nação mais favorecida a todos os produtos naturais ou manufaturados originários dos Estados do Levante sob mandato francês, e aos produtos de procedência dêsses Estados, se êstes últimos produtos forem originários de países com os quais o Brasil haja concluído acôrdos comerciais, sob a reserva de não se prevalecerem os Estados sob mandato dos favores atualmente concedidos ou que o venham a ser ulteriormente pelo Brasil a Estados limítrofes para facilitar o tráfico de fronteiras, nem dos resultantes de uma união aduaneira já concluída ou que o possa ser futuramente.

2. A título de reciprocidade, os Estados do Levante sob mandato francês consentem em tratar o Brasil no mesmo pé de igualdade que os Estados

Membros da Liga das Nações, sob a reserva de não se prevalecer o Brasil dos favores resultantes de acôrdos aduaneiros especiais que os Estados sob mandato tenham concluido ou possam concluir, por motivo de vizinhança, com os países limítrofes ou desanexados do antigo Império Ottomano.

3. O presente acôrdo entrará em vigor no primeiro de Março próximo e pelo prazo de um ano, que poderá ser renovado, por tácita recondução, com a faculdade, para cada uma das Partes contractantes de denúncia com aviso prévio de três mêses.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Alto Comissario, os protestos da minha mais alta consideração. — *Mário Costa.*

A Sua Excelência o Senhor Embaixador Henri Ponsot, Alto Comissário da República Francesa na Síria e no Líbano. Beyruth.

N. 16

II

Nota do alto comissariado da República Francesa na Síria e no Libano ao consulado do Brasil em Beyruth

Haut Comissariat de la République Française en Syrie et au Liban — Relations Extérieures. — Beyrouth, le 24 février 1933. — B. D. — 1560.

MONSIEUR LE CONSUL,

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre Prot. 123 du 24 février 1933 ainsi conçue:

"Me référant aux négociations engagées au sujet de la conclusion d'un accord commercial entre le Brésil et les Etats du Levant sous Mandat Français, j'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que le Gouvernement Brésilien consent à appliquer le traitement de la nation la plus favorisée à tous les produits naturels ou manufacturés originaires des Etats du Levant sous Mandat Français et produits de provenance de ces Etats, si ces derniers produits sont originaires

de pays avec lesqueles le Brésil a conclu des arrangements commerciaux, sous la réserve que les Etats sous Mandat ne se prévaudront pas des faveurs actuellement accordées ou celles qui viendraient à l'être ultérieurement par le Brésil à des Etats limitrophes en vue de faciliter le trafic des frontières, ainsi que celles résultant d'une union douanière déjà conclue ou qui pourrait l'être dans l'avenir.

"2. À titre de réciprocité les Etats du Levant sous Mandat Français consentent à traiter le Brésil sur le même pied d'égalité que les Etats Membres de la Société des Nations, sous la réserve que le Brésil ne se prévaudra pas des faveurs résultant des arrangements douaniers spéciaux que les Etats sous Mandat ont conclus ou pourront conclure pour des raisons de voisinage avec les pays limitrophes ou détachés de l'ancien Empire Ottoman.

"3. Le présent accord entrera en viguer le premier mars prochain et pour un délai d'un an, renouvelable par tacite reconduction avec faculté, pour chacune des Parties contractantes, de dénonciation sur préavis de trois mois".

En réponse, j'ai l'honneur de vous confirmer l'accord du Haut Commissariat de la République Française au nom des Etats du Levant sous Mandat Français sur les dispositions qui précédent et je saisis l'occasion de vous renouveler les assurances de ma haute consideration. — (a) *H. Ponsot.*

Mário Drolhe da Costa, Consul du Brésil — Beyrout.

(Tradução)

Alto Comissariado da República Francesa na Síria e no Líbano — Relações Exteriores. — Beyruth, 24 de Fevereiro de 1933. — B. D. — 1.560.

SENHOR CONSUL,

Tenho a honra de acusar o recebimento do seu ofício Prot. 123, de 24 de Fevereiro de 1933, assim concebido:

"Com referência às negociações entaboladas a respeito da conclusão de um acôrdo comercial entre o Brasil e os Estados do Levante sob mandato francês, tenho a honra de informar Vossa Excelência

de que o Govêrno brasileiro consente em aplicar o tratamento de nação mais favorecida a todos os produtos naturais ou manufaturados originários dos Estados do Levante sob mandato francês e aos produtos de procedência dêsses Estados, si estes últimos produtos forem originários de países com os quais o Brasil haja concluido acôrdos comerciais, sob a reserva de não se prevalecerem os Estados sob mandato dos favores atualmente concedidos ou que o venham a ser ulteriormente pelo Brasil a Estados limítrofes para facilitar o tráfico de fronteiras, nem dos resultantes de uma união aduaneira já concluida ou que o possa ser futuramente.

"2. A título de reciprocidade, os Estados do Levante sob mandato francês consentem em tratar o Brasil no mesmo pé de igualdade que os Estados Membros da Liga das Nações, sob a reserva de não se prevalecer o Brasil dos favores resultantes de acôrdos aduaneiros especiais que os Estados, sob mandato, tenham concluido ou possam concluir, por motivos de vizinhança, com os países limítrofes ou desanexados do antigo Império Otomano.

"3. O presente acôrdo entrará em vigor no primeiro de Março próximo e pelo prazo de um ano, que poderá ser renovado, por tácita recondução, com a faculdade, para cada uma das Partes contratantes, de denúncia com aviso prévio de tres mêses".

Em resposta, tenho a honra de lhe confirmar o acôrdo do Alto Comissariado da República Francesa, em nome dos Estados do Levante sob mandato francês, acêrca das disposições que precedem, e aproveito a oportunidade para lhe renovar os protestos da minha alta consideração. — (a) *H. Ponsot.*

Mário Drolhe da Costa, Consul do Brasil — Beyruth.

ACÔRDO, RELATIVO A VISITAS DE VASOS DE GUERRA, ENTRE O BRASIL E ALEMANHA

N. 17

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 12 E 14 DE JUNHO DE 1933

I

Nota da Legação da Alemanha no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro. Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1933

J. Nr. 862/33.

SENHOR MINISTRO,

Referindo-me à correspondência desta legação com êsse Ministério, iniciada pela nota J. Nr. 1.100, II/30, de 4 de Setembro de 1930, tenho a honra de propôr a Vossa Excelência, em nome do meu Govêrno, a adoção de algumas normas que simplifiquem e facilitem as visitas de vasos de guerra alemães aos portos brasileiros e de vasos de guerra brasileiros aos portos alemães.

Essas normas são as seguintes: as visitas dos vasos de guerra acima serão oficiais ou não. São consideradas oficiais as visitas que se realizam a convite de um dos dois Estados; não são consideradas oficiais as visitas feitas por iniciativa do Estado ao qual pertence o vaso de guerra; com a notificação da visita ou com o pedido de licença para tal fim, o Estado a que pertence o vaso de guerra declarará si a visita deve ser considerada oficial ou não.

Nas visitas oficiais de vasos de guerra, o ceremonial de recepção ora vigente não deverá sofrer nenhuma alteração; nas visitas sem caráter oficial, serão trocadas, apenas, as saudações de cortezia usuais, dispensadas as outras formalidades das recepções oficiais.

Caso o Govêrno Brasileiro aprove estas normas, o acôrdo poderá ser dado como concluído, devendo as mesmas entrar em vigor imediatamente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. (Ass.) *Schmidt-Elskop*, Ministro da Alemanha.

A Sua Excelência o Senhor Dr. Afrânio de Melo Franco, Ministro das Relações Exteriores, Palacio Itamaratí.

N. 18

II

Nota do Governo brasileiro à Legação da Alemanha no Rio de Janeiro

Em 14 de Junho de 1933. — P/77/6 (81). 33 (42).

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota J. Nr. 862/33, de 12 do corrente, na qual Vossa Excelência, em nome de seu Govêrno, e concretizando o assunto que foi objeto da correspondência deste Ministerio com essa Legação, iniciada pela nota J. Nr. 1.100, 11/30, de 4 de Setembro de 1930, propôs ao Governo Brasileiro a adoção de algumas normas que simplifiquem e facilitem as visitas de vasos de guerra brasileiros aos portos alemães e de vasos de guerra alemães aos portos brasileiros.

2. Essas normas são as seguintes: as visitas dos vasos de guerra acima serão oficiais ou não. São consideradas oficiais as visitas que se realizam a convite de um dos dois Estados; não são consideradas oficiais as visitas feitas por iniciativa do Estado ao qual pertence o vaso de guerra; com a notificação da visita ou com o pedido de licença para tal fim, o Estado a que pertence vaso de guerra declarará si a visita deve ser considerada oficial ou não.

3. Nas visitas oficiais de vasos de guerra, o ceremonial de recepção ora vigente não deverá sofrer nenhuma alteração; nas visitas sem caráter oficial serão trocadas, apenas, as saudações de cortezia usuais, dispensadas as outras formalidades das recepções oficiais.

4. Assim, pois, penso que estas normas podem entrar imediatamente em vigor, dando-se por concluído o acôrdo entre os dois Governos sôbre as visitas dos vasos de guerra de um aos portos do outro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração. (*a*) — *A. de Melo Franco.*

A Sua Excelência o Senhor Artur Schmidt Elskop, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

N. 19

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Nº — 1

Em 1932	19.787
Em 1933	23.916

CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA

Em 1932	12.710
Em 1933	15.031

MALAS DIPLOMÁTICAS

	EXPEDIDAS	RECEBIDAS
1930	817	784
1931	822	807
1932	726	730
1933	853	846

1933

DISCRIMINAÇÃO

Nº — 2

	EXPEDIDAS	RECEBIDAS
Assunção	40	40
Berlim	36	37
Bogotá	35	33

Buenos Aires.....	73	75
Caracas.....	45	38
Copenhague.....	30	29
Havana.....	33	34
La Paz.....	51	48
Lima.....	36	35
Lisbôa.....	42	45
Londres.....	43	45
Madrid.....	32	32
México.....	19	21
Montevidéu.....	80	80
Paris.....	51	54
Quito.....	21	19
Roma.....	36	34
Santiago.....	36	37
Tókio.....	30	28
Varsóvia(I).....	27	26
Washington.....	57	56
	853	846

N, 3

EXPEDIÇÃO

Resumo do serviço de entrega em mão durante o ano de 1933

MESES	OFÍCIOS	CARTAS	IMPRESSOS	TOTAL	SAÍDAS DOS AUTOS
Janeiro.....	683	2.450	183	3.316	198
Fevereiro.....	1.008	2.026	240	3.274	210
Março.....	711	1.568	146	2.425	173
Abril.....	732	1.591	113	2.436	161
Maio.....	858	1.311	140	2.309	176
Junho.....	957	1.979	116	3.052	250
Julho.....	844	1.642	168	2.654	186
Agosto.....	1.122	1.494	177	2.793	227
Setembro.....	754	1.527	115	2.396	176
Outubro.....	814	1.665	80	2.559	187
Novembro.....	976	2.120	180	3.276	221
Dezembro.....	832	1.260	115	2.207	150
Total Geral.....	10.291	20.633	1.773	32.697	1.315

N. 4

QUADRO DEMONSTRATIVO DE TELEGRAMAS RECEBIDOS E EXPEDIDOS DURANTE O QUATRIÊNIO DE 1930-1933

	NUMERO DE TELEGRAMAS			NUMERO DE PALAVRAS			MÉDIA DE PALAVRAS POR TELEGRAMA	
	Exp.	Rec.	Total	Exp.	Rec.	Total	Exp.	Rec.
1930....	7.263	5.393	12.656	231.181	171.632	402.813	31	31
1931....	4.989	4.050	9.039	159.357	125.717	285.074	32	31
1932....	4.280	3.780	8.060	150.792	143.922	294.714	35	38
1933....	5.115	4.355	9.470	203.010	187.840	390.850	39	43

N. 5

QUADRO COMPARATIVO DAS DESPESAS DE TELEGRAMAS NO QUATRIÊNIO DE 1932-1933

ANO	CRÉDITO EM OURO	CONVERTIDO EM PAPEL	DESPESA EM PAPEL	SALDO DE PAPEL
1930.....	180 :000$000	822 :060$000	689 :088$476	132 :971$524
1931.....	150 :000$000	1.302 :600$000	267 :026$078	1.035 :573$922
1932.....	150 :000$000	1.066 :706$500	489 :742$400	576 :964$100
1933.....	150 :000$000	1.336 :415$200	1.022 :775$400	313 :639$800

O acréscimo das despesas, verificado no exercício de 1933 (período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro), sobre o exercício de 1932, justifica-se, principalmente, pelos seguintes motivos:

a) O serviço telegráfico do 1º trimestre de 1932, foi efetuado, ainda, por conta do Telégrafo Nacional, não pezando, portanto, no total da despesa do referido exercício.

b) Número superior de telegramas e de palavras no exercício de 1933.

c) Aumento sensível do valor, em réis, papel, do franco ouro durante dois trimestres seguidos de 1933 — passando de 2$600 a 3$200 e a 3$500.

N. 6

BALANCETE DO BIÊNIO DE 1932-1933

	1932	1933
Verba ás Missões e Consulados.....	77:344$200	97:484$900
Contas das Cias. Telegráficas.....	412:398$200	(x) 925:290$500
Saldo.....	576:964$100	313:639$800
Total.....	1.066:706$500	1.336:415$200

x — Nesta importância estão incluidas:

Parte paga às Cias. Telegráficas relativa aos 1º 2º e 3º trimestres.....	705:356$800
Parte a pagar, relativa ao 4º trimestre.....	219:933$700
	925:290$500

N. 7

QUADRO DEMONSTRATIVO DA CORRESPON

MESES	OFICIOS	DESPESA	CARTAS	DESPESA	DIÁRIO OFICIAL	DESPESA
Janeiro	218	760$400	45	40$400	392	1:523$200
Fevereiro	210	573$800	41	40$600	292	1:253$600
Março	223	571$800	46	46$400	396	1:615$900
Abril	102	403$800	36	38$200	289	1:325$500
Maio	134	424$000	47	44$000	388	1:569$000
Junho	276	957$200	33	32$400	388	1:549$800
Julho	179	511$200	31	35$000	388	1:770$300
Agôsto	211	541$600	25	25$400	291	1:162$100
Setembro	261	974$200	51	59$800	291	1:105$600
Outubro	192	709$800	25	22$200	389	1:556$400
Novembro	107	394$100	31	20$800	291	1:096$700
Dezembro	201	555$300	20	19$000	288	1:113$600
	2.314	7:681$600	431	45$8200	4.073	17:021$700

DÊNCIA EXPEDIDA DURANTE O ANO DE 1933

BOLETIM COMERCIAL	DESPESA	JORNAL DO COMÉRCIO	DESPESA	IMPRESSOS DIVERSOS	DESPESA	TOTAL GERAL	TOTAL DA DESPESA
154	46$200	180	715$800	166	219$900	1.155	3:314$900
134	43$900	108	420$900	414	929$700	1.199	3:265$500
231	115$500	180	661$300	224	612$100	1.290	3:923$000
—	—	144	525$600	260	761$300	831	3:030$400
230	633$100	180	672$000	112	228$600	1.091	3:561$600
76	22$800	144	568$300	252	613$200	1.169	4:043$700
149	61$800	144	553$600	425	1:541$300	1.317	4:773$200
77	46$200	180	720$000	531	840$100	1.315	3:324$800
—	—	144	580$000	502	1:118$700	1.249	3:835$300
155	85$200	108	450$000	181	571$300	1.050	3:394$900
—	—	222	916$700	513	1:201$000	1.164	3:635$300
77	38$500	148	655$800	759	2:083$200	1.493	4:468$400
1.283	953$200	1.882	7:443$900	4.340	10:720$400	14.323	44:299$000

N. 8

Franquia Postal Pan-Americana

MESES	OFICIOS	DIÁRIO OFICIAL	BOLETIM COMERCIAL	JORNAL DO COMÉRCIO	IMPRESSOS DIVERSOS	TOTAL
Janeiro	83	220	102	72	84	561
Fevereiro	104	165	89	54	105	517
Março	91	220	153	90	85	639
Abril	46	165	—	72	114	397
Maio	61	220	153	90	25	549
Junho	107	220	51	72	117	567
Julho	46	220	89	72	165	592
Agôsto	100	165	51	90	267	563
Setembro	144	165	—	72	294	677
Outubro	86	220	102	54	90	552
Novembro	56	165	—	108	261	590
Dezembro	69	168	52	72	556	917
	993	2.313	842	918	2.163	7.229

N. 9

Franquia isenta de taxa de acôrdo com a Lei n. 19.621 de 23 de Janeiro de 1931

MESES	OFICIOS	CARTAS	BOLETIM COMERCIAL	IMPRESSOS DIVERSOS	TOTAL
Janeiro	120	449	247	151	967
Fevereiro	89	97	770	260	1.216
Março	146	144	1.509	213	2.012
Abril	131	107	743	139	1.120
Maio	120	92	440	195	847
Junho	75	116	369	99	659
Julho	122	224	246	236	828
Agôsto	99	153	833	169	1.254
Setembro	74	127	332	188	721
Outubro	291	109	126	136	662
Novembro	130	95	246	63	534
Dezembro	125	45	523	98	791
	1.522	1.758	6.384	1.947	11.611

SERVIÇO DO MATERIAL

N. 20

Relação das máquinas *UNDERWOOD* fornecidas em 1933 às Embaixadas Legações e Consulados

MÁQUINAS DE CARRO PEQUENO:

1 para a Embaixada em Bruxellas.
1 para a Legação em Madrid.
1 para a Legação em Berlim.
1 para a Legação em Haya.
1 para o Consulado em Kobe.
1 para o Consulado em Funchal.
1 para o Consulado em Savannah.
1 para o Consulado em Trieste.
1 para o Consulado em Rosário.
1 para o Consulado em Rivera.
1 para o Consulado em Wuppertal.

MÁQUINAS DE CARRO GRANDE:

1 para a Embaixada em Roma.
1 para a Embaixada em Lisbôa.
1 para a Legação em Madrid.
1 para a Legação em Helsings.
1 para o Consulado em Marselha.
1 para o Consulado em Captown.

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

---

1 — Quadro da distribuição do pessoal da Secretaria de Estado.
2 — Quadro dos funcionarios contratados.
3 — Quadro dos adidos comerciais.
4 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.
5 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras.
6 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro.
7 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.
8 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

N. 1

QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

SECRETARIO GERAL

Embaixador Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, respondendo pelo expediente do Ministerio das Relações Exteriores.

GABINETE DO SECRETARIO GERAL

Consul de 1ª classe, Oscar Correia.
2º Secretario, Rubens Dunham.

SERVIÇOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

E. E. e M. P. de 2ª classe, Mauricio Nabuco.
1º Secretario, Acyr do Nascimento Paes.
Consul de 1ª classe, Mario de Deus Fernandes.
Consul de 1ª classe, Moacyr Ribeiro Briggs.
2º Secretario, Abelardo Bueno do Prado.
2º Secretario, Edmundo Machado.
2º Secretario, Pedro Eugenio Soares.
2º Secretario, Carlos Silveira Martins Ramos.
Consul de 3ª classe, Luiz Aranha Pereira.
Consul de 3ª classe, Oswaldo Tavares.

SERVIÇO DOS LIMITES E ATOS INTERNACIONAIS

1° Secretario, Cyro de Freitas Valle.
2° Secretario, Mario de Lima Barbosa.
Consul de 3ª classe, Jayme Cardoso.
Consul de 3ª classe, Adolpho Camargo Neves.
Consultor Tecnico, Renato Barbosa Rodrigues Pereira.

PROTOCOLO

E. E. e M. P. de 2ª classe, Luiz Avelino Gurgel do Amaral.
1° Secretario, Renato de L. Lago.
Introdutor Diplomatico, Rubens Ferreira de Mello.
2° Secretario, D. P. Ribeiro Lessa.
2° Secretario, Octavio do Nascimento Brito.
2° Secretario, Orlando Guerreiro de Castro.
Consul de 3ª classe, Wanda Vianna Rodrigues.
Consul de 3ª classe, Fernando Nilo Alvarenga.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

1° Secretario, Carlos Alves de Sousa.
2° Secretario, Gustavo de Souza Bandeira.
Consul de 3ª classe, Mario Santos.

SERVIÇOS CONSULARES

Consul Geral, Alcino Santos Silva.
Consul de 1ª classe, João Baptista Borges Machado.
Consul de 1ª classe, Demetrio de Toledo.
Consul de 3ª classe, Eurico Costa.
Consul de 3ª classe, Ignacio Soares de Bulhões.

SERVIÇOS COMERCIAIS

Consul Geral, Joaquim Eulalio.
Consul de 1ª classe, Henrique Pecegueiro do Amaral.
Consul de 1ª classe, Arno Konder.

Consul de 1ª classe, Mario Moreira da Silva.
Consul de 2ª classe, Carlos Alberto Gonçalves.
Consul de 2ª classe, Joaquim Antonio de Souza Ribeiro.
Consul de 3ª classe, Roberto de Arruda Botelho.
Consul de 3ª classe, Felippe de Santa Cruz Guimarães.
Consul de 3ª classe, Ruy Ribeiro do Couto.
Consul de 3ª classe, Raul Conrado.
Consul de 3ª classe, Antonio Mendes Vianna.
Consul de 3ª classe, Nicanor D. de M. Oliveira.
Consul de 3ª classe, Ildefonso Navarro Leitão.
Consul de 3ª classe, Paulo Vidal.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

1º Secretario, Carlos Latorre Lisboa.
Consul de 2ª classe, Antonio Carlos Moreira Telles.
Consul de 3ª classe, Paulo de Souza Dantas.
Consul de 3ª classe, Ruy do Prado Marcondes.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Chefe Geral E. E. e M. P. 1ª classe, Zacarias de Goes Carvalho.
1º Secretario, Rodolpho Gonçalves de Siqueira.

SERVIÇO DO PESSOAL

E. E. e M. P. de 2ª classe, Eduardo de Lima Ramos.
2º Secretario, Murillo Tasso Fragoso.
Consul de 2ª classe, Benedicto Costa.
Consul de 2ª classe, José Lavrador.
Consul de 2ª classe, Zorayma de Almeida Rodrigues.
Consul de 3ª classe, Carlos Martins Thompson Flores.

SERVIÇO DE MATERIAL

1º Secretario, Gastão Paranhos do Rio Branco.
2º Secretario, Pedro de Paranaguá.

Consul de 3ª classe, Sylvio Ribeiro de Carvalho.
Consul de 3ª classe, Waldemar de Araujo.
Consul de 3ª classe, Christino do Valle Junior.

CONTABILIDADE

Consul de 3ª classe, João P. G. de Coelho Lisboa.
Chefe Geral do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca.
Consul Geral, Napoleão Reys.

ARQUIVO

Consul de 2ª classe, Alfredo Polezin.
Consul de 2ª classe, Francisco Gualberto de Oliveira Filho.

BIBLIOTECA

Consul Geral, J. M. de Campos Paradeda.
2º Secretario, Trajano Medeiros do Paço.
Consul de 2ª classe, Osorio Dutra.
Consul de 2ª classe, Manoel Moreira de Barros e Silva.
Consul de 3ª classe, Carlos Escobim Fernandes.
Consul de 3ª classe, Colmar P. C. Daltro.

MAPOTECA

Consul de 1ª classe Henrique Pinheiro de Vasconcellos.
Consul de 2ª classe, Antonio Rabello Braga.
Consul de 2ª classe, Maria José Pinheiro de Vasconcellos.
Consul de 2ª classe, Raul Vachias.
Consul de 2ª classe, Euribiades Barbosa Gonçalves.

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

1º Secretario, Ildeu Vaz de Mello.
Consul de 2ª classe, Hamilton Pires.
Consul de 3ª classe, Hygas Chagas Pereira.
Consul de 3ª classe, Raul Gomes.

Oficial de ligação do Ministerio da Marinha, Almirante Americo Ferraz e Castro.

Oficial de ligação do Ministerio da Guerra, Major Raul Silveira de Mello.

AGUARDANDO DESIGNAÇÃO

E. E. e M. P. de 2ª classe, Jeronymo de Avellar Figueira de Mello.

Consul Geral, Mario de Barros e Vasconcellos.

Conselheiro de Embaixada, Paulo Coelho de Almeida.

Consul de 1ª classe, Luiz de Magalhães Tavares.

Consul de 3ª classe, Adolpho Camargo Neves.

Conselheiro de Embaixada, Carlos Alberto Moniz Gordilho.

2º Secretario, Afranio de Mello Franco Filho.

2º Secretario, Jayme Sloan Chermont.

2º Secretario, Heitor Lyra.

Consul de 3ª classe, Henrique de Souza Gomes.

Encarregado do Serviço de Imprensa, Renato de Almeida.

N. 2

QUADRO DOS FUNCIONARIOS CONTRATADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931

AUXILIARES DE BIBLIOTECA

1ª classe:

Branca M. Braga de Jesus.
Sarah Gomes de Araujo.

2ª classe:

Jacy Simões Lobato Alvares.
Armando Ortega Fontes.
Edith Mercurin Muniz Ribeiro.
Celina Abreu Braga.
Armando Brito de Sousa.

ARQUIVISTAS

1ª classe:

Luiza Bailly.
Zilah Mafra Peixoito.
Juracy Ferreira da Costa.
Anisio Barroso Lintz.
Maria de Lourdes da Costa e Souza.
Dahlia de Almeida Rodrigues.

2ª classe:

Anna Olga Stibick.
Lucilia Rehring.
Maria José Monteiro de Carvalho.
Celiléa Alves Velloso.
Silvia Murtinho.
Francisca Fleurice Figueiredo Rodrigues Parente.
Noemia Lobo.

3ª classe:

Conceição Cordeiro de Castro.
Maria José Figueiredo Rangel.
Helena Barreto.
Nadye de Alencar Pinheiro.
Herminia Biassotti.
Luiza Ribeiro de Carvalho.

ENCADERNADORES

Joaquim de Souza Vargas.
Pompeu Pinto de Oliveira.
Elpidio José Tavares.
David Andrade Hottum.
Esmeraldo Guennes Wanderley Filho.

ESCRITURARIOS

1ª classe:

Maria de Lourdes Pimentel.
Noemia Baptista.
Aldo Castro Menezes.

2ª classe:

Luiz Felippe de Florambel.
Iracema Bethlem.

Helena de Aguilar Pantoja.
Braz Garcia de Souza.
Luciano Lordsleem.
José Augusto Ribeiro.

3ª classe:

João Baptista Telles Soares de Pinna.
Adriano Amorim.
Aguinaldo Boulitram Fragoso.
Milton de Faria.
Ilmar Penna Marinho.
Wolfgang Bacellar de Mello.

CRIPTOGRAFOS

1ª classe:

Deusdedit Travassos.
Pityguar Fleury de Amorim.

2ª classe:

Jorge Maciel da Costa Leite.
Luiz Paulo de Amorim.
Silvio Mourão Camairinha.

DATILOGRAFAS

1ª classe:

Rosa Rodrigues Pacheco.
Ilka Barroso Lintz.
Olga de Andrade Botelho.
Ruth Coelho Perissé.
Dora Hastings de Mello.
Zuleika Barroso Lintz.

Leontina Licinio Cardoso.
Rachel Crotman.
Laura Braga.
Dulce Maria Lage.

2ª classe:

Claudina Diamico.
Iracema Dutra Ferreira.
Hilda Blasi.

ELETRICISTA

Heliogabalo Soares.

MARCENEIROS

Francisco de Faria Matos.
Octavio Gonzaga.

MENSALISTAS

Alexandre Octaviano dos Santos.
Altamir Calmon de Almeida.
Antonio Calixto da Silva.
Antonio Nardy.
Antonio de Oliveira.
Antonio Pereira de Rezende.
Armando Pinto Missel.
Avelino Francisco dos Santos.
Benedicto Pereira.
Caetano Lopes.
Carlos Correia.
Carlos Rodrigues de Angelu.
Cicero José da Silva.
Daniel Martins de Brito.
Estevão Ferreira de Miranda.
Floriano Victor de Moraes.

Francisco Borges Filho.
Ignacio Costa.
João Baptista Tavares.
Jonas Valverde.
José Luiz de Moura.
Leo Correia da Silva.
Leonel Santiago.
Malvino Araujo Xavier.
Manoel Jacyntho Coelho.
Manuel Rodrigues da Silva.
Oswaldo de Oliveira.
Pedro Paulo Stumpf.
Sebastião Caldas.
Severiano Caetano de Almeida.
Themistocles de Jesus Paulo.
Waldemar de Amorim.
Waldemar de Oliveira.
Waldemar Teixeira.
Zeferino Felippe.

MOTORISTAS

Antonio Vasques Manso.
José Pequeno Leal.
Mario Rodrigues.
Rodolpho Porthum.

RELOJOEIRO

Alfredo Marques.

TELEFONISTAS

Aida Nardy.
Herondina Lage Cardoso.
Maria da Gloria Monteverde.

N. 3

QUADRO DOS ADIDOS COMERCIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

BERLIM

Caio de Lima Cavalcanti, 30 de Maio de 1932.

BUENOS AIRES

Orlando Leite Ribeiro, 18 de Setembro de 1932.

LONDRES

Julio Augusto Barbosa Carneiro, 29 de Março de 1932.

MADRID

João Pinto da Silva, 17 de Abril de 1932.

PARIS

Francisco Guimarães, 22 de Março de 1932.

ROMA

Luiz Sparano, 28 Maio de 1932.

WASHINGTON

Paulo Hasslocher, 17 de Março de 1932.

N. 4

QUADRO DOS AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES EM DISPONIBILIDADE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

DISPONIBILIDADE INATIVA

Embaixador	Olinto Maximo de Magalhães	Dt. 17-10-1919
	Raul Fernandes	Dt. 19- 4-1927
Ministro 1ª classe	Helio Lobo	Dt. 1-11-1932
Cons. 2ª classe	Antonio Brandão Mendes	Dt. 24- 4-1931
	Caio Eugenio Moraes e Barros	Dt. 22-12-1932

DISPONIBILIDADE ATIVA

Embaixador	Hypolyto P. Alves d'Araujo	Dt. 28- 2-1931
Ministro de 1ª classe	Annibal Velloso Rebelo	Dt. 23-10-1926
2º Secretario	Gustavo M. de Souza Bandeira	Dt. 2- 1-1926
	Leopoldo Teixeira Leite	Dt. 2- 5-1931
Inspector de Consulados	Cypriano de Lage e Silva	Dt. 13- 5-1931

N. 5

QUADRO DAS MISSÕES DIPLOMATICAS BRASILEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

ANGORÁ E CAIRO

Mario de Pimentel Brandão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe, em 2 de Julho de 1931 — C. Maximiano de Figueiredo, 1° Secretario (em transito).

ASSUMPÇÃO (PARAGUAY)

Gustavo de Vianna Kelsech, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 22 de Novembro de 1933 — A. dos Guimarães Bastos, 2° Secrectario, em 11 de Agosto de 1930 — Avenida Columbia ns. 1737 a 1740, Assumpção.

BERLIM

A. G. de Araujo Jorge, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 6 de Outubro de 1933 — A. de Souza Quartin, 1° Secretario, em 14 de Março de 1932 — Tiergartenstrasse, 25, Berlin.

BERNA

Raul do Rio Banco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 6 de Outubro de 1933 — Lauro

de Andrade Müller, 2º Secretario, em 19 de Novembro de 1928 R. Mendes Gonçalves, 2º Secretario, em 2 de Outubro de 1931 — Obere Dufourstrane, 43, Berna.

BOGOTÁ

M. Coelho Rodrigues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 5 de Setembro de 1931 — José de Alencar Netto, 2º Secretario, em 27 de Maio de 1933 — Carrera 7ª, 627, Bogotá.

BRUXELLAS

E. Leite Chermont, Embaixador, em 27 de Julho de 1931— Octavio Fialho, 1º Secretario, em 18 de Abril de 1931 — 46, Boulevard du Régent, Bruxellas.

BUDAPEST

Pedro de Moraes Barros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe, em 12 de Julho de 1929 — Lisnyai Utca 27,1, Budapest.

BUENOS AIRES

J. B. de Andrada e Silva, Embaixador, em 14 de Outubro de 1933 — P. Baptista Gonçalves, 1º Secretario, em 9 de Setembro de 1932 — J. de Carvalho Moraes, 2º Secretario, em 19 de Março de 1930 — Calláo 1555, Buenos Aires — Vaseo T. Leitão da Cunha 2º Secretario (em transito).

BUKAREST

J. T. Nabuco de Gouvea, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 27 de Junho de 1929 — L. Salgado dos Santos, 1º Secretario, em 1 de Setembro de 1929 — Baldevard Dacia, 28, Bukarest.

CARACAS

J. J. Moniz de Aragão, Enviado Extraordinario e Ministro de 1ª classe, em 1 de Julho de 1931 — Alvaro Ferreira de Souza,

2º Secretario, em 4 de Outubro de 1932 — Mijares e Mercedes, 38, Caracas.

CIDADE DO VATICANO

C. Magalhães de Azevedo, Embaixador, em 1 de Setembro de 1914 — Silvio Rangel de Castro 1º Secretario, em 14 de Novembro de 1933 — 34, Via Pó, Roma.

COPENHAGUE

C. M. Pereira e Souza, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 1 de Junho de 1931 — Jorge Olinto de Oliveira, 2º Secretario, em 15 de Maio de 1933 — Astbanegade, 19, Copenhague.

HAVANA

Carlos Rostaing Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 17 de Outubro de 1933 — Calle, 17, n. 338, esquina da A, Havana.

HAYA

Arminio de Mello Franco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 1 de Dezembro de 1932 — Caio de Mello Franco, 2º Secretario, em 17 de Maio de 1933 — Korte Voorhant, 16, Haya.

LA PAZ

S. de Souza Leão Gracie, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe, em 10 de Setembro de 1931 — Altamir de Moura, 2º Secretario, em 23 de Dezembro de 1931 — 10, Avenida 16 de Julho, La Paz.

LIMA

A. J. de Ipanema Moreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 8 de Setembro de 1931 — J. de Souza Leão (removido), 2º Secretario — Calle Buenaventura Aguirre n. 392, Lima.

LISBOA

Adalberto Guerra Durval, Embaixador, em 5 de Setembro de 1933 — A. Moreira de Abreu, 1° Secretario, em 29 de Novembro de 1933 — P. F. de Almeida Lima, 2° Secretario, em 13 de Outubro de 1926 — J. B. de Berenguer Cesar, 2° Secretario (removido) — Rua Antonio Maria Cardoso, 8, Lisbôa — Alvaro Teixeira Soares (removido).

LONDRES

Raul Regis de Oliveira, Embaixador, em 22 de Abril de 1925 — Carlos Taylor, 1° Secretario, em 12 de Setembro de 1931 — Decio M. de Moura, em 13 de Agosto de 1931, 2° Secretario — 19, Upper Brook Street, London.

MADRID

Luiz Guimarães Filho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 8 de Abril de 1929 — Luiz G. Fernandes Pinheiro, 1° Secretario, em 10 de Janeiro de 1933 — M. V. Cantuaria Guimarães, 2° Secretario, em 16 de Abril de 1931 — Paso de La Castellana, 55, Madrid.

MEXICO

Abelardo Roças, Embaixador, em 7 de Junho de 1931 — Fernando Souza Dantas, 1° Secretario, em 22 de Outubro de 1930 — A. de V. Ferreira Braga, 2° Secretario, em 22 de Janeiro de 1931 — Casa de la Condessa, Calzada de Tacubaia, Mexico.

MONTEVIDÉO

Lucillo Bueno Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 17 de Agosto de 1933 — Americo Galvão Bueno, 1° Secretario (em transito) — Oswaldo Furst, 2° Secretario, em 21 de Junho de 1931 — Calle, 25 de Mayo, 409, Montevidéo.

OSLO

Lafayette de Carvalho e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ªclasse, em 11 de Outubro de 1933 — Sigynsgate, 2, Oslo.

PARIS

L. M. de Souza Dantas, Embaixador, em 28 de Dezembro de 1922 — A. Camillo de Oliveira, 1° Secretario, (removido) — Caio de Mello Franco, 2° Secretario, em 8 de Abril de 1926 — C. de Mesquita Serva, 2° Secretario, em 15 de Junho de 1931 — 45, Avenue Montaigne, Paris, 8°.

PEIPING

Pedro Leão Velloso, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe, em 20 de Março de 1931 — Mauro de Freitas (removido) — 32, Chun Shu Hutung, Peiping.

PRAGA

M. de Belforte Ramos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe, em 8 de Julho de 1926 — J. de A. Magalhães Calvet, 2° Secretario, em 16 de Agosto de 1931 — Decio Martins Coimbra, 2° Secretario, em 5 de Maio de 1933 — Praha, 11 Ptrská ulice n. 9, Praga.

QUITO

A. J. do Amaral Murtinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe (em transito) — Ruy P. Guimarães, 2° Secretario, em 6 de Abril de 1926 — Carrera Venezuela, 40, Quito.

ROMA

Alcebiades Peçanha, Embaixador, em 4 de Abril de 1931 — J. R. de Macedo Soares, 1° Secretario, em 6 de Outubro de 1932 — A. de S. Machado Guimarães, 2° Secretario, em 6 de Agosto de 1932 — Jorge Latour, 2° Secretario, em 1 de Dezembro de 1931 — 14, Piazza Navona, Roma.

SANTIAGO

J. P. Rodrigues Alves, Embaixador, em 28 de Junho de 1931 — J. S. Fonseca Hermes Filho, 1° Secretario, em 24 de Maio de 1930 — Alamedes de Los Delirios, 1656, Santiago.

STOCKHOLMO E HELSINGBORS

F. de Castello Branco Clark, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 11 de Novembro de 1932 — Th. da Graça Aranha, 2° Secretario, em 16 de Maio de 1933 — Sturegatan, 12, Stockholmo.

TOKIO

Silvino Gurgel do Amaral, Embaixador, em 22 de Maio de 1931 — Afonso B. de Almeida Portugal, 2° Secretario, em 29 de Julho de 1932 — 2, 3, Chome, Omotecho, Akaraka, Tokio.

VARSOVIA

J. F. de Barros Pimentel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 15 de Agosto de 1931 — Lourival de Guillobel, 1° Secretario, em 22 de Abril de 1931 — João Carlos Muniz, 1° Secretario, em 21 de Abril de 1933 — Aleja Róz n. 4, Varsovia.

VIENNA

Luiz de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, em 16 de Junho de 1926 — C. C. de Ouro Preto, 1° Secretario — 111, Jacquingasse, 23, Vienna.

WASHINGTON

Rinaldo de Lima e Silva, Embaixador, em 12 de Abril, de 1931 — Hildebrando Accioly, 1° Secretario, em 15 de Fevereiro de 1933 — João Ruy Barbosa, 2° Secretario, em 18 de Maio de 1931 — E. B. Fraga de Castro, 2° Secretario, em 8 de Maio de 1933 — J. E. de Souza Freitas, 2° Secretario, em 29 de Outubro de 1933 — 2.437, 15 th Street, N. W, — Washington, D. C.

RIO DE JANEIRO

Embaixador, F. de B. Cavalcanti de Lacerda; em 20 de Maio de 1931.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, Zacarias de Góes Carvalho, em 17 de Janeiro de 1931.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe, Mauricio Nabuco, em 17 de Janeiro de 1931 — Eduardo de Lima Ramos, em 18 de Abril de 1932 — L. A. Gurgel do Amaral, em 5 de Outubro de 1933 — J. de A. Figueira de Mello, em 6 de Novembro de 1933.

1° Secretario, Rodolpho G. de Siqueira, em 17 de Janeiro de 1931 — Acyr M. Paes, em 17 de Janeiro de 1931 — Rubens F. de Mello, em 2 de Agosto de 1931 — Carlos A. de Souza Filho, em 1 de Setembro de 1931 — C. Moniz Gordilho, em 6 de Outubro de 1931 — Renato Lago, em 8 de Março de 1932 — C. de Freitas Valle, em 8 de Março de 1932 — C. E. de Latorre Lisbôa, em 23 de Agosto de 1933 — G. P. do Rio Branco, em 21 de Outubro de 1932 — Paulo Coelho de Almeida, em 20 de Março de 1933 — I. Vaz de Mello, em 26 de Junho de 1933 — Ronald de Carvalho (removido.)

2° Secretario, Octavio de M. Britto, em 17 de Janeiro de 1931 — Pedro de Paranaguá, em 17 de Janeiro de 1931 — O. Guerreiro de Castro, em 17 de Janeiro de 1931 — A. C. de Alencastro Guimarães, em 17 de Janeiro de 1931 — Trajano M. do Passo, em 11 de Março de 1931 — M. Tasso Fragoso, em 7 de Abril de 1931 — Jayme Sloan Chermont, em 27 de Maio de 1932 — E. Machado Junior, em 6 de Julho de1931 — J. L. Guimarães Gomes, em 23 de Setembro de 1931 — M. de Lima Barbosa, em 26 de Outubro de 1931 — Afranio de Mello Franco Filho, em 16 de Novembro de 1931 — A. Bueno do Prado, em 16 de Abril de 1932 — Heitor Lyra, em 14 de Junho de 1932 — Dj. P. Ribeiro de Sena, em 14 de Dezembro de 1932 — C. S. Martins Ramos, em 5 de Junho de 1933 — Pedro E. Soares, em 28 de Agosto de 1933 — Rubens Dunhan, em 27 de Outubro de 1933.

N. 6

QUADRO DO CORPO DIPLOMATICO ACREDITADO NO RIO DE JANEIRO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

ALLEMANHA

Sr. Dr. Arthur Schmidt-Elskop. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Wolfgandg Dittler, 1° Conselheiro de Legação. (Ausente.)

Sr. Dr. Richard J. Haidlen. Conselheiro de Legação.

Sr. Friedrich Ried, Secretario de Legação.

Sr. Dr. Karl-Alexander Edler von Stockhammern. Secretario de Legação.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

S. Ex. o Sr. Hugh S. Gibson, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Walter C. Thurston, Conselheiro de Embaixada.

Sr. Major William Sackville, U. S. A., Adido Militar.

Sr. Ralph A. Ackerman, Adido Comercial.

Sr. A. Ogden Pierrot, Adido Comercial Adjunto.

Sr. John Moors Cabot, Secretario de Embaixada.

ARGENTINA (REPUBLICA)

S. Ex. o Sr. Dr. Ramón J. Cárcano. Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Dr. Hector Ghiraldo, Conselheiro de Embaixada.
Sr. Francisco de Veyga, 1° Secretario de Embaixada.
Sr. Capitão Alfredo Perez Aquino, Adido Militar.
Sr. Dr. Octavio Pinto, 2° Secretario de Embaixada.
Sr. Juan José Varela, Conselheiro Comercial.
Sr. Dr. Nicolás Avellaneda (hijo), Adido á Embaixada. (Ausente.)
Sr. Jorge Basavilbaso, Adido á Embaixada. (Ausente.)

AUSTRIA

Sr. Anton Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Sr. Karl Klette, Adido á Legação.

BELGICA

S. Ex. o Sr. Fernand Peltzer, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Sr. Marcel Gallet, Conselheiro de Embaixada.

BOLIVIA

Sr. Dr. David Alvestegui, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Sr. Ernesto Perez del Castillo, 1° Secretario de Legação.

CHILE

S. Ex. o Sr. Dr. Marcial Martinez de Ferrari, Embaixador Extraordinario e Plenipotencario.
Sr. Sergio Huneeus, 1° Secretario de Embaixada.
Sr. Jorge Larenas, B., Adido Comercial.
Sr. Luis Leiva Olavarria, 2° Secretario de Embaixada.
Sr. Guillermo Medina Labra, Adido Comercial.

CHINA

Sr. Dr. Samuel Sung Young, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. P. T. Kuan Li, 2° Secretario de Legação.

COLOMBIA

Sr. Carlos Uribe Echeverri, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

CUBA

.....

Sr. Dr. Gonzalo Güell, 1° Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

DINAMARCA

Sr. Frantz Christoffer Bianco Boeck, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

DOMINICANA (REPUBLICA)

Sr. Tulio Cestero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. Julio Gonzalez Herrera, 1° Secretario. (Nomeado.)

Sr. J. R. Rodriguez, 1° Secretario de Legação. (Ausente.)

EQUADOR

Sr. Luis Robalino Davila, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Manoel Elicio Flor, Conselheiro de Legação.

Sr. Pablo Mariano Riofrio, 2° Secretario de Legação.

ESPANHA

Sr. Vicente Sales, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Francisco de Triviño, 1° Secretario de Legação. (Ausente.)

Sr. Luis de Viñals y de Font, 2° Secretario de Legação.

Sr. Major José Fernandez Navarro, Adido Militar. (Nomeado.)

FINLANDIA

Sr. Torsten Oskar Vahervuori, Secretario de Legação. (Ausente.)

Sr. Richard Rafael Seppälä, Adido de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

FRANÇA

S. Ex. o Sr. Louis Hermite, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Visconde Jacques du Chaffault, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Guilherme Leverdier, 2° Secretario de Embaixada. (Nomeado.)

Sr. Georges Balay, 3° Secretario de Embaixada. (Nomeado.)

Sr. Claude de Sèze, Adido Comercial.

Sr. Capitão de Corveta de Richoufftz de Manin, Adido Naval.

Sr. Capitão Defourneaux, Adido de Aeronautica.

Sr. Ludovic Chancel, 2° Adido Comercial.

GRAN BRETANHA

S. Ex. Sir William Seeds, K. C. M. G., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. J. M. Troutbeck, 1° Secretario de Embaixada.

Sr. Capitão de Mar e Guerra R. H. C. Hallifax, Adido Naval. (Ausente.)

Sr. Major Leonard Graystone Andrews, Adido Militar. (Ausente.)

Group Captain R. B. Maycock, O. B. E., Adido de Aeronautica. (Ausente.)

Sr. E. Murray Harvey, O. B. E., M. C., Secretario Comercial (Grade I).

Sr. John Garnett Lomax, M. B. E., M. C., Secretario Comercial (Grade II).

Sr. A. A. F. Haigh, 3° Secretario de Embaixada. (Nomeado.)

GUATEMALA

Sr. Dr. Manuel Arroyo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Nomeado.)

HUNGRIA

Sr. Albert de Haydin, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

ITALIA

S. Ex. o Sr. Dr. Roberto Cantalupo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Dr. Francesco Lequio, Conselheiro de Embaixada.

Sr. Dr. Giuseppe Guglielminetti, 1° Secretario de Embaixada. (Ausente.)

Sr. Dr. Giuseppe Enea Setti, Secretario de Embaixada.

Sr. Dr. Francesco Cavalletti, Nob. di Oliveto Sabino, 2° Secretario de Embaixada.

Sr. Prof. Giuseppe Citanna, Adido Cultural. (Ausente.)

JAPÃO

S. Ex. o Sr. Kiujiro Hayashi, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Ryoji Noda, 1° Secretario de Embaixada.

Sr. Jiro Kurosawa, 1° Secretario de Embaixada.

Sr. Capitão de Fragata Kenzo Ito, Adido Naval. (Ausente.)

Sr. Suetaka Hayao, 1° Secretario-Interprete de Embaixada. (Ausente.)

Sr. Shunichi Komine, 1° Secretario-Interprete de Embaixada.

Sr. Fumio Miura, Adido á Embaixada.

LITHUANIA

Sr. Teodoras Daukantas, Encarregado de Negocios. (Ausente.)

Sr. Georges Kucinskas, 2° Secretario de Legação. (Ausente.)

MEXICO

S. Ex. o Sr. Dr. Alfonso Reyes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Adolfo de la Lama, 2° Secretario de Embaixada.

Sr. Major Luis Ramirez Fentanes, Adido Militar.

NORUEGA

Sr. Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dick Fredrick Attree Wakeford Wesman, 1° Secretario de Legação.

Sr. Morten Michael Skrike Kallevig, Adido á Legação.

PAIZES-BAIXOS

Sr. Dr. J. B. Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Conde F. de Marchant et d'Ansembourg, 2° Secretario de Legação.

PARAGUAY

Sr. Rogelio Ibarra, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Efrain Cardozo, 1° Secretario de Legação. (Ausente.)

Sra. Cardozo. (Ausente.)

PERÚ:

Sr. Dr. Ventura Garcia Calderon, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. Dr. Gonzalo N. de Arámburu, 1° Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Comandante Fernando Melgar. Adido Militar.

POLONIA

Sr. Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Jan Wagner, 2° Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Witold Stypulkowski, Adido á Legação.

Sr. Edward Myszka Choloniewski, Adido á Legação.

PORTUGAL

S. Ex. o Sr. Dr. Martinho Nobre de Mello, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Gastão de Avellar Telles, 1° Secretario de Embaixada.

Sr. Dr. C. de Liz-Teixeira Branquinho, 2° Secretario de Embaixada.

RUMANIA

..... Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Achille Arcianu, 1° Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

SANTA-SÉ

S. Ex. Monsenhor Benedetto Aloisi Masella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, Nuncio Apostolico.

Monsenhor Frederico Lunardi, Auditor da Nunciatura Apostolica.

SUECIA

Sr. Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Sr. Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Charles Redard, Conselheiro de Legação.

(A Legação Suissa está encarregada dos interesses lichtensteinienses no Brasil.)

TCHECOSLOVAQUIA

Sr. Dr. Josef Svagrovsky, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Vaclav Cicvarek, 1° Secretario de Legação.

TURQUIA

Aali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sirett Bey, 1° Secretario de Legação. (Ausente.)

(Os interesses da Turquia estão, provisoriamente, a cargo da Legação da Espanha no Brasil.)

URUGUAY

S. Ex. o Sr. Dr. Juan Carlos Blanco, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. Dr. Luis Saavedra Barroso, Conselheiro de Embaixada. Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Horacio Albade, 1° Secretario de Embaixada,

Sr. Dr. Ramos Montero (hijo), 1° Secretario de Embaixada.

Sr. Ulises Monegal, Adido Militar á Embaixada. (Ausente.)

Sr. Oscar Justo Berro, Adido á Embaixada.

VENEZUELA

Sr. Alberto Urbaneja, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

N. 7

LISTA DAS ABREVIATURAS

C. G. — Consulado Geral.
C. 1ª. — Consulado de 1ª classe.
C. 2ª — Consulado de 2ª classe.
C. G. H. — Consulado Geral Honorario.
C. H. — Consulado Honorario.
V. C. — Vice Consulado.
C. P. — Consulado Privativo.

ALLEMANHA

C. G. — **BERLIM**

Sylvio Romero Filho — Consul Geral, 1° Agosto 1931.
Antonio Torres — Consul Adjunto, provisoriamente, 27 Junho 1933.
Raul Ribeiro da Silva — Auxiliar, Chanceller, 5 Fevereiro 1930.
Ruy Vianna Rodrigues — Auxiliar, 18 Setembro 1931.
Carlos da Rocha Lima — Auxiliar contratado, 29 Julho 1933.

C. 1ª. — **BREMEN**

Oscar Paranhos da Silva — Consul, 9 Maio 1924.
A. A. de Souza Bandeira — Auxiliar, 7 Julho 1932.

.....

C. 2ª. — **COLONIA**

Ildefonso Falcão — Consul, 1 Abril 1931.

C. G. — **HAMBURGO**

Carlos Ferreira de Araujo — Consul Geral, 1 Novembro 1932, em ferias extraordinarias.
Antonio Torres — Consul Adjunto, 13 Novembro 1929, ausente.
H. da Silveira Carneiro — Auxiliar, encarregado do Consulado Geral, 6 Março 1933.
Clovis Gurjão — Auxiliar, 3 Outubro 1933.
P. Tasso Jatahy — Auxiliar Contratado, 25 Julho 1931.
Max H. Schleu — Auxiliar-Interprete, 1 Março 1927.
F. Chermont Lisboa — Auxiliar Contratado, 25 Agosto 1933.

C. 1ª. — **WUPPERTAL**

Edgardo Barbedo — Consul, 2 Fevereiro 1931.
Orlando S. Cabral — Auxiliar Chanceler, 7 Fevereiro 1931.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

C. 1ª. — **BALTIMORE**

.....

Renato Rino de Carvalho-Auxiliar — Chanceler, encarregado do Consulado, 19 Junho 1931.

C. H. — **BOSTON**

Jayme Mackay de Almeida — Consul, em goso de licença.
Pedro Mackay de Almeida — Vice-Consul, encarregado do Consulado.

V. C. H. — **CHARLESTON**

A. Beauregard Betancourt — Vice-Consul.

C. H. — **CHICAGO**

Affonso de Lucca — Consul.

C. 2ª. — **GALVESTON**

João Rodrigues Martins — Consul, 29 Janeiro 1931.

C. H. — **LOS ANGELES**

Armando Fleury de Barros — Consul, 22 Março 1932.
James M. Scheridan — Vice-Consul, encarregado do Consulado.

C. 2ª. — **NORFOLK**

F. Bezerra de Menezes — Consul, 28 Abril 1933.

C. G — **NOVA ORLEANS**

Francisco Garcia Leão — Consul Geral, 29 Janeiro 1931.
E. Ramos Nogueira — Auxiliar Contratado, Chanceler, 24 Junho 1931.

C. G. — **NOVA YORK**

Sebastião Sampaio — Consul Geral, 29 Abril 1927. (Ausente.)
David L. Moretzsohn — Consul Adjunto, 25 Abril 1932. Encarregado do Consulado Geral.
Marietta Lange — Auxiliar, 16 Outubro 1932.
Daisy H. Mosse — Auxiliar, 1 Agosto 1925.
José M. De Lamare Garcia — Auxiliar, 23 Junho 1931.
Jorge Kirchofer Cabral — Auxiliar, 31 Janeiro 1931.
João Josetti Jr. — Auxiliar Contratado, 11 Maio 1931.
Eloise Austin — Auxiliar Contratado, 22 Abril 1931.
William Doherty — Auxiliar Contratado, 22 Abril 1931.
Hugo Franklin — Auxiliar Contratado, 1 Março 1933.

C. 1ª. — **PHILADELPHIA**

Pedro Paula Leite — Consul, 9 Maio 1932.
Manoel Casado — Auxiliar Contratado, 18 Maio 1933.

V. C. H. — **PORTLAND**

John N. Lothrop — Vice-Consul.

C. 1ª. — **PORT ARTHUR**

. . . . . .

C. 2ª. — SÃO FRANCISCO

P. de A. Nabuco de Abreu Filho — Consul, 1 Abril 1931.

C. 2ª. — SAVANNAH

Venicio da Veiga — Consul, 7 Maio 1931.

V. C. H. — SEATTLE

Franc Boynton Costa — Vice-Consul.

POSSESSÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

C. H. — HONOLULU

Antonio Daniel de Castro — Consul.

V. C. H. — SÃO JOÃO

Albert Edward Lee — Agente Consular, encarregado do Vice-Consulado.

C. H. — SÃO THOMAZ

.....

ARGENTINA

C. P. — ALVEAR

Eurico Lara Palmeiro — 21 Março 1931.

C. 1ª. — BAHIA BLANCA

Heraclito H. de Vasconcellos — Consul, 26 Janeiro 1933.
L. G. Lins de Barros — Auxiliar, em goso de licença.

C. G. — BUENOS AIRES

Narciso P. de Magalhães — Consul Geral, 30 Abril 1931.
José Calmon da Gama — Consul Adjunto, 3 Novembro 1930.
Raul Vianna Rodrigues — Auxiliar, 20 Dezembro 1926.
Luiz Conrado — Auxiliar, 28 Abril 1931.

Romeu Balster — Auxiliar, 20 Julho 1926.
Antonio J. P. Fonseca Filho, — Auxiliar, 14 Novembro 1929.
Manoel Garcia Paranhos — Auxiliar, 17 Junho 1925.

.....

C. H. — **CONCORDIA**

José Almeida Araujo — Consul.

C. H. — **CORRIENTES**

Armando Muller dos Reis — Consul, 29 Agosto 1933.

C. 1ª. — **LA PLATA**

Eduardo de Aguiar Vallim — Consul, 5 Maio 1931.

V. C. H. — **MONTE CASEROS**

Pedrilho Pinto de Carvalho — Vice-Consul, 30 Abril 1919.
Nemesio Alcibiades de Carvalho — Agente Consular, 20 Julho 1921.

C. P. — **PASO DE LOS LIBRES**

Antonio Mary Ulrich — Consul, 1 Fevereiro 1931.
A. Pereira de Souza — Vice-Consul, 2 Abril 1931.

C. P. — **POSADAS**

Benno Strunck — Consul, 7 Abril 1931.

C. 1ª. — **ROSARIO DE SANTA FÉ**

Braz Calmon da Gama — Consul, 12 Abril 1933.
Octavio Conrado — Auxiliar, Chanceler, 22 Maio 1931.
Paulo C. de Oliveira — Auxiliar Contratado, 7 Março 1932; em goso de licença.

C. P. — **SÃO TOMÉ**

Lucio Schiavo — Consul, 1º Janeiro 1933.

AUSTRIA

C. 1ª — **VIENNA**

Anibal de Saboya Lima — Consul, 9 Junho 1923.

BELGICA

C. G. — **ANTUERPIA**

Octaviano A. Machado de Oliveira — Consul Geral, 10 Agosto 1933.

Theodoro S. Ribeiro Jr. — Consul Adjunto, 11 Abril 1931.

Alexandre Georlette — Auxiliar, 30 Dezembro 1922.

Hugo de Macedo — Auxiliar, 12 Agosto 1926.

Armando B. Ruy Barbosa — Auxiliar, 4 Setembro 1933.

Georges Wattiau — Auxiliar-Interprete, 1º Março 1905.

BOLIVIA

C. 2ª. — **COBIJA**

Mauro Pontes — Consul, 3 Outubro 1933.

C. P. — **GUAYARAMERIN**

J. de Mendonça Lima — Consul, 28 Abril 1193.

CHILE

V. C. H. — **CORONEL**

James Mouks — Vice-Consul.

Carlos A. Sandoval Nova — Agente Consular.

V. C. H. — **MAGALHÃES**

Alfonso Menendez Belrety — Vice-Consul.

Alejandro C. Allen — Agente Consular.

V. C. H. — **TALCAHUANO**

Eric Norman Coles Benfield — Vice Consul.

C. G. — **VALPARAISO**

Paulo Demoro — Consul Geral.
Fernando M. Braga — Auxiliar, servindo na Embaixada em Santiago.

CHINA

C. 2ª — **SHANGHAI**

Affonso Lopes de Almeida — Consul, 20 de Janeiro 1932.

COSTA RICA

C. H. — **SÃO JOSÉ**

Felipe Herrero Garcia — Consul.

C. 2ª. — **DANTZIG (CIDADE LIVRE)**

José de Oliveira Almeida — Consul, 11 Maio 1933.

DINAMARCA E ISLANDIA (REINO UNIDO DA)

V. C. H. — **AARHUS**

Kai Blicher — Vice Consul.

C. H. — **REYKJAVIK**

Gardar Gislasou — Consul, 27 Junho 1933.
Sig. B. Sigurdsson — Vice-Consul.

DOMINICANA (REPUBLICA)

C. H. — **SANTO DOMINGO**

Sylvestre Aybar y Nunes — Consul.

EGYPTO

C. 1ª — **ALEXANDRIA**

Victor Ferreira da Cunha — Consul, 16 Maio 1933.
Michel Sabella — Auxiliar Contratado, Chanceler, 1° Março 1927.

V. C. H. — **PORTO SAID**

Solon P. Loisidio — Vice-Consul.
Nicolas Maorantonio — Agente Consular.

ESPANHA

C. 2ª. — **ALMERIA**

Perillo Gomes — Consul, 21 Maio 1932.

C. G. — **BARCELONA**

Socrates Moglia — Consul Geral, 16 Abril 1931.
Pericles Barbosa Lima — Consul Adjunto, 19 Junho 1933.
Ladario Cabeda — Auxiliar, 12 Janeiro 1931.
Aluizio de Magalhães — Auxiliar Contratado, 1° Março 1932

V. C. H. — **BILBÁO**

José Maria de Abaitua y Amézaga — Vice-Consul.
Jaime Arroyo y Bario — Agente Consular.

C. 1ª — **CADIZ**

Luiz C. de Andrade Filho — Consul, 18 Junho 1931.
Floriano Nunes Pereira — Auxiliar, 13 Dezembro 1932.
Arlindo Corrêa Leite — Auxiliar Contratado, Chanceller, 18 Maio 1931.

C. H. — **CORUÑA**

M. W. de Miranda Pacheco — Auxiliar gerindo o Consulado Honorario.
José Longueira Diaz — Vice-Consul.

V. C. H. — **GIJON**

José Salcedo y Fernandez — Vice-Consul.
Luiz Penole y Cavo — Agente Consular.

C. 1ª — **MALAGA**

Carlos Ribeiro de Faria — Consul, 10 Novembro 1933.
Luiz D. da Costa de Moraes — Auxiliar, Chanceler, 17 Setembro 1931.

C. 2ª — **VALENCIA**

C. de M. da Silveira Lobo — Consul, 13 Junho 1933.

C. 1ª — **VIGO**

M. de Saint Brisson Marques — Consul, 4 Maio 1925.
Manoel Dias Fernandes — Auxiliar, Chanceler, 5 Outubro 1897.

V. C. H. — **VILLA GARCIA**

Remizio Valladares — Vice-Consul.
Pedro Abad Abalo — Agente Consular.

POSSESSÕES ESPANHOLAS

C. 2ª. — **LAS PALMAS**

José Gomide Jr. — Consul, 12 Maio 1932.

C. H. — **SANTA CRUZ**

Juan Janes y Perdomo — Consul.
Juan Janes Perdigon — Vice-Consul.

FINLANDIA

C. 2ª. — **HELSINGFORS**

Pedro Nunes de Sá — Consul, 27 Dezembro 1926.
A. Danilo Lindeberg — Auxiliar-Interprete, Chanceler, 7 Abril 1928.

FRANÇA

C. 1ª — **BORDEOS**

Francisco de Miranda Mascarenhas — Consul, 7 Junho 1933.
Arthur T. Mesquita — Auxiliar, Chanceler, 22 Dezembro 1922.
Luciano P. Turqué — Auxiliar, 24 Dezembro 1922.

C. 2ª — **BOULOGNE-SUR-MER**

Nemesio Dutra — Consul, 21 Janeiro 1931.
W. Mendes de Almeida — Auxiliar, Chanceler, 28 Novembro 1931.
A. Daumas Nunes — Auxiliar Contratado, 9 Julho 1931.

C. 2ª — **CHERBURGO**

Joaquim Pinto Dias — Consul, 14 Abril 1931.
Luiz F. do Rego Rangel — Auxiliar, Chanceler, 20 Dezembro 1930.

C. 1ª. — **DUNKERQUE**

José da Fonseca Filho — Consul, 29 Agosto 1933.

C. G. — **HAVRE**

Felinto E. Viana de Abreu — Consul Geral, 1° Abril 1932.
Jaime do N. Brito — Consul Adjunto, 13 Fevereiro 1924.
José C. B. Horta Filho — Auxiliar, 31 Março 1931.
François Huibant — Auxiliar, 1° Janeiro 1901.
R. Ruy Barbosa Airosa — Auxiliar, 30 Maio 1927.

V. C. H. — **LA ROCHELLE**

Louis Mautrant — Vice-Consul.

C. G. — **MARSELHA**

Matheus de Albuquerque — Consul Geral, 12 Julho 1926.
A. dos Santos Couceiro — Auxiliar, Chanceler, 11 Julho 1932.
Orlando Arruda — Auxiliar, 14 Janeiro 1933.
J. Eneas Ferraz Filho — Removido.

C. G. — **PARIS**

João Baptista Lopes — Consul Geral, 24 Março 1924.
Horacio Sully de Souza — Consul Adjunto, 21 Setembro 1931.
Nivaldo C. T. Ferreira — Auxiliar, 29 Abril 1931.
Jango Fischer — Auxilar contratado, 30 Dezembro 1931.
Arnaldo Guimarães — Auxiliar, 6 Abril 1932.
Gladston Drumond — Auxiliar contratado, provisoriamente 1 Abril 1933.
Octavio Neves da Rocha — Auxiliar, 9 Agosto 1933.
F. Mendes de Almeida — Auxiliar, 15 Março 1928, em goso de licença.
Alberto Rangel — Auxiliar, 15 Abril 1931.
Maurice Movel — Auxiliar, 11 Maio 1932.

V. C. H. — **VILLEFRANCHE**

Moysés Armando Laredo — Auxiliar, gerindo o Vice-Consulado Honorario, 11 Maio 1932.

POSSESSÕES FRANCESAS

V. C. H. — **ARGEL**

Alfred Zeraffa — Vice-Consul.
Léon Dachot — Agente Consular, 31 Maio 1932.

C. H. — **CAYENNA**

Luiz Gonzaga Pacheco — Consul, 31 Outubro 1931.

C. 2ª. — **DAKAR**

J. B. Barreto Leite — Consul, 1º Dezembro 1931.

V. C. H. — **ORAN**

Sydney Lasry — Vice-Consul.
Salomon Lasry — Agente Consular.

V. C. H. — **TUNIS**

Michel Uzan — Vice-Consul.

GRÃ-BRETANHA

C. 1ª. — **CARDIFF**

E. P. Osorio Bordini — Consul, 20 Abril 1927.

C. 1ª. — **GLASGOW**

Nestor de B. Mello — Consul, 1º Dezembro 1930.
Heraldo Pederneiras — Auxiliar removido.

C. G. — **LIVERPOOL**

Luis de Faro Jr. — 28 Janeiro 1931.
Renato Macedo Sodré — Consul Adjunto, 13 Abril 1931.
William Howart — Auxiliar, 10 Julho 1883.
William Smith — Auxiliar, 1º Setembro 1892.
Frederico de O. Almeida — Auxiliar, 1º Julho de 1927.
Alberto Francisco Box — Auxiliar contractado, 12 Junho 1933.

C. G. — **LONDRES**

A. de Maya Monteiro — Consul Geral, 1º Junho 1931.
Henrique Schuller — Consul Adjunto, 7 Março 1931.
Ubirajara N. Reyo — Auxiliar, 10 Maio 1927.
H. C. Martins Pinheiro F. — Auxiliar, em transito.
Antonio Azevedo Amaral — Auxiliar contratado, 1º Junho 1931.
Elpidio Pereira — Auxiliar, 28 Setembro 1931.

C. 1ª — **MANCHESTER**

George W. Chester — Consul, 1º Abril 1931.
Josias Carneiro Leão — Auxiliar, Chanceller, 1º Julho 1932.
Paschoal Carlos Magno — Auxiliar contratado, 24 Julho 1933.

V. C. H. — **NEW-CASTLE ON TYNE**

Alan Robson — Vice-Consul, 29 Novembro 1930.
George Gamwell Hubback Wilah, — Agente Consular, 12 Maio 1931.

C. G. — **SOUTHAMPTON**

J. P. da Fonseca Guimarães — Consul Geral, 1° Dezembro 1932.
John de Grouchy — Auxiliar, chanceller, 11 Setembro 1899.
P. E. do Nascimento Silva — Auxiliar contratado, 5 Novembro 1931.

C. 1ª — **SWANSEA**

A. F. de Souza Bastos — Consul, 1° Maio 1931.
Pedro F. Machado Polzin — Auxiliar contratado, 27 Junho 1933.

POSSESSÕES BRITANICAS

V. C. H. — **BELFAST** (Irlanda)

John Sydney Rogers — Vice-Consul.
William Thomaz Mc Cracker — Agente Consular, 23 Agosto 1927.

C. H. — **BOMBAIM** (India)

Manuel Agostinho de Heredia — Consul.
Jaime Nathaniel Heredia — Vice-Consul.

C. H. — **BRIDGETOW** (Barbada)

Albert James Hanschell — Consul.
Leonardo Ruthven Bourne, — Vice-Consul Interino.

C. 2ª. — **CALCUTTA** (India)

Muirillo M. de Souza — Consul, 18 Maio 1931.

C. 1ª. — **CAPETOWN** (União Sul Africána)

E. de São Felix Simonsen — Consul, 15 Setembro 1931.
Walter E. Hehl — Auxiliar contratado, 15 Janeiro 1931.

C. H. — **CASTRIES** (Santa Lucía, Antilhas Inglezas)

Gregor Mc Gregor Peter —

V. C. H. — **COLOMBO (Ceylão, India)**

Norman Reginald Blande — Vice-Consul, 26 Outubro 1932.

C. H. — **DUBLIN (Irlanda)**

John Geo Fottrell — Consul, 1° Setembro 1931.
Henry Sheil — Vice-Consul.

C. H. — **HOBART (Tasmania)**

.....

C. H. — **HONG-KONG**

Narbal Costa, — Auxiliar, gerindo o Consulado Honorario, 16 Fevereiro 1933.
Faustino Antonio Xavier — Vice-Consul.

C. H. — **KINGSTON (Jamaica)**

.....

V. C. H. — **MELBOURNE**

Haliburton Arthur Sheppard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1899.
Reginald Sheppard — Agente Consular, 15 Dezembro 1925.

C. 2ª — **MONTERAL (Canadá)**

Alfredo Dias de Mello — Consul, 29 Agosto 1933.

C. H. — **PORT OF SPAIN (Ilha da Trindad)**

Ernesto Gomes — Consul (ausente).
John Anthomy Antoni — Vice-Consul, encarregado do Consulado.

V. C. H. — **RANGOON (India)**

Claud Felix Ryett — Vice-Consul.
William Smith Hepburu — Agente Consular.

C. 2ª. — **SÃO JOÃO (Terra Nova)**

F. A. de Silviano Brandão — Consul, ausente, 28 Julho 1932.

V. C. H. — **SINGAPURA (Estreito)**

Leslie Alfred Davies — Vice-Consul, 4 Setembro 1933.

C. H. — **SYDNEY (Australia)**

James Edward Barron — Consul.
John Joseph Gregory Mc Girr — Vice-Consul.

V. C. H. — **VANCOUVER (Canadá)**

Arthur Percival Wartikins — Vice-Consul.
John William Prescott — Agente Consular.

C. H. — **WELLINGTON (Nova Zelandia)**

Jorge Robertson — Consul.
Charles A. Z. Treadwell — Vice-Consul, 26 Outubro 1932.

GRECIA

C. 1ª. — **ATHENAS**

Milton Wignelin Vieira — Consul, 14 Novembro 1933.
Andréas Elliadi — Auxiliar-Interprete, 19 Março 1932.

ITALIA

V. C. H. — CATANIA

Giovanni Pellegrino Spadano — Vice-Consul.
Fellipo Rosalia de Franco — Agente Consular, 1° Abril 1932.

C. G. — **GENOVA**

Hippolyto G. de Vasconcellos — Consul Geral, 3 Outubro 1933.
Eduardo Agostini, Consul Adjuncto — 21 Julho 1933.
Roberto de Vasconcellos — 27 Agosto 1931.

João Navarro da Costa — Auxiliar contratado, 11 Fevereiro 1931.

C. 2ª — **LIVORNO**

Ivan Galvão, Consul — 1º Junho de 1931.

C. G. — **NAPOLES**

Domingos de Oliveira Alves — Consul Geral, 14 Janeiro 1931.
João Gatti — Auxiliar, Chanceller, 28 Novembro 1920, em goso de licença.
Joaquim Petrilli — Auxiliar contratado, 14 Dezembro 1933.

C. H. — **PALERMO**

Salvatorre Carta — Consul.
Atilio Tripi — Vice-Consul.

C. H. — **TRISTE**

Mario de Castello Branco — Consul, 22 Abril 1922, em goso de licença.
Mary Scolpisio — Auxiliar contratado, 14 Julho 1932.

C. H. — **VENEZA**

Vago.

JAPÃO

C. G. — **KOBE**

Raul Bopp — Auxiliar contratado, 2 Agosto 1932, encarregado do Consulado Geral.
Pedro Vicente do Couto — Auxiliar-Interprete, 30 Abril 1931.

C. H. — **NAGASAKI**

Yutaka Ota — Consul.

C. 1ª — **YOKOAMA**

W. de Souza Guimarães — Consul, 2 Abril 1932.
Shoso Ishii — Auxiliar-Interprete, Chanceller, 18 Julho 1914.

LUXEMBURGO (GRÃO DUCADO)

C. H. — **LUXEMBURGO**

Alfonse Bernard — Consul.
Jean Lenuers — Vice-Consul.

MARROCOS

C. H. — **CASABLANCA**

Antonio Porciuncula — Consul.
Isaac Salomão Marques — Vice-Consul.

C. H. — **TANGER**

Haim Samuel Bandelac — Consul.
I. Bandelac Benchiquito — Vice-Consul.

MEXICO

V. C. H. — **PUERTO MEXICO**

Albert Eduward Lee — Agente Consular, encarregado do Vice-Consulado.

C. 2ª — **TAMPICO**

Noe de Florambel P. Peixoto — Consul, 10 Abril 1931.

MONACO

C. H. — **MONTE CARLO**

Julien Medicin — Consul, 5 Janeiro 1932.

NICARAGUA

C. H. — **MANAGUA**

Vago.

NORUEGA

V. C. H. — **AALESUND**

Nilo Norman Musens — Vice-Consul.
Monrad Heggen — Agente Consular.

V. C. H. — **BERGEN**

Alexandre Birger Crieg — Vice-Consul.
Fredrick Wilhelm Créeg — Agente Consular.

V. C. H. — **CHRISTIANSUND**

L. A. Lossius Jr. — Vice-Consul, 14 Outubro 1932.

C. 1ª — **OSLO**

James Philip Mee — Consul, 14 Abril 1931.
Berent Berentsen — Auxiliar-Interprete, 4 Junho 1920.

PAIZES BAIXOS

C. G. — **AMSTERDAM**

Mario Augusto de Azevedo — Consul Geral, 20 Maio 1932.
R. da Nobrega Beltrão — Auxiliar, 28 Outubro 1932.
Carlos C. do Couto — Auxiliar contratado, 10 Fevereiro 1933.
Sophie A. E. Stolte — Auxiliar-Interprete, 1 Janeiro 1931.

C. 1ª — **ROTTERDAM**

Fernando A. Georlette — Consul, 5 Outubro 1928.
Marcel de Hoo — Auxiliar-Interprete, Chanceller, 1º Maio 1930.

POSSESSÕES HOLLANDEZAS

C. H. — **PANAMARIBO**

Vago.

C. H. — **WILLEMSTAD**

Julius Penha Jr. — Consul.
Henrique Lopez Penha — Vice-Consul, ausente.
Wilfrid Lopez Penha — Vice-Consul, interino.

PANAMÁ

C. H. — **PANAMÁ**

Jorge Domingos Arias Ferroud — Consul.

PARAGUAY

C. G. — **ASSUNPÇÃO**

Antonio de S. Clemente — Consul Geral, removido.

V. C. H. — **BELLAVISTA**

J. Caporossi Filho — Vice-Consul.

C. H. — **VILLA CONCEPCION**

Angel Giovine — Consul.
Virgilio Gonzales — Agente Consular.

V. C. H. — **VILLA ENCARNACIÓN**

Aristides Almeida Campos — Vice-Consul.
Emilio Clós — Agente Consular.

PERÚ

C. 2ª — **IQUITOS**

Fellipe de Mello — Consul, 1° Maio 1918.

V. C. H. — **MOLLENDO**

Guilherme Elias — Vice-Consul.
Manoel Formidon Elias — Agente Consular.

POLONIA

C. 1ª — **VARSOVIA**

Alvaro de Magalhães — Consul, 8 Novembro 1933.
S. de Kieszkowski — Auxiliar-Interprete, Chanceller, 12 Janeiro 1931.

PORTUGAL

C. G. — **LISBOA**

Landulpho B. da Fonseca — Consul Geral, 19 Julho 1921.
Henrique de Hollanda — Consul adjuncto, 18 Novembro 1912.
Claudionor A. de Campos — Auxiliar, 6 Fevereiro 1932.
Carlos M. de C. de Noronha — Auxiliar, 1° Agosto 1908.
Horacio B. de Carvalho — Auxiliar, 17 Abril 1931.
Raul Gaia — Auxiliar, 1° Julho 1904.
Ramiro Ribeiro — Auxiliar contratado, 15 Abril 1931.

C. G. — **PORTO**

Luis Villares Fragoso — Consul Geral, 6 Outubro 1930.
João B. A. Bosisio — Auxiliar, Consul adjunto interino, 20 Novembro 1930.
J. A. da Silva Ribeiro — Auxiliar, 22 Outubro 1904.
Landulpho N. B. Fonseca — Auxiliar, 3 Março 1930.
Ernesto Campos Velho — Auxiliar, 1° Janeiro 1903.
Augusto Pinto Chaim — Auxiliar, 15 Março 1906.
José Boavista Macieira — Auxiliar, 11 Agosto 1932.
M. C. da Costa e Souza — Auxiliar contratado, 1° Novembro 1933, provisoriamente.

POSSESSÕES PORTUGUESAS

V. C. H. — **ANGRA**

Jacintho Carlos da Silva — Vice-Consul.
Fernando A. de Bittencourt — Agente Consular.

POSSESSÕES PORTUGUESAS (continuação)

C. 2ª — **FUNCHAL** (Ilha da Madeira)

Narcez de Lima Ferreira — Consul, 26 Janeiro, 1933.
E. H. Carneiro da Fontoura — Auxiliar, 29 Dezembro 1932.

V. C. H. — **HORTA** (Ilha do Fayal-Açores)

Fernando Costa — Vice-Consul.
Jorge Avellar de Medeiros Corrêa — Agente Consular, 9 Janeiro 1933.

V. C. H. — **LOANDA** (Angola)

Joaquim de Britto Pires — Vice-Consul.
Manoel M. Rodrigues de Figueiredo — Agente Consular.

V. C. H. — **PONTA DELGADA**

Albano de Azevedo Oliveira — Vice-Consul.
Verissimo de Freitas da Silva — Agente Consular.

C. H. — **SÃO VICENTE** (Archipelago Cabo Verde)

Augusto Vera Cruz — Consul.
Adriano Duarte da Silva — Vice-Consul.

RUMANIA

V. C. H. — **GALATZ**

Victor Antoine Bassile, Vice-Consul.

SALVADOR

C. H. — **SÃO SALVADOR**

Jorge Harrison, Consul.

SUECIA

C. 1ª — **GOTHEMBURGO**

Gunnar Froberg — Auxiliar-Interprete, Chanceller, encarregado do Consulado, 1º Fevereiro 1930.

C. 2ª — **STOCKHOLMO**

Odon Sarmento — Consul, 22 Abril 1931.
Hanning Nilsson — Auxiliar-Interprete, Chanceller, 1º Dezembro 1931.

SUISSA

C. 1ª — **GENEBRA**

Carlos de Carvalho e Silva — Consul, 18 Março 1929.
Mauricio Paranhos da Silva — Auxiliar contratado, 31 Dezembro 1931.

C. 1ª — **ZURICH**

Rodolpho Reegel Filho — Consul, 22 Abril 1930.
João Emilio Ribeiro — Auxiliar contratado, Chanceller, 9 Abril 1931.

SYRIA

C. 1ª — **BEYRUTH**

Mario Drolhe da Costa — Consul, 20 Maio 1931.
Miguel C. Curie — Auxiliar-Interprete, 1º Setembro 1933.

TURQUIA

C. 1ª — **STAMBUL**

Aluizio Martins Torres — Consul, 12 Abril 1931.
Eugenio Rosolato — Auxiliar-Iinterprete, 1º Abril 1933.
Constantino Gaziadix — Auxiliar-Interprete, 1º Abril 1933.

URUGUAY

C. P. — **ARTIGAS**

Wencesláo Gastal — Consul, 6 Maio 1931.
Halteros P. Pires — Vice-Consul.

C. P. — **BELLA UNIÃO**

F. B. B. de Magalhães — Consul, 21 Novembro 1932.

C. P. — **MELO**

Bias dos Santos Abreu — Consul, 16 Outubro 1931.
João Jover — Vice-Consul (provisoriamente).

C. G. — **MONTEVIDÉO**

Oswaldo Correia — Consul Geral, 25 Agosto 1933.
Mario Rowley Mendes — Auxiliar, Consul Adjunto interino, 23 Junho 1927.
Angelo da Silva Neves — Auxiliar contratado, 14 Março 1933.
José H. de Almeida Araujo — Auxiliar contratado, 14 Julho 1933.

C. P. — **PAISANDÚ**

J. J. Pires de Oliveira — Consul, 9 Abril 1931.

C. P. — **RIO BRANCO**

Adolpho C. Maia — Consul, 5 Junho 1931.

C. P. — **RIVERA**

Ulysses Balvé — Consul, 9 Novembro 1932.

VENEZUELA

C. H. — **CARACAS**

Ramon Veloz — Consul.

YUGOSLAVIA

C. 2ª — **BELGRADO**

Edgar R. do Monte — Consul, 24 Maio 1932.
Leon B. Jonathan — Auxiliar-Interprete, 18 Junho 1931.

RIO DE JANEIRO

CONSULES GERAIS

Napoleão Reys — 17 Janeiro 1931.
Joaquim Eulalio do Nascimento Silva — 20 Maio 1931.
Alcino Santos Silva — 3 Julho 1931.
J. M. de C. Paradeda — 31 Agosto 1933.
Mario de B. e Vasconcellos — 31 Agosto 1933.

CONSULES DE 1ª CLASSE

Henrique P. do Amaral — 17 Janeiro 1931.
Henrique P. de Vasconcellos — 17 Janeiro 1932.
Fernando Lobo — 17 Janeiro 1931.
Moacyr Ribeiro Briggs — 17 Janeiro 1931.
Oscar Correia — 16 Junho 1931.
Arno Konder — 14 Maio 1932.
M. Moreira da Silva — 14 Maio 1932.
J. B. Borges Machado — 23 Maio 1932.
Demetrio de Toledo — 1º Junho 1933.
Luiz de Magalhães Tavares — 8 Agosto 1933.
Mario de Deus Fernandes — 18 Setembro 1933.

CONSULES DE 2ª CLASSE

M. J. Pinheiro de Vasconcellos — 17 Janeiro 1931.
Wanda V. Rodrigues — 17 Janeiro 1931.
Zorayma de A. Rodrigues — 17 Janeiro 1931.
Osorio Dutra — 8 Outubro 1931.

Benedicto Costa — 13 Janeiro 1932.
Raul Vachias — 2 Maio 1932.
Carlos Alberto Gonçalves — 14 Maio 1932.
Hamilton Pires — 19 Maio 1932.
F. Gualberto de Oliveira Filho — 24 Maio 1932.
A. C. Moreira Telles — 24 Maio 1932.
M. Moreira de Barros e Silva — 30 Maio 1932.
Alfredo Polzin — 28 Junho 1932.
Antonio Rabello Braga — 11 Junho 1932.
J. A. de Souza Ribeiro — 11 Outubro 1932.
José Lavrador — 21 Novembro 1932.
Euribiades Barbosa Gonçalves — 14 Agosto 1933.

CONSULES DE 3ª CLASSE

Fernando Alvarenga — 17 Janeiro 1931.
H. de Souza Gomes — 17 Janeiro 1931.
Luiz Aranha Pereira — 17 Janeiro 1931.
Oswaldo Tavares — 23 Setembro 1931.
C. M. Thompson Flores — 23 Setembro 1931.
J. Coelho de Lisboa — 23 Setembro 1931.
Hygas Chagas Pereira — 23 Setembro 1931.
Mario Santos — 24 Setembro 1931.
Sylvio Ribeiro de Carvalho — 27 Fevereiro 1932.
Carlos Escobeiro Fernandes — 12 Março 1932.
Nicanor D. e M. de Oliveira — 24 Março 1932.
Waldemar de Araujo — 24 Março 1932.
A. Roberto de Arruda Botelho — 26 Março 1932.
I. Navarro Leitão — 31 Março 1932.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — 31 Março 1932.
Ruy do Prado Marcondes — 3 Abril 1932.
Ignacio Soares de Bulhões — 7 Abril 1932.
Eurico Costa — 8 Abril 1932.
Ruy Ribeiro do Couto — 9 Abril 1932.
Raul Conrado — 17 Abril 1932.

Jayme Cardoso — 20 Fevereiro 1933.
Colmar P. C. Daltro — 20 Fevereiro 1933.
Raul Gomes — 3 Março 1933.
Paulo de Souza Dantas — 24 Março 1933.
Orlando Leite Ribeiro — 14 Dezembro 1933.
Antonio Mendes Vianna — 1° Abril 1933.
Christino do Valle J^{or}. — 11 Julho 1933.
Paulo Vidal — 10 Outubro 1933.
Adolpho Camargo Neves — 14 Dezembro 1933.
Vago.

MISSÕES DIPLOMATICAS

ENCARREGADAS DE SERVIÇOS CONSULARES

Angorá, Berna, Bogotá, Bruxellas, Bucarest, Budapest, Copenhague, Havana, Haya, La Paz, Lima, Madrid, Mexico, Peiping, Praga, Quito, Roma, Santiago, Tokio.

N. 8

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO (*)

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

ABREVIATURAS

AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Bahia.
CE — Ceará.
DF — Districto Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goyaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Geraes.
MT — Matto Grosso.
PA — Pará.
PB — Parahyba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauhy.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catharina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALLEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação Allemã no Rio de Janeiro

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Sergipe*)

Werner Ehlerman — Vice-Consul, 31 Janeiro 1933.

BAHIA (BA.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio G. do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas, com o Territorio do Acre, Districto especial: Estado da Bahia*)

Ernest Schmidt — Consul, 28 Julho 1926. (Ausente.)
Karl Woytschetsky, Enc. do Consulado.

(*) Composição aproveitada.

ALLEMANHA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Pará*)

. . . . . .

BLUMENAU (SC.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Municipios de Blumenau e Brusque, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Rohkohl — Consul, 16 Novembro 1921.

CRUZEIRO DO SUL (SC.) (Consulado)

Walter von Schuschuingg, 6 Junho 1931.

CURITYBA (PR.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Paraná*)

Ludwig Aeldert — Consul, 2 Agosto 1927.
Josef Schmid — Chanceller.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Matto Grosso*)

Henry Hesslein — Consul, 10 Maio 1922.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

August Wulfes — Vice-Consul, 10 Junho 1930.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Santa Catharina. Districto especial: Estado de Santa Catharina, com excepção dos districtos distribuidos ás autoridades consulares em Blumenau, Joinville, São Francisco do Sul e Itajahy*)

Alnobert Dittmar (Dr.) — Consul, 2 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Ceará*)

Oscar Huland — Consul, 16 Novembro 1921.

ALLEMANHA (continuação)

GOYAZ (GO.) (Consulado) — *(Jurisdicção, Districto: Estado de Goyaz)*

Arthur Waschbeck — Consul, 10 Dezembro 1931.

GUAJARÁMIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de Santo Antonio do Madeira)*

Ernest Kohler — Vice-Consul. 17 Dezembro 1929.

JUHY (RS.) — (Vice-Consulado)

Ulrich Kuhlmann, Vice-Consul, 21 Janeiro 1933.

ITAJAHY (SC.) (VIce-Consulado)

Victor Klaine — Vice-Consul, 4 Junho 1931.

JOINVILLE (SC.) (Consulado) — *(Jurisdicção, Districto: Comarcas de Joinville, Paraty, São Bento, Mafra, Itajopolis, Porto União, Caminhos, Cruzeiro e Chapecó, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Gerken — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente*

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) —*(Jurisdicção. Districto: Central de Minas Geraes, isto é, Minas Geraes, exclusive os districtos que se acham sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuidos ás representações em São Paulo e Victoria)*

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Amazonas e Territorio do Acre)*

. . . . . .

PARANAGUÁ (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipio de Paranaguá e porto e cidade e porto de Antonina)*

Julio Brand — Vice-Consul, 20 Maio 1931.

ALLEMANHA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Norte de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul*)

Gottfried Walbeck (Dr.) — Consul Geral 24 Maio 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Jurisdicção no territorio formado pela linha ferrea Pelotas-Bagé e pela fronteira uruguayana, incluindo a cidade de Pelotas*)

. . . . . .

RECIFE (PE.) (Consulado) — *Jurisdicção. Districto: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas*)

Karl von den Steinen — Consul, 30 Agosto 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os serviços consulares estão a cargo dos funccionarios da Legação. Séde: Rua Santo Amaro, 21, tel. 5-2806. Jurisdicção: Brasil. Districtos especiaes: Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza, Jequitinhonha, Arassuahy, Minas Novas, Capellinha, Malacacheta, Theophilo Ottoni e Itambacury, do Estado de Minas Geraes*)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção, Districto: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Selinke — Vice-Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Comarcas de Santos, Cananéa, Iguape, Xiririca, São Sebastião, Ubatuba, do Estado de São Paulo*)

Otto Uebele — Consul, 15 Dezembro 1912.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estados do Maranhão, Piauhy*)

Adolpho Friedheim — Consul, 22 Setembro 1921.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Matto Grosso, Goyaz e São Paulo, menos na cidade de Santos e na parte occidental do de Minas Geraes, até a fronteira occidental dos municipios de Monte Carmelo, Araxá, Piauhy, Guapé, Dores da Boa Esperança, Nepomuceno, Lavras, Baependy e Ayuruoca*)

Herman Speiser — Consul Geral, 23 Novembro 1931.
Rodolf Rabes — Vice-Consul.
Ernest Markmann — Chanceller.

ALLEMANHA (continuação)

URUGUAYANA (RS.) (Vice-consulado)

Eduardo Lang — Vice-Consul, 21 Janeiro 1933.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Espirito Santo e os municipios de Santa Maria de Suassuhy, Peçanha, Virginopolis, Guanhães, Itanhomy, Aymorés, do Estado de Minas Geraes*)

August Arens — Consul, 19 de Outubro 1921.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Sergipe e no sul do Piauhy*)

Lawrence P. Briggs — Consul, 12 Novembro 1929.
Lee Worley — Vice-Consul, 15 Junho 1933.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no norte do Piauhy*)

George E. Seltzer — Consul, 20 Julho 1930. (Ausente.)
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 29 Março 1932.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

André Gradvohl — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Reginald S. Castleman — Consul, 31 Dezembro 1931.
Henry S. Haines — Vice-Consul, 3 Abril 1933.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

George J. Haering — Consul, 6 Abril 1933.
E. Allen Lightner — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Arthur Llewellyn Bowen — Agente Consular, 6 Maio 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Consulados na Bahia, Belém, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancellaria: Praça Mauá, 7 (19º) tel. 3-2457)*

Samuel T. Lee — Consul Geral, 15 Abril 1931.
Julian L. Pinkerton — Consul, 16 Maio 1931.
Theodore A. Xanthaky — Vice-Consul, 5 Agosto 1929.
Rudolf E. Cahn — Vice-Consul, 22 Janeiro 1926.
Harold B. Minor — Vice-Consul, 25 Agosto 1931.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua Commercio, 17)*

Arthur G. Parsloe — Vice-Consul, 30 Julho 1923.

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento, 66 A)*

Charles R. Cameron — Consul Geral, 22 Abril 1930.
Frederic C. Fornes — Vice-Consul, 13 Janeiro 1931.
Willard Galbraith — Vice-Consul, 21 Abril 1931.
Sherburne Dillingham — Vice-Consul, 25 Agosto 1931.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subor. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Robert J. Clarke — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

ARGENTINA

Todos os Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado)

Lorenzo Ravazzano — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado de Matto Grosso)*

Manuel Castiglioto — Enc. do Vice-Consulado.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Eduardo R. Bianchi — Chanceller, enc. do Vice-Consulado.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado)

E. Dileo — Chanceller, enc. do Vice-Consulado.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Herminio F. de Carvalho — Enc. do Vice-Consulado.

. . . . . .

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

Alfredo Sposito Parente — Chanceller, enc. do Vice-Consulado.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná, menos no districto da Fóz do Iguassú)*

Alejandro Bidone Delfino — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PORTO ESPERANÇA (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Bernardino Alves de Couto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Norberto B. Cobos — Consul, 1° Novembro 1932.
Aberlard Eiras — Chanceller.

ARGENTINA (continuação)

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

José J. de Barros Correia — Vice-Consul.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Alonso Borloz — Vice-Consul, 13 Novembro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil)*

Juan José Varela — Consul Geral — 1° Novembro 1932.
Alexandro R. Bollini — Consul Auxiliar, 13 Dezembro 1927.
Argentino B. Rossani — Consul Auxiliar, 22 Dezembro 1931.
Guillermo Natalizzi — Chanceller.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Jorge Mones Cazon — Encarregado do Consulado.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado)

Roberto Alegre Alarcón — Vice-Consul, 7 Novembro 1932.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado de São Paulo)*

Carlos T. Brunel — Consul, 22 Fevereiro 1927.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Julio E. Avila — Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA

Todos os Consulados estão, salvo indicação em contrario, subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Amazonas e Territorio do Acre. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 84. Caixa postal 869)*

Peter M. Steiner — Consul, 22 Agosto 1922.

AUSTRIA (continuação)

CURITYBA (PR.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 47-49. Palacio do Commercio*)

Bertholdo Hauer — Consul Geral, 31 Maio 1927.

CUYABÁ (MT.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Matto Grosso*)

Carlos Sergel — Consul, 31 Maio 1927.

FLORIANOPOLIS (SC.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina. Subord. ao Cons. Geral em Curityba*)

Miguel Tertschitsch — Consul, 31 Maio 1927.

GOYAZ (GO.) (**Vice-Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado. Chancellaria: Rua Couto de Magalhães, 1*)

Friedrick Otto Steinberg — Vice-Consul, 11 Fevereiro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul*)

Carl M. Weis — Consul, 12 Junho 1929.

PASSO FUNDO (RS.) (**Vice-Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos municipios do Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Angelo, S. Luiz, Palmeira e Julio de Castilhos.) Depende do Cons. em Porto Alegre.*

Jorge Barbieux — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

RECIFE (PE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 351, Caixa postal 106*)

Konstantin Barza — Consul, 17 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua São Pedro, 9, Caixa postal 757*)

Hugo Ornstein — Consul Geral, 25 Maio 1921. (Ausente.)
Arthur Christian L. Mueller — Consul, enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

AUSTRIA (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todos os municipios do littoral do Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua do Commercio, 49, Caixa postal 18)*

Otto Uebele — Consul, 31 Maio 1927. (Ausente.)

SÃO PAULO (SP.) — *(Tem jurisdicção no Estado de São Paulo, menos no littoral do mesmo Estado. Chancellaria : Av. São João, 81)*

Theodor Putz — Consul, 27 Outubro 1931.
Dr. Rudolf Grabher — Vice-Consul.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo, Bahia e Sergipe. Chancellaria : Rua General Osorio, 8 e 10. Caixa postal 3778)*

Robert Langen — Consul, 31 Maio 1922.

BELGICA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados á Embaixada no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Bahia e Sergipe)*

Truebner (L.) — Consul, 26 Fevereiro 1932.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

Paul Le Cointe — Consul, 18 Janeiro 1923.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Jean Thiry — Consul, 5 Agosto 1930.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná)*

Godefroid (M.) — Vice-Consul, 22 Novembro 1933.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Raul de Souza Carvalho — Consul, 30 Abril 1924.

BELGICA (continuação)

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

Joaquim Gonçalves de Araujo — Consul, 22 Setembro 1921.

PARANAGUÁ (PR.) Vice-Consulado — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, São Gabriel, São João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana)*

Frederique Nonnenberg — Consul, 13 Dezembro 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte)*

L. Lacerda de Menezes — Consul, 20 Novembro 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção nos municipios de Bagé, Piratiny e Rio Grande)*

João Coimbra Sobrinho — Consul, 23 Abril 1929.
Luis Carlos Chevalier — Gerente do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Embaixada. Tem jurisdicção no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e Goyaz)*

. . . . . .

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jules Doneux — Consul, 25 Maio 1916.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado)

João Jorge dos Santos Freitas — Consul, 18 Julho 1933.

. . . . . .

BELGICA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

F. Longrée — Consul Geral, 31 Março 1924.
Henri von Deursen — Vice-Consul, 5 Dezembro 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado)

Waldemiro Prado — Consul, 18 Junho 1928.

BOLIVIA

ARACAJÚ (SE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José da Silva Ribeiro — Consul, 8 Agosto 1932.

BAHIA (BA.) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Balbino de Carvalho — Consul, 8 Agosto 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauhy, Amazonas, Goyaz e Matto Grosso)*

Alberto Cartadellas Viaña — Consul-Geral, 28 Setembro 1932.

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado) —*(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Tufic Derzi — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) Vice-Consulado — *(Tem jurisdicção nos municipios de Tres Lagoas, Santa Anna do Paranahyba, Ponta Porã, Entre Rios, Maracahiú, Coxim e Nioac)*

August Wulfes — Vice-Consul, Allemanha, enc. do Vice-Consulado.

CORUMBÁ (PR.) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Walter Arce — Consul, 23 Dezembro 1930.

BOLIVIA (continuação)

CURITYBA (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Benedicto Leite de Campos — Vice-Consul, 31 Março 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

José Gurgel da Costa Nogueira — Consul, 4 de Setembro 1931.

GUAJARÁ-MIRIM (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Pedro Struthos — Vice-Consul, 17 Novembro 1931.

MACEIÓ (AL.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Consul, 8 Agosto 1923.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Joaquim Augusto Tanajura — Consul, 30 Abril 1929.
José Vaz de Oliveira — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

NICTHEROY (RJ.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio de Janeiro)*

Dr. Luis H. de Iparraguirre — Consul, 26 Abril 1922.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Eduardo Secco — Consul, 27 Janeiro 1888.

BOLIVIA (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Carlos Zilveti Arce — Consul, 21 Junho 1932.

PORTO MURTINHO (Consulado)

Justino Darza Ondarza — Consul, 5 Agosto 1932.

RECIFE (PE.) — *(Subord. Cons. Geral em Belém)*

Antony Patric — Vice-Consul da Bolivia em São Luiz, enc. interino do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul. Chancellaria: Travessa do Ouvidor, 37, 1° andar, tel. 3-4634)*

Dr. Luis de Yparraguire — Consul Geral, 29 Março 1933.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Frederico de Figueiredo Neiva — Consul, 17 Julho 1933.

. . . . . .

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Antony Patric — Vice-Consul, honorario, 17 Fevereiro 1931.

SÃO LUIZ DE CACERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Consul, 31 Março 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado-Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Consul Geral, 21 Junho 1932.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Orlando Antenor Guimarães — Consul, 17 Novembro 1931.

CHILE

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo).*

Alberto Moraes Martins Catharino — Consul, 24 Julho 1919.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo.)*

Affonso Justo Chermont — Consul, 12 Março 1929.

CURITYBA (PR.) E FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Arthur Marquez — Consul, 16 Junho 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

José Gentil Alves de Carvalho — Consul, 30 Março 1909.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*

Raul de Azevedo — Consul, 24 Julho 1902.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Silvano Araja Iara — Consul, 28 Junho 1933.

PORTO ALEGRE (RS.) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Edmundo Eichenberg — Consul, 30 Abril 1918.

RECIFE (PE.) Consulado — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo.)*

Antonio Loyo de Amorim — Consul, 9 Agosto 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Luiz O. Leiva Olavarria — Consul, 29 Abril 1933.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Arturo Márquez Velásquez — Consul, 5 Abril 1932.

CHILE (continuação)

SANTOS (SP.) (Agencia Consular). (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Audrew W. Marshall — Agente Consular, 19 Dezembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil*)

Luiz Solari Garbarino — Consul Geral, 5 Abril 1932.
Maximo Bastian — Consul, 22 Abril 1932.

CHINA

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas e Bahia. Chancellaria: Rua Duque de Caxias, 223*)

Zeferino Gamuce Siqueira Granja — Consul honorario, 6 Janeiro 1932.

COLOMBIA

BAHIA (BA.) (Consulado)

Carlos Ravazzano — Consul, 28 Junho 1933.

BELÉM (PA.) (Cousulado Geral)

Luis Payán — Consul Geral, 25 Agosto 1933.
Marcel Herman — Vice-Consul, 14 Setembro 1932.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Consul, 22 Dezembro 1915.

MANÁOS (AM.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Piauhy e Sergipe*)

Luis Humberto Salamanca — Consul Geral, 23 de Novembro 1933.
José Hughes de Oliveira — Vice-Consul, 23 Dezembro 1930.

COLOMBIA (continuação)

MARIN (PAIXO JAPURÁ) (AR.) (Agencia Consular)

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no Rio Madeira e seus affluentes no Amazonas e no Acre)*

Ramon Erazo — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação. Chancellaria: Avenida Atlantica, 960.)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro)*

Dr. Alfredo Cortazar Toledo — Consul Geral, 9 Junho 1930.
Leonidas Londõno — Consul, 29 Abril 1933.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

. . . . . .

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua General Camara, 22, 3º andar)*

Alberto Cruz Santos — Consul Geral, 30 Outubro 1927.

CUBA

RECIFE (PE.) (Agencia consular)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua Duvivier, 43, Edificio Itaoca, Copacabana, tel. 7-4903)*

Dr. Gonzalo Güell — Encarregado de Negocios, respondendo pelo expediente da chancellaria.

DINAMARCA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Portugal, 16, 1º andar*)

Svend Aage Nielsen — Consul, 7 Junho 1928.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Endereço: Rua 15 de Novembro, 22*)

Vicente João de Figueiredo Campos — Vice-Consul, 12 Abril 1926.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha, 45. Caixa do Correio 9*)

Acrisio Guimarães — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Chancellaria: Praça 15 de Novembro, [illegible] — Caixa Postal 317*)

Oscar Christiano Paetzel — Consul, 5 Abril 1913.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua do Imperador D. Pedro II, 215*)

Adolf Egmund Klein Schenker — Consul, 6 Junho 1917.
Erik Kruuse Hansen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 199*)

Cecil Cranston Woodhead — Consul, 17 Dezembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro. Chancellaria: Edificio da "A Noite", salas 914, 15*)

Sivert Francisco Bartoldy — Consul, 11 Setembro 1933.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Cidade Toledo, 7, sob.*)

Rolf Tangen Sivertsen — Consul, 20 Outubro 1931.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Av. D. Pedro II, 196. C. P., 31*)

J. J. Clissold — Vice-Consul, 17 Julho 1933.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua São Bento, 61, sobr., tel. 2-413*)

Carl Adolph von Bülow — Consul, 18 Junho 1928.

EQUADOR

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Consul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Raymundo Correia, 40, tel. 7-2697)*

Eduardo Andrade Thomas — Consul, 7 Setembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Alberto Fonseca — Consul, 31 Maio 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Carlos Whately — Consul, 17 Setembro 1929.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Bernardo Gonzalez San Roman — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado) *Tem jurisdicção nas comarcas judiciaes de Bagé, São Gabriel, Caçapava e Jaguarão. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37*

Camilo Losada de Soto — Vice-Consul, 8 Junho 1931.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nas comarcas judiciaes de Bagé, São Gabriel, Caçapava e Jaguarão. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37)*

Jorge Spottorno y Maurique de Lara — Consul, 23 Novembro 1933.

David Noguerol y Fernandes — Vice-Consul, 13 Agosto 1921.

ESPANHA (continuação)

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Agencia Consular) — *(Chancellaria: Rua Heitor Valle, 4, tel. 21)*

. . . . . .

BAURÚ (SP.) (Agencia Consular)

Nicolas Garcia Duarte — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre)*

Santiago Massana — Enc. do Consulado, interino.

BELLO-HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Bahia, 1364, tel. 70)*

Luiz de Soto de las Naves — Vice-Consul, 24 Maio 1928.
D. Miguel Gutierrez — Chanceller.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular)

Emilio Garcia y Garcia — Agente Consular, 31 Dezembro 1925. (Suspenso).

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular)

Laureano Bacelo Alonso — Agente Consular, 26 Fevereiro 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Consul, 3 Junho 1927.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Tenente Coronel Cardoso, 324)*

Baldomero Morgade Lisbôa — Enc. do Vice-Consulado.

CATANDUVA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nas comarcas de Catanduva, Ibirá, Ariranha, Itapolis, Santa Adelia e Tabapuan)*

Antonio Angulo Diáz — Vice-Consul, 30 Setembro 1933.

ESPANHA (continuação)

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Consul, ausente, 30 Setembro 1924.

Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diez — Vice-Consul, 3 Abril 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Wenceslau Freyesleben — Vice-Consul, 24 Dezembro 1913.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Antonio Fiuza Pequeno — Vice-Consul, 30 Setembro 1925.

GLYCERIO (SP.) (Vice-Consulado)

.....

GUAXUPÉ (MG.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Av. Paulo Carneiro, 66, tel. 116)*

Marcelino Ganda Ribera — Vice-Consul, 31 Outubro 1923.

ITAPIRA (SP.) (Agencia Consular)

.....

I PAUSSÚ (SP.) (Agencia Consular)

Pedro Mora Fernandes — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JACAREHY (SP.) (Agencia Consular)

.....

JAHÚ (SP.) (Vice-Consulado)

.....

ESPANHA (continuação)

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Carlos Miguel Asensi — Vice-Consul, 2 Junho 1922.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

José Carpinteiro Simões — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (SP.) (Agencia Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JOÃO PESSOA (PB.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Consul, 25 Novembro 1924.

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Pelotas, Piratiny, Cangussú e Jaguarão)*

Indelecio de la Nueva Cruz — Vice-Consul, 19 Janeiro 1915. (Ausente).
Enrique Gaspar Alon — Enc. interino do Vice-Consulado.

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Minas Geraes, 39)*

. . . . . .

ESPANHA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Justo Bemejo y Gómez — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
José Margenat Puig — Vice-Consul honorario, 1° Dezembro 1931.
Alvaro Raya Ibañez — Chanceller.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (V. Consulado) — *(Tem jurisdicção nas comarcas de Rio Preto, Sertãosinho, S. Simão, Orlandia, Pitangueiras, Jardinopolis, Bebedouro, Cravinhos, Brodnisky, Batataes, Franca, Altinopolis, Patrocinio de Sapucahy, Pedregulho, Itaverava e Igarapava)*

Báudilio Dominguez Mártinez — Vice-Consul, 30 Setembro 1933.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Antonio Arevalo y Capilla — Consul, 23 Novembro 1933.
Luiz Perez Vasquez — Vice-Consul, 16 Dezembro 1921.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Juan Llopart — Vice-Consul, 21 Novembro 1921.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria Av. Rio Branco, 103, 2° andar, tel. 4-5114)*

Eduardo Davis Y. Navarro — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Ricardo A. Perez Malanda — Vice-Consul, 15 Julho 1921.
André G. Alonso — 1° official.
Claudio A. Pratmarsó — 2° official.

RIO PRETO (SP.) *(Tem jurisdicção nas comarcas de Rio Preto, Mirassol, Bebedouro, Tanaky, Portizendaba e Monte Bello)*

Emeterio Pascua Valle — Vice-Consul, 30 Setembro 1933.

SANTO ANASTACIO (SP.) (Agencia Consular)

José Bonilla Rodrigues — Agente Consular, 9 Novembro 1933.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Juan B. Martinez — Enc. do Vice-Consulado.

ESPANHA (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado)

Fernando Carlos de Navarro y Jordán — Consul, 1° Dezembro 1931.

José Ozores Fernández — Vice-Consul, 20 Novembro 1919.

Nicolas Fernández Estevez — Chanceller.

José Blanco Alanso — Auxiliar.

SÃO CARLOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nas comarcas de S. Carlos, Ribeirão Bonito, Descalvado e Araraquara)*

Severiano Narciso Gonzales Martines — Vice-Consul, 30 Setembro 1933.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Gonçalo Taborda Sanchez — Vice-Consul, 13 Setembro 1933.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos em Santos, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Boa Vista, 13, 2° andar, Caixa do Correio 1094)*

José Maria Sempere y Olivares—Consul Geral, 1° Dezembro 1931.

Augusto Fernandez Marti — Chanceller.

SOROCABA (SP.) (Agencia Consular)

Miguel Martinez Molina — Agente Consular, 29 Abril 1926.

THEREZINA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

. . . . . .

URUGUAYANA (RS.)

Francisco Vicente Velo — Vice-Consul, 9 Janeiro 1933.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Eduardo, 48, tel. 74)*

Jaime Suarez Villariño — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 2)*

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Consul, 8 Fevereiro 1915.

ESTHONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorario) — *Chancellaria: Rua Godart, 11 Tel. 7-2745)*

Rudolf Ise — Consul, 15 Outubro 1929.

EGYPTO

Os interesses dos egypcios no Brasil estão confiados ao Governo Britannico

FINLANDIA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

PORTO ALEGRE (V. Consulado)

Ernest Heitmann — Vice-Consul, 4 Janeiro 1932.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua Visconde de Inhauma, 60, sobrado)*

Oscar Rodrigues da Costa — Consul Geral, 30 Agosto 1924.
Kalle Aapro — Consul honorario, 7 Dezembro 1931.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Harald Hansen — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos)*

Lyder Sagen — Consul, 18 Dezembro 1930.

FRANÇA

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Sergipe*)

Léon Hippeau — Consul, 7 Novembro 1923.

BELEM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy, Maranhão e Territorio do Acre*)

Destrées (André Henri Alphonse) — Consul, 25 Setembro 1930.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

René Boermereau — Agente Consular, 16 de Outubro 1931. (Ausente).

CAMPOS (RJ.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Consulado no Rio de Janeiro*)

Victor Sence — Agente Consular, interino.

CORUMBÁ (MA.) (Agencia Consular)

Perthuis de Laillevault — Agente Consular, 20 Outubro 1933.

CURITYBA (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Laval (Maurice) — Agente Consular.

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Kuyl (Jean Marie Joseph) — Agente Consular.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manoel Gomes da Nobrega — Agente Consular, 11 Junho 1929.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Joseph Boris — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

FRANÇA (continuação)

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Fernando Corrêa Mendes — Agente Consular, 5 Março 1930.

PARNAHYBA (PY.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Magnan de Bellevue — Consul, 10 Agosto 1931.

RECIFE (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Pernambuco, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Joseph Ottavi — Consul.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Beneditinos, 7.*

Henriot (Armand) — Consul, 24 Maio 1928. (Ausente).
Maurice Obré — Vice-Consul. Enc. do Consulado.
Francis Humel — Addido.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular)

Robert Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro 1916.

FRANÇA (continuação)

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125)*

Pingaud (Jacques Marcel Charles) — Consul, 5 Julho 1933.
Martin — Chanceller (São Paulo).
Julien Bellot — Chanceller (Santos).

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular, 10 Agosto 1922.

GRAN-BRETANHA

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e de Sergipe. Chancellaria: Praça Inglaterra)*

Arthur Herbert Marlow — Consul, 29 Novembro 1932.
T. Rowsell — Vice-Consul.
C. R. Girdwood — Pro-Consul.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy e Maranhão. Chancellaria: Rua da Industria, 36 B, 2º andar)*

Samuel Chave Lawrance — Consul. 28 Maio 1934.
Jorge Marcial Pontes Leite — Pro-Consul.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

CURITYBA (PR). (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

William Sims Tate — Vice-Consul, 18 Dezembro 1930.

GRAN-BRETANHA (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Francis Reginald Hull — Vice-Consul, 16 Maio 1933.

ILHEOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Charles Herbert Howe — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Kenneth Courage Macray — Vice-Consul, 13 Agosto 1913.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

C. E. Turner — Vice-Consul.

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro.)*

William Pollard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1924.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Eric. R. S. Gordon — Vice-Consul, 7 Abril 1924.

JOÃO PESSÔA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife.)*

Robert Hanna Vance — Vice-Consul, 12 Março 1931.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

John Granville Clissold — Vice-Consul, 8 Junho 1931. (Ausente.)
G. D. Gramford — Vice-Consul, Enc. do Vice-Consul.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 352)*

E. Carvell — Consul, 27 Dezembro 1932.
J. A. Mac Donald — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

GRAN-BRETANHA (continuação)

RECIFE (PE.) Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará,) Parahyba, Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Bom Jesus, 505, 1° andar, tel. Recife 1966*)

William Robert Mackness — Consul, 3 Dezembro 1929. (Ausente.)
Luiz Albuquerque Mello — Pro — Consul.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 15 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Districto Federal e no Estado de Minas a éste da linha que segue o meridiano 47° e a oéste do ponto em que esta faz intersecção com o rio Rio Grande até o ponto em que a mesma linha corta o rio Paranahyba. Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 19, 3° andar*)

Charles Arthur Goodwin — Consul Geral, 30 Março 1929. (Ausente.)
Cuthbert Ernest Gedge — Vice-Consul, 6 Abril 1933.
N. C. Robinson — Vice-Consul.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

A. G. Ponsonby — Consul.
Harold Mac Cardell — Vice-Consul honorario.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Ronald O'Neill Addison — Vice-Consul, 29 Dezembro 1911.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Ralph John Smith — Vice-Consul, 4 Janeiro 1932. (Ausente.)
J. J. Clissold — Enc. do Vice-Consulado.

GRAN-BRETANHA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Goyaz e no Estado de Minas Geraes a oéste da linha que segue o meridiano 42° e a oéste do ponto em que esta linha faz intersecção com o rio Rio Grande até o ponto em que a mesma linha corta o rio Paranahyba. Chancellaria: Rua Quintino Bocayuva n. 4)*

Arthur Abbott — Consul Geral, 25 Setembro 1928. (Ausente.)
J. C. Belfrage — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente* (Ausente.)
Arthur Gordon Ponsonby — Consul Geral, interino.

GRECIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcellos — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Consul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

.....

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Consul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Consul.

JOÃO PESSÔA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Consul.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.

GRECIA (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Consul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar)*

Othon Leonardos — Consul Geral, 14 Agosto 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Jan Grant — Vice-Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Consul, 29 Dezembro 1920.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Victor da Silva Freire — Consul, 22 Outubro 1931.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua da Alfandega 91, 2º andar, T. 4-5570)*

Ernesto S. Herrera — Consul Geral, 28 Agosto 1928.
Carlos Augusto Faller — Consul, 28 Agosto 1928.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

João Manoel Alfaya Rodrigues — Consul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Arthur Gomes da Rocha Azevedo — Consul, 31 Janeiro 1925.

HAITI

BAHIA (BA.) (Consulado)

Dr. Edgard Ribeiro Sanches — Consul, 15 Março 1920.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Consul, 24 Julho 1919.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcide Bahia — Consul, 19 Fevereiro 1920.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastian — Consul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE.) (Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Av. Rio Branco, 137, 1° andar.)*

Luiz Moraes Junior — Consul Geral, 18 Junho 1919.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Consul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) *(Av. Rio Branco, 103, 2° andar, Sala 2)*

Roberto J. Kisnman Benjamin — Consul Geral, 8 Agosto 1917.
Manoel de Pontes Camara — Vice-Consul honorario, 10 Dezembro 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Lafayette Rezende — Consul honorario, 30 Julho 1930.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorario) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Carlos Ebner — Consul, 12 Abril 1926.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdicção dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre)*

Dr. Luis Boglár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA

ALEM PARAHYBA (MA.) (Agencia Consular)

Giovanni Bevilacqua — Agente consular, 18 Julho 1933.

AMPARO (SP.) (Agencia Consular)

Fabrine Aristide — Agente Consular, 31 Outubro 1933.

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Caspare Abritta — Agente Consular, 12 Maio 1930.

BAGÉ (Agencia Consular)

Celso Taddei — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

BAHIA (BA) (Vice-Consulado de carreira) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Conselheiro Saraiva, n. 23)*

Guiseppe Setti — Vice-Consul, 26 Janeiro 1932. (Ausente).

BARBACENA (Agencia Consular)

Oreste Locarno — Agente Consular.

BAURÚ (Agencia Consular)

Fundisi Alessandro — Agente Consular, 30 Setembro 1933.

ITALIA (continuação)

BEBEDOURO (SP.) (Agencia Consular)

Augusto Danzi — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

BELEM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Travessa S. Matheus n. 3)*

Sestino Mauro — Consul, 16 agosto 1932.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua da Bahia, 1800, tel. 22)*

Nob Ferdinando Wiel — Consul, 11 Março 1933.

BLUMENAU (SC.) (Agencia Consular)

Giuseppe Landriani — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPINAS (Vice-Consulado)

Germano Castellani — Vice-Consul, 2 Maio 1932.

CARANGOLA (MG.) (Agencia Consular)

Giovanni Sartori — Agente Consular 18 Julho 1933.

CANTADUVAS Agencia Consular

Giuseppe Zaccaro — Agente Consular, 14 Janeiro 1933.

BENTO GONÇALVES (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre*

Constante Gino Battochio — Agente Consular.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Frederico Ricci — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

CATAGUAZES (MQ) (Agencia Consular)

Antonio Lombardi — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CAXIAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CONQUISTA — (Agencia Consular)

Dr. Minicelli Ettore — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CORUMBÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Carlo Lombardi — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina*)

Dr. Michelangelo Fiandaca — Consul Geral. Nomeado.

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Laraja Francesco — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

ERECHIM (RS.) (Agencia Consular)

Pio Canessa — Agente Consular, 5 Outubro 1932.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53*)

Guido Zecchin — Vice-Consul, 9 Novembro 1933.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Liberato Barroso, 53*)

Domenico Muratori — Agente Consular, 11 Novembro 1921.

ITALIA (continuação)

FRANCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Francesco d'Elia — Enc. da Agencia Consular.

GOYAZ (MT.) (Agencia Consular) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Matto Grosso. Chancellaria: Rua Moretti Foggia n. 28)*

Biagio Limongi — Agente Consular.

GUAXUPÉ — (Agencia Consular)

Francisco Ghigliotti — Agente Consular, 18 Julho 1933.

ITAPETININGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Donato Antonio Passaro — Agente Consular, 27 Outubro 1916.

JABOTICABAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlo Tonanni — Agente Consular, 9 Julho 1930.

JAHÚ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 Setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Virgilio Lancellotti (Dr.) — Vice-Consul, 3 Setembro 1929.

LAGUNA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua do Commercio, 50)*

Gerbasi Antonio — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

ITALIA (continuação)

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Domenico Pavan — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

MURIAHÉ (Agencia Consular)

Guarino Giuseppe — Agente Consular, 18 Julho 1933.

NOVA VENEZA (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

OBIDOS (PA.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Giuseppe Mileo — Agente Consular, 22 Setembro 1930.

OURO FINO (MG.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte. Chancellaria: Rua Julio Bueno Brandão Filho*)

Gottardo Gottardi — Agente Consular, 17 Março 1924.

PALMEIRAS (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

. . . . . .

JOÃO PESSÔA (PB.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Maciel Pinheiro, 163*)

Vincenzo Cozza di Vito — Agente Consular, 2 Junho 1930.

PARANAGUÁ (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Curityba*)

Santi Lino (Dr.) — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PELOTAS (Agencia Consular)

Ernesto Roma — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 1038*)

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

ITALIA (continuação)

PIRACICABA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Terenzio Galesi — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

POÇOS DE CALDAS (Agencia Consular)

Danfero Cerchiai — Agente Consular, 18 Julho 1933.

PONTA GROSSA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Marechal Deodoro, 44.)*

Mario Carli — Consul Geral, 15 Março 1932.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

PRESIDENTE PRUDENTE (Agente Consular)

Combi Carlo — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Amelia, 125, tel. 1411)*

Dr. Gastone Guidotti — Consul, 10 Dezembro 1931.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giorgio Tiberi — Vice-Consul, 9 Julho 1930.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Praça Floriano, 7, tel. 2-3328)*

Lorenzo Nicolai — Consul, 11 Março 1933.

ITALIA (continuação)

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Giovanni Vassalli — Agente Consular, 2 Junho 1930.

SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

SANTA THEREZA (ES.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua do Commercio, 8, tel. 3*)

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

. . . . . .

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua Dom Pedro II, 13*)

Giovanni Maria Nasi — Vice-Consul, 2 Junho 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Rafaelli Alemano — Agente Consular, 24 Julho 1930.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Matto Grosso. Chancellaria: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 83*)

Gaetano Vicchiotti — Consul Geral, 6 Abril 1933.
Dr. Navarrini Guido — Vice-Consul, 16 Janeiro 1934.

ITALIA (continuação)

SÃO SEBASTIÃO DO PARAIZO (Agencia Consular)

Joele Giovanini — Agente Consular, 18 Julho 1933.

TAQUARITINGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

TAUBATÉ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Ettore Rigo — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

UBÁ (Agencia Consular)

Lauria Francesco — Agente Consular, 18 Julho 1933.

UBERABA (Agencia Consular)

Biella Carlo — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

URUGUAYANA (RS) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Mascio — Agente Consular. (Ausente).
Geremia Pascolini — Enc. da Agencia Consular.

VARGINHA (MC.) (Agencia Consular)

Rocco Rotundo — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenida Republica, 8, tel. 5)*

Giovanni Battista Politti — Enc. da Agencia Consular.

JAPÃO

BAURÚ (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado de Matto Grosso e em parte do Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua Bandeirantes (sn), tel. 9)*

Mitsuo Hamaguchi — Consul, 16 Julho 1929. (Ausente).
Shichiro Haraguchi — Chanceller, enc. do Consulado.
Rohuro Irie — Chanceller.

JAPÃO (continuação)

BELÉM — (PA.) (Consulado)

Mitsuo Hamaguchi — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado honorario)

Aluysio de Araujo — Consul, 30 Abril 1929.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua São José, 7-B)*

Kadori Naruse — Vice-Consul de carreira, 22 Maio 1930. (Ausente.)
Takeo Saito — Chanceller, enc. do Consulado.
Tadashi Nakagawa — Chanceller.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Districto Federal, Maranhão, Pará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Territorio do Acre e em Minas Geraes, sómente nos municipios seguintes: Abre Campo, Além Parahyba, Alto Rio Doce, Alvinopolis, Antonio Dias, Arassuahy, Aymorés, Ayuruoca, Barbacena, Bello Horizonte, Bicas, Bocayuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Successo, Brasilia, Brejo das Almas, Caeté, Campo Bello, Capellinha, Carandahy, Carangóla, Caratinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Costa, Curvello, Diamantina, Divinopolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guarany, Guaraná, Inconfidencia, Indayá, Itabira, Itabirito, Itamarandyba, Itambacury, Itanhomi, Itapecerica, Itaúna, Januaria, Jequery, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fóra, Lagoa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Manga, Manhuassú, Manhumirim, Mar de Hespanha, Marianna, Mathias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Mirahy, Montes Claros, Muriahé, Nova Lima, Oliveira, Ouro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequy, Perdões, Piranga, Pirapóra, Pintanguy, Pomba, Ponte Nova, Prados, Queluz, Rezende, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto, Sabará, Sabinopolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuhy, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São Francisco, São João d'el Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manoel, São Manoel do Muntum, São Romão, Serro, Sete Lagoas, Virginopolis, Theophilo Ottoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá e Viçosa. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria, 75, tel. S. 8326).*

Kozo Ichige — Consul Nomeado.
Nabumasa Sato — Chanceller, enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

JAPÃO (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Estado de Minas Geraes, menos nos municipios que passaram para a jurisdicção do Consulado no Rio de Janeiro, nos de Goyaz, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não comprehendida na jurisdicção do Consulado em Baurú. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 83)*

Iwataro Uchiyana — Consul Geral. 10 Junho 1931.
Tetsuo Umimoto — Vice-Consul, 31 Março 1927.
Tomiya Koseki — Chanceller.
Takeshi Takagi — Chanceller.
Naonori Ishihara — Chanceller.
Itsuro Ariyama — Chanceller.
Shozo Murai — Chanceller.
Daisaku Osawa — Chanceller.

SANTOS (SP.) (Succursal do Consulado Geral em São Paulo) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua D. Pedro II, 13)*

Sakae Nanjo — Vice-Consul, 11 Setembro 1933.
Nobuo Kanada — Chanceller.

LETTONIA

SÃO PAULO (Consulado)

Johan Gustaf Stal — Consul, 7 Janeiro 1933.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral de carreira) — *(Chancellaria: Rua Barata Ribeiro, 18)*

Peteres Oliņs — Consul Geral, 21 Fevereiro 1933.
Kristianis Zellis — Vice-Consul, interino, enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

LITHUANIA

(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Chancellaria: Rua Aureliano Coutinho, 10)*

Petras Maciulis (Dr.) — Consul, 2 Maio 1929.

LITHUANIA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Legação encarregada do serviço consular)*

LUXEMBURGO (Grão-Ducado)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua da Quitanda n. 143, 2º andar, tel. 4-6126, ramal 14)*

José Camello Lampreia — Consul, 11 Fevereiro 1930.

MEXICO

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Sergipe e Alagôas)*

João de Alencar Araripe — Consul, 8 Janeiro 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão e Piauhy)*

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Consul, 10 Janeiro 1922.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Amazonas e Territorio do Acre)*

Breislau Manuel de Castro Junior — Consul, 25 Setembro 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

João Dubeux — Consul, 10 Janeiro 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal. Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Minas Geraes e Matto Grosso. Chancellaria: Edificio "A'Noite" — salas 1614 e 1615)*

Basilio Bulnes — Consul, 25 Maio 1933.

SANTOS (SP.) (Consulado)—*(Tem jurisdicção nos Estado de São Paulo, Paraná e Matto Grosso)*

Brasiluso Lopes — Consul, 5 Março 1930.

PORTO ALEGRE (RG.) (Consulado) *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Sta. Catharina)*

Jorge Bahlis — Consul, 2 Maio 1932.

MONACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Albino da Silva Bandeira — Consul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

José Constantino Gonzalez — Consul Geral, 26 Agosto 1925.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

NORUEGA

Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua São João, 3*)

James Arrowsmith Cook — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Travessa Campos Salles, 11*)

Peter Fretheim — Vice-Consul, 28 Setembro 1925.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Adrien Seligman — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Consul, 23 Março 1918.

NORUEGA (continuação)

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Einar Svendsen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Consul, 30 Setembro 1912.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Joan Baade — Vice-Consul, enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado)

John William Ayres — Consul, 31 Janeiro 1924.
Brede Nilsen — Vice-Consul, 2 Junho 1931.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Cedric Wigg — Vice-Consul, 31 Outubro 1916.

RIO DE JANEIRO

Morten Michael Kallevig — Vice-Consul, 3 Novembro 1932.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alexander Stabell Grieg — Consul, 26 Junho 1929.

SÃO LUÍZ (MA.) (Vice-Consulado)

Arthur Koblitz — Vice-Consul, 18 Abril 1932.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 136)*

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

PAIZES BAIXOS

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

M. Cerqueira Conde — Consul, 13 Março 1931.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Arthur Haas — Consul, 16 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

J. Fechter — Consul, ausente, 27 Abril 1927.
S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná. Chancellaria: Praça Municipal, 21)*

Luiz Guimarães — Consul, 30 Março 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina)*

Dietrich von Wangenheim — Consul nomeado, 22 Novembro 1932.

FORTALEZA (CE.) Consulado — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Ceará)*

Joaquim da Costa e Souza — Consul, 28 Março 1901.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

João Huascar de Figueiredo — Consul, 30 Outubro 1933.

JOÃO PESSOA (PB.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Parahyba e do Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Doutor Trindade)*

W. Kröncke — Consul.

PAIZES BAIXOS (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria, 110)*

G. A. Menalda — Consul, 31 Outubro 1924.

RECIFE (CPE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco e Alagôas. Chancellaria: Rua Visconde de Itaparica, 22)*

F. von Söhsten — Consul, 31 Março 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade do Rio Grande)*

Vivian Wigg — Consul, 27 Outubro 1931.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro. Chancellaria: Praia do Flamengo, 116, 1° andar)*

Hendrikus Theodorus Ernestus Bomans — Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Ten: jurisdicção só na cidade de Santos. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 157)*

A. P. J. du Prée — Consul, 12 Março 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Maranhão. Chancellaria: Rua Nazareth, 29)*

Arthur Koblitz — Consul, 28 Dezembro 1931.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Boa Vista, 4, sob. Caixa postal 98)*

Dirk Berkhout — Enc. do Consulado.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo. Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 19, Caixa postal 287-4)*

Alcides Guimarães — Consul, 11 Dezembro 1928.

PAIZES BAIXOS (continuação)

PANAMÁ

. . . . . .

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Consul, 18 Março 1909.
Paulo Rangel de Freitas — Vice-Consul, 23 Dezembro 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Consul, 18 Março 1909.
Christiano Stockler das Neves — Vice-Consul, 17 Julho 1928

PARAGUAY

BELLA VISTA (MT.) (Consulado)

Arturo Arrua — Consul, 21 Setembro 1932.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Brun — Vice-Consul, 13 Janeiro 1931.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — *(Séde: Rua 15 de Novembro, 7)*

Celedonnio Melgarijo Ledesma — Consul, 21 Janeiro 1933.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Albino Espinola — Vice-Consul, 21 Janeiro 1933.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Séde: Monsenhor Coutinho, 134)*

Antonio Duarte de M. Areosa — Consul, 19 Abril 1916.

PARAGUAY (continuação)

NU-VERÁ (AM.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

PONTA PORÃ (MT.) (Vice-Consulado)

Juan P. Gimenez — Vice-consul, 23 Dezembro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

J. C. Cunha — Consul, 8 Novembro 1932.

PORTO MURTINHO (Vice-Consulado)

Benigno Lopez — Consul, 28 Fevereiro 1933.
Rogelio Pavon — Vice-Consul, 31 Janeiro 1933.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua Buenos Aires, 98)*

Pedro Arrua Rodas — Vice-consul, enc. do Consulado Geral, 22 Agosto 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Séde: Rua Inveja, 5)*

Estolano Polary Maya — Consul, 11 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Séde: Rua da Liberdade, 89)*

Daniel Monteiro de Abreu — Consul Geral, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Séde: Parque Balneario Hotel, Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Manuel Augusto O. de Alfaya — Consul, 5 Julho 1898.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Laureano Vasquez — Consul, 12 Junho 1929.

PERÚ

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonio Basanez — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado)

Carlos A. Farje — Consul honorario, 23 Dezembro 1930.

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáos)*

Fortunato Mauro — Consul, 16 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Consul, 14 Novembro 1910.

MANÁOS (AM). (Consulado Geral) — *Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso)*

Samoel Torres Videla — Consul, 7 Abril 1933.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

.....

PORTO VELHO (AM.) (Consulado)

Arthur Napoleão Lebre — Consul, 5 Maio 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Eduardo Ferreira — Consul, 23 Outubro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção sobre todos os Consulados no Brasil, com excepção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso. Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar, tel. 4-4801)*

Othon Leonardos Junior — Consul Geral, 5 Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Consul, 30 Novembro 1926.

PERÚ (continuação)

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Roberto de Molina Cintra — Vice-Consul, 15 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*)

M. T. Serra — Consul, 5 Maio 1931.

SENNA MADUREIRA (AR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáos*)

Fabriciano Hoyos — Consul, 17 Novembro 1915.

TEFFÉ (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáos*)

POLONIA

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Rio Grande do Sul*)

Roman Staniewicz — Consul Geral, 24 Maio 1932.
Theodor Cybulski — Vice-Consul.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados, menos nos de Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*)

Dr. Jan Wagner — Secretario enc. da Secção Consular junto á Legação.

SÃO PAULO (SP.) (Agencia Consular) - (*Subordinada á Secção Consular junto á Legação no Rio de Janeiro*) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Minas Geraes*)

Alexander Matuszewski — Agente Consular interino.

PORTUGAL

ALTAMIRA (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (SP,) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

João Marques dos Santos — Vice-Consul, 23 Outubro 1917.

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

João Carneiro de Mello — Vice-Consul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José de Freitas Veloso — Vice-Consul, 21 Dezembro 1925.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe, Chancellaria: Rua Portugal, 13)*

Annibal Madeira Calado Crespo — Consul, 15 Julho 1931.
Joaquim de Figueiredo Neto — Chanceller, 3 Abril 1933.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Francisco de Souza Pinto — Vice-Consul, 17 Janeiro 1930.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Consul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Consul, 23 Agosto 1926.

BAURÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José da Silva Martha — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

PORTUGAL (continuação)

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado)

Amandio Miranda — Vice-Consul, 23 Outubro 1928.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará. Chancellaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1º andar, tel. 579)*

Henrique da Silva Cardita — Consul, 24 Maio 1928.
José Dias da Costa Paes — Vice-Consul, 21 Outubro 1928.
José Carlos da Rocha Franco — Chanceller.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Goyaz, 58)*

Manoel José da Silva — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Delfim da Graça Cardoso — Vice-Consul, 26 Agosto 1933.

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Paes de Abreu — Vice-Consul, 9 Dezembro 1931.

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado)

Fernando Henrique — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

PORTUGAL (continuação)

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Armando Ignacio Pereira — Vice-Consul, 9 Outubro 1917.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancellaria: Rua 13 de Maio, 63)*

Antonio de Souza Mello — Vice-Consul.

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Gabriel Francisco de Máttos — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Consul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Luiz. Tem jurisdicção nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancellaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado)*

Manoel Fernandes Costeira — Vice-Consul, 6 de Junho 1933.

.....

FRANCA (SP.) — **(Vice-Consulado)** *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Aggripino Lopes Cardoso — Vice-Consul.

GUAMÁ (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Consul, 31 Julho 1925.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Consul.

PORTUGAL (continuação)

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Joaquim da Costa Lino — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1922.

ITAPIRA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Consul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Amelio Augusto Ferreira Cardoso — Vice-Consul, 30 Outubro 1916.

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado)

Lourival Leite — Enc. do Vice-Consulado.

JOÃO PESSÔA (PB.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Consul, 4 Junho 1920.

MACAHÉ (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Manoel Affonso Vianna — Vice-Consul, 31 Julho 1917.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, Territorio do Acre e na parte do Estado de Matto Grosso ao Norte do parallelo austral 12°30' de latitude e a Oeste do meridiano 58° de longitude Greenwich. Chancellaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86)*

Alvaro Brilhante Laborinho — Consul, 5 Agosto 1932.
Moysés de Figueiredo Cruz — Vice-Consul, 6 Outubro 1932.

PORTUGAL (continuação)

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) *(Subord. ao Cons. em Recife)*

Antonio dos Santos Martins — Vice-Consul, 12 Janeiro 1921.

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

.....

PARAHYBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

.....

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

.....

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

.....

PETROPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

.....

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Só tem jurisdicção na Capital)*

Antonio Rodrigues Miranda — Consul, 29 Março 1932.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceller.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Manáos)*

José Pedro da Silva — Vice-Consul, 9 Maio 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Parahyba e Natal. Chancellaria: Avenida Rio Branco, 126, 1º andar)*

Antonio Borges de Figueiredo Campos — Consul, 26 Junho 1926.
Francisco Pinto — Vice-Consul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Consul, 24 Maio 1930.

PORTUGAL (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

José Amaro de Carvalho — Vice-Consul, 30 Novembro 1929, Enc. do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo)*

Agapito Pedroso Rodrigues — Consul Geral, 25 Janeiro 1931.
Marcello Gonçalves N. Duarte Matias — Consul adjunto, 15, Julho 1931.
Frederico Rosa — Chanceller.
João Diniz — Chanceller.

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado)

Justino de Carvalho — Vice-Consul, 28 Maio 1924.

SANTARÉM (PA) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belem)*

Antonio Bessa Lopes — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado)

José Dias de Souza — Vice-Consul, 21 Janeiro 1924.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-consulado)

. . . . . .

SANTOS (SP) (Consulado) — *(Tem jurisdicção na cidade de Santos)*
Anuplio de Lemos — Consul, 9 Julho 1929.
Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Antonio Luiz Olaio — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1923.

PORTUGAL (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Maranhão e Piauhy Chancellaria: Rua Isac Martins, 21)*

Francisco Coelho de Aguiar — Consul, 30 Março 1929.
Annibal de Padua Pereira de Andrade — Vice-Consul, 7 Março 1923.
Manoel Maia Ramos — Vice-Consul, 8 Agosto 1929.
José Henrique Caldeira — Chanceller, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos na cidade de Santos, Paraná e na parte do de Matto Grosso, ao Sul do parallelo austral 12°30')*

José Luiz Archer — Consul nomeado. *Reconhecido provisoriamente.*
Vasco Pereira da Cunha — Consul, 22 Novembro 1932.
Candido Pinto de Lima — Consul adjunto, 6 Outubro 1932.
Raimundo Jorge Coimbra — Chanceller, 29 Março 1933.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Salles Smidt — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

TAUBATÉ (PS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

.....

TRES LAGÔAS (MT.) (Vice-Consulado)

Theotonio Mendes — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1926.

TUTOIA (MA.) (Vice-Consulado)

Dacio Almeida Neves — Vice-Consul, 25 Fevereiro 1932.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

David Sebastião da Costa — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Rebello da Cunha — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

PORTUGAL (continuação)

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Consul, 25 Março 1916.

RUMANIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua 1° de Março, 51, 2° andar, tel. 5638)*

Braz Monteiro de Barros — Consul Geral, 20 Novembro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(O Consulado está sob a gerencia da Legação no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

SALVADOR

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Praça Floriano — Edificio Odeon — 11° andar, sala 1101.)*

Octavio Reis — Consul, 17 Julho 1923.
Ivo de Magalhães, Vice-Consul, 24 Outubro 1932.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Gustavo A. Ruiz — Consul, 16 Junho 1931.

SUÉCIA

(Todos os consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro)

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Av. dos Estados Unidos — Edificio Jude)*

John Didrik Brussell — Vice-Consul, 24 Março 1908.

BELÉM *(PA.) (Vice-Consulado)* — *(Chancellaria: Trav. Campos Salles, 16)*

Peter A. C. Fretheim — Vice-Consul, 20 Março 1930.

SUECIA (continuação)

ILHÉOS (PA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Barroso, 1*)

Bror Gillis Ferdinand Enderlein — Vice-Consul, 27 Novembro 1929. (Ausente).
Per Söderberg — Enc. V. Consulado.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Triumpho, 2*)

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice-Consul, 19 Julho 1924.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710*)

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Consul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 25, tel. 400*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 25 junho 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Av. Rio Branco 106-108, 8º*)

Arthur Tvedberg — Consul, 16 Julho 1929. (Ausente).
Arendt Hohnberg — Enc. do Consulado.

SANTOS (SP.) Vice-Consulado — (*Chancellaria: Praça da Republica, 22*)

Oscar Alfredo Constantin Lundqwist — Vice-Consul, 6 Novembro 1920.

SÃO FRANCISCO DO SUL

Otto Selinke — Consul, 12 Fevereiro 1932.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Emilio José Lisbôa — Vice-Consul, 3 Fevereiro 1908.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 61*)

Johan Gustaf Stal — Consul, 30 Novembro 1923.

SUISSA

(Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro)

BAHIA (BA.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 31, Caixa Postal 22.)*

Emil Wildberger — Consul, 15 Fevereiro 1905.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Boulevard da Republica, 30. Caixa postal 49, tel. 608)*

René Louis Hausheer — Consul em Recife, enc. do Consulado.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Rua Visconde de Guarapuava, 153)*

Jakob Thommen — Consul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 48)*

Johann Haeberlin — Consul, 5 novembro 1929.

RECIFE (PE) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagoas. Chancellaria: Rua Imperador Pedro II, 512; Caixa postal, 133, tel. 467)*

René Louis Hausheer — Consul, 16 Novembro 1911.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes)*

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Chancellaria: Rua Barão de Itapetininga, 35)*

Achilles Isella — Consul Geral, 31 Dezembro 1926.

TCHECOSLOVAQUIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Subordinado ao Consulado em São Paulo*) (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina somente para assumptos commerciaes, vistos em passaportes e actos notariaes*)

Josef Hajek — Consul, 30 Junho 1927.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como nos Estados do Paraná e Santa Catharina para todos os assumptos que não sejam questões commerciaes, vistos em passaportes e actos notariaes*)

Rudolf Rezny — Consul, 9 Setembro 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*A representação consular está confiada á Legação do mesmo paiz que tem jurisdicção consular em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*)

URUGUAY

Estados do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)

ANTONINA — Consulado.

Lourenzo J. Bergamini — Consul, 24 Fevereiro 1933.

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonino Basanez — Consul, 15 Outubro 1919.

BAGÉ (RS.) (Consulado)

José M. Landó — Vice-Consul, 15 Junho 1933.

BARRA DO QUARAHY (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Rosalio Xavier — Consul, 23 Agosto 1932.
Felix Gutiérrez — Vice-Consul, 30 Agosto 1933.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

URUGUAY (continuação)

CORUMBÁ (MT.) (Consulado)

Juan M. Vallejo hijo — Consul, 31 Março 1910.

CURITYBA (PR.) (Consulado)

Lindolfo Sichero — Vice-Consul, 16 Maio 1933.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Maximiano Leite Barbosa Filho — Vice-Consul, 31 Março 1928.

JAGUARÃO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande e Herval*)

Hector Hernandez Malmsten — Consul, 16 Janeiro 1928.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Consul, 26 Novembro 1929.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado)

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Antonina, Curityba e Paranaguá*)

Téofilo Sanchez Carvalho — Consul, 23 Novembro 1933.

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Marcellino Ramos e Cruz Alta*)

Medardo Rodrigues Sanz — Consul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Juan Germán Irigoyen — Consul, 15 Junho 1933.

URUGUAY (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Antonio di Pasca — Consul, 6 Julho 1931.
A. E. F. Brueggemann, — Vice-Consul, nomeado.

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Mozart Grosso, — Consul, 5 Janeiro 1933.

QUARAHY (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Alegrete)*

Augusto Carambula — Consul, 26 Março 1932.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Miguel Breccia — Consul, 16 Agosto 1927.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Nicolas Balbela — Consul, 16 Novembro 1932.
Roberto Paganini — Vice-Consul, 16 Junho 1931.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Rio Branco, 57, tel. 4-2172)*

Mario L. Gil — Consul Geral, 10 Julho 1928. (Ausente)
Roberto Alfredo Fischer — Consul, 23 Fevereiro 1923. Enc. do Consulado Geral.
Lionel Alfredo Fischer — Chanceller.
Oscar Justo Beno — Consul, nomeado.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Garibaldi Batello — Consul Recunhecido provisoriamente.
Luiz Pedro Irigoyen — Vice-Consul, nomeado.

URUGUAY (continuação)

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Su do Brasil)*

Eduardo Mendonza Pérez — Vice-Consul, enc. do Consulado 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de São Paulo)*

Cecilio Irigaray — Consul, 30 Dezembro 1927.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasi Tem jurisdicção no municipio de Joinville)*

Antonio Serrano — Consul, 30 Setembro 1926.

SÃO GABRIEL (RS.) (Consulado)

Felipe Victora Aguiar — Consul, 16 Maio 1933.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Aracaty Jacome de Campos — Vice-Consul, 25 Setembro 1930.

SANTA MARIA (RS.) (Consulado)

Juan Carlos Aristi — Consul.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alvaro Guillot Munoz — Consul, 21 Agosto 1933.
Julio Telechea — Vice-Consul, 12 Agosto 1930.

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Francisco Garcia Gimenez — Consul, 16 Maio 1933.

URUGUAY (continuação)

UNIÃO DA VICTORIA (PR.) (Consulado)

.....

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Mario Jugurtha Couto — Vice-Consul, 1 Março 1931.

VENEZUELA

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *Tem jurisdicção no Estado do Pará. (Chancellaria: Av. Joaquim Nabuco, 168)*

Emilio Calcaño Calcaño — Consul, 15 Dezembro 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Santo Elias, 306)*

Mario Melo — Consul, 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Republica do Perú, 62, 1º andar)*

Gustavo Barroso — Consul, 8 Junho 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Christiano Altenfelder Silva — Consul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Chancellaria: Casilla, 82)*

Armando Lichti — Consul, 30 Junho 1927.

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANO DE 1933

2º VOLUME – 1ª Parte

ANEXO C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1936

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1933

ANEXO C

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANO DE 1933

2º VOLUME – 1ª Parte

ANEXO C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1936

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 1ª PARTE)

ANEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 22.299, de 3 de Janeiro de 1933 — Faz publicas as ratificações e as adesões, por parte de varios paises, relativamente a tres actos postais, firmados em Londres, a 28 de Junho de 1929, por occasião do Nono Congresso postal universal 3

Decreto n. 22.300, de 4 de Janeiro de 1933 — Modifica o Regulamento approvado pelo decreto n. 22.033, de 29 de Outubro de 1932, na parte referente á respetiva execução e fiscalização 5

Decreto n. 22.320, de 6 de Janeiro de 1933 — Aprova as tabellas de orçamento da despesa para 1933, dos diversos Ministerios..... 8

Decreto n. 22.365, de 17 de Janeiro de 1933 — Faz publicos os depositos de ratificação pela França, pela Letonia e pela Polonia, da Convenção sôbre transporte aéreo Internacional, firmado em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929 9

Decreto n. 22.387, de 24 de Janeiro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Venezuela, da Convenção de Havana, sôbre a União Pan-Americana 12

Decreto n. 22.388, de 24 de Janeiro de 1933 — Promulga o Convenio Internacional Sul Americano de Policia, firmado em Buenos Aires, a 29 de Fevereiro de 1920 13

Decreto n. 22.435, de 7 de Fevereiro de 1933 — Promulga as Convenções sôbre feridos e enfermos nos exercitos em campanha e sôbre os prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de Julho de 1929..... 26

Decreto n. 22.436, de 7 de Fevereiro de 1933 — Regula a concessão de despesas de viagem a pessoas da familia dos funccionarios do Corpo diplomatico e consular brasileiro..... 175

Decreto n. 22.453, de 10 de Fevereiro de 1933 — Limita a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de 3ª classe, e dá outras providencias. 175

Decreto n. 22.463, de 14 de Fevereiro de 1933 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Polonia, da Convenção sanitaria internacional e do respetivo Protocolo de assinatura, firmados em Paris, a 21 de junho de 1926 176

Decreto n. 22.481, de 21 de Fevereiro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica Dominicana, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. 177

Decreto n. 22.482, de 21 de Fevereiro de 1933 — Estabelece providencias sôbre a redução do quadro de auxiliares de Consulado..... 177

Decreto n. 22.483, de 21 de fevereiro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Panamá, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington, a 5 de Janeiro de 1929..... 178

Decreto n. 22.484, de 21 de Fevereiro de 1933 — Faz publicas as ratificações, por parte de varios países do Convênio Internacional sul-americano de policia, firmado em Buenos-Aires, a 20 de Fevereiro de 1920..... 178

Decreto n. 22.296, de 2 de Janeiro de 1933 — Modifica o decreto n. 21.576, de 27 de Junho de 1932 179

Decreto n. 22.414, de 30 de Janeiro de 1933 — Regula a concessão de Montepio aos funcionarios publicos civis da União 180

Decreto n. 22.542, de 15 de Março de 1933 — Crea o lugar de Consultor Técnico do Ministerio das Relações Exteriores e dá outras providencias... 187

Decreto n. 22.549, de 17 de março de 1933 — Regula os vencimentos dos adidos comerciais 188

Decreto n. 22.567, de 21 de Março de 1933 — Publica a adesão do Governo da União Sul-Africana á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assinada em Paris, a 24 de Abril de 1926..... 190

Decreto n. 22.584, de 28 de Março de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte das Ilhas Philipinas, da Argelia e das colonias francesas e Protetorados na Indo-China e de todas as outras colonias francesas e do territorio, sob mandato, de Togo e Camerum, da Convenção Postal Universal 191

Decreto n. 22.585, de 28 de março de 1933 — Faz publico o deposito de instrumento de ratificação por parte da Argelia e das Colonias francesas e Protetorados na Indo-China, de todas as outras Colonias francesas e dos territorios, do acôrdo relativo a encomendas postais..... 192

Decreto n. 22.586, de 28 de Março de 1933 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificações, por parte da Argelia e das Colonias francesas e Protetorados na Indo-China, de todas as colonias francesas e dos territorios, sob mandato, de Togo e Camerum, de acôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado 192

Decreto n. 22.598, de 30 de Março de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 140:000$000, papel, 50:750$000, ouro, supplementar à verba 3ª Serviço Consular-consignação "Pessoal" sub-consignação ns. 1 e 2, respectivamente, e dá outras providencias..... 193

Decreto n. 22.610, de 4 de Maio de 1933 — Aprova o regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul..... 194

Pags.

Decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933 — Dispõe sôbre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte; aprova o seu Regulamento Interno; prefixa o numero de deputados á mesma e dá outras providencias..... 198

Decreto S/N — Providencia sôbre a instalação da Legação do Brasil em Helsingfors 201

Decreto n. 22.679, de 29 de Abril de 1933 — Faz publico o deposito de ratificação, pelo Haiti, de tres convenções da VI Conferencia internacional americana, assinadas em Havana a 20 de Fevereiro de 1928..... 202

Decreto n. 22.680, de 29 de abril de 1933 — Suprime o Consulado do Brasil em Guatemala 203

Decreto n. 22.681, de 2 de Maio de 1933 — Publica a adesão do Egito à Convenção sôbre trafico de mulheres brancas e ao seu Protocolo de encerramento, firmados em Paris, a 4 de Maio de 1910 203

Decreto n. 22.682, de 2 de Maio de 1933 — Faz publico o deposito, pelo Haiti, da ratificação da Convenção relativa à União Pan-Americana, assinada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928 204

Decreto n. 22.683, de 2 de Maio de 1933 — Promulga a Convenção radiotelegrafica internacional, firmada em Washington, a 25 de Novembro de 1927, e os respectivos Regulamentos..... 204

Decreto n. 22.698, de 11 de Maio de 1933 — Incumbe o Ministerio da Agricultura de fiscalizar as expedições nacionais, de iniciativa particular e as estrangeiras, de qualquer natureza, empreendidas em territorio nacional, solicitando o concurso de outros Ministerios, sempre que se tornar necessario 470

Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933 — Aprova o novo regulamento sôbre faturas consulares 477

ANEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

DECRETO N. 22.299 — DE 3 DE JANEIRO DE 1933

Faz públicas as ratificações e as adesões, por parte de vários países, relativamente a três átos postais, firmados em Londres, a 28 de junho de 1929, por ocasião do Nono Congresso postal universal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Em aditamento ao decreto n. 21.752, de 23 de agosto último, pelo qual foram promulgados a Convenção postal universal (e seus anexos), o acôrdo relativo a cartas e caixas com valôr declarado (e seus anexos) e o acôrdo relativo a encomendas postais (e seus anexos), assinados em Londres, a 28 de junho de 1929, por ocasião do Nono Congresso postal universal, faz públicas as ratificações e as adesões referentes aos três supraditos átos internacionais, por parte dos seguintes países especificadamente enumerados:

1) Convenção postal universal:

a) ratificações: Alemanha, Australia (inclusivamente a Papuasia e os territorios sob mandato da Nova-Guiné e de Naurú), Austria, Belgica, Bulgaria, Canadá, China, Cidade do Vaticano, Columbia, Congo belga, Costa Rica, Cuba, Dantzig, Dinamarca, Egito, Espanha e colonias espanholas, Estados Unidos da America, Estonia, Etiopia, Finlandia, França, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte (inclusivamente outras partes dos dominios de Sua Majestade britanica além do Reino

Unido, alguns protetorados de Sua Majestade britanica e territorios sob o mandato do Govêrno do Reino Unido), Grecia, Guatemala, Nodjaz e Nedjed, Hungria, India, Indias neerlandesas e colonias neerlandesas da America, Irak, Islandia, Italia e colonias italianas, Japão, Chosen e outras dependencias japonezas, Letonia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da zona espanhola), Marrocos (zona espanhola), Mexico, Nova-Zelandia e Samôa ocidental, Noruega, Países-Baixos. Persia, Polonia, Portugal com as colonias portuguesas da Africa e as colonias portuguesas da Asia e Oceania, Possessões insulares dos Estados Unidos da America, exceto as ilhas Philipinas, Rumania, Salvador, São Marinho, Sarro, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Tunisia, Turquia, União da Africa Sul e territorio sob mandato do Sudoeste africano, União das Repúblicas sovieticas socialistas, Yugoslavia.

b) adesão: Paraguai.

2) acôrdo relativo a cartas e caixas com valôr declarado:

a) ratificações: Alemanha, Austria, Belgica, Bulgaria, China, Cidade do Vaticano, Columbia, Congo belga, Dantzig, Dinamarca, Egito, Espanha e colonias espanholas, Estonia, Etiopia, Finlandia, França, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte (inclusivamente outras partes dos dominios de Sua Majestade britanica além do Reino Unido, alguns protetorados de Sua Majestade britanica e territorios sob o mandato do Govêrno do Reino Unido), Grecia, Nedjaz e Nedjed, Hungria, India, Indias neerlandesas e colonias neerlandesas da America, Islandia, Italia e colonias italianas, Japão, Chosen e outras dependencias japonesas, Letonia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da zona espanhola), Marrocos (zona espanhola), Nova-Zelandia e Samôa ocidental, Noruega, Países-Baixos, Persia, Polonia, Portugal com as colonias portuguesas da Africa e as colonias portuguesas da Asia e Oceania, Rumania, São Marinho, Sarro, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Tunisia, Turquia, União das Repúblicas sovieticas socialistas, Yugoslavia.

b) adesões: Irak, Paraguai.

3) Acôrdo relativo a encomendas postais:

a) ratificações: Alemanha, Austria, Belgica e Congo belga, Bulgaria, China, Cidade do Vaticano, Colombia, Costa-

Rica, Dantzig, Dinamarca, Egito, Espanha e colonias espanholas, Estonia, Etiopia, Finlandia, França, Grecia, Nedjaz e Nedjed, Hungria, India, Indias neerlandesas e colonias neerlandesas da América, Islandia, Italia e colonias italianas, Japão, Chosen, e outras dependencias japonesas, Letonia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da zona espanhola), Marrocos (zona espanhola), Noruega, Países-Baixos, Persia, Polonia, Portugal com as colonias portuguesas da Africa e as colonias portuguesas da Asia e Oceania, Rumania, Salvador, São Marinho, Sarro, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Tunisia, Turquia, Yugoslavia.

b) adesão Paraguai.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.300 — DE 4 DE JANEIRO DE 1933

Modifica o regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, na parte referente á respectiva execução e fiscalização

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de obter, por meio da simplificação do sistema de fiscalização vigente, o fiel e integral cumprimento do decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932, bem como do regulamento aprovado pelo de número 22.033, de 29 de outubro de 1932, ambos referentes ao horario do trabalho no comércio, resolve:

Art. 1.° A duração normal do trabalho no comércio e, bem assim, a divisão ou distribuição do respectivo horario e aplicação das derrogações previstas em lei, serão fiscalizadas pelos funcionarios do quadro competente do Departamento Nacional do Trabalho e pelos das Inspetorias Regionais.

Art. 2.° Sem prejuizo da fiscalização a que se refere o art. 1°, qualquer empregado no comércio, sindicalizado, ou

funcionario público, federal, estadual, ou municipal, si presenciar violação flagrante de dispositivo do decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932, ou do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, poderá redigir um termo de verificação do áto infringente da lei, entregando-o, desde logo, ás autoridades competentes, que são, no Distrito Federal, o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Territorio do Acre, os inspetores regionais ou seus delegados, e, na ausencia de representante do Ministerio do Trabalho, os coletores federais.

§ 1.° Esse termo deverá ser escrito e assinado pelo denunciante, com duas testemunhas, sendo declaradas a residencia, nacionalidade e profissão ou função de todos e descrito em todas as suas circunstancias, com indicação precisa da data e hora de sua verificação e do nome e local do estabelecimento do infrator, o fáto incriminado como contrário ás disposições legais.

§ 2.° Todo aquele que proceder na fórma dêste artigo deverá, no áto da verificação, abster-se de debates ou discussões com o infrator, cingindo-se tão sómente á lavratura discreta do termo e sua entrega á autoridade competente.

Art. 3.° A autoridade a que se refere o art. 2°, de posse do termo, notificará o infrator para oferecer defesa dentro do prazo de 48 horas, contadas do momento em que tiver sido cientificado.

§ 1.° A notificação será sempre pessoal, ou, não sendo esta possivel, por edital.

§ 2.° Findo o prazo da defesa, será proferida decisão, impondo multa ou julgando improcedênte a denúncia.

§ 3.° Si o processo não estiver suficientemente instruido, ou si a parte o requerer, poderá a autoridade competente realizar as diligências necessarias, inclusive inquirir testemunhas, cujo comparecimento, em caso de recusa, poderá ser requisitado ás autoridades policiais.

Art. 4.° Todo aquele que fôr convencido de ter oferecido, ou testemunhado, denúncia maliciosa, além de incidir nas sanções previstas em lei penal, será suspenso de seus direitos de sindicalizado, por tempo não excedente de dois anos, mediante despacho da autoridade competente, em se tratando de

empregado, ou punido disciplinarmente, sendo a pena imposta por quem de direito, a requerimento da mesma autoridade, em se tratando de funcionario.

Art. 5.° O empregado que oferecer denúncia, salvo o caso do artigo anterior, ou que a testemunhar, ou, ainda, o que depuzer em inquerito aberto para fins do presente decreto, não poderá ser demitido ou dispensado, no espaço de um ano após a denúncia ou depoimento, sinão por justa causa, que será apurada em inquerito, sempre que o dispensado ou demitido o requerer á autoridade competente.

Art. 6.° Nos casos em que a infração fôr verificada por fiscal, é prescindivel a exigencia de testemunhas.

Art. 7.° Os recursos das decisões proferidas e a cobrança executiva das multas impostas obedecerão ao disposto no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Paragrafo unico. E' facultado ao denunciante e a qualquer das testemunhas recorrer da decisão que impuzer, ou de que resulte, penalidade prevista no art. 4° dêste decreto.

Art. 8.° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

Afranio de Mello Franco.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

José Americo de Almeida.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 22.320 — DE 6 DE JANEIRO DE 1933

Aprova as tabellas de orçamento da despesa para 1933, dos diversos Ministerios

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o disposto no art. 2° do decreto n. 22.278, de 29 de dezembro de 1932 — RESOLVE:

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 2°. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o ano fiscal de 1933, nas importancias totais de 3.636:943$000, ouro, e 11.710:965$000, papel, serão realizadas de acôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte:

Verbas	Total
1ª — SECRETARIA DE ESTADO:	
Variavel-ouro	242:000$000
Fixa-papel	642:090$000
Variavel-papel	1.352:305$000
2ª — SERVIÇO DIPLOMATICO:	
Fixa-ouro	1.000:000$000
Variavel-ouro	432:850$000
Fixa-papel	3.422:000$000
3ª — SERVIÇO CONSULAR:	
Fixa-ouro	973:250$000
Variavel-ouro	304:437$000
Fixa-papel	3.400:000$000
4ª — COMPROMISSOS INTERNACIONAIS:	
Variavel-ouro	314:406$000
Variavel-papel	2.544:570$000

5ª — AJUDAS DE CUSTO:

Variavel-ouro ..... 200:000$000

6ª — EVENTUAIS:

Variavel-ouro ..... 170:000$000

7ª — DISPONIBILIDADE:

Variavel-papel ..... 150:000$000

8ª — RECEPÇÕES OFICIAIS:

Variavel-papel ..... 200:000$000

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Antunes Maciel.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
José Americo de Almeida.
Washington Ferreira Pires.
Protogenes Pereira Guimarães.
Afranio de Mello Franco.

(*) DECRETO N. 22.365 — DE 17 DE JANEIRO DE 1933

Faz públicos os depositos de ratificações pela França, pela Letonia e pela Polonia, da Convenção sôbre transporte aéreo internacional, firmado em Varsovia, a 12 de outubro de 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte da República Francesa, da República da Letonia e da República da Polonia, a 15 de novembro de 1932, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, por ocasião da Segunda Conferencia

Internacional de direito privado aéreo, confórme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia nesta capital, por nota de 30 de dezembro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

(Tradução oficial).

Legação da República da Polonia no Rio de Janeiro.

N. 943/T/32.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1932:

Senhor ministro,

De conformidade com as instruções de meu Govêrno e em execução do art. 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, entre outros delegados também pelo representante dos Estados Unidos do Brasil, tenho a honra de junto apresentar a Vossa Excelencia uma cópia autenticada da áta do depósito dos instrumentos de ratificação, feito pelos representantes da República de França, da República da Letonia e da República da Polonia, em Varsovia, a 15 de novembro de 1932.

Queira aceitar, senhor ministro, os protestos da minha mui alta consideração.

O ministro da Polonia.— Dr. *T. St. Grabowski.*

A Sua Excelencia o senhor doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Rio de Janeiro.

(*Tradução oficial da áta anexa á nota n.* 943/T/32, *de* 30 *de dezembro de* 1932, *da Legação da Polonia, no Rio de Janeiro, ao Ministerio das Relações Exteriores.*)

Áta do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigôr da Convenção para a unificação de certas

regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo Adicional, assinados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929.

Em execução do art. 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, entre: a Alemanha, a Austria, a Belgica, os Estados Unidos do Brasil, a Bulgaria, a China, a Dinamarca e a Islandia, o Egito, a Espanha, a Estonia, a Finlandia, a França, a Gran-Bretanha, a Irlanda e os Territorios britanicos de além-mar, as Indias, a Grecia, a Hungria, a Italia, o Japão, a Letonia, o Luxemburgo, os Estados Unidos da Mexico, a Noruega, os Países-Baixos, a Polonia, a Rumania, a Suecia, a Suissa, a Tchecoslovaquia, a União das Republicas Sovieticas Socialistas, a Venezuela, a Iugoslavia, os representantes devidamente autorizados da França, da Letonia, da Polonia reuniram-se hoje no edificio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Varsovia para proceder ao deposito dos instrumentos de ratificação de Sua Excelencia o Presidente da República Francesa, de Sua Excelencia o Presidente da República da Letonia e de Sua Excelencia o Presidente da República da Polonia, concernentes á Convenção supracitada.

Tendo esses instrumentos de ratificação, depois de examinados, sido achados exatos e acordes com o original da dita Convenção, foram confiados ao Govêrno da Republica da Polonia para ser depositados com a presente áta nos seus arquivos.

Considerando que foram depositados nos arquivos do Govêrno polonês os instrumentos de ratificação da Convenção em apreço em nome do Govêrno:

Do Reino da Espanha, na data de 31 de março de 1930;

Dos Estados Unidos do Brasil, na data de 2 de maio de 1931;

Do Reino da Yugoslavia, na data de 27 de maio de 1931;

Do Reina da Rumania, na data de 8 de julho de 1931.

E que, por outro lado, a referida Convenção, de conformidade com o seu art. 37, entrará em vigor no nonagesimo dia após o deposito do quinto instrumento de retificação, a data da entrada em vigôr da dita Convenção para o Brasil, a Espanha, a França, a Letonia, a Polonia, a Rumania e a Yugos-

lavia é de 13 de fevereiro de 1933; para os Estados que depositarem junto ao Govêrno polonês os seus instrumentos de ratificação depois da data de 15 de novembro de 1932 a Convenção entrará em vigor no 90° dia após a data dêsses depositos, o que será certificado pelas atas respectivas lavradas pelo Govêrno polonês e cujas cópias autenticadas serão transmitidas a cada uma das Altas Partes contratantes.

Em fé do que, os abaixo-assinados lavraram a presente áta em um unico exemplar, do qual será entregue uma cópia autenticada a cada uma das Altas Partes contratantes.

Feito em Varsovia, a 15 de novembro de 1932. — Pela França, *J. Laroche*.— Pela Letonia. *O. Grosvald*. — Pela Polonia, *Beck*.

Por cópia autenticada:

Varsovia, 20-XI-1932. — Dr. *J. Makowski*, chefe de secção dos tratados.

DECRETO N. 22.387 — DE 24 DE JANEIRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Venezuela, da Convenção de Havana sôbre a União pan-americana

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte dos Estados Unidos de Venezuela, a 18 de novembro último, da Convenção sôbre a União Pan-Americana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme comunicação feita pela União Pan-Americana á Embaixada do Brasil, em Whasington.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.388 — DE 24 DE JANEIRO DE 1933

Promulga o Convenio internacional sul-americano de policia, firmado em Buenos-Aires, a 29 de fevereiro de 1920

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado o Convenio internacional sul-americano de policia, assinado em Buenos-Aires, a 29 de fevereiro de 1920, por ocasião da Conferencia policial ali realizada; e havendo-se efetuado as comunicações de que cogita o art. 15 do dito Convenio;

Decreta que o referido Convenio, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS,

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes da America do Sul, representados na Conferencia policial, reunida em Buenos Aires durante o mês de fevereiro de 1920, foi concluido e assinado, pelos respectivos Plenipotenciarios, aos 29 desse mesmo mês, na referida cidade, um Convenio do teor seguinte:

CONVENIO INTERNACIONAL

Os Governos da República Argentina, da Bolivia, dos Estados Unidos do Brasil, do Chile, do Paraguai, do Perú e do Uruguai, por iniciativa do primeiro, resolveram realizar uma Conferencia Policial, com o fim de estabelecer normas que sirvam á defesa social e como um meio de estreitar ainda mais, si é possivel, as vinculações entre as respectivas policias, para a qual designaram seus representantes nas pessoas dos senhores indicados em seguida:

República Argentina: Dr. Elpidio González, Dr. Miguel L. Denovi e D. Francisco Laguarda;

República da Bolivia: Dr. Juan Z. Salinas Lozada;

República dos Estados Unidos do Brasil: Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho e Major Carlos da Silva Reis, como secretário;

República do Chile: Dr. Luis Manuel Rodriguez e Dr. Oscar Honorato Cienfuegos;

República do Paraguai: Dr. Victor Abente Haedo e D. Antonio Manzoni;

República do Perú: Dr. Humberto Fernandez Dávila;

República Oriental do Uruguai: D. Tacito Herrera e D. Carlos Mascaró Reissig.

Os quais, reunidos em congresso, na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, depois das conferencias e discussões do caso, realizadas no Departamento Central da Policia, durante os dias 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de fevereiro, acordaram as estipulações e conclusões insertas em seguida:

Art. 1.º Os Paizes Contratantes ficam comprometidos de um modo permanente a enviar informações mutuas:

a) Sobre as tentativas ou execução de feitos anarchicos ou outro semelhantes, coletivos ou individuais, tendentes á alteração da ordem social; bem assim sobre qualquer outro movimento que se possa considerar subversivo ou afecte a mesma ordem social;

b) Sobre os jornais, periodicos, folhetos, imagens, gravuras e avulsos, ou qualquer outra especie de publicação referentes á propaganda da indole acima ex-

pressa, que possa interessar a algum dos Contratantes. Estas informações serão acompanhadas das publicações referidas;

c) Sobre as resoluções de carater legal ou administrativo que se refiram á prevenção e repressão dos movimentos aludidos;

d) Sobre a preparação ou perpetração de delitos comuns que possam interessar aos demais contratantes, acrescentando todos os dados e informações necessarios para apreciar o caso;

e) Sobre os individuos perigosos para a sociedade;

f) Sobre as pessoas honestas que o solicitem;

g) Relativas aos cadaveres dos desconhecidos, acompanhadas das impressões digitais respectivas.

Art. 2.° Para os fins determinados na alinea *e*) do artigo precedente, serão consideradas pessoas perigosas:

a) Todo individuo a respeito do qual se houver comprovado que mais de uma vez tenha tomado parte, como autor, cumplice ou encobridor em delitos contra a propriedade ou que tenham conexão com estes; e todo aquele que, carecendo de meios licitos de subsistencia, fizer vida comum com delinquentes habituais ou usar instrumentos ou objetos conhecidamente destinados para cometer delitos contra a propriedade;

b) Quem alguma vez tiver tomado parte, como autor, cumplice ou encobridor em delitos de falsificação de moeda ou de titulos e valores mobiliarios;

c) O responsavel mais de uma vez como autor de delitos graves contra as pessoas;

d) O estrangeiro e o nacional que houver estado ausente do paiz, que participarem de qualquer delito contra a propriedade ou contra as pessoas, se a fórma de executá-lo, o carater impulsivo ou outras circunstancias fizerem presumir que tenha antecedentes desfavoraveis no paiz de procedencia;

e) Os individuos que habitualmente e com fins de lucro exercerem o trafico das brancas;

f) Os incitadores habituais a subverter a ordem social por meio de delitos contra a propriedade, as pessoas ou as autoridades;

SUL-AMERICANO DE POLICIA

Los Gobiernos de la República Argentina, de Bolivia, de los Estados Unidos del Brasil, de Chile, del Paraguay, del Perú y del Uruguay, a iniciativa del primero, resolvieron realizar una Conferencia de Policía con el fin de acordar procedimientos que sirvan a le defensa social y como un medio de estrechar aún más, si cabe, las vinculaciones entre las respectivas Policías; para lo qual designaron sus representantes en la persona de los señores que se indican a continuación:

República Argentina: doctor Elpidio González, doctor Miguel L. Denovi e don Francisco Laguarda;

República de Bolivia: doctor Juan Z. Salinas Lozada;

República de los Estados Unidos del Brasil: Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho y Mayor don Carlos Da Silva Reis (como secretario);

República de Chile: doctor Luis Manuel Rodriguez, y doctor Oscar Honorato Cienfuegos;

República del Paraguay: doctor Victor Abente Haedo y don Antonio Manzoni:

República del Perú: doctor Humberto Fernandes Dávila:

República Oriental del Uruguay: don Tácito Herrera y don Carlos Mascaró Reissig.

Los que reunidos en congresso, en la ciudad de Buenos Aires, Capital de la República Argentina, después de las conferencias y discusiones del caso, realizadas en el Departamento Central de Polícia durante los dias 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 y 28 de Febrero, acordaron las estipulaciones y conclusiones que se insertan a continuación:

Art. 1.° Los Países Contratantes quedan comprometidos de un modo permanente a enviarse informaciones mutuas:

a) Sobre las tentativas o ejecución de hechos anárquicos o otros semejantes, colectivos o individuales, tendientes a la alteración del orden social; como asimismo sobre cualquier otro movimiento que pueda considerarse subversivo o afectar al mismo orden social;

b) Sobre los diarios, periódicos, folletos, imagens o grabados y hojas volantes, o cualquiera otra clase de publicaciones que se refieran a propagandas de la in-

dole expresada, que pudieran interesar a alguno de los otros Contratantes. Estos informes se acompañarán con las publicaciones referidas:

c) Sobre las resoluciones de carácter legal o administrativo que se refieran a la prevención y represión de los movimientos antes aludidos;

d) Sobre la preparación o prepetración de delitos comunes que puedan interesar a los demás contratantes. agregándose todos los datos e informaciones necesarios para apreciar el caso;

e) Sobre los individuos peligrosos para la sociedad;

f) Sobre las personas honestas que lo soliciten;

g) Relativas a los cadáveres de desconocidos, acompañadas de las impresiones digitales respectivas.

Art. 2.° Para los fines determinados en el inciso *e*) del artículo precedente, serán consideradas personas peligrosas:

a) Todo individuo respecto del cual se haya comprobado que ha intervenido como autor, cómplice o encubridor más de una vez en delitos contra la propiedad que tengan conexión con estos; y todo aquel que, careciendo de medios lícitos de subsistencia, hace vida común con delincuentes habituales, o usa instrumento u objetos conocidamente destinados para cometer delitos contra la propiedad;

b) El que haya intervinido alguma vez como autor, cómplice o encubridor en el delito de falsificación de moneda o de títulos o valores mobiliarios;

c) El responsable más de una vez como autor de delitos graves contra las personas;

d) El extranjero o el nacional que haya estado ausente del país, que intervengan en cualquier delito contra la propriedad o contra las personas, si la forma de ejecutarlo, el carácter impulsivo u otras circunstancias hacen presumir que tengan antecedentes desfavorables en el país de procedencia;

e) Los individuos que habitualmente y con fines de lucro ejercen la trata de blancas;

f) Los incitadores individuos habituales a subvertir el orden social por medio de delitos contra la propiedad, las personas, las autoridades;

g) Os agitadores ou incitadores para perturbarem, com átos de coação, de violência ou de força, a liberdade de trabalho ou para atacarem as propriedades ou as instituições.

Art. 3.° Os antecedentes a que se referem as alineas *e*, *f*, *g* do art. 1° compreenderão, segundo os casos: as impressões digitais de acôrdo com a classificação de Vucetich: a filiação ou dados civis; a descrição morfologica, adotado o sistema "Provincia de Buenos Aires", os dados judiciais e de conduta e a fotografia.

As impressões digitais irão em uma cedula ou ficha de 20 × 9, e os demais dados em folhas anexas, anotando-se em uma e outras o nome e o número de registo do individuo a que se referem.

a) Os dados civis compreenderão: os nomes, os apelidos de nascimento e os supostos; as alcunhas; o nome e o apelido dos pais sempre que fôr possivel; a nacionalidade, a provincia ou departamento e lugar do nascimento; data do nascimento; estado civil, profissão, instrução e tempo de residencia;

b) Na descrição morfologica se anotarão as marcas particulares e cicatrizes, preferindo-se as que forem visiveis na vida ordinaria;

c) Os dados judiciais compreenderão: os processos e as condenações e a classificação que corresponda ao individuo, no calão dos delinquentes;

d) A fotografia do rosto far-se-á em duplicata, sendo um exemplar de frente e outro de perfil, em placas de 9 × 13, com a redução de Bertilon ao setimo do tamanho natural.

Art. 4.° A permuta dos citados antecedentes, nos artigos anteriores, far-se-á quando cada Contratante presuma que a informação possa ser util, por algum motivo, a algum dos outros.

Contudo, com o fim de formar-se o Arquivo Internacional de Informações, enviar-se-á sempre em duplicata a informação ao Govêrno Argentino, ainda que não interesse a êste.

g) Los agitadores o incitadores para perturbar con actos de coacción, de violencia o de fuerza la libertad del trabajo, o para atacar las propiedades o las instituciones.

Art. 3.° Los antecedentes a que se refieren los incisos *e*) *f*) y *g*) del artículo primero, comprenderán, segun los casos: las impresiones digitales según la classificación Vucetich; la filiación o datos civiles; la descripción morfológica, según el sistema "Provincia de Buenos Aires"; los datos judiciales y de conduta; y la fotografia.

Las impresiones digitales irán en una cédula o ficha de 20 × 9 cm., y los demás datos en hojas anexas, anotándose en una y en otras e nombre y el número del registro del individuo a que se refieren.

a) Los datos civiles comprenderán: los nombres y apellidos de nascimiento y los supuestos; los apodos: el nombre y apelido de los padres, siempre que fuere posible; la nacionalidad; la provincia o departamento y lugar del nacimiento; fecha del nacimiento; estado civil, profesión, instrución y tiempo de residencia;

b) En la descripción morfológica se anotarán las señales particulares y cicatrices, prefiriéndose las visibles en la vida ordinaria;

c) Los datos judiciales comprenderán: los procesos y las condenas, y la clasificación que corresponda al sujeto en el caló de los delincuentes;

d) La fotografia de la cara se tomará en doble ejemplar, uno de frente y otro de perfil, en placas de 9 × 13, con la redución bertillioniana al sétimo del tamaño natural.

Art. 4.° El canje de los antecedentes citados en los artículos anteriores se hará cuando cada Contratante presuma que la información pueda ser útil, por algun motivo, a alguno de los otros.

Sin embargo, y con el fin de ir formando el Archivo Internacional de Informaciones, se enviará siempre un duplicado de la información al Gobierno Argentino, aunque no interese a éste.

Art. 5.° Ficam excluidos dessas permutas e informações os antecedentes de fatos ou pessoas que se refiram a delitos politicos e aos movimentos licitos operarios relacionados com a luta entre o capital e o trabalho.

Art. 6.° Os Contratantes acusarão mutuamente o recebimento das informações, expressando em cada caso, os antecedentes que existam a respeito dos fatos ou pessôas referidas na repartição recebedora, acrescentando sempre o número do registo em que as ditas informações forem anotadas.

Art. 7.° Os Contratantes comunicarão o mais breve possivel a saída ou expulsão dos individuos perigosos referidos neste Convenio, qualquer que seja o país do seu destino.

Art. 8.° Os Contratantes facilitarão e prestarão cooperação aos funcionarios ou agentes de policia que necessitem vigiar ou perseguir um delinquente, praticar investigações de carater criminal, ou outras diligencias proprias de sua missão e funções fóra de seu país.

Tais facilidadès e cooperação consistirão no fato de a Policia do país requerido efetuar todas aquelas diligencias e átos que, dentro de suas atribuições legais e administrativas, poderia realizar, si o delito ou fato que motiva a requisição ocorresse dentro do territorio: quanto á perseguição dos delinquentes, fará o que se deva para vigiar a pessôa do mesmo até o ponto em que se torne necessario o respectivo pedido de extradição para podê-lo deter ou prender.

Art. 9.° Para solicitar facilidades e cooperação, os funcionarios ou agentes de policia referidos no artigo precedente deverão autenticar sua personalidade e a missão de que estão incumbidos, por algum dos meios seguintes:

a) Com um certificado ou nota do Chefe de Policia da Capital da República requerente;

b) Com igual documento emanado de qualquer outro funcionario da mesma hierarquia de fóra da Capital, cuja firma seja legalizada ou autenticada pelo Consul da nação requerida;

c) Na falta desses documentos, com qualquer outro antecedente que, a juizo das autoridades do país re-

Art. 5.° Quedan excluidos de estos canjes e informaciones los antecedentes de hechos o personas que se refieran a delitos políticos y a los movimientos lícitos obreros relacionados con la lucha entre el capital y el trabajo.

Art. 6.° Los Contratantes acusarán mutuamente recibo de las informaciones, expresando, en su caso, los antecedentes que existan respecto de los hechos o personas de la referencia en la oficina recibidora; y agregando siempre el número del registro en que dichas informaciones sean anotadas.

Art. 7.° Los Contratantes se comunicarón, cuanto antes sea posible, la salida o expulsión de los individuos peligrosos referidos en este Convenio, cualquiera que sea el país de su destino.

Art. 8.° Los Contratantes darán facilidades y prestarán cooperación a los funcionarios o agentes de Policia que necesiten vigilar o perseguir a un delincuente, o practicar investigaciones de carácter criminal o otras diligencias propias de su misión y funciones, fuera de su país.

Tales facilidades y cooperación consistirán en que la Policia del país requerido efectuará todas aquelas diligencias y actos que, dentro de sus atribuciones legales y administrativas, deberia o podría realizar si el delito o hecho que motiva la requisición hubiera ocurrido dentro del territorio; y en cuanto a la persecución de los delincuentes, hará lo que se deba para asegurar la persona de éste hasta el punto en que se haga necesaria la respectiva demanda de extradición, para poderlo detener o aprehender.

Art. 9.° Para solicitar facilidades y cooperación los funcionarios o agentes de Policia referidos en el artículo precedente, deberán acreditar su personería y la misión de que están encargados, por alguno de los medios siguientes:

a) Con un certificado o nota del Jefe de Policía de la Capital de la República requiriente;

b) Con igual documento emanado de cualquier otro funcionario de la misma jerarquía, de fuera de la Capital, cuya firma aparezca legalizada o autenticada por el Cónsul de la nación requerida;

c) En defecto de esos documentos, con cualquier otro antecedente que, a juicio de las autoridades del

querido, seja provisoriamente suficiente, e emquanto se obtenha a documentação necessaria para assegurar a autenticidade do documento apresentado ou da personalidade e missão do empregado requerente.

Art. 10. Os contratantes procurarão facilitar que toda pessôa honesta se muna de sua cedula ou certidão de identidade, conforme o sistema datiloscopico, a qual, além de pô-la a coberto de possiveis vexames, possa ser um elemento de informação pessoal util em muitas circunstancias.

Art. 11. E' condição essencial dêste Convenio a estrita reserva dos antecedentes que se remetam ou permutam; o seu uso fica limitado sómente aos fins policiais definidos no art. 5° da ata da 2ª sessão da Conferencia Interpolicial de 1905.

Art. 12. Este Convenio é de carater administrativo e as informações e antecedentes que, de acôrdo com o mesmo, devem ser permutados, assim como os outros compromissos estipulados, ficam restringidos áqueles que as leis e regulamentos de cada país permitam.

Art. 13. As atas das sessões celebradas pelos Delegados ficarão incorporadas a êste Convenio e servirão para esclarecer o espirito e o alcance de suas disposições. De igual fórma e com o mesmo fim, ficam tambem incorporadas as atas da Conferencia Interpolicial, celebrada em Buenos Aires, em Outubro de 1905.

Art. 14. Os Governos de outros países não representados nêste Convenio poderão aderir ao mesmo, fazendo-o saber a qualquer dos Governos Contratantes, o qual comunicará por sua vez aos outros signatarios.

Não será obstaculo para esta adesão o fato de o país aderente ter adotado sistemas de filiação ou de identificação diferentes dos referidos nêste Convenio; em tal caso se observará o prescrito no art. 12.

Art. 15. Este Convenio começará a vigorar á proporção que os respectivos Governos o vão ratificando e comuniquem sua ratificação aos outros Contratantes.

Art. 16. Os compromissos estipulados no presente Convenio entre os Países Contratantes serão cumpridos pelo Chefe de Policia da cidade Capital de cada um dêles, que se comu-

país requerido, sea provisionalmente suficiente y mientras se obtiene la documentación necesaria para asegurarse de la autoridad de la credencial presentada, o de la personería y misión del empleado requiriente.

Art. 10. Los Contratantes procurarán facilitar que toda persona honesta se provea de su cédula o certificación de identidad conforme al sistema dactiloscópico, la cual, además de ponerla a cubierto de posibles molestias, ha de ser un elemento de información personal útil en muchas circunstancias.

Art. 11. Es condición esencial de éste Convenio la estricta reserva de los antecedentes que se remitan o canjeen; y su uso queda limitado solo a los fines policiales definidos en el N.° V. del acta de la 2ª sesión de la Conferencia Interpolicial de 1905.

Art. 12. Este Convenio es de carácter administrativo; y las informaciones y antecedentes que según él deben canjearse, así como los otros compromisos estipulados, quedan restringidos a aquelles que las leys y reglamentos de cada país permitan.

Art. 13. Las actas de las sesiones celebradas por los Delegados se entenderán incorporadas a este Convenio; y servirán para aclarar el espíritu y alcance de sus disposiciones. De igual manera y con el mismo fin, quedan también incorporadas las actas de la Conferencia Interpolicial celebrada en Buenos Aires en Octubre de 1905.

Art. 14. Los Gobiernos de otros países no representados en este Convenio podrán adherir-se a él haciéndolo saber a cualquiera de los Gobiernos Contratantes, el que lo comunicará a su vez a los otros signatarios.

No será un obstáculo para esta adhesión el hecho de que el país adherente tenga adoptado sistemas de filiación o de identificación diversos de los contemplados en este Convenio; y se estará en este caso a lo prescrito en el art. 12.

Art. 15. Este Convenio empezará a regir a medida que los respectivos Gobiernos lo vayan ratificando y comuniquen su ratificación a los Contratantes.

Art. 16. Los compromisos estipulados en el presente Convenio entre los paises Contratantes serán cumplidos por el Jefe de Policía de la correspondiente ciudad Capital de

nicará diretamente com os das outras Capitais dos referidos Países, em tudo que se relacione com o supracitado Convenio.

Art. 17. O presente Convenio será impresso em sete exemplares em castelhano e em português, os quais serão assinados e rubricados em todas as suas folhas pelos Delegados.

Em fé do que assinamos no Departamento Central da Polícia de Buenos Aires, Capital da República Argentina, aos vinte e nove de Fevereiro de mil novecentos e vinte.

ELPIDIO GONZÁLEZ. — MIGUEL L. DENOVI. — FRANCISCO LAGUARDA. — JUAN Z. SALINAS LOZADA. — FRANCISCO EULALIO DO NASCIMENTO E SILVA FILHO. — LUIS M. RODRIGUEZ A. — OSCAR HONORATO CIENFUEGOS. — VÍCTOR ABENTE HAEDO. — ANTONIO MANZONI. — HUMBERTO FERNANDEZ DÁVILA. — TÁCITO HERRERA. — CARLOS MASCARÓ REISSIG.

E, declarando aprovado o mesmo Convenio, cujo teôr fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que êle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

cada uno de elos, quien se comunicará directamente con los de las otras, para todo lo relacionado con el antedicho Convenio.

Art. 17. El presente Convenio se imprime en siete ejemplares, en Castellano y en Portugués, los que serán firmados y rubricados en todas sus hojas por los Delegados.

En fé de lo cual firmamos en el Departamento Central de Policía de Buenos-Aires, Capital de la República Argentina, a los veintinueve dias del mes de Febrero de mil novecientos veinte.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quinze de março de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da República.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

DECRETO N. 22.435 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1933

Promulga as Convenções sôbre feridos e enfermos nos exercitos em campanha e sôbre os prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado a Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra, a 27 de julho de 1929; e, havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação das ditas Convenções nos arquivos da Confederação Suissa, a 23 de março do 1932:

Decreta que as referidas Convenções, apensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISORIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros países representados na Conferencia diplomatica, convocada para a revisão da Convenção de Genebra de 6 de julho de 1906 para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e para a elaboração de uma Convenção relativa

ao tratamento dos prisineiros de guerra, foram concluidas e assinadas, pelos respectivos Plenipotenciarios, a 27 de julho de 1929, em Genebra, as duas Convenções do teôr seguinte:

Convention de Genêve pour l'Amélioration du sort des blessés et des malades dans les armées en campagne, du 27 juillet 1929.

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE, SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL, SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES, SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK ET D'ISLANDE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTONIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE, SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE LA HONGRIE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE, SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA, SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE, SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS, SA MAJESTÉ IMPÉRIALE LE SHAH DE PERSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE, SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, SA MAJESTÉ LE ROI

DE SIAM, SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE, LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DE VÉNÉZUÉLA,

également animés du désir de diminuer, autant qu'il dépend d'eux, les maux inséparables de la guerre et voulant, dans ce but, perfectionner et compléter les dispositions convenues à Genève, le 22 août 1864 et le 6 juillet 1906, pour l'amélioration du sort des blessés et des malades dans les armées en campagne,

ont résolu de conclure une nouvelle Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Président du Reich allemand:

S. Exc. M. Edmund Rhomberg, Dr en Droit, Ministre en disponibilité;

Le Président des États-Unis d'Amérique:

L'Honorable Eliot Wadsworth, ancien Secrétaire adjoint de la Trésorerie,

S. Exc. l'Honorable Hugh R. Wilson, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire des Etats-Unis d'Amérique à Berne;

Le Président Fédéral de la République d'Autriche:

M. Marc Leitmaier, Dr en Droit, Conseiller ministériel à la Chancellerie fédérale, Département des Affaires étrangères;

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Paul Demolder, Général Major Médecin, Commandant du Service de Santé de la 1re Circonscription militaire,

M. Joseph de Ruelle, Jurisconsulte du Ministère des Affaires étrangères;

Le Président de la République de Bolivie:

S. Exc. M. Alberto Cortadellas, Ministre-Résident de Bolivie à Berne:

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

S. Exc. M. Raoul de RIO-BRANCO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Brésil à Berne;

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD, AINSI QUE TOUTE PARTIE DE L'EMPIRE BRITANNIQUE NON MEMBRE SÉPARÉ DE LA SOCIÉTÉ DES NATIONS:

Le Très Honorable Sir Horace RUMBOLD, G. C. M. G., M. V. O., Ambassadeur de Sa Majesté Britannique à Berlin;

POUR LE DOMINION DU CANADA:

M. Walter Alexandre RIDDELL, Conseiller permanent du Gouvernement canadien auprès de la Société des Nations;

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

S. Exc. M. Claud RUSSELL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

S. Exc. M. Claud RUSSELL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

POUR L'UNION DE L'AFRIQUE DU SUD:

M. Eric Hendrik LOUW, Haut-Commissaire de l'Union de l'Afrique du Sud à Londres;

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

M. SEAN LESTER, Représentant de l'Etat Libre d'Irlande auprès de la Société des Nations;

POUR L'INDE:

S. Exc. M. Claud RUSSELL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. Dimitri MIKOFF, Chargé d'Affaires de Bulgarie à Berne, Représentant permanent du Gouvernement bulgare auprès de la Société des Nations,

M. Stéphane N. LAFTCHIEFF, Membre du Conseil d'Administration de la Croix-Rouge bulgare;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

M. Guillermo NOVOA-SEPULVEDA, Colonel, Attaché militaire près la Légation du Chili à Berlin,

M. Dario PULGAR-ARRIAGADA, Capitaine du Service de Santé;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

M. Chi Yung HSIAO, Chargé d'Affaires p. i. de Chine à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE:

S. Exc. M. Francisco José de URRUTIA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Colombie à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

S. Exc. M. Carlos DE ARMENTEROS Y DE CARDENAS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Cuba à Berne,

M. Carlos BLANCO Y SANCHEZ, Secrétaire de Légation, adjoint à la Délégation de Cuba auprès de la Société des Nations;

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK ET D'ISLANDE:

POUR LE DANEMARK:

S. Exc. M. Harald de SCAVENIUS, Chambellan, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Danemark en Suisse et aux Pays-Bas, ancien Ministre des Affaires étrangères,

M. Gustave M. RASMUSSEN, Chargé d'Affaires p. i. de Danemark à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

M. Charles ACKERMANN, Consul de la République Dominicaine à Genève;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE:

M. Mohammed Abdel Moneim RIAD, Avocat au Contentieux de l'Etat, Professeur de Droit international à l'Ecole militaire du Caire,

M. Henri Wassif SIMAIKA, Attaché de la Légation Royale d'Egypte à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

S. Exc. M. le Marquis de la TORREHERMOSA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire d'Espagne à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTONIE:

M. Hans LEESMENT, Dr en Médecine, Président de la Croix-Rouge estonienne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

M. A. E. MARTOLA, Lieutenant-Colonel, Attaché militaire près la Légation de Finlande à Paris;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

S. Exc. M. Henri Chassain de MARCILLY, Ambassadeur de France à Berne,

M. Jean DU SAULT, Conseiller de l'Ambassade de France à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE:

M. Raphael RAPHAEL, Chargé d'Affaires p. i. de Grèce à Berne,

M. Sophocle VENIZELOS, Lieutenant-Colonel, Attaché militaire près la Légation de Grèce à Paris;

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE LA HONGRIE:

S. Exc. M. Paul DE HEVESY, Ministre-Résident, Délégué permanent du Gouvernement Royal auprès de la Société des Nations;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

M. Giovanni CIRAOLO, Sénateur du Royaume;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

S. Exc. M. Isaburo YOHIDA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Japon à Berne.

M. Sadamu SHIMOMURA, Lieutenant-Colonel,

M. Seizo MIURA, Capitaine de Frégate, Attaché naval près l'Ambassade du Japon à Paris;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE:

S. Exc. M. Charles DUZMANS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Lettonie près S. M. le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Délégué permanent auprès de la Société des Nations,

S. Exc. M. Oskar VOIT, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Lettonie en Suisse, en Allemagne, en Hongrie et aux Pays-Bas;

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg:

M. Charles Vermaire, Consul du Grand-Duché à Genève;

Le Président des États-Unis du Mexique:

S. Exc. M. Francisco Castillo Nájera, Général Médecin, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Mexique à Bruxelles;

Le Président de la République de Nicaragua:

M. Antoine Sottile, Dr. en Droit, Délégué permanent de Nicaragua auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi de Norvège:

S. Exc. M. Johannes Irgens, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Norvège à Berne, Rome et Athènes,

M. Jens Christian Meinich, Commandant d'Infanterie, Secrétaire général de la Croix-Rouge norvégienne;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. Exc. M. Willem Isaac Doude van Troostwijk, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire des Pays-Bas à Berne,

M. Johan Carl Diehl, Major-Général, Médecin Inspecteur général du Service de Santé de l'Armée, Vice-Président de la Croix-Rouge néerlandaise,

M. Jacob Harberts, Commandant à l'Etat-Major général, Professeur à l'Ecole supérieure de Guerre;

Sa Majesté Impériale le Shah de Perse:

S. Exc. M. Anouchirevan Khan Sepahbodi, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Perse à Berne;

Le Président de la République de Pologne:

M. Joseph Gabriel Pracki, Colonel Médecin,

M. W. Jerzy Babecki, Lieutenant-Colonel;

Le Président de la République Portugaise:

S. Exc. M. Vasco de Quevedo, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Portugal à Berne,

M. Francisco de Calheiros e Menezes, Premier Secrétaire de Légation;

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

S. Exc. M. Michel B. Boeresco, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Roumanie à Berne,

M. Eugène Vertejano, Colonel, Officier d'Etat-Major;

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

S. Exc. M. Ilija Choumenkovitch, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Royaume des Serbes, Croates et Slovènes à Berne, Délégué permanent auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi de Siam:

S. A. S. le Prince Varnvaidya, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Siam à Londres;

Sa Majesté le Roi de Suède:

S. Exc. M. Karl Ivan Westman, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipontentiaire de Suède à Berne;

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. Paul Dinichert, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral,

M. Carl Hauser, Colonel des Troupes sanitaires, Médecin en Chef de l'Armée,

M. Anton Züblin, Colonel d'Infanterie en disponibilité, Avocat,

M. Roger de la Harpe, Lieutenant-Colonel des Troupes sanitaires, Médecin,

M. Dietrich Schindler, Major de la Justice militaire, Professeur de Droit international à l'Université de Zürich;

Le Président de la République Tchécoslovaque:

S. Exc. M. Zdenek Fierllinger, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Tchécoslovaquie à Berne;

Le Président de la République Turque:

S. Exc. Hassan Bey, Vice-Président de la Grande Assemblée nationale de Turquie, Vice-Président du Croissant-Rouge turc,

S. Exc. Nusret Bey, Président du Conseil d'Etat de la République,

Le Professeur Akil Moukhtar Bey, Dr. en Médecine,

Le Dr. Abdulkadir Bey, Lieutenant-Colonel, Médecin

militaire, Professeur à l'École d'Application et à l'Hôpital de Gulhane;

Le Président de la République Orientale de L'Uruguay:

S. Exc. M. Alfredo de Castro, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire d'Uruguay à Berne;

Le Président de la République des États-Unis de Venezuela:

S. Exc. M. Caracciolo Parra-Pérez, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Venezuela à Rome,

M. Ivan Manuel Hurtado-Machado, Chargé d'Affaires p. i. de Venezuela à Berne;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

CHAPITRE PREMIER.

Des blessés et des malades.

Article premier.

Les militaires et les autres personnes officiellement attachées aux armées qui seront blessés ou malades devront être respectés et protégés en toutes circonstances; ils seront traités avec humanité et soignés, sans distinction de nationalité, par le belligérant qui les aura en son pouvoir.

Toutefois, le belligérant obligé d'abandonner des blessés ou des malades à son adversaire, laissera avec eux, autant que les exigences militaires le permettront, une partie de son personnel et de son matériel sanitaires pour contribuer à les soigner.

Article 2.

Sous réserve des soins à leur fournir en vertu de l'article précédent, les blessés et les malades d'une armée tombés au pouvoir de l'autre belligérant seront prisonniers de guerre et les règles générales du droit des gens concernant les prisonniers leur seront applicables.

Cependant, les belligérants resteront libres de stipuler, en faveur des prisonniers blessés ou malades et au delà des obligations existantes, telles clauses qu'il jugeront utiles.

ARTICLE 3.

Après chaque combat, l'occupant du champ de bataille prendra des mesures pour rechercher les blessés et les morts et pour les protéger contre le pillage et les mauvais traitements.

Toutes les fois que les circonstances le permettront, un armistice local ou une interruption de feu seront convenus pour permettre l'enlèvement des blessés restés entre les lignes.

ARTICLE 4.

Les belligérants se feront connaître réciproquement dans le plus bref délai possible, les noms des blessés, des malades et des morts recueillis ou découverts, ainsi que tous les éléments propres à les identifier.

Ils établiront et se transmettront les actes de décès.

Ils recueilleront et s'enverront également tous les objets d'un usage personnel trouvés sur les champs de bataille ou sur les morts, notamment la moitié de leurs plaque d'identité l'autre moitié devant rester attachée au cadavre.

Ils veilleront à ce que l'inhumation ou l'incinération des morts soit précédée d'un examen attentif et, si possible, médical des corps, en vue de constater la mort, d'établir l'identité et de pouvoir en rendre compte.

Ils veilleront, en outre, à ce qu'ils soient enterrés honorablement, que leurs tombes soient respectées et puissent toujours être retrouvées.

A cet effet et au début des hostilités, ils organiseront officiellement un service des tombes en vue de rendre possible des exhumations éventuelles et d'assurer l'identification des cadavres, quel que soit l'emplacement successif des tombes.

Dès la fin des hostilités, ils échangeront la liste des tombes et celle des morts ensevelis dans leurs cimetières et ailleurs.

ARTICLE 5.

L'autorité militaire pourra faire appel au zèle charitable des habitants pour recueillir et soigner, sous son contrôle, des blessés ou des malades des armées, en accordant aux personnes ayant répondu à cet appel une protection spéciale et certaines facilités.

CHAPITRE II.

Des formations et des établissements sanitaires.

ARTICLE 6.

Les formations sanitaires mobiles, c'est-à-dire celles qui sont destinées à accompagner les armées en campagne, et les établissements fixes du service de santé seront respectés et protégés par les belligérants.

ARTICLE 7.

La protection due aux formations et établissements sanitaires cessera si l'on en use pour commettre des actes nuisibles à l'ennemi.

ARTICLE 8.

Ne seront pas considérés comme étant de nature à priver une formation ou un établissement sanitaire de la protection assurée par l'article 6:

1) le fait que le personnel de la formation ou de l'établissement est armé et qu'il use de ses armes pour sa propre défense ou celle de ses blessées et de ses malades;

2) le fait qu'à défaut d'infirmiers armés, la formation ou l'établissement est gardé par un piquet ou des sentinelles;

3) le fait qu'il est trouvé dans la formation ou l'établissement des armes portatives et des munitions retirées aux blessés et aux malades et n'ayant pas encore été versées au service compétent;

4) le fait que du personnel et du matériel du service vétérinaire se trouvent dans la formation ou l'établissement, sans en faire partie intégrante.

CHAPITRE III.

Du personnel.

ARTICLE 9.

Le personnel exclusivement affecté à l'enlèvement, au transport et au traitement des blessés et des malades, ainsi qu'à l'administration des formations et des établissements

sanitaires, les aumôniers attachés aux armées, seront respectés et protégés en toutes circonstances. S'ils tombent entre les mains de l'ennemi, ils ne seront pas traités comme prisonniers de guerre.

Les militaires spécialement instruits pour être, le cas échéant, employés comme infirmiers ou brancardiers auxiliares à l'enlèvement, au transport et au traitement des blessés et des malades, et munis d'une pièce d'identité, seront au bénéfice du même régime que le personnel sanitaire permanent, s'ils sont capturés pendant qu'ils remplissent ces fonctions.

ARTICLE 10.

Est assimilé au personnel visé à l'alinéa 1er de l'article 9 le personnel des sociétés de secours volontaires, dûment reconnues et autorisées par leur Gouvernement qui sera employé aux mêmes fonctions que celles du personnel visé au dit alinéa, sous la réserve que le personnel de ces sociétés sera soumis aux lois et règlements militaires.

Chaque Haute Partie Contractante notifiera à l'autre, soit dès le temps de paix, soit à l'ouverture ou au cours des hostilités, en tout cas avant tout emploi effectif, les noms des sociétés qu'elle aura autorisées à prêter leur concours, sous sa responsabilité, au service sanitaire officiel de ses armées.

ARTICLE 11.

Une société reconnue d'un pays neutre ne pourra prêter le concours de son personnel et de ses formations sanitaires à un belligérant qu'avec l'assentiment préalable de son propre Gouvernement et l'autorisation du belligérant lui-même.

Le belligérant qui aura accepté le secours sera tenu, avant tout emploi, d'en faire la notification à l'ennemi.

ARTICLE 12.

Les personnes désignées dans les articles 9, 10 et 11 ne pourront être retenues après qu'elles seront tombées au pouvoir de la partie adverse.

Sauf accord contraire, elles seront renvoyées au belligérant dont elles relèvent dès qu'une voie sera ouverte pour leur retour et que les exigences militaires le permettront.

En attendant leur renvoi, elles continueront à remplir leurs fonctions sous la direction de la partie adverse; elles

seront de préférence affectées aux soins des blessés et des malades du belligérant dont elles relèvent.

A leur départ, elles emporteront les effets, les instruments, les armes et les moyens de transport qui leur appartiennent.

ARTICLE 13.

Les belligérants assureront au personnel visé par les articles 9, 10 e 11, pendant qu'il sera en leur pouvoir, le même entretien, le même logement, les mêmes allocations et la même solde qu'au personnel correspondant de leur armée.

Dès le début des hostilités, ils s'entendront au sujet de la correspondance des grades de leur personnel sanitaire.

CHAPITRE IV.

Des batiments et du matériel.

ARTICLE 14.

Les formations sanitaires mobiles, qu'elles soient, conserveront, si elles tombent au pouvoir de la partie adverse, leur matériel, leurs moyens de transport et leur personnel conducteur.

Toutefois, l'autorité militaire compétente aura la faculté de s'en servir pour les soins des blessés et des malades; la restitution aura lieu dans les conditions prévues pour le personnel sanitaire et, autant que possible, en même temps.

ARTICLE 15.

Les bâtiments et le matériel des établissements sanitaires fixes de l'armée demeureront soumis aux lois de la guerre, mais ne pourront être détournés de leur emploi tant qu'ils seront nécessaires aux blessés et aux malades.

Toutefois, les commandants des troupes d'opérations pourront en disposer, en cas de nécessités militaires urgentes, en assurant au préalable le sort des blessés et des malades qui y sont traités.

ARTICLE 16.

Les bâtiments des sociétés de secours admises au bénéfice de la Convention seront considérés comme propriété privée.

Le matériel des ces sociétés, quel que soit le lieu où il pourra se trouver, sera également considéré comme propriété privée.

Le droit de réquisition reconnu aux belligérants par les lois et usages de la guerre ne s'exercera qu'en cas de nécessité urgente et une fois le sort des blessés et des malades assuré.

CHAPITRE V.

Des transports sanitaires.

ARTICLE 17.

Les véhicules aménagés pour les évacuations sanitaires circulant isolément ou en convoi seront traités comme les formations sanitaires mobiles, sauf les dispositions spéciales suivantes:

Le belligérant interceptant des véhicules de transport sanitaire, isolés ou en convoi, pourra, si les nécessités militaires l'exigent, les arrêter, disloquer le convoi, en se chargeant, dans tous les cas, des blessés et des malades qu'il contient. Il ne pourra les utiliser que dans le secteur où ils auront été interceptés et exclusivement pour des besoins sanitaires. Ces véhicules, une fois leur mission locale terminée, devront être rendus dans les conditions prévues à l'article 14.

Le personnel militaire préposé au transport et muni à cet effet d'un mandat régulier sera renvoyé dans les conditions prévues à l'article 12 pour le personnel sanitaire, et sous réserve du dernier alinéa de l'article 18.

Tous les moyens de transport spécialement organisés pour les évacuations et le matériel d'aménagement de ces moyens de transport relevant du service de santé seront restitués conformément aux dispositions du chapitre IV.

Les moyens de transport militaires, autres que ceux du service de santé, pourront être capturés, avec leurs attelages.

Le personnel civil et tous les moyens de transport provenant de la réquisition seront soumis aux règles générales du droit des gens.

ARTICLE 18.

Les appareils aériens utilisés comme moyens de transport sanitaire jouiront de la protection de la Convention pendant le temps où ils seront exclusivement réservés à l'évacuation des blessés et des malades, au transport du personnel et du matériel sanitaires.

Ils seront peints en blanc et porteront ostensiblement le signe distinctif prévu à l'article 19, à côté des couleurs nationales, sur leurs faces inférieure et supérieure.

Sauf licence spéciale et expresse, le survol de la ligne de feu et de la zone située en avant des grands postes médicaux de triage, ainsi que, d'une manière générale, de tout territoire ennemi ou occupé par l'ennemi sera interdit.

Les appareils sanitaires aériens devront obéir à toute sommation d'atterrir.

En cas d'atterrissage ainsi imposé ou fortuit sur territoire ennemi ou occupé par l'ennemi, les blessés et les malades, de même que le personnel et le matériel sanitaires, y compris l'appareil aérien, demeureront au bénéfice des dispositions de la présente Convention.

Le pilote, les manœuvres et les opérateurs de télégraphie sans fil (T. S. F.) capturés seront rendus, à la condition qu'ils ne soient plus utilisés, jusqu'à la fin des hostilités, que dans le service sanitaire.

CHAPITRE VI.

Du signe distinctif.

ARTICLE 19.

Par hommage pour la Suisse, le signe héraldique de la croix rouge sur fond blanc, formé par interversion des couleurs fédérales, est maintenu comme emblème et signe distinctif du service sanitaire des armées.

Toutefois, pour les pays qui emploient déjà, à la place de la croix rouge, le croissant rouge ou le lion et le soleil rouges sur fond blanc comme signe distinctif, ces emblèmes sont également admis dans le sens de la présente Convention.

ARTICLE 20.

L'emblème figurera sur les drapeaux, les brassards, ainsi que sur tout le matériel se rattachant au service sanitaire, avec la permission de l'autorité militaire compétente.

ARTICLE 21.

Le personnel protégé en vertu des articles 9, alinéa premier, 10 et 11, portera, fixé au bras gauche, un brassard muni du signe distinctif, délivré et timbré par une autorité militaire.

Le personnel visé à l'article 9, alinéas 1 et 2, sera pourvu d'une pièce d'identité consistant, soit en une inscription dans le livret militaire, soit en un document spécial.

Les personnes visées aux articles 10 et 11 qui n'ont pas d'uniforme militaire seront munies par l'autorité militaire compétente d'un certificat d'identité, avec photographie, attestant leur qualité de sanitaire.

Les pièces d'identité devront être uniformes et du même modèle dans chaque armée.

En aucun cas, le personnel sanitaire ne pourra être privé de ses insignes, ni des pièces d'identité qui lui sont propres.

En cas de perte, il aura le droit d'en obtenir des duplicata.

ARTICLE 22.

Le drapeau distinctif de la Convention ne pourra être arboré que sur les formations et les établissements sanitaires qu'elle ordonne de respecter et avec le consentement de l'autorité militaire. Dans les établissements fixes, il devra et, dans les formations mobiles, il pourra être accompagné du drapeau national du belligérant dont relève la formation ou l'établissement.

Toutefois, les formations sanitaires tombées au pouvoir de l'ennemi n'arboreront que le drapeau de la Convention, aussi longtemps qu'elles se trouveront dans cette situation.

Les belligérants prendront, en tant que les exigences militaires le permettront, les mesures nécessaires pour rendre nettement visibles aux forces ennemies terrestres aériennes et maritimes les emblèmes distinctifs signalant les formations et les établissements sanitaires, en vue d'écarter la possibilité de toute action agressive.

ARTICLE 23.

Les formations sanitaires des pays neutres qui, dans les conditions prévues par l'article 11, auraient été autorisées à

fournir leurs services devront arborer, avec le drapeau de la Convention, le drapeau national du belligérant dont elles relèvent.

Elles auront le droit, tant qu'elles prêterent leurs services à un belligérant, d'arborer également leur drapeau national.

Les dispositions du deuxième alinéa de l'article précédent leur seront applicables.

ARTICLE 24.

L'emblème de la croix rouge sur fond blanc et les mots *croix rouge* ou *croix de Genève* ne pourront être employés, soit en temps de paix, soit en temps de guerre, que pour protéger ou désigner les formations et les établissements sanitaires, le personnel et le matériel protégés par la Convention.

Il en sera de même, en ce qui concerne les emblèmes visées à l'article 19, alinéa 2, pour les pays qui les emploient.

D'autre part, les sociétés de secours volontaires visées à l'article 10 pourront faire usage, conformément à la législation nationale, de l'emblème distinctif pour leur activité humanitaire en temps de paix.

A titre exceptionnel et avec l'autorisation expresse de l'une des sociétés nationales de la Croix-Rouge (Croissant-Rouges, Lion et Soleil-Rouges), il pourra être fait usage de l'emblème de la Convention, en temps de paix, pour marquer l'emplacement de postes de secours exclusivement réservés à donner des soins gratuits à des blesses ou à des malades.

CHAPITRE VII.

De l'application et de l'exécution de la convention.

ARTICLE 25.

Les dispositions de la présente Convention seront respectées par les Hautes Parties Contractantes en toutes circonstances.

Au cas où, en temps de guerre, un belligérant ne serait pas partie à la Convention, ses dispositions demeureront néanmoins obligatoires entre tous les belligérants qui y participent.

ARTICLE 26.

Les commandants en chef des armées belligérantes auront à pourvoir aux détails d'exécution des articles précédents, ainsi qu'aux cas non prévus, d'après les instructions de leurs Gouvernements respectifs et conformément aux principes généraux de la présente Convention.

ARTICLE 27.

Les Hautes Parties Contractantes prendront les mesures nécessaires pour instruire leurs troupes, et spécialement le personnel protégé, des dispositions de la présente Convention et pour les porter à la connaissance des populations.

CHAPITRE VIII.

De la répression des abus et des infractions.

ARTICLE 28.

Les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes, dont la législation ne serait pas dès à présent suffisante, prendront ou proposeront à leurs législatures les mesures nécessaires pour empêcher en tout temps:

a) l'emploi par des particuliers ou par des sociétés autres que celles y ayant droit en vertu de la présente Convention, de l'emblème ou de la dénomination de *croix rouge* ou de *croix de Genève*, de même que de tout signe et de toute dénomination constituant une imitation que cet emploi ait lieu dans un but commercial ou dans tout autre but;

b) en raison de l'hommage rendu à la Suisse par l'adoption des couleurs fédérales interverties, l'emploi par des particuliers ou par des sociétés des armoiries de la Confédération Suisse ou de signes constituant une imitation, soit comme marques de fabrique ou de commerce ou comme éléments de ces marques, soit dans un but contraire à la loyauté commerciale, soit dans des conditions susceptibles de blesser le sentiment national suisse.

L'interdiction prévue sous lettre *a*) de l'emploi des signes ou dénominations constituant une imitation de l'emblème ou de la dénomination de *croix rouge* ou de *croix de Genève*, ainsi que l'interdiction prévue sous lettre *b*) de l'emploi des

armoiries de la Confédération Suisse ou de signes constituant une imitation produira son effet à partir de l'époque déterminée par chaque législation et, au plus tard, cinq ans après la mise en vigueur de la présente Convention. Dès cette mise en vigueur, il ne sera plus licite de prendre une marque de fabrique ou de commerce contraire à ces interdictions.

ARTICLE 29.

Les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes prendront ou proposeront également à leurs législatures, en cas d'insuffisance de leurs lois pénales, les mesures nécessaires pour réprimer, en temps de guerre, tout acte contraire aux dispositions de la présente Convention.

Ils se communiqueront, par l'intermédiaire du Conseil fédéral suisse, les dispositions relatives à cette répression, au plus tard dans les cinq ans à dater de la ratification de la présente Convention.

ARTICLE 30.

A la demande d'un belligérant, une enquête devra être ouverte, selon le mode à fixer entre les parties intéressées, au sujet de toute violation alléguée de la Convention; une fois la violation constatée, les belligérants y mettront fin et la réprimeront le plus promptement possible.

Dispositions finales.

ARTICLE 31.

La présente Convention, qui portera la date de ce jour, pourra, jusqu'au premier février 1930, être signée au nom de tous les pays représentés à la Conférence qui s'est ouverte à Genève de 1er juillet 1929, ainsi que des pays non représentés à cette Conférence qui participent aux Conventions de Genève de 1864 ou de 1906.

ARTICLE 32.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible.

Les ratifications seront déposées à Berne.

Il sera dressé du dépôt de chaque instrument de ratification un procès-verbal dont une copie, certifiée conforme,

sera remise par le Conseil fédéral suisse aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 33.

La présente Convention entrera en vigueur six mois après que deux instruments de ratification au moins auront été déposés.

Ultérieurement, elle entrera en vigueur pour chaque Haute Partie Contractante six mois après le dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 34.

La présente Convention remplacera les Conventions du 22 août 1864 et du 6 juillet 1906 dans les rapports entre les Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 35.

A partir de la date de sa mise en vigueur, la présente Convention sera ouverte aux adhésions données au nom de tout pays au nom duquel cette Convention n'aura pas été signée.

ARTICLE 36.

Les adhésions seront notifiées par écrit au Conseil fédéral suisse et produiront leurs effets six mois après la date à laquelle elles lui seront parvenues.

Le Conseil fédéral suisse communiquera les adhésions aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 37.

L'état de guerre donnera effet immédiat aux ratifications déposées et aux adhésions notifiées par les Puissances belligérantes avant ou après le début des hostilités. La communication des ratifications ou adhésions reçues des Puissances en état de guerre sera faite par le Conseil fédéral suisse par la voie la plus rapide.

ARTICLE 38.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention. La dénonciation

ne produira ses effets qu'un an après que la notification en aura été faite par écrit au Conseil fédéral suisse. Celui-ci communiquera cette notification aux Gouvernements de toutes les Hautes Parties Contractantes.

La dénonciation ne vaudra qu'à l'égard de la Haute Partie Contractante qui l'aura notifiée.

En outre, cette dénonciation ne produira pas ses effets au cours d'une guerre dans laquelle serait impliquée la Puissance dénonçante. En ce cas, la présente Convention continuera à produire ses effets, au-delà du délai d'un an, jusqu'à la conclusion de la paix.

ARTICLE 39.

Une copie certifiée conforme de la présente Convention sera déposée aux archives de la Société des Nations par les soins du Conseil fédéral suisse. De même, les ratifications, adhésions et dénonciations qui seront notifiées au Conseil fédéral suisse seront communiquées par lui à la Société des Nations.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires susnommés ont signé la présent Convention.

FAIT à Genève, le vingt-sept juillet mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé aux archives de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises aux Gouvernements de tous les pays invités à la Conférence.

POUR L'ALLEMAGNE:

EDMUND RHOMBERG

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

ELIOT WADSWORTH
HUGH R. WILSON

POUR L'AUTRICHE:

LEITMAIER

POUR LA BELGIQUE:

Dr. DEMOLDER
J. DE RUELLE

POUR LA BOLIVIE:

A. CORTADELLAS

POUR LE BRÉSIL:

RAUL DO RIO-BRANCO

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD, AINSI QUE TOUTE PARTIE DE L'EMPIRE BRITANNIQUE NON MEMBRE SÉPARÉ DE LA SOCIÉTÉ DES NATIONS:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour la GRANDE-BRETAGNE et l'IRLANDE DU NORD, ainsi que TOUTE PARTIE DE L'EMPIRE BRITANNIQUE NON MEMBRE SÉPARÉ DES NATIONS est donnée sous cette réserve que Sa Majesté Britannique entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales ou sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse ou des signes constituant une imitation des dites armoiries dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

HORACE RUMBOLD

POUR LE CANADA:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour le CANADA est donnée sous cette réserve que le Gouvernement du Dominion du Canada entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales et sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse, ou des signes constituant une imitation des dites armoiries dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

W. A. RIDDELL

POUR L'AUSTRALIE:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour l'AUSTRALIE est donnée sous cette réserve que le Gouvernement du Commonwealth d'Australie entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures legislatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales et sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convntion, les armoiries de la Confédération Suisse, ou

des signes constituant une imitation des dites armoiries, dans tout but légal ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

CLAUD RUSSELL

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour la NOUVELLE-ZÉLANDE est donnée sous cette réserve que le Gouvernement de la Nouvelle-Zélande entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales ou sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse, ou des signes constituant une imitation des dites armoiries, dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

CLAUD RUSSELL

POUR L'AFRIQUE DU SUD:

ERIC H. LOUW

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour l'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE est donnée sous cette réserve qu'il entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les particuliers, associations, raisons sociales ou sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse ou des signes constituant une imitation des dites armoiries, dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

SEAN LESTER

POUR L'INDE:

Je déclare que la signature que j'appose à cette Convention pour le Gouvernement de l'Inde est donnée sous cette réserve que le Gouvernement de l'Inde entend interpréter l'article 28 de la Convention en ce sens que les mesures législatives visées par cet article pourront prévoir que les parti-

culiers, associations, raisons sociales ou sociétés qui auront employé, avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, les armoiries de la Confédération Suisse, ou des signes constituant une imitation des dites armoiries, dans tout but légal, ne devront pas être empêchés de continuer à employer ces armoiries ou signes dans le même but.

CLAUD RUSSELL

POUR LA BULGARIE:

D. MIKOFF
STEPHAN N. LAFTCHIEFF

POUR LE CHILI:

GMO NOVOA
D. PULGAR

POUR LA CHINE:

C. Y. HSIAO

POUR LA COLOMBIE:

FRANCISCO JOSÉ URRUTIA

POUR CUBA:

CARLOS DE ARMENTEROS
CARLOS BLANCO

POUR LE DANEMARK:

HARALD SCAVENIUS
GUSTAV RASMUSSEN

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

CH. ACKERMANN

POUR L'ÉGYPTE:

MOHAMMED ABDEL MONEIM RIAD
H. W. M. SIMAIKA

POUR L'ESPAGNE:

Ad Referendum

MAURICIO LOPEZ ROBERTS Y TERRY, MARQUÉS DE LA TORREHERMOSA

POUR L'ESTONIE:

Dr. LEESMENT

POUR LA FINLANDE:

A. E. MARTOLA

POUR LA FRANCE:

H. DE MARCILLY
J. DU SAULT

POUR LA GRÈCE:

R. RAPHAËL

S. VENISELOS

POUR LA HONGRIE:

PAUL DE HEVESY

POUR L'ITALIE:

GIOVANNI CIRAOLO

POUR LE JAPON:

Tout en acceptant en principe les dispositions de l'article 28,

le JAPON fait des réserves quant à la date de mise en vigueur de l'interdiction prévue sous lettre *b* du dit article.

Le Japon entend que cette interdiction ne s'applique pas aux armoiries et signes qui auraient été en usage ou enregistrés avant son entrée en vigueur.

Les délégués du Japon signent la présente Convention moyennant les réserves susmentionnées.

ISABURO YOSHIDA

S. SHIMOMURA
S. MIURA

POUR LA LETTONIE:

CHARLES DUZMANS
Dr. OSKAR VOIT

POUR LE LUXEMBOURG:

CH. G. VERMAIRE

POUR LE MEXIQUE:

FR. CASTILLO NAJERA

POUR LE NICARAGUA:

A. SOTTILE

POUR LA NORVÈGE:

J. IRGENS
JENS MEINICH

POUR LES PAYS-BAS:

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
Dr. DIEHL
J. HARBERTS

POUR LA PERSE:

ANOUCHIREVAN SEPAHBODI

POUR LA POLOGNE:

JÓZEF G. PRACKI
W. JERZY BABECKI

POUR LE PORTUGAL:

VASCO DE QUEVEDO
F. DE CALHEIROS E MENEZES

POUR LA ROUMANIE:

M. B. BOERESCO
COLONEL E. VERTEJANO

POUR LE ROUYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

I. CHOUMENKOVITCH

POUR LE SIAM:

VARNVAIDYA

POUR LA SUÈDE:

K. I. WESTMAN

POUR LA SUISSE:

PAUL DINICHERT
HAUSER
ZÜBLIN
DE LA HARPE
SCHINDLER

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

ZD. FIERLINGER

POUR LA TURQUIE:

HASSAN
Dr. ABDULKADIR
M. NUSRET
Dr. AKIL MOUKHTAR

POUR L'URUGUAY:

ALFREDO DE CASTRO

POUR LE VENEZUELA:

C. PARRA-PÉREZ
I. M. HURTADO-MACHADO

Convention relative au traitement des prisonniers de guerre du 27 juillet 1929.

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE, SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE, LE PRÉSIDENT DE LÀ RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL, SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES, SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK ET D'ISLANDE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTONIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE, SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE LA HONGRIE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE, SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESE DE LUXEMBOURG, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA, SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE, SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS, SA MAJESTÉ IMPÉRIALE LE SHAH DE PERSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE, SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET

SLOVÈNES, SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM, SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE, LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DE VENEZUELA,

reconnaissant que, dans le cas extrême d'une guerre, il sera du devoir de toute Puissance d'en atténuer, dans la mesure du possible, les rigueurs inévitables et d'adoucir le sort des prisonniers de guerre;

désireux de développer les principes qui ont inspiré les conventions internationales de La Haye, en particulier la Convention concernant les lois et coutumes de la guerre et le Règlement qui y est annexé;

ont résolu de conclure une Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

S. Exc. M. Edmund RHOMBERG, Dr. en Droit, Ministre en disponibilité;

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

L'Honorable Eliot WADSWORTH, ancien Secrétaire adjoint de la Trésorerie,

S. Exc. l'Honorable Hugh R. WILSON, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire des Etats-Unis d'Amérique à Berne;

LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. Marc LEITMAIER, Dr. en Droit, Conseiller ministériel à la Chancellerie fédérale, Département des Affaires étrangères;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

M. Paul DEMOLDER, Général Major Médecin, Commandant du Service de Santé de la 1ère Circonscription militaire,

M. Joseph DE RUELLE, Jurisconsulte du Ministère des Affaires étrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE:

S. Exc. M. Alberto CORTADELLAS, Ministre-Résident de Bolivie à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

S. Exc. M. Raul de RIO-BRANCO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Brésil à Berne;

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD, AINSI QUE TOUTE PARTIE DE L'EMPIRE BRITANNIQUE NON MEMBRE SÉPARÉ DE LA SOCIÉTÉ DES NATIONS:

Le Trés Honorable Sir Horace RUMBOLD, G. C. M. G., M. V. O., Ambassadeur de Sa Majesté Britannique à Berlin;

POUR LE DOMINION DU CANADA:

M. Walter Alexandre RIDDELL, Conseiller permanent du Gouvernement canadien auprès de la Société des Nations;

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

S. Exc. M. Claud RUSSEL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

S. Exc. M. Claud RUSSEL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

POUR L'UNION DE L'AFRIQUE DU SUD:

M. Eric Hendrik LOUW, Haut-Commissaire de l'Union de l'Afrique du Sud à Londres;

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

M. SEAN LESTER, Représentant de l'Etat Libre d'Irlande auprès de la Société des Nations;

POUR L'INDE:

S. Exc. M. Claud RUSSEL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne;

SA MAJESTE LE ROI DES BULGARES:

M. Dimitri MIKOFF, Chargé d'Affaires de Bulgarie à Berne, Représentant permanent du Gouvernement bulgare auprès de la Société des Nations,

M. Stéphane N. LAFTCHIEFF, Membre du Conseil d'Administration de la Croix-Rouge bulgare;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

M. Guillermo NOVOA-SEPULVEDA, Colonel, Attaché militaire près la Légation du Chili à Berlin,

M. Dario PULGAR-ARRIAGADA, Capitaine du Service de Santé;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

M. Chi Yung HSIAO, Chargé d'Affaires p. i. de Chine à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE:

S. Exc. M. Francisco José DE URRUTIA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Colombie à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

S. Exc. M. Carlos DE ARMENTERO Y DE CARDENAS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Cuba à Berne,

M. Carlos BLANCO Y SANCHEZ, Secrétaire de Légation, adjoint à la Délégation de Cuba auprès de la Société des Nations;

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK ET D'ISLANDE:

POUR LE DANEMARK:

S. Exc. M. Harald de SCAVENIUS, Chambellan, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Danemark en Suisse et aux Pays-Bas, ancien Ministre des Affaires étrangères,

M. Gustave M. RASMUSSEN, Chargé d'Affaires p. i. de Danemark à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

M. Charles ACKERMANN, Consul de la République Donicaine à Genève;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE:

M. Mohammed Abdel Moneim RIAD, Avocat au Contentieux de l'Etat, Professeur de Droit international à l'Ecole militaire du Caire,

M. Henri Wassif SIMAIKA, Attaché de la Légation Royale d'Egypte à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

S. Exc. M. Marquis de la TORREHERMOSA, Envoyé ex-

traordinaire et Ministre plénipotentiaire d'Espagne à Berne;

Le Président de la République d'Estonie:

M. Hans Leesment, Dr. en Médecine, Président de la Croix-Rouge estonienne;

Le Président de la République de Finlande:

M. A. E. Martola, Lieutenant-Colonel, Attaché militaire près la Légation de Finlande à Paris;

Le Président de la République Française:

S. Exc. M. Henri Chassain de Marcilly, Ambassadeur de France à Berne,

M. Jean Du Sault, Conseiller de l'Ambassade de France à Berne;

Le Président de la République Hellénique:

M. Raphael Raphael, Chargé d'Affaires p. i. de Grèce à Berne,

M. Sophocle Venizelos, Lieutenant-Colonel, Attaché militaire près la Légation de Grèce à Paris;

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur de la Hongrie:

S. Exc. Paul de Hevesy, Ministre-Résident, Délégué permanent du Gouvernement Royal auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. Giovanni Ciraolo, Sénateur du Royaume;

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

S. Exc. M. Isaburo Yoshida, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Japon à Berne,

M. Sadamu Shimomura, Lieutenant-Colonel,

M. Seizo Miura, Capitaine de Frégate, Attaché naval près l'Ambassade du Japon à Paris;

Le Président de la République de Lettonie:

S. Exc. M. Charles Duzamns, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Lettonie près S. M. le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Délégué permanent auprès de la Société des Nations,

S. Exc. M. Oskar Voit, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Lettonie en Suisse, en Allemagne, en Hongrie et aux Pays-Bas;

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg:

M. Charles Vermaire, Consul du Grand-Duché à Genève;

Le Président des États-Unis du Mexique:

S. Exc. M. Francisco Castillo Nájera, Général Médecin, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Mexique à Bruxelles;

Le Président de la République de Nicaragua:

M. Antoine Sottile, Dr. en Droit. Délégué permanent de Nicaragua auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi de Norvège:

S. Exc. M. Johannes Irgens, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Norvège à Berne, Rome et Athènes,

M. Jens Christian Meinich, Commandant d'Infanterie, Secrétaire général de la Croix Rouge norvégienne;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. Exc. M. Willem Isaac Doude van Troostwijk, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire des Pays-Bas à Berne,

M. Johan Carl Diehl, Major-Général, Médecin Inspecteur général du Service de Santé de l'Armée, Vice-Président de la Croix-Rouge néerlandaise,

M. Jacob Harberts, Commandant à l'Etat-Major général, Professeur à l'Ecole supérieure de Guerre;

Sa Majesté Impériale le Shah de Perse:

S. Exc. M. Anouchirevan Khan Sepahbodi, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Perse à Berne;

Le Président de la République de Pologne:

M. Joseph Gabriel Pracki, Colonel Médecin:

M. W. Jerzy Babecki, Lieutenant-Colonel;

Le Président de la République Portugaise:

S. Exc. M. Vasco de Quevedo, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Portugal à Berne,

M. Francisco de Calheiros e Menezes, Premier Secrétaire de Légation;

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

S. Exc. M. Michel B. Boeresco, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Roumanie à Berne,

M. Eugène Vertejano, Colonel, Officier d'Etat-Major;

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

S. Exc. M. Ilija CHOUMENKOVITCH, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire du Royaume des Serbes, Croates et Slovènes à Berne, Délégué permanent auprès de la Société des Nations;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM:

S. A. S. le Prince VARNVAIDYA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Siam à Londres;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE:

S. Exc. M. Karl Ivan WESTMAN, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Suède à Berne;

LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE:

M. Paul DINICHERT, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral,

M. Carl HAUSER, Colonel des Troupes sanitaires, Médecin en Chef de l'Armée,

M. Anton ZÜBLIN, Colonel d'Infanterie en disponibilité, Avocat,

M. Roger DE LA HARPE, Lieutenant-Colonel des Troupes sanitaires, Médecin,

M. Dietrich SCHINDLER, Major de la Justice militaire, Professeur de Droit international à l'Université de Zurich;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

S. Exc. M. Zdenek FIERLINGER, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Tchécoslovaquie à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE:

S. Exc. HASSAN Bey, Vice-Président de la Grande Assemblée nationale de Turquie, Vice-Président du Croissant-Rouge turc,

S. Exc. NUSRET Bey, Président du Conseil d'Etat de la République,

Le Professeur AKIL MOUKHTAR Bey, Dr. en Médecine,

Le Dr. ABDULKADIR Bey, Lieutenant-Colonel, Médecin militaire, Professeur à l'Ecole d'Application et à l'Hôpital de Gulhane;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY:

S. Exc. M. Alfredo DE CASTRO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire d'Uruguay à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DE VENEZUELA:

S. Exc. M. Caracciolo PARRA-PÉREZ, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Venezuela à Rome,

M. Ivan Manuel HURTADO-MACHADO, Chargé d'Affaires p. i. de Venezuela à Berne;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

TITRE I.

Dispositions generales.

ARTICLE PREMIER.

La présente Convention s'appliquera, sans préjudice des stipulations du Titre VII:

1) à toutes les personnes visées par les articles 1er, 2 et 3 du Règlement annexé à la Convention de La Haye concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre, du 18 octobre 1907, et capturées par l'ennemi; (1)

2) à toutes les personnes appartenant aux forces armées des parties belligérantes, capturées par l'ennemi au cours

---

(1). *Règlement annexé*: ART. 1er.—Les lois, les droits et les devoirs de la guerre ne s'apliquent pas seulement à l'armée, mais encore aux milices et aux corps de volontaires réunissant les conditions suivantes:

1°, d'avoir à leur tête une personne responsable pour ses subordonnés;

2°, d'avoir un signe distinctif fixe et reconnaissable à distance;

3°, de porter les armes ouvertement et

4°, de se conformer dans leurs opérations aux lois et aux coutumes de la guerre.

Dans les pays ou les milices ou des corps de volontaires constituent l'armée ou en font partie, ils sont compris sous la dénomination d'*armée*.

ART. 2. — La population d'un territoire non occupé qui, à l'approche de l'ennemi, prend spontanément les armes pour combatre les troupes d'invasion, sans avoir eu le temps de s'organiser conformément à l'article premier, sera considérée comme belligérante si elle porte les armes ouvertemente et si elle respecte les lois et coutumes de la guerre.

ART. 3.—Les forces armées des Parties belligérantes peuvent se composer de combattants et de non-combattants. En cas de capture par l'ennemi les uns et les autres ont droit au traitement des prisonniers de guerre.

d'opérations de guerre maritimes ou aériennes, sous réserve des dérogations que les conditions de cette capture rendraient inévitables. Toutefois, ces dérogations ne devront pas porter atteinte aux principes fondamentaux de la présente Convention; elles prendront fin dès le moment où les personnes capturées auront rejoint un camp de prisonniers de guerre.

ARTICLE 2.

Les prisonniers de guerre sont au pouvoir de la Puissance ennemie, mais non des individus ou des corps de troupe qui les ont capturés.

Ils doivent être traités, en tout temps, avec humanité et être protégés notamment contre les actes de violence, les insultes et la curiosité publique.

Les mesures de représailles à leur égard sont interdites.

ARTICLE 3.

Les prisonniers de guerre ont droit au respect de leur personnalité et de leur honneur. Les femmes seront traitées avec tous les égards dus à leur sexe.

Les prisonniers conservaient leur pleine capacité civile.

ARTICLE 4.

La Puissance détentrice des prisonniers de guerre est tenue de pourvoir à leur entretien.

Des différences de traitement entre les prisonniers ne sont licites que si elles se basent sur le grade militaire, l'état de santé physique ou psychique, les aptitudes professionnelles ou le sexe de ceux qui en bénéficient.

TITRE II.

De la capture.

ARTICLE 5.

Chaque prisonnier de guerre est tenu de déclarer, s'il est interrogé à ce sujet, ses véritables noms et grade, ou bien son numéro matricule.

Dans le cas où il enfreindrait cette règle, il s'expose-

rait à une restriction des avantages accordés aux prisonniers de sa catégorie.

Aucune contrainte ne pourra être exercée sur les prisonniers pour obtenir des renseingnements relatifs à la situation de leur armée ou de leur pays. Les prisonniers qui refuseront de répondre ne pourront être ni menacés, ni insultés, ni exposés à des désagréments ou désavantages de quelque nature que ce soit.

Si, en raison de son état physique ou mental, un prisonnier est dans l'incapacité d'indiquer son identité, il sera confié au service de santé.

ARTICLE 6.

Tous les effets et objets d'usage personnel — sauf les armes, les chevaux, l'équipement militaire et les papiers militaires — resteront en la possession des prisonniers de guerre, ainsi que les casques métalliques et les masques contre les gaz.

Les sommes dont sont porteurs les prisonniers ne pourront leur être enlevées que sur l'ordre d'un officier et après que leur montant aura été constaté. Un reçu en sera délivré. Les sommes ainsi enlevées devront être portées au compte de chaque prisonnier.

TITRE III.

De la captivité.

SECTION I.

DE L'ÉVACUATION DES PRISONNIERS DE GUERRE

ARTICLE 7.

Dans le plus bref délai possible après leur capture, les prisonniers de guerre seront évacués sur des dépôts situés dans une région assez éloignée de la zone de combat pour qu'ils se trouvent hors de danger.

Ne pourront être maintenus, temporairement, dans une zone dangereuse que les prisoniers qui, en raison de leurs blessures ou de leurs maladies, courraient de plus grands risques à être évacués qu'à rester sur place.

Les prisonniers ne seront pas inutilement exposés au danger, en attendant leur évacuation d'une zone de combat.

L'évacuation à pied des prisonniers ne pourra se faire normalement que par étapes de 20 kilomètres par jour, à moins que la nécessité d'atteindre les dépôts d'eau et de nourriture n'exige de plus longues étapes.

ARTICLE 8.

Les belligérants sont tenus de se notifier réciproquement toute capture de prisonniers dans le plus bref possible, par l'intermédiaire des bureaux de renseignements, tels qu'ils sont organisés à l'article 77. Ils sont également tenus de s'indiquer mutuellement les adresses officielles auxquelles les correspondances des familles peuvent être adressées aux prisonniers de guerre.

Aussitôt que faire se pourra, tout prisonnier devra être mis en mesure de correspondre lui-même avec sa famille, dans les conditions prévues aux articles 36 et suivants.

En ce qui concerne les prisonniers capturés sur mer, les dispositions du présent article seront observées aussitôt que possible après l'arrivée au port.

SECTION. II.

DES CAMPS DE PRISONNIERS DE GUERRE.

ARTICLE 9.

Les prisonniers de guerre pourront être internés dans une ville, forteresse ou localité quelconque, avec l'obligation de ne pas s'en éloigner au delà de certaines limites déterminées. Ils pourront également être internés dans des camps clôturés; ils ne pourront être enfermés ou consignées que par mesure indispensable de sûreté ou d'hygiène, et seulement pendant la durée des circonstances qui nécessitent cette mesure.

Les pièces d'indentité, les insignes de grade, les décorations et les objets de valeur ne pourront être enlevés aux prisonniers.

Les prisonniers capturés dans des régions malsaines ou dont le climat est pernicieux pour les personnes venant des régions tempérées seront transportés, aussitôt que possible, sous un climat plus favorable.

Les belligérants éviteront, autant que possible, de réunir dans un même camp des prisonniers de races ou de nationalités différentes.

Aucun prisonnier ne pourra, à quelque moment que ce soit, être renvoyé dans une région où il serait exposé au feu de la zone de combat, ni être utilisé pour mettre par sa présence certains points ou certaines régions à l'abri du bombardement.

CHAPITRE PREMIER.

De l'installation des camps.

ARTICLE 10.

Les prisonniers de guerre seront logés dans des bâtiments ou dans des baraquements présentant toutes garanties possibles d'hygiène et de salubrité.

Les locaux devront être entièrement à l'abri de l'humidité, suffisamment chauffés et éclairés. Toutes les précautions devront être prises contre les dangers d'incendie.

Quant aux dortoirs: surface totale, cube d'air minimum, aménagement et matériel de couchage, les conditions seront les mêmes que pour les troupes de dépôt de la Puissance détentrice.

CHAPITRE 2.

De la nourriture et de l'habillement des prisonniers de guerre.

ARTICLE 11.

La ration alimentaire des prisonniers de guerre sera équivalente en quantité et qualité à celle des troupes de dépôt.

Les prisonniers recevront, en outre, les moyens de préparer eux-mêmes les suppléments dont ils disposeraient.

De l'eau potable en suffisance leur sera fournie. L'usage du tabac sera autorisé. Les prisonniers pourront être employés aux cuisines.

Toutes mesures disciplinaires collectives portant sur la nourriture sont interdites.

ARTICLE 12.

L'habillement, le linge et les chaussures seront fournis aux prisonniers de guerre par la Puissance détentrice. Le remplacement et les réparations de ces effets devront être

assurés régulièrement. En outre, les travailleurs devront recevoir une tenue de travail partout où la nature du travail l'exigera.

Dans tous les camps seront installées des cantines où les prisonniers pourront se procurer, aux prix du commerce local, des denrées alimentaires et des objets usuels.

Les bénéfices procurés par les cantines aux administrations des camps seront utilisés au profit des prisonniers.

CHAPITRE 3.

De l'hygiene dans les camps.

ARTICLE 13.

Les belligérants seront tenus de prendre toutes les mesures d'hygiène nécessaires pour assurer la propreté et la salubrité des camps et pour prévenir les épidémies.

Les prisonniers de guerre disposeront, jour et nuit, d'installations conformes aux règles de l'hygiène et maintenues en état constant de propreté.

En outre, et sans préjudice des bains et douches dont les camps seront pourvus dans la mesure du possible, il sera fourni aux prisonniers pour leurs soins de propreté corporelle une quantité d'eau suffisante.

Ils devront avoir la possibilité de se livrer à des exercices physique et de bénéficier du plein air.

ARTICLE 14.

Chaque camp possédera une infirmerie, où les prisonniers de guerre recevront les soins de tout nature dont ils pourront avoir besoin. Le cas échéant, des locaux d'isolement seront réservés aux malades atteints d'affections contagieuses.

Les frais de traitement, y compris ceux des appareils provisoires de prothèse, seront à la charge de la Puissance détentrice.

Les belligérants seront tenus de remettre, sur demande, à tout prisonnier traité une déclaration officielle indiquant la nature et la durée de sa maladie, ainsi que les soins reçus.

Il sera loisible aux belligérants de s'autoriser mutuellement, par voie d'arrangements particuliers, à retenir dans

les camps des médecins et infirmiers chargés de soigner leurs compatriotes prisonniers.

Les prisonniers atteints d'une maladie grave ou dont l'état nécessite une intervention chirurgicale importante, devront être admis, aux frais de la Puissance détentrice, dans toute formation militaire ou civile qualifiée pour les traiter.

ARTICLE 15.

Des inspections médicales des prisonniers de guerre seront organisées au moins une fois par mois. Elles auront pour objet le contrôle de l'état général de santé et de l'état de propreté, ainsi que le dépistage des maladies contagieuses notamment de la tuberculose et des affections vénériennes.

CHAPITRE 4.

Des besoins intellectuels et moraux des prisonniers de guerre.

ARTICLE 16.

Toute latitude sera laissée aux prisonniers de guerre pour l'exercice de leur religion, y compris l'assistance aux offices de leur culte, à la seule condition de se conformer aux mesures d'ordre et de police prescrites par l'autorité militaire.

Les ministres d'un culte, prisonniers de guerre, quelle que soit la dénomination de ce culte, seront autorisés à exercer pleinement leur ministère parmi leurs coreligionnaires.

ARTICLE 17.

Les belligérants encourageront le plus possible les distractions intellectuelles et sportives organisées par les prisonniers de guerre .

CHAPITRE 5.

De la discipline intérieure des camps.

ARTICLE 18.

Chaque camp de prisonniers de guerre sera placé sous l'autorité d'un officier responsable.

Outre les marques extérieures de respect prévues par les règlements en vigueur dans leurs armées à l'égard de leurs nationaux, les prisonniers de guerre devront le salut à tous les officiers de la Puissance détentrice.

Les officiers prisonniers de guerre ne seront tenus de saluer que les officiers de grade supérieur ou égal.

ARTICLE 19.

Le port des insignes de grade et des décorations sera autorisé.

ARTICLE 20.

Les règlements, ordres, avertissements et publications de toute nature devront être communiqués aux prisonniers de guerre dans une langue qu'ils comprennent. Le même principe sera appliqué aux interrogatoires.

CHAPITRE 6.

Dispositions spéciales concernant les officiers et assimilés.

ARTICLE 21.

Dès le début des hostilités, les belligérants seront tenus de se communiquer réciproquement les titres et les grades en usage dans leurs armées respectives, en vue d'assurer l'égalité de traitement entre les officiers et assimilés de grades équivalents.

Les officiers et assimilés prisonniers de guerre seront traités avec les égards dus à leur grade et à leur âge.

ARTICLE 22.

En vue d'assurer le service des camps d'officiers, des soldats prisonniers de guerre de la même armée, et autant que possible parlant la même langue, y seront détachés, en nombre suffisant, en tenant compte du grade des officiers et assimilés.

Ceux-ci se procureront leur nourriture et leurs vêtements sur la solde qui leur sera versée par la Puissance détentrice. La gestion de l'ordinaire par les officiers eux-mêmes devra être favorisée de toute manière.

CHAPITRE 7.

Des ressources pécuniaires des prisonniers de guerre.

ARTICLE 23.

Sous réserve d'arrangements particuliers entre les Puissances belligérantes, et notamment de ceux prévus à l'article 24, les officiers et assimilés prisonniers de guerre recevront de la Puissance détentrice la même solde que les officiers de grade correspondant dans les armées de cette Puissance, sous condition, toutefois, que cette solde ne dépasse pas celle à laquelle ils ont droit dans les armées du pays qu'ils ont servi. Cette solde leur sera versée intégralement, une fois par mois si possible, et sans qu'il puisse être fait aucune déduction pour des dépenses incombant à la Puissance détentrice, alors même qu'elles seraient en leur faveur.

Un accord entre les belligérants fixera le taux du change applicable à ce paiement; à défaut de pareil accord, le taux adopté sera celui en vigueur au moment de l'ouverture des hostilités.

Tous les versements effectués aux prisonniers de guerre à titre de solde devront être remboursés, à la fin des hostilités, par la Puissance qu'ils ont servie.

ARTICLE 24.

Dès le début des hostilités, les belligérants fixeront d'un commun accord le montant maximum d'argent comptant que les prisonniers de guerre des divers grades et catégories seront autorisés à conserver par devers eux. Tout excédent retiré ou retenu à un prisonnier sera, de même que tout dépôt d'argent effectué par lui, porté à son compte, et ne pourra être converti en une autre monnaie sans son assentiment.

Les soldes créditeurs de leurs comptes seront versés aux prisonniers de guerre à la fin de leur captivité.

Pendant la durée de celles-ci, des facilités leur seront accordées pour le transfert de ces sommes, en tout ou partie, à des banques ou à des particuliers dans leur pays d'origine.

CHAPITRE 8.

Du transfert des prisonniers de guerre.

ARTICLE 25.

A moins que la marche des opérations militaires ne l'exige, les prisonniers de guerre malades et blessés ne seront pas transférés tant que leur guérison pourrait être compromise par le voyage.

ARTICLE 26.

En cas de transfert, les prisonniers de guerre seront avisés au préalable officiellement de leur nouvelle destination; ils seront autorisés à emporter leurs effets personnels, leur correspondance et les colis arrivés à leur adresse.

Toutes dispositions utiles seront prises pour que la correspondance et les colis adressés à leur ancien camp leur soient transmis sans délai.

Les sommes déposées au compte des prisonniers transférés seront transmises à l'autorité compétente du lieu de leur nouvelle résidence.

Les frais causés par les transferts seront à la charge de la Puissance détentrice.

SECTION III.

DU TRAVAIL DES PRISONNIERS DE GUERRE.

CHAPITRE PREMIER.

Généralités.

ARTICLE 27.

Les belligérants pourront employer comme travailleurs les prisonniers de guerre valides, selon leur grade et leurs aptitudes, à l'exception des officiers et assimilés.

Toutefois, si des officiers ou assimilés demandent un travail qui leur convienne, celui-ci leur sera procuré dans la mesure du possible.

Les sous-officiers prisonniers de guerre ne pourront être astreints qu'à des travaux de surveillance, à moins qu'ils ne fassent la demande expresse d'une occupation rémunératrice.

Les belligérants seront tenus de mettre, pendant toute la durée de la captivité, les prisonniers de guerre victimes d'accidents du travail au bénéfice des dispositions applicables aux travailleurs de même catégorie selon la législation de la Puissance détentrice. En ce qui concerne les prisonniers de guerre auxquels ces dispositions légales ne pourraient être appliquées en raison de la législation de cette Puissance, celle-ci s'engage à recommander à son corps législatif toutes mesures propres à indemniser équitablement les victimes.

CHAPITRE 2.

De l'organisation du travail.

ARTICLE 28.

La Puissance détentrice assumera l'entière responsabilité de l'entretien, des soins, du traitement et du paiement des salaires des prisonniers de guerre travaillant pour le compte de particuliers.

ARTICLE 29.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être employé à des travaux auxquels il est physiquement inapte.

ARTICLE 30.

La durée du travail journalier des prisonniers de guerre, y compris celle du trajet d'aller et de retour, ne sera pas excessive et ne devra, en aucun cas, dépasser celle admise pour les ouvriers civils de la région employés au même travail. Il sera accordé à chaque prisonnier, un repos de vingt-quatre heures consécutives chaque semaine, de préférence le dimanche.

CHAPITRE 3.

Du travail prohibé.

ARTICLE 31.

Les travaux fournis par les prisonniers de guerre n'auront aucun rapport direct avec les opérations de la guerre. En particulier, il est interdit d'employer des prisonniers à la fabrication et au transport d'armes ou de munitions de toute

nature, ainsi qu'au transport de matériel destiné à des unités combattantes.

En cas de violation des dispositions de l'alinéa précédent, les prisonniers ont la latitude, après exécution ou commencement d'exécution de l'ordre, de faire présenter leurs réclamations par l'intermédiaire des hommes de confiance dont les fonctions sont prévues aux articles 43 et 44, ou, à défaut d'homme de confiance, par l'intermédiaire des représentants de la Puissance protectrice.

ARTICLE 32.

Il est interdit d'employer des prisonniers de guerre à des travaux insalubres ou dangereux.

Toute aggravation des conditions du travail par mesure disciplinaire est interdite.

CHAPITRE 4.

Des détachements de travail.

ARTICLE 33.

Le régime des détachements de travail devra être semblable à celui des camps de prisonniers de guerre, en particulier en ce qui concerne les conditions hygiéniques, la nourriture, les soins en cas d'accident ou de maladie, la correspondance et la réception des colis.

Tout détachement de travail relèvera d'un camp de prisonniers. Le commandant de ce camp sera responsable de l'observation, dans le détachement de travail, des dispositions de la présente Convention.

CHAPITRE 5.

Du salaire.

ARTICLE 34.

Les prisonniers de guerre ne recevront pas de salaire pour les travaux concernant l'administration, l'aménagement et l'entretien des camps.

Les prisonniers employés à d'autres travaux auront droit à un salaire à fixer par des accords entre les belligérants.

Ces accords spécifieront également la part que l'administration du camp pourra retenir, la somme qui appartiendra au prisonnier de guerre et la manière dont cette somme sera mise à sa disposition pendant la durée de sa captivité.

En attendant la conclusion des dits accords, la rétribution du travail des prisonniers sera fixée selon les normes ci-dessous:

a) Les travaux faits pour l'Etat seront payés d'après les tarifs en vigueur pour les militaires de l'armée nationale exécutant les mêmes travaux, ou, s'il n'en existe pas, d'après un tarif en rapport avec les travaux exécutés.

b) Lorsque les travaux ont lieu pour le compte d'autres administrations publiques ou pour des particuliers, les conditions en seront réglées d'accord avec l'autorité militaire.

Le solde restant au crédit du prisonnier lui sera remis à la fin de sa captivité. En cas de décès, il sera transmis par la voie diplomatique aux héritiers du défunt.

SECTION IV.

DES RELATIONS DES PRISONNIERS DE GUERRE AVEC L'EXTÉRIEUR.

ARTICLE 35.

Dès le début des hostilités, les belligérants publieront les mesures prévues pour l'exécution des dispositions de la présente section.

ARTICLE 36.

Chacun des belligérants fixera périodiquement le nombre des lettres et des cartes postales que les prisonniers de guerre des diverses catégories seront autorisés à expédier par mois, et notifiera ce nombre à l'autre belligérant. Ces lettres et cartes seront transmises par la poste suivant la voie la plus courte. Elles ne pourront être retardées ni retenues pour motifs de discipline.

Dans le délai maximum d'une semaine après son arrivée au camp et de même en cas de maladie, chaque prisonnier

sera mis en mesure d'adresser à sa famille une carte postale l'informant de sa capture et de l'état de sa santé. Les dites cartes postales seront transmises avec toute la rapidité possible et ne pourront être retardées d'aucune manière.

En règle générale, la correspondance des prisonniers sera rédigée dans la langue maternelle de ceux-ci. Les belligérants pourront autoriser la correspondance en d'autres langues.

ARTICLE 37.

Les prisonniers de guerre seront autorisés à recevoir individuellement des colis postaux contenant des denrées alimentaires et d'autres articles destinés à leur ravitaillement ou à leur habillement. Les colis seront remis aux destinataires contre quittance.

ARTICLE 38.

Les lettres et envois d'argent ou de valeurs, ainsi que les colis postaux destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux, soit directement, soit par l'intermédiaire des bureaux de renseignements prévus à l'article 77, seront affranchis de toutes taxes postales, aussi bien dans les pays d'origine et de destination que dans les pays intermédiaires.

Les dons et secours en nature destinés aux prisonniers seront pareillement affranchis de tous droits d'entrée et autres, ainsi que des taxes de transport sur les chemins de fer exploités par l'Etat.

Les prisonniers pourront, en cas d'urgence reconnue, être autorisés à expédier des télégrammes, contre paiement des taxes usuelles.

ARTICLE 39.

Les prisonniers de guerre seront autorisés à recevoir individuellement des envois de livres, qui pourront être soumis à la censure.

Les représentants des Puissances protectrices et des sociétés de secours dûment reconnues et autorisées pourront envoyer des ouvrages et des collections de livres aux bibliothèques des camps de prisonniers. La transmissions de ces envois aux bibliothèques ne pourra être retardée sous prétexte de difficultés de censure.

ARTICLE 40.

La censure des correspondances devra être faite dans le plus bref délai possible. Le contrôle des envois postaux devra, en outre, s'effectuer dans des conditions propres à assurer la conservation des denrées qu'ils pourront contenir et, si possible, en présence du destinataire ou d'un homme de confiance dûment reconnu par lui.

Les interdictions de correspondance édictées par les belligérants, pour des raisons militaires ou politiques, ne pourront avoir qu'un caractère momentané et devront être aussi brèves que possible.

ARTICLE 41.

Les belligérants assureront toutes facilités pour la transmission des actes, pièces ou documents destinés aux prisonniers de guerre ou signés par eux, en particulier des procurations et des testaments.

Ils prendront les mesures nécessaires pour assurer, en cas de besoin, la légalisation des signatures données par les prisonniers.

SECTION V.

DES RAPPORTS DES PRISONNIERS DE GUERRE AVEC LES AUTORITÉS.

CHAPITRE PREMIER.

Des plaintes des prisonniers de guerre à raison du régime de la captivité.

ARTICLE 42.

Les prisonniers de guerre auront le droit de faire connaître aux autorités militaires sous le pouvoir desquelles ils se trouvent leurs requêtes concernant le régime de captivité auquel ils sont soumis.

Ils auront également le droit de s'adresser aux représentants des Puissances protectrices pour leur signaler les points sur lesquels ils auraient des plaintes à formuler à l'égard du régime de la captivité.

Ces requêtes et réclamations devront être transmises d'urgence.

Même si elles sont reconnues non fondées, elles ne pourront donner lieu à aucune punition.

CHAPITRE 2.

Des représentants des prisonniers de guerre.

ARTICLE 43.

Dans toute localité où se trouveront des prisonniers de guerre, ceux-ci seront autorisés à désigner des hommes de confiance chargés de les représenter vis-à-vis des autorités militaires et des Puissances protectrices.

Cette désignation sera soumise à l'approbation de l'autorité militaire.

Les hommes de confiance seront chargés de la réception et de la répartition des envois collectifs. De même, au cas où les prisonniers décideraient d'organiser entre eux un système d'assistance mutuelle, cette organisation serait de la compétence des hommes de confiance. D'autre part, ceux-ci pourront prêter leurs offices aux prisonniers pour faciliter leurs relations avec les sociétés de secours mentionnées à l'article 78.

Dans les camps d'officiers et assimilés, l'officier prisonnier de guerre le plus ancien dans le grade le plus élevé sera reconnu comme intermédiaire entre les autorités du camp et les officiers et assimilés prisonniers. A cet effet, il aura la faculté de désigner un officier prisonnier pour l'assister en qualité d'interprète au cours des conférences avec les autorités du camp.

ARTICLE 44.

Lorsque les hommes de confiance seront employés comme travailleurs, leur activité comme représentants des prisonniers de guerre devra être comptée dans la durée obligatoire du travail.

Toutes facilités seront accordés aux hommes de confiance pour leur correspondance avec les autorités militaires et avec

la Puissance protectrice. Cette correspondance ne sera pas limitée.

Aucun représentant des prisonniers ne pourra être transféré sans que le temps nécessaire lui ait été laissé pour mettre ses successeurs au courant des affaires en cours.

CHAPITRE 3.

Des sanctions pénales à l'égard des prisonniers de guerre.

I. — DISPOSITIONS GÉNÉRALES.

ARTICLE 45.

Les prisonniers de guerre seront soumis aux lois, règlements et ordres en vigueur dans les armées de la Puissance détentrice.

Tout acte d'insubordination autorisera à leur égard les mesures prévues par ces lois, règlements et ordres.

Demeurent réservées, toutefois, les dispositions du présent chapitre.

ARTICLE 46.

Les prisonniers de guerre ne pourront être frappés par les autorités militaires et les tribunaux de la Puissance détentrice d'autres peines que celles qui sont prévues pour les mêmes faits à l'égard des militaires des armées nationales.

A identité de grade, les officiers, sous-officiers ou soldats prisonniers de guerre subissant une peine disciplinaire ne seront pas soumis à un traitement moins favorable que celui prévu, en ce qui concerne la même peine, dans les armées de la Puissance détentrice.

Sont interdites toute peine corporelle, toute incarcération dans des locaux non éclairés par la lumière du jour et, d'une manière générale, toute forme quelconque de cruauté.

Sont également interdites les peines collectives pour des actes individuels.

ARTICLE 47.

Les faits constituant une faute contre la discipline, et notamment la tentative d'évasion, seront constatés d'urgence;

pour tous les prisonniers de guerre, gradés ou non, les arrêts préventifs seront réduits au strict minimum.

Les instructions judiciaires contre les prisonniers de guerre seront conduites aussi rapidement que le permettront les circonstances; la détention préventive sera restreinte le plus possible.

Dans tous les cas, la durée de la détention préventive sera déduite de la peine infligée disciplinairement ou judiciairement, pour autant que cette déduction est admise pour les militaires nationaux.

ARTICLE 48.

Les prisonniers de guerre ne pourront, après avoir subi les peines judiciaires ou disciplinaires qui leur auront été infligées, être traités différemment des autres prisonniers.

Toutefois, les prisonniers punis à la suite d'une tentative d'évasion pourront être soumis à un régime de surveillance spécial, mais qui ne pourra comporter la suppression d'aucune des garanties accordées aux prisonniers par la présente Convention.

ARTICLE 49.

Aucun prisonnier de guerre ne peut être privé de son grade par la Puissance détentrice.

Les prisonniers punis disciplinairement ne pourront être privés des prérogatives attachées à leur grade. En particulier, les officiers et assimilés qui subiront des peines entraînant privation de liberté ne seront pas placés dans les mêmes locaux que les sous-officiers ou hommes de troupe punis.

ARTICLE 50.

Les prisonniers de guerre évadés qui seraient repris avant d'avoir pu rejoindre leur armée ou quitter le territoire occupé par l'armée qui les a capturés ne seront passibles que de peines disciplinaires.

Les prisonniers qui, après avoir réussi à rejoindre leur armée ou à quitter le territoire occupé par l'armée qui les a capturés, seraient de nouveau faits prisonniers ne seront passibles d'aucune peine pour leur fuite antérieure.

ARTICLE 51.

La tentative d'évasion, même s'il y a récidive, ne sera pas considérée comme une circonstance aggravante dans le cas où le prisonnier de guerre serait déféré aux tribunaux pour des crimes ou délits contre les personnes ou contre la propriété commis au cours de cette tentative.

Après une évasion tentée ou consommée, les camarades de l'évadé qui auront coopéré à l'évasion ne pourront encourir de ce chef qu'une punition disciplinaire.

ARTICLE 52.

Les belligérants veilleront à ce que les autorités compétentes usent de la plus grande indulgence dans l'appréciation de la question de savoir si une infraction commise par un prisonnier de guerre doit être punie disciplinairement ou judiciairement.

Il en sera notamment ainsi lorsqu'il s'agira d'apprécier des faits connexes à l'évasion ou à la tentative d'évasion.

Un prisonnier ne pourra, à raison du même fait ou du même chef d'accusation, être puni qu'une seule fois.

ARTICLE 53.

Aucun prisonnier de guerre frappé d'une peine disciplinaire, qui se trouverait dans les conditions prévues pour le rapatriement, ne pourra être retenu pour la raison qu'il n'a pas subi sa peine.

Les prisonniers à rapatrier qui seraient sous le coup d'une poursuite pénale pourront être exclus du rapatriement jusqu'à la fin de la procédure, et, le cas échéant, jusqu'à l'exécution de la peine; ceux qui seraient déjà détenus en vertu d'un jugement pourront être retenus jusqu'à la fin de leur détention.

Les belligérants se communiqueront les listes de ceux qui ne pourront être rapatriés pour les motifs indiqués à l'alinéa précédent.

2. — PEINES DISCIPLINAIRES.

ARTICLE 54.

Les arrêts sont la peine disciplinaire la plus sévère qui puisse être infligée à un prisonnier de guerre.

La durée d'une même punition ne peut dépasser trente jours.

Ce maximum de trente jours ne pourra pas davantage être dépassé dans le cas de plusieurs faits dont un prisonnier aurait à répondre disciplinairement au moment où il est statué à son égard, que ces faits soient connexes ou non.

Lorsqu'au cours ou après la fin d'une période d'arrêts, un prisonnier sera frappé d'une nouvelle peine disciplinaire, un délai de trois jours au moins séparera chacune des périodes d'arrêts, dès que l'une d'elle est de dix jours ou plus.

ARTICLE 55.

Sous réserve de la disposition faisant l'objet du dernier alinéa de l'article 11, sont applicables, à titre d'aggravation de peine, aux prisonniers de guerre punis disciplinairement les restrictions de nourriture admises dans les armées de la Puissance détentrice.

Toutefois, ces restrictions ne pourront être ordonnées que si l'état de santé des prisonniers punis le permet.

ARTICLE 56.

En aucun cas, les prisonniers de guerre ne pourront être transférés dans les établissements pénitentiaires (prisons, pénitenciers, bagnes, etc.) pour y subir des peines disciplinaires.

Les locaux dans lesquels seront subies les peines disciplinaires seront conformes aux exigences de l'hygiène.

Les prisonniers punis seront mis à même de se tenir en état de propreté.

Chaque jour, ces prisonniers auront la faculté de prendre de l'exercice ou de séjourner en plein air pendant au moins deux heures.

ARTICLE 57.

Les prisonniers de guerre punis disciplinairement seront autorisés à lire et à écrire, ainsi qu'à expédier à recevoir des lettres.

En revanche, les colis et les envois d'argent pourront n'être délivrés aux destinataires qu'à l'expiration de la peine. Si les colis non distribués contiennent des denrées périssables, celles-ci seront versées à l'infirmerie ou à la cuisine du camp.

ARTICLE 58.

Les prisonniers de guerre punis disciplinairement seront autorisés, sur leur demande, à se présenter à la visite médicale quotidienne. Ils recevront les soins jugés nécessaires par les médecins et, le cas échéant, seront évacués sur l'infirmerie du camp ou sur les hôpitaux.

ARTICLE 59.

Réserve faite de la compétence des tribunaux et des autorités militaires supérieures, les peines disciplinaires ne pourront être prononcées que par un officier muni de pouvoirs disciplinaires en sa qualité de commandant de camp ou de détachement, ou par l'officier responsable qui le remplace.

3. — POURSUITES JUDICIAIRES.

ARTICLE 60.

Lors de l'ouverture d'une procédure judiciaire dirigée contre un prisonnier de guerre, la Puissance détentrice en avertira aussitôt qu'elle pourra le faire, et toujours avant la date fixée pour l'ouverture des débats, le représentant de la Puissance protectrice.

Cet avis contiendra les indications suivantes:

a) état civil et grade du prisonnier;

b) lieu de séjour ou de détention;

c) spécification du ou des chefs d'accusation, avec mention des dispositions légales applicables.

S'il n'est pas possible de donner dans cet avis l'indication du tribunal qui jugera l'affaire, celle de la date d'ouverture des débats et celle du local où ils auront lieu, ces indications seront fournies ultérieurement au représentant de la Puissance protectrice, le plus tôt possible, et en tout cas trois semaines au moins avant l'ouverture des débats.

ARTICLE 61.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être condamné sans avoir eu l'occasion de se défendre.

Aucun prisonnier ne pourra être contraint de se reconnaître coupable du fait dont il est accusé.

ARTICLE 62.

Le prisonnier de guerre sera en droit d'être assisté par un défenseur qualifié de son choix et de recourir, si c'est nécessaire, aux offices d'un interprète compétent. Il sera avisé de son droit, en temps utile avant les débats, par la Puissance détentrice.

A défaut d'un choix par le prisonnier, la Puissance protectrice pourra lui procurer un défenseur. La Puissance détentrice remettra à la Puissance protectrice, sur la demande de celle-ci, une liste de personnes qualifiées pour présenter la défense.

Les représentants de la Puissance protectrice auront le droit d'assister aux débats de la cause.

La seule exception à cette règle est celle où les débats de la cause doivent rester secrets dans l'intérêt de la sûreté de l'Etat. La Puissance détentrice en préviendrait la Puissance protectrice.

ARTICLE 63.

Un jugement ne pourra être prononcé à la charge d'un prisonnier de guerre que par les mêmes tribunaux et suivant la même procédure qu'à l'égard des personnes appartenant aux forces armées de la Puissance détentrice.

ARTICLE 64.

Tout prisonnier de guerre aura le droit de recourir contre tout jugement rendu à son égard, de la même manière que les individus appartenant aux forces armées de la Puissance détentrice.

ARTICLE 65.

Les jugements prononcés contre les prisonniers de guerre seront immédiatement communiqués à la Puissance protectrice.

ARTICLE 66.

Si la peine de mort est prononcée contre un prisonnier de guerre, une communication exposant en détail la nature et les circonstances de l'infraction sera adressée, au plus tôt, au représentant de la Puissance protectrice, pour être transmise

à la Puissance dans les armées de laquelle le prisonnier a servi.

Le jugement ne sera pas exécuté avant l'expiration d'un délai d'au moins trois mois à partir de cette communication.

ARTICLE 67.

Aucun prisonnier de guerre ne pourra être privé du bénéfice des dispositions de l'article 42 de la présente Convention à la suite d'un jugement ou autrement.

TITRE IV.

De la fin de la captivité.

SECTION I.

DU RAPATRIEMENT DIRECT ET DE L'HOSPITALISATION EN PAYS NEUTRE.

ARTICLE 68.

Les belligérants seront tenus de renvoyer dans leur pays, sans égard au grade ni au nombre, après les avoir mis en état d'être transportés, les prisonniers de guerre grands malades et grands blessés.

Des accords entre les belligérants fixeront en conséquence, aussitôt que possible, les cas d'invalidité ou de maladie entraînant le rapatriement direct, ainsi que les cas entraînant éventuellement l'hospitalisation en pays neutre. En attendant que ces accords soient conclus, les belligérants pourront se référer à l'accord-type annexé, à titre documentaire, à la présente Convention.

ARTICLE 69.

Dès l'ouverture des hostilités, les belligérants s'entendront pour nommer des commissions médicales mixtes. Ces commissions seront composées de trois membres, dont deux appartenant à un pays neutre et un désigné par la Puissance détentrice; l'un des médecins du pays neutre présidera. Ces commissions médicales mixtes procéderont à l'examen des

prisonniers malades ou blessés et prendront toutes décisions utiles à leur égard.

Les décisions de ces commissions seront prises à la majorité et exécutées dans le plus bref délai.

ARTICLE 70.

Outre ceux qui auront été désignés par le médecin du camp, les prisonniers de guerre suivants seront soumis à la visite de la commission médicale mixte mentionnée à l'article 69, en vue de leur rapatriement direct ou de leur hospitalisation en pays neutre:

a) les prisonniers qui en feront la demande directement au médecin du camp;

b) les prisonniers qui seront présentés par les hommes de confiance prévus à l'article 43, ceux-ci agissant de leur propre initiative ou à la demande des prisonniers eux-mêmes;

c) les prisonniers qui auront été proposés par la Puissance dans les armées de laquelle ils ont servi ou par une association de secours dûment reconnue et autorisée par cette Puissance.

ARTICLE 71.

Les prisonniers de guerre victimes d'accidents du travail, exception faite des blessés volontaires, seront mis, en ce qui concerne le rapatriement ou éventuellement l'hospitalisation en pays neutre, au bénéfice des mêmes dispositions.

ARTICLE 72.

Pendant la durée des hostilités et pour des raisons d'humanité, les belligérants pourront conclure des accords en vue du rapatriement direct ou de l'hospitalisation en pays neutre des prisonniers de guerre valides ayant subi une longue captivité.

ARTICLE 73.

Les frais de rapatriement ou de transport dans un pays neutre des prisonniers de guerre seront supportés, à partir de la frontière de la Puissance détentrice, par la Puissance dans les armées de laquelle ces prisonniers ont servi.

ARTICLE 74.

Aucun rapatrié ne pourra être employé à un service militaire actif.

SECTION II.

DE LA LIBÉRATION ET DU RAPATRIEMENT A LA FIN DES HOSTILITÉS.

ARTICLE 75.

Lorsque les belligérants concluront une convention d'armistice, ils devront, en principe, y faire figurer des stipulations concernant le rapatriement des prisonniers de guerre. Si des stipulations à cet égard n'ont pas pu être insérées dans cette convention, les belligérants se mettront néanmoins, le plus tôt possible, en rapport à cet effet. Dans tous les cas, le rapatriement des prisonniers s'effectuera dans le plus bref délai après la conclusion de la paix.

Les prisonniers de guerre qui seraient sous le coup d'une poursuite pénale pour un crime ou un délit de droit commun pourront toutefois être retenus jusqu'à la fin de la procédure et, le cas échéant, jusqu'à l'expiration de la peine. Il en sera de même de ceux condamnés pour un crime ou délit de droit commun.

D'entente entre les belligérants, des commissions pourront être instituées dans le but de rechercher les prisonniers dispersés et d'assurer leur rapatriement.

TITRE V.

Du décès des prisonniers de guerre.

ARTICLE 76.

Les testaments des prisonniers de guerre seront reçus et dressés dans les mêmes conditions que pour les militaires de l'armée nationale.

On suivra également les mêmes règles en ce qui concerne les pièces relatives à la constatation des décès.

Les belligérants veilleront à ce que les prisonniers de guerre décédés en captivité soient enterrés honorablement et à ce que les tombes portent toutes indications utiles soient respectées et convenablement entretenues.

TITRE VI.

Des bureaux de secours et de renseignements concernant les prisonniers de guerre.

ARTICLE 77.

Dès le début des hostilités, chacune des Puissances belligérantes, ainsi que les Puissances neutres qui auront recueilli des belligérants, constitueront un bureau officiel de renseignements sur les prisonniers de guerre se trouvant sur leur territoire.

Dans le plus bref délai possible, chacune des Puissances belligérantes informera son bureau de renseignements de toute capture de prisonniers effectuée par ses armées, en lui donnant tous renseignements d'identité dont elle dispose permettant d'aviser rapidement les familles intéressées, et en lui faisant connaître les adresses officielles auxquelles les familles pourront écrire aux prisonniers.

Le bureau de renseignements fera parvenir d'urgence toutes ces indications aux Puissances intéressées, par l'entremise, d'une part, des Puissances protectrices et, d'autre part, de l'agence centrale prévue à l'article 79.

Le bureau de renseignements, chargé de répondre à toutes les demandes qui concernent les prisonniers de guerre, recevra des divers services compétents toutes les indications relatives aux internements et aux mutations, aux mises en liberté sur parole, aux rapatriements, aux évasions, aux séjours dans les hôpitaux, aux décès, ainsi que les autres renseignements nécessaires pour établir et tenir à jour une fiche individuelle pour chaque prisonnier de guerre.

Le bureau portera sur cette fiche, dans la mesure du possible et sous réserve des dispositions de l'article 5: le numéro matricule, les nom et prénoms, la date et le lieu de naissance, le grade et le corps de troupe de l'intéressé, le prénom du père et le nom de la mère, l'adresse de la personne

à aviser en cas d'accident, les blessures, la date et le lieu de la capture, de l'internement, des blessures, de la mort, ainsi que tous les autres renseignements importants.

Des listes hebdomadaires contenant tous les nouveaux renseignements susceptibles de faciliter l'identification de chaque prisonnier seront transmises aux Puissances intéressées.

La fiche individuelle du prisonnier de guerre sera remise après la conclusion de la paix à la Puissance qu'il aura servi.

Le bureau de renseignements sera en outre tenu de recueillir tous les objets d'usage personnel, valeurs, correspondances, carnets de solde, signes d'identité, etc., qui auront été délaissés par les prisonniers de guerre rapatriés, libérés sur parole, évadés ou décédés, et de les transmettre aux pays intéressés.

ARTICLE 78.

Les sociétés de secours pour les prisonniers de guerre, régulièrement constituées selon la loi de leur pays, et ayant pour objet d'être les intermédiaires de l'action charitable, recevront de la part des belligérants, pour elles et pour leurs agents dûment acrédités, toute facilité, dans les limites tracées par les nécessités militaires, pour accomplir efficacement leur tâche d'humanité. Les délégués de ces sociétés pourront être admis à distribuer des secours dans les camps, ainsi qu'aux lieux d'étape des prisonniers rapatriés, moyennant une permission personnelle délivrée par l'autorité militaire et en prenant l'engagement, par écrit, de se soumettre à toutes les mesures d'ordre et de police que celle-ci prescrirait.

ARTICLE 79.

Une agence centrale de renseignements sur les prisonniers de guerre sera crée en pays neutre. Le Comité international de la Croix-Rouge proposera aux Puissances intéressées, s'il le juge nécessaire, l'organisation d'une telle agence.

Cette agence sera chargée de concentrer tous les renseignements, intéressant les prisonniers, qu'elle pourra obtenir par les voies officielles ou privées; elle les transmettra le plus rapidement possible au pays d'origine des prisonniers ou à la Puissance qu'ils auront servi.

Ces dispositions ne devront pas être interprétées comme restreignant l'activité humanitaire du Comité international de la Croix-Rouge.

ARTICLE 80.

Les bureaux de renseignements jouiront de la franchise de port en matière postale, ainsi que de toutes exemptions prévues à l'article 38.

TITRE VII.

De l'application de la convention à certaines catégories de civils.

ARTICLE 81.

Les individus qui suivent les forces armées sans en faire directement partie, tels que les correspondants, les reporters de journaux, les vivandiers, les fournisseurs, qui tomberont au pouvoir de l'ennemi et que celui-ci jugera utile de détenir, auront droit au traitement des prisonniers de guerre, à condition qu'ils soient munis d'une légitimation de l'autorité militaire des forces armées qu'ils accompagnaient.

TITRE VIII.

De l'exécution de la convention.

SECTION I.

DISPOSITIONS GÉNÉRALES.

ARTICLE 82.

Les dispositions de la présente Convention devront être respectées par les Hautes Parties Contractantes en toutes circonstances.

Au cas où, en temps de guerre, un des belligérants ne serait pas partie à la Convention, ses dispositions demeureront néanmoins obligatoires entre les belligérants qui y participent.

ARTICLE 83.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit de conclure des conventions spéciales sur toutes questions relatives aux prisonniers de guerre qu'il leur paraîtrait opportun de règler particulièrement.

Les prisonniers de guerre resteront au bénéfice de ces accords jusqu'à l'achèvement du rapatriement, sauf stipulations expresses contraires contenues dans les susdits accords ou dans des accords ultérieurs, ou également sauf mesures plus favorables prises par l'une ou l'autre des Puissances belligérantes à l'égard des prisonniers qu'elles détiennent.

En vue d'assurer l'application, de part et d'autre, des stipulations de la présente Convention, et de faciliter la conclusion des conventions spéciales prévues ci-dessus, les belligérants pourront autoriser, dès le début des hostilités, des réunions de représentants des autorités respectives chargées de l'administration des prisonniers de guerre.

ARTICLE 84.

Le texte de la présente Convention et des conventions spéciales prévues à l'article précédent sera affiché, autant que possible, dans la langue maternelle des prisonniers de guerre, à des emplacements où il pourra être consulté par tous les prisonniers.

Le texte de ces conventions sera communiqué, sur leur demande, aux prisonniers qui se trouveraient dans l'impossibilité de pendre connaissance du texte affiché.

ARTICLE 85.

Les Hautes Parties Contractantes se communiqueront par l'intermédiaire du Conseil fédéral suisse les traductions officielles de la présente Convention, ainsi que les lois et règlements qu'elles pourront être amenées à adopter pour assurer l'application de la présente Convention.

SECTION II.

DE L'ORGANISATION DU CONTRÔLE.

ARTICLE 86.

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent que l'application régulière de la présente Convention trouvera une

garantie dans la possibilité de collaboration des Puissances protectrices chargées de sauvegarder les intérêts des belligérants; à cet égard, les Puissances protectrices pourront, en dehors de leur personnel diplomatique, désigner des délégués parmi leurs propres ressortissants ou parmi les ressortissants d'autres Puissances neutres. Ces délégués devront être soumis à l'agrément du belligérant auprès duquel ils exerceront leur mission.

Les représentants de la Puissance protectrice ou ses délégués agréés seront autorisés à se rendre dans toutes les localités, sans aucune exception, où sont internés des prisonniers de guerre. Ils auront accès dans tous les locaux occupés par des prisonniers et pourront s'entretenir avec ceux-ci, en règle générale sans témoin, personnellement ou par l'intermédiaire d'interprètes.

Les belligérants faciliteront dans la plus large mesure possible la tâche des représentants ou des délégués agréés de la Puissance protectrice. Les autorités militaires seront informées de leur visite.

Les belligérants pourront s'entendre pour admettre que des personnes de la propre nationalité des prisonniers soient admises à participer aux voyages d'inspection.

ARTICLE 87.

En cas de désaccord entre les belligérants sur l'application des dispositions de la présente Convention, les Puissances protectrices devront, dans la mesure du possible, prêter leurs bons offices aux fins de règlement du différend.

A cet effet, chacune des Puissances protectrices pourra, notamment, proposer aux belligérants intéressés une réunion de représentants de ceux-ci, éventuellement sur un territoire neutre convenablement choisi. Les belligérants seront tenus de donner suite aux propositions qui leur seront faites dans ce sens. La Puissance protectrice pourra, le cas échéant, soumettre à l'agrément des Puissances en cause une personnalité appartenant à une Puissance neutre ou une personnalité déléguée par le Comité international de la Croix-Rouge, qui sera appelée à participer à cette réunion.

ARTICLE 88.

Les dispositions qui précèdent ne font pas obstacle à l'activité humanitaire que le Comité international de la Croix-Rouge pourra déployer pour la protection des prisonniers de guerre, moyennant l'agrément des belligérants intéressés.

SECTION III.

DISPOSITIONS FINALES.

ARTICLE 89.

Dans les rapports entre Puissances liées par la Convention de La Haye concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre, qu'il s'agisse de celle du 29 juillet 1899 ou de celle du 18 octobre 1907, et qui participent à la présente Convention, celle-ci complétera le chapitre II du Règlement annexé aux susdites Conventions de La Haye.

ARTICLE 90.

La présente Convention, qui portera la date de ce jour, pourra, jusqu'au premier février 1930, être signée au nom de tous les pays représentés à la Conférence qui s'est ouverte à Genève le 1er juillet 1929.

ARTICLE 91.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible.

Les ratifications seront déposées à Berne.

Il sera dressé du dépôt de chaque instrument de ratification un procès-verbal dont une copie, certifiée conforme, sera remise par le Conseil fédéral suisse aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 92.

La présente Convention entrera en vigueur six mois après que deux instruments de ratification au moins auront été déposés.

Ultérieurement, elle entrera en vigueur pour chaque Haute Partie Contractante six mois après le dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 93.

A partir de la date de sa mise en vigueur, la présente Convention sera ouverte aux adhésions données au nom de tout pays au nom duquel cette Convention n'aura pas été signée.

ARTICLE 94.

Les adhésions seront notifiées par écrit au Conseil fédéral suisse et produiront leurs effets six mois après la date à laquelle elles lui seront parvenues.

Le Conseil fédéral suisse communiquera les adhésions aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 95.

L'état de guerre donnera effet immédiat aux ratifications déposées et aux adhésions notifiées par les Puissances belligérantes avant ou après le début des hostilités. La communication des ratifications ou adhésions reçues des Puissances en état de guerre sera faite par le Conseil fédéral suisse par la voie la plus rapide.

ARTICLE 96.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention. La dénonciation ne produira ses effets qu'un an après que la notification en aura été faite par écrit au Conseil fédéral suisse. Celui-ci communiquera cette notification aux Gouvernements de toutes les Hautes Parties Contractantes.

La dénonciation ne vaudra qu'à l'égard de la Haute Partie Contractante qui l'aura notifiée.

En outre, cette dénonciation ne produira pas ses effets au cours d'une guerre dans laquelle serait impliquée la Puissance dénonçante. En ce cas, la présente Convention continuera à produire ses effets, au delà du délai d'un an, jusqu'à la conclusion de la paix et, en tout cas, jusqu'à ce que les opérations du rapatriement soient terminées.

ARTICLE 97.

Une copie certifiée conforme de la présente Convention sera déposée aux archives de la Société des Nations par les soins du Conseil fédéral suisse. De même, les ratifications, adhésions et dénonciations qui seront notifiées au Conseil fédéral suisse seront communiquées par lui à la Société des Nations.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires susnommés ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève, le vingt-sept juillet mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises aux Gouvernements de tous les pays invités à la Conférence.

POUR L'ALLEMAGNE:

EDMUND RHOMBERG

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

ELIOT WADSWORTH

HUGH R. WILSON

POUR L'AUTRICHE:

LEITMAIER

POUR LA BELGIQUE:

Dr. DEMOLDER

J. DE RUELLE

POUR LA BOLIVIE:

A. CORTADELLAS

POUR LE BRÉSIL:

RAUL DO RIO-BRANCO

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD, AINSI QUE TOUTE PARTIE DE L'EMPIRE BRITANNIQUE NON MEMBRE SÉPARÉ DE LA SOCIÉTÉ DES NATIONS:

HORACE RUMBOLD

POUR LE CANADA:

W. A. RIDDELL

POUR L'AUSTRALIE:

CLAUD RUSSELL

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

CLAUD RUSSELL

POUR L'AFRIQUE DU SUD:

ERIC H. LOUW

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

SEAN LESTER

POUR L'INDE:

CLAUD RUSSEL

POUR LA BULGARIE:

D. MIKOFF
STEPHAN N. LAFTCHIEFF

POUR LE CHILI:

GMO NOVOA

D. PULGAR

POUR LA CHINE:

C. Y. HSIAO

POUR LA COLOMBIE:

FRANCISCO JOSÉ URRUTIA

POUR CUBA:

CARLOS DE ARMENTEROS
CARLOS BLANCO

POUR LE DANEMARK:

HARALD SCAVENIUS
GUSTAV RASMUSSEN

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

CH. ACKERMANN

POUR L'ÉGYPTE:

MOHAMMED ABDEL MONEIM RIAD
H. W. M. SIMAIKA

POUR L'ESPAGNE:

Ad Referendum.
MAURICIO LOPEZ ROBERTS Y TERRY, MARQUÉS DE LA TORREHERMOSA

POUR L'ESTONIE:

DR. LEESMENT

POUR LA FINLANDE:

A. E. MARTOLA

POUR LA FRANCE:

H. DE MARCILLY
J. DU SAULT

POUR LA GRÈCE:

R. RAPHAËL
S. VENISELOS

POUR LA HONGRIE:

PAUL DE HEVESY

POUR L'ITALIE:

GIOVANNI CIRAOLO

POUR LE JAPON:

ISABURO YOSHIDA
S. SHIMOMURA
S. MIURA

POUR LA LETTONIE:

CHARLES DUZMANS
Dr. OSKAR VOIT

POUR LE LUXEMBOURG:

CH. G VERMAIRE

POUR LE MEXIQUE:

FR. CASTILLO NAJERA

POUR LE NICARAGUA:

A SOTTILE

POUR LA NORVÈGE:

J. IRGENS
JENS MEINICH

POUR LES PAYS-BAS:

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
Dr. DIEHL
J. HARBERTS

POUR LA PERSE:

ANOUCHIREVAN SEPAHBODI

POUR LA POLOGNE:

JÓZEF G. PRACKI
W. JERZY BABECKI

POUR LE PORTUGAL:

VASCO DE QUEVEDO
F. DE CALHEIROS E MENEZES

POUR LA ROUMANIE:

M. B. BOERESCO
COLONEL E. VERTEJANO

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATS ET SLOVÈNES:

I. CHOUMENKOVITCH

POUR LE SIAM:

VARNVAIDYA

POUR LA SUÈDE:

K. I. WESTMAN

POUR LA SUISSE:

PAUL DINICHERT
HAUSER
ZÜBLIN
DE LA HARPE
SCHINDLER

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

ZD. FIERLINGER

POUR LA TURQUIE:

HASSAN
Dr. ABDULKADIR
M. NUSRET
Dr. AKIL MOUKHATAR

POUR L'URUGUAY:

ALFREDO DE CASTRO

POUR LE VÉNÉZUÉLA:

C. PARRA-PÉREZ
I. M. HURTADO-MACHADO

Annexe a la Convention relative au traitement des prisonniers de Guerre, du 27 juillet 1929.

ACCORD-TYPE

Concernant le Rapatriement Direct et l'Hospitalisation en Pays Neutres des Prisionniers de Guerre pour Raison de Santé

I. — Principes Directeurs pour le Rapatriement Direct et l'Hospitalisation en Pays Neutre.

A. — Rapatriement direct.

Seront rapatriés directement:

1° les malades et blessés dont, d'après les prévisions médicales, la curabilité en une année n'est pas présumable, leur état exigeant un traitement, et leur aptitude intellectuelle ou corporelle paraissant avoir subi une diminution considérable;

2° les malades et blessés incurables dont l'aptitude intellectuelle ou corporelle paraît avoir subi une diminution considérable;

3° les malades et blessés guéris dont l'aptitude intellectuelle ou corporelle paraît avoir subi une diminution considérable.

B. — Hospitalisation en pays neutre.

Seront hospitalisés:

1° les malades et blessés dont la guérison est présumable dans le délai d'un an, cette guérison apparaissant comme plus sûre et plus rapide si les malades et blessés sont mis au bénéfice des ressources qu'offre le pays neutre que si leur captivité proprement dite est prolongée;

2° les prisonniers de guerre dont la santé intellectuelle ou physique paraît, d'après les prévisions médicales, menacées sérieusement par le maintien en captivité, tandis que l'hospitalisation en pays neutre pourrait probablement les soustraire à ce risque.

C. — Rapatriement des hospitalisés en pays neutre.

Seront rapatriés les prisonniers de guerre hospitalisés en pays neutre qui appartiennent aux catégories suivantes:

1° ceux dont l'état de santé se présente comme étant ou devenant tel qu'ils rentrent dans les catégories des rapatriables pour raisons de santé;

2° les guéris dont l'aptitude intellectuelle ou physique paraît avoir subi une diminution considérable.

II. — Principes spéciaux pour le Rapatriement Direct ou l'Hospitalisation en Pays Neutre.

A. — Rapatriement.

Seront rapatriés:

1° tous les prisonniers de guerre atteints, à la suite de lésions organiques, des altérations suivantes, effectives ou fonctionnelles: perte de membre, paralysie, altérations articulaires ou autres, pour autant que le défect est d'au moins un pied ou une main, ou qu'il équivaut à la perte d'un pied ou d'une main;

2° tous les prisonniers de guerre blessés ou lésés dont l'état est tel qu'il fait d'eux des infirmes dont on ne peut pas, médicalement, prévoir la guérison dans le délai d'un an;

3° tous les malades dont l'état est tel qu'il fait d'eux des infirmes dont on ne peut pas, médicalement, prévoir la guérison dans le délai d'un an;

à cette catégorie appartiennent en particulier:

a) les tuberculoses progressives d'organes quelconques qui, d'après les prévisions médicales, ne peuvent plus être guéries ou au moins considérablement améliorées par une cure en pays neutre;

b) les affections non tuberculeuses des organes respiratoires présumées incurables (ainsi, avant tout, l'emphysème pulmonaire fortement développé avec ou sans bronchite, les dilatations bronchiques, l'asthme grave, les intoxications par les gaz, etc.);

c) les affections chroniques graves des organes de la circulation (par exemple: les affections valvulaires avec tendances aux troubles de compensation, les affections relative-

ment graves du myocarde, du péricarde et des vaisseaux, en particulier les anévrismes inopérables des gros vaisseaux, etc.);

d) les affections chroniques graves des organes digestifs;

e) les affections chroniques graves des organes urinaires et sexuels (avant tout, par exemple: tous les cas de néphrites chroniques confirmées avec séméiologie complète, et tout particulièrement lorsqu'il existe déjà des altérations cardiaques et vasculaires, de même les pyélites et cystites chroniques, etc);

f) les maladies chroniques graves du système nerveux central et périphérique (ainsi, avant tout, la neurasthénie et l'hystérie graves, tous les cas incontestables d'épilepsie, le Basedow grave, etc);

g) la cécité des deux yeux, ou celle d'un œil lorsque la vision de l'autre reste inférieure à 1 malgré l'emploi de verres correcteurs; la diminution de l'acuité visuel au cas où il est impossible de la ramener par la correction à l'acuité de ½ pour un œil du moins; les autres affections oculaires rentrant dans la présente catégorie (glaucome, iritis, chroroïdite, etc.);

h) la surdité totale bilatérale, ainsi que la surdité totale unilatérale au cas où l'oreille incomplètement sourde ne perçoit plus la voix parlée ordinaire à un mètre de distance;

i) tous les cas incontestables d'affections mentales;

k) les cas graves d'intoxication chronique par les métaux ou par d'autres causes (saturnisme, hydrargyrisme, morphinisme, cocaïnisme, alcoolisme, intoxication par les gaz, etc);

l) les affections chroniques des organes locomoteurs (arthrite déformante, goutte, rhumatismes avec altérations décelables cliniquement), à la condition qu'elles soient graves;

m) tous les néoplasmes malins, s'ils ne sont pas justiciables d'interventions opératoires relativement bénignes sans danger pour la vie de l'opéré;

n) tous les cas de malaria avec altérations organiques appréciables (augmentation chronique importante du volume du foie, de la rate, cachexie, etc);

o) les affections cutanées chroniques graves, pour autant que leur nature ne constitue pas une indication médicale d'hospitalisation en pays neutre;

p) les avitaminoses graves (béri-béri, pellagra, scorbut chronique).

B. — Hospitalisation.

Les prisonniers de guerre doivent être hospitalisés s'ils sont atteints des affections suivantes:

1° toutes les formes de tuberculose d'organes quelconques, si, d'après les connaissances médicales actuelles, elles peuvent être guéries, ou du moins considérablement améliorées par les méthodes applicables en pays neutre (altitude, traitement dans les sanatoria, etc.);

2° toutes les formes — nécessitant un traitement — d'affections des organes respiratoires, circulatoires, digestifs, génito-urinaires, nerveux, des organes des sens, des appareils locomoteur et cutané, à condition, toutefois, que ces formes d'affections n'appartiennent pas aux catégories prescrivant le rapatriment direct, ou qu'elles ne soint pas des maladies aiguës proprement dites ayant une tendance à la guérison franche. Les affections envisagées dans ce paragraphe sont celles qui offrent par l'application des moyens de cure disponibles en pays neutre des chances de guérison réellement meilleures pour le patient que si celui-ci était traité en captivité.

Il y a lieu de considérer tout spécialement les troubles nerveux dont les causes efficientes ou déterminantes sont les événements de la guerre ou de la captivité même, comme la psychasthénie des prisonniers de guerre et autres cas analogues.

Tous les cas de ce genre dûment constatés doivent être hospitalisés, pour autant que leur gravité ou leurs caractères constitutionnels n'en font pas des cas de rapatriment direct.

Les cas de psychasthénie des prisonniers de guerre qui ne sont pas guéris après trois mois d'hospitalisation en pays neutre ou qui, après ce délai, ne sont pas manifestement en voie de guérison définitive, devront être rapatriés.

3° tous les cas de blessures, de lésions et leurs conséquences qui offrent des chances de guérison meilleures en pays neutre qu'en captivité, à condition que ces cas ne soient pas, ou bien justiciables du rapatriment direct, ou bien insignifiants;

4° tous les cas de malaria dûment constatés et ne présentant pas d'altérations organiques décelables cliniquement (augmentation de volume chronique du foie, de la rate, cachexie, etc.), si le séjour en pays neutre offre des perspectives particulièrement favorables de guérison définitive;

5° tous les cas d'intoxications (en particulier par les gaz, les métaux, les alcaloïdes) pour lesquels les perspectives de guérison en pays neutre sont spécialement favorables.

Seront exclus de l'hospitalisation:

1° tous les cas d'affections mentales dûment constatées;

2° toutes les affections nerveuses organiques ou fonctionelles réputées incurables; (Ces deux catégories appartiennent à celles donnant droit au rapatriment direct.)

3° l'alcoolisme chronique grave;

4° toutes les affections contagieuses dans la période où elles sont transmissibles (maladies infectieuses aiguës, syphilis primaire et secondaire, trachôme, lèpre, etc.).

III. — Observations générales.

Les conditions fixées ci-dessus doivent, d'une façon générale, être interprétées et appliquées dans un esprit aussi large que possible.

Cette largeur d'interprétation doit être appliquée particulièrement aux états névropathiques ou psychopathiques causés ou déterminés par les événements de la guerre ou de la captivité même (psychasthénie des prisonniers de guerre), ainsi qu'aux cas de tuberculose à tous les degrés.

Il va de soi que les médecins de camp et les commissions médicales mixtes peuvent se trouver en présence d'une foule de cas non mentionnés parmi les exemples donnés sous chiffre II, ou de cas ne s'adaptant pas à ces exemples. Les exemples mentionnés ci-dessus ne sont donnés que comme exemples typiques; une liste analogue d'exemples d'altérations chirurgicales n'a pas été établie parce que, abstraction faite des cas incontestables par leur nature même (amputations), il est difficile de dresser une liste de types particuliers; l'expérience a démontré qu'un exposé de ces cas particuliers n'était pas sans inconvénients dans la pratique.

On résoudra tous les cas ne s'adaptant pas exactement aux exemples cités en s'inspirant de l'esprit des principes directeurs ci-dessus.

E, declarando aprovados os mesmos atos, cujo teôr fica acima transcrito, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que eles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, no primeiro de dezembro de mil novecentos e trinta e um, 110° da Indepedencia e 43° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

(TRADUÇÃO OFICIAL)

Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, de 27 de julho de 1929

O Presidente do Reich Alemão, o Presidente dos Estados Unidos da America, o Presidente Federal da Republica da Austria, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da Republica da Bolivia, o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britanicos de além-mar, Imperador das Indias, Sua Majestade o Rei dos Bulgaros, o Presidente da Republica do Chile, o Presidente da Republica da China, o Presidente da Republica da Colombia, o Presidente da Republica de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, o Presidente da Republica Dominicana, Sua Majetade o Rei do Egito, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da Republica da Estonia, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Francêsa, o Presidente da Republica Helenica, Sua Alteza Serenissima o Governador da Hungria, Sua Majestade o Rei de Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Letonia, Sua Alteza Real a Gran Duqueza do Luxemburgo, o Presidente dos Estados Unidos do Mexico, o Presidente da Republica de Nicaragua, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos, Sua Majestade Imperial o Shah da Persia, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da

Republica Portuguêsa, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos, Sua Majestade o Rei do Sião, Sua Majestade o Rei da Suecia, o Conselho Federal Suisso, o Presidente da Republica Tchecoslovaca, o Presidente da Republica Turca, o Presidente da Republica Oriental do Uruguai, o Presidente da Republica dos Estados Unidos de Venezuela,

igualmente animados do desejo de diminuir, tanto quanto deles dependa, os males inseparaveis da guerra e querendo, nesse intuito, aperfeiçoar e completar as disposições ajustadas em Genebra, em 22 de Agosto de 1864 e 6 de Julho de 1906, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha,

resolveram concluir, para tal fim, uma nova Convenção e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente do Reich Alemão:

S. Ex. o Sr. Edmund Rhomberg, Dr. em Direito, Ministro em disponibilidade;

O Presidente dos Estados Unidos da America:

O *Honourable* Eliot Wadsworth, ex-Secretario adjunto da Tesouraria,

S. Ex. o *Honourable* Hugh R. Wilson, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America em Berna;

O Presidente Federal da Republica da Austria:

O Sr. Marc Leitmaier, Dr. em Direito, Conselheiro ministerial da Chancelaria federal, Departamento dos Negocios estrangeiros;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Paul Demolder, General Major Medico, Comandante do Serviço de Saúde da 1ª Circunscrição militar,

O Sr. Joseph de Ruelle, Jurisconsulto do Ministerio dos Negocios estrangeiros;

O Presidente da Republica da Bolivia:

S. Ex. o Sr. Alberto Cortadelas, Ministro-Residente da Bolivia em Berna;

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

S. Ex. o Sr. Raul do Rio Branco, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Brasil em Berna;

Sua Majetade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britanicos de além-mar, Imperador das Indias; Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por qualquer parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações.

O *Right honourable* Sir Horace Rumbold, G. C. M G., M. V. O., Embaixador de Sua Majestade Britanica em Berlim;

Pelo Dominio do Canadá:

O Sr. Walter Alexandre Riddell, Conselheiro permanente do Governo canadense junto á Liga das Nações;

Pelo *Commonwealth* da Australia:

S. Ex. o Sr. Claud Russell, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Majestade Britanica em Berna;

Pelo Dominio da Nova-Zelandia:

S. Ex. o Sr. Claud Russell, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Majestade Britanica em Berna;

Pela União da Africa do Sul:

O Sr. Eric Hendrilk Louw, Alto-Comissario da União da Africa do Sul em Londres;

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O Sr. Sean Lester, Representante do Estado Livre da Irlanda junto á Liga das Nações;

Pela India:

S. Ex. o Sr. Claud Russell, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Majestade Britanica em Berna;

Sua Majestade o Rei dos Bulgaros:

O Sr. Dimitri Mikoff, encarregado de Negocios da Bulgaria em Berna, Representante permanente do Govêrno bulgaro junto á Liga das Nações;

O Sr. Stéphane N. Laftchieff, Membro do Conselho da Administração da Cruz-Vermelha bulgara.

O Presidente da Republica do Chile:

O Sr. Guillermo Novoa-Sepulveda. Coronel, Adido militar junto á Legação do Chile em Berlim;

O Sr. Dario Pulgar-Arriagada, Capitão do Serviço de Saúde.

O Presidente da Republica da China:

O Sr. Chi Yung Hsiao, Encarregado de Negocios, interino, da China em Berna.

O Presidente da Republica da Colombia:

S. Ex. o Sr. Francisco José de Urrutia, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Colombia em Berna.

O Presidente da Republica de Cuba:

S. Ex. o Sr. Carlos de Armenteros y de Cardenas, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Cuba em Berna;

O Sr. Carlos Blanco y Sanchez, Secretário da Legação, adjunto á Delegação de Cuba á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

Pela Dinamarca:

S. Ex. o Sr. Harald de Seavenius, Camareiro, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Dinamarca na Suissa e nos Paizes Baixos, ex-Ministro dos Negocios Estrangeiros;

O Sr. Gustave M. Rasmussen, Encarregado de Negocios, interino, da Dinamarca em Berna.

O Presidente da Republica Dominicana:

O Sr Charles Ackermann, Consul da Republica Dominicana em Genebra.

Sua Majestade o Rei do Egito:

O Sr. Mohammed Abdel Moneim Riad, Advogado do Contencioso do Estado, Professor de Direito internacional na Escola Militar do Cairo;

O Sr. Henri Wassif Simaika, Adido á Legação Real do Egito em Roma.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

S. Ex. o Sr. Marquês de la Torrehermosa, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Espanha em Berna.

O Presidente da Republica da Estonia:

O Sr. Hans Leesment, Doutor em Medicina, Presidente da Cruz Vermelha estoniana.

O Presidente da Republica da Finlandia:

O Sr. A. E. Martola, Tenente-Coronel, Adido militar junto á Legação da Finlandia em Paris.

O Presidente da Republica Francêsa:

S. Ex. o Sr. Henri Chassain de Marcilly, Embaixador de França em Berna;

O Sr. Jean Du Sault, Conselheiro da Embaixada de França em Berna.

O Presidente da Republica Helenica:

O Sr. Raphael Raphael, Encarregado de Negócios, interino, da Grecia em Berna.

O Sr. Sophocle Venizelos, Tenente-Coronel, Adido militar junto á Legação da Grecia em Paris.

Sua Alteza Serenissima, o Governador da Hungria:

S. Ex. o Sr. Paul de Heversy, Ministro-Residente, Delegado permanente do Govêrno Real junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Sr. Giovanni Ciraolo, Senador do Reino.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

S. Ex. o Sr. Isaburo Yoshida, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Japão em Berna;

O Sr. Sadamu Shimomura, Tenente-Coronel;

O Sr. Seizo Miura, Capitão de Fragata, Adido naval junto á Embaixada do Japão em Paris.

O Presidente da Republica da Letonia:

S. Ex. o Sr. Charles Duzmans, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Letonia junto á S. M. o Rei dos Servos, Croatas e Eslovenos, Delegado permanente junto á Liga das Nações;

S. Ex. o Sr. Oskar Voit, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Letonia na Suissa, na Alemanha, na Hungria e nos Paizes-Baixos.

Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Consul do Grão-Ducado em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do Mexico:

S. Ex. o Sr. Francisco Castillo Nájera, General, Medico, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Mexico em Bruxelas.

O Presidente da Republica de Nicaragua:

O Sr. Antoine Sottile, Dr. em Direito, Delegado permanente de Nicaragua junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

S. Ex. o Sr. Johannes Irgens, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Noruega em Berna, Roma e Atenas.

O Sr. Jens Christian Meinich, Comandante de Infantaria, Secretário geral da Cruz Vermelha norueguêsa.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

S. Ex. o Sr. Willeem Isaac Doude van Troostwijk, Enviado extraordinario Ministro plenipotenciario dos Países-Baixos em Berna;

O Sr. Johan Carl Diehl, Major-General, Medico Inspetor geral do Serviço de Saude do Exercito, Vice-Presidente da Cruz Vermelha neerlandeza;

O Sr. Jacob Harberts, Comandante do Estado-Maior general, Professor da Escola Superior de Guerra.

Sua Majestade Imperial o Shah da Persia:

S. Ex. o Sr. Anouchirevan Khan Sepahbodi, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Persia em Berna.

O Presidente da Republica da Polonia:

O Sr. Joseph Gabriel Pracki, Coronel Medico;
O Sr. W. Jerzy Babecki, Tenente-Coronel.

O Presidente da Republica Portuguêsa:

S. Ex. o Sr. Vasco de Quevedo, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Portugal em Berna;

O Sr. Francisco de Calheiros e Menezes, Primeiro Secretario de Legação.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

S. Ex. o Sr. Michel B. Boeresco, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Rumania em Berna;
O Sr. Eugéne Vertejano, Coronel, Oficial do Estado-Maior.

Sua Majestade o Rei dos Servos, Croatas e Eslovenos:

S. Ex. o Sr. Ilija Choumenkovitch, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos em Berna, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei do Sião:

S. A. S. o Principe Varnvaidya, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Sião em Londres.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

S. Ex. o Sr. Karl Ivan Westman, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Suecia em Berna.

O Conselho Federal Suisso:

S. Ex. o Sr. Paul Dinichert, Ministro plenipotenciario, Chefe da Secção dos Negocios estrangeiros do Departamento politico federal;

O Sr. Carl Hauser, Coronel das Tropas sanitarias, Medico em Chefe do Exercito;
O Sr. Anton Züblin, Coronel de Infantaria em disponibilidade, Advogado;
O Sr. Roger de la Harpe, Tenente-Coronel das Tropas sanitarias, Médico;
O Sr. Dietrich Schindler, Major da Justiça militar, Professor de Direito internacional na Universidade de Zurich.

O Presidente da Republica Tchecoslovaca:

S. Ex. o Sr. Zdenek Fierllinger, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Tchecoslovaquia em Berna.

O Presidente da Republica Turca:

S. Ex. Hassan Bey, Vice-Presidente da Grande Assembléa nacional da Turquia, Vice-Presidente do Crescente-Vermelho turco;
S. Ex. Nusset Bey, Presidente do Conselho de Estado da Republica;
O Professor Akil Moukhtar Bey, Dr. em Medicina, o doutor Abdulkadir Bey, Tenente-Coronel. Médico militar, Professor na Escola de Aplicação e no Hospital de Gulhane.

O Presidente da Republica Oriental do Uruguai:

S. Ex. o Sr. Alfredo de Castro, enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Uruguai em Berna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Venezuela:

S. Ex. o Sr. Caracciolo Parra-Pérez, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Venezuela em Roma;
O Sr. Ivan Manuel Hurtado-Machado, Encarregado de Negocios interino da Venezuela em Berna.

Os quais, após se terem comunicado seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram no que segue:

CAPITULO I

FERIDOS E ENFERMOS

Artigo 1.°

Os militares e outras pessoas oficialmente ligadas aos exercitos, que venham a ficar feridos ou enfermos, deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstancias; serão tratados com humanidade e cuidados, sem distinção de nacionalidade, pelo beligerante que os tiver em seu poder.

Todavia, o beligerante obrigado a abandonar feridos ou enfermos ao seu adversario deixará com êles, durante tanto tempo quanto as exigencias militares lho permitirem, uma parte do seu pessoal e do seu material sanitario para ser empregado no respectivo tratamento.

Artigo 2.°

Sob reserva dos cuidados a ser-lhes fornecidos, em virtude do artigo precedente, os feridos e os enfermos dum exercito caidos em poder doutro beligerante serão prisioneiros de guerra, e as regras gerais do direito das gentes concernentes aos prisioneiros ser-lhes-ão aplicaveis.

Todavia, os beligerantes ficarão livres de estipular, em favor dos prisioneiros feridos ou enfermos e além das obrigações existentes, tais ou quais clausulas que ainda julgarem uteis.

Artigo 3.°

Depois de cada combate o ocupante do campo de batalha tomará medidas para procurar os feridos e os mortos e os proteger contra a pilhagem e os máus tratamentos.

Todas as vezes que as circunstancias o permitam, um armisticio local ou uma interrupção de fogo serão acordados para permitir a retirada dos feridos que hajam ficado entre as linhas.

Artigo 4.°

Os beligerantes farão conhecer reciprocamente, no mais breve espaço de tempo possivel, os nomes dos feridos, enfermos e mortos recolhidos ou descobertos, assim como todos os elementos proprios á sua identificação.

Estabelecerão e transmitirão reciprocamente as comunicações dos falecimentos.

Recolherão e permutarão igualmente todos os objétos para uso pessoal encontrados nos campos de batalha ou nos mortos, especialmente a metade da sua placa de identidade, devendo a outra metade ficar ligada ao cadaver.

Tomarão medidas para que a inhumação ou incineração dos mortos seja precedida dum exame atento e, sempre que possivel, feito por médico no corpo, com o fim de averiguar a morte, estabelecer a identidade e poder atestá-la.

Tomarão medidas tambem para que sejam enterrados com decencia, que as suas sepulturas sejam respeitadas e possam a todo o tempo ser reconhecidas.

Para êsse efeito e no comêço das hostilidades, organizarão oficialmente um serviço de sepulturas, com o fim de tornar possivel fazerem-se exhumações eventuais e de assegurar a identificação dos cadaveres, qualquer que seja o local sucessivo das sepulturas.

Terminadas as hostilidades, permutarão a lista das sepulturas e a dos mortos enterrados nos seus cemiterios ou em qualquer outra parte.

Artigo 5.°

A autoridade militar poderá apelar para o zêlo caritativo dos habitantes para recolher e cuidar, sob a sua fiscalização, feridos ou enfermos dos exercitos, concedendo ás pessoas que tenham respondido a êsse apêlo uma proteção especial e certas facilidades.

CAPITULO II

FORMAÇÃO E ESTABELECIMENTOS SANITARIOS

Artigo 6.°

As formações sanitarias moveis, isto é, aquelas que são destinadas a acompanhar os exercitos em campanha, e os estabelecimentos fixos do serviço de saude serão respeitados e protegidos pelos beligerantes.

Artigo 7.°

A proteção devida ás formações e estabelecimentos sanitarios cessará no caso de serem utilizados para cometer átos contra o inimigo.

Artigo 8.º

Não serão considerados como sendo de natureza a privar uma formação ou um estabelecimento sanitario da proteção assegurada pelo artigo 6º:

1) o fáto de se encontrar armado o pessoal da formação ou do estabelecimento e de fazer uso das suas armas em sua propria defesa ou dos seus feridos;

2) o fáto de, á falta de enfermeiros armados, a formação ou estabelecimento se encontrar guardado por um piquete ou sentinelas;

3) o fáto de serem encontradas na formação ou estabelecimento armas portateis e munições retiradas aos feridos e aos enfermos e que não tenham ainda sido enviadas para o serviço competente;

4) o fáto de se encontrarem o pessoal e o material do serviço veterinario na formação ou estabelecimento, sem fazer parte integrante do mesmo.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Artigo 9.º

O pessoal exclusivamente destinado ao levantamento, transporte e tratamento dos feridos e enfermos assim como a administração das formações e estabelecimentos sanitarios e os capelães ligados aos exercitos serão respeitados e protegidos em todas as circunstancias. Si cairem em poder do inimigo não serão tratados como prisioneiros de guerra.

Os militares especialmente instruidos para ser (em caso de necessidade) empregados como enfermeiros ou maqueiros auxiliares no levantamento, transporte e tratamento dos feridos e enfermos, e munidos de um documento de identidade, gosarão do mesmo regime que o pessoal sanitario permanente, si forem capturados no desempenho dessas funções.

Artigo 10

Terá as mesmas regalias que o pessoal indicado na 1ª alinea do art. 9º o pessoal das sociedades de socorros voluntarios devidamente reconhecidas pelo seu Govêrno, que forem

empregadas nas mesmas funções que as do pessoal acima mencionado, sob a condição de se encontrar sujeito ás leis e regulamentos militares, o pessoal dessas Sociedades.

Cada Alta Parte contratante notificará á outra, quer em tempo de paz, quer por ocasião do rompimento ou no decorrer das hostilidades, mas sempre antes do seu emprêgo, os nomes das sociedades que tiver autorizado a prestar o seu concurso, sob a sua responsabilidade, ao serviço sanitario oficial dos seus exércitos.

Artigo 11

Uma sociedade reconhecida dum paiz neutro não poderá prestar o concurso do seu pessoal e das suas formações sanitarias a um beligerante senão com o consentimento prévio do seu proprio Govêrno e autorização do proprio beligerante.

O beligerante que tiver aceitado o auxilio terá por obrigação, antes do seu emprêgo, fazer a respectiva notificação ao inimigo.

Artigo 12

As pessôas designadas nos artigos 9°, 10 e 11 não poderão ser retidas depois de cairem em poder da parte adversa.

Salvo acôrdo em contrário, serão reenviadas ao beligerante a que pertençam, desde que uma via se encontre aberta para o seu regresso e que as exigencias militares o permitam.

Enquanto não forem reenviadas, continuarão a desempenhar as suas funções sob a direção da parte adversa; serão de preferencia destinadas ao tratamento dos feridos e enfermos do beligerante a que pertençam.

Ao partirem, levarão bagagens, instrumentos, armas e meios de transporte que lhe pertençam.

Artigo 13

Os beligerantes assegurarão ao pessoal indicado nos artigos 9°, 10 e 11, durante o tempo em que estiver em seu poder, a mesma alimentação, o mesmo alojamento, o mesmo tratamento e o mesmo vencimento que ao pessoal correspondente do seu exército.

Desde o princípio das hostilidades, entender-se-ão acerca da correspondencia de hierarquia do seu pessoal sanitario.

CAPÍTULO IV

ALOJAMENTO E MATERIAL

Artigo 14

As formações sanitarias moveis, quaisquer que sejam, conservarão, si cairem em poder do adversario, o seu material, os meios de transporte e o seu pessoal condutor.

Todavia, a autoridade militar competente terá a faculdade de se servir dos mesmos para tratamento dos feridos e enfermos, a restituição efetuar-se-á nas condições previstas para o pessoal sanitario, e, tanto quanto possivel, simultaneamente.

Arigo 15

Os edificios e o material dos estabelecimentos sanitarios fixos do exército ficarão submetidos ás leis de guerra, mas não poderão ser desviados do seu emprêgo, enquanto forem necessarios aos feridos e aos enfermos.

Todavia, os comandantes das tropas em operações poderão dispor dêles em caso de necessidades militares urgentes, uma vez que assegurem préviamente a evacuação dos feridos e dos enfermos que alí estejam em tratamento.

Artigo 16

Os edificios das sociedades de socorros no gozo dos beneficios da Convenção serão considerados como propriedades privadas.

O material destas sociedades, qualquer que seja o lugar onde se encontre, será igualmente considerado como propriedade privada.

O direito de requisição reconhecida aos beligerantes pelas leis e usos de guerra não se exercerá senão em casos de necessidade urgente e uma vez assegurada a sorte dos feridos e dos enfermos.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES SANITARIOS

Artigo 17

As viaturas utilizadas para as evacuações sanitarias, que circulam isoladamente ou em combóio serão tratadas

como as formações sanitarias moveis, salvo as disposições especiais seguintes:

O beligerante que intercepte viaturas de transporte sanitario, isoladas ou em combóio, poderá, si as necessidades militares o exigirem, detê-las, deslocar o combóio, incumbindo-se em todos os casos dos feridos e dos enfermos que elas contenham. Não poderá utilizá-las senão no setor em que tiverem sido interceptadas e exclusivamente para fins sanitarios. Estas viaturas uma vez a sua missão local terminada, deverão ser restituidas nas condições previstas no artigo 14.

O pessoal militar proposto para o transporte, e munido para êste efeito dum documento regular, será reenviado nas condições previstas no artigo 12 para o pessoal sanitario, e sob reserva da última parte do artigo 18.

Todos os meios de transporte especialmente organizados para as evacuações e o material de que se utilizem êsses meios de transporte dependentes do serviço de saúde, serão restituidos conforme as disposições do capitulo IV.

Os meios de transporte militares que não pertençam ao serviço de saúde poderão ser capturados com os respectivos animais.

O pessoal civil e todos os meios de transporte provenientes da requisição ficarão submetidos às regras gerais do direito das gentes.

Artigo 18

Os aparelhos aereos utilizados como meios de transporte sanitario, beneficiarão da proteção da Convenção durante o tempo em que estiverem exclusivamente empregados nas evacuações de feridos e enfermos e ao transporte de pessoal e de material sanitario.

Serão pintados de branco e trarão de fórma ostensiva o sinal distintivo previsto pelo artigo 19, ao lado das côres nacionais, nas faces inferior e superior.

Salvo licença especial e expressa, será proíbido o vôo sôbre a linha de fogo e sôbre a zona situada á frente dos grandes postos medicos de seleção, e, duma maneira geral, sôbre qualquer territorio inimigo ou ocupado pelo inimigo.

Os aparelhos sanitarios aereos deverão obedecer a toda intimação para aterrar.

Em caso de aterragem assim imposta ou fortuita em territorio inimigo ou ocupado pelo inimigo, os feridos e os enfermos do mesmo modo que o pessoal e material sanitario, inclusivemente o aparelho aereo, beneficiarão das disposições da presente Convenção.

O piloto, os mécanicos e os operadores de telegrafia sem fios (T. S. F.) capturados serão restituidos com a condição de não serem mais utilizados, até o fim das hostilidades, sinão no serviço sanitario

CAPITULO VI

DO SINAL DISTINTIVO

Artigo 19

Em homenagem á Suissa, o sinal heraldico da cruz vermelha, sôbre fundo branco, formado pela inversão das côres federais, é mantido como emblema e sinal distintivo do serviço sanitario dos exercitos.

Todavia, para os países que empreguem já, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sôbre fundo branco, como sinal distintivo, estes emblemas serão admitidos pela presente Convenção.

Artigo 20

O emblema figurará nas bandeiras e nos braçais, assim como em todo o material empregado no serviço sanitario, com a permissão da autoridade militar competente.

Artigo 21

O pessoal protegido em virtude dos artigos 9.°, parte 1.ª, 10 e 11 usará, fixado no braço esquerdo, um braçal munido do sinal distintivo, entregue e carimbado por uma autoridade militar.

Ao pessoal a que se refere o artigo 9.°, partes 1.ª e 2.ª, será fornecido um documento de identidade consistente quer numa inscrição na caderneta militar, quer num documento especial.

As pessoas a que se referem os artigos 10 e 11 que não tenham uniforme militar serão providas pela autoridade

militar competente de um certificado de identidade, com fotografia, no qual se ateste pertencerem ao serviço sanitario.

Os documentos de identidade deverão ser uniformes e do mesmo modelo em cada exercito.

Em nenhum caso poderá o pessoal sanitario ser privado das suas insignias, nem dos documentos de identidade que lhe são proprios.

Em caso de extravio terá o direito de obter duplicata dos mesmos.

Artigo 22

A bandeira distintiva da Convenção não poderá ser arvorada sinão nas formações e nos estabelecimentos sanitarios que ela ordena sejam respeitados e com o consentimento da autoridade militar. Nos estabelecimentos fixos deverá e nas formações moveis poderá ser acompanhada da bandeira nacional do beligerante de que depende a formação ou o estabelecimento.

Todavia, as formações sanitarias caidas em poder do inimigo não arvorarão sinão a bandeira da Convenção, enquanto se encontrarem nessa situação.

Os beligerantes tomarão, tanto quanto as exigencias militares o permitam, as medidas necessarias para tornar nitidamente visiveis ás forças inimigas terrestres, aereas e maritimas os emblemas distintivos que assinalem as formações e os estabelecimentos sanitarios, com o fim de afastar a possibilidade de toda ação agressiva.

Artigo 23

As formações sanitarias dos paises neutros, que, nas condições previstas pelo artigo 11, tiverem sido autorizadas a fornecer os seus serviços, deverão arvorar, com a bandeira da Convenção, a bandeira nacional do beligerante de que dependam.

Terão o direito, enquanto prestarem os seus serviços a um beligerante, de arvorar igualmente a sua bandeira nacional.

As disposições da 2ª alinea do artigo precedente ser-lhe-ão aplicaveis.

Artigo 24

O emblema da cruz vermelha sôbre fundo branco e as palavras *cruz vermelha* ou *cruz de Genebra* não poderão ser empregadas, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, sinão para proteger ou designar as formações e os estabelecimentos sanitarios, o pessoal e material protegidos pela Convenção.

Esta mesma restrição se aplicará aos emblemas previstos no art. 19, parte 2ª, para os países que os empreguem.

Por outro lado, as sociedades de socorros voluntarios, a que se refere o art. 10, poderão fazer uso, conforme a legislação nacional, do emblema distintivo para a sua atividade humanitaria em tempo de paz.

A titulo excepcional e com autorização expressa de uma das sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), poderá ser feito uso do emblema da Convenção, em tempo de paz, para marcar o lugar de postos de socorros exclusivamente reservados a prestar socorros gratuitos a feridos ou a enfermos.

CAPITULO VII

DA APLICAÇÃO E DA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 25

As disposições da presente Convenção serão respeitadas pelas Altas Partes contrátantes em todas as circunstancias.

No caso em que, em tempo de guerra, um beligerante não seja parte na Convenção, as suas disposições ficarão, comtudo, obrigatorias entre todos os beligerantes que dela participem.

Artigo 26

Aos comandantes em chefe dos exercitos beligerantes incumbe providenciar acêrca das particularidades da execução dos artigos precedentes, assim como dos casos não previstos, segundo as instruções dos seus Govêrnos respectivos e conforme os principios gerais da presente Convenção.

Artigo 27

As Altas Partes contrátantes tomarão as medidas necessarias para instruir as suas tropas, e especialmente o pessoal protegido, das disposições da presente Convenção e para as tornar conhecidas das populações.

CAPITULO VIII

DA REPRESSÃO DOS ABUSOS E DAS INFRAÇÕES

Artigo 28

Os Govêrnos das Altas Partes Contratantes, cuja legislação não seja, na data da publicação desta Convenção, suficiente, tomarão ou proporão ás suas legislaturas as medidas necessarias para impedir:

a) o emprego por particulares ou por sociedades, á excepção daquelas que a isso tenham direito, em virtude da presente Convenção, do emblema ou da denominação de *cruz vermelha* ou *cruz de Genebra*, do mesmo modo que de todo sinal e de toda denominação que constitua uma imitação, quer este emprego se refira a um fim comercial ou a qualquer outro fim;

b) em virtude da homenagem prestada á Suissa pela adaptação das côres federais invertidas, o emprego por particulares ou por sociedades dos brasões de armas da Confederação Suissa ou de sinais que constituam uma imitação, quer como marcas de fabrica ou de comércio ou como elementos destas marcas, quer com um fim contrario á lealdade comercial, quer em condições suscetiveis de ferir o sentimento nacional suisso.

A interdição, prevista na alinea *a*), do emprego de sinais ou de denominações que constituam imitação do emblema ou da denominação de cruz vermelha ou de cruz de Genebra, assim como a interdição, prevista na alinea *b*), do emprego dos brasões de armas da Confederação Suissa ou de sinais que constituam uma imitação, produzirá o seu efeito a partir da época determinada por cada legislação, e, o mais tardar, cinco anos depois de posta em vigor a presente Convenção. Desde essa entrada em vigor não será mais licito adotar uma marca de fabrica ou de comércio contraria a estas interdições.

Artigo 29

Os Govêrnos das Altas Partes contrátantes tomarão ou proporão igualmente ás suas legislaturas, em caso de insuficiencia das suas leis penais, as medidas necessarias para reprimir, em tempo de guerra, todo áto contrario ás disposições da presente Convenção.

Trocarão entre si, por intermedio do Conselho Federal Suisso, as disposições relativas a essa repressão, o mais tardar em cinco anos a partir da ratificação da presente Convenção.

Artigo 30

A pedido de um beligerante, deverá ser aberto um inquerito, segundo uma fórma a fixar-se entre as partes interessadas, a proposito de toda violação alegada da Convenção; uma vez verificada a violação, os beligerantes pôr-lhe-ão cobro e reprimí-la-ão o mais prontamente possivel.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31

A presente Convenção, que levará a data dêste dia, poderá, até 1 de fevereiro de 1930, ser assinada em nome de todos os paises representados na Conferencia que foi aberta em Genebra no 1° de julho de 1929, assim como pelos paises não representados nessa Conferencia e que participam das Convenções de Genebra de 1864 ou de 1906.

Artigo 32.

A presente Convenção será ratificada no mais breve prazo possivel.

As ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada ao depósito de cada instrumento de ratificação uma ata, da qual será remetida pelo Conselho Federal Suisso uma cópia autenticada aos Governos de todos os paises que tenham assinado a Convenção ou notificado a adesão.

Artigo 33.

A presente Convenção entrará em vigor seis mêses depois que dois instrumentos de ratificação, pelo menos, tenham sido depositados.

Ulteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte contratante seis mêses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 34.

A presente convenção substituirá as Convenções de 22 de agosto de 1864 e de 6 de julho de 1906 nas relações entre as Altas Partes contratantes.

Artigo 35.

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta às adesões de todos os paises que não tenham assinado esta Convenção.

Artigo 36.

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suisso e produzirão os seus efeitos seis mêses depois da data em que elas ali dêem entrada.

O Conselho Federal Suisso comunicará as adesões aos Governos de todos os países em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

Artigo 37.

O estado de guerra dará efeito imediato ás ratificações depositadas e ás adesões notificadas pelas Potencias beligerantes antes ou depois do começo das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das potencias em estado de guerra será pelo Conselho Federal Suisso, pela via mais rapida.

Artigo 38.

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. A denuncia não produzirá os seus efeitos sinão um ano depois de ter a notificação sido feita por escrito ao Conselho Federal Suisso. Este comunicará essa notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denuncia não terá valor sinão relativamente á Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

Além disso, essa denuncia não produzirá os seus efeitos no decurso de uma guerra, na qual esteja implicada a Potencia denunciante. Neste caso, a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do periodo de um ano, até a conclusão da paz.

Artigo 39.

Uma cópia autenticada da presente Convenção será depositada nos arquivos da Liga das Nações pelo Conselho Federal Suisso. Do mesmo modo, as ratificações, adesões e denuncias que forem notificadas ao Conselho Federal Suisso serão comunicadas por êle á Liga das Nações.

Feito em Genebra, aos 27 de julho de 1929, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Confederação Suissa, e do qual serão remetidas cópias autenticadas aos Governos de todos os paises convidados à Conferencia.

Pela Alemanha:

Edmund Rhomberg.

Pelos Estados Unidos da America:

Eliot Wadsworth.
Hugh R. Wilson.

Pela Austria:

Leitmaier.

Pela Belgica:

Dr. Demolder.
J. de Huelle.

Pela Bolivia:

A. Cortadellas.

Pelo Brasil:

Raul do Rio-Branco.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por toda parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte,

assim como por qualquer parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações é dada sob a reserva de que Sua Majestade Britanica interpreta o artigo 28 da Convenção no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa ou sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim. Horace Humbold.

Pelo Canadá:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pelo Canadá é dada sob a reserva de que o Govêrno do Dominio do Canadá interpreta o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais e sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa, os sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim.

W. A. RIDDEL.

Pela Australia:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pela Australia é dada sob reserva de que o Govêrno do *Commonwealth* da Australia interpreta o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais e sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa, os sinais que constituam imitação das ditas

armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim.

Claud RUSSELL.

Pela Nova-Zelandia:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pela Nova-Zelandia é dada sob a reserva de que o Govêrno da Nova-Zelandia interpreta o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa, os sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim.

Claud RUSSELL.

Pela Alfrica do Sul:

Eric H. LOUW.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pelo Estado da Livre Irlanda, é dada, sob a reserva de interpretar o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas visadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades, que houverem empregado, antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa ou sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com o mesmo fim.

Sean LESTER.

Pela India:

Declaro que a assinatura que aponho a esta Convenção pelo Govêrno da India é dada sob a reserva de que o Govêrno da India interpreta o artigo 28 da Convenção, no sentido de que as medidas legislativas vi-

sadas por êsse artigo poderão prever que os particulares, associações, firmas sociais ou sociedades, que houverem empregado antes da entrada em vigor da presente Convenção, as armas da Confederação Suissa, ou sinais que constituam imitação das ditas armas, com um fim legal qualquer, não devam ser impedidos de continuar a empregar essas armas ou sinais com um mesmo fim.

Claud RUSSELL.

Pela Bulgaria:

D. Mikoff.
Stephan N. Laftchieff.

Pelo Chile:

Gmo. Novoa.
D. Pulgar.

Pela China:

C. Y. Hsiao.

Pela Colombia:

Francisco José Urrutia.

Por Cuba:

Carlos de Armenteros.
Carlos Blanco.

Pela Dinamarca:

Harald Scavenius.
Gustav Rasmussen.

Pela Republica Dominicana:

Ch. Ackermann.

Pelo Egypto:

Mohammed Abdel Moneim Riad.
H. W. M. Simaika.

Pela Hespanha:

Ad Referendum.

Mauricio Lopez Roberts Y Terry, marquez de la Torrehermosa.

Pela Estonia:

Dr. Leesment.

Pela Finlandia:

Dr. A. E. Martola.

Pela França:

H. de Marcilly.
J. du Sault.

Pela Grecia:

R. Raphael.
S. Veniselos.

Pela Hungria:

Paul de Hevesy.

Pela Italia:

Giovanni Ciraolo.

Pelo Japão:

Aceitando, embora, em principio, as disposições do artigo 28;

O Japão faz reservas quanto á data da entrada em vigor da interdição prevista na letra *b* do dito artigo;

O Japão entende que essa interdição não se aplica ás armas e sinais que hajam estado em uso ou tenham sido registrados antes da sua entrada em vigor;

Os delegados do Japão assinam a presente Convenção mediante as reservas acima mencionadas.

Isaburo Yoshida.
S. Shimomura.
S. Miura.

Pela Lettonia:

Charles Duzmans.
Dr. Oskar Voit.

Pelo Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

Pelo Mexico:

Fr. Castillo Najera.

Pela Nicaragua:

A. Sottile.

Pela Noruega:

J. Irgens.
Jens Meinich.

Pelos Paises-Baixos:

W. Doude van Troostwijk.
Dr. Diehl.
J. Harberts.

Pela Persia:

Anouchirevan Sepahbodi.

Pela Polonia:

Jozef G. Pracki.
W. Jerzy Babecki.

Por Portugal:

Vasco de Quevedo.
F. de Calheiros e Menezes.

Pela Rumania:

M. B. Boeresco.
Coronel E. Vertejano.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

I. Choumenkovitch.

Pelo Sião:

Varnvaidya.

Pela Suecia:

K. I. Westmen.

Pela Suissa:

Paul Dinichert.
Hauser.
Züblin.
de la Harpe.
Schindler.

Pela Tchecoslovaquia:

Zd. Fierlinger.

Pela Turquia:

Hassan.
Dr. Abdulkadir.
M. Nusret.
Dr. Akil Moukhtar.

Pelo Uruguai:

Alfredo de Castro.

Pela Venezuela:

C. Parra-Perez.
I. M. Hurtado-Machado.

Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 27 de Julho de 1929

O Presidente do *Reich* Alemão, o Presidente dos Estados Unidos da America, o Presidente Federal da República da Austria, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República da Bolivia, o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britanicos de além-mar, Imperador das Indias, Sua Majestade o Rei dos Bulgaros, o Presidente da República do Chile, o Presidente da República da China, o Presidente da República da Colombia, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, o Presidente da República Dominicana, Sua Majestade o Rei do Egypto, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da República da Estonia, o Presidente da República da Finlandia, o Presidente da República Francêsa, o Presidente da República Helenica, Sua Alteza Serenissima o Governador da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da República da Lettonia, Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo, o Presidente dos Estados Unidos do Mexico, o Presidente da República da Nicaragua, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos, Sua Majestade Imperial o Shah da

Persia, o Presidente da República da Polonia, o Presidente da República Portuguêsa, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos, Sua Majestade o Rei do Sião, Sua Majestade o Rei da Suecia, o Conselho Federal Suisso, o Presidente da República Tchecoslovaca, o Presidente da República Turca, o Presidente da República Oriental do Uruguai, o Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela,

Reconhecendo que, no caso extremo de uma guerra, será dever de todas as Potencias atenuar, na medida do possivel, os rigores inevitaveis e melhorar a sorte dos prisioneiros de guerra;

Desejando desenvolver os principios que inspiraram as convenções internacionaes da Haya, em particular a Convenção relativa ás leis e costumes de guerra e Regulamento anexo;

Resolveram concluir para tal fim uma Convenção, e nomearam seus Representantes, a saber:

O Presidente do *Reich* Alemão

S. Ex. o Sr. Edmund Promberg, Dr. em Direito, ministro em disponibilidade.

O Presidente dos Estados Unidos da America:

O *Honorable* Eliot Wadsworth, ex-secretario adjnto da tesouraria;

S. Ex. o *Honorable* Hugh R. Wilson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America em Berna.

O Presidente federal da República da Austria:

O Sr. Marc Leitmaier, Dr. em Direito, conselheiro ministerial da chancelaria federal, Departamento dos Negocios estrangeiros.

Sua Majestade o rei dos belgas:

O Sr. Paul Demolder; general major, medico, comandante do Serviço de Saúde da 1ª Circunscrição Militar;

O Sr. Joseph de Rouelle, jurisconsulto do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente da República da Bolivia:

S. Ex. o Sr. Alberto Cortadellas, ministro residente da Bolivia em Berna;

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil;

S. Ex. o Sr. Raul do Rio-Branco, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em Berna.

Sua Majestade o rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e dos Territorios Britanicos de além-mar, imperador das Indias:

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por qualquer parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações:

O *Right Honorable* Sir Horace Humbold, G. C. M. G., M.V.O., embaixador de Sua Majestade britanica em Berlim.

Pelo Dominio do Canadá:

O Sr. Walter Alexandre Riddell, conselheiro permanente do Govêrno canadense junto á Liga das Nações.

Pelo Commonwealth da Austria:

S. Ex. o Sr. Claud Russel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Majestade britanica em Berna.

Pelo Dominio da Nova-Zelandia:

S. Ex. o Sr. Claud Russel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Majestade britanica em Berna.

Pela União da Africa do Sul:

O Sr. Eric Hendrik Louw, alto comissario da União da Africa do Sul em Londres.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O Sr. Sean Lester, representante do Estado Livre da Irlanda junto á Liga das Nações.

Pela India:

S. Ex. o Sr. Claud Russel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade britanica em Berna.

Sua Majestade o rei dos bulgaros:

O Sr. Dimitri Mikoff, encarregado de negocios da Bulgaria em Berna, representante permanente do Govêrno bulgaro junto á Liga das Nações;

O Sr. Stéphane N. Laftchieff, membro do Conselho de Administração da Cruz-Vermelha bulgara.

O Presidente da República do Chile:

O Sr. Guillermo Novoa-Sepulveda, coronel adido militar junto á Legação do Chile em Berlim;

O Sr. Dario Pulgar-Arrigada, capitão do Serviço de Saúde.

O Presidente da República da China:

O Sr. Chi Yung Hsiao, encarregado de negocios, interino, da China em Berna.

O Presidente da República da Colombia:

S. Ex. o Sr. Francisco José de Urrutia, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Colombia em Berna.

O Presidente da República de Cuba:

S. Ex. o Sr. Carlos de Armentero y de Cardenas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Cuba em Berna;

O Sr. Carlos Blanco y Sanchez, secretario de Legação, adjunto á Delegação de Cuba junto á Liga das Nações;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca E. da Islandia:

Pela Dinamarca:

S. Exc. o Sr. Harald de Scavenius, camareiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Dinamarca na Suissa e nos países-baixos, ex-ministro dos Negocios estrangeiros,

O Sr. Gustave M. Rasmussen, encarregado de Negocios interino da Dinamarca em Berna;

O Presidente da República Dominicana:

O Sr. Charles Ackermann, consul da Republica Dominicana em Genebra;

Sua Majestade o Rei do Egito:

O Sr. Mohammed Abdel Moneim Riad, advogado do Contencioso do Estado, professor de Direito internacional na Escola militar do Cairo;

O Sr. Henri Wassif Simaika, adido á Legação Real do Egito em Roma;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

S. Exc. o Sr. marquez de la Torrehermosa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Espanha em Berna;

O Presidente da República da Estonia:

O Sr. Hans Leesment, Dr. em medicina, presidente da Cruz-Vermelha estoniana;

O Presidente da República da Finlandia:

O Sr. A. E. Martola, tenente-coronel, adido militar junto á Legação da Finlandia em París;

O Presidente da República Francêsa:

S. Exc. o Sr. Henri Chassain de Marcilly, embaixador de França em Berna,

O Sr. Jean du Sault, conselheiro de Embaixada de França em Berna;

O Presidente da República Helenica:

O Sr. Raphael Raphael, encarregado de Negocios interino da Grecia em Berna,

O Sr. Sophocle Venizelos, tenente-coronel, adido militar junto á Legação da Grecia em París;

Sua Alteza Serenissima o Govêrnador da Hungria:

S. Exc. Paul de Hevesy, ministro-residente delegado permanente do govêrno Real junto á Liga das Nações;

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Sr. Giovanni Ciraolo, senador do Reino;

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Exc. o Sr. Isaburo Yoshida, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Japão em Berna,

O Sr. Sadamu Shimomura, tenente- coronel,

O Sr. Seizo Miura, capitão de fragata, adido naval junto á Embaixada do Japão em París;

O Presidente da República da Letonia:

S. Exc. o Sr. Charles Duzamns, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Letonia junto a Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos, delegado permanente junto á Liga das Nações;

S. Exc. o Sr. Oskar Voit, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Letonia na Suissa, na Alemanha, na Hungria e Países-Baixos;

Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, consul do Grão-Ducado em Genebra;

O Presidente dos Estados Unidos do México:

S. Exc. o Sr. Francisco Castilho Nájera, general medico, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do México em Bruxelas;

O Presidente da República da Nicaragua:

O Sr. Antoine Sottile, Dr. em Direito, delegado permanente da Nicaragua junto á Liga das Nações;

Sua Majestade o Rei da Noruega:

S. Exc. o Sr. Johannes Irgens, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Noruega em Berna, Roma e Atenas,

O Sr. Jens Christian Meinich, comandante de Infantaria, secretario geral da Cruz-Vermelha norueguêsa;

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

S. Exc. o Sr. Willem Isaac Doude van Troostwijk, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Países-Baixos em Berna,

O Sr. Johan Carl Diehl, major general, medico inspetor geral do Serviço de Saúde do Exercito, Vice-Presidente da Cruz-Vermelha neerlandeza.

O Sr. Jacob Harberts, Comandante do Estado Maior geral, Professor da Escola Superior de Guerra.

Sua Majestade Imperial o Shah da Persia:

S. Ex. o Sr. Anouchirevan Khan Sepahbodi, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Persia em Berna;

O Presidente da República da Polonia:

O Sr. Joseph Gabriel Pracki, Coronel Medico;

O Sr. W. Jerzy Babecki, Tenente-Coronel;

O Presdiente da República Portugueza:

S. Ex. o Sr. Vasco de Quevedo, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal em Berna;

O Sr. Francisco de Calheiros e Menezes, Primeiro Secretario de Legação;

Sua Majestade o Rei da Rumania:

S. Ex. o Sr. Michel B. Boeresco, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Rumania em Berna;

O Sr. Eugène Vertejano, Coronel, Oficial do Estado-Maior;

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos:

S. Ex. o Sr. Ilija Choumenkovitch, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos em Berna, Delegado permanente junto á Liga das Nações;

Sua Majestade o Rei do Sião:

S. A. S. o Principe Varnvaidya, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Sião em Londres;

Sua Majestade o Rei da Suecia:

S. Ex. o Sr. Karl Ivan Westman, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Suecia em Berna;

O Conselho Federal Suisso:

O Sr. Paul Dinichert, Ministro plenipotenciario, Chefe da Secção dos Negocios estrangeiros do Departamento politico federal, M. Carl Hauser, Coronel das Tropas Sanitarias, Medico em Chefe do Exercito,

O Sr. Anton Zublin, Coronel de Infantaria em disponibilidade, Advogado,

O Sr. Roger de la Harpe, Tenente-Coronel das Tropas Sanitarias, Medico.

O Sr. Dietrich Schindler, Major da Justiça militar, Professor de Direito, internacional na Universidade de Zurich;

O Presidente da República Tchecoslovaquia:

S. Ex. o Sr. Zdenek Fierlinger, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Tchecoslovaquia em Berna;

O Presidente da República Turca:

S. Ex. Hassan Bey, Vice-Presidente da Grande Assembléa nacional Turca, Vice-Presidente do Crescente Vermelho turco.

S. Ex. o Sr. Nubret Bey, Presidente do Conselho de Estado da Republica, o Professor Akil Moukhtar Bey, Dr. em Medicina.

O Dr. Abdulkadir Bey, Tenente-Coronel, Medico militar, Professor da Escola de Aplicação e do Hospital de Gulhane;

O Presidente da República Oriental do Uruguai:

S. Ex. o Sr. Alfredo de Castro, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario do Uruguai em Berna;

O Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela:

S. Ex. o Sr. Caracciolo Parra-Pérez, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Venezuela em Roma,

O Sr. Ivan Manuel Hurtado-Machado, Encarregado de Negocios interino da Venezuela em Berna;

Os quais, depois de se comunicarem seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°

A presente Convenção aplicar-se-á, sem prejuizo do estipulado no titulo VII:

1) A todas as pessoas a que se referem os artigos 1°, 2° e 3°, do Regulamento anexo á Convenção da Haia relativa ás leis e costumes de guerra, de 18 de outubro de 1907, e capturados pelo inimigo (1);
2) A todas as pessôas pertencentes ás forças armadas das partes beligerantes, capturadas pelo inimigo no decurso das operações de guerra maritimas

---

(1) *Regulamento anexo*: Artigo 1.° As leis, os direitos e os deveres de guerra não se aplicam sómente ao exército mas tambem ás milicias e aos corpos de voluntarios que reunam as seguintes condições:

1.° Ter á sua frente uma pessôa responsavel pelos seus subordinados;
2.° Ter um sinal distintivo fixo e reconhecivel á distancia;
3.° Empregar as armas abertamente;
4.° Conformar-se nas suas operações com as leis e os costumes da guerra.

As milicias ou corpos de voluntarios, nos países onde constituem o exército ou dele fazem parte, são compreendidos na denominação de *exército*.

Art. 2.° A população de um territorio não ocupado que, á aproximação do inimigo, tome voluntariamente as armas para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organisar nas condições do artigo 1°, será considerada como belegerante se empregar as armas abertamente e se respeitar as leis e costumes de guerra.

Art. 3.° As forças armadas das partes beligerantes podem compôr-se de combatentes e de não combatentes. Em caso de captura pelo inimigo, uns e outros têm direito ao tratamento de prisioneiros de guerra.

ou aéreas, salvo as derogações que as condições dessa captura tornem inevitaveis. Todavia, essas derogações não deverão ir de encontro aos principios fundamentais da presente Convenção; elas acabarão desde o momento em que as pessôas capturadas entrem num campo de prisioneiros de guerra.

Artigo 2.°

Os prisioneiros de guerra ficarão em poder da Potencia inimiga, mas não dos individuos ou dos corpos de tropa que os tenham capturado.

Deverão ser tratados, em todas as circunstancias, com humanidade e ser protegidos especialmente contra átos de violencia, insultos e curiosidade pública.

As medidas de represalias contra eles são proíbidas.

Artigo 3.°

Os prisioneiros de guerra têm direito ao respeito da sua pessôa e da sua honra. As mulheres serão tratadas com todas as deferencias devidas ao seu sexo.

Os prisioneiros conservam a sua plena capacidade civil.

Artigo 4.°

A Potencia detentora dos prisioneiros de guerra é obrigada a prover ao seu sustento.

Diferenças de tratamento entre os prisioneiros não serão licitas senão quando se baseiem na hierarquia militar, estado de saúde fisica ou psicica, aptidões profissionais ou sexo.

TITULO II

DA CAPTURA

Artigo 5.°

Todo prisioneiro de guerra é obrigado a declarar, ao ser interrogado a esse espeito, o seu verdadeiro nome, e graduação, assim como o seu número de matricula.

No caso em que infrinja essa disposição expôr-se-á a uma restrição das vantagens concedidas aos prisioneiros de sua categoria.

Nenhum constrangimento poderá ser exercido sôbre prisioneiros para obter informações relativas á situação do seu exército ou do seu país. Os prisioneiros que recusarem responder não poderão ser nem ameaçados, nem insultados, nem expostos a vexames ou desvantagens, qualquer que seja a sua natureza.

Se, por motivo do seu estado físico ou mental, um prisioneiro se encontrar em condições de incapacidade para indicar a sua identidade, será confiado ao serviço de saúde.

Artigo 6.º

Todos os pertences e objétos de uso pessoal — exceto armas, cavalos, equipamentos militares e documentos militares — ficarão em poder dos prisioneiros de guerra, bem como capacetes metalicos e mascaras contra os gazes.

As quantias de que forem portadores os prisioneiros não poderão ser-lhes retiradas senão com autorização de um oficial e depois de terem sido contadas. Ser-lhes-á entregue um recibo. As quantias por esta fórma retiradas serão levadas á conta de cada prisioneiro.

As placas de identidade, as insignas de hierarquia, as condecorações e os objétos de valôr não poderão ser retirados aos prisioneiros.

TITULO III

DO CATIVEIRO

SECÇÃO I

Da evacuação dos prisioneiros de guerra

Artigo 7º

No mais breve prazo possivel depois da sua captura, os prisioneiros de guerra serão evacuados para depositos situados numa região bastante afastada da zona de combate para que se encontrem fóra de perigo.

Não poderão ser mantidos, temporariamente, numa zona perigosa senão os prisioneiros que, por motivo dos seus ferimentos ou das suas doenças, corram maiores riscos sendo evacuados do que aí permanecendo.

Os prisioneiros não serão inutilmente expostos a perigo, emquanto aguardam a sua evacuação duma zona de combate.

A evacuação a pé dos prisioneiros não poderá fazer-se normalmente senão por etapas de vinte quilometros por dia, a não ser que a necessidade de atingir os depositos de agua e de generos exija etapas maiores.

Artigo 8.º

Os beligerantes são obrigados a notificar reciprocamente toda captura de prisioneiros no mais breve espaço de tempo possivel, por intermedio das repartições de informações tais como são organizadas pelo artigo 77. São igualmente obrigados a indicar reciprocamente os endereços oficiais para onde a correspondencia das familias possa ser dirigida aos prisioneiros de guerra.

Logo que possivel, todo prisioneiro deverá ser colocado em circunstancias de se corresponder êle proprio com a sua familia, nas condições previstas no artigo 36 e seguintes.

No que diz respeito aos prisioneiros capturados no mar, as disposições do presente artigo serão observadas logo que seja possivel após a chegada ao porto.

SECÇÃO II

Dos campos de prisioneiros de guerra

Artigo 9.º

Os prisioneiros de guerra poderão ser internados numa cidade, fortaleza ou outra qualquer localidade, com a obrigação de não se afastarem além de certos limites determinados. Poderão igualmente ser internados em campos fechados; não poderão ser encerrados ou detidos senão por medida indispensavel de segurança ou de higiene, e sómente emquanto durarem as circunstancias que determinaram essa medida.

Os prisioneiros capturados em regiões doentias ou em que o clima seja pernicioso para pessoas vindas de regiões temperadas serão transportados, logo que possivel, para um clima mais favoravel.

Os beligerantes evitarão, tanto quanto possivel, reunir num mesmo campo prisioneiros de raças ou nacionalidades diferentes.

Nenhum prisioneiro poderá, em qualquer momento que seja, ser reenviado para uma região em que fique exposto

ao fogo da zona de combate, nem ser utilizado para colocar, por sua presença, certos pontos ou certas regiões ao abrigo do bombardeio.

CAPITULO I

DA INSTALAÇÃO DOS CAMPOS

Artigo 10

Os prisioneiros de guerra serão alojados em edificios ou em barracões que apresentem todas as garantias possiveis de higiene e de salubridade.

Os locais deverão encontrar-se inteiramente ao abrigo de humidade, suficientemente aquecidos e iluminados. Todas as precauções deverão ser tomadas contra o perigo de incendio.

Quanto aos dormitorios: superficie total, cubagem minima, material de aquartelamento, as condições serão as mesmas para as tropas de depósito da Potencia detentora.

CAPITULO II

DA ALIMENTAÇÃO E DO VESTUARIO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 11

A ração alimentar dos prisioneiros de guerra será equivalente em quantidade e qualidade á das tropas de depósito.

Os prisioneiros receberão, além disso, os meios de prepararem êles proprios os suplementos de que vierem a dispôr.

Ser-lhe-á fornecida agua potavel em quantidade suficiente. O uso do tabaco será autorizado. Os prisioneiros poderão ser empregados nas cozinhas.

Todas as medidas disciplinares coletivas sobre alimentação serão proíbidas.

Artigo 12

O vestuario, roupa branca e calçado serão fornecidos aos prisioneiros de guerra pela potencia detentora. A substituição e a preparação dos mesmos deverão ser asseguradas com regularidade. Além disso os trabalhadores deverão receber uniforme de trabalho em toda parte em que a natureza do trabalho o exija.

Em todos os campos serão instaladas cantinas em que os prisioneiros poderão abastecer-se, ao preço do comércio local, de generos alimenticios e objétos para seu uso.

Os lucros dados pelas cantinas ás administrações dos campos serão utilizados em proveito dos prisioneiros.

CAPITULO III

DA HIGIENE NOS CAMPOS

Artigo 13

Os beligerantes serão obrigados a tomar todas as medidas de higiene necessarias para assegurar a higiene pessoal e a salubridade dos campos e prevenir as epidemias.

Os prisioneiros de guerra disporão, dia e noite, de instalações conformes ás regras de higiene e mantidas em permanente estado de asseio.

Além disso, e sem prejuizo dos banhos e duchas de que os campos serão providos na medida do possivel, será fornecida agua em quantidade suficiente aos prisioneiros para os seus cuidados de limpeza corporal.

Deverão ter a possibilidade de se entregar a exercicios fisicos e de beneficiar do ar livre.

Artigo 14

Cada campo possuirá uma enfermaria em que os prisioneiros de guerra recebam assistencia, seja ela qual fôr, de que venham a precisar. Em caso de necessidade, serão reservados locais de isolamento para os doentes atingidos por doenças contagiosas.

As despesas de tratamento, incluindo-se as dos aparelhos provisorios de protese, ficarão a cargo da potencia detentora.

Os beligerantes serão obrigados a fornecer, a pedido, a todo prisioneiro tratado uma declaração oficial da natureza e duração da sua doença, assim como da assistencia recebida.

Poderão os beligerantes autorizar-se mutuamente, por meio de acôrdos particulares, a reter, nos campos, medicos e enfermeiros encarregados de tratar os seus compatriotas prisioneiros.

Os prisioneiros que sofram de uma doença grave ou cujo estado necessite duma intervenção cirurgica importante deve-

rão ser admitidos, correndo os encargos por conta da potencia detentora, em toda formação militar ou civil especialmente indicada para os tratar.

Artigo 15

Serão organizadas inspeções medicas dos prisioneiros de guerra, pelo menos uma vez por mês. Terão por objéto o exame do estado geral de saude, o estado de asseio, assim como a separação dos enfermos com doenças contagiosas, especialmente a tuberculose e infecções venereas.

CAPITULO IV

DAS NECESSIDADES INTELECTUAIS E MORAIS DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 16.

Será deixada toda latitude aos prisioneiros de guerra para o exercicio da sua religião, inclusivemente a assistencia ás ceremonias do seu culto, sendo êles contudo obrigados a conformar-se com as medidas de ordem e de policia prescritas pela autoridade militar.

Os ministros de um culto prisioneiros de guerra, qualquer que seja a natureza dêsse culto, serão autorizados a exercer plenamente o seu ministerio entre os que professem o mesmo crédo.

Artigo 17.

Os beligerantes encorajarão o mais possivel as distrações intelectuais e desportivas organizadas pelos prisioneiros de guerra.

CAPITULO V

DA DISCIPLINA INTERIOR DOS CAMPOS

Artigo 18.

Cada campo de prisioneiros estará colocado sob a autoridade de um oficial responsavel.

Além das provas exteriores de respeito previstas pelos regulamentos em vigor nos seus exercitos em relação aos seus

nacionais, os prisioneiros de guerra deverão fazer continencia a todos os oficiais da potencia detentora.

Os oficiais prisioneiros de guerra não serão obrigados a fazer continencia sinão aos oficiais de graduação superior ou igual dessa potencia.

Artigo 19.

O uso de insignias de hierarquia e condecorações é autorizado.

Artigo 20.

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda natureza deverão ser comunicados aos prisioneiros de guerra numa lingua que êles compreendam. O mesmo principio será aplicado aos interrogatorios.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS OFICIAIS E EQUIPARADOS

Artigo 21.

Desde o comêço das hostilidades, os beligerantes terão obrigação de comunicar reciprocamente as hierarquias e as graduações em uso nos seus respectivos exercitos, com o fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os oficiais e equiparados de graduações equivalentes.

Os oficiais e equiparados, prisioneiros de guerra, serão tratados com as atenções devidas á sua graduação e á sua idade.

Artigo 22.

Com o fim de assegurar o serviço dos campos de oficiais, serão para aí destinados, em número suficiente, soldados prisioneiros de guerra do mesmo exército, e que tanto quanto possivel falem a mesma lingua, tendo-se em atenção a graduação dos oficiais e equiparados.

Estes adquirirão a sua alimentação e o seu vestuario com o soldo que lhes fôr abonado pela potencia detentora. A organização dêsse serviço pelos proprios oficiais deverá ser favorecida por todas as maneiras.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS PECUNIARIOS DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 23.

Não havendo acôrdos particulares entre as potencias beligerantes, especialmente daquêles que são previstos pelo art. 24, os oficiais e equiparados prisioneiros de guerra receberão da potencia detentora o mesmo soldo que os oficiais de graduação correspondente nos exercitos dessa potencia, com a condição, todavia, de que êsse soldo não ultrapasse aquêle a que êles têm direito nos exercitos do país a que pertencem. Esse soldo ser-lhes-á entregue integralmente, uma vez por mês, si fôr possivel, e sem que possa ser feita qualquer dedução para despesas que incumbam á potencia detentora, ainda que elas sejam em seu favor.

Um acôrdo entre os beligerantes fixará o cambio aplicavel a êsse pagamento; á falta de tal acôrdo, o cambio adotado será o que se encontrar em vigor no momento da abertura das hostilidades.

Todos os pagamentos efetuados aos prisioneiros de guerra, a titulo de soldo, deverão ser reembolsados, no fim das hostilidades, pela potencia que os tenha realizado.

Artigo 24.

Desde o principio das hostilidades os beligerantes fixarão, de comum acôrdo, o montante maximo de dinheiro a receber que os prisioneiros de guerra das diversas graduações e categorias são autorizados a conservar para fazer face ás suas despesas. Todo o excedente retirado ou retido a um prisioneiro será, do mesmo modo que todo o depósito de dinheiro efetuado por êle, lançado á sua conta e não poderá ser convertido em outra moeda sem o seu consentimento.

Os soldos creditados nas suas contas serão entregues aos prisioneiros de guerra no fim do seu cativeiro.

Emquanto êste durar, ser-lhes-ão concedidas facilidades para a transferencia destas quantias, em todo ou em parte, para bancos ou particulares do seu país de origem.

CAPITULO VIII

DA TRANSFERENCIA DE PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 25.

A não ser que as marchas das operações militares o exijam, os prisioneiros de guerra doentes e feridos não serão transferidos enquanto a sua cura possa ser comprometida pela viagem.

Artigo 26.

Em caso de transferencia, os prisioneiros de guerra serão avisados com antecedencia, oficialmente, do seu novo destino; serão autorizados a levar os seus artigos pessoais, a sua correspondencia e as encomendas a êles endereçadas.

Todas as disposições necessarias serão tomadas para que a correspondencia e as encomendas dirigidas para o seu antigo campo lhes sejam transmitidas sem demora.

As quantias depositadas na conta dos prisioneiros transferidos serão enviadas á autoridade competente do lugar da sua nova residencia.

As despesas originadas pelas transferencias constituem encargo da potencia detentora.

SECÇÃO III

Do trabalho dos prisioneiros de guerra

CAPITULO I

GENERALIDADES

Artigo 27.

Os beligerantes poderão empregar como trabalhadores os prisioneiros de guerra validos, segundo a sua graduação e as suas aptidões, exceto os oficiais e equiparados.

Todavia, si houver oficiais e equiparados que peçam um trabalho que lhes convenha, êste ser-lhes-á concedido na medida do possivel.

Os sargentos prisioneiros de guerra só poderão ser empregados em trabalhos de vigilancia, a não ser que êles façam o pedido expresso de uma ocupação remuneradora.

Os beligerantes são obrigados a colocar, durante toda a duração do cativeiro, os prisioneiros de guerra vitimas de acidentes de trabalho em circunstancias de poderem aproveitar os beneficios das disposições aplicaveis aos trabalhadores da mesma categoria, segundo a legislação da Potencia detentora. No que respeita aos prisioneiros de guerra aos quais estas disposições legais não poderiam ser aplicadas por motivo da legislação dessa Potencia, obriga-se esta a recommendar ao seu corpo legislativo todas as medidas tendentes a indenizar com equidade as vitimas.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 28.

A Potencia detentora assumirá a inteira responsabilidade da manutenção da assistencia, do tratamento e do pagamento dos salarios dos prisioeiros de guerra que trabalhem por conta de particulares.

Artigo 29.

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos para os quais seja fisicamente incapaz.

Artigo 30.

A duração do trabalho jornaleiro dos prisioneiros de guerra, inclusive o do trajeto de ida e regresso, não será excessiva e não deverá, em nenhum caso, exceder aquela que é admitida para os trabalhadores civis da região empregados no mesmo trabalho. Será concedido a cada prisioneiro um repouso de vinte e quatro horas consecutivas cada semana, de preferencia ao domingo.

CAPITULO III

DO TRABALHO PROÍBIDO

Artigo 31.

Os trabalhos fornecidos pelos prisioneiros de guerra não terão nenhuma relação direta com as operações de guerra. Em particular é proíbido empregar prisioneiros no fabrico

e transporte de armas ou munições de qualquer natureza, assim como no transporte de material destinado ás unidades combatentes.

Em caso de violação das disposições precedentes, aos prisioneiros é permitido, depois da execução ou começo de execução da ordem, apresentar as suas reclamações por intermedio de homens de confiança, cujas funções são previstas pelos artigos 43 e 44, ou, na falta de homem de confiança, por intermedio dos representantes da Potencia protetora.

Artigo 32.

E' proïbido empregar prisioneiros de guerra em trabalhos insalubres ou perigosos.

Toda agravação das condições de trabalho como medida disciplinar e proïbida.

CAPITULO IV

DOS DESTACAMENTOS DE TRABALHO.

Artigo 33.

O regime dos destacamentos de trabalho deverá ser semelhante ao dos campos de prisioneiros de guerra, em particular no que diz respeito ás condições higienicas, alimentação, assistencia em caso de acidente ou doença, correspondencia e recepção de encomendas.

Todo destacamento de trabalho será fornecido por um campo de prisioneiros. O comandante dêste campo será responsavel pelo cumprimento, no destacamento de trabalho, das disposições da presente Convenção.

CAPITULO V

DO SALARIO.

Artigo 34.

Os prisioneiros de guerra não receberão salario nos trabalhos concernentes á administração, utilização e conservação dos campos.

Os prosioneiros empregados em outros trabalhos terão direito a um salario a se fixar por acôrdo entre os beligerantes.

Estes acordos especificarão igualmente a parte que a administração do campo poderá reter, a quantia que pertencerá ao prisioneiro de guerra e a maneira como essa quantia será posta á sua disposição durante a duração do seu cativeiro.

Aguardando a conclusão dos citados acordos, a retribuição de trabalho aos prisioneiros será fixada segundo as normas abaixo indicadas:

a) os trabalhos feitos para o Estado ser-lhes-ão pagos segundo as tarifas em vigôr para os militares do exercito nacional que executem os mesmos trabalhos, ou, no caso de os não haver, segundo uma tarifa em relação com os trabalhos executados;

b) quando os trabalhos se efetuarem por conta de outras administrações públicas ou por particulares, as condições serão reguladas de acôrdo com a autoridade militar.

O vencimento lançado a crédito do prisioneiro ser-lhe-á entregue no fim do seu cativeiro. Em caso de falecimento será enviado por via diplomatica aos herdeiros do falecido.

SECÇÃO IV

Das relações dos prisioneiros de guerra com o exterior

Artigo 35

Desde o principio das hostilidades os beligerantes publicarão as medidas previstas para a execução das disposições da presente secção.

Artigo 36

Cada um dos beligerantes fixará periodicamente o número de cartas e postais que os prisioneiros de guerra das diversas categorias serão autorizados a expedir por mês e notificará êste número ao outro beligerante. Estas cartas e postais serão enviados pelo correio pela via mais curta. A correspondencia não poderá ser retardada nem retirada por motivo disciplinar.

No prazo maximo de uma semana depois da sua chegada ao campo e do mesmo modo em caso de doença, a cada prisioneiro será facultado escrever á sua familia um postal para a informar da sua captura e do estado de sua saude. Os ditos

postais serão remetidos com a maior brevidade possivel e não poderão ser retardados por motivo algum.

Em regra geral, a correspondencia dos prisioneiros será redigida na lingua da sua nacionalidade. Os beligerantes poderão autorizar a correspondencia noutros idiomas.

Artigo 37

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber individualmente encomendas postais com generos alimenticios e outros artigos destinados ao seu abastecimento ou ao seu vestuario. As encomendas serão entregues aos destinatarios mediante recibo.

Artigo 38

As letras e remessas de dinheiro ou de valores, assim como as encomendas postais, destinados aos prisioneiros de guerra ou expedidos por êles, quer diretamente, quer por intermedio das repartições de informações previstas pelo artigo 77, serão isentas de todas as taxas postais, tanto nos países de origem e destino como nos países intermediarios.

Os fundos e socorros em generos destinados aos prisioneiros serão igualmente isentos de todos os direitos de entrada e de qualquer outro, assim como das tarifas de transporte nas estradas de ferro exploradas pelo Estado.

Os prisioneiros poderão, em caso de urgencia reconhecida, ser autorizados a expedir telegramas, pagando as taxas usuais.

Artigo 39

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber individualmente remessas de livros, que poderão ser submetidos á censura.

Os representantes das Potencias protetoras e das sociedades de socorros devidamente reconhecidas e autorizadas poderão enviar obras e coleções de livros ás bibliotecas dos campos de prisioneiros. A transmissão destas remessas ás bibliotecas não poderá ser retardada sob pretexto de dificuldade de censura.

Artigo 40

A censura da correspondencia deverá ser feita no mais breve espaço de tempo possivel. A verificação das encomen-

das postais deverá, além disso, efetuar-se em condições de higiene capazes de assegurar a conservação dos generos que contenham, e, sempre que possivel, em presença do destinatario ou de uma pessoa da sua confiança devidamente reconhecida por êle.

As interdições de correspondencia editadas pelos beligerantes, por motivos militares ou politicos, não poderão ter senão um carater momentaneo e deverão ser tão breves quanto possivel.

Artigo 41

Os beligerantes assegurarão todas as facilidades para a transmissão de átas, processos ou documentos destinados aos prisioneiros de guerra ou assinados por êles, especialmente procurações e testamentos.

Tomarão as medidas necessarias para assegurar, em caso de necessidade, a legalização das assinaturas feitas pelos prisioneiros.

SECÇÃO V

Das relações dos prisioneiros de guerra com as autoridades.

CAPITULO I

DAS QUEIXAS DOS PRISIONEIROS DE GUERRA EM VIRTUDE DO REGIME DE CATIVEIRO

Artigo 42

Os prisioneiros de guerra terão o direito de comunicar ás autoridades militares, sob o poder das quais se encontrem, as suas exposições relativamente ao regime de cativeiro a que estejam submetidos.

Terão igualmente o direito de se dirigir aos representantes das Potencias protetoras para lhes assinalar os pontos em relação aos quais têm queixas a formular acêrca do regime de cativeiro.

Estas disposições e reclamações deverão ser transmitidas com urgencia. Mesmo que não lhes seja reconhecido fundamento, não poderão originar qualquer punição.

CAPITULO II

DOS REPRESENTANTES DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 43

Em toda localidade onde se encontrem prisioneiros de guerra, estes serão autorizados a designar pessoas de confiança encarregadas de os representar perante as autoridades militares e as Potencias protetoras.

Essa indicação será submetida á aprovação das autoridades militares.

As pessoas de confiança serão encarregadas da recepção e da repartição das remessas coletivas. Do mesmo modo, no caso em que os prisioneiros decidam organizar entre si um sistema de assistencia mutua, essa organização será da competencia das pessoas de confiança. Por outro lado poderão estas prestar os seus serviços aos prisioneiros para facilitar as suas relações com as sociedades de socorros mencionadas no artigo 78.

Nos campos dos oficiais e equiparados, o oficial prisioneiro de guerra mais antigo dentro da graduação mais elevada será reconhecido como intermediario entre as autoridades do campo e os oficiais e equiparados prisioneiros. Para êsse efeito, terão a faculdade de designar um oficial prisioneiro para assistir como interprete ás conferencias com as autoridades do campo.

Artigo 44

Quando as pessoas de confiança sejam empregadas como trabalhadores, a sua atividade como representante dos prisioneiros de guerra deverá ser contada na duração obrigatoria do trabalho.

Todas as facilidades serão dadas ás pessoas de confiança para se corresponderem com as autoridades militares e com a Potencia protetora. Essa correspondencia não será limitada.

Nenhum representante dos prisioneiros poderá ser transferido sem que lhe tenha sido concedido tempo necessario para pôr o seu sucessor ao corrente dos assuntos em curso.

CAPITULO III

DAS SANÇÕES PENAIS RELATIVAS AOS PRISIONEIROS DE GUERRA

I — Disposições gerais

Artigo 45

Os prisioneiros de guerra serão submetidos ás leis, regulamentos e ordens em vigor nos exercitos da Potencia detentora.

Todo áto de insubordinação autorizará a seu respeito as medidas previstas por essas leis, regulamentos e ordens.

Ficam resalvadas todas as disposições do presente capitulo.

Artigo 46

Aos prisioneiros de guerra não poderão ser aplicadas pelas autoridades militares e pelos tribunais da Potencia detentora outras penalidades além daquelas que são previstas para os mesmos fatos relativamente aos militares dos exercitos nacionais.

Em igualdade de graduação, os oficiais, sargentos ou soldados prisioneiros de guerra que estejam cumprindo pena disciplinar não serão submetidos a tratamento menos favoravel que aquele previsto, no que diz respeito á mesma pena, nos exercitos da Potencia detentora.

São proïbidos todo castigo corporal, toda clausura em locais não iluminados pela luz do dia e, de uma maneira geral, toda e qualquer fórma de crueldade.

São igualmente proïbidas as penas coletivas para atos individuais.

Artigo 47

Os fatos que constituam falta contra a disciplina, e, especialmente, a tentativa de evasão, serão averiguados com urgencia; para todos os prisioneiros de guerra, graduados ou não, as prisões preventivas serão reduzidas ao minimo estritamente indispensavel.

Os processos judiciais contra os prisioneiros de guerra serão conduzidos tão rapidamente quanto o permitam as cir-

cunstancias; a detenção preventiva será restringida o mais possivel.

Em todos os casos a duração da detenção preventiva será deduzida da pena aplicada, disciplinar ou para os militares nacionais.

Artigo 48

Os prisioneiros de guerra não poderão, depois de ter sofrido as penas judiciais ou disciplinares que lhes houverem sido aplicadas, ser tratados por fórma diferente da dos outros prisioneiros.

Todavia, os prisioneiros punidos após uma tentativa de evasão poderão ser submetidos a um regime de vigilancia especial, mas não poderá ser feita a supressão de nenhuma das garantias concedidas aos prisioneiros pela presente Convenção.

Artigo 49

A nenhum prisioneiro de guerra poderá ser retirada a sua graduação pela Potencia detentora.

Aos prisioneiros punidos disciplinarmente não poderão ser retiradas prerrogativas inherentes á sua graduação. Em particular os oficiais e equiparados, a quem sejam aplicadas penas que obriguem a clausura, não serão colocados nos mesmos locais que os sargentos ou soldados punidos.

Artigo 50

Os prisioneiros de guerra evadidos, que sejam recapturados, antes de terem podido alcançar o seu exercito ou deixar o territorio ocupado pelo exercito que os capturou, não poderão ser punidos senão com penas disciplinares.

Os prisioneiros que, depois de terem conseguido voltar a juntar-se ao seu exercito ou a deixar o territorio ocupado pelo exercito que os capturou, sejam de novo feitos prisioneiros não serão punidos com qualquer pena pela sua evasão anterior.

Artigo 51

A tentativa de evasão, mesmo no caso de reincidencia, não será considerada como circunstancia agravante, no caso em que o prisioneiro de guerra seja entregue aos tribunais,

por crimes ou delitos contra as pessôas ou contra a propriedade, cometidos no decurso dessa tentativa.

Após uma evasão tentada ou consumada, os camaradas do evadido que tenham cooperado na evasão não poderão incorrer, por êsse fáto, senão em punição disciplinar.

Artigo 52

Os beligerantes providenciarão para que as autoridades competentes usem da maior indulgencia no apreciar a questão de saber se uma infração cometida por um prisioneiro de guerra deve ser punida disciplinar ou judicialmente.

Exercerão uma ação identica principlamente quando se tratar de apreciar fátos conexos com a evasão ou tentativa de evasão.

Um prisioneiro não poderá, em razão do mesmo fáto ou do mesmo motivo de acusação, ser punido senão uma só vez.

Artigo 53

Nenhum prisioneiro de guerra, punido com uma pena disciplinar, que se encontre nas condições previstas para o repatriamento, poderá ser retido alegando-se que êle não haja cumprido a sua pena.

Os prisioneiros a repatriar que estejam sob a alçada de uma ação penal poderão ser excluidos do repatriamento até a conclusão da organização, e, em caso de culpa formada, até o cumprimento da pena; aqueles que se encontrem já presos em virtude de um julgamento poderão ser mantidos até o fim da sua detenção.

Os beligerantes trocarão entre si as listas daqueles que não puderem ser repatriados pelos motivos indicados neste mesmo artigo.

II — Penas disciplinares

Artigo 54

A prisão é a pena disciplinar mais severa que póde ser aplicada a um prisioneiro de guerra.

A duração de uma mesma pena não póde exceder trinta dias.

Este maximo de trinta dias não poderá nunca ser ultrapassado nem mesmo no caso de um prisioneiro ter de responder disciplinarmente por muitas faltas, quer estas tenham ligação entre si quer não.

Quando, no decurso ou após o fim de um periodo de detenção, um prisioneiro fôr punido com uma nova pena disciplinar, um prazo de três dias pelo menos separará cada um dos periodos de detenção, dêsde que um dêles seja de dez dias ou mais.

Artigo 55

Com exceção da disposição a que se refere a ultima parte do artigo 11, são aplicaveis, a titulo de agravação da pena, aos prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente, as restrições de alimentação admitidas no exercito da Potencia detentora.

Todavia, estas restrições não poderão ser ordenadas senão no caso em que o estado de saúde dos prisioneiros punidos o permita.

Em nenhum caso os prisioneiros de guerra poderão ser transferidos para estabelecimentos penitenciarios (prisões, penitenciarias, trabalhos forçados, etc.), para neles cumprir penas disciplinares.

Nos locais onde cumpram as penas disciplinares serão respeitados os preceitos da higiene.

Aos prisioneiros punidos serão dados os meios necessarios para que possam encontrar-se permanentemente em estado de asseio.

Todos os dias estes prisioneiros terão a faculdade de fazer exercicio ou permanecer ao ar livre pelo menos durante duas horas.

Artigo 57

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente serão autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e a receber cartas.

As encomendas e as remessas de dinheiro poderão ser entregues aos destinarios sómente depois de expirado o prazo da pena. Se as encomendas não distribuidas contiverem generos sujeitos a deterioração, estes serão destinados á enfermaria ou á cozinha do campo.

Artigo 58

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente serão autorizados, quando o pedirem, a apresentar-se á visita medica diaria. Receberão a assistenca julgada necessaria pelo medico e, no caso de necessidade, serão evacuados para a enfermaria do campo ou para os hospitais.

Artigo 59

Exceptuada a competencia dos tribunais e autoridades militares superiores, as penas disciplinares não poderão ser pronunciadas senão por um oficial munido de poderes disciplinares na sua qualidade de comandante de campo ou de destacamento, ou pelo oficial responsavel que o substitua.

III — Das diligencias judiciais

Artigo 60

Ao instaurar-se um processo judicial contra um prisioneiro de guerra, a Potencia detentora avisará, logo que possa, e sempre antes da data fixada para a abertura dos debates, o representante do Potencia protetora.

Este aviso conterá as indicações seguintes:

a) estado civil e graduação do prisioneiro;

b) lugar da prisão ou da detenção;

c) especificação do ou dos motivos de acusação, acompanhados da citação das disposições legais aplicaveis.

Se não fôr possivel fornecer nesse aviso a indicação do tribunal que o ha de julgar, a da data da abertura dos debates e a do local onde êles se realizarão, estas indicações serão fornecidas posteriormente ao representante da Potencia protetora, o mais breve possivel, e em todos os casos tres semanas pelo menos antes da abertura dos debates.

Artigo 61

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser condenado sem ter tido ocasião de se defender.

Nenhum prisioneiro poderá ser constrangido a reconhecer-se culpado do fáto de que é acusado.

Artigo 62

O prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um defensor qualificado, de sua escolha, e de recorrer, se houver necessidade, ao serviço de um interprete competente. Será avisado dêste direito em tempo util, antes dos debates, pela Potencia detentora.

Na falta de escolha feita pelo prisioneiro, a Potencia protetora poderá fornecer-lhe um defensor. A Potencia detentora remeterá á Potencia protetora, a pedido desta, uma relação das pessoas em condições de apresentar defesa.

Os representantes da Potencia protetora terão o direito de assitir aos debates da causa.

A unica exceção a essa regra é aquela em que os debates da causa precisem ficar secretos no interesse da segurança do Estado. A Potencia detentora informará disso a Potencia protetora.

Artigo 63

Nenhuma sentença poderá ser pronunciada contra um prisioneiro de guerra, senão pelos mesmos tribunais e segundo o mesmo processo utilizado para as pessoas pertencentes ao exercito da Potencia detentora.

Artigo 64

Todo prisioneiro de guerra terá o direito de recorrer contra qualquer sentença proferida a seu respeito, da mesma maneira que os individuos pertencentes ao exercito da Potencia detentora.

Artigo 65

As sentenças pronunciadas contra os prisioneiros de guerra serão imediatamente comunicadas á Potencia protetora.

Artigo 66

Se contra um prisioneiro de guerra fôr proferida pena de morte, será redigida uma comunicação, em que se exponham a natureza e as circunstancias da infração, o mais cedo possivel, ao representante da Potencia protetora, para ser

transmitida á Potencia em cujo exercito o prisioneiro tiver servido. A sentença não será executada sem que expire o prazo de, pelo menos, tres meses, a partir dessa comunicação.

Artigo 67

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser privado do beneficio das disposições do artigo 42 da presente Convenção, em consequencia de sentença ou por outra causa.

TITULO IV

DO FIM DO CATIVEIRO

SECÇÃO I

Do repatriamento direto e da hospitalização em país neutro

Artigo 68

Os beligerantes são obrigados a reenviar para os seus países, independentemente de hierarquia e número, uma vez em estado de serem transportados, os prisioneiros de guerra gravemente doentes e gravemente feridos.

Consequentemente, os beligerantes fixarão, por meio de acordos, logo que possivel, os casos de invalidez ou doença que acarretem o repatriamento direto, assim como os casos que acarretem eventualmente a hospitalização em país neutro. Aguardando que estes acordos sejam concluidos, os beligerantes poderão utilizar-se do acôrdo tipo anexo, a titulo documentario, á presente Convenção.

Artigo 69

Desde a abertura das hostilidades os beligerantes entender-se-ão reciprocamente para nomear comissões medicas mixtas. Essas comissões serão compostas de tres membros, dos quais dois pertencentes a um país neutro e o outro designado pela Potencia detentora; um dos medicos do país neutro presidirá. Essas comissões medicas mixtas procederão ao exame dos prisioneiros doentes ou feridos e tomarão todas as decisões necessarias a êste respeito.

As decisões destas comissões serão tomadas por maioria e executadas no mais breve espaço de tempo.

Artigo 70

Além daqueles que tenham sido designados pelo medico do campo, os prisioneiros de guerra abaixo mencionados serão submetidos á visita da comissão medica mixta mencionada no artigo 69, com o fim do seu repatriamento direto ou da sua hospitalização em país neutro:

a) os prisioneiros que façam o pedido diretamente ao medico do campo;

b) os prisioneiros que forem apresentados pelas pessoas de confiança, previstas pelo artigo 43, que atuem por sua propria iniciativa ou a pedido dos proprios prisioneiros;

c) os prisioneiros que tiverem sido porpostos pela Potencia nos exercitos da qual eles tenham servido ou por uma associação de socorros devidamente reconhecida e autorizada por essa Potencia.

Artigo 71

Os prisioneiros de guerra, vitimas de acidentes de trabalho, excepção feita dos feridos voluntariamente, aproveitarão, no que diz respeito a repatriamento ou hospitalização eventual em país neutro, dos beneficios das mesmas disposições.

Artigo 72

Durante a duração das hostilidades e por motivos de humanidade, os beligerantes poderão concluir acordos para o repatriamento direto ou a hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra válidos que hajam sofrido longo cativeiro.

Artigo 73

As despesas de repatriamento ou de transporte, num país neutro, dos prisioneiros de guerra, ficarão a cargo, a partir da fronteira da Potencia detentora, da Potencia em cujos exercitos esses prisioneiros tenham servido.

Artigo 74

Nenhum repatriado poderá ser empregado num serviço militar ativo.

SECÇÃO II

Da libertação e do repatriamento no fim das hostilidades

Artigo 75

Quando os beligerantes concluirem uma convenção de armisticio, deverão, em princípio, nela incluir disposições relativas ao repatriamento dos prisioneiros de guerra. Se as disposições a esse respeito não tiverem podido ser inseridas nessa convenção, os beligerantes entrarão, o mais cedo possivel, em entendimento para esse efeito. Em todos os casos, o repatriamento dos prisioneiros efetuar-se-á no mais breve espaço de tempo após a conclusão da paz.

Os prisioneiros de guerra, que estejam sob a alçada de um tribunal por um crime ou delito de direito comum, poderão, todavia, ser retidos até o fim do processo e, em caso de necessidade, até expirar a pena. Proceder-se-á de igual fórma para os condenados por crime ou delito de direito comum.

Mediante entendimento entre os beligerantes, poder-se-ão instituir comissões com o fim de procurar os prisioneiros dispersos e assegurar o seu repatriamento.

TÍTULO V

DO FALECIMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 76

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão recebidos e instruidos nas mesmas condições que os dos militares do exército nacional.

Seguir-se-ão as mesmas regras no que diz respeito ás peças relativas á atestação dos falecimentos.

Os beligerantes assegurar-se-ão de que os prisioneiros de guerra falecidos no cativeiro sejam enterrados com decencia e que os tumulos tenham todas as indicações necessarias, sejam respeitados e convenientemente conservados.

TÍTULO VI

DAS REPARTIÇÕES DE SOCORROS E DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Artigo 77

Desde o começo das hostilidades, cada uma das Potencias beligerantes, assim como as Potencias neutras que tiverem recolhido beligerantes, constituirão uma repartição oficial de informações sôbre os prisioneiros de guerra que se encontrem no seu territorio.

No mais breve espaço de tempo possivel, cada uma das Potencias beligerantes informará á sua repartição de informações de toda a captura de prisioneiros efetuada pelos seus exercitos, dando-lhe todos os esclarecimentos de identificação de que disponha e que permitam avisar rapidamente as familias interessadas, e fazendo-lhe conhecer os endereços oficiais para os quais as familias poderão escrever aos prisioneiros.

A repartição de informações fará chegar com urgencia todas estas indicações ás Potencias interessadas, por intemedio, por um lado, das Potencias protetoras e, por outro lado, da repartição central prevista pelo artigo 79.

A repartição de informações, encarregada de responder a todos os pedidos que digam respeito aos prisioneiros de guerra, receberá dos diversos serviços competentes todas as indicações relativas aos internamentos e permutas, colocação em liberdade sob palavra, repatriamentos, evasões, permanencia nos hospitais, falecimentos, assim como outras informações necessarias para estabelecer e manter em dia uma ficha individual por cada prisioneiro de guerra.

A repartição inscreverá nessa ficha, na medida do possivel e sob reserva das disposições do artigo 5°: o número de matrícula, os nomes e sobrenomes, a data e lugar do nascimento, a graduação e a unidade do interessado, o sobrenome do pai e o nome da mãe, a direção da pessôa a ser avisada em caso de acidente, os ferimentos, a data e o lugar da captura, do internamento, dos ferimentos, da morte, assim como todos os outros esclarecimentos importantes.

Serão transmitidas ás Potencias interessadas listas semanais de todos os novos esclarecimentos suscetiveis de facilitar a identificação de cada prisioneiro.

A ficha individual do prisioneiro de guerra será remetida, após a conclusão da paz, á Potencia que êle tenha servido.

A repartição de informações terá, além disso, a seu cargo, recolher todos os objetos de uso pessoal, valores, correspondencia, cadernetas, documentos de identificação, etc., que tiverem sido abandonados pelos prisioneiros de guerra repatriados, postos em liberdade sob palavra, evadidos ou mortos, e enviá-los aos países interessados.

Artigo 78

As sociedades de socorros para prisioneiros de guerra regularmente constituidas, segundo a lei dos seus países e que tenham por objeto ser as intermediarias de ação de assistencia, receberão da parte dos beligerantes, por elas e pelos seus agentes devidamente acreditados, toda facilidade, nos limites traçados pelas necessidades militares, para realizar eficazmente a sua tarefa humanitaria. Os delegados dessas sociedades poderão ser autorizados a distribuir socorros nos campos, assim como nos lugares de etapas dos prisioneiros repatriados, mediante uma licença pessoal passada pela autoridade militar e sob compromisso, por escrito, de se submeter a todas as medidas de ordem e de polícia que esta prescreva.

Artigo 79

Será criada em país neutro uma repartição central de informações sôbre prisioneiros de guerra. A Comissão Internacional da Cruz Vermelha proporá ás Potencias interessadas, si o julgar necessario, a organização dessa repartição.

Essa repartição será encarregada de concentrar todos os esclarecimentos que interessem aos prisioneiros e que ela possa obter por vias oficiais ou particulares; transmití-los-á, o mais rapidamente possivel, ao país de origem dos prisioneiros ou á Potencia que êles tenham servido.

Estas disposições não deverão ser interpretadas como restringindo a atividade humanitaria da Comissão Internacional da Cruz Vermelha.

Artigo 80

As repartições de informações gozarão de franquia de correio em materia postal, assim como de todas as execuções previstas pelo artigo 38.

TITULO VII

DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO A CERTAS CATEGORIAS DE CIVIS

Artigo 81

Os individuos que seguem as forças armadas, sem delas fazer diretamente parte, tais como correspondentes, reporteres de jornais, vivandeiros, fornecedores, que cairem em poder do inimigo e que êste julgue conveniente deter, terão direito a ser tratados como prisioneiros de guerra, contanto que se encontrem munidos de uma legitimação de autoridade militar das forças do exercito que êles acompanhavam.

TITULO VIII

DA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 82

As disposições da presente Convenção deverão ser respeitadas pelas Altas Partes contratantes em todas as circunstancias.

No case em que, em tempo de guerra, um dos beligerantes não seja parte na Convenção, as suas disposições ficarão todavia obrigatorias entre os beligerantes que dela participem.

Artigo 83

As Altas Partes contratantes reservam-se o direito de concluir convenções especiais sobre os assuntos relativos aos

prisioneiros de guerra. que lhes pareça oportuno regular particularmente.

Os prisioneiros de guerra beneficiarão dêsses acordos até a conclusão do repatriamento, salvo disposições expressas contrárias, contidas nos já citados acordos ou em acordos ulteriores, ou igualmente salvo medidas mais favoraveis tomadas por uma ou outra das Potencias beligerantes a respeito dos prisioneiros que elas tenham em seu poder.

Com o fim de assegurar a aplicação, de parte a parte, das disposições da presente Convenção, e de facilitar a conclusão das convenções especiais acima previstas, os beligerantes poderão autorizar, desde o começo das hostilidades. reuniões de representantes das autoridades respectivas, encarregadas da administração dos prisioneiros de guerra.

Artigo 84

O texto da presente Convenção e das Convenções especiais previstas pelo artigo precedente será afixado, tanto quanto possivel, na lingua patria dos prisioneiros de guerra e em lugares onde possa ser consultada por todos os prisioneiros.

O texto dessas Convenções será comunicado, a seu pedido, aos prisioneiros que se encontrem na impossibilidade de tomar conhecimento do texto afixado.

Artigo 85

As Altas Partes Contratantes transmitirão umas ás outras, por intermédio do Conselho Federal Suisso, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam ser levadas a adotar para assegurar a aplicação da presente Convenção.

SECÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 86

As Altas Partes contratantes reconhecem que a aplicação regular da presente Convenção encontrará uma garantia na possibilidade de colaboração das Potencias protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses dos beligerantes; a êsse respeito as Potencias protetoras poderão, além do seu

pessoal diplomatico, designar delegados saidos do pessoal, sob a sua alçada ou daquele que esteja sob a alçada das outras Potencias neutras. Estes delegados deverão ser submetidos á aprovação de beligerante junto ao qual venham a exercer a sua missão.

Os representantes da Potencia protetora ou os seus delegados acreditados serão autorizados a dirigir-se a todas as localidades, sem exceção alguma, em que se encontrem internados prisioneiros de guerra. Terão acesso em todos os locais ocupados por prisioneiros e poderão entrar em relação com estes, geralmente sem testemunhas, pessoalmente ou por intermédio de interpretes.

Os beligerantes facilitarão, na mais larga medida possivel, a tarefa dos representantes ou dos delegados acreditados da Potencia protetora. As autoridades militares serão informadas da sua visita.

Os beligerantes poderão entrar em acôrdo para permitir que pessoas da propria nacionalidade dos prisioneiros sejam admitidas a participar das viagens de inspeção.

Artigo 87

Em caso de desacôrdo entre os beligerantes na aplicação das disposições da presente Convenção, as Potencias protetoras deverão, na medida do possivel, prestar os seus bons oficios com o fim de obter o acôrdo.

Para êsse efeito, cada uma das Potencias protetoras poderá, principalmente, propor aos beligerantes interessados uma reunião de representantes dêstes, eventualmente num territorio neutro convenientemente escolhido. Os beligerantes serão obrigados a dar andamento ás propostas que lhes sejam feitas nesse sentido. A potencia protetora poderá, si se tornar necessario, submeter á aceitação das potencias em causa uma pessoa pertencente a uma potencia neutra ou uma pessoa delegada pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que será chamada a participar dessa reunião.

Artigo 88.

As disposições que precedem não constituem obstaculo á atividade humanitaria que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha possa desenvolver para proteção dos prisioneiros de guerra, mediante a aprovação dos beligerantes interessados.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 89.

Nas relações entre as potencias ligadas pela Convenção da Haia concernente ás leis e costumes da guerra, terrestres, quer se trate da de 29 de julho de 1899 ou da de 18 de outubro de 1907, e que participem da presente convenção, esta completará o capitulo II do regulamento anexo ás citadas Convenções da Haia.

Artigo 90.

A presente Convenção, que terá a data dêste dia, poderá, até o dia 1 de fevereiro de 1930, ser assinada em nome de todos os paizes representados na Conferencia que se inaugurou em Genebra a 1 de julho de 1929.

Artigo 91.

A presente Convenção será ratificada o mais breve possivel.

As ratificações serão depositadas em Berna.

Será tirada do depósito de cada instrumento de ratificação uma áta de que será remetida, pelo Conselho Federal Suisso, uma cópia autenticada aos Governos de todos os paizes em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

Artigo 92.

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de dois instrumentos de ratificação, pelo menos, terem sido depositados.

Posteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte Contratante seis meses após o depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 93.

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta ás adesões efetuadas em nome de todos os países que não tenham assinado esta Convenção.

Artigo 94.

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suisso e produzirão os seus efeitos seis meses após a data em que as tenha recebido.

O Conselho Federal Suisso comunicará as adesões aos Governos de todos os países que tenham assinado a Convenção ou notificado a adesão.

Artigo 95.

O estado de guerra dará efeito imediato ás ratificações depositadas e ás adesões notificadas pelas potencias beligerantes antes ou depois do comêço das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das potencias em estado de guerra será feita pelo Conselho Federal Suisso pela mais rapida via.

Artigo 96.

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. A denúncia não produzirá os seus efeitos senão um ano depois que a notificação tenha sido feita por escrito ao Conselho Federal Suisso. Êste comunicará essa notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia não dirá respeito senão á Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

Além disso, essa comunicação não produzirá os seus efeitos no decurso de uma guerra, na qual esteja implicada a Potencia denunciante. Neste caso, a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do periodo de um ano, até a conclusão da paz, e, em todos os casos, até que as operações do repatriamento estejam terminadas.

Artigo 97.

Uma cópia autenticada da presente Convenção será depositada nos arquivos da Liga das Nações pelo Conselho Federal Suisso. Do mesmo modo, as ratificações, adesões e denúncias que forem notificadas ao Conselho Federal Suisso serão comunicadas por êle á Liga das Nações.

Feito em Genebra, aos vinte e sete de julho de mil novecentos e vinte e nove, em um só exemplar, que ficará depo-

sitado nos arquivos da Confederação Suissa e do qual serão remetidas cópias autenticadas aos Governos de todos os países convidados á Conferencia.

Pela Alemanha:

Edmund Rhomberg.

Pelos Estados Unidos da America:

Eliot Wadsworth.
Hugh R. Wilson.

Pela Austria:

Leitmaier.

Pela Belgica:

Dr. Demolder.
J. de Ruelle.

Pela Bolivia:

A. Cortadellas.

Pelo Brasil:

Raul do Rio-Branco.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como por qualquer parte do Imperio Britanico que não seja membro separado da Liga das Nações:

Horace Rumbold.

Pelo Canadá:

W. A. Riddell.

Pela Australia:

Claud Russell.

Pela Nova-Zelandia:

Claud Russell.

Pela Africa do Sul:

Erico H. Louw.

Pelo Estado Livre da Irlanda:

Sean Lester.

Pela India:

Claud Russell.

Pela Bulgaria:

D. Mikoff.
Stepham N. Laftchieff.

Pelo Chile:

Gmo Novoa.
D. Pulgar.

Pela China:

C. V. Hsiano.

Pela Colombia:

Francisco José Urrutia.

Por Cuba:

Carlos de Armenteros.
Carlos Blanco.

Pela Dinamarca:

Harald Scavenius.
Gustav Rasmussen.

Pela República Dominicana:

Ch. Ackermann.

Pelo Egito:

Mohammed Abdel Moneim Riad.
H. W. M. Simaika.

Pela Espanha:

Ad Referendum.

Mauricio Lopez Roberts y Terry, marquês de la Torrehermosa.

Pela Estonia:

Dr. Leesment.

Pela Finlandia:

A. E. Martola.

Pela França:

H .de Marcilly.
J. du Sault.

Pela Grecia:

R. Raphael.
S. Venizelos.

Pela Hungria:

Paul .de Hevesy.

Pela Italia:

Giovanni Ciraolo.

Pelo Japão:

Isaburo Yoshida.
S. Shimomura.
S. Miura.

Pela Lettonia:

Charles Duzmans.
Dr. Oskar Voit.

Pelo Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.
Ch. Vermaire.

Pelo Mexico:

Fr. Caltillo Nájera.

Pela Nicaragua:

A. Sottille.

Pela Noruega:

J. Irgens.
Jens Meinich.

Pelos Paizes-Baixos:

W. Doude van Troostwijk.
Dr. Diehl.
J. Harberts.

Pela Persia:

Anouchirevan Sepahbodi.

Pela Polonia:

Józéf G. Pracki.
W. Jerzy Babecki.

Por Portugal:

Vasco de Quevedo.
F. de Calheiros e Menezes.

Pela Rumania:

M. B. Boeresco.
Coronel E. Vertejano.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos:

I. Choumenkovitch.

Pelo Sião:

Varnvaidya.

Pela Suecia:

K. I. Westman.

Pela Suissa:

Paul Dinichert.
Hauser.
Züblin.
de la Harpe.
Schindler.

Pela Tchecoslovaquia:

Zd. Fierlinger.

Pela Turquia:

Hassan.
D. Abdulkadir.
M. Nusret.
Dr. Akil Moukhatar.

Pelo Uruguay:

Alfredo de Castro.

Pela Venezuela:

C. Parra-Pêrez.

I. M. Hurtado-Machado.

Anexo á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 27 de Julho de 1929

ACORDO TIPO

CONCERNENTE Á REPATRIAÇÃO DIRETA E Á HOSPITALIZAÇÃO EM PAÍS NEUTRO, DE PRISIONEIROS DE GUERRA, POR MOTIVO DE SAÚDE.

I — *Principios Diretores da Repatriação Direta e da Hospitalização em País Neutro*

A — Repartição Direta

Serão repatriados diretamente:

1°, os enfermos e feridos, cuja curabilidade em um ano, segundo as previsões médicas, não seja presumivel, exigindo o seu estado um tratamento, e parecendo ter sofrido uma diminuição consideravel a sua aptidão intelectual ou corporal;

2°, os enfermos e feridos incuraveis, cuja aptidão intelectual ou corporal pareça ter sofrido uma diminuição consideravel;

3°, os enfermos e feridos curados, cuja aptidão intelectual ou corporal pareça ter sofrido uma diminuição consideravel.

B — Hospitalização em País Neutro

Serão hospitalizados:

1°, os enfermos e feridos, cuja cura seja presumivel no prazo de um ano, parecendo essa cura mais certa e mais rapida, si os enfermos e feridos forem admitidos a gozar dos recursos que o país neutro ofereça, ao invês de lhes ser prolongado o cativeiro propriamente dito;

2°, os prisioneiros de guerra, cuja saúde intelectual ou fisica pareça, segundo as previsões médicas, ameaçada seriamente pela manutenção do cativeiro, ao passo que a hospitalização em país neutro poderia provavelmente subtraí-los a êsse risco.

C — Repatriação dos hospitalizados em país neutro

Serão repatriados os prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro, que pertençam ás seguintes categorias:

1°, aqueles cujo estado de saúde se apresente como sendo ou se tornando tal que entrem nas categorias dos suscetiveis de ser repatriados por motivos de saúde;

2°, os curados cuja aptidão intelectual ou fisica pareça ter sofrido uma diminuição consideravel.

II — *Principios especiais para a Repatriação Direta ou para a Hospitalização em País Neutro*

A — Repatriação

Serão repatriados:

1°, todos os prisioneiros de guerra, que, em consequencia de lesões organicas tenham sofrido alterações efetivas ou funcionais, dentre as seguintes: perda de membro, paralisia, alterações articulares ou outras, contanto que a falta seja, pelo menos, de um pé ou de uma mão, ou equivalha á perda de um pé ou de uma mão;

2°, todos os prisioneiros de guerra feridos ou lesados, cujo estado seja tal que se tornem enfermos e cuja cura no prazo de um ano não se possa, medicamente, prever;

3°, todos os enfermos, cujo estado seja tal que se tornem enfermos e cuja cura no prazo de um ano não se possa, medicamente, prever;

A esta categoria pertencem particularmente:

a) as tuberculoses progressivas de quaisquer orgãos, que, segundo as previsões médicas, não mais possam ser curadas ou, pelo menos, consideravelmente melhoradas, mediante tratamento em país neutro;

b) as afecções não tuberculosas dos orgãos respiratorios, que se presumam curaveis (tais como, principalmente, o emfisema pulmonar, fortemente desenvolvido, com ou sem bronquite, as dilatações bronquicas, a asma grave, as intoxicações pelos gazes, etc.);

c) as afecções cronicas, graves dos orgãos da circulação (por exemplo, as afecções valvulares, com tendencias ás perturbações de compensação, as afecções relativamente graves do

miocardio, do pericardio e dos vasos, especialmente os aneurismas inoperaveis dos grandes vasos, etc.);

d) as afecções cronicas, graves dos orgãos digestivos;

e) as afecções cronicas, graves dos orgãos urinarios e sexuais (principalmente, por exemplo, todos os casos de nefrites cronicas confirmadas com semiologia completa, e muito particularmente quando já existam alterações cardiacas e vasculares, e da mesma maneira as pielites e cistites cronicas, etc.);

f) as doenças cronicas, graves do sistema nervoso e periferico (tais como, principalmente, a neurastenia e a histeria graves, todos os casos incontestaveis de epilepsia, o Basedow grave etc.);

g) a cegueira dos dois olhos, ou a de um olho quando a visão do outro fique inferior a 1, apesar do emprego de vidros corretivos; a diminuição da acuidade visual no caso em que for impossivel trazê-la pela correção á acuidade de 1/2 para um olho pelo menos; as outras afecções oculares que entrem na presente categoria (glaucoma, irite, croroidite, etc.);

h) a surdez total, bilateral, bem como a surdez total, unilateral no caso em que o ouvido incompletamente surdo não mais perceba a voz falada ordinaria a um metro de distancia;

i) todos os casos incontestaveis de afecções mentais;

k) os casos graves de intoxicação cronica pelos metais ou por outras causas (saturnismo, hidrargirismo, morfinismo, cacainismo, alcoolismo, intoxicação pelos gazes, etc.);

l) as afecções cronicas dos orgãos locomotores (artrite deformante, gota, reumatismo com alterações clinicamente revelaveis), sob a condição de que sejam graves;

m) todos os neoplasmas malignos, se não forem susceptiveis de intervenções operatorias, relativamente benignas, sem perigo para a vida do operado;

n) todos os casos de malaria com alterações organicas, apreciaveis (aumento cronico, importante, do volume do figado, do baço, caquexia, etc.);

o) as afecções cutaneas, cronicas, graves, contanto que a sua natureza não constitúa uma indicação médica de hospitalização, em país neutro;

p) as avitaminosas graves (beriberi, pelagra, escorbuto cronico).

B — Hospitalização

Os prisioneiros de guerra devem ser hospitalizados, se estiverem atacados das seguintes afecções:

1°, todas as formas de tuberculose de quaisquer orgãos, se, de conformidade com os conhecimentos médicos atuais, puderem ser curadas, ou, pelo menos, consideravelmente melhoradas pelos metodos aplicaveis em país neutro (altitude, tratamento nos sanatorios, etc.);

2°, todas as formas — que necessitam de tratamento — de afecções dos orgãos respiratorios, circulatorios, digestivos, genito-urinarios, nervosos, dos orgãos dos sentidos, dos aparelhos locomotor e cutaneo, sob a condição de que, todavia, essas formas de afecções não pertençam ás categorias que exigem a repatriação direta, ou não sejam doenças agudas, propriamente ditas, com tendencia a cúre franca. As afecções previstas neste paragrafo são as que oferecem pela aplicação dos meios de cura disponiveis em país neutro possibilidades de cura realmente melhores para o paciente do que se êste fôsse tratado no cativeiro.

Cumpre considerar muito especialmente as perturbações nervosas, cujas causas eficientes ou determinantes são os acontecimentos da guerra ou do proprio cativeiro, como a psicastenia dos prisioneiros de guerra e outras causas analogas.

Todos os casos dêsse genero, devidamente verificados, devem ser hospitalizados, contanto que a sua gravidade ou os seus carateres constitucionais os não tornem casos de repatriação direta.

Os casos de psicastenia dos prisioneiros de guerra, que não ficarem curados após tres meses de hospitalização em país neutro ou que, depois dêsse prazo, não estiverem manifestamente em via de cura definitiva, deverão ser repatriados.

3°, todos os casos de ferimentos, de lesões e suas consequencias, que oferecerem melhores probabilidades de cura em país neutro do que no cativeiro, sob a condição de que êsses casos não sejam nem suscetiveis de repatriação direta nem insignificantes;

4°, todos os casos de malaria, devidamente verificados, e que não apresentem alterações organicas clinicamente reveláveis (aumento de volume cronico do figado, do baço, ca-

quexia, etc.), se a permanencia em país neutro oferecer perspectivas particulares e favoraveis de cura definitiva;

5°, todos os casos de intoxicação (em particular pelos gazes, pelos metais, pelos alcaloides) para os quais as perspectivas de cura em país neutro forem especialmente favoraveis.

Serão excluidos da hospitalização:

1°, todos os casos de afecções mentais, devidamente verificados;

2°, todas as afecções nervosas, organicas ou funcionais, reputadas incuraveis; (estas duas categorias pertencem ás que dão direito á repatriação direta);

3°, o alcoolismo cronico, grave;

4°, todas as afecções contagiosas, no periodo em que são transmissiveis (doenças infecciosas, agudas, sifilis primaria e secundaria, tracoma, lepra. etc).

III — *Observações gerais*

As condições acima fixadas devem, de modo geral, ser interpretadas e aplicadas tão amplamente quanto possivel.

Essa largueza de interpretação deve ser aplicada particularmente aos estados neuropaticos ou psicopaticos causados ou determinados pelos acontecimentos da guerra ou do proprio cativeiro (psicastenia dos prisioneiros de guerra), assim como aos casos de tuberculose em todos os gráus.

Claro é que os medicos de campo e as comissões medicas mixtas podem achar-se em presença de uma multidão de casos não mencionados entre os exemplos dados no numero II, ou de casos que se não adatam a êsses exemplos. Os exemplos acima mencionados não são dados senão como exemplos tipicos; não foi estabelecida uma lista analoga de exemplos de alterações cirurgicas, porque, abstração feita dos casos incontestaveis pela sua propria natureza (amputações), é dificil formar uma lista de tipos particulares; a experiencia demonstrou que tinha os seus inconvenientes, na pratica, uma exposição dêsses casos particulares.

Resolver-se-ão todos os casos que se não adatem exatamente aos exemplos citados, mediante inspiração no espirito dos principios diretores acima.

DECRETO N. 22.436 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1933

Regula a concessão de despesas de viagem a pessoas da familia dos funcionarios do Corpo diplomatico e consular brasileiros.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.° As pessoas da familia, para os efeitos do calculo das despesas de viagem dos funcionarios do Corpo diplomatico e consular brasileiros, são as constantes do art. 11, do decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926.

Art. 2.° As despesas de viagem só serão abonadas ás pessoas da familia dos funcionarios em questão, quando elas de fato os acompanharem. Fora desta hipotese, só serão abonadas quando a eles se forem reunir mais tarde.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.453 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1933

Limita, até resolução em contrário, a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de 3ª classe, e dá outras providencias.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que subsistem os motivos determinantes da expedição do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, cujos arts. 1° e 2° foram revigorados pelo decreto n. 20.917, de 7 de janeiro de 1932, resolve:

Art. 1.° Fica limitada, até resolução em contrário, a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de

2ª classe, observadas as disposições constantes do paragrafo unico do art. 1° do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930.

Art. 2.° Continuam em vigor, nas mesmas condições do artigo antecedente, os preceitos do art. 2° do decreto número 19.482, de 12 de dezembro de 1930 e do art. 2° do de n. 20.917, de 7 de janeiro de 1932.

Art. 3.° Fica revogada a disposição do § 1° do art. 2° do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, passando o § 2° do mesmo artigo a constituir paragrafo unico.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.463 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela Polonia, da Convenção sanitaria internacional e do respectivo Protocolo de assinatura, firmados em Paris, a 21 de junho de 1926.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Polonia, a 27 de agosto de 1932, da Convenção sanitaria internacional e do respectivo Protocolo de assinatura, assinados em Paris, a 21 de junho de 1926, conforme comunicação feita pelo Govêrno francês á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.481 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República Dominicana, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República Dominicana, a 4 de janeiro último, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaiada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.482 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1933

Estabelece providências sôbre a redução do quadro de auxiliares de Consulado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que dispõe o art. 13 do decreto n. 19.597, de 19 de janeiro de 1931, sôbre a redução do quadro de auxiliares de Consulado, resolve:

Art. 1.° As vagas que ocorrerem no quadro dos auxiliares de Consulado efetivos não serão preenchidas, ficando automàticamente extintos os respectivos lugares, até o quadro ficar reduzido ao número de cincoenta auxiliares, conforme foi estipulado no referido art. 13 do decreto n. 19.597.

Art. 2.° O saldo orçamentário resultante da supressão de tais cargos, no corrente ano, será transferido para a verba 3ª, 6ª sub-consignação — Auxiliares contratados — do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.483 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Panamá, do Tratado geral de arbitramento interamericano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Panamá, a 20 de janeiro último, do Tratado geral de arbitramento interamericano, assinado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência interamericana de conciliação e arbitragem, conforme comunicação feita pela Embaixada dos Estados Unidos da América nesta capital ao Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.484 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1933

Faz públicas as ratificações, por parte de vários países, do Convênio internacional sul-americano de polícia, firmado em Buenos Aires, a 29 de fevereiro de 1920.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, em aditamento ao decreto n. 22.388, de 24 de janeiro último, pelo qual foi promulgado o Convênio

internacional sul-americano de polícia, assinado em Buenos Aires, a 29 de fevereiro de 1920, faz público que o mesmo Convênio foi ratificado pelos seguintes países: Bolívia, Chile, Paraguai e Perú.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.296 — DE 2 DE JANEIRO DE 1933

Modifica o decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Decreta:

Art. 1.° Ficam revogados o art. 16 e o parágrafo único do decreto n. 21.576, de 27 de junho último, e, conseqüentemente, restabelecido o regime do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e das instruções expedidas a respeito pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Contadoria Central da República.

Art. 2.° O art. 17 do decreto citado, mantidos os respectivos parágrafos, passará a ter a seguinte redação: "Artigo 17 — A entrega das consignações estabelecidas pelos funcionários em atividade se poderá fazer no mês imediato àquele a que se referirem, independentemente de recebidos os vencimentos respectivos, ou, depois dêsse recebimento, no próprio mês da consignação, quando efetivado o pagamento daqueles vencimentos. Nenhuma razão poderá obstar a êsse pagamento, salvo os casos verificados de dívida à Fazenda Nacional, falecimento, exoneração ou deficiência de vencimento".

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Afranio de Mello Franco.
Francisco Antunes Maciel.
José Americo de Almeida.
Protogenes Pereira Guimarães.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 22.414 — DE 30 DE JANEIRO DE 1933

Regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° O montepio dos funcionários públicos civis da União, instituído pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, passa a reger-se por êste decreto.

Art. 2.° Continuam como contribuintes obrigatórios todos os funcionários em atividade aposentados, adidos ou em disponibilidade, atualmente inscritos, mantido o disposto no art. 108 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que veda a admissão de novos contribuintes.

Art. 3.° A contribuïção devida corresponderá a um dia de ordenado do cargo efetivo do funcionário, mediante desconto mensal feito em folha, no ato do pagamento de seus vencimentos.

§ 1.° Entende-se por ordenado a importância relativa a dois terços dos vencimentos, ainda que consistam sòmente em gratificações, quotas, ou sejam calculados por lotação.

§ 2.° Para o desconto da contribuïção devida não influem as faltas de comparecimento; a quota mensal de um dia do ordenado será descontada ainda que o empregado não tenha comparecido uma só vez, qualquer que seja o motivo da ausência.

Art. 4.° Além da contribuïção mensal, correspondente a um dia do ordenado, os empregados concorrerão nos doze primeiros meses com a importância de mais um dia em cada mês, a titulo de joia.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver aumento de ordenado, em conseqüência de elevação de vencimentos, promoção ou nomeação para cargo mais remunerado, ficará obrigado ao pagamento da diferença de joia correspondente ao aumento.

Art. 5.° O que fôr aposentado ou posto em disponibilidade com ordenado inferior ao que percebia, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado que vencia na atividade, para deixar à sua família a pensão mais vantajosa.

Parágrafo único. Fica-lhe, porém, facultado contribuir na proporção do ordenado inferior, mas, neste caso, a pensão da família será abonada na conformidade dêste mesmo ordenado, sem que lhe assista direito a haver a diferença entre uma e outra contribuïção.

Art. 6.° Poderá continuar a contribuir como anteriormente o funcionário que fôr demitido a pedido, por abandono do emprêgo, ou a arbitrio do govêrno, mas si o não fizer dentro de seis meses da data da demissão, reverterão a favor dos confres públicos as contribuïções descontadas, cessando, em conseqüência, o direito de sua família à pensão.

§ 1.° Ficará privado da faculdade de continuar a contribuir para o montepio o que fôr demitido a bem do serviço público, em virtude do processo regular, cessando, também neste caso, o direito de sua família à pensão.

§ 2.° Si o funcionário fôr demitido a arbítrio do Govêrno, ou em virtude de condenação judicial decorrente de falta estranha à função pública e deixar de contribuir por impossibilidade basoluta devidamente comprovada, a sua família, si constar de esposa, filhos menores, filhas solteiras ou pais inválidos, perceberá, mesmo em vida dêle, a pensão, que continuará a ser abonada depois da morte como nos casos gerais.

Art. 7.° Voltando ao exercício do cargo o funcionário que, dêle afastado temporàriamente por condenação judicial, suspensão administrativa, ou outro qualquer motivo independente de sua vontade, tenha deixado de contribuir, deverá recolher as prestações atrazadas mediante desconto pela quinta parte de seus vencimentos.

Parágrafo único. Si falecer antes de voltar a exercer o emprego, ou de ter satisfeito tôda a sua dívida, a família entrará no gôzo da pensão, com obrigação de pagar pela mesma forma as prestações em atrazo.

Art. 8.° Dar-se-á também pensão em vida à família do funcionário que vier a enlouquecer.

Parágrafo único. Si o empregado nas condições indicadas fôr aposentado, a pensão em vida será reduzida a metade e suprimida si cessar a enfermidade. Falecendo o funcionário, proceder-se-á como nos casos gerais.

Art. 9.° Todos os contribuintes do montepio deverão apresentar declaração de familia com as especificações seguintes:

a) o nome do cônjuge em primeiras ou segundas núpcias, data e lugar do casamento;

b) os nomes das filhas e filhos, legitimos, legitimados, naturais, reconhecidos e adotivos, com as datas e lugares do nascimento e registo e indicação do estado civil si fôrem maiores.

§ 1.° Na falta dos parentes mencionados nas letras *a* e *b*, a declaração compreenderá:

a) os nomes dos pais do contribuinte, lugar de sua residência e condições de validez e subsistência;

b) os nomes das irmãs, datas e lugares do nascimento, bem como o seu estado civil.

§ 2.° Serão também declarados os nomes dos filhos e irmãos maiores, interditos ou invalidos.

Art. 10. E' o contribuinte obrigado a comunicar por escrito as ocorrências que possam alterar a declaração anteriormente feita.

Parágrafo único. Si o funcionário estiver impossibilitado de dar cumprimento às disposições dos arts. 9° e 10, caberá êsse encargo à sua família ou a quem o represente legalmente.

Art. 11. As declarações serão redigidas com tôda a clareza, sem emenda, rasuras ou entrelinhas, assinadas pelo contribuinte, por duas testemunhas que sejam funcionários da

mesma repartição e autenticadas pelo chefe a que o empregado estiver imediatamente subordinado, e, na falta de chefe pelo delegado fiscal competente.

Art. 12. As declarações serão entregues às diretoras de Contabilidade de cada Ministério, à Diretoria da Despesa, no Ministério da Fazenda e, nos Estados, às Delegacias Fiscais, mediante recibo em cartão especial, devidamente autenticado, com a indicação no número da inscrição em livro próprio.

Art. 13. Nas repartições acima indicadas haverá os livros necessários à transcrição das declarações de família e suas alterações, serviço êsse que deve ser conservado rigorosamente em dia, sob pena de responsabilidade dos funcionários encarregados e dos chefes respectivos.

Parágrafo único. Feita a transcrição de que trata o presente artigo, serão arquivadas as declarações por ordem alfabética.

Art. 14. Os contribuintes que ainda não houverem feito as suas declarações, deverão entregá-las dentro de seis meses a contar da data em que começar a vigorar êste decreto, sob pena de lhes ser suspenso o pagamento dos vencimentos enquanto não satisfizerem essa exigência.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado pelo presente artigo e para efetivação de pena nêle estabelecida, o encarregado do serviço organizará uma relação dos contribuintes que deixarem de apresentar declaração de familia afim de serem feitas as devidas anotações nas respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 15. As repartições competentes poderão apurar em qualquer tempo a veracidade das declarações que lhes forem apresentadas, solicitando aos Registos Públicos os esclarecimentos que se tornarem precisos.

Art. 16. Por morte do contrbuinte, têm direito à pensão as pessôas de sua família nomeadas na declaração a que se referem os arts .9° a 15, tendo preferência, com exclusão de outros parentes e na ordem que se segue:

§ 1.° A viúva, si em ação de desquite não foi considerada cônjuge culpado e vivia em família, os filhos menores, e as filhas solteiras que viviam na companhia do contribuinte ou fora dela com seu consentimento, legitimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, cabendo a me-

'tade da pensão à viúva e a outra metade repartidamente aos filhos e filhas.

Si por ocasião do falecimento do contribuinte a viúva estava grávida, na divisão da pensão será contemplado o nascituro e entregue à viúva a quota reservada.

§ 2.° Os filhos e filhas nas condições do § 1°, repartida entre êles tôda a pensão, si o contribuinte era viúvo, si a viúva não vivia em família, si foi considerada cônjuge culpado em ação de desquite, si tornar a casar, ou vier a falecer.

§ 3.° As filhas, viúvas desamparadas, que viviam em companhia do contribuinte ou eram por êle sustentadas, a mãe, viúva ou solteira, sem outro arrimo e o pai inválido ou decrépito, sinão tiver outro amparo, dividida a pensão em partes iguais pelos ascendentes e descendentes.

§ 4.° As irmãs, solteiras e viúvas, sem outro qualquer arrimo, que viviam na companhia do contribuinte ou eram por êle sustentadas.

§ 5.° Na falta de qualquer dos herdeiros indicados em cada um dos parágrafos acima, a pensão será dividida igualmente pelos outros concorrentes classificados na mesma ordem.

§ 6.° Constitue requisito essencial para o recebimento da pensão a prova de honestidade, que deverá ser feita anualmente por meio de atestado, passado pela autoridade policial do local em que residir a beneficiária.

Art. 17. Não perdem a pensão os filhos varões maiores que sejam inválidos ou declarados interditos.

Parágrafo único. Também os irmãos do contribuinte, nas mesmas condições e sem qualquer outro amparo, concorrem com as irmãs em partes iguais.

Art. 18. A pensão devida aos herdeiros de todos os contribuintes será calculada sôbre a base das tabelas de vencimentos anteriores a 25 de agôsto de 1922, não se computando para elevação da pensão, nem da contribuição, qualquer aumento de vencimentos concedido depois daquela data.

§ 1.° Excetuam-se as pensões que com os aumentos posteriores não excederem de 300$ mensais.

§ 2.° Excetuam-se igualmente as pensões deixadas pelos

funcionários diplomáticos e consulares, que serão reguladas de acôrdo com a tabela do art. 7° da lei n. 4.995, de 5 de junho de 1926.

Art. 19. E' permitida a acumulação de pensões de qualquer origem, até o limite de 3:000$ anuais.

Art. 20. Extingue-se a pensão:

1°, atingindo a maioridade os pensionistas do sexo masculino, salvo nos casos de invalidez e interdição;

2°, contraindo núpcias qualquer dos pensionistas do sexo feminino;

3°, falecendo o pensionista.

§ 1.° Reverte, todavia, em favor dos filhos menores ou filhas solteiras, a pensão da viúva que falecer ou vier a casar-se, bem como em favor da viúva a pensão do filho menor ou filha solteira que falecer.

§ 2.° As pensões reversiveis estão sujeitas à contribuïção mensal correspondente a um dia, que será descontada em fôlha.

Art. 21. Falecendo o contribuinte, a habilitação das pessôas de sua familia far-se-á imediatamente, à vista dos seguintes documentos:

1°, declaração de família;

2°, certidão de óbito;

3°, certidão das contribuïções pagas;

4°, atestado de dois funcionários do mesmo serviço ou, na falta, de duas pessôas idôneas, de que a situação da família continúa a ser a da declaração feita pelo *de cujus*;

5°, certidões e demais documentos necessários à satisfação das exigências e condições estabelecidas neste decreto.

§ 1.° As alterações na situação da família, que não hajam sido declaradas pelo contribuinte, na forma do art. 10, serão supridas pelas certidões dos Registos Públicos e atos judiciários.

§ 2.° A petição dos interessados, acompanhada da certidão de óbito e dos documentos a que se referem os ns. 4° e 5° dêste artigo, será dirigida, no Rio de Janeiro, ao diretor da Contabilidade do Ministério a que pertencia o contribuinte, ao diretor da Despesa no Ministério da Fazenda, e nos Estados aos delegados fiscais.

§ 3.º Essas repartições farão, por sua vez, juntar ao respectivo processo a declaração de familia do contribuinte e a certidão *ex-officio* do pagamento das contribuições, expedindo em seguida os titulos declaratórios das pensões devidas aos beneficiários.

§ 4.º Ficarão em reserva as quotas dos beneficiários que deixarem de requerer a habilitação.

Art. 22. Afim de que possa ser expedida com a possivel brevidade a certidão relativa ao pagamento das contribuïções, a repartição a que pertencia o contribuinte fará, dentro de três dias do óbito, a necessária comunicação à estação pagadora e ao Tribunal de Contas, que em igual prazo deverão extrair e encaminhar a certidão *ex-officio*.

Art. 23. Expedidos os titulos pela forma acima indicada, será o processo submetido à aprovação do Ministro da Fazenda, a quem compete a direção e fiscalização suprema de todos os serviços e assuntos concernentes ao Instituto do Montepio, indo, em seguida, ao Tribunal de Contas, para julgamento de sua legalidade.

Art. 24. Os serviços atinentes ao montepio dos funcionários públicos civis são, no Rio de Janeiro, da competência das Diretorias de Contabilidade dos Ministérios, da Diretoria da Despesa, no Ministério da Fazenda, e nos Estados, das Delegacias Fiscais.

Art. 25. Findo o semestre de que trata o art. 14, as Diretorias de Contabilidade e as Delegacias Fiscais organizarão em duplicata uma relação completa dos contribuintes, remetendo uma via ao Tesouro e outra ao Tribunal de Contas.

Art. 26. As pensões de montepio não podem em caso algum sofrer penhoras, arrestos ou embargos.

Art. 27. As pensões de montepio, dada a sua incomunicabilidade, serão pagas às próprias pensionistas, seus representantes ou procuradores.

Art. 28. O direito à pensão e às prestações mensais não reclamadas em tempo oportuno prescreve em cinco anos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 29. Além da pensão tem a familia do contribuinte direito à importância de 400$, para funeral ou luto, paga de uma só vez ao ser apresentada a certidão de óbito.

Art. 30. A despesa decorrente do pagamento das pensões de montepio e auxílio para funeral ou luto continuará a correr à conta da verba orçamentária para êsse fim consignada, devendo o Govêrno, em qualquer tempo, abrir os créditos suplementares que se tornarem necessários.

Art. 31. Ficam mantidas tôdas as pensões já concedidas em virtude do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890.

Art. 32. As disposições do presente decreto regulam todos os fatos por êle previstos, que ocorrem a partir da data de sua vigência, não beneficiando, nem prejudicando os herdeiros dos contribuintes até então falecidos.

Art. 33. Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

José Americo de Almeida.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Washington Ferreira Pires.

Protogenes Pereira Guimarães.

Afranio de Mello Franco.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 22.542 — DE 15 DE MARÇO DE 1933

Crea o lugar de Consultor Técnico do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôs o Ministro das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.° Fica criado, sem aumento de despesa, no quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exterio-

res, a partir de 1 de março do corrente ano, o cargo de Consultor Técnico, especialmente incumbido do estudo dos assuntos referentes às fronteiras do país.

Art. 2.° O Consultor Técnico terá a gratificação anual de trinta e dois contos de réis (32:000$000).

Art. 3.° Fica transferida da verba 4ª, Pessoal, sub-consignação 2ª, Sector Oeste, para a sub-consignação 1ª, Pessoal, da verba 1ª, do Ministério das Relações Exteriores, para atender à gratificação do Consultor Técnico, de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano, a quantia de vinte e seis contos seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (26:666$700).

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.549 — DE 17 DE MARÇO DE 1933

Regula os vencimentos dos adidos comerciais

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 19.745, de 9 de março de 1931, que creou, no Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, um quadro de adidos comerciais, estabeleceu, no seu art. 3° vencimentos em *ouro*:

Considerando que o decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932, fez voltar, no seu art. 3°, à jurisdição do Ministério das Relações Exteriores os referidos adidos comerciais;

Considerando que êsses funcionários devem ficar sujeitos ao principio geral estabelecido para todos os do Ministerio das Relações Exteriores, no que concerne ao sistema de pagamento dos respectivos vencimentos; e

Considerando que os adidos comerciais só têm função no estrangeiro, mas não devem ficar privados de vir, em periodos determinados, ao Brasil:

Decreta:

Art. 1.° A partir de 1° de março do corrente ano, os

adidos comerciais receberão os seguintes vencimentos anuais em moeda nacional, papel:

Ordenado — dezesseis contos de réis (16:000$000);
Gratificação — oito contos de réis (8:000$000).
Total — vinte e quatro contos de réis (24:000$000).

Art. 2.° Os adidos comerciais, quando estiverem nos seus postos no estrangeiro, receberão, além do ordenado e gratificação em papel, de que trata o art. 1° do presente decreto, uma representação em ouro, variável de acôrdo com o custo da vida em cada país e anualmente fixada, que será paga desde a data em que partirem para assumir o efetivo exercicio do seu posto e cessará no dia em que o deixarem.

Parágrafo único. Fica fixada, para o corrente ano de 1933, em oito contos e setecentos mil réis (8:700$000) a representação em ouro, de que trata êste artigo.

Art. 3.° Os adidos comerciais, quando estiverem no Brasil, por conveniência de serviço público ou em férias extraordinárias, receberão a titulo de representação, quantia correspondente ao seu ordenado em papel, si já tiverem servido efetivamente no estrangeiro durante dois anos.

Art. 4.° Os adidos comerciais terão direito, depois de quatro anos de efetivo exercicio no estrangeiro, a quatro meses de férias extraordinárias para serem gozadas no Brasil.

Parágrafo único. No ano em que gozarem férias extraordinárias, os adidos comerciais perderão direito às férias ordinárias.

Art. 5.° As licenças, aposentadorias e montepio dos adidos comerciais serão reguladas pelas leis gerais, tomando-se por base unicamente os vencimentos (ordenado e gratificação), papel, constantes do art. 1° dêste decreto.

Parágrafo único. Sòmente para efeito das licenças a serem gozadas no estrangeiro, os vencimentos (ordenado e gratificação) serão calculados em ouro, na base de um têrço, dos de que trata o art. 1° dêste decreto.

Art. 6.° Os adidos comerciais formarão um quadro especial, à parte, sem correspondência ou equivalência com qualquer cargo do corpo diplomático ou consular.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.567 — DE 21 DE MARÇO DE 1933

Publica a adesão do Govêrno da União sul-africana à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno da União sul-africana à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris, a 24 de abril de 1926, conforme comunicou o Govêrno francês à Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 30 de janeiro de 1933, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1933, 112° da Independência e 5° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Sub-Direção dos Negócios Administrativos e das Uniões Internacionais.

Dossier V 20 DG.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento dos Representantes dos Governos ligados pela Convenção de 24 de abril de 1926, relativa à circulação de automóveis, a adesão do Govêrno da União Sul-Africana a essa Convenção.

A União Sul-Africana resolveu adotar as letras S A U como sinal distintivo.

De acôrdo com o art. 14 da Convenção relativa à circulação de automóveis, a adesão do Govêrno da União Sul-

Africana entrará em vigor um ano depois da data em que foi notificada ao Govêrno da República por intermédio do Govêrno britânico, isto é, a 31 de dezembro de 1933.

A cópia autenticada da notificação da Embaixada da Gran-Bretanha, em nome da União Sul-Africana, acha-se anexa a esta.

Paris, 30 de janeiro de 1933.

Embaixada Britânica em Paris, 29 de dezembro de 1932.

Senhor Presidente.

A pedido do Govêrno de Sua Magestade na União Sul-Africana, tenho a honra de informar Vossa Excelência, nos termos do art. 13, da adesão da União Sul-Africana à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris a 24 de abril de 1926.

2. Informado Vossa Excelência desta adesão, tenho a honra de notificar que, ao mesmo tempo, o Govêrno da União Sul Africana decidiu adotar as letras S A U como sinal distintivo a ser aplicado nos automóveis da União, nos termos do art. 5° da Convenção.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração,

Senhor Presidente, de Vossa Excelência o mais obediente e humilde servidor, *Campbell.*

A Sua Excelência o Senhor Paul Boncour, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros.

E' cópia autenticada. — *P. de Fouquières.*

DECRETO N. 22.584 — DE 28 DE MARÇO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte das Ilhas Philipinas, da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China e de tôdas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, de Togo e Camerun, da Convenção Postal Universal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação por parte das Ilhas Philipinas e também por parte da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China, de tôdas as outras colônias francesas e dos ter-

ritórios, sob mandato, do Togo e Camerun, da Convenção Postal Universal firmada em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.585 — DE 28 DE MARÇO DE 1933

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China, de tôdas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, do Togo e Camerun, do acôrdo relativo a encomendas postais

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito, por parte da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China, de tôdas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, do Togo e Camerun, do acôrdo relativo a encomendas postais, firmado em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.586 — DE 28 DE MARÇO DE 1933

Faz púbico o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Argélia e das Colônias francesas e Protetorados na Indo-China, de tôdas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, de Togo e Camerun, do acôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Argélia e das Colônias francessa e

Protetorados na Indo-China, de todas as outras colônias francesas e dos territórios, sob mandato, de Togo e Camerun, do acôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado, firmado em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.598 — DE 30 DE MARÇO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de réis 140:000$000, papel, e 50:750$000, ouro, suplementar à verba 3ª — Serviço Consular — consignação "Pessoal" — sub-consignações ns. 1 e 2, respectivamente, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, afim de poder dar execução, no corrente ano, ao disposto no decreto n. 22.549, de 17 do corrente;

Decreta:

Art. 1.° Fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito de 140:000$000, papel, e 50:750$000, ouro, suplementar à verba 3ª — Serviço Consular — consignação "Pessoal" — sub-consignações ns. 1 e 2, respectivamente, sendo a parte papel para pagamento dos vencimentos aos adidos comerciais e a dotação ouro, para pagamento da representação nessa espécie, aos mesmos serventuários, tudo no período de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.° Fica sem aplicação o saldo de 70:000$000, ouro, da sub-consignação n. 7 da verba a que se refere o artigo anterior, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.610 — DE 4 DE ABRIL DE 1933

Aprova o regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 22.165, de 5 de Dezembro de 1932, que restabeleceu a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, e para facilitar a sua execução, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento anexo ao presente áto, assinado pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Regulamento da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul

Artigo 1.º A Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, restabelecida pelo decreto n. 22.165, de 5 de dezembro de 1932, com o fim de galardoar os estrangeiros, civis ou militares, que se tenham tornado dignos do reconhecimento da Nação Brasileira, constará das seguintes classes:

a) Gran-Cruz;
b) Grande Oficial;
c) Comendador;
d) Oficial;
e) Cavaleiro.

Artigo 2.º A insígnia da Ordem será uma estrela de cinco braços, esmaltada de branco, encimada por uma grinalda feita de folhas de fumo e café e assentadas por uma corôa das mesmas folhas. Terá, no centro, em campo azul celeste, a constelação do Cruzeiro do Sul esmaltada de branco, e, na circunferência dêsse campo, em círculo azul ferrete, a legenda — Benemerentium Premium — em ouro polido. No reverso, terá a efigie da República, em ouro, com a seguinte legenda — República dos Estados Unidos do Brasil, conforme os desenhos anexos.

Artigo 3.º Os Gran-Cruzes usarão uma fita larga azul celeste, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, da qual pende a insígnia da Ordem, além de uma placa dourada com as mesmas insígnias, que deverá ser usada do lado esquerdo do peito. Os Grandes Oficiais usarão a insígnia pendente de uma fita azul celeste ao pescoço e mais a placa referida, montada, porém, em prata. Os Comendadores usarão a insígnia pendente do pescoço. Os Oficiais usarão a insígnia do lado esquerdo do peito, tendo uma roseta sôbre a fita azul celeste. Os Cavaleiros usarão a mesma insígnia, sem a roseta, montada em prata e colocada do lado esquerdo do peito.

Parágrafo único. Os agraciados poderão usar na lapela a roseta ou fita da Ordem, de acôrdo com os modelos anexos.

Artigo 4.º O Chefe do Estado e o Ministro das Relações Exteriores serão, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

Artigo 5.º As nomeações serão feitas por decreto do Chefe do Estado, na sua qualidade de Grão-Mestre, mediante proposta do Ministro das Relações Exteriores, aprovada pelo Conselho da Ordem.

Parágrafo único. O decreto em aprêço será referendado pelo Ministro das Relações Exteriores, no caráter de Chanceler da Ordem.

Artigo 6.º Lavrado o decreto de nomeação, o Ministro das Relações Exteriores mandará expedir o competente diploma, que será por êle referendado.

Artigo 7.º Os agraciados que se acharem no Rio de Janeiro receberão as insígnias e os diplomas das mãos do Chefe do Estado, no Palácio da Presidência, sempre que forem Gran-Cruzes ou Grandes Oficiais, e por intermédio do Ministro das Relações Exteriores ou do Secretário Geral do Ministério, quando pertencerem às outras classes.

Artigo 8.º Assistirão a essa cerimônia o Ministro das Relações Exteriores, o Secretário Geral do Ministério e o Introdutor diplomático.

Artigo 9.º Quando o agraciado residir no estrangeiro, a entrega das insígnias e diplomas será feita por intermédio das Embaixadas e Legações Brasileiras.

Artigo 10. As cinco classes de que se compõe esta Ordem serão concedidas de acôrdo com a seguinte classificação:

Gran-Cruz: Aos Soberanos ou Chefes de Estado, Principes de Casas Reinantes, Embaixadores e Ministros de Estado;

Grande Oficial: Aos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Presidentes de Câmaras Legislativas, Presidentes de Côrtes Supremas de Justiça, Oficiais Generais, Almirantes, Sub-Secretários de Estado, Ministros Residentes e demais funcionários de igual categoria;

Comendador: Aos Encarregados de Negócios efetivos, Conselheiros de Embaixada ou Legação, Membros de Parlamento ou de Côrtes de Justiça, Coroneis e Capitães de Mar e Guerra;

Oficial: Aos Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação, Cônsules Gerais, Tenentes Coroneis, Capitães de Fragata, Majores, Capitães de Corveta, Juizes, Membros de Associações Literárias, Científicas ou Comerciais, Professores de Universidade, Cientistas, Escritores e Artistas;

Cavaleiro: Segundos Secretários de Embaixada ou Legação, Cônsules, Adidos civís e comerciais, Oficiais do Exército e da Armada de patentes inferiores às anteriormente citadas, Particulares, etc..

Artigo 11. Não obstante as determinações do artigo precedente, o Conselho da Ordem poderá, em casos excepcionais, propôr a nomeação de determinada pessôa para uma classe imediatamente superior à que teria direito.

Artigo 12. Os diplomatas estrangeiros que houverem servido no Brasil por mais de dois anos e se tenham tornado merecedores do reconhecimento nacional receberão, ao partir, as insígnias e diplomas das classes que lhes corresponderem.

Parágrafo único. Enquanto acreditados no Brasil, porém, só poderão ser nomeados para a Ordem em casos especiais, como por exemplo a visita oficial, ao Govêrno, de Soberanos, Chefes de Estado, ou Ministros das Relações Exteriores dos seus respectivos países.

Artigo 13. Serão igualmente nomeados para a Ordem os diplomatas estrangeiros que estiverem servindo no Brasil por mais de dez anos consecutivos e houverem prestado relevantes serviços à Nação.

Artigo 14. O Conselho da Ordem será composto das seguintes pessoas: Chefe do Estado, Ministro das Relações Ex-

teriores, Ministro da Guerra, Ministro da Marinha, Secretário Geral do Ministério e Introdutor Diplomático, que desempenhará as funções de Secretário do Conselho, auxiliado por um funcionário do Protocolo, que terá a denominação de Oficial do Registro.

Artigo 15. Compete ao Conselho da Ordem: *a*) estudar as propostas que lhe forem encaminhadas; *b*) aprová-las ou recusá-las; *c*) velar pela fiel execução do presente Regulamento; *d*) manter o prestígio da Ordem; *e*) propôr as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho das suas funções; *f*) redigir o seu regulamento interno; *g*) suspender ou cancelar o direito de usar as insígnias concedidas, por qualquer áto incompatível com a dignidade da Ordem.

Artigo 16. Compete ao Secretário: *a*) convocar as reuniões do Conselho, mediante ordem de qualquer dos seus membros; *b*) ocupar-se da correspondência; *c*) lavrar as átas das reuniões e submetê-las à assinatura dos seus membros; *d*) manter em dia o arquivo e o registro da Ordem, etc..

Artigo 17. As propostas de ingresso na Ordem só poderão ser apresentadas ao Conselho por intermédio das seguintes pessoas:

a) Membros do Conselho;

b) Ministros de Estado;

c) Chefes de Missões diplomáticas do Brasil no estrangeiro.

Artigo 18. As propostas em aprêço deverão conter: *a*) nome do candidato a membro da Ordem; *b*) nacionalidade; *c*) profissão; *d*) dados biográficos; *e*) lista dos serviços que houver prestado ao Brasil; *f*) grão das condecorações que possuir; *g*) nome do proponente.

Artigo 19. Os membros da Ordem só poderão ser promovidos ao gráo imediato, quando houverem prestado novos e relevantes serviços à Nação e permanecido, durante três anos, na sua classe.

Artigo 20. O Conselho da Ordem terá um livro de Registro, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação da classe e os dados biográficos respectivos.

Parágrafo único. As folhas dêsse livro serão numeradas e rubricadas pelo Secretário da Ordem.

Artigo 21. O Conselho da Ordem terá por séde o Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1933.

DECRETO N. 22.621 — DE 5 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sôbre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte; aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de deputados à mesma e dá outras providências

Prosseguindo na ação preparatoria da volta do país ao regimen constitucional, o Govêrno sente-se no dever de determinar várias providências, referentes: à convocação da Assembléia Nacional Constituinte; ao número de deputados que devem compô-la; ás garantias e ás imunidades dos mesmos, desde o momento em que recebam diploma; à fixação do subsidio; às regras indispensáveis ao funcionamento das sessões, dentro do método e da ordem.

Deteve-se o Govêrno, mais demoradamente, no estudo do número dos representantes — assunto que vem sendo objeto de atenção desde os primeiros anos do regimen republicano, e, não obstante, continúa com o mesmo aspecto que lhe deram os constituintes de 1890.

Foram êsses constituintes que inseriram na lei básica brasileira os seguintes preceitos, como parágrafos do artigo 29:

> "O número de Deputados será fixado por lei na proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo êsse número ser inferior a quatro por Estado.
>
> Para êsse fim, mandará o Govêrno Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente."

Apesar do imperativo de tais disposições e de um cuidadoso recenseamento, praticado no País, ha pouco mais de uma década, o número de deputados não foi modificado, fracassando todas as tentativas que surgiram nestes trinta anos.

Em 1931, a primeira comissão legislativa nomeada pelo Govêrno para elaborar a reforma eleitoral, fez apenas uma pequena alteração para mais no número dos representantes à Assembléia Nacional, em relação ao total antigo. Tal alteração, porém, não subsistiu no trabalho da comissão revisora do Codigo Eleitoral, ficando a solução ao arbítrio do Govêrno.

Em novembro do ano passado, começou os seus trabalhos a Sub-Comissão incumbida de elaborar o ante-projeto constitucional. Os concidadãos que compõem essa corporação, além de brilhantes cultores de direito público, foram, em sua maioria, parlamentares; outros conhecem fundamente o problema, por força de altos cargos que exerceram na Camara dos Deputados. Logo, nas primeiras sessões, tratou a Sub-Comissão do Poder Legislativo, cujo capitulo foi redigido sem demora pêla ausencia de discordancias maiores, que, entretanto, surgiram e, de modo intenso, quando chegou o momento de se fixar o número dos deputados à Assembléia Nacional e de estabelecer outros aspectos da sua composição.

Em face dessa disparidade de opiniões, o Govêrno achou de melhor alvitre manter o *statu-quo*, isto é, o critério da tradição, para a representação politica na Assembléia Nacional, com a mesma distribuïção pelos Estados, acrescentando dois deputados para o território do Acre, em obediência ao Código Eleitoral, que deu direitos políticos àquele território, e quarenta para a representação das associações profissionais, a que alude o Código Eleitoral, no seu art. 112.

Não parece prudente ao Govêrno escolher, desde já, a data exata da instalação da Assembléia Nacional, diante das incertesas em torno da apuração, sôbre cuja demora divergem as opiniões, entre as quais algumas há, sobremodo, pessimistas. Por isso, prefere aguardar a comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estar terminada aquela operação, para fixar a data referida, com a brevidade possivel.

Sendo, entretanto, provavel que, nos Estados de melhores meios de comunicações, haja, mais cedo, alguns diplomados, é necessario decretar, desde logo, as imunidades dos eleitos e determinar outras garantias e direitos dos membros da Assembléia Nacional, afim de que os candidatos te-

nham conhecimento prévio dêsses direitos e dos deveres consequentes.

Julgou, o Govêrno, de bom conselho, reunir tudo isso em um Regimento Interno, para a Assembléia Nacional, imprescindível, no momento em que as sessões preparatórias vão ser processadas sob um método inteiramente novo para o Brasil.

Assim coñsiderando,

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° A Assembléia Nacional Constituinte será convocada por decreto especial, que deverá ser baixado dentro de trinta dias após comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições.

Art. 2.° A Assembléia Nacional Constituinte terá poderes para estudar e votar a nova Constituïção da República dos Estados Unidos do Brasil, devendo tratar exclusivamente de assuntos que digam respeito à respectiva elaboração, à aprovação dos átos do Govêrno Provisório e à eleição do Presidente da República — feito o que se dissolverá.

Art. 3.° A Assembléia Nacional Constituinte compôr-se-á de duzentos e cincoenta e quatro deputados, sendo duzentos e quatorze eleitos na fórma prescrita pelo Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e assim distribuídos: Amazonas, quatro; Pará, sete; Maranhão, sete; Piauí, quatro; Ceará, dez; Rio Grande do Norte, quatro; Paraíba, cinco; Pernambuco, dezesete; Alagôas, seis; Sergipe, quatro; Baía, vinte e dois; Espírito Santo, quatro; Distrito Federal, dez; Rio de Janeiro, dezesete; Minas Gerais, trinta e sete; São Paulo, vinte e dois; Goiaz, quatro; Mato Grosso, quatro; Paraná, quatro; Santa Catarina, quatro; Rio Grande do Sul, dezeseis; Território do Acre, dois; — e quarenta eleitos — na fórma e em datas que serão reguladas em decreto posterior — pelos sindicatos legalmente reconhecidos e pelas associações de profissões liberais e as de funcionários públicos existentes nos termos da lei civil.

Art. 4.° Os membros da Assembléia Nacional Constituinte

terão as garantias consignadas no Regimento abaixo, que fica aprovado e entrará em vigor, desde logo, na parte aplicável aos direitos, garantias e deveres dos deputados diplomados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.
A. de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Washington Ferreira Pires.
Protogenes P. Guimarães.
Augusto Fernando de Almeida Brandão, encarregado do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Providencia sôbre a instalação da Legação do Brasil em Helsingfors

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Basil:

Atendendo a que, pelo decreto n. 19.432, de 25 de novembro de 1930, foi tornada extensiva à Finlândia a Missão Diplomática no Reino da Suécia;

Atendendo também a que as boas relações diplomáticas e comerciais entre o Brasil e a Finlândia estão a exigir a instalação condigna de uma Legação naquele paiz, o que se póde efetuar sem aumento de despesa orçamentária, conforme determinou o citado decreto n. 19.432, decreta:

Art. 1º. Ficam fixadas em oito contos de réis (8:000$000,) ouro, e quatrocentos mil réis (400$000), ouro, as dotações

anuais, respectivamente, para aluguel de casa e expediente da Legação em Helsingfors.

Art. 2.° Fica aberto e distribuído à Delegacia do Tesouro em Londres, para atender no atual exercício, a partir de 1 de abril corrente, às despesas com aluguel de casa e expediente da Legação em Helsingfors, o crédito suplementar de seis contos e trezentos mil réis (6:300$000), ouro, à verba 2ª, consignação Material, sub-consignação 1ª, diversas despesas, do artigo 2° do decreto n. 22.320, de 6 de janeiro de 1933, e reduzida da mesma quantia a verba 6ª, consignçaão única, dos mesmos decreto e artigo.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.679 — DE 29 DE ABRIL DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pelo Haiti, de três convenções da VI Conferência internacional americana, assinadas em Havana a 20 de fevereiro de 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da República do Haiti, a 9 de março último, das seguintes Convenções de direito internacional público, assinadas em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência internacional americana: 1) Convenção relativa aos deveres e direitos dos Estados americanos em caso de lutas civis; 2) Convenção sôbre tratados; 3) Convenção sôbre a condição dos estrangeiros — conforme comunicação da União Pan-Americana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco

DECRETO N. 22.680 — DE 29 DE ABRIL DE 1933

Suprime o Consulado honorário do Brasil em Guatemala

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo único. Fica suprimido o Consulado honorário do Brasil em Guatemala, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.681 — DE 2 DE MAIO DE 1933

Publica a adesão do Egito à Convenção sôbre tráfico de mulheres brancas e ao seu Protocolo de encerramento, firmados em Paris, a 4 de maio de 1910

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Egito, em 11 de outubro de 1932, à Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas e ao seu Protocolo de encerramento, firmados em Paris, a 4 de maio de 1910, conforme comunicou o Govêrno francês à Embaixada do Brasil nessa mesma cidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.682 — DE 2 DE MAIO DE 1933

Faz público o depósito, pelo Haiti, da ratificação da Convenção relativa à União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Republica do Haiti, a 9 de março último, da Convenção relativa à União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferencia internacional americana, segundo comunicou à Embaixada do Brasil em Washington a União Pan-americana.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.683 — DE 2 DE MAIO DE 1933

Promulga a Convenção radiotelegráfica internacional, firmada em Washington, a 25 de novembro de 1927, e os respectivos Regulamentos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido aprovada a Convenção radiotelegráfica internacional, firmada em Washington, a 25 de novembro de 1927, com o Regulamento geral e o Regulamento adicional, a ela anexos; e havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos atos nos

arquivos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, a 27 de outubro de 1930;

Decreta que os referidos atos, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles contêm.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

(a.) GETULIO VARGAS.
(a.) *A. de Mello Franco.*

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países, representados na Conferência Internacional radiotelegráfica, reunida em Washington em 1927, foram concluídos e assinados, pelos respectivos Plenipotenciários, a 25 de novembro do dito ano, uma Convenção, um Regulamento geral e um Regulamento adicional, anexos, do teor seseguinte:

Convention Radiotélégraphique Internationael

CONCLUE ENTRE

les Gouvernements de:

l'Union de l'Afrique du Sud, l'Afrique équatoriale française et autres Colonies, l'Afrique occidentale française, l'Afrique occidentale portugaise, l'Afrique orientale portugaise et les Possessions portugaises asiatiques, l'Allemagne,

la République Argentine, la Fédération Australienne, l'Autriche, la Belgique, la Bolivie, le Brésil, la Bulgarie, le Canada, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la Colonie espagnole du Golfe de Guinée, le Congo belge, Costa-Rica, Cuba, Curaçao, la Cyrénaïque, le Danemark, la République Dominicaine, l'Egypte, la République de El Salvador, l'Erythrée, l'Espagne, l'Estonie, les Etats-Unis d'Amérique, la Finlande, la France, la Grande-Bretagne, la Grêce, le Guatémala, la République d'Haiti, la République de Honduras, la Hongrie, les Indes britanniques, les Indes néerlandaises, l'Indochine française, l'Etat libre d'Irlande, l'Italie, le Japon, Chosen, Taiwan, Sakhalin japonais, le Territoire à bail du Kouangtoung et le Territoire des Iles des Mers du Sud sous mandat japonais, la République de Libéria, Madagascar, le Maroc (à l'exception de la Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, le Pérou, la Perse, la Pologne, le Portugal, la Roumanie, le Royaume des Serbes, Croatas et Slovènes, le Siam, la Somalie italienne, la Suède, la Suisse, Surinam, les Territoires Syro-Libanais, la République de Saint Marin, la Tchécoslovaquie, la Tripolitaine, la Tunisie, la Turquie, l'Uruguay et le Vénézuéla.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Conférence à Washington, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté la Convention suivante:

ARTICLE PREMIER.

Définitions.

Dans la présente Convention:

le terme "communication radioélectrique" ou "radiocommunication" s'applique à la transmission sans fil d'écrits,

de signes, de signaux, d'images et de sons, de toute nature, à l'aide des ondes hertziennes;

le terme "station de radiocommunication" ou simplement "station" désigne une station outillée pour effectuer une radiocommunication;

le terme "station fixe" désigne une station établie à demeure et communiquant avec une ou plusieurs stations établies de la même manière;

le terme "station mobile" désigne une station susceptible de se déplacer et qui habituellement se déplace;

le terme "station terrestre" désigne une station autre qu'une station mobile, utilisée pour la radiocommunication avec des stations mobiles;

le terme "service mobile" désigne le service de radiocommunication exécuté entre stations mobiles et stations terrestres et par les stations mobiles communiquant entre elles;

le terme "service international" désigne un service de radiocommunication entre une station dans un Pays et une station dans un autre Pays, ou entre une station terrestre et une station mobile qui se trouve au delà des limites du Pays dans lequel est située la station terrestre, ou entre deux ou plusieurs stations mobiles sur ou au-dessus des hautes mers. Un service de radiocommunication intérieur ou national, qui est susceptible de causer des brouillages avec d'autres services au delà des limites du Pays dans lequel il opère, est considéré comme service international au point de vue du brouillage;

le terme "réseau général des voies de communication" désigne l'ensemble des voies de communication télégraphiques et téléphoniques existentes, ouvertes au service public, avec fils et sans fil, à l'exclusion des voies de radiocommunication du service mobile;

le terme "service public" désigne un service à l'usage du public en général;

le terme "service restreint" désigne un service ne pouvant être utilisé que par des personnes spécifiées ou dans des buts particuliers;

le terme "correspondance publique" désigne toute communication radioélectrique qu'une station, par le fait de sa mise à la disposition du service public, doit accepter du public pour transmission;

le terme "entreprise privée" désigne tout particulier et toute Compagnie ou Corporation qui exploite une ou plusieurs stations pour des communications radioélectriques;

le terme "radiotélégramme" désigne un télégramme originaire ou à destination d'une station mobile, transmis, sur tout ou partie de son parcours, par des moyens radioélectriques.

ARTICLE 2.

Etendue de la Convention.

§ 1. Les Gouvernements contractants s'engagent à appliquer les dispositions de la présente Convention dans toutes les stations de radiocommunication établies ou exploitées par les Gouvernements contractants et ouvertes au service international de la correspondance publique. Ils s'engagent également à appliquer lesdites dispositions aux services spéciaux régis par les Règlements annexés à la présente Convention.

§ 2. Ils s'engagent, en outre, à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessaires pour imposer l'observation des dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés, aux particuliers et entreprises privées autorisés à établir et à exploiter des stations de radiocommunication du service international ouvertes ou non à la correspondance publique.

§ 3. Les Gouvernements contractants reconnaissent le droit à deux Gouvernements contractants d'organiser entre eux des communications radioélectriques, à la seule condition de se conformer à toutes les dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés.

ARTICLE 3.

Intercommunication.

§ 1. (1) En ce qui concerne les communications internationales entre stations fixes, la liberté de chaque Gouvernement contractant reste entière, relativement à l'organisation du service et à la détermination des correspondances à échanger par les stations assurant ces communications.

(2) Toutefois, lorsque ces stations fixes effectuent un service international de correspondance publique, soit de Pays à Pays, soit avec des stations du service mobile, elles doivent se conformer, respectivement pour chacune de ces deux catégories de communications, aux prescriptions de la présente Convention et des Règlements y annexés.

§ 2. En ce qui regarde les communications entre stations participant au service mobile, les stations assurant ces communications sont tenues, dans les limites de leur affectation normale, d'échanger réciproquement les radiotélégrammes, sans distinction du système radioélectrique adopté par elles.

§ 3. Toutefois, afin de ne pas entraver les progrès scientifiques, les dispositions du paragraphe précédent n'empêchent pas l'emploi éventuel d'un système radioélectrique incapable de communiquer avec d'autres systèmes, pourvu que cette incapacité soit due à la nature spécifique de ce système et qu'elle ne soit pas l'effet de dispositifs adoptés uniquement en vue d'empêcher l'intercommunication.

ARTICLE 4.

Service restreint.

Nonobstant les dispositions de l'Article 3, une station de radiocommunication peut être affectée à un service international restreint de correspondance publique, déterminé par le but de la correspondance ou par d'autres circonstances, indépendantes du système employé.

ARTICLE 5.

Secret des correspondances. Signaux faux ou trompeurs.

Les Gouvernements contractants s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures utiles pour réprimer:

a) la transmission et la réception, sans autorisation, à l'aide d'installations radioélectriques, de correspondances ayant un caractère privé;

b) la divulgation du contenu ou simplement de l'existence de correspondances qui auraient pu être captées à l'aide d'installations radioélectriques;

c) la publication ou l'usage, sans autorisation, de correspondances reçues à l'aide d'installations radioélectriques;

d) la transmission ou la mise en circulation de signaux de détresse ou d'appels de détresse, faux ou trompeurs.

ARTICLE 6.

Instruction des contraventions.

Les Gouvernements contractants s'engagent à s'entr'aider dans l'instruction des contraventions aux dispositions de la présente Convention et des Règlements y annexés, ainsi que, eventuellement, dans la poursuite des personnes contrevenant à ces dispositions.

ARTICLE 7.

Connexion avec le réseau général des voies de communication.

Chacun des Gouvernements contractants s'engage à prendre les mesures utiles pour que les stations terrestres établies sur son territoire et ouvertes au service international de la correspondance publique soient reliées au réseau général des voies de communication ou tout au moins à prendre des

dispositions en vue d'assurer les échanges rapides et directs entre ces stations et le réseau général des voies de communication.

ARTICLE 8.

Echange d'informations relatives aux stations et au service.

Les Gouvernements contractants se donnent mutuellement connaissance, par l'intermédiaire du Bureau international de l'Union télégraphique, des noms des stations ouvertes au service international de la correspondance publique et des stations assurant des services spéciaux régis par les Règlements annexés à la présente Convention, ainsi que de toutes les indications propres à faciliter et à accélérer les échanges radioélectriques.

ARTICLE 9.

Dispositifs spéciaux.

Chacun des Gouvernements contractants se réserve la faculté de prescrire ou d'admettre que, dans les stations visées à l'Article 8, indépendamment de l'installation dont les indications sont publiées par application de cet Article, d'autres dispositifs soient établis et exploités en vue d'une transmission radioélectrique spéciale, sans que les détails de ces dispositifs soient publiés.

ARTICLE 10.

Conditions imposées aux stations. Interférences.

Les stations visées à l'Article 2 doivent, autant que possible, être établies et exploitées dans les meilleures conditions que la pratique du service aura fait connaître et être maintenues au niveau des progrès scientifiques et techniques.

Toutes les stations, quel que soit leur objet, doivent, autant que possible, être établies et exploitées de manière à

ne pas troubler les communications ou services radioélectriques des autres Gouvernements contractants et des particuliers ou des entreprises privées autorisés par ces Gouvernements contractants à effectuer un service public de radiocommunication.

ARTICLE 11.

Priorité pour les appels de détresse.

Les stations participant au service mobile sont obligées d'accepter par priorité absolue les appels de détresse, quelle qu'en soit la provenance, de répondre de même à ces appels et d'y donner la suite qu'ils comportent.

ARTICLE 12.

Taxes.

Les taxes applicables aux radiotélégrammes et les divers cas dans lesquels ceux-ci bénéficient de la franchise radioélectrique sont établis conformément aux dispositions des Règlements annexés à la présente Convention.

ARTICLE 13.

Règlements. Conférences.

§ 1. Les dispositions de la présente Convention sont complétées par:

1er, un Règlement général qui a la même valeur et entre en vigueur en même temps que la Convention;

2me, un Règlement additionnel qui engage seulement les Gouvernements qui l'ont signé.

§ 2. Les prescriptions de la présente Convention et des Règlements y annexés sont revisées par des Conférences de Plénipotentiaires des Gouvernements contractants, chaque Conférence fixant elle-même le lieu et l'époque de la réunion suivante.

§ 3. Avant toute délibération, chaque Conférence établit un Règlement intérieur, indiquant dans quelles conditions sont organisés et conduits les débats.

ARTICLE 14.

Arrangements particuliers.

Les Gouvernements contractants se réservent, pour eux-mêmes et pour les entreprises privées dûment autorisées à cet effet, par eux, la faculté de conclure des arrangements particuliers, sur les points du service qui n'intéressent pas la généralité des Gouvernements. Toutefois, ces arrangements devront rester dans les limites de la Convention et des Règlements y annexés, pour ce qui concerne les brouillages que leur mise à exécution serait susceptible de produire dans les services des autres Pays.

ARTICLE 15.

Suspension du service.

Chaque Gouvernement se réserve la faculté de suspendre le service international de radiocommunication pour un temps indéterminé, s'il le juge nécessaire, soit d'une manière générale, soit seulement pour certaines relations et/ou pour certaines natures de radiocommunications, à charge pour lui d'en aviser immédiatement chacun des autres Gouvernements contractants par l'intermédiaire du Bureau international de l'Union télégraphique.

ARTICLE 16.

Bureau international.

§ 1. Le Bureau international de l'Union télégraphique est chargé de réunir, de coordonner et de publier les renseignements de toute nature relatifs aux services radioélectriques, d'instruire les demandes de modification à la Convention et aux Règlements y annexés, de faire promulguer les changements adoptés et, en général, de procéder à tous les travaux

administratifs dont il serait saisi dans l'intérêt des services radioélectriques internationaux.

§ 2. Les frais résultant de ces attributions sont supportés par tous les Gouvernements contractants, dans la proportion fixée par le Règlement général.

ARTICLE 17.

Comité consultatif international technique des communications radioélectriques.

§ 1. Un Comité consultatif international technique des communications radioélectriques est institué en vue d'étudier les questions techniques et connexes, afférentes à ces communications.

§ 2. Sa composition, ses attributions et son fonctionnement sont définis dans le Règlement général annexé à la présente Convention.

ARTICLE 18.

Relations avec les stations des Pays non-contractants.

§ 1. Chacun des Gouvernements contractants se réserve la faculté de fixer les conditions dans lesquelles il admet les télégrammes ou radiotélégrammes en provenance ou à destination d'une station qui n'est pas soumise aux dispositions de la présente Convention.

§ 2. Si un télégramme ou un radiotélégramme est admis, il doit être transmis, et les taxes ordinaires doivent lui être appliquées.

ARTICLE 19.

Adhésions.

§ 1. (1) Les Gouvernements qui n'ont point pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

(2) Cette adhésion est notifiée par la voie diplomatique à celui des Gouvernements contractants au sein duquel la dernière Conférence a été tenue et par celui-ci à tous les autres.

(3) Elle emporte de plein droit accession à toutes les clauses de la présente Convention et admission à tous les avantages y stipulés.

§ 2. (1) L'adhésion à la Convention du Gouvernement d'un Pays ayant des Colonies, Protectorats ou Territoires sous souveraineté ou mandat ne comporte pas l'adhésion de ces Colonies, Protectorats ou Territoires sous souveraineté ou mandat, à moins d'une déclaration à cet effet de la part dudit Gouvernement.

(2) L'ensemble de ces Colonies, Protectorats ou Territoires sous souveraineté ou mandat, ou chacun d'eux séparément, peut faire l'objet d'une adhésion distincte ou d'une dénonciation distincte dans les conditions prévues au présent Article et à l'Article 23.

ARTICLE 20.

Arbitrage.

§ 1. En cas de dissentiment entre deux Gouvernements contractants, relativement à l'interprétation ou à l'exécution soit de la présente Convention, soit des Règlements prévus par l'Article 13, la question doit, à la demande de l'un de ces Gouvernements, être soumise à un jugement arbitral. A cet effet, chacun des Gouvernements en cause en choisit un autre, non intéressé dans la question.

§ 2. Si l'accord entre les deux arbitres ne peut être obtenu, ceux-ci s'adjoignent un autre Gouvernemente contractant également désintéressé dans le différend. A défaut, pour les deux arbitres, de s'entendre concernant le choix de ce troisième Gouvernement, chaque arbitre propose un Gouvernement contractant désintéressé dans le conflit; il est tiré

au sort entre les Gouvernements proposés. Le tirage au sort appartient au Gouvernement sur le territoire duquel fonctionne le Bureau international mentionné à l'Article 16. La décision des arbitres est prise à la majorité des voix.

ARTICLE 21.

Echange de lois et de textes réglementaires.

Les Gouvernements contractants se communiquent, s'ils le jugent utile, par l'intermédiaire du Bureau international de l'Union télégraphique, les lois et les textes réglementaires qui auraient déjà été promulgués ou qui viendraient à l'être, dans leurs Pays, relativement à l'objet de la présente Convention.

ARTICLE 22.

Installations navales et militaires.

§ 1. Les Gouvernements contractants conservent leur entière liberté relativement aux installations radioélectriques non prévues à l'Article 2 et, notamment, aux installations navales et militaires.

§ 2. Toutes ces installations et stations doivent, autant que possible, observer les dispositions réglementaires relatives aux secours à prêter en cas de détresse et aux mesures à prendre pour empêcher le brouillage. Elles doivent aussi, autant que possible, observer les dispositions réglementaires en ce qui concerne les types d'ondes et les fréquences à utiliser, selon le genre de service que lesdites stations assurent.

§ 3. Toutefois, lorsque ces installations et stations font un échange de correspondance publique ou participent aux services spéciaux régis par les Règlements annexés à la présente Convention, elles doivent se conformer, en général, aux prescriptions réglementaires pour l'exécution de ces services.

ARTICLE 23.

Mise à exécution, durée et dénonciation.

§ 1. La présente Convention sera mise à exécution à partir du 1er Janvier 1929; elle demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé et jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite.

§ 2. La dénonciation ne produit son effet qu'à l'égard du Gouvernement au nom duquel elle a été faite. Pour les autres Gouvernements contractants, la Convention reste en vigueur.

ARTICLE 24.

Ratification.

§ 1. La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront déposées à Washington dans le plus bref délai possible.

§ 2. Dans le cas où un ou plusieurs des Gouvernements contractants ne ratifieraient pas la Convention, celle-ci n'en sera pas moins valable pour les Gouvernements qui l'auront ratifiée.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la Convention en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique et dont une copie sera remise à chaque Gouvernement.

Fait à Washington, le 25 Novembre 1927.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud,

H. J. LENTON.

W. F. C. MORTON.

Pour l'Afrique équatoriale française et autres Colonies,

CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale française,

CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale portugaise,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO.

Pour l'Afrique orientale portugaise et les Possessions portugaises asiatiques,

MARIO CORRÊA BARATA DA CRUZ.

Pour l'Allemagne,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR WERNER.
GÜNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pour la République Argentine,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pour la Fédération Australienne,

H. P. BROWN.

Pour l'Autriche.

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.
ENG. HANS PFEUFFER.

Pour la Belgique,

J. PIERRART.
GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pour la Bolivie,

GEO. DE LA BARRA.

Pour le Brésil,

P. COELHO DE ALMEIDA.
FREDERICO VILLAR.
MANUEL F. SIMÕES AYRES.

Pour la Bulgarie,

ST. BISSEROFF.

Pour le Canada,

A. JOHNSTON.
LAURENT BEAUDRY.
C. P. EDWARDS.
W. ARTHUR STEEL.

Pour le Chili,

I. HOLG.

Pour la Chine,

CHIN CHUN WANG.
SHANG-HSÚAN.
HING GING Y. LEE.
TI-CHING WU.

Pour la République de Colombie,

ENRIQUE OLAYA H.

Pour la Colonie espagnole du Golfe de Guinée,

ADOLFO H. DE SOLÁS.

Pour le Congo Belge,

J. PIERRART.
G. VINCENT.
ROBERT GOLDSCHMIDT.

Pour Costa-Rica,

J. RAFAEL OREAMUNO.

Pour Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GÜELL.
LUIS MARINO PÉREZ.

Pour Curaçao,

G. SCHOTEL.

Pour la Cyrenaïque,

PAOLO ZONTA.

Pour le Danemark,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pour la République Dominicaine,

M. L. VASQUÈZ G.

Pour l'Égypte,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pour l'Érythrée,

CESARE BARDELONI.

Pour l'Espagne,

MARIANO AMOEDO.
ANTONIO NIETO.
ADOLFO H. DE SOLÁS.
JOSÉ SASTRE.

Pour l'Estonie,

G. JALLAJAS.

Pour les États-Unis d'Amérique,

HERBERT HOOVER.
STEPHEN DAVIS.
JAMES E. WATSON.
E. D. SMITH.
WALLACE H. WHITE, JR.
W. R. CASTLE, JR.
WILLIAM ROY VALLANCE.
C. MCK. SALTZMAN.
THOS. T. CRAVEN.
W. D. TERRELL.
OWEN D. YOUNG.
SAMUEL REBER.
J. BEAVEN WHITE.
ARTHUR E. KENNELLY.

Pour la Finlande,

L. ASTRÖN.

Pour la France,

L. BOULANGER.

Pour la Grande-Bretagne,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK.
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.

Air Commodore.

C. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pour la Grèce,

TM. PENTHÉRODAKIS.

Pour le Guatémala,

J. MONTANO N.

Pour la République d'Haïti,

RAOUL LIZAIRE.

Pour la République de Honduras,

LUIS BOGRÁN.

Pour la Hongrie,

BERNARD DE PASKAY.

Pour les Indes britanniques,

P. J. EDMUNDS.
P. N. MITRA.

Pour les Indes néerlandaises,

G. C. HOLTZAPPEL.
WARNSINCK.
G. SCHOTEL.
VAN DOOREN.

Pour l'Indochine française,

G. JULLIEN.

Pour l'État libre d'Irlande,

P. S. MACCATHMHAOIL.

T. S. O. MUINACHAIN.

Pour l'Italie,

GIUSEPPE GNEME.

GIACOMO BARBERA.

GINO MONTEFINALE.

Pour le Japon,

Pour Chosen, Taiwan, Sakhalin japonais, le Territoire à bail du Kounangtoung et le Territoire des Iles des Mers du Sud sous mandat japonais,

S. SAWADA.

N. MORITA.

K. NISHIZAKI.

I. YAMAMOTO.

SANNOSUKE INADA.

T. USHIZAWA.

T. NAKAGAMI.

Pour la République de Libéria,

ERNEST LYON, Subj. to the ratification of the Senate.

Pour Madagascar,

G. JULLIEN.

Pour le Maroc (à l'exception de la Zone espagnole),

FREDERIC KNOBEL.

Pour le Mexique,

PEDRO N. COTA.

JUAN SALDAÑA.

Pour le Nicaragua,

MANUEL ZAVALA.

Pour la Norvège,

N. NICKELSEN.
HARMOD PETERSON.
P. TENNFJORD.
J. J. LARSEN.

Pour la Nouvelle-Zélande,

A. GIBBS.

Pour la République de Panama,

R. J. ALFARO.

Pour le Paraguay,

JUAN VICENTE RAMÍRIZ.

Pour les Pays-Bas,

G. J. HOFKER.
J. A. BLAND VAN DEN BERG.
W. KRUIJF.
E. F. WÖLTER.
WARNSINCK.

Pour le Pérou,

A. GONZÁLES PRADA.

Pour la Perse,

D. MEFTAH.

ad referendum.

Pour la Pologne,

EUGÈNE STALLINGER.

Pour le Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pour la Roumanie,

G. CRETZIANO (ad referendum).

Pour la République de El Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes,

V. ANTONIÉVICH.

Pour le Siam,

NIDES VIRAJAKICH.

Pour la Somalie italienne,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pour la Suède,

HAMILTON.
LITSTRÖM.
LEMOINE.

Pour la Suisse,

E. NUSSBAUM.

Pour Surinam,

G. SCHOTEL.

Pour les Territoires Syro-Libanais,

FREDERIC KNOBEL.

Pour la République de Saint-Marin,

FRN. FERRARI.

Pour la Tchécoslovaquie,

DR. OTTO KUČERA.
ENG. STRNAD.

Pour la Tripolitaine,

SETTIMIO AURINI.

Pour la Tunisie,

FREDERIC KNOBEL.

Pour la Turquie,

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

Pour l'Uruguay,

VARELA.

Pour le Venezuela,

LUIS CHURIÓN.

RÈGLEMENT GÉNÉRAL

ANNEXÉ A LA

Convention radiotélégraphique internationale.

ARTICLE PREMIER.

Définitions.

Dans le présent Règlement, complémentairement aux définitions mentionnées à l'Article premier de la Convention:

le terme "station mobile" désigne une station mobile quelconque;

le terme "stations mobiles" désigne l'ensemble des stations mobiles, quel que soit leur emplacement;

le terme "station de bord" désigne une station placée à bord d'un navire qui n'est pas amarré en permanence;

le terme "station d'aéronef" désigne une station placée à bord d'un aéronef;

le terme "station côtière" désigne une station terrestre affectée aux communications avec les stations de bord. Ce peut être une station fixe affectée aussi aux communications avec les stations de bord; elle n'est alors considerée comme station côtière que pendant la durée de son service avec les stations de bord;

le terme "station aéronautique" désigne une station terrestre affecté aux communications avec les stations d'aéronef. Ce peut être une station fixe affectée aussi aux communications avec les stations d'aéronef; elle n'est alors considerée comme station aéronautique que pendant la durée de son service avec les stations d'aéronef;

le terme "station" désigne une station quelconque, sans égard pour son affectation;

le terme "station terrestre" a une signification générale; il est utilisé quand les relations envisagées portent en même temps sur les communications avec les stations de bord, sur les communications avec les stations d'aéronef et sur les communications avec d'autres stations mobiles quelconques. Il désigne alors tout à la fois une station côtière pour ce qui est des communications avec les stations de bord, une station aéronautique pour ce qui est des communications avec les stations d'aéronef, et une station sur terre ferme quelconque destinée aux communications avec les autres stations mobiles quelconques;

le terme "service de radiodiffusion" désigne un service assurant la diffusion de communications radiotéléphoniques destinées à être reçues par le public, directement ou par l'intermédiaire de stations-relais;

le terme "service fixe" désigne un service assurant des communications radioélectriques de toute nature entre points fixes, à l'exclusion du service de radiodiffusion et des services spéciaux;

le terme "service mobile" désigne un service de radiocommunication exécuté entre stations mobiles et stations terrestres et par les stations mobiles communiquant entre elles, à l'exclusion des services spéciaux;

le terme "services spéciaux" désigne les services de radiophares, de radiogoniométrie, les émissions de signaux horaires, d'avis aux navigateurs, d'ondes étalonnées, les émissions destinées à des buts scientifiques, etc.;

le terme "radiophare" désigne une station spéciale dont les émissions sont destinées à permettre à une station de réception de déterminer son relèvement, ou une direction, par rapport au radiophare;

le terme "station radiogoniométrique" désigne une station pouvue d'appareils spéciaux, destinés à determiner la direction des émissions d'autres stations;

le terme "station de radiodiffusion" désigne une station utilisée pour la diffusion des émissions radiotéléphoniques destinées à être reçues par le public;

le terme "station expérimentale privée" désigne: 1er une station privée destinée à des expériences en vue du développement de la technique ou de la science radioélectrique, 2ème une station utilisée par un "amateur", c'est-à-dire par une personne, dûment autorisée, s'intéressant à la technique radioélectrique dans un but uniquement personnel et sans intérêt pécuniaire;

le terme "Administration" désigne une Administration gouvernamentale.

ARTICLE 2.

Licence.

§ 1. Aucune station radioélectrique émettrice ne pourra être établie ou exploitée par un particulier ou par une entreprise privée sans licence spéciale délivrée par le Gouvernement du Pays dont relève la station en question.

§ 2. Le titulaire d'une licence doit s'engager à garder le secret des correspondances, tant au point de vue télégraphique que téléphonique. En outre, il doit résulter de la licence qu'il est interdit de capter les correspondances radioélectriques autres que celles que la station est autorisée à recevoir et que, dans le cas où de telles correspondances sont involontairement reçues, elles ne doivent être ni reproduites par

écrit, ni communiquées à des tiers, ni utilisées dans un but quelconque.

§ 3. Afin de faciliter la vérification des licences, il est recommandé d'ajouter, s'il y a lieu, au texte rédigé dans la langue nationale, une traduction de ce texte en une langue dont l'usage est très répandu dans les relations internationales.

ARTICLE 3.

Choix et étalonnage des appareils.

§ 1. Le choix des appareils et des dispositifs radioélectriques à employer par une station est libre, à condition que les ondes émises soient conformes aux stipulations de ce Règlement.

§ 2. (1) Les Administrations doivent prendre les mesures nécessaires pour s'assurer que les fréquencemètres (ondemètres) employés pour le réglage des appareils de transmission soient étalonnés d'une façon aussi précise que possible, par comparaison avec leurs instruments-étalons nationaux.

(2) En cas de contestation internationale, les comparaisons sont faites par une méthode de mesure absolue des fréquences.

ARTICLE 4.

Classification et emploi des émissions radioélectriques.

§ 1. (1) Les émissions radioélectriques sont réparties en deux classes:

A. Ondes entretenues.

B. Ondes amorties,

définies comme suit:

Classe A: Ondes dont les oscillations successives sont identiques en régime permanent.

Classe B: Ondes composées de trains successifs dans lesquels l'amplitude des oscillations, après avoir atteint un maximum, décroît ensuite graduellement.

(2) Les ondes de la Classe A comprennent les types ci-après, qui sont définis comme suit:

Type A 1: Ondes entretenues non modulées. Ondes entretenues dont l'amplitude ou la fréquence varie sous l'effet d'une manipulation télégraphique.

Type A 2: Ondes entretenues modulées à fréquence audible. Ondes entretenues dont l'amplitude ou la fréquence varie suivant une loi périodique de fréquence audible combinée avec une manipulation télégraphique.

Type A 3: Ondes entretenues modulées par la parole ou par la musique. Ondes entretenues dont l'amplitude ou la fréquence varie suivant les vibrations caractéristiques de la parole ou de la musique.

(3) La classification qui précède, en ondes A1, A2 et A3, n'empêche pas l'emploi, dans des conditions fixées par les Administrations intéressées, d'ondes modulées et/ou manipulées, par des procédés ne rentrant pas dans les définitions des types A1, A2 et A3.

(4) Ces définitions ne sont pas relatives aux systèmes des appareils d'émission.

(5) Les ondes seront désignées en premier lieu par leur fréquence en kilocycles par seconde (kc/s). A la suite de cette désignation sera indiquée, entre parenthèses, la longueur approximative en mètres. Dans le présent Règlement, la valeur approximative de la longueur d'onde en mètres est le quotient de la division du nombre 300000 par la fréquence exprimée en kilocycles par seconde.

§ 2. Les ondes émises par une station doivent être maintenues à la fréquence autorisée, aussi exactement que le permet l'état de la technique, et leur rayonnement doit être aussi exempt qu'il est pratiquement possible de toute émission qui n'est pas essentielle au type de la communication effectuée.

§ 3. Les Administrations intéressées fixent la tolérance

admissible pour l'écart entre la fréquence moyenne des émissions et la fréquence notifiée; elles s'efforcent de profiter des progrès de la technique, pour réduire progressivement cette tolérance.

§ 4. La largeur d'une bande de fréquences occupée par l'émission d'une station doit répondre raisonnablement aux progrès techniques, pour le type de communication dont il s'agit.

§ 5. Dans le cas où des bandes de fréquences sont attribuées à un service déterminé, les stations de ce service doivent employer des fréquences suffisamment éloignées des limites de ces bandes, pour ne pas produire de brouillage nuisible dans le travail des stations appartenant aux services auxquels sont attribuées les bandes de fréquences immédiatement voisines.

ARTICLE 5.

Distribution et emplois des fréquences (longueurs d'onde) et des types d'émission.

§ 1. Les Administrations des Pays contractants peuvent attribuer une fréquence quelconque et un type d'ondes quelconque à toute station radioélectrique sous leur autorité, à la seule condition qu'il n'en résulte pas de brouillages avec un service quelconque d'un autre Pays.

§ 2. Toutefois, ces Administrations sont d'accord pour attribuer, aux stations qui, en raison de leur nature même, sont supposées capables de causer de sérieux brouillages internationaux, des fréquences et des types d'ondes en conformité avec les règles de répartition et d'emploi des ondes, telles qu'elle sont indiquées ci-dessous.

§ 3. Les Administrations sont aussi d'accord pour considérer le tableau de répartition des bandes de fréquences (voir § 7) comme un guide donnant, pour les différents services, les limites devant être respectées pour toutes les sta-

tions nouvelles et auxquelles devront être adaptées toutes les stations existantes, dans un délai aussi court qu'il sera pratiquement possible de l'obtenir, sans diminuer la qualité du service que ces stations existantes assurent, et compte tenu de l'état actuel de leurs installations.

§ 4. Cependant, les fréquences de toutes stations de radiodiffusion travaillant actuellement avec des fréquences inférieures à 300 kc/s (longueurs d'onde supérieures à 1000 m) devront, en principe, être ramenées, au plus tard un an après la mise en vigueur du présent Règlement, soit dans la bande comprise entre 160 et 224 kc/s (longueurs d'onde 1875 à 1340 m) soit dans la bande comprise entre 550 et 1500 kc/s (longueurs d'onde 545 à 200 m).

§ 5. Aucune nouvelle station de radiodiffusion ne sera autorisée à travailler dans la bande de fréquences comprise entre 160 et 224 kc/s (longueurs d'onde 1875-1340 m), à moins qu'il n'en résulte pas d'inconvénient pour les services de radiocommunication existants, y compris les services de radiodiffusion effectués par les stations qui utilisent déjà des fréquences entrant dans la dite bande, et les stations dont les fréquences seraient ramenées à l'intérieur de cette même bande, par application des dispositions du § 4, ci-dessus.

§ 6. La puissance des stations de radiodiffusion existantes qui utilisent des fréquences inférieures à 300 kc|s (longueurs d'onde supérieurs à 1000 m) ne doit pas être augmentée, à moins qu'il n'en résulte pas d'inconvénient pour les services de radiocommunication existants.

§ 7. Le tableau ci-contre donne la répartition des fréquences (longueurs d'onde approximatives) entre les divers services.

FRÉQUENCES EN KILOCYCLES-SECONDE (kc/s)	LONGUEURS D'ONDE APPROXIMATIVES EN MÈTRES (m)	SERVICES
10-100	30000-3000	Services fixes.
100-110	3000-2725	Services fixes et services mobiles.
110-125	2725-2400	Services mobiles.
125-150 (1)	2400-2000 (1)	Services mobiles maritimes *ouverts à la correspondance publique exclusivement*.
150-160	2000-1875	Services mobiles. *a*) Radiodiffusion. *b*) Services fixes. *c*) Services mobiles. Les conditions d'utilisation de cette bande sont soumises aux arrangements régionaux suivants: Toutes les régions où existent déjà des stations de radiodiffusion travaillant sur des fréquences inférieures à 300 kc/s (supérieures à 1000 m.) : radiodiffusion Autres régions : Services fixes. Services mobiles. Les arrangements régionaux respecteront les droits des autres régions dans cette bande.
160-194	1875-1550	
194-285	1550-1050	*a*) Services mobiles *aériens exclusivement*. *b*) Services fixes *aériens exclusivement*. *c*) Dans la bande 250-285 kc/s (1200-1050 m) Services fixes *non ouverts à la correspondance publique*. Europe

(1) L'onde de 143 kc/s (2100m) est l'onde d'appel des stations mobiles utilsant des ondes longues entretenues.

FRÉQUENCES EN KILOCYCLES-SECONDE (kc/s)	LONGUEURS D'ONDE APPROXIMATIVES EN MÉTRES (m)	SERVICES
		Europe : *d*) Radiodiffusiou dans la bande 194-224 kc/s (1550-1340 m).
		Autres régions : *a*) Services mobiles, à l'exclusion des stations commercials de bord. *b*) Services fixes *aériens exclusivement*. *c*) Services fixes *non ouverts à la correspondance publique*.
285-315	1050-950	Radiophares.
315-350 (2)	950-850 (2)	Services mobiles *aériens exclusivement*.
350-360	850-830	Services mobiles *non ouverts à la correspondance publique*.
360-390	830-770	*a*) Radiogoniométrie. *b*) Services mobiles, à condition de ne pas brouiller la radiogoniométrie.
390-460	770-650	Services mobiles.
460-485	650-620	Services mobiles (*à l'exclusion des ondes amorties et de la radiotéléphonie*).
485-515 (3)	620-580 (3)	Services mobiles (Détresse, appel, etc.).
515-550	580-545	Services mobiles *non ouverts à la correspondance publique* (*à l'exclusion des ondes amorties et de la radiotéléphonie*).
550-1300 (4)	545-230 (4)	Radiodiffusion.
1300-1500	230-200	*a*) Radiodiffusion. *b*) Services mobiles maritimes, ondes de 1365 kc/s (220m) exclusivement.
1500-1715	200-175	Services mobiles.
1715-2000	175-150	Services mobiles. Services fixes. Amateurs.

(2) L'onde de 333 kc/s (900 m) est l'onde internationale d'appel des services aériens.

(3) L'onde de 500 kc/s (600m) est l'onde internationale d'appel et de détresse. Elle peut être employée pour d'autres usages à condition de ne pas brouiller les signaux d'appel et de détresse.

(4) Les services mobiles peuvent utiliser la bande 550-1300 kc/s(545-230 m) à condition de ne pas brouiller les services d'un pays qui utilise cette meme bande exclusivement pour la radiodiffusion.

FRÉQUENCES EN KILOCYCLES-SECONDE (kc/s)	LONGUERS D'ONDE APPROXIMATIVES EN MÈTRES (m)	SERVICES
2000-2250	150-133	Services mobiles et services fixes.
2250-2750	133-109	Services mobiles.
2750-2850	109-105	Services fixes.
2850-3500	105-85	Services mobiles et services fixes.
3500-4000	85-75	Services mobiles.
4000-5500		Services fixes.
5500-5700		Amateurs.
5700-6000	75-54	Services mobiles et services fixes.
6000-6150	54-52,7	Services mobiles.
6150-6657	52,7-50	Services fixes.
6657-7000	50-48,8	Radiodiffusion.
7000-7300	48,8-45	Services mobiles.
7300-8200	45-42,8	Services fixes.
8200-8500	42,8-41	Amateurs.
8500-8900	41-36,6	Services fixes.
8900-9500	36,6-35,1	Services mobiles.
9500-9600	35,1-33,7	Services mobiles et services fixes.
9600-11000	33,7-31,6	Services fixes.
11000-11400	31,6-31,2	Radiodiffusion.
11400-11700	31,2-27,3	Services fixes.
11700-11900	27,3-26,3	Services mobiles.
11900-12300	26,3-25,6	Services fixes.
12300-12825	25,6-25,2	Radiodiffusion.
12825-13350	25,2-24,4	Services fixes.
13350-14000	24,4-23,4	Services mobiles.
14000-14400	23,4-22,4	Services mobiles et services fixes.
14400-15100	22,4-21,4	Services fixes.
15100-15350	21,4-20,8	Amateurs.
15350-16400	20,8 19,85	Services fixes.
16400-17100	19,85-19,55	Radiodiffusion.
17100-17750	19,55-18,3	Services fixes.
17750-17800	18,3-17,5	Services mobiles.
17800-21450	17,5-16,9	Services mobiles et services fixes.
21450-21550	16,9-16,85	Radiodiffusion.
21550-22300	16,85-14	Services fixes.
22300-23000	14-13,9	Radiodiffusion.
23000-28000	13,9-13,45	Services mobiles.
28000-30000	13,45-13,1	Services mobiles et services fixes.
30000 56000	13,1-10,7	Non reservé.
56000-60000	10,7-10	Amateurs et expériences.
	10-5,35	Non réservé.
au dessous de 60000	5,35-5	Amateurs et expériences.
	au dessous de 5	Non réservé.

NOTE — Il est reconnu que les ondes courtes (fréquences de 6000 à 23000 kc/s approximativement — longueurs d'onde de 50 à 13 m. environ) ont une grande efficacité pour les communications à grande distance. Il est recommandé de réserver, en régle générale, cette bande d'ondes pour cet objet, dans les services entre points fixes.

§ 8. (1) L'usage des ondes du type B d'une fréquence inférieure à 375 kc/s (longueur d'onde supérieure à 800 m) sera interdit à partir du 1er Janvier 1930, sous réserve des dispositions du § 1 du présent Article, et sauf pour les stations terrestres existantes.

(2) Aucune nouvelle installation d'émetteurs d'ondes du type B ne pourra être faite sur des navires ou des aéronefs à partir du 1er Janvier 1930, sauf quand ces émetteurs, travaillant à pleine puissance, dépenseront moins de 300 watts mesurés à l'entrée du transformateur d'alimentation à fréquence audible.

(3) L'usage des ondes du type B de toutes fréquences sera interdit à partir du 1er Janvier 1940, sauf pour les émetteurs remplissant les conditions de puissance indiquées en (2) ci-dessus.

(4) Aucune nouvelle installation d'émetteurs du type B ne pourra être faite désormais dans une station terrestre ou fixe. Les ondes de ce type seront interdites dans toutes les stations terrestres à partir du 1er Janvier 1935.

§ 9. L'emploi du type d'ondes A3 n'est pas autorisé entre 100 et 160 kc/s (3000 et 1875 m).

§ 10. L'emploi du type d'ondes A2 n'est pas autorisé entre 100 et 150 kc/s (3000 et 2000 m), sauf dans la bande 100-125 kc/s (3000-2400 m) pour les signaux horaires exclusivement.

§ 11. Dans la bande 460-550 kc/s (650-545 m) aucun type d'émission susceptible de rendre inopérants les signaux de détresse, d'alarme, de sécurité ou d'urgence, émis sur 500 kc/s (600 m), n'est autorisé.

§ 12. En principe, toute station qui assure un service entre points fixes sur une onde de fréquence inférieure à 110 kc/s (longueur d'onde supérieure à 2725 m) doit employer une seule fréquence, choisie parmi les bandes attribuées audit service (§ 7 ci-dessus), pour chacun des émetteurs, qu'elle comporte, susceptible de fonctionner simultanément. Il n'est pas permis à une station de faire usage,

pour un service entre points fixes, d'une fréquence autre que celle attribuée comme il est dit ci-dessus.

§ 13. En principe, les stations emploient les mêmes fréquences et les mêmes types d'émission pour les transmissions de messages par la méthode unilatérale que pour leur service normal. Toutefois, des arrangements régionaux peuvent être réalisés, en vue de dispenser les stations intéressées de se soumettre à cette règle.

§ 14. Afin de faciliter l'échange des messages météorologiques synoptiques, dans les régions européennes, deux fréquences entre 37,5 et 100 kc/s (longueurs d'onde entre 8000 et 3000 m), seront attribuées à ce service par des arrangements régionaux.

§ 15. Pour faciliter la transmission et la distribution rapides des renseignements utiles à la découverte des crimes et à la poursuite des criminels une fréquence entre 37,5 et 100 kc/s (longueur d'onde entre 8000 et 3000 m), sera réservée, pour cet objet, par des arrangements régionaux.

§ 16. (1) Les fréquences assignées par les Administrations à toutes nouvelles stations fixes, terrestres ou de radiodiffusion dont elles ont autorisé ou entrepris l'installation doivent être choisies de manière à eviter, autant qu'il est possible, de brouiller ser services internationaux effectués par les stations existantes, dont les fréquences ont déjà été notifiées au Bureau international. Dans le cas d'un changement de la fréquence d'une station existante fixe, terrestre ou de radiodiffusion, la nouvelle fréquence assignée à cette station doit satisfaire à la condition mentionée ci-dessus.

(2) Les Gouvernements intéressés s'entendent, an cas de besoin, pour la fixation des ondes à attribuer aux stations dont il s'agit ainsi que pour que la détermination des conditions d'emploi des ondes ainsi attribuées. Si aucun arrangement en vue d'eviter les brouillages ne peut être réalisé, les prescriptions de l'Article 20 de la Convention peuvent être appliquées.

§ 17. (1) Chaque Administration avise promptement le Bureau international, lorsqu'elle décide ou autorise l'établis-

sement d'une station de radiocommunication dont l'exploitation nécessite l'attribution, en vue d'un service régulier, d'une fréquence déterminée, inférieure à 37,5 kc/s (d'une longueur d'onde supérieure à 8000 m), dans le cas où l'emploi de cette fréquence pourrait causer des brouillages internationaux sur des régions étendues. Cet avis doit parvenir au Bureau international quatre mois avant la construction de la station envisagée, de manière à permettre de régler les objections qu'une quelconque des Administrations pourrait soulever contre l'adoption de la fréquence proposée.

(2) Dans le cas d'une station fixe à ondes courtes, destinée à effectuer un service régulier et dont le rayonnement serait susceptible de causer des brouillages internationaux, l'Administration intéressée doit, en règle générale, avant l'achèvement de la station et en tout cas avant qu'elle soit ouverte au service, notifier au Bureau international la fréquence assignée à cette station.

(3) Une telle notification n'est faite, toutefois, que lorsque l'Administration intéressée a acquis la certitude que le service dont il s'agit pourra être établi dans un délai raisonnable.

§ 18. (1) Chaque Administration peut attribuer aux stations d'amateurs des fréquences choisies dans les bandes allouées aux amateurs dans le tableau de répartition (§ 7 ci-dessus).

(2) La puissance maximum que ces stations peuvent utiliser est fixée par les Administrations intéressées, en tenant compte des qualités techniques des opérateurs et des conditions dans lesquelles les dites stations doivent travailler.

(3) Toutes les règles générales fixées dans la Convention et dans ce Règlement s'appliquent aux stations d'amateurs. En particulier, la fréquence des ondes émises doit être aussi constante et aussi exempte d'harmoniques que l'état de la technique le permet.

(4) Au cours de leurs émissions, ces stations doivent transmettre leur indicatif d'appel à de courts intervalles.

ARTICLE 6.

Service des stations expérimentales privées.

§ 1. L'échange de communications entre stations expérimentales privées, de Pays différents, est interdit, si d'Administration de l'un des Pays interesssés a notifié son opposition à cet échange.

§ 2. Lorsque cet échange est permis, les communications doivent, à moins que les Pays intéressés n'aient pris d'autres arrangements entre eux, s'effectuer en langage clair et se limiter aux messages ayant trait aux expériences et à des remarques d'un caractère personnel pour lesquelles, en raison de leur manque d'importance, le recours au service télégraphique public ne saurait entrer en considération.

§ 3. Dans une station expérimentale privée, autorisée à effectuer des émissions, toute personne manœuvrant les appareils, pour son propre compte ou pour celui de tiers, doit avoir prouvé qu'elle est apte à transmettre les textes en signaux du Code Morse et à lire, à la réception radioélectrique auditive, les textes ainsi transmis. Elle ne peut se faire remplacer que par des personnes autorisées, possédant les mêmes aptitudes.

§ 4. Les Administrations prennent telles mesures qu'elles jugent nécessaires pour vérifier les capacités, au point de vue technique de toute personne manœuvrant les appareils.

ARTICLE 7.

Certificats des opérateurs.

§ 1. (1) Le service de toute station mobile, radiotélégraphique ou radiotéléphonique, doit être assuré par un opérateur radiotélégraphiste, possesseur d'un certificat délivré par le Gouvernement dont dépend cette station. Toutefois, dans les stations mobiles pourvues d'une installation de radiotéléphonie de faible puissance (d'une puissance ne dépassant pas 300 watts alimentation), utilisable seulement pour téléphonie, le service

peut être assuré par un opérateur titulaire du seul certificat de radiotéléphoniste.

(2) Dans le cas d'indisponibilité absolute de l'opérateur, au cours d'une traversée, d'un vol ou d'un voyage, le Commandant ou la personne responsable de la station mobile peut autoriser, mais à titre temporaire seulement, un opérateur possédant un certificat délivré par un autre Gouvernement contractant, à assurer le service radioélectrique. Lorsqu'il devra être fait appel, comme opérateur provisoire, à une personne ne possédant pas de certificat suffisant, son intervention devra se limiter aux cas d'urgence. De toutes façons, l'opérateur ou la personne susvisées devront être remplacés, aussitôt que possible, par un opérateur en possession du certificat prévu au § 1 (1) ci-dessus.

§ 2. Il y a deux classes de certificats et des certificats spéciaux pour les opérateurs radiotélégraphistes et une classe de certificat pour les opérateurs radiotéléphonistes.

CERTIFICATS DE RADIOTÉLÉGRAPHISTE.

§ 3. (1) Chaque Gouvernement reste libre de fixer le nombre des examens jugés nécessaires pour accéder au certificat de 1re classe.

(2) Le certificat de 1re classe constate obligatoirement que l'opérateur possède les aptitudes requises pour l'obtention du certificat de radiotéléphoniste. Chaque Gouvernement demeure libre d'exigir ou non ces mêmes aptitudes pour le certificat de 2e classe.

(3) Les conditions minima à imposer pour l'obtention de ces certificats sont les suivantes:

A. PREMIÈRE CLASSE

Le certificat de 1re classe constate la valeur professionelle et technique de l'opérateur en ce qui concerne:

a) La connaissance des principes généraux d'életricité et de la théorie de le radiotélégraphie et de la radiotéléphonie, ainsi que la connaissance du foncionnement pratique de touts les appareils utilisés dans le service mobile.

b) La connaissance théorique et pratique du fonctionnements des appareils accessoires, téls que groupes électrogènes, accumulateurs, etc., utilisés pour la mise en œuvre et le réglage des appareils indiqués au littera *a*).

c) Les connaissances pratiques nécessaires pour effectuer, par les moyens du bord, les réparations d'avaries pouvant survenir aux appareils, en cours de voyage.

d) La transmission correcte et la réception auditive correcte de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation), à une vitesse de 20 (vingt) groupes par minute, et d'un texte en langage clair maternel, à une vitesse de 25 (vingt-cinq) mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair maternel doit comporter cinq caratères.

e) La connaisance détaillée des Règlements s'appliquant à l'échange des communications radioélectriques, la connaissance des documents relatifs à la taxation des radiotélégrammes, la connaissance de la partie de Règlements sur la sécurité de la vie humaine en mer se rapportant à la radiotélégraphie, et pour la navigation aérienne, la connaissance des dispositions spéciales régissant le service radioélectrique de la navigation aérienne.

f) La connaissance de la géographie générale des cinq parties du monde, notamment des principales liaisons électriques par fil et "sans fil".

B. DEUXIÈME CLASSE

Le certificat de 2e classe constate la valeur profissionnelle de l'opérateur en ce qui concerne:

a) La connaissance théorique et pratique élémentaire de l'électricité et de la radiotélégraphie, ainsi que la connaissance du réglage et du fonctionnement des appareils utilisés dans le service mobile.

b) La connaissance théorique et pratique élémentaire du fonctionnement des appareils accessoires tels que groupes

électrogènes, accumulateurs, etc., utilisés pour la mise en œuvre et le réglage des appareils mentionnés au littera *a*).

c) Les connaissances pratiques suffisantes pour pouvoir effectuer les petites réparations, en cas d'avaries survenant aux appareils.

d) La transmission correcte et la réception auditive correcte de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation), à une vitesse de 16 (seize) groupes par minute, et d'un texte en langage clair maternel, à une vitesse de 20 (vingt) mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair maternel doit comporter cinq caractères

e) La connaissance des Règlements s'appliquant à l'échange des communications radioéléctriques, la connaissance des documents relatifs à la taxation des radiotélégrammes, la connaissance de la partie des Règlements sur la sécurité de la vie humaine en mer, se rapportant à la radiotélégraphie, et, pour la navigation aérienne, la connaissance des dispositions spéciales régissant le service radioélectrique de la navigation aérienne.

f) La connaissance des notions de géographie générale s'appliquant aux communications par fil et "sans fil".

C. CERTIFICAT SPÉCIAL.

(1) Le service radiotélégraphique des petits navires (auxquels la Convention sur la sauvegarde de la vie humaine en mer n'est pas applicable) peut être assuré par des opérateurs pourvus d'un certificat spécial répondant aux conditions suivantes:

a) Les opérateurs de celles de ces stations mobiles qui participent au service international de la correspondance publique et au travail général des stations mobiles, doivent être capables d'assurer les communications radioélectriques à la

vitesse de transmission et de réception prévue pour l'obtention du certificat de 2e classe.

b) Lorsque ces stations ne participent pas audit service, mais agissent naturellement en cas de détresse, et qu'elles travaillent sur une onde particulière, en ne gênant pas les autres services radioélectriques, il appartient à chaque Gouvernement intéressé de fixer les conditions d'obtention du certificat.

(2) A titre exceptionnel, il est concédé provisoirement au Gouvernement de la Nouvelle-Zélande d'accorder un certificat spécial, dont il fixe les conditions d'obtention, aux opérateurs de petits bâtiments de sa nationalité, qui ne s'éloignent pas des côtes dudit Pays, et ne participent au service international de la correspondance publique et au travail général des stations mobiles que d'une manière restreinte.

§ 4. (1) Avant de devenir chef de poste d'une station mobile à bord d'un navire de la première catégorie (Article 20, § 2), un opérateur de 1re classe doit avoir au moins une année d'expérience comme opérateur à bord d'un navire ou dans une station côtière.

(2) Pour devenir chef de poste d'une station mobile à bord d'un navire de deuxième catégorie (Article 20, § 2), un opérateur de première classe doit avoir au moins six mois d'expérience comme opérateur à bord d'un navire ou dans une station côtière.

(3) Pour assurer le service comme opérateur de 1re classe sur un aéronef, l'opérateur doit justifier d'un nombre d'heures de vol dans le service radioélectrique, fixé par l'Administration qui délivre le certificat.

§ 5. Les opérateurs qui ont passé avec succès l'examen pour l'obtention du certificat de 2e classe reçoivent de leur Gouvernement un certificat provisoire qui les autorise à embarquer comme chef de poste sur les bâtiments de la troisième catégorie (Article 20, § 2). Après avoir justifié d'un service

de six mois à bord d'un navire, ils peuvent recevoir le certificat définitif de 2e classe, les autorisant à exercer les mêmes fonctions sur des bâtiments de la deuxième catégorie.

CERTIFICAT DE RADIOTÉLÉPHONISTE.

§ 6. (1) Il n'y a qu'une classe de certificat pour les opérateurs de la radiotéléphonie.

(2) Ce certificat constate la valeur profissionnelle de l'opérateur en ce qui concerne:

a) La connaissance du réglage et du fonctionnement des appareils de radiotéléphonie.

b) L'aptitude à la transmission et à la réception, d'une façon claire, de la conversation par l'appareil téléphonique.

c) La connaissance des Règlements s'appliquant à l'échange des communications radiotéléphoniques et de la partie des Règlements radiotélégraphiques concernant la sécurité de la vie humaine.

(3) Les titulaires du certificat de radiotéléphoniste ne peuvent être utilisés que sur les navires. aéronefs, etc., pourvus d'une installation de radiotéléphonie à faible puissance (300 watts alimentation, au maximum) et seulement pour le service téléphonique.

(4) Les opérateurs radiotéléphonistes du service aéronautique doivent justifier d'un minimum d'heures de vol à bord d'un aéronef fixé par les Administrations intéressées.

(5) Le titulaire d'un certificat de radiotélégraphiste de 1re classe, ainsi que le titulaire d'un certificat de radiotélégraphiste de 2e classe pourvu du certificat de radiotéléphoniste, peuvent assurer le service radiotéléphonique sur toute station mobile.

§ 7. Chaque Administration prend les mesures nécessaires pour soumettre les opérateurs à l'obligation du secret des correspondances et pour éviter, dans la plus grande mesure possible, l'emploi frauduleux des certificats.

§ 8. Les Gouvernements intéressés prendront les dispositions nécessaires pour que le hénéfice des certificats délivrés sous le précédent régime soit maintenu aux titulaires de ces certificats, susceptibles de satisfaire, d'une manière générale, aux nouvelles conditions de délivrance.

§ 9. Les dispositions du présent Article deviendront obligatoires dans un délai maximum de trois ans après la mise en vigueur du présent Règlement.

ARTICLE 8.

Autorité du Commandant.

§ 1. Le service radioélectrique d'une station mobile est placé sous l'autorité supérieure du Commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile.

§ 2. Le Commandant ou la personne responsable, ainsi que toutes les personnes qui peuvent avoir connaissance du texte ou simplement de l'existence des radiotélégrammes, ou de tout renseignement quelconque obtenu au moyen du service radioélectrique, sont soumis à l'obligation de garder et d'assurer le secret des correspondances.

ARTICLE 9.

Procédure générale dans le service mobile.

§ 1. Dans le service mobile, la procédure détaillée ci-après est obligatoire, sauf le cas d'appel de détresse ou de correspondance de détresse, auquel sont applicables les dispositions de l'Article 19.

§ 2. (1) Avant de procéder à toute transmission, la station émettrice doit s'assurer qu'il ne se produira pas de brouillage excessif avec d'autres communications s'effectuant dans son rayon d'action, sur l'onde qu'elle va employer; s'il y a probabilité qu'un tel brouillage sera occasionné, elle at-

tend le premier arrêt dans la transmission qu'elle pourrait troubler.

(2) Si, malgré cette précaution, une transmission radioélectrique en cours est entravée par l'appel, celui-ci doit cesser à la première demande d'une station terrestre ouverte au service international de la correspondance publique ou d'une station aéronautique quelconque. La station qui demande cette cessation doit indiquer la durée approximative de l'attente imposée à la station dont elle arrête l'appel.

§ 3. Dans les relations radiotélégraphiques du service mobile, la marche ci-après est suivie pour appeler une station:

(1) *a*) La station appelante effectue l'appel en transmettant, au plus, trois fois l'indicatif d'appel de la station appelée et le mot DE suivi de trois fois, au plus, son propre indicatif d'appel.

b) Pour produire cet appel, la station appelante utilise l'onde sur laquelle veille la station appelée.

(2) La station appelée répond en transmettant, au plus, trois fois l'indicatif d'appel de la station appelante, le mot DE, son propre indicatif d'appel et, si elle est prête à recevoir le trafic, la lettre K (invitation à transmettre), suivie, si elle le juge utile, de l'abréviation appropriée et d'un chiffre indiquant la force des signaux reçus.

(3) Si la station appelée est empêchée de recevoir, elle remplace, dans la formule de réponse, la lettre K par le signal • ▬ • • • (attente), suivi d'un nombre indiquant en minutes la durée probable de l'attente. Si cette durée probable excède 10 minutes, l'attente doit être motivée.

(4) Lorsqu'il a plusieurs radiotelegrammes à transmettre dans le même sens, ils peuvent être transmis par séries, avec le consentement de la station qui doit les recevoir.

(5) Cette dernière station, en donnant son assentiment, indique le nombre de radiotélégrammes qu'elle est prête à recevoir en une série et fait suivre cette indication de la lettre K.

(6) En principe, tout radiotélégramme contenant plus de 100 mots est considéré comme formant une série, ou met fin à une série en cours.

(7) En règle générale, les longs radiotélégrammes, tant ceux en langage clair que ceux en langage convenu ou chiffré, sont transmis par tranches, chaque tranche contenant 50 mots dans le cas du langage clair et 20 mots ou groupes lorsqu'il s'agit de langage convenu ou chiffré.

(8) A la fin de chaque tranche, le signal • • ▬ ▬ • • (?), signifiant: "Avez-vous bien reçu le radiotélégramme jusqu'ici?" est transmis. Si la tranche a été correctement reçue, la station réceptrice donne la lettre K et la transmission du radiotélégramme est poursuivie.

(9) *a*) La transmission d'un radiotélégramme se termine par le signal • ▬ • ▬ • (fin de transmission), suivie de l'indicatif d'appel de la station transmettrice et de la lettre K.

b) Dans le cas de la transmission par série, l'indicatif d'appel de la station transmettrice et la lettre K ne sont donnés qu'à la fin de la série.

(10) *a*) L'accusé de réception d'un radiotélégramme est donné au moyen de la lettre R suivie du numéro du radiotélégramme; cet accusé de réception est précédé de la formule ci-après: indicatif d'appel de la station qui a transmis, mot DE, indicatif d'appel de la station qui a reçu.

b) L'accusé de réception d'une série de radiotélégrammes est donné au moyen de la lettre R suivie du nombre des radiotélégrammes reçus, ainsi que des numéros du premier et du dernier télégramme composant la série. Cet accusé de reception est précédé de la formule definie ci-dessus.

(11) La fin du travail entre deux stations est indiquée par chacune d'elles, au moyen du signal • • • ▬ • ▬ (fin de travail), suivi de son propre indicatif d'appel.

§ 4. (1) Si la station appelante a l'intention de transmettre son trafic avec un type d'onde ou/et sur une fréquence autres que ceux employés pour effectuer l'appel, elle fait

suivre son propre indicatif d'appel des indications de service définissant le type d'onde ou/et la fréquence qu'elle se propose d'utiliser pour sa transmission. L'absence de ces indications de service signifie qu'elle n'a pas l'intention de changer de type d'onde ni de fréquence.

(2) Si la station appelée désire que la station appelante transmettre avec un type d'onde ou/et sur une fréquence autres que ceux utilisés pour l'appel, elle ajoute à la formule de réponse les indications de service définissant le type d'onde ou/et la fréquence dont elle demande l'emploi. L'absence de ces indications de service signifie qu'elle ne désire pas que le type d'onde ou/et la fréquence utilisés pour l'appel soient changés.

(3) Si la station appelante a indiqué qu'elle va utiliser pour la transmission un type d'onde ou/et une fréquence autres que ceux avec lesquels elle a effectué l'appel, la station appelée, dans la formule de réponse, fait précéder la lettre K des abréviations permettant d'indiquer qu'à partir de ce moment, elle écoute sur le type d'onde ou/et la fréquence annoncés et qu'elle emploie elle-même lesdits type d'onde ou/et fréquence pour toute la durée de la communication.

(4) Si la station appelante est une station terrestre pouvant, conformément aux dispositions du présent Règlement, employer une onde autre que celles qu'il est possible à la station mobile d'émettre, elle peut, après avoir établi le contact, utiliser cette onde pour transmettre son trafic. Dans ce cas, la marche à suivre est celle définie ci-après:

a) La station terrestre appelle la station mobile en employant l'onde sur laquelle celle-ci veille et, après avoir obtenu réponse, l'informe au moyen de l'abréviation appropriée d'avoir à l'écouter par la suite sur l'onde qu'elle compte utiliser.

b) Si la station mobile peut recevoir l'onde annoncée, elle donne la lettre K. Dans le cas contraire, elle informe la station terrestre, à l'aide de l'abréviation appropriée, de ce qu'il ne lui est pas possible de recevoir l'onde proposée et

les deux stations s'entendent pour adopter une onde de travail.

(5) La station terrestre conserve l'onde qu'elle a employée jusqu'après la transmission du signal • • • ▬ • ▬ (fin de travail), suivi de son indicatif d'appel. Ce signal, suivi de l'indicatif d'appel, est répété par la station mobile sur l'onde internationale d'appel attribuée à son service.

(6) Lorsque la station terrestre qui reçoit une demande de changer le type d'onde ou/et la fréquence ne peut pas ou ne désire pas donner suite à cette demande, elle ne transmet pas le signal K, mais propose, en employant les abréviations appropriées, l'emploi d'un autre type d'onde ou/et d'une autre fréquence.

§ 5. (1) Sur l'onde de 500 kc/s (600 m) (ou sur une onde autorisée, dans le cas de communication avec une station d'aéronef), les périodes de travail continu entre deux stations ne doivent pas dépasser dix minutes environ; après chacune de ces périodes, un temps d'arrêt doit être observé, afin de permettre, éventuellement, à une autre station de lancer un appel de priorité ou de transmettre un message de priorité.

(2) Sur les autres ondes affectées au service mobile maritime, la durée des périodes de travail continu est sous le contrôle de la station côtière. Dans le cas de communications entre deux stations de bord, c'est la station réceptrice qui détermine la durée des périodes de travail continu.

(3) Dans les communications entre stations d'aéronef, la durée des périodes de travail continu est soumise au contrôle de la station d'aéronef qui reçoit, sous réserve de l'intervention, pour cet objet, de la station aéronautique. Dans les relations entre stations aéronautiques et stations d'aéronef, c'est la station aéronautique qui contrôle la durée des périodes de travail continu.

§ 6. Lorsqu'une station reçoit un appel sans être certaine que cet appel lui est destiné, elle ne doit pas répondre

avant que l'appel n'ait été répété et compris. Lorsque, d'un autre côté, une station reçoit un appel qui lui est destiné, mais a des doutes sur l'indicatif d'appel de la station appelante, elle doit répondre immédiatement en utilisant le signal • •—–• • en lieu et place de l'indicatif d'appel de cette dernière station.

§ 7. (1) Lorsqu'il est nécessaire de faire des signaux d'essai, aux fins de régler l'appareil avant de procéder à l'appel ou à la transmission, ces signaux ne doivent pas être produits pendant plus de 10 secondes environ, et ils doivent être constitués par une série de V, suivie de l'indicatif d'appel de la station qui opère.

(2) Si une station émet des signaux d'essai à la demande d'une autre station, pour permettre à celle-ci de régler son appareil récepteur, ces signaux doivent également être constitués par une série de V, dans laquelle s'intercale plusieurs fois l'indicatif d'appel de la station émettrice.

ARTICLE 10.

Appel général à toutes les stations mobiles.

§ 1. Les stations qui désirent entrer en communication avec des stations mobiles, sans toutefois connaître les noms des stations mobiles qui sont dans leur rayon d'action, peuvent employer le signal de recherche CQ, remplaçant l'indicatif de la station appelée dans la formule d'appel, cette formule étant suivie de la lettre K (appel général à toutes les stations mobiles, avec demande de réponse).

§ 2. Dans les régions où le trafic est intense, l'emploi de l'appel CQ suivi de la lettre K est interdit, sauf en combinaison avec des signaux d'urgence.

§ 3. L'appel CQ non suivi de la lettre K (appel général à toutes les stations mobiles, sans demande de réponse) est employé pour les radiotélégrammes d'information générale, pour les signaux horaires, pour les informations météorologiques régulières, pour les avis généraux de sécurité et pour les informations de toute nature destinés à être lus par quiconque peut les recevoir.

ARTICLE 11.

Brouillage.

§ 1. (1) L'échange de signaux superflus est interdit aux stations mobiles. Des essais et des expériences ne sont tolérés, dans ces stations, qu'autant qu'ils ne troublent point le service d'autres stations.

(2) Chaque Administration apprécie, en vue de leur autorisation, si les essais ou les expériences proposés sont susceptibles de troubler le service des autres stations.

§ 2. Les essais et réglages, dans une station quelconque, doivent être conduits de façon à ne pas troubler le service des autres stations engagées dans une correspondance autorisée. Les signaux d'essai et de réglage doivent être choisis de telle manière qu'aucune confusion ne puisse se produire avec un signal, une abréviation, etc., d'une signification particulière, définie par le Règlement.

§ 3. Une station quelconque effectuant des émissions pour des essais, des réglages ou des expériences doit transmettre son indicatif d'appel à de fréquents intervalles, au cours de ces émissions.

§ 4. L'Administration ou l'exploitation privée qui formule une plainte matière de brouillage doit, pour étayer et justifier celle-ci, déclarer qu'elle emploie régulièrement des appareils de réception d'un type équivalant au type le meilleur, utilisé dans la pratique courante du service dont il s'agit.

ARTICLE 12.

Rapport sur les infractions.

§ 1. Si une Administration a connaissance d'une infraction à la Convention ou à ce Règlement, commise dans une des stations du service mobile qu'elle a autorisées, elle constate les faits, fixe les responsabilités, et prend les mesures nécessaires.

§ 2. Les infractions aux règles du service mobile sont signalées, par les stations qui les constatent, à l'Administration dont elles-mêmes relèvent, et ce au moyen d'états conformes au modèle reproduit à l'Appendice 2.

§ 3. Dans le cas d'infractions réitérées de la part d'une même station, des représentations doivent être faites à l'Administration du Pays dont dépend cette station.

ARTICLE 13.

Publication de documents de service.

§ 1. Le Bureau international dresse et publie les documents de service suivants:

a) Un tableau et une carte destinés à être annexés à la Nomenclature des stations de bord, et indiquant les zones et les heures de service à bord des navires classés dans la deuxième catégorie (voir Appendices 5 et 6);

b) Une Liste alphabétique des indicatifs d'appel de toutes les stations fixes, terrestres et mobiles pourvues d'un indicatif d'appel de la série internationale. Cette liste est dressée sans considération de nationalité; elle est précédée d'un tableau de répartition des indicatifs d'appel, mentionnant les Pays auxquels une ou plusieurs séries d'indicatifs d'appel sont attribuées, dans les conditions fixées à l'Article 14,

c) Des Nomenclatures de toutes les stations fixes, terrestres et mobiles ayant un indicatif d'appel de la série internationale et ouverts ou non à la correspondance publique, et une Nomenclature des stations de radiodiffusion.

§ 2. La Nomenclature relative à chaque catégorie de stations est publiée en fascicules séparés, comme suit:

I. STATIONS FIXES ET TERRESTRES.

(1) Nomenclature des stations par Pays, les noms des Pays étant rangés par ordre alphabétique et les noms des stations d'un même Pays étant à leur tour, rangés par ordre

alphabétique sous le nom de ce Pays. Cette Nomenclature est précédée d'un index alphabétique indiquant les noms des stations, les indicatifs d'appel, les indices caractéristiques et les numéros des pages où se trouvent les détails relatifs à ces stations.

(2) Le mot RADIO est imprimé séparément aprés le nom de chaque station côtière.

II. STATIONS EFFECTUANT DES SERVICES SPÈCIAUX.

(1) Nomenclature des stations par Pays, avec index alphabétique analogue à celui du fascicule précédent. Les stations mentionnées dans cette Nomenclature sont celles qui assurent des services spéciaux à l'usage de la navigation maritime et aérienne (radiogoniométrie, radiophares, signaux horaires, avis aux navigateurs, informations météorologiques régulières. informations de presse adressées à tous, etc.).

(2) Les mots GONIO et PHARE sont inscrits respectivement à la suite du nom des stations radiogoniométriques et des stations radiophares.

III. STATIONS DE BORD.

Nomenclature des stations rangées par ordre alphabétique, sans considération de nationalité, et mentionnant, sous une forme abrégée, le nom du Pays auquel appartient chaque station.

IV. STATIONS D'AÉRONEF.

Nomenclature des stations rangées par ordre alphabétique, sans considération de nationalité, et mentionnant, sous une forme abrégée, le nom du Pays auquel appartient chaque station.

V. STATIONS DE RADIODIFFUSION.

Nomenclature des stations par Pays, avec index alphabétique analogue à celui des fascicules I et II.

§ 3. Les suppléments à la liste des indicatifs d'appel et aux Nomenclatures respectives contiennent les additions, modifications et suppressions, publiées dans un ordre alphabétique. Ces suppléments sont mensuels et récapitulatifs.

NOMENCLATURE DES STATIONS FIXES ET TERRESTRES.

§ 4. (1) L'état signalétique des stations fixes et terrestres doit comporter les renseignements suivants:

a) nom de la station;

b) indicatif d'appel;

c) position géographique exacte de l'antenne émettrice indiquée par la subdivision territoriale et par la longitude et la latitude en degrés, minutes et secondes, la longitude étant calculée par rapport au méridien de Greenwich;

d) types et fréquences (longueurs d'onde) d'émission pour lesquels les réglages sont faits, l'onde normale de transmission étant soulignée;

e) pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères ou, à defaut, hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base de celle-ci;

f) nature des services effectués;

g) heures de service (temps moyen de Greenwich);

h) le cas échéant, pour les stations terrestres, nom de l'entreprise privée qui établit les comptes de taxes;

i) taxe ou taxes de la station terrestre;

j) renseignements particuliers concernant les heures d'appel pour la transmission des listes de trafic ou pour la transmission des radio-télégrammes sans accusé de réception ou avec accusé de réception différé.

(2) La taxe télégraphique intérieure du Pays dont dépend la station terrestre et la taxe appliquée par ce Pays aux télégrammes à destination des Pays limitrophes sont indiquées dans la Nomenclature.

NOMENCLATURE DES STATIONS EFFECTUANT DES SERVICES SPÉCIAUX.

§ 5. En plus des indications concernant les stations fixes et terrestres, les renseignements publiés doivent mentionner:

A. Pour les stations radiogoniométriques:

a) si la station est dotée d'un émetteur ou non et, dans ce dernier cas, la station transmettrice conjugée;

b) l'onde sur laquelle la station radiogoniométrique doit être appelée, l'onde sur laquelle les stations mobiles doivent émettre les signaux prévus pour la prise des relèvements, l'onde sur laquelle la station radiogoniométrique (ou la station transmettrice conjuguées) doit transmettre les relèvements vrais obtenus et les secteurs dans lesquels les relèvements sont normalement exacts;

c) éventuellement, le pouvoir normal de rayonnement, exprimé en mètres-ampères, de la station transmettrice conjugée (ou, à defaut, hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base de celle-ci).

B. Pour les stations radiophares:

a) les signaux caractéristiques de la station;

b) si, en plus de son émission de radiophare, la station peut transmettre ou recevoir des communications normales;

c) éventuellement, le nom des stations avec lesquelles il faut se mettre en communication pour correspondre avec le radiophare, si ce dernier ne peut pas transmettre ou recevoir des communications;

d) les secteurs dans lesquels les émissions du radiophare donnent lieu à des relèvements normalement exacts.

C. Pour les stations transmettant des signaux horaires:

le schéma des signaux employés et les heures d'émission.

D. Pour les stations transmettant des avis aux navigateurs ou des observations météorologiques régulières:

les heures d'émissions et, s'il y a lieu, la désignation du ou des documents où se trouvent les détails concernant ces émissions.

NOMENCLATURE DES STATIONS DE BORD.

§ 6. L'état signalétique doit comporter les renseignements suivants:

a) nom du navire, suivi de l'indicatif d'appel en cas d'homonymie;

b) indicatif d'appel;

c) Pays dont relève la station (indication abrégée);

d) types et fréquences (longueurs d'onde) d'émission pour lesquels les réglages sont faits, l'onde normale de transmission étant soulignée;

e) pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères ou, à défaut, hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base de celle-ci;

f) nature des services assurés (si la station est munie d'un radiogoniomètre, il y a lieu de l'indiquer) et heures de service;

g) nom de l'Administration ou de l'entreprise privée à laquelle les comptes de taxes doivent être adressés;

h) taxe de bord.

§ 7. En cas d'homonymie entre deux stations de bord de même nationalité, ainsi que dans les cas où les comptes de taxes doivent être adressés directement au propriétaire du navire, il est fait mention du nom de la Compagnie de navigation ou de l'armateur auquel appartient le navire.

NOMENCLATURE DES STATIONS D'AÉRONEF.

§ 8. L'état signalétique doit comporter les renseignements suivants:

a) indicatif d'appel de la station et éventuellement nom de l'aéronef;

b) nom du Pays dont dépend la station (indication abrégée);

c) marque et type de l'aéronef;

d) types et fréquences (longueurs d'onde) d'émission

pour lesquels les réglages sont faits, l'onde normale de transmission étant soulignée;

e) parcours habituel ou port d'attache de l'aéronef;

f) nature des services assurés et heures de service; si la station est munie d'un radiogoniomètre, il y a lieu de l'indiquer;

g) nom de l'Administration ou de l'entreprise privée avec laquelle les comptes de taxes doivent être échangés;

h) le cas échéant, taxe de la station d'aéronef.

NOMENCLATURE DES STATIONS DE RADIODIFFUSION.

§ 9. L'état signalétique doit comporter les renseignements suivants:

a) nom de la station;

b) le cas échéant, indicatif d'appel;

c) position géographique exacte de l'antenne émettrice, indiquée par la subdivision territoriale et par la longitude et la latitude en degrés, minutes et secondes, la longitude étant calculée par rapport au méridien de Greenwich;

d) fréquence (longueur d'onde) d'emission;

e) pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères ou à défaut, hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base de celle-ci;

f) facultativement, jours et heures d'émission; les heures sont indiquées en temps moyen de Greenwich, et les pays utilisant une heure d'été font connaître l'heure pour chacune des deux périodes de l'année;

g) nom de l'Administration ou de l'entreprise privée qui effectue l'émission.

NOTATIONS INDIQUANT LA NATURE ET L'ÉTENDUE DU SERVICE DES STATIONS.

§ 10. Les notations suivantes sont employées dans les documents de service:

PG station ouverte à la correspondance publique;

PR station ouverte à la correspondance publique restreinte;

N station ayant un service permanent, de jour et de nuit;

Y station ouverte du lever au coucher du soleil;

X station n'ayant pas de vacations déterminées;

Z1 station de bord de 2e catégorie, à 8 heures de service;

Z2 station de bord de 2e catégorie, à 16 heures de service;

FA station aéronautique;

FC station côtière;

FS station terrestre établie dans le seul but de la sécurité de la vie humaine;

FX station effectuant un service de communications entre points fixes;

RF station de radiophare fixe;

RG station radiogoniométrique;

RS station réceptrice seulement, reliée au réseau général des voies de communication;

RW station de radiophare tournant.

§ 11. La forme générale à donner aux diverses nomenclatures est indiquée à l'Appendice 3. Les Administrations ou entreprises privées doivent adopter des formules identiques, pour les états signalétiques à transmettre au Bureau international.

ARTICLE 14.

Indicatifs d'appel.

§ 1. Les stations fixes, terrestres et mobiles visées au § 1 de l'Article 2 de la Convention, ainsi que les stations expérimentales privées doivent posséder un indicatif d'appel de la série internationale attribuée à chaque Pays dans le tableau de répartition ci-dessous. Dans ce tableau, la première lettre ou les premières lettres prévues pour les indicatifs d'appel distinguent la nationalité des stations.

TABLEAU DE RÉPARTITION DES INDICATIFS D'APPEL

PAYS	INDICATIFS	PAYS	INDICATIFS
Chili	CAA-CEZ	URSS	RAA-RQZ
Canada	CFA-CKZ	Perse	RVA-RVZ
Cuba	CLA-CMZ	République de Panama	RXA-RXZ
Maroc	CNA-CNZ	Lithuanie	RYA-RYZ
Bolivie	CPA-CPZ	Suède	SAA-SMZ
Colonies portugaises	CRA-CRZ	Pologne	SPA-SRZ
Portugal	CSA-CUZ	Egypte	SUA-SUZ
Roumanie	CVA-CVZ	Grèce	SVA-SZZ
Uruguay	CWA-CXZ	Turquie	TAA-TCZ
Monaco	CZA-CZZ	Islande	TFA-TFZ
Allemagne	D	Guatémala	TGA-TGZ
Espagne	EAA-EHZ	Costa-Rica	TIA-TIZ
Etat libre d'Irlande	EIA-EIZ	Territoire de la Sarre	TSA-TSZ
République de Libéria	ELA-ELZ	Hedjaz	UHA-UHZ
Estonie	ESA-ESZ	Indes néerlandaises	UIA-UKZ
Ethiopie	ETA-ETZ	Luxembourg	ULA-ULZ
France et Colonies et Protectorats	F	Royaume des Serbes, Croates et Slovènes	UNA-UNZ
Grande-Bretagne	G	Autriche	UOA-UOZ
Hongrie	HAA-HAZ	Canada	VAA-VGZ
Suisse	HBA-HBZ	Fédération Australienne	VHA-VMZ
Equateur	HCA-HCZ	Terre-Neuve	VOA-VQZ
République d'Haïti	HHA-HHZ	Colonies et Protectorats britanniques n'ayant pas de Gouvernement autonome	VPA-VSZ
République Dominicaine	HIA-HIZ	Indes britanniques	VTA-VWZ
République de Colombie	HJA-HKZ	Etats-Unis d'Amérique	W
République de Honduras	HRA-HRZ	Mexique	XAA-XFZ
Siam	HSA-HSZ	Chine	XGA-XUZ
Italie et Colonies	I	Afghanistan	YAA-YAZ
Japon	J	Nouvelles-Hébrides	YHA-YHZ
Etats-Unis d'Amérique	K	Iraq	YIA-YIZ
Norvège	LAA-LNZ	Lettonie	YLA-YLZ
République Argentine	LOA-LVZ	Ville libre de Dantzig	YMA-YMZ
Bulgarie	LZA-LZZ	Nicaragua	YNA-YNZ
Grande-Bretagne	M	République de El Salvador	YSA-YSZ
Etats-Unis d'Amérique	N	Vénézuéla	YVA-YVZ
Pérou	OAA-OBZ	Albanie	ZAA-ZAZ
Finlande	OHA-OHZ	Nouvelle-Zélande	ZKA-ZMZ
Tchécoslovaquie	OKA-OKZ	Paraguay	ZPA-ZPZ
Belgique et Colonies	ONA-OTZ	Union de l'Afrique du Sud	ZSA-ZUZ
Danemark	OUA-OZZ		
Pays-Bas	PAA-PIZ		
Curaçao	PJA-PJZ		
Indes néerlandaises	PKA-POZ		
Brésil	PPA-PYZ		
Surinam	PZA-PZZ		
(Abréviations)	Q		

§ 2. Les indicatifs d'appel sont formés de:

a) trois lettres, dans le cas de stations fixes et de stations terrestres;

b) quatre lettres, dans le cas de stations de bord;

c) cinq lettres, dans le cas de stations d'aéronef;

d) la lettre ou des lettres indiquant la nacionalité, et d'un seul chiffre suivi d'un groupe de trois lettres au plus, pour les stations expérimentales privées.

§ 3. Dans le service radioaérien, après que la communication a été établie au moyen de l'indicatif d'appel de cinq lettres, la station d'aéronef peut employer un indicatif abrégé constitué:

a) en radiotélégraphie, par les première et dernière lettres de l'indicatif complet de cinq lettres;

b) en radiotéléphonie, par tout ou partie du nom du propriétaire de l'aéronef (Compagnie ou particulier), suivi des deux dernières lettres de la marque d'immatriculation.

§ 4°. (1) Les 26 lettres de l'alphabet peuvent être employées pour former les indicatifs d'appel; les lettres accentuées sont exclues.

(2) Toutefois, les combinaisons suivantes de lettres ne peuvent être employées comme indicatifs d'appel:

a) combinaisons commençant par A ou par B, ces deux lettres étant réservées pour la partie géographique du Code international de signaux;

b) combinaisons qui pourraient être confondues avec les signaux de détresse ou avec d'autres signaux de même nature;

c) combinaisons réservées pour les abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques;

d) en ce qui concerne les stations d'aéronef, combinaisons comportant la lettre W comme deuxième lettre.

§ 5. (1) Chaque Pays choisit les indicatifs d'appel de ses stations dans la série internationale qui lui est allouée et

notifie au Bureau international l'indicatif d'appel attribué à chacune d'elles.

(2) Le Bureau international veille à ce qu'un même indicatif d'appel ne soit pas attribué à plus d'une station, et à ce que les indicatifs d'appel qui pourraient être confondus avec les signaux de détresse ou d'autres signaux de même nature ne soient attribués à aucune station.

ARTICLE 15.

Inspection des stations.

§ 1. Les stations mobiles ayant leur port d'attache dans une Colonie, une Possession ou un Protectorat peuvent être considérées comme dépendant de l'Autorité de cette Colonie, de cette Possession ou de ce Protectorat, en ce qui concerne l'octroi des licences.

§ 2. Les Administrations compétentes des Pays où une station mobile fait escale peuvent exiger la production de la licence; celle-ci doit être conservée de telle façon qu'elle puisse être fournie sans délai. Lorsque la licence n'est pas produite ou que des anomalies manifestes sont constatées, ces Administrations peuvent procéder à l'inspection des installations radioélectriques, en vue de s'assurer qu'elles répondent aux conditions imposées par le présent Règlement.

§ 3. (1) Lorsqu'une Administration s'est trouvée dans l'obligation de recourir à la mesure prévue au § 2 ci-dessus, elle en informe immédiatement l'Administration dont dépend la station mobile en cause. Pour le surplus, il est procédé, le cas échéant, ainsi que le prescrit l'Article 12.

(2) Le délégué de l'Administration qui a inspecté la station doit, avant de quitter celle-ci, faire part de ces constatations au Commandant ou à la personne responsable (Article 8) ou à leur remplaçant.

§ 4. En ce qui concerne les conditions techniques et d'exploitation auxquelles doivent satisfaire, pour le service radio-

électrique international, les stations mobiles titulaires d'une licence, les Gouvernements contractants s'engagent à ne pas imposer aux stations mobiles étrangères qui se trouvent temporairement dans leurs eaux territoriales ou s'arrêtent temporairement sur leur territoire, des conditions plus rigoureuses que celles qui sont prévues dans le présent Règlement. Ces prescriptions n'affectent en rien les dispositions qui, étant du ressort de la Convention sur la sauvegarde de la vie humaine en mer, ne sont pas déterminées dans le présent Règlement.

ARTICLE 16.

Conditions à remplir par les stations mobiles.

§ 1. (1) Les stations mobiles doivent être établies de manière à se conformer, en ce qui concerne les fréquences et les types d'ondes, aux dispositions générales faisant l'objet de l'Article 5. Suivant ces dispositions, l'emploi, par les stations mobiles, des ondes amorties (type B), d'une fréquence inférieure à 375 kc/s (longueur d'onde supérieure à 800 m), sera interdit à partir du 1er Janvier 1930.

(2) En outre, aucune nouvelle installation d'émetteurs d'ondes du type B ne pourra être faite dans les stations mobiles à partir du 1er Janvier 1930, sauf quand ces émetteurs, travaillant à pleine puissance, dépenseront moins de 300 watts mesurés à l'entrée du transformateur d'alimentation à fréquence audible.

(3) Enfin, l'emploi des ondes du type B de toutes fréquences sera interdit à partir du 1er Janvier 1940, sauf pour les émetteurs remplissant les mêmes conditions de puissance que ci-dessus.

§ 2. (1) Toute station installée à bord d'un navire ou d'un aéronef effectuant un parcours maritime, navire ou aéronef obligatoirement pourvus d'appareils radioélectriques à la suite d'un accord international, doit pouvoir émettre et recevoir sur l'onde de 500 kc/s (600 m), type A2 ou B. Les

stations de bord doivent, en outre, pouvoir utiliser l'onde de 375 kc/s (800 m), type A2 (ou B, sous réserve des dispositions du § 1, ci-dessus).

(2) Les stations d'aéronef doivent pouvoir émettre et recevoir l'onde de 333 kc/s (900 m) types A2 ou A3 (ou B, sous réserve des dispositions du § 1 ci-dessus).

§ 3. (1) En plus des ondes fixes visées ci-dessus, les stations mobiles équipées pour émettre des ondes des types A1, A2 ou A3 peuvent employer toutes les ondes autorisées à l'Article 5.

(2) L'emploi des ondes du type B n'est autorisé que pour les fréquences (longueurs d'onde) ci-après:

Kc/s	Mètres
375	800
410	730
425	705
454	660
500	600
665	450
1000	300
1364	220

(3) L'usage de l'onde du type B de 665 kc/s (450 m) est interdit dès maintenant dans les régions où cette onde peut gêner la radiodiffusion.

(4) L'emploi de l'onde du type B de 1000 kc/s (300 m) pour le trafic est interdit, dès maintenant, entre 18 h 00 et 00h00, heure locale, et sera complètement interdit, à toutes heures, à partir du 1er Janvier 1930, au plus tard. Toutefois, cette même onde du type B de 1000 kc/s (300 m) pourra continuer indéfiniment et sans restrictions horaires, à être utilisée par les stations à bord des bateaux de pêche, pour les relèvements radiogoniométriques entre elles, à condition de ne pas gêner la radiodiffusion.

§ 4. Tous les appareils de stations mobiles établis pour

la transmission d'ondes du type A 1, entre 125 et 150 kc/s (2400-0000 m), doivent permettre l'emploi de trois fréquences au minimum, choisies dans cette bande, et pouvoir assurer le passage rapide de l'une à l'autre de ces fréquences.

§ 5. (1) Toutes les stations à bord des navires obligatoirement pourvus d'appareils radioélectriques, doivent être à même de recevoir l'onde de 500 kc/s (600 m) et, en outre, toutes les ondes nécessaires à l'acomplissement du service qu'elles effectuent.

(2) A partir du 1er Janvier 1932, elles devront être à même de recevoir facilement et efficacement, sur les mêmes fréquences, les ondes des types A1 et A2.

§ 6. Les appareils d'émission utilisés dans le service mobile doivent être pourvus de dispositifs permettant d'en réduire la puissance. Cette disposition ne s'applique pas aux émetteurs dont la puissance d'alimentation ne dépasse pas 300 watts.

§ 7. Les appareils récepteurs doivent être tels, que le courant qu'ils induisent dans l'antenne soit aussi réduit que possible et n'incommode pas les stations du voisinage.

§ 8. Les changements des fréquence dans les appareils émetteurs et récepteurs de toute station mobile doivent pouvoir être effectués aussi rapidement que possible. Toutes les installations doivent être telles, que, la communication étant établie, le temps nécessaire au passage de l'émission à la réception et vice-versa soit aussi réduit que possible.

ARTICLE 17.

Ondes d'appel et d'écoute.

§ 1. (1) Dans la bande comprise entre 360 et 515 kc/s (830-580 m), les seules ondes admises en type B sont les suivantes: 375, 410, 425, 454 et 500 kc/s (800, 730, 705, 660 et 600 m).

(2) L'onde générale d'appel, qui doit être employée par toute station mobile portée par un navire obligatoirement équipé, et par les stations côtières, est l'onde de 500 kc/s (600 m) (A1, A2 ou B).

(3) En dehors de l'onde de 500 kc/s (600 m) l'usage des ondes de tous types comprises entre 485 et 515 kc/s (620-580 m) est interdit.

(4) L'onde de 500 kc/s (600 m) est l'onde internationale d'appel et de détresse. Elle peut être utilisée, mais avec discrétion, pour d'autres buts, si elle ne trouble pas les signaux de détresse, d'urgence, de sécurité ou d'appel.

(5) Les stations côtières doivent être en mesure de faire usage au moins d'une onde en plus de celle de 500 kc/s (600 m). Cette onde additionnelle est soulignée dans la nomenclature, pour indiquer qu'elle est l'onde normale de travail de la station. Les ondes additionnelles ainsi choisies peuvent être les mêmes que celles des stations de bord, ou peuvent être différentes. En tous cas, les ondes de travail des stations côtières doivent être choisies de manière à éviter les brouillages avec les stations voisines.

(6) En dehors des ondes normales de travail soulignées dans la Nomenclature, les stations côtières et de bord peuvent employer, dans la bande autorisée, les ondes supplémentaires qu'elles jugent convenables. Ces ondes sont mentionnés dans la Nomenclature sans être soulignées.

§ 2. (1) En vue d'augmenter la sécurité de la vie humaine sur mer (navires) et au-dessus de la mer (aéronefs), toutes les stations du service mobile *maritime* doivent, pendant la durée de leurs vacations, prendre les mesures utiles pour assurer l'ecoute sur l'onde de détresse (500 kc/s=600 m) deux fois par heure, pendant trois minutes commençant à la 15e minute et à la 45e minute de chaque heure, temps moyen de Greenwich.

(2) Les stations qui assurent un service de correspondance radiotélégraphique, de presse, etc., avec les navires en

mer doivent observer le silence pendant les intervalles indiqués ci-dessus. Seules les émissions envisagées à l'Article 19, §§ 25 à 27, peuvent être effectuées pendant ces intervalles.

(3) Toutefois, et à titre exceptionnel, les stations terrestres et de bord équipées pour correspondre à l'aide d'ondes entretenues peuvent continuer le travail pendant ces intervalles, si elles sont en mesure de maintenir en même temps une écoute satisfaisante sur l'onde de détresse, ainsi qu'il est prévu à alinéa (1) du présent paragraphe.

§ 3. Les règles ci-après doivent être suivies dans l'exploitation des stations du service mobile employant des ondes du type A1 de la bande de 100 à 160 kc/s (3000 - 1875 m), laquelle est attribuée au service mobile.

a) Toute station côtière assurant une communication sur une onde longue entretenue doit faire l'écoute sur l'onde de 143 kc/s (2100 m), à moins qu'il n'en soit indiqué autrement dans la Nomenclature. La station côtière transmet tout son trafic sur l'onde ou sur les ondes qui lui sont spécialement attribuées.

b) Lorsqu'une station mobile désire établir la communication sur une onde longue entretenue, avec une autre station du service mobile, elle doit employer l'onde de 143 kc/s (2100 m), à moins qu'il en soit indiqué autrement dans la Nomenclature. Cette onde, désignée comme onde de communication générale, doit être employée:

1°. Pour la production des appels et des réponses aux appels.

2°. Pour la transmission des signaux préalables à la transmission du trafic.

c) Une station mobile, après avoir établi la communication avec une autre station du service mobile, sur l'onde de communication générale, peut transmettre son trafic sur une onde quelconque de la bande autorisée, à condition de ne pas troubler le travail d'une station côtière ou un travail en cours sur l'onde d'appel.

d) En règle générale, toute station mobile équipée pour le service sur ondes longues entretenues et qui n'est pas engagée dans une communication sur une autre onde doit, en vue de permettre l'échange du trafic avec d'autres stations du service mobile, revenir sur l'onde de 143 kc/s (2100 m) pendant 10 minutes, du commencement de la 35e au commencement de la 45e minute de chaque heure, temps moyen de Greenwich, durant les heures prévues, selon la catégorie à laquelle appartient la station envisagée.

e) (1) Les stations côtières transmettant leurs listes de trafic à des heures déterminées, publiées dans la nomenclature, sur l'onde ou sur les ondes qui leur sont attribuées.

(2) En dehors des heures ainsi fixées pour cette transmission de leurs listes de trafic, les stations côtières peuvent appeller individuellement les stations mobiles, à toute autre heure, selon les circonstances ou le travail qu'elles ont à effectuer. Ces appels individuels peuvent être émis sur l'onde de 143 kc/s (2100 m), dans les régions où il n'y a pas congestion de trafic.

(*f*) Les dispositions particulières relatives au service assuré par les stations terrestres équipées en ondes longues entretenues sont précisées dans la Nomenclature par un renvoi spécial.

ARTICLE 18.

Installations de secours.

§ 1. La Convention sur la sauvegarde de la vie humaine en mer détermine quels sont les navires qui doivent être pourvus d'une installation de secours, et définit les conditions à remplir par les installations de cette catégorie.

§ 2. Pour l'utilisation des installations de secours, toutes les prescriptions du présent Règlement doivent être observées.

ARTICLE 19.

Signaux de détresse, d'alarme, d'urgence et de sécurité.

SIGNAL DE DÉTRESSE.

§ 1. Le signal de détresse consiste dans le groupe • • • ▬ ▬ ▬ • • • par lequel il est annoncé que le navire, ou l'aéronef ou tout autre véhicule portant la station qui l'envoie est sous la menace d'un danger grave et imminent, et demande une assistance immédiate.

APPEL DE DÉTRESSE.

§ 2. (1) L'appel de détresse comprend le signal de détresse transmis trois fois, suivi du mot DE et de l'indicatif d'appel de la situation mobile en détresse, transmis trois fois. Cet appel a priorité absolue sur toutes autres transmissions. Toutes les stations mobiles ou terrestres qui l'entendent doivent cesser immédiatement toute transmission susceptible de troubler les appels ou les messages de détresse, et écouter sur l'onde d'émission de l'appel de détresse. Cet appel ne doit pas être adressé à une station déterminée.

(2) Les mêmes règles s'appliquent à l'appel de détresse radiotéléphonique, qui consiste dans l'expression parlée MAY-DAY (correspondant à la prononciation française de l'expression "m'aider").

MESSAGE DE DÉTRESSE.

§ 3. Le message de détresse comprend l'appel de détresse suivi du nom du navire, de l'aéronef ou du véhicule en détresse, et des indications relatives à la position de celui-ci, à la nature de la détresse et à la nature du secours demandé.

§ 4. En règle générale, et quand il s'agit d'un navire, ou d'un aéronef au-dessus de ou sur la mer, la position doit être exprimée en latitude et longitude (Greenwich), en employant

des chiffres pour les degrés et les minutes, accompagnés de l'un des mots NORTH ou SOUTH et de l'un des mots EAST ou WEST. Un point sépare les degrés des minutes. Eventuellement, le vrai relèvement et la distance en milles marins par rapport à un point géographique connu peuvent être donnés.

§ 5. L'appel et le message de détresse ne sont émis qu'avec l'autorisation du Commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile.

§ 6. Une station à bord d'un navire en détresse doit transmettre l'appel de détresse sur l'onde de 500 kc/s (600 m), de préférence du type A2 ou B. Cet appel doit être suivi aussitôt que possible du message de détresse.

§ 7. L'appel de détresse et le message de détresse doivent être répétés par intervalles, jusqu'à ce qu'une réponse soit reçue, et notamment pendant les périodes de silence prévues à l'Article 17, § 2. Les intervalles doivent, toutefois, être suffisamment longs, pour que les stations qui se préparent à répondre à l'appel aient le temps de mettre leurs appareils émetteurs en marche. Dans le cas où la station de bord en détresse ne reçoit pas de réponse à un appel de détresse ou à un message de détresse transmis sur l'onde de 500 kc/s (600 m), l'appel et le message peuvent être répétés sur toute autre onde disponible, à l'aide de laquelle l'attention pourrait être attirée.

§ 8. De plus, une station mobile qui constate qu'une autre station mobile est en détresse peut transmettre le message de détresse, à condition que:

a) la station en détresse ne soit pas à même de le transmettre elle-même;

b) le Commandant (ou son remplaçant) du navire, aéronef ou autre véhicule portant la station intervenante juge que d'autres secours sont nécessaires.

§ 9. (1) Les stations qui reçoivent un message de dé-

tresse d'une station mobile se trouvant, sans doute possible, dans leur voisinage, doivent en accuser réception immédiatement (voir §§ 15 et 16 ci-dessous), en prenant soin de ne pas troubler la transmission de l'accusé de réception du dit message effectuée par d'autres stations.

(2) Les stations qui reçoivent un message de détresse d'une station mobile qui, sans doute possible, n'est pas dans leur voisinage doivent laisser s'écouler un court laps de temps avant d'en accuser réception, afin de permettre à des stations plus proches de la station mobile en détresse de répondre et d'accuser réception sans brouillage.

TRAFIC DE DÉTRESSE.

§ 10. Le trafic de détresse comprend tous les messages relatifs au secours immédiat nécessaire à la station mobile en détresse.

§ 11. Tout trafic de détresse doit comprendre le signal de détresse, transmis avant l'heure de dépôt.

§ 12. La direction du travail de détresse appartient à la station mobile en détresse ou à la station mobile qui, par application des dispositions du § 8. littera *a*), a produit l'appel de détresse. Ces stations peuvent céder la direction du travail de détresse à une autre station.

§ 13. Toutes les stations qui sont dans la zone des communications de détresse, mais qui ne prennent pas part à ces communications, doivent s'abstenir d'utiliser l'onde de détresse, jusqu'à ce que le travail de détresse soit terminé. Aussitôt ce travail établi sur l'onde de détresse. les stations mobiles qui n'y participent pas peuvent continuer leur service normal sur les autres ondes autorisées du type A1. si, en opérant ainsi, rien ne les empêche de bien percevoir le trafic de détresse.

§ 14. (1) Lorsque le travail de détresse est terminé et que l'observation du silence n'est plus nécessaire, la station qui a eu la direction de ce travail transmet, sur l'onde de

détresse, un message adressé à CQ, indiquant que le travail de détresse est terminé. Ce message affecte la forme suivante:

Indicatif d'appel CQ (trois fois), mot DE, indicatif d'appel de la station qui transmet le message, signal de détresse, heure de dépôt du message, nom et indicatif d'appel de la station mobile qui était en détresse, mots "trafic détresse terminé".

(2) Ce message est répété, s'il y a lieu, sur les autres ondes sur lesquelles le travail de détresse a eu lieu.

ACCUSÉ DE RÉCEPTION D'UN MESSAGE DE DÉTRESSE. RÉPÉTITION D'UN APPEL OU D'UN MESSAGE DE DÉTRESSE.

§ 15. L'accusé de réception d'un message de détresse est donné sous la forme suivante:

Indicatif d'appel de la station mobile en détresse (trois fois), mot DE, indicatif d'appel de la station qui accuse réception (trois fois), groupe RRR, signal de détresse.

§ 16. Toute station mobile qui donne l'accusé de réception d'un message de détresse doit faire connaître aussitôt que possible son nom et sa position (sous la forme indiquée au § 4), en prenant soin de ne pas troubler d'autres stations mieux placées pour apporter un secours immédiat à la station en détresse.

§ 17. Si une station mobile employant des ondes entretenues, non comprises dans la bande de 485 à 515 kc/s (620-580 m.), entend un message de détresse émis sur l'onde de 500 kc/s (600 m.), en dehors des périodes de silence imposées sur l'onde de 500 kc/s (600 m.) et si le navire, aéronef ou autre véhicule portant cette station n'est pas à même de fournir du secours, la dite station doit prendre toutes les dispositions possibles pour attirer l'attention d'autres stations mobiles dans le voisinage, qui travaillent sur des ondes non comprises dans la bande susmentionnée.

§ 18. Des répétitions de l'appel de détresse ou du message de détresse, par des stations mobiles autres que la station en détresse, ne sont permises que sur l'autorisation du Comman-

dant (ou de son remplaçant) des dites stations, tout en prenant soin de ne pas produire du brouillage, par des répétitions inutiles.

§ 19. Une station qui répète un appel de détresse ou un message de détresse y ajoute, à la fin, le mot DE suivi de son propre indicatif d'appel, transmis trois fois.

§ 20. Dans le cas où une station reçoit un appel de détresse ou un message de détresse, mais n'est pas en mesure de fournir du secours et est portée à croire qu'il n'a pas été accusé réception du nessage de détresse, elle doit répéter ce message à toute puissance, sur l'onde de détresse, et prendre toutes les dispositions nécessaires pour aviser les autorités qui peuvent intervenir utilement.

SIGNAL D'ALARME AUTOMATIQUE.

§ 21. La composition du signal d'alarme automatique doit répondre aux conditions suivantes:

a) ce signal doit pouvoir être émis à la main ou par un appareil automatique, sans difficulté, avec une précision, quant à la mesure du temps, qui ne doit pas être plus grande que celle d'une montre ou d'une horloge indiquant les secondes;

b) sa composition doit être nettement distincte et facilement reconnue par une personne ignorant le Code Morse, et elle doit pouvoir se prêter à la création facile et à bon marché d'un récepteur automatique qui:

1°, répond au signal d'alarme, même lorsque de nombreux postes travaillent, et aussi quand il y a du brouillage atmosphérique;

2°, n'est pas mis en action par des signaux puissants ou des atmosphériques, lorsque ceux-ci ne sont pas accompagnés du signal d'alarme;

3°, possède une sensibilité égale à celle d'un récepteur détecteur-cristal relié à la même antenne;

4°, avertit quand son fonctionnement cesse d'être normal.

c) ladite composition doit être différente du signal employé pour le réglage et le fonctionnement du variomètre;

d) avant qu'un récepteur automatique d'alarme soit approuvé pour l'usage des vaisseaux se trouvant sous la dépendance d'une Administration, celle-ci doit être convaincue, par des expériences pratiques faites dans des conditions de brouillage convenables, que l'appareil satisfait aux prescriptions de ce Règlement;

e) le signal d'alarme suivant est dès maintenant reconnu: une série de douze traits transmis en une minute, la durée de chaque trait étant de quatre secondes et la durée de l'intervalle entre deux traits, de une seconde;

f) ce signal spécial doit avoir pour seul but de faire fonctionner les appareils utilisés pour donner l'alarme. Il doit être uniquement employé pour annoncer que le signal de détresse va suivre;

g) l'adoption du type de signal d'alarme mentionné en *c*) n'empêche pas une Administration d'autoriser l'emploi d'un appareil automatique qui répondrait aux conditions fixées ci-dessus et qui serait actionné par le signal réglementaire de détresse (• • • ▬ ▬ ▬ • • •).

SIGNAL D'URGENCE.

§ 22. (1) Le signal d'urgence consiste en plusieurs répétitions du groupe XXX, transmis en séparant bien les lettres de chaque groupe et les groupes successifs; il est émis avant un appel. Ce signal indique que la station appelante a un message très urgent à transmettre, concernant la sécurité du navire, de l'aéronef ou du véhicule qui la porte, d'un navire, aéronef ou autre véhicule en vue, ou encore la sécurité d'une personne quelconque se trouvant à bord ou en vue du bord. Dans le service radioaérien, l'expression PAN est utilisée comme signal d'urgence, en radiotéléphonie et en radiotélégraphie, lorsqu'une station d'aéronef veut signaler une avarie qui oblige l'aéronef à atterrer, sans nécessiter un secours

immédiat. Dans le cas de la radiotélégraphie, les trois lettres doivent être bien séparées, afin que les signaux AN ne se transforment pas en signal P.

(2) Le signal d'urgence a la priorité sur toutes autres communications, sauf celles de détresse, et toutes les stations mobiles ou terrestres qui l'entendent doivent prendre soin de ne pas brouiller la transmission du trafic d'urgence.

(3) En règle générale, le signal d'urgence ne peut être employé que si la station mobile qui l'émet s'adresse à une station déterminée.

§ 23. (1) Les stations mobiles qui entendent le signal d'urgence doivent rester sur écoute pendant trois minutes, au moins. Passé ce délai, et si aucun message d'urgence n'a été entendu, elles peuvent reprendre leur service normal.

(2) Toutefois, les stations terrestres et de bord qui sont en communication sur des ondes autorisées autres que celle utilisée pour la transmission du signal d'urgence et de l'appel qui le suit peuvent continuer sans arrêt leur travail normal.

§ 24. Le signal d'urgence ne peut être transmis qu'avec l'autorisation du Commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile.

SIGNAL DE SÉCURITÉ.

§ 25. Le signal de sécurité consiste en la transmission du groupe TTT, en lettres bien séparées, suivi du mot DE et de l'indicatif d'appel de la station qui l'émet. Il annonce que cette station va transmettre un message concernant la sécurité de la navigation ou donnant d'importantes informations relatives aux messages d'avertissements météorologiques.

§ 26. Le signal de sécurité et le message de sécurité sont transmis sur l'onde de 500 kc/s (600 m) et, selon le cas, sur l'onde normale de veille des stations de bord et d'aéronef.

§ 27. Le signal de sécurité est transmis, une seule fois, pendant la première période de silence qui se présente (Ar-

ticle 17, § 2) et cela vers la fin de cette période. Toutes les stations qui le perçoivent doivent rester sur écoute sur l'onde normale d'appel (stations de bord) ou sur l'onde autorisée (stations d'aéronef), jusqu'à ce que le message annoncé par le signal de sécurité soit terminé. La transmission de ce message commence immédiatement après la fin de la période de silence.

ARTICLE 20.

Vacations des stations du service mobile.

STATIONS TERRESTRES.

§ 1. (1) Le service des stations terrestres est, autant que possible, permanent (de jour et de nuit). Toutefois, certaines stations terrestres peuvent avoir un service de durée limitée. Chaque Administration ou entreprise privée autorisée, à laquelle entreprise le droit en est reconnu par les lois de son Pays, fixe les heures de service des stations terrestres placées sous son autorité.

(2) Les stations terrestres dont le service n'est point permanent ne peuvent prendre clôture avant d'avoir:

1°, terminé toutes les opérations motivées par un appel de détresse;

2°, échangé tous les radiotélégrammes originaires ou à destination des stations mobiles qui se trouvent dans leur rayon d'action et ont signalé leur présence avant la cessation effective du travail.

(3) Le service des stations aéronautiques est continu pendant toute la durée du vol dans le ou les secteurs du ou des parcours, dont la station considérée assure le service des communications radioélectriques.

STATIONS DE BORD.

§ 2. (1) Au point de vue du service international de la correspondance publique les stations de bord sont classées en trois catégories:

1re catégorie: station ayant un service permanent;

2e catégorie: stations ayant un service déterminé, de durée limitée;

3e catégorie: stations dont la durée du service est inférieure à celle qui est prévue pour les stations classées dans la 2e catégorie et stations dont la durée du service n'est pas déterminée.

(2) Les dispositions du § 1, alinéa (2), du présent Article s'appliquent aux stations de bord, strictement en ce qui concerne le service de détresse, et, autant que possible, en conformité avec l'esprit de ce qui est dit sous 2° dudit alinéa.

(3) Il appartient à chacun des Gouvernements contractants d'assurer l'efficacité du service dans les stations de bord de sa nationalité en exigeant la présence, dans ces stations, du nombre d'opérateurs nécessaire, compte tenu de sa législation en cette matière.

(4) Pendant leur navigation, les stations de bord classées dans la 2e catégorie doivent assurer le service comme suit:

a) dans le cas de courtes traversées, pendant les heures fixées par l'Administration dont elles dépendent;

b) dans les autres cas, au moins pendant la durée qui leur est attribuée dans l'Appendice 5. Il est fait mention de cette durée dans la licence.

STATIONS D'AÉRONEF.

§ 3. Les stations d'aéronef sont classées en deux catégories:

1re catégorie: stations assurant le service pendant toute la durée du vol;

2e catégorie: stations dont les vacations ne sont pas déterminées.

§ 4. En ce qui concerne le service international de la correspondance publique des stations mobiles, le personnel de ces stations devra comporter, au moins:

a) pour les stations mobiles de la 1re catégorie: un opérateur possesseur d'un certificat de 1re classe;

b) pour les stations mobiles de la 2e categorie: un opérateur possesseur d'un certificat de 1re ou de 2e classe;

c) pour les stations mobiles de la 3e catégorie: un opérateur ayant subi avec succès l'examen pour l'obtention du certificat de 2e classe.

ARTICLE 21.

Renseignements à faire figurer dans la licence.

Le Gouvernement qui délivre la licence à une station de bord ou d'aéronef y mentionne la catégorie dans laquelle cette station est classée. Lorsqu'il s'agit d'une station de bord classée dans la 2e catégorie, la licence porte aussi la mention de la durée de service assignée à la station, conformément aux indications de l'Appendice 5.

ARTICLE 22.

Adresse des radiotélégrammes.

§ 1. (1) L'adresse des radiotélégrammes à destination des stations mobiles doit être aussi complète que possible; elle est obligatoirement libellée comme suit:

a) nom ou désignation du destinataire, avec indication complémentaire, s'il y a lieu;

b) nom du navire ou, dans le cas d'un aeronef, indicatif d'appel, tels qu'ils figurent dans la première colonne de la Nomenclature;

c) nom de la station terrestre chargée de la transmission, tel qu'il figure à la Nomenclature.

(2) Toutefois, le nom et l'indicatif d'appel prévus au § 1 (1) *b*) peuvent être remplacés, aux risques et périls de l'expéditeur, par l'indication du parcours effectué par la station mobile, ce parcours étant déterminé par le nom des ports de départ et d'arrivée ou par toute autre mention équivalente.

(3) Lors de la réexpédition, sur les voies de communication du réseau général, d'un radiotélégramme reçu d'une station mobile, la station terrestre transmet comme origine le nom de la station mobile d'où émane le radiotélégramme, tel que ce nom figure à la nomenclature, suivi du nom de ladite station terrestre.

§ 2. (1) Les stations mobiles autorisées à ne pas être pourvues de la Nomenclature officielle des bureaux télégraphiques peuvent faire suivre le nom du bureau télégraphique de destination du nom de la subdivision territoriale et, éventuellement, du nom du Pays de destination, si elles doutent que, sans cette adjonction, l'acheminement puisse être assuré sans hésitation.

(2) Le nom du bureau télégraphique et les indications complémentaires ne sont, dans ce cas, comptés et taxés que pour un seul mot. L'agent de la station terrestre qui reçoit le radiotélégramme maintient ou supprime ces indications, ou encore modifie le nom du bureau de destination, selon qu'il est nécessaire ou suffisant pour diriger le radiotélégramme sur sa véritable destination.

ARTICLE 23.

Ordre de priorité dans l'établissement des communications dans le service mobile.

L'ordre de priorité dans l'établissement des communications dans le service mobile est le suivant:

1°, appels de détresse, messages de détresse et trafic de détresse;

2°, communications précédées d'un signal d'urgence;

3°, communications précédées du signal de sécurité;

4°, communications relatives aux relèvements radiogoniométriques;

5°, toutes les autres communications.

ARTICLE 24

Appels.

§ 1. (1) En règle générale, il incombe à la station mobile d'établir la communication avec la station terrestre; elle ne peut appeler la station terrestre, dans ce but, qu'après être arrivée dans le rayon d'action de celle-ci.

(2) En principe, une station terrestre ayant du trafic pour une station mobile qui ne lui a pas signalé sa présence, ne doit appeler cette station que si elle est en droit de supposer que ladite station mobile est à sa portée et assure l'écoute.

§ 2. (1) Toutefois, les stations terrestres peuvent transmettre leur liste d'appels, formée des indicatifs d'appel de toutes les stations mobiles pour lesquelles elles ont du trafic en instance, à des intervalles déterminés, ayant fait l'objet d'accords conclus entre les Gouvernements intéressés. Les stations terrestres qui émettent leurs appels sur l'onde de 500 kc/s (600 m) transmettent les indicatifs d'appel de leur liste, par ordre alphabétique; les stations terrestres qui utilisent les ondes entretenues transmettent ces indicatifs d'appel dans l'ordre qui leur paraît convenir le mieux.

(2) En tous cas, les stations mobiles qui, dans cette transmission perçoivent leur indicatif d'appel doivent répondre aussitôt qu'elles le peuvent, en se conformant aux prescriptions du § 1 ci-dessus et en observant entre elles, autant que possible, l'ordre dans lequel elles ont été appelées. L'heure à laquelle les stations terrestres transmettent leur liste d'appels ainsi que les fréquences et les types d'ondes qu'elles utilisent à cette fin sont mentionnés dans la nomenclature.

(3) La station terrestre fait connaître à chaque station mobile intéressée la fréquence et le type d'onde qui seront utilisés pour le travail avec elle, de même que l'heure approximative à laquelle ce travail pourra commencer.

§ 3. Quand une station terrestre reçoit, pratiquement en

même temps, des appels de plusieurs stations mobiles, elle décide de l'ordre dans lequel ces stations pourront lui transmettre leur trafic, sa décision s'inspirant uniquement de la nécessité de permettre à chacune des stations appelantes d'échanger avec elle le plus grand nombre possible de radiotélégrammes.

§ 4. (1) Lorsqu'une station terrestre répond à l'appel d'une station mobile, elle peut, si elle le juge nécessaire, lui demander, à l'aide des abréviations appropriées, d'indiquer le nombre de radiotélégrammes en instance.

(2) Si des renseignements concernant la position, l'itinéraire, la vitesse ou les escales du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile, paraissent nécessaires à la station terrestre, celle-ci les demande par un avis de service gratuit adressé au Commandant ou à la personne responsable du navire, de l'aéronef ou du véhicule portant la station mobile, qui les fournit ou non sous sa responsabilité. La station mobile ne doit donner des renseignements de cet ordre à la station terrestre qu'après qu'ils auront été demandés et fournis comme il est dit ci-dessus.

§ 5. Dans les communications entre stations côtières et stations mobiles, la station mobile se conforme aux instructions données par la station côtière, dans toutes les questions relatives à l'ordre de transmission, à l'heure de transmission et à la suspension du travail. Cette prescription ne s'applique pas aux cas de détresse.

§ 6. Dans les échanges entre stations mobiles et sauf dans le cas de détresse, la station appelée a le contrôle du travail, comme il est indiqué au § 5 ci-dessus.

§ 7. (1) Lorsqu'une station appelée ne répond pas à l'appel émis trois fois, à des intervalles de deux minutes, l'appel doit cesser et il ne peut être repris que 15 minutes plus tard. La station appelante, avant de recommencer l'appel, doit s'assurer que la station appelée n'est pas, à ce moment, en communication avec une autre station.

(2) L'appel peut être répété à des intervalles moins longs, s'il n'est pas à craindre qu'il viendra brouiller des communications en cours.

§ 8. Lorsque le nom et l'adresse de l'exploitant d'une station mobile ne sont pas mentionnés dans la nomenclature ou ne sont plus en concordance avec les indications de celle-ci, il appartient à la station mobile de donner d'office à la station terrestre à laquelle elle transmet du trafic, tous les renseignements nécessaires, sous ce rapport, en utilisant, à cette fin, les abréviations appropriées.

ARTICLE 25.

Heure de dépôt des radiotélégrammes.

§ 1. Pour indiquer l'heure de dépôt des radiotélégrammes acceptés dans les stations mobiles, le préposé se base sur le temps moyen de Greenwich, et utilise la notation suivant le cadran de 24 heures. Cette heure est toujours exprimée et transmise à l'aide de quatre chiffres (0000 à 2359).

§ 2. Toutefois, les Administrations des Pays situés en dehors de la Zone "A" (Appendice 6) peuvent autoriser les stations des navires longeant les côtes de leur Pays à utiliser le temps du fuseau pour l'indication, en groupe de quatre chiffres, de l'heure de dépôt, et dans ce cas, le groupe doit être suivi de la lettre F.

ARTICLE 26.

Direction à donner aux radiotélégrammes.

§ 1. (1) En principe, la station mobile qui fait usage d'ondes du type A2, A3 ou B, transmet ses radiotélégrammes, à la station terrestre, la plus proche.

(2) Toutefois, lorsque la station mobile peut choisir entre plusieurs stations terrestres se trouvant approximativement à la même distance, elle donne la préférence à celle qui est située sur le territoire du Pays de destination ou de transit normal des radiotélégrammes à transmettre. Quand la station choisie

n'est pas la plus proche, la station mobile doit cesser le travail ou changer de type ou de fréquence d'émission à la première demande faite par la station terrestre du service intéressé qui est réellement la plus proche, demande motivée par le brouillage que ledit travail cause à celle-ci.

§ 2. La station mobile qui emploie des ondes du type A1, comprises dans la bande autorisée, peut transmettre ses radiotélégrammes à une station terrestre qui n'est pas la plus proche. Il est, toutefois, recommandé, en ce cas, de donner la préférence à la station terrestre établie sur le territoire du Pays de destination ou du Pays qui parait devoir assurer le plus rationnellement le transit des radiotélégrammes à transmettre.

§ 3. (1) Une station côtière, à laquelle une ou plusieurs ondes comprises dans la bande de 125-150 kc/s (2.400-2.000 m) sont allouées, possède sur cette ou sur ces ondes un droit de préférence.

(2) Toute autre station du service mobile transmettant un trafic public sur cette ou sur ces ondes, et causant ainsi du brouillage à ladite station côtière, doit suspendre son travail à la demande de cette dernière.

§ 4. Sauf dans les cas de détresse, les communications entre stations de bord ne doivent pas troubler le travail des stations côtières. Lorsque ce travail est ainsi troublé, les stations de bord qui en sont la cause doivent cesser leurs transmissions ou changer d'onde, à la première demande de la station côtière qu'elles gênent.

§ 5. Si l'expéditeur d'un radiotélégramme déposé dans une station mobile a désigné la station terrestre à laquelle il désire que son radiotélégramme soit transmis, la station mobile doit, pour effectuer cette transmission à la station terrestre indiquée, attendre éventuellement que les conditions prévues aux paragraphes précédents soient remplis.

§ 6. (1) Une station mobile qui n'a pas de vacations déterminées doit communiquer à la station terrestre avec

laquelle elle est entrée en relation l'heure de clôture et l'heure de réouverture de son service.

(2) Toute station mobile dont le service est sur le point de fermer pour cause d'arrivée dans un port doit en avertir la station terrestre la plus proche.

ARTICLE 27.

Onde à employer en cas de détresse.

En cas de détresse, l'onde de 500 kc/s (600 m) doit être, de préférence, utilisée en type A2 ou B. Lorsqu'il n'est pas possible d'employer un de ces types d'ondes, le type A1 ou A3 peut être utilisé. Aucune disposition du présent Règlement ne peut faire obstacle à l'emploi, par une station mobile en détresse, de tous les moyens dont elle dispose pour attirer l'attention, signaler sa situation et obtenir du secours.

ARTICLE 28.

Mesures propres à réduire les interférences.

§ 1. Dans le cas où des ondes autres que l'onde normale peuvent être employées, la station de bord suit les instructions de la station côtière avec laquelle elle est en correspondance. En principe, l'onde normale de 500 kc/s (600 m) ne doit pas être utilisée pour la transmission de longs radiotélégrammes dans les régions où le travail radioélectrique est intense.

§ 2. Pendant leurs heures de service, les stations utilisant, pour leur travail, des ondes du type A2, A3 ou B et ouvertes au service international de la correspondance publique doivent rester en écoute sur l'onde de 500 kc/s (600 m), sauf pendant qu'elles échangent du trafic sur d'autres ondes.

§ 3. En règle générale, il est recommandé de transmettre le trafic se rapportant à la correspondance publique sur des ondes du type A1 plutôt que sur des ondes du type A2 ou B.

§ 4. Toutes les stations du service mobile sont tenues d'échanger le trafic avec le minimum d'énergie rayonnée, nécessaire pour assurer une bonne communication.

ARTICLE 29.

Avis de non remise.

§ 1. Lorsque, pour une cause quelconque, un radiotélégramme originaire d'une station mobile et destinée à la terre ferme ne peut pas être remis au destinataire, il est émis un avis de non-remise adressé à la station terrestre qui a reçu le radiotélégramme de la station mobile. Cette station terrestre, après vérification de l'adresse, réexpédie l'avis à la station mobile, si cela est possible, au besoin par l'intermédiaire d'une station terrestre du même Pays ou d'un Pays voisin, pour autant que la situation existante, ou, éventuellement, des accords particuliers le permettent.

§ 2. Quand un radiotélégramme parvenu à une station mobile ne peut pas être remis, cette station en informe le bureau ou la station mobile d'origine, par un avis de service. Dans le cas d'un radiotélégramme émanant de la terre ferme, cet avis de service est transmis, autant que possible, à la station terrestre par laquelle le radiotélegramme a transité ou, le cas échéant, à une autre station terrestre du même Pays ou d'un Pays voisin, pour autant que la situation existante ou, éventuellement, des accords particuliers le permettent.

ARTICLE 30.

Délai de séjour des radiotélégrammes dans les stations terrestres.

§ 1. (1) Lorsque la station mobile à laquelle est destiné un radiotélégramme n'a pas signalé sa présence à la station terrestre dans le délai indiqué par l'expéditeur ou, à defaut d'une telle indication, jusqu'au matin du cinquième jour qui suit le jour du dépôt, la station terrestre en informe le bureau d'ori-

gine, qui prévient l'expéditeur. Celui-ci peut demander, par avis de service taxé, télégraphique ou postal, adressé à la station terrestre, que son télégramme soit retenu jusqu'à l'expiration du quatorzième jour à compter du jour de dépôt; en l'absence d'un tel avis, le radiotélégramme est mis au rebut à la fin du septième jour.

(2) Toutefois, il n'est pas tenu compte de l'expiration de l'un quelconque des délais visés ci-dessus, quand la station terrestre a la certitude que la station mobile entrera prochainement dans son rayon d'action.

§ 2. D'autre part, l'expiration des délais n'est pas attendue quand la station terrestre a la certitude que la station mobile est sortie définitivement de son rayon d'action. Si elle présume qu'aucune autre station terrestre de l'Administration ou de l'entreprise privée dont elle dépend n'est en liaison avec la station mobile, la station terrestre annule le radiotélégramme en ce qui concerne son parcours entre elle et la station mobile, et informe du fait le bureau d'origine, qui prévient l'expéditeur. Dans le cas contraire, elle le dirige sur la station terrestre présumée en liaison avec la station mobile, à condition toutefois qu'aucune taxe additionelle n'en résulte.

§ 3. Lorsqu'un radiotélégramme ne peut pas être transmis à une station mobile, par suite de l'arrivée de celle-ci dans un port voisin de la station terrestre, cette dernière station peut, eventuellement, faire parvenir le radiotélégramme à la station mobile par d'autres moyens de communication.

ARTICLE 31.

Services spéciaux.

A. SERVICE MÉTÉOROLOGIQUES. SIGNAUX HORAIRES AVIS AUX NAVIGATEURS.

§ 1. Les messages météorologiques synoptiques, les messages de prévision et ou de situation metéorologique générale et les signaux horaires doivent être trasmis, en principe, conformément à un horaire déterminé. Les radiotélégrammes de cette classe destinés aux stations mobiles, doivent être

émis, autant que possible, aux heures où leur réception peut se faire par celles de ces stations n'ayant qu'un seul opérateur (voir Appendice 5) ; la vitesse de transmission doit être choisie de telle manière que la lecture des signaux soit possible à un opérateur ne possédant que le certificat de 2ème classe.

§ 2. Pendant les transmissions "à tous" des signaux horaires et des messages météorologiques destinés aux stations du service mobile, toutes les stations de ce service, dont les transmissions brouilleraient la réception des signaux et messages en question, doivent observer le silence, afin de permettre à toutes les stations, qui le désirent, de recevoir les dits signaux et messages.

§ 3. Les messages d'avertissements météorologiques et les avis intéressant la sécurité de la navigation présentant un caractère d'urgence pour les services mobiles sont transmis immédiatement et doivent être répétés à la fin de la première période de silence qui se présente (voir Article 17, § 2). Ces messages et avis doivent être émis sur les fréquences attribuées au service mobile auquel ils sont destinés; leur transmission est précédée du signal de sécurité TTT.

§ 4. En plus des services réguliers d'information prévus dans les paragraphes précédents, les Administrations prennent les mesures nécessaires pour que certaines stations soient chargées de communiquer, sur demande, des messages météorologiques aux stations du service mobile.

§ 5. Dans un intérêt de brièveté et de bonne utilisation par les stations mobiles, les observations météorologiques transmises par les stations du service mobile doivent, en principe, être rédigées suivant un code météorologique international.

B. SERVICE DES STATIONS RADIOGONIOMÉTRIQUES.

§ 6. Les Administrations sous l'autorité desquelles sont placées les stations radiogoniométriques n'acceptent aucune responsabilité quant aux conséquences d'un relèvement inexact.

§ 7. Ces Administrations notifient, pour être insérées dans la Nomenclature des stations radiotélégraphiques, les caractéristiques de chaque station radiogoniométrique, en indiquant, pour chacune d'elles, les secteurs dans lesquels les relèvements sont normalement sûrs. Tout changement en ce qui concerne ces renseignements doit être publié, sans retard; si le changement est d'une nature permanente, il doit être communiqué au Bureau internacional.

§ 8. (1) En service normal, les stations radiogoniométriques côtières doivent être à même de prendre et de fournir des relèvements aux stations de bord, soit sur la fréquence de 500 kc/s (600 m) seulement, soit sur la fréquence de 375 kc/s (800 m) seulement, soit indifféremment sur l'une et l'autre de ces deux fréquences.

(2) Une station d'aéronef désirant avoir un relèvement doit, pour le demander, appeler sur l'onde de 333 kc/s (900 m) ou sur une onde affectée à la route aérienne sur laquelle vole l'aéronef. Dans tous les cas où une station d'aéronef, étant à proximité de stations côtières, s'adresse à celles-ci pour obtenir un relèvement, elle doit faire usage de la fréquence de ces stations côtières.

§ 9. La procédure à suivre dans le service radiogoniométrique est donnée à l'Appendice 8.

C. SERVICE DES RADIOPHARES.

§ 10. (1) Lorsqu'une Administration juge utile, dans l'intérêt de la navigation maritime et aérienne, d'organiser un service de radiophares, elle peut employer pour ce but:

a) des radiophares proprement dits, établis sur terre ferme ou sur des navires amarrés d'une façon permanente; ils sont à émission circulaire ou à émission directionnelle;

b) des stations fixes, des stations côtières ou des stations aéronautiques désignées pour fonctionner aussi comme radiophares, à la demande des stations mobiles.

(2) Les radiophares proprement dits emploient des ondes

de 285 à 315 kc/s (1050-950 m) des types A1 et A2, exclusivement.

(3) Les autres stations notifiées comme radiophares utilisent leur fréquence normale et leur type normal d'émission.

§ 11. Les signaux émis par les radiophares doivent permettre d'effectuer une bonne mesure au radiogoniomètre; ils doivent être choisis de manière à éviter tout doute, lorsqu'il s'agit de distinguer entre deux ou plusieurs radiophares.

§ 12. Les Administrations qui ont organisé un service de radiophares n'acceptent aucune responsabilité quant aux conséquences de relèvements inexacts obtenus au moyen des radiophares de ce service.

§ 13. (1) Les Administrations notifient, pour être insérées dans la Nomenclature des stations radiotélégraphiques, les caractéristiques de chaque radiophare proprement dit et de chaque station désignée pour fonctionner comme radiophare, y compris, s'il est nécessaire, l'indication des secteurs dans lesquels les relèvements sont normalement sûrs.

(2) Toute modification ou toute irrégularité de fonctionnement survenant dans le service des radiophares doit être publiée sans délai: si la modification ou l'irrégularité de fonctionnement est d'une nature permanente, elle doit être notifiée au Bureau international.

ARTICLE 32.

Comptabilité.

§ 1. (1) Les taxes terrestres et de bord n'entrent pas dans les comptes télégraphiques internationaux.

(2) Les comptes concernant ces taxes sont liquidés par les Administrations des Pays intéressés. Ils sont établis mensuellement par les Administrations dont dépendent les stations terrestres, et communiqués par elles aux Administrations intéressées.

§ 2. Dans les cas où l'exploitant des stations terrestres n'est pas l'Administration du Pays, cet exploitant peut être

substitué, en ce qui concerne les comptes, à l'Administration de ce Pays.

§ 3. Pour les radiotélégrammes originaires des stations mobiles, l'Administration dont dépend la station terrestre débite l'Administration dont dépend la station mobile d'origine des taxes terrestres, des taxes afférentes aux parcours sur le réseau général des voies de communication — qui seront dorénavant appelées taxes télégraphiques — des taxes totales perçues pour les réponses payées, des taxes terrestres et télégraphiques perçues pour le collationnement, des taxes afférentes à la remise par exprès, par poste ou par poste-avion et des taxes perçues pour les copies supplémentaires des télégrammes multiples. Les radiotélégrammes sont traités au point de vue de la comptabilité entre la station terrestre et le bureau de destination comme des télégrammes originaires du Pays où est établie la station terrestre.

§ 4. Pour les radiotélégrammes à destination d'un Pays situé au delà de celui auquel appartient la station terrestre, les taxes télégraphiques à liquider conformément aux dispositions ci-dessus sont celles qui résultent soit des tableaux des tarifs afférents à la correspondance télégraphique internationale, soit d'arrangements spéciaux conclus entre les Administrations de Pays limitrophes et publiés par ces Administrations, et non les taxes qui pourraient être perçues en appliquant des minima par télégramme ou des méthodes d'arrondir les prix par télégramme de quelque manière que ce soit.

§ 5. Pour les radiotélégrammes et les avis de service taxés, à destination des stations mobiles, l'Administration dont dépend le bureau d'origine est débitée directement, par celle dont dépend la station terrestre, des taxes terrestres et de bord plus les taxes terrestres et de bord (des radiotélégrammes) applicables au collationnement, mais seulement dans le cas où le télégramme a été transmis à la station mobile. L'Administration dont dépend le bureau d'origine est toujours débitée, de Pays à Pays, s'il y a lieu, par la voie des comptes télégraphiques, et par

l'Administration dont dépend la station terrestre, des taxes totales afférentes aux réponses payées. En ce qui concerne les taxes télégraphiques et les taxes relatives à la remise par poste ou par poste-avion et aux copies supplémentaires, il est opéré, pour ce qui regarde les comptes télégraphiques, conformément à la procédure télégraphique normale. L'Administration dont dépend la station terrestre crédite, pour autant que le radiotélégramme ait été transmis, celle dont dépend la station mobile destinataire: de la taxe de bord, s'il y a lieu, des taxes revenant aux stations mobiles intermédiaires, de la taxe totale perçue pour les réponses payées, de la taxe de bord relative au collationnement, des taxes perçues pour les copies supplémentaires des télégrammes multiples et des taxes perçues pour la remise par poste ou par poste-avion.

§ 6. Les avis de service taxés et les réponses aux télégrammes avec réponse payée sont traités, dans les comptes radiotélégraphiques, c'est-à-dire les comptes portant sur l'acheminement dans le service mobile, sous tous les rapports comme les outres radiotélégrammes.

§ 7. Pour les radiotélégrammes échangés entre stations mobiles.

a) par l'intermédiaire d'une seule station terrestre:

L'Administration dont dépend la station terrestre débite celle dont dépend la station mobile d'origine: de la taxe terrestre, de la taxe télégraphique territoriale, s'il y a lieu, et de la taxe de la station mobile de destination. Elle crédite l'Administration dont dépend la station mobile de destination de la taxe de bord revenant à cette station.

b) par l'intermédiaire de deux stations terrestres:

L'Administration dont dépend la première station terrestre débite celle dont dépend la station mobile d'origine de toutes les taxes perçues, déduction faite des taxes revenant à cette station mobile. L'Administration dont dépend la seconde station terrestre — qui est celle chargée de transmettre le radiotélégramme à la station mobile destinataire — débite dire-

ctement l'Administration dont dépend la première station terrestre des taxes afférentes à cette transmission, mais seulement dans le cas où le radiotélégramme a été transmis à la station mobile.

§ 8. Pour les radiotélégrammes qui sont acheminés à la demande de l'expéditeur, en recourant, à une ou deux stations mobiles intermédiaires, chacune de celles-ci débite la station mobile de destination, s'il s'agit d'un radiotélégramme destiné à une station mobile, ou la station mobile d'origine, quand le radiotélégramme provient d'une station mobile, de la taxe de bord lui revenant pour le transit.

§ 9. En principe, la liquidation des comptes afférents aux échanges entre stations mobiles se fait directement entre les exploitants de ces stations, l'exploitant dont dépend la station d'origine étant débité par celui dont dépend la station de destination.

§ 10. (1) Les comptes mensuels servant de base à la comptabilité spéciale des radiotélégrammes, visés aux paragraphes qui précèdent, sont établis radiotélégramme par radiotélégramme, avec toutes les indications utiles et dans un délai de trois mois à partir du mois auquel ils se rapportent. Le délai peut dépasser trois mois, quand des difficultés exceptionnelles se présentent dans le transport postal des documents entre les stations radioélectriques et les Administrations dont elles dépendent.

(2) Sauf entente contraire, les comptes mensuels servent de décompte et leur vérification, leur acceptation et leur liquidation doivent être opérées dans un délai de six mois prenant cours à la date de leur envoi, sauf quand des difficultés exceptionnelles se présentent dans le transport des documents, par suite de la très longue durée des voyages.

(3) Lorsque la constatation de différences s'oppose à l'acceptation d'un compte, le solde en est néanmoins payé dans le délai de six mois mentionné ci-dessus et les rectifications reconnues nécessaires ultérieurement sont comprises dans un compte

mensuel subséquent. Les soldes des comptes qui n'ont pas été payés dans ledit délai, éventuellement augmenté du délai résultant des difficultés excepcionelles de transport envisagées plus haut, sont productifs d'intérêts, à raison de 7 % par an, à dater du lendemain du jour de l'expiration du délai de six mois, prolongé, le cas échéant, comme il est dit ci-dessus.

(4) La liquidation et le règlement des comptes présentés plus de deux ans après la date de dépôt des radiotélégrammes auxquels ces comptes se rapportent peuvent être refusés par l'Administration débitrice.

§ 11. Les Gouvernements se réservent la faculté de prendre entre eux et avec les exploitations privées intéressées des arrangements spéciaux, en vue de l'adoption d'autres dispositions concernant la comptabilité.

ARTICLE 33.

Comité consultatif international technique des communications radioélectriques.

§ 1. Le Comité consultatif international technique des communications radioélectriques, institué par l'Article 17 de la Convention, est chargé d'étudier les questions techniques et connexes qui intéressent les radiocommunications internationales et qui lui sont soumises par les Administrations ou entreprises privées participantes. Son rôle se limite à émettre des avis sur les questions qu'il aura étudiées. Il transmet ces avis au Bureau international, en vue de leur communication aux Administrations et entreprises privées intéressées.

§ 2. (1) Ce Comité est formé, pour chaque réunion, des experts des Administrations et entreprises privées autorisées, d'exploitation radioélectrique, qui veulent participer à ses travaux et s'engagent à contribuer, par parts égales, aux frais communs de la réunion envisagée. Les dépenses personnelles des experts sont supportées par l'Administration ou l'entreprise privée qui a délégué ces derniers. (2) Les experts des-

dites entreprises autorisées participent aux travaux avec voix consultative. Toutefois, lorsqu'un Pays n'est pas représenté par une Administration, les experts des entreprises privées autorisées de ce Pays disposent, pour leur ensemble et quel que soit leur nombre, d'une seule voix délibérative.

§ 3. L'Administration des Pays-Bas est chargée d'organiser la première réunion du Comité consultatif international technique des communications radioélectriques et d'établir le programme des travaux de cette réunion.

§ 4. Les Administrations qui se seront fait représenter à une réunion du Comité s'entendent pour désigner l'Administration qui convoquera la réunion suivante. Les questions à examiner par le Comité sont envoyées à l'Administration organisatrice de la première réunion à venir, et c'est cette Administration qui fixe la date et le programme de ladite réunion.

§ 5. En principe, les réunions du Comité consultatif international technique des communications radioélectriques ont lieu de deux en deux ans.

ARTICLE 34.

Bureau international.

§ 1. (1) Les dépenses supplémentaires résultant du fonctionnement du Bureau international de l'Union télégraphique, pour les besoins des services radioélectriques, ne doivent pas dépasser deux cent mille francs par an, non compris: *a*) les frais afférents aus travaux des Conférences; *b*) les frais afférents aux travaux de Comités régulièrement créés, lorsque, suivant les dispositions du Règlement général ou la décision d'une Conférence, ces frais sont à supporter par tous les Pays contractants.

(2) La somme de deux cent mille francs pourra être modifiée ultérieurement, du consentement unanime des Gouvernements contractants.

§ 2. L'Administration supérieure de la Confédération suisse est désignée pour organiser la Division des services ra-

dioélectriques du Bureau international de l'Union télégraphique mentionné à l'Article 16 de la Convention; elle en a la haute surveillance, contrôle les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel. Ce compte est communiqué à toutes les autres Administrations.

§ 3. Les sommes avancées par l'Administration qui contrôle le Bureau international, pour les besoins des services radioélectriques, doivent être remboursées, par les Administrations débitrices, dans le plus bref délai et, au plus tard, dans les trois mois qui suivent la date de la réception du compte. Passé ce délai de trois mois, les sommes dues sont productives d'intérêts, au profit de l'Administration créditrice, à raison de sept pour cent (7 %) l'an, à compter du jour de l'expiration du délai susmentionné.

§ 4. (1) Pour la répartition des frais, les Etats contractants sont divisés en six classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir:

1re classe	.....	25 unités;
2e "	.....	20 "
3e "	.....	15 "
4e "	.....	10 "
5e "	.....	5 "
6e "	.....	3 "

(2) Les Administrations font connaître au Bureau international dans quelle classe elles désirent que leur Pays soit rangé.

(3) Les coefficients ci-dessus sont multipliés, pour chaque classe, par le nombre des Etats qui en font partie, et la somme des produits ainsi obtenue fournit le nombre par lequel la dépense totale doit être divisée, pour déterminer le montant de l'unité de dépense.

Conformément aux dispositions de l'Article 13 de la Convention de Washington, le présent Règlement général entrera en vigueur le premier Janvier 1929.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé ce Règlement général en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement des États-Unis d'Amerique et dont une copie sera remise à chaque Gouvernement.

Fait à Washington, le 25 Novembre 1927.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud,

H. J. LENTON.
W. F. C. MORTON.

Pour l'Afrique équatoriale française et autres Colonies,

CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale française,

CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale portugaise,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO.

Pour l'Afrique orientale portugaise et les Possessions portugaises asiatiques,

MARIO CORRÊA BARATA DA CRUZ.

Pour l'Allemagne,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR WERNER.
GÜNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pour la République Argentine,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pour la Fédération Australienne,

H. P. BROWN.

Pour l'Autriche,

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.

ENG. HANS PFEUFFER.

Pour la Belgique,

J. PIERRART.
GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pour la Bolivie,

GEO. DE LA BARRA.

Pour le Brésil,

P. COELHO DE ALMEIDA.
FREDERICO VILLAR.
MANUEL F. SIMÕES AYRES.

Pour la Bulgarie,

ST. BISSEROFF.

Pour le Canada,

A. JOHNSTON.
LAURENT BEAUDRY.
C. P. EDWARDS.
W. ARTHUR STEEL.

Pour le Chili,

I. HOLGER.

Pour la Chine,

CHIN CHUN WANG.
SHANG-HSÚAN.
HING GING Y. LEE.
TI-CHING WU.

Pour la République de Colombie,

ENRIQUE OLAYA H.

Pour la Colonie espagnole du Golfe de Guinée,

ADOLFO H. DE SOLÁS.

Pour le Congo Belge,

J. PIERART.

G. VINCENT.
ROBERT GOLDSCHMIDT.

Pour Costa-Rica,

J. RAFAEL OREAMUNO.

Pour Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GÜELL.
LUIS MARINO PÉREZ.

Pour Curaçao,

G. SCHOTEL.

Pour la Cyrenaïque,

PAOLO ZONTA.

Pour le Danemark,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pour la République Dominicaine,

M. L. VASQUEZ G.

Pour l'Égypte,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pour l'Érythrée,

CESARE BARDELONI.

Pour l'Espagne,

MARIANO AMOEDO.
ANTONIO NIETO.
ADOLFO H. DE SOLAS.
JOSÉ SASTRE.

Pour l'Estonie,

G. JALLAJAS.

Pour les États-Unis d'Amérique.

HERBERT HOOVER.
STEPHEN DAVIS.
JAMES E. WATSON.
E. D. SMITH.
WALLACE H. WHITE, JR.
W. R. CASTLE, JR.
WILLIAM ROY VALLANCE.
C. MCK. SALTZMAN.
THOS. T. CRAVEN.
W. D. TERRELL.
OWEN D. YOUNG.
SAMUEL REBER.
J. BEAVER WHITE.
ARTHUR E. KENNELLY.

Pour la Finlande,

L. ASTRÖN.

Pour la France,

L. BOULANGER.

Pour la Grande-Bretagne,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK.
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.

Air Commodore.

C. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pour la Grèce,

TH. PENTHÉROUDAKIS.

Pour le Guatémala,

J. MONTANO N.

Pour la République d'Haïti,

RAOUL LIZAIRE.

Pour la République de Honduras,

LUIS BOGRÁN.

Pour la Hongrie,

BERNARD DE PASKAY.

Pour les Indes britanniques,

P. J. EDMUNDS.

P. N. MITRA.

Pour les Indes néerlandaises,

G. C. HOLTZAPPEL.

WARNSINCK.

G. SCHOTEL.

VAN DOOREN.

Pour l'Indochine française,

G. JULLIEN.

Pour l'État libre d'Irlande.

P. S. MACCATHMHAOIL.

T. S. O. MUINACHAIN.

Pour l'Italie,

GIUSEPPE GNEME.

GIACOMO BARBERA.

GINO MONTEFINALE.

Pour le Japon,

Pour Chosen, Taiwan, Sakhalin japonais, le Territoire à bail du Kouangtoung et le Territoire des Iles des Mers du Sud sous mandat japonais,

S. SAWADA.

N. MORITA.

K. NISHIZAKI.
J. YAMAMOTO.
SANNOSUKE INADA.
T. USHIZAWA.
T. NAKAGAMI.

Pour la République de Libéria,

ERNEST LYON, Subj. to the ratification of the Senate.

Pour Madagascar,

G. JULLIEN.

Pour le Maroc (à l'exception de la Zone espagnole),

FREDERIC KNOBEL.

Pour le Mexique,

PEDRO N. COTA.
JUAN SALDAÑA.

Pour le Nicaragua,

MANUEL ZAVALA.

Pour la Norvège,

HARMOD PETERSON.
P. TENNFJORD.
J. J. LARSEN.

Pour la Nouvelle-Zélande,

A. GIBBS.

Pour la République de Panama,

R. J. ALFARO.

Pour le Paraguay,

JUAN VICENTE RAMÍRIZ.

Pour les Pays-Bas,

G. J. HOFKER.
J. A. BLAND VAN DEN BERG.
W. KRUIJF.

E. F. WÖLTER.

WARNSINCK.

Pour le Pérou,

A. GONZÁLES PRADA.

Pour la Pologne, avec la réserve concernant le paragraphe 4 de l'Article 5 figurant dans le procès-verbal de la huitième séance plénière du 22 novembre 1927 de la Conférence de Washington,

EUGÈNE STALLINGER.

Pour le Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pour la Roumanie,

G. CRETZIANO (ad referendum).

Pour la République de El Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes,

V. ANTONIÉVICH.

Pour le Siam,

NIDES VIRAJAKICH.

Pour la Perse,

D. MEFTAH.

en referendum.

Pour la Somalie italienne,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pour la Suède,

HAMILTON.

LITSTRÖM.

LEMOINE.

Pour la Suisse,

E. NUSSBAUM.

Pour Surinam,

G. SCHOTEL.

Pour les Territoires Syro-Libanais,

FREDERIC KNOBEL.

Pour la République de Saint-Marin,

FRN. FERRARI.

Pour la Tchécoslovaquie,

DR. OTTO KUCERA.

ENG. STRNAD.

Pour la Tripolitaine,

SETTIMIO AURINI.

Pour la Tunisie,

FREDERIC KNOBEL.

Pour la Turquie,

J. A. BLAND VAN DEN BERG

Pour l'Uruguay,

VARELA.

Pour le Vénézuéla,

LUIS CHURIÓN.

APPENDICE

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques.

(Voir l'Art. 9 du Règlement général.)

CODE Q (1)

I. Abréviations utilisables dans tous les services.

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QRA	Quel est le nom de votre station ?	Le nom de ma station est .....
QRB	A quelle distance approximative vous trouvez-vous de ma station ?	La distance approximative entre nos stations est de ....milles marins (*ou*.... kilomètres).
QRC	Par quelle entreprise privée (ou Administration d'Etat) sont liquidés les comptes de taxes de votre station ?	Les comptes de taxes de ma station sont liquidés par l'entreprise privée..... (*ou* par l'Administration de l'Etat....).
QRD	Où allez-vous ?	Je vais à....
QRE	Quelle est la nationalité de votre station ?	Ma station est de nationalité....
QRF	D'où venez-vous ?	Je viens de....
QRG	Voulez-vous m'indiquer ma longueur d'onde (ma fréquence) exacte en mètres (*ou* en kilocycles) ?	Votre longueur d'onde exacte est de.... mètres (*ou*.... kilocycles).
QRH	Quelle est votre longueur d'onde (votre fréquence) exacte en mètres (*ou* en kilocycles) ?	Ma longueur d'onde (ma fréquence) exacte est de .... mètres (*ou*... kylocycles).
QRI	La tonalité de mon émission est-elle mauvaise ?	La tonalité de votre émission est mauvaise.
QRJ	Me recevez-vous mal ? Mes signaux sont-ils faibles ?	Je ne peux pas vous recevoir. Vos signaux son trop faibles.
QRK	Me recevez-vous bien ? Mes signaux sont-ils bons ?	Je vous reçois bien. Vos signaux sont bons.
QRL	Etes-vous occupé ?	Je suis occupé (*ou* Je suis occupé avec....). Prière de ne pas brouiller.
QRM	Etes-vous brouillé ?	Je suis brouillé.
QRN	Etes-vous troublé par les atmosphériques ?	Je suis troublé par les atmosphériques.
QRO	Dois-je augmenter l'énergie ?	Augmentez l'énergie.
QRP	Dois-je diminuer l'énergie ?	Diminuez l'énergie.
QRQ	Dois-je transmettre plus vite ?	Transmettez plus vite (.... mots par minute).
QRS	Dois-je transmettre plus lentement ?	Transmettez plus lentement (....mots par minute).

(1) Les abréviations prennent la forme de questions quand elles sont suivie d'un point d'interrogation.

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QRT	Dois-je cesser la transmission?	Cessez la transmission.
QRU	Avez-vous quelque chose pour moi ?	Je n'ai rien pour vous.
QRV	Dois-je transmettre une série de VVV.... ?	Transmettez une série de VVV....
QRW	Dois-je aviser... que vous l'appellez ?	Prière d'aviser.... que je l'appelle.
QRX	Dois-je attendre? A quel moment me rappellerez-vous?	Attendez jusqu'à ce que j'aie fini de communiquer avec ..... Je vous rappellerai aussitôt (ou à.... [heure]).
QRY	Quel est mon tour ?	Votre tour est numéro.... (ou d'après toute autre indication).
QRZ	Par qui suis-je appelé ?	Vous êtes appellé par....
QSA	Quelle est la force de mes signaux ? (*1 à 5*).	La force de vos signaux est (*1 à 5*).
QSB	La force de mes signaux varie-t-elle ?	La force de vos signaux varie.
QSC	Mes signaux disparaissent-ils totalement par intervalles?	Vos signaux disparaissent totalement par intervalles.
QSD	Ma manipulation est-elle mauvaise ?	Votre manipulation est mauvaise.
QSE	Mes signaux sortent-ils nettement ?	Vos signaux sont illisibles. Vos signaux collent.
QSF	Ma transmission automatique est-elle bonne ?	Votre transmission automatique disparaît.
QSG	Dois-je transmettre les télégrammes par séries de cinq, dix (*ou* d'après toute autre indication) ?	Transmettez les télegrammes par séries de cinq, dix (*ou* d'après toute autre indication).
QSH	Dois-je transmettre un télégramme à la fois en le répétant deux fois ?	Transmettez les télégrammes à la fois en le répétant deux fois.
QSI	Dois-je transmettre les télégrammes dans l'ordre alternatif, sans répétition ?	Transmettez les télégrammes dans l'ordre alternatif, sans répétition. —
QSJ	Quelle est la taxe à percevoir par mot pour... y compris votre taxe télégraphique intérieure ?	La taxe à percevoir par mot pour... est de.... francs, y compris ma taxe télégraphique intérieure.
QSK	Dois-je suspendre le trafic ? A quelle heure me rappellerez-vous ?	Suspendez le trafic. Je vous rappellerai à.... (heure).
QSL	Pouvez-vous me donner accusé de réception ?	Je vous donne accusé de réception
QSM	Avez-vous reçu mon accusé de réception ?	Je n'ai pas reçu votre accusé de reception.
QSN	Pouvez-vous me recevoir en ce moment ? Dois-je rester sur écoute ?	Je ne puis vous recevoir en ce moment. Restez sur écoute.

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QSO	Pouvez-vous communiquer avec.... directement (*ou* par l'intermédiaire de..)?	Je puis communiquer avec .... directement (*ou* par l'intermédiaire de.....).
QSP	Voulez-vous retransmettre à ....gratuitement?	Je retransmettrai à....gratuitement.
QSQ	Dois-je transmettre chaque mot ou groupe une seule fois?	Transmettez chaque mot ou groupe une seule fois.
QSR	L'appel de détresse reçu de ....a-t-il été réglé?	L'appel de détresse reçu de ....a été réglé par....
QSU	Dois-je transmettre sur.... mètres (*ou* sur... kilocycles), ondes du type A1, A2, A3, ou B?	Transmettez sur.... mètres (*ou* sur.... kilocycles), ondes du type A1, A2, A3, ou B. Je vous écoute.
QSV	Dois-je passer sur l'onde de ....mètres (*ou* de.... kilocycles), pour la suite de nos communications, et continuer après avoir émis quelques VVV?	Passez sur l'onde de.... mètres (*ou* de.... kilocycles), pour la suite de nos communications, et continuez après avoir émis quelques VVV.
QSW	Voulez-vous transmettre sur .... mètres (*ou* sur .... kilocycles), ondes du type A1, A2, A3 ou B?	Je vais transmettre sur.... mètres (*ou* sur.... kilocycles), ondes du type A1, A2, A3 ou B. Restez sur écoute.
QSX	Ma longueur d'onde (ma fréquence) varie-t-elle?	Votre longueur d'onde (votre fréquence) varie.
QSY	Dois-je transmettre sur l'onde de ...mètres (ou de ....kilocycles), sans changer de type d'onde?	Transmettez sur l'onde de ....mètres (ou de.... kilocycles), sans changer de type d'onde.
QSZ	Dois-je transmettre chaque mot ou groupe deux fois?	Transmettez chaque mot ou groupe deux fois.
QTA	Dois-je annuler le télégramme N°..... comme s'il n'avait pas été transmis?	Annulez le télégramme N° .... comme s'il n'avait pas été transmis.
QTB	Etes-vous d'accord avec mon compte de mots?	Je ne suis pas d'accord avec votre compte de mots; je répète la première lettre de chaque mot et le premier chiffre de chaque nombre.
QTC	Combien avez-vous de télégrammes à transmettre?	J'ai.... télégrammes pour vous (*ou* pour....).
QTD	Le compte de mots que je vous confirme est-il admis?	Le compte de mots que vous me confirmez est admis.
QTE	Quel est mon relèvement vrai? *ou* Quel est mon relèvement vrai relativement à....?	Votre relèvement vrai est de....degrés. *ou* Votre relèvement vrai relativement à .... est de.... degrés à .... (heure).

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QTF	Voulez-vous m'indiquer la position de ma station sur la base des relèvements pris par les postes radiogoniométriques que vous contrôlez ?	La position de votre station sur la base des relèvements pris par les postes radiogoniométriques que je controle est .... latitude .... longitude.
QTG	Voulez-vous transmettre votre indicatif d'appel pendant une minute sur l'onde de.... mètres (*ou* de kilocycles) pour que je puisse prendre votre relèvement radiogoniométrique ?	Je transmets mon indicatif d'appel pendant une minute sur l'onde de .... mètres (*ou* de .... kilocycles) pour que vous puissiez prendre mon relèvement radiogoniométrique.
QTH	Quelle est votre position en latitude et en longitude (ou *d'après toute autre indication*) ?	Ma position est .... latitude .... longitude (*ou d'après toute autre indication*).
QTI	Quelle est votre route vraie?	Ma route vraie est de .... degrés.
QTJ	Quelle est votre vitesse de marche ?	Ma vitesse de marche est de .... nœuds (*ou* de .... kilomètres) à l'heure.
QTK	Quel est le relèvement vrai de .... relativement à vous ?	Le relèvement vrai de .... relativement à moi est de .... degrés à ....(heure.)
QTL	Transmettez des signaux radioélectriques pour me permettre de déterminer mon relèvement par rapport au radiophare ?	Je transmets des signaux radioélectriques pour vous permettre de déterminer votre relèvement par rapport au radiophare.
QTM	Transmettez des signaux radioélectriques et des signaux acoustiques sous-marins pour me permettre de déterminer mon relèvement et ma distance ?	Je transmets des signaux radioélectriques et des signaux acoustiques sous-marins pour vous permettre de déterminer votre relèvement et votre distance.
QTN	Pouvez-vous prendre le relèvement de ma station (*ou* de ....) relativement à vous?	Je ne puis pas prendre le relèvement de votre station (*ou* de....) relativement à moi.
QTP	Allez-vous entrer dans le bassin (*ou* dans le port) ?	Je vais entrer dans le bassin (*ou* dans le port).
QTR	Quelle est l'heure exacte ?	L'heure exacte est ....
QTS	Quel est le relèvement vrai de votre station relativement à moi ?	Le relèvement vrai de ma station relativement à vous est de .... à .... (heure).
QTU	Quelles sont les heures d'ouverture de votre station ?	Les heures d'ouverture de ma station sont de .... à ....

II. Abréviations utilisables plus spécialement dans le service radioaérien.

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
QAA	A quelle heure comptez-vous arriver à ....?	Je compte arriver à .... à .... (heure).
QAB	Etes-vous en route pour ....?	Je suis en route pour .... *ou* Faites route pour ....
QAC	Retournez-vous à .... ?	Je retourne à .... *ou* Retournez à ....
QAD	A quelle heure avez-vous quitté.... ? (*lieu du départ*)	J'ai quitté .... (*lieu du départ*) à .... (heure).
QAE	Avez-vous des nouvelles de .... (*indicatif d'appel de la station de l'aéronef*) ?	Je n'ai pas de nouvelles de .... (*indicatif d'appel de la station de l'aéronef*).
QAF	A quelle heure avez-vous passé à ....?	J'ai passé à .... à .... (heure).
QAH	Quelle est votre hauteur ?	Ma hauteur est .... mètres (*ou d'*)*après toute autre indication*.
QAI	Y a-t-il quelque aéronef signalé dans mon voisinage ?	Il n'y a aucun aéronef signalé dans votre voisinage.
QAJ	Dois-je rechercher un autre aéronef dans mon voisinage ?	Recherchez un autre aéronef dans votre voisinagne. *ou* Recherchez .... (*indicatif d'appel de la station de l'aéronef*) qui volait près de .... (*ou* en direction de ....) à .... (heure).
QAK	Sur quelle onde allez-vous transmettre les messages d'avertissements météorologiques ?	Je vais transmettre les messages d'avertissements météorologiques sur la longueur d'onde de....mètres (*ou* de .... kilocycles).
QAL	Allez-vous atterrir à ....?	Je vais atterrir à .... *ou* Atterrissez à ....
QAM	Pouvez-vous me donner le dernier message météorologique du temps pour .... (*lieu d'observation*) ?	Voici le dernier message météorologique du temps pour .... (lieu d'observation).
QAN	Pouvez-vous me donner le dernier message météorologique du vent de surface pour .... (*lieu d'observation*) ?	Voici le dernier message météorologique du vent de surface pour .... (*lieu d'observation*).
QAO	Pouvez-vous me donner le dernier message météorologique du vent supérieur pour .... (*lieu d'observation*) ?	Voici le dernier message météorologique du vent supérieur pour .... (*lieu d'observation*).
QAP	Dois-je rester sur écoute pour vous (*ou* pour)	Restez sur écoute pour moi (*ou* pour ....) sur ....

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	QUESTION	RÉPONSE OU AVIS
	sur.... mètres (*ou* sur.... kilocycles) ?	mètres (*ou* sur .... kilocycles).
QAQ	Voulez-vous faire hâter la réponse au message N°. ....(*ou d'après toute autre indication*) ?	Je fais hâter la réponse au message N°. .... (*ou d'après toute autre indication*).
QAR	Dois-je répondre à.... pour vous ?	Répondez à .... pour moi.
QAS	Dois-je transmettre le message N°. .... (*ou d'après toute autre indication*) à .... ?	Transmettez le message N°. .... (*ou d'après toute autre indication*) à ....
QAT	Dois-je continuer à transmettre ?	Ecoutez avant de transmettre; vous brouillez *ou* Ecoutez avant de transmettre; vous transmettez en même temps que ...
QAU	Quel est le dernier message reçu par vous de ....?	Le dernier message reçu par moi de .... est ....
QAV	M'appelez-vous ? *ou* Appelez-vous ... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) ?	Je vous appelle *ou* J'appelle.... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*).
QAW	Dois-je cesser l'écoute jusqu'à .... (heure) ?	Cessez l'écoute jusqu'à ... (heure).
QAX	Avez-vous reçu le signal d'urgence fait par .... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) ?	J'ai reçu le signal d'urgence fait par.... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) à .... (heure).
QAY	Avez-vous reçu le signal de détresse fait par .... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) ?	J'ai reçu le signal de détresse fait par.... (*indicatif d'appel de la station d'aéronef*) à.... (heure).
QAZ	Pouvez-vous recevoir malgré l'orage ?	Je ne puis plus recevoir. Je cesse l'écoute pour cause d'orage.

III. Abréviations diverses.

ABRÉVIATION	SIGNIFICATION
C	Oui.
N	Non.
P	Annonce de télégramme privé dans le service mobile (*à employer en préfixe*).
W	Mot *ou* mots.

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	SIGNIFICATION
AA	Tout après .... (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition.*
AB	Tout avant.... (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
AL	Tout ce qui vient d'être transmis (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
BN	Tout entre .... (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
BQ	Annonce de réponse à une demande de rectification.
CL	Je ferme ma station.
CS	Indicatif d'appel (*à employer pour demander ou faire répéter un indicatif d'appel*).
DB	Je ne puis pas vous fournir de relèvement, vous n'êtes pas dans le secteur vérifié de cette station.
DC	Le minimum de votre signal convient pour le relèvement.
DF	Votre relèvement à .... (heure) était de .... degrès, dans le secteur douteux de cette station, avec une erreur possible de deux degrès.
DG	Veuillez m'aviser si vous constatez une erreur dans le relèvemeut donné.
DI	Relèvement douteux par suite de la mauvaise qualité de votre signal.
DJ	Relèvement douteux par suite du brouillage.
DL	Votre relèvement à .... (heure) était de .... degrés dans le secteur incertain de cette station.
DO	Relèvement douteux. Demandez un autre relèvement plus tard ou à.... (heure).
DP	Au delà de 50 milles, l'erreur possible de relèvement peut atteindre deux degrès.
DS	Réglez votre transmetteur, le minimum de votre signal est trop étendu.
DT	Je ne puis pas vous fournir de relèvement, le minimum de votre signal est trop étendu.
DY	Cette station est bilatérale, quelle est votre direction approximative en degrès relativement à cette station ?
DZ	Votre relèvement est réciproque (*à utiliser seulement par la station de contrôle d'un groupe de stations radiogoniométriques lorsqu'elle s'adresse à d'autres stations du même groupe*).
ER	Ici....(*à employer avant le nom de la station mobile dons la transmission des indications de route).*
GA	Reprenez la transmission. (*à employer plus spécialement dans le service fixe*).
JM	Si je puis transmettre, faites une série de traits. Pour arrêter ma transmission, faites une série de points. (*à ne pas utiliser sur 600 mètres* [*500 kilocycles*]).

Liste des abréviations à employer dans les transmissions radioélectriques (suite).

ABRÉVIATION	SIGNIFICATION
MN	Minute ou minutes (*à employer pour marquer la durée d'une attente*).
NW	Je reprends la transmission (*à employer plus spécialement dans le service fixe.*)
OK	Nous sommes d'accord.
RQ	Annonce d'une demande de rectification.
SA	Annonce du nom d'une station d'aéronef (*à employer dans la transmission des indications de passage*).
SF	Annonce du nom d'une station aéronautique.
SN	Annonce du nom d'une station côtière.
SS	Annonce du nom d'une station de bord (*à employer dans la transmission des indications de passage*).
TR	Annonce de la demande ou de l'envoi d'indications concernant une station mobile.
UA	Sommes-nous d'accord ?
WA	Mot après.... (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
WB	Mot avant.... (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
XS	Parasites atmosphériques.
YS	Voyez votre avis de service.
ABV	*Abrégez le trafic en employant les abréviations internationales,* *ou* Répétez (*ou* Je répète) les chiffres en abrégé.
ADR	Adresse (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
CFM	Confirmez *ou* Je confirme.
COL	Collationnez *ou* Je collationne.
ITP	La ponctuation compte.
MSG	Annonce de télégramme concernant le service du bord (*à employer en préfixe*).
PBL	Préambule (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).
REF	Référence à.... *ou* Référez-vous à....
RPT	Répétez *ou* Je répète (*à employer pour demander ou pour donner répétition de tout ou partie du trafic, en faisant suivre l'abréviation des indications correspondantes*).
SIG	Signature (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répetition*).
SVC	Annonce de télégramme de service concernant le trafic privé (*à employer en préfixe.*)
TFC	Trafic.
TXT	Texte (*à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition*).

APPENDICE 2.

Rapport sur une infraction à la Convention radiotélégraphique ou aux Règlements de service.

(Voir l'Art. 12 du Règlement radiotélégraphique général.)

Détails relatifs à la station transgressant le Règlement.	
1. Nom, s'il est connu (en caractères d'imprimerie) (*Remarque a*).....	.....
2. Indicatif d'appel (en caractères d'imprimerie)	.....
3. Nationalité, si elle est connue.....	.....
4. Onde employée (kc/s ou m).....	.....
5. Système (*Remarque b*).....	
Détails relatifs à la station signalant l'irrégularité.	
6. Nom (en caractères d'imprimerie).....	.....
7. Indicatif d'appel (en caractères d'imprimerie).	.....
8. Nationalité.....	.....
9. Position approximative (*Remarque c*).....	.....
Détails de l'irrégularité.	
10. Nom (*Remarque d*) de la station en communication avec celle qui commet d'infraction..	.....
11. Indicatif d'appel de la station en communication avec celle qui commet l'infraction.....	.....
12. Heure (*Remarque e*) et date.....	.....
13. Nature de l'irrégularité (*Remarque f*).....	.....

14. *Extraits du journal de bord et autres documents à l'appui du rapport* (à continuer au verso, si nécessaire) Heure.

15. *Certificat.*
Je certifie que le rapport ci-dessus donne, autant que je sache, le compte rendu complet et exact de ce qui a eu lieu.
Date : le..... 19..... (*).....

(*) Ce rapport doit être signé par l'opérateur qui a relevé l'infraction, et contresigné par le commandant du navire ou de l'aéronef, ou le chef de la station terrestre.

INDICATIONS POUR REMPLIR CETTE FORMULE

Remarque *a*. Chaque rapport ne fera mention que d'un seul navire ou d'une seule station, voir Remarque *d*.

Remarque *b*. Type A1, A2, A3 ou B.

Remarque *c*. Applicable seulement aux navires et aéronefs, doit être exprimée en latitude et longitude (Greenwich) ou par un vrai relèvement et distance en milles marins ou en kilomètres de quelque endroit bien connu.

Remarque *d*. Si les deux stations en communication enfreignent le Règlement, un rapport sera fait séparément pour chacune de ces stations.

Remarque *e*. Doit être exprimée par un groupe de quatre chiffres (0000 à 2359), temps moyen de Greenwich. Si l'infraction porte sur une période considérable, les heures devront être indiquées dans la marge du n. 14.

Remarque *f*. Un raport séparé est requis pour chacune des irrégularités, à moins que les erreurs n'aient évidemment été faites par la même personne et n'aient eu lieu que dans une courte période de temps.

Tous les rapports doivent être envoyés en deux exemplaires et être établis dans la mesure du possible à la machine à écrire.
(L'emploi du crayon indélébile et du papier carbone est autorisé).

POUR L'USAGE EXCLUSIF DE L'ADMINISTRATION

1. Compagnie ayant le contrôle de l'installation radiotélégraphique de la station contre laquelle plainte est portée.....	.....
2. Non de l'opérateur de la station tenu responsable de l'infraction au Réglement.....	.....
3. Mesure prise.....	.....

APPENDICE 3.

Documents de service.

(Voir l'Art. 13 du Règlement général.)

TOME I. — STATIONS FIXES ET TERRESTRES.

PARTIE A. — *Index alphabétique des stations.*

Nom de la station	Indicatif d'appel	Page dans la Partie B
1	2	3

PARTIE B. — *Etat signalétique des stations.*

(Nom du Pays.....)

Nom de la station	Indicatif d'appel	Position géographique exacte de l'antenne émettrice	Ondes		Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	SERVICE		Taxes	Observations
			Type	Fréquence (longueur)			Nature	Heures d'ouverture		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

TOME II. — STATIONS EFFECTUANT DES SERVICES SPÉCIAUX.

A.— Stations radiogoniométriques

(Nom du Pays.....)

Nom de la station	Indicatif d'appel	Position géographique exacte de la station	Ondes types fréquences (longueurs)			Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	Nom et indicatif d'appel de la station avec laquelle la communication doit être établie si la station n'est pas dotée d'un émetteur	Observations (secteur de relèvement, heures d'ouverture, taxe, etc.
			Pour l'appel de la station radiogoniométrique	Pour les signaux requis pour faire les relèvements	Pour la transmission des relèvements				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

B.— Stations radiophares

(Nom du Pays.....)

Nom de la station	Indicatif d'appel	Position géographique exacte de l'antenne émettrice	Ondes types fréquences (longueurs)		Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	Signal caractéristique émis par la station	Nom et indicatif d'appel de la station avec laquelle on doit se mettre en communication si la station ne peut pas émettre et recevoir des communications	Observations
			Pour la demande de l'émission	Pour l'émission					
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

C.— Stations émettant des signaux horaires.

(Nom du Pays.....)

(Instructions générales concernant les signaux horaires).

Nom de la station	Indicatif d'appel	Onde		Heures d'emission	Méthode
		Type	Fréquence (longueur)		
1	2	3	4	5	6.

D. — Stations émettant des bulletins météorologiques réguliers.

(Nom du Pays.....)

(Instructions générales concernant les bulletins météorologiques.)

Nom de la station	Indicatif d'appel	Onde		Heures d'émission	Observations
		Type	Fréquence (longueur)		
1	2	3	4	5	6

E. — Stations émettant des avis aux navigateurs.

(Noms des stations par Pays avec les indications nécessaires.)

F. — Stations émettant des messages de presse adressés à tous (CQ)

(Nom du Pays.....)

(Nom de la station avec les indications nécessaires.)

TOME III. — STATIONS DE BORD.

Etat signalétique des stations.

Nom de la station	Indicatif d'appel	Pays	Onde		Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	Service		Taxes	Administration ou entreprise privée à laquelle doivent être adressés les comptes de taxes	Observations
			Type	Fréquence (longueur)			Nature	Heures d'ouverture			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

TOME IV. — STATIONS D'AÉRONEF.

Etat signalétique des stations.

Nom de la station	Indicatif d'appel	Pays	Onde		Service		Observations
			Type	Fréquence (longueur)	Nature	Heures d'ouverture	
1	2	3	4	5	6	7	8

TOME V. — STATIONS DE RADIODIFFUSION.

PARTIE A. — *Index alphabétique des stations.*

Nom de la station	Indicatifs d'appel	Page dans la partie B.
1	2	3

PARTIE B. — *Etat signalétique des stations.*

Nom de la station	Indicatif d'appel	Position géographique exacte de l'antenne émettrice	Fréquence (longueur d'onde)	Pouvoir normal de rayonnement exprimé en mètres-ampères	Hauteur de l'antenne et intensité du courant à la base	Nom de l'Administration ou de l'entreprise privée effectuant l'émission	Observations
1	2	3	4	5	6	7	8

APPENDICE 4.

Echelle employée pour exprimer la force des signaux

(Voir l'Art. 9 du Règlement général.)

1 — à peine perceptible ; illisible.
2 — faible ; lisible par instants.
3 — assez bon ; lisible, mais difficilement.
4 — bon ; lisible.
5 — très bon ; parfaitement lisible.

APPENDICE 5.

Heures de service des navires classés dans la deuxième catégorie

(Voir tableau et carte, Appendice 6, ainsi que les Arts. 13 et 20 du Règlement général)

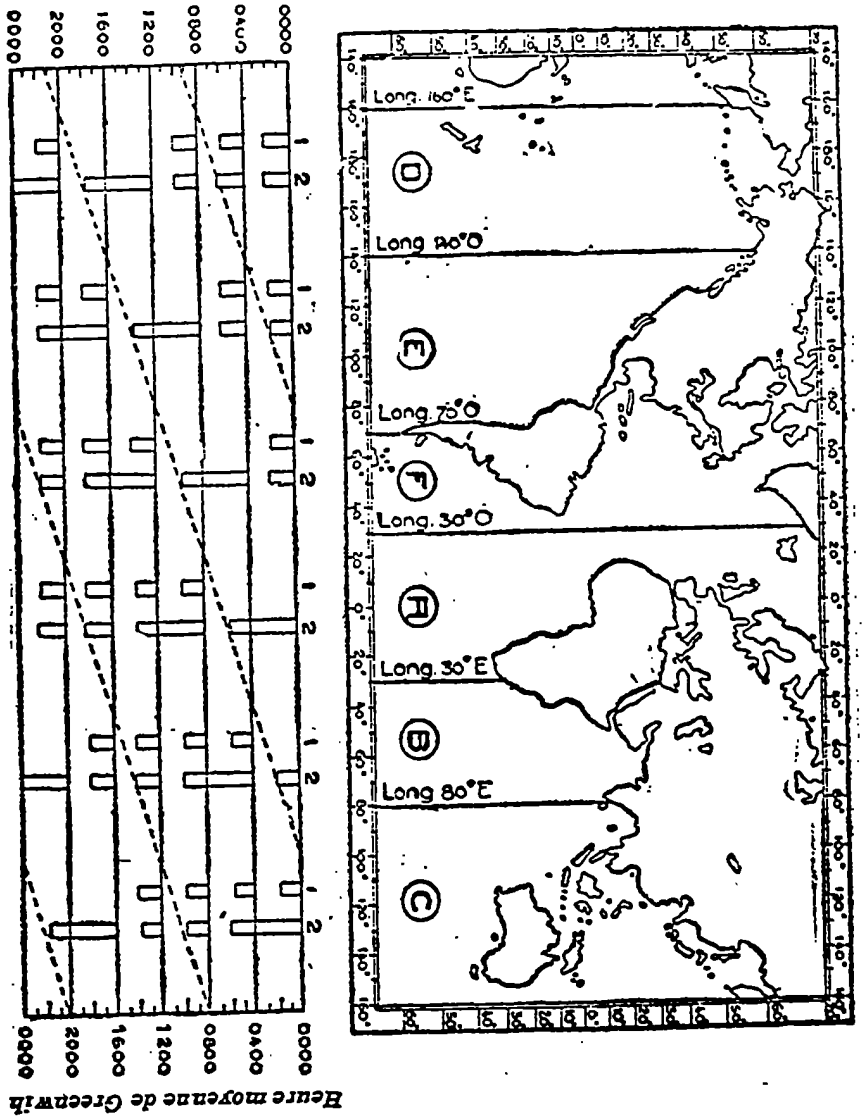
Zones	Limites Ouest	Limites Est	Durée des heures de servic (temps moyen de Greenewich)	
			8 heures	16 heures
A Océan Atlantique Est, Méditerranée, Mer du Nord, Baltique.	Méridien 3° W. Côte du Groenland	Méridien 30° E, au sud de le côte d'Afrique, Limites Est de la Méditerranée, de la Mer Noire et de la Baltique, Méridien 30° E. au Nord de la Norvège.	de 8h à 10h de 12h à 14h de 16h à 18h de 20h à 22h	de 0h à 6h de 8h à 18h de 16h à 14h de 20h à 22h
B Océan Indien, Océan Arctique Est.	Limite Est de la Zone A.	Méridien 80° E., Côte Ouest de Ceylan au Pont d'Adam, de là à l'Ouest, le long des Côtes de l'Inde.	de 4h à 6h de 8h à 10h de 12h à 14h de 16h à 18h	de 0h à 2h de 4h à 10h de 12h à 14h de 16h à 18h de 20h à 24h
C Mer de Chine, Océan Pacifique Ouest.	Limite Est de la Zone B.	Méridien 160° E.	de 0h à 2h de 4h à 6h de 8h à 10h de 12h à 14h	de 0h à 6h de 8h à 10h de 12h à 14h de 16h à 22h
D Océan Pacifique Central.	Limite Est de la Zone C.	Méridien 140° W.	de 0h à 2h de 4h à 6h de 8h à 10h de 20h à 22h	de 0h à 2h de 4h à 6h de 8h à 10h de 12h à 18h de 20h à 24h
E Océan Pacifique Est.	Limite Est de la Zone D.	Méridien 70° W. au Sud de la Côte américaine, Côte Ouest d'Amérique.	de 0h à 2h de 4h à 6h de 16h à 18h de 20h à 22h	de 0h à 2h de 4h à 6h de 8h à 14h de 16h à 22h
F Océan Atlantique Ouest et Golfe du Mexique.	Méridien 70° W. au Sud de la Côte américaine, Côte Est d'Amérique.	Méridien 30° W. Côte du Groenland	de 0h à 2h de 12h à 14h de 16h à 18h de 20h à 22h	de 0h à 2h de 4h à 10h de 12h à 18h de 20h à 22h

APPENDICE 6.

Heures de Service internationales pour les navire ayant moins de 3 opérateurs de t. s. f.

(Voir l'Appendice 5 ainsi que les Arts. 13 et 20 du Règlement général.)

Heure moyenne de Greenwich



APPENDICE 7.

(Voir les Arts. 2, 15, 13, 7 du Règlement général et l'Appendice 3.)

DOCUMENTS DONT LES STATIONS DE BORD DOIVENT ÊTRE POURVUES.

La licence radioélectrique.

La Nomenclature des stations de bord.

La Nomenclature des stations terrestres et des stations fixes.

La Nomenclature des stations d'aéronef.

La Convention et les Règlements y annexés.

Les tarifs télégraphiques des Pays à destination desquels la station accepte le plus fréquemment des radiotélégrammes.

Le certificat du ou des opérateurs.

DOCUMENTS DONT LES STATIONS D'AÉRONEF DOIVENT ÊTRE POURVUES.

La licence radioélectrique.

Le certificat du ou des opérateurs.

Tels documents que les Organismes compétents de l'Aéronautique du Pays intéressé jugeront, éventuellement, nécessaires à la station pour l'exécution de son service.

APPENDICE 8.

Obtention des relèvements radiogoniométriques.

(Voir l'Art. 31 du Règlement général.)

I. INSTRUCTIONS GÉNÉRALES.

A. Avant d'appeler une ou plusieurs stations radiogoniométriques, la station mobile, pour demander son relèvement, doit rechercher dans la Nomenclature:

1°. Les indicatifs d'appel des stations à appeler pour obtenir les relèvements radiogoniométriques qui l'intéressent.

2°. L'onde sur laquelle les stations radiogoniométriques veillent, et l'onde ou les ondes sur lesquelles elles prennent les relèvements.

3°. Les stations radiogoniométriques qui, grâce à des liaisons par fils spéciaux, peuvent être groupées avec la station radiogoniométrique à appeler.

B. La procédure à suivre par la station mobile dépend de diverses circonstances. D'une façon générale, elle doit tenir compte de ce qui suit:

1°. Si les stations radiogoniométriques ne veillent pas sur la même onde, que ce soit l'onde pour l'opération du relèvement ou une autre onde, les relèvements doivent être demandés séparément à chaque station ou groupe de stations utilisant une onde donnée.

2°. Si toutes les stations radiogoniométriques intéressées veillent sur une même onde, et si elles sont en mesure de prendre des relèvements sur une onde commune — qui peut être une autre onde que l'onde de veille — il y a lieu de les appeler ensemble, afin que les relèvements soient pris par toutes ces stations à la fois, sur une seule et même émission.

3°. Si plusieurs stations radiogoniométriques sont groupées à l'aide de fils spéciaux, une seule d'entre elles doit être appelée, même si toutes sont munies d'appareils émetteurs. Dans ce cas, la station mobile doit cependant, s'il est nécessaire, mentionner dans l'appel, au moyen des indicatifs d'appel, les stations radiogoniométriques dont elle désire obtenir des relèvements.

II. RÉGLES DE PROCÉDURE.

A. La station mobile appelle la ou les stations radiogoniométriques sur l'onde indiquée à la nomenclature comme étant leur onde de veille. Elle transmet l'abréviation QTE, qui signifie:

—"Je désire connaître mon relèvement radiogoniométrique par rapport à la station radiogoniométrique à laquelle je m'adresse"

ou

"Je désire connaître mon relèvement radiogoniométrique par rapport à la ou les stations dont les indicatifs d'appel suivent"

ou

"Je désire connaître mon relèvement radiogoniométrique par rapport aux stations radiogoniométriques groupées sous votre contrôle",

le ou les indicatifs d'appel nécessaires, et finit en indiquant, si besoin est, l'onde qu'elle va employer pour faire établir son relèvement. Après cela, elle attend des instructions.

B. La ou les stations radiogoniométriques appelées se préparent à prendre le relèvement; elles avertissent, si nécessaire, les stations radiogoniométriques avec lesquelles elles sont conjuguées. Aussitôt que les stations radiogoniométriques sont prêtes, celles parmi ces stations qui sont pourvues d'appareils émetteurs répondent à l'adresse de la station mobile, dans l'ordre alphabétique de leurs indicatifs d'appel, en donnant leur indicatif d'appel suivi de la lettre K.

Dans le cas où il s'agit de stations radiogoniométriques groupées, la station appelée prévient les autres stations du groupement et informe la station mobile dès que les stations du groupement sont prêtes à prendre le relèvement.

C. Après avoir, si nécessaire, préparé sa nouvelle onde de transmission, la station mobile répond en transmettant son indicatif d'appel, combiné éventuellement avec un autre signal, pendant un temps suffisamment prolongé pour permettre le relèvement.

D. La ou les stations radiogoniométriques qui sont satisfaites de l'opération, transmettent le signal QTE ("Votre relèvement par rapport à moi était de . . . degrés"), précédé de l'heure de l'observation, et suivi d'un groupe de trois chiffres (000 à 359) indiquant, en degrés, le

relèvement vrai de la station mobile par rapport à la station radiogoniométrique.

Si une station radiogoniométrique n'est par satisfaite de l'opération, elle demande à la station mobile de répéter l'émission indiquée en C.

E. Dès que la station mobile a reçu le résultat de l'observation, elle répète le message à la station radiogoniométrique qui, alors, annonce que la répétition est exacte ou, le cas échéant, rectifie en répétant le message. Quand la station radiogoniométrique a la certitude que la station mobile a correctement reçu le message, elle transmet le signal "fin de travail". Ce signal est alors répété par la station mobile, comme indication que l'opération est terminée.

F. Les indications relatives: *a*) au signal à employer pour obtenir le relèvement; *b*) à la durée des émissions à faire par la station mobile et *c*) à l'heure utilisée par la station radiogoniométrique considérée, sont données dans la Nomenclature.

RÈGLEMENT ADDITIONNEL

ANNEXÉ À LA

Convention radiotélégraphique internationale

Les prescriptions imprimées en petits caractères sont également reproduites dans le Règlement général.

ARTICLE PREMIER.

Procédure radiotéléphonique dans le service mobile

La procédure à suivre dans l'appel et l'établissement des communications entre deux stations radiotéléphoniques du service mobile est donnée dans l'Appendice 1. Les opérations, dans la station mobile, doivent être effectuées par un opérateur en possession du certificat réglementaire.

ARTICLE 2.

Taxes.

§ 1. La taxe d'un radiotélégramme originaire ou à destination d'une station mobile ou échangé entre stations mobiles comprend, selon le cas:

a) la taxe de bord, revenant à la station mobile d'origine ou de destination, ou à ces deux stations;

b) la taxe terrestre, revenant à la station terrestre ou aux stations terrestres qui participent à la transmission;

c) la taxe pour la transmission sur le réseau général des voies de communication, calculée d'après les règles ordinaires;

d) la taxe afférente aux opérations accessoires demandées par l'expéditeur.

§ 2. (1) La taxe terrestre et celle de bord sont fixées suivant le tarif par mot pur et simple, sans perception d'un minimum.

(2) La taxe maximum terrestre est de soixante centimes (0 fr. 60) par mot; la taxe maximum de bord est de quarante centimes (0 fr. 40) par mot.

(3) Toutefois, chaque Administration se réserve la faculté de fixer et d'autoriser des taxes terrestres supérieures au maximum indiqué ci-dessus, dans le cas de stations terrestres exceptionnellement onéreuses, du fait de l'installation ou de l'exploitation.

§ 3. Lorsqu'une station terrestre est utilisée comme intermédiaire entre des stations mobiles, il n'est perçu qu'une seule taxe terrestre. Si la taxe terrestre applicable aux échanges avec la station mobile qui transmet est différente de celle applicable aux échanges avec la station mobile qui reçoit, c'est la plus élevée de ces deux taxes qui est perçue. Il peut être perçu, en outre, une taxe territoriale télégraphique, égale à celle qui, au § 5 ci-après, est indiquée comme étant applicable à la transmission sur les voies de communication.

§ 4. Le service des retransmissions est réglé par l'Article 6 du présent Règlement, compte tenu de ce qui est dit au § 9, ci-après.

§ 5. (1) Dans le cas où des radiotélégrammes originaires ou à destination d'un Pays sont échangés directement par ou avec les stations terrestres de ce Pays, la taxe télégraphique applicable à la transmission sur les voies intérieures de communication de ce Pays est, en principe, calculée suivant le tarif par mot pur et simple, sans perception d'un minimum. Cette taxe est notifiée en francs, par l'Administration dont relèvent les stations terrestres.

(2) Lorsqu'un Pays se trouve dans l'obligation d'imposer un minimum de perception, en raison du fait que son système de communications électriques intérieures n'est pas exploité par le Gouvernement, il doit en informer le Bureau international, qui mentionne dans la Nomenclature le montant de ce minimum de perception à la suite de l'indication de la taxe par mot. A défaut d'une pareille mention, la taxe à appliquer est celle par mot pur et simple, sans perception d'un mininum.

§ 6. Aucune taxe afférente au parcours radioélectrique, dans le service mobile, n'est perçue pour les radiotélégrammes d'un intérêt général immédiat, rentrant dans les catégories suivantes:

a) messages de détresse et réponses à ces messages;

b) avis originaires des stations mobiles sur la présence de glaces, épaves et mines, ou annonçant des cyclones et tempêtes;

c) avis annonçant des phénomènes brusques menaçant la navigation aérienne ou la survenue soudaine d'obstacles dans les aérodromes;

d) avis originaires des stations mobiles, notifiant des changements soudains dans la position des bouées, le fonctionnement des phares, appareils de balisage, etc;

e) Avis de service relatifs aux services mobiles.

§ 7. Les stations mobiles doivent avoir connaissance des tarifs nécessaires pour opérer la taxation des radiotélégrammes. Toutefois, elles sont autorisées, le cas échéant, à se renseigner auprès des stations terrestres; les montants des tarifs que celles-ci indiquent sont donnés en francs.

§ 8. Pour les stations mobiles, les modifications aux tarifs ne sont applicables que 45 jours après la date de la notification transmise par le Bureau international.

§ 9. (1) La station terrestre qui ne peut pas atteindre la station mobile de destination d'un radiotélégramme pour lequel (voir Article 6, § 1, du présent Règlement) peut, pour faire aucune taxe de retransmission n'a été déposé par l'expéditeur parvenir le radiotélégramme à destination, avoir recours à l'intervention d'une autre station mobile, pourvu que celle-ci y consente. Le radiotélégramme est alors transmis à cette autre station mobile, et l'intervention de cette dernière a lieu gratuitement.

(2) La même disposition est aussi applicable dans le sens station mobile vers station terrestre, en cas de nécessité.

(3) Pour qu'un radiotélégramme ainsi acheminé puisse être considéré comme arrivé à destination, il faut que la station que a eu recours à la voie indirecte ait reçu l'accusé de réception réglementaire, soit directement, soit par une voie indirecte, de la station mobile à laquelle le radiotélégramme était destiné ou de la station terrestre sur laquelle il devait être acheminé, selon le cas.

ARTICLE 3.

Ordre de priorité dans l'établissement des communications dans le service mobile.

§ 1. L'ordre de priorité dans l'établissement des communications dans le service mobile est le suivant:

1° appels de détresse, messages de détresse et trafic de détresse;

2° communications précédées d'un signal d'urgence;

3° communications précédées du signal de sécurité;

4° communications relatives aux relèvements radiogoniométriques;

5° toutes les autres communications.

§ 2. Pour la transmission des radiotélégrammes envisagés sous le chiffre 5, l'ordre de priorité est, en principe, comme ci-après:

1°. Radiotélégrammes d'Etat.

2°. Radiotélégrammes relatifs à la navigation, aux mouvements et aux besoins des navires, à la sécurité et à la régularité des services aériens, et radiotélégrammes contenant des observations du temps destinées à un service officiel de météorologie.

3°. Radiotélégrammes de service relatifs au fonctionnement du service radioélectrique ou à des radiotélégrammes précédemment echangés.

4°. Radiotélégrammes de la correspondance publique.

ARTICLE 4.

Réception douteuse. Transmission par "ampliation". Radiocommunications à grande distance.

§ 1. (1) Quand, dans le service mobile, la communication devient difficile, les deux stations en correspondance s'efforcent d'assurer l'échange du radiotélégramme en cours de transmission. La station réceptrice peut demander jusque deux fois la répétition d'un radiotélégramme dont la réception est douteuse. Si cette triple transmission demeure sans résultat, le radiotélégramme est conservé en instance, en vue d'une occasion favorable de le terminer, pouvant survenir.

(2) Si la station transmettrice juge qu'il ne lui sera pas possible de rétablir la communication avec la station réceptrice dans les 24 heures, elle agit comme suit:

a) *la station transmettrice est une station mobile.*

Elle fait connaître, immédiatement, à l'expéditeur, la cause de la non-transmission de son radiotélegramme. L'expéditeur peut alors demander:

1°, que le radiotélégramme soit transmis par l'intermédiaire d'une autre station terrestre ou par l'intermédiaire d'autres stations mobiles;

2°, que le radiotélégramme soit retenu jusqu'à ce qu'il puisse être transmis sans augmentation de la taxe;

3°, que le radiotélégramme soit annulé.

b) *la station transmettrice est une station terrestre.*

Elle applique au radiotélégramme les dispositions de l'Article 30 du Règlement général.

§ 2. Lorsqu'une station mobile transmet ultérieurement le radiotélégramme qu'elle a ainsi retenu, à la station terrestre qui l'a reçu incomplètement ou à une autre station terrestre de la même Administration ou de la même entreprise privée, cette nouvelle transmission doit comporter la mention de service "ampliation" dans le préambule du radiotélégramme, et ladite Administration ou entreprise privée ne peut réclamer que les taxes afférentes à une seule transmission. Les frais parcours sur les voies de communication du réseau général entre cette "autre station terrestre", par l'intermédiaire de laquelle le radiotélégramme a été acheminé, et le bureau de destination peuvent être réclamés par ladite autre station terrestre à la station mobile d'origine.

§ 3. Lorsque la station terrestre chargée, d'après le libellé de l'adresse du radiotélégramme, d'effectuer la transmission de celui-ci ne peut pas atteindre la station mobile de destination, et qu'elle a des raisons de supposer que cette station mobile se trouve dans le rayon d'action d'une autre station terrestre de l'Administration ou de l'entreprise privée dont elle-même dépend, elle peut, si aucune perception de taxe supplémentaire ne doit en résulter, diriger le radiotélégramme sur cette autre station terrestre.

§ 4. (1) Une station du service mobile qui a reçu un

radiotélégramme sans avoir pu en accuser la réception dans des conditions normales doit saisir la première occasion favorable pour le faire.

(2) Lorsque l'accusé de réception d'un radiotélégramme échangé entre une station mobile et une station terrestre ne peut pas être donné directement, il est acheminé, si aucune perception de taxe supplémentaire ne doit en résulter, par l'intermédiaire d'une autre station terrestre, de la même Administration ou entreprise privée ou appartenant à une autre Administration ou entreprise privée avec lesquelles un accord particulier aurait été conclu à cet effet.

§ 5. (1) Les Administrations se réservent la faculté d'organiser un service de radiocommunications à grande distance entre stations terrestres et stations mobiles, avec accusé de réception différé ou sans accusé de réception.

(2) Quand il y a doute sur l'exactitude d'une partie quelconque d'un radiotélégramme transmis selon l'un ou l'autre de ces systèmes, la mention "réception douteuse" est inscrite sur le feuillet de réception remis au destinataire, et les mots ou groupes de mots douteux sont soulignés. Si des mots manquent, des blancs sont laissés aux endroits où ces mots devraient se trouver.

(3) Lorsque dans le service des radiocommunications à grande distance avec accusé de réception différé, la station terrestre transmettrice n'a pas reçu dans un délai de 10 jours, l'accusé de réception d'un radiotélégramme qu'elle a transmis, elle en informe l'expéditeur dudit radiotélégramme.

ARTICLE 5.

Radiotélégrammes à réexpédier par voie postale ordinaire ou aérienne.

§ 1. (1) Les radiotélégrammes peuvent être transmis par une station côtière à une station de bord, ou par une station de bord à une autre station de bord, en vue d'une réexpé-

dition par la voie postale ordinaire ou aérienne, à effectuer à partir d'une escale de la station réceptrice.

(2) Ces radiotélégrammes ne comportent aucune retransmission entre stations de bord.

§ 2. Les dispositions qui précèdent ne sont pas obligatoires pour les Administrations qui déclarent ne pas les admettre.

§ 3. L'adresse de ces radiotélégrammes doit être libellé comme suit:

1°, indication de service taxée "Poste" ou "PAV", suivre du nom du port où le radiotélégramme doit être remis à la poste;

2°, nom et adresse complète du destinataire;

3°, nom de la station de bord qui doit effectuer le dépôt à la poste;

4°, le cas échéant, nom de la station côtière.

Exemple: = Poste (ou PAV) Buenosaires = Martinez 14 Calle Prat Valparaiso Avon Landsendradio.

§ 4. Outre les taxes radiotélégraphiques fixées à l'article 2, § 1, il est perçu une somme de 40 centimes (0 fr. 40) pour l'affranchissement postal ordinaire du radiotélégramme ou de un franc vingt-cinq centimes (1 fr. 25) pour couvrir les frais de remise par poste aérienne.

ARTICLE 6.

Retransmission par les stations de bord.

§ 1. Les stations de bord doivent, si la demande en est faite par l'expéditeur, servir d'intermédiaires pour l'échange des radiotélégrammes originaires ou à destination d'autres stations de bord; toutefois, le nombre des stations de bord intermédiaires est limité à deux (voir aussi Article 2, § 9, du présent Règlement).

§ 2. La taxe afférente au transit, aussi bien quand deux stations intermédiaires interviennent que quand une seule

station assure le transit, est uniformément fixée à quarante centimes (0 fr. 40) par mot pur et simple, sans perception d'un minimum. Lorsque deux stations de bord sont intervenues, cette taxe est partagée entre elles, par moitié.

§ 3. Les radiotélégrammes acheminés comme il est dit ci-dessus doivent porter avant l'adresse l'indication de service taxée = RM = (retransmission).

ARTICLE 7.

Application de la Convention télégraphique internationale et du Règlement de service y annexé aux radiotélégrammes.

§ 1. Les dispositions de la Convention télégraphique internationale et du Règlement de service y annexé sont applicables aux radiotélégrammes, en tant que les prescriptions de la Convention radiotélégraphique internationale et des Règlements y annexés ne s'y opposent pas.

§ 2. Les dispositions du § 3 de l'Article 81 du Règlement de service annexé à la Convention télégraphique internationale ne sont pas applicables à la comptabilité des radiotélégrammes.

§ 3. En vue de l'application de ce même Règlement de service, les stations terrestres sont considérées comme bureaux de transit, sauf quand l'un ou l'autre des Règlements radiotélégraphiques stipule expressément que ces stations doivent être considérées comme bureaux d'origine ou de destination.

§ 4. L'Article 69 du Règlement de service annexé à la Convention télégraphique internationale relatif aux télégrammes à multiples destinations transmis par télégraphie sans fils s'applique aux télégrammes de cette catégorie transmis par radiotéléphonie aussi bien qu'à ceux transmis par radiotélégraphie.

§ 5. Le mot RADIO étant toujours ajouté, dans la Nomenclature, au nom de la station côtière mentionnée dans l'adresse des radiotélégrammes, ce mot ne doit pas être donné,

comme indication de service, en tête du préambule dans la transmission d'un radiotélégramme.

Conformément aux dispositions de l'Article 13 de la Convention de Washington, le présent Règlement additionnel aura la même valeur que celle-ci et entrera en vigueur le 1er Janvier 1929.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé ce Règlement additionnel en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique et dont une copie sera remise à chaque Gouvernement.

Fait à Washington, le 25 Novembre 1927.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud,

H. J. LENTON.
W. F. C. MORTON.

Pour l'Afrique équatoriale française et autres Colonies,

CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale française,

CASSAGNAC.

Pour l'Afrique occidentale portugaise,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO.

Pour l'Afrique orientale portugaise et les Possessions portugaises asiatiques,

MARIO CORRÊA BARATA DA CRUZ.

Pour l'Allemagne,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR WERNER.
GÜNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pour la République Argentine,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pour la Fédération Australienne,

H. P. BROWN.

Pour l'Autriche,

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.

ENG. HANS PFEUFFER.

Pour la Belgique,

J. PIERRART.

GOLDSCHMIDT.

G. VINCENT.

Pour la Bolivie,

GEO. DE LA BARRA.

Pour le Brésil,

P. COELHO DE ALMEIDA.

FREDERICO VILLAR.

MANUEL F. SIMÕES AYRES.

Pour la Bulgarie,

ST. BISSEROFF.

Pour le Chile,

I. HOLGER.

Pour la Chine,

CHIN CHUN WANG.

SHANG-HSÚAN.

HING GING Y. LEE.

TI-CHING WU.

Pour la République de Colombie,

ENRIQUE OLAYA H.

Pour la Colonie espagnole du Golfe de Guinée,

ADOLFO H. DE SOLÁS.

Pour le Congo Belge,

J. PIERRART.

G. VINCENT.

ROBERT GOLDSCHMIDT.

Pour Costa-Rica,

J. RAFAEL OREAMUNO.

Pour Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GÜELL.
LUIS MARINO PÉREZ.

Pour Curaçao,

G. SCHOTEL.

Pour la Cyrenaïque,

PAOLO ZONTA.

Pour le Danemark,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pour la République Dominicaine,

M. L. VASQUEZ G.

Pour l'Égypte,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pour l'Érythrée,

CESARE BARDELONI.

Pour l'Espagne,

MARIANO AMOEDO.
ANTONIO NIETO.
ADOLFO H. DE SOLÁS.
JOSÉ SASTRE.

Pour l'Estonie,

G. JALLAJAS.

Pour la Finlande,

L. ASTRÖM

Pour la France,

L. BOULANGER.

Pour la Grande-Bretagne,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK.
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.

Air Commodore.

C. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pour la Grèce,

TH. PENTHÉROUDAKIS.

Pour le Guatémala,

J. MONTANO N.

Pour la République d'Haïti,

RAOUL LIZAIRE.

Pour la Hongrie,

BERNARD DE PASKAY.

Pour les Indes britanniques,

P. J. EDMUNDS.
P. N. MITRA.

Pour les Indes néerlandaises,

G. C. HOLTZAPPEL.
WARNSINCK.
G. SCHOTEL.
VAN DOOREN.

Pour l'Indochine française,

G. JULLIEN.

Pour l'État libre d'Irlande,

P. S. MacCathmhaoil.
T. S. O. Muinachain.

Pour l'Italie,

Giuseppe Gneme.
Giacomo Barbera.
Gino Montefinale.

Pour le Japon,

Pour Chosen, Taiwan, Sakhalin japonais, le Territoire à bail du Kounangtoung et le Territoire des Iles des Mers du Sud sous mandat japonais,

Sawada.
N. Morita.
K. Nishizaki.
I. Yamamoto.
Sannosuke Inada.
T. Ushizawa.
T. Nakagami.

Pour la République de Libéria,

Ernest Lyon, Subj. to the ratification of Liberian Senate.

Pour Madagascar,

G. Jullien.

Pour le Maroc (à l'exception de la Zone espagnole),

Frederic Knobel.

Pour le Mexique,

Pedro N. Cota.
Juan B. Saldaña.

Pour le Nicaragua,

Manuel Zavala.

Pour la Norvège,

N. NICKELSEN.
HARMOD PETERSEN.
P. TENNFJORD.
J. J. LARSEN.

Pour la Nouvelle-Zélande,

A. GIBBS.

Pour la République de Panama,

R. J. ALFARO.

Pour le Paraguay,

JUAN VICENTE RAMÍRIZ.

Pour les Pays-Bas,

G. J. HOFKER.
J. A. BLAND VAN DEN BERG.
W. KRUIJT.
E. F. VÖLTER.
WARNSINCK.

Pour le Pérou,

A. GONZÁLES PRADA.

Pour la Perse,

D. MEFTAH.

en referendum.

Pour la Pologne,

EUGÈNE STALLINGER.

Pour le Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pour la Roumanie,

G. CRETZIANO (ad referendum).

Pour la République de El Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes,

V. ANTONIÉVICH.

Pour le Siam,

NIDES VIRAJAKICH.

Pour la Somalie italienne,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pour la Suède,

HAMILTON.
LITSTRÖM.
LEMOINE.

Pour la Suisse,

E. NUSSBAUM.

Pour Surinam,

G. SCHOTEL.

Pour les Territoires Syro-Libanais.

FREDERIC KNOBEL.

Pour la République de Saint-Marin,

FRN. FERRARI.

Pour la Tchécoslovaquie,

DR. OTTO KUCERA.
ENG. STRNAD.

Pour la Tripolitaine,

SETTIMIO AURINI.

Pour la Tunisie,

FREDERIC KNOBEL.

Pour la Turquie,

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

Pour l'Uruguay,

VARELA.

Pour le Vénézuéla,

LUIS CHURIÓN.

APPENDICE 1.

Procédure radiotéléphonique internationale.

(Voir l'Art. 1 du Règlement additionel.)

§ 1. (1) *Indicatifs d'appel.* Pour les stations terrestres, le nom géographique même du lieu doit être employé.

(2) Pour les stations d'aéronef et autres stations mobiles, les indicatifs d'appel radiotélégraphiques doivent, en principe, être employés, soit pour les stations de bord, un groupe de quatre lettres et, pour les stations d'aéronef, un groupe de cinq lettres, conformément à ce qui est prévu dans la Convention Internationale de Navigation aérienne. L'indicatif d'appel doit, pour les stations mobiles, portées par des navires ou des aéronefs commerciaux, être précédé du nom de la Compagnie propriétaire, par exemple: "Handley Page" ou le mot "Particulier" pour les stations mobiles appartenant à des particuliers.

§ 2. *Épellation des indicatifs d'appel, des abréviations de service et des mots.* Pour cette épellation, les noms très connus qui suivent doivent être employés:

A = Amsterdam	J = Jérusalem	S = Santiago
B = Baltimore	K = Kimberley	T = Tokio
C = Canada	L = Liverpool	U = Uruguay
D = Danemark	M = Madagascar	V = Victoria
E = Eddiston	N = Neuchâtel	W = Washington

F = Francisco
G = Gibraltar
H = Hanovre
I = Italie
O = Ontario
P = Portugal
Q = Québec
R = Rivoli
X = Xantippe
Y = Yokohama
Z = Zoulouland

§ 3. La procédure suivante est donnée à titre d'exemple:

1°. *A appelle*:

Allo B, allo B, A appelle, A appelle, message pour vous, message pour vous, over.

2°, *B répond*:

Allo A, allo A, B répond, B répond, envoyez votre message, envoyez votre message, over.

3°. *A répond*:

Allo B, A répond, message commence, à..... (destinataire) de..... (expéditeur)
transmission du message
message terminé, je répète, message commence, à..... de.....
répétition du message
message terminé, over.

4°. *B répond*:

Allo A, B répond, votre message commence, à... ..... de.....
répétition du message
votre message terminé, over.

5°. *A répond*:

Allo B, A répond, exact, exact, coupant.

6°. A coupe ensuite la communication et les deux stations reprennent l'écoute normale.

Remarque: Au commencement d'une communication, la formule d'appel est prononcée deux fois, et par la station appelante et par la station appelée. Une fois la communication établie, elle est prononcée une fois seulement.

E, tendo sido approvados os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente .

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, no primeiro de Setembro de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

(Traducção Official)

CONVENÇÃO RADIOTELEGRAPHICA INTERNACIONAL

FEITA ENTRE

os Governos da:

União da Africa do sul, Africa Equatorial Franceza e outras Colonias, Africa Occidental Franceza, Africa Occidental Portugueza, Africa Oriental Portugueza e as Possessões Portuguezas Asiaticas, Allemanha, Republica Argentina, Federação Australiana, Austria, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Canadá, Chile, China, Republica de Colombia, Colonia Hespanhola do Golfo de Guiné, Congo Belga, Costa Rica, Cuba, Curaçáo, Cyrenaica, Dinamarca, Republica Dominicana, Egypto, Republica do Salvador, Erythréa, Hespanha, Estonia, Estados Unidos da America, Finlandia, França, Gran Bretanha, Grecia, Guatemala, Republica de Haiti, Republica de Honduras, Hungria, Indias Britannicas, Indias Neerlandezas, Indochina Fran-

ceza, Estado Livre de Irlanda, Italia, Japão, Chosen, Taiwan, Sakhalin Japonez, Territorio de Kuantung e o territorio das Ilhas dos Mares do Sul sob mandato japonez, Republica da Liberia, Madagascar, Marrocos (com excepção da zona hespanhola), Mexico, Nicaragua, Noruega, Nova Zelandia, Republica do Panamá, Paraguay, Paizes Baixos, Perú, Persia, Polonia, Portugal, Rumania, Reino dos Servios, Croatas e Slovenos, Sião, Somalia Italiana, Suecia, Suissa, Surinam, Territorios Syro-Libanezes, Republica de São Marinho, Tehecoslovaquia, Tripolitania, Tunisia, Turquia, Uruguay e Venezuela.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Paizes acima citados, reunidos em conferencia em Washington, firmaram, de commum accôrdo e sob condição de ratificação, a Convenção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Definições

Na presente Convenção:

o termo "Communicação radio-electrica" ou radio-communicação applica-se á transmissão sem fio de escriptos, signaes, imagens e sons de qualquer natureza, por meio das ondas hertzianas;

o termo "estação de radio-communicação" ou simplesmente "estação" designa uma estação apparelhada para effectuar uma radio-communicação;

o termo "estação fixa" designa uma estação estabelecida permanentemente em um ponto e em communicação com uma ou mais estações estabelecidas da mesma maneira;

o termo "estação movel" designa uma estação susceptivel de se mover e que habitualmente se move;

o termo "estação terrestre" designa uma estação differente de uma estação movel e utilizada para a radio-communicação com estações moveis;

o termo "serviço movel" designa o serviço de radio-communicação executado entre estações moveis e estações terrestres e pelas estações moveis que se communiquem umas com as outras;

o termo "serviço internacional" designa um serviço de radio-communicação entre uma estação em um Paiz e uma estação em outro Paiz, ou entre uma estação terrestre e uma estação movel que se encontra além dos limites de um Paiz em que está situada a estação terrestre, ou entre duas ou varias estações moveis no alto mar ou acima deste. E' considerado como internacional sob o ponto de vista da interferencia um serviço de radio-communicação interior ou nacional que é susceptivel de causar perturbação a outros serviços além dos limites do Paiz em que opera.

o termo "rêde geral das vias de communicações" designa o conjuncto das vias de communicação telegraphicas e telephonicas existentes, abertas ao serviço publico, com fio e sem fio, com exclusão das vias de radio-communicação de serviço movel;

o termo "serviço publico" designa um serviço para o uso do publico em geral;

o termo "serviço limitado" designa um serviço que póde ser utilizado unicamente por pessôas determinadas ou para fins particulares;

o termo "correspondencia publica" designa qualquer communicação radio-electrica que uma estação, em virtude de estar aberta ao serviço publico, deve acceitar do publico para ser transmittida;

o termo "empreza particular" designa qualquer individuo, companhia ou corporação que explora uma ou mais estações para communicações radio-electricas;

o termo "radio-telegramma" designa um telegramma originario de ou destinado a uma estação movel, transmittido, em todo ou em parte de seu percurso, por meios radio-electricos.

ARTIGO 2.

Extensão da Convenção.

§ 1. Os Governos contractantes obrigam-se a applicar as disposições da presente Convenção a todas as estações de radio-communicação estabelecidas o exploradas pelos Governos contractantes e abertas ao serviço internacional da correspondencia publica. Obrigam-se igualmente a applicar as ditas disposições aos serviços especiaes regidos pelos Regulamentos annexos á presente Convenção.

§ 2. Obrigam-se, outrosim, a tomar ou propôr ás suas respectivas legislaturas as medidas necessarias afim de que as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma sejam observadas por individuos ou emprezas particulares autorizados a estabelecer e explorar estações de radio-communicação do serviço internacional, abertas ou não á correspondencia publica.

§ 3. Os Governos contractantes reconhecem o direito a dois Governos contractantes de organizarem entre si communicações radio-electricas, sob a condição unica de se submetterem a todas as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma.

ARTIGO 3.

Intercommunicação.

§ 1. (1) No que respeita ás communicações internacionaes entre estações fixas, conservará cada Governo contractante sua completa liberdade relativamente á organização do serviço e á determinação das correspondencias a permutar pelas estações destinadas a essas communicações.

(2) Todavia, quando essas estações fixas effectuam serviço internacional de correspondencia publica, quer de Paiz a Paiz, quer com estações do serviço movel, deverão ellas

conformar-se, respectivamente para cada uma destas duas categorias de communicações, com as prescripções da presente Convenção e Regulamentos annexos.

§ 2. No que respeita ás communicações entre estações participantes do serviço movel, cabe ás estações que se destinam a essas communicações, nos limites de suas funcções normaes, permutar reciprocamente os radio-telegrammas, sem distincção do systema radio-electrico adoptado pelas ditas estações.

§ 3. Todavia, afim de não embaraçar os progressos scientificos, as disposições do paragrapho precedente não impedem o uso eventual de um systema radio-electrico incapaz de se communicar com outros systemas, uma vez que essa incapacidade seja devida á natureza especifica desse systema e não o effeito de dispositivos adoptados unicamente no sentido de impedir a intercommunicação.

ARTIGO 4.

Serviço limitado.

Não obstante as disposições do Artigo 3, póde uma estação de radio-communicação ser destinada a um serviço internacional limitado de correspondencia publica, determinado pelos fins da correspondencia ou por outras circumstancias, independentes do systema empregado.

ARTIGO 5.

Sigillo das correspondencias. Signaes falsos ou enganadores.

Os Governos contractantes obrigam-se a tomar ou a propôr ás suas respectivas legislaturas as medidas uteis para reprimir:

a) a transmissão e a recepção, sem autorização, por meio de installações radio-electricas, de correspondencias que tenham caracter particular;

b) a divulgação do conteúdo ou simplesmente da existencia de correspondencias que tivessem podido ser captadas por meio de installações radio-electricas;

c) a publicação ou o uso, sem autorização, de correspondencias recebidas por meio de installações radio-electricas;

d) a transmissão ou o lançamento em circulação de signaes de perigo ou de chamadas de soccorro falso ou enganadores.

ARTIGO 6.

Instrucção das contravenções.

Os Governos contractantes obrigam-se a auxiliar-se mutuamente na instrucção das contravenções da presente Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma, assim como, eventualmente, na repressão dos actos dessa natureza.

ARTIGO 7.

Ligação com a rêde geral das vias de communicação.

Cada um dos Governos contractantes obriga-se a tomar as medidas uteis para que as estações terrestres estabelecidas em seu territorio e abertas ao serviço internacional da correspondencia publica sejam ligadas á rêde geral das vias de communicação ou, pelo menos, a adoptar disposições que assegurem as permutas rapidas e directas entre essas estações e a rêde geral das vias de communicação.

ARTIGO 8.

Permuta de informações relativas ás estações e ao serviço.

Os Governos contractantes darão uns aos outros, por intermedio da Secretaria Internacional da União Telegraphica, conhecimento dos nomes das estações abertas ao serviço internacional da correspondencia publica e das estações destinadas a serviços especiaes regidos pelos Regulamentos

annexos á presente Convenção, assim como de todas as indicações adequadas a facilitar e accelerar as permutas radio-electricas.

ARTIGO 9.

Dispositivos especiaes.

Cada um dos Governos contractantes reserva-se a faculdade de prescrever ou admittir que, nas estações a que se refere o artigo 8, independentemente da installação cujas indicações serão publicadas por determinação daquelle Artigo, outros dispositivos sejam estabelecidos e explorados, tendo em vista uma transmissão radio-electrica especial, sem que sejam publicadas as particularidades desses dispositivos.

ARTIGO 10.

Condições impostas ás estações. Interferencias.

§ 1. As estações a que se refere o Artigo 2 deverão, tanto quanto possivel, ser estabelecidas e exploradas nas melhores condições que a pratica do serviço tiver feito conhecer, e ser mantidas ao nivel dos progressos scientificos e technicos.

§ 2. Todas as estações, qualquer que seja o seu objecto, devem, tanto quanto possivel, ser estabelecidas e exploradas da maneira que não sejam por ellas perturbadas as communicações ou serviços dos outros Governos contractantes e dos individuos ou emprezas particulares autorizados por esses Governos contractantes a effectuar um serviço publico de radio-communicação.

ARTIGO 11.

Prioridade para as chamadas de soccorro.

As estações que participam no serviço movel são obrigadas a attender, com absoluta preferencia, ás chamadas de soccorro, qualquer que seja a procedencia destas, responder nas mesmas condições a essas chamadas e dar-lhes o andamento conveniente.

ARTIGO 12.

Taxas.

As taxas applicaveis aos radio-telegrammas e os varios casos em que estes gozam da franquia radio-electrica serão estabelecidos conforme as disposições dos Regulamentos annexos á presente Convenção.

ARTIGO 13.

Regulamentos. Conferencias.

§ 1. As disposições da presente Convenção serão completadas por:

1º um Regulamento Geral que tem o mesmo valor e entra em vigor ao mesmo tempo que a Convenção;

2º um Regulamento Addicional que obriga somente os Governos que o tiverem assignado.

§ 2. As prescripções da presente Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma são revistos em Conferencias de Plenipotenciarios dos Governos contractantes, fixando cada Conferencia o logar e a época da reunião seguinte.

§ 3. Antes de qualquer deliberação, cada Conferencia estabelece um Regimento interno, indicando as condições em que são organizados e conduzidos os debates.

ARTIGO 14.

Accôrdos particulares.

Os Governos contractantes reservam, para si e para as emprezas particulares devidamente por elles autorizadas a esse effeito, a faculdade de celebrar accôrdos particulares sobre pontos de serviço que não interessam as generalidades dos Governos. Esses accôrdos deverão, todavia, ficar nos limites da Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma no tocante ás perturbações que a sua applicação possa produzir nos serviços de outros paizes.

ARTIGO 15.

Suspensão do serviço.

Cada Governo contractante reserva-se a faculdade de suspender o serviço internacional de radio-communicação por tempo indeterminado, si o julgar necessario, quer de modo geral, quer somente para certas relações e/ou para certas naturezas de radio-communicações, ficando na obrigação de prevenir, immediatamente, cada um dos outros Governos contractantes por intermedio da Secretaria Internacional da União Telegraphica.

ARTIGO 16.

Secretaria Internacional.

§ 1. A Secretaria Internacional da União Telegraphica está encarregada de reunir, coordenar e publicar os documentos de qualquer natureza relativos aos serviços radio-electricos, instruir os pedidos de modificação da Convenção e dos Regulamentos annexos á mesma, fazer promulgar as alterações adoptadas e, em geral, proceder a todos os trabalhos administrativos de que esteja encarregada, no interesse dos serviços radio-electricos internacionaes.

§ 2. As despesas resultantes dessas attribuições são custeadas por todos os Governos contractantes, na proporção fixada pelo Regulamento Geral.

ARTIGO 17.

Conselho consultivo internacional technico das communicações radio-electricas.

§ 1. Um Conselho consultivo internacional technico de communicações radio-electricas será instituido para o fim de estudar as questões technicas e connexas relativas a essas communicações.

§ 2. Sua composição, attribuições e funccionamento são definidos no Regulamento Geral annexo á presente Convenção.

ARTIGO 18.

Relações com as estações dos Paizes não contractantes.

§ 1. Cada um dos Governos contractantes reserva-se a faculdade de fixar as condições em que admitte os telegrammas ou radio-telegrammas provenientes de ou destinados a uma estação que não está sujeita ás disposições da presente Convenção.

§ 2. Si um telegramma ou um radio-telegramma fôr acceito, deve ser transmittido e devem ser-lhe applicadas as taxas ordinarias.

ARTIGO 19.

Adhesões.

§ 1. (1) Os Governos que não tiverem tomado parte na presente Convenção serão admittidos a adherir á mesma desde que o solicitem.

(2) Essa adhesão é notificada por via diplomatica ao Governo contractante em cujo territorio se realizou a ultima Conferencia e por este Governo a todos os demais.

(3) A referida adhesão implicará, de pleno direito, a acceitação de todas as clausulas da presente Convenção e a participação de todas as vantagens nella estipuladas.

§ 2. (1) A adhesão á Convenção do Governo de um Paiz que tem Colonias, Protectorados ou Territorios sob sua soberania ou mandato, não exprime a adhesão dessas Colonias, Protectorados ou Territorios, sem que esse Governo apresente declaração nesse sentido.

(2) O conjunto dessas Colonias, Protectorados ou Territorios sob soberania ou mandato, ou cada um delles separadamente, póde ser objecto de uma adhesão distincta ou de uma denuncia distincta nas condições previstas no presente Artigo e no Artigo 23.

ARTIGO 20.

Arbitramento.

§ 1. Em caso de dissentimento entre dois Governos contractantes acerca da interpretação ou da execução, tanto da presente Convenção como dos Regulamentos de que trata o Artigo 13, a questão deve, a pedido de um desses Governos, ser submettida a um juizo arbitral. Para esse effeito, cada um dos Governos interessados escolhe outro não interessado na questão.

§ 2. Si não pudér ser obtido o accôrdo entre os dois arbitros, escolherão estes outro Governo contractante igualmente desinteressado no litigio. No caso de não chegarem a accôrdo esses dois arbitros sobre a escolha desse terceiro Governo, cada arbitro propõe um Governo contractante desinteressado no conflicto e é, então, sorteado um dos Governos propostos.

O sorteio é feito pelo Governo em cujo territorio funcciona a Secretaria Internacional mencionada no Artigo 16. A decisão dos arbitros é tomada por maioria de votos.

ARTIGO 21.

Permuta de leis e textos regulamentares.

Os Governos contractantes darão conhecimento uns aos outros, si o julgarem util, por intermedio da Secretaria Internacional da União Telegraphica, das leis e textos regulamentares que tiverem já sido promulgados, ou vierem a sel-o, em seus Paizes, relativamente ao objecto da presente Convenção.

ARTIGO 22.

Installações navaes e militares

Os Governos contractantes conservam completa liberdade relativamente ás installações radioelectricas não previstas no Artigo 1 e, particularmente, ás installações navaes e militares.

§ 2. Todas essas installações e estações devem, tanto quanto possivel, observar as disposições regulamentares referentes aos soccorros a prestar em casos de perigo e ás medidas a tomar para impedir a interferencia. Devem, outrosim, tanto quanto possivel, observar as disposições regulamentares na parte relativa aos typos de ondas e ás frequencias que utilizem, segundo o genero de serviço que as referidas estações prestem.

§ 3. Todavia, quando fizerem permuta de correspondencia publica ou participarem nos serviços especiaes regidos pelos Regulamentos á presente Convenção, deverão essas installações ou estações submetter-se, em geral, ás prescripções regulamentares sobre a execução desses serviços.

ARTIGO 23.

Entrada em vigôr, duração e denuncia.

§ 1. A presente Convenção entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 1929, e assim continuará por tempo indeterminado e até a expiração de um anno a contar do dia em que della se fizer a denuncia.

§ 2. A denuncia produzirá effeito unicamente para o Governo em cujo nome fôr feita. Para os outros Governos contractantes continuará em vigor a Convenção.

ARTIGO 24.

Ratificação.

§ 1. A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Washington no mais breve prazo possivel.

§ 2. No caso em que um ou mais Governos contractantes não ratifiquem a Convenção, não será esta, por isso, menos valiosa para os Governos que a houverem ratificado.

Para garantia do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a Convenção em um exemplar que ficará depo-

sitado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será entregue uma cópia a cada Governo.

Feita em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Pela União da Africa do Sul,

H. J. LENTON

W. F. C. MORTON

Pela Africa Equatorial Franceza e outras Colonias,

J. CASSAGNAC

Pela Africa Occidental Portugueza,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO

Pela Africa Oriental Portugueza e Possessões Portuguezas Asiaticas,

MARIO CORRÊA BARATA DA CRUZ.

Pela Allemanha,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR WERNER.
GUNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pela Republica Argentina,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pela Federação Australiana,

H. P. BROWN.

Pela Austria.

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.
ING. HANS PFEUFFER.

Pela Belgica,

J. PIERART.
GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pela Bolivia,

GEO. DE LA BARRA.

Pelo Brasil,

P. COELHO DE ALMEIDA.
FREDERICO VILLAR.
MANOEL F. SIMÕES AYRES.

Pela Bulgaria,

ST. BISSEROFF.

Pelo Canadá,

A. JOHNSTON.
LAURENT BEAUDRY.
C. P. EDWARDS.
W. ARTHUR STEEL.

Pela Circnaica,

PAOLO ZONTA.

Pela Republica de Colombia,

HENRIQUE OLAYA.

Pela Colonia Hespanhola do Golfo de Guiné,

ADOLFO H. DE SOLAS.

Pelo Congo Belga,

J. PIERART.
ROBERT GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Por Costa Rica,

RAFAEL OREAMUNDO.

Por Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GUELL.
LUIS MARIANO PEREZ.

Por Curaçáo,

G. SCHOTEL.

Pela Tchecoslovaquia,

DR. OTTO KUCERA.
ING. STRNAD.

Pelo Chile,

I. HOLGER.

Pela China,

CHIN CHUN WANG.
CHANG HSUAN.
HING-CHING Y LEE.
TI-CHING WU.

Pela Dinamarca,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pela Republica Dominicana,

MAXIMO L. VASQUEZ.

Pelo Egypto,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pela Eritréa,

CESARE BARDELONI.

Pela Hespanha,

MARIANO AMOEDO.
ANTONIO NIETO.
ADOLFO H. DE SOLAS.
JOSE SASTRE.

Pela Estonia,

J. JALLAJAS.

Pelos Estados Unidos da America,

HERBERT HOOVER.
STEPHEN DAVIS.
JAMES E. WATSON.
E. D. SMITH.
WALLACE H. WHITE JR.
WILLIAM R. CASTLE JR.
WILLIAM ROY WALLANCE.
C. MACK SALTZMAN.
THOS. T. CRAVEN.
W. D. TERRELL.
OWEN D. YOUNG.
SAMUEL REBER.
J. BEAVER WHITE.
A. E. KENNELLY.

Pela Finlandia,

L. ASTROM.

Pela França,

L. BOULANGER.

Pela Gran-Bretanha,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK.
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.

L. F. BLANDRY,
SIR COMMODORE.
C. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pela Grecia,

TH. PENTHEROUDAKIS.

Por Guatemala,

J. MONTANO N.

Pela Republica de Haiti,

RAOUL LIZAIRE.

Pela Republica de Honduras,

LUIS BROGAN.

Pela Hungria,

BERNHARD DE PASKAY.

Pelas Indias Britannicas,

P. J. EDMUNDS.
P. N. NITRA.

Pelas Indias Neerlandezas,

G. C. HOLTZAPPEL.
WARNSINCK.
G. SCHOTEL.
VAN DOOREN.

Pela Indochina Franceza,

G. JULLIEN.

Pelo Estado Livre de Irlanda,

P. S. MAC CATHMHACIL.
T. S. O' MUINEACHAIN.

Pela Italia,

GIUSEPPE GNEME.
GIACOMO BARBERA.
GINO MONTEFINALE.

Pelo Japão,

Por Chosen, Taiwan, Sakhalin japonez; Territorio arredado de Kuantung é Territorio das Ilhas dos mares do Sul sob mandato japonez,

S. SAWADA.
N. MORITA.
K. NISHIZAKI.
I. YAMAMOTO.
SANNOSUKE INADA.
T. USHIZAWA.
T. NAKAGAMI.

Pela Republica de Liberia, sujeita á ratificação do Senado,

ERNEST LYON.

Por Madagascar,

G. JULLIEN.

Por Marrocos, com excepção da Zona Hespanhola.

FREDERIC KNOBEL.

Pelo Mexico,

PEDRO COTA.
JUAN B. SALDAÑA.

Por Nicaragua,

MANUEL ZABALA.

Pela Noruega,

S. NICKELSEN.
HARMOD PETERSEN.
P. TENN FJORD.
J. J. LARSEN.

Pela Nova Zelandia,

A. GIBBS.

Pela Republica do Panamá,

R. J. ALFARO.

Pelo Paraguay,

JUAN VICENTE RAMIREZ.

Pelos Paizes Baixos,

G. J. HOFKER.
J. A. BLAND VAN DEN BERG.
W. KRUIJT.
E. F. W. VOLTER.
WARNSINCK.

Pelo Perú,

R. GONZALES-PRADA.

Pela Persia,

D. MEFTAH,

ad referendum.

Pela Polonia,

EUGENE STALLINGER.

Por Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pela Rumania,

G. CRETZIANO,

(*ad referendum*).

Pela Republica do Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos,

V. AULMIEVITCH.

Por Sião,

NIDES VIRAJAKICH.

Pela Somalia Italiana,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pela Suecia,

HAMILTON.

LITSTROM.

LEMOINE.

Pela Suissa,

E. NUSSBAUM.

Por Surinam,

G. SCHOTEL.

Pelos Territorios Sirio-Libanezes,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Republica de São Marinho,

FRN. FERRARI.

Pela Tripolitania,

SETTIMIO AURINI.

Por Tunis,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Turquia,

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

Pelo Uruguay,

VARELA.

Por Venezuela,

LUIZ CHURION.

Regulamento Geral annexo á Convenção radiotelegraphica Internacional

ARTIGO PRIMEIRO

Definições.

No presente Regulamento, como complemento ás definições mencionadas no Artigo primeiro da Convenção:

o termo "estação movel" designa uma estação movel qualquer;

o termo "estações moveis" designa o conjuncto das estações moveis, qualquer que seja a sua localização;

o termo "estação de bordo" designa uma estação collocada a bordo de um navio que não tem amarração permanente;

o termo "estação de aeronave" designa uma estação collocada a bordo de uma aeronave;

o termo "estação costeira" designa uma estação terrestre destinada ás communicações com as estações de bordo. Póde ser uma estação fixa destinada tambem ás communicações com as estações de bordo; só é então considerada como estação costeira durante o periodo de seu serviço com as estações de bordo;

o termo "estação aeronautica" designa uma estação terrestre destinada ás communicações com as estações de aeronave. Póde ser uma estação fixa destinada tambem ás communicações com as estações de aeronave; só é então considerada como estação aeronautica durante o periodo de seu serviço com as estações de aeronave;

o termo "estação" designa uma estação qualquer, sem a menor relação com o seu fim;

o termo "estação terrestre" tem uma significação geral; são utilizados quando as relações em mira incidem ao mesmo tempo nas communicações com as estações de bordo, com as estações de aereonave e com as de outras estações moveis

quaesquer. Designam, então, ao mesmo tempo uma estação costeira pelo que toca ás communicações com as estações de bordo, uma estação aereonautica pelo que respeita ás communicações com estações de aereonave e uma estação qualquer em terra firme destinada ás communicações com outras estações moveis quaesquer;

o termo "serviço de radiodiffusão" designa um serviço de diffusão de communicações radiotelephonicas destinadas a serem recebidas pelo publico, directamente ou por intermedio de estações transladoras (relais);

o termo "serviço fixo" designa um serviço de communicações radioelectricas de qualquer natureza entre pontos fixos, com exclusão do serviço de radiodiffusão e de serviços especiaes;

o termo "serviço movel" designa um serviço de radiocommunicações executado entre estações moveis e estações terrestres e por estações moveis que se correspondem umas com outras, com exclusão dos serviços especiaes;

o termo "serviços especiaes" designa os serviços de radiopharóes, de radiogoniometria, as emissões de signaes horarios, de avisos aos navegantes, de ondas aferidas, as emissões destinadas a fins scientificos, etc.;

o termo "radiopharol" designa uma estação especial cujas emissões são destinadas a permittir que uma estação de recepção determine sua posição, ou uma direcção, em relação ao radiopharol;

o termo "estação radiogoniometrica" designa uma estação provida de apparelhos especiaes, destinados a determinar a direcção das emissões de outras estações;

o termo "estação de radiodiffusão" designa uma estação utilizada para a diffusão das emissões radiotelephonicas destinadas a serem recebidas pelo publico;

o termo "estação experimental particular" designa: 1º, uma estação particular destinada a experiencias que tenham em mira desenvolvimento da technica ou da sciencia radio-

electrica, e 2º, uma estação utilizada por um "amador", isto é, por uma pessôa devidamente autorizada, que se interessa pela technica radioelectrica com um fim pessoal exclusivo e sem interesse pecuniario;

o termo "Administração" designa uma Administração governamental.

ARTIGO 2.

Licença.

§ 1. Nenhuma estação radioelectrica emissora poderá ser estabelecida ou explorada por um individuo ou empresa particular sem licença especial expedida pelo Governo de Paiz de que dependa a estação.

§ 2. O possuidor de uma licença deve comprometter-se a guardar o sigillo das correspondencias, tanto no ponto de vista telegraphico como telephonico. Além disso, da licença deverá constar que é vedado captar correspondencias radioelectricas estranhas ás que a estação está autorizada a receber e que, no caso de terem sido recebidas involuntariamente, não devem taes correspondencias ser reproduzidas por escripto, nem communicadas a terceiros, nem utilizadas para um fim qualquer.

§ 3. Afim de facilitar a verificação das licenças, é de toda a conveniencia que se accrescente, onde fôr necessario, ao texto redigido na lingua nacional, uma traducção desse texto em uma lingua cujo uso esteja muito disseminado nas relações internacionaes.

ARTIGO 3.

Escolha e aferição dos apparelhos.

§ 1. A escolha dos apparelhos e dispositivos radioelectricos a empregar em uma estação é livre, sob condição de que as ondas emittidas sejam conformes ás estipulações deste Regulamento.

§ 2. (1) As Administrações deverão tomar as medidas necessarias a verificar si os frequenciometros (ondamentos) empregados na regulagem dos apparelhos de transmissão estão aferidos do modo mais preciso possivel, em comparação com os seus instrumentos de aferição nacionaes.

(2) Em caso de contestação internacional, as comparações serão feitas por um methodo de medição absoluta das frequencias.

ARTIGO 4.

Classificação e emprego das emissões radioelectricas.

§ 1. (1) As emissões radioelectricas dividem-se em duas classes:

A. Ondas continuas.

B. Ondas amortecidas.

assim definidas:

Classe A: Ondas cujas oscillações successivas são identicas em regimen permamente.

Classe B: Ondas compostas de trens successivos nos quaes a amplitude das oscillações, após ter attingindo o maximo, decresce depois gradualmente.

(2) As ondas da classe A comprehendem os typos abaixo, que são definidos desta maneira:

Typo A 1: Ondas continuas não moduladas. Ondas continuas cuja amplitude ou frequencia varia sob o effeito de uma manipulação telegraphica.

Typo A 2: Ondas continuas moduladas a frequencia audivel. Ondas continuas cuja amplitude ou frequencia varia seguindo uma lei periodica de frequencia audivel combinada com uma manipulação telegraphica.

Typo A 3: Ondas continuas moduladas pela palavra ou pela musica. Ondas continuas cuja amplitude ou frequencia varia segundo as vibrações caracteristicas da palavra ou da musica.

(3) A classificação precedente, em ondas A 1, A 2 e A 3, não impede o emprego, em condições fixadas pelas Administrações interessadas, de ondas moduladas ou manipuladas, por processos que não incidam nas definições dos typos A 1, A 2 e A 3.

(4) Essas definições não são relativas aos systemas dos apparelhos de emissão.

(5) As ondas serão designadas em primeiro logar por sua frequencia em kilocyclos por segundo (kc/s). Em seguida a essa designação, será indicado, entre parenthesis, o comprimento approximado em metros. No presente Regulamento, o valor approximado do comprimento de onda em metros é o quociente da divisão do numero 300.000 pela frequencia expressa em kilocyclos por segundo.

§ 2. As ondas emittidas por uma estação deverão ser mantidas na frequencia autorizada, tão exactamente quanto o permitta o estado da technica, e sua radiação deverá estar isenta quanto seja praticamente possivel de qualquer emissão que não seja essencial ao typo da communicação effectuada.

§ 3. As Administrações interessadas fixarão a tolerancia admissivel para o desvio entre a frequencia média das emissões e a frequencia notificada; e empregarão todos os esforços no aproveitamento dos progressos da technica, afim de reduzir progressivamente essa tolerancia.

§ 4. A largura de uma faixa de frequencias occupada pela emissão de uma estação deverá corresponder racionalmente aos progressos technicos para o typo de communicação de que se trata.

§ 5. No caso de serem attribuidas faixas de frequencias a um serviço determinado, devem as estações desse serviço empregar frequencias sufficientemente afastadas dos limites dessas faixas, para não causarem perturbação nociva ao trabalho das estações pertencentes aos serviços a que sejam attribuidas as faixas de frequencias immediatamente proximas.

ARTIGO 5.

Distribuição e emprego das frequencias (comprimentos de onda) e dos typos de emissão.

§ 1. As Administrações dos Paizes contractantes podem attribuir uma frequencia e um typo de onda quaesquer a toda estação radioelectrica sob sua autoridade, respeitada a unica condição de não resultar disso perturbações a um serviço de outro Paiz.

§ 2. Todavia, essas Administrações providenciarão afim de que ás estações que, em razão de sua propria natureza, possam, por supposição, causar sérias perturbações internacionaes, sejam attribuidas frequencias e typos de ondas de accôrdo com as regras de distribuição e emprego de ondas, abaixo indicadas.

§ 3. Devem outrosim as Administrações tomar em consideração o quadro de distribuição das faixas de frequencias (veja-se o § 7) como um guia que dá, para os serviços, os limites que têm de ser respeitados por todas as estações novas e aos quaes se deverão adaptar todas as estações existentes, em um prazo tão curto quanto fôr praticamente possivel, sem diminuir a qualidade do serviço que prestam essas estações existentes, tendo em conta o estado actual de suas installações.

§ 4. Todavia, as frequencias de todas as estações de radiodiffusão que trabalham actualmente com frequencias inferiores a 300 kc/s (comprimentos de onda superiores a 1.000 m) deverão, em principio, ser conduzidas, o mais tardar um anno após a entrada em vigôr do presente Regulamento, á faixa comprehendida entre 160 e 224 kc/s (comprimentos de onda 1.875 a 1.340 m), ou á faixa comprehendida entre 550 e 1.500 kc/s (comprimentos de onda de 545 a 200 m.).

§ 5. Nenhuma nova estação de radiodiffusão será autorizada a trabalhar na faixa de frequencias comprehendidas entre 160 e 224 kc/s (comprimentos de onda 1.875 a 1.340 m), a menos que disso não resulte inconveniente para os serviços

de radiocommunicação existentes, nelles comprehendidos os serviços de radiodiffusão effectuados pelas estações que já utilizarem frequencia constantes da referida faixa, e as estações cujas frequencias fôrem conduzidas ao interior dessa mesma faixa, em virtude das disposições do § 4 acima citado.

§ 6. A potencia das estações de radiodiffusão existentes que utilizarem frequencias inferiores a 300 kc/s (comprimentos de onda superiores 1.000 m) não deverá ser augmentada, a menos que disso não resulte inconveniente para os serviços de radiocommunicação existentes.

§ 7. O quadro junto dá a distribuição das frequencias (comprimentos de onda approximados) entre os diversos serviços.

FREQUENCIAS EM KILOCY-CLOS-SEGUNDO (kc/s)	COMPRIMENTOS DE ONDAS APPROXIMADOS EM METROS (m)	SERVIÇOS
10-100	30000-3000	Serviços fixos.
100-110	3000-2725	Serviços fixos e serviços moveis.
110-125	2725-2400	Serviços moveis.
125-150 (1)	2400-2000 (1)	Serviços moveis maritimos *abertos á correspondencia publica exclusivamente.*
150-160	2000-1875	Serviços moveis. *a)* Radiodiffusão. *b)* Serviços fixos. *c)* Serviços moveis. As condições de utilização dessa faixa estão sujeitas aos accôrdos regionaes seguintes :
160-194	1875-1550	Todas as regiões em que já existem estações de radiodiffusão que trabalhem em frequencias inferiores a 300 kc/s (superiores a 1000 m.) — radiodiffusão Outras regiões — Serviços fixos. Serviços moveis. Os accôrdos regionaes respeitarão os direitos das outras regiões nesta faixa.
194-285	1550-1050	*a)* Serviços moveis. *b)* Serviços fixos. *c)* Radiodiffusão. As condições de utilização desta

(1) A onda de 143 kc/s (2100m) é a onda de chamada das estações moveis que utilizam longas ondas continuas.

FREQUENCIAS EM KILOCYCLOS-SECUNDO (kc/s)	COMPRIMENTOS DE ONDA APPROXIMADOS EM METROS (m)	SERVIÇOS
194-285	1550-1050	faixa estão sujeitas aos accôrdos regionaes seguintes: Europa: *a)* Serviços moveis *aereos exclusivamente.* *b)* Serviços fixos *aereos exclusivamente.* *c)* Na faixa 250-285 kc/s (1200-1050 m). Serviços fixos *não abertos á correspondencia publica.* *d)* Radiodiffusão na faixa 194-224 kc/s (1550-1340 m). Outras regiões: *a)* Serviços moveis, com a exclusão das estações commerciaes de bordo. *b)* Serviços fixos *aereos exclusivamente.* *c)* Serviços fixos *não abertos á correspondencia publica.*
285-315	1050-950	Radiopharóes.
315-350 (2)	950-850 (2)	Serviços moveis *aereos exclusivamente.*
350-360	850-830	Serviços moveis *não abertos á correspondencia publica.*
360-390	830-770	*a)* Radiogoniometria. *b)* Serviços moveis, sob condição de não perturbarem a radiogoniometria.
390-460	770-650	Serviços moveis.
460-485	650-620	Serviços moveis (*com a exclusão das ondas amortecidas e da radiotelephonia*).

2) A onda de 333 kc/s (900 m) é a onda internacional de chamada dos serviços aereos.

FREQUENCIAS EM KILOCYCLOS-SEGUNDO (kc/s)	COMPRIMENTOS DE ONDA APPROXIMADOS EM METROS (m)	SERVIÇOS
485-515 (3)	620-580 (3)	Serviços moveis (Perigo, chamada de soccorro, etc.)
515-550	580-545	Serviços moveis *não abertos á correspondencia publica (com a exclusão das ondas amortecidas e da radiotelephonia).*
550-1300 (4)	545-230 (4)	Radiodiffusão.
1300-1500	230-200	*a)* Radiodiffusão. *b)* Serviços moveis maritimos, ondas de 1365 kc/s (220m) exclusivamente.
1500-1715	200-175	Serviços moveis.
1715-2000	175-150	Serviços moveis. Serviços fixos. Amadores.
2000-2250	150-133	Serviços moveis e serviços fixos.
2250-2750	133-109	Serviços moveis.
2750-2850	109-105	Serviços fixos.
2850-3500	105-85	Serviços moveis e serviços fixos.
3500-4000	85-75	Serviços moveis. Serviços fixos. Amadores.
4000-5500	75-54	Serviços moveis e serviços fixos.
5500-5700	54-52,7	Serviços moveis.
5700-6000	52,7-50	Serviços fixos.
6000-6150	50-48,8	Radiodiffusão.
6150-6675	48,8-45	Serviços moveis.
6675-7000	45-42,8	Serviços fixos.
7000-7300	42,8-41	Amadores.
7300-8200	41-36,6	Serviços fixos.
8200-8550	36,6-35,1	Serviços moveis.

3) A onda de 500 kc/s (600-m) é a onda internacional de chamada e de perigo Ella póde ser empregada para outros fins sob condição de não perturbar os signaes de chamada e de perigo.

4) Os serviços moveis podem utilizar a faixa de 550-1300 kc/s (545-230 m) sob condição de não perturbar os serviços de um Paiz que utilizar essa mesma faixa, exclusivamente para a radiodiffusão.

ANEXO C

FREQUENCIAS EM KILOCYCLOS SEGUNDO — (kc/s)	COMPRIMENTOS DE ONDA APPROXIMADOS EM METROS — (m)	SERVIÇOS
8550-8900	35,1-33,7	Serviços moveis e serviços fixos.
8900-9500	33,7-31,6	Serviços fixos.
9500-9600	31,6-31,2	Radiodiffusão.
9600-11000	31,2-27,3	Serviços fixos.
11000-11400	27,3-26,3	Serviços moveis.
11400-11700	26,3-25,6	Serviços fixos.
11700-11900	25,6-25,2	Radiodiffusão.
11900-12300	25,2-24,4	Serviços fixos.
12300-12825	24,4-23,4	Serviços moveis.
12825-13250	23,4-22,4	Serviços moveis e serviços fixos.
13350-14000	22,4-21,4	Serviços fixos.
14000-14400	21,4-20,8	Amadores.
14400-15100	20,8-19,85	Serviços fixos.
15100-15350	19,85-19,55	Radiodiffusão.
15350-16400	19,55-18,3	Serviços fixos.
16400-17100	18,3-17,5	Serviços moveis.
17100-17750	17,5-16,9	Serviços moveis e serviços fixos.
17750-17800	16,9-16,85	Radiodiffusão.
17800-21450	16,85-14	Serviços fixos.
21450-21550	14-13,9	Radiodiffusão.
21550-22300	13,9-13,45	Serviços moveis,
22300-23000	13,45-13,1	Serviços moveis e serviços fixos.
23000-28000	13,1-10,7	Não reservado.
28000-30000	10,7-10	Amadores e experiencias.
30000-56000	10-5,35	Não reservado.
56000-60000	5,35-5	Amadores e experiencias.
acima de 60000	abaixo de 5	Não reservado.

Nota. Está reconhecido que as ondas curtas (frequencias de 6000 a 23000 kc/s approximadamente — comprimentos de onda de 50 a 13 m, mais ou menos) teem grande efficacia para as communicações a grande distancia. Recommenda-se que se reserve em regra geral, essa faixa de ondas para esse objecto nos serviços entre pontos fixos.

§ 8. (1) O uso das ondas do typo B de frequencia inferior a 375 kc/s (comprimento de onda superior a 800 m) será prohibido a partir de 1º de janeiro de 1930, sob reserva das disposições do § 1, do presente artigo, e excepto para as estações terrestres existentes.

(2) Nenhuma nova installação de emissores de ondas do typo poderá ser feita em navios ou aereonaves a partir de 1 de janeiro de 1930, salvo quando esses emissores, trabalhando a toda potencia, despenderem menos de 300 watts medidos na entrada do transformador de alimentação de frequencia audivel.

(3) O uso das ondas do typo B de todas as frequencias será prohibido a partir de 1º de janeiro de 1940, salvo para os emissores que preencham as condições de potencia indicadas no n. 2 acima.

(4) Nenhuma nova installação de emissores do typo B poderá ser feita, para o futuro, em uma estação terrestre ou fixa. As ondas desse typo serão prohibidas em todas as estações terrestre a partir de 1º de janeiro de 1935.

§ 9. O emprego do typo de ondas A 3 não será autorizado entre 100 a 160 kc/s (3.000 e 1.875. m).

§ 10. O emprego do typo de ondas A 2 não será autorizado entre 100 e 150 kc/s (3.000 e 2.000 m), salvo na faixa de 100 a 125 kc/s (3.000 a 2.400 m) para os signaes horarios exclusivamente.

§ 11. Na faixa de 460 a 550 kc/s (650 a 545 m) não será autorizado nenhum typo de emissão susceptivel de tornar ineficazes os signaes de perigo, de alarme, de segurança ou de urgencia, emittidos a 500 kc/s (600 m).

§ 12. Em principio, qualquer estação que faça serviço entre pontos fixos em onda de frequencia inferior a 110 kc/s (comprimento de onda superior a 2.725 m) deverá empregar uma unica frequencia, escolhida entre faixas attribuidas ao referido serviço (§ 7 acima citado), para cada um dos emissores que ella possúa, susceptiveis de funccionar simultaneamente. Não é permittido a uma estação fazer uso, para ser-

viço entre pontos fixos, de frequencia differente da que lhe é attribuida, como se disse acima.

§ 13. Em principio, as estações empregarão para as transmissões de despachos pelo methodo unilateral as mesmas frequencias e os mesmos typos de emissão que empregarem para o seu serviço normal. Todavia, poderão ser realizados accôrdos regionaes para o fim de dispensar dessa regra as estações nelles comprehendidas.

§ 14. Afim de facilitar a permuta dos despachos meteorologicos synopticos nas regiões européas, serão attribuidos a esse serviço por accôrdos regionaes duas frequencias entre 37,5 e 1000 kc/s (comprimentos de onda entre 8.000 e 3.000 m).

§ 15. Para facilitar a transmissão e a distribuição rapida das informações uteis á descoberta dos crimes e ao encalço dos criminosos, será reservada, para esse objectivo, por accôrdos regionaes uma frequencia entre 57,5 e 100 kc/s (comprimentos de onda entre 8.000 e 3.000 m).

§ 16. (1) As frequencias distribuidas pelas Administrações a quaesquer novas estações fixas, terrestres ou de radiodiffusão, cuja installação tiverem feito ou autorizado, deverão ser escolhidas de maneira a evitar, tanto quanto possivel, que perturbem os serviços internacionaes effectuados pelas estações existentes, cujas frequencias já tenham sido notificadas á Secretaria Internacional. No caso de mudança de frequencia de uma estação fixa existente, terrestre ou de radiodiffusão, a nova frequencia distribuida a essa estação deverá satisfazer á condição acima citada.

(2) Os Governos interessados fixarão por entendimento mutuo, em caso de necessidade, as ondas a distribuir ás estações de que se trata, assim como determinarão, do mesmo modo, as condições de emprego das ondas assim distribuidas. Si não se conseguir realizar nenhum accôrdo no sentido de evitar as perturbações, poderão ser ao caso applicadas, então, as prescripções do art. 20 da Convenção.

§ 17. (1). Cada Administração avisará promptamente á

Secretaria Internacional, quando determinar ou autorizar o estabelecimento de uma estação de radio-communicação cuja exploração necessite a distribuição, tendo-se em vista um serviço regular, de uma frequencia determinada, inferior a 37,5 kc/s (comprimento de onda superior a 8.000 m), no caso em que o emprego dessa frequencia possa causar perturbações internacionaes em regiões extensas. Esse aviso deverá chegar á Secretaria Internacional quatro mezes antes da construcção da estação em mira, de modo que permitta attender ás objecções que qualquer uma das Administrações possa levantar contra a adopção da frequencia proposta.

(2) No caso de uma estação fixa de ondas curtas, destinada a effectuar um serviço regular e cuja radiação fôr susceptivel de causar perturbações internacionaes, deverá a Administração interessada, em regra geral, antes de acabamento da estação e em todo caso antes que esta seja aberta ao serviço, notificar á Secretaria Internacional a frequencia destinada a essa estação.

(3) Só será feita, todavia, tal notificação quando a Administração interessada tiver adquirido a certeza de que o serviço de que se trata poderá ser estabelecido em um prazo razoavel.

§ 18. (1) Cada Administração pode distribuir ás estações de amadores frequencias escolhidas nas faixas concedidas aos amadores no quadro de distribuição (§ 7 acima citado).

(2) A potencia maxima que essas estações poderão utilizar será fixada pelas Administrações interessadas, levando-se em conta as qualidades technicas dos operadores e as condições em que deverão trabalhar as referidas estações.

(3) Todas as regras geraes fixadas na Convenção e neste Regulamento se applicam ás estações de amadores. Em particular, a frequencia das ondas emittidas, deve ser tão constante e isenta de harmonicas quanto o estado da technica o permittir.

(4) No curso de suas emissões, deverão essas estações transmittir seu indicativo de chamada a curtos intervallos.

ARTIGO 6.

Serviço das estações experimentaes particulares.

§ 1. Será prohibida a permuta de communicações entre estações experimentaes particulares, de Paizes differentes, si á mesma a Administração de um dos Paizes interessados tiver notificado a sua opposição.

§ 2. Quando fôr permittida essa permuta, deverão essas communicações, a menos que os Paizes interessados não tenham accordado de outro modo, effectuar-se em linguagem clara e limitar-se aos despachos que versem sobre experiencias e observações de caracter pessoal, para as quaes, em razão de sua falta de importancia, não possa entrar em consideração o recurso ao serviço telegraphico.

§ 3. Em uma estação experimental particular, autorizada a fazer emissões, qualquer pessôa que maneje os apparelhos por sua conta propria ou pela de terceiros, deverá ter provado que está apta a transmittir os textos em signaes do Codigo Morse e a ler, á recepção radioelectrica auditiva, os textos assim transmittidos. Só poderá fazer-se substituir por pessôas autorizadas, que possuam as mesmas aptidões.

§ 4. As Administrações tomarão as medidas que julgarem necessarias para verificar as habilitações, no ponto de vista technico, de qualquer pessôa que maneje os apparelhos.

ARTIGO 7.

Certificados dos operadores.

§ 1. (1) O serviço de qualquer estação movel, radiotelegraphica ou radiotelephonica deverá ser effectuado por um operador radiotelegraphista possuidor de um certificado expedido pelo Governo de que depender essa estação. Todavia, nas estações moveis providas de uma installação de radiotelephonia de fraca potencia (de potencia que não exceda de 300 watts de alimentação), utilizavel sómente para a telephonia, poderá o serviço ser feito por um operador que só possua o certificado de radiotelephonista.

(2) No caso de indisponibilidade absoluta do operador, no curso de uma travessia, de um vôo ou de uma viagem, o commandante da estação movel ou a pessoa responsavel pela mesma estação pode autorizar, mas a titulo temporario sómente, para dirigir o serviço radioelectrico um operador que possua certificado expedido por outro Governo contractante. Quando se tiver de appellar, como operador provisorio, para uma pessôa que não possua certificado sufficiente, a sua intervenção deverá limitar-se aos casos de urgencia. De todas as maneiras, o operador ou a pessôa acima apontados deverão ser substituidos, logo que seja possivel, por um operador que possua o certificado previsto no § 1 (1) acima citado.

§ 2. Haverá duas classes de certificados e certificados especiaes para os operadores radiotelegraphistas, e uma classe de certificado para os operadores radiotelephonistas.

CERTIFICADOS DE RADIOTELEGRAPHISTA

§ 3. (1) Cada Governo tem a liberdade de fixar o numero dos exames que julgar necessarios para a expedição do certificado de primeira classe.

(2) O certificado de primeira classe consignará obrigatoriamente que o operador possue as aptidões requeridas para a obtenção do certificado de radiotelephonista. Cada Governo tem a liberdade de exigir ou não essas mesmas aptidões para o certificado de 2ª classe.

(3) As condições minimas que se exigem para a obtenção desses certificados são as seguintes:

A. Primeira classe.

O certificado de 1ª classe consignará o valor profissional e technico do operador no que diz respeito a:

a) Conhecimento dos principios geraes de electricidade e da theoria da radiotelegraphia e da radiotelephonia, assim como o conhecimento do funccionamento pratico de todos os apparelhos utilizados no serviço movel;

b) Conhecimento theorico e pratico do funccionamento dos apparelhos accessorios, taes como grupos electrogeneos, accumuladores, etc., utilizados para o funccionamento e a regulagem dos apparelhos indicados na lettra *a*);

c) Conhecimentos praticos necessarios para effectuar, pelos meios existentes a bordo, as reparações de avarias que possam sobrevir nos apparelhos durante a viagem;

d) Transmissão correcta e recepção auditiva tambem correcta de grupos de codigo (mixto de letras, algarismos e signaes de pontuação), com rendimento de 20 (vinte) grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara materna, com o rendimento de 25 (vinte e cinco) palavras por minuto. Cada grupo de codigo deve comprehender cinco caracteres, contando-se por dois caracteres cada algarismo ou signal de pontuação. Deverá conter cinco caracteres a média das palavras do texto em linguagem clara materna;

e) Conhecimento pormenorizado dos Regulamentos que se appliquem á permuta das communicações radioelectricas, conhecimento dos documentos relativos á taxação dos radiotelegrammas, conhecimento da parte referente á radiotelegraphia, dos Regulamentos sobre a segurança da vida humana no mar, e para a navegação aerea, conhecimento das disposições especiaes que regem o serviço radioelectrico da navegação aerea;

f) Conhecimento da geographia geral das cinco partes do mundo, principalmente das mais importantes ligações electricas por fio e "sem fio".

B. Segunda classe

O certificado de 2ª classe consignará o valor profissional do operador no tocante a:

a) Conhecimento theorico e pratico elementar da electricidade e da radiotelegraphia, assim como o conhecimento da regulagem e do funccionamento dos apparelhos utilizados no serviço movel;

b) Conhecimento theorico e pratico elementar do funccionamento dos apparelhos accessorios, taes como grupos electrogeneos, accumuladores, etc., utilizados para o funccionamento e regulagem dos apparelhos mencionados na letra *a*).

c) Conhecimentos praticos sufficientes para poder effectúar as pequenas reparações, em casos de avarias que sobrevenham aos apparelhos;

d) Transmissão correcta e recepção auditiva, tambem correcta, de grupos de codigo (mixto de letras, algarismos e signaes de pontuação), com um rendimento de 16 (dezeseis) grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara materna, com um rendimento de 20 (vinte) palavras por minuto. Cada grupo de codigo deverá comprehender cinco carecteres, contando-se por dois caracteres cada algarismo ou signal de pontuação. Deverá conter cinco caracteres a média por palavra do texto em linguagem clara materna.

e) Conhecimento dos Regulamentos que se appliquem á permuta das communicações radioelectricas, conhecimento dos documentos relativos á taxação dos radiotelegrammas, conhecimento da parte referente á radiotelegraphia, dos Regulamentos sobre a segurança da vida humana no mar, e, para a navegação aerea, conhecimento das disposições especiaes que regem o serviço radioelectrico da navegação aerea;

f) Conhecimento das noções de geographia geral que se appliquem ás communicações por fio e "sem fio".

C. Certificado especial

(1) O serviço radiotelegraphico dos pequenos navios (aos quaes não é applicavel a Convenção sobre a salvaguarda da vida humana no mar) poderá ser realizado por operadores munidos de certificado especial correspondente ás condições seguintes:

a) Os operadores dessas estações moveis que participem no serviço internacional da correspondencia publica e do tra-

balho geral das estações moveis, devem estar em condições de fazer as communicações radioelectricas com o rendimento de transmissão e recepção previsto para a obtenção do certificado de 2ª classe.

b) Quando essas estações não participarem do referido serviço, mas agirem naturalmente em casos de perigo, e trabalharem em uma onda particular, que não perturbe os outros serviços radioelectricos, cabe a cada Governo interessado fixar as condições para a obtenção do certificado.

(2) A titulo precario, foi concedida ao Governo da Nova Zelandia a faculdade de expedir certificado especial, mediante as condições que fixar, aos operadores de pequenos barcos de sua nacionalidade, que não se afastem das costas do dito Paiz, e sómente participem, de modo restricto, do serviço internacional da correspondencia publica e no trabalho geral das estações moveis.

§ 4. (1) Antes de vir a ser encarregado de serviço de uma estação movel a bordo de um navio de primeira categoria (Art. 20, §. 2), deve um operador de 1ª classe ter, pelo menos, um anno de experiencia como operador a bordo de um navio ou em uma estação costeira.

(2) Para ser encarregado de serviço de uma estação movel a bordo de um navio da segunda categoria (Art. 20, § 2), deve um operador de 1ª classe ter, pelo menos, seis mezes de experiencia como operador a bordo de um navio ou em uma estação costeira.

(3) Para dirigir o serviço como operador de 1ª classe em uma aeronave, deve o operador justificar certo numero de horas de vôo no serviço radioelectrico, fixado pela Administração que expede o certificado.

§ 5. Os operadores que tiverem feito bom exame para a obtenção do certificado de 2ª classe receberão de seu Governo um certificado provisorio que os autoriza a embarcar como encarregados de estação nos barcos de terceira categoria (Art. 20, § 2). Depois de ter exhibido a prova da esta-

dia de seis mezes a bordo de um navio, poderão receber o certificado definitivo de 2ª classe, que os autoriza a exercer as mesmas funcções nos barcos da segunda categoria.

CERTIFICADO DE RADIOTELEPHONISTA

§ 6. (1) Ha sómente uma classe de certificado para os operadores de radiotelephonia.

(2) Consignará esse certificado o valor profissional do operador no que diz respeito a:

a) Conhecimento da regulagem e do funccionamento dos apparelhos de radiotelephonia;

b) Aptidão para a transmissão e recepção, de modo claro, da conversação pelo apparelho telephonico;

c) Conhecimento dos Regulamentos que se appliquem á permuta das communicações radiotelephonicas e da parte dos Regulamentos radiotelegraphicos referentes á segurança da vida humana.

(3) Os possuidores de certificado de radiotelephonista sómente poderão servir em navios, aeronaves, etc., munidos de installações de radiotelephonia de fraca potencia (300 watts de alimentação, no maximo), e unicamente para o serviço telephonico.

(4) Os operadores radiotelephonistas de serviço aeronautico devem justificar um minimo de horas de vôo a bordo de uma aeronave, fixado pelas Administrações interessadas,

(5) O possuidor de um certificado de radiotelegraphista de 1ª classe, assim como o possuidor de um certificado de radiotelegraphista de 2ª classe munido do certificado de radiotelephonista, podem dirigir o serviço radiotelephonico em qualquer estação movel.

§ 7. Cada Administração toma as medidas necessarias afim de submetter os operadores á obrigação de guardar o sigillo das correspondencias e para evitar, no maior alcance possivel, o emprego fraudulento dos certificados.

§ 8. Os Governos interessados tomarão as disposições necessarias para que os favores dos certificados expedidos sob

o regimen anterior sejam mantidos aos possuidores desses certificados, susceptiveis de satisfazerem, de modo geral, ás novas condições de expedição desses titulos.

§ 9. As disposições do presente artigo tornar-se-ão obrigatorias em um prazo maximo de tres annos após a entrada em vigôr do presente Regulamento.

ARTIGO 8

Autoridade do Commandante

§ 1. O serviço radioelectrico de uma estação movel fica sob a autoridade superior do commandante ou da pessoa responsavel pelo navio, aeronave ou qualquer outro vehiculo que tenha a estação movel.

§ 2º. O commandante ou a pessoa responsavel, assim como todas as pessôas que podem ter conhecimento do texto ou simplesmente da existencia dos radiotelegrammas, ou de qualquer informação obtida por meio do serviço radiotelegraphico, teem a obrigação de guardar e garantir o sigillo das correspondencias.

ARTIGO 9

Processo geral a seguir no serviço movel

§ 1. No serviço movel, é obrigatorio o modo de proceder abaixo descripto minuciosamente, salvo o caso de chamada de soccorro ou de correspondencia relativa ao mesmo caso, ao qual são applicadas as disposições do artigo 19.

§ 2. (1) Antes de proceder a qualquer transmissão, deverá a estação emissora certificar-se de que não se produzirá, na onda que vai empregar, interferencia excessiva com outras communicações que se effectuem no seu raio de acção; si houver probabilidade de se produzir tal perturbação, essa estação esperará a primeira parada da transmissão que ella poderia perturbar.

(2) Si, não obstante tal precaução, é uma transmissão radioelectrica em seu curso estorvada pela chamada, deverá esta cessar ao primeiro pedido de uma estação terrestre aberta

ao serviço internacional da correspondencia publica ou de uma estação aeronautica qualquer. A estação que pedir essa cessação deverá indicar a duração approximada da espera imposta á estação que deixou de chamar.

§ 3. Nas relações radiotelegraphicas do serviço movel, é adoptado o seguinte processo para chamar uma estação:

(1) *a*) A estação que chama transmitte, ao todo, tres vezes o indicativo de chamada da estação desejada e a palavra DE seguida de tres vezes, tambem, seu proprio indicativo de chamada.

b) Para fazer a chamada, a estação empregará a onda normal da estação que tenha de chamar.

(2) A estação chamada, ao responder, transmitte tambem tres vezes o indicativo da estação correspondente, a palavra DE, seu proprio indicativo, e, si está prompta a receber o trafego, a letra K (convite para transmittir), seguida, si julgar necessario, da abreviatura apropriada e de um algarismo que indique a força dos signaes recebidos.

(3) Si a estação chamada estiver impedida de receber, substituirá, na formula de resposta, a letra K pelo signal • ▬ • • • (espera), seguida de um numero que indique em minutos a duração provavel da espera. Si essa duração provavel exceder de dez minutos, deverá ser justificada a espera.

(4) Quando houver varios radiotelegrammas a transmittir no mesmo sentido, poderão ser transmittidos por séries, com o consentimento da estação que os deve receber.

(5) Essa ultima estação, dando o seu assentimento, indicará o numero de radiotelegrammas que está prompta a receber em uma série e fará seguir essa indicação da letra K.

(6) Em principio, qualquer radiotelegramma que contém mais de 100 palavras é considerado como si formasse uma série, ou como si puzesse fim a uma série em andamento.

(7) Em regra geral, os radiotelegrammas extensos, tanto em linguaguem clara como em linguaguem convencionada ou

cifrada, serão transmittidos por trechos de 50 palavras no caso de linguaguem clara e de 20 palavras ou grupos quando se trate de linguaguem convencionada ou cifrada.

(8 No fim de cada trecho, transmitte-se o signal ▬▬••), que significa "Tem recebido bem o radiotelegramma até aqui?". Si o trecho tiver sido correctamente recebido, a estação receptora dá a letra K e a transmissão do radiotelegramma prosegue.

(9) *a*) A transmisssão de um radiotelegramma termina com o signal •▬•▬• (afim de transmissão), seguida do indicativo de chamada da estação transmissora e da letra K.

b) No caso da transmissão por série, o indicativo de chamada da estação transmissora e a letra K são dados sómente no fim da série.

(10) *a*) A accusação de recebimento de um radiotelegramma é feita por meio da letra R, seguida do numero do radiotelegramma; essa accusação é precedida da formula seguinte: indicativo de chamada da estação que transmittiu, palavra DE, indicativo de chamada da estação que recebeu.

b) A accusação de recebimento de uma série de radiotelegrammas é feita por meio da letra R, seguida do numero dos radiotelegrammas recebidos, assim como dos numeros do primeiro e do ultimo telegramma que compõem a série. Essa accusação de recebimento é precedida da formula acima indicada.

(11) O fim do trabalho entre duas estações é indicado por ambas, por meio do signal • • • ▬ • ▬ (fim do trabalho), seguido de seu proprio indicativo de chamada.

§ 4. (1) Si a estação que chama tem a intenção de transmittir o seu trafego em um typo de onda ou / e em uma frequencia differentes dos empregados para effectuar a chamada, fará seguir seu proprio indicativo de chamada com as indicações de serviço que definem o typo de onda ou / e a frequencia que ella se propõe utilizar para a transmissão. A ausencia dessas indicações de serviço significará que não tem intenção de mudar de typo da onda nem de frequencia.

(2) Si a estação chamada deseja que a estação correspondente transmitta com um typo de onda ou|e uma frequencia differentes dos utilizados para a chamada, accrescentará á formula de resposta as indicações de serviço que definam o typo de onda ou|e a frequencia dos quaes ella pede o emprego. A ausencia dessas indicações de serviço significará que ella não deseja que sejam mudados os typos de onda ou|e a frequencia utilizados para chamada.

(3) Si a estação que chama tiver indicado que vai utilizar para a transmissão um typo de onda ou|e uma frequencia differentes daquelles com que ella fez a chamada, a estação correspondente, na formula de resposta, fará preceder a letra K das abreviaturas que permittam indicar que, a partir desse momento, ella escuta no typo de onda ou|e na frequencia annunciados e empregará os referidos typo de onde ou|e frequencia durante toda a communicação.

(4) Si a estação que chama é uma estação terrestre que póde, conforme as disposições do presente Regulamento, empregar onda differente das que á estação movel é possivel emittir, póde aquella, depois de ter esclarecido o contacto, utilizar essa onda para transmittir o seu trafego. Nesse caso, assim se define o processo a seguir:

a) A estação terrestre chama á estação movel, empregando a onda normal desta e, depois de ter obtido resposta, previne-a, por meio da abreviatura apropriada, de que terá de escutal-a em seguida na onda que ella pretende utilizar.

b) Si a estação movel puder receber a onda indicada, dará, em resposta, a letra K. No caso contrario, informará á estação terrestre, por meio da abreviatura apropriada, que não lhe é possivel receber a onda proposta, e as duas estações se entenderão no sentido de adoptarem outra onda de trabalho.

(5) A estação terrestre conserva a onda que tiver empregado até depois da transmissão do signal • • • ▬ • ▬ (fim de trabalho), seguido de seu indicativo de chamada. Esse signal,

com o indicativo de chamada, é repetido pela estação movel na onda internacional de chamada attribuida ao seu serviço.

(6) Quando a estação terrestre que recebe um pedido de mudança do typo de onda ou|e da frequencia, não póde ou não deseja attender a esse pedido, não transmitte o signal K, mas propõe, utilizando as abreviaturas apropriadas, o emprego de outro typo de onda ou|e de outra frequencia.

§ 5. (1) Na onda de 500 kc|s (600 m) (ou em uma onda autorizada no caso de communicações com uma estação de aeronave), os periodos de trabalho continuo entre duas estações não devem exceder de uns dez minutos; depois de cada um desses periodos, deve ser observada uma pausa, afim de permittir, eventualmente, que outra estação faça uma chamada de prioridade ou transmitta um despacho de prioridade.

(2) Nas outras ondas destinadas ao serviço movel maritimo, a duração dos periodos de trabalho continuo fica sob a direcção da estação costeira. Nos casos de communicações entre duas estações de bordo, é a estação receptora que determina a duração dos periodos de trabalho continuo.

(3) Nas communicações entre as estações de aeronave, a duração dos periodos de trabalho continuo fica ao cargo da estação de aeronave que recebe, sob reserva da intervenção, para esse objecto, da estação aeronautica. Nas relações entre estações aeronauticas e estações de aeronaves, é á estação aeronautica que cabe determinar a duração dos periodos de trabalho continuo.

§ 6. Quando uma estação recebe uma chamada sem estar certa de que esta lhe é destinada, não deve responder antes de ter sido repetida e comprehendida a chamada. Quando, por outro lado, uma estação recebe uma chamada que lhe é destinada, mas tem duvidas sobre o indicativo da estação correspondente, deve responder immediatamente, utilizando o signal •▬▬ •• em vez do indicativo de chamada dessa ultima estação.

§ 7. (1) Quando é necessario fazer signaes de experi-

encia, para os fins de regular o apparelho antes de proceder á chamada ou á transmissão, não devem esses signaes ser produzidos durante mais de cerca de 10 segundos, mas ser constituidos por uma série de V, seguida do indicativo de chamada da estação que opera.

(2) Si uma estação emitte signaes de experiencia a pedido de outra estação, para permittir que esta regule o seu apparelho receptor, devem igualmente esses signaes ser constituidos por uma série de V, na qual se intercala varias vezes o indicativo de chamada da estação emissora.

ARTIGO 10.

Chamada geral a todas as estações moveis.

§ 1. As estações que desejarem entrar em communicação com estações moveis, sem conhecer, todavia, os nomes das estações moveis que estão no seu raio de acção, podem empregar o signal de busca CQ, substituindo o indicativo da estação correspondente na formula de chamada, sendo essa formula seguida da letra K (chamada geral a todas as estações moveis, com pedido de resposta).

§ 2. Nas regiões em que o trafego é intenso, é prohibido o emprego da chamada CQ seguida da letra K, salvo em combinação com signaes de urgencia.

§ 3. A chamada CQ, não seguida da letra K (chamada geral a todas as estações moveis, sem pedido de resposta), é empregada para os radiotelegrammas de informação geral, signaes honorarios, informações meteorologicas regulares, avisos geraes de segurança e informações de qualquer natureza destinados a serem lidos por quem quer que os possa receber.

ARTIGO 11.

Interferencia.

§ 1. (1) A troca de signaes superfluos é prohibida ás estações moveis. Ensaios e experiencias são tolerados só-

mente, nessas estações, quando elles não perturbem o serviço de outras estações.

(2) Cada Administração aprecia, tendo em vista autorizal-os, si os ensaios ou as experiencias propostas são susceptiveis de perturbar o serviço das outras estações.

§ 2. Os ensaios e as regulagens, em uma estação qualquer, devem ser conduzidos de maneira a não perturbarem os serviços de outras estações occupadas em uma correspondencia autorizada. Os signaes de ensaio e regulagem devem ser escolhidos de tal maneira que nenhuma confusão possa produzir-se com um signal, uma abreviatura, etc., de significação particular, definida neste Regulamento.

§ 3. Uma estação qualquer que effectue emissões para ensaios, regulagens ou experiencias deve transmittir o seu indicativo de chamada a intervallos frequentes, no decorrer dessas emissões.

§ 4. A Administração ou empreza particular que formular queixa em materia de interferencia deve, para fundamentar e justificar esta, declarar que emprega regularmente apparelhos de recepção de typo equivalente ao melhor, utilizado na pratica corrente do serviço de que se trata.

ARTIGO 12.

Relatorio sobre as infracções.

§ 1. Si uma Administração tiver conhecimento de uma infracção á Convenção ou a este Regulamento, commettida em uma das estações do serviço movel que ella tenha autorizado a funccionar, estabelecerá a veracidade dos factos, fixará as responsabilidades e tomará as providencias que no caso lhe couberem.

§ 2. As infracções ás regras do serviço movel serão, pelas estações que as verificarem, assignaladas á Administração de que dependerem as mesmas estações, e isso por meio de registro conforme o modelo reproduzido no Appendice 2.

§ 3. No caso de infracções reiteradas por parte da mesma estação, deverão ser feitas representações á Administração do Paiz de que dependa essa estação.

ARTIGO 13.

Publicação de documentos de serviço.

§ 1. A Secretaria Internacional organizará e publicará os documentos de serviço seguintes:

a) um quadro e um mappa destinados a serem annexados á Nomenclatura das estações de bordo, e nos quaes sejam indicadas as zonas e as horas de serviço a bordo dos navios classificados na segunda categoria (appendices 5 e 6).

b) uma lista alphabetica dos indicativos de chamada de todas as estações fixas, terrestres e moveis providas de indicativos de chamada da série internacional. Essa lista será organizada sem consideração de nacionalidade; será precedida de um quadro de distribuição dos indicativos de chamada, mencionando os paizes aos quaes são attribuidas uma ou varias séries de indicativos de chamada, nas condições fixadas no Artigo 14;

c) Nomenclaturas de todas as estações fixas, terrestres e moveis que tenham indicativo de chamada da série internacional e estejam abertas ou não á correspondencia publica, e uma Nomenclatura das estações de radiodiffusão.

§ 2. A nomenclatura relativa a cada categoria de estações será publicada em fasciculos separados, a saber:

I. ESTAÇÕES FIXAS E TERRESTRES

(1) Nomenclatura das estações, por Paiz, sendo os nomes dos paizes dispostos em ordem alphabetica e, por sua vez, os nomes das estações de um mesmo paiz, sob o nome desse paiz. Essa nomenclatura será precedida de um indice alphabetico com os nomes das estações, indicativos de chamada,

indices caracteristicos e numeros das paginas em que se encontrem os pormenores relativos a essas estações.

(2) A palavra RADIO será impressa separadamente após o nome de cada estação costeira.

II. ESTAÇÕES QUE EFFECTUAM SERVIÇOS ESPECIAES

(1) Nomenclatura das estações por Paizes, com indice alphabetico analogo ao do fasciculo precedente. As estações mencionadas nessa Nomenclatura são as que prestam serviços especiaes para o uso da navegação maritima e aerea (Radiogoniometria, radiopharóes, signaes horarios, avisos aos navegantes, informações meteorologicas regulares, informações de imprensa dirigidas a todos, etc.).

(2) As palavras GONIO e PHARE serão inscriptas respectivamente em seguida ao nome das estações radiogoniometricas e das estações radiopharóes.

III. ESTAÇÕES DE BORDO

Nomenclatura das estações dispostas em ordem alphabetica, sem consideração de nacionalidade, mencionando, em fórma abreviada, o nome do Paiz a que pertence a estação.

IV. ESTAÇÕES DE AERONAVE

Nomenclatura das estações dispostas em alphabetica, sem consideração de nacionalidade, mencionando, em fórma abreviada, o nome do Paiz a que pertence a estação.

V: ESTAÇÕES DE RADIODIFFUSÃO

Nomenclatura das estações, por Paizes, com indice alphabetico analogo ao dos fasciculos I e II.

§ 3. Os supplementos da lista dos indicativos de chamada e das Nomenclaturas respectivas conterão as addições, modificações e suppressões, publicadas em ordem alphabetica. Esses supplementos serão mensaes e recapitulativos.

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES FIXAS E TERRESTRES.

§ 4º. (1) O quadro synoptico das estações fixas e terrestres deve conter os dados seguintes:

a) nome da estação;

b) indicativo de chamada;

c) posição geographica exacta da antenna emissora, indicada pela sub-divisão territorial e pela longitude e latitude em gráos, minutos e segundos, sendo a longitude calculada em relação ao meridiano de Greenwich;

d) typos e frequencias (comprimentos de onda) de emissão para os quaes são feitas as regulagens, sendo sublinhada a onda normal de transmissão;

e) poder normal de radiação expresso em metro-ampères ou, em sua falta, altura da antenna e intensidade da corrente em sua base;

f) natureza dos serviços effectuados;

g) horas de serviço (tempo médio de Greenwich);

h) si se der o caso, para as estações terrestres, nome da empreza particular que formula as contas das taxas;

i) taxa ou taxas da estação terrestre;

j) dados particulares relativos ás horas de chamada para a transmissão das listas de trafego ou para a transmissão dos radiotelegrammas sem accusação de recebimento ou com accusação de recebimento preterida.

(2) A taxa telegraphica interior do Paiz de que depende a estação terrestre e a taxa applicada por esse Paiz aos telegrammmas destinados aos Paizes limitrophes serão indicadas na Nomenclatura.

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES QUE EFFECTUEM SERVIÇOS ESPECIAES

§ 5º. Além das indicações referentes ás estações fixas e terrestres, os dados publicados deverão mencionar:

A. Para as estações radiogoniometricas:

a) si a estação é dotada de um emissor ou não é, nesse ultimo caso, a estação transmissora conjugada;

b) a onda em que a estação radiogoniometrica deve ser chamada, a onda em que as estações moveis devem emittir os signaes previstos para a tomada dos azimuths, a onda em que a estação radiogoniometrica (ou a estação transmissora conjugada) deve transmittir os azimuths verdadeiros obtidos e os sectores em que os azimuths são normalmente exactos;

c) eventualmente, o poder normal de radiação, expresso em metros-ampères da estação, transmissora conjugada (ou na falta disso, altura da antenna e intensidade da corrente em sua base).

B. Para as estações radiopharoes:

a) os signaes caracteristicos da estação;

b) si, além de sua emissão de radiopharol, a estação póde transmittir ou receber communicações normaes;

c) eventualmente, o nome das estações com que é preciso pôr-se em communicação para corresponder com o radiopharol, si este ultimo não póde transmittir ou receber communicações;

d) os sectores em que as emissões do radiopharol permittem obter azimuths normalmente exactos.

C. Para as estações que transmittem signaes horarios:

o schema dos signaes empregados e as horas de emissão.

D. Para as estações que transmittem avisos aos navegantes ou observações meteorologicas regulares:

as horas de emissão e, si houver logar, a designação do ou dos documentos em que se encontram os pormenores relativos a essas emissões,

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES DE BORDO

§ 5. O quadro synoptico das estações deve conter os seguintes dados:

a) nome do navio, seguido do indicativo de chamada em caso de homonymia;

b) indicativo de chamada;

c) paiz de que depende a estação (indicação abreviada);

d) typos e frequencias (comprimentos de onda) de omissão para os quaes são feitas as regulagens, sendo sublinhada a onda normal de transmissão;

e) poder normal de radiação expresso em metros-ampères ou, em sua falta, altura da antenna e intensidade da corrente em sua base;

f) natureza dos serviços prestados (si a estação é provida de radiogoniometro, cabe indical-o) e horas de trabalho;

g) nome da administração ou da empresa particular a que devem ser dirigidas as contas das taxas;

h) taxa de bordo.

§ 7. Em caso de homonymia entre duas estações de bordo da mesma nacionalidade, assim como nos casos em que as contas de taxas devem ser encaminhadas directamente ao proprietario do navio, faz-se menção do nome da Companhia de navegação ou do armador a que pertence o navio.

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES DE AERONAVE.

§ 8. O quadro synoptico das estações deve conter os dados seguintes:

a) indicativo de chamada da estação e eventualmente o nome da aeronave;

b) nome do paiz do que depende a estação (indicação abreviada);

c) marca e typo da aeronave;

d) typos e frequencias (comprimentos de onda) de emissão para os quaes são feitas as regulagens, sendo sublinhada a onda normal de transmissão;

e) percurso habitual ou porto de registro da aeronave;

f) natureza dos serviços prestados e horas de trabalho; si a estação é provida de radiogoniometro, cabe indical-o;

g) nome da administração ou da empresa particular com a qual devem ser permutadas as contas das taxas;

h) si fôr o caso, a taxa da estação da aeronave.

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES DE RADIODIFFUSÃO.

O quadro synoptico das estações deve conter os dados seguinte:

a) nome da estação;

b) si fôr o caso, indicativo de chamada;

c) posição geographica exacta da antenna emissora, indicada pela sub-divisão territorial e pela longitude e latitude em gráos, minutos e segundos, sendo a longitude calculada em relação ao meridiano do Greenwich;

d) frequencia (comprimento de onda) de emissão;

e) poder normal de radiação expresso em metros-ampères ou, em sua falta, altura da antenna e intensidade da corrente em sua base;

f) facultativamente, dias e horas de emissão; as horas são indicadas em tempo médio de Greenwich, e os paizes que utilizam uma hora de verão notificarão a hora para cada um dos dois periodos do anno;

g) nome da administração ou da empresa particular que effectua a emissão.

NOTAÇÕES QUE INDICAM A NATUREZA E A EXTENSÃO DO SERVIÇO DAS ESTAÇÕES

§ 10. As notações seguintes são empregadas nos documentos do serviço:

PG estação aberta á correspondencia publica;

PR estação aberta á correspondencia publica limitada;

N estação de serviço permanente, de dia e de noite;

Y estação aberta de sol a sol;

X estação que não tem tempo de serviço determinado;

Z 1 estação de bordo de 2ª categoria, com 8 horas de serviço;

Z 2 estação de bordo de 2ª categoria, com 16 horas de serviço;

FA estação aeronautica;

FC estação costeira;

FS estação terrestre estabelecida para o fim exclusivo da segurança da vida humana;

FX estação que effectua serviço de communicações entre pontos fixos;

RF estação de radiopharol fixo;

RG estação radiogoniometrica;

RS estação receptora sómente, ligada á rêde geral das vias de communicação;

RW estação de radiopharol gyratorio.

§ 11. A fórma geral a dar ás diversas nomenclaturas está indicada no appendice 3. As administrações ou empresas particulares devem adoptar formulas identicas para os quadros synopticos a remetter á Secretaria Internacional.

ARTIGO 14.

Indicativas de chamada.

§ 1. As estações fixas, terrestres e moveis a que se refere o § 1 do Artigo 2 da Convenção, assim como as estações experimentaes particulares, devem possuir um indicativo de chamada da série internacional attribuida a cada Paiz no quadro de distribuição abaixo. Nesse quadro, a primeira letra ou as primeiras letras previstas para os indicativos de chamada distinguem a nacionalidade das estações.

ANEXO C

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS INDICATIVOS DE CHAMADA

PAIZES	INDICATIVOS
Chile	CAA-CEZ
Canadá	CFA-CKZ
Cuba	CLA-CMZ
Marrocos	CNA-CNZ
Bolivia	CPA-CPZ
Colonias portuguezas	CRA-CRZ
Portugal	CSA-CUZ
Rumania	CVA-CVZ
Uruguay	CWA-CXZ
Monaco	CZA-CZZ
Allemanha	D
Hespanha	EAA-EHZ
Estado livre de Irlanda	EIA-EIZ
Republica de Liberia	ELA-ELZ
Esthonia	ESA-ESZ
Ethiopia	ETA-ETZ
França e Colonias e Protectorados	F
Gran Bretanha	G
Hungria	HAA-HAZ
Suissa	HBA-HBZ
Equador	HCA-HZ
Republica de Haiti	HHA-HHZ
Republica Dominicana	AIA-HIZ
Republica de Colombia	HJA-HKZ
Republica de Honduras	HRA-HRZ
Sião	HSA-HSZ
Italia e Colonias	I
Japão	J
Estados Unidos da America	K
Noruega	LAA-LNZ
Republica Argentina	LOA-LVZ
Bulgaria	LZA-LZZ
Gran Bretanha	M
Estados Unidos da America	N
Perú	OAA-OBZ
Finlandia	OHA-OHZ
Tchecoslovaquia	OKA-OKZ
Belgica e Colonias	ONA-OTZ
Dinamarca	OUA-OZZ
Paizes Baixos	PAA-PIZ
Curaçáo	PJA-PJZ
Indias Neerlandezas	PKA-POZ
Brasil	PPA-PYZ
Surinam	PZA-PZZ
(Abreviaturas)	Q
URSS	RAA-RQZ
Persia	RVA-RVZ
Republica de Panamá	RXA-RXZ
Lithuania	RYA-RYZ
Suecia	SAA-SMZ

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS INDICATIVOS DE CHAMADA

PAIZES	INDICATIVOS
Polonia	SPA-SRZ
Egypto	SUA-SUZ
Grecia	SVA-SZZ
Turquia	TAA-TCZ
Islandia	TFA-TFZ
Guatemala	TGA-TGZ
Costa-Rica	TIA-TIZ
Territorio do Sarre	TSA-TSZ
Hedjaz	UHA-UHZ
Indias Neerlandezas	UIA-UKZ
Luxemburgo	ULA-ULZ
Reino dos Servios Croatas e Slovenos	UNA-UNZ
Austria	UOA-UOZ
Canadá	VAA-VGZ
Federação Australiana	VHA-VMZ
Terra Nova	VOA-VOZ
Colonias e Protectorados britannicos	VPA-VSZ
Indias britannicas	VTA-VWZ
Estados Unidos da America	W
Mexico	XAA-XFZ
China	XGA-XUZ
Afghanistan	YAA-YAZ
Novas Hebridas	YHA-YHZ
Iraq	YIA-YIZ
Lettonia	YLA-YLZ
Cidade Livre de Dantzig	YMA-YMZ
Nicaragua	YNA-YNZ
Republica do Salvador	YSA-YSZ
Venezuela	YVA-YVZ
Albania	ZAA-ZAZ
Nova Zelandia	ZKA-ZMZ
Paraguay	ZPA-ZPZ
União da Africa do Sul	ZSA-ZUZ

§ 2. Os indicativos de chamada são formados de:

a) tres letras, no caso de estações fixas e de estações terrestres;

b) quatro letras, no caso de estações de bordo;

c) cinco letras, no caso de estações de aeronave;

d) letra ou letras que indicam a nacionalidade, e um só algarismo seguido de um grupo de tres letras ao todo, para as estações experimentaes particulares.

§ 3. No serviço radioaereo, depois que a communicação tiver sido estabelecida por meio de indicativo de chamada de

cinco letras a estação de aeronave póde empregar um indicativo abreviado, constituido:

a) em radiotelegraphia, pelas letras primeira e ultima do indicativo completo de cinco letras;

b) em radiotelephonia, por todo ou parte do nome do proprietario da aeronave (Companhia ou individuo), seguido das duas ultimas letras da marca de matricula.

§ 4. (1) As 26 letras do alphabeto podem ser empregadas para formar os indicativos de chamada, excluidas as letras accentuadas.

(2) Todavia, não podem ser empregadas como indicativos de chamada as combinações seguintes:

a) as que começam por A e B, sendo estas duas letras reservadas para a parte geographica do Codigo Internacional de Signaes;

b) as que possam ser confundidas com os signaes de perigo ou outros signaes da mesma natureza;

c) as combinações reservadas para as abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas;

d) no que diz respeito ás estações de aeronave, as combinações que contenham a letra W como segunda letra.

§ 5. (1) Cada Paiz escolhe os indicativos de suas estações na série internacional que lhe é concedida e notifica á Secretaria Internacional o indicativo de chamada attribuido a cada uma dellas.

(2) A Secretaria Internacional velará para que nenhum indicativo de chamada seja attribuido a mais de uma estação, e para que a nenhuma estação sejam attribuidos os indicativos de chamada que possam ser confundidos com os signaes de perigo ou outros signaes da mesma natureza.

ARTIGO 15.

Inspecção das estações.

§ 1. As estações moveis que tenham seu porte de registro em uma Colonia, uma Possessão ou um Protectorado podem ser consideradas como dependentes da Autoridade dessa Colo-

nia, dessa Possessão ou desse Protectorado, no que diz respeito á outorga das licenças.

§ 2. As Administrações competentes dos Paizes em que uma estação movel faz escala podem exigir a exhibição da licença; esta deve ser conservada de tal maneira que possa ser apresentada sem demora. Quando a licença não é exhibida ou se verifiquem manifestas anomalias, podem essas Administrações proceder á inspecção das installações radioelectricas, tendo em vista certificar-se de que ellas correspondem ás condições impostas pelo presente Regulamento.

§ 3.(1) Quando uma Administração se veja obrigada a recorrer á medida prevista no § 2 precedente, levará o facto immediatamente ao conhecimento da Administração de que dependa a estação movel em questão.

De resto, procede-se, segundo o caso, do modo prescripto no Artigo 12.

(2) O delegado da Administração que houver examinado a estação, deverá, antes de deixal-a, participar as suas observações ao Commandante ou á pessôa responsavel por ella (Artigo 8) ou a quem os substitua.

§ 4. No que respeita as condições technicas e de exploração a que devem satisfazer, para o serviço radioelectrico internacional, as estações moveis possuidoras de uma licença, obrigam-se os Governos contractantes a não impôr ás estações moveis estrangeiras que se encontrem temporariamente nas aguas territoriaes, ou fiquem temporariamente em seu territorio, condições mais rigorosas do que as que são previstas no presente Regulamento. Estas prescripções não alteram em nada as disposições que, sendo da alçada da Convenção sobre a salvaguarda da vida humana no mar, não estão determinadas no presente Regulamento.

ARTIGO 16.

Condições a preencher pelas estações moveis.

§ 1. (1) As estações devem ser estabelecidas de maneira a se conformarem, no que diz respeito ás frequencias e typos

de ondas, com as disposições geraes que fazem o objecto do artigo 5. Segundo essas disposições, será prohibido, a partir de 1º de janeiro de 1930, o emprego, pelas estações moveis, das ondas amortecidas (typo B), de frequencia inferior a 375 kc/s (comprimento de onda superior a 800 m).

(2) Além disso, nenhuma installação nova de emissores de ondas do typo B poderá ser feita nas estações moveis a partir de 1º de janeiro de 1930, salvo quando esses emissores, trabalhando a toda a potencia, despenderem menos de 300 watts medidos na entrada do transformador de alimentação de frequencia audivel.

(3) Emfim, o emprego das ondas do typo B de quaesquer frequencias será prohibido a partir de 1º de janeiro de 1940, salvo para os emissores que preencham as mesmas condições de potencia acima indicadas.

§ 2. (1) Qualquer estação installada a bordo de um navio ou aeronave que effectue percurso maritimo, navio ou aeronave obrigatoriamente munidos de apparelhos radioelectricos em consequencia de um accôrdo internacional, deve estar em condições de emittir e receber na onda de 500 kc/s (600 m), typos A 2 ou B. As estações de bordo devem, além disso, estar em condições de utilizar a onda de 375 kc/s (800 m), typo A 2 (ou B, sob reserva das disposições do § 1 precedente).

(2) As estações de aeronave devem achar-se em condições de emittir e receber a onda de 333 kc/s (900 m) typos A 2 ou A 3 (ou B, sob reserva das disposições do § 1 precedente).

§ 3. (1) Além das ondas fixas acima indicadas, as estações moveis equipadas para emittir ondas dos typos A 1, A 2 ou A 3 podem empregar todas as ondas autorizadas no Artigo 5.

(2) O emprego das ondas do typo B só é autorizado para as frequencias (comprimentos de onda) abaixo:

kc/s	metros
375	800
410	730
425	705
454	660

kc/s	metros
500	600
665	450
1000	300
1364	220

(3) O uso da onda do typo B de 665 kc/s (450 m) é prohibido desde já nas regiões em que essa onda póde perturbar a radiodiffusão.

(4) O emprego da onda do typo B de 1.000 kc/s (300 m) para o trafego é prohibido, desde já, entre 18 h 00 e 00h 00, hora local, e será completamente prohibido, a quaesquer horas, a partir de 1º de janeiro de 1930, o mais tardar. Todavia, essa mesma onda do typo B de 1.000 kc/s (300 m) poderá continuar, indefinidamente e sem restricções horarias, a ser utilizada pelas estações a bordo dos barcos de pesca, para a determinação dos azimuths radiogoniometricos entre ellas, sob condição de não perturbarem a radiodiffusão.

§ 4. Todos os apparelhos de estações moveis estabelecidos para a transmissão de ondas do typo A 1, entre 125 e 150 kc/s (2.400-2.000 m), devem permittir o emprego de tres frequencias no minimo, escolhidas nessa faixa fixa e estar em condições de garantir a passagem rapida de uma a outra dessas frequencias.

§ 5. (1) Todas as estações a bordo dos navios obrigatoriamente munidos de apparelhos radioelectricos devem estar em condições de receber a onda de 500 kc/s (600 m) e, além disso, todas as ondas necessarias ao fim do serviço que effectuam.

(2) A partir de 1º de janeiro de 1932, deverão ellas estar em condições de receber facil e efficazmente, nas mesmas frequencias, as ondas dos typos A 1 e A 2.

§ 6. Os apparelhos de emissão utilizados no serviço movel devem ser providos de dispositivos que permittam reduzir-lhes a potencia. Essa prescripção não se applica aos emissores cuja potencia de alimentação não exceda de 300 watts.

§ 7. Os apparelhos receptores devem ser taes que a corrente que induzam na antenna seja tão reduzida quanto possivel e não incommode as estações da vizinhança.

§ 8. As mudanças de frequencia nos apparelhos emissores e receptores de qualquer estação movel devem estar em condições de serem effectuadas o mais rapido possivel. Todas as installações devem ser taes que, sendo estabelecida a communicação, seja tão reduzido, tanto quanto possivel, o tempo necessario á passagem da emissão á recepção e vice-versa.

ARTIGO 17.

Ondas de chamada e de escuta.

§ 1. (1) Na faixa comprehendida entre 360 e 515 kc/s (830-580 m), as unicas ondas admittidas do typo B são as seguintes: 375, 410, 425, 454 e 500 kc/s (800, 730, 705, 660 e 600 m).

(2) A onda geral de chamada, que deve ser empregada por qualquer estação movel de um navio obrigatoriamente equipado, e pelas estações costeiras, é a onda de 500 kc/s (600 m) (A1, A2 ou B).

(3) Fóra da onda de 500 kc/s (600 m), é prohibido o uso das ondas de quaesquer typos comprehendidas entre 485 e 515 kc/s (620-580 m).

(4) A onda de 500 kc/s (600 m) é a onda internacional de chamada e de pedido de soccorro. Póde ser utilizada, mas com discreção, para outros fins, si não perturba os signaes de perigo, de urgencia, de segurança ou de chamada.

(5) As estações costeiras devem estar em estado de fazer uso, pelo menos, de uma onda alem da 500 kc/s (600 m). Essa onda addicional é sublinhada na Nomenclatura, para indicar que é a onda normal do trabalho da estação. As ondas addicionaes assim escolhidas podem ser as mesmas que as das estações de bordo, ou podem ser differentes. Em quaesquer

casos, devem as ondas de trabalho das estações costeiras ser escolhidas de maneira a evitar as perturbações com as estações vizinhas.

(6) Fóra das ondas normaes de trabalho sublinhadas na Nomenclatura, as estações costeiras e de bordo podem empregar, na faixa autorizada, as ondas supplementares que julgarem convenientes. Essas ondas são mencionadas na Nomenclatura, sem serem sublinhadas.

§ 2. (1) Tendo em vista augmentar a segurança da vida humana no mar (navios) e acima do mar (aeronave), todas as estações do serviço movel *maritimo* devem, durante o periodo de seu trabalho, tomar as medidas uteis para garantir a escuta na onda do pedido de soccorro (500 kc/s = 600 m) duas vezes por hora, durante tres minutos a partir do 15° minuto e do 45° minuto de cada hora, tempo médio de Greenwich.

(2) As estações que fazem serviço de correspondencia radiotelegraphica, de imprensa, etc., com os navios no mar devem manter-se em silencio durante os intervallos acima indicados. As emissões a que allude o artigo 19. §§ 25 a 27 são as unicas que podem ser effectuadas durante esses intervallos.

(3) Todavia, e por excepção, as estações terrestres e de bordo equipadas para corresponder por meio de ondas continuas podem continuar o trabalho durante esses intervallos, si estiverem em estado de manter, ao mesmo tempo, uma escuta satisfactoria na onda de chamada de soccorro, assim como está previsto na alinea (1) do presente paragrapho.

§ 3. As regras abaixo devem ser seguidas na exploração das estações do serviço movel que empreguem ondas do typo A1 da faixa de 100 a 160 kc/s (3000-1875 m), a qual é attribuida ao serviço movel;

a) Qualquer estação costeira que effectue uma communicação na onda longa continua deve estar em escuta na onda de 143 kc/s (2100 m), a menos que não seja isso indi-

cado de modo diverso na Nomenclatura. A estação costeira transmitte todo o seu trafego na onda ou nas ondas que lhe são especialmente attribuidas.

b) Quando uma estação movel deseja estabelecer a communicação em uma onda longa continua, com outra estação do serviço movel, deve empregar a onda de 143 kc/s (2100 m), a menos que não seja isso indicado de modo diverso na Nomenclatura. Essa onda, designada como onda de communicação geral, deve ser empregada:

1°. para a producção das chamadas e suas respostas;

2°. para emissão dos signaes preliminares á transmissão do trafego.

c) Uma estação movel, após ter estabelecido communicação com outra estação de serviço movel, na onda de communicação geral, póde transmittir seu trafego em uma onda qualquer da faixa autorizada, sob a condição de não perturbar o trabalho de uma estação costeira ou um trabalho em andamento na onda de chamada.

d) Em regra geral, qualquer estação movel equipada para o serviço em ondas longas continuas e que não se occupe em uma communicação com outra onda, deve, tendo em vista permittir a permuta do trafego com outras estações do serviço movel, voltar á onda de 143 kc/s (2100 m) durante 10 minutos, do começo do 35° ao começo do 45° minuto de cada hora, tempo médio de Greenwich, durante as horas previstas, segundo a categoria a que pertence a estação em mira.

e) (1) As estações costeiras transmittem suas listas de trafego a horas determinadas, publicadas na Nomenclatura, na onda ou nas ondas que lhes são attribuidas.

(2) Fóra das horas assim fixadas para essa transmissão de suas listas de trafego, podem as estações costeiras chamar individualmente as estações moveis, a qualquer outra hora, segundo as circumstancias ou o trabalho que ellas teem a effectuar. Essas chamadas individuaes podem ser emittidas

na onda de 143 kc/s (2100 m), nas regiões em que não ha congestão de trafego.

f) As disposições particulares relativas ao serviço prestado pelas estações terrestres equipadas em ondas longas continuas são indicadas com precisão na Nomenclatura por uma nota especial.

ARTIGO 18.

Installação de emergencia.

§ 1. A Convenção sobre a salvaguarda da vida humana no mar determina quaes são os navios que devem ser munidos de uma installação de emergencia e define as condições a preencher pelas installações dessa categoria.

§ 2. Para a utilização das installações de emergencia devem ser observadas todas as prescripções do presente Regulamento.

ARTIGO 19.

Signaes de perigo, de alarme, de urgencia e de segurança.

SIGNAL DE PERIGO.

§ 1. O signal de perigo consiste no grupo •••▬▬▬••, pelo qual se annuncia que está sob a ameaça de um perigo grave e imminente, e pede auxilio immediato, o navio ou a aeronave ou qualquer outro vehiculo portador da estação que o envia.

CHAMADA DE SOCCORRO.

§ 2. (1) A chamada de soccorro comprehende o signal de perigo transmittido tres vezes, seguido da palavra DE e do indicativo de chamada da estação movel em perigo, transmittido tres vezes. Essa chamada tem prioridade absoluta sobre quaesquer outras transmissões. Todas as estações moveis ou terrestres que a ouvirem deverão cessar imme-

diatamente qualquer transmissão susceptivel de perturbar as chamadas de soccorro e os despachos de perigo, e escutar na onda de emissão da chamada de soccorro. Essa chamada não deve ser dirigida a uma estação determinada.

(2) As mesmas regras se applicam á chamada de soccorro radiotelephonica, que consiste na expressão falada MAY-DAY (correspondente á pronuncia franceza da expressão "m'aider").

DESPACHO DE PERIGO.

§ 3. O despacho de perigo comprehende a chamada de soccorro, seguida do nome do navio, da aeronave ou do vehiculo em perigo, e das indicações relativas á posição deste, á natureza do perigo e á do soccorro pedido.

§ 4. Em regra geral, e quando se trate de navio ou de aeronave acima do mar ou no mar, deve a posição ser expressa em latitude e longitude (Greenwich), empregando para os gráos e minutos algarismos, acompanhados de uma das palavras NORTH ou SOUTH e uma das palavras EAST ou WEST. Um ponto separa os gráos dos minutos. Poderão, eventualmente, ser dadas a azimuth verdadeira e a distancia em milhas maritimas em relação a um ponto geographico conhecido.

§ 5. A chamada de soccorro e o despacho de perigo são emittidos somente com a autorização do Commandante ou da pessôa responsavel pelo navio, pela aeronave ou por qualquer outro vehiculo portador da estação movel.

§ 6. Uma estação a bordo de um navio em perigo deve transmittir a chamada de soccorro na onda de 500 kc/s (600 m), de preferencia do typo A2 ou B. Essa chamada deve ser seguida, o mais breve possivel, do despacho de perigo.

§ 7. A chamada de soccorro e o despacho de perigo devem ser repetidos a intervallos, até que se receba resposta, e principalmente durante os periodos de silencio previstos no Artigo 17, § 2. Devem os intervallos, todavia, ser sufficientemente

longos, para que tenham tempo de pôr seus apparelhos emissores em funccionamento as estações que se preparem para responder á chamada. No caso em que a estação de bordo em perigo não receba resposta a uma chamada de soccorro ou a um despacho de perigo transmittido na onda de 500 kc/s (600 m), podem a chamada e o despacho ser repetidos em qualquer onda disponivel, por meio da qual possa ser despertada a attenção.

§ 8. Além disso, uma estação movel que verifica que outra estação movel está em perigo póde transmittir o despacho de perigo, sob condição de que:

a) a estação em perigo não esteja em condições de transmittil-o por si mesma;

b) o Commandante (ou seu substituto) do navio, aeronave ou qualquer outro vehiculo portador da estação intermediaria julgue necessarios outros soccorros.

§ 9. (1) As estações que recebem um despacho de perigo de uma estação movel que se encontra, sem a menor duvida, na sua proximidade, devem delle accusar recebimento immediatamente (vejam-se os §§ 15 e 16 seguintes), tendo o cuidado de não perturbar a transmissão da accusação de recebimento do mesmo despacho effectuada por outras estações.

(2) As estações que recebem um despacho de perigo de uma estação movel que, sem duvida alguma, não está na sua proximidade, devem deixar que decorra um curto lapso de tempo antes de accusar o recebimento do mesmo, afim de permittir que estaçães mais proximas á estação movel em perigo respondam e accusem o recebimento sem perturbação.

TRAFEGO DE PERIGO.

§ 10. O trafego de perigo comprehende todos os despachos relativos ao soccorro immediato necessario á estação movel em perigo.

§ 11. Qualquer trafego de perigo deve comprehender o signal de perigo, transmittido antes da hora de apresentação.

§ 12. A direcção do trabalho de perigo pertence á estação movel em perigo ou á estação movel que, de accôrdo com as disposições do § 8, letra *a*), tenha feito chamada de soccorro. Essas estações podem ceder a direcção do trabalho de perigo a outra estação.

§ 13. Todas as estações que estiverem na zona das communicações de perigo, mas que não tomem parte nellas, devem abster-se de utilizar a onda de chamada de soccorro, até que termine o trabalho de perigo. Logo que se estabeleça esse trabalho na onda de chamada de soccorro, podem as estações moveis que nelle não participem continuar seu serviço normal nas outras ondas autorizadas do typo A 1 si, assim procedendo, nada as impedir de perceber bem o trafego de perigo.

§ 14. (1) Quando tiver terminado o trabalho de perigo e não fôr mais necessario observar silencio, transmittirá a estação que tiver dirigido esse trabalho, na onda de chamada de soccorro, um despacho dirigido a CQ, indicando que está terminado o trabalho de perigo. Esse despacho obedece á forma seguinte:

Indicativo de chamada CQ (tres vezes), palavra DE, indicativo da estação que transmitte o despacho, signal de perigo, hora de apresentação do despacho, nome e indicativo da estação movel que estava em perigo, palavras *trafic détresse terminé* (trafego perigo terminado).

(2) Esse despacho é repetido, si fôr o caso para isso, nas outras ondas em que se tenha realizado o trabalho de perigo.

ACCUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE UM DESPACHO DE PERIGO. REPETIÇÃO DE UMA CHAMADA DE SOCCORRO OU DE UM DESPACHO DE PERIGO

§ 15. A accusação de recebimento de um despacho de perigo é feita sob a fórma seguinte:

Indicativo da estação movel em perigo (tres vezes), pa-

lavra DE, indicativo da estação que accusa recebimento (tres vezes), grupo RRR, signal de perigo.

§ 16. Qualquer estação movel que faz a accusação de recebimento de um despacho de perigo deve dar a conhecer, quanto antes possivel, seu nome e sua posição (sob a fórma indicada no § 4), tendo cuidado de não perturbar outras estações em melhor situação de prestar soccorro immediato á estação em perigo.

§ 17. Si uma estação movel que emprega ondas continuas, não comprehendidas na faixa de 485 a 515 kc|s (620-580 m), ouve um despacho de perigo emittido na onda de 500 kc|s (600 m), fóra dos periodos de silencio impostos na onda de 500 kc|s (600 m) e si o navio, aeronave ou qualquer outro vehiculo portador dessa estação não está em condições de prestar soccorro, a mesma estação deve tomar todas as disposições possiveis para chamar a attenção de outras estações moveis na vizinhança, que trabalhem em ondas não comprehendidas na faixa mencionada.

§ 18. Repetições da chamada de soccorro ou do despacho de perigo, por outras estações moveis que não sejam a estação em perigo, são permittidas sómente com a autorização do Commandante (ou seu substituto) das ditas estações, tendo-se o cuidado de não causar perturbações com repetições inuteis.

§ 19. A estação que repetir uma chamada de soccorro, ou um despacho de perigo, accrescentar-lhe-á, no fim, a palavra DE, seguida de seu proprio indicativo de chamada, transmittido tres vezes.

§ 20. No caso em que uma estação receba uma chamada de soccorro ou um despacho de perigo, mas não esteja em condições de prestar soccorro e seja levada a crer que não foi accusado o recebimento do despacho de perigo, deve repetir esse despacho a toda potencia, na onda de chamada de soccorro e tomar todas as medidas necessarias para avisar as autoridades que podem intervir utilmente.

SIGNAL AUTOMATICO DE ALARMA.

§ 21. A composição do signal automatico de alarma deve responder ás condições seguintes:

a) Esse signal deve estar em condições de ser emittido á mão ou por um apparelho automatico, sem difficuldade, com uma precisão quanto á medida de tempo, que não deve ser maior que a de um relogio que indique os segundos.

b) Sua composição deve ser nitidamente distincta e facilmente reconhecida por uma pessôa que desconheça o Codigo Morse, e deve estar em condições de se prestar á creação facil e barata de um receptor automatico que:

1°, responda ao signal de alarma, mesmo quando trabalhem numerosas estações, e tambem quando haja perturbação atmospherica;

2°, não seja posto em funccionamento por signaes poderosos ou por atmospherico, quando estes não são acompanhados de signal de alarma;

3°, possua uma sensibilidade igual á de um receptor detector-crystal ligado a mesma antenna;

4°, aviso quando seu funccionamento deixa de ser normal;

c) A dita composição deve ser differente do signal empregado para regulagem e funccionamento do variometro.

d) Antes de ter sido approvado um receptor automatico de alarme para o uso dos navios que se encontram sob a dependencia de uma Administração, deve esta convencer-se, por experiencias praticas feitas em condições de perturbação convenientes, de que o apparelho satisfaz ás prescripções deste Regulamento.

e) O signal de alarma seguinte fica desde já reconhecido: uma série de doze traços transmittidos em um minuto, sendo de quatro segundos a duração de cada traço e de um segundo a duração do intervallo entre dois traços.

f) Esse signal especial deve ter por fim unico fazer funccionar os apparelhos utilizados para dar o alarma. Deve ser

unicamente empregado para annunciar que o signal de perigo vae seguir.

g) A adopção do typo de signal de alarma mencionado em c) não impede que uma Administração autorize o emprego de um apparelho automatico que responda ás condições acima fixadas e seja accionado pelo signal regulamentar de perigo (• • • ▬ ▬ ▬ • • •)

SIGNAL DE URGENCIA.

§ 22. (1) O signal de urgencia consiste em varias repetições do grupo XXX, transmittindo-se bem separados as letras de cada grupo e os grupos successivos; é emittido antes de uma chamada. Esse signal indica que a estação que chama tem um despacho muito urgente a transmittir, a respeito da segurança do navio, da aeronave ou do vehiculo portador da mesma estação, de um navio, aeronave ou outro vehiculo á vista, ou, ainda, acerca da segurança de uma pessôa qualquer que se encontra a bordo ou á vista de bordo. No serviço radio-aereo a expressão PAN é utilizada como signal de urgencia, em radiotelephonia e em radiotelegraphia, quando uma estação de aeronave quer assignalar uma avaria que force a aeronave a aterrar, sem necessidade de soccorro immediato. No caso da radiotelegraphia, devem as tres letras ficar bem separadas, afim de não se transformarem os signaes AN no signal P.

(2) O signal de urgencia tem a prioridade sobre quaesquer communicações, salvo as de perigo, e todas as estações moveis ou terrestres que a ouvirem devem ter cuidado de não perturbarem a transmissão do trafego de urgencia.

(3) Em regra geral, o signal de urgencia póde ser empregado sómente si a estação que o emitte se dirige a uma estação determinada.

§ 23. (1) As estações moveis que ouvirem o signal de urgencia deverão ficar na escuta, durante tres minutos, pelo menos. Passado esse prazo e si não fôr ouvido nenhum des-

pacho de urgencia, podem continuar a fazer o seu serviço normal.

(2) Todavia, as estações terrestres e de bordo que estiverem em communicação em ondas autorizadas differentes da utilizada para a transmissão do signal de urgencia e da chamada que o seguir, poderão continuar, sem parar, seu trabalho normal.

§ 24. O signal de urgencia póde ser transmittido sómente com a autorização do Commandante do navio, ou pessôa responsavel pelo navio, pela aeronave ou por qualquer vehiculo portador da estação.

SIGNAL DE SEGURANÇA.

§ 25. O signal de segurança consiste na transmissão do grupo TTT, em letras bem separadas, seguido da palavra DE e do indicativo de chamada da estação que o emitte. Annuncia que essa estação vae transmittir um despacho a respeito da segurança da navegação, ou sobre importantes informações relativas aos despachos de avisos meteorologicos.

§ 26. O signal de segurança e o despacho de segurança são transmittidos na onda de 500 kc/s (600 m) e, segundo o caso, na onda normal de escuta das estações de bordo e de aeronave.

§ 27. O signal de segurança é transmittido uma só vez durante o primeiro periodo de silencio que se apresenta (Art. 17, § 2) e isso para o fim desse periodo. Todas as estações que o perceberem deverão ficar em escuta na onda normal de chamada (estações de bordo) ou na onda autorizada (estações de aeronave), até que termine o despacho annunciado pelo signal de segurança. A transmissão desse despacho começa immediatamente após o fim do periodo de silencio.

ARTIGO 20.

Tempo de trabalho das estações do serviço movel.

ESTAÇÕES TERRESTRES.

§°. (1) O serviço das estações terrestres é, tanto quanto possivel, permanente (de dia e de noite). Todavia, certas estações terrestres podem ter um serviço de duração limitada. Cada Administração ou empreza particular autorizada. empreza a que pelas leis de seu Paiz seja reconhecido esse direito, fixa as horas de serviço das estações terrestres sujeitas á sua autoridade.

(2) As estações terrestres cujo serviço não é permanente não pódem fazer o encerramento antes de terem:

1°, terminado todas as operações motivadas por uma chamada de soccorro;

2°, permutado todos os radiotelegrammas procedentes das ou destinados ás estações moveis que se encontram no seu raio de acção e tenham assignalado sua presença antes do encerramento effectivo do trabalho.

(3) O serviço das estações aeronauticas é continuo durante todo o periodo do vôo no sector ou nos sectores do percurso ou dos percursos, de que a estação considerada effectua o serviço das communicações radio-electricas.

ESTAÇÕES DE BORDO

§ 2°. (1) No ponto de vista do serviço internacional da correspondencia publica, são as estações de bordo classificadas em tres categorias:

1ª categoria: estações de serviço permanente;

2ª categoria: estações de serviço determinado, de duração limitada;

3ª categoria: estações cujo serviço é de duração inferior á prevista para as estações classificadas na 2ª categoria e estações de serviço cuja duração não é determinada.

(2) As disposições do § 1º, *alinea* (2), do presente artigo applicam-se ás estações de bordo, estrictamente no que diz respeito ao serviço de perigo, e, tanto quanto possivel, de conformidade com o espirito do que acima se diz no *item* 2º da dita *alinea*.

(3) Incumbe a cada um dos Governos contractantes assegurar a efficacia do serviço nas estações de bordo de sua nacionalidade, exigindo nessas estações a presença do numero necessario de operadores, tendo em consideração sua legislação nessa materia.

(4) Durante a navegação, as estações de bordo classificadas na 2ª categoria devem effectuar o serviço do seguinte modo:

a) no caso de curtas travessias, durante as horas fixadas pela Administração de que dependem;

b) nos outros casos, pelo menos, dentro do periodo de tempo que lhes é attribuido no Appendice 5. Desse periodo de tempo será feita menção na licença.

ESTAÇÕES DE AERONAVE.

§ 3. As estações de aeronave são classificadas em duas categorias:

1ª categoria: estações que prestam serviço durante todo o tempo do vôo;

2ª categoria: estações cujo serviço não está determinado.

§ 4. No que diz respeito ao serviço internacional da correspondencia publica das estações moveis, deverá o pessoal dessas estações consistir de, pelo menos:

a) para as estações moveis de 1ª categoria: um operador com certificado de 1ª classe;

b) para as estações moveis de 2ª categoria: um operador com certificado de 1ª ou de 2ª classe;

c) para as estações moveis de 3ª categoria: um operador que tenha obtido mediante exame o certificado de 2ª classe.

ARTIGO 21.

Dados que devem figurar na licença.

O Governo que expede a licença a uma estação de bordo ou de aeronave menciona nesse documento a categoria em que está classificada a estação. Quando se trata de uma estação de bordo classificada na 2ª categoria, consta tambem da licença a menção da duração do serviço designado á estação, conforme ás indicações do Appendice 5.

ARTIGO 22.

Endereço dos radiotelegrammas.

§ 1. (1)O endereço dos radiotelegrammas destinados ás estações moveis deve ser o mais completo possivel; é obrigatoriamente assim redigido:

a) nome ou designação do destinatario, com indicação complementar, si houver;

b) nome do navio ou, no caso de uma aeronave, indicativo de chamada, taes como figuram na primeira columna da Nomenclatura;

c) nome da estação terrestre encarregada da transmissão, tal como figura na Nomenclatura.

(2)Todavia, o nome e o indicativo de chamada previstos no § 1 (1) *b*) podem ser substituidos, por conta e risco do expedidor, pela indicação do percurso effectuado pela estação movel, sendo esse percurso determinado pelo nome dos portos de partida e de chegada ou por qualquer outra menção equivalente.

(3) No momento da reexpedição, pelas vias de communicação da rêde geral, de um radiotelegramma recebido de uma estação movel, a estação terrestre transmitte como procedencia o nome da estação movel de que procede o radiotelegramma, tal como esse nome figura na Nomenclatura, seguido do nome da dita estação terrestre.

§ 2. (1) As estações moveis autorizadas a não estarem providas da Nomenclatura official das estações telegraphicas podem fazer seguir o nome da estação telegraphica de destino do nome da subdivisão territorial e, eventualmente, do nome do Paiz de destino, si duvidam que, sem esse accrescimo, possa ser feito sem hesitação o encaminhamento.

(2) O nome da estação telegraphica e as indicações complementares, nesse caso, são contados e taxados como uma palavra sómente. O empregado da estação terrestre que recebe o radiotelegramma mantém ou suprime essas indicações, ou ainda modifica o nome da estação de destino, conforme fôr necessario ou sufficiente para dirigir o radiotelegramma ao seu verdadeiro destino.

ARTIGO 23.

Ordem de prioridade no estabelecimento das communicações no serviço movel.

A ordem de prioridade no estabelecimento das communicações no serviço movel é a seguinte:

1º, chamadas de soccorro, despacho de perigo e trafego de perigo;

2º, communicações precedidas do signal de urgencia;

3º, communicações precedidas do signal de segurança;

4º, communicações relativas aos azimuths radiogoniometricos;

5º, todas as outras communicações.

ARTIGO 24.

Chamadas.

§ 1. (1) Em regra geral, incumbe á estação movel estabelecer a communicação com a estação terrestre; nesse intuito póde aquella chamar a estação terrestre sómente depois de ter chegado ao raio de acção desta.

(2) Em principio, uma estação terrestre que tem trafego para uma estação movel que não lhe tenha assignalado

sua presença, só deve chamar essa estação si tiver direito de suppôr que a referida estação movel está ao seu alcance e em escuta.

§ 2. (1) Todavia, as estações terrestres pódem transmittir sua lista de chamadas, formada dos indicativos de todas as estações moveis para as quaes tenham trafego a transmittir, a intervallos determinados que tenham sido objecto de accôrdo entre os Governos interessados. As estações terrestres que emittem suas chamadas na onda de 500kc|s (600 m) transmittem os indicativos de chamada de sua lista, por ordem alphabetica; as estações terrestres que utilizam as ondas continuas transmittem esses indicativos de chamada na ordem que lhes parece convir melhor .

(2) Em quaesquer casos, as estações moveis que, nessa transmissão, percebem seu indicativo de chamada, devem responder logo que possam, conformando-se com as prescripções do § 1 precedente, e observando entre si, tanto quanto possivel, a ordem em que tiverem sido chamadas. A hora em que as estações terrestres transmittem sua lista de chamadas assim como as frequencias e os typos de ondas utilizados para esse fim, são mencionados na Nomenclatura.

(3) A estação terrestre indicará a cada estação movel interessada a frequencia e o typo de onda que forem utilizados para o trabalho com ella, do mesmo modo que a hora approximada em que poderá começar esse trabalho.

§ 3. Quando uma estação terrestre recebe, praticamente ao mesmo tempo, chamadas de varias estações moveis, decide a ordem em que poderão essas estações transmittir-lhe o trafego, inspirando-se sua decisão unicamente na necessidade de permittir a cada uma permutar com ella o maior numero possivel de radiotelegrammas.

§ 4º. (1) Quando uma estação terrestre responde á chamada de uma estação movel, póde pedir-lhe, si o julgar necessario, mediante as abreviaturas apropriadas, que indique o numero de radiotelegrammas a transmittir.

(2) Si, respeito da posição, itinerario, velocidade ou

escalas do navio, aeronave ou qualquer outro vehiculo portador da estação movel, parecerem necessarios alguns esclarecimentos á estação terrestre, esta os pedirá por aviso de serviço gratuito dirigido ao commandante ou á pessôa responsavel pelo navio, aeronave ou vehiculo portador da estação movel, que os fornecerá ou não, sob sua responsabilidade.

A estação movel deve dar esclarecimento dessa natureza á estação terrestre somente depois que tiverem sido pedidos e fornecidos como acima se disse.

§ 5. Nas communicações entre estações costeiras e estações moveis, a estação movel se conforma com as instrucções dadas pela estação costeira, em todas as questões relativas á ordem de transmissão, á hora de transmissão e á suspensão do trabalho. Essa prescripção não se applica aos casos de perigo.

§ 6. Nas permutas entre estações moveis e salvo no caso de perigo, a estação chamada tem a direcção do trabalho, como está indicado no § 5 anterior.

§ 7. (1) Quando uma estação chamada não responde á chamada emittida tres veezs, a intervallos de dois minutos, deve esta chamada cessar e somente poderá continuar 15 minutos mais tarde. Antes de recomeçar a chamada, a estação que chama deve certificar-se de que a estação chamada não está, nesse momento, em communicação com outra estação.

(2) A chamada póde ser repetida a intervallos menos longos, si não houver receio de que venha perturbar communicações em andamento.

§ 8. Quando o nome e o endereço do que explora uma estação movel não são mencionados na Nomenclatura ou não estão de accôrdo com as indicações desta, incumbe á estação movel dar ex-officio á estação terrestre a que ella transmitte o trafego todos os esclarecimentos necessarios a esse respeito, utilizando, para esse fim, as abreviaturas apropriadas.

ARTIGO 25.

Hora de apresentação dos radiotelegrammas.

§ 1. Para indicar a hora de apresentação dos radiotelegrammas acceitos nas estações moveis, o empregado tomará por base o tempo médio de Greenwich, e utilizará a notação segundo o quadrante de vinte e quatro horas. Essa hora é sempre expressa e transmittida por meio de quatro algarismos (0000 a 2359).

§ 2. Todavia, as Administrações dos Paizes situados fóra da zona "A" (Appendice 6) pódem autorizar as estações dos navios que percorrem as costas de seu Paiz a utilizar o tempo do fuso para a indicação, em grupo de quatro algarismos, da hora de apresentação, e, nesse caso, o grupo deve ser seguido da letra F.

ARTIGO 26.

Direcção a dar aos radiotelegrammas.

§ 1. (1) Em principio, a estação movel que faz uso de ondas do typo A 2, A 3 ou B transmitte seus radiotelegrammas á estação terrestre mais proxima.

(2) Todavia, quando a estação movel póde escolher entre varias estações terrestres que se encontrem approximadamente á mesma distancia, dará preferencia á que estiver situada no territorio do Paiz de destino ou de transito normal dos radiotelegrammas a transmittir. Quando a estação escolhida não fôr a mais proxima, a estação movel deverá cessar o trabalho ou mudar de typo ou de frequencia de emissão ao primeiro pedido feito pela estação terrestre do serviço interesado, que é realmente a mais proxima, sendo o pedido motivado pela perturbação que o dito trabalho causa a esta.

§ 2. A estação movel que emprega ondas do typo A 1, comprehendidas na faixa autorizada, póde transmittir seus

radiotelegrammas a uma estação terrestre que não seja a mais proxima. E', todavia, recommendado, nesse caso, que dê a preferencia á estação terrestre estabelecida no territorio do Paiz de destino ou do Paiz que parece mais racionalmente se deve prestar ao transito dos telegrammas a transmittir.

§ 3. (1) Uma estação costeira, a que são distribuidas uma ou varias ondas na faixa de 125 a 150 kc|s (2400-2000 m) terá direito de preferencia sobre esta ou estas ondas.

(2) Qualquer outra estação do serviço movel que transmitte trafego publico nessa ou nessas ondas, e causa assim perturbação á dita estação costeira, deve suspender seu trabalho a pedido desta ultima.

§ 4. Salvo nos casos de perigo, as communicações entre estações de bordo não devem perturbar o trabalho das estações costeiras. Quando esse trabalho é assim perturbado, as estações de bordo que disso são a causa devem cessar suas transmissões ou mudar de onda, ao primeiro pedido da estação costeira que incommodam.

§ 5. Si o expedidor de um radiotelegramma apresentado em uma estação movel tiver designado a estação terrestre á que deseja que seja transmittido seu radiotelegramma, deve a estação movel, para effectuar essa trnsmissão á estação terrestre indicada, esperar eventualmente que sejam preenchidas as condições previstas nos paragraphos precedentes.

§ 6. (1) Uma estação movel que não tem serviço determinado deve communicar á estação terrestre, com que tiver entrado em relação, a hora de encerramento e a hora de reabertura de seu serviço.

(2) Qualquer estação movel cujo serviço êstá prestes a encerrar-se por causa da chegada a um porto deve disso dar conhecimento á estação terrestre mais proxima.

ARTIGO 27.

Onda a empregar em caso de perigo.

Em caso de perigo, deve ser, de preferencia, utilizada a onda de 500 kc|s (600 m) do typo A 2 ou B. Quando não fôr

possivel empregar um desses typos, poderá ser utilizado o typo A 1 ou A 3. Nenhuma disposição do presente Regulamento pode impedir o emprego a uma estação movel em perigo de todos os meios de que ella disponha para chamar a attenção, assignalar sua situação e obter soccorro.

ARTIGO 28.

Medidas proprias para reduzir as interferencias.

§ 1. No caso em que ondas differentes da onda normal podem ser empregadas, a estação de bordo segue as instrucções da estação costeira com que está em correspondencia. Em principio, a onda normal de 500 kc|s (600 m) não deve ser utilizada para a transmissão de longos radiotelegrammas nas regiões em que é intenso o trabalho radioelectrico.

§ 2. Durante as horas de serviço, as estações que utilizam para seu trabalho ondas do typo A 2, A 3 ou B e estão abertas ao serviço internacional da correspondencia publica devem ficar em escuta na onda de 500 kc|s (600 m), salvo durante o tempo em que permutam trafego em outras ondas.

§ 3. Em regra geral, é recommendada a transmissão em ondas do typo A 1, de preferencia ás ondas do typo A 2 ou B, do trafego relativo á correspondencia publica.

§ 4. Todas as estações do serviço movel devem limitar-se a permutar o trafego com o minimo de energia radiada, necessaria a assegurar uma bôa communicação.

ARTIGO 29.

Aviso de não entrega.

§ 1. Quando, por uma causa qualquer, não póde ser entregue ao destinatario um radiotelegramma procedente de uma estação movel e destinado á terra firme, emitte-se um aviso de não entrega dirigido á estação terrestre que tiver recebido o radiotelegramma da estação movel. Essa estação terrestre, após verificação do endereço, reexpede o aviso á estação movel, si fôr possivel, em caso de necessidade, por

intermedio de uma estação terrestre do mesmo Paiz ou de um Paiz vizinho, desde que o permittam a situação existente ou, eventualmente, accordos particulares.

§ 2. Quando não póde ser entregue um radiotelegramma chegado a uma estação movel, esta communicará o facto á estação telegraphica ou á estação movel de origem por um aviso de serviço. No caso de um radiotelegramma proveniente de terra firme, esse aviso é transmittido, tanto quanto possivel, á estação terrestre pela qual tiver transitado o radiotelegramma ou, si fôr o caso, a outra estação terrestre do mesmo Paiz ou de um Paiz vizinho, desde que o permittam a situação existente ou, eventualmente, os accôrdos particulares.

ARTIGO 30.

Prazo de conservação dos radiotelegrammas nas estações terrestres.

§ 1. (1) Quando a estação movel a que é destinado um radiotelegramma não tiver assignalado sua presença á estação terrestre no prazo indicado pelo expedidor ou, na falta de tal indicação, até á manhã do quinto dia seguinte ao da apresentação, a estação terrestre dá disso conhecimento á estação de procedencia, que previne ao expedidor. Este póde pedir, por aviso de serviço taxado, telegraphico ou postal, dirigido á estação terrestre, que seu telegramma seja retido até á expiração do dia decimo quarto, a contar do dia da apresentação; na ausencia de tal aviso, é o radiotelegramma archivado no fim do setimo dia.

(2) Todavia, não se leva em conta a expiração de qualquer um dos prazos acima mencionados quando a estação terrestre tem a certeza de que a estação movel entrará proximamente em seu raio de acção.

§ 2. De outra parte, não se espera a expiração dos prazos quando a estação terrestre tem a certeza de que a estação movel sahiu definitivamente de seu raio de acção. Si pre-

sume que nenhuma outra estação terrestre da Administração ou da empreza particular de que depende está em ligação com a estação movel, a estação terrestre annulla o radiotelegramma no que diz respeito ao percurso do mesmo entre ella e a estação movel, e informa do facto á estação de origem, que previne ao expedidor. No caso contrario, ella o dirige á estação terrestre que se presume estar em ligação com a estação movel, sob condição, todavia, de que disso não resulte a cobrança de alguma taxa addicional.

§ 3. Quando um radiotelegramma não póde ser transmittido a uma estação movel, em consequencia da chegada desta a um porto proximo á estação terrestre, esta ultima póde, eventualmente, fazer chegar o radiotelegramma á estação movel por outros meios de communicação.

ARTIGO 31.

Serviços especiaes.

A — SERVIÇO METEOROLOGICO, SIGNAES HORARIOS. AVISOS AOS NAVEGANTES

§ 1. Os despachos meteorologicos synopticos, os despachos de previsão e ou de situação meteorologica geral, e os signaes horarios devem ser transmittidos, em principio, conforme um horario determinado. Os radiotelegrammas desta classe, destinados ás estações moveis, devem ser emittidos, tanto quanto possivel, ás horas em que sua recepção possa ser feita pelas estações que têm um só operador (veja-se o Appendice 5); o rendimento de transmissão deve ser apurado de modo tal que a leitura dos signaes esteja ao alcance de um operador que só possua o certificado de 2ª classe.

§ 2. Durante as transmissões "a todos" dos signaes horarios e dos despachos meteorologicos destinados ás estações do serviço movel, todas as estações desse serviço, cujas transmissões perturbariam a recepção dos signaes e

despachos de que se trata, devem guardar silencio, afim de permittirem a todas as estações que o quizerem, receber os referidos signaes e despachos.

§ 3. Os despachos de avisos meteorologicos e os avisos que interessam a segurança da navegação, que tenham caracter de urgencia para os serviços moveis, são transmittidos immediatamente e devem ser repetidos no fim do primeiro periodo de silencio que se apresenta (veja-se o Artigo 17, § 2). Esses despachos e avisos devem ser emittidos nas frequencias attribuidas ao serviço movel a que são destinados; na transmissão é precedida do signal de segurança T. T. T.

§ 4. Além dos serviços regulares de informação previstos nos paragraphos anteriores, as Administrações tomarão as medidas necessarias para que certas estações sejam encarregadas de dar conhecimento, a quem o solicite, dos despachos meteorologicos ás estações do serviço movel.

§ 5. No interesse da brevidade e bôa utilização pelas estações moveis devem, em principio, ser redigidas segundo um codigo meteorologico internacional as observações meteorologicas transmittidas pelas estações do serviço movel.

B — SERVIÇO DAS ESTAÇÕES RADIOGONIOMETRICAS

§ 6. As Administrações sob cuja autoridade estiverem as estações radiogoniometricas não se responsabilizarão pelas consequencias de um azimuth inexacto.

§ 7. Essas Administrações notificam, para serem inseridas na Nomenclatura das estações radiotelegraphicas, os caracteristicos de cada estação radiogoniometrica, indicando, para cada uma, os sectores em que as posições são normalmente seguras. Qualquer modificação no que diz respeito a esses esclarecimentos deve ser publicada sem demora; si a modificação fôr de natureza permanente, deve ser communicada á Secretaria Internacional.

§ 8. (1) Em serviço normal as estações radiogoniometricas costeiras devem estar em condições de tomar e dar azimuths ás estações de bordo, quer na frequencia de 500

kc|s (600 m) somente, quer na frequencia de 375 kc|s (800 m) somente, quer indifferentemente em uma ou outra dessas duas frequencias.

(2) Uma estação de aeronave que quer obter um azimuth deve, para pedil-o, chamar na onda de 333 kc|s (900 m), ou em uma onda destinada á rota aerea em que vôa a aeronave. Em todos os casos em que uma estação de aeronave, estando na proximidade de estações costeiras se dirige a estas para obter um azimuth, deve fazer uso da frequencia dessas estações costeiras.

§ 9. O processo a seguir no serviço radiogoniometrico figura no Appendice 8.

C — SERVIÇO DOS RADIOPHARÓES

§ 1º. (1) Quando uma Administração julga util, no interesse da navegação maritima e aerea, a organização de um serviço de radiopharóes, póde empregar para esse fim:

a) radiopharóes propriamente ditos, estabelecidos em terra firme ou em navios ancorados de maneira permanente; são de emissão circular ou de emissão dirigida;

b) estações fixas, estações costeiras ou estações aeronauticas designadas para funccionar tambem como radiopharóes, a pedido das estações moveis.

(2) Os radiopharóes propriamente ditos empregam ondas de 285 a 315 kc|s (1050-950 m) dos typos A 1 e A 2, exclusivamente.

(3) As outras estações notificadas como radiopharóes utilizam sua frequencia normal e seu typo normal de emissão.

§ 11. Os signaes emittidos pelos radiopharóes devem permittir ao radiogoniometro a obtenção de uma bôa medida; devem ser seleccionados, de maneira a evitar qualquer duvida, quando se trata de distinguir entre dois ou varios radiopharóes.

§ 12. As Administrações que teem organizado um serviço de radiopharóes não se responsabilizam pelas conse-

quencias de azimuths inexactos obtidos por intermedio dos radiopharóes desse serviço.

§ 13. (1) As Administrações notificam, para serem inseridas na Nomenclatura das estações radiotelegraphicas, os caracteristicos de cada radiopharól propriamente dito e de cada estação designada para funccionar como radiopharól, sendo nelles comprehendida, si fôr necessario, a indicação dos sectores em que são normalmente seguros os azimuths.

(2) Qualquer modificação ou qualquer irregularidade de funccionamento que se venha a dar no serviço dos radiopharóes deve ser publicada sem demora; si a modificação ou irregularidade de funccionamento é de natureza permanente, deve ser notificada á Secretaria Internacional.

ARTIGO 32.

Contabilidade.

§ 1°. (1) As taxas terrestres e de bordo não entram nas contas telegraphicas internacionaes.

(2) As contas relativas a essas taxas são liquidadas pelas Administrações dos Paizes interessados. São estabelecidas mensalmente pelas Administrações de que dependem as estações terrestres e por ellas remettidas ás Administrações interessadas.

§ 2°. No caso de ser a exploração das estações terrestres independente da Administração do Paiz, o explorador dessas estações póde substituir a Administração do Paiz quanto ás alludidas contas.

§ 3°. Para os radiotelegrammas procedentes das estações moveis, a Administração de que depende a estação terrestre debita á Administração de que depende a estação movel, de procedencia, as taxas terrestres, as taxas relativas ao percurso na rêde geral das vias de communicação — que serão desta data em diante denominadas taxas telegraphicas —, as taxas totaes cobradas pelas respostas pagas, as taxas terrestres e telegraphicas cobradas pelo cotejo, as taxas correspondentes á

entrega por expresso, pelo correio ou por mala aerea e as taxas cobradas pelas copias supplementares dos telegrammas multiplos. Os radiotelegrammas são tratados no ponto de vista da contabilidade entre a estação terrestre e a de destino como telegrammas procedentes do Paiz em que está estabelecida a estação terrestre.

§ 4º. Para os radiotelegrammas destinados a um Paiz situado além daquelle a que pertence a estação terrestre, as taxas telegraphicas a liquidar, conforme as disposições acima são as que resultam já dos quadros das tarifas relativos á correspondencia telegraphica internacional, já de accôrdos especiaes firmados entre as Administrações dos Paizes limitrophes e publicados por essas Administrações, e não a taxas que poderiam ser cobradas com a applicação de um minimum por telegramma ou methodos de arredondar os preços por telegramma, de qualquer maneira que seja.

§ 5º. Para os radiotelegrammas e avisos de serviço taxados, destinados a estações moveis, a Administração de que depende a estação de origem é debitada, directamente, pela de que depende a estação terrestre, das taxas terrestres e de bordo accrescidas das taxas terrestres e de bordo (dos radiotelegrammas) applicaveis ao cotejo, mas somente no caso em que o telegramma tenha sido transmittido á estação movel. A Administração de que depende a estação de procedencia é sempre debitada, de Paiz a Paiz, si fôr necessario, por meio das contas telegraphicas, e pela Administração de que depende a estação terrestre, das taxas totaes correspondentes ás respostas pagas. Relativamente ás taxas telegraphicas e ás taxas provenientes da entrega, por via postal ou por mala aerea, e ás copias supplementares, procede-se, quanto ás contas telegraphicas, segundo o processo telegraphico normal. A Administração de que depende a estação terrestre creditará, desde que o radiotelegramma tenha sido transmittido, á de que depende a estação movel destinataria: a taxa de bordo, si houver, as taxas que cabem ás estações moveis intermediarias, a taxa total cobrada pelas respostas pagas, a taxa de bordo relativa

ao cotejo, as taxas cobradas pelas cópias supplementares dos telegrammas multiplos e as taxas cobradas para a entrega por via postal ou por mala aerea.

§ 6º. Os avisos de serviço taxados e as respostas aos telegrammas com resposta paga são tratados, nas contas radiotelegraphicas, isto é, as contas relativas ao encaminhamento no serviço movel, sob todos os pontos de vista, como os outros radiotelegrammas.

§ 7º. Para os radiotelegrammas permutados entre estações moveis.

a) por intermedio de uma só estação terrestre:

A Administração de que depende a estação terrestre debita á de que depende a estação movel de procedencia: a taxa terrestre, a taxa telegraphica territorial, si a houver, e a taxa da estação movel de destino. Creditará á Administração de que depende a estação movel de destino, a taxa de bordo correspondente a essa estação.

b) por intermedio de duas estações terrestres:

A Administração de que depende a primeira estação terrestre debita á de que depende a estação movel de procedencia todas as taxas cobradas, fazendo-se deducção das taxas correspondentes a essa estação movel. A Administração de que depende a segunda estação terrestre —que é a encarregada de transmittir o radiotelegramma á estação movel destinataria — debita directamente á Administração de que depende a primeira estação terrestre, as taxas correspondentes a essa transmissão, mas somente no caso em que o radiotelegramma tenha sido transmittido á estação movel.

§ 8º. Para os radiotelegrammas que, a pedido do expedidor, são encaminhados por uma ou duas estações moveis intermediarias, cada uma destas debitará á estação movel de destino, si se trata de um radiotelegramma destinado a uma estação movel, ou á estação movel de procedencia, quando o radiotelegramma provém de uma estação movel, a taxa de bordo que lhe cabe pelo transito.

§ 9º. Em principio, a liquidação das contas relativas ás permutas de serviço, entre estações moveis, se faz directamente entre os exploradores dessas estações, debitando o explorador de que depende a estação de destino ao de que depende a estação de procedencia.

§ 10. (1) As contas mensaes que servem de base á contabilidade especial dos radiotelegrammas, mencionadas nos paragraphos precedentes, são estabelecidas com a discriminação das indicações uteis de cada radiotelegramma e dentro do prazo de tres mezes a partir do mez a que se referem. Pode o prazo exceder de tres mezes, quando surgem difficuldades excepcionaes no transporte postal dos documentos entre as estações radioelectricas e as Administrações de que ellas dependem.

(2) Salvo accôrdo em contrario, as contas mensaes servem de balancete; e sua verificação, acceitação e liquidação devem ser feitas em um prazo de seis mezes, a partir da data de sua remessa, salvo quando difficuldades excepcionaes se apresentam no transporte dos documentos em consequencia da duração muito longa das viagens.

(3) Quando o encontro de differenças se oppõe á acceitação de uma conta, o saldo desta é, todavia, pago no prazo de seis mezes, acima mencionado, e as rectificações que se reconhecerem necessarias ulteriormente serão incluidas em uma conta mensal subsequente. Os saldos das contas que não tiverem sido pagas no dito prazo, eventualmente augmentado do prazo resultante das difficuldades excepcionaes de transporte acima citadas, produzem juros, á razão de sete por cento (7 %) ao anno, a contar do dia immediato ao da expiração do prazo de seis mezes, prolongado, si fôr o caso, como se disse acima.

(4) Podem ser recusadas pela Administração devedora a liquidação e a rectificação das contas que lhe forem enviadas mais de dois annos após a data de apresentação dos radiotelegrammas a que essas contas se referem.

§ 11. Os Governos reservam-se a faculdade de firmar entre si e com as explorações particulares, interressadas, accôrdos especiaes, tendo em vista a adopção de outras disposições relativas á contabilidade.

ARTIGO 33.

Conselho consultivo internacional technico das communicações radioelectricas.

§ 1º. O Conselho consultivo internacional technico das communicações radioelectricas, instituido pelo Artigo 17 da Convenção, é encarregado de estudar as questões technicas e connexas que interessam ás radiocommunicações internacionaes e que lhe são submettidas pelas Administrações ou emprezas particulares participantes. Limita-se sua attribuição a emittir pareceres sobre as questões que tenha estudado. Transmittirá esses pareceres á Secretaria Internacional para que dos mesmos tenham conhecimento as Administrações e emprezas particulares interessadas.

§ 2º. (1) Esse Conselho é formado, para cada reunião, de peritos das Administrações e emprezas particulares autorizadas, de exploração radioelectrica, que querem tomar parte nos trabalhos do mesmo e se obrigam a contribuir, com quotas iguaes, para as despezas communs da reunião em mira. As despezas pessoaes dos peritos são custeadas pela Administração ou empreza particular que a estes ultimos tenham delegado poderes.

(2) Os peritos das ditas emprezas particulares autorizadas participam nos trabalhos com voto consultivo. Todavia, quando um Paiz não é representado por uma Administração, os peritos das emprezas particulares autorizadas desse Paiz dispõem, para o seu conjunto e qualquer que seja seu numero, de um só voto deliberativo.

§ 3º. A Administração dos Paizes-Baixos está encarregada de organizar a primeira reunião do Conselho Consultivo internacional technico das communicações radioele-

ctricas e de organizar o programma dos trabalhos dessa reunião.

§ 4º. As Administrações que se tenham feito representar em uma reunião do Conselho se entendem sobre a designação da Administração que ha de convocar a reunião seguinte. As questões que tiverem de ser examinadas pelo Conselho são enviadas á Administração organizadora da primeira reunião futura, e essa Administração fixa a data e o programma da dita reunião.

§ 5º. Em principio, as reuniões do Conselho consultivo internacional technico das communicações radioelectricas se realizarão de dois em dois annos.

ARTIGO 34.

Secretaria Internacional.

§ 1º. As despezas supplementares resultantes do funccionamento da Secretaria Internacional da União Telegraphica, para as necessidades dos serviços radioelectricos, não devem exceder de 200.000 francos por anno, não incluidas: *a*) as despezas relativas aos trabalhos das Conferencias; *b*) as despezas relativas aos trabalhos de Conselho regularmente creados, quando, segundo as disposições do Regulamento geral ou a decisão de uma Conferencia, devem essas despezas ser custeadas por todos os Paizes contractantes.

(2) A somma de 200.000 francos poderá ser ulteriormente modificada com o consentimento unanime dos Governos contractantes.

§ 2. A Administração superior da Confederação Suissa é designada para organizar a Divisão dos serviços radioelectricos da Secretaria Internacional da União Telegraphica mencionada no Artigo 16 da Convenção; terá a suprema superintendencia da mesma, fiscalizará as despezas, fará os adiantamentos necessarios e estabelecerá a conta annual. Essa conta é communicada a todas as outras Administrações.

§ 3º. As sommas adiantadas pela Administração que superintende a Secretaria Internacional, para as necessidades

dos serviços radioelectricos, devem ser reembolsadas pelas Administrações devedoras no mais breve prazo, e o mais tardar, nos tres mezes seguintes á data de recebimento da conta. Passado esse prazo de tres mezes, as sommas devidas vencerão juros, em proveito da Administração credora, á razão de sete por cento (7 %) ao anno, a contar do dia da expiração do referido prazo.

§ 4°. (1) Para a distribuição das despezas, os Estados contractantes são divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de certo numero de unidades, a saber:

1ª classe	25	unidades;
2ª "	20	"
3ª "	15	"
4ª "	10	"
5ª "	5	"
6ª "	3	"

(2) As Administrações darão a conhecer á Secretaria Internacional a classe em que desejam que seu Paiz seja classificado.

(3) Os coefficientes acima são multiplicados pelo numero de Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtida dá o numero pelo qual deve ser dividida a despeza total, para determinar a importancia da unidade de despeza.

Conforme as disposições do Artigo 13 da Convenção de Washington, o presente Regulamento Geral entrará em vigôr em 1° de janeiro de 1929.

Em garantia do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram este Regulamento Geral, em um exemplar, que fica depositado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America, e do qual será entregue uma copia a cada Governo.

Feito em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Pela União da Africa do Sul,

H. J. LENTON.

W. F. C. MORTON.

Pela Africa Equatorial Franceza e outras Colonias,

J. CASSAGNAC.

Pela Africa Occidental Franceza,

J. CASSAGNAC.

Pela Africa Occidental Portugueza,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO.

Pela Africa Oriental Portugueza e Possessões Portuguezas Asiaticas,

MARIO CORREA BARATA DA CRUZ.

Pela Allemanha,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR *W*ERNER.
GUNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pela Republica Argentina,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pela Federação Australiana,

H. P. BROWN.

Pela Austria,

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.
ING. HANS PFEUFFER.

Pela Belgica,

J. PIERART.
GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pela Bolivia,

GEO. DE LA BARRA.

Pelo Brasil,

P. COELHO DE ALMEIDA.
FREDERICO VILLAR.
MANOEL F. SIMÕES AYRES.

Pela Bulgaria,

ST. BISSEROFF..

Pelo Canadá,

A. JOHNSTON.
LAURENT BEAUDRY.
C. P. EDWARDS.
W. ARTHUR STEEL.

Pela Cyrenaica,

PAOLO ZONTA.

Pela Republica de Colombia,

ENRIQUE OLAYA.

Pela Colonia Hespanhola do Golfo de Guiné,

ADOLFO H. DE SOLAS.

Pelo Congo Belga,

J. PIERART.
ROBERT GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Por Costa Rica,

RAFAEL OREAMUNO.

Por Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GUELL.
LUIS MARINO PEREZ.

Por Curacáo,

G. SCHOTEL.

Pela Tchecoslovaquia,

Dr. OTTO KUCERA.
ING. STRNAD.

Pelo Chile,

I. HOLGER.

Pela China,

CHIN CHUN WANG.
CHANG HUSUAN.
HING-GING Y LEE.
TI-CHING WU.

Pela Dinamarca,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pela Republica Dominicana,

MAXIMO L. VASQUEZ.

Pelo Egypto,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pela Erythréa,

CESARE BARDELONI.

Pela Hespanha,

MARIANO AMOEDO.
ANTONIO NIETO.
ADOLFO H. DE SOLAR
JOSÉ SASTRE.

Pela Estonia,

J. JALLAJAS.

Pelos Estados Unidos da America,

HERBERT HOOVER.
STEPHEN DAVIS.
JAMES E. WATSON.
E. D. SMITH.
WALLACE H. WHITE JR.
WILLIAM R. CASTLE JR.

WILLIAM ROY WALLANCE.
C. MACK SALTZMAN.
THOS. T. CRAVEN.
W. D. TERRELL.
OWEN *D.* YOUNG.
SAMUEL REBER.
J. BEAVER WHITE.
A. E. KENNELY.

Pela Finlandia,

L. ASTROM.

Pela França,

L. BOULANGER.

Pela Gran Bretanha,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK.
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.

Air Commodore.

G. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pela Grecia,

TH. PENTHEROUDAKIS.

Pela Guatemala,

J. MONTANO N.

Pela Republica de Haiti,

RAOUL LIZAIRE.

Pela Republica de Honduras,

LUIS BOGRAN.

Pela Hungria,

BERNHARD DE PASKAY.

Pelas Indias Britannicas,

P. J. EDMUNDS.

P. N. MITRA.

Pelas Indias Neerlandezas,

G. C. HOLTZAPPEL.

WARNSINCK.

G. SCHOTEL.

VAN DOOREN.

Pela Indochina Franceza,

G. JULLIEN.

Pelo Estado Livre de Irlanda,

GUIUSEPPE GNEME.

P. S. MAC CATHMHACIL.

T. S. O'MUINEACHAIN.

Pela Italia,

GIACOMO BARBERA.

GINO MONTEFINALE.

Pelo Japão,

Por Chosen, Taiwan, Sakhalin japonez, Territorio arrendado do Kuantung e Territorio das Ilhas dos Mares do Sul sob mandato japonez,

S. SAWADA.

N. MORITA.

K. NISHIZAK.

I. YAMAMOTO.

SANNOSUKE INADA.

T. USHIZAWA.

T. NAKAGAMI.

Pela Republica de Liberia, sujeito á ratificação do Senado,

ERNEST LYON.

Por Madagascar,

G. JULLIEN.

Por Marrocos (á excepção da Zona Hespanhola),

FREDERIC KNOBEL.

Por Mexico,

PEDRO N. COTA.
JUAN B. SALDAÑA.

Por Nicaragua,

MANUEL ZABALA.

Pela Noruega,

S. NICKELSEN.
HARMOD PETERSEN.
P. TENNFJORD.
J. J. Larsen.

Por Nova Zelandia,

A. GIBBS.

Pela Republica do Panamá,

R. J. ALFARO.

Pelo Paraguay,

JUAN VICENTE RAMIREZ.

Pelos Paizes Baixos,

G. J. HOFKER.
J. A. BLAND VAN DER BERG.
W. KRUIJT.
E. F. W. VOLTER.
WARNSINCK.

Pelo Perú,

R. GONZALES-PRADA.

Pela Persia,

D. MEFTAH.

em referendum.

Pela Polonia, com a reserva relativa ao paragrapho 4 do artigo 5, que figura na acta da oitava sessão plenaria de 22 de novembro de 1927 da Conferencia de Washington.

EUGENE STALLINGER.

Por Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pela Rumania,

G. CRETZIANO (*ad referendum*).

Pela Republica do Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos,

V. ANTONIEVICH.

Pelo Sião,

NIDES VIRAJAKICH.

Pela Somalia Italiana,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pela Suecia,

HAMILTON.

LITSTROM.

LEMOINE.

Pela Suissa,

E. NUSSBAUM.

Por Surinam,

G. SCHOTEL.

Pelos Territorios Syro-Libanezes,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Republica de São Marinho,

FRN. FERRARI.

Pela Tripolitania,

SETTIMIO AURINI.

Por Tunis,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Turquia,

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

Pelo Uruguay,

VARELA.

Por Venezuela,

LUIS CHURION.

APPENDICE 1

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas.

(Veja-se o Artigo 9 do Regulamento Geral)

CODIGO Q (1)

I. Abreviaturas utilizaveis em todos os serviços.

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QRA	Qual é o nome de sua estação?	O nome de minha estação é...
QRB	A que distancia approximada está de minha estação?	A distancia approximada entre nossas estações é de... milhas maritimas (*ou*... kilometros).
QRC	Por que empresa particular (ou Administração de Estado) são liquidadas as contas de taxas de sua estação?	As contas de taxas de minha estação são liquidadas pela empresa particular... (*ou* pela Administração do Estado...).
QRD	Para onde vai?	Vou para...
QRE	Qual é a nacionalidade de sua estação?	Minha estação é de nacionalidade...
QRF	Donde vem?	Venho de...
QRG	Quer indicar-me meu comprimento de onda (minha frequencia) exacto em metros (*ou* em kilocyclos)?	Seu comprimento de onda exacto é de... metros (*ou*... kilocyclos).
QRH	Qual é seu comprimento de onda (sua frequencia) exacto em metros (*ou* em kilocyclos)?	Meu comprimento de onda (minha frequencia) exacto é de... metros (*ou*... kilocyclos).
QRI	É má a tonalidade de minha emissão?	A tonalidade de sua emissão é má.
QRJ	Recebe-me mal? São fracos os meus signaes?	Não posso recebel-o. Os seus signaes são fracos de mais.
QRK	Recebe-me bem? São bons os meus signaes?	Recebo-o bem. Os seus signaes são bons.
QRL	Está occupado?	Estou occurpado (*ou* Estou occupado com...).
QRM	Está perturbado?	Estou perturbado.
QRN	Está perturbado pelos atmospherícos?	Estou perturbado pelos atmospherícos.
QRO	Devo augmentar a energia?	Augmente a energia.

(1) As abreviaturas tomam a fórma de perguntas quando são seguidas de um ponto de interrogação.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QRP	Devo diminuir a energia?	Diminua a energia.
QRQ	Devo transmittir mais depressa?	Transmitta mais depressa (... palavras por minuto).
QRS	Devo transmittir mais devagar?	Transmitta mais devagar (... palavras por minuto).
QRT	Devo cessar a transmissão?	Cesse a transmissão.
QRU	Tem alguma coisa para mim?	Não tenho nada para o Sr.
QRV	Devo transmittir uma série de VVV...?	Transmitta uma série de VVV.
QRW	Devo avisar a... que o Sr. o está chamando?	Queira avisar a... que eu o estou chamando.
QRX	Devo esperar? Quando me voltará a chamar?	Espero que acabe de me communicar com... Voltarei a chamal-o logo (*ou* ás... horas).
QRY	Que numero tem a minha vez?	A sua vez tem o numero... *(ou conforme qualquer outra indicação).*
QRZ	Por quem estou sendo chamado?	Está sendo chamado por...
QSA	Qual é a força de meus signaes (1 a 5)?	A força de seus signaes é (1 a 5).
QSB	A força de meus signais está variando?	A força da seus signaes está variando.
QSC	Desapparecem totalmente meus signaes por intervallos?	Seus signaes desapparecem totalmente por intervallos.
QSD	E' má a minha manipulação?	Sua manipulação é má. Seus signaes são illegiveis.
QSE	Chegam claros meus signaes?	Seus signaes chegam ligados.
QSF	E' bôa minha transmissão automatica?	Sua transmissão automatica desapparece.
QSG	Devo transmittir os telegrammas por série de cinco, dez *(ou segundo qualq er outra indicação)?*	Transmitta os telegrammas por séries de cinco, dez *(ou segundo qualquer outra indicação).*
QSH	Devo transmittir um telegramma cada vez repetindo-o duas vezes?	Transmitta um telegramma cada vez repetindo-o duas vezes.
QSI	Devo transmittir os telegrammas em ordem alternativa, sem repetição?	Transmitta os telegrammas em ordem alternativa, sem repetição.
QSJ	Qual é a taxa a cobrar por palavra para... incluindo sua taxa telegraphica interior?	A taxa a cobrar por palavra para... é de... francos, inclusive minha taxa telegraphica interior.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QSK	Devo suspender o trafego? A que horas me voltará a chamar?	Suspenda o trafego. Voltarei a chamal-o ás... (hora).
QSL	Póde dar-me accusação de recebimento?	Dou-lhe accusação de recebimento.
QSM	Recebeu minha accusação de recebimento?	Não recebi sua accusação de recebimento.
QSN	Póde receber-me neste momento? Devo ficar em escuta?	Não posso recebel-o agora. Fique em escuta.
QSO	Póde communicar-se com... directamente (*ou* por intermedio de...)?	Posso communicar-me com ... directamente (*ou* por intermedio de...)
QSP	Quer retransmittir a... gratuitamente?	Retransmittirei a... gratuitamente.
QSQ	Devo transmittir cada palavra ou grupo uma só vez?	Transmitta cada palavra ou grupo uma só vez.
QSR	Foi attendida a chamada de soccorro de...?	A chamada de soccorro recebida de... foi attendida por...
QSU	Devo transmittir em... metros (*ou* em... kilocyclos), ondas de typo A 1, A 2, A 3 ou B?	Transmitta em... metros (*ou* em... kilocyclos). ondas do typo A 1, A 2, A 3 ou B, que fico escutando.
QSV	Devo passar á onda de... metros (*ou* de... kilocyclos), para o resto de nossas communicações, e continuar depois de ter emittido alguns VVV?	Passe á onda de... metros (*ou* de... kilocyclos), para o resto de nossas communicações e continue depois de ter emittido alguns VVV.
QSW	Quer transmittir em... metros (*ou* em kilocyclos), ondas do typo A 1, A 2, A 3 ou B?	Vou transmittir em... metros (*ou* em... kilocyclos), ondas do typo A1, A 2, A 3 ou B. Fique em escuta.
QSX	Está variando meu comprimento de onda (minha frequencia)?	O seu comprimento de onda (A sua frequencia) está variando.
QSY	Devo transmittir na onda de... metros (*ou* de... kilocyclos), sem mudar de typo de onda?	Transmitta na onda de... metros (ou de... kilocyclos), sem mudar de typo de onda.
QSZ	Devo transmittir cada palavra ou grupo duas vezes?	Transmitta cada palavra ou grupo duas vezes.
QTA	Devo annullar o telegramam nº... como si não tivesse sido transmittido?	Annulle o telegramma n... como si não tivesse sido transmittido.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radioelectricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QTB	Está de accôrdo com a minha contagem de palavras?	Não estou de accôrdo com a sua contagem de palavras; repito a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada numero.
QTC	Quantos telegrammas tem a transmittir?	Tenho... telegrammas para St. (*ou* para...)
QTD	Admitte a contagem de palavras que lhe confirmo?	Admitto a contagem de palavras que confirmo.
QTE	Qual é o meu azimuth exacto ou qual é meu azimuth exacto em relação a...?	Seu azimuth exacto é de... gráos. Seu azimuth exacto em relação a... é de... gráos ás... (horas).
QTF	Quer indicar-me a posição de minha estação por meio das observações feitas pelas estações radiogoniometricas que o Sr. dirige?	A posição de sua estação por meio das observações feitas pelas estações radiogoniometricas que dirijo é... latitude... longitude...
QTG	Quer transmittir seu indicativo de chamada durante um minuto na onda de... metros (*ou* de... kilocyclos) para que eu possa determinar seu azimuth radiogoniometrico?	Transmitto meu indicativo de chamada durante um minuto na onda de... metros (*ou* de... kilocyclos) para que o Sr. possa determinar meu azimuth radiogoniometrico.
QTH	Qual é a sua posição em latitude e longitude (*ou segundo qualquer outra indicação*)?	Minha posição é... latitude ... longitude *(ou segundo qualquer outra indicação)*.
QTI	Qual é a sua rota exacta?	Minha rota exacta é de... gráos.
QTJ	Qual é a sua velocidade de marcha?	Minha velocidade de marcha é de... nós (*ou* de... kilometros) á hora.
QTK	Qual é o azimuth exacto de... em relação ao Sr. ?	O azimuth exacto de... em relação a mim é de... gráos ás... (horas).
QTL	Transmitte signaes radioelectricos para me permittir determinar meu azimuth em relação ao radiopharol?	Transmitto signaes radioelectricos para lhe permittir determinar seu azimuth em relação ao radiopharol.
QTM	Transmitte signais radioelectricos e signais acusticos submarinos para me permittir determinar o azimuth meu e a minha distancia?	Transmitto signaes radioelectricos e signaes acusticos submarinos para lhe permittir determinar seu azimuth e sua distancia.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QTN	Póde achar a azimuth de minha estação (*ou* de...) em relação ao Sr.?	Não posso achar o azimuth de sua estação (*ou* de...) em relação a mim.
QTP	Vai entrar na bahia *ou* (no porto)?	Vou entrar na bahia (*ou* no porto.
QTR	Qual a hora exacta?	A hora exacta é...
QTS	Qual o azimuth exacto de sua estação em relação a mim?	O azimuth exacto de minha estação em relação ao Sr. vae de... á... (hora).
QTU	Quaes as horas de serviço de estação?	As horas de serviço de minha estação vão de... a...

II. Abreviaturas mais especialmente utilisaveis no serviço radioelectricos

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QAA	A que horas conta o Sr. chegar a...?	Conto chegar a... a ... (hora);
QAB	Está o Sr. em caminho de...?	Estou em caminho de... *ou* Tome o caminho de...
QAC	Volta o Sr. para...?	Volto para... *ou* Volte para...
QAD	A que horas deixou o Sr... (*logar da partida*)?	Deixei ... (*logar da partida*) ás ... (horas).
QAE	Tem o Sr. noticias de... (*indicativo de chamada da estação da aeronave*)?	Não tenho noticias de... (*indicativo de chamado de estação da aeronave*).
QAF	A que horas passou o Sr. por...?	Passei por ... a (horas).
QAH	Qual a sua altura?	Minha altura é de... metros (*ou outra indicação qualquer*).
QAI	Assignala-se algumas aeronave na minha vizinhança?	Não se assignala aeronave alguma em sua vizinhança.
QAJ	Devo procurar outra aeronave em minha vizinhança?	Procure outra aeronave em sua vizinhança. *ou* Procure ... (*indicativo de*

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
		chamada da estação da aeronave) que voava perto de ... (*ou* na direcção de ...) a .. (hora).
QAK	Com que onda transmittirá o Sr. as mensagens de avisos meteorologicos?	Transmittirei as mensagens de avisos meteorologicos com onda de... metros (*ou* de... kilocyclos).
QAL	Pousará o Sr. em...?	Pousarei em... *ou* Pouse..em.
QAM	Póde o Sr. dar-me a ultima mensagem meteorologica do tempo em (*logar da observação*)?	Eis a ultima mensagem meteorologica do tempo em... (*logar da observação*).
QAN	Póde o Sr. dar-me a ultima mensagem meteorologica do vento de superficie em... (*logar da observação*).	Eis a ultima mensagem meteorologica do vento de superficie em... (*logar da observação*).
QAO	Póde dar-me o ultimo aviso meteorologico do vento superior para... *(logar de observação)?*	Eis o ultimo aviso meteorologico do vento superior para... *(logar de observação).*
QAP	Devo ficar á sua escuta (*ou* á escuta de...) em... metros (*ou* em... kilocyclos)?	Fique á minha escuta (*ou* á escuta de...) em... metros (*ou* em... kilocyclos).
QAQ	Quer fazer abreviar a resposta ao despacho (n... *ou segundo qualquer outra indicação)?*	Vou abreviar a resposta ao despacho n. *(ou segundo qualquer outra indicação).*
QAR	Devo responder a... pelo Sr.?	Responda a... por mim.
QAS	Devo transmittir o despacho n.... (*ou segundo qualquer outra indicação)?*	Transmitta o despacho n... *(ou segundo qualquer outra indicação).*
QAT	Devo continuar a transmittir?	Escute antes de transmittir; O Sr. perturba. *ou* Escute antes de transmittir; O Sr. transmitte ao mesmo tempo que....
QAU	Qual é o ultimo despacho pelo Sr. recebido de...?	O ultimo despacho por mim recebido de... é...
QAV	Chama-me? *ou* Está o Sr. chamando a... *(indicativo de chamada da estação de aeronave)?*	Chamo-o. *ou* Estou chamando... (*indicativo da estação de chamada da estação de aeronave).*

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	PERGUNTA	RESPOSTA OU AVISO
QAW	Devo cessar a escuta até ás... (horas)?	Cesse a escuta até ás... (horas).
QAX	Recebeu o signal de urgencia feito por... *(indicativo de chamada da estação de aeronave)?*	Recebi o signal de urgencia feito por... *(indicativo de chamada da estação de deronave)* ás... (horas).
QAY	Recebeu o signal de perigo feito por... *(indicativo de chamada da estação de aeronave)?*	Recebi o signal de perigo feito por... *(indicativo de chamada da estação de aeronave).*
QAZ	Póde receber não obstante o temporal?	Não posso receber. Cesse a escuta por causa do temporal.

III. Abreviaturas diversas

ABREVIATURA	SIGNIFICAÇÃO
C	Sim.
N	Não.
P	Annuncio de telegramma particular no serviço movel *(a empregar como prefixo).*
W	Palavra *ou* palavras.
AA	Depois de... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
AB	Antes de... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
AL	Tudo o que acaba de ser transmittido *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
BN	Entre... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
BQ	Annuncio de resposta a um pedido de rectificação.
CL	Fecho a estação.
CS	Indicativo de chamada *(a empregar para pedir ou fazer repetir um indicativo de chamada).*
DB	Não posso dar-lhe o azimuth, o Sr. não está no sector verificado desta estação.
DC	O minimo de seu signal convem para o azimuth.
DF	Seu azimuth ás... era de... gráos no sector duvidoso desta estação, com um erro possivel de dois gráos.
DG	Queira avisar-me si verifica algum erro no azimuth dado.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	SIGNIFICAÇÃO
DI	Azimuth duvidoso em consequencia da má qualidade de seu signal.
DJ	Azimuth duvidoso em consequencia da interferencia.
DL	Seu azimuth ás... (horas) era de... gráos no sector incerto desta estação.
DO	Azimuth duvidoso. Peça outro azimuth mais tarde ou ás ... (horas).
DP	Para além de 50 milhas, o erro possivel do azimuth póde attingir a dois gráos.
DS	Regule o seu transmissor, está extenso de mais o minimo de seu signal.
DT	Não posso dar-lhe azimuth, está extenso de mais o minimo de seu signal.
DY	Esta estação é bilateral. Qual é a sua direcção approximada em gráos relativamente a esta estação?
DZ	Seu azimuth é reciproco *(a utilizar somente pela estação dirigente de um grupo de estações radiogoniometricas quando se dirige a outras estações do mesmo grupo).*
ER	Aqui... *(a empregar antes do nome da estação movel na transmissão das indicações de rota).*
GA	Continue a transmissão *(a empregar mais especialmente no serviço fixo).*
JM	Si eu posso transmittir, faça uma série de traços. Para parar minha transmissão, faço uma série de pontos *(não utilizavel em onda de 600 metros* — 500 kilocyclos).
MN	Minuto ou minutos *(a empregar para marcar a duração de uma espera).*
NW	Continuo a transmissão *(a empregar mais especialmente no serviço fixo).*
OK	Estamos de accôrdo.
RQ	Annuncio de um pedido de rectificação.
SA	Annuncio do nome de uma estação de aeronave *(a empregar na transmissão das indicações de passagem).*
SF	Annuncio do nome de uma estação aeronautica.
SN	Annuncio do nome de uma estação costeira.
SS	Annuncio do nome de uma estação de bordo *(a empregar na transmissão das indicações de passagem).*
TR	Annuncio do pedido ou da remessa de indicações a respeito de uma estação movel.
UA	Estamos de accôrdo?
WA	Palavras depois de... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
WB	Palavra antes de... *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
XS	Parasitas atmospherico s.
YS	Veja seu aviso de serviço.

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radio-electricas (continuação).

ABREVIATURA	SIGNIFICAÇÃO
ABV	Abrevie o trafego empregando as abreviaturas internacionaes.
ADR	Repita (*ou* Repito) os algarismos em abreviatura. *ou* Endereço *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
CFM	Confirme *ou* Confirmo.
COL	Coteje *ou* Eu cotejo.
ITP	A pontuação deve ser contada.
MSG	Annuncio de telegramma a respeito de serviço de bordo *(a empregar como prefixo).*
PBL	Preambulo *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
REF	Em referencia a... *ou* Reporte-se a...
RPT	Repita *ou* Repito *(a empregar para pedir ou para dar repetição de todo ou parte do trafego, fazendo seguir a abreviatura das indicações correspondentes).*
SIG	Assignatura *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*
SVC	Annuncio de telegramma de serviço a respeito do trafego particular *(a empregar como prefixo).*
TFC	Trafego.
TXT	Texto *(a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).*

APPENDICE 2

Relatorio sobre uma infracção á Convenção radiotelegraphica ou aos Regulamentos de serviço

(Veja-se o Art. 12 do Regulamento Geral)

Pormenores relativos á estação que transgride o Regulamento	
1. Nome, si é conhecido (em caracteres de imprensa) (*Nota a*)	.....
2. Indicativo de chamada (em caracteres de imprensa)	.....
3. Nacionalidade, si é conhecida	.....
4. Onda empregada (Kc/s ou m)	.....
5. Systema (*Nota b*)	.....
Pormenores relativos á estação que assignala a irregularidade	
6. Nome (em caracteres de imprensa)	.....
7. Indicativo de chamada (em caracteres de imprensa)	.....
8. Nacionalidade	.....
9. Posição approximada (*Nota c*)	.....
Pormenores da irregularidade	
10. Nome (*Nota d*) da estação em communicação com a que commette a infracção	.....
11. Indicativo de chamada da estação em communicação com a que commette a infracção	.....
12. Hora (*Nota e*) e data	.....
13. Natureza da irregularidade (*Nota f*)	.....

14. *Extractos do diario de bordo e outros documentos justificativos do relatorio* (a continuar no verso, si fôr necessario). Hora.

15. *Certificado.*
Certifico que o relatorio acima dá, no meu entender, a nota completa e exacta do que se passou.
Data: em.....de.....de 19..... (*).....

(*) Este relatorio deve ser assignado pelo operador que tiver denunciado a infracção e visado pelo Commandante do navio ou da aeronave ou pelo encarregado da estação terrestre.

INDICAÇÕES PARA PREENCHER ESTA FORMULA

Nota a. Cada relatorio fará apenas menção de um navio ou de uma estação. Veja-se a nota *d*.
Nota b. Typo A 1, A 2, A 3 ou *b*.
Nota c. Applicavel sómente aos navios e aeronaves, deve ser expressa em latitude e longitude (Greenwich) ou por azimuth exacto e distancia em milhas maritimas ou em kilometros de qualquer logar bem conhecido.
Nota d. Si as duas estações em communicação infringem o Regulamento, será feito um relatorio separado para cada uma dellas.
Nota e. Deve ser expressa por um grupo de quatro algarismos (0000 a 2359), tempo médio de Greenwich. Si a infracção se estender por um periodo consideravel, deverão as horas ser indicadas á margem do n. 14.
Nota f. Um relatorio é exigido para cada uma das irregularidades, a não ser que tenham estas sido praticadas, evidentemente, pela mesma pessôa e se tenham dado em curto periodo de tempo. Todos os relatorios devem ser enviados em dois exemplares e organizados, na medida do possivel, á machina de escrever.
(Admitte-se o emprego de lapis-tinta e de papel-carbono).

PARA USO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO

1. Companhia que tem a superintendencia da installação radiotelegraphica da estação contra a qual se dirige a reclamação	.....
2. Nome do operador da estação considerado responsavel pela infracção do Regulamento	.....
3. Providencia tomada	.....

APPENDICE 3.

Documentos de serviço.

(Veja-se o Art. 13 do Regulamento Geral.)

TOMO I — ESTAÇÕES FIXAS E TERRESTRES.

PARTE A.— *Indice alphabetico das estações*

Nome da estação	Indicativo de chamada	Pagina na Parte B
1	2	3

PARTE B.— *Quadro synoptico das estações.*

(Nome do Paiz.....)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Posição geographica exata da antenna emissora	Onda		Poder normal de radiação expresso em metros ampères	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Serviço		Taxas	Observações
			Typo	Frequencia (comprimento)			Natureza	Horas de abertura		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

TOMO II.— ESTAÇÕES QUE EFFECTUAM SERVIÇOS ESPECIAES

A. — Estações radiogoniometricas

(Nome do Paiz.....)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Posição geographica exacta da estação emissora	Ondas typos Frequencias (comprimentos)			Poder normal de radiação expresso em metros ampères	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Nome e indicativo de chamada da estação com a qual deve ser estabelecida a communicação si a estação não é dotada de emissor	Observações (sector de azimuths, horas de abertura, taxa etc.)
			Para a chamada da estação radiogoniometrica	Para os signaes necessarios para tomar os azimuths	Para a transmissão dos azimuths				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

B.— Estações radiopharóes

(Nome do Paiz.....)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Posição geographica exacta da antenna emissora	Ondas typos Frequencias (comprimentos		Poder normal de radiação expresso em metros ampères	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Signal caracteristico emittido pela estação	Nome e indicativo da estação com a qual se deve pôr em communicação si a estação não é dotada de apparelho emissor	Observações
			Para o pedido de emissão	Para a emissão					
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

C. — Estações que emittem signaes horarios

(Nome do Paiz.....)

(Instrucções geraes relativas aos signaes horarios)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Onda		Horas de emissão	Methodo
		Typo	Frequencia (comprimento)		
1	2	3	4	5	6

D. — Estações que emittem boletins meteorologicos regulares

(Nome do paiz.....)

(Instrucções geraes a respeito dos boletins meteorologicos.)

Nome da estação	Indicativo de chamada	Onda		Horas de emissão	Observações
		Typo	Frequencia (comprimento)		
1	2	3	4	5	6

E.— Estações que emittem avisos aos navegantes

(Nomes das estações por Paiz com as indicações necessarias)

F.— Estações que emittem despachos de imprensa dirigidos a todos (CQ).

(Nome no Paiz.....)

(Nome da estação com as indicações necessarias)

TOMO III.— ESTAÇÕES DE BORDO

Quadro synoptico das estações

Nome da estação	Indicativo de chamada	Paiz	Onda		Poder normal de radiação expresso em metros-amperes	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Serviço		Taxa	Administração ou empreza particular a que devem ser dirigidas as contas de taxas	Observações
			Typo	Frequencia (comprimento)			Natureza	Horas de abertura			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

TOMO IV.— ESTAÇÕES DE AERONAVE

Quadro synoptico das estações

Nome da estação	Indicativo de chamada	Paiz	Onda		Serviço		Observações
			Typo	Frequencia (comprimento)	Natureza	Horas de abertura	
1	2	3	4	5	6	7	8

TOMO V.— ESTAÇÕES DE RADIODIFFUSÃO

PARTE A.— *Indice alphabetico das estações*

Nome da estação	Indicativo de chamada	Pagina na parte B
1	2	3

PARTE B. — *Quadro synoptico das estações*

Nome da estação	Indicativo de chamada	Posição geographica exacta da antenna emissora	Frequencia (comprimento de onda)	Poder normal de radiação expresso em metros ampères	Altura da antenna e intensidade da corrente na base	Nome da Administração ou empreza particular que effectua a emissão	Observações
1	2	3	4	5	6	7	8

APPENDICE 4.

Escala empregada para exprimir a força dos signaes

(Veja-se o Art. 9 do Regulamento Geral.)

1 — perceptivel apenas; illegivel.
2 — fraco; legivel por instantes.
3 — bastante bem; legivel, mas difficilmente.
4 — bom; legivel.
5 — muito bom; perfeitamente legivel.

APPENDICE 5.

Horas de serviço dos navios classificados na segunda categoria

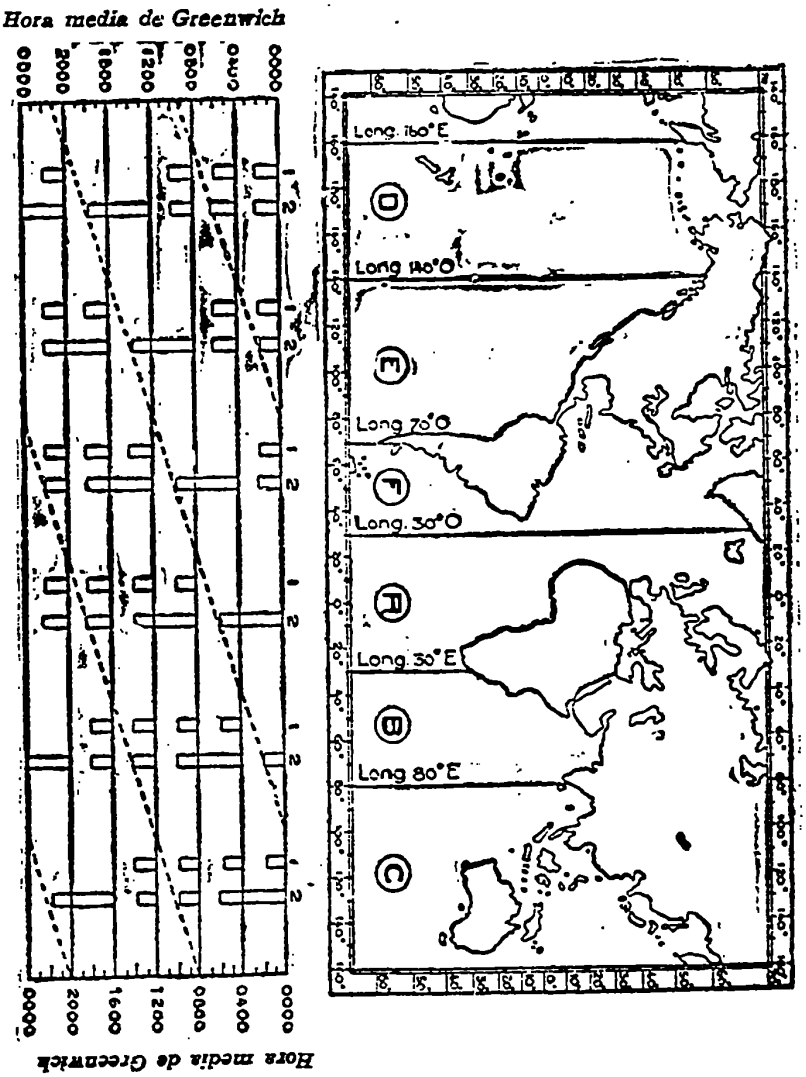
Vejam-se quadro e mappa Appendice 6, assim como os Artigos 13 e 20 do Regulamento Geral.)

Zonas	Limites oéste	Limites léste	Duração das horas de serviço (tempo médio de Greenwich)	
			8 horas	16 horas
A Oceano Atlantico Léste, Mediterraneo, Mar do Norte, Baltico.	Meridiano 30º W, costa da Groenlandia.	Meridiano 30º E., ao Sul da costa da Africa, Limites E. do Mediterraneo, Mar Negro e Baltico, Meridiano 30º E. ao Norte da Noruega.	de 8h ás 10h de 12h ás 14h de 16h ás 18h de 20h ás 22h	de 0h ás 6h de 8h ás 14h de 16h ás 18h de 20h ás 22h
B Oceano Indico, Oceano Arctico Leste.	Limite Léste da Zona A	Meridiano 80º E., Costa O. de Ceylão á Ponte de Adam, dahi para O., ao longo das costas da India.	de 4h ás 6h de 8h ás 10h de 12h ás 14h de 16h ás 18h	de 0h ás 21h de 4h ás 10h de 12h ás 14h de 16h ás 18h de 20h ás 24h
C Mar da China, Oceano Pacifico Oéste	Limite Léste da Zona B.	Meridiano 160º E.	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 8h ás 10h de 12h ás 14h	de 0h ás 6h de 8h ás 10h de 12h ás 14h de 16h ás 22h
D Oceano Pacifico Central.	Limite léste da Zona C.	Meridiano 140º W.	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 8h ás 10h de 20h ás 22h	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 8h ás 10h de 12h ás 18h de 20h ás 24h
E Oceano Pacifico Léste.	Limite Léste da Zona D.	Meridiano 70º W. ao Sul da Costa americana, costa O. da America.	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 16h ás 18h de 20h ás 22h	de 0h ás 2h de 4h ás 6h de 8h ás 14h de 16h ás 22h
F Oceano Atlantico Oéste e Golfo do Mexico.	Meridiano 70º W. ao Sul da Costa Americana, Costa Leste da America.	Meridiano 30º W. Costa da Groenlandia.	de 0h ás 2h de 12h ás 14h de 16h ás 18h de 20h ás 22h	de 0h ás 2h de 4h ás 10h de 12h ás 18h de 20h ás 22h

APPENDICE 6

Horas de serviço internacionaes para os navios que tenham menos de 3 operadores de t. s. f.

(Veja-se o Appendice 5 assim como os Arts. 13 e 20 do Regulamento geral.)



APPENDICE 7.

(Vejam-se os Arts. 2, 15, 13, 7 do Regulamento Geral e o Appendice 3)

DOCUMENTOS DE QUE DEVEM ESTAR PROVIDAS AS ESTAÇÕES DE BORDO

Licença radio-electrica.

Nomenclatura das estações de bordo.

Nomenclatura das estações fixas e terrestres.

Nomenclatura das estações de aeronave.

Convenção e Regulamentos annexos.

Tarifas telegraphicas dos Paizes para os quaes acceita a estação radio-telegrammas com mais frequencia.

Certificado do operador ou dos operadores.

DOCUMENTOS DE QUE DEVEM ESTAR PROVIDAS AS ESTAÇÕES DE AERONAVE.

Licença radio-electrica.

Certificado do operador ou dos operadores.

Os documentos que os orgãos competentes da Aeronautica do Paiz interessado julguem, eventualmente, necessarios á estação para a execução de seu serviço.

APPENDICE 8.

Processo para obter os azimuths radio-goniometricos.

(Veja-se o Art. 31 do Regulamento Geral.)

I. INSTRUCÇÕES GERAES.

A. Antes de chamar uma ou varias estações radio-goniometricas, a estação movel, para pedir o seu azimuth, deve procurar na Nomenclatura:

1°. Os indicativos das estações que pretende chamar para obter os azimuths radio-goniometricos que deseja;

2º. A onda em que as estações radio-goniometricas se manteem em escuta, e a onda ou as ondas em que ellas tomam os azimuths.

3º. As estações radio-goniometricas que, graças a ligações por fios especiaes, se podem agrupar com a estação radio-goniometrica que se vai chamar (Appendice 8).

O processo a seguir pela estação movel depende de diversas circumstancias. De modo geral deve cingir-se ao seguinte:

1º. Si as estações radio-goniometricas não escutam na mesma onda, quer se trate da onda para a operação do azimuth, quer se trate de outra onda, devem os azimuths ser pedidos separadamente a cada estação ou grupos de estações que utilizem uma onda determinada.

2º. Si todas as estações radio-goniometricas interessadas escutam em uma mesma onda, e si estão em condições de tomar os azimuths em uma onda commum, que póde ser uma onda diversa da de escuta, — será o caso de chamal-as todas juntas, afim de que sejam os azimuths tomados por todas essas estações ao mesmo tempo, em uma só e mesma emissão.

3º. Si varias estações radio-goniometricas estão agrupadas mediante fios especiaes, uma só dentre ellas deve ser chamada, ainda mesmo que todas estejam munidas de apparelhos emissores. Nesse caso, a estação movel deve mencionar na chamada, todavia, si fôr necessario, por meio dos indicativos, as estações radio-goniometricas cujos azimuths deseja obter.

II. REGRAS DE PROCEDER

A. A estação movel chama a estação ou as estações radio-goniometricas na onda indicada na Nomenclatura como sua onda de escuta. Transmitte a abreviatura QTE, que significa:

"Desejo conhecer o meu azimuth radio-goniometrico em relação á estação radio-goniometrica a que me dirijo"

ou

"Desejo conhecer o meu azimuth radio-goniometrico em relação á estação ou ás estações cujos indicativos de chamada seguem"

ou

"Desejo conhecer o meu azimuth radio-goniometrico em relação ás estações radio-goniometricas agrupadas sob a sua direcção",

o indicativo ou os indicativos de chamada necessarios, e acaba indicando, si ha necessidade, a onda que vai empregar para fazer determinar o seu azimuth. Depois disso, espera instrucções.

B. A estação ou as estações radio-goniometricas chamadas preparam-se para tomar o azimuth; previnem, si julgam necessario, ás estações radio-goniometricas com que se conjugam. Logo que estão promptas as estações radio-goniometricas, as que estão providas de apparelhos emissores respondem á estação movel, na ordem alphabetica de seus indicativos de chamada, dando o seu indicativo seguido da letra K.

No caso em que se trate de estações radio-goniometricas agrupadas, a estação chamada previne as outras estações do agrupamento e informa á estação movel logo que as estações do agrupamento estejam promptas a tomar o azimuth.

C. Depois de ter, si fôr necessario, preparado sua nova onda de transmissão, a estação movel responde transmittindo seu indicativo de chamada, combinado eventualmente com outro signal, durante um tempo sufficientemente prolongado para permittir a determinação do azimuth.

D. A estação ou as estações radio-goniometricas que estão satisfeitas com o resultado da operação, transmittem o signal QTE ("Seu azimuth em relação a mim era de... gráos"), precedido da hora da observação e seguido de

um grupo de tres algarismos (000 a 359), indicando, em gráos, o azimuth verdadeiro da estação movel em relação á estação radio-goniometrica.

Si uma estação radio-goniometrica não está satisfeita com o resultado da operação, pede á estação movel que repita a emissão indicada na letra C.

E. Logo que a estação movel tiver recebido o resultado da observação, repetirá o despacho á estação radio-goniometrica que, então, avisará que a repetição está certa ou, si fôr o caso, rectificará repetindo o despacho. Quando a estação radio-goniometrica tem a certeza de que a estação movel recebeu correctamente o despacho, transmitte o signal "fim de trabalho". Esse signal é então repetido pela estação movel, como indicação de que está terminada a operação.

F. As indicações relativas *a*) ao signal a empregar para obter o azimuth; *b*) á duração das emissões a fazer pela estação movel, e *c*) á hora utilizada pela estação radio-goniometrica considera, figuram na Nomenclatura.

REGULAMENTO ADDICIONAL

ANNEXO Á

Convenção radio-telegraphica internacional

As prescripções impressas com caracteres pequenos são igualmente reproduzidas no Regulamento Geral

ARTIGO PRIMEIRO.

Processo radio-telephonico a seguir no serviço movel.

O processo a seguir nas chamadas e no estabelecimento das communicações entre duas estações radio-telephonicas do serviço movel figura no Appendice 1. As operações, na estação movel, devem ser effectuadas por um operador que possua certificado regulamentar.

ARTIGO 2.

Taxas.

§ 1. A taxa de um radio-telegramma procedente de ou destinado a uma estação movel, ou permutado entre estações moveis, comprehende, conforme o caso:

a) a taxa de bordo, que cabe á estação movel de procedencia ou de destino, ou a essas duas estações;

b) a taxa terrestre, que cabe á estação terrestre ou ás estações terrestres que participam na transmissão;

c) a taxa para a transmissão na rêde geral das vias de communicação, calculada de accôrdo com as regras ordinarias;

d) a taxa relativa ás operações accessorias pedidas pelo expedidor.

§ 2. (1) A taxa terrestre e a de bordo são fixadas segundo a tarifa por palavra pura e simples, sem cobrança de um minimo.

(2) A taxa maxima terrestre é de sessenta centimos (o fr. 60) por palavra; a taxa maxima de bordo é de quarenta centimos (o fr. 40) por palavra.

(3) Todavia, cada Administração tem a faculdade de fixar e autorizar taxas terrestres superiores ao maximo indicado acima, no caso de estações terrestres excepcionalmente onerosas em razão de sua installação ou exploração.

§ 3. Quando uma estação terrestre é utilizada como intermediaria de estações moveis, cobra-se apenas um taxa terrestre. Si a taxa terrestre applicavel ás permutas com a estação movel que transmitte é differente da applicavel ás permutas com a estação movel que recebe, cobra-se a mais elevada dessas duas taxas. Póde cobrar-se, além disso, uma taxa territorial telegraphica, igual á indicada no § 5 abaixo, como applicavel á transmissão pelas vias de communicação.

§ 4. O serviço de retransmissões é regido pelo Artigo 6 do presente Regulamento, tendo-se em conta o que se diz no paragrapho 9 abaixo.

§ 5. (1) No caso em que radio-telegrammas oriundos de ou destinados a um Paiz são permutados directamente pelas estações terrestres desse Paiz ou com as mesmas estações, a taxa telegraphica applicavel á transmissão pelas vias interiores de communicação desse Paiz é, em principio, calculada segundo a tarifa por palavra pura e simples, sem cobrança de um minimo. Essa taxa é notificada em francos pela Administração de que dependem as estações terrestres.

(2) Quando um Paiz se encontra na obrigação de impor um minimo de cobrança, em razão de não ser explorado pelo Governo o seu systema de communicações electricas interiores, deve o caso ser communicado á Secretaria Internacional, que mencionará, na Nomenclatura, a importancia deste minimo de cobrança depois da indicação da taxa por palavra. Na falta de tal menção, a taxa applicavel será a de palavra pura e simples, sem cobrança de um minimo.

§ 6. No serviço movel nenhuma taxa relativa ao percurso radio-electrico é cobrada pelos radio-telegrammas de interesse geral immediato, que incidem nas categorias seguintes:

a) despachos de perigo e resposta a esses despachos;

b) avisos oriundos das estações moveis sobre a presença de gelos, derelictos e minas, ou que annunciem cyclones e tempestades;

c) avisos annunciadores de phenomenos bruscos que ameaçam á navegação aerea ou o apparecimento subito de obstaculos nos aerodromos;

d) avisos procedentes das estações moveis, notificando mudanças subitas na posição das boias, funccionamento dos pharóes, apparelhos de balizamento, etc.;

e) avisos de serviço relativos aos serviços moveis.

§ 7. As estações moveis devem ter conhecimento das tarifas necessarias á taxação dos radio-telegrammas. Todavia, estão autorizadas, segundo o caso, a se informarem a esse respeito com as estações terrestres; as importancias das tarifas que estas indicarem serão dadas em francos.

§ 8. Para as estações moveis, as modificações das tarifas são applicaveis somente 45 dias após a data da notificação transmittida pela Secretaria Internacional.

§ 9. (1) A estação terrestre que não póde alcançar a estação movel de destino de um radio-telegramma para o qual não foi depositada pelo expedidor nenhuma taxa de retransmissão (Veja-se o Artigo 6. § 1. do presente Regulamento), póde, para fazer chegar ao destino o radio-telegramma, recorrer ao intermedio de outra estação movel, uma vez que esta o admitta. O radio-telegramma é, então, transmittido a essa outra estação movel, e o intermedio dessa estação se realiza gratuitamente.

(2) A mesma disposição é tambem applicavel no sentido estação movel para estação terrestre, em caso de necessidade.

(3) Para que se possa considerar chegado ao destino um radio-telegramma assim encaminhado, é preciso que a estação que houver recorrido á via indirecta tenha a accusação de recebimento regulamentar, obtida já directamente, já por via indirecta, da estação movel a que o radio-telegramma se destinava ou da estação terrestre pela qual devia ser encaminhado, segundo o caso.

ARTIGO 3.

Ordem de prioridade para o estabelecimento das communicações no serviço movel.

(CARACTERES PEQUENOS)

§ 1. A ordem de prioridade para o estabelecimento das communicações no serviço movel é a seguinte:

1º, chamadas de soccorro, despachos de perigo e trafego de perigo;

2º, communicações precedidas do signal de urgencia;

3º, communicações procedidas do signal de segurança;

4º, communicações relativas aos azimuths radio-goniometricos;

5º, todas as outras communicações.

(CARACTERES NORMAES)

§ 2. Para a transmissão dos radio-telegrammas assignalados sob o algarismo 5, a ordem de prioridade, em principio, é a seguinte:

1º. Radio-telegrammas officiaes;

2º. Radio-telegrammas relativos á navegação, aos movimentos e ás necessidades dos navios, á segurança e á regularidade dos serviços aereos, e radio-telegrammas que contêm observações do tempo destinadas ao serviço official de meteorologia;

3º. Radio-telegrammas de serviço relativos ao funccionamento do serviço radio-electrico ou a radio-telegrammas anteriormente permutados;

4º. Radio-telegrammas da correspondencia publica.

ARTIGO 4.

Recepção duvidosa. Transmissão por "ampliação". Radio communicações a grande distancia.

§ 1. (1) Quando, no serviço movel, se torna difficil a communicação, as duas estações em correspondencia se esforçam a assegurar a permuta do radio-telegramma em curso de transmissão. A estação receptora póde pedir até duas vezes a repetição de um radio-telegramma cuja recepção é duvidosa. Si esta triplice transmissão não dá resultado, fica o radio-telegramma á espera de que se offereça ensejo para se lhe completar a transmissão.

(2) Si a estação transmissora julga que não lhe será possivel restabelecer a communicação com a estação receptora dentro de 24 horas, procede do modo seguinte:

a) *A estação transmissora é uma estação movel.*

Communicará, immediatamente, ao expedidor, a causa da não transmissão de seu radio-telegramma. O expedidor póde então pedir:

1º, que o radio-telegramma seja transmittido por inter-

medio de outra estação terrestre ou por intermedio de outras estações moveis;

2º, que o radio-telegramma seja retido até que possa ser transmittido sem augmento de taxa;

3º, que o radio-telegramma seja annullado.

b) *A estação transmissora é uma estação terrestre.*

Applicará ao radio-telegramma as disposições do Artigo 30 do Regulamento Geral.

§ 2. Quando uma estação movel transmitte ulteriormente o radio-telegramma que ella assim reteve, á estação terrestre que o recebeu incompletamente ou a outra estação terrestre da mesma Administração ou da mesma empreza particular, essa nova transmissão deve levar no preambulo do radio-telegramma a menção de serviço "Ampliation", e a dita Administração ou empreza particular somente póde reclamar as taxas relativas a uma só transmissão. As despesas supplementares que possam, eventualmente, resultar do percurso pelas vias de communicação da rêde geral entre essa "outra estação terrestre", por intermedio da qual o radio-telegramma tiver sido encaminhado, e a estação de destino podem ser reclamadas pela dita outra estação terrestre á estação movel de origem.

§ 3. Quando a estação terrestre encarregada de effectuar a transmissão do radio-telegramma, segundo as indicações do endereço do mesmo, não póde alcançar a estação movel de destino, e tem motivos para suppor que essa estação movel se encontra no raio de acção de outra estação terrestre da Administração ou da empreza particular de que depende ella propria, póde, si disso não resultar nenhuma cobrança de taxa supplementar, dirigir o radio-telegramma a essa outra estação terrestre.

§ 4. (1) Uma estação de serviço movel que tiver recebido um radio-telegramma sem ter podido accusar-lhe o recebimento em condições normaes deve aproveitar a primeira occasião favoravel para fazel-o.

(2) Quando a accusação do recebimento de um radio-telegramma trocado entre uma estação movel e uma estação ter-

restre não póde ser realizada directamente, é ella encaminhada, si disso não resultar nenhuma cobrança de taxa supplementar, por intermedio de outra estação terrestre, da mesma Administração ou empreza particular, ou pertencente a outra Administração ou empreza particular com as quaes houver sido celebrado accôrdo particular para esse effeito.

§ 5. (1) As Administrações se reservam a faculdade de organizar um serviço de radio-communicações a grande distancia entre estações terrestres e estações moveis, com accusação de recebimento preterido ou sem accusação de recebimento.

(2) Quando ha duvida sobre a exactidão de uma parte qualquer de um radio-telegramma transmittido segundo um ou outro desses systemas, inscreve-se na formula remettida ao destinatario a menção "reception douteuse" (recepção duvidosa), sublinhando-se as palavras ou grupos de palavras duvidosas.

Si faltam palavras, deixam-se em branco os logares que essas palavras deveriam occupar.

(3) Quando, no serviço das radio-communicações a grande distancia com accusação de recebimento preterida, a estação terrestre transmissôra não tiver recebido, dentro do prazo de dez dias, a accusação de recebimento de um radio-telegramma que ella transmittiu, communicará o facto ao expedidor do dito radio-telegramma.

ARTIGO 5.

Radio-telegrammas a reexpedir por via postal ordinaria ou aerea.

§ 1. (1) Os radio-telegrammas podem ser transmittidos por uma estação costeira a uma estação de bordo, ou por uma estação de bordo a outra estação de bordo, para serem reexpedidos pela via postal ordinaria ou aerea, a partir de uma escala da estação receptora.

(2) Esses radio-telegrammas não admittem nenhuma retransmissão entre estações de bordo.

§ 2. As disposições precedentes não são obrigatorias para as Administrações que declaram que não as admittem.

§ 3. O endereço desses radio-telegrammas deve conter o seguinte:

1°, indicação de serviço taxado "Poste" ou "Pav", seguida do nome do porto em que deve ser entregue ao Correio o radio-telegramma;

2°, nome e endereço completo do destinatario;

3°, nome da estação de bordo que deve effectuar a entrega ao Correio.

4°, si fôr o caso, nome da estação costeira.

Exemplo: = Poste (ou PAV) Buenosaires — Martinez 14 Calle Prat Valparaiso Avon Landsenradio.

§ 4. Além das taxas radio-telegraphicas fixadas no Artigo 2, § 1, do presente Regulamento, cobra-se a quantia de quarenta centimos (o fr. 40) para a franquia postal ordinaria do radio-telegramma ou de um franco e vinte e cinco centimos (1 fr. 25) para pagar as despesas de transporte por via postal aerea.

ARTIGO 6.

Retransmissão pelas estações de bordo.

§ 1. As estações de bordo devem servir de intermediarias, si o expedidor o pedir, para a permuta dos radio-telegrammas procedentes de outras estações de bordo ou ás mesmas destinados; todavia, limita-se a duas as estações de bordo intermediarias (Veja-se o Artigo 2, § 9, do presente Regulamento).

§ 2. A taxa relativa ao transito, tanto quanto interveem duas estações de bordo intermediarias como quando uma só serve ao transito, é uniformemente fixada em quarenta centimos (o fr. 40) por palavra pura e simples, sem cobrança de minimo. Quando intervierem duas estações de bordo, caberá a cada uma a metade dessa taxa.

§ 3. Os radio-telegrammas encaminhados do modo acima descripto devem conter antes do endereço a indicação de serviço taxado —RM — (retransmissão).

ARTIGO 7.

Applicação da Convenção Telegraphica Internacional e respectivo Regulamento de Serviço aos radio-telegrammas.

§ 1. São applicaveis aos radio-telegrammas, naquillo em que não contrariem ás prescripções da Convenção Radiotelegraphica Internacional e Regulamentos á mesma annexos, as disposições da Convenção Telegraphica Internacional e do Regulamento de serviço que com a mesma baixou.

§ 2. As disposições do § 3 do Artigo 81 do Regulamento de serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional não são applicaveis á contabilidade dos radio-telegrammas.

§ 3. Tendo em vista a applicação deste mesmo Regulamento de serviço, as estações terrestres são consideradas como estações de transito, salvo quando um ou outro dos Regulamentos radio-telegraphicos estipula expressamente que essas estações devem ser consideradas como estações de procedencia ou de destino.

§ 4. O Artigo 69 do Regulamento de serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional relativo aos telegrammas para multiplos destinos, transmittidos por telegraphia sem fio, applica-se tanto aos telegrammas dessa categoria transmittidos pela radio-telephonia como aos transmittidos pela radio-telegraphia.

§ 5. Figurando sempre na Nomenclatura, junto ao nome da estação costeira mencionada no endereço dos radio-telegrammas, a palavra RADIO, não deve a mesma ser dada, como indicação de serviço, no principio do preambulo na transmissão do radio-telegramma.

Conforme as disposições do Artigo 13 da Convenção de Washington, o presente Regulamento addicional terá o mesmo valor que aquella e entrará em vigor em 1º de janeiro de 1929.

Em garantia do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram este Regulamento Addicional, em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America e de que será entregue uma cópia a cada Governo.

Feito em Washington, em 25 de Novembro de 1927.

Pela União da Africa do Sul,

H. J. LENTON.
W. F. C. MORTON.

Pela Africa Equatorial Franceza e outras Colonias,

J. CASSAGNAC.

Pela Africa Occidental Franceza,

J. CASSAGNAC.

Pela Africa Occidental Portugueza,

ARNALDO DE PAIVA CARVALHO.

Pela Africa Oriental Portugueza e pelas Possessões portuguezas asiaticas,

MARIO CORREA BARATA DA CRUZ.

Pela Allemanha,

OTTO ARENDT.
HERMANN GIESS.
H. HARBICH.
ARTHUR WERNER.
GUNTHER SUADICANI.
E. L. BAER.

Pela Republica Argentina,

FELIPE A. ESPIL.
LUIS F. ORLANDINI.
FRANCISCO LAJOUS.

Pela Federação Australiana,

H. P. BROWN.

Pela Austria,

DR. MAXIMILIAN HARTWICH.
ING. HANS PFEUFFER.

Pela Belgica,

J. PIERART.
GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pela Bolivia,

GEO DE LA BARRA.

Pelo Brasil,

P. COELHO DE ALMEIDA.
FREDERICO VILLAR.
MANOEL F. SIMÕES AYRES.

Pela Bulgaria,

ST. BISSEROFF.

Pela Cyrenaica,

PAOLO ZONTA.

Pela Republica de Colombia,

ENRIQUE OLAYA.

Pela Colonia Hespanhola do Golfo de Guiné,

ADOLFO H. DE SOLAS.

Pelo Congo Belga,

J. PIERART.
ROBERT GOLDSCHMIDT.
G. VINCENT.

Pela Costa Rica,

RAFAEL OREAMURO.

Por Cuba,

L. ALBUQUERQUE.
GONZALO GUELL.
LUIS MARINO PEREZ.

Por Curaçáo,

G. SCHOTE.

Pela Tchecoslovaquia,

DR. OTTO KUCERA.
ING. STRNAD.

Pelo Chile,

I. HOLGER.

Pela China,

CHIN CHUN WANG.
CHANG HSUAN.
HING-GING Y LEE.
TI-CHING WU.

Pela Dinamarca,

T. F. KRARUP.
C. WAMBERG.

Pela Republica Dominicana,

MAXIMO L. VASQUEZ.

Pelo Egypto,

HORACE MAYNE.
ALY IBRAHIM.

Pela Erythréa,

CESARE BARDELONI.

Pela Hespanha,

MARIANO AMOEDO.
ANTONIO NIETO.
ADOLFO *H.* DE SOLAS.
JOSE SASTRE.

Pela Estonia,

J. JALLAJAS.

Pela Finlandia,

L. ASTROM.

Pela França,

L. BOULANGER.

Pela Gran Bretanha,

T. F. PURVES.
J. JOYCE BRODERICK
F. W. PHILLIPS.
F. W. HOME.
L. F. BLANDY.

Air Commodore

C. H. BOYD.
A. LESLIE HARRIS.

Pela Grecia,

TH. PENTEROUDAKIS.

Pela Guatemala,

J. MONTANO N.

Pela Republica do Haiti,

RAOUL LIZAIRE.

Pela Hungria,

BERNHARD DE PASKAY.

Pelas Indias Britannicas,

P. J. EDMUNDS.
P. N. MITRA.

Pelas Indias Neerlandezas,

G. C. HOLTZAPPEL.
WARNSINCK.
G. SCHOTEL.
VAN DOOREN.

Pela Indochina Franceza

G. JULLIEN.

Pelo Estado Livre de Irlanda,

P. S. MAC CATHMHACIL.
T. S. O'MUINEACHAIN.

Pela Italia,

GIACOMO BARBERA.
GIUSEPPE GNEME.
GINO MONTEFINALE

Pelo Japão,

Por Chosen, Taiwan, Sakhalin japonez, Territorio arrendado de Kuantung e Territorio das ilhas dos mares do Sul sob mandato japonez,

S. SAWADA.
N. MORITA.
K. NISHIZAKI.
I. YAMAMOTO.
SANNOSUKE INADA.
T. USHIZAWA.
T. NAKAGAMI.

Pela Republica de Liberia, sujeito á rectificação do Senado,

ERNEST LYON.

Por Madagascar,

G. JULLIEN.

Por Marrocos (a excepção da zona Hespanhola),

FREDERICO KNOBEL.

Pelo Mexico,

PEDRO N. COTA.
JUAN B. SALDANA.

Por Nicaragua,

MANOEL ZABALA.

Pela Noruega,

S. NICKELSEN.
HARMOD PETERSEN.
P. TENNFJORD.
J. J. LARSEN.

Pela Nova Zelandia,

A. GIBBS.

Pela Republica do Panamá,

R. J. ALFARO.

Pelo Paraguay,

JUAN VICENTE RAMIREZ.

Pelos Paizes Baixos,

G. J. HONKER.

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

W. KRUIJT.

E. F. W. VOLTER.

WARNSINCK.

Pelo Perú.

R. GONZALEZ-PRADA.

Pela Persia,

D. MEFTAH.

ad referendum.

Pela Polonia,

EUGENE STALLINGER.

Por Portugal,

JOSÉ DE LIZ FERREIRA JUNIOR.

Pela Rumania,

G. GRETZIANO (ad referendum)

Pela Republica do Salvador,

FRANCISCO A. LIMA.

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos,

V. ANTONIEVICH.

Por Sião,

NIDES VIRAJAKICH.

Pela Somalia Italiana,

VALERIO DELLA CAMPANA.

Pela Suecia,

HAMILTON.

LITSTROM.

LEMOINE.

Pela Suissa,

E. NUSSBAUM.

Por Surinam,

G. SCHOTEL.

Pelos Territorios Syro-Libanezes,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Republica de São Marinho

FRN. FERRARI.

Pela Tripolitania,

SETTIMIO AURINI.

Por Tunis,

FREDERIC KNOBEL.

Pela Turquia,

J. A. BLAND VAN DEN BERG.

Pelo Uruguay,

VARELA.

Por Venezuela,

LUIS CHURION.

APPENDICE 1,

Modo de proceder no serviço radiotelephonico internacional.

(Veja-se o Artigo 1 do Regulamento Addicional).

§ 1. (1) *Indicativos de chamada.* Para as estações terrestres deve ser empregado o nome proprio geographico do logar.

(2) Para as estações de aeronave e outras estações moveis, devem ser empregados, em principio, os indicativos de chamada radiotelegraphicos, ou seja um grupo de quatro

letras para as estações de bordo e, para as estações de aeronave, um grupo de cinco letras, conforme ao que está previsto na Convenção Internacional de Navegação Aerea. O indicativo de chamada deve, para as estações moveis conduzidas por navios ou aeronaves commerciaes, ser precedido do nome da Companhia proprietaria, por exemplo: "Handley Page" ou da palavra "Particulier" (particular) para as estações moveis pertencentes a particulares.

§ 2. *Soletração dos indicativos de chamada, das abreviaturas de serviço e das palavras.* Para essa soletração devem ser empregados os seguintes nomes muito conhecidos:

A = Amsterdam	J = Jerusalem	S = Santiago
B = Baltimore	K = Kimberley	T = Tokio
C = Canada	L = Liverpool	U = Uruguay
D = Danemark	M = Madagascar	V = Victoria
E = Eddiston	N = Neufchatel	W = Washington
F = Francisco	O = Ontario	X = Xanthippe
G = Gibraltar	P = Portugal	Y = Yokohama
H = Hanover	Q = Quebec	Z = Zoulouland
I = Italie	R = Rivoli	

§ 3. O seguinte modo de proceder é dado a titulo de exemplo:

1°. *A chama:*

Allo B, allo B. A appelle. A appelle. message pour vous, message pour vous. over.

2°. *B responde:*

Allo A, allo A. B répond. B répond. envoyez votre message, envoyez votre message, over.

3°. *A responde:*

Allo B, A répond, message commence, à..... (destinataire) de..... (expéditeur).

transmissão do recado

message terminé, je répète, message commence,
á..... de.....

repetição do recado

message terminé, over.

4°. *B responde*:

Allo A, B répond, votre message commence, à...
..... de.....

repetição do recado

votre message terminé, over.

5°. *A responde*:

Allo B, A répond, exact, exact, coupant.

6°. A corta depois a communicação e as duas estações restabelecem a escuta normal.

Notas: No começo de uma communicação, a formula de chamada é pronunciada duas vezes, não só pela estação que chama mas tambem pela estação que é chamada. Uma vez estabelecida a communicação, essa formula é pronunciada uma vez unicamente.

DECRETO N. 22.698 — DE 11 DE MAIO DE 1933

Incumbe o Ministério da Agricultura de fiscalizar as expedições nacionais, de iniciativa particular e as estrangeiras, de qualquer natureza, empreendidas em território nacional, solicitando o concurso de outros Ministérios, sempre que se tornar necessário

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que se tornam cada vez mais freqüentes as incursões em território nacional de expedições sem prévio conhecimento do Governo Brasileiro;

Considerando a necessidade de coibir os abusos ou prejuizos que possam acarretar essas explorações no interior do país;

Considerando a urgência de proteger os monumentos naturais, históricos, legendários e artísticos do país contra os riscos que atualmente correm;

Considerando, ainda, que assiste ao Govêrno o dever de examinar a idoneidade das expedições e a veracidade dos objetivos por elas alegados, decreta:

Art. 1.° Fica o Ministério da Agricultura incumbido de fiscalizar as expedições nacionais de iniciativa particular e as estrangeiras de qualquer natureza, empreendidas em território nacional, solicitando o concurso de outros ministérios, sempre que se tornar necessário.

Art. 2.° As missões estrangeiras que se propuzerem a penetrar no interior do país deverão solicitar, por intermédio do Ministério des Relações Exteriores e com 30 dias de antecedência, a necessária autorização do Ministério da Agricultura, cientificando-o dos objetivos e do plano da expedição.

Art. 3.° As missões devidamente autorizadas serão sempre acompanhadas por expedicionários brasileiros, designados pelo Govêrno, de conformidade com a natureza e os fins da expedição

Art. 4.° Sempre que a expedição fôr julgada de interesse nacional, o Govêrno brasileiro custeará as despesas dos seus representantes; em caso contrário, as despesas correspondentes correrão por conta dos expedicionários que, para êsse fim, depositarão no Tesouro Nacional a quantia necessária.

Art. 5.° Nenhum espécimen botânico, zoologico, mineralógico e paleontológico poderá ser transportado para fora do país senão quando existirem similares em algum dos Institutos Científicos do Ministério da Agricultura, ou no Museu Nacional.

Art. 6.° Todo o material científico colhido pelas Missões estrangeiras deverá ser dividido, em partes iguais, entre o Govêrno Brasileiro e os expedicionários.

Art. 7.° Nenhum monumento natural, histórico, legendário ou artístico do país, poderá ser transportado para o estrangeiro sem autorização expressa do Govêrno brasileiro.

Art. 8.° Dos relatórios, plantas ou films realizados por qualquer expedição, deverá ser fornecida uma copia autenti-

cada ao Govêrno brasileiro, que a arquivará, assegurando aos expedicionários todos os direitos autorais.

Art. 9.° Fica o Ministério da Agricultura incumbido de regulamentar o presente decreto, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Afranio de Mello Franco.
Augusto Inacio Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
Washington Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve aprovar o regulamento a que se refere o art. 9° do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933:

Art. 1.° Fica criado na Diretoria Geral de Pesquizas Científicas do Ministério da Agricultura, o Consêlho de Fiscalização das Expedições Artisticas e Cientificas no Brasil, ao qual caberá a fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras de qualquer natureza, bem como a fiel execução dos artigos 5° e 7° do decreto citado.

Art. 2.° O Conselho será composto de sete membros, designados pelo Ministro da Agricultura, a saber:

1 assistente-chefe do Instituto de Biologia Vegetal (Botanica);
1 assistente-chefe do Instituto Geologico e Mineralógico do Brasil (Geológia, Mineralogia e Paleontologia);
2 professores do Museu Nacional (Zoologia, Arqueologia e Etnografía);
1 chefe de Secção do Museu Historico (Objetos históricos);
1 professor da Escola Nacional de Belas Artes (arte antiga e tradicional);

1 chefe de Secção do Serviço Geografico Militar (Topografia e Cinematografia).

Parágrafo único. Como elementos de ligação e consultivos, o Ministério das Relações Exteriores e o da Fazenda terão representantes junto ao Conselho.

Art. 3.° O Conselho que será presidido por um dos seus membros, designado pelo ministro, reunir-se-á sempre que convocado nos têrmos do Regimento Interno que fôr adotado.

Art. 4.° Ao Conselho compete:

a) informar ao Govêrno os pedidos de licença das expedições que se destinem a operar em território brasileiro;

b) fiscalizar, diretamente ou por meio de seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas e as exportações dos objetos mencionados nos arts. 5° e 7° do decreto citado;

c) arbitrar o depósito que tiver de ser feito pelas expedições, quando o objetivo das mesmas não corresponder ao interesse nacional, para custeio das despesas de representante brasileiro que á mesma fôr adido nos têrmos do art. 4° do decreto;

d) julgar da idoneidade das expedições ou expedicionários e da conveniência e oportunidade da concessão da licença requerida bem como de interesse nacional;

e) examinar o interesse especial do país nos objetivos porventura ligados ao empreendimento e as vantagens que do mesmo poderão advir para os serviços científicos e artísticos do Govêrno ou instituições de útilidade pública;

f) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;

g) propôr ao Govêrno a designação dos seus delegados nos Estados;

h) organizar as instruções para ação do representante do Govêrno;

i) designar, no caso de expedição individual, o estabelecimento sob cuja orientação e fiscalização deverá ficar o expedicionário;

j) resolver, por maioria absoluta, os casos omissos dêste regulamento;

k) organizar o Regimento Interno;

l) organizar tabelas de emolumentos.

Art. 5.° Ao presidente do Conselho compete:

a) convocar e presidir as reüniões do Conselho;

b) distribuir os pedidos de licênça e demais papeis pelos membros do Conselho observadas as especialidades discriminadas no art. 2° dêste regulamento;

c) assinar a fazer expedir toda correspondência do Conselho;

d) propôr ao ministro a designação do Secretário do Conselho;

e) visar as guias de exportação e certificados de livre saída dos objétos a que se refere o art. 20 quando os mesmos forem exportados pela Alfândega do Distrito Federal;

f) organizar as instruções que deverão ser observadas pelo representante do Govêrno Brasileiro adidos ás expedições.

Art. 6.° A cada um dos membros do Conselho compete:

a) comparecer ás sessões sempre que convocado;

b) relatar, no prazo máximo de tres dias, os pedidos de licença que lhe forem distribuídos, assim como os demais assuntos em que fôr chamado a opinar;

c) conceder as guias de exportação dos objétos pertinentes à sua especialidade, observadas as disposições do art. 5° do decreto.

Art. 7.° Aos delegados nos Estados compete as atribuïções enúmeradas no item *c* do artigo anterior, cumprindo-lhes, outrossim, remeter ao presidente do Conselho, no prazo máximo de oito dias, a segunda via das guias que houver concedido.

Art. 8.° Os requerimentos de licença, colétivos ou individuais, de que trata a letra *a* do art. 4° dêste regulamento, deverão ser dirigidos ao ministro da Agricultura, diretamente, quando se tratar de expedição nacional e por intermedio do ministro das Relações Exteriores, quando estrangeiras, com trinta dias de antecedência do início das explorações.

Art. 9.° Do pedido de licença deverá constar, obrigatòriamente:

1°, denominação e nacionalidade da expedição;

2°, nome, nacionalidade e profissão dos expedicionários;

3°, roteiro, planos e objetivo;

4°, nome do responsável da expedição e do seu substituto eventual;

5°, duração máxima da expedição;

6°, designação do posto aduaneiro por onde a expedição deixará o país;

7°, discriminação da bagagem, dos objetos destinados à permuta e das armas que transportarem;

8°, a declaração de que assumirão compromissos de cumprir as leis e códigos em vigor no país.

Art. 10. Relatado o pedido de licença, o presidente do Conselho o encaminhará ao ministro para solução definitiva.

Art. 11. De todas as decisões dos relatores poderá ser interposto recurso para o Conselho que resolverá por maioria absoluta, sendo seu julgamento, administrativamente, irrecorrível.

Parágrafo único. Êsse recurso poderá ser interposto pelas partes ou pelo presidente do Conselho como representante do Govêrno Brasileiro.

Art. 12. As instituições federais, estaduais e municipais, bem como as de utilidade pública reconhecida, poderão ficar encarregadas de fiscalizar a execução dêste Regulamento.

Art. 13. Para fins aduaneiros o Conselho organizará, anualmente, a lista dos seus delegados nos Estados.

Art. 14. Concedida a permissão e verificado o interesse nacional da expedição, sempre que possível, a juízo do Conselho, as expedições serão acompanhadas por um técnico designado pelo ministro da Agricultura, sendo as despesas custeadas pelo Govêrno.

Art. 15. Quando a expedição fôr julgada de interesse nacional o Govêrno poderá conceder passagens, transportes e qualquer outro auxílio, inclusive pecuniário.

Parágrafo único. Igual concessão poderá ser feita individualmente a cientistas de reconhecida notoriedade.

Art. 16. Serão entregues, obrigatòriamente, às instituições científicas nacionais as dúplicatas dos espécimens colhidos no interior do país e que, a juízo do Conselho, devam ser incorporadas às coleções do Govêrno brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de exemplar único ou considerado raro não será permitida a sua exportação, devendo, porém, o Govêrno brasileiro fornecer aos interessados cópias, modelos, fotografias, desenhos, etc.

Art. 17. Os cientistas de reconhecida notoriedade quando, sob o patrocínio de um instituto cientifico nacional, ficarão desobrigados das exigências a que se referem os ns. 1 a 8 do art. 9° dêste Regulamento.

Art. 18. A expedição da guia de exportação deverá preceder o arrolamento de todo o material destinado à exportação e dos espécimens em duplicata que obrigatòriamente devem ficar no país e ser incorporados ao patrimônio nacional, isso quando se tratar de expedições.

Art. 19. Não sendo a expedição considerada de interesse nacional, as despesas do representante do Govêrno correrão por conta dos expedicionários, de conformidade com a letra *c* do art. 4° dêste Regulamento.

§ 1.° Ao representante do Govêrno serão arbitradas diárias e ajudas de custo concedidas aos funcionários públicos, quando em serviço fora da sede.

§ 2.° O depósito de que trata o decreto no seu art. 4°, será calculado na base dos recursos regulamentares concedidos a funcionários públicos quando em comissão no interior do país e no prazo de duração máxima da expedição.

§ 3.° O depósito será recolhido dentro de 24 horas depois de concedida a licença, ao Banco do Brasil, ou às suas Agências nos Estados à ordem do presidente do Conselho e será movimentado mediante cheques nominais assinados por êste.

Art. 20. Nenhum espécimen botânico, zoológico, mineralógico, paleontológico, arqueológico, histórico, legendário ou artístico, poderá ser exportado para fora do país, sem que o interessado apresente na Alfândega ou estação de embarque o certificado respectivo.

Parágrafo único. O certificado de que trata o artigo deverá ser requerido ao presidente do Conselho.

Art. 21. Os exportadores profissionais de objetos compreendidos na discriminação do art. 20, ficarão obrigados a se registrarem na Secretaria do Conselho.

Art. 22. Para os fins competentes a Secretaria organizará os modelos de livros, de guias de licença e certificados e demais formulários que se relacionem com as atribuïções regulamentares do Conselho, os quais, depois de aprovados, serão publicados no *Diário Oficial*, para conhecimento dos interessados.

Art. 23. Findo o seu primeiro ano de vigência o presente Regulamento será revisto pelo Conselho e apresentadas ao ministro as sugestões que ocorrerem para sua maior eficiência.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — *Juarez Tavora.*

DECRETO N. 22.717 — DE 16 DE MAIO DE 1933 (*)

Aprova o novo regulamento sôbre faturas consulares

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o novo regulamento sôbre faturas consulares, que com êste baixa, assinado pelos Ministros do Exterior, da Fazenda e do Trabalho, e que entrará em vigôr 90 dias após sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

(*) Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933 — Retificações publicadas no Diario *Oficial de* 6 de julho de 1933:

Art. 12, § 2°, 5ª linha: onde se lê "... de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples..."

Leia-se "... de algodão, estampados, *lavrados ou bordados,* roupas feitas de algodão, simples..."

Art. 14 — 3ª e 4ª linhas: onde se lê "... não haverá lugar para imposições de multa..."

Leia-se: "não haverá lugar para a imposição de multa *devida por enganos na fatura consular*".

Art. 55 — 1° — letra *b*) — onde se lê: "quando não atingindo a diferença a 100$ — exceda, comtudo, de 10 % do constante

Regulamento de faturas consulares

CAPITULO I

DA FATURA CONSULAR

Art. 1.° As faturas consulares serão organizadas de acôrdo com as disposições do presente regulamento.

Art. 2.° As mercadorias que forem expedidas de país estrangeiro para o Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, fluvial ou aerea, com excepção das mencionadas no art. 4°, deverão ser acompanhadas de faturas consulares.

§ 1.° Cada fatura consular deverá ter um só consignatario, podendo tambem ser consignada á ordem.

§ 2.° Os volumes constantes de uma mesma fatura consular terão uma só marca e serão números, seguidamente sempre que possivel. A repetição de números não é permitida.

§ 3.° O número em cada volume será escrito ao lado direito da marca e separadamente das figuras geralmente usadas, tais como: triangulo, circulo, losango, etc., que encerram a marca, de modo a não fazer parte desta.

§ 4.° Será facultado ao expedidor indicar, em cada volume, abaixo da marca e da númeração obrigatoria, de que trata o § 2° deste artigo, um número de referencia relativo ao volume, precedido da letra R, podendo esse número ser repe-

---

da fatura, quer se trate do peso, quer da quantidade ou valor da mercadoria".

Leia-se: "quando não atingindo a diferença a 100$, exceda comtudo, de 10 % do constante da fatura, quer se trate do peso, quer da quantidade, *qualidade, medida* ou valor da mercadoria".

Art. 55 — 5° — acrescente-se no fim: "*Igual pena será aplicada pela falta de fatura comercial*".

Paragráfo único. Continúa em vigor o art. 11 do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Modelo de faturas consulares

No alto — onde se lê: Fatura consular brasileira.

Leia-se:

FATURA CONSULAR BRASILEIRA

Dimensões: 415x330

tido em varios ou em todos os volumes constantes de uma só fatura.

§ 5.° As mercadorias importadas a granel obrigarão sempre a emissão de fatura consular correspondente a uma só partida e uma só qualidade de mercadoria.

§ 6.° No caso da importação de partidas de uma mesma mercadoria, de cincoenta ou mais volumes, é dispensavel a núneração, desde que toda a partida se constitúa de volumes uniformes, com o mesmo peso e medida.

§ 7.° Tambem é dispensavel a núneração quando se tratar de trilhos, vigas, tubos, canos, barras, tês, cantoneiras e outros semelhantes de ferro, aço, de cobre, de aluminio ou de outro metal, produtos e obras de barro vidrado, quer embarcados soltos, quer em amarrados, desde que não tragam embalagem.

§ 8.° A prata amoedada, o papel moeda e os titulos cotados em bolsa são considerados mercadorias, para os fins deste regulamento.

§ 9.° Para as faturas consulares de armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos, frutas, sementes, tuberculos, raizes, plantas e partes vivas de plantas, serão observadas as exigencias dos arts. 15 a 27 deste regulamento.

Art. 3.° As faturas consulares deverão corresponder aos conhecimentos de carga, observadas as seguintes disposições:

a) Não poderá haver maior número de conhecimentos de carga, para um só consignatario, do que faturas consulares, referentes ás mercadorias constantes dos conhecimentos;

b) Quando houver um só conhecimento de carga, do qual constem mercadorias com varias marcas, haverá, no minimo, tantas faturas consulares quantas forem as marcas;

c) Quando a fatura consular e o conhecimento de carga forem nominativos, o nome do importador deverá ser o mesmo em ambos os documentos.

Art. 4.° Não é exigivel a fatura consular:

a) das encomendas postais de qualquer valor, procedentes dos paizes com os quais tenha o Brasil firmado convenções sobre a materia;

b) das mercadorias ou amostras cujo valor comercial no paiz de onde forem remetidas não exceder de vinte e cinco dollars ($25,00) ouro, norte-americanos, preço de aquisição, ou de equivalente em moeda de outro tipo, ficando sujeitas a despacho na competente estação aduaneira, na fórma das de-

mais mercadorias, quando na ocasião da conferencia se verificar ser o seu valor comercial superior ao limite acima fixado;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, e o art. 2° do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ainda quando não acompanhem seus proprietarios;

d) das mercadorias procedentes de qualquer praça estrangeira onde não houver autoridade consular do Brasil, ou quando tambem essa autoridade não existir no porto em que as mercadorias forem embarcadas, e não puder ou não quizer o expedidor valer-se do recurso facultado pelo art. 7° deste regulamento, observando-se em tal caso, as disposições dos §§ 1° e 5° do mesmo regulamento.

Paragrafo unico. A autoridade consular não poderá deixar de legalizar a fatura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição desse documento, si o expedidor desejar apresenta-la, cobrando, neste caso, os emolumentos respectivos.

Art. 5.° Antes da chegada das mercadorias á estação aduaneira de destino, a fatura consular será apresentada, em quatro vias, á repartição consular no ponto de expedição ou no porto de embarque, a qual, depois de legaliza-las, lhes dará os seguintes destinos:

a) a 1ª via será entregue ao expedidor, para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á estação aduaneira de destino da mercadoria, sirva para o respectivo despacho;

b) a segunda via será remetida pela repartição consular ao Departamento Nacional de Estatistica, no Rio de Janeiro, na mesma semana em que houver sido legalizada;

c) a terceira via, será remetida pela repartição consular á estação aduaneira de destino da mercadoria, juntamente com o manifesto e demais papeis do navio;

d) a quarta via ficará no arquivo da chancelaria consular.

Paragrafo unico. O Governo poderá, eventualmente, determinar que sejam apresentadas, para os fins que julgar necessarios, outras vias da fatura consular, além das quatro enumeradas neste artigo.

Art. 6.° A 1ª via da fatura consular será escrita a mão ou a maquina, com tinta indelevel. As outras vias poderão ser

cópiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legiveis.

Paragrafo unico. A 1ª via da fatura consular poderá ser feita em papel leve, apropriada para correio aereo.

Art. 7.º Na falta de repartição consular no ponto de expedição ou no porto de embarque, a fatura consular poderá ser apresentada, antes da chegada da mercadoria á estação aduaneira de destino, a qualquer Consulado de carreira do Brasil situado no paiz de expedição ou no paiz do porto de embarque, afim de ser legalizada, sendo, porém, acompanhada, obrigatoriamente, de um certificado de procedencia da mercadoria, que o mesmo consulado visará gratuitamente. No caso de não existir Consulado de carreira no paiz de expedição, nem no paiz do porto de embarque, ou quando estiverem situados a grande distancia, poderá a fatura consular, com o certificado de origem, ser apresentada, para a legalização, juntamente com os papeis do navio que conduzir a mercadoria, a qualquer repartição consular do Brasil, localizada em porto de escala.

§ 1.º Quando não ocorrer nenhuma das circunstancias deste artigo, serão os consignatarios da mercadoria ou seus prepostos obrigados a representar á estação aduaneira, para o despacho respectivo, excepto quando a mercadoria fôr destinada ao porto do Rio de Janeiro, duas cópias da fatura comercial, em substituição á fatura consular, devendo uma das cópias ficar arquivada na estação aduaneira e a outra ser por esta remetida, na semana em que fôr apresentada, ao Departamento Nacional de Estatistica, no Rio de Janeiro. As cópias de que trata o presente paragrafo deverão conter todos os dados exigidos nas faturas consulares.

§ 2.º No caso do paragrafo precedente, a estação aduaneira, antes de proceder ao despacho, cobrará por verba, do consignatario ou de seus prepostos, os emolumentos consulares que deveriam ser pagos pela legalização da fatura consular não apresentada.

§ 3.º Quando a mercadoria, da qual não exista fatura consular, pelos motivos indicados no presente artigo, fôr destinada ao porto do Rio de Janeiro, serão os consignatarios ou os seus prepostos obrigados a apresentar as duas cópias da fatura comercial, acompanhadas de um certificado de procedencia da mercadoria, á Secretaría de Estado das Relações Exteriores,

que as legalizará, após a cobrança, por verba, dos emolumentos consulares devidos, que serão pagos na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia expedida pela referida Secretaria de Estado.

§ 4.° Uma das cópias da fatura comercial, a que se refere o paragrafo anterior, será apresentada pelo consignatario ou seus prepostos, á Alfandega do Rio de Janeiro, para o despacho da mercadoria, e a outra será, pela mencionada Secretaria de Estado, remetida ao Departamento Nacional de Estatistica.

§ 5.° A Secretaria de Estado das Relações Exteriores numerará, seguida e anualmente, todas as faturas que legalizar.

CAPITULO II

DO MODÊLO DA FATURA CONSULAR

Art. 8.° As faturas consulares, que serão organizadas de acôrdo com o modêlo anexo a êste regulamento, pelo exportador ou expedidor da mercadoria, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

(*a*) *Numeração da fatura* — Compete, exclusivamente, à repartição que legalizar as faturas numerá-las seguidamente, começando a numeração em cada ano pelo n. 1;

b) *Declaração* — Deverá ser firmada pelo exportador, expedidor ou seu preposto, que garantirá a exatidão da mesma, afirmando não ter apresentado para legalização outra fatura referente ás mesmas mercadorias;

c) *Nome e nacionalidade do navio* — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor, a motor ou a vela;

d) *Porto de embarque das mercadorias* — E' aquêle em que forem efetivamente embarcadas com destino ao Brasil;

e) *Estação aduaneira de destino da mercadoria* — E' aquela para a qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção ou transito para outra estação aduaneira, deverá ser feita, na fatura, declaração nesse sentido. A mercadoria só poderá ser descarregada no porto de opção quando o navio trouxer manifesto de carga para êsse porto;

f) *Marca dos volumes* — Deverá ser reproduzida no lugar competente a marca dos volumes das mercadorias consignadas na fatura;

g) *Números dos volumes* — Na 1ª coluna, ; esquerda, deverá ser declarado o número de ordem de cada volume;

h) Números de referencia — Na 2ª coluna, á esquerda, o exportador ou expedidor mencionará, facultativamente, o número que geralmente se coloca no volume para se distinguir uma encomenda de outra;

i) Quantidade e especie do volume — Nas 3ª e 4ª colunas á esquerda deverão ser mencionadas, guardando a devida ordem, a quantidade e especie de volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, fardos, unidade, etc.;

j) Discriminação das mercadorias — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de acôrdo com a venda realizada e a respectiva fatura comercial, na conformidade do que dispõe o capitulo III dêste regulamento;

k) Peso bruto dos volumes — Compreende o da mercadoria com todos os seus envoltórios, recipientes, barricas, barris, caixas, cobertas, fardos, latas e embalagens de todo genero, sejam externos ou internos, sem exceção de nenhuma classe.

Entende-se por "envoltorio" o continente de uma mercadoria, chamando-se:

I — externo — o que está á vista, fechado o volume, compreendendo aniagens, esteiras ou papeis que o envolvam;

II — interno — o que está envolvido pelo primeiro;

l) Peso legal — E' o peso da mercadoria nos envoltorios internos, inclusive cartões, cordas, garrafas, latas, papel e outros em que vier acondicionada, com exceção das caixas de madeira tosca, da palha, palhões e serragem servindo de enchimento, e da folha de zinco ou de ferro, revestindo internamente o envoltorio externo;

m) Peso liquido real — E' o de mercadoria livre de todo e qualquer envoltorio, recipiente, coberta, fardo ou embalagem imediata interna ou externa;

n) Quantidade da mercadoria — Nesta coluna o expedidor declarará a quantidade da mercadoria, de acôrdo com a unidade pela qual é a mesma taxada na Tarifa da Alfandega;

o) Valor de cada mercadoria — Nessa coluna será mencionado o valor em dolar norte-americano, de cada mercadoria referida na fatura, excluidas as despesas e frétes. Cada classe de mercadoria especificada deverá trazer a declaração do seu peso e valor. A reunião de pesos e valores de mercadorias de diferentes especies, embora tenham a mesma taxa na tarifa,

incide na sanção prevista no inciso 6 do art. 55, deste regulamento;

p) *Fréte e outras despesas* — Na linha correspondente será declarado, globalmente, o valor em dolar norte-americano, do fréte e das demais despesas relativas a todas as mercadorias contidas na fatura;

q) *Total geral* — Na linha total geral indicar-se-á a soma dos pesos e a dos valores;

r) *País de origem* — Entende-se o de produção da matéria prima, e. quando se tratar de artefatos de qualquer especie, aquêle em que a matéria prima tiver recebido beneficio;

s) *País de procedencia* — E' aquêle onde foram adquiridas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independentes de declaração do país de origem, quer das materias, primas quer dos artefatos. Essa declaração é tambem obrigatoria.

Art. 9.º Quando em uma mesma fatura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens ou de diversas procedencias, o exportador ou expedidor deverá mencionar na coluna respectiva a origem e a procedencia de cada uma.

Art. 10. As declarações nas faturas consulares deverão ser feitas no idioma nacional, mas excepcionalmente poderão ser redigidas em inglês, francês, alemão, espanhol ou italiano, devendo, porém, o importador ou consignatario apresentar, para despacho, anexada á fatura, a tradução da mesma, feita por tradutor público ou, na falta dêste, por tradutor particular designado pelo chefe da estação aduaneira.

Paragrafo unico. Não serão aceitas traduções feitas pelo consignatario das mercadorias, ou pelos despachantes autorizados a promover o seu desembaraço e por outras pessoas interessadas no mesmo despacho.

Art. 11. Os exportadores ou expedidores poderão mandar imprimir as faturas consulares com tradução interlinear (parcial ou integral) em qualquer dos idiomas a que se refere o artigo anterior, contanto que não seja feita a menor alteração na fórma, dimensões e dizeres do modêlo.

Paragrafo unico. Aos exportadores ou expedidores fornecerão as repartições consulares, gratuitamente, formulas das faturas impressas.

ANEXO C

CAPITULO III

DA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 12. Na especificação das mercadorias, exigida no modelo das faturas consulares, não serão aceitas designações genericas, tais como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, produtos quimicos, especialidades farmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as denominações proprias e comerciais, de acôrdo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva fatura comercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição, sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

§ 1.° Quando se tratar de objetos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que, entretanto, se exijam declarações sobre a constituição intima desses objetos, ou de cada uma das suas partes ou a sua composição quimica.

§ 2.° E', porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que elas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as faturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos, ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples, bordadas, rendas, de algodão ou de seda, plumas, botões, luvas simples ou bordadas, meias de algodão, agulhas argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina bicarbonato de sodio ou de potassio soda caustica, etc. (art. 58, § 2°, n. I, da lei n. 3.979). Quando se tratar de tecidos compreendidos na taxação da base de 10 x 10, deverão ser mencionados o seu comprimento e largura, bem como a quantidade de fios em 5 m/m2.

§ 3.° Pela infração das exigencias constantes deste artigo, será punido o importador com a multa de que trata o art. 55, inciso 6, deste regulamento.

CAPITULO IV

DA LEGALIZAÇÃO DA FATURA

Art. 13. A legalização da fatura consular poderá ser feita, tanto na repartição consular do Brasil, na praça de expedição da mercadoria, como na situada no porto de embarque da mesma, observando-se o disposto no art. 7° deste regulamento, quando não houver repartição consular brasileira na praça de expedição nem no porto de embarque.

§ 1.° Excetuam-se as faturas de mercadorias exportadas de qualquer país para o Brasil, em transito pela Argentina ou Uruguai, as quais só poderão ser legalizadas no país de exportação.

§ 2.° A autoridade consular legalizará a fatura, numerando-a, datando-a e assinando-a, depois de apôr á 1ª via as estampilhas correspondentes aos emolumentos e de inutilizá-las por meio do sêlo de armas de repartição consular, o qual será tambem aplicado na 2ª, na 3ª e na 4ª vias.

§ 3.° As faturas consulares serão numeradas anualmente pela autoridade consular, com o mesmo número nas quatro vias, no angulo superior, do lado direito, começando a numeração, cada ano, com a primeira fatura que fôr legalisada.

§ 4.° A 1ª via da fatura consular deverá ser assinada de proprio punho pela autoridade consular, sendo facultado o emprego de chancela na 2ª, 3ª e 4ª, bem como em ambas as vias da fatura comercial, que acompanham, obrigatoriamente, a consular, e de que trata o art. 14 deste regulamento.

§ 5.° Só poderão legalizar a fatura o chefe da repartição consular e seu substituto legal, por delegação do primeiro.

§ 6.° Nenhuma fatura deverá ser legalizada, desde que verifique a autoridade consular não conter os requisitos essenciais, de acôrdo com as disposições do presente regulamento.

§ 7.° Não deverá ser legalizada nenhuma fatura contendo emendas, rasuras ou palavras inutlizadas, sem a devida ressalva, visada pela autoridade consular, de modo a isentar a fatura de qualquer dúvida ou suspeita.

CAPITULO V

DA FATURA COMERCIAL

Art. 14. A fatura comercial destina-se a suprir as deficiencias da consular; e desde que forneça os elementos fiscais exigiveis para a perfeita identificação da mercadoria não haverá logar para imposição de multa. Observar-se-á em relação a fatura comercial.

1.° Nenhuma fatura consular será legalizada sem apresentação da fatura comercial correspondente, feita em duas vias e assinadas pelo fabricante ou negociante vendedor. O "visto" consular, aposto gratuitamente na fatura comercial, completará o processo de legalisação da fatura consular.

2.° A fatura comercial não poderá ser organizada pelos agentes compradores do importador no Brasil.

3.° Uma das vias da fatura comercial será anexada á 3ª via da fatura consular, que se destina á estação aduaneira, e a outra acompanhará a 2ª via, destinada ao Departamento Nacional de Estatistica.

4.° O Governo poderá, eventualmente, determinar que sejam apresentadas, para os fins que julgar necessarios, outras vias da fatura comercial, além das estabelecidas neste artigo.

CAPITULO VI

DA FATURA CONSULAR DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUIMICOS AGRESSIVOS OU SEUS COMPONENTES

Art. 15. A repartição consular só legalizará faturas relativas a armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos ou seus componentes, destinados ao Brasil, depois de recebida a respectiva autorização do Ministerio da Guerra, por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista as disposições do presente capitulo.

§ 1.° Ao transmitir á repartição consular a autorização de que trata o presente artigo, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores citará o número e a data do aviso recebido do Ministerio da Guerra.

§ 2.° Cada autorização será válida por seis mêses, contados da data da permissão concedida pelo Ministerio da Guerra, a qual deverá declarar a procedencia, a especie, a quantidade, o porto de embarque e o porto de destino da mercadoria, bem como os nomes do consignatario e do destinatario.

Art. 16. As armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos ou seus componentes, destinados ao comércio comum, cujas faturas consulares só poderão ser legalizadas mediante a autorização de que trata o artigo precedente, serão discriminados nas instruções emanadas do Ministerio da Guerra e transmitidas ás repartições consulares pêla Secretaría de Estado das Relações Exteriores.

Art. 17. E' proibida, para o comércio comum, a importação das seguintes armas e munições, só sendo permitida, mediante a autorização de que trata o art. 15, quando se destinarem aos Governos da União e dos Estados, para suas forças armadas, ou, mediante concessão especial do Ministerio da Guerra, quando, em quantidades reduzidas, forem importadas para stands de tiro, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado. Igualmente, quando se destinarem a demonstrações para fornecimentos aos governos da União e dos Estados, ficando o material importado, nêste último caso, condicionado á devolução para o estrangeiro, si assim decidir o Ministerio da Guerra:

a) armas, petrechos e munçiões de guerra similares ás que estiverem em serviço nas forças armadas do país;

b) partes metalicas (tubos redutores), que possam ser empregadas em armas de importação permitida, aumentando-lhes o poder mortifero;

c) armas de ar comprimido, com exceção das de pequeno alcance, proprias para tiro de salão, cuja importação poderá ser feita para comércio, de acôrdo com o art. 15;

d) "Silencer-maxim" e dispositivos semelhantes, que tenham por fim amortecer o estampido do tiro.

Art. 18. Em cada fatura que legalizar, referente a mercadorias de que trata êste capítulo, a autoridade consular —

declarará o número e a data do aviso do Ministerio da Guerra ao das Relações Exteriores, que contiver a respectiva autorização.

Art. 19. A autoridade consular, ao legalizar qualquer fatura de armas e munições, de que trata o art. 17, destinadas aos governos estaduais, fará imediatamente comunicação, por ofício, ao Ministerio da Guerra, mencionando a especie e a quantidade do material constante da fatura, o nome e a data da saída do navio que o conduzir, o ponto de origem, o porto de embarque no estrangeiro e o porto ou ponto brasileiro de destino.

CAPITULO VII

DAS FATURAS CONSULARES DE PLANTAS, SEMENTES E PARTES VIVAS DAS PLANTAS

Art. 20. A repartição consular não legalizará nenhuma fatura de plantas vivas ou partes vivas de plantas, tais como: galhos, folhas, estacas, bacelos, tuberculos, bulbos, rizomas, raizes, sementes, mudas e frutos, sem que haja apresentado o respectivo certificado de origem e de sanidade vegetal.

Paragrafo unico. O certificado de origem e de sanidade vegetal deverá ser assinado pelo encarregado oficial das inspeções sanitario-vegetais no país de procedencia e deverá conter:

a) data da inspeção;

b) nome do cultivador ou exportador;

c) país, distrito e localidade da produção;

d) natureza e quantidade dos produtos inspecionados;

e) declaração de que os mesmos produtos estão isentos de doenças perigosas, insetos e outros parasitas reputados nocivos ás culturas.

Art. 21. A repartição consular visará o certificado de sanidade de plantas, sementes ou partes vivas de plantas e o restituirá ao expedidor da mercadoria, para anexá-lo á 1ª via da fatura consular legalizada.

Art. 22. Por ser prohibida sua importação, comércio e

transito em todo o territorio brasileiro, não poderá a repartição consular legalizar faturas de:

a) plantas vivas ou partes vivas de plantas, como sejam: galhos, estacas, mudas, bacelos, sementes, raizes, tuberculos, bulbos, rizomas ou folhas que estejam atacadas de doenças, insétos e outros parasitos reconhecidamente perigosos;

b) insétos vivos, nocivos ás plantas, e bem assim ovos, larvas, crizalidas e ninfas dos mesmos;

c) culturas de bacterias e de cogumelos nocivos aos vegetais;

d) terras ou compostos que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptogamos, insétos e outros parasitos nocivos ás plantas, ainda mesmo quando essas terras acompanham plantas vivas;

e) caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados nas alineas *a*, *b*, *c* e *d* do presente artigo.

§ 1.° Poderão os estabelecimentos cientificos do Brasil, mediante autorização do Ministerio da Agricultura, importar os produtos referidos nas alineas *b*, *c* e *d* do presente artigo, quando para experimentos culturais, devendo a repartição consular para cada caso, receber autorização, por intermedio da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, com a indicação do nome do consignatario, especie, quantidade e procedencia do material.

§ 2.° A repartição consular declarará, no lugar destinado ás observações, na fatura consular, o número e a data do despacho ou do telegrama da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, que contiver a autorização a que se refere o paragrafo precedente.

Art. 23. E' prohibida a importação dos seguintes produtos, não podendo, portanto, a repartição consular legalizar as respectivas faturas nem a estação aduaneira proceder ao despacho:

a) sementes e mudas de cafeeiro;

b) sementes e mudas de rubiaceas em geral;

c) sementes de algodão e algodão em caroço;

d) roletas e mudas de canna de assucar;

e) mudas de bananeiras;

f) sementes, frutos e mudas de cacaueiro;

g) sementes, tuberculos, raizes e partes vivas de determinados vegetais, originarios de paizes onde existam, endemicamente, certas molestias contagiosas, de acôrdo com as instruções emanadas do Ministerio da Agricultura.

§ 1.° Poderá o Ministerio da Agricultura importar os produtos referidos nas alineas *b*, *c*, *d*, *e* e *f*, quando para experimentos culturais em estabelecimentos oficiais, devendo a repartição consular, para cada caso, receber autorização daquêle ministerio, por intermedio da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, para legalizar a respectiva fatura.

§ 2.° Nas faturas consulares a que se refere o paragrafo precedente, a repartição consular declarará, no lugar destinado ás observações, o número e a data do despacho ou do telegrama da Secretaría de Estado das Relações Exteriores, que contiver a autorização para a sua legalização.

Art. 24. Os certificados de origem e de sanidade dos produtos abaixo mencionados deverão conter as declarações que se seguem, sem o que, a repartição consular não legalizará as respectivas faturas.

a) para *tuberculos de batata* (Solanum tuberosum), declaração de que o lugar de onde procedem está isento da doença causada pelos fundos *Synchytrium endobioticum* (Chrisophlyctis endobiotica) e *Spongospora subterranea* e bem assim da não existencia da mariposa *Phtorimaca operculella*;

b) para *algodão em rama* e residuos de algodão, declaração de haverem sido submetidos ao necessario expurgo;

c) para *sementes de alfafa* e demais *leguminosas forrageiras*, declaração de que se acham isentas de sementes de *cuscuta*.

Art. 25. Para a legalização de faturas referentes a frutas frescas e castanhas, será exigido o certificado de sanidade,

de acôrdo com o paragrafo unico do art. 20 dêste regulamento.

Art. 26. Não serão exigidos certificados de sanidade dos produtos seguintes, quando destinados á alimentação e a fins industriais: alhos, cebolas, cravo da India, amendoas, nozes, avelãs, herva-doce cominho, pimenta negra, alpiste, painço, grãos de trigo, aveia, centeio, cevada e sementes de linho. Tambem não serão exigidos certificados de sanidade de produtos vegetais industrializados.

Art. 27. A importação de plantas vivas ou partes vivas de plantas, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacellos, sementes, raizes, tuberculos, bulbos, rhyzomas, frutas e folhas é permitida sómente pelos portos onde se ache instalado o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal do Instituto Biologico de Defesa Agricola.

CAPITULO VIII

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES

Art. 28. Pela legalização da fatura consular, excetuados os casos previstos nos arts. 34, 35 e 36 deste regulamento, serão cobrados os seguintes emolumentos, de conformidade com o valor declarado da mercadoria, exclusive frete e despesas: até mil dolars ($1.000,00), ouro, norte-americanos, quatro mil réis (4$), ouro, brasileiros; cada quinhentos dollars ($500,00), ouro, norte-americanos a mais ou fração desta quantia, mil réis (1$), ouro, brasileiros.

§ 1.° Os emolumentos serão pagos á repartição consular pelo expedidor da mercadoria, na ocasião em que apresentar a fatura para ser legalizada.

§ 2.° Os emolumentos serão pagos em moeda corrente do país em que estiver situada a repartição consular, estabelecida a taxa cambial de acôrdo com a cotação do dollar, ouro, norte-americano, na base de cincoenta e cinco centavos do dollar ($0,55) por mil réis (1$), ouro, brasileiros.

§ 3.° A taxa cambial, para a cobrança dos emolumentos, será fixada pela repartição consular no primeiro dia util de cada mês, conservando-se a mesma taxa do mês precedente quando a cotação do dollar fôr a mesma ou a diferença diminuta, em relação á moeda do país.

§ 4.° Quando, durante o mês, houver grande diferença na cotação do dollar em relação á moeda do país, a taxa cambial para a cobrança dos emolumentos será modificada bimensalmente pela repartição consular.

§ 5.° Estará exposta, em todas as chancelarias consulares, em logar visivel ao público, a tabela cambial comparativa, estabelecida para a cobrança dos emolumentos, em tres colunas de números: a primeira, contendo as quantias em dollar, ouro, norte-americano; a segunda, as equivalentes em moeda brasileira, ouro; e a terceira, em moeda do país. Essa tabela deverá ter o sêlo de armas da repartição consular e a assinatura do funcionario que a estiver dirigindo.

§ 6.° Na 1ª via da fatura consular, logo abaixo das estampilhas apostas, será declarada a quantia paga em moeda do país, correspondente aos emolumentos, com a rubrica da autoridade consular que a houver legalizado. Nas demais vias, a mesma autoridade consular anotará os emolumentos pagos em moeda brasileira, ouro, fazendo a seguinte declaração: "Pagou..$. ouro, na 1ª via".

Art. 29. As duas vias da fatura comercial e os certificados de origem das mercadorias, quando anexos ás faturas consulares, serão visados gratuitamente.

Art. 30. Os certificados de sanidade vegetal de plantas, sementes ou partes vivas de plantas, anexos ás faturas consulares, serão visados gratuitamente, quando se tratar de exportação de países que concedam ao Brasil a reciprocidade de isenção de emolumentos consulares pelo "visto" nesses documentos.

Art. 31. Não poderá ser requisitado serviço extraordinario da repartição consular para legalização de faturas, devendo estas ser apresentadas, para esse fim, durante as quatro horas do expediente ordinario destinadas a atender ao público, conforme o horario indicado na porta da chancelaria.

Art. 32. E' proibida a cobrança, nas repartições consulares, de emolumentos por meio de verba. O pagamento por essa fórma é considerado inexistente e obrigará, no destino, á nova cobrança do que fôr devido, afim de que a fatura consular possa produzir efeito nas repartições aduaneiras.

Art. 33. A autoridade consular, quando não houver estampilhas, legalizará a fatura; mas declarará, em logar bem

visivel, em todas as vias, que os emolumentos devidos não foram, por essa circunstancia, cobrados, o que deverá ser feito no logar de destino, para que o documento produza os seus efeitos.

Paragrafo unico. A declaração do consul far-se-á nos seguintes termos: "Deve o emolumento de...$... (calculado em mil réis ouro) não cobrado por ocasião da legalização desta fatura, por falta de estampilhas".

Art. 34. Ficam sujeitos ao regimen das faturas consulares, isentos, porém, de emolumentos:

1°), o ouro amoedado ou em barra;

2°),o gado de toda especie, destinado á criação e engorda, que entrar no territorio brasileiro.

3°), as mercadorias importadas diretamente para o serviço federal, quando adquiridas nas praças estrangeiras pelo Governo da União ou seus representantes, desde que as despesas de transporte corram por conta do mesmo Governo.

4°),o que fôr importado pelas missões diplomaticas estrangeiras acreditadas junto ao Governo do Brasil e o que se destinar a navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos brasileiros.

§ 1.° Ao legalizar as faturas indicadas nos ns. 1 a 4 do presente artigo, a autoridade consular acrescentará a seguinte declaração: Gratis — Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933. Art. 34.

§ 2.° Não gozarão da isenção de emolumentos consulares, ainda quando consignadas ás repartições federais, as faturas referentes a mercadorias que, segundo os respectivos contratos de compra, devam ser entregues no Brasil (C. I. F.), por conta dos vendedores.

§ 3.° A falta de fatura nos casos do n. 4 do presente artigo, poderá ser suprida pela declaração dos objetos, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia.

Art. 35. As faturas consulares, referentes a mercadorias embarcadas em navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, gozarão da redução de 50 % nos emolumentos indicados no art. 28 deste regulamento, fazendo a autoridade consular a seguinte declaração, no lugar destinado ás observações: "As mercadorias constantes da presente fatura, só poderão ser embarcadas em navios da Companhia de Nave-

gação Lloyd Brasileiro — Decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931".

Art. 36. Pela legalização de fatura em reforma de outra, de que trata o art. 37 deste regulamento, serão cobrados os emolumentos fixos de quatro mil réis (4$), ouro, brasileiros, salvo si houver modificação, para mais, no valor declarado da mercadoria, cobrando-se, nesse caso, além daqueles emolumentos fixos, mais mil réis (1$), ouro, brasileiros, por quinhentos dollares ($500,00), ouro, norte-americanos, ou fração desta quantia, que ultrapassar o valor da fatura original.

CAPITULO IX

DA FATURA CONSULAR REFORMADA

Art. 37. Dado o caso de erro ou omissão na fatura já legalizada, o expedidor poderá apresentar á repartição consular nova fatura, declarando ser reforma da outra. A fatura reformada, como a original, só poderá ser apresentada, para a respectiva legalização consular, antes da chegada da mercadoria ao porto do seu destino no Brasil.

§ 1.° A autoridade consular, ao legalizar a fatura reformada, nela acrescentará a seguinte declaração: "Reforma a de n....., do navio....., destinada ao porto de..... e legalizada em.... de..... de 19..".

§ 2.° Os emolumentos pela legalização da fatura consular reformada serão os indicados no art. 36 deste regulamento.

CAPITULO X

DOS DEVERES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES

Art. 38. Além dos deveres estabelecidos em outros capitulos dêste regulamento, incumbe ás repartições consulares:

a) verificar si a declaração do valor das mercadorias, em dollars norte-americanos, na fatura consular, corresponde ao valor declarado na fatura comercial, em moeda do país, ao cambio da ocasião, fazendo retificar a divergencia, quando houver, antes de legalizar a fatura;

b) colocar semanalmente no correio, registradas e endereçadas ao Departamento Nacional de Estatistica do Rio de Ja-

neiro, independentemente de anúncios de malas, as segundas vias das faturas consulares que legalizarem, acompanhadas de uma das vias das respectivas faturas comerciais, mencionando, nos oficios de remessa, a quantidade e a numeração das mesmas. Quando, durante o mês, não houver legalização de faturas, deverá a repartição consular comunicar o fato, por oficio, ao Departamento Nacional de Estatistica, nos primeiros cinco dias do mês seguinte;

c) remeter semanalmente pelo correio ás competentes estações aduaneiras no Brasil, registradas e independente de anúncios de malas, quando não fôr possivel anexá-las aos papeis do navio, as terceiras vias das faturas consulares que legalizarem, acompanhadas de uma das vias das respectivas faturas comerciais;

d) comunicar, por oficio, ao Departamento Nacional de Estatistica, no mês de janeiro de cada ano, a quantidade de faturas consulares legalizadas no ano anterior.

Art. 39. Verificando a autoridade consular não conter a fatura os requisitos essenciais exigidos nas disposições dêste regulamento, convidará o expedidor a preenchê-los na propria fatura e, si não fôr atendido, deixará de legalizá-la, dando do fato conhecimento ao Departamento Nacional de Estatistica no Rio de Janeiro e á estação aduaneira indicada na fatura como destino da mercadoria.

Paragrafo unico. Não caberá á autoridade consular responsabilidade por deficiencias ou incorreções na especificação das mercadorias na fatura consular, feita pelo exportador ou pelo expedidor, a estes competindo a observancia do disposto no art. 12 do presente regulamento .

Art. 40. As repartições consulares deverão prevenir os expedidores de produtos e artigos manufaturados, exportados de países com os quais o Brasil haja firmado acôrdos comerciais, para concessão mutua de tarifas preferenciais, de que será necessario anexar ás faturas consulares os certificados de origem das mercadorias, para que, nas estações aduaneiras de destino no Brasil, lhes sejam aplicadas aquelas tarifas.

Art. 41. As repartições consulares aceitarão como prova satisfatoria de origem da mercadoria qualquer dos documentos seguintes:

a) fatura autenticada do fabricante da mercadoria;

b) certidão passada pela Alfandega ou pela Camara de Comércio do país de origem da mercadoria.

§ 1.° Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos indicados nas letras *a* e *b*, o expedidor da mercadoria poderá apresentar documentos de outra natureza, devidamente autenticados, que comprovem a origem da mercadoria.

§ 2.° A autoridade consular visará, gratuitamente, o certificado de origem da mercadoria, para ser anexado á 1ª via da fatura consular.

Art. 42. As repartições consulares não poderão exibir a fatura consular nem a fatura comercial ou quaisquer outros documentos que as acompanhem sinão ao exportador da mercadoria, ao expedidor e seus prepostos.

Art. 43. A repartição consular deverá fornecer ao expedidor, quando por este pedida por escrito, certidão da 4ª via da fatura consular.

Paragrafo unico. Pela certidão de que trata o presente artigo, serão cobrados, mediante estampilhas consulares, os emolumentos indicados no n. 35 da tabela de emolumentos que acompanha o decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930.

Art. 44. As repartições consulares prestarão aos expedidores de mercadorias todos os esclarecimentos sobre as disposições do presente regulamento e fornecer-lhes-ão, quando pedirem, modelos da formula de fatura consular, exigindo que todas as faturas, apresentadas para a legalização, sejam feitas em formulas identicas ao modelo, quer nas dimensões, quer nos dizeres impressos.

Art. 45. A repartição consular deverá restituir ao expedidor da mercadoria a 1ª via da fatura consular legalizada, dentro de vinte e quatro horas após a sua apresentação á chancelaria.

Art. 46. As quartas vias das faturas consulares legalizadas serão arquivadas na chancelaria, em ordem numerica, agrupadas por mêses e por ano, destruindo-se, no começo de cada exercicio, as que houverem sido legalizadas três anos antes.

Art. 47. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, a autoridade consular resolverá como

julgar conveniente, dando, porém, conta do seu áto á Secretaría de Estado das Relações Exteriores, afim de que esta transmita ao Ministerio da Fazenda e ao do Trabalho, indústria e Comércio.

CAPITULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS ESTAÇÕES ADUANEIRAS

Art. 48. Incumbe ás estações aduaneiras:

1°, exigir do consignatario ou dono da mercadoria a apresentação da 1ª via da fatura consular, afim de que tenha lugar o respectivo despacho; e, na falta desse documento, permitir a assinatura de termo de responsabilidade, com prazo prefixado para a sua apresentação, sob pena de se aplicar a sanção estabelecida no presente regulamento.

2°, quando se tratar de importação de armas, munições, explosivos, produtos quimicos agressivos e seus componentes, plantas, sementes, raizes e partes vivas de plantas, verificar si foram observadas as exigencias constantes dos arts. 15 a 27 dêste regulamento e proceder de acôrdo com a legislação que vigorar;

3°, verificar si as estampilhas consulares apostas á 1ª via da fatura correspondem aos emolumentos devidos;

4°, manter na ordem conveniente os autografos das assinaturas de todos os chefes de repartições consulares e de seus substitutos legais e requisitar da Secretaría de Estado das Relações Exteriores os autografos que faltarem;

5°, em caso de dúvida quanto á veracidade da fatura, proceder a exame pericial da assinatura da autoridade consular, tendo em vista o respectivo autografo existente na estação aduaneira, e, na falta deste, providenciar para que seja feito o exame na Secretaria de Estado das Relações Exteriores;

6°, dar, para o fim de acautelar os interesses fiscais, conhecimento á autoridade consular que houver legalizado a fatura e ás demais estações aduaneiras, de toda e qualquer declaração falsa ou inexata;

7°, estabelecer, cronologica e numericamente, o registro das terceiras vias das faturas consulares.

Art. 49. Na falta, por motivo de extravio, da 1ª via da fatura consular, a estação aduaneira aceitará, para o despacho

das mercadorias: *a*) a 3ª via, existente na mesma repartição aduaneira; *b*) certidão da 2ª via, existente no Departamento Nacional de Estatistica: *c*) certidão da 4ª via, arquivada na chancelaria consular que houver legalizado a fatura. A substituição da 1ª via pela 3ª, por motivo de extravio daquela, e a certidão da 2ª ou da 4ª via da fatura consular, só poderão ser requeridas pelo expedidor ou pelo consignatario das mercadorias.

Paragrafo unico. Quando se der a aplicação do presente artigo, a estação aduaneira, antes de dar andamento ao despacho, verificará, para os devidos efeitos, si da 3ª via ou da certidão da 2ª ou da 4ª via consta a declaração do pagamento dos emolumentos consulares pela legalização da fatura.

Art. 50. No caso de não ser exibida a fatura consular no áto da apresentação do despacho de importação, observar-se-á o seguinte:

1°, ao dono ou consignatario que requerer a assinatura de termo de responsabilidade pela falta da dita fatura será concedido pelo chefe da repartição o prazo de 90 dias para apresentação desse documento;

2°, em livro especial, devidamente numerado e rubricado, se lavrarão os termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quais constarão, á vista da primeira via da nota do despacho, depois de paga, a importancia total dos direitos devidos, bem como o número e data da referida nota;

3°, no verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou colado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: "Assinou termo de responsabilidade, nesta data, sob n..... para apresentação da 1ª ou 3ª via da fatura consular, ou certidão da 2ª ou 4ª via". Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assinada pelo respectivo empregado;

4°, sob pena de responsabilidade pessoal do empregado da saída, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por três dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota do despacho conste o cumprimento do disposto no n. 2;

5°, findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorrogado por mais 45 dias, o empregado encarregado do livro de termos, sob pena de responsabilidade, será obrigado a fazer comuni-

cação desse fato ao inspetor da alfandega, que imporá aos donos qu consignatarios das mercadorias multa igual aos direitos constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procecendo-se á sua cobrança executivamente si não fôr efetuado o seu pagamento dentro daquele prazo;

6°, efetuada a cobrança da multa amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escriturada em receita eventual, dando-se imediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa;

7°, apresentando o interessado, dentro do prazo a que se obrigar, a fatura consular ou certidão em conformidade com o art. 49, fá-lo-á mediante requerimento, no qual o chefe da estação aduaneira ordenará o cancelamento do termo assinado, com o seguinte despacho: "Dê-se baixa no termo de responsabilidade".

O funcionario encarregado do serviço dos termos de responsabilidade dará cumprimento ao despacho, declarando no lugar competente: "Foi dada baixa no presente termo, em conformidade com o despacho exarado na petição n..... de.....de 19....". No mesmo dia remeterá os documentos, com declaração expressa de que foi cancelado o termo, ao encarregado do serviço do manifesto, que nele fará a devida anotação, arquivando-se no processo respectivo.

Art. 51. E' proibida ás estações aduaneiras exibir faturas consulares a pessoas estranhas ao objecto das mesmas.

Art. 52. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, o chefe da estação aduaneira resolverá como julgar conveniente, dando, porém, conta do seu áto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

CAPITULO XII

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTATISTICA

Art. 53. Ao Departamento Nacional de Estatistica, incumbe:

1° — Organizar a estatistica de importação direta de mercadoria e valores, que se efetuar nos portos da Republica, de acôrdo com as segundas vias das faturas consulares.

2° — Prestar as informações que lhe forem requisitadas, quanto ás faturas, pelas estações aduaneiras, pelas repartições consulares e pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

3° — Passar certidão da 2ª via da fatura consular, quando requerida pelo expedidor ou consignatario, e cobrar os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizando-as na propria certidão.

4° — No caso de extravio da 1ª via da fatura comercial, o chefe da repartição aduaneira interessada requisitará do Departamento Nacional de Estatistica a 2ª via, que suprirá a falta da 1ª, para o despacho da mercadoria. Desembaraçada esta, será a 2ª via devolvida por oficio áquele departamento.

5° — Da 2ª via da fatura comercial não dará o Departamento Nacional de Estatistica certidão.

Art. 54. E' proibido ao Departamento Nacional de Estatistica exibir faturas consulares a pessôas estranhas ao objeto das mesmas.

CAPITULO XIII

DAS MULTAS

Art. 55. Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

1° — Pela divergencia da fatura consular com o conteúdo dos volumes, será imposta aos seus donos ou consignatarios a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) quando, em ato de conferencia, fôr verificada divergencia que importe em direitos maiores do que os constantes da nota de despacho e a diferença exceder de 100$000;

b) quando, não atingindo a diferença a 100$000, exceda, comtudo, de 10 % do constante da fatura, quer se trate do pêso, quer de quantidade ou valor da mercadoria;

c) pelas divergencias verificadas entre a fatura consular e o conteúdo dos volumes, no ato de serem as mercadorias classificadas para leilão, e que importem em direitos maiores do que os que deveriam ser pagos de acôrdo com a fatura.

A multa será deduzida do liquido em depósito, si este existir. Em caso contrário, será imposta ao importador, si conhecido;

d) Si da divergencia entre a fatura e a nota de despacho resultar diferença para menos nos direitos, tanto de quantidade como de qualidade, pêso, medida ou valor, a imposição da multa só terá lugar si fôr verificada a hipotese do disposto no art. 490, 2ª parte, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

2° — Os direitos para imposição das multas são os constantes da Tarifa, sem qualquer redução ou abatimento resultantes de lei ou de acôrdos internacionais.

Quando a fatura fôr desdobrada em diversos despachos, as diferenças, para a imposição da multa igual aos direitos, serão todas reunidas, qualquer que seja a sua origem.

As regras das letras *a* e *b* aplicam-se, tambem, a todas as mercadorias importadas a granel.

3° — Quando na bagagem dos passageiros forem encontradas mercadorias de comércio, terá lugar a aplicação da mesma multa, desde que não seja apresentada fatura consular ou fôr verificada qualquer divergencia para mais ou para menos entre o declarado nesse documento e o conteúdo dos volumes.

A presente regra não dispensa a obrigatoriedade da declaração a bordo sôbre a existencia ou não de mercadorias sujeitas a direitos, de que tratam as circulares do Ministerio da Fazenda, n. 27, de 25 de julho de 1905, e 67, de 28 de agôsto de 1917.

4° — As multas de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *d*, dêste artigo, serão adjudicadas ao funcionario que fizer comunicação das divergencias.

5° — A inexistencia de fatura consular, quando confessada pela parte no inicio do despacho, ou a falta de sua apresentação, quando findo o prazo assinado no termo de responsabilidade, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual será distribuida na conformidade do que prescreve o artigo 66, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

6° — Pela infração das exigencias constantes do art. 8°, incisos *f*, *g*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r*, *s* e art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sôbre o total do valor oficial das mercadorias propostas a despacho, sem prejuizo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo me-

tade dessa multa adjudicada ao funcionario que verificar a infração e fizer a respectiva comunicação. Sómente no caso de dólo evidente impôr-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer fórma de processo.

7.° Quanto ao previsto no inciso *g* do art. 8°, a aplicação da penalidade ficará a juizo dos chefes da repartição, que terão em vista as circunstancias do caso, relativas á maior ou menor dificuldade no serviço da respectiva conferencia de saída.

Afranio de Mello Franco. — Oswaldo Aranha. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FATURA CONSULAR BRASILEIRA

a) - A numeração, que compete exclusivamente ao consul, deve ser anual e seguidamente feita.

b) - O exportador ou carregador deve preencher os claros desta alinea, riscando as palavras que não lhe aproveitarem. Ex.: Quando o embarque fôr feito, em vapor, devem ser riscadas as palavras "a motor ou á vela".

c) - Deverá ser reproduzida neste lugar a marca dos volumes das mercadorias consignadas na fatura.

d) - Esta coluna deve ser preenchida com a numeração, de cada volume, a qual deve ser seguida. Ex.: 100, 101, 102, etc.

e) - Nesta coluna mencionará, facultativamente, o exportador o número que, geralmente, se coloca no volume para se distinguir uma encomenda de outra.

f - g) - Nestas colunas deverão ser mencionadas, guardando a devida ordem, a quantidade e a especie de volumes, isto é, se são caixas, barris, barricas, etc.

h) - O exportador deverá indicar, nesta coluna, as mercadorias com as denominações proprias, de acôrdo com a venda realizada e a correspondente fatura comercial, na conformidade do que dispõe o capitulo III do Regulamento de Faturas.

i) - Nesta coluna o exportador indicará o peso bruto total dos volumes, o que inclue o de todos os envoltorios externos ou internos.

j) - Nesta coluna o exportador mencionará o peso legal de cada mercadoria, que é o peso nos envoltorios internos, inclusive cartões, cordas, garrafas, latas, papel e outros em que vier a mercadoria acondicionada, com exceção das caixas de madeira tosca, da palha, palhões e serragens servindo de enchimento, e da folha de zinco e de ferro, revestindo internamente o envoltorió externo.

k) - Esta coluna deve ser preenchida com o peso liquido real de cada mercadoria, isto é, o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltorio.

l) - Esta coluna deve ser preenchida com a unidade sôbre que incidem os direitos, quando estes não recairem sôbre o peso. Ex.: duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

m) - Nesta coluna será mencionado o valor, em dollar americano, de cada mercadoria referida na fatura, excluidas as despesas e o frete. Cada classe de mercadoria especificada na fatura deverá trazer a declaração do seu peso e valor.

n) - Esta coluna deve ser preenchida com o nome do país de produção da mercadoria, quando se tratar de materia prima; e, com o nome daquele em que ela foi beneficiada, quando se tratar de produtos manufaturados.

o) - Esta coluna deve ser preenchida com o nome do país onde foram adquiridas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil.

p - q) - Para uso exclusivo do Departamento Nacional de Estatistica.

Fatura Consular Brasileira

p)

..... Via .....CONSULADO.....em..... a) N.....

b) Mercadorias embarcadas no porto de.....no navio a vapor, a motor ou á vela.....de nacionalidade.....
a partir, aproximadamente, em....de.....de 19...., as quais se destinam ao porto de....., do Brasil, com opção
ou em transito pelo porto de.....e são consignadas aos Srs.....de.....

Marca dos volumes (c)				Discriminação das mercadorias h)	Para uso oficial q)	Peso bruto dos volumes i)	Peso das mercadorias				Quantidade da mercadoria l)	Valor de cada mercadoria em Dollar m)			Pais de origem n)	Pais de procedencia o)
Volumes							Legal j)		Liquido real k)							
Num. dos volumes d)	Num. de referencia e)	Quantidade f)	Especie g)			Quilog.	Quilog.	Gram.	Quilog.	Gram.						
				Soma												
				Fretes e outras despesas em Dollar												
				Total geral												

Declaração: Nós abaixo assinados afirmamos serem exatas todas as declarações contidas nesta fatura,.....
....., em....de.....de 19....
Assinatura do importador ou expedidor.....

Observações do consul.....
.....Pagou.....
Visto..... Consulado.....da Republica dos Estados Unidos do Brasil
....., em....de.....de....19....
Assinatura do Consul.....

(Vide instrução no verso)

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (FELIX DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA)

RELATÓRIO APRESENTADO AO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

ANNO DE 1933 - 2º VOLUME PT. 2 E 3º VOLUME.

2º VOLUME. PT. 2

ANEXOS - C, D e E

ANEXO C PÁG. 505 - 809

ANEXO D PÁG. 01 - 57

ANEXO E PÁG. 01 - 08

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

3º VOLUME - ANEXO ESPECIAL

RELATÓRIO APRESENTADO AO DR. GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, PELO DR. AFRÂNIO DE MELLO FRANCO, MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1933

ANEXOS C, D e E

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANO DE 1933

2º VOLUME – 2ª Parte

ANEXOS C, D e E

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1936

QUADRO DAS MATERIAS

(2° VOLUME — 2ª PARTE)

ANEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 22.738, de 22 de maio de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, da convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsovia, 1929 505

Decreto n. 22.739, de 22 de Maio de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Italia, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsovia a 12 de Outubro de 1929 505

Decreto n. 22.740, de 22 de Maio de 1933 — Publica a adesão do Mexico á Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo suplementar, Varsovia 1929..... 506

Decreto n. 22.742, de 23 de Maio de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 45:750$000, ouro, e dá outras providencias. 506

Decreto n. 22.743, de 23 de Maio de 1933 — Suprime o Consulado Honorario do Brasil em Lourenço Marques 507

Decreto n. 22.744, de 23 de Maio de 1933 — Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Bolivia e o Paraguay..... 507

Decreto n. 22.776, de 30 de Maio de 1933 — Publica a adesão da Persia á Convenção sobre trafico de mulheres brancas, Paris, 1910 e ao acôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas, Paris, 1904 513

Decreto n. 22.799, de 6 de Junho de 1933 — Publica a adesão do Afganistão ao Acôrdo relativo a encomendas postais, Londres, 1929 514

Decreto n. 22.800, de 6 de junho de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Republica de Cuba, de duas convenções da VI Conferencia Internacional americana, assinadas em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928.... 515

Decretos n. 22.801, de 6 de Junho de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação pela Republica de Cuba, da Convenção sobre a União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928..... 516

Pags.

Decreto n. 22.802, de 6 de junho de 1933 — Publica a adesão do Governo da Republica Francesa, pela Siria e pelo Libano, á Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras — Protocolo, Genebra, 1923. 516
Decreto n. 22.840, de 20 de Junho de 1933 — Supprime o Consulado em Aalborg, na Dinamarca 517
Decreto n. 22.841, de 20 de Junho de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Paraguai, da Convenção para a solução pacifica dos conflitos internacionais, Haia, 1907 517
Decreto n. 22.871, de 28 de Junho de 1933 — Altera o decreto n. 21.208, de 28 de Março de 1932, sôbre a percepção de vantagens pecuniarias nos casos de substituição dos funcionarios publicos, civis e militares 518
Decreto n. 22.885, de 4 de Julho de 1933 — Proibe a posse de funcionarios de primeira nomeação que não tenham cumprido seus deveres com o "Serviço Militar". 520
Decreto n. 22.948, de 18 de Julho de 1933 — Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil na Republica Oriental do Uruguai.. 521
Decreto n. 22.951, de 18 de Julho de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela República de Costa Rica, da Convenção sobre a União Pan-americana, Havana, 1928 521
Decreto n. 22.952, de 18 de Julho de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos e em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929..... 522
Decreto n. 22.953, de 18 de Julho de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Republica de Costa Rica, de quatro convenções da VI Conferencia Internacional Americana, Havana, 1928 522
Decreto n. 22.954, de 18 de Julho de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Equador, da Convenção de Direito Internacional Privado, Havana, 1928 523
Decreto n. 22.950, de 19 de Julho de 1933 — Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925..... 523
Decreto n. 22.964, de 19 de julho de 1933 — Declara que continúa em vigor a proibição para importar mercadorias estrangeiras que tenham similar na industria nacional 580
Decreto n. 22.975, de 22 de Julho de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 2:677$400 581
Decreto n. 23.028, de 2 de Agosto de 1933 — Torna obrigatorio o uso da ortografia resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisbôa 582
Decreto n. 23.053, de 8 de Agosto de 1933 — Regula o abono de gratificações especiais ou de função, percentagens ou diarias, atribuidas por lei a funcionarios civis ou militares, pelo exercicio de comissões de qualquer natureza, e dá outras providencias 584
Decreto n. 23.037, de 3 de Agosto de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, da Convenção Postal Universal, Londres, 1929 586

Pags.

Decreto n. 23.038, de 3 de Agosto de 1933 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação do Haiti e da Venezuela, do acôrdo relativo a encomendas postais, Londres, 1929 587

Decreto n. 23.078, de 15 de Agosto de 1933 — Prorroga até 31 de Outubro de 1933, o prazo para entrada em vigor do decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933 587

Decreto n. 23.079, de 15 de Agosto de 1933 — Publica a adesão do Liechtenstein a tres atos sobre propriedade industrial 588

Decreto n. 23.102, de 19 de Agosto de 1933 — Convoca a Academia Nacional Constituinte 589

Decreto n. 23.114, de 19 de Agosto de 1933 — Restabelece o Consulado Honorario do Brasil em Corrientes 590

Decreto n. 23.125, de 21 de Agosto de 1933 — Lei do Serviço Militar..... 591

Decreto n. 23.130, de 5 de Setembro de 1933 — Manda prestar ao Chefe do Governo do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, as honras de Chefe de Estado 631

Decreto n. 23.135, de 9 de Setembro de 1933 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte de varios paises, da Convenção e do Guatemala, do Codigo Sanitario Panamericano, Havana, 1924..... 632

Decreto n. 23.150, de 15 de Setembro de 1933 — Derroga prescripções do decreto n. 20.393, de 10 de Setembro de 1931, e estabelece normas para elaboração e execução do orçamento da Receita e Despesa da União..... 633

Decreto n. 23.154, de 15 de Setembro de 1933 — Faz publicas as ratificações e adesões por parte de varios paises, referentes á Convenção sobre feridos e enfermos nos exercitos em campanha e á relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929 641

Decreto n. 23.155, de 15 de Setembro de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Nicaragua, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os estados americanos, Santiago, 1923 641

Decreto n. 23.156, de 15 de Setembro de 1933 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte de varios paises, da Convenção Geral de conciliação interamericana, Washington, 1929 642

Decreto n. 23.199, de 12 de Outubro de 1933 — Publica as adesões de varios paises a diversos atos internacionais sobre propriedade industrial, firmados na Haia em 1925 642

Decreto n. 23.264, de 23 de Outubro de 1933 — Manda aplicar aos produtos originarios ou provenientes da França a tarifa geral em dobro, e dá outras providencias 648

Decreto n. 23.270, de 24 de Outubro de 1933 — Promulga a Convenção de Berna para a proteção das obras literarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de Junho de 1928 650

Decreto n. 23.271, de 24 de Outubro de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pelo Uruguai, da Convenção sobre a União Panamericana, Havana, 1928 696

Pags.

Decreto n. 23.272, de 24 de Outubro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação pela Colombia, do Codigo Sanitario Panamericano, Havana, 1924 697

Decreto n. 23.273, de 24 de Outubro de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 60:000$000, ouro, para custear as despesas com a 7ª Conferencia Internacional Americana, a reunir-se em Montevideo 697

Decreto n. 23.274, de 24 de Outubro de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pelo Uruguai, de cinco convenções da VI Conferencia Internacional americana, Havana, 1928 698

Decreto n. 23.275, de 24 de Outubro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção de Direito Internacional privado, Havana, 1928 699

Decreto n. 23.284, de 25 de Outubro de 1933 — Fixa em 4$000 a diaria para alimentação dos funcionarios dos diversos ministerios 699

Decreto n. 23.318, de 31 de Outubro de 1933 — Faz Publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional do Opio, firmada em Haia, em 1932 700

Decreto n. 23.319, de 31 de Outubro de 1933 — Publica a adesão do Governo francês, pelas possessões francesas, a tres atos sobre propriedade industrial 701

Decreto n. 23.327, de 6 de Novembro de 1933 — Regula a aposentadoria do Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil 703

Decreto n. 23.456, de 14 de Novembro de 1933 — Promulga a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de Setembro de 1931 704

Decreto n. 23.485, de 22 de Novembro de 1933 — Aprova o novo regulamento para a marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro 715

Decreto n. 23.479, de 20 de Novembro de 1933 — Publica a adesão da Suecia ao acôrdo de Madrid relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, Haia, 1925 720

Decreto n. 23.483, de 21 de Novembro de 1933 — Altera a composição do Corpo Diplomatico Brasileiro, regula a aposentadoria compulsoria no Ministerio das Relações Exteriores e dá outras providencias 720

Decreto n. 23.501, de 27 de Novembro de 1933 — Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada especie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil reis, papel, e dá outras providencias 724

Decreto n. 23.509, de 28 de Novembro de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, um credito de 20:000$000, suplementar á 2ª sub-consignação da consignação "Material", da verba 1ª 727

Decreto n. 23.548, de 5 de Dezembro de 1933 — Promulga o Tratado de Conciliação entre o Brasil e a Polonia, firmado no Rio de Janeiro a 27 de Janeiro de 1933 728

Pags.

Decreto n. 23.549, de 5 de Dezembro de 1933 — Publica a adesão do Paraguai á Convenção Internacional para a repressão da circulação do trafico de publicações obcenas, Genebra, 1923 733
Decreto n. 23.550, de 5 de Dezembro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação pela Tchecoeslovaquia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, Genebra, 1931 734
Decreto n. 23.551, de 5 de Dezembro de 1933 — Publica a adesão do Governo da Guatemala á Convenção Internacional para a repressão da circulação do trafico de publicações obcenas, 1923 734
Decreto n. 23.552, de 5 de Dezembro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de varios paises, da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, Roma, 1929, e a adesão da Bulgaria á mesma Convenção 735
Decreto n. 23.580 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 1:500$000, papel 735
Decreto n. 23.601, de 19 de Dezembro de 1933 — Publica o deposito do instrumento de ratificação, pela Alemanha, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsovia, 1929 736
Decreto n. 23.602, de 19 de Dezembro de 1933 — Suspende, até 31 de Dezembro de 1934, a execução da tabela de ajudas de custo dos funcionarios diplomaticos e consulares 737
Decreto n. 23.610, de 19 de Dezembro de 1933 — Providencia sobre a instalação da Legação no Cairo 737

N. 2

CIRCULARES

Circular (reservada), de 9 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas 739
Circular n. 744, de 9 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Remessa de talões dos antigos modelos de passaportes 739
Circular n. 745, de 13 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques 739
Circular n. 746, de 19 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas na America — Tratado anti-belico..... 740
Circular n. 747, de 25 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America — Leticia..... 740
Circular n. 748, de 27 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados indicados na relação anexa — Direitos que gravam no estrangeiro os produtos da nossa exportação 741
Circular n. 749, de 2 de Fevereiro de 1933, aos Diretores Gerais de Contabilidade de todos os Ministerios — Remete tabelas explicativas 742

Pags.

Circular n. 750, de 13 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados autorizados a visar passaportes — Vistos em "Cartas de Chamada" 742
Circular n. 751, de 17 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas na America — Chaco 742
Circular n. 752 (reservada), de 18 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas 743
Circular n. 753, de 22 de Fevereiro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Saques emitidos no exterior... 744
Circular n. 754, de 23 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras — Saques emitidos no exterior 744
Circular n. 44, de 14 de Janeiro de 1933, ás Agencias do Banco do Brasil..... 744
Circular n. 755, de 25 de Fevereiro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Instalação Mesa de Rendas alfandegada em Ilhéos 745
Circular n. 756 (reservada), de 25 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas 746
Circular n. 757, de 3 de Março de 1933 ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros — Instruções para o inventario..... 746
Circular n. 758, ás Missões Diplomaticas — Creação do Serviço Nacional de Intercambio Bibliografico 747
Circular n. 759, de 16 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados — Declarações de familia para montepio 747
Circular n. 760, de 16 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Alistamento eleitoral 749
Circular n. 761, de 21 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e Consulados de Carreira — Saques emitidos no exterior 749
Circular n. 762, de 22 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas — Serviço Nacional de Intercambio Bibliografico 750
Circular n. 763, de 31 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas — Chapas para automoveis dos Consules de Carreira 756
Circular n. 764, de 1 de Abril de 1933, ao pessoal dos serviços Diplomatico e Consular — Congressos e Conferencias Internacionais — Instruções 756
Circular n. 765, de 1 de Abril de 1933, ao corpo diplomatico — Audiencias Diplomaticas 757
Circular n. 766, (tornada sem efeito), de 12 de Abril de 1933 758
Circular n. 767 (reservada), de 19 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas. 758
Circular n. 768, de 22 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques 758
Circular n. 769, de 27 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Correspondencia — Instruções..... 758
Circular n. 770 (reservada), de 27 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas. 759
Circular n. 771, de 27 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas — Acidente Chefe do Governo Provisorio 759

Pags.

Circular n. 772 (telegrafica), de 5 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Saque de vencimentos — Depreciação do Dollar 759

Circular n. 773, de 11 de Maio de 1933, aos Consulados — Sobre catalogos de preços e listas de preços 760

Circular n. 774, de 16 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Organização dos Arquivos das Missões Diplomaticas e Consulados 761

Circular n. 775, de 20 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Confirmação de telegramas e prestação de contas 761

Circular n. 776, de 26 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas — Chaco — Neutralidade do Brasil 762

Circular n. 777, de 29 de Maio de 1933, aos Consulados de Carreira, ás Missões encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados e Vice-Consulados honorarios — Instruções para legalização de faturas de plantas, sementes e partes vivas de plantas 767

Circular n. 778, de 30 de Maio de 1933, aos Consulados e Missões Diplomaticas — Transmite instruções do Ministerio da Guerra, para legalização de faturas e documentos de embarque relativos a armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos e seus componentes..... 768

Circular n. 779, de 30 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados — Fiscalização das expedições nacionais, de iniciativa particular, e as estrangeiras emprendidas em territorio nacional 772

Circular n. 780, de 1 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Organização do Arquivo 773

Circular n. 781, de 1 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Mensagem do Presidente Roosevelt 774

Circular n. 782, de 1 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas — Obras contra secas..... 776

Circular n. 783, de 10 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas — Facilidades aduaneiras concedidas aos Consules do Brasil de Carreira e aos objetos de expediente dos Consulados de Carreira 776

Circular n. 784, de 16 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas — Academia de Ciencias de Educação 777

Circular n. 785, de 12 de Julho de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques 777

Circular n. 786, de 17 de Julho de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Noticiario semanal 777

Circular n. 787, de 7 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Numeração faturas consular..... 778

Circular n. 788, de 11 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Calculo do valor das mercadorias em dollars e cobrança dos emolumentos das faturas consulares... 779

Circular n. 789, de 11 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Visitas do Corpo Diplomatico estrangeiro a estabelecimentos brasileiros 780

Pags.

Circular n. 790, de 11 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Visitas do Corpo Diplomatico estrangeiro ás repartições brasileiras 780
Circular n. 791, de 12 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas — Notas trocadas 781
Circular n. 792, de 15 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões encarregadas do Serviço Consular — Fiscalização bancaria 782
Circular n. 793, de 17 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. 782
Circular n. 794, de 17 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Faturas consulares..... 783
Circular n. 795, de 12 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras 783
Circular n. 796, de 18 de Agosto de 1933 ás Missões Diplomaticas estrangeiras 783
Circular n. 797, de 19 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Repatriações..... 784
Circular n. 798, de 21 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira — Taxa para saques em ouro 784
Circular n. 799, de 22 de Agosto de 1933, ao Consulado em Bahia Blanca — Quadro estatistico 785
Circular n. 800, de 24 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Taxa para cobrança de emolumentos consulares 785
Circular n. 801, de 25 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Racionalização do sistema de saques 785
Circular n. 802, de 25 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas, e Consulados de Carreira, e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Villefranche .. 787
Circular n. 803, de 25 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados honorarios em Corunha, Hong-Kong, Villefranche — Saques por diferença de cambio 788
Circular n. 804, de 25 de Agosto de 1933 ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados honorarios em Corunha, Hong-Kong, Villefranche — Saques por diferença de cambio..... 788
Circular n. 805, de 4 de Setembro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular — Faturas consulares..... 788
Circular n. 806, de 6 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas no Rio de Janeiro — Falecimento do Presidente de Minas Gerais 789
Circular n. 807, de 6 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas — Falecimento do Presidente de Minas Gerais 789
Circular n. 808, de 13 de Setembro de 1933 ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Remessa do "Tratado de Direito Internacional publico" de H. Accioly 790
Circular n. 809, de 18 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Fiscalização Bancaria.... 790
Circular n. 810, de 20 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Certidões de termos de responsabilidade 792

Pags.

Circular n. 811, de 25 de Setembro de 1933, aos Consulados — Legalização de conhecimentos e manifestos 793
Circular n. 812, de 25 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Remessa "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro"..... 794
Circular n. 813, de 20 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Villefranche — Taxa ouro, Outubro..... 794
Circular n. 814, de 29 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e aos Consulados em Corunha, Hong-Kong e Villefranche — Uso da nova ortografia 794
Circular n. 815, de 29 de Setembro de 1933, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Faturas consulares..... 796
Circular n. 816, de 30 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Certidões de termos de responsabilidade 797
Circular n. 817, de 6 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Convite para a parada no Campo dos Afonsos em 9 de Outubro.. 797
Circular n. 818, de 16 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques de vencimentos papel..... 798
Circular n. 819, de 16 de Outubro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Emprego de estampilhas em procurações notarias 798
Circular n. 820, de 18 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Normas para transmissão de telegramas em codigo.... 799
Circular n. 821, de 20 de Outubro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Fiscalização Bancaria.... 800
Circular n. 822, de 23 de Outubro de 1933, aos Consulados de Carreira e ás Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Sobre catalogos e listas de preços 800
Circular n. 823, de 23 de Outubro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular — Quinta via fatura consular 801
Circular n. 824, de 24 de Outubro de 1933, aos Consulados e ás Missões encarregadas do Serviço Consular — Certificados preços mercadorias 801
Circular n. 825, de 25 de Outubro de 1933, ao Corpo Diplomatico estrangeiro.. 801
Circular n. 826, de 25 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong, Villefranche — Taxa ouro para Novembro 802
Circular n. 827, de 25 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira — Racionalização do sistema de saques 802
Circular n. 828, de 28 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Posse do Chefe do Protocolo..... 803
Circular n. 829, de 26 de Outubro de 1933, aos Consulados e ás Missões Encarregadas do Serviço Consular — Certidões de faturas consulares..... 804
Circular n. 830, de 6 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas — Notas trocadas 804

Pags.

Circular n. 831, de 6 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Despesas de telegramas 805
Circular n. 832, de 16 de Novembro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Quinta via fatura consular.. 806
Circular n. 833, de 25 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira e Consulados em Coruinha, Hong-Kong, Villefranche — Taxa ouro para Dezembro 806
Circular n. 834, de 2 de Dezembro de 1933, ás Missões Diplomaticas — Posse do encarregado do expediente do Ministerio 806
Circular n. 835, de 2 de Dezembro de 1933, aos Ministerios de Estado e Interventores — Posse do Encarregado do expediente do Ministerio 807
Circular n. 836, de 12 de Dezembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados — Feira Internacional no Rio de Janeiro, em 1934 807
Circular n. 837, de 20 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Centenario da Independencia do Distrito Federal — Feira Internacional no Rio de Janeiro 808
Circular n. 838, de 26 de Dezembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira e Consulados em Coruinha, Hong-Kong e Villefranche — Taxa ouro para Janeiro de 1934 809
Circular n. 839, de 29 de Dezembro de 1933, ás Missões Diplomaticas — Exoneração do Dr. Afranio de Mello Franco 809

ANEXO D

CONTABILIDADE

1 — Resumo das tabelas explicativas do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para o ano de 1933..... 3
2 — Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1933.... 5
3 — Balanço de estampilhas..... 12
4 — Arrecadação de emolumentos 24
5 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no periodo de 1931 a 1933..... 37
6 — Relação das remessas de estampilhas feitas pela Delegacia do Tesouro em Londres 39
7 — Mapas especiais 45
8 — Quadro estatistico do movimento nos Consulados de Carreira nos ultimos dois anos..... 53

ANEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores que faleceram e a cujas familias foram abonadas quantias, para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1933..... 2

INDICE GERAL ALFABETICO 3

DECRETO N. 22.738 — DE 22 DE MAIO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsovia, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, a 14 de fevereiro corrente, pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, com exclusão das Colonias, Protetorados e territorios sob mandato e de todos ou outros territorios sob a soberania, suzerania ou autoridade de Sua Majestade Britanica, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo suplementar, assinados em Varsovia a 12 de outubro de 1929, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.739 — DE 22 DE MAIO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela Italia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinado em Varsovia a 12 de outubro de 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento da ratificação, pela Italia, a 14 de fevereiro do ano corrente, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo suplementar, assinados em Varsovia a 12 de outubro de 1929, conforme comunicou ao

Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.740 — DE 22 DE MAIO DE 1933

Publica a adesão do Mexico á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo suplementar, Varsovia, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Mexico, a 14 de fevereiro do ano corrente, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo suplementar, assinados em Varsovia a 12 de outubro de 1929, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.742 — DE 23 DE MAIO DE 1933

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o crédito especial de 45:750$000, ouro, e dá outras providencias

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores, e distribuido á Delegacia do Tesouro Brasileiro em

Londres, o crédito especial de quarenta e cinco contos e setecentos e cincoenta mil réis (45:750$000), ouro, para custear as despesas com o comparecimento do Brasil á Exposição de Chicago.

Art. 2.° Fica reduzida de quarenta e cinco contos e setecentos e cincoenta mil réis (45:750$000), ouro, a verba 4ª — Consignação Material — Sub-consignação n. 1, do orçamento vigente do Ministerio das Relações Exteriores (art. 2°, do decreto n. 22.320, de 6 de janeiro de 1933).

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.743 — DE 23 DE MAIO DE 1933

Suprime o Consulado Honorario do Brasil em Lourenço Marques

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo único. Fica suprimido o Consulado Honorario do Brasil em Lourenço Marques, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.744 — DE 23 DE MAIO DE 1933

Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Bolivia e o Paraguai

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que, diante do facto profun-

damente lamentavel de uma guerra entre duas Nações americanas, a ambas as quais o Brasil se acha estreitamente ligado por laços de antiga amizade e por êsse conjunto de interesses, principios e sentimentos comuns, de ordem internacional, que constitue o caracteristico ambiente continental da America, o Brasil tem necessidade imperiosa de definir a sua posição de país neutro;

Considerando que, não sendo membro da Sociedade das Nações, o Brasil não está adstrito aos preceitos do Pacto, e que, tendo de afirmar a sua neutralidade, se orienta pelo direito internacional, escrito e consuetudinario, e pelos altos ditames da moral e da justiça, que a civilização depositou na consciencia dos povos cultos;

Considerando que as *Regras Gerais de Neutralidade* adotadas pelo Brasil, durante a grande guerra, enquanto a ela não foi arrastado, as quais foram estabelecidas pelo decreto n. 11.037, de 4 de agosto de 1914, e completadas ou modificadas por átos ulteriores, não satisfazem, plenamente, ás necessidades do presente momento, porque, ao tempo da sua publicação, se tinha em vista guerra em outro continente, sendo os átos de beligerancia no mar os que mais deviam preocupar o país, ao passo que, agora, a luta se trava entre Nações vizinhas e mediterraneas, surgem problemas de navegação fluvial, e, além de ter o espirito internacional tomado um largo surto, nestes ultimos anos, as idéas sôbre a guerra se modificaram consideravelmente;

Considerando que estas ponderações mostram, ainda, que os canones sôbre neutralidade maritima e terrestre, consignadas nas Convenções ns. 5 e 13, de Haya, em 1907, publicadas no Brasil, que as assinou e aprovou, pelo decreto n. 10.719, de 4 de fevereiro de 1914, sendo embora direito internacional positivo, reclamam desdobramentos inspirados na doutrina melhor fundada, afim de atender á situação especial, que se apresenta;

Considerando que, conquanto não tenha ratificado, até a presente data, a Convenção de Neutralidade Maritima que subscreveu em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conjuntamente com as Nações representadas na Sexta Conferencia Pan-americana, o Brasil não póde deixar de ter em apreço o grande valor que ela tem, como expressão concreta do

conceito juridico de neutralidade consagrado pelo direito internacional americano;

Considerando que, em materia de contrabando de guerra, intimamente relacionada com o respeito á propriedade privada, o direito positivo é sobremodo deficiente; que a *Declaração naval de Londres*, em 1909, tem apenas valor doutrinário; que o pensamento do Conselheiro Paranhos, ao interpretar o sentimento brasileiro, na comunicação feita ás potencias signatarias da *Declaração de Paris*, de 16 de abril de 1856, continúa, passados 76 anos, em estado de aspiração para que se complete a obra de paz e civilização expressa nas maximas então proclamadas, e melhor se assegure a propriedade particular inofensiva;

Considerando, porém, que para solução dos incidentes, que acaso apareçam, e para dirigir o procedimento do Brasil e dos Brasileiros, ha o conceito geral da neutralidade, que consiste em abster-se o Estado neutro de prestar concurso direto ou indireto á ação dos beligerantes; em não estorvar, por qualquer modo, as operações de guerra realizadas fóra do seu territorio; em não permitir, dentro dêste, que se realizem átos de hostilidade; e em ter assegurada a liberdade do seu comércio pacifico, expressão de sua soberania, que a guerra no estrangeiro não póde, razoavelmente, limitar, deduzindo-se desta última proposição que sómente a finalidade normal da mercadoria e o seu destino podem influir para a sua classificação como hostil ou inocente;

Considerando que, desde anos, vem tomando corpo a idéa de se colocarem os povos em posição mais decisiva em favor da paz, que é o ambiente normal da civilização, mas, que as condições atuais não lhes tendo permitido obter resultados positivos no sentido de impedir a guerra, e dar á atividade pacifica a preeminencia, a que, incontestavelmente, tem direito, subsistem os principios acima invocados;

Considerando, finalmente, que o Govêrno Federal recebeu notificação oficial do Govêrno paraguaio de que o Paraguai se acha em estado de guerra com a Bolivia:

Resolve que, enquanto durar o referido estado de guerra, sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras as Regras de Neutralidade que a este

acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Protogenes Pereira Guimarães.

REGRAS DE NEUTRALIDADE DO BRASIL

Art. 1.° Os residentes nos Estados Unidos do Brasil, nacionais ou estrangeiros, devem abster-se de qualquer participação ou auxilio em favor dos beligerantes e não deverão praticar áto algum que possa ser tido como de hostilidade a uma das potencias em guerra.

Art. 2.° Não é permitido aos beligerantes promover, no Brasil, o alistamento de nacionais seus, de cidadãos brasileiros, ou de naturais de outros países, para servirem nas suas forças armadas.

Art. 3.° E' proibido aos agentes do Govêrno Federal, ou dos Estados brasileiros, exportar ou favorecer, direta ou indiretamente, a remessa de artigos belicos a qualquer dos beligerantes.

Art. 4.° A disposição do artigo anterior não impede o livre transito, fluvial ou terrestre, assegurado por tratados em vigor, entre o Brasil e qualquer dos beligerantes.

Art. 5.° Aos beligerantes é proibido fazer, no territorio terrestre, fluvial ou maritimo dos Estados Unidos do Brasil. base de operações de guerra, ou praticar átos que possam constituir infração da neutralidade do Brasil.

Paragrafo unico. Considera-se ato ilicito internacional o desrespeito á neutralidade, pelo qual responde o beligerante, cabendo, outrossim, ao Estado neutro a defesa da sua posição juridica.

Art. 6.° O Governo Federal usará dos meios de que dispõe para impedir o equipamento ou armamento de qualquer

navio que tenha motivos razoaveis para crêr destinado a concorrer para operações hostis contra um dos beligerantes. Usará da mesma vigilancia para impedir que parta do seu territorio qualquer navio destinado a cruzar ou a concorrer para operações hostis e que haja sido, em aguas de sua jurisdição, adaptado, no todo ou em parte, aos usos da guerra.

Art. 7.° Nos portos e ancoradouros dos Estados Unidos do Brasil, os navios de guerra dos beligerantes, sem aumentar, de modo algum, a sua força militar, poderão reparar, na medida indispensavel á segurança da navegação, as avarias que tenham sofrido.

A autoridade naval brasileira verificará a natureza dos concertos a efetuar, os quais deverão ser feitos com a maior celeridade possivel.

Art. 8.° Os navios de que trata o artigo precedente só poderão abastecer-se nos portos e ancoradouros do Brasil:

1°, para completar a sua provisão normal de viveres em tempo de paz;

2°, para receber combustivel, com que possam alcançar o porto mais proximo do seu país, ou completar a carga dos seus paióes propriamente ditos.

Art. 9.° Os navios de guerra dos beligerantes, que tomarem combustivel em porto brasileiro, não poderão renovar a sua provisão no mesmo ou em outro porto brasileiro senão tres meses depois.

Art. 10. Os navios dos beligerantes não poderão servir-se dos portos, ancoradouros e aguas territoriais do Brasil para aumentar as suas provisões militares, nem para completar a sua guarnição. Poderão, porém, utilizar-se dos serviços dos pilotos do país.

Art. 11. As disposições dos arts. 7° a 9° se não aplicam aos navios hospitais, nem aos empregados exclusivamente em missão cientifica, religiosa ou filantropica.

Art. 12. Quando navios de guerra dos beligerantes se acharem, simultaneamente, em porto ou ancoradouro brasileiro, devem medear, pelo menos, 48 horas, entre a partida de um deles e a do adversario.

A ordem de partida será determinada pela ordem das chegadas, salvo se o navio, que tiver entrado em primeiro lo-

gar, se achar em algum dos casos, em que é admitida a prolongação do estacionamento.

Um navio de guerra beligerante não pode deixar o porto ou ancoradouro brasileiro, onde se achar, senão 48 horas depois da partida de navio mercante arvorando o pavilhão do seu adversario.

Art. 13. Os navios de guerra dos beligerantes poderão demorar-se em porto ou ancoradouro do Brasil, normalmente, até 48 horas. Ser-lhes-á permitido estacionamento mais prolongado:

1.° Quando em menos tempo não puderem ultimar os concertos indispensaveis para prosseguirem na sua viagem;

2.° Quando houver impedimento material para a sua saida.

Fica ao arbitrio do Governo Federal determinar, segundo as circunstancias, o tempo da demora do navio.

Art. 14. Se, apezar da notificação feita pela autoridade competente, o navio de guerra beligerante não deixar o porto brasileiro, o Governo Federal tomará as medidas, que julgar necessarias para tornar o navio incapaz de navegar, enquanto durar a guerra.

Se o comandante do navio beligerante não quizer atender á notificação recebida, por qualquer motivo inaceitavel, o Govêrno Federal ordenará ás suas autoridades militares o emprego da força, para que a sua determinação seja cumprida.

Art. 15. Quando um navio beligerante tiver de ser retido no Brasil, os oficiais e a guarnição serão igualmente retidos.

Os oficiais e os homens da guarnição poderão ser alojados em outra embarcação ou em terra, e poderão ser sujeitos ás medidas restritivas, que pareça necessario impôr-lhes. Todavia, a bordo do navio de guerra ficarão os homens necessarios para a sua conservação. Os oficiais poderão ficar em liberdade, tomando o compromisso escrito, sob palavra de honra, de não sair do lugar, que lhes fôr designado em territorio brasileiro, sem autorização do ministro da Marinha.

Art. 16. As presas feitas por um dos beligerantes só poderão ser trazidas a um porto brasileiro por causa de inavegabilidade, máu tempo, falta de combustivel ou provisão de boca, ou da descarga de mercadorias destinadas ao Brasil.

Art. 17. Os navios de guerra que, perseguidos pelo inimigo, e para evitar ataque iminente, se refugiarem em porto brasileiro, aí serão detidos e desarmados.

Art. 18. As tropas ou soldados isolados, que transpuzerem as fronteiras do Brasil, serão desarmados ou internados, longe do teatro da guerra. Os oficiais poderão ficar em liberdade, sob as condições estabelecidas no art. 15, segunda parte, *in fine*, sendo, neste caso, o ministro da Guerra a autoridade competente para permitir que o internado se retire do lugar, que lhes tenha sido designado para residencia.

Art. 19. Os prisioneiros que, evadidos, se refugiarem no Brasil, ficarão livres, podendo, entretanto, ser-lhes designada a residencia, quando essa medida parecer necessaria.

Art. 20. Os beligerantes internados serão tratados de acôrdo com os preceitos do direito internacional.

Art. 21. As aeronaves dos beligerantes não poderão voar sobre o territorio ou aguas jurisdicionais do Brasil, sem prévia autorização. E serão detidas as que, não autorizadas, pousarem em territorio ou aguas brasileiras.

A's aeronaves militares não será dada autorização de vôarem sobre territorio brasileiro.

Ministerio das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1933. -- *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 22.776 — DE 30 DE MAIO DE 1933

Publica a adesão da Persia á Convenção sôbre trafico de mulheres brancas, Paris, 1910, e ao acôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas, Paris, 1904.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Persia, a 11 de abril do corrente ano, á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, assinada em Paris a 4 de maio de 1910, bem como ao acôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas firmado tambem em Paris, a 18 de maio de 1904, segundo informou ao Ministerio

das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta Capital.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.799 — DE 6 DE JUNHO DE 1933

Publica a adesão do Afghanistão ao Acôrdo relativo a encomendas postais, Londres, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Afghanistão ao Acôrdo relativo a encomendas postais, firmado em Londres, a 28 de junho de 1929, segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, nesta capital, em nota cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1933, 112ª da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1933.

Senhor ministro,

Por nota de 23 de setembro último, a Legação Real do Afghanistão, em Paris, deu conhecimento ao Conselho Federal Suisso dum comunicado oficial da Direção Autonoma dos Correios, Telegrafos e Telefones do Afghanistão, de 30 de março de 1932, relativa á adesão do Govêrno Real do Afghanistão ao Áto da União postal universal a seguir o indicado, firmado em Londres a 28 de Junho de 1929:

Acôrdo relativo a encomendas postais.

A Legação Real do Afghanistão comunicou tambem que a Direção autonoma dos Correios, Telegrafos e Telefones

afghans aplicará uma sobretaxa de 50 centimos por encomenda, em logar da de 25 centimos estabelecida pelo artigo 8 do Acôrdo, por serem onerosos os transportes no Afghanistão.

O Afghanistão aceitará apenas as encomendas postais provenientes da India britanica.

Dado o caso particular de aplicação duma sobretaxa superior a 25 centimos, o Bureau Internacional da União Postal universal procedeu, de acôrdo com o artigo 51, última alinea, do Acôrdo de Londres relativo a encomendas postais, a uma consulta prévia aos países que participam do Acôrdo. Tendo sido favoravel o resultado dessa consulta, a adhesão do Afghanistão principiou a vigorar a 12 de abril de 1933, isto é, no final do prazo de seis meses decorridos desde a data da consulta prevista pelo artigo anteriormente citado.

A notificação da adesão do Afghanistão ao Áto de que se trata é feita a Vossa Excelencia pela presente, em virtude do artigo 2 da Convenção postal universal de Londres.

Levando o que precede ao conhecimento de Vossa Excelencia, aproveito a oportunidade para renovar, Senhor ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excelencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 22.800 — DE 6 DE JUNHO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela República de Cuba, de duas Convenções da VI Conferência Internacional americana, assinadas em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, a 5 de abril passado, pela República de Cuba, das seguintes Convenções de direito internacional público, assinadas em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência internacional americana: 1) Convenção sôbre funcionarios diplomaticos; 2) Convenção sôbre agentes

consulares — segundo informação da União Pan-americana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.801 — DE 6 DE JUNHO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela República de Cuba, da Convenção sôbre a União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República de Cuba, a 5 de abril passado, da Convenção sôbre a União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência internacional americana — segundo informou a União Pan-americana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.802 — DE 6 DE JUNHO DE 1933

Publica a adesão do Govêrno da República Francesa, pela Siria e pelo Libano, á Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras — Protocolo, Genebra 1923.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno da República Francesa, agindo, na qualidade de potencia mandataria, pela Siria e pelo Libano, á Convenção internacional, para a simplificação das formalidades aduaneiras e ao respectivo Protocolo, assinados em Genébra a 3 de novembro de

1923, segundo comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Secretariado da Liga das Nações.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.840 — DE 20 DE JUNHO DE 1933

Suprime o Consulado em Aalborg, na Dinamarca

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que tendo a experiencia provado ser desnecessario o Consulado em Aalborg, na Dinamarca, por não corresponder ás exigencias da nossa expansão comercial, nem a outra finalidade, decreta:

Art. 1.° Fica suprimido o Consulado de 2ª classe em Aalborg, encarregando-se a Legação em Copenhague dos serviços consulares em toda Dinamarca.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.841 — DE 20 DE JUNHO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Paraguai, da Convenção para a solução pacifica dos conflitos internacionais, Haia, 1907

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Republica do Paraguai, a 25 de abril do corrente ano, da Convenção para a solução paci-

fica dos conflitos internacionais, firmada em Haia, a 18 de outubro de 1907, segundo comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação dos Países Baixos, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.871 — DE 28 DE JUNHO DE 1933

Altera o decreto n. 21.208, de 28 de março de 1932, sôbre a percepção de vantagens pecuniarias nos casos de substituição dos funcionarios publicos, civis e militares.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade de serem adotadas normas geráis reguladoras dos casos de substituições de funcionarios civis ou militares;

Decreta:

Art. 1°. Nas substituições decorrentes de cargo vago, os substitutos, funcionarios civis ou militares, perceberão os vencimentos integrais dos cargos que exerçam somente nos casos de nomeação interina pelo chefe do Govêrno.

Art. 2°. Nas substituições que se derem automaticamente, em virtude de dispositivos regulamentares, os substitutos, funcionarios civis ou militares, perceberão o seu ordenado, ou soldo, acrescido da gratificação de exercicio perdida pelo substituido.

§ 1°. Iguais vantagens perceberão os que, nomeados interinamente, substituam funcionarios licenciados com desconto.

Art. 3°. A substituição por pessôa estranha ao quadro do funcionalismo dá direito á gratificação de exercicio deixada de receber pelo substituido, excetuado o caso do art. 1°, no qual lhe são abonados os vencimentos integrais do cargo que exerça.

§ 1°. Iguais vantagens são conferidas ao suplente sem vencimentos proprios, quando no exercicio de substituição, sendo-lhe abonada uma gratificação equivalente á do cargo no caso em que o substituido nada venha a perceber dos seus vencimentos.

Art. 4°. A substituição motivada pelo sorteio militar dá direito a uma gratificação equivalente á do cargo.

Art. 5°. Nas substituições por motivo de serviço no juri, ou de férias regulamentares concedidas nos têrmos do art. 29 do decreto n. 14.663, de 1° de fevereiro de 1921, os substitutos percebem apenas os vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 6°. A despesa com as substituições de que trata o § 1°, do art. 3° e o art. 4° correrá por conta de crédito especial, até que, oportunamente, seja consignada dotação orçamentaria propria.

Art. 7°. Este decreto entrará em vigôr a contar da data de sua publicação e atingirá qualquer substituição existente e em desacôrdo com os preceitos nêle estabelecidos.

Art. 8°. Ficam revogadas as disposições que regulavam as substituições dos funcionarios publicos civis e militares, exceto as de que tratam os decretos ns. 19.978, 19.979 e 19.980, de 12 de maio de 1931, regulando a substituição dos funcionarios diplomaticos e consulares.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Antunes Maciel.
Protogenes P. Guimarães.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.
Washington Ferreira Pires.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 22.885 — DE 4 DE JULHO DE 1933

Proíbe a posse de funcionarios de primeira nomeação que não tenham cumprido seus deveres com o "Serviço Militar"

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo á conveniencia de evitar a infração do dispositivo que veda o ingresso no funcionalismo público federal a individuos que não regularizaram sua situação em relação ao Serviço Militar;

Atendendo a que tal medida já é preceituada pelo artigo 8°, do decreto n. 21.212, de 28 de março de 1932, para o Ministerio da Fazenda;

Decreta:

Art. 1.° Nenhum chefe de repartição poderá dar posse a qualquer funcionario de primeira nomeação, maior de 16 anos de idade, sem que êste faça préviamente prova de ser reservista do Exército ou da Armada, ou de sua dispensa legal do serviço militar. O chefe de repartição que isso infringir indenizará os cofres publicos da importancia dos vencimentos e de outras vantagens pecuniarias, que já tenham sido pagas ao aludido funcionario, cuja nomeação será imediata e automaticamente cassada.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Guimarães.
Washington Ferreira Pires.
Juarez do Nascimento Tavora.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
A. de Mello Franco.
José Americo de Almeida.

DECRETO N. 22.948 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil na República Oriental do Uruguai

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, desejando dar mais uma prova de amizade á República Oriental do Uruguai e corresponder ao gesto do Govêrno dessa Nação, que elevou á categoria de Embaixada a sua representação diplomatica no Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil na República Oriental do Uruguai.

Art 2.° Fica, para êste feito, elevado a doze (12) o número de Embaixadores e reduzido a dezesseis (16) o de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de primeira classe.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.951 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela República de Costa Rica, da Convenção sôbre a União Panamericana, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisóri oda República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, a 7 de junho passado, pela Republica de Costa Rica, da Convenção Panamericana, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Inter-

nacional Americana — segundo informou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.952 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos e em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Chile, a 1 de junho passado, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e do relativo ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.953 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela República de Costa Rica, de quatro convenções da VI Conferência Internacional Americana, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados tro envoltorio onde estiver acondicionada a mercadoria. Se, ratificação, a 7 de junho passado, pela Republica de Costa Rica, das seguintes convenções de direito internacional pú-

blico assinadas em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional Americana: 1) Convenção sôbre a condição dos estrangeiros; 2) Convenção sôbre asilo; 3) Convenção sôbre funcionarios diplomaticos; 4) Convenção sôbre deveres e direitos dos estados em casos de lutas civis — segundo informação da União Panamericana á Embaixada do Brasil, em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.954 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Equador, da Convenção de Direito Internacional Privado, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz publico o depósito do instrumento de ratificação, pelo Equador, a 31 de maio passado, da Convenção de Direito Internacional Privado, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional Americana, conforme comunicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.950 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 *de fevereiro de* 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo aprovado a Convenção Internacional

do Opio, firmada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925, e havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção nos arquivos da Liga das Nações, a 10 de junho de 1932, decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se convém.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÈRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de raticação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países, representados na Segunda Conferência do Opio, realizada sob os auspicios da Liga das Nações, foi concluida e assinada, pelos respectivos Plenipotenciarios, a 19 de fevereiro de 1925, em Genebra, uma Convenção do teôr seguinte:

L'ALBANIE, L'ALLEMAGNE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LE BRÉSIL, L'EMPIRE BRITANNIQUE, LE CANADA, LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE, L'UNION SUD-AFRICAINE, LA NOUVELLE-ZÉLAND, L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE ET L'INDE, LA BULGARIE, LE CHILI, CUBA, LE DANEMARK, L'ESPAGNE, LA FRANCE, LA GRÈCE, LA HONGRIE, LE JAPON, LA LETTONIE, LE LUXEMBOURG, LE NICARAGUA, LES PAYS-BAS, LA PERSE, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE SIAM, LE SOUDAN, LA SUISSE, LA TCHÉCOSLOVAQUIE ET L'URUGUAY,

Considérant que l'application des dispositions de la Convention de La Haye du 23 janvier 1912 par les Parties contractantes a eu des résultats de grande importance, mais que la contrebande et l'abus des substances visées par la Convention continuent encore sur une grande échelle;

Convaincues que la contrebande et l'abus de ces substances ne peuvent être supprimés effectivement qu'en réduisant d'une façon plus efficace la production et la fabrication

de ces substances et en exerçant sur le commerce international un contrôle et une surveillance plus étroits que ceux prévus dans ladite Convention;

Désireuses de prendre de nouvelles mesures en vue d'atteindre le but visé par ladite Convention et de compléter et de renforcer ses dispositions;

Conscientes que cette réduction et ce contrôle exigent la coopération de toutes les Parties contractantes;

Confiantes que cet effort humanitaire recevra l'adhésion unanime des pays intéressés:

Les Hautes Parties contractantes ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour leurs plénipotentiaires:

LE PRÉSIDENT DU CONSEIL SUPRÈME D'ALBANIE:

M. B. BLINISHTI, Directeur du Secrétariat albanais auprès de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

M. H. von ECKARDT, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. Emerich PFLÜGL, Ministre prénipotentiaire, Représentant du Gouvernement fédéral d'Autriche auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

Fernand PELTZER, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Dr. Ferdinand de MYTTENAERE, Inspecteur principal des pharmacies.

LE PRÉSIDENT DES ETATS UNIS DU BRÉSIL:

Le Dr. Humberto GOTUZZO, Médecin en chef de l'assistance aux alienés de Rio de Janeiro;

Le Dr. Pedro PERNAMBUCO, Professeur agrégé à la Faculté de Médecine de l'Université de Rio de Janeiro.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Unis de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions Britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Sir Malcolm Delevingne, K. C. B., Sous-Secretaire d'Etat adjoint;

et

Pour le Dominion du Canada:

l'Honorable R. Dandurand, Sénateur, Délégué, à la sixième Assemblée de la Société des Nations;

Pour le Commonwealth d'Australie:

M. M. L. Shepherd, I. S. O., Secrétaire Officiel du Commonwealth d'Australie en Grande-Bretagne;

Pour l'Union Sud-Africaine:

M. J. S. Smit, Haut Commissaire dans le Royaume-Uni;

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélande:

l'Honorable Sir James Allen, K. C. B., Haut Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le Royaume-Uni;

Pour l'Etat libre d'Irlande:

M. Michael Mac White, Représentant de l'Etat libre d'Irlande auprès de la Société des Nations;

Pour l'Inde:

M. R. Sperling, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique près le Conseil fédéral suisse.

Sa Majesté le Roi de Bulgares:

M. Dimitri Mikoff, Chargé d'affaires en Suisse.

Le Président de la République du Chili:

M. Emilio Bello-Codesido, Ambassadeur, Président de la Délégation du Chili à la sixième Assemblée de la Société des Nations.

Le Président de la République de Cuba:

M. Aristides de Agüero y Bethencourt, Envoyée extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président du Reich allemand et près le Président de la République d'Autriche.

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

M. A. OLDENBURG, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Représentant du Danemark auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

M. E. DE PALACIOS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près de Conseil fédéral suisse.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. G. BOURGOIS, Consul de France;

M. A. KIRCHER, Directeur des douanes et régie d'Indo-Chine.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE:

M. Vassili DENDRAMIS, Chargé d'affaires en Suisse.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEMENT DE HONGRIE:

Le Dr. Zoltán BARANYAL, Directeur du Secrétariat royal hongrois auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

M. S. KAKU, ancien Gouverneur civil du Gouvernement général de Taïwan;

M. Yotaro SUGIMURA, Conseiller d'Ambassade; Chef-adjoint du Bureau impérial du Japon à la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE:

M. W. G. SALNAIS, Ministre de la Prévoyance sociale.

SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUQUESSE DE LUXEMBOURG:

M. Charles VERMAIRE, Consul de Luxembourg à Genève.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA:

M. A. SOTTILE, Consul de Nicaragua à Genève, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ DA REINE DES PAYS-BAS:

M. W. G. VAN WETTUM, Membre de la Commission consultative de l'opium et autres drogues nuisibles de la Société des Nations;

Le Dr. J. B. M. COBEERGH, Inspecteur principal du Service de la Santé publique;

M. A. D. A. DE KAT ANGELINO, Secrétaire pour les affaires chinoises au Gouvernement des Indes néerlandaises.

SA MAJESTÉ IMPÉRIALE LE SHAH DE PERSE:

Son Altesse le Prince Mirza Riza Khan ARFA-OD-DOLEH, Ambassadeur, Représentant du Gouvernement impérial auprès de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

Le Dr. W. CHODZKO, ancien Ministre d'hygiene publique, Délégué du Gouvernement polonais à l'Office international d'hygiène publique.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

M. Bartholomeu FERREIRA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Dr. Rodrigo J. RODRIGUES, Gouverneur de Macao.

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. M. YOVANOVITCH, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM:

Son Altesse Sérénissime le Prince DAMRAS, Chargé d'affaires aux Pays-Bas.

SON EXCELLENCE LE GOUVERNEMENT GÉNÉRAL DU SOUDAN:

Sir Wasey STERRY, C. B. E., Secrétaire juridique du Gouvernement du Soudan.

LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE:

M. Paul DINICHERT, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

M. Ferdinand VEVERKA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY:

M. Enrique E. BUERO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

qui, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I.

Définitions

ARTICLE 1er

Aux fins de la présente Convention, les Parties contractantes conviennent d'accepter les définitions suivantes:

Opium brut. — Par "opium brut", on entend le suc, coagulé spontanément, obtenu des capsules du pavot somnifère (*Papaver somniferum L.*) et n'ayant subi que les manipulations nécessaires à son empaquetage et à son transport, quelle que soit sa teneur en morphine.

Opium médicinal. — Par "opium medicinal", on entend l'opium qui a subi les préparations nécessaires pour son adaptation à l'usage médical, soit en poudre ou granulé, soit en forme de mélange avec des matières neutres, selon les exigences de la pharmacopée.

Morphine. — Par "morphine", on entend le principal alcaloïde de l'opium ayant la formule chimique $C_{17}H_{19}NO_3$.

Diacétylmorphine. — Par "diacétylmorphine", on entend la diacétylmorphine (diamorphine, héroïne) ayant la formule $C_{21}H_{23}NO_5$.

Feuille de coca. — Par "feuille de coca", on entend la feuille de l'*Erythroxylon Coca Lamarck* de l'*Erythroxylon novo-granatense* (Morris) Hieronymus et de leurs variétés, de la famille des erythroxylacées et la feuille d'autres espèces de ce genre dont la cacaïne pourrait être extrait directement ou obtenue par transformation chimique.

Cocaïne brute. — Par "cocaïne brute", on entend tous produits extraits de la feuille de coca qui peuvent, directement ou indirectement, servir à la préparation de la cocaïne.

Cocaïne. — Par "cocaïne", on entend l'éther méthylique de la benzoylecgonine lévogyre ([ ]D20°= — 16°4 solution chloroformique à 20 %) ayant la formule $C_{17}H_{21}NO_4$.

Ecgonine. — Par "ecgonine", on entend l'ecgonine lévogyre ([]D20°= — 45°6 en solution aqueuse à 5 %) ayant la formule $C_8H_{15}NO_3$. H_2O, et tous les dérivés de cette ecgonine qui pourraient servir industriellement à sa régénération.

Chanvre indien. — Par "chanvre indien", on entend la sommité séchée, fleurie ou fructifère, des pieds femelles du *Cannabis sativa L.* de laquelle la résine n'a pas été extraite, sous quelque dénomination qu'elle soit présentée dans le commerce.

CHAPITRE II.

Contrôle Intérieur de l'opium brut et des Feuilles de coca

ARTICLE 2.

Les Parties contractantes s'engagent à édicter des lois et règlements, si cela n'a pas encore été fait, pour assurer un contrôle efficace de la production, de la distribution et de l'exportation de l'opium brut; elles s'engagent également à reviser périodiquement et à renforcer, dans la mesure où cela sera nécessaire, les lois et règlement sur la matière qu'elles auront édictés en vertu de l'article 1er de la Convention de La Haye de 1912 ou de la présente Convention.

ARTICLE 3.

Les Parties contractantes limiteront, en tenant compte des différences de leurs conditions commerciales, le nombre des villes, ports ou outres localités par lesquels l'exportation ou l'importation de l'opium brut ou de feuilles de coca sera permise.

CHAPITRE III.

Contrôle Intérieur des Droges Manufacturés.

ARTICLE 4.

Les dispositions du présent chapitre s'appliquent aux substances suivantes:

a) A l'opium médicinal;

b) A la cocaïne brute et à l'ecgonine;

c) A la morphine, diacétylmorphine, cocaïne et leurs sels respectifs;

d) A toutes les préparations officinales et non officinales (y compris les remèdes dits anti-opium) contenant plus de 0,2 % de morphine ou plus de 0,1 % de cocaïne;

e) A toutes les préparations contenant de la diacétylmorphine;

f) Aux préparations galéniques (extrait et teinture) de chanvre indien;

g) A tout autre stupéfiant auquel la présente Convention peut s'appliquer, conformément à l'article 10.

ARTICLE 5.

Les Parties contractantes édicteront des lois ou des règlements efficaces de façon à limiter exclusivement aux usages médicaux et scientifiques la fabrication, l'importation, la vente, la distribuiton, l'exportation et l'emploi des substances auxquelles s'applique le présent chapitre. Elles coopéreront entre elles afin d'empêcher l'usage de ces substances pour tout autre objet.

ARTICLE 6.

Les Parties contractantes contrôleront tous ceux que fabriquent, importent, vendent, distribuent ou exportent les substances auxquelles s'applique le présent chapitre, ainsi que les bâtiments où ces personnes exercent cette industrie ou ce commerce.

A cet effet, les Parties contractantes devront:

a) Limiter aux seuls établissements et locaux pour lesquels une autorisation existe à cet effet la fabrication des substances visées par l'article 4, *b*), *c*), *g*);

b) Exiger que tous ceux qui fabriquent, importent, vendent, distribuent ou exportent lesdites substances soient munis d'une autorisation ou d'un permis pour se livrer à ces opérations;

c) Exiger de ces personnes la consignation sur leurs livres des quantités fabriquées, des importations, exportations, ventes et tous autres modes de cession desdites substances. Cette règle ne s'appliquera pas

nécessairemente aux quantités dispensées par les médecins, non plus qu'aux ventes faites sur ordonnance médicale par des pharmaciens dûment autorisés, si les ordonnances sont, dans chaque cas, dûment conservées par le medicin ou le pharmacien.

ARTICLE 7.

Les Parties contractantes prendront des mesures pour prohiber, dans leur commerce intérieur toute cession à des personnes non autorisées ou toute détention par ces personnes des substances auxquelles s'applique le présent chapitre.

ARTICLE 8.

Lorsque le Comité d'hygiène de la Société des Nations, après avoir soumis la question au Comité permanent de l'Office international d'hygiène publique de Paris pour en recevoir avis et rapport, aura constaté que certaines préparations contenant les stupéfiants visés dans le présent chapitre ne peuvent donner lieu à la toxicomanie, en raison de la nature des substances médicamenteuses avec lesquelles ces stupéfiants sont associés et que empêchent de les récupérer pratiquement, le Comité d'hygiène avisera de cette constatation le Conseil de la Société des Nations. Le Conseil communiquera cette constatation aux Parties contractantes, ce qui aura pour effet de soustraire au régime de la présente Convention les préparations en question.

ARTICLE 9.

Toute Partie contractante peut autoriser les pharmaciens à délivrer au public, de leur propre chef et à titre de médicaments pour l'usage immédiat en cas d'urgence, les préparations officinales opiacées suivantes: teinture d'opium, laudanum de Sydenham, poudre de Dover; toutefois, la dose maximum qui peut, dans ce cas, être délivrée, ne doit pas contenir plus de 0,25 gr. d'opium officinal, et le pharmacien devra faire figurer dans ses livres, conformément à l'article 6, *c*), les quantités urnies.

ARTICLE 10.

Lorsque le Comité d'hygiène de la Société des Nations, après avoir soumis la question au Comité permanent de l'Office

international d'hygiène publique de Paris pour en recevoir avis et rapport, aura constaté que tout stupéfiant auquel la présente Convention ne s'applique pas est susceptible de donner lieu à des abus analogues et de produire des effets aussi nuisibles que les substances visées par ce chapitre de la Convention, le Comité d'hygiène informera le Conseil de la Société des Nations et lui recommandera que les dispositions de la présente Convention soient appliquées à cette substance.

Le Conseil de la Société des Nations communiquera cette recommandation aux Parties contractantes. Toute Partie contractante qui accepte la recommandation signifiera son acceptation au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en avisera les autres Parties contractantes.

Les dispositions de la présente Convention deviendront immédiatement applicables à la substance en question dans les relations entre les Parties contractantes qui auront accepté la recommandation visée par les paragraphes précédents.

CHAPITRE IV.

Chanvre indien.

ARTICLE 11.

1. En addition aux dispositions du chapitre V de la présente Convention, qui s'appliqueront au chanvre indien et à la résine qui en est extraite, les Parties contractantes s'engagent:

a) à interdire l'exportation de la résine obtenue du chanvre indien et les préparations usuelles dont la résine est la base (telles que hachich, esrar, chira et djamba) à destination de pays qui en ont interdit l'usage et, lorsque l'exportation en est autorisée, à exiger la production d'un certificat d'importation spécial délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approuvée pour les fins spécifiées dans le certificat et que la résine ou les dites préparations ne seront pas réexportées;

b) à exiger, avant de délivrer, pour du chanvre indien, le permis d'exportation visé à l'article 13 de

la présente Convention, la production d'un certificat d'importation spécial délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approuvée et est destinée exclusivement à des usages médicaux ou scientifiques.

2. Les Parties contractantes exerceront un contrôle efficace de nature à empêcher le trafic international illicite du chanvre indien et, en particulier, de la résine.

CHAPITRE V.

Controle du commerce international.

ARTICLE 12.

Chaque Partie contractante exigera qu'une autorisation d'importation distincte soit obtenue pour chaque importation de l'une quelconque des substances auxquelles s'applique la présente Convention. Cette autorisation indiquera la quantité à importer, le nom et l'adresse de l'importateur, ainsi que le nom et l'adresse de l'exportateur.

L'autorisation d'importation spécifiera le délai dans lequel devra être effectuée l'importation; elle pourra admettre l'importation en plusieurs envois.

ARTICLE 13.

1. Chaque Partie contractante exigera qu'une autorisation d'exportation distincte soit obtenue pour chaque exportation de l'une quelconque des substances auxquelles s'applique la présente Convention. Cette autorisation indiquera la quantité à exporter, le nom et l'adresse de l'exportateur, ainsi que le nom et l'adresse de l'importateur.

2. La Partie contractante exigera, avant de délivrer cette autorisation d'exportation, qu'un certificat d'importation, délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approuvée, soit produit par la personne ou la maison qui demande l'autorisation d'exportation.

Chaque partie contractante s'engage à adopter, dans la mesure du possible, le certificat d'importation dont le modèle est annexé à la présente Convention.

3. L'autorisation d'exportation spécifiera le délai dans lequel doit être effectuée l'exportation et mentionnera le numéro et la date du certificat d'importation, ainsi que l'autorité qui l'a délivré.

4. Une copie de l'autorisation d'exportation accompagnera l'envoi et le gouvernement qui délivre l'autorisation d'exportation en enverra copie au gouvernement du pays importateur.

5. Lorsque l'importation aura été effectuée, ou lorsque le délai fixé pour l'importation sera expiré, le gouvernement du pays importateur renverra l'autorisation d'exportation endossée à cet effet au gouvernement du pays exportateur. L'endos spécifiera la quantité effectivement importée.

6. Si la quantité effectivement exportée est inférieure à celle qui est spécifiée dans l'autorisation d'exportation, mention de cette quantité sera faite par les autorités compétentes sur l'autorisation d'exportation et sur toute copie officielle de cette autorisation.

7. Si la demande d'exportation concerne un envoi destiné à être déposé dans un entrepôt de douane du pays importateur, l'autorité compétente du pays exportateur pourra accepter, au lieu du certificat d'importation prévu ci-dessus, un certificat spécial par lequel l'autorité compétente du pays importateur attestera qu'elle approuve l'importation de l'envoi dans les conditions sus-mentionnées. En pareil cas, l'autorisation d'exportation précisera que l'envoi est exporté pour être déposé dans un entrepôt de douane.

ARTICLE 14.

En vue d'assurer dans les ports-francs et dans les zones franches l'application et l'exécution intégrale des dispositions de la présente Convention, les Parties contractantes s'engagent à appliquer les lois et règlements en vigueur dans le pays, aux ports-francs et aux zones franches situés sur leurs territoires et à y exercer la même surveillance et le même contrôle que dans les autres parties de leurs territoires, en ce qui concerne les substances visées par ladite Convention.

Toutefois, cet article n'empêche pas une des Parties contractantes d'appliquer aux dites substances des dispositions plus énergiques dans les ports-francs et les zones franches que dans les autres parties de son territoire.

ARTICLE 15.

1. Aucun envoi de l'une quelconque des substances visées par la présente Convention, si cet envoi est exporté d'un pays à destination d'un autre pays, ne sera autorisé à traverser un troisième pays — que cet envoi soit, ou non, transbordé du navire ou du véhicule utilisé — à moins que la copie de l'autorisation d'exportation (ou le certificat de déroutement, si ce certificat a été délivré conformément au paragraphe suivant) qui accompagne l'envoi ne soit soumis aux autorités compétentes de ce pays.

2. Les autorités compétentes d'un pays par lequel un envoi de l'une quelconque des substances visées par la présente Convention est autorisé à passer prendront toutes les mesures nécessaires pour empêcher le déroutement dudit envoi vers une destination autre que celle qui figure sur la copie de l'autorisation d'exportation (ou sur le certificat de déroutement) qui accompagne cet envoi, à moins que le gouvernement de ce pays n'ait autorisé ce déroutement au moyen d'un certificat spécial de déroutement. Un certificat de déroutement ne sera délivré qu'après réception d'un certificat d'importation conformément aux dispositions de l'article 13, et émanant du gouvernement du pays à destination duquel on se propose de dérouter ledit envoi; ce certificat contiendra les mêmes renseignements que ceux qui, selon l'article 13, doivent être mentionnés dans l'autorisation d'exportation, ainsi que le nom du pays d'où cet envoi a été primitivement exporté. Toutes les dispositions de l'article 13 qui sont applicables à une autorisation d'exportation s'appliqueront également aux certificats de déroutement.

En outre, le gouvernement du pays autorisant le déroutement de l'envoi devra conserver la copie de l'autorisation primitive d'exportation (ou le certificat de déroutement) qui accompagnait ledit envoi au moment de son arrivée sur le territoire dudit pays et le retourner au gouvernement qui l'a délivré en notifiant en même temps à celui-ci le nom du pays à destination duquel le déroutement a été autorisé.

3. Dans les cas où le transport est effectué par la voie aérienne, les dispositions précédentes du présent article ne seront pas applicables si l'aéronef survole le territoire du tiers

pays sans atterrir. Si l'aéronef atterrit sur le territoire dudit pays, lesdites dispositions seront appliquées dans la mesure où les circonstances le permettront.

4. Les alinéas 1 à 3 du present article ne préjudicient pas aux dispositions de tout accord international limitant le contrôle qui peut être exercé par l'une des Parties contractantes sur les substances visées par la présente Convention, lorsqu'elles seron expediées en transit direct.

5. Les dispositions du présent article ne s'appliqueront pas au transport de substances par la poste.

ARTICLE 16.

Si un envoie de l'une des substances visées par la présente Convention est débarqué sur le territoire d'une Partie contractante et déposé dans un entrepôt de douane, il ne pourra être retiré de cet entrepôt sans qu'un certificat d'importation, delivré par le gouvernement du pays de destination et certifiant que l'importation est approuvée, soit présenté à l'autorité dont dépend l'entrepôt de douane. Une autorisation spéciale sera délivrée par cette autorité, pour chaque envoi ainsi retiré, et remplacera l'autorisation d'exportation visée aux articles 13, 14 et 15.

ARTICLE 17.

Lorsque les substances visées par la présente Convention traverseront en transit les territoires d'une Partie contractante, ou y seront déposées en entrepôt de douane, elles ne pourront être soumises à aucune opération qui modifierait, soit leur nature, soit, sauf permission de l'autorité compétente, leur emballage.

ARTICLE 18.

Si l'une des Parties contractantes éstime impossible de faire application de l'une quelconque des dispositions du présent chapitre à son commerce avec un autre pays, en raison du fait que ce dernier n'est pas partie à la present Convention, cette Partie contractante ne sera obligée d'appliquer les dispositions du présent chapitre que dans la mesure où les circonstances le permettent.

CHAPITRE VI.

Comité central permanent

ARTICLE 19.

Un Comité central permanent sera nommé, dans les trois mois qui suivront l'entrée en vingueur de la présente Convention.

Le Comité central comprendra huit personnes qui, par leur compétence technique, leur impartialité et leur indépendance inspireront une confiance universelle.

Les membres du Comité central seront nommés par le Conseil de la Société des Nations.

Les Etats-Unis d'Amérique et l'Allemagne seront invités à désigner chacun une personne pour participer à ces nominations.

En procédant à ces nominations, on prendra en considération l'importance qu'il y a à faire figurer dans le Comité central, en proportion équitable, des personnes ayant une connaissance de la question des stupétiants, dans les pays producteurs et manufacturiers, d'une part, et dans les pays consommateurs, d'autre part, et appartenant à ces pays.

Les membres du Comité central n'exerceront pas des fonctions qui les mettent dans une position de dépendance directe de leurs gouvernements.

Les membres du Comité exerceront un mandat d'une durée de cinq ans et seront rééligibles.

Le Comité élira son président et fixera son règlement intérieur.

Le quorum fixé pour les réunions du Comité sera de quatre membres.

Les décisions du Comité relatives aux articles 24 et 26 devront être prises à la majorité absolue de tous les membres du Comité.

ARTICLE 20.

Le Conseil de la Société des Nations, d'accord avec le Comité, prendra les dispositions nécessaires pour l'organisation et le fonctionnement du Comité, en vue de garantir la pleine

indépendance de cet organisme dans l'exécution de ses fonctions techniques, conformément à la présent Convention, et d'assurer, par le Secrétaire général, le fonctionnement des services administratifs du Comité.

Le Secrétaire général nommera le secrétaire et les fonctionnaires du Comité central, sur la désignation du dit Comité et sous réserve de l'aprobation du Conseil.

ARTICLE 21.

Les Parties contractantes conviennent d'envoyer chaque année, avant le 31 décembre, au Comité central permanent prévu à l'article 19, les évaluations des quantités de chacune des substances visées par la Convention à importer sur leurs territoires, en vue de leur consommation intérieure au cours de l'année suivante pour des fins médicales, scientifiques et autres.

Ces chiffres ne doivent pas être considérés comme ayant, pour le gouvernement intéressé, un caractère obligatoire, mais seront donnés au Comité central à titre d'indication pour l'exercice de son mandat.

Dans le cas où les circonstances obligeraient un pays à modifier, au cours de l'année, ses évaluations, ce pays communiquera au Comité central les chiffres revisés.

ARTICLE 22.

1. Les Parties contractantes conviennent d'envoyer chaque année au Comité central, trois mois (dans les cas prévus au paragraphe *f*); cinq mois), au plus tard après la fin de l'année et de la maniére qui será indiquée par le Comité, des statistiques aussi complètes et exactes que possible, relatives à l'année précédente:

a) De la production d'opium brut et de feuilles de coca;

b) De la fabrication des substances visées au chapitre III, article 4 *b*), *c*) *e g*,) de la présente Convention et des matières premières employées pour cette fabrication. La quantité de ces substances, employée à la fabrication d'autres dérivés non visés par la Convention sera déclarée séparément;

c) Des *stocks* de substances visées par les chapitres II et III de la présente Convention, détenus par

— les négociants en gros ou par l'Etat, en vue de la consommation dans le pays, pour des besoins autres que les besoins de l'Etat;

d) De la consommation, en dehors des besoins de de l'Etat, des substances visées aux chapitres II et III de la présente Convention;

e) Des quantités des substances visées par la présente Convention qui auront été confisquées à la suite d'importations et d'exportations illicites; ces statistiques indiqueront la manière dont on aura disposé des substances confisquées, ainsi que tous autres renseignemants utiles relatifs à la confiscation et à l'emploi fait des substances confisquées.

Les statistiques visées *sub literis a, b, c, d, e*, seront communiquées par le Comité central aux Parties contractantes.

2. Les Parties contractantes conviennent d'envoyer au Comité central, de la manière qui sera prescrite par celui-ci, dans les quatre semaines qui suivront la fin de chaque période de trois mois, et pour chacune des substances visées par la présente Convention, les statistiques de leurs importations et de leurs exportations, en provenance et à destination de chaque pays au cours des trois mois précédents. Ces statistiques seront, dans les cas qui pourront être déterminés par le Comité, envoyées par télégramme, sauf si les quantités descendent au-dessous d'un minimum qui sera fixé pour chaque substance par le Comité central.

3. En fournissant les statistiques, conformément au présent article, les gouvernaments indiqueront séparément les quantités importées ou achetées en vue des besoins de l'Etat, afin qu'il soit possible de déterminer les quantités requises dans le pays pour les besoins géneraux de la médicine et de la science. Le Comité central n'aura aucun pouvoir de poser des questions ou d'exprimer une opinion quelconque quant aux quantités importées ou achetées en vue des besoins de l'Etat ou quant à l'usage qui en sera fait.

4. Au sens du présent article, les substances détenues, importées ou achetées par l'Etat, en vue d'une vente éventuelle, ne sont pas considerées comme véritablement detenues, importées ou achetées pour les besoins de l'Etat.

ARTICLE 23.

Afin de compléter les renseignements fournis au Comité central au sujet de l'affectation définitive donnée à la quantité totale d'opium existant dans le monde entier, les gouvernements des pays où l'usage de l'opium préparé est temporairement autorisé fourniront chaque année au Comité, de la manière qui sera prescrite par celui-ci, outre les statistiques, prévus à l'article 22, trois mois au plus aprés la fin de l'année, des statistiques aussi complètes et exactes que possible, relatives à l'année précédente:

1) De la fabrication d'opium préparé et des matières premières employées à cette fabrication;

2) De la consommation d'opium préparé.

Il est entendu que le Comité n'aura aucum pouvoir de poser des questions ou d'exprimer une opinion quelconque au sujet de ces statistiques et que les disposition de l'article 24 ne seront pas applicables en ce qui touche aux questions visées par le présent article, sauf si le Comité vient à constater l'existence, dans une mesure appréciable, de transactions internationales illicites.

ARTICLE 24.

1. Le Comité central surveillera d'une façon constante le mouvement du marché international. Si les renseignements dont il dispose le portent à conclure qu'un pays donné accumule des quantités exagérées d'une substance visée par la présente Convention et risque ainsi de devenir un centre de trafic illicite, il aura le droit de demander des explications au pays en question par l'entremise du Secrétaire général de la Société das Nations.

2. S'il n'est fourni aucune explication dans un délai raisonnable, ou si les explications données ne sont pas satisfaisantes, le Comité central aura le droit d'attirer, sur ce point, l'attention des gouvernements de toutes les Parties contratantes ainsi que celle du Conseil de la Société des Nations, et de recommander qu'aucune nouvelle exportation des substances auxquelles s'applique la présente Convention, ou de l'une quelconque d'entre elles, ne soit effectuée, à destination

du pays en question, jusqu'à ce que le Comité ait signalé qu'il a obtenu tous les apaisements quant à la situation dans ce pays en ce qui concerne lesdites substances. Le Comité central notifiera en même temps au gouvernement du pays intéressé la recommendation qu'il a faite.

3. Le pays intéressé pourra porter la question devant le Conseil de la Société des Nations.

4. Tout gouvernement d'un pays exportateur qui ne sera pas disposé à agir selon la recommandation du Comité central pourra également porter la question devant le Conseil de la Société des Nations.

S'il ne croit pas devoir le faire, il informera immédiatement le Comité central qu'il n'est pas disposé à se conformer à la recommandation du Conseil, en donnant, si possible, ses raisons.

5. Le Comité central aura le droit de publier un rapport sur la question et de le communiquer au Conseil, qui le transmettra aux gouvernements des Parties contractantes.

6. Si, dans un cas quelconque, la décision du Comité central n'es pas prise à l'unanimité, les avis de la minorité devront également être exposés.

7. Tout pays sera invité à se faire représenter aux séances du Comité central au cours desquelles est examinée une question l'intéressant directement.

ARTICLE 25.

Toutes les Parties contractantes auront le droit, à titre amical, d'appeler l'attention du Comité sur toute question qui leur paraîtra nécessiter un examen. Toutefois, le présent article ne pourra être interprété comme étendant les pouvoirs du Comité.

ARTICLE 26.

En ce qui concerne les pays qui ne sont pas parties à la présente Convention, le Comité central pourra prendre les mesures spécifiées à l'article 24 dans le cas où les renseignements dont il dispose le portent à conclure qu'un pays donné risque de devenir un centre de trafic illicite; dans ce cas, le Comité prendra les mesures indiquées dans l'article en question en ce qui concerne la notification au pays intéressé.

Les alinéas 3, 4 et 7 de l'article 24 s'appliqueront dans ce cas.

ARTICLE 27.

Le Comité central présentera chaque année au Conseil de la Société des Nations un rapport sur ses travaux. Ce rapport sera publié et communiqué à toutes les Parties contractantes.

Le Comité central prendra toutes les mesures nécessaires pour que les évaluations, statistiques, renseignements et explications dont il dispose, conformément aux articles 21, 22, 23, 24, 25 ou 26 de la présente Convention, ne soient pas rendus publics d'une manière qui pourrait faciliter les opérations des spéculateurs ou porter atteinte au commerce légitime de l'une quelconque des Parties contractantes.

CHAPITRE VII

Dispositions générales

ARTICLE 28.

Chacune des Parties contractantes s'engage à rendre passibles de sanctions pénales adéquates, y compris, le cas échéant, la confiscation des substances, objet du délit, les infractions aux lois et règlements relatifs à l'application des dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 29.

Les Parties contractantes examineront dans l'esprit le plus favorable la possibilité de prendre des mesures législatives pour punir des actes commis dans le ressort de leur juridiction en vue d'aider ou d'assister à la perpétration, en tout lieu situé hors de leur juridiction, d'un acte constituant une infraction aux lois en vigueur en ce lieu et ayant trait aux objets visés par la présente Convention.

ARTICLE 30.

Les Parties contractantes se communiqueront, par l'intermédiaire du Secrétaire général de la Société des Nations, si elles ne l'ont déjà fait, leurs lois et règlements concernant les matières visées par la présente Convention, de même que les lois et règlements qui seraient promulgués pour la mettre en vigueur.

ARTICLE 31.

La présente Convention remplace, entre les Parties contractantes, les dispositions des chapitres I, III et V de la Convention signée à La Haye le 23 janvier 1912. Ces dispositions resteront en vigueur entre les Parties contractantes et tout Etat partie à la Convention de La Haye, et qui ne serait pas partie à la présente Convention.

ARTICLE 32.

1. Afin de régler, autant que possible, à l'amiable les différends qui s'élèveraient entre les Parties contractantes au sujet de l'interprétation ou de l'exécution de la présente Convention et qui n'auraient pu être résolus par la voie diplomatique, les Parties en litige pourront, préalablement à toute procédure judiciaire ou arbitrale, soumettre ces différends, pour avis consultatif, à l'organisme technique que le Conseil de la Société des Nations désignerait à cet effet.

2. L'avis consultatif devra être formulé dans les six mois à compter du jour où l'organisme dont il s'agit aura été saisi du différend, à moins que, d'un commun accord, les Parties en litige ne décident de proroger ce délai. Cet organisme fixera le délai dans lequel les Parties auront à se prononcer à l'égard de son avis.

3. L'avis consultatif ne liera pas les Parties en litige, à moins qu'il ne soit accepté par chacune d'elles.

4. Les différends qui n'auraient pu être régles ni directement, ni, le cas échéant, sur la base de l'avis de l'organisme technique susvisé, seront portés, à la demande d'une des Parties au litige, devant la Cour permanente de Justice internationale, à moins que, par application d'une convention existante ou en vertu d'un accord spécial à conclure, il ne soit procédé au règlement du différend par voie d'arbitrage ou de toute autre manière.

5. Le recours à la Cour de Justice sera formé ainsi qu'il est prévu à l'article 40 du Statut de la Cour.

6. La décision prise par les Parties au litige de le soumettre, pour avis consultatif, à l'organisme technique désigné par le Conseil de la Société des Nations, ou de recourir à

l'arbitrage, sera communiquée au Secrétaire général de la Société et, par ses soins, aux autres Parties contractantes, qui auront le droit d'intervenir dans la procédure.

7. Les Parties au litige devront porter devant la Cour permanente de Justice internationale tout point de droit international ou toute question d'interprétation de la présente Convention que pourra surgir ao cours de la procédure devant l'organisme technique ou le tribunal arbitral dont cet organisme ou ce tribunal estimerait, sur demande d'une des Parties, que la solution préalable par la Cour est indispensable pour le règlement du différend.

ARTICLE 33.

La présente Convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour et sera, jusqu'au 30 septembre 1925, ouverte à la signature de tout Etat représenté à la Conférence où fut élaborée la présente Convention, de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat à qui le Conseil de la Societé des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de la présente Convention.

ARTICLE 34.

La présente Convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt aux Membres de la Société des Nations signataires de la Convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

ARTICLE 35.

A partir du 30 septembre 1925, tout Etat représenté à la Conférence où fut élaborée la présente Convention et non signataire de celle-ci, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat auquel le Conseil de la Société des Nations en aura, à cet effet, communiqué un exemplaire, pourra adhérer à la présente Convention.

Cette adhésion s'effectuera au moyen d'un instrument communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et qui sera déposé dans les archives du Secrétariat. Le Secrétaire général notifiera immédiatement ce dépôt aux

Membres de la Société des Nations signataires de la Convention, et aux autres Etats signataires, ainsi qu'aux Etats adhérents.

ARTICLE 36.

La présente Convention n'entrera en vigueur qu'après avoir été ratifiée par dix Puissances, y compris sept des Etats qui participeront à la nomination du Comité central, en conformité à larticle 19, dont au moins deux Etats membres permanentes du Conseil de la Société des Nations. La date de son entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour après la réception, par le Secrétaire général de la Société des Nations, de la dernière des ratifications nécessaires. Ultérieurement, la présente Convention prendra effect, en ce qui concerne chacune des Parties, quatre-vingt-dix jours après la réception de la ratification ou de la notification de l'adhésion.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente Convention le jour de son entrée en vigueur.

ARTICLE 37.

Un recueil spécial sera tenu par le Secrétaire général de la Société des Nations, indiquant quelles Parties ont signé ou ratifié la présente Convention, y ont adhéré ou l'ont dénoncée. Ce recueil sera constamment ouvert aux Parties contractantes et aux Membres de la Société, et publication en sera faite aussi souvent que possible, suivant les indications du Conseil.

ARTICLE 38.

La présente Convention pourra être dénoncée par notification écrite, adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. La dénonciation deviendra effective un an après la date de sa réception par le Secrétaire général et n'aura d'effet qu'en ce qui concerne l'Etat dénonçant.

Le Secrétaire général de la Société des Natinos portera à la connaissance de chacun des Membres de la Société des Nations signataires de la Convention ou y ayant adhéré, et des autres Etats qui sont signataires ou qui y ont adhéré, toute dénonciation reçue par lui.

ARTICLE 39.

Tout Etat participant à la présente Convention pourra déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment du dépôt de sa ratification ou de son adhésion, que son acceptation de la présente Convention n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outre-mer soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou pour lequel il a accepté un mandat de la Société des Nations, et pourra ultérieurement et conformément à l'article 35, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions, ou territoires d'outre-mer, exclue par une telle déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour tout protectorat, colonie, possession ou territoire d'outre-mer; les dispositions de l'artique 38 s'appliqueront à cette dénonciation.

En foi de quoi les plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève, le dix-neuf février 1925, en une seule expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie certifiée conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la Conférence et à tout Membre de la Société des Nations.

ALBANIE

B. BLINISHTI

ALLEMAGNE

H. von ECKARDT

Sous la réserve annexée au procès verbal de la séance plénière du 16 février 1925. H.v.E.

Sous réserve de la suspension provisorie de l'application de l'article 13, alinea 4, de la disposition correspondante de l'article 15 et de l'article 22, alinéa 2.

Etant donné les conditions spéciales dans lesquelles il se trouve, le Gouvernement fédéral se réserve la faculté de suspendre provisoirement et tant que ces circonstances continuent, l'aplication des dispositions précitées visant l'envoi d'une copie de l'autorisation d'exportation ou du certificat de déroutement au Gouvernement du pays importateur. Il con-

tinuera, cependant, à appliquer le régime des certificats d'importation et d'exportation adopté à la suite des recommandantions de la Commission Consultative du trafic de l'opium et des autres drogues nuisibles. Pour les mêmes motifs, et également tantque lesdites circonstances spéciales subsistent, le Gouvernement fédéral se réserve la faculté de suspendre provisoirement l'application de la disposition visant l'envoi au Comité central de statistiques trimestrieles. Il continuera, cependant, à faire un rapport annuel.

AUTRICHE

Emerich PFLÜGL

BELGIQUE

Fernand PELTZER
Dr. Ferd. De MYTTENAERE

BRÉSIL

Pedro PERNAMBUCO f.
H. GOTUZZO

EMPIRE BRITANNIQUE

Malcolm DELEVINGNE

CANADA

R. DANDURAND

COMMONWEALTH D'AUSTRALIE

M. L. SHEPHERD

UNION SUD-AFRICAINE

J. S. SMIT

NOUVELLE-ZELANDE

J. ALLEN

Under article 39 on behalf of New Zealand the Convention is accepted for the Mandated territory of Western Samia 1.

J. A. 11 Sept. 1925.

(*Traduction*)

1 Conformément à l'article 39, la Convention est acceptée par la Nouvelle-Zélande au nom du territoire sous mandat du Samoa occidental.

INDE

R. SPERLING

ETAT LIBRE D'IRLAND

Michel MAC WHITE

BULGARIE

D. MIKOFF

CHILI

Emilio BELLO-C.

CUBA

Aristides DE AGUERO Y BETHENCOURT

DANEMARK

A. OLDENBURG (sauf ratification)

ESPAGNE

Emilio DE PALACIOS

FRANCE

G. BOURGOIS A. KIRCHER

Le Gouvernement français est obligé de faire toutes ses réserves en ce qui concerne les Colonies, Protectorats et Pays sous mandat, dépendant de son autorité, sur la possibilité de produire régulièrement dans le délai strictement imparti, des statistiques trimestrielles prévues à alinea 2 de l'article 22.

GRÈCE

Ad referendum

Vassili DENDRAMIS

HONGRIE

Dr. BARANYAI ZOLTÁN

JAPON

S. KAKI

Y. SUGIMURA.

LETTONIE

W. G. SALNAIS

LUXEMBOURG

Ch. G. VERMAIRE

NICARAGUA

A. SOTTILE

PAYS-BAS

V. VETTUM
J. B. M. COEBERGH
A. D .A. de KAT ANGELINO

PERSE

ad referendum, et sous réserve de la satisfaction qui sera donnée par la Société des Nations à la demande de la Perse exposée dans son mémorandum O. D. C. 24.

Prince ARFA-OD-DOVLEH MIRZA RIZA KHAN

POLOGNE

CHODZKO

PORTUGAL

A. M. Bartholomeu FERREIRA
R. J. RODRIGUES

ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES

M. JOVANOVITCH

SIAM

DAMRAS

SOUDAN

WASEY STERRY

SUISSE

Paul DINICHERT

en se réferant à la déclaration formulée par la Délégation suisse à la 36eme séance plénière de la Conférence corcernant l'envoi des statisques trimestrielles prévues à l'article 22, chiffre 2.

TCHÉCOSLOVAQUIE

Ferdinand VEVERKA

URUGUAY

E. E. BUERO

ANEXO C

ANNEXE

Modèle de certificat d'importation.

CONVENTION INTERNATIONALE DE L'OPIUM

N° *Certificat officiel d'importation*

Nous certifions par la présente que le Ministère du.....chargé de l'aplication de la loi sur les stupéfiants visés par la Convention internationale de l'opium a approuvé l'importation par:

a) Nom, adresse et profession de l'importateur.

a).....

b) Description exate du stupéfiant et quantité destinée à l'importation.

de *b*).....

c) Nom et adresse de la maison du pays exportateur qui fournit le stupéfiant.

en provenance da *c*).....

d) Indiquer toutes les conditions spéciales à observer; mentionner, par exemple, que le stupéfiant ne doit pas être expédié par la poste.

sous réserve des conditions suivantes *d*)...

.....

et déclarons que l'envoi destiné à l'importation est nécessaire:

1) pour les besoins légitimes (dans le cas d'opium brut et de la feuille de coca) (1);

2) pour des besoins médicaux ou scientifiques exclusivement (dans le cas des stupéfiants visés par le chapitre III de la Convention, et du chanvre indien).

Pour le ministre et par son ordre.....

(Signé) .....

(Titre) .....

(Date).....

E, declarando aprovada a mesma Convenção, cujo teôr fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ela será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da Republica.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

A ALBANIA, A ALEMANHA, A AUSTRIA, A BELGICA, O BRASIL, O IMPERIO BRITANICO, O CANADÁ, O COMMONWEALTH DA AUSTRALIA, A UNIÃO SUL-AFRICANA, A NOVA-ZELANDIA, O ESTADO

---

(1) Les pays qui n'ont pas supprimé l'habitude de fumer l'opium et qui désirent importer de l'opium brut pour la fabrication de l'opium préparé doivent délivrer des certificats établissant que l'opium brut réservé à l'importation est destiné à la fabrication de l'opium préparé, que les fumeurs sont soumis aux restrictions gouvernementales, en attendant la suppression compléte de l'opium et que l'opium importé ne sera pas réexporté.

LIVRE DA IRLANDA E A INDIA, A BULGARIA, O CHILE, CUBA, A DINAMARCA, A ESPANHA, A FRANÇA, A GRECIA, A HUNGRIA, O JAPÃO, A LETONIA, O LUXEMBURGO, A NICARAGUA, OS PAIZES-BAIXOS, A PERSIA, A POLONIA, PORTUGAL, O REINO DOS SERVIOS, CROATAS E ESLOVENOS, O SIÃO, O SUDÃO, A SUISSA, A TECHECOSLOVAQUIA E O URUGUAI

Considerando que a aplicação das disposições da Convenção da Haya de 23 de janeiro de 1912 pelas Partes contratantes teve resultados de grande importancia, mas que o contrabando e o abuso das substancias previstas na Convenção continuam ainda em grande escala;

Convencidas de que o contrabando e o abuso dessas substancias não poderão ser efetivamente suprimidos sinão pela redução de modo mais eficaz da produção e do fabríco dessas substancias e por uma fiscalização e uma vigilancia do comércio internacional mais estrictas do que as previstas na dita Convenção;

Desejosas de tomar novas medidas para alcançar o fim visado pela dita Convenção e para completar-lhe e reforçar-lhe as disposições;

Conscientes de que essa redução e essa fiscalização exigem a cooperação de todas as Partes contratantes;

Confiantes em que êsse esforço humanitario receberá a adesão unanime dos paizes interessados:

As Altas Partes contratantes decidiram para tal fim concluir uma Convenção e designaram para seus plenipotenciarios:

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO DA ALBANIA:

O SR. B. BLINISHTI, Diretor do Secretariado albanez junto á Liga das Nações.

O PRESIDENTE DO REICH ALEMÃO:

O SR. H. VON ECKARDT, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA AUSTRIA:

O Sr. Emerich PFLUGL, Ministro plenipotenciario, Representante do Govêrno federal da Austria junto á Liga das Nações.

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Fernand Peltzer, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

O Dr. Ferdinand de Myttenaere, Inspetor principal das farmacias.

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil:

O Dr. Humberto Gotuzzo, Médico chefe da assistencia aos alienados do Rio de Janeiro;

O Dr. Pedro Pernambuco. Professor substituto da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britanicos de Além-Mar, Imperador das Indias.

Sir Malcolm Delevingne, K. C. B., Sub-Secretário de Estado adjunto;

Pelo Dominio do Canadá:

O *Honorable* R. Dandurand, Senador, Delegado á sexta Assembléa da Liga das Nações;

Pelo "Commowealth" da Australia:

O Sr. M. L. Shepherd, I. S. O. Secretário oficial do *Commonwealth* da Australia na Gran-Bretanha;

Pela União Sul-Africana:

O Sr. J. S. Smit, Alto Comissario no Reino Unido;

Pelo Dominio da Nova-Zelandia:

O *Honorable* Sir James Allen. K. C. B., Alto Comissario pela Nova-Zelandia no Reino Unido;

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O Sr. Michael Mac White, Representante do Estado livre da Irlanda junto á Liga das Nações:

Pela India:

O Sr. R. Sperling, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britanica junto ao Conselho federal suisso.

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS:

O Sr. Dimitri MIKOFF, Encarregado de negocios na Suissa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO CHILE:

O Sr. Emilio BELLO-CODESIDO, Embaixador, Presidente da Delegação do Chile á sexta Assembléa da Liga das Nações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CUBA:

O Sr. Aristides de AGUERO Y BETHENCOURT, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Presidente do *Reich* alemão e junto ao Presidente da República da Austria.

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

O Sr. Dr. A. OLDENBURG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, Representante da Dinamarca junto á Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

O Sr. E. de PALACIOS, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCÊSA:

O Sr. G. BOURGOIS, Consul de França;

O Sr. A. KIRCHER, Diretor das alfandegas e *régie* da Indo-China.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELENICA:

O Sr. Vassili DENDRAMIS, Encarregado de negocios na Suissa.

SUA ALTEZA SERENISSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA:

O Dr. Zoltán BARANYAI, Diretor do Secretariado real hungaro junto á Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

O Sr. S. KAKU, ex-Governador civil do Govêrno geral de Taiwan;

O Sr. Yotaro SUGIMURA, Conselheiro de Embaixada; Chefe adjunto da Secretaría imperial do Japão na Liga das Nações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETONIA:

O Sr. W. G. SALNAIS, Ministro da Previdencia social.

Sua Alteza Real a gran-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Consul do Luxemburgo em Genebra.

O Presidente da República da Nicaragua:

O Sr. A. Sottile, Consul da Nicaragua em Genebra, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

O Sr. W. G. van Wettum, Membro da Comissão consultiva do opio e outras drogas nocivas da Liga das Nações;

O Dr. J. B. M. Cobeergh, Inspetor principal do Serviço da Saude pública;

O Sr. A. D. A. de Kat Angelino, Secretário dos negocios chinêses no Govêrno das Indias neerlandêsas.

Sua Majestade Imperial o Shah da Persia:

Sua Alteza o Principe Mirza Khan Arfa-od-Dovleh Embaixador, Representante do Govêrno Imperial junto á Liga das Nações.

O Presidente da República Polonêsa:

O Dr. W. Chodzko, ex-Ministro da higiene pública, Delegado do Govêrno polonês na Repartição internacional de higiene pública.

O Presidente da República Portuguêsa:

O Sr. Bartholomeu Ferreira, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso:

O Dr. Rodrigo J. Rodrigues, Governador de Macáu.

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Eslovenos:

O Sr. M. Yovanovitch, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei do Sião:

Sua Alteza Serenissima o Principe Damras, Encarregado de negocios nos Países-Baixos.

SUA EXCELENCIA O GOVERNADOR GERAL DO SUDÃO:

Sir Wasey STERRY, C. B. E., Secretário juridico do Governador do Sudão.

O GOVERNADOR FEDERAL SUISSO:

Sr. Paul DINICHERT, Ministro Plenipotenciario, Chefe do Serviço dos Negocios estrangeiros do Departamento politico federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOSLOVACA:

O Sr. Ferdinand VEVERKA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAI:

O Sr. Enrique E. BUERO, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso.

os quais, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nas seguintes disposições:

CAPITULO I

Definições

ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção, concordam as Partes contratantes em assentar as definições seguintes:

Opio bruto — Por "opio bruto", entende-se o suco, espontaneamente coagulado, obtido das capsulas da papoila somnífera (*Papaver somniferum L.*) e que não haja sofrido sinão as manipulações necessarias ao empacotamento e ao transporte, qualquer que seja o seu conteúdo em morfina.

Opio medicinal — Por "opio medicinal", compreende-se o opio que tiver sofrido os processos necessarios á sua adaptação ao emprego medicinal, quer em pó ou granulado, quer em fórma de mistura com materiais neutros, segundo as exigencias da farmacopeia.

Morfina — Por "morfina", compreende-se o principal alcaloide do opio, que corresponde á fórmula $C_{17}H_{19}NO_3$.

Diacetilmorfina — Por "diacetilmorfina" compreende-se a diacetilmorfina (diamorfina, heroína) sob a fórmula $C^{21}H^{23}NO^5$.

Folha de coca — Por "folha de coca", compreende-se a folha de *Erythroxylon Coca Lamarck*, do *Erythroxylon novogranatense* (Morris). Hieronymus e suas variedades, da familia das eritroxilaceas, e a folha de outras especies deste genero, das quais a cocaína poderá ser extraida diretamente ou obtida por transformações quimicas.

Cocaína bruta — Por "cocaína bruta", compreendem-se todos os produtos extraidos da folha de coca que direta ou indiretamente possam servir á preparação da cocaína.

Cocaína — Por "cocaína" entende-se o éter metilico da benzoilecgonina levogira (D20° = — 16°4) em solução cloroformica a 20 %, sob a fórmula $C^{17}H^{21}NO^4$.

Ecgonina — Por "ecgonina", entende-se a ecgonina levogira (D20° = — 45°6 em solução aquosa a 5 %), sob a fórmula $C^9H^{15}NO^3H^2O$, e todos os derivados desta ecgonina que possam servir industrialmente para a sua regeneração.

Cânhamo indiano — Por "canhamo indiano", entendem-se as extremidades floridas e frutiferas da planta pistilada *Cannabis sativa* L., da qual não se haja extraído a resina, sob qualquer denominação que se apresente no comércio.

CAPITULO II

Fiscalização interior do opio bruto e das folhas de coca

ARTIGO II

As Partes contratantes obrigam-se a expedir leis e regulamentos, si isso ainda não houver sido feito, para assegurar uma fiscalização efficaz da produção, da distribuição e da exportação do opio bruto; comprometem-se igualmente a rever periodicamente e a revigorar, á medida que fôr necessario, as leis e regulamentos que houverem expedido sôbre a materia, em virtude do art. 1° da Convenção de Haya de 1912 ou da presente Convenção.

ARTIGO III

Tendo em vista a diferença de suas condições comerciais, as Partes contratantes limitarão o número de cidades, portos ou outras localidades pelas quais sejam permittidas a exportação e a importação do opio bruto ou de folhas de coca.

CAPITULO III

Fiscalização interior das drogas manufaturadas

ARTIGO IV

As disposições do presente capitulo aplicam-se ás substancias seguintes:

a) Opio medicinal;

b) Cocaína bruta e ecgonina;

c) Morfina, diacetilmorfina, cocaína e seus respectivos sais;

d) Todos os preparados oficiais e não oficiais (inclusive os medicamentos chamados anti-opio), com mais de 0,2 % de morfina ou mais de 0,1 % de cocaína.

e) Todos os preparados que contenham diacetil-morfina;

f) Os preparados galenicos (extrato e tintura) de canhamo indiano;

g) Qualquer outro entorpecente ao qual esta Convenção possa ser aplicada, de conformidade com o art. 10.

ARTIGO V

As Partes contratantes expedirão leis e regulamentos eficazes, para limitar exclusivamente aos usos médicos e cientificos, a fabricação, a importação, a venda, a distribuição, a exportação e o emprego das substancias ás quais se aplica o presente capitulo. Elas cooperarão entre si afim de impedir o uso dessas substancias para qualquer outro fim.

ARTIGO VI

As Partes contratantes fiscalizarão todos os que fabricarem, importarem, venderem, distribuirem ou exportarem as substancias ás quais se refere o presente capitulo, assim como os estabelecimentos onde as referidas pessôas exerçam essa indústria e esse comércio.

Para tal fim as partes contratantes deverão:

a) limitar a fabricação das substancias previstas no art. 4° *b*, *c*, *g*, sómente aos estabelecimentos e firmas que houverem obtido uma licença para esse fim;

b) exigir que todos os que se dediquem ao fabrico, importação, venda, distribuição ou exportação das di-

tas substancias, estejam munidos de uma autorização ou licença para praticar tais operações;

c) exigir que tais pessôas decm entrada, nos seus livros, das quantidades fabricadas, das importações, exportações, vendas e quaisquer outros modos de cessão das mesmas substancias. Esta exigencia não se aplicará necessariamente aos suprimentos despendidos pelos medicos, nem ás vendas feitas, em virtude de prescrição médica, por farmaceuticos devidamente autorizados, contanto que, em cada caso, as receitas sejam devidamente conservadas pelo médico ou pelo farmaceutico.

ARTIGO VII

As Partes contratantes tomarão medidas afim de impedir, no seu comércio interno, qualquer entrega a pessôa não autorizadas ou a posse, pelas mesmas, das substancias a que se refere o presente capitulo.

ARTIGO VIII

Quando a Comissão de Saúde da Liga das Nações, depois de submeter a questão á consideração da Comissão permanente da Repartição Internacional de Higiene Pública de Paris, verificar que certos preparados, que contenham os estupefacientes referidos no presente capitulo, não possam dar logar á toxicomania, em virtude da natureza das substancias medicamentosas com as quais esses entorpecentes estejam associados e que impeçam de ser recuperados praticamente, dará a Comissão de Higiene conhecimento do fáto ao Conselho da Liga das Nações. O Conselho comunicará esse fáto ás Partes contratantes, o que terá como resultado subtraír os preparados em questão ao regime da presente Convenção.

ARTIGO IX

Qualquer uma das Partes contratantes poderá autorizar os farmaceuticos a fornecerem ao público, a seu criterio e a titulo de medicamentos para uso imediato em casos de urgencia, os seguintes preparados opiados oficinais: tintura de opio, laudanum de Sydenham, pós de Dover; todavia, a dóse maxima, que neste caso poderá ser fornecida, não deverá con-

têr mais de 0,25 gr. de opio oficinal, e o farmaceutico registará em seus livros as quantidades fornecidas, de acôrdo com o artigo 6°, *c*.

ARTIGO X

Quando a Comissão de Higiene da Liga das Nações, depois de haver submetido o caso à Comissão permanente da Repartição internacional de Hygiene pública de Paris, verificar que qualquer entorpecente, ao qual a presente Convenção não se aplicar, é suscetivel de dar logar a abusos e de produzir efeitos tão prejudiciais como as substancias previstas neste capitulo da Convenção, a Comissão de Higiene informará o Conselho da Liga das Nações e lhe recomendará que as disposições da presente Convenção sejam aplicadas a essa substancia.

O Conselho da Liga das Nações comunicará essa recomendação às Partes contratantes. Qualquer Parte contratante que aceitar tal recomendação notificará sua aceitação ao Secretário Geral da Liga das Nações, que disso dará ciencia às outras Partes contratantes.

As disposições da presente Convenção serão imediatamente aplicaveis à substancia em questão, nas relações entre as Partes contratantes que tiverem aceito a comunicação prevista nos paragrafos precedentes.

CAPITULO IV

Cânhamo Indiano

ARTIGO XI

1 — Em aditamento às disposições do capitulo V da presente Convenção, que se aplicarem ao canhamo indiano e à resina que dele se extráe, comprometem-se as Partes contratantes:

a) proíbir a exportação da resina obtida do canhamo indiano e as preparações comuns que têm por base a resina (tais como hachich, esrar, chira e djamba), para os países que tiverem proíbido seu uso e, no caso de ser a exportação permitida, exigir a apresentação de um certificado especial da importação expedido pelo Govêrno do país importador e no

qual se ateste que a importação foi autorizada para os fins especificados no certificado e que a resina ou os ditos preparados não serão reexportados;

b) a exigir a apresentação de um certificado especial de importação expedido pelo Govêrno do país importador e no qual se ateste que a importação foi aprovada e se destina exclusivamente a emprêgo medicinal ou científico, antes de expedir a licença de exportação de canhamo indiano, prevista no artigo 13 da presente Convenção.

2. As Partes contratantes exercerão uma fiscalização eficaz para impedir o tráfico internacional ilícito do canhamo indiano e, em particular, da sua resina.

CAPITULO V

Fiscalização do comércio internacional

ARTIGO XII

Cada uma das Partes contratantes exigirá que uma autorização distinta seja obtida para cada importação de qualquer das substancias ás quais se aplique a presente Convenção. Essa autorização deverá indicar a quantidade a importar, o nome e endereço do importador, bem como o nome e endereço do exportador.

A autorização de importação especificará o prazo dentro do qual deverá ser efetuada a importação; ela poderá permitir a importação em varios despachos.

ARTIGO XIII

1. Cada Parte contratante exigirá que uma autorização de exportação distinta seja obtida para cada exportação de qualquer das substancias previstas na presente Convenção. Essa autorização indicará a quantidade a exportar, o nome e endereço do exportador bem como o nome e endereço do importador.

2. A Parte contratante exigirá, antes de expedir essa autorização de exportação, que um certificado de importação, expedido pelo govêrno do país importador e no qual se ateste que a importação foi aprovada, seja apresentado pêla pessôa ou pêla firma que requerer a autorização de exportação.

Cada Parte contratante comprometer-se-á a adotar, na medida do possivel, o certificado de importação cujo modêlo vae anexo à presente Convenção.

3. A autorização especificará o prazo dentro no qual a exportação deverá ser efetuada e mencionará o número e a data do certificado de importação bem como a autoridade que o tiver expedido.

4. Uma cópia da autorização de exportação acompanhará o despacho e o govêrno que expedir a autorização de exportação enviará uma cópia da mesma ao govêrno do país importador.

5. Quando a importação tiver sido efetuada ou quando o prazo fixado para a importação tiver expirado, reenviará o govêrno do país importador a autorização de exportação com endosso ao govêrno do país exportador. O endosso especificará a quantidade efetivamente importada.

6. Si a quantidade efetivamente exportada fôr inferior à especificada na autorização de exportação, farão as autoridades competentes menção dessa quantidade na autorização de exportação e em todas as cópias oficiais da mesma.

7. Si o pedido de exportação se referir a uma remessa destinada a ser depositada num armazem regulador do país importador, poderá a autoridade do país exportador aceitar, em vez do certificado de importação acima previsto, um certificado especial, pelo qual a autoridade competente do país importador ateste que aprova a importação da remessa nas condições supramencionadas. Em tal caso, a autorização de exportação precisará que a remessa é exportada para ser depositada num armazem regulador.

Artigo XIV

Com o fim de assegurar nos portos francos e nas zonas francas a aplicação e a execução integral das disposições da presente Convenção, comprometem-se as partes contratantes a aplicar as leis e os regulamentos em vigor no país, aos portos francos e às zonas francas situados nos seus territorios, e a exercer aí a mesma vigilancia e a mesma fiscalização que nas outras partes do seu territorio, no que concerne ás substancias previstas na dita Convenção.

Todavia êste artigo não impede que uma das Partes contratantes aplique às ditas substancias disposições mais enérgicas nos portos francos e nas zonas francas do que nas outras partes do seu territorio.

ARTIGO XV

1. Nenhuma remessa de qualquer das substancias previstas na presente Convenção, quando feita de um país para outro, poderá atravessar um terceiro país — seja ou não baldeada do navio ou de outro qualquer meio de transporte — a não ser que a cópia do certificado de exportação (ou certificado de desvio, si tal certificado houver sido expedido, de conformidade com o parágrafo seguinte) que acompanha a remessa seja submetida às autoridades competentes dêsse país.

2. As autoridades competentes de um país, através do qual tenha sido autorizada a passagem de uma remessa de qualquer das mercadorias previstas na presente Convenção, tomarão as medidas necessarias para impedir o desvio da dita remessa para destino diferente daquêle que figure na cópia da autorização de exportação (ou no certificado de desvio) que acompanhar a remessa, a menos que o govêrno dêsse país não tenha autorizado tal desvio, por meio de um certificado especial de desvio. Não se expedirá certificado de desvio senão depois da recepção do certificado de importação, conforme as disposições do art. 13, e deverá emanar do govêrno do país, para o qual se pretenda desviar a dita remessa; êsse certificado conterá as mesmas informações que, segundo o art. 13, devem ser mencionadas na autorização de exportação, assim como o nome do país donde a remessa tenha, originariamente, sido feita. Todas as disposições do art. 13, que se apliquem a uma autorização de exportação, aplicar-se-ão, igualmente, aos certificados de desvio.

3. No caso de ser o transporte efetuado por via ferrea, as disposições precedentes do presente artigo, não serão aplicaveis, si a aeronave voar sôbre o territorio do terceiro país, sem aterrar. Si a aeronave aterrar no territorio do dito país, aplicar-se-ão as ditas disposições, tanto quanto o permitirem as circumstancias.

4. As alineas 1 a 3 do presente artigo, não prejudicarão as disposições de qualquer acôrdo internacional para limitar a fiscalização que possa ser exercida por uma das partes contratantes, sôbre as substancias previstas na presente Convenção, quando forem expedidas em transito direto.

5. As disposições do presente artigo não se aplicarão ao transporte de substancias pelo Correio.

ARTIGO XVI

Si a remessa de uma das substancias previstas na presente Convenção fôr desembarcada no territorio de uma das Partes contratantes e depositada num armazem regulador, daí não poderá ser retirada, sem que um certificado de importação, expedido pelo govêrno do país de destino e no qual se declare estar aprovada a importação, seja apresentado à autoridade da qual dependa o armazem regulador. Será expedida por essa autoridade, para cada remessa assim retirada, uma autorização especial que substituirá a autorização de exportação prevista nos artigos 13, 14 e 15.

ARTIGO XVII

Quando as substancias previstas na presente Convenção atravessarem em transito o territorio de uma das Partes contratantes, ou forem depositadas num dos seus armazens reguladores, não poderão ser submetidas a qualquer operação que modifique, quer a sua natureza, quer, salvo permissão da autoridade competente, seu empacotamento.

ARTIGO XVIII

Si uma das Partes contratantes julgar impossivel a aplicação de qualquer das disposições do presente capitulo ao seu comércio com outro país, em virtude do fato de não haver êste último tomado parte na presente Convenção, tal Parte contratante não será obrigada a aplicar as disposições do presente capitulo, sinão na medida em que as circumstancias lh'o permitirem.

CAPITULO VI

Comissão Central Permanente

ARTIGO XIX

Será nomeada uma Comissão central permanente, nos três mêses que se seguirem á entrada em vigor da presente Convenção.

A Comissão central comprehenderá oito pessôas que, por sua competencia técnica, sua imparcialidade e sua independencia, inspirarem uma confiança universal.

Os membros da Comissão central serão nomeados pelo Conselho da Liga das Nações.

Os Estados Unidos da America e a Alemanha serão convidados a designar, cada um, uma pessôa para tomar parte nestas nomeações.

Ao proceder-se a essas nomeações, tomar-se-á em consideração a importancia de fazer figurar, na Comissão central, em proporção equitativa, pessôas que tiverem conhecimento da questão dos estupefacientes, nos países produtores e manufatureiros, por um lado, e, por outro, nos países consumidores, e pertencentes a êsses países.

Os membros da Comissão central não exercerão funções que os coloquem em situação de dependencia direta para com os seus govêrnos.

Os membros da Comissão exercerão um mandato de 5 anos e serão reelegiveis.

A Comissão elegerá um presidente e fixará seu regulamento interno.

O *quorum* fixado para as reuniões da Comissão será de quatro membros.

As decisões da Comissão relativas aos artigos 24 e 26, deverão ser tomadas por maioria absoluta de todos os membros da Comissão.

ARTIGO XX

O Conselho da Liga das Nações, de acôrdo com a Comissão, tomará as disposições necessarias para a organização e o funcionamento da Comissão, com o fim de garantir

a plena independencia dêsse organismo, na execução das suas funções técnicas, de acôrdo com a presente Convenção, e para assegurar, pelo intermedio do Secretário geral, o funcionamento dos serviços administrativos da Comissão.

O Secretário geral indicará o secretário e os funcionarios da Comissão, por proposta da dita Comissão e sob reserva de aprovação pelo Conselho.

ARTIGO XXI

As partes contratantes concordam em enviar todos os anos, até 31 de dezembro, à Comissão central permanente, prevista no art. 19, as estimativas das quantidades de cada uma das substancias previstas na Convenção, a serem importadas em seus territorios, para consumo interno, no curso do ano seguinte, com fins medicinais, científicos ou outros quaisquer.

Estas cifras não deverão ser consideradas como tendo, para o govêrno interessado, um carater obrigatorio, mas serão dadas á Comissão central, a titulo de indicação, para o exercicio de seu mandato.

No caso de obrigarem as circunstancias um país a modidadas à Comissão central, a titulo de indicação, para o exerà Comissão central as cifras alteradas.

ARTIGO XXII

1. As Partes contratantes concordam em enviar, cada ano, à Comissão central, no maximo tres mêses (nos casos previstos no paragrafo *c*): cinco mêses, depois do fim do ano e na fórma que fôr indicada pela Comissão, estatisticas tão completas e exatas quanto possivel, relativas ao ano precedente:

a) Da produção do opio bruto e das folhas de coca;

b) Da fabricação das substancias previstas no capitulo III, artigo 4 *b*), *c*), *g*), da presente Convenção, e das materias primas empregadas nessa fabricação. A quantidade de tais substancias empregadas na fabricação de outros derivados, não previstos na Convenção, será declarada separadamente;

c) Dos sortimentos das substancias previstas nos capitulos II e III da presente Convenção, em mão dos

negociantes em grosso ou do Estado, para consumo no país e não destinados às necessidades do Estado;

d) Do consumo, além das necessidades do Estado, das substancias previstas nos capitulos II e III da presente Convenção;

e) Das quantidades das substancias previstas na presente Convenção que tiverem sido confiscadas em consequencia de exportações e importações ilicitas; tais estatisticas indicarão o destino e o emprêgo dados às substancias confiscadas, bem como todas as outras informações uteis relativas ao confisco e emprêgo das substancias confiscadas.

As estatisticas previstas *sub literis a, b, c, d, e* serão comunicadas pela Comissão central ás Partes contratantes.

2. As Partes contratantes concordam em enviar à Comissão central, segundo a fórma por esta prescrita, nas quatro semanas que se seguirem à terminação de cada período de tres mêses, e para uma das substancias previstas na presente Convenção, as estatisticas de suas importações e de suas exportações provenientes ou destinadas a cada país, no curso dos tres mêses precedentes. Estas estatisticas serão, nos casos que puderem ser determinados pela Comissão, enviadas por telegrama, salvo se as quantidades estiverem abaixo de um minimo que será fixado para cada substancia, pela Comissão central.

3. Ao fornecerem as estatisticas, conforme o presente artigo, os governos indicarão separadamente as quantidades importadas ou compradas para os fins das necessidades do Estado, afim de que seja possivel determinar as quantidades exigidas pelas necessidades gerais da medicina e da ciencia dentro do país. A Comissão central não terá nenhum pôder de formular questões ou de exprimir uma opinião qualquer, quanto às quantidades importadas ou compradas para os fins das necessidades do Estado ou quanto ao emprêgo que delas se fizer.

4. Para os fins do presente artigo, as substancias possuidas, importadas ou compradas pelo Estado, para os fins de uma venda eventual, não serão consideradas como possuidas, importadas ou compradas para as necessidades do Estado.

ARTIGO XXIII

Afim de completar as informações da Comissão central, quanto ao emprêgo definitivo da quantidade total de opio existente no mundo, os govêrnos dos países, onde o uso do opio preparado fôr temporariamente autorizado, fornecerão cada ano à Comissão, segundo a maneira por ela prescrita, além das estatísticas previstas no art. 22, o mais tardar tres mêses depois do fim do ano, estatíticas tão completas quanto possivel, relativas ao ano precedente:

1. Da fabricação do opio preparado e das materias primas empregadas nessa fabricação;

2. Do consumo do opio preparado.

Fica entendido que a Comissão não terá nenhum poder de formular questões nem de exprimir qualquer opinião a respeito destas estatísticas e que as disposições do art. 24 não serão aplicaveis no que concerne às questões previstas no presente artigo, salvo si a Comissão chegar a verificar a existencia, em escala apreciavel, de transações internacionais ilícitas.

ARTIGO XXIV

1. A Comissão central vigiará, de fórma constante, o movimento do mercado internacional. Si as informações de que ela dispuzer a levarem a concluir que um dado país acumula quantidades exageradas de uma substancia prevista na presente Convenção e corre desta fórma o risco de tornar-se um centro de comércio ilícito, terá ela o direito de pedir explicação ao país em questão, por intermedio do Secretário geral da Liga das Nações.

2. Si não fôr dada uma explicação, dentro de um prazo razoavel, ou si as explicações dadas não forem satisfatórias, a Comissão central terá o direito de chamar a atenção dos govêrnos de todas as Partes contratantes bem como do Conselho da Liga das Nações sôbre êsse ponto, e de recomendar que não se faça nenhuma outra exportação das substancias previstas na presente Convenção, ou de uma qualquer dentre elas, para o país em questão, até que a Comissão declare ter recebido todas as satisfações quanto à situação dêsse país relativamente às ditas substancias. A

Comissão central notificará, ao mesmo tempo, ao govêrno do país interessado as recomendações que houver feito.

3. O País interessado poderá levar a questão ao Conselho da Liga das Nações.

4. O Govêrno de qualquer país exportador, que não estiver disposto a agir de acôrdo com as recomendações da Comissão central, terá igualmente o direito de levar o caso perante o Conselho da Liga das Nações.

Se entender que tal não deva fazer, informará imediatamente à Comissão central de que não está disposto a conformar-se com a recomendação do Conselho, explicando, se possivel, os motivos.

5. A Comissão central terá o direito de publicar um relatorio sôbre a materia e comunicá-lo ao Conselho, que o transmitirá aos govêrnos de todas as Partes contratantes.

6. Se, num caso qualquer, as decisões da Comissão central não forem unânimes, os pareceres da minoria tambem deverão ser expostos.

7. Convidar-se-ão a tomar parte nas reuniões da Comissão central os países diretamente interessados nas questões de que aí se tratarem.

Artigo xxv

Todas as Partes contratantes terão o direito, a titulo amigavel, de chamar a atenção da Comissão central para qualquer assunto que lhes parecer exigir um exame. Todavia, o presente artigo não poderá ser interpretado como ampliando os poderes da Comissão.

Artigo xxvi

No que se refere aos paizes que não façam parte da presente Convenção, a Comissão central poderá tomar as medidas especificadas no art. 24, se as informações em seu poder a levarem a concluir que um dado país corre o risco de se tornar um centro de comércio ilícito; nesse caso, a Comissão tomará as medidas indicadas no dito artigo, no que respeite à notificação ao país interessado.

As alineas 3, 4 e 7 do artigo 24 serão aplicaveis a esse caso.

ARTIGO XXVII

A Comissão central apresentará anualmente um relatorio de seus trabalhos ao Conselho da Liga das Nações. Esse relatorio será publicado e comunicado a todas as Partes contratantes.

A Comissão central tomará todas as medidas, afim de que as estimativas, estatisticas, informações e explicações, que, de acôrdo com os artigos 21, 22, 23, 24, 25 ou 26 da presente Convenção, chegarem ás suas mãos, não sejam tornadas públicas de maneira tal que possam facilitar operações de especuladores ou prejudicar o comércio legitimo de qualquer uma das Partes contratantes.

CAPITULO VII

Disposições gerais

ARTIGO XXVIII

Cada uma das Partes contratantes concorda em tornar passiveis de sanções penais adequadas, inclusive, dado o caso, o confisco das substancias, objéto do delito, as infrações às leis e aos regulamentos por meio dos quais as disposições da presente Convenção forem postas em vigor.

ARTIGO XXIX

As Partes contratantes examinarão, com a melhor bôa vontade, a possibilidade de serem tomadas medidas legislativas, tendentes a tornar puniveis os atos praticados dentro de suas jurisdições, que tenham por fim auxiliar a perpetração, fóra dessas jurisdições, de quaisquer atos que constituam infração às leis do lugar, relativas à materia da presente Convenção.

ARTIGO XXX

As Partes contratantes comunicarão umas às outras, por intermedio do Secretario geral da Liga das Nações, as suas leis e regulamentos concernentes às materias previstas na presente Convenção, se ainda não o houverem feito, bem como as leis e regulamentos promulgados com o fim de tornar vigentes as disposições da presente Convenção.

ARTIGO XXXI

A presente Convenção substitue, entre as Partes contratantes, as dispósições dos capitulos I, III e V da Convenção assinada em Haya aos 23 de Janeiro de 1912. Tais disposições permanecerão em vigor entre as Partes contratantes e qualquer Estado que seja parte na Convenção da Haya e o não seja na presente Convenção.

ARTIGO XXXII

1. Afim de resolver, tanto quanto possivel, pacificamente as controversias que sobrevierem entre as Partes contratantes, relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção. e não tenha sido possivel resolver por via diplomatica, poderão as Partes litigantes, antes de qualquer procedimento judiciario ou arbitral, submeter tais controversias, para dêle obter um parecer consultivo, a um organismo técnico que o Conselho da Liga das Nações venha a designar para êsse fim.

2. O parecer consultivo deverá ser dado dentro de seis mêses a contar do dia em que o conflito tenha sido submetido ao organismo em questão, a menos que as Partes litigantes decidam, de comum acôrdo, prorrogar o dito prazo. Esse organismo fixará o período dentro do qual as Partes terão que se pronunciar a respeito do seu parecer.

3. O parecer consultivo não obrigará as Partes litigantes, a menos que seja aceito por elas.

4. As controversias que não se tenham podido resolver, nem diretamente, nem, dado o caso, tomando-se por base o parecer do organismo técnico acima mencionado, deverão, a requerimento de qualquer das Partes, ser levadas á Côrte permanente de Justiça internacional, a menos que, pêla aplicação de alguma convenção existente ou em virtude de um acôrdo especial a ser concluido, se não obtenha uma solução da controversia.

5. O recurso à Côrte de Justiça far-se-á pêla maneira, prevista no artigo 40 do Estatuto da Côrte.

6. A decisão das Partes litigantes de submeterem a divergencia, para obter parecer consultivo, ao organismo técnico designado pelo Conselho da Liga das Nações, ou de re-

correrem à arbitragem, será comunicada ao Secretário geral da Liga e por êle às outras Partes contratantes, que terão o direito de intervir no processo.

7. As Partes litigantes deverão submeter à apreciação da Côrte permanente de Justiça internacional qualquer questão de direito internacional ou relativa à interpretação da presente Convenção, que surgir no correr do processo perante o organismo técnico ou perante o tribunal arbitral e que êsse organismo técnico ou êsse tribunal arbitral julgar necessario, a requerimento de uma das Partes, ser préviamente dirimida pêla Côrte.

ARTIGO XXXIII

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, levará a data de hoje e ficará, até 30 de setembro de 1925, aberta à assinatura de qualquer Estado representado na Conferencia na qual foi elaborada a presente Convenção, de qualquer Membro da Liga das Nações e de qualquer Estado ao qual o Conselho da Liga das Nações tiver transmitido, para êsse fim, um exemplar da presente Convenção.

ARTIGO XXXIV

A presente Convenção será sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário geral da Liga das Nações, que notificará o depósito aos Membros da Liga das Nações signatarios da Convenção, assim como aos outros Estados signatarios.

ARTIGO XXXV

A partir de 30 de setembro de 1925, qualquer Estado que se tenha feito representar na Conferencia, na qual a presente Convenção foi elaborada, e a não haja assinado, qualquer Membro da Liga das Nações ou qualquer Estado ao qual o Conselho da Liga das Nações haja transmitido uma cópia da presente Convenção, para êsse fim, poderá aderir à presente Convenção.

A adesão efetuar-se-á por um instrumento transmitido ao Secretário geral da Liga das Nações para ser depositado

nos arquivos do Secretariado. O Secretário geral notificará imediatamente êsse depósito aos Membros da Liga das Nações signatarios da Convenção e aos outros Estados signatarios, bem como aos Estados aderentes.

ARTIGO XXXVI

A presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificada por dez Potencias, inclusive sete dos Estados que participarem na nomeação da Comissão central, de conformidade com o artigo 19, dos quais dois, pelo menos, deverão ser membros permanentes do Conselho da Liga das Nações. A data da entrada em vigor será o nonagesimo dia depois da recepção, pelo Secretário geral da Liga das Nações, da última das ratificações necessarias. Ulteriormente, a presente Convenção entrará em vigor, no que respeita a cada uma das Partes, noventa dias depois da recepção da ratificação ou da notificação da adesão.

De conformidade com as disposições do artigo 18 do Pacto da Liga das Nações, o Secretário Geral registará a presente Convenção no dia de sua entrada em vigor.

ARTIGO XXXVII

O Secretário Geral da Liga das Nações manterá um registo especial que indicará quais as Partes que hajam assinado ou ratificado a presente Convenção, a ela tenham aderido ou a tenham denunciado. Êsse registo ficará permanentemente à disposição das Partes contratantes e dos Membros da Liga das Nações, e será publicado tão freqüentemente quanto possivel, consoante as indicações do Conselho.

ARTIGO XXXVIII

A presente Convenção poderá ser denunciada por notificação escrita, dirigida ao Secretário geral da Liga das Nações. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano depois da data do seu recebimento pelo Secretário geral e só terá efeito relativamente á Parte contratante que a houver feito.

O Secretário geral da Liga das Nações levará ao conhecimento de cada um dos Membros da Liga das Nações, signatarios ou aderentes da presente Convenção, bem como dos outros Estados signatarios ou aderentes, qualquer denúncia por êle recebida.

ARTIGO XXXIX

Qualquer Estado participante na presente Convenção poderá declarar, quér no momento da assinatura, quér no momento do depósito da ratificação ou da adesão, que a sua aceitação da presente Convenção não abrange a totalidade ou qualquer de seus protetorados, colonias, possessões ou territorios ultramarinos, sob sua soberania ou autoridade, ou sobre o qual haja aceitado um mandato da Liga das Nações, e poderá, ulteriormente e de conformidade com o artigo 35, aderir separadamente em nome de qualquer dêsses protetorados, colonias, possessões ou territorios ultramarinos, excluidos por tal declaração.

A denúncia poderá tambem efetuar-se separadamente quanto a qualquer protetorado, colonia, possessão ou territorio ultramarino; as disposições do artigo 38 aplicar-se-ão a tal denúncia.

Em fé do que os plenipotenciarios acima mencionados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de Fevereiro de 1925, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações; será dêle entregue cópia autenticada a todos os Estados representados na Conferencia e aos Membros da Liga das Nações.

ALBANIA

B. BLINISHTI.

ALEMANHA

H. von ECKARDT.

Sob a reserva anexa à áta da sessão plenaria de 16 de Fevereiro de 1925. H. v. E.

Sob reserva de suspensão provisoria da aplicação do artigo 13, alínea 4, da disposição correspondente do artigo 15 e do artigo 22, alínea 2.

A' vista das condições especiais em que se acha, o Govêrno federal reserva-se a faculdade de suspender provisoriamente e enquanto continuarem tais circunstancias, a aplicação das disposições supracitadas sobre a remessa de uma cópia da autorização da exportação ou do certificado de desvio ao Govêrno do país importador. Continuará, todavia, a aplicar

o regime dos certificados de importação e de exportação adotado em consequencia das recomendações da Comissão consultiva do tráfico do opio e das outras drogas nocivas. Pelos mesmos motivos, e igualmente enquanto subsistirem as ditas circunstancias, o Govêrno federal reserva-se a faculdade de suspender provisoriamente a aplicação da disposição relativa à remessa, à Comissão central, de estatisticas trimestrais. Continuará, entretanto, a fazer um relatorio anual.

AUSTRIA

Emerich PFLUGL.

BELGICA:

Fernand PELTZER.
Dr. Ferd. DE MYTTENABRE.

BRASIL:

Pedro PERNAMBUCO F.
H. GOTUZZO.

IMPERIO BRITANNICO:

Malcolm DELEVINGNE.

CANADÁ:

R. DANDURAND.

COMMONWEALTH DA AUSTRALIA:

M. L. SHEPHERD.

UNIÃO SUL-AFRICANA:

J. S. SMIT.

NOVA-ZELANDIA:

J. ALLEN.

De conformidade com o artigo 39, a Convenção é aceita pela Nova-Zelandia em nome do territorio sob mandato da Samôa ocidental.

J. A. 11 de Setembro de 1925.

INDIA:

R. SPERLING.

ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

Michael MAC WHITE.

BULGARIA:

D. MIKOFF.

CHILE:

Emilio BELLO-C.

CUBA:

Aristides DE AGUERO Y BETHENCOURT.

DINAMARCA:

A. OLDENBURG (mediante ratificação).

ESPANHA:

Emilio DE PALACIOS.

FRANÇA:

G. BOURGOIS.

A. KIRCHER.

O Govêrno francês vê-se obrigado a fazer todas as suas reservas no tocante ás colonias, protetorados e paises sob mandato, dependentes de sua autoridade, quanto á possibilidade de apresentar regularmente, no prazo estritamente estabelecido, as estatisticas previstas na alinea 2 do artigo 22.

G. B. — A. K.

GRECIA:

Ad referendum

Vassili DENDRAMIS.

HUNGRIA:

Dr. BARANYAI Zoltán.

JAPÃO

S. KAKU

Y. SUGIMURA

LETTONIA

W. G. SALNAIS

LUXEMBURGO

Ch. G. VERMAIRE

NICARAGUA

A. SOTTILE

PAIZES-BAIXOS

V. VEITUM

J. B. M. COEBERGH

A. D. A. de KAT ANGELINO

PERSIA

Ad referendum, e sob reserva da satisfação que será dada pela Liga das Nações ao pedido da Persia exposto em seu memorandum. O. D. C. 24.

Principe MIRZA RIZA KHAN ARFA-OD-DOVLEH

POLONIA

CHODZKO

PORTUGAL

A. M. Bartholomeu FERREIRA

H. J. RODRIGUES

REINO DOS SERVIOS, CROATAS E ESLOVENOS

M. JOVANOVITCH

SIÃO

DAMRAS

SUDÃO

WASSEY STERRY

SUISSA

Paul DINICHERT

com referencia á declaração formulada pela Delegação suissa na 36ª sessão plenaria da Conferencia, relativamente á remessa das estatisticas trimestrais previstas

TCHECOSLOVAQUIA

Ferdinand VEVERKA

URUGUAY

E. E. BUERO.

ANEXO

Modelo de certificado de importação

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO OPIO

Pelo presente certifico que o Ministerio do..... encarregado da execução da lei relativa aos estupefacientes previstos na Convenção Internacional do Opio aprovou a importação por:

a) nome, endereço e profissão do importador. *a*).....

b) Descrição exata do estupefaciente e da quantidade destinada a importação. de *b*).....

c) Nome e endereço da firma do país exportador que fornece o estupefaciente.

procedencia *c*).....

d) Indicação de quaisquer condições a serem observadas; mencionar, por exemplo, que o estupefaciente não deve ser expedido pelo correio.

sob as seguintes condições *d*).....

.....

e declaramos que o despacho destinado á importação é necessario:

1) para as necessidades legitimas (no caso do opio bruto e da folha de coca) (1);

2) exclusivamente para as necessidades medicinais e cientificas (no caso dos estupefacientes previstos no capitulo III da Convenção e do canhamo indiano).

Pelo Ministro ou por sua ordem.....

(Asinado) .....

(Titulo) .....

(Data) .....

---

(1) Os países que ainda não hajam suprimido o habito de fumar o opio e que desejarem importar o opio bruto para o fabrico do opio preparado, deverão conceder certificados de que o opio bruto reservado á importação se destina á fabricação do opio preparado, de que os fumantes são sujeitos ás restrições governamentais, emquanto se não chega á supressão completa do opio, e de que o opio importado não será reexportado

DECRETO N. 22.964 — DE 19 DE JULHO DE 1933

Declara que continúa em vigôr a proibição para importar mercadorias estrangeiras que tenham similar na industria nacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que, dêsde 1890, ficou expressamente estabelecido na legislação patria que:

> "Sejam quais fôrem os termos das leis, decretos ou contratos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, tais isenções, em caso algum, poderão compreender:
>
> 1°) os generos, mercadorias e objetos que tiverem similares manufaturados de produção nacional, dos quais houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades suficientes para o consumo, de modo a serem tais generos facilmente encontrados dentro do país;
>
> 2°) as materias primas que estiverem nas mesmas condições (*decreto n. 947-A, de 4 de novembro de* 1890, *art.* 8°; *lei n. 25, de 30 de dezembro de* 1891, *art.* 7°; *Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art.* 433; *Decisão de 6 de março de* 1893; *decreto n.* 8.592, *de 8 de março de* 1911, *art.* 8°, *n.* 1);

Considerando que, por conseguinte, a partir daquela data (1890), nenhum contrato originario ou proveniente de revisão podia validamente conceder isenção de impostos aduaneiros em desacôrdo com a terminante preceituação legal acima transcrita;

Considerando que entender diversamente equivaleria a deixar a observancia de um preceito de "ordem pública", na dependencia exclusiva da vontade das partes contratantes;

Considerando que, consequentemente, ditos contratos ou revisões hão de ser entendidos em conformidade com a determinação da lei vigente ao tempo de sua celebração, para o efeito de se ter como indubitavel que a isenção concedida só-

mente poderia se referir a generos, mercadorias e objetos que não tenham similares nacionais,

Decreta:

Art. 1.° — Continuam proibidas, devendo ser tidas por nulas e de nenhum efeito, quaisquer clausulas contratuais que estabeleçam isenção de direitos sôbre generos, mercadorias e objetos de prodencia estrangeira, que tenham similares nacionais.

Art. 2.° Este decreto entrará imediatamente em vigôr na data da sua publicação, transmitindo-se o texto por telegrama aos interventores.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Antunes Maciel.
Afranio de Mello Franco.
Protogenes Pereira Guimarães.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 22.975 — DE 22 DE JULHO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o credito suplementar de 2:677$400

O Chofe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração que, pelo decreto n. 22.948, de 18 de julho corrente, foi elevado para 12 o número de embaixadores e reduzido para 16 o de ministros plenipotenciarios de primeira classe, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores e distribuido ao Tesouro Nacional, o credito suplementar de dois contos seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos

réis (2:677$400), papel, á verba 2ª, consignação Pessoal, subconsignação 1ª, do art. 2º, do decreto n. 22.320, de 6 de janeiro de 1933, para pagamento, a partir de 21 do corrente mês de julho até 31 de dezembro proximo vindouro, da diferença entre os vencimentos de ministro plenipotenciario de primeira classe, cargo suprimido, e os de embaixador, cargo creado, ambos pelo decreto n. 22.948, de 18 do corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.028 — DE 2 DE AGOSTO DE 1933

Torna obrigatório o uso da ortografia resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisbôa.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o acôrdo ortográfico, celebrado entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisbôa, foi aprovado pelo decreto n. 20.108, de 15 de junho de 1931;

Considerando que já está publicado o vocabulario oficial da Academia Brasileira de Letras, organizado segundo o sistema ortografico decorrente do acôrdo, e que, portanto, fácil se torna a prática de um sistema gráfico que uniformize definitivamente a escrita do idioma nacional;

Usando das atribuições contidas no art. 1.º, § unico, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Decreta:

Art. 1.º Fica obrigatorio o uso da ortografía resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisbôa, a que se refere o decreto n. 20.108;

de 15 de junho de 1931, no expediente e publicações dos orgãos do Pôder Público, nas Universidades, nos colegios ou ginasios, nas escolas primárias e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou fiscalizados.

Art. 2.º Será tambem exigido o uso dessa ortografia em todos os requerimentos e documentos submetidos á administração pública e no expediente e publicações de emprêsas, companhias ou sociedades que gozem de favor oficial.

Art. 3.º A partir do dia 1 de janeiro de 1935 não serão admitidos nos estabelecimentos de ensino, os livros didáticos escritos em divergencia com o sistema a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º As dúvidas e as lacunas verificadas no formulario ortografico, aceito pelas duas Academias signatárias do acôrdo, serão fixadas por portaria do Ministerio da Educação e Saude Pública, mediante proposta da Academia Brasileira de Letras, em conformidade com a Academia das Ciencias de Lisbôa.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Augusto Inacio do Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
A. de Mello Franco.
Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO N. 23.053 — DE 8 DE AGOSTO DE 1933

Regula o abono de gratificações especiais ou de função, percentagens ou diárias, atribuídas por lei a funcionários civis ou militares, pelo exercício de comissões de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que da aplicação do art. 17 do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro de 1931, decorre, por vezes, para os funcionários que exercem comissões, vantagens excessivas que os colocam em situação privilegiada em relação a superiores hierárquicos;

Considerando que não foi êsse o intuito do Govêrno, ao incluir aquele dispositivo no mencionado decreto;

Considerando mais que urge estabelecer normas tendentes a evitar tais anomalias, sem, entretanto, deixar de atender à necessidade de uma equitativa remuneração a funcionários designados para o exercício de comissões que, por via de regra, acarretam encargos e responsabilidades maiores:

Decreta:

Art. 1.° As percentagens, diárias ou gratificações especiais ou de função, atribuidas por lei a funcionários civis ou militares, pelo exercício de comissão de qualquer natureza e consideradas como auxílio para efeito do art. 7° do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, de conformidade com o que preceitua o art. 17 do de n. 19.626, de 26 do mesmo mês e ano, serão pagas conjuntamente com os vencimentos do posto ou cargo efetivo, não podendo, porém, o total exceder de 6:000$000 mensais.

§ 1.° Os serventuários que percebem apenas percentagens poderão receber mais de 6:000$000 mensais, contanto que o total anual não exceda de 72:000$000.

§ 2.° Quando o total exceder o limite máximo fixado no presente artigo, a redução correspondente será feita na parte relativa ao auxílio concedido pelo exercício da comissão.

Art. 2.° Tratando-se de cargo em comissão, que possa ser exercido indistintamente por funcionário ou pessoa ex-

tranha e cujos vencimentos estejam fixados a qualquer título nas tabelas orçamentárias, como estipéndio concedido pelo seu exercício, abonar-se-á ao funcionário nele provido o vencimento integral do cargo ou pôsto efetivo, acrescido de um terço do vencimento fixado para a comissão, contanto que o total não exceda o limite máximo estabelecido no presente decreto.

§ 1.º Fica ressalvado ao funcionário o direito de optar pelo vencimento integral da comissão, desde que êste seja superior à remuneração calculada pela forma indicada neste artigo.

§ 2.º Si o cargo em comissão fôr exercido por pessoa estranha ao funcionalismo federal, o seu titular perceberá apenas o respectivo vencimento estipulado nas tabelas orçamentárias.

Art. 3.º Nenhuma gratificação, porcentagem ou diária por serviços fora da sede, ou prestados além das horas do expediente, será concedida sem que resulte de texto expresso de lei ou regulamento e, em hipótese alguma, poderá exceder de 50$000 diários, observadas as prescrições dos arts. 396 a 400 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Parágrafo único. O abono de diárias por serviços fora da sede, de gratificações por trabalhos extraordinários além das horas do expediente, bem como o de ajudas de custo, não serão computados para os efeitos da limitação imposta pelo art. 1.º

Art. 4.º Fica entendido que tôdas as gratificações, diárias, porcentagens ou quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários civis ou militares, além dos vencimento respectivos, pelo exercício de comissões ou em virtude das funções do próprio cargo ou pôsto, são consideradas *pró-labore* e, como tal, só serão abonadas quando os ditos funcionários estiverem realmente no exercício pleno das funções que as determinaram.

Art. 5.º São fixadas em 6 % as porcentagens atribuídas aos cobradores da dívida ativa da União, sôbre as importâncias que tenham sido arrecadadas por diligência sua, e em 2 % a distribuída aos funcionários encarregados da mesma cobrança, de que trata o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 6.º A limitação a que se refere o art. 1º não compreende os cargos cujos vencimentos, subsídios e represen-

tação estejam fixados nas tabelas orçamentárias em quantia superior a 6:000$000 , não se lhes atribuindo, porém, quaisquer outras vantagens além daquelas.

Art. 7.º O pagamento pelos cofres da União de vencimentos ou quaisquer outras vantagens a funcionários civis ou militares, só terá lugar quando os mesmos estiverem no pleno exercício de função pública federal.

Art. 8.º O presente decreto entrará em vigor no dia 1 de outubro do corrente ano.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Augusto Inácio do Espirito Santo Cardoso.
Washington Ferreira Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Pereira Guimarães.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 23.037 — DE 3 DE AGOSTO DE 1933

Faz público o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, da Convenção Postal Universal, Londres, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, da Convenção Postal Universal, firmada em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.038 — DE 3 DE AGOSTO DE 1933

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, do acôrdo relativo a encomendas postais. Londres, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, do acôrdo relativo a encomendas postais, firmado em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.078 — DE 15 DE AGOSTO DE 1933

Prorroga até 31 de outubro de 1933 o prazo para entrada em vigor do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que a publicação em folhetos do novo Regulamento de faturas consulares tem sido retardada, impedindo assim mais ampla divulgação de suas disposições, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de outubro do corrente ano, o prazo para entrada em vigor do decreto n. 22.717, de 16 de maio último, que aprovou o Regulamento de faturas consulares, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco

DECRETO N. 23.079 — DE 15 DE AGOSTO DE 1933

Publica a adesão do Liechtenstein a três átos sobre propriedade indústrial

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público a adesão do Principado de Liechtenstein aos seguintes átos internacionais: 1) Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade indústrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925; 2) Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925; 3) Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de comércio, revisto em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925 — segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, em nota cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA NO BRASIL

VI. 2-105/2 RH

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia, que, por nota de 8 de maio de 1933, a Legação do Principado de Liechtenstein em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adesão do seu Governo;

á Convenção da União para a proteção de propriedade indústrial, tal como foi revista em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1905;

ao Acôrdo de Madrid relativo á repressão das falsas indicações de procedencia, tal como foi revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925;

ao Acôrdo de Madrid relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de comércio, tal como foi revisto em Washington, a 2 de junho de 1911. e na Haya, a 6 de novembro de 1925;

ao Acôrdo da Haya, de 6 de novembro de 1925, relativo ao deposito internacional de desenhos ou modelos industriais.

De acôrdo com os artigos 16 da Convenção e 5, 11 e 22 dos acôrdos anteriormente citados, essas adesões produzirão efeito a partir de 14 de julho de 1933.

No que respeita á contribuição para as despesas da Repartição internacional, o Govêrno do Principado deseja que o Liechtenstein seja colocado na 6ª classe.

O Governo do Principado adére aos textos da Haya e de Washington da Convenção e dos dois acôrdos de Madrid, no sentido de que se julga ligado pelos textos de Washington nas suas relações com países contratantes que ainda não aderiram aos átos de Haya.

Pedindo o obséquio de tomar nota do que precede, reitero a Vossa Excelencia, senhor ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Oh. Redard.*

A Sua Excelencia o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 23.102 — DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Convoca a Assembléa Nacional Constituinte

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, no art. 1°, determinou a convocação da Assembléa Nacional Constituinte, por decreto especial, a ser baixado dentro de trinta dias após a comunicação, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições;

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral participou ao Governo, em oficio de 9 do corrente, a terminação daqueles trabalhos;

Considerando que os recursos pendentes de decisão, no mesmo Tribunal, não têm efeito suspensivo, *ex-vi* do art. 95, § 2º, do Codigo Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932); e

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º A Assembléa Nacional Constituinte instalar-se-á nesta Capital, no dia 15 de novembro do ano corrente, ás quatorze horas, no Palacio Tiradentes, observadas as prescrições do decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Antunes Maciel.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.114 — DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Restabelece o Consulado Honorario do Brasil em Corrientes

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica restabelecido o Consulado Honorario do Brasil em Corrientes; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.125 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1933

Lei do Serviço Militar

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Lei do Serviço Militar

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

DO EXÉRCITO E DA ARMADA NACIONAIS

Art. 1.° O Exército Nacional compreende:

a) o Exército ativo;

b) a Reserva do Exército;

c) a Guarda Territorial.

§ 1.° O Exército ativo compõe-se:

a) dos oficiais e aspirantes das armas e serviços e de seus assemelhados;

b) das praças e de seus assemelhados;

c) dos reservistas de primeira categoria pertencentes à disponibilidade do Exército ativo.

§ 2.° A Reserva do Exército compõe-se:

a) do Corpo de Oficiais de Reserva;

b) dos aspirantes a oficial e graduados da reserva recrutados de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor;

c) dos cidadãos das classes de 21 anos a 40, inclusive, e dos reservistas menores de 21 anos de idade, uns e outros não pertencentes ao Exército ativo.

(*) Decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 11 de novembro de 1933:

"Art. 3°. A Armada Nacional compreende:

a) a Armada ativa.

§ 1.° O Exército ativo compõe-se:

§ 3.° A Guarda Territorial compõe-se:

a) dos graduados dessa Guarda recrutados de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor:

b) dos cidadãos das classes de 41 anos a 45, inclusive, não pertencentes ao Exército ativo ou à sua reserva.

Art. 2.° O Corpo de Oficiais de Reserva do Exército Nacional se compõe de 2 classes.

§ 1.° Fazem parte da 1ª classe os oficiais do Exército ativo transferidos para a reserva.

§ 2.° Fazem parte da 2ª classe:

a) os oficiais demissionários do Exército e das Fôrças Auxiliares do Exército;

b) os oficiais de reserva provenientes de institutos de formação e outras fontes de recrutamento de oficiais de reserva.

§ 3.° Os oficiais do Exército ativo e os do Corpo de Oficiais de Reserva, em caso de mobilização, podem servir indistintamente, a juízo do Govêrno e conforme a idade e a capacidade física e profissional de cada um, no Exército ativo, na sua Reserva ou na Guarda Territorial.

Art. 3.° A Armada Nacional compreende:

a) a Armada ativa;

b) a Reserva da Armada.

§ 1.° A Armada ativa compõe-se:

a) dos oficiais de todos os quadros e do pessoal dos serviços auxiliares, dos guardas-marinha e de seus assemelhados;

b) dos aspirantes e sub-oficiais;

c) das praças (sargentos, cabos, marinheiros, soldados navais, taifeiros e seus assemelhados), dos grumetes e dos aprendizes-marinheiros;

d) dos reservistas de primeira categoria pertencentes à disponibilidade da Armada.

§ 2.° A Reserva da Armada compõe-se:

a) dos Corpos de Oficiais de Reserva;

b) dos aspirantes, sub-oficiais, inferiores, cabos, marinheiros, taifeiros e soldados navais recrutados na forma das leis e regulamentos em vigor;

c) dos cidadãos de 21 anos de idade a 45, inclusive, que, de acôrdo com esta lei e outras em vigor e seus regulamentos, tenham prestado ou estejam sujeitos a prestar serviço na Ar-

mada Nacional e dos reservistas navais menores de 21 anos de idade.

§ 3.° Os oficiais da Armada ativa e os de seus Corpos de Oficiais de Reserva, em caso de mobilização, podem servir indistintamente, a juízo do Govêrno e conforme a idade e a capacidade física e profissional de cada um, na Armada ativa ou na sua Reserva.

Art. 4.° Para efeitos desta lei, chama-se classe ao conjunto de indivíduos nascidos no mesmo ano civil e é designada pelo ano de nascimento ou pela idade no ano que se considere.

Art. 5.° Os reservistas do Exército e da Armada classificam-se em 3 categorias:

1ª, reservistas instruídos militarmente;

2ª, reservistas pouco instruídos militarmente;

3ª, reservistas não instruídos militarmente.

Parágrafo único. A praça excluída de Fôrça Auxiliar é reservista do Exército e será incluída na categoria que lhe corresponder pelo seu gráo de instrução militar conforme o critério adotado nêste artigo e de acôrdo com as prescrições regulamentares.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 6.° Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar para a defesa nacional, na forma das leis federais, e o prestará como soldado, graduado ou oficial, segundo a sua capacidade e aptidão.

Art. 7.° A obrigatoriedade do serviço militar, em tempo de paz, tem a duração de 25 anos para o Exército ou a Armada e começa a partir dos 21 anos de idade.

§ 1.° Em caso de guerra externa ou para manter a integridade nacional, todo brasileiro maior de 18 anos e até uma idade que o Govêrno fixará em conseqüência das circunstâncias do momento, poderá ser chamado a prestar serviço em defesa do País.

§ 2.° O serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como nas fôrças policiais militarizadas dos Estados e do Território do Acre, é considerado como prestado no Exército Nacional quando essas instituïções

satisfizerem ás condições determinadas pelo Govêrno Federal para poderem ser *Fôrça Auxiliar* do mesmo Exército.

Art. 8.° O serviço no Exército Nacional compreende:

a) um período de 20 anos no Exército ativo e sua reserva (classes de 21 a 40, inclusive);

b) um período de cinco anos na Guarda Territorial (classes de 41 a 45, inclusive).

§ 1.° A obrigatoriedade do serviço no Exército ativo, como incorporado, será de 12 a 18 meses.

§ 2.° Os reservistas de primeira categoria ficam em disponibilidade do Exército ativo durante o período de três anos a contar da data de seu licenciamento.

§ 3.° O regulamento desta lei fixará em detalhes os deveres dos reservistas, inclusive a obrigatoriedade do comparecimento a períodos de instrução.

Art. 9.° O serviço na Armada Nacional compreende um período de 25 anos (classes de 21 a 45, inclusive).

§ 1.° A obrigatoriedade do serviço na armada ativa, como incorporado, é no máximo de três anos.

§ 2.° Os reservistas de primeira categoria da Armada ficam em disponibilidade da mesma durante três anos a contar da data de seu licenciamento.

Art. 10. Em tempo de paz, sòmente os menores de trinta anos de idade podem ser incorporados para o serviço ativo do Exército ou da Armada, como sorteado ou como voluntário, ainda que o seu licenciamento venha a ser feito com mais do que aquela idade.

Art. 11. Não pode servir no Exército nem na Armada todo aquele que perder os direitos de cidadão brasileiro e o que, antes de sua incorporação em época regulamentar, tenha sido condenado por crime que, pelo Código Penal Militar, o impossibilite de prestar serviço naquelas corporações.

Art. 12. O tempo de serviço dos sorteados para o Exército ou a Armada é fixado anualmente pelo respectivo ministro. Será, porém, de 6 meses para os alunos dos institutos civis secundários, maiores de 21 anos e possuidores do certificado de aproveitamento na instrução militar preparatória se não optarem por um curso de preparação de oficiais de reserva, caso em que, para efeitos de incorporação, ficam nas mesmas condições dos alunos de instituto de formação de oficiais de reserva quando sorteados e convocados (art. 106).

TÍTULO II

Divisão Territorial Militar

CAPÍTULO III

Art. 13. O território nacional dividir-se-á em Regiões Militares compreendendo cada uma delas a totalidade ou sòmente parte do território de um Estado ou de mais de um.

Parágrafo único. Para efeitos de incorporação e licenciamento do Exército ativo, as Regiões Militares poderão ser grupadas em *zonas militares*.

Na Armada ativa, porém, a incorporação e o licenciamento se realizam nas mesmas épocas da *zona militar* a que pertencer o *Distrito Federal*.

Art. 14. As Regiões Militares serão sub-divididas em Circunscrições de Recrutamento que compreenderão municípios de um Estado ou de mais de um.

§ 1.° As facilidades de comunicações e a densidade de população determinarão o número de Circunscrições de Recrutamento de cada Região Militar.

§ 2.° Ao ser delimitado o território das Circunscrições de Recrutamento, em virtude desta lei, cada uma delas deverá ficar com uma população de cêrca de um milhão de habitantes. De qualquer forma, cada Estado terá pelo menos uma Circunscrição de Recrutamento, excetuado o Território do Acre, que poderá ficar anexado à Circunscrição de Recrutamento vizinha mais conveniente.

§ 3.° Para efeitos do serviço de recrutamento, dois ou mais municípios, dentro de cada Circunscrição de Recrutamento, podem constituir uma *Zona de Recrutamento*.

Art. 15. Para efeitos desta lei, o Distrito Federal e o Território do Acre são equiparados a Estados e as suas imediatas sub-divisões administrativas, a municípios.

TÍTULO III

Dos órgãos de execução e de inspeção do Serviço de Recrutamento e das Nomeações

CAPÍTULO IV

DOS INSPETORES DE CIRCUNSCRIÇÕES DE RECRUTAMENTO

Art. 16. Em cada Região Militar, com sede de Divisão de Infantaria, há um inspetor de Circunscrições de Recrutamento, subordinado diretamente ao respectivo comando, tendo a seu cargo a fiscalização constante e minuciosa das Repartições do Serviço de Recrutamento e podendo estender essa fiscalização até às Repartições Alistadoras, com exclusão das Capitanias de Portos. Nas demais Regiões Militares a função de inspetor de Circunscrições de Recrutamento é eventual.

Art. 17. A função de Inspetor de Circunscrições de Recrutamento é desempenhada por oficial superior combatente do Exército ativo, mais graduado ou mais antigo que todos os chefes do Serviço de Recrutamento de sua jurisdição e terá às suas ordens o pessoal militar suficiente para o serviço.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO

Art. 18. Em cada Circunscrição de Recrutamento há um Serviço de Recrutamento, chefiado por oficial superior da 1ª classe da reserva ou, eventualmente, por oficial da ativa, combatentes, e que compreende:

a) a Repartição do Serviço de Recrutamento;

b) as Repartições Alistadoras.

Art. 19. Compete ao chefe do Serviço de Recrutamento não sòmente a chefia da Repartição do Serviço de Recrutamento como a fiscalização e a inspeção permanentes, por si ou pelos delegados, das Repartições Alistadoras de sua respectiva Circunscrição, excluídas as Capitanias de Portos.

Art. 20. Compete à Repartição do Serviço de Recrutamento, além das atribuïções de mobilização, que serão objeto de instruções especiais, centralizar tudo que diz respeito ao

recrutamento de pessoal para o Exército e o que se refere ao alistamento e sorteio de pessoal para a Armada.

Art. 21. A Repartição do Serviço de Recrutamento, que é dirigida diretamente pelo chefe do Serviço de Recrutamento da respectiva Circunscrição, dispõe de oficiais (chefes de secção e adjuntos), sargentos, soldados e um servente necessários para os serviços da Repartição. bem como do número suficiente de delegados do Serviço de Recrutamento.

Art. 22. O regulamento desta lei dará a organização e discriminará o pessoal das Repartições do Serviço de Recrutamento de modo, porém, que cada uma delas disponha de:

a) uma chefia com protocolo de entrada e saída de documentos;

b) três secções da Repartição, das quais uma com funções análogas à de Repartição Alistadora, podendo essas secções ser sub-divididas em sub-secções;

c) um fichário;

d) um almoxarifado e pagadoria.

§ 1.° O Delegado do Serviço de Recrutamento exercerá suas funções em um município ou Zona de Recrutamento.

§ 2.° O cargo de chefe de secção é desempenhado por oficial do Exército ativo ou da 1ª classe da reserva; o de adjunto, por oficial do Exército ativo, oficial comissionado ou do Corpo de Oficiais de Reserva; o de delegado do Serviço de Recrutamento, por oficial comissionado ou do Corpo de Oficiais de Reserva. Todos êsses oficiais devem ser combatentes.

Art. 23. São Repartições Alistadoras:

a) dependendo diretamente do Ministério da Guerra no que se refere ao Serviço de Recrutamento:

1°, os cartórios de Registro Civil e Eleitorais que forem habilitados para êsse fim pelo Ministério da Guerra.

2°, as repartições do Serviço de Recrutamento, pela sua secção competente;

b) sob a dependência e a fiscalização de seus respectivos Ministérios:

1°, as Capitanias dos Portos, pelo seu órgão competente;

2°, os Consulados do Brasil.

Parágrafo único. Aos chefes dessas repartições compete a chefia da Repartição Alistadora correspondente e são êles

responsáveis diretos pelos trabalhos de alistamento efetuados pelas mesmas.

Art. 24. O Cartório de Registro Civil e Eleitoral que fôr Repartição Alistadora, efetua o alistamento sòmente dos cidadãos que a êles se apresentam espontaneamente para êsse fim.

Art. 25. As Capitanias dos Portos alistam sòmente os cidadãos nelas matriculados ou em suas delegacias e agências.

Art. 26. Os consulados alistam os brasileiros domiciliados no estrangeiro. Êsse alistamento pode ser feito a pedido do interessado ou à sua revelia.

Art. 27. A Repartição do Serviço de Recrutamento, pela sua secção competente, efetua não sòmente o alistamento espontâneo, como o à revelia.

Parágrafo único. As Repartições Alistadoras enviam periòdicamente à Circunscrição de Recrutamento de que dependem o resultado dos alistamentos efetuados, com os documentos correspondentes.

Art. 28. As Capitanias dos Portos enviam anualmente, em época regulamentar, à Circunscrição de Recrutamento em cuja jurisdição estiverem a relação de seus alistados para a Armada e às Circunscrições de Recrutamento interessadas a dos alistados para o Exército.

Art. 29. As Repartições Alistadoras são obrigadas a comunicar às Circunscrições de Recrutamento de que dependem o falecimento dos reservistas de qualquer categoria, do Exército ou da Armada, ocorrido dentro dos limites de suas respectivas jurisdições, com as informações regulamentares.

Art. 30. Cabe ao Ministério da Justiça enviar ao da Guerra os nomes dos cidadãos que obtenham naturalização com declaração de idade, filiação, estado civil, domicílio, profissão, lugar e país de nascimento, para o fim de serem pela Repartição do Serviço de Recrutamento respectiva incluídos entre os alistados da classe a que pertençam.

CAPÍTULO VI

DAS NOMEAÇÕES

Art. 31. As nomeações para o Serviço de Recrutamento são feitas:

1.° Pelo Ministro da Guerra:

a) os inspetores de Circunscrições de Recrutamento e os chefes do Serviço de Recrutamento, por proposta do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, ouvido prévia e reservadamente o comandante da Região interessada;

b) os chefes de secção e seus adjuntos e os delegados do Serviço de Recrutamento, por proposta do comandante da Região Militar interessada;

c) o pessoal das Inspetorias de Circunscrições de Recrutamento, por proposta do respectivo inspetor.

2.° Pelo comandante da Região Militar:

Os soldados, por proposta do chefe do Serviço de Recrutamento interessado.

3.° Pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Os sargentos, por proposta do chefe do Serviço de Recrutamento.

§ 1.° A nomeação do representante do Ministério da Marinha na Junta de Revisão e Sorteio será feita pelo respectivo Ministro mediante solicitação do da Guerra.

§ 2.° A nomeação de servente é feita por proposta do chefe do Serviço de Recrutamento de acôrdo com a legislação em vigor.

TÍTULO IV

Do Recenseamento Militar

CAPÍTULO VII

DO ALISTAMENTO

Art. 32. Todo brasileiro é obrigado a se alistar dentro de 20 meses a contar do dia em que completar 18 anos de idade.

§ 1.° Os que não se alistarem espontaneamente no prazo regulamentar serão considerados infratores do alistamento e ficarão sujeitos não sòmente às penas desta lei como a serem alistados à sua revelia.

§ 2.° Não são considerados infratores ao alistamento os que se alistarem espontaneamente fora do prazo regulamentar e forem julgados, em inspeção de saúde, incapazes para o serviço militar, bem como os que verificarem praça no Exército ou na Armada antes de completarem 21 anos de idade.

Art. 33. A alistamento espontâneo é feito na Repartição Alistadora do domicílio de cada um e, para os que estiverem no estrangeiro, nos consulados do Brasil.

Art. 34. Para alistar-se, o cidadão apresentará pessoalmente à Repartição Alistadora de seu domicílio os seguintes documentos:

1.° Se fôr brasileiro nato, a certidão de idade, ou, em sua falta, a prova equivalente regulamentar.

2.° Se fôr brasileiro naturalizado, a prova de naturalização.

Art. 35. O alistamento à revelia utiliza as relações de nascidos e falecidos que os Cartórios de Registro Civil devem enviar à Secção competente da Repartição do Serviço de Recrutamento em época que fixar o regulamento desta lei ou os dados colhidos, quer por meio de listas distribuídas diretamente pela dita Secção ou por intermédio dos delegados do Serviço de Recrutamento, quer por outro processo regulamentar, inclusive a utilização do *Boletim Eleitoral*.

Art. 36. O resultado do alistamento é tornado público por meio de editais e, também, sempre que possível, pela imprensa, para que os interessados possam apresentar qualquer reclamação na época regulamentar.

Art. 37. A falta de funcionamento da Repartição Alistadora do domicílio não isenta o brasileiro da obrigação de se alistar no prazo regulamentar. Nesse caso, cumpre-lhe alistar-se em qualquer outra Repartição Alistadora de sua Circunscrição de Recrutamento, fazendo a declaração dessa circunstância.

Art. 38. O matriculado nas Capitanias dos Portos, suas delegacias e agências fica, por êsse fato, registrado para o serviço militar e será alistado para o respectivo sorteio na época e pela forma determinada na presente lei e seu regulamento.

Art. 39. É alistado exclusivamente para o serviço militar na Armada o matriculado nas Capitanias dos Portos, suas delegacias e agências que:

a) possuir título, carta ou diploma conferido por instituto de preparação para atividades na marinha mercante em cuja especialidade esteja ou tenha estado embarcado;

b) dentro do ano civil em que completar 20 anos de idade, tenha exercido efetivamente embarcado a profissão para que

se matriculou durante seis meses consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a três meses;

c) exercer a profissão de pesca por seis meses consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a três meses;

d) tenha empregado sua atividade profissional da respectiva matrícula também por seis meses consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a três meses, em oficinas navais, estaleiros, carreiras oficiais ou particulares e estações rádio-telegráficas costeiras;

e) pertencer ao quadro de faroleiros ou serviço de faróis e ao quadro de praticagem ou ao serviço dos mesmos.

Parágrafo único. O matriculado nas Capitanias dos Portos, suas delegacias e agências, que não satisfizer às condições dêste artigo, será alistado exclusivamente para o serviço militar do Exército.

Art. 40. As Repartições Alistadoras preencherão, para cada alistando, no momento em que se apresentar para o alistamento, a seguinte documentação:

a) uma caderneta militar;

b) uma ficha individual;

c) duas fichas militares datiloscópicas.

Nessa documentação os nomes dos alistados são lançados por extenso, inteiramente de acôrdo com os documentos por êles apresentados e a sua escrituração é feita de conformidade com as instruções impressas na mesma.

§ 1.° A caderneta militar é entregue ao alistado no momento de seu alistamento e os outros dois documentos são enviados pela Repartição Alistadora à Circunscrição de Recrutamento correspondente ou ao órgão competente do Ministério da Marinha, conforme se tratar de alistado destinado ao Exército ou à Armada.

§ 2.° A ficha individual, depois de anotada pela Circunscrição de Recrutamento, é remetida para a unidade em que fôr incorporado o alistado, ficando, porém, nela, quando se não tratar de sorteado incorporado.

§ 3.° Uma das fichas datiloscópicas fica na Circunscrição de Recrutamento; a outra é por ela enviada ao Departamento do Pessoal da Guerra ou ao órgão competente do Ministério da

Marinha afim de ser arquivada no Gabinete Central de Identificação do Exército ou da Marinha, conforme o caso.

§ 4.° Em relação aos alistados à sua revelia, o regulamento desta lei prescreverá o modo de se organizarem os documentos a que êste artigo se refere, bem assim como terão êles os destinos previstos no mesmo artigo.

Art. 41. Quando, no ato do alistamento, a Repartição Alistadora não tiver exemplar em branco da caderneta militar, para preencher e entregar ao alistado, o alistamento se fará mediante a organização das respectivas fichas individuais e militares datiloscópicas, entregando-se ao alistado um certificado de alistamento.

Esse certificado será substituido pela caderneta militar por qualquer Repartição Alistadora que a organizará e a entregará ao interessado pelo modo como determinar o regulamento desta Lei.

Art. 42. As Repartições Alistadoras organizam a relação nominal dos alistados a que pertençam as fichas datiloscópicas e individuais quando as enviarem à Circunscrição de Recrutamento. Essa relação é feita em cinco vias, das quais uma ficará na Repartição Alistadora e as outras quatro são enviadas à Circunscrição de Recrutamento juntamente com as referidas fichas para que tenham os seguintes destinos depois de devidamente conferidas pela Circunscrição de Recrutamento:

— uma, depois de anotada pela Circunscrição de Recrutamento, volta à Repartição Alistadora;

— uma fica na Circunscrição de Recrutamento;

— duas são enviadas pela Circunscrição de Recrutamento ao Departamento do Pessoal da Guerra ou ao órgão correspondente do Ministério da Marinha.

Destas duas uma se destina ao contrôle da distribuïção das cadernetas e a outra ao Gabinete Central de Identificação.

Esta última é acompanhada das fichas datiloscópicas correspondentes.

CAPÍTULO VIII

DA CADERNETA MILITAR

Art. 43. A caderneta militar constitue um documento público de identificação pessoal e indispensável para que o brasileiro possa praticar qualquer ato da vida pública, exercer

qualquer profissão ou emprêgo públicos, obter diploma, título e passaporte, assinar contratos com os govêrnos federal, estadual ou municipal, matricular-se em Escola Superior ou ser promovido de ano letivo quando fôr maior de 18 anos de idade.

Parágrafo único. Depois do cidadão completar a idadè de 21 anos, sua caderneta só terá o valor que lhe confere esta lei, quando dela constar a situação militar respectiva nessa época.

Art. 44. A caderneta militar deve conter, além dos sinais característicos do alistado e dos dados estabelecidos pelo regulamento:

—a impressão digital, tomada no momento do alistamento;

—a fotografia, fornecida pelo alistando ou pela Repartição Alistadora;

—um número de ordem, dado pelo Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 45. Todo alistado deve conservar consigo a sua caderneta militar, com exceção:

a) das praças incorporadas no Exército, na Armada e nas Fôrças Auxiliares, cujas cadernetas ficarão depositadas na unidade, corpo ou repartição a que pertencer a praça;

b) do prêso por qualquer motivo, cuja caderneta ficará em poder da autoridade detentora;

c) dos incapazes e miseráveis recolhidos a estabelecimentos hospitalares ou de caridade, cujas cadernetas ficarão em poder dos diretores dos respectivos estabelecimentos.

Art. 46. Todo aquele que perder sua caderneta militar pode requerer um novo exemplar (duplicata, triplicata, etc.) por intermédio de qualquer Repartição Alistadora ou Circunscrição de Recrutamento, ao Ministro da Guerra ou da Marinha, conforme o seu alistamento tenha sido para o Exército ou para a Armada.

Parágrafo único. As duplicatas (triplicatas, etc.) da caderneta militar são fornecidas mediante a indenização que o Ministério da Guerra fixar.

Art. 47. A retificação de erros ou omissões no alistamento ou na caderneta militar poderá ser solicitada pelo interessado às autoridades militares e pela forma que determinar o regulamento desta Lei.

Art. 48. As cadernetas militares são distribuídas pelo Departamento do Pessoal da Guerra na forma regulamentar, já com as capas e as folhas perfuradas com o seu número de ordem e são objeto de rigorosa prestação de contas.

Art. 49. A caderneta militar é também entregue ao menor de 18 anos de idade que se tornar reservista antes de seu respectivo alistamento.

Art. 50. O registro de reservista de 2ª categoria, na caderneta militar, sòmente poderá ser feito mediante inspeção de saúde do interessado; o resultado dessa inspeção deverá ser inscrito na caderneta pela autoridade competente.

CAPITULO IX

DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Art. 51. Todo alistado ou reservista do Exército ou da Armada é obrigado a comunicar, dentro do prazo regulamentar, seu novo domicílio à Circunscrição de Recrutamento ou à Capitania dos Portos correspondentes, conforme o caso. Si êste não for em sede de Circunscrição de Recrutamento ou de Capitania dos Portos, a comunicação deve ser feita à autoridade militar, naval ou consular que lhe esteja mais próxima; na falta destas, à Repartição Alistadora do novo domicílio; e, finalmente, a qualquer Agência de Correio para isso habilitada. Estas autoridades ou repartições transmitirão à Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos do novo domicílio a comunicação recebida.

§ 1.° A comunicação da mudança de domicílio do que se achar temporàriamente incapaz ou impedido pode ser feita por um seu representante idôneo.

§ 2.° Tôda Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos que receber uma comunicação de mudança de domicílio fica obrigada, a transmití-la, dentro do prazo regulamentar, à Circunscrição de Recrutamento do domicílio anterior ou à repartição competente do Ministério da Marinha.

Art. 52. Ao fazer a comunicação de mudança de domicílio o alistado ou reservista deve apresentar sua caderneta militar para ser nela anotado seu novo domicílio pela autoridade a quem fez a referida comunicação.

Art. 53. O Ministério da Guerra determinará quais as

Agências de Correio que ficam autorizadas a receber e a anotar comunicações de mudança de domicílio.

Art. 54. O alistado que mudar de domicílio de uma Circunscrição de Recrutamento para outra será incluído nas listas de sorteio desta última, se a comunicação da mudança fôr por ela recebida antes do encerramento de seus trabalhos de revisão preliminar. Em caso contrário, será sorteado pela Circunscrição de Recrutamento em que fôra alistado.

CAPÍTULO X

DAS REMUNERAÇÕES

Art. 55. O oficial de Registro Civil, o escrivão de Cartório Eleitoral ou aquele que exercer as mesmas funções, embora com denominações diferentes, perceberá uma remuneração arbitrada anualmente pelo Ministério da Guerra, pelos seguintes serviços:

a) por alistamento espontâneo válido, que efetue;

b) por comunicação de mudança de domicílio que transmita à Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos interessadas;

c) por comunicação de falecimento de alistado ou reservista que remeta à Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos interessadas e verificado dentro do território de sua jurisdição;

d) por fotografia para a caderneta militar que fornecer ao alistando.

Parágrafo único. Idêntica remuneração à da letra *b* dêste artigo e pelo mesmo serviço aí consignado receberá o agente de Correio autorizado a aceitar comunicação de mudança de domicílio dos alistados ou reservistas.

Art. 56. O oficial de Registro Civil ou o escrivão de Cartório Eleitoral é o único responsável pelo trabalho de alistamento, não estando, porém, obrigado à executá-lo pessoalmente.

Art. 57. O delegado do Serviço de Recrutamento, quando oficial de reserva, tem direito à gratificação mensal de 200$000, sendo subalterno ou capitão, e de 300$000, sendo oficial superior.

TÍTULO V

Do serviço no Exército e na Armada ativos

CAPÍTULO XI

DA APTIDÃO FÍSICA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 58. Os sorteados são obrigatòriamente submetidos a inspeção de saúde em lugares e épocas regulamentares.

Parágrafo único. Todo alistado, porém, tem o direito de ser inspecionado de saúde antes da correspondente época de incorporação, devendo, para isso, requerer essa inspeção à Chefia da Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos interessada e, na falta destas, a qualquer comandante de guarnição ou fôrça naval.

Neste caso, o resultado da inspeção é enviado por essas autoridades à Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos interessadas para que seu chefe proceda de acôrdo com as disposições regulamentares.

Se o resultado da inspeção fôr a incapacidade temporária ou definitiva para o serviço do Exército ou na Armada, o alistado será submetido à nova inspeção pela Junta Militar de Saúde designada pelo comandante da Região Militar interessada, devendo para isso o chefe da Circunscrição de Recrutamento ou capitão dos Portos providenciar a respeito.

Art. 59. Os inspecionados são classificados pela Junta Médica em um dos seguintes grupos:

a) aptos para o serviço;

b) incapazes temporàriamente para o serviço;

c) incapazes definitivamente para o serviço.

Parágrafo único. O resultado da inspeção de saúde é em princípio registrado na caderneta militar do alistado pela própria Junta que o inspecionar. No caso do alistado ainda não possuir caderneta o registro será feito na forma regulamentar.

Art. 60. As inspeções de saúde são feitas de acôrdo com instruções que, em colaboração, forem organizadas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 61. As inspeções de saúde, no estrangeiro, dos alistados ou sorteados são feitas nos Consulados do Brasil por médicos de absoluta confiança do respectivo Cônsul e por êste

designados, dando preferência aos inspetores sanitários embarcados em navios mercantes brasileiros se aí não se achar um navio de guerra brasileiro, cujo médico fará parte, obrigatòriamente, da Junta.

Parágrafo único. Para os alistados ou sorteados domiciliados em países limítrofes e em lugares próximos de guarnição militar brasileira, as inspeções de saúde são feitas na unidade do Exército, no estabelecimento naval ou no navio de guerra mais próximo de seu domicílio.

CAPITULO XII

DO VOLUNTARIADO

Art. 62. Todo brasileiro que se apresentar, na época, e à autoridade regulamentares, declarando querer servir no Exército ativo ou na Armada, poderá ser aceito como voluntário, satisfeitas as seguintes condições:

1) ter boa conduta;

2) ter aptidão física;

3) ter mais de 18 anos de idade e menos de 30, apresentando, em caso de menoridade, consentimento de seu representante legal;

4) ser solteiro ou viúvo sem filho;

5) não ser reservista de primeira categoria;

6) possuír a caderneta militar, si fôr maior de 18 anos;

7) não ser sorteado sujeito à convocação para o Exército, quando quiser servir na Armada ou vice-versa;

8) não ser sorteado sujeito à convocação para serviço em unidade de Região Militar a que não pertença a Circunscrição que o sorteou.

Art. 63. Os especialistas e artífices podem ser aceitos, como voluntários, em qualquer época do ano, desde que se destinem ao preenchimento de vagas de suas respectivas especialidades existentes, de acôrdo com o efetivo orçamentário, no corpo ou estabelecimento em que se apresentarem.

Art. 64. O tempo de serviço para os voluntários do Exército e da Armada será fixado anualmente antes do período de incorporação pelo respectivo Ministro, não podendo, porém, ser inferior a *um* ano.

CAPITULO XIII

DO ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO

Art. 65. Podem ser engajadas pelo período de tempo regulamentar as praças do Exército e da Armada que, ao completarem o tempo de serviço, tiverem aptidão física, comprovada capacidade de trabalho e boa conduta civil e militar, além de satisfazerem ás seguintes condições:

a) ter menos de 30 anos de idade;

b) ser sargento ou cabo ou, finalmente, ser soldado ou marinheiro artífice ou especialista do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. Os soldados de fileira poderão igualmente engajar-se, dentro, porém, dos limites do número que serão fixados pelo regulamento desta lei.

Art. 66. Podem reengajar-se na forma dos respectivos regulamentos as praças do Exército ou da Armada, satisfeitas as condições de aptidão física, comprovada capacidade de trabalho e boa conduta civil e militar:

a) até a idade de 45 anos, o sargento do Exército ou da Armada;

b) até a idade de 40 anos, o cabo, o artífice e o especialista do Exército ou da Armada.

Art. 67. Todo engajamento ou reengajamento termina sempre no dia em que completar o prazo pelo qual foi feito, com as restrições dos arts. 116 e 118.

Art. 68. Podem ser engajadas ou reengajadas, pelo período de tempo regulamentar, para contingentes, companhias de estabelecimentos e outras tropas especiais, do Exército ou da Armada, praças que tenham aptidão física e boa conduta civil e militar, em número que fôr fixado anualmente pelo respectivo Ministro.

As praças engajadas ou reengajadas nas condições acima não podem ser transferidas para corpo de tropa.

Art. 69. Os claros existentes nos contingentes, nas companhias de estabelecimentos e outras tropas especiais, depois dos engajamentos e dos reengajamentos permitidos anualmente, serão preenchidos por voluntários. Quando, porém,

qualquer dêsses elementos estiver isolado e longe de unidade do Exército, os seus referidos claros poderão ser, também, preenchidos por sorteados.

Art. 70. As praças que, em operações de guerra, concluírem o tempo de serviço a que estavam obrigadas, são consideradas engajadas ou reengajadas até a terminação dessas operações.

CAPITULO XIV

DAS ISENÇÕES

Art. 71. As isenções do serviço, tanto no Exército, como na Armada, podem ser temporárias ou definitivas.

§ 1.º São isentos temporàriamente:

a) os que, em inspeção de saúde, fôrem julgados incapazes para o serviço por um prazo maior de um mês e até 10 meses, inclusive;

b) os que comprovadamente fôrem arrimo de sua família, de acôrdo, porém, com as restrições que determinar o regulamento desta lei.

§ 2.º São isentos definitivamente:

a) os que, por defeito físico ou moléstia incurável, fôrem classificados como incapazes definitivamente para o serviço em inspeção de saúde, ou os que, em uma única inspeção, fôrem julgados incapazes por mais de 10 meses;

b) os que exercerem ofício ou profissão de caráter sacerdotal e permanente em qualquer religião e êsse motivo aleguem e comprovem, cessando, porém, a isenção se ao mesmo ofício ou profissão renunciarem.

Art. 72. O alistado ou sorteado que, em inspeção de saúde, fôr julgado isento temporàriamente, fica obrigado a ser novamente inspecionado dentro de um ano, que será contado da inspeção correspondente à sua convocação, embora a inspeção que o isentou se tenha efetuado anteriormente a essa época.

No caso de ser julgado apto na referida inspeção, será incorporado se não tiver completado trinta anos de idade, ficando, porém, sujeito à sorte de sua classe se já tiver atingido essa idade. Se não fôr considerado apto para o serviço,

será, então, isento definitivamente para o serviço militar em tempo de paz.

Art. 73. Em caso de mobilização, os isentos temporàriamente são obrigados a se apresentar afim de serem submetidos à inspeção de saúde. Os julgados aptos ficam então sujeitos às obrigações dos de sua classe.

Parágrafo único. Em tempo de guerra e a critério do Govêrno, poderá ser ordenada a revisão das isenções definitivas concedidas por motivo compreendido no item *a*, § 2°, do art. 71, e bem assim convocados os isentos do item *b* para serviço compatível com seu caráter religioso.

Art. 74. As iseições a que se refere o art. 71 desta lei são concedidas pelo chefe do Serviço de Recrutamento correspondente, com exceção das da letra *b*, § 2° dêsse artigo, que competem ao ministro da Guerra ou da Marinha, conforme se tratar de isenções do serviço no Exército ou na Armada, respectivamente, e das da letra *b*, do § 1° do mesmo artigo, que competem à Junta de Revisão.

CAPíTULO XV

DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 75. A revisão do alistamento compreende a *revisão preliminar* e a *revisão final* e é feita pela *Junta de Revisão e Sorteio*, respectivamente, antes e depois do sorteio.

Art. 76. A Junta de Revisão e Sorteio é constituída, em cada Circunscrição de Recrutamento, pelo chefe do Serviço de Recrutamento, como presidente, um representante do Ministério Público Federal, um chefe de Secção e dois adjuntos da Repartição do Serviço de Recrutamento, dos quais um dos últimos será o secretário, e terá os auxiliares necessários designados pelo presidente. Além disso, nas Circunscrições de Recrutamento em que houver repartição alistadora dependente do Ministério da Marinha, a dita Junta terá um representante dêste Ministério.

Art. 77. A revisão preliminar do alistamento em curso é iniciada e termina antes do sorteio correspondente, de modo que haja tempo para serem organizadas as listas de sorteio.

Parágrafo único. As decisões da Junta são publicadas ou afixadas em lugar público à medida que fôrem sendo tomadas

Art. 78. Concluídos os trabalhos de revisão preliminar, a Chefia do Serviço de Recrutamento organiza para cada Repartição Alistadora a relação dos alistados, por classe e ordem alfabética, sujeitos ao serviço do Exército e da Armada, e a dos isentos, e envia cópia de uma e de outra dessas relações ás respectivas Repartições.

Essas relações devem ser afixadas pelas Repartições Alistadoras correspondentes em lugares públicos ou publicadas pela imprensa local, para conhecimento dos interessados. A dos isentos é tambem afixada ou publicada pelas Circunscrições de Recrutamento interessadas.

Art. 79. Compete à Junta de Revisão e Sorteio:

a) receber as reclamações referentes ao alistamento em curso e às operações de sorteio subseqüentes e decidir sôbre as mesmas;

b) sanar as irregularidades que se verificarem tanto nas operações de alistamento, como nas de sorteio;

c) proceder ao alistamento dos cidadãos omitidos no alistamento das Repartições Alistadoras;

d) anular a declaração de insubmissão dos sorteados de flagrante incompatibilidade para o serviço militar;

e) conceder isenção do serviço de acôrdo com o art. 74;

f) dirigir as operações do sorteio.

Art. 80. Para anular a declaração de insubmissão, a Junta de Revisão e Sorteio deve funcionar com a totalidade de seus membros em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Quando a Junta de Revisão e Sorteio anular a declaração de insubmissão de um sorteado, comunica imediata e diretamente essa decisão ao elemento do Exército ou da Armada para que estava designado o dito sorteado, afim de não ser lavrado o correspondente têrmo de insubmissão.

Art. 81. De cada reünião realizada pela Junta é lavrada uma ata de que devem constar as decisões nela tomadas.

Art. 82. Das decisões da Junta de Revisão e Sorteio tomadas na revisão preliminar há recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar até vinte dias após a data da fixação dos editais nas sedes das Repartições Alistadoras correspondentes. Das decisões desfavoráveis tomadas na revisão final há recurso imediato *ex-ofício* para o mesmo Tribunal.

Êsses recursos não teem caráter suspensivo.

CAPÍTULO XVI

DA FIXAÇÃO E DA DISTRIBUÏÇÃO DO CONTINGENTE ANUAL

Art. 83. O número de sorteados para a incorporação anual em cada Região Militar é calculado prèviamente pelo Minis-(tério da Guerra, de acôrdo com o número de soldados que, em conseqüência dos efetivos de paz decorrentes da respectiva lei de fixação de fôrças, devem ter os diversos elementos do Exército estacionados em cada uma delas.

Art. 84. Conhecido o número de sorteados que cada Região Militar deve fornecer para o contingente a incorporar, é êle distribuído proporcionalmente ao número total de sorteados de suas respectivas Circunscrições de Recrutamento.

Dentro de cada Circunscrição de Recrutamento o número de sorteados a incorporar é distribuído pelas suas respectivas Repartições Alistadoras proporcionalmente ao número total de alistados de cada uma.

§ 1°. Cabe ao comandante da Região Militar a distribuïção do contingente pelas suas Circunscrições de Recrutamento e aos chefes destas pelas Repartições Alistadoras.

§ 2°. O contingente de refôrço que uma Região Militar recebe de fora é distribuído pelo comandante dessa Região de acôrdo com as suas necessidades.

Art. 85. Quando o número de sorteados a incorporar em uma Região Militar fôr superior a 10 % da totalidade dos sorteados de suas Circunscrições de Recrutamento, a décima parte dêsse contingente é fornecida por outra ou outras Regiões Militares. Si, porém, fôr aquele número superior a 20 %, a quinta parte dêsse contingente é fornecida por outra ou outras Regiões Militares.

Parágrafo único. No caso daquele contingente ser superior a 50 % dos referidos sorteados, o ministro da Guerra determinará a parte do contingente que a Região Militar receberá de fora e qual a Região Militar ou Regiões que devem fornecê-la.

Art. 86. Os sorteados que uma Região Militar receber de outra ou de outras devem ser incorporados, de preferência, nos órgãos de serviço e em unidades da arma de infantaria.

Art. 87. Para determinar qual a Região Militar (ou Regiões Militares) que deve fornecer sorteados à outra Região Militar, o Ministério da Guerra levará em conta as facilidades da incorporação, tendo em vista os meios de transporte, dando preferência, porém, às que tenham concorrido com mais fraca porcentagem de sorteados em relação ao número de que dispõe.

Art. 88. Para que o Ministério da Guerra possa calcular prèviamente o número de sorteados que cada Região Militar deve fornecer para o contingente, as Circunscrições de Recrutamento comunicarão diretamente à autoridade competente, pelo meio mais rápido, os seus respectivos números de sorteados imediátamente após o encerramento da revisão preliminar.

Art. 89. O número de sorteados a incorporar na Armada anualmente é calculado prèviamente pelo Ministério da Marinha de acôrdo com as necessidades decorrentes da lei de fixação dos respectivos efetivos, tendo em vista os claros deixados pelo voluntariado, pelos grumetes e aprendizes marinheiros procedentes das escolas correspondentes.

CAPÍTULO XVII

DO SORTEIO

Art. 90. Para determinar quais os cidadãos que devem ser convocados, procede-se anualmente, em cada Circunscrição de Recrutamento, ao sorteio de todos os alistados sujeitos a incorporação para o serviço militar obrigatório no Exército ou na Armada.

Parágrafo único. As operações do sorteio são públicas e realizam-se na sede da Circunscrição de Recrutamento pela respectiva Junta de Revisão e Sorteio em data que permita a incorporação dos sorteados convocados a partir do dia em que completarem vinte e um anos de idade.

Art. 91. As Circunscrições de Recrutamento utilizam para cada Repartição Alistadora de sua dependência, como *lista de sorteio*, as mesmas relações de alistados a que se refere o art. 78.

§ 1.º Os alistados nas Capitanias dos Portos, sujeitos ao serviço no Exército, são incluídos nas listas de sorteio da Re-

partição Alistadora em cujo território esteja a repartição naval de sua respectiva matrícula.

§ 2.º Os alistados nos Consulados Brasileiros são incluídos nas listas de sorteio da Repartição Alistadora que o regulamento desta lei determinar.

§ 3.º Os alistados pela Repartição Alistadora da Chefia do Serviço de Recrutamento de cada Circunscrição de Recrutamento são distribuídos pelas Repartições Alistadoras de seus respectivos domicilios quando êstes fôrem conhecidos; no caso contrário, pelas Repartições Alistadoras em cuja jurisdição estiver o Cartório do Registro Civil ou Eleitoral em que tenham sido registrados seus nascimentos respectivos.

Art. 92. As Circunscrições de Recrutamento organizam para cada Capitania dos Portos de sua jurisdição as listas de sorteio dos alistados dessas Capitanias sujeitos à incorporação na Armada.

Art. 93. O sorteio é iniciado pelos alistados da classe mais antiga para a mais joven, incluídos nas listas de sorteio; desta última são sorteados, em primeiro lugar, os que fôram alistados à sua revelia e, depois, os que se alistaram espontaneamente.

Art. 94. Findo o sorteio, é iniciada a revisão final, que deve durar no máximo um mês.

Art. 95. Para os que não foram alistados nas Repartições Alistadoras de seu domicilio, são válidos os sorteios realizados com os dados de alistamento de qualquer outra Repartição Alistadora, prevalecendo, porém, os dados da Repartição Alistadora de sua residência atual sôbre os da de seu nascimento e os desta sôbre os das demais.

CAPÍTULO XVIII

DA CONVOCAÇÃO

Art. 96. Logo que seja fixado o contingente que cada Repartição Alistadora deve fornecer ao Exército, a chefia do Serviço de Recrutamento comunica a cada uma delas, para conhecimento dos interessados, o número de sorteio de seus alistados sujeitos à convocação, dando-se a êsse fato a maior publicidade possível.

A convocação, porém, será feita, por meio de *listas de convocação* sòmente depois de ser conhecida a distribuição do contingente pelos diversos corpos e formações de serviço.

Parágrafo único. A convocação para o serviço na Armada e as operações subseqüêntes são feitas pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

Art. 97. A falta de afixação das *listas de convocação* ou de sua publicidade com todos os dados regulamentares não justifica a não apresentação dos convocados, pois é dever de todo cidadão maior de 21 anos de idade informar-se constantemente sôbre a sua situação em face da Lei do Serviço Militar e de seu respectivo regulamento.

Art. 98. O número de sorteados a convocar anualmente para o serviço no Exército é calculado de modo que, na data fixada para terminar a incorporação respectiva, possa estar completo o contingente a incorporar.

Art. 99. O contingente convocado para a incorporação é chamado de uma só vez, devendo o chefe do Serviço de Recrutamento dividí-lo em turmas para a sua apresentação, de maneira que, até ao último dia marcado para a incorporação, estejam todos em seus respectivos destinos.

Art. 100. A convocação do contingente e a organização das turmas para a apresentação obedecem ao critério estabelecido para o sorteio no art. 93 desta lei, devendo a chamada começar pelo sorteado de número mais baixo.

Art. 101. O convocado é obrigado a se apresentar nas datas regulamentares às autoridades a nos lugares que o regulamento desta lei fixar.

Art. 102. No estrangeiro o convocado deve apresentar-se ao Consulado Brasileiro mais próximo de seu domicílio ou residência, onde será submetido à inspeção de saúde.

Si, porém, o seu domicílio fôr em país limitrofe do Brasil e achar-se em lugar próximo de guarnição militar brasileira, a sua apresentação deve ser feita ao comandante de unidade do Exército ou da Armada, ou chefe de estabelecimento militar ou naval que fique mais próximo de seu referido domicílio.

CAPÍTULO XIX

DA INCORPORAÇÃO

Art. 103. A incorporação do voluntário e do sorteado faz-se mediante compromisso regulamentar, que é prestado no ato da apresentação.

Parágrafo único. A confirmação dêsse compromisso é

feita coletiva e solenemente quando os incorporados se tornarem mobilizáveis.

Art. 104. O período de incorporação é de trinta dias e se inicia na data regulamentar. No primeiro dia útil após seu encerramento começa o ano de instrução.

Art. 105. Nenhum sorteado para o Exército ativo ou a Armada ativa pode tornar-se reservista fora dessas corporações, respectivamente, desde a data em que fôr declarado sujeito à convocação (art. 96, ressalvada a exceção do item *d* do art. 107), podendo, entretanto, antecipar a sua incorporação pela forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 106. A incorporação do aluno de instituto de formação de oficiais de reserva, quando sorteado e convocado, é suspensa até que, de acôrdo com o regulamento do respectivo instituto, seja êle do mesmo excluído. Salvo o caso da exclusão ser feita por motivo do referido aluno se ter tornado oficial de reserva, o que o dispensa definitivamente da obrigatoriedade de prestar serviço como soldado, a incorporação dos excluídos por qualquer outro motivo se dá no início do período de instrução que comece imediatamente depois do dia da referida exclusão.

Art. 107. Tem direito ao adiamento de sua incorporação para o serviço no Exército ou na Armada o sorteado:

a) que estiver matriculado em curso superior ou de especialidade, no estrangeiro, desde que a sua matrícula tenha sido efetuada antes de ter sido declarado sujeito à convocação. O adiamento será de um ano e renovável anualmente até a idade de 27 anos;

b) que fôr aluno de instituto de formação de oficiais de reserva até que seja excluído do mesmo instituto de acôrdo com o seu respectivo regulamento;

c) que, em inspeção de saúde, fôr declarado incapaz temporàriamente para o serviço militar, tendo menos de 30 anos de idade;

d) que provar ser arrimo de familia, quando menor de 30 anos de idade.

Êste último adiamento é por um ano a contar do dia em que deveria ser incorporado, podendo o interessado tornar-se reservista de 2ª categoria até que expire êsse prazo, findo o qual, si continuar como arrimo de familia e não se tiver tornado reservista, deverá fazer um período de instrução no

Exército ou na Armada que o torne mobilizável e, para isso, a sua incorporação se efetua no mais próximo ano de instrução a contar da data em que expirar o prazo de adiamento, si ainda fôr menor de 30 anos.

Art. 108. O adiamento de incorporação e a sua renovação anual, são concedidos, para o Exército, pelo chefe do Serviço de Recrutamento, mediante requerimento justificado do interessado, havendo recurso voluntário de sua decisão para o comandante da Região Militar respectiva. Em relação à Armada, a concessão acima é feita pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

§ 1.° O requerimento do que estiver no estrangeiro é encaminhado á Circunscrição de Recrutamento ou ás Capitanias dos Portos previstas no regulamento, conforme o caso, pela autoridade consular mais próxima do domicílio do requerente.

§ 2.° A renovação anual do adiamento do que estiver no estrangeiro é feita pela autoridade consular, que de tudo informará a Circunscrição de Recrutamento ou ás Capitanias dos Portos interessadas.

§ 3.° O adiamento de incorporação independe de requerimento do interessado para o que, antes da incorporação, fôr julgado incapaz temporàriamente para o serviço militar.

Art. 109. Em caso de mobilização, ficam anuladas as concessões de adiamento de incorporação e é suspenso o direito a êsse adiamente, salvo para os que, em inspeção de saúde, fôrem julgados incapazes temporàriamente para todo o serviço e para os alunos de institutos de formação de oficial de reserva.

Art. 110. Os sorteados que fôrem operários técnicos especialisados, servindo em fábricas de armas, munições e pólvoras de guerra ou arsenais, estaleiros em geral, carreiras e oficinas militares e navais, devem ser de preferência incorporados em fábricas ou arsenais do Exército ou da Armada, conforme estejam sujeitos à incorporação numa ou noutra dessas corporações.

O Govêrno fixa anualmente o número dêsses sorteados especialistas que podem ser incorporados nas condições acima.

§ 1.° Nesses arsenais ou fábricas, os sorteados aí incorporados recebem a instrução militar indispensável, e, ao, serem licenciados do serviço ativo, ficam considerados como reservistas

de suas respectivas especialidades técnicas e equiparados, para todos os efeitos, aos reservistas de primeira categoria.

§ 2.º Os sorteados de que trata êste artigo podem ser incorporados em arsenais ou fábricas, tanto na Região Militar em que fôram alistados como em qualquer outra.

Art. 111. A transferência de incorporação de sorteados, de uma unidade para outra da mesma Região Militar, pode ser feita pelo respectivo comandante, a pedido do interessado ou por conveniência do serviço.

De uma Região para outra, a transferência pode ser feita sòmente pelo Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Quando a transferência de incorporação fôr de uma Região para outra, o sorteado transferido é incorporado por ocasião da mais próxima incorporação anual do contingente da Região em que vai servir.

Art. 112. O comandante da Região tem autoridade para dispensar de incorporação os sorteados apresentados e que excedam às necessidades das unidades e formações de serviço de sua Região, uma vez ciente de que se achem completos os respectivos efetivos.

Parágrafo único. O diretor geral do Pessoal da Armada tem igual autoridade em relação aos sorteados que estão sujeitos à incorporação na Armada.

Art. 113. Os sorteados apresentados, que excedam ao número fixado para qualquer unidade ou formação de serviço, ficam a elas encostados até serem transferidos para outras ou serem dispensados de incorporação.

Neste último caso, vencem etapa até o dia da dispensa e têm direito a transporte de regresso dentro do território nacional, por conta do Ministério da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, e à diária correspondente.

Art. 114. O preenchimento dos claros do Exército pode ser feito por frações e cada uma delas em data diferente; ou, então, em época distinta para cada Zona Militar.

CAPÍTULO XX

DO LICENCIAMENTO

Art. 115. O licenciamento do serviço ativo dos que estiverem incorporados poderá ser iniciado sòmente depois de terminado o ano de instrução. Êsse licenciamento é feito na

ordem inversa da incorporação (arts. 93 e 100), com exceção dos voluntários incorporados no começo do ano de instrução, os quais devem ser licenciados antes de sorteados.

Art. 116. Por motivo de interesse público, o Govêrno poderá adiar ou antecipar o licenciamento dos voluntários, sorteados, engajados e reengajados que estejam para concluir o tempo de serviço no Exército ou na Armada.

Art. 117. Para os efeitos de licenciamento, o tempo de serviço é contado no Exército:

a) para os voluntários e sorteados, a partir do primeiro dia do ano de instrução respectivo;

b) para os voluntários incorporados depois de iniciado o ano de instrução, a partir do último dia do período de instrução em que fôram incorporados;

c) para os engajados e reengajados, a partir do último dia do período de instrução em que se engajaram ou reengajaram.

Parágrafo único. Para a Armada, o tempo de serviço dos voluntários e sorteados é contado a partir do dia da respectiva incorporação e para os engajados e reengajados a partir do dia em que se engajaram ou reengajaram.

Art. 118. No Exército, os voluntários incorporados depois de iniciado o ano de instrução e os engajados e reengajados são licenciados no fim do período de instrução mais próximo da data em que completarem o tempo de serviço a que estavam obrigados; na Armada, ao completarem o tempo de serviço.

Parágrafo único. Os sargentos e cabos, porém, que tenham, respectivamente, mais de cinco e três anos de serviço nas suas graduações, podem ser licenciados do serviço ativo a qualquer tempo, quando obtiverem nomeação para emprêgo civil federal, estadual ou municipal, devidamente comprovada.

Art. 119. O licenciamento dos sorteados incorporados ao Exército é feito de modo que termine doze (12) a dezoito (18) meses depois do primeiro dia do ano de instrução respectivo, conforme o prazo que o Govêrno tiver fixado para a obrigatoriedade do serviço militar.

Art. 120. Os insubmissos e desertores do Exército e da Armada são licenciados ao completarem o tempo de serviço a que estavam obrigados, contando-se êsse tempo do dia em que se apresentaram ou em que fôram capturados, quando absolvi-

dos, e do dia em que completarem a sentença respectiva, quando condenados. Para os desertores leva-se em conta o tempo de serviço já prestado antes da deserção.

Art. 121. Antes de terminar o ano de instrução, os comandantes de Região Militar organizam um *plano de licenciamento* e transmitem às autoridades interessadas com a devida antecedência as partes que lhes digam respeito.

Art. 122. Os sorteados e voluntários incorporados ao serem licenciados teem direito, dentro do prazo regulamentar, a transporte por conta da União até o lugar em que tinham seu domicílio quando fôram incorporados, si dentro do território nacional, bem como a uma diária para alimentação arbitrada anualmente pelo Govêrno.

Art. 123. As unidades e formações do serviço do Exército e corpos da Armada, antes do licenciamento de cada sorteado incorporado, voluntário, engajado ou reengajado, fazem os registros regulamentares em suas respectivas cadernetas militares e fichas individuais, ainda que tenham sido desertores ou insubmissos.

Art. 124. No ato do licenciamento, são entregues aos interessados as suas cadernetas militares convenientemente anotadas; as fichas individuais são oportunamente enviadas à Circunscrição de Recrutamento correspondente ou ao órgão competente do Ministério da Marinha.

TÍTULO VI

Da taxa militar e sua cobrança

CAPÍTULO XXI

DA TAXA MILITAR

Art. 125. Todo cidadão, que por qualquer motivo fôr dispensado de incorporação no Exército ou na Armada, fica sujeito ao pagamento de uma taxa militar.

Art. 126. A taxa militar é fixada em:

a) 5$000 para os que não fôrem incorporados por terem sido julgados incapazes definitivamente para o serviço militar no Exército ou na Armada e os que fôrem isentos temporàriamente por serem arrimo de sua família;

b) 10$000 para os que não fôrem incorporados por terem excedido às necessidades do Exército ou da Armada e que se tornarem reservistas de terceira categoria; para os que obtiverem adiamento de incorporação por estarem matriculados em curso superior ou de especialidade no estrangeiro, e, neste caso, o pagamento da taxa será renovado anualmente até a terminação do adiamento (art. 107, letra *a*); e para os que fôrem isentos do serviço militar por motivo de crença religiosa.

Art. 127. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa militar os que fôrem dispensados de incorporação no Exército ou na Armada:

a) em consequência de ilegalidade de seu respectivo alistamento;

b) por se terem tornado oficiais do Exército, da Armada ou de seus respectivos Corpos de Oficiais de Reserva;

c) por se terem tornado reservistas de 1ª ou 2ª categoria;

d) por notória e incontestável incapacidade física para o serviço militar, isto é, os aleijados, paralíticos, mutilados, cegos e loucos;

e) por serem alunos de institutos de formação de oficiais de reserva, emquanto permanecerem nessa situação.

CAPÍTULO XXII

DA COBRANÇA

Art. 128. A taxa militar é cobrada de uma só vez e no ato da anotação da dispensa de incorporação na caderneta militar do interessado.

Parágrafo único. A cobrança da taxa dos estudantes matriculados em curso superior ou de especialidade no estrangeiro é feita anualmente por ocasião da correspondente anotação na caderneta militar do interessado.

Art. 129. A cobrança da taxa militar se faz por meio de uma estampilha criada para êsse fim especial e que é aposta na caderneta militar e inutilizada pela autoridade que fizer o lançamento correspondente.

Art. 130. O produto da taxa militar fica à disposição do Ministério da Guerra para ser empregado em proveito da execução desta lei. O que exceder será repartido entre os Minis-

térios da Guerra e da Marinha, proporcionalmente às respectivas arrecadações, para ser empregado por êles no desenvolvimento da instrução militar no meio civil a seu cargo.

TÍTULO VII

Das disposições penais

CAPÍTULO XXIII

Art. 131. O sorteado convocado ou o isento temporàriamente, que não se apresentar no lugar prèviamente designado, dentro de oito dias, a contar do dia marcado para essa apresentação, é declarado insubmisso pelo corpo respectivo, e, como tal, processado criminalmente.

Parágrafo único. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado é submetido à inspeção de saúde e, se não fôr julgado incapaz para o serviço, é incorporado, sendo então lavrado o respectivo têrmo de insubmissão, o qual deve ser enviado à autoridade judiciária militar competente no prazo máximo de cinco (5) dias.

O julgado incapaz definitivamente é declarado isento definitivamente do serviço pela chefia do Serviço de Recrutamento ou pelo órgão competente do Ministério da Marinha que darão conhecimento dêsse ato ao corpo interessado.

O julgado incapaz temporàriamente fica encostado emquanto durar sua incapacidade, lavrando-se o respectivo têrmo e sendo depois incorporado se fôr condenado.

Art. 132. Não são insubmissos os que, dentro do prazo regulamentar, se apresentarem à autoridade militar, naval ou consular mais próxima do lugar em que eventualmente se encontrem, desde que, declarando sua qualidade de *sorteado convocado,* justifiquem não se terem apresentado no lugar a que estavam obrigados.

Art. 133. O insubmisso do Exército ou da Armada está sujeito à captura, que é feita pelas autoridades policiais mediante requisição das autoridades militares ou navais.

A captura, também, pode ser efetuada diretamente por estas últimas autoridades.

Art. 134. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado tem direito ao quartel por *menagem* e, se fôr julgado

apto para o serviço, comparecerá às instruções regulamentares.

Art. 135. O insubmisso que não fôr julgado no prazo máximo de 60 dias a contar do dia de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá sôlto a processo até a sentença final.

Art. 136. A pena para o crime de insubmissão (art. 131) é de prisão com trabalho de quatro meses a um ano.

Parágrafo único. Incorrerão na mesma pena:

a) os que voluntàriamente criarem para si um defeito físico temporário ou permanente que os inhabilite para o serviço militar;

b) os que simularem defeito ou usarem de fraude ou artifício com o fim de se isentarem do serviço militar;

c) os que mandarem ou consentirem que outros por êles se apresentem para o alistamento, inspeção de saúde ou incorporação e os que por outros se apresentarem para êsses fins.

Art. 137. Todo indivíduo que fabricar documento falso ou falsificar, alterar ou modificar documento verdadeiro para fins de alistamento, sorteio, convocação, incorporação, licenciamento, isenção ou adiamento de incorporação ou que para os mesmos fins, se servir de documento falso, falsificado, modificado ou alterado:

Pena de prisão com trabalho de um a três anos e multa de 100$ a 1:000$000.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerão os funcionários, militares ou não, de qualquer repartição com o encargo de cumprir dispositivos desta lei, que modificarem, alterarem ou de qualquer forma viciarem despacho de qualquer autoridade.

Art. 138. Incorrerão na pena de prisão com trabalho de seis meses a dois anos e multa de 50$ a 500$000:

a) os que praticarem ou se utilizarem de quelquer fraude ou falsidade não prevista no artigo anterior em relação ao alistamento, sorteio, convocação, incorporação, licenciamento, isenção e adiamento de incorporação;

b) as autoridades, civis ou militares, e os que exerçam função pública de qualquer natureza, que atestarem falsamente domicílio, residência, idade, estado civil, profissão, qualquer circunstância ou fato;

c) o pessoal civil e militar das Repartições Alistadoras ou

das Circunscrições de Recrutamento que, dolòsamente, deixar de incluir qualquer nome no alistamento, no sorteio ou na convocação ou que omitir, trocar ou substituir nome incluído.

Art. 139. Ficarão sujeitos à pena de prisão com trabalho de quatro meses a um ano e multa de 30$ a 300$000:

a) os que fizerem falsa declaração de domicílio, residência, idade, estado civil ou de qualquer outra natureza;

b) os médicos que subscreverem ou fornecerem atestado falso de moléstia de incapacidade do alistado ou de terceiro ou que, em inspeção de saúde, não declararem o verdadeiro estado do examinado;

c) os que se servirem de caderneta ou de documentos a outrem pertencentes ou consentirem que outrem se sirva de documento seu.

Art. 140. Incorrerão na pena de multa de 100$ a 1:000$000:

a) os que, por qualquer motivo, não promoverem a apresentação ou a incorporação de sorteado convocado tendo a obrigação de fazê-lo;

b) os que, por qualquer motivo, não promoverem a prisão ou incorporação de sorteado convocado e não apresentado, tendo obrigação de fazê-lo;

c) os que facilitarem ilegalmente meios para a isenção, adiamento de incorporação ou ocultação de sorteado convocado ou os que não facilitarem a apresentação de sorteado convocado ou a captura de insubmisso ou desertor.

Parágrafo único. Si se tratar de militar ou de funcionário incumbido de aplicação desta lei a pena será aumentada de um terço.

Art. 141. As autoridades civis e militares no exercício de função pública de qualquer natureza que retardarem ou dificultarem qualquer informação ou diligência solicitada pelas Repartições Alistadoras, Circunscrições de Recrutamento, autoridades e pelas partes interessadas pagarão a multa de 20$ a 200$000.

Art. 142. O reservista de qualquer categoria, do Exército ou da Armada, que, em tempo de paz, não se apresentar quando convocado incorrerá na pena de prisão por tempo igual ao para que foi convocado.

§ 1.° Os ministros da Guerra e da Marinha terão a faculdade de converter a pena de prisão na de multa de 50$ a 500$000.

§ 2.° Si a convocação fôr feita em conseqüência de mobilização, os não apresentados serão considerados desertores e como tal processados.

§ 3.° Si a convocação do reservista fôr para inspeção de saúde, a pena será de multa de 10$ a 100$000.

Art. 143. Os chefes, diretores, gerentes, administradores de sociedades civis ou comerciais, associações, estabelecimentos mercantis ou não, institutos e coletividades de qualquer natureza que não devolverem, no prazo regulamentar, as listas recebidas de qualquer autoridade para fins do serviço militar, devolverem-nas sem a correspondente informação, com omissão de qualquer nome ou com informações falsas, pagarão a multa de 200$ a 2:000$000.

Parágrafo único. Os chefes de famílias que da mesma forma procederem, pagarão a multa de 20$ a 200$000.

Art. 144. Os que se utilizarem de uma via de caderneta militar, depois de já terem obtido outra, pagarão a multa de 20$ a 200$000.

Art. 145. As autoridades civis ou militares e os que exercerem função pública de qualquer natureza, que indevidamente retiverem caderneta militar, pagarão a multa de 200$ a 2:000$000.

Parágrafo único. Si a retenção fôr feita por particular a multa será de 20$ a 200$000.

Art. 146. Não apresentar caderneta militar para as anotações regulamentares ou não fazer a comunicação de mudança de domicílio: Pena — multa de 5$ a 50$000.

Art. 147. Recusar-se a receber as listas, qualquer comunicação ou documento enviado por autoridade em função desta lei ou recebendo, negar-se a assinar e dar recibo: Pena — multa de 100$ a 1:000$000.

Art. 148. O chefe de Repartição Alistadora, de Circunscrição de Recrutamento, de qualquer repartição com função prevista nesta lei que recusar ou mandar recusar o recebimento de petição, justificação ou documento apresentado ou que retardar o seu andamento ou não der recibo, pagará a multa de 200$ a 2:000$000.

Art. 149. Quem não se alistar no prazo regulamentar (art. 32) será alistado à revelia e pagará a multa de 10$ a 100$000. Si maior de 30 anos de idade, ficará sujeito sòmente à multa de 100$000 a 1:000$000.

Art. 150. O chefe de Repartição Alistadora que não afixar as listas de convocação pagará a multa de 50$000 a 500$000.

Art. 151. A infração ou omissão no cumprimento de qualquer dispositivo desta lei, não prevista especialmente, sujeitará o infrator às seguintes penas:

a) multa de 100$000 a 1:000$000 si tiver função pública de qualquer natureza, ou fôr militar;

b) multa de 50$000 a 500$000 si fôr civil e não tiver função pública.

Art. 152. São considerados militares, para o efeito de determinar a competência da Justiça Militar quanto ao processo e julgamento, os crimes punidos com prisão enumerados nesta lei, quando praticados por:

a) alistandos, alistados, sorteados e reservistas;

b) pessoal civil ou militar de qualquer repartição incumbida da execução desta lei, ou de qualquer repartição ou estabelecimento militar;

c) todo indivíduo ao serviço do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. Quando para a prática do crime concorrerem de qualquer modo duas ou mais pessoas das quais uma pelo menos sujeita à jurisdição dos tribunais militares, perante êstes serão tôdas processadas e julgadas.

Art. 153. As penas de multa, quando em concorrência com penas corporais, serão aplicadas pela Justiça Militar e pelas autoridades judiciárias competentes para a execução da sentença convertidas em pena de prisão com trabalho, na forma da legislação vigente, se não fôrem pagas.

Art. 154. As penas consistentes só em multa e as previstas no art. 142 e seus §§ 1° e 3° serão impostas pela Junta de Revisão e Sorteio, *ex-officio* ou mediante representação de quem quer que seja, intimado prèviamente o interessado para se defender no prazo de 15 dias úteis; se não fôr encontrado, a intimação se fará por meio de publicação no *Diário Oficial*, jornal da localidade ou da cidade mais próxima.

§ 1.° Findo o prazo, com ou sem defesa, a Junta decidirá.

§ 2.° Si o infrator fôr militar hieràrquicamente superior ao presidente da Junta de Revisão e Sorteio, o processo de

multa será por êste remetido, convenientemente informado, ao comandante da Região Militar que concederá o prazo de defesa, decidindo afinal.

§ 3.° Si a decisão fôr absolvendo o infrator, a própria Junta recorrerá de seu ato para o comandante da Região Militar, e, em caso contrário, lhe concederá recurso voluntário para a mesma autoridade no prazo de dez dias úteis contados da publicação do julgamento no órgão oficial ou em jornal da localidade ou cidade mais próxima. O interessado só poderá interpor o recurso voluntário depositando a importância da multa, ou oferecendo fiador idôneo. O depósito será convertido em pagamento no caso de ser confirmada a decisão.

§ 4.° Se o infrator estiver sorteado para o serviço militar, na Armada, ou a ela pertencer, as penas consistentes sòmente em multa serão impostas pelo capitão dos Portos e autoridade regulamentar equivalente, conforme dependa êle, respectivamente, da Diretoria Geral da Marinha Mercante ou Diretoria Geral do Pessoal da Armada.

Si a decisão fôr absolvendo o infrator, haverá recurso obrigatório para a Diretoria de que depender.

Si, porém, o infrator fôr militar hieràrquicamente superior à autoridade que deverá aplicar a multa, esta autoridade remeterá o processo devidamente informado à Diretoria Geral do Pessoal da Armada, que lhe concederá o prazo de defesa decidindo afinal.

§ 5.° Não havendo recurso ou sendo confirmada a imposição da multa, será a dívida inscrita em livro próprio, do qual se extrairá certidão com os requisitos do art. 78 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, para ser remetida ao Procurador da República afim de instaurar o competente executivo fiscal.

§ 6.° A penhora, não sendo encontrados bens suficientes, poderá recair nos vencimentos, salários, ordenados, estipêndio ou pensão do executado.

§ 7.° Se o infrator fôr militar ou funcionário público a multa, independente de executivo fiscal, será descontada de seus vencimentos na forma legal, oficiando-se, para êsse efeito, à repartição pagadora.

Art. 155. O produto das multas fica à disposição do Ministério da Guerra para ser empregado em proveito da

execução desta lei. O que exceder será repartido entre os Ministérios da Guerra e da Marinha, proporcionalmente às respectivas arrecadações, para ser empregado por êles no desenvolvimento da instrução militar no meio civil a seu cargo.

TÍTULO VIII

Das disposições gerais

CAPÍTULO XXIV

Art. 156. Nenhum brasileiro, maior de 21 anos de idade e menor de 45, pode ser nomeado para o funcionalismo público municipal, estadual e federal ou admitido, em qualquer caráter, em repartições e estabelecimentos municipais, estaduais e federais, obter diploma, título, assinar contrato com os governos federal, estadual ou municipal e, quando maior de 18 anos e menor de 45, matricular-se em escola superior ou ser promovido de ano letivo, sem a apresentação de sua caderneta militar, na qual conste ser reservista de qualquer categoria, do Exército ou da Armada, ou então que tenha sido isento definitivamente do serviço militar.

Art. 157. O tempo de serviço ativo no Exército, na Armada e nas Fôrças Auxiliares, prestado durante a paz, é contado para aposentadoria em cargo civil, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra.

Art. 158. Nos contratos de arrendamento de vias férreas e de navegações e de execução de obras públicas federais, o Govêrno destinará para os reservistas de 1ª categoria do Exército ou da Armada, uma parte dos lugares que obrigatòriamente devam ser ocupados por brasileiros.

Art. 159. O reservista do Exército ou da Armada, sargento ou cabo, tem preferência, em igualdade de condições, para o preenchimento de empregos públicos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenha, pelo menos, êste 5 e aquele 8 anos de serviço militar, sem nota que o desabone.

Art. 160. Os soldados, marinheiros e cabos, em serviço ativo no Exército ou na Armada, teem direito à concessão gratuita de diploma e títulos científicos a que tenham feito jús, de escolas oficiais e oficializadas, bem como a dispensa de pagamento de taxa de matrícula e de exame.

Parágrafo único. Tem direito à freqüência livre em escola oficial ou oficializada o aluno que fôr ou estiver incor-

porado no Exército ou na Armada, em conseqüência do sorteio militar.

Art. 161. Para efeito de alistamento e do sorteio militares cessa a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade.

Art. 162. O oficial do Registro Civil ou aquele que exercer a mesma função, embora com denominação diferente, é obrigado a satisfazer as exigências desta lei, sob as penalidades por ela estabelecidas.

Art. 163. Para efeito de alistamento, o oficial do Registro Civil ou aquele que exercer a mesma função, embora com denominação diferente, quando enviar às Circunscrições de Recrutamento de sua jurisdição, na época regulamentar, as relações dos nascimentos, deve expurgá-las dos que tenham falecido e cujo registro conste de seus próprios livros, e nas relações de falecimentos incluir apenas os nomes cujos nascimentos não tenham sido registrados em seu cartório.

Art. 164. É garantido o lugar ao empregado, operário ou trabalhador nacional, que tiver de ausentar-se de suas ocupações por motivo do serviço militar obrigatório.

Quanto ao funcionário público federal, fica, além disso, garantido o ordenado de seu respectivo lugar, percebendo, porém, pelo orçamento da Guerra ou da Marinha sòmente a etapa quando arranchado.

Art. 165. Os documentos para comprovação de idade ou quaisquer reclamações, os quais serão fornecidos gratuitamente e isentos de sêlo e quaisquer outras taxas ou emolumentos — não serão restituídos, e só terão valor para êsse fim especial. A mesma isenção será concedida aos requerimentos a que acompanhem os referidos documentos.

Art. 166. Nenhum chefe de repartição ou serviço poderá dar posse ou admitir qualquer funcionário, maior de 18 anos de idade, sem que êste faça prèviamente prova de ser reservista do Exército ou da Armada ou de sua dispensa legal do serviço militar. O chefe de repartição ou serviço que isso infringir indenizará os cofres públicos da importância dos vencimentos e de outras vantagens pecuniárias que já tenham sido pagos ao aludido funcionário, cuja nomeação, designação ou admissão será imediata e automàticamente cassada.

§ 1.° Verificada a posse ou admissão do funcionário, o

chefe da repartição ou serviço remeterá, dentro de uma semana, à Circunscrição de Recrutamento correspondente, os dados relativos a seu nome, filiação, naturalidade e data de nascimento.

§ 2.º Na expressão funcionário, dêste artigo, compreende-se todo aquêle que tenha de exercer cargo, função ou emprêgo estipendiados pelos cofres públicos.

TÍTULO IX

Das disposições transitórias

CAPÍTULO XXV

Art. 167. Durante os dois primeiros anos de execução do regulamento desta lei, as cadernetas militares nela criadas podem ser substituídas por *certificados de alistamento*, cujo modêlo constará do referido regulamento e receberá um número de ordem dado pelo Departamento do Pessoal da Guerra.

Êsses certificados serão substituídos pelas cadernetas militares correspondentes o mais tardar ao terminar o prazo de 2 anos fixado neste artigo.

Art. 168. As cadernetas militares atualmente em uso no Exército ou de reservistas na Armada serão substituídas pelas aquí criadas dentro do prazo e nas condições que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 169. O sorteio, a convocação, a incorporação e o licenciamento que se fizerem em conseqüência do primeiro alistamento efetuado na vigência do regulamento desta lei, obedecerão às prescrições do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923.

Art. 170. Regulamentos especiais disporão sôbre a passagem para o Corpo de Oficiais de Reserva do Exército Nacional e para os Corpos de Oficiais de Reserva da Armada Nacional, dos atuais oficiais de reserva do Exército e da Armada, respectivamente.

Parágrafo único. O desta lei regulará a passagem para a Reserva do Exército ativo, a Guarda Territorial e a Reserva da Armada ativa, dos atuais reservistas do Exército e da Armada, respectivamente.

Art. 171. As atuais cadernetas militares dos reservistas enquanto não forem substituídas pelas cadernetas militares criadas por esta lei, produzirão os mesmos efeitos e terão o mesmo valor que estas últimas.

Art. 172. Esta lei entrará em vigor sòmente depois de regulamentada.

TÍTULO X

CAPÍTULO XXVI

Art. 173. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Protogenes Pereira Guimarães.

José Americo de Almeida.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

Washington Ferreira Pires.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.130 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1933

Manda prestar ao Chefe do Govêrno do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, as honras de Chefe de Estado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo aos inestimaveis serviços prestados ao país e ao novo regimen,

instituído pela Revolução de 1930, pelo venerando Chefe do Govêrno do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, hoje falecido, resolve:

Artigo único. Serão prestadas, em todo o país, ao Chefe do Govêrno do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, honras de Chefe de Estado.

Recife, 5 de setembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.
Oswaldo Aranha.
A. de Mello Franco.
Protogenes Pereira Guimarães.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 23.135 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1933

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação pelas Repúblicas Dominicana, da Venezuela e de Guatemala, do Código Sanitário Panamericano, Havana, 1924.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação por parte das Repúblicas Dominicana, da Venezuela e de Guatemala, a 25 e 26 de abril e a 21 de junho do ano corrente, respectivamente, do Código Sanitário Panamericano, firmado em Havana, a 14 de novembro de 1924, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores o Secretário de Estado da República de Cuba.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.150 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933 (*)

Derroga prescrições do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, e estabelece normas para a elaboração e execução do orçamento da Receita e Despesa da União.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a elaboração e a execução do orçamento de Receita e Despesa da União se ressentem de lacunas e inconvenientes que prejudicam o exame da situação financeira;

Considerando que o sistema de contabilidade por gestão, proveitoso no Brasil, devido à sua enorme extensão territorial, deficiência de meios de transporte e comunicação, além de outras causas que lhe são peculiares;

Considerando que a maneira de apreciar a execução dos orçamentos tem sido até hoje irregular e errônea, porquanto se leva em conta tão só a despesa realmente paga, deixando de lado os compromissos assumidos e não satisfeitos, o que torna inexpressivo o saldo ou *deficit* verificado;

Considerando que a apuração dos resultados de um orçamento deve assentar principalmente na totalidade da despesa empenhada, tal como se procede na Italia, cuja contabilidade pública é reputada como das mais aperfeiçoadas;

Considerando que se faz imprescindivel uniformizar a nomenclatura orçamentária e dar unidade de organização à lei de meios;

Considerando ser indispensável centralizar no Ministério da Fazenda tudo que diz respeito ao orçamento de Receita e

---

(*) Decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 17 de outubro de 1933:

Leia-se assim o segundo "considerando" dêste decreto.

"Considerando que o sistema de contabilidade por gestão, adotado com vantagem em outros países, não deu resultado proveitoso no Brasil, devido à sua enorme extensão territorial, deficiência de meios de transporte e comunicações, além de outras causas de que lhe são peculiares."

Despesa da União, por isso que a essa pasta cabe velar pelas finanças do país; e

Considerando que, para o bom desempenho da missão distribuída por lei ao referido ministério, deve competir-lhe presidir à elaboração e fiscalizar a execução dos orçamentos;

Decreta:

Art. 1.º Fica derrogado o decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, na parte que institue o regime de gestão, restabelecendo-se em conseqüência, para a contabilidade da União, o sistema de exercício financeiro, com as seguintes modificações:

a) o ano financeiro começa a 1º de abril e termina a 31 de março do ano seguinte, e o exercício financeiro encerra-se a 30 de abril;

b) sòmente de 1º de abril a 31 de março se permite empenhar despesa, sendo que a ordenação de pagamento poderá ser efetuada até 15 de abril seguinte ao encerramento do ano financeiro;

c) o período adicional de 30 dias é assim utilizado: os 15 primeiros dias, no pagamento de despesa cujo empenho tenha sido efetuado dentro do ano financeiro e cuja ordenação tenha se realizado dentro do mesmo ano, ou até 15 de abril seguinte; de 16 a 30, na liquidação e encerramento do exercício;

d) até o décimo dia útil de abril deve o Tribunal de Contas registrar as despesas empenhadas dentro do ano financeiro encerrado a 31 de março;

e) as contas definitivas do exercício serão presentes ao ministro da Fazenda, no dia 1º de julho de cada ano;

f) a liquidação do exercício far-se-á pela conta das despesas empenhadas. Apurado o saldo de caixa pela diferença entre a receita arrecadada e a despesa paga em dinheiro, verificar-se-á, quanto ao material, os dispêndios empenhados e não pagos, ainda mesmo que o pagamento não tenha sido ordenado; e quanto ao pessoal, o saldo por pagar existente. Em face dêstes elementos verificar-se-á se o exercício apresenta saldo ou *deficit;*

g) serão também levados em conta, não só o dispêndio autorizado, como o pagamento realizado sem crédito, cumprindo à Contadora Central da República averiguar quais os

responsaveis e providenciar sôbre a abertura do crédito necessário à regularização da despesa;

h) o orçamento da despesa consignará créditos destinados à liquidação das dívidas empenhadas e não pagas, vindas de exercícios anteriores e que ainda não estejam prescritas, devendo o pagamento das mesmas ser expedito e preferencial;

i) às repartições competentes expedirá a Contadoria Central da República instruções e esclarecimentos sôbre a apuração rápida e oportuna de tôda a despesa paga e por pagar.

Art. 2.° O orçamento da Receita e Despesa constituirá uma lei única.

Art. 3.° A organização da proposta orçamentária obedecerá às seguintes normas:

a) Haverá em cada ministério uma sub-comissão de orçamento composta de três membros, sendo um empregado de Fazenda, designado pelo titular dessa pasta, como seu representante;

b) receberá a sub-comissão, de cada repartição ou serviço, a proposta do orçamento da despesa para o exercício vindouro;

c) examinadas essas propostas pela sub-comissão, feitas as correções de classificação de verbas e outras alterações julgadas convenientes, será elaborado o orçamento de cada ministério e entregue ao ministro da pasta, que, depois de apreciá-lo, alterá-lo, se fôr preciso, e aprová-lo, o remeterá ao da Fazenda;

d) no Ministério da Fazenda, será a fusão dos orçamentos dos diversos ministérios efetuada no gabinete do ministro, por uma comissão composta do secretário-chefe do gabinete, do contador geral da República e dos representantes do Ministério da Fazenda, que houverem servido nas sub-comissões junto aos ministérios.

Art. 4.° Sempre que houver necessidade de aumento de verba ou de alterações de consignações ou sub-consignações serão as sub-comissões obrigadas a comprová-la e explicá-la, por escrito.

Art. 5.° A Contadoria Central da República fornecerá, para serem anexadas à proposta orçamentária, os seguintes mapas:

a) totais dos dispêndios de "Pessoal" e "Material";

b) totais dos funcionários públicos e outros serventuários civís, por ministério, destacados, sempre que possível, os diaristas e contratados;

c) totais dos militares do Exército e Marinha, discriminados os oficiais e sub-oficiais das praças de pret e marinheiros;

d) totais dos inativos e pensionistas, por ministério.

Art. 6.° A secção competente do Ministério da Fazenda apresentará à Comissão de orçamento do mesmo ministério quadros comparativos da Receita arrecadada nos exercícios anteriores. Êsses mapas indicarão as diferenças percentuais verificadas nos títulos orçamentários, e as relações percentuais de cada imposto ou taxa em relação ao total da arrecadação, em cada ano.

§ 1.° A comissão de orçamento do Ministério da Fazenda, sempre que julgar necessário, ouvirá diretamente os chefes das repartições do Tesouro, os superintendentes da arrecadação e os chefes das repartições arrecadadoras da Capital ou dos Estados.

§ 2.° A estimativa da Receita será efetuada título por título, e não terá por base necessária a média aritmética do último triênio, e sim o exame, tão minucioso quanto possível, da probabilidade de arrecadação.

Art. 7.° Se da comparação da Despesa prevista com a Receita estimada resultar *deficit*, a comissão de orçamento levará o fato ao conhecimento dos Ministro da Fazenda para que êste combine com os ministros das outras pastas as medidas necessárias ao estabelecimento do equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único. Se houver cortes êstes serão realizados em serviços ou em verbas de material, de modo que tornem absolutamente desnecessários os créditos respectivos, sem dar lugar a abertura ulterior de outros.

Art. 8.° Se da comparação de que trata o artigo precedente dimanar sensível *superavit*, será o resultado levado ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que indicará qual o imposto ou taxa que deve ser abrandado, ou extinto.

Art. 9.° Funcionarão permanentemente as sub-comissões junto aos diversos ministérios e a comissão de orçamento junto ao da Fazenda.

Art. 10. Incumbe às sub-comissões enviar, nos primeiros dias do cada mês, à comissão de orçamento, não só o resumo de tôdas as despesas empenhadas no mês anterior, como o preparo da relação dos gastos prováveis no mês em curso, relação que, aceita ou modificada pelo ministro da pasta, será oportunamente remetida ao da Fazenda para a providência de abertura de créditos mensais no Banco do Brasil.

Art. 11. A comissão do orçamento do Ministério da Fazenda, de posse do resumo de tôdas as despesas empenhadas, da relação dos gastos prováveis durante o mês e das informações telegráficas mensais sôbre as somas arrecadadas, examinará mensalmente a marcha que vai tendo a execução do orçamento, de modo que possa o Ministro da Fazenda, na hipótese de expectativa de *deficit*, evitá-lo a tempo, com o promover restrição de despesas, ou mesmo suspensão de certos serviços, embora autorizados em lei.

Art. 12. As verbas de despesa, suas consignações e subconsignações serão, além de discriminadas por ministério, distribuídas, nas contas do exercício apresentadas pela Contadoria Central da República, pelos seguintes títulos:

I, Dívida Pública (interna, externa, flutuante);

II, Administração Geral (podêres públicos, administração interna);

III, Segurança do Estado (defesa nacional, Exército, Marinha, Polícia civil e militar);

IV, Assistência Social;

V, Instrução Pública;

VI, Administração Financeira (custo de arrecadação);

VII, Diversos.

Art. 13. As verbas de despesa serão divididas em Parte Fixa e Parte Variável.

Art. 14. A parte fixa indicará a quantia global necessária ao pagamento de pessoal do quadro fixo invariável e citará a lei ou regulamento em que figuram êsses quadros, sem, entretanto, reproduzí-los.

Art. 15. A parte variável conterá:

a) as consignações destinadas a despesas de pessoal, de natureza variável, tais como quotas, percentagens, remunera-

ção de pessoal contratado, diarista ou mensalista, auxílios, ajudas de custo, etc., desdobradas em tantas sub-consignações quantas as necessarias à minuciosa especificação dessas despesas, conforme a nomenclatura organizada pela comissão do orçamento e aprovada pelo ministro;

b) as verbas para as despesas de material, divididas em três sub-consignações principais: Material permanente, material de consumo e diversas despesas, podendo, contudo, ser creadas outras para dispêndios que se não enquadrem naquelas.

Art. 16. As verbas globais para despesas com pessoal variável (diaristas, mensalistas, contratados, etc.) serão quanto possível limitadas, consignada sòmente a quantia estritamente necessária para atender à remuneração do pessoal já contratado ou admitido.

Art. 17. Em caso de emergência, quando, durante o exercício, fôr julgada imprescindível a admissão de pessoal nas condições do artigo precedente, a despesa será atendida por crédito suplementar.

Art. 18. As verbas de material serão fixadas, tendo-se em especial atenção que elas devem responder à necessidade real e imprescindível.

Art. 19. Alteração alguma será feita, em lei orçamentária, nos quadros fixos de pessoal, seja no que diz respeito ao número e vencimentos dos funcionários, seja no que concerne às categorias.

Art. 20. Todo projeto que importe acréscimo de despesa ou redução de receita, bem como o que se refira à abertura de crédito adicional, serão prèviamente submetidos ao exame do Ministro da Fazenda, que informará sôbre a oportunidade da medida, atenta a disponibilidade dos recursos do Tesouro.

Art. 21. As insuficiências comprovadas de verbas orçamentarias serão corrigidas por suplementação, ficando vedado o extorno de créditos, de uma para outra verba, ou ainda entre sub-consignações da mesma verba.

Art. 22. Evitar-se-ão, quanto possivel, as despesas por conta de emissão de apólices ou outro título de dívida. Se, não obstante, for imprescindível o apêlo ao crédito público, a operação respectiva não constará da lei orçamentária, para figurar na especial que tiver autorizado a providência. O orça-

mento conterá apenas verba para pagamento do serviço de juros e amortização do débito creado.

Art. 23. No título "Dívida Pública", sub-título "Dívida Flutuante" será incluída a sub-consignação "Depósitos Antigos" para atender à restituïção dos depositos recebidos anteriormente ao decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

Art. 24. Ficam proïbidos a creação de fundos especiais e o regime de massas.

§ 1.° As despesas atualmente custeadas por quaisquer rendas serão incluídas nas tabelas orçamentárias da Despesa, com o quantitativo que lhes fôr atribuído, sendo incorporadas as aludidas rendas à Receita Geral da União.

§ 2.° As sobras de créditos só poderão ser incorporadas aos fundos presentemente por elas constituídos, no fim do exercício, e quando se verificar que o mesmo, depois de encerrado deixou saldo superior ao total daquelas sobras.

§ 3.° De igual modo se procederá com relação às "Caixas Especiais" mantidas atualmente com as sobras resultantes do regime de massas.

Art. 25. Independente de qualquer formalidade, inclusive o registro do Tribunal de Contas, consideram-se automàticamente distribuidas as verbas de despesas com o pessoal fixo tabelado e outras, desde que essa distribuïção conste da lei de orçamento.

Art. 26. Para todos os gastos públicos que dependerem do registo do Tribunal de Contas, êsse registo será efetuado pelo empenho da despesa.

§ 1.° Em caso de fornecimento pela Comissão Central de Compras, fará esta o empenho da despesa.

§ 2.° Cumpre à Comissão Central de Compras remeter, nos primeiros dias de cada mês, à comissão de orçamento do Ministério da Fazenda, a relação das despesas empenhadas no mês anterior.

Art. 27. A Receita Pública será classificada de acôrdo com os seguintes títulos:

I — Renda ordinária;

II — Renda extraordinária, com tantos sub-títulos quantos necessários a atender à perfeita discriminação de impostos e taxas atualmente em vigor.

Art. 28. Não figurarão em receita as importâncias que a União arrecadar para entregar a terceiros.

Art. 29. O Ministro da Fazenda fará publicar, até 15 de fevereiro de cada ano, instruções detalhadas sôbre as alterações introduzidas pela lei da Receita e Despesa.

Art. 30. Só começarão a vigorar em 1 de abril de 1934 o sistema de exercício financeiro, ora restabelecido, e algumas outras medidas previstas neste decreto que não possam ou não devam ser postas imediatamente em execução.

§ 1.° No lapso de tempo entre 1 de janeiro e 31 de março do ano proximo vindouro será observado ainda o regime de gestão financeira, incorporando-se êsse período à de 1933, que compreenderá assim quinze meses.

§ 2.° Nesse trimestre, conservar-se-á em vigor, quanto à Receita, o orçamento para 1933, abrindo-se, quanto à Despesa, os créditos suplementares que se fizerem necessários, na equivalência da quarta parte do referido orçamento.

Art 31. Incluir-se-á, no orçamento que fôr elaborado para 1934, verba para a despesa presumivel com o pagamento da dívida flutuante concernente a exercícios e gestões anteriores.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Afranio de Mello Franco.
Protogenes Pereira Guimarães.
Washington Ferreira Pires.
Francisco Antunes Maciel.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 32.154 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933

Faz públicas as ratificações e adesões por parte de vários países, referentes à Convenção sôbre feridos e enfermos nos exércitos em campanha e à relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte da Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, India, Itália, Iugoslávia, Letônia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países-Baixos, Polônia, Portugal, Rumânia, Suécia, Suiça e União da África do Sul, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de Julho de 1929; e faz igualmente públicas as adesões do Perú e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas à primeira dessas convenções.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.155 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela Nicarágua, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os estados americanos, Santiago, 1923

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, a 11 de Janeiro do ano corrente, por parte da Nicarágua, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados americanos, firmado a 3 de maio de 1923, em Santiago do Chile, por ocasião da V Conferência Internacional Americana,

segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores o Ministério das Relações Exteriores do Chile.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.156 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte de vários países, da Convenção geral de conciliação interamericana, Washington, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da República Dominicana, da Nicarágua, do Panamá, do Equador e do Haití, respectivamente a 9 de Dezembro de 1932 e a 10 de Janeiro, 20 e 22 de Fevereiro e 18 de abril do ano corrente, da Convenção geral de conciliação interamericana, firmada em Washington, a 5 de Janeiro de 1929, por ocasião da Conferência interamericana de conciliação e arbitragem — segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores o Ministério das Relações Exteriores do Chile.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.199 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Publica as adesões de vários países a diversos atos internacionais sôbre propriedade industrial, firmados na Haia em 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz públicas as adesões da Austrália, da Nova-Guiné (território sob mandato), da Palestina (com ex-

clusão da Transjordânia), da Papuásia e da Tchecoslováquia à Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haia, a 6 de Novembro de 1925; as adesões da Nova Zelândia, da Palestina (com exclusão da Transjordânia) e da Tchecoslováquia ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haia, a 6 de Novembro de 1925; e a adesão da Tchecoslováquia ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haia, a 6 de Novembro de 1925 — conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta cidade, por notas de 11 de Janeiro, 2 de Fevereiro, 3 de Março e 5 de Setembro do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1933.

VI.2-88/3 WE

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nota de 25 de Novembro último, a Legação da Grã-Bretanha, em Berna, notificou ao Conselho Federal Suíço a adesão da Nova-Zelândia ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência, tal como foi revisto na Haia, a 6 de Novembro de 1925.

De conformidade com os artigos 16 da Convenção da União e 5 do Acôrdo supracitado, a adesão em aprêço produzirá os seus efeitos um mês após a remessa da notificação do Conselho Federal Suíço aos Estados interessados, ou seja a partir de 10 de Janeiro de 1933.

Rogando a Vossa Excelência a bondade de tomar devida nota do que precede, aproveito a oportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *A. Gertsch.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1933.

VI.2-92/2 WE

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nota de 29 de Dezembro último, a Legação da Grã-Bretanha, em Berna, participou ao Conselho Federal Suíço a adesão do Govêrno de Sua Majestade britânica no *Commonwealth* da Austrália à Convenção da União de 20 de Março de 1883, revista na Haia a 6 de Novembro de 1925, para a proteção da propriedade industrial. A dita Legação notificou, além disso, que aplicando o artigo 16 *bis* da referida Convenção, o Govêrno do *Commonwealth* da Austrália adere a êsse Ato internacional pelo Território da Papuásia e pelo Território sob mandato da Nova-Guiné.

Acrescenta ela que o *Commonwealth* da Austrália deseja ficar colocado, como até aquí, na 3ª das classes previstas no artigo 13 da Convenção para a sua contribuição às despesas da Repartição internacional.

De conformidade com o artigo 16 da Convenção, a adesão do *Commonwealth* da Austrália, do Território da Papuásia e

do Território sob mandato da Nova-Guiné produzirá os seus efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1933.

Rogando a Vossa Excelência a bondade de tomar devida nota do que precede, aproveito a oportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *A. Gertsch.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1933.
VI.2-94/2 F.

Senhor Ministro,

Por ordem de meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nota de 30 de Janeiro último, a Legação da Tchecoslováquia, em Berna, participou ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu Govêrno aos textos revistos por último na Haia, a 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União para a proteção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e dos dois Acôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos respectivamente à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias e ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio.

De conformidade com o artigo 16 da Convenção e com os artigos 5° e 11 dos Acôrdos, as adesões de que se trata produzirão os seus efeitos a partir de 3 de Março de 1933.

Rogando a Vossa Excelência a bondade de tomar devida nota do que precede, aproveito a oportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *A. Gertsch.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suiça no Brasil

VI.2-107/2 RH

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1933.

Senhor Ministro,

Por ordem de meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nota de 28 de Julho último, a Legação da Grã-Bretanha, em Berna, participou ao Conselho Federal Suíço a adesão de seu Govêrno, pela Palestina (com exclusão da Transjordânia), aos textos revisto por último na Haia, a 6 de Novembro de 1925, da Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e do Acôrdo de Madrid relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, de 14 de Abril de 1891.

Essa adesão efetuou-se por fôrça dos artigos 16 *bis* da Convenção e 5 do Acôrdo supracitados: produzirá os seus efeitos um mês após a remessa da presente notificação pelo Conselho Federal Suíço, isto é, a partir de 12 de Setembro de 1933, de conformidade com os artigos 16 da Convenção e 5 do Acôrdo acima mencionados.

Rogando a Vossa Excelência a bondade de tomar devida nota do que precede, apresento-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *Charles Redard.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 23.236 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1933

Publica o depósito do instrumento de ratificação pelos Países-Baixos, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do respectivo Protocolo adicional, firmados em Varsóvia, em 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelos Países-Baixos, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacio-

nal e do respectivo Protocolo adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, segundo informou o Govêrno da Polônia, por intermédio da sua Legação nesta capital, enviando a ata cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito de instrumento da ratificação da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de Outubro de 1929.

De acôrdo com as disposições do art. 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsóvia, a 12 de Outubro de 1929, compareceu hoje ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o Senhor Lambert Carsten, Encarregado de Negócios dos Países-Baixos em Varsóvia, afim de proceder ao depósito do instrumento de ratificação, por Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos, da aludida Convenção e respectivo Protocolo adicional.

Tendo sido examinado o instrumento de ratificação, verificou-se a seguinte divergência entre o seu texto e o do original da mencionada Convenção: no artigo 15 da Convenção, alínea 1, última linha do mencionado instrumento de ratificação, foi impresso "de l'expéditeur", em lugar de "du transporteur"; esta divergência será considerada como desaparecida no momento em que o Govêrno da Polônia tiver recebido da parte das Altas Partes Contratantes da dita Convenção consentimento para proceder à substituïção, no original desta Convenção, no lugar indicado, da palavra "expéditeur" pela palavra "transporteur".

Salvo a mencionada divergência, o referido instrumento de ratificação foi achado exato e de acôrdo com o original e

confiado ao Govêrno da República da Polônia para ficar depositado com a presente ata nos seus arquivos.

Nos têrmos da alínea 2 do artigo 37 da mencionada Convenção, esta entrará em vigor, para os Países-Baixos, com o Protocolo adicional respectivo, no 90° dia após a data do depósito do instrumento de ratificação.

Em fé do que, os abaixo assinados lavraram a presente ata, num só exemplar, da qual será enviada uma cópia autenticada a cada qual das Altes Partes Contratantes.

Varsóvia, 1-VII-1933. — *Carsten.* — *Chaetzel.*

E' cópia autenticada.

Varsóvia, 10 de agôsto de 1933. — (Ilegível), chefe da Secção de Tratados.

DECRETO N. 23.264 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1933

Manda aplicar aos produtos originários ou provenientes da França a tarifa geral em dobro, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuïção que lhe confere o artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Considerando que o art. 3° do decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931, que assentou as novas bases da política comercial exterior do Brasil, deu ao Govêrno a faculdade de aumentar, até o dobro, os direitos da tarifa geral para os produtos de países que, deliberadamente, por aumento de direitos diferenciais ou por quaisquer outras medidas, procurarem dificultar a entrada dos produtos brasileiros nos seus mercados;

Considerando que a França, pela aplicação do decreto de 8 de Julho último, sujeitou as importações brasileiras ao regimen das autorizações especiais, afim de empregar a parte que entender da cobertura dessas importações, a seu exclusivo arbítrio, na liquidação de créditos e transferência de haveres francêses no Brasil, em prejuizo da exportação e das necessidades cambiais brasileiras;

Considerando que o Govêrno francês, com a expedição do referido decreto, tomou uma medida unilateral e com-

pulsória, de desusado rigor, não aplicada ao Brasil por qualquer outra nação;

Considerando que o Govêrno brasileiro, dentro das disponibilidades de câmbio do Banco do Brasil, vem fornecendo, indistintamente a todos os países, o câmbio necessário para a liquidação de operações comerciais legítimas, e oferecerem, aos credores francêses, todas as vantagens oferecidas a credores de qualquer outra nacionalidade para liquidação dos seus créditos em atrazo, e que foram objeto dos acôrdos de Nova York e Londres;

Considerando, finalmente, que o Govêrno do Brasil atendeu a todas as solicitações do Govêrno francês, para liquidação de tais créditos, dentro das bases daqueles acôrdos, recusando apenas dar outras garantias, além do seu aval, para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Banco do Brasil; e que preveniu o Govêrno francês de que a aplicação compulsória daquela medida unilateral seria considerada, pelo Govêrno brasileiro, como intromissão indébita na faculdade soberana, que tem, de dispor do produto das exportações, da maneira que julgar mais justa e mais conveniente aos interesses nacionais — e que, apesar dêsse aviso, o Govêrno francês pôz em execução aquela medida;

Decreta:

Art. 1°. Aos produtos originários ou procedentes da França será aplicada a tarifa geral em dobro, nos termos do art. 3° do decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931.

Art. 2°. As mesmas disposições serão aplicadas ás mercadorias francêsas que forem recebidas por intermédio de qualquer outro país, uma vez verificada a sua verdadeira origem.

Art. 3°. A importação de mercadorias francêsas no Brasil fica sujeita a autorizações especiais, concedidas pelo Ministério da Fazenda, dentro das possibilidades cambiais do mercado, atestadas pelo Banco do Brasil.

Art. 4°. Ficam, também, sujeitas ao regimen de autorizações especiais as remessas de fundos para a França, relativas a juros, dividendos, subvenções, garantias de juros e quaisquer outros pagamentos, do Govêrno Federal, dos Govêrnos Estaduais e Municipais e de particulares, afim de, pelo Banco do Brasil, por ordem do ministro da Fazenda, e

junto com os créditos provenientes da importação de produtos francêses, servirem, na parte que fôr necessária, de cobertura das exportações brasileiras para a França.

Art. 5°. O ministro da Fazenda fica autorizado a expedir instruções para execução do presente decreto.

Art. 6°. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, mas não se aplicará ás mercadorias embarcadas em França até essa data, e nem tão pouco ás remessas que resultarem de contratos feitos anteriormente à presente data, a juízo do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Considerar-se-á revogado, mediante ato imediatamente expedido pelo Govêrno brasileiro, o presente decreto, dêsde que o Govêrno francês revogue o seu decreto de 8 de Julho e as medidas complementares respectivas.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.270 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Promulga a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma, a 2 de Junho de 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo feito declarar, por nota da Legação do Brasil em Berna, datada de 3 de Abril do corrente ano, ao Govêrno da Confederação Suiça, que o Govêrno brasileiro aderia definitivamente à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em

Berlim, a 13 de Novembro de 1908, e em Roma, a 2 de Junho de 1928;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, e declara revogado o decreto número 22.120, de 22 de Novembro de 1932, que fica por êste substituído.

Rio de Janeiro, D. F., em 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

Convention de Berne pour la protection des œuvres littéraires et artistiques

Du 9 Septembre 1886, revisée à Berlin le 13 Novembre 1908 et à Rome le 2 Juin 1928

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND; LE PRÉSIDENT FÉDERAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE; SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES; LE PRÉSIDENT DES ETATS-UNIS DU BRÉSIL; SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES; SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK; SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE; SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON; SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE DUCHESSE DE LUXEMBOURG; SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO; SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE; SA MAJESTÉ LA REINE DES

PAYS-BAS; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE AU NOM DE LA POLOGNE ET DE LA VILLE LIBRE DE DANTZIG; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE; SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE; LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE; LES ETATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE; SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS,

Egalement animés du desir de protéger d'une manière aussi efficace et aussi uniforme que possible les droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques,

Ont résolu de réviser et de compléter l'Acte signé à Berlin le 13 novembre 1908.

Ils ont, en conséquence, nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

Son Excellence M. le Dr. h. c. Baron CONSTANTIN VON NEURATH, Ambassadeur d'Allemagne à Rome;

M. GEORG KLAUER, Conseiller Ministériel au Ministère de la Justice;

M. WILLHELM MACKEREN, Conseiller de Légation au Ministère des Affaires Etrangères;

M. le Dr. EBERHARD NEUGEBAUER, Conseiller Ministériel au Ministère des Postes et Télégraphes;

M. le Dr. JOHANNES MITTELSTAEDT, Conseiller Intime de Justice, Avocat à la Cour Suprême du Reich;

M. MAXIMIAN MINTZ, Président du Groupe Allemand de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

M. le Dr. h. c. MAX VON SCHILLINGS, Professeur, Sénateur de l'Académie Prussiène des Beaux Arts, Membre du Comité de l'Association des Compositeurs Allemands;

M. le Dr. LUDWIG FULDA, Sénateur de l'Académie Prussiene des Beaux Arts, Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques Allemands, Président de la Fédération Internationale des Auteurs et Compositeurs Dramati-

ques et Vice-Président de la Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs;

LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE;

M. le Dr. AUGUSTE HESSE, Conseiller Ministériel;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

Son Excellence M. le Comte della FAILLE DE LEVERGHEM, Ambassadeur de S. M. le Roi des Belges à Rome;

Son Excellence M. JULES DESTRÉE, Membre de la Chambre des Répresentantes, Ministre Plénipotentiaire;

M. PAUL WAUWERMANS, Membre de la Chambre des Représentants;

LE PRÉSIDENT DES ETATS-UNIS DU BRÉSIL:

Son Excellence M. F. PESSÔA DE QUEIROZ, ancien diplomate, journaliste, Député, Membre d ela Commission de Diplomatie et Traités de la Chambre;

M. JOÃO SEVERIANO DA FONSECA HERMES JUNIOR, Premier Secrétaire de l'Ambassade du Brésil à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. STOIL C. STOILOFF, Conseiller de la Légation Bulgaire à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

Son Excellence M. I. C. W. KRUSE, Chambrier, Ministre de Danemark à Rome;

M. F. GRAAE, Chef de Département au Ministère de l'Instruction Publique;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

M. FRANCISCO DE PAULA ALVAREZ OSORIO, Avocat, Chef d'Administration de la Corporation des Archivistes, Bibliothécaires et Archéologues, Sous-Directeur du Musée Archéologique National;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTHONIE:

Son Excellence M. KART TOFER, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire d'Esthonie à Rome;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

Son Excellence M. le Dr. EMILE SETÄLÄ, Professeur à l'Université de Helsinki, Envoyé Extraordinaire et Ministre de Finlande à Copenhague, ancien Ministre des Affaires Etrangères;

Son Excellence M. le Dr. ROLF THESLEFF, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Finlande à Rome;

M. GEORGE WINCKELMANN, Conseiller de Légation, Chef de la Direction juridique au Ministère des Affaires Etrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

M. MARCEL PLAISANT, Député, avocat à la Cour d'Appel de Paris;

M. GRUNEBAUM-BALLIN, Maître des Requêtes honoraire au Conseil d'Etat, Président du Conseil de Préfecture de la Seine, Jurisconsulte de la Direction Générale des Beaux Arts;

M. DROUETS, Directeur de la Propriété Industrielle au Ministère du Commerce

M. GEORGES MAILLARD, Avocat à la Cour d'Appel de Paris, Président de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

M. ANDRÉ RIVOIRE, Président de la Société Française des Orateurs et Conférenciers, ancien Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, Président de la Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs Dramatiques;

M. ROMAIN COOLUS, Président d'honneur de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, Délégué Général de la Confédération des Travailleurs Intellectuels;

M. ANDRÉ MESSAGER, Membre de l'Institut, ancien Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques;

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU NORD:

Sir SYDNEY CHAMPAN, K. C. B., C. B. E., Principal Conseiller Economique du Gouvernement de Sa Majesté Britannique;

M. WILLIAM SMITH JARRATT, Contrôleur au Departement de la Propriété Industrielle;

M. ALFRED JAMES MARTIN, O. B. E., Sous-Contrôleur au Département de la Propriété Industrielle;

POUR LE DOMINION DU CANADA:

M. l'Hon. PHILIPPE ROY, C. P., Commissaire Général du Canada à Paris;

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

Sir WILLIAM HARRISON MOORE, K. B. E., C. M. G.;

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE ZÉLANDE:

M. SAMUEL GEORGE RAYMOND, K. C.;

POUR L'ETAT LIBRE D'IRLANDE:

M. MICHAEL MAC WHITE, Représentant de l'Etat Libre d'Irlande à la Société des Nations;

POUR L'INDE:

M. G. GRAHAM DIXON;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE:

Son Excellence M. NICOLAS MAVROUDIS, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Grèce à Rome;

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE:

Son Excellence ANDRÉ DE HÒRY, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Hongrie à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

Son Excellence M. le Prof. VITTORIO SCIALOJA, Ministre d'Etat, Sénateur;

Son Excellence M. Edoardo Piola-Caselli, Président de Chambre à la Cour de Cassation;

M. Vicenzo Morello, Sénateur, Président de la Société des Auteurs;

M. Ermanno Amicucci, Député;

M. Abrigo Solmi, Député, Professeur à l'Université de Pavie;

M. le Prof. Amedeo Giannini, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire honoraire;

M. Domenico Barone, Conseiller d'Etat;

M. Cesare Vivante, Professeur de droit commercial à l'Université de Rome;

M. Emilio Venezian, Inspecteur Général au Ministère de l'Economie Nationale;

M. le Dr. Alfredo Jannoni-Sebastianini, Directeur du Bureau de la Propriété Intellectuelle;

M. Mario Ghiron, Professeur à l'Université de Rome;

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

Son Excellence M. Michikazu Matsuda, Ambassadeur du Japon à Rome;

M. Tomoharu Akagi, Directeur au Bureau de Reconstruction;

Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg:

M. Victor Auguste Bruck, Docteur en Droit, Consul du Luxembourg à Rome;

Sa Majesté le Sultan du Maroc:

Son Excellence M. Maurice de Beaumarchais, Ambassadeur de la République Française à Rome;

Son Altasse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Raoul Sauvage, Chancelier de la Légation de Monaco à Rome;

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Son Excellence M. Arnold Raestad, Docteur en Droit, ancien Ministre des Affaires Etrangères;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. H. L. De Beaufort, Docteur en Droit;

M. le Dr. F. W. J. G. SNIJDER DE WISSENKERKE, ancien Conseiller du Ministère de la Justice, ancien Président du Conseil des Brevets, Président du Groupe Néerlandais de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

M. le Dr. L. J. PLEMP VAN DUIVALAND, Directeur du Service de Presse au Ministère des Affaires Etrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

POUR LA POLOGNE:

Son Excellence M. STEFAN SIECZKOWSKI, Procureur de la Cour de Cassation à Varsovie, Directeur du Département Législatif au Ministère de la Justice;

M. le Prof. FRYDERYK ZOLL, Professeur à l'Université de Gracovie;

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

Son Excellence M. STEFAN SIECZKOWSKI, Procureur de la Cour de Cassation à Varsovie, Directeur du Département Législatif au Ministère de la Justice;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

Son Excellence M. HENRIQUE TRINDADE COELHO, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire de Portugal à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

M. THEODOR SOLACOLO, Avocat;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE:

Son Excellence M. le Baron ERIK MARKS DE WURTEMBERG, ancien Ministre des Affaires Etrangères, Président de la Cour d'Appel de Stockholm;

M. ERIK LIDFORSS, Avocat;

LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

Son Excellence M. GEORGES WAGNIÈRE, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Suisse à Rome;

M. WALTHER KRAFT, Directeur du Bureau Fédéral de la Propriété Intellectuelle;

M. ADOLF STREULI, Docteur en Droit et Avocat à Zurich.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

POUR LES ÉTATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUIE:

Son Excellence M. le Dr. VOITECH MASTNY, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotenciaire de Tchécoslovaquie à Rome;

M. le Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université Carolina de Prague, Président du Groupe National de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1er

Les Pays auxquels s'applique la présente Convention sont constitués à l'état d'union pour la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques.

ARTICLE 2.

(1) Les termes "œuvres littéraires et artistiques" comprennent toutes les productions du domaine littéraire, scientifique et artistique, quels qu'en soit mode ou la forme d'expression, telles que: les livres, brochures et autres écrits; les conférences, allocutions, sermons et autres œuvres de même nature; les œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, les œuvres chorégraphiques et les pantomimes, dont la mise en scène est fixée par écrit ou autrement; les compositions musicales avec ou sans paroles; les œuvres de dessin, de peinture, d'architecture, de sculpture, de gravure et de litho-

graphie, les illustrations, les cartes géographiques; les plans, et ouvrages plastiques, relatifs à la géographie, à la topographie, à l'architecture ou aux sciences.

(2) Sont protégés comme des ouvrages originaux, sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre originale, les traductions, adaptations, arrangements de musique et outres reproductions transformées d'une œuvre littéraire ou artistique, ainsi que les recueils de différentes œuvres.

(3) Les Pays de l'Union sont tenus d'assurer la protection des œuvres mentionnées ci-dessus.

(4) Les œuvres d'art appliqué à l'industrie sont protégées autant que permet de le faire la legislation intérieure de chaque Pays.

ARTICLE 2-bis.

(1) Est réservée à la législation intérieure de chaque Pays de l'Union la faculté d'exclure partiellement ou totalement de la protection prévue à l'article précédent les discours politiques et les discours prononcés dans les débats judiciaires.

(2) Est réservée également à la législation intérieure de chaque Pays de l'Union la faculté de statuer sur les conditions dans lesquelles lès conférences, allocutions, sermons et œuvres de même nature pourront être reproduits par la presse. Toutefois l'auteur seul aura le droits de réunir lesdites œuvre en recueil.

ARTICLE 3.

La présente Convention s'applique aux œuvres photographiques et aux œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie. Les pays de l'Union sont tenus d'en assurer la protection.

ARTICLE 4.

(1) Les auteurs ressortissant à l'un des Pays de l'Union jouissent, dans les Pays autres que le pays d'origine de l'œuvre, pour leurs œuvres, soit non publiées, soit publiées pour la prémière fois dans un Pays de l'Union, des droits que les dois respectives accordent actuellement ou accorderont par la site aux nationaux, ainsi que des droits spécialement accordés par la présente Convention.

(2) La jouissance et l'exercice de ces droits ne sont subordonnés à aucune formalité; cette joissance et cet exercice sont indépendants de l'existence de la protection dans le pays d'origine de lœuvre. Par suite, en dehors des stipulations de la présente Convention, l'étendue de la protection, ainsi que les moyens de recours garantis à l'auteur pour sauvegarder ses droits se règlent exclusivement d'après la législation du Pays où la protection réclamée.

(3) Est considéré comme Pays d'origine de l'œuvre: pour les œuvres non publiées, celui auquel appartient l'auteur; pour les œuvres publiés, celui de la première publication: et pour les œuvres publiées simultanément dans plusieurs Pays de l'Union, celui d'entre aux dont la législation accorde la durée de protection la plus courte. Pour les œuvres publiées simultanément dans un pays étranger à l'Union et dans un Pays de l'Union, c'est ce dernier pays qui est exclusivement considéré comme pays d'origine.

4) Par "œuvres publiées" il faut, dans le sens de la présente Convention, entendre les œuvres éditées. La représentation d'une œuvre dramatique ou dramatico-musicale, l'exécution d'une œuvre musicale, l'exposition d'une œuvre d'art et la constrution d'une œuvre d'architecture ne constituent pas une publication.

Article 5.

Les ressortissants de l'un des Pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans un autre Pays de l'Union, ont, dans ce dernier Pays, les mêmes droits que les auteurs nationaux.

Article 6.

(1) Les auteurs ne ressortisant pas à l'un des Pays de l'União, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans l'un de ces Pays, jouissent, dans ce Pays, des mêmes droits que les auteurs nationaux, et dans les autres Pays de l'Union, des droits accordés par la présente Convention.

(2) Néanmoins, lorsqu'un Pays étranger à l'Union ne protège pas d'une manière suffisante les œuvres des auteurs qui sont ressortissants de l'un des Pays de l'Union, ce Pays pourra restreindre la protection des œuvres dont les auteurs sont, au moment de la première publication de ces œuvres,

ressortissants de l'autre pays et ne sont pas domiciliés effectivement dans l'un des Pays de l'Union.

(3) Aucune restriction, établie en vertu de l'alinéa précédent, ne devra porter préjudice aux droits qu'un auteur aura acquis sur une œuvre publiée dans un Pays de l'Union avant la mise à exécution de cette restriction.

(4) Les Pays de l'Union qui, en vertu du présent article, restreindront la protection des droits des auteurs, le notifieront au Gouvernement de la Confédération suisse par une déclaration écrite où seront indiqués les pays vis-à-vis desquels la protection est restreinte, de même que les restrictions auxquelles les droits des auteurs ressortissant à ce Pays sont soumis. Le Gouvernement de la Confédération suisse communiquera aussitôt le fait à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 6 bis.

(1) Indépendamment des droits patrimoniaux d'auteur et même après la cession desdits droits l'auteur conserve le droit de revendiquer la paternité de l'œuvre, ainsi que le droit de s'opposer à toute déformation, mutilation ou autre modification de ladite œuvre, qui serait préjudiciable à son honneur ou à sa réputation.

(2) Il est réservé à la législation nationale des Pays de l'Union d'établir les conditions d'exercice de ces droits. Les moyens de recours pour les sauvergarder seront, réglés par la législation du pays où la protection est réclamée.

ARTICLE 7.

(1) La durée de la protection accordée par la présente Convention comprend la vie de l'auteur et cinquante ans après sa mort.

2) Toutefois, dans le cas ou cette durée ne serait pas uniformément adoptée par tous les Pays de l'Union, la durée sera réglée par la loi du Pays où la protection sera réclamée et elle ne pourra excéder la durée fixée dans le Pays d'origine de l'œuvre. Les Pays de l'Union ne seront, en conséquence, tenus d'appliquer la disposition de l'alinéa précédent que dans la mesure où elle se concilie avec leur droit interne.

(3) Pour les œuvres photographiques, et les œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie, pour les

œuvres posthumes, pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, la durée de la protection est réglee par la loi du Pays où la protection est réclamée, sans que cette durée puisse excéder la durée fixée dans le Pays d'origine de l'œuvre.

ARTICLE 7 bis.

(1) La durée du droit d'auteur appartenante en commum aux collaborateurs d'une œuvre est calculée d'après la date de la mort du dernier survivant des collaborateurs.

(2) Les ressortissants des Pays qui accordent une durée de protection inférieure à celle que prévoit l'alinéa 1er, ne peuvent pas réclamer dans les autres Pays de l'Union une protection du plus longue durée.

(3) En aucun cas la durée de protection ne pourra expirer avant la mort du dernier survivant des collaborateurs.

ARTICLE 8.

Les auteurs d'œuvres non publiées, ressortissant à l'un des Pays de l'Union, et les auteurs d'œuvres publiées pour la première fois dans un de ces Pays, jouissent, dans les autres Pays de l'Union, pendant toute la durée du droit sur l'œuvre originale, du droit exclusif de faire ou d'autoriser la traction de leurs œuvres.

ARTICLE 9.

(1) Les romans-feuilletons, les nouvelles et toutes autres œuvres, soit littéraires, soit scientifiques, soit artistiques, quel qu'en soit l'objet, publiées dans les journaux ou recueils périodiques d'un des Pays de l'Union, ne peuvent être reproduits dans les autres pays sans le consentement des auteurs.

(2) Les articles d'actualité de discussion économique, politique ou religieuse peuvent être reproduits par la presse si la reproduction n'en est pas expressément réservée. Toutefois, la source doit toujours être clairement indiquée; la sanction de cette obligation est déterminée par la législation du pays oú la protection est réclamée.

(3) La protection de la présente Convention ne s'applique pas aux nouvelles du jour ou aux faits divers qui ont le caractère de simple information de presse.

ARTICLE 10.

En ce qui concerne la faculté de faire licitement des emprunts à des œuvres littéraires ou artistiques pour des publications destinées à l'enseignement ou ayant un caractère scientifique, ou pour des chestomathies, est réservé l'effet de la législation des Pays de l''Union et des arangements particuliers existants ou à conclure entre eux.

ARTICLE 11.

(1) Les stipulations de la présente Convention s'appliquent à la représentation publique des œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, et à l'exécution publique des œuvres musicales, que ces œuvres soient publiées ou non.

(2) Les auteurs d'œuvres dramatiques ou dramatico-musicales sont, pendant la durée de leur droit sur l'œuvre originale, protégés contre la representation publique non autorisée de la traduction de leurs ouvrages.

(3) Pour jóuir de la protection du présent article, les auteurs, en publiant leurs œuvres, ne sont pas tenus d'en interdire la représentation ou l'execution publique.

ARTICLE 11 bis.

(1) Les auteurs d'œuvres litteraires et artistiques jouissent du droit exclusif d'autoriser la comunication de leur œuvres au public par la radiodiffusion.

(2) Il appartient aux législations nationales des Pays de l'Union de régler les conditions d'exercice du droit visé à l'alinéa précédent, mais ces conditions n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies. Elles ne pourront en aucun cas porter atteinte ni au droit moral de l'auteur, ni au droit qui appartient à l'auteur d'obtenir une rémunération équitable fixée, à défaut d'accord amiable, par l'autorité compétente.

ARTICLE 12.

Sont spécialement comprises parmi les reproductions illicites auxquelles s'applique la présente Convention, les appropriations indirectes non autorisées d'un ouvrage littéraire ou artistique, telles que adaptations, arrangements de musique, transformations d'un roman, d'une nouvelle ou d'une

poésie en pièce de théatre et réciproquement, etc., lorsqu'elles ne sont que la reproduction de cet ouvrage, dans la même forme ou sous une autre forme, avec des changements, additions ou retranchements, non essentiels, et sans présenter le caractère d'une nouvelle œuvre originale.

ARTICLE 13.

(1) Les auteurs d'œuvres musicales ont le droit exclusif d'autoriser: 1er — l'adaptation de ces œuvres à des instruments servant à les reproduire mécaniquement; 2e — l'exécution publique des mêmes œuvres au moyen de ces instruments.

(2) Des reserves et conditions relatives à l'application de cet article pourront être déterminées par la législation intérieure de chaque pays, en ce qui le concerne; mais toutes réserves et conditions de cette nature n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies.

(3) La disposition de l'alinéa 1ère n'a pas d'effet rétroactif et, par suite, n'est pas applicable, dans un Pays de l'Union, aux œuvres qui, dans ce pays, auront été adaptées licitement aux instruments mécaniques avant la mise en viguer de la Convention signée à Berlin le 13 Novembre 1908 et, s'il s'agit d'un pays qui aurait accéde à l'Union depuis cette date, ou y accéderait dans l'avenir, avant la date de son accesion.

(4) Les adaptations faites en vertu des alinéas 2 et 3 du présent article et importées, sans autorisation des parties intéressées dans un pays où elles ne seraient pas licites pourront y être saisies.

ARTICLE 14.

(1) Les auteurs d'œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques ont le droit exclusif d'autoriser la reproduction, l'adaptation et la présentation publique de leurs œuvres par la cinématographie.

(2) Sont protégées comme œuvres littéraires ou artistiques les productions cinématographiques lorsque l'auteur aura donné à l'œuvre un caractère original. Si ce caractère fait défaut, la production cinématographique jouit de la protectiton des œuvres photographiques.

(3) Sans préjudice des droites de l'auteur de l'œuvre reproduite ou adaptée, l'œuvre cinématographique est protégée comme une œuvre originale.

(4) Les dispositions qui precèdent s'appliquent à la reproduction ou production obtenue par tout autre procédé analogue à la cinématographie.

ARTICLE 15.

(1) Pour que les auteurs des ouvrages protégés par la présente Convention soient, jusqu'à preuve contraire, considérés comme tels et admis, en conséquence, devant les Tribunaux des divers Pays de l'Union à exercer des poursites contre les contrefacteurs, il suffit que leur nom soit indiqué sur l'ouvrage en la manière usitée.

(2) Pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, l'éditeur dont le nom est indiqué sur l'ouvrage est fondé à sauvegarder les droits appartenant à l'auteur. Il est, sans autres preuves, réputé ayant-cause de l'auteur anonyme ou pseudonyme.

ARTICLE 16.

(1) Toute œuvre contrefaite peut être saisie par les Autorités compétentes des Pays de l'Union où l'œuvre originale a droit à la protection légale.

(2) Dans ce Pays, la saisie peut aussi s'appliquer aux reproductions provenant d'un Pays où l'œuvre n'est pas protégée ou a cessé de l'être.

(3) La saisie a lieu conformément à la législation intérieure de chaque Pays.

ARTICLE 17.

Les dispositions de la présent Convention ne peuvent porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui appartient au Gouvernement de chacun des Pays de l'Union de permettre, de surveiller, d'interdire, par des mesures de législation ou de police intérieure, la circulation, la représentation, l'exposition de tout ouvrage ou production à l'égard desquels l'autorité compétente aurait à exercer ce droit.

ARTICLE 18.

(1) La présent Convention s'applique à toutes les œuvres qui, au moment de son entrée en vigueur, ne sont pas encore tombées dans le domaine public de leur Pays d'origine par l'expiration de la durée de la protection.

(2) Cependant, si une œuvre, par l'expiration de la durée de protection qui lui était antérieurement, reconnue, est tombée dans le domaine public du Pays où la protection est réclamée, cette œuvre n'y sera pas protégée à nouveau.

(3) L'application de ce principe aura lieu suivant les stipulations contenues dans les Conventions spécials existantes ou a conclure à cet effet entre Pays de l'Union. A défaut de semblables stipulations, les Pays respectif règleront, chacun pour ce qui le concerne, les modalités relatives à cette aplication.

(4) Les dispositions qui précèdent s'appliquent également en cas de nouvelles accessions à l'Union et dans le cas où la protection serait étendue par application de l'article 7 ou par abandon de réserves.

ARTICLE 19.

Les dispositions de la présente Convention n'empêchent pas de revendiquer l'application de dispositions plus larges que seraient édictées par la législation d'un Pays de l'Union en faveur des étrangers en géneral.

ARTICLE 20.

Les Gouvernements des Pays de l'Union se réservent le droit de prendre entre eux des arrangements particulieres en tant que ces arrangements conféreraient aux auteurs des droits plus étendus que ceux accordés par l'Union, ou qu'ils renfermeraient d'autres stipulations non contraires à la présente Convention. Les dispositions des arrangements existants qui répondent aux conditions précitées restent applicables.

ARTICLE 21.

(1) Est maintenu l'Office International institué sous le nom de "Bureau de l'Union Internationale pour la Protection des Oeuvres Littéraires et Artistiques".

(2) Ce Bureau est placé sous la haute Autorité du Gouvernement de la Confédération suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

(3) La langue officielle du Bureau est la langue française.

ARTICLE 22.

(1) Le Bureau International centralise les renseignements de toute nature relatifs à la protection des droits des

auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques. Il les coordonne et les publie. Il procède aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française, sur les questions concernant l'objet de l'Union. Les Gouvernements des Pays de l'Union se réservent d'autoriser, d'un commun accord, le Bureau à publier une édition dans une ou plusieurs autres langues, pour le cas où l'expérience en aurait démontré le besoin.

(2) Le Bureau International doit, se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives à la protection des œuvres littéraires et artistiques, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoïr besoin.

(3) Le Directeur du Bureau Inernational fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à tous le membres de l'Union.

ARTICLE 23.

(1) Les dépenses du Bureau de l'Union Internationale sont supportées en commun par les Pays de l'Union. Jusqu'à nouvelle décision, elles ne pourront pas depasser la somme de cent vingt mille francs suisses par année. Cette somme pourra être augmentée au besoin par décision unanime d'une des Conférences prévues à l'article 24.

(2) Pour déterminer la part contributive de chacun des Pays dans cette somme totale des frais, les Pays de l'Union et ceux qui adhéreront ultérieurement à l'Union sont divisés en six classes contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, à savoir:

1è. classe	25 unités
2me. classe	20 unités
3me. classe	15 unités
4me. classe	10 unités
5me. classe	5 unités
6me. classe	3 unités

(3) Ces coefficients sont multipliés par le nombre des Pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus

fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

(4) Chaque Pays déclarera, au moment de son accession, dans laquelle des susdites classes il demande à être rangé, mais il pourra toujours déclarer ultérieurement qu'il entend être rangé dans une autre classe.

(5) L'Administration suisse prépare le budget du Bureau et en surveille les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

ARTICLE 24.

(1) La présente Convention peut être soumise à des revisions en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

(2) Les questions de cette nature, ainsi que celles qui intéressent á d'autres points de vue le développement de l'Union, sont traitées dans des Conférences qui auront lieu successivement dans les Pays de l'Union entre les délégués desdits Pays. L'Administration du Pays où doit siéger une Conférence prépare, avec le concours du Bureau International, les travaux de celle-ci. Le Directeur du Bureau assiste aux séances des Conférences et prend part aux discussions sans voix délibérative.

(3) Aucun changement à la présente Convention n'est valable pour l'Union que moyennant l'assentiment unanime des Pays qui la composent.

ARTICLE 25.

(1) Les Pays étrangers à l'Union et qui assurent la protection légale des droits faisant l'objet de la présente Convention, peuvent y accéder sur leur demande.

(2) Cette accession sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse, et par celui-ci à tous les autres.

(3) Elle emportera de plein droit adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans la présente Convention et produira ses effets un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement de la Confédération suisse aux autres pays unionistes, à moins qu'une date

postérieure n'ait été indiquée par le pays adhérent. Toutefois, elle pourra contenir l'indication que le Pays adhérent entend substituer, provisoirement au moins, à l'article 8, en ce qui concerne les traductions, les dispositions de l'article 5 de la Convention d'Union de 1886 revisée à Paris en 1896, étant bien entendu que ces dispositions ne visent que la traduction dans la ou les langues du Pays.

ARTICLE 26.

(1) Chacun des Pays de l'Union peut, en tout temps, notifier par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse que la présente Convention est applicable à tout ou partie de ses colonies, protectorats, territoires sous mandat ou tous autres territoires soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou tous territoires sous suzeraineté, et la Convention s'appliquera alors à tous les territoires désignés dans la notification. A défaut de cette notification, la Convention ne s'appliquera pas à ces territoires.

(2) Chacun des Pays de l'Union peut, en tout temps, notifier par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse que la présente Convention cesse d'être applicable à tout ou partie des territoires qui ont fait l'objet de la notification prévue à l'alinéa qui précède, et la Convention cessera de s'appliquer dans les territoires désignés dans cette notification douze mois après réception de la notification adressée au Gouvernement de la Confédération suisse.

(3) Toutes les notifications faites au Gouvernement de la Confédération suisse, conformément aux dispositions des alinéas 1 et 2 du présent article, seront communiqués par ce Gouvernement à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 27.

(1) La présente Convention remplacera dans les rapports entre les Pays de l'Union, la Convention de Berne du 9 septembre 1886 et les actes qui l'ont successivement revisée. Les actes précédemment en vigueur conserveront leur application dans rapports avec les Pays qui ne ratifieraient pas la presente Convention.

(2) Les Pays au nom desquels la présente Convention est signée pourront encore conserver le bénéfice des réserves qu'ils ont formulées antérieurement à la condition d'en faire la déclaration lors du dépôt des ratifications.

(3) Les Pays faisant actuellement partie de l'Union, au nom desquels la présente Convention n'aura pas été signée, pourront en tout temps y adhérer. Ils pourront bénéficier en ce cas des dispositions de l'alinéa précédente.

ARTICLE 28.

(1) La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront déposées à Rome au plus tard 1er juillet 1931.

(2) Elle entrera en vigueur entre les Pays de l'Union qui l'auront ratifiée um mois après cette date. Toutefois si avant cette date elle était ratifiée par six Pays de l'Union au moins, elle entrerait en vigueur entre ces Pays de l'Union un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et, pour les Pays de l'Union qui ratifieraient ensuite, um mois après la notification de chacune de ces ratifications.

(3) Les pays étrangers à l'Union pourront, jusqu'au premier août 1931, accéder à l'Union par voie d'adhésion, soit à la Convention signée à Berlin le 13 novembre 1908, soit à la présente Convention. A partir du premier août 1931, ils ne pourront plus adhérer qu'à la présente Convention.

ARTICLE 29.

(1) La présente Convention demeurera en vigueur pendant um temps indéterminé jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en aura été faite.

(2) Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du Pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres Pays de l'Union.

ARTICLE 30.

(1) Les Pays qui introduiront dans leur législation la durée de protection de cinquante ans prévue par l'article 7, alinéa 1er, de la présente Convention, le feront connaître au Gouvernement de la Confédération suisse par une notification écrite qui sera communiquée aussitôt par ce Gouvernement à tous les autres Pays de l'Union.

(2) Il en sera de même pour les Pays qui renonceront aux réserves faites ou maintenues par eux en vertu des articles 25 et 27.

EN FOI DU QUOI, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

FAIT à Rome, le 2 juin 1928, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement Royal d'Italie. Une copie, certifiée conforme, sera remise par la voie diplomatique à chaque Pays de l'Union.

Pour l'AUTRICHE:

C. Von Neurath.
Georg. Klauer.
Wilhelm Mackeben.
Eberhard Neugebauer.
Maximilian Mintz.
Max Von. Schillings.

Pour l'AUTRICHE:

Dr. August Hesse.

Pour la BELGIQUE:

Cte. della Faille de Leverghem.
Wauwermans.

Pour les ETATS-UNIS DU BRÉSIL:

F. Pessôa de Queiroz.
J. S. da Fonseca Hermes Junior.

Pour la BULGARIE:

G. Radelf.

Pour le DANEMARK:

I. C. W. Kruse.
F. Graae.

Pour la VILLE LIBRE DE DANTZIG:

Stefan Sieczkowski.

Pour l'ESPAGNE:

Francisco Alarez-Osorio.

Pour l'ESTHONIE:

K. Tofer.

Pour la FINLANDE:

Emile Setälä.
Rolf Thesleff.
George Winckelmann.

Pour la FRANCE:

Beaumarchais.
Marcel Plaissant.
P. Grunebaum Ballin.
Ch. Droucts.
Georges Maillard.
André Rivoire.
Romain Coolus.
A. Messager.

Pour la GRAND BRETAGNE ET l'IRLANDE DU NORD:

S. Chapman.
W. S. Jarratt.
A. J. Martin.

Pour le CANADA:

Philippe Rey.

Pour l'AUSTRALIE:

W. Harrison Moore.

Pour la NOUVELLE ZÉLANDE:

S. G. Raymond.

Pour l'ETAT d'IRLANDE:

Pour l'INDE:

G. Graham Dixon.

Pour la RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE:

N. Mavroudis.

Pour la HONGRIE:

André de Hòry.

Pour l'ITALIE:

Vittorio Scialoja.
E. Piola-Caselli.
Vincenza Morello.
Amedeo Giannini.
Domenico Barone.
Emilio Venezian.
A. Jannoni-Sebastianini.
Mario Ghiron.

Pour le JAPON:

M. Matsuda.
T. Akagi.

Pour le LUXEMBOURG:

Bruck.

Pour le MAROC:

Beaumarchais.

Pour MONACO:

R. Sauvage.

Pour la NORVÈGE:

Arnold Ræstad.

Pour les PAYS-BAS:

A. Van Der Goe.

Pour la POLOGNE:

Stefan Sieczkowski.
Frédéric Zoll.

Pour le PORTUGAL:

Henrique Trindade Coelho.

Pour la ROUMANIE:

Theodor Solacolo.

Pour la SUÈDE:

E. Marks Von Würtemberg.
Erik Lidforss.

Pour la SUISSE:

Wagnière.
W. Kraft.
Dr. Streuli.

Pour la SYRIE et le GRAND LIBAN:

Beaumarchais.

Pour la TCHÉCOSLOVAQUE:

V. W. Mastny.
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Pour la TUNISIE:

Beaumarchais.

E, declarando aprovada a mesma Convenção, cujo teôr fica ácima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ela será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta de agôsto de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independência e 44° da República.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

(TRADUÇÃO OFICIAL)

CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICA DE 9 DE SETEMBRO DE 1886, REVISTA EM BERLIM A 13 DE NOVEMBRO DE 1908 E EM ROMA A 2 DE JUNHO DE 1928.

O Presidente do REICH Alemão; o Presidente Federal da República da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei dos Bulgaros; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei da Espanha; o Presidente da República da Estônia; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francêsa; Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Territórios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Indias; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real Gran-Duqueza de Luxemburgo; Sua Majestade o Sultão de Marrocos; Sua Majestade Sereníssima o Principe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos; o Presidente da República Polonêsa em nome da Polônia e da Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República Portuguêsa; Sua Majestade o Rei da România; Sua Majestade o Rei da Suecia; o Conselho Federal da Confederação Suiça; os Estados da Síria e do Grande Libâno; o Presidente da República Tchecoslovaca; Sua Alteza o Bey de Tunis.

Igualmente animados do desejo de proteger, de maneira tão eficaz e tão uniforme quanto possivel, os direitos dos autôres sôbre suas obras literárias e artisticas.

Decidiram rever e completar o Ato assinado em Berlim, a 13 de novembro de 1908.

E, para tanto, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O PRESIDENTE DO REICH ALEMÃO:

Sua Excelência o Senhor Dr. h. c. Barão CONSTANTIN von NEURATH, Embaixador da Alemanha em Roma;

O Senhor GEORG KLAUER, Conselheiro Ministerial do Ministério da Justiça;

O Senhor WILHELM MACKEBEN, Conselheiro de Legação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Senhor Dr. EBERHARD NEUGEBAUER, Conselheiro Ministerial do Ministério dos Correios e Telégrafos;

O Senhor Dr. JOHANNES MITTELSTAEDT, Conselheiro íntimo da Justiça, Advogado junto à Côrte Suprema do REICH;

O Senhor MAXIMILIAN MINTZ, Presidente do Grupo Alemão da Associação Literária e Artística Internacional;

O Senhor Dr. h. c. MAX von SCHILLINGS, Professor, Senador da Academia Prussiana das Belas Artes. Membro da Comissão da Associação dos Compositores Alemães;

O Senhor Dr. LUDWIG FULDA, Senador da Academia Prussiana das Belas Artes, Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramáticos Alemãis, Presidente da Federação Internacional dos Autôres e Compositôres Dramáticos e Vice-Presidente da Confederação Internacional das Sociedades de Autôres e Compositôres;

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA AUSTRIA:

O Senhor Dr. AUGUSTE HESSE, Conselheiro Ministerial;

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sua Excelência o Senhor Conde della FAILLE DE LEVERGHEM, Embaixador de Sua Majestade o Rei dos Belgas em Roma;

Sua Excelência o Senhor JULES DESTRÉE, Membro da Câmara dos Representantes, Ministro Plenipotenciário;

O Senhor PAUL WEUWERMANS, Membro da Câmara dos Representantes;

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Sua Excelência o Senhor F. PESSÔA DE QUEIROZ, ex-diplomata, jornalista, Deputado, Membro da Comissão de Diplomacia e Tratados da Câmara;

O Senhor JOÃO SEVERIANO DA FONSECA HERMES JUNIOR, Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil em Rôma;

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS:

O Senhor STOIL C. STOILOFF, Conselheiro da Legação da Bulgária em Rôma;

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA.

Sua Excelência o Senhor I. C. W. KRUSE, Camarista, Ministro da Dinamarca em Rôma;

O Senhor F. GRAAE, Chefe do Departamento no Ministério da Instrução Pública;

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

O Senhor FRANCISCO DE PAULA ALVAREZ OSORIO, Advogado, Chefe de Adiministração da Corporação dos Arquivistas, Bibliotecários e Arqueólogos, Sub-Diretor do Museu Arqueológico Nacional;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ESTONIA:

Sua Excelência o Senhor KARL TOPER, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Estonia em Rôma;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA:

Sua Excelência o Senhor Dr. EMILE SETÁLÁ, Professor da Universidade de Helsinki, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário da Finlandia em Copenhague, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Excelencia o Senhor Dr. ROLF THESLEFF, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Finlandia em Roma;

O Senhor GEORGE WINCKLMANN, Conselheiro de Legação, Chefe da Diretoria Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCÊSA:

Sua Excelencia o Senhor MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Embaixador da República Francêsa em Roma;

O Senhor MARCEL PLAISANT, Deputado, advogado junto à Côrte de Apelação de Paris;

O Senhor GRUNEBAUM-BALLIN, Referendário honorário do Conselho de Estado, Presidente do Conselho de Prefeitura do Sena, Jurisconsulto da Diretoria Geral das Belas Artes.

O Senhor DROUETS, Diretor da Propriedade Industrial no Ministério do Comércio;

O Senhor GEORGES MAILLARD, Advogado junto à Côrte de Apelação de Paris, Presidente da Associação Literária e Artística Internacional;

O Senhor ANDRÊ RIVOIRE, Presidente da Sociedade Francêsa dos Oradores e Conferencistas, ex-Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos, Presidente da Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores Dramaticos;

O Senhor ROMAIN COOLUS, Presidente honorário da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos, Delegado Geral da Conefederação dos Trabalhadores Intelectuais;

O Senhor ANDRÉ MESSAGER, Membro do Instituto, ex-Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos;

SUA MAJESTADE O REI DA GRAN-BRETANHA, IRLANDA E TERRITÓRIOS BRITANICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS: PELA GRAN-BRETANHA — E IRLANDA DO NORTE:

SIR — SYDNEY CHAMPAN, K. C. B., C. B. E., Principal Conselheiro Econômico do Govêrno de Sua Majestade Britânica:

O Senhor WILLIAM SMITH JARRATT, Inspetor do Departamento da Propriedade Industrial;

O Senhor ALFRED JAMES MARTIN, O. B. E., Sub-Inspetor do Departamento da Propriedade Industrial;

PELO DOMÍNIO DO CANADÁ:

O "Honourable" Senhor PHILIPPE ROY, C. P. Comissário Geral do Canadá em Paris;

PELO COMMONWEALTH DA AUSTRÁLIA:

SIR WILLIAM HARRISON MOORE K. B. E., C. M. G.;

Pelo DOMÍNIO DA NOVA-ZEELANDIA:

O Senhor SAMUEL GEORGE RAYMOND, K. C.;

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

O Senhor MICHEL MAC WHITE, Representante do Estado Livre da Irlanda na Liga das Nações;

PELA INDIA:

O Senhor G. GRAHAM DIXON;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELENICA:

Sua Excelencia o Senhor NICOLAS MAVROUDIS, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Grécia em Roma;

SUA ALTEZA SERENISSIMA O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA:

Sua Excelencia ANDRÉ DE HORY, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Hungria em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

Sua excelencia o Senhor Prof. VITTORIO SCIALOJA, Ministro de Estado, Senador;

Sua Excelencia o Senhor EDOARDO PIOLA-CASELLI, Presidente de Câmara na Côrte de Cassação;

O Senhor VINCENZO MORELLO, Senador, Presidente da Sociedade dos Autores;

O Senhor ERMANO AMICUCCI, Deputado;

O Senhor ARRIGO SOLMI, Deputado, Professor da Universidade de Pavia;

O Senhor Prof. AMEDEO GIANNINI, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário honorário;

O Senhor DOMENICO BARONE, Conselheiro de Estado;
O Senhor CESARE VIVANTE, Professor de Direito Comercial da Universidade de Roma;
O Senhor EMILIO VENEZIAN, Inspetor Geral do Ministério da Economia Nacional;
O Senhor Dr. ALFREDO JANNONI-SEBASTIANINI, Diretor da Repartição da Propriedade Industrial;
O Senhor MARIO GHIRON, Professor da Universidade de Roma;

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

Sua Excelência o Senhor MICHIKAZU MATSUDA, Embaixador do Japão em Roma;
O Senhor TOMOHARU AKAGI, Diretor da Repartição de Reconstrução;

SUA ALTEZA REAL A GRAN DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

O Senhor VICTOR AUGUSTE BRUCK, Doutor em Direito, Consul do Luxemburgo em Roma;

SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS:

Sua Excelência o Senhor MAURICE BEAUMARCHAIS, Embaixador da República Francesa em Roma;

SUA ALTEZA SERENÍSSIMA O PRINCIPE DE MÔNACO:

O Senhor RAOUL SAUVAGE, Chanceler da Legação de Mônaco em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA:

Sua Excelência o Senhor ARNOLD RAESTAD, Doutor em Direito, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES-BAIXOS:

O Senhor H. L. DE BEAUFORT, Doutor em Direito;
O Senhor Dr. F. W. J. G. SNIJDER DE WISSENKERKE, ex-Conselheiro do Ministério da Justiça, ex-presidente do Conselho das patentes, Presidente do Grupo Neerlandês da Associação Literária e Artística Internacional;
O Senhor Dr. L. J. PLEMP VAN DUIVELAND, Diretor do Serviço de Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Polonesa:

Pela Polônia:

Sua Excelência o Senhor Stefan Sieczkowski, Procurador da Côrte de Cassação de Varsóvia, Diretor do Departamento Legislativo do Ministério da Justiça;

O Senhor Prof. Fryderyk Zoli, Professor da Universidade de Gracóvia;

Pela Cidade Livre de Dantzig:

Sua Excelência o Senhor Stefan Sieczkowski, Procurador da Côrte de Cassação de Varsóvia, Diretor do Departamento Legislativo do Ministério da Justiça;

O Presidente da República Portuguesa:

Sua Excelência o Senhor Henrique Trindade Coelho, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Portugal em Roma;

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

O Senhor Théodor Solacolo, Advogado;

Sua Majestade o Rei da Suécia:

Sua Excelência o Senhor Barão Erik Marks de Wurtemberg, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Presidente da Côrte de Apelação de Stocolmo;

O Senhor Erik Lidforss, Advogado;

O Conselho Federal da Confederação Suíça:

Sua Excelência o Senhor Georges Wagniére, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Suíça em Roma;

O Senhor Walther Kraft, Diretor da Repartição Federal da Propriedade Intelectual;

O Senhor Adolf Streuli, Doutor em Direito e Advogado em Zurich;

O Presidente da Republica Francêsa:

Pelos Estados da Síria e do Grande Libano:

Sua Excelencia o Senhor Murice de Beaumarchais, Embaixador da Republica Francêsa em Roma;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOSLOVACA:

Sua Excelencia o Senhor Dr. VOITECH MASTNY, enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Tchecoslovaquia em Roma;

O Senhor Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Carolina de Praga, Presidente de Grupo Nacional da Associação Literaria e Artistica Internacional;

SUA ALTEZA O BEY DE TUNIS:

Sua Excelencia o Senho MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Embaixador da Republica Francêsa em Roma;

Os quais, para tanto devidamente autorizados convieram no seguinte:

Artigo 1°

Os Países aos quais a presente Convenção se refere constituem-se em União, para proteger os direitos dos autores sôbre suas obras literárias e artisticas.

Artigo 2°

(1) Os têrmos "obras literárias e artísticas" compreendem todas as produções no domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja a sua maneira ou fórma de expressão, tais como: livros, brochuras e outros escritos; conferéncia, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; obras dramáticas ou dramático-musicais; obras coreográficas e pantomimas, cuja representação é anunciada por escrito ou de outro modo; as composições musicais, com ou sem letra; os trabalhos de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura e litografia; as ilustrações e cartas geograficas; as plantas, esbôços e trabalhos plátonicos relativos a geografia, topografia, arquitetura e ciências.

(2) São protegidos como trabalhos originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras reproduções transformadas de uma obra literária ou artistica, assim como as coletaneas de diferentes obras.

(3) Os Países da União comprometem-se a assegurar a proteção das obras retro-mencionadas.

(4) Os trabalhos de arte aplicada á indústria são protegidos até onde permitir a legislação interna de cada país.

Artigo 2° *bis*

(1) Fica reservada a cada País da União a faculdade de excluir, total ou parcialmente, da proteção prevista no artigo precedente, os discursos políticos e os pronunciados nos debates judiciarios.

(2) A cada País da União fica tambem reservada a faculdade de estatuir sôbre as condições em que as conferencias, alocuções, sermões e outros trabalhos da mesma natureza poderão ser reproduzidos pela imprensa. Todavia, somente o autor terá o direito de reunir os ditos trabalhos em coletanea.

Artigo 3°

A presente Convenção se aplica aos trabalhos fotograficos e aos obtidos por processo analogo á fotografia. Os Países da União comprometem-se a assegurar-lhes a proteção.

Artigo 4°

(1) Os autores jurisdicionados por um dos Países da União gozam nos Países que não o de origem da obra, para suas obras, inéditas ou publicadas pela primeira vez em um País da União, dos direitos que as leis respectivas confiram ou venham a conferir aos nacionais, assim como dos direitos especialmente conferidos pela presente Convenção.

(2) O gôso e exercicio dêsses direitos não ficam sujeitos a formalidade alguma; tais gôso e exercicio independem da existencia da proteção no País de onde a obra é originária.

Por conseguinte, fora do estipulado na presente Convenção, a amplitude da proteção, assim como os recursos assegurados ao autor para salvaguarda de seus direitos, se regulam exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

(3) É considerado País de origem da obra: para obras inéditas, aquêle ao qual pertence o autor; para as obras publicadas, o da primeira publicação; e para as obras publicadas simultâneamente em vários Países da União, aquêle dentre êsses cuja legislação fixe o menor prazo para duração da proteção.

Quando as obras forem publicadas simultâneamente em um país alheio à União e em um País da União, exclusivamente êste último será considerado país de origem.

(4) Para os efeitos da presente Convenção, entendem-se por "obras publicadas", as editadas. A representação de uma peça dramática ou dramático-musical, a execução de uma peça musical, a exposição de uma obra de arte e a construção de uma obra arquitetônica não constituem publicação.

Artigo 5.º

Os jurisdicionados de um País da União, que publiquem pela primeira vez suas obras em outro País da União, teem, neste último, os mesmos direitos que os autores nacionais.

Artigo 6.º

(1) Os autores não jurisdicionados por um País da União, que publiquem suas obras, pela primeira vez, em um dêsses Países, gozam, nesse País, dos mesmos direitos que os autores nacionais, e, nos outros Países da União, dos direitos conferidos pela presente Convenção.

(2) Entretanto, quando um País alheio à União não proteja de maneira suficiente as obras dos autores, jurisdicionados por um País da União, êste País poderá restringir a proteção das obras cujos autores, ao tempo da primeira publicação dessas obras, estiverem sob a jurisdição do outro país, e não estiverem efetivamente domiciliados em um País da União.

(3) Nenhuma restrição, estabelecida em virtude da alinêa precedente, poderá prejudicar os direitos que um autor tiver adquirido sôbre uma obra publicada em um País da União antes da restrição entrar em vigor .

(4) Os Países da União que, em virtude do presente artigo, restringirem a proteção dos direitos autorais, notificá-lo-ão ao Govêrno da Confederação Helvética por meio de uma declaração escrita em que serão indicados os países relativamente aos quais a proteção fica restringida, assim como as restrições às quais ficam sujeitos os direitos dos autores jurisdicionados por êstes últimos Países. Ato contínuo, o Govêrno da Confederação Helvética participará o fato a todos os Países da União.

Artigo 6.º *bis*

(1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão deles, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, assim como o de se opôr a toda mutilação, deformação ou qualquer modificação da dita obra que possa ofender-lhe a honorabilidade ou prejudicar a reputação.

(2) A legislação nacional de cada País da União estabelecerá as condições para o exercício dêsses direitos.

Os trâmites legais para salvaguardá-los se regularão pela legislação do país onde a proteção fôr reclamada.

Artigo 7.º

(1) A proteção concedida pela presente Convenção vigorará durante a vida do autor e cinqüenta anos após sua

(2) Todavia, caso êste prazo não seja uniformemente adotado por todos os Países da União, será êle regulado pela lei dos País onde a proteção fôr reclamada e não poderá exceder a duração fixada no País de origem da obra. Em conseqüência, os Países da União não ficam obrigados a aplicar o disposto na alínea precedente sinão enquanto fôr conciliável com o Direito interno de cada País.

(3) Para as obras fotográficas e as obtidas por processo análogo à fotografia, para as obras póstumas, para as anônimas ou pseudônimas, o prazo da proteção é regulado pela lei do País onde a proteção é reclamada, sem que êsse prazo possa exceder o fixado no País de origem da obra.

Artigo 7º *bis*

(1) O direito de autor sendo comum aos colaboradores de uma obra, o prazo de sua proteção é cálculado em relação à dáta da morte do último sôbrevivente dos colaboradores.

(2) Os jurisdicionados dos Países que concedam um prazo de proteção inferior ao previsto na alínea 1ª, não podem reclamar nos outros Países da União uma proteção por prazo mais dilatado.

(3) Em caso algum o prazo da proteção expirará antes da morte do último colaborador sôbrevivente.

Artigo 8º

Os autores de obras inéditas, jurisdicionados por um dos Países da União, e os autores de obras publicadas pela primeira vez em qualquer deles, gozam nos demáis Países da União, enquanto durar o direito sôbre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução de suas obras.

Artigo 9º

(1) Os romances em folhetim, novélas e qualquer outra obra literária, cientifica ou artística, sôbre qualquer assunto, publicação nos jornais ou em coletâneas periódicas de um País da União, não podem ser reproduzidas nos outros Países sem o consentimento dos autores.

(2) Os artigos sôbre atualidades contendo discussão econômica, politíca ou religiosa podem ser reproduzidos na imprensa si a reprodução não for exprèssamente proïbida.

Todavia, a origem deve ser sempre claramente mencionada; a sanção correspondente a esta obrigação será a prescrita pela legislação do país onde a proteção for reclamada.

(3) A proteção da presente Convenção não se aplíca às noticias do dia ou aos comentários diversos que tenham o caráter de simples informações de imprensa.

Artigo 10

A faculdade de reproduzir, licitamente, excertos de obras literárias ou artísticas em publicações destinadas ao ensino, ou de caráter científico, ou em crestomatias, se regulará pela legislação dos Países da União e pelos entendimentos particulares já existentes ou que venham a existir entre êles.

Artigo 11

(1) As disposições da presente Convenção aplicam-se à representação pública de obras dramáticas ou dramático-musicais e à execução pública de peças musicais, estejam elas inéditas ou não.

(2) Os autôres de obras dramáticas ou dramático-musicais têm o direito de impedir, emquanto mantiverem o direito sôbre a composição original, a representação pública não autorizada de traduções de suas obras.

(3) O gozo da proteção do presente artigo independe de proíbição expressa de representação ou execução pública feita pelos autores, ao publicarem suas obras.

Artigo 11 *bis*

(1) Exclusivamente os autores de obras literárias e artísticas têm o direito de autorizar a divulgação delas por meio da rádio-difusão.

(2) Compete a cada País da União legislar no sentido de regular as condições de exercício do direito de que trata a alínea precedente, condições cujo efeito fica estritamente limitado ao País que as estabelecer. Não poderão elas, em caso algum, atingir nem o direito moral do autor, nem o que lhe assiste de obter uma remuneração equitativa fixada pela autoridade competente, na falta de acôrdo amigável.

Artigo 12

São especialmente incluidas entre as reproduções ilícitas, às quais se aplica a presente Convenção, as apropriações indirétas não autorizadas de um trabalho literário ou artistico, tais como adatações, arranjos musicais, transformações de um romance, novéla ou poesia em peça de teatro e recíprocamente, etc., quando elas forem a reprodução daquele com a mesma forma ou sob outra forma com mudanças, acréscimos ou supressões não essenciais, e sem apresentar o caráter de uma nova obra original.

Artigo 13

(1) Os autores de composições musicais têm o direito exclusivo de autorizar:

(1) a adaptação delas a instrumentos destinados à sua reprodução mecânica;

(2) sua execução pública por meio dêsses instrumentos.

(2) Cada País, naquilo que lhe disser respeito, poderá legislar no sentido de restringir as condições relativas à aplicação dêste artigo; mas essa providência produzirá efeito estritamente limitado ao país que venha a adotá-la.

(3) A disposição da alínea 1ª não tem efeito retroativo e, portanto, não é aplicável, em um País da União, às composições que, nêsse país, tenham sido licitamente adaptadas a instrumentos mecânicos, antes de entrar em vigor a Conven-

ção assinada em Berlim, aos 13 de novembro de 1908, e, si se tratar de um país que tenha aderido à União depois daquela data ou que fizer de futuro, antes da data da adesão.

(4). As adaptações feitas em virtude das alíneas 2 e 3 do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país onde não sejam lícitas, poderão ser aí apreendidas.

Artigo 14

(1) Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar-lhes a reprodução, adaptação e exíbição pública por meio da cinematografia.

(2) As produções cinematográficas são protegidas como obras literárias ou artísticas, quando o autor lhes dér caráter original. Si faltar êsse caráter a produção cinematográfica terá a mesma proteção que as fotografias.

(3) Sem prejuízo dos direitos do autor da obra reproduzida ou adaptada, a obra cinematográfica é protegida como obra original.

(4) As disposições que precedem se aplicam à reprodução ou produção obtida por outro qualquer processo análogo à cinematografia.

Artigo 15

(1) Para que os autores das obras protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrário, considerados como tais e possam, em conseqüência, comparecer perante os Tribunais dos diversos Países da União, para reclamar a punição dos contrafatores, basta que seu nome seja indicado na obra, da maneira usual.

(2) Ao editor das obras anônimas ou pseudônimas, nas quais seu nome figurar, caberá a salvaguarda dos direitos do autor. E sem outras provas, será considerado cessionário do autor, anônimo ou pseudônimo.

Artigo 16

(1) A contrafação de qualquer obra pode ser apreendida pelas autoridades competentes dos Países da União, nos quais a obra original tem direito à proteção legal.

(2) Nêstes Países a apreensão pode também se aplicar às reproduções provenientes de um País onde a obra não é protegida ou deixou de o ser.

(3) Realiza-se a apreensão nos têrmos da legislação interna de cada País.

Artigo 17

As disposições da presente Convenção em nada podem prejudicar o direito, que assiste ao Govêrno de cada País da União, de permitir, fiscalizar proïbir, em virtude de providências legislativas ou policiais, a circulação, representação e exposição de qualquer obra ou produção em relação à qual a autoridade competente tiver de exercer êsse direito.

Artigo 18

(1) A presente Convenção se aplica a tôdas as obras que, ao entrar ela em vigor, não tiverem caído no domínio publico do seu País de origem, em virtude de expiração do prazo de proteção.

(2) Si uma obra, entretanto, pela expiração do prazo de proteção, ao qual tinha direito anteriormente adquirido, caír no domínio público do País onde a proteção é reclamada, não terá direito a nova proteção.

(3) A aplicação dêste princípio se fará segundo as disposições contidas nas Convenções especiais existentes ou que, para êsse efeito, vierem a existir entre Países da União. Na falta de semelhantes disposições, os Países regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a esta aplicação.

(4) As disposições que precedem se aplicam igualmente em caso de novas adesões à União e no caso em que a proteção seja dilatada por aplicação do artigo 7° ou por desïstência de restrições.

Artigo 19

As disposições da presente Convenção não impedem a reivindicação da aplicação de disposições mais amplas que sejam adotadas pela legislação de um País da União em favor dos estrangeiros em geral.

Artigo 20

Os Governos dos Países da União reservam-se o direito de realizar entre si combinações particulares, contanto que tais combinações confiram aos autores direitos mais amplos que os conferidos pela União ou encerrem disposições que não contrariem a presente Convenção.

As disposições dos entendimentos existentes, que satisfaçam as condições precitadas, continuam aplicáveis.

Artigo 21

(1) É mantida a repartição internacional instituída com o nome de "Bureau de l'Union Internationale pour la Protection des Oeuvres Litéraires et Artistiques".

(2) Êsse "Bureau" é confiado à alta Autoridade do Govêrno da Confederação Suissa que lhe provê a organização e dirige o funcionamento.

(3) A lingua oficial do "Bureau" é o francês.

Artigo 22

(1) Essa repartição internacional centraliza as informações de qualquer natureza relativas à proteção dos direitos dos autores sôbre suas obras literárias e artísticas. Ela as coordena e publica. Estuda as questões de utilidade comum interessando a União e redige, com o auxílio dos documentos que lhe forem postos à disposição pelas diversas administrações, uma publicação periódica, em francês, sôbre os assuntos referentes aos fins da União. Os Governos dos Países da União reservam-se o direito de autorizar, de comum acôrdo, a publicação, pelo "Bureau", de uma edição em um ou vários outros idiomas, no caso de a experiência demonstrar-lhe a necessidade.

(2) A repartição internacional fica, em qualquer tempo, à disposição dos membros da União para lhes fornecer as informações especiais de que tiverem necessidade, sôbre assuntos relativos à proteção das obras literárias e artísticas.

(3) O Diretor da repartição internacional apresentará um relatório anual de sua gestão, o qual será comunicado a todos os membros da União.

Artigo 23

(1) As despesas da repartição internacional serão custeadas em comum pelos Países da União. Até nova decisão, elas não poderão ultrapassar a quantia de cento e vinte mil francos suissos por ano. Esta soma poderá ser aumentada, segundo as necessidades, por deliberação unânime de uma das conferências previstas no artigo 24.

(2) Para determinar a quóta de cada País para as despesas totais, os Países da União, e os que a ela aderirem posteriormente, ficam divididos em seis classes, contribuindo cada uma proporcionalmente a um certo número de unidades, a saber:

	Unidades
1ª classe.....	25
2ª classe.....	20
3ª classe.....	15
4ª classe.....	10
5ª classe.....	5
6ª classe.....	3

(3) Êstes coeficientes são multiplicados pelo número de Países de cada classe e a soma dos produtos assim obtidos fornece o número de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá o montante da unidade de despesa.

(4) Cada País declarará, no momento da adesão, em qual das aludidas classes deseja ser inscrito, mas poderá em qualquer tempo requerer mudança de classe.

(5) A Administração suissa preparará o orçamento da repartição e regulará as despesas, fará os adiantamentos necessários e prestará contas anualmente a todas as outras Administrações.

Artigo 24

(1) A presente Convenção poderá sofrer revisões com o fim de introduzir-lhe modificações tendentes a aperfeiçoar o sistema da União.

(2) As questões desta natureza, bem assim aquelas que de outros pontos de vista interessem o desenvolvimento da União, serão tratadas nas Conferências dos Delegados dos Países da União que se reunirem sucessivamente nos referidos Países.

A Administração do País em que deverá se realizar uma Conferência, preparará de colaboração com a repartição internacional, os trabalhos dela. O diretor da repartição assistirá ás sessões das Conferências e tomará parte nas discussões sem direito de votar.

(3) Modificação alguma da presente Convenção será válida para a União sem o assentimento unânime dos Países que a compoem.

Artigo 25

(1) Os Países alheios á União e que assegurem proteção legal aos direitos que constituem o objéto da presente Convenção, pódem a ela aderir a pedido.

(2) Esta adesão será notificada por escrito ao Govêrno da Confederação Suissa, e por êsse a todos os outros.

(3) Ela implicará, de pleno direito, adesão a todas as cláusulas e participação de todas as vantagens estipuladas na presente Convenção, e produzirá efeito um mês após a remessa da notificação feita pelo Govêrno da Confederação Suissa aos outros Países unionistas, a menos que uma data posterior seja fixada pelo país aderente. Todavia, ela poderá conter a indicação de que o País aderente resolve substituir, provisóriamente pelos menos, o artigo 8, no que diz respeito ás traduções, pelas disposições do artigo 5 da Convenção da União de 1886, revista em Paris em 1896, ficando entendido que essas disposições só visam a tradução para o idioma ou idiomas do País.

Artigo 26

(1) Cada País da União póde, a qualquer tempo, notificar por escrito ao Govêrno da Confederação Helvética que a presente Convenção é aplicável a todas ou algumas de suas colônias, protetorados, territórios sob mandato ou quaisquer outros territórios submetidos á sua soberania, autoridade ou suzerania, e a Convenção se aplicará, então, a todos os territórios indicados na notificação. Na falta dessa notificação, a Convenção não se aplicará a êsses territórios.

(2) Cada País da União póde, em qualquer tempo, notificar por escrito ao Govêrno da Confederação Suissa que a presente Convenção deixa de ser aplicável a todos ou alguns dos territórios que foram objéto da notificação pre-

vista na alínea precedente, e a Convenção deixará de se aplicar aos territórios indicados nessa notificação, doze mêses depois de recebida a notificação endereçada ao Govêrno da Confederação Suissa.

(3) Todas as notificações ao Govêrno da Confederação Suissa, conforme as disposições das alíneas 1 e 2 do presente artigo, serão comunicadas por êsse Govêrno a todos os Países da União.

Artigo 27

(1) A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Países da União, a Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 e seus sucessivos atos de revisão. Os atos em vigor precedentemente conservarão sua validade nas relações com os Países que não ratificarem a presente Convenção.

(2) Os Países, em nome dos quais a presente Convenção é assinada, poderão, ainda, conservar a vantagem das restrições que tiverem estabelecido anteriormente, contanto que o declarem expressamente por ocasião do depósito das ratificações.

(3) Os Países que atualmente fazem parte da União, em nome dos quais a presente Convenção não fôr assinada, poderão em qualquer tempo a ela aderir. Poderão, nêste caso, beneficiar das disposições da alínea precedente.

Artigo 28

(1) A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Roma o mais tardar até 1° de julho de 1931.

(2) Ela começará a vigorar entre os Países da União que a ratificarem, um mês após esta data. Entretanto, si antes desta data ela for ratificada por seis Países da União, pelo menos, começará a vigorar entre êsses Países um mês depois de lhes ser comunicado o depósito da sexta ratificação pelo Govêrno da Confederação Suíça, e, entre os Países da União que a ratificarem em seguida, um mês depois da notificação de cada uma dessas ratificações.

(3) os países estranhos à União poderão, até 1° de Agôsto de 1931, aderir à União, seja aderindo à Convenção assinada

em Berlim a 13 de Novembro de 1908, ou à presente Convenção.

A começar de 1° de Agôsto de 1931, êles não poderão aderir senão à presente Convenção.

Artigo 29

(1) A presente Convenção vigorará por tempo indeterminado até a expiração de um ano a contar do dia em que for denunciada.

(2) Esta denúncia será dirigida ao Govêrno da Confederação Suíça. Ela produzirá efeito sòmente em relação ao País que a oferecer, permanentemente operante quanto aos outros Países da União.

Artigo 30

(1) Os Países que introduzirem na sua legislação o prazo de proteção de cinqüenta anos previsto no artigo 7, alínea 1ª, da presente Convenção, levarão o fato, por meio de notificação escrita, ao conhecimento do Govêrno da Confederação Suíça, que o comunicará imediatamente a todos os outros Países da União.

(2) O mesmo acontecerá em relação aos Países que renunciarem às restrições feitas ou por êles mantidas em virtude dos artigos 25 e 27.

E por assim se haverem entendido, os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção.

Feito em Roma, a 2 de Junho de 1928, em um só exemplar, que será depositado nos arquivos do Real Govêrno da Itália. Uma cópia devidamente autenticada, será remetida por via diplomática a cada País da União.

Pela ALEMANHA:

C. von Neurath.
Georg Klauer.
Wilhelm Mackeben.
Eberhard Neugebauer.
Maximilian Mintz.
Max von Schillings.

Pela Áustria:

Dr. August Hesse.

Pela BELGICA:

Conde della Faille de Leverghem.
Wauwermans.

Pelos ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

F. Pessôa de Queiroz.
J. S. da Fonseca Hermes Júnior.

Pela BULGÁRIA:

G. Radefl.

Pela DINAMARCA:

I. C. W. Krause.
F. Graae.

Pela CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

Stefan Sieczkowski.

Pela ESPANHA:

Francisco Alvarez-Ossorio.

Pela ESTÔNIA:

K. Tofer.

Pela FINLANDIA:

Emile Setálá.
Rolf Thesleff.
George Winckelmann.

Pela FRANÇA:

Beaumarchais.
Marcel Plaisant.
P. Grunebaum Ballin.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.
André Rivoire.
Romain Coolus.
A. Messager.

Pela GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

S. Chapman.
W. S. Jarrat.
A. J. Martin.

Pelo CANADÁ:

Philippe Roy.

Pela AUSTRÁLIA:

W. Harrison Moore.

Pela NOVA ZELÂNDIA:

S. G. Raymond.

Pelo ESTADO DA IRLANDA:

Pela ÍNDIA:

G. Graham Dixon.

Pela REPÚBLICA HELÊNICA:

N. Mavroudis.

Pela HUNGRIA:

André de Hòry.

Pela ITÁLIA:

Vittorio Scialoja.
E. Piola-Caselli.
Vicenzo Morello.
Amedeo Giannini.
Domenico Barone.
Emilio Venezian.
A. Jannoni-Sebastianini.
Mario Ghiron.

Pelo JAPÃO:

M. Matsuda.
T. Akagi.

Pelo LUXEMBURGO:

Bruck.

Por MARROCOS:

Beaumarchais.

Por MONACO:

R. Sauvage.

Pela NORUEGA:

Arnold Raestad.

Pelos PAÍSES-BAIXOS:

A. van der Goe.

Pela PÔLONIA:

Stefan Sieczkowski.
Frederic Zoll.

Por PORTUGAL:

Henrique Trindade Coelho

Fela ROMÂNIA:

Theodor Solacolo.

Pela SUECIA:

E. Marks von Würtemberg.
Erik Lidforss.

Pela SUIÇA:

Wagnière.
W. Kraft.
Dr. Streull.

Pela SÍRIA e pelo GRANDE LÍBANO:

Beaumarchais.

Pela TCHECOSLOVAQUIA:

V. W. Mastny.
Prof. Dr Karel Hermann-Otavsky.

Pela TUNÍSIA:

Beaumarchais.

DECRETO N. 23.271 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pelo Uruguai, da Convenção sôbre a União Panamericana, Havana, 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, a 16 de setembro passado, pelo Uruguai, da Con-

venção da União Panamericana, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional americana—segundo informou a União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, DF., em 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.272 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação pela Colômbia, do Código Sanitário Panamericano, Havana, 1924.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Colômbia, a 27 de julho do ano corrente, do Código Sanitário Panamericano, firmado em Havana, a 14 de novembro de 1924, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores, o Secretário de Estado da República de Cuba.

Rio de Janeiro, DF., em 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.273 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 60:000$, ouro, para custear as despesas com a 7ª Conferência Internacional Americana, a reünir-se em Montevidéu

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a dotação orçamentária

para Congressos e Conferências a se realizarem no exterior foi, pelo fato mesmo de ter sido muito exígua, quasi toda consumida com as despesas das Conferências do Desarmamento e Econômica de Londres, sendo insignificante o saldo existente;

Considerando que é imprescindível fazer face às despesas decorrentes da 7ª Conferência Internacional Americana, a reünir-se em Montevidéu, a 3 de dezembro do corrente ano;

Decreta:

Artigo 1.° Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuido à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, para atender às despesas com a 7ª Conferência Internacional Americana, a reünr-se em Montevidéu a 3 de Dezembro do corrente ano, o crédito especial de sessenta contos de réis (60:000$), ouro.

Artigo 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.274 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pelo Uruguai, de cinco convenções da VI Conferência Internacional americana, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, a 16 de setembro passado, pelo Uruguai, das seguintes convenções de Direito Internacional Público, assinadas em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional Americana: 1) Convenção sôbre deveres e direitos dos Estados, em caso de lutas civís; 2) Convenção sôbre funcionários diplomáticos; 3) Convenção sôbre agentes consulares; 4) Convenções sôbre a condição dos estran-

geiros; 5) Convenção sôbre asilo — segundo informação da União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, DF., em 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.275 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção de Direito Internacional privado, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, a 6 de setembro passado, da Convenção de Direito Internacional privado, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional americana, conforme comunicou à União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.284 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1933

Fixa em 4$ a diária para alimentação dos funcionários dos diversos ministérios

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e conside-

rando que é de toda conveniência uniformizar-se a concessão de diárias de alimentação para os funcionários dos diversos ministérios, decreta:

Art. 1.° Fica fixada em 4$ (quatro mil réis) a diária para alimentação dos funcionários dos diversos ministérios, a qual será abonada nos casos estabelecidos no regulamento de cada repartição ou serviço público e dêsde que haja, no orçamento do respectivo ministério, verba própria para ocorrer a essa despesa.

Art. 2.° Não se compreende na disposição do art. 1° dêste decreto as etapas e as diárias por serviços prestados além das horas do expediente ou fóra da sede da repartição, as quais são concedidas na conformidade dos arts. 396 a 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e decreto n. 23.053, de 8 de agôsto do corrente ano.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Washington Ferreira Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Juarez dos Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Augusto Inacio Espirito Santo Cardoso.
Afranio de Mello Franco.
Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 23.318 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional do Opio, firmada na Haia em 1932.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional do

Opio, firmada na Haia, a 23 de janeiro de 1912, segundo informou a Legação dos Países-Baixos, nesta Capital, por nota de 17 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Melo Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 1.395|33 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933.

Senhor Ministro de Estado — Com referência à nota de Vossa Excelência de 21 de março de 1932, LA/5/6 (00). 124, tenho a honra, por ordem do meu Govêrno, de levar ao seu conhecimento que em 15 de setembro de 1933 a Convenção internacional do Opio, firmada na Haia em 1912, foi assinada em nome da Turquia, que nessa occasião os documentos de ratificação foram depositados e que ao mesmo tempo o Protocolo relativo à entrada em vigor da referida Convenção da Haia foi assinada, de modo que esta Convenção começou a vigorar para a República da Turquia na data acima mencionada.

Aproveito esta ocasião, Senhor Ministro de Estado, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *J. B. Hubrecht.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 23.319 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1933

Publica a adesão do Govêrno francês, pelas possessões francesas, a três atos sôbre propriedade industrial

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a adesão do Govêrno francês, pelas possessões francesas de além-mar, a partir de 20 de

outubro de 1930, aos seguintes atos internacionais: 1) Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haia, a 6 de novembro de 1925; 2) Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de junho de 1911 e na Haia, a 6 de novembro de 1925; 3) Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haia, a 6 de novembro de 1925 — segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta Capital, em nota cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil — Em 17 de outubro de 1933 — VI.2-III/3WH.

Senhor Ministro:

De ordem do meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, por nota de 6 de setembro de 1933, a Embaixada de França em Berna comunicou ao Conselho federal suíço que os atos assinados na Haia, a 6 de novembro de 1925, a saber os têxtos revistos da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883, do Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, reativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio e do Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo a repressão das falsas indicações de procedência, assim como o acôrdo de Haia, de 6 de novembro de 1925, relativo ao depósito internacional dos desenhos

ou modêlos industriais, são aplicáveis ao conjunto das possessões francesas de além-mar, a partir da data em que a adesão da França a êsses atos principiou a produzir efeito, isto é, de 20 de outubro de 1930. — (Signé) Shs. Redard.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 23.327 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1933

Regula a aposentadoria do Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil, foi aposentado pelo decreto de 28 de junho de 1912, no cargo de enviado extraordinário e ministro plenipotenciário;

Considerando que por decreto de 28 de fevereiro de 1931 foi o mesmo nomeado embaixador em missão extraordinária na República Argentina, função que desempenhou até 18 de julho de 1933;

Considerando, ainda, que essas circunstâncias se enquadram nos dispositivos da letra *c* do parágrafo único do artigo 121, do decreto n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915;

Decreta:

Artigo único. A aposentadoria do Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil será, a partir de 18 de julho do corrente ano, no cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário, com os vencimentos que lhe competirem, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 23.456 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1933

Promulga a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de Seetembro de 1931

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo feito declarar, por nota da Legação do Brasil em Berna, datada de 1° de Outubro de 1932, ao Secretário Geral da Liga das Nações, que o Govêrno brasileiro aderia definitivamente à Convenção de Genebra para a regulamentação da pesca da baleia, de 24 de Setembro de 1931;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, D. F., em 14 de Novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

Convenção para a regulamentação da pesca da baleia

Sua Majestade o Rei dos Albaneses; o Presidente do Reich alemão; o Presidente dos Estados Unidos da América; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de além mar, Imperador das Índias; o Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente do Govêrno da República Espanhola; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Majestade o Rei da Itália; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da República da Polônia; Sua Majestade o Rei da Romênia; o Conselho Federal da Suíça; o Presidente da República Checoeslovaca; o Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia designaram para seus plenipotenciários, os seguintes:

Sua Majestade o Rei dos Albaneses:

Leo Curti, Ministro Residente, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

O Presidente do Reich Alemão:

Hans Hermann Völckers, Cônsul Geral em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Hugh R. Wilson, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

P. Hymans, Ministro dos Negócios estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha e da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador das Índias:

Pela Grã Bretanha e Irlanda do Norte, assim como tôdas as partes do Império britânico não membros separados da Liga das Nações:

The Right Honourable Visconde Cecil of Chelwood, K. C.

Pelo Domínio do Canadá:

The Honourable Hugh Cuthrie, P. C., K. C., M. P., Ministro da Justiça, Procurador Geral.

Pelo Commonwealth da Austrália:

James R. Collins, C. M. G., C. B. E., Secretário oficial e Conselheiro financeiro do Escritório do Alto Comissário em Londres.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

Thomas Mason Wilford, K. C. M. G., K. C., Alto Comissário em Londres.

Pela União Sul-Africana:

C. T. The Water, Alto Comissário em Londres.

Pela Índia:

Sir Brojendra L. Mitter, Kt., Membro jurídico do Conselho executivo do Vice-Rei.

O Presidente da República da Colômbia:

Doutor A. J. Restrepo, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

William Borberg, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

O Presidente do Govêrno da República Espanhola:

Alejando Lerrowe García, Ministro de Estado.

O Presidente da República da Finlândia:

Evald Cyllenbögel, Conselheiro de Legação, Delegado permanente *a.i.* junto à Liga das Nações.

O Presidente da República Francesa:

Louis Rollin, Deputado, Ministro do Comércio e de Indústria.

O Presidente da República Helênica:

R. Raphael, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

Augusto Rosso, Ministro Plenipotenciário, Delegado adjunto ao Conselho da Liga das Nações.

O Presidente dos Estados Unidos do México:

Salvador Martínez de Alvo, Diretor do Escritório permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Birger Brasdland, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

Jokheer F. Boelderts van Blokland, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Presidente da República da Polônia:

Augusto Zaleski, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

Constantin Antoniade, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto à Liga das Nações.

O Conselho Federal Suíço:

Giuseppe Motta, Presidente da Confederação Suíça, Chefe do Departamento político federal.

O Presidente da República Tchecoeslovaca:

Zdněk Fierlinger, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

O Presidente da República da Turquia:

Cemal Hüsnü bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

Voislav Marinkovitch, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Os quais, depois de terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Altas Partes contratantes convencionam tomar, nos limites de suas respectivas jurisdições, medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e para punir as infrações das ditas disposições.

ARTIGO II

A presente Convenção é aplicável sòmente às baleias de barbas.

ARTIGO III

A presente Convenção não se aplica aos aborígenes que habitam as costas dos territórios das Altas Partes contratantes desde que:

1° — Êles façam ùnicamente uso de canôas, pirogas ou de outras embarcações exclusivamente indígenas e movidas a vela ou a remos;

2° — Não se sirvam de armas de fogo;

3° — Não estejam a serviço de pessoas não aborígenes;

4° — Não estejam obrigados a ceder a terceiros o produto de sua caça.

ARTIGO IV

É proïbido capturar ou matar as "right whales", que serão consideradas como compreendendo a baleia do cabo Norte, a baleia da Groenlândia, a "right whale" austral, a "right whale" do Pacífico e a "right whale" pigmêu austral.

ARTIGO V

É proïbido capturar ou matar os filhotes de baleias ou baleias novas não desmamadas, as baleias não adultas e as baleias fêmeas acompanhadas de filhotes (ou novas não desmamadas).

ARTIGO VI

As carcassas de baleias capturadas deverão ser utilizadas tão completamente quanto possível. E, particularmente:

1° — O óleo deverá ser extraído, pela fervura ou por qualquer outro processo de tôda a parte branca, assim como da cabeça e da lingua e, além disso, da causa, até a abertura externa do intestino grosso.

As disposições do presente parágrafo não serão aplicáveis senão às carcassas ou partes de carcassas não destinadas a serem utilizadas como comestíveis.

2° — Qualquer usina, flutuante ou não, destinada a tratar as carcassas de baleias, deverá ser munida do aparelhamento necessário para extrair o óleo do branco, da carne e dos ossos.

3° — Se as baleias forem conduzidas à praia deverão ser tomadas as medidas adequadas para utilizar os resíduos após a extração do óleo.

ARTIGO VII

Os artilheiros e as equipagens dos navios baleeiros deverão ser contratados sob condição tal que sua remuneração dependa principalmente do tamanho, espécie, valor das baleias capturadas e quantidade de óleo extraído, e não ùnicamente do número de baleias caçadas de forma a obrigar que esta remuneração dependa dos resultados da caça.

ARTIGO VIII

Nenhum navio das Altas Partes contratantes poderá ser empregado na captura ou no aproveitamento das baleias, sem que a êste navio tenha sido concedida uma licença especial pela Alta Parte contratante, cujo pavilhão arvorar, ou sem que o seu proprietário ou fretador tenha notificado ao Govêrno desta Alta Parte contratante sua intenção de utilizar o referido navio para a caça da baleia e que tenha recebido do dito Govêrno um atestado desta notificação.

O presente artigo não impede, de modo algum, o direito que assiste a qualquer das Altas Partes contratantes de exigir, além disso uma licença emanada de suas próprias autoridades, para todo o navio, que deseje utilizar seu território ou suas águas territoriais para o fim de capturar, trazer para a terra ou aproveitar as baleias. A concessão desta licença poderá ser recusada. ou subordinada às condições que a Alta Parte contratante interessada julgar necessárias, ou oportunas, qualquer que seja a nacionalidade do navio.

ARTIGO IX

A zona geográfica de aplicação dos artigos da presente Convenção estender-se-á a tôdas as águas do mundo inteiro, aí compreendidos ao mesmo tempo o alto mar e as águas territoriais e nacionais.

ARTIGO X

1° — As Altas Partes contratantes deverão obter dos navios baleeiros que arvorem o seu pavilhão as informações mais completas possíveis sob o ponto de vista biológico relativas a cada baleia capturada e, em qualquer caso, referindo-se aos seguintes pontos:

a) data da captura;

b) lugar da captura;

c) espécie;

d) sexo;

e) comprimento, medido, se o animal fôr utilizado fora d'água e aproximado se a baleia fôr cortada na água;

f) se houver feto, mencionar o comprimento e sexo, se fôr possível determiná-lo;

g) informações sôbre o conteúdo do estômago, quando seja possível.

2° — O comprimento mencionado nos parágrafos *e* e *f* do presente artigo será o da linha reta tomada da extremidade do focinho até a intercessão das nadadeiras caudais.

ARTIGO XI

Cada uma das Altas Partes contratantes exigirá de tôdas as usinas, flutuantes ou estabelecidas em terra firma, submetidas à sua jurisdição, relações indicando o número de ba-

leias por espécie, manipuladas em cada uma das usinas e as quantidades de óleo de cada qualidade, farinha, guano e outros sub-produtos delas extraídos.

ARTIGO XII

Cada uma das Altas Partes contratantes comunicará os dados estatísticos relativos às operações referentes às baleias, realizadas no âmbito de sua jurisdição, ao Bureau Internacional de Estatísticas Baleeiras, em Oslo. Os elementos fornecidos deverão compreender pelo menos os detalhes mencionados no art. 10 e: — 1°, o nome e a tonelagem de cada usina flutuante; 2°, o número e a tonelagem global dos navios baleeiros; 3°, uma lista das estações terrestres que tenham funcionado no decurso do período considerado. Êstes dados serão fornecidos em intervalos apropriados, que não excedam de um ano.

ARTIGO XIII

A obrigação, para qualquer das Altas Partes contratantes, de tomar medidas com o fim de garantir o cumprimento das disposições da presente Convenção em seus territórios, em suas águas territoriais e por seus navios, será limitada onde fôr aplicável a Convenção, quer em seu território, quer nas águas territoriais contíguas, assim como aos navios matriculados nestes territórios.

ARTIGO XIV

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês farão igualmente fé, poderá ser assinada, até trinta e um de Março de 1932, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações ou de qualquer Estado que não pertença à dita Liga.

ARTIGO XV

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário Geral da Liga das Nações, que fará notificação do depósito a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros, indicando as datas nas quais êstes depósitos foram efetuados.

ARTIGO XVI

A partir de primeiro de Abril de 1932, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado que não seja membro, em nome do qual a Convenção não tenha sido assinada nesta data, poderá a ela aderir.

Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário Geral da Liga das Nações, que notificará o depósito e a data dêste último a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros.

Artigo XVII

A presente Convenção entrará em vigor noventa dias depois que o Secretário Geral da Liga das Nações tiver recebido ratificações ou adesões em nome de, pelo menos, oito membros da Liga das Nações ou Estados que não sejam membros. Neste número devem estar compreendidos o Reino da Noruega e o Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Em relação a cada um dos membros ou Estados que não pertençam à Liga das Nações, em nome dos quais venha a ser ulteriormente depositado um instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito dêste instrumento.

Artigo XVIII

Si, depois que entrar em vigor a presente Convenção e a pedido de dois membros da Liga, ou dois Estados que não sejam membros, mas onde a presente Convenção estiver em vigor na ocasião, o Conselho da Liga das Nações convocar uma conferência para a revisão da Convenção, as Altas Partes contratantes obrigam-se a se fazerem representar.

Artigo XIX

1 — A presente Convenção poderá ser denunciada depois de um período de três anos a partir da data em que tenha entrado em vigor.

2 — A denúncia da Convenção efetuar-se-á por uma notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral da Liga das Nações, que a todos os seus membros e aos Estados que não

sejam membros informará de cada notificação assim como a data do recebimento.

3 — A denúncia terá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Artigo XX

1 — Cada uma das Altas Partes contratantes pode declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão, que por sua aceitação da presente Convenção, não se compromete a assumir qualquer obrigação no que concerne ao todo ou qualquer parte de suas colônias, protetorados, territórios de além mar ou territórios colocados sob sua soberania ou seu mandato; neste caso, a presente Convenção não será aplicável aos territórios que forem objeto de tal declaração.

2 — Cada uma das Altas Partes contratantes poderá ulteriormente notificar ao Secretário Geral da Liga das Nações, que deseja tornar a presente Convenção aplicável ao todo ou qualquer parte de seus territórios, que tenham sido objeto da declaração prevista no parágrafo precedente. Neste caso, a Convenção aplicar-se-á a todos os territórios visados na notificação noventa dias após o recebimento desta notificação pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

3 — Cada uma das Altas Partes contratantes pode, em qualquer momento após a expiração do período de três anos previsto no artigo XIX, declarar que deseja que cesse a aplicação da presente Convenção ao conjunto ou qualquer parte de suas colônias, protetorados, territórios de além mar ou territórios colocados sob sua soberania ou seu mandato; neste caso, a Convenção cessará de ser aplicável aos territórios que constituam objeto de tal declaração seis meses depois do recebimento desta declaração pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

4 — O Secretário Geral da Liga das Nações comunicará a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros as declarações e notificações recebidas em virtude do presente artigo, assim como as datas de seu recebimento.

Artigo XXI

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Liga das Nações desde que tenha entrado em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

Feito em Gênebra, aos vinte quatro de setembro de mil novecentos e trinta e um, em um único exemplar que será conservado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações e do qual será dada uma cópia certificada conforme, a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não são membros.

Albânia:

Leo Kurti.

Alemanha:

Dr. Hans Hermann Völckers.

Estados Unidos da América:

Hugh R. Wilson.

Bélgica:

P. Hymans.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como tôdas as partes do Império britânico que não são membros separados da Liga das Nações:

Cecil.

Canadá:

H. Guthrie.

Commonwealth da Austrália:

James R. Collins.

Nova Zelândia:

Thomas M. Wilford.

União Sul-Africana:

C. T. Te Water.

Índia:

B. L. Mitter.

Colômbia:

A. J. Restrepo:

Dinamarca:

Com reserva, até nova ordem, em relação ao que se refere à Groenlândia.

William Borberg.

Espanha:

A. Lerrowe.

Finlândia:

Evand Cyllenbögel.

França:

Louis Rollin.

Grécia:

R. Raphael.

Itália:

A. Rosso.

México:

S. Martínez de Alvo.

Noruega:

Birger Braadland.

Países Baixos:

Pelo Reino na Europa e as Índias holandesas.
Beelderts van Blokland.

Polônia:

Augusto Zaleski.

Rumânia:

C. Antoniade.

Suiça:

Motta.

Tchecoeslováquia:

Ad. Fierlinger.

Turquia:

Cemal Hüsnü.

Iugoslávia:

Dr. V. Marinkovitch.

Cópia certificada conforme.
Pelo Secretário Geral, *J. A. Buero*, Conselheiro Jurídico do Secretariado.

DECRETO N. 23.485 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1933 (*)

Aprova o novo regulamento para a marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à necessidade de remodelar, de acôrdo com as observações da experiência, as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.613, de 5 de novembro de 1931, expedido para execução do de n. 20.274, de 5 de agôsto do mesmo ano, que torna obrigatória, pela fórma nele estabelecida, a marcação dos volumes que, destinados ao estrangeiro, contenham produtos nacionais, resolve:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento que a êste acompanha, assinado pelos ministros de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Fazenda e das Relações Exteriores e que dispõe, sob novos moldes, acêrca da marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro, tornada obrigatória, na fórma estabelecida pelo decreto n. 20.274, de 5 de agôsto de 1931.

Art. 2.° Ficam dispensados da marcação estabelecida pelo decreto n. 20.274, de 5 de agôsto de 1931, os volumes sujeitos a marcas oficiais de exportação, quer do Govêrno Federal e dos Govêrnos Estaduais, quer de institutos oficializados, dêsde que elas, a juízo do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, não colidam com os preceitos estabelecidos no decreto citado e no regulamento anexo.

Parágrafo único. É obrigatório, nas marcas a que êsse artigo se refere, o emprêgo da palavra—Brasil—com a preeminência assinalada no art. 2° do regulamento aprovado por êste decreto.

Art. 3.° As dúvidas que porventura se suscitarem com relação ao que dispõe o decreto n. 20.274, de 5 de agôsto, bem como, acêrca da execução do regulamento anexo, serão resolvidas, na esfera de ação de cada um, pelos ministros de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Fazenda.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.

Regulamento a que se refere o art. 1º do decreto n. 23.485, de 22 de novembro de 1933

Art. 1. Os volumes, recipientes ou envoltórios de qualquer dimensão, tais como, entre outros, os barrís, barricas, cascos, caixas, sacos ou capas de aniagem ou de outro tecido, que contiverem produtos brasileiros destinados à exportação para o estrangeiro, por via marítima ou terrestre, não poderão ser despachados sem a marcação de que trata o decreto número 20.274, de 5 de agôsto de 1931.

Art. 2.º A marca, para observância do que dispõe o artigo anterior, será constituída, facultativamente, por palavras, nomes comerciais, firmas sociais, títulos de sociedades civís e comerciais, legendas, figuras ou desenhos, devendo conter obrigatòriamente a palavra — Brasil — sempre como elemento principal, impressa em tipo de dimensões maiores do que o das demais letras porventura existentes, e, ainda, formar um conjunto, tanto quanto possível, artístico.

§ 1.º Nos envoltórios formados por sacos ou capas, de qualquer tecido, será também exigido o emprêgo das côres verde e amarela, em harmonia com a marca e bem visíveis.

§ 2.º A marca deverá ser impressa ou estampada em qualquer lugar e em uma ou mais faces do volume, envoltório ou recipiente.

§ 3.º E' permitido, na feitura das marcas, o emprêgo de qualquer processo adotado em tipografia, litografia ou decalcomania, desde que sejam usadas tintas apropriadas, que garantam a relativa indelebilidade da marca contra a ação do

tempo, pela exposição à luz, calôr, chuva ou simples humidade, e não contaminem o produto contido no volume.

§ 4.° Sendo a Bandeira Nacional Brasileira impressa ou estampada nas suas côres próprias, como marca, fica dispensada a exigência do emprêgo das côres verde e amarela, sem exclusão, contudo, da palavra — Brasil, — aplicada conforme o art. 5°.

Art. 3.° Tratando-se de recipientes de vidro, louça, barro ou metal, acondicionados em caixas ou engradados de madeira, a marca poderá ser impressa em papel, para afixação aos recipientes, ficando, entretanto, as caixas e engradados sujeitos à marcação pela forma prevista neste regulamento.

Art. 4.° A inclusão, na marca, do nome do exportador e do produto exportado é facultativa.

Art. 5.° A palavra — Brasil — deverá ocupar a parte central da marca que fôr constituída só por palavras, quer designando nomes ou títulos, quer expressando legendas, podendo ser inscrita na parte superior ou inferior quando a marca fôr representada por figura ou desenho.

Art. 6.° A marcação será feita em qualquer das linguas portuguêsa, francesa, inglesa ou espanhola, ficando porém, entendido que o emprêgo de uma destas véda a inclusão de qualquer palavra das outras.

Art. 7.° Em cada partida de produtos acondicionados em sacos, só poderá ser utilizada sacaria uniforme quanto à natureza do tecido e dimensões dos sacos, sendo vedado o aproveitamento de invólucros usados e remarcados.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência constante dêste artigo os sacos destinados à exportação de gêneros de baixo valôr, como farélos de cereais, tortas de algodão, adubos de babassú, gergelim, linhaça e outros, quirera de arroz, minérios em estado bruto, unhas ou cascos de animais, chifres e ossos, dêsde que tais sacos estejam em regular estado de conservação e possam ser marcados de acôrdo com os dispositivos dêste regulamento.

Art. 8.° As dimensões da marca não poderão ser inferiores à décima quinta parte da área da face do volume, envoltório ou recipiênte que tiver um metro ou mais de altura.

§ 1.° Nos envoltórios, volumes e recipientes de altura inferior a um metro poderão apor-se marcas de dimensões me-

nores do que as estabelecidas nêste artigo, contanto que não sejam inferiores à oitava parte da área da respectiva face.

§ 2.° Os infratores das disposições dêste aritgo serão punidos com a multa de 300$ (tresentos mil réis) a 600$ (seiscentos mil réis), elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 9.° Os exportadores e interessados no comércio de exportação ficam obrigados a depósitar no Departâmento Nacional da Indústria e Comércio o modelo de cada uma das suas marcas, com a descrição dos respectivos característicos, mediante requerimento, do qual deverá constar a séde do estabelecimento ou firma, a indicação dos produtos que êla se destina a assinalar e sua procedência, e a designação dos portos ou lugares por onde deverá fazer-se a exportação.

§ 1.° Além do exemplar que deverá ficar no arquivo do Departamento e de outro que, devidamente autenticado e acompanhado de um certificado, será restituído ao exportador, contendo o número do depósito, é obrigatória a apresentação de tantos exemplares do modêlo da marca quantos forem os portos ou pontos de fronteira por onde seja feita a exportação do produto ou dos produtos a que tiver de ser aplicada.

§ 2.° Os pedidos de depósito serão númerados por ordem cronológica, devendo o número respectivo passar a figurar na marca com a indicação — Depósito n....., — e os exemplares dos modêlos deverão ser impressos, ou desenhados, em papel consistente, sem dobras, nem junturas, com 33 centímetros de comprimento por 21, 42 ou 63 de largura, e oferecer margem para encadernação.

§ 3.° O Departâmento Nacional da Indústria e Comércio, logo que tenha sido feito o depósito das marcas, providenciará quanto à remessa urgente dos exemplares destinados às Alfândegas e Mesas de Rendas Alfândegadas dos portos ou pontos indicados pelos interessados, afim de ficarem essas repartições habilitadas a exercer a fiscalização prévista nêste regulamento.

§ 4.° Os exportadores estabelecidos nos Estados poderão encaminhar por intermédio das Inspetórias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou das Alfândegas e Mesas de Rendas, os documentos relativos ao depósito de suas marcas.

Art. 10. As Alfândegas, Mesas de Rendas e quaisquer

outras repartições fiscais do Ministério da Fazenda, às quais compete verificar si foram depósitadas no Departamento Nacional da Indústria e Comércio e estão de acôrdo com os modêlos arquivados as marcas de exportação dos volumes contendo produtos destinados ao entrangeiro, embarcados por via marítima ou terrestre, não permitirão a saída dêstes, sem que se achem marcados na fórma do presente regulamento.

Parágrafo único. Verificando-se a infração do regulamento depois de embarcados os volumes, incorrerão os infratores na multa de 600$000 (seiscentos mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis), elevada ao dôbro na reincidência, além do ônus a que ficam obrigados por efeito do desembarque da mercadoria, que promoverá, si possivel, a autoridade competente.

Art. 11. A fiscalização da observância dêste regulamento, independentemente da ação dos funcionários do Ministério da Fazenda, ficará, nos Estados, tambem a cargo das Inspetórias Régionais do Ministério do Trabálho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Sendo a infração de qualquer dispositivo verificada por funcionário das Inspetorias Regionais, servirá de base para o processo a representação por êle feita e assinada e encaminhada ao chefe da repartição fiscal pelo inspetor.

Art. 12. Sempre que qualquer cônsul ou adido comércial brasileiro verificar a entrada de produtos brasileiros, no país de sua séde, com inobservancia das exigências dêste regulamento, deverá êsse fato ser levado ao conhecimento do Departamento Nacional da Industria e Comércio, com as necessárias informações sôbre o assunto.

Parágrafo único. As informações a que alude êste artigo serão transmitidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao da Fazenda.

Art. 13. São competentes para aplicar as multas cominadas por êste regulamento os inspetores, administradores e chefes das repartições a que se refere o art. 10, e perante êles correrão os processos para apuração e julgamento das infrações, obedecendo ao que prescreve sôbre o assunto a legislação fiscal.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelas autoridadedes indicadas neste artigo haverá recursos para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio* no próprio

ato, sendo o julgamento favorável às partes, e facultativo para estas, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do "ciente" que apuzerem, no processo, em seguida ao despacho que as houver compensado, feito prèviamente o depósito da multa.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1933.

Joaquim Pedro Salgado Filho.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.479 — DE 20 NOVEMBRO DE 1933

Publica a adesão da Suécia ao acôrdo de Madrid relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias — Haia, 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Suécia ao Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haia, a 6 de novembro de 1925 — segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 20 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.483 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1933

Altera a composição do Corpo Diplomático brasileiro, regula a aposentadoria compulsória no Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que, tendo sido reorganizados os serviços do Ministério das Relações Exteriores, pelo decreto número

19.592, de 15 de janeiro de 1931, a experiência tem demonstrado as vantagens da reforma e a facilidade com que ela vai sendo progressivamente executada;

Considerando, entretanto, que para completar-se essa execução, prosseguindo-se na orientação que inspirou a reforma, a prática tem também revelado a conveniência de serem modificados alguns dispositivos do citado decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931. Assim,

Considerando que o cargo de Embaixador, anteriormente ao decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, sempre fôra exercido em comissão, e a experiência está indicando a superioridade dêste sistema sôbre o atual, além de que essa classe de agentes diplomáticos, por seu caráter mais acentuadamente representativo, continúa a ser considerada, nos usos e na doutrina, como sendo não só de representantes do Estado, mas também dos respectivos chefes do Govêrno. Por outro lado,

Considerando que, no Império e na República, o Brasil manteve, na organização dos serviços do antigo Ministério dos Negócios Estrangeiros e do atual Ministério das Relações Exteriores, o princípio da composição dos quadros diplomático e consular, na base da existência da carreira especializada;

Considerando que está demonstrada a superioridade dêsse sistema sôbre o da livre composição dos quadros e que, portanto, é de toda conveniência conservar-se a tradição; mas,

Considerando que, para eficácia do dito sistema, é absolutamente necessário que, a exemplo do que se pratica nos Ministérios Militares, se assegure ao pessoal a possibilidade e o direito ao acesso, renovando-se os quadros e, ao mesmo tempo, garantindo-se aos que atingirem o limite de idade ou completarem o tempo integral de serviço, o justo descanço a que têm direito, com os vencimentos que lhe forem atribuídos para sua condigna subsistência;

Considerando, por outro lado, que a disponibilidade compulsória por limite de idade, instituida pelo parágrafo 3° do art. 18 do citado decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, tendo sido subordinada em sua aplicação ao requisito de 25 anos de efetivo exercício, traria como conseqüência a

conservação, nos quadros, em muitos casos, de funcionários em idade mais avançada do que a estabelecida para sua exclusão dos ditos quadros;

Considerando, finalmente, que o rejuvenescimento dos quadros deve operar-se tanto pela aposentadoria, independente de outra qualquer condição, dos funcionários que completarem trinta e cinco anos de serviço efetivo, quanto pela compulsória dos que atingirem o limite de idade fixado pela lei; decreta:

Art. 1.° Fica extinto, no Corpo Diplomático brasileiro, o cargo efetivo de Embaixador, ressalvados os direitos dos atuais.

Art. 2.° O Corpo Diplomático brasileiro compor-se-á de:

29 Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe, dos quais trêse (13) poderão ser, por livre escolha do Poder Executivo comissionados nas funções de Embaixador e as exercerão nos postos em que atualmente o Brasil mantém Embaixadas e mais um (1) que, na forma do art. 5° do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, poderá ser comissionado nas funções de Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores;

10 Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de segunda classe;

30 Primeiros Secretários;

45 Segundos Secretários.

Art. 3.° Fica elevada à Embaixada a atual Legação de primeira classe na Espanha;

Art. 4.° Fica elevada à primeira classe a atual legação de segunda classe na República do Equador.

Art. 5° Quando comissionados nas funções de Embaixador, os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe perceberão os vencimentos daquele posto estabelecidos pelo art. 9° e 10° do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931;

Art. 6.° O comissionamento dos Embaixadores entende-se findo com o período de Govêrno do Presidente que os designar.

Parágrafo único. Os Enviados Extraordinários de primeira classe que, por falta de comissionamento, ou renova-

ção dêste, no posto de Embaixador, ficarem sem função no exterior e não tiverem atingido o limite de idade ou completado o tempo integral de serviço, passarão a servir na Secretaria de Estado, até que lhes seja dado novo posto no exterior.

Art. 7.° Serão aposentados, com todos os vencimentos dos respectivos cargos e independente de qualquer outro requisito ou formalidade, os funcionários dos Corpos Diplomático ou Consular que contarem mais de 35 anos de efetivo exercício.

Art. 8.° Incorrerão automaticamente na aposentadoria compulsória, com os vencimentos correspondentes ao seu tempo de serviço, os funcionários dos referidos corpos que atingirem os limites de idade estabelecidos pelo § 3° do artigo 18 do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931.

Parágrafo único. O limite de idade do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de primeira classe, sendo atingido durante o período em que estiver comissionado nas funções de Embaixador, poderá ser prorrogado, por decreto do Poder Executivo, até 68 anos.

Art. 9.° São ressalvados, para todos os chefes de missão diplomática os casos de interesse público, para os quais o Poder Executivo poderá abrir exceção por decreto especial, afim de suspender, em relação àqueles cujos serviço se tornarem necessários, a aplicação do disposto nos arts. 7° e 8° do presente decreto.

Art. 10. Fica abolida a disponibilidade compulsória instituida pelo parágrafo 3° do artigo 18 do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único. Aos atuais chefes da missão diplomática, que, na data da entrada em vigor do presente decreto, tiverem completado o tempo integral de serviço para a aposentadoria ou atingido o limite de idade para compulsória, sem haverem alcançado o último posto da carreira, serão concedidas as honras do posto imediatamente superior.

§ 1.° Nos respectivos títulos de aposentadoria far-se-á constar essa concessão honorífica, ficando também neles expressamente declarado que os vencimentos serão calculados na base dos do posto que exerciam, na conformidade dos artigos 7° e 8° do presente decreto.

§ 2.° Aos antigos funcionários que serviam na Secretaria de Estado e que, *ex-vi* do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, foram classificados no corpo consular, bem como aos consules que contarem mais de 40 anos de serviço no exterior, é extensivo o disposto na parte anterior dêste artigo único, ficando entendido que as honras aos Consules Gerais serão as de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe.

§ 3.° Os atuais Embaixadores efetivos, cujos direitos ficam ressalvados pelo artigo 1° do presente decreto, serão contados, emquanto exercerem as respectivas funções, para o número global do quadro de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe, de que trata o artigo 2° do dito decreto.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.501 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933

Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que é função essencial e privativa do Estado criar e defender sua moeda, assegurando-lhe o poder liberatório;

Considerando que é atribuïção inherente à soberania do Estado decretar o curso forçado do papel moeda, como providência de ordem pública;

Considerando que, uma vez conferido ao papel moeda o curso forçado, não pode a lei que o decretou ser derrogada por convenções particulares, tendentes a ilidir-lhe os efeitos, estipulando meios de pagamento que redundem no repúdio ou na depreciação desta moeda, a que o Estado afiançou poder liberatório igual à metálica;

Considerando que o § 1° do art. 947 do Código Civil, como disposição geral destinada à perpetuidade, não colide com a existência, por sua natureza transitória, do curso forçado, mas enquanto êste perdura não pode aquele ser aplicado:

Considerando que em quási tôdas as nações tem sido decretada a nulidade da cláusula ouro e de outros processos artificiosos de pagamento, que importem na repulsa ao meio circulante;

Considerando que, além dos países cujos sistemas monetários sofreram profundo abalo, pela desvalorização quási total de sua moeda fiduciária, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos adotaram rigorosas medidas, entre as quáis muitas das abaixo prescritas, para evitar, ou sustar, a depreciação de sua moeda papel;

Considerando que em França, mesmo antes da lei de 25 de junho de 1928, a jurisprudência, dêsde 1873, se firmara pela nulidade da cláusula ouro, por contrária à ordem pública, no regime do curso forçado, exceto para os pagamentos internacionais, como se deduz e verifica dos arestos da Côrte de Cassação, de 11 de fevereiro de 1873, 7 de junho de 1920, 23 de janeiro de 1924, 9 de março de 1925, 15 de abril de 1926, 17 de maio de 1927 e 13 de junho de 1928;

Considerando que também se manifesta contrária à cláusula ouro a jurisprudência inglesa, cujo aresto mais recente é da Court of Appeal de Londres, que, em abril do ano corrente, mantendo a sentença da High Court of Justice, no caso Feist v. The Company, decidiu que a Société Belge d'Eletricité poderia pagar "em qualquer moeda legal" as suas obrigações de 100 libras, declaradas nos títulos "libras peças de ouro esterlino da Inglaterra, iguais ou eqüivalentes em pêso de ouro fino às de 1 de setembro de 1928";

Considerando que os Estados Unidos, pela Joint Resolution, sancionada a 6 de junho último, declaram nula qualquer cláusula que faculte ao "credor o direito de exigir o

pagamento em ouro ou determinada espécie de moeda ou em soma eqüivalente de dinheiro dos Estados Unidos, calculada sôbre tal base", e determinaram que "qualquer obrigação anteriormente contraída, embora nela se contenha semelhante disposição, será resgatada pelo pagamento dólar por dólar, em qualquer moeda metálica ou papel de curso legal";

Considerando que providências dessa natureza, tomadas pelo Estado no exercício de suas funções soberanas, e por altas razões de ordem pública, não podem deixar de abranger nos seus efeitos as convenções anteriores à publicação da lei;

Considerando que é geral a retroatividade de tais medidas, como se verifica da Joint Resolution supra-citada; do decreto alemão de 28 de setembro de 1914, quando prescrevi que "as convenções celebradas antes de 31 de julho de 1914, e pelas quáis o pagamento devia ser efetuado em ouro, cessam até nova ordem de obrigar as partes"; do decreto belga de 2 de agôsto de 1914; da lei rumena de 21 de dezembro de 1916: da lei grega de 21 de julho de 1914; da lei búlgara, de 12 de maio de 1921, e do decreto francês, de 18 de setembro de 1790, que assim dispunha: "tôdas as somas por estipulação pagáveis em espécie poderão ser pagas em assinados, ou promessas de assinados, não obstante tôdas as cláusulas ou disposições em contrário;

Considerando, portanto, que não pode ter validade legal, no território brasileiro, qualquer cláusula, convenção ou artifício, que vise subtrair o credor ao regime do papel moeda de curso forçado, recusando-lhe ou diminuindo-lhe o poder liberatório integral, que o Estado em sua soberania lhe conferiu;

Considerando que o contrário seria admitir a possibilidade de convenções de Direito Privado derrogarem leis de Direito Público:

Decreta:

Art. 1.° E nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

Art. 2.° A partir da publicação dêste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequiveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

Art. 3.° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu texto ser transmitido aos interventores para publicação imediata, revogadas as disposições em contrário, incluídas as de caráter constitucional.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
Afranio de Mello Franco.
Washington Ferreira Pires.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Protogenes Pereira Guimarães.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 23.509 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, um credito de 20:000$000, *suplementar à 2ª sub-consignação da consignação "Material", da verba 1ª*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que se acha esgotada a 2ª sub-consignação da consignação "Material", da verba 1ª, do orçamento da despesa do corrente ano, para o Ministério das Relações Exteriores:

Considerando que correm por conta dessa sub-consignação despesas de caráter absolutamente imprescindíveis, tais como aquisição de combustível para automóveis e outras:

Decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuído ao Tesouro Nacional, o crédito de vinte contos de réis (Rs. 20:000$000), papel, suplementar à verba

1ª, consignação "Material", sub-consignação n. 2, do orçamento do mesmo ministério, para o corrente ano.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.548 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Promulga o Tratado de Conciliação entre o Brasil e a Polônia, firmado no Rio de Janeiro a 27 de Janeiro de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo se realizado em Varsóvia, a 13 de Outubro de 1933, a troca dos instrumentos da ratificação do Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e do Presidente da República da Polônia relativos ao Tratado de Conciliação entre o Brasil e a Polônia, firmado no Rio de Janeiro a 27 de Janeiro de 1933:

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia do presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

TRADUÇÃO OFICIAL

Tratado de Conciliação entre o Brasil e a Polônia

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Polônia,

animados do desejo de desenvolver as relações de amizade que unem os dois países, e de favorecer a causa da paz universal, resolveram concluir um Tratado de Conciliação e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores;

O Presidente da República da Polônia:

O Senhor Doutor Thadée St. Grabowski, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Polônia no Brasil;

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Altas Partes contratantes comprometem-se a submeter ao processo de conciliação todas as controvérsias que entre elas vierem a surgir e que se não tenham podido resolver, por via diplomática, num prazo razoável.

Compete a cada Parte contratante decidir sôbre o momento a partir do qual o processo de conciliação poderá substituir as negociações diplomáticas.

As controvérsias, para cuja solução processo especial esteja ou venha a ser prescrito por outras Convenções entre as Partes contratantes, serão solucionadas de conformidade com as disposições dessas Convenções.

ARTIGO II

Salvo no caso de evidente denegação de justiça, o processo instituído pelo presente Tratado não será aplicável às controvérsias entre um nacional de uma das Partes contratantes e o outro Estado, quando os juízes e os tribunais dêste último, consoante a legislação dêsse Estado, sejam competentes para conhecer das aludidas questões.

ARTIGO III

Dentro nos seis meses que se seguirem à troca das ratificações do presente Tratado, as Partes contratantes instituirão uma Comissão permanente de conciliação, composta de cinco membros.

Cada Parte designará dois membros, um dentre os seus próprios nacionais, outro dentre os nacionais de um terceiro Estado. As duas Partes designarão, de comum acôrdo, o Presidente da Comissão, dentre os nacionais de um terceiro Estado. À falta de acôrdo entre as Partes, será êle designado, a pedido das Partes, pelo Presidente dos Estados Unidos da América, se êle nisso convier.

Os membros da Comissão, inclusive o Presidente, serão nomeados por três anos. São reelegíveis. A renovação do seu mandato deverá ser feita explicitamente pela Parte que o nomeou.

ARTIGO IV

Em caso de falecimento ou de demissão de um dos membros da Comissão de Conciliação, dever-se-á providenciar para sua substituïção para o resto da duração do seu mandato, se possível, nos três meses seguintes, e, em todo caso, logo que uma controvérsia seja submetida à Comissão.

No caso em que um dos membros da Comissão de Conciliação esteja momentâneamente impedido de participar dos trabalhos da Comissão, por doença ou por qualquer outra circunstância, a Parte que o nomeou designará um suplente que funcionará temporàriamente, em seu lugar.

As funções de Presidente cessarão no fim do mandato. Contudo, as duas Partes, de comum acôrdo, poderão renovar-lhe o mandato por novo período de três meses.

Expirando o mandato de um membro da Comissão enquanto durar um processo, continuará êle a tomar parte no exame da controvérsia, até que termine o processo, não obstante já haver sido designado o seu substituto.

ARTIGO V

Dentro no prazo de quinze dias a partir da data em que uma das Partes contratantes tenha submetido uma controvérsia à Comissão de Conciliação, cada Parte poderá, para

exame dessa controvérsia, substituir o membro nacional, por ela designado, por uma pessoa que possua competência especial na matéria.

A Parte, que quizer usar dêsse direito, disso dará aviso, imediatamente, à outra Parte; nesse caso, esta terá a faculdade de usar do mesmo direito num prazo de quinze dias a partir da data em que houver disso recebido comunicação.

ARTIGO VI

A Comissão de Conciliação terá por encargo facilitar a solução da controvérsia, esclarecendo, por meio de exame imparcial e conscienciosо, as questões de fato, e formulando proposições com o fim de solucionar o litígio, de conformidade com as disposições do presente Tratado.

A Comissão será chamada a pronunciar-se, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente por uma das Partes contratantes.

Notificação dêsse requerimento será feita, ao mesmo tempo, à Parte contrária pela Parte que solicitar a abertura do processo de conciliação.

ARTIGO VII

Salvo acôrdo em contrário, a Comissão de Conciliação reünir-se-á em Washington.

ARTIGO VIII

O processo perante a Comissão de Conciliação será contraditório.

A Comissão regulará, por si mesma, o seu processo levando em consideração, salvo decisão unânime em contrário, as disposições contidas no Título III, da Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907, para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

As deliberações da Comissão serão tomadas secretamente, a menos que a Comissão, de acôrdo com as Partes, decida de outra maneira.

As Partes teem direito de nomear, perante a Comissão, agentes especiais que servirão, ao mesmo tempo, de intermediários entre elas e a Comissão.

ARTIGO IX

Salvo disposições contrárias do presente Tratado, as decisões da Comissão de Conciliação serão tomadas por maioria de votos. Cada membro disporá de um voto. Se não estiverem presentes todos os membros, o voto do Presidente será decisivo em caso de empate. A Comissão não poderá tomar decisões sôbre o fundo da controvérsia senão quando todos os seus membros estiverem presentes.

ARTIGO X

As Partes contratantes fornecerão à Comissão de Conciliação todas as informações úteis e lhe facilitarão, a todos os respeitos, o desempenho das suas funções.

ARTIGO XI

A Comissão de Conciliação apresentará o seu relatório dentro em seis meses a contar do dia da sua primeira reünião, a não ser que as Partes contratantes decidam, de comum acôrdo, abreviar ou prorrogar êsse prazo.

O relatório comportará, se fôr o caso, um projeto de solução da controvérsia se, ao menos, três dos membros da Comissão estiverem de acôrdo a respeito de tal projeto, considerado o Presidente como membro.

O parecer fundamentado dos membros que ficarem em minoria será consignado no relatório.

Um exemplar do relatório, assinado pelo Presidente, será entregue a cada Parte.

O relatório da Comissão não terá, no que diz respeito à exposição dos fatos, nem no que se refere às considerações jurídicas, o caráter de sentença arbitral ou judiciária.

ARTIGO XII

As Partes levarão ao seu conhecimento recíproco, assim como ao do Presidente da Comissão de Conciliação, em prazo razoável, que não exceda de três meses, se aceitam as conclusões do relatório e as proposições aí contidas.

Compete às Partes decidir, de comum acôrdo, se o relatório da Comissão deve ser publicado.

ARTIGO XIII

Enquanto durar, efetivamente, o processo de conciliação, os membros da Comissão permanente de conciliação, inclusive o Presidente, receberão um subsídio, cuja importância será determinada pelas Partes contratantes.

Cada Parte proverá às suas próprias despesas e a uma parte igual das despesas da Comissão, incluídos os subsídios previstos na alínea primeira.

ARTIGO XIV

O presente Tratado será ratificado dentro no mais breve prazo possível, e os seus instrumentos de ratificação serão trocados em Varsóvia.

Entrará em vigor no trigésimo dia após a troca das ratificações e terá a duração de três anos.

Se não fôr denunciado seis meses antes da sua expiração, será considerado como renovado para um período de três anos, e assim sucessivamente.

Em fé do que, os Plenipotenciários assinaram o presente Tratado e nele apuzeram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, em dois exemplares, aos vinte e sete dias de janeiro de 1933. — *A. de Mello Franco.* — *Thadée St. Grabowski.*

DECRETO N. 23.549 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Publica a adesão do Paraguai à Convenção Internacional para a repressão da circulação do tráfico de publicações obcenas, Genebra, 1923.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno da República do Paraguai à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obcenas, firmada em Genebra, a 12 de Setembro de 1933, conforme comunicou ao

Ministério das Relações Exteriores o Secretariado da Liga das Nações.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.550 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação pela Tchecoeslováquia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, Genebra, 1931.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Tchecoeslováquia, a 20 de Outubro do ano corrente, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de Setembro de 1931, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores o Secretariado da Liga das Nações.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.551 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Publica a adesão do Govêrno da Guatemala à Convenção Internacional para a repressão da circulação do tráfico de publicações obcenas, Genebra, 1923.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno da Guatemala à Convenção Internacional para a repressão da circulação do tráfico de publicações obcenas, firmada em Genebra,

a 12 de Setembro de 1923, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores o Secretariado da Liga das Nações.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.552 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Faz publico o depósito do instrumento de ratificação, por parte de vários países, da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, Roma, 1929, e a adesão da Bulgária à mesma Convenção.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte dos seguintes países, da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, firmada em Roma, a 16 de Abril de 1929: Bélgica, Egito, Finlândia, Itália, Países-Baixos, Portugal e Rumânia, e faz igualmente pública a adesão da Bulgária à mesma Convenção.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.580 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 1:500$000, *papel*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração que o decreto número 23.483, de 21 de novembro último, entre outras providências, alterou a composição do corpo diplomático brasileiro, decreta:

Artigo 1° — Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, e distribuído ao Tesouro Nacional, o crédito suplementar de um conto e quinhentos mil réis (Rs. 1:500$000), papel, à verba 2ª — Pessoal — Sub-consignação n. 1, para ocorrer, no corrente mês de dezembro, ao pagamento da diferença de vencimentos decorrente do aumento de um no quadro dos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe, e de dois no de Primeiros Secretários e da redução de um no de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de segunda classe e de dois no de Segundos Secretários.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.601 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1933

Publica o depósito do instrumento de ratificação, pela Alemanha, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsóvia, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Alemanha, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do respectivo Protocolo adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, segundo informou o Govêrno da Polônia, por intermédio da sua Legação nesta Capital, enviando a ata cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.602 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1933

Suspende, até 31 de dezembro de 1934, a execução da tabela de ajudas de custo dos funcionários diplomáticos e consulares

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1934, o prazo de que trata o decreto n. 19.447, de 3 de dezembro de 1930, que suspendeu, temporàriamente, a execução da tabéla de ajudas de custo, a que se refere o decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

DECRETO N. 23.610 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

Providencia sôbre a instalação da Legação no Cairo

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que, pelo decreto n. 19.430, de 25 de novembro de 1930, foram tornadas extensivas ao Reino do Egito as funções da Missão Diplomatica em Angorá, Turquia;

Atendendo a que as boas relações diplomaticas e comerciais entre o Brasil e Egito estão a exigir a instalação condigna de uma Legação naquele país, decreta:

Art. 1.° Ficam fixadas em seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), ouro; quatrocentos mil réis (400$000), ouro, e dois contos de réis (2:000$000), ouro, as dotações anuais, respectivamente, para aluguel de casa, expediente e paga-

mento do auxiliar-interprete da Legação no Cairo, tudo a partir de 1 de janeiro de 1934.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 744, de 9 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Confidencial,

Circular n. 744, de 9 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Remessa talões dos antigos modelos passaportes.

Estando em organização o arquivo do Serviço de Passaportes, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede às Missões Diplomáticas e aos Consulados de carreira a bondade de remeter, com a maior urgência, para o referido serviço, todos os talões dos modêlos de passaportes que vigoraram antes do Decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 745, de 13 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques.

Em aditamento à Circular n. 727, do ano passado, comunico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no primeiro trimestre do ano corrente, foi fixada em 13$309, papel, por dolar. Queira transmitir aos Consulados aí.

EXTERIORES.

Circular n. 746, de 19 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas na América. — Tratado anti-bélico.

Jornais de Buenos-Aires e daqui publicam integra nota passada por êste Ministério à Embaixada argentina sôbre tratado anti-bélico e da qual enviei tres cópias a essa missão com Circular n. 741, de 28 de Dezembro último. Quando esta aí chegar, pode Vossa Excelência, caso julgue conveniente, promover, oficiosamente, publicação nota da imprensa dessa Capital.

EXTERIORES.

Circular n. 747, de 25 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas Brasileiras na América.— Leticia.

Queira procurar o Ministro das Relações Exteriores e dizer-lhe que o Govêrno brasileiro solicita instantemente ao dêsse país envie urgentes instruções a seu representante em Lima para que faça veemente apêlo ao Govêrno do Perú afim de que êste aceite a proposta que lhe fizemos a 13 do corrente e hontem, com o fim de evitar-se a guerra, iminente entre o referido país e a Colombia, por motivo dos sucessos de Leticia. Essa proposta, de comêço, não foi aceita pelo Govêrno colombiano, ao qual a formuláramos ao mesmo tempo que ao Perú, visto como aquele govêrno então considerava o caso de Leticia como puramente domestico, insusceptivel de discussão internacional. Não obstante parecer definitiva essa atitude da Colombia, a agravação ulterior dos fatos, levou-nos a renovar a proposta aos dois povos interessados, havendo-a aceitado a Colombia. As condições de nossa proposta são as seguintes: Primeira: O Govêrno do Perú, ainda que estranho à origem da insurreição de 1° de Setembro em Leticia, dará todo o seu apoio moral e influirá persuasivamente junto a seus co-nacionais, residentes naquela região, para que o territorio em causa seja confiado à guarda do Govêrno brasileiro, que o administrará provisòriamente por delegado ou delegados de sua confiança. Segunda: no prazo mais curto, a autoridade brasileira na região em litigio seria substituída pela autoridade colombiana, propondo-se o Brasil a solicitar do Govêrno da Colombia a nomeação de pessôas outras que não as depostas pelos peruanos. Terceira: em compensação, o Govêrno da Colombia accederia a que, imediatamente depois, se re-

unissem no Rio de Janeiro delegados dos dois governos, com os técnicos julgados necessários, afim de considerarem o Tratado Salomon-Lozano com largo espirito de conciliação, em busca de uma fórmula suscetivel de aceitação reciproca, abrangendo medidas econômicas, comerciais e culturais, que possam constituir uma vinculação moral mais estreita por via de um estatuto territorial adequado a tais objetivos e peculiar àquela região. Vossa Excelencia encarecerá a êsse Govêrno a conveniência de serem dadas urgentes e expressivas instruções à sua Legação em Lima antes que seja tomada pelos litigantes alguma medida de caráter irreparavel, capaz de prejudicar a ação conjunta que, por êste telegrama-circular, solicitamos à America inteira. A flotilha colombiana, incumbida de restabelecer a autoridade da Colombia em Leticia, levará apenas quatro ou cinco dias para chegar à fronteira.

EXTERIORES.

Circular n. 748, de 27 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados indicados na relação anexa. — Direitos que gravam no estrangeiro os produtos da nossa exportação.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores deseja saber quais são os direitos aduaneiros e outros impostos de importação, como também os de consumo, que gravam nos paizes consumidores os principaes produtos da exportação brasileira, tanto os que já são exportados para esses paizes como os que temham possibilidades de mercado: banha, carne em conserva, carnes congeladas, couros, lã, peles, sêbo, xarque, manganez, pedras preciosas, algodão em rama, arroz, assucar, borracha, cacao, café, cêra de carnaúba, farelos, farinha de mandioca, bananas, laranjas, abacaxis, castanhas do Pará, fructos para oleo, fumo, herva-mate, madeiras, milho, oleo e outros.

Com a presente circular seguem, em anexo, os impressos para serem preenchidos com as referidas informações.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 749, de 2 de Fevereiro de 1933, aos Diretores Gerais de Contabilidade de todos os Ministérios. — Remete tabelas explicativas.

Circular n. 750, de 13 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados autorizados a visar passaportes. — Vistos em "Cartas de Chamada."

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomaticas e aos Consulados brasileiros que, d'ora avante, as certidões de Termos de Responsabilidade ou "Cartas de Chamada" passarão a ser visadas pelo Chefe do Serviço de Passaportes.

M. NABUCO.

Circular n. 751, de 17 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas na América. — Chaco.

Para exclusivo conhecimento de V. Ex., tenho a honra de transmitir-lhe o seguinte resumo da Nota com que acusamos, às Embaixadas da Argentina e do Chile, o recebimento da ata subscrita em Mendoza pelos Ministros das Relações Exteriores daqueles dois paises, durante a entrevista que ali tiveram, com o objetivo de considerar especialmente o conflicto do Chaco: Aplaudimos sinceramente o esforço desenvolvido pelos dois Governos pactuantes no sentido de fazer cessar o deploravel estado de cousas reinante entre a Bolivia e o Paraguay, declarando que o Govêrno Brasileiro dará todo o seu apoio à formula de mediação alvitrada, porque ela condiz exatamente com os pontos de vista que o Brasil sempre manteve em face de tão lamentavel situação, os quais são: 1) não exceder jamais os limites dos bons officios, ou da mediação amistosa; 2) não prescindir da colaboração da Comissão dos Neutros, com séde em Washington: 3) não impôr medida coercitiva aos paises em conflito, para obrigal-os a um assentimento que lhes ofenda a soberania ou lhes pareça danoso aos interêsses nacionais.

Quanto ao primeiro *considerando* da ata mencionada, que mostra a necessidade de um ultimo esforço para fazer cessar o presente estado de cousas no Chaco, reconhecendo ser êle de fato o de estado de guerra, embora esta não tenha sido declarada, julgamos necessário deixar consignado, quanto a êste ponto, o seguinte: *a*) que o novo esforço no sentido de paz não seja o último, porque para obtê-lo nunca se deverão considerar fechados os caminhos da mediação amistosa dos bons oficios; *b*) que é preferivel que os neutros não proclamem a existência do estado de guerra, visto que os paises em conflito não a declararam até agora, embora signatarios da Convenção relativa ao rompimento das hostilidades, firmada em Haya em 1907. Por esta Convenção, assinada também pela Argentina, Chile e Perú, os Estados contratantes assumiram a obrigação de não dar começo às hostilidades sem prévia advertencia, seja sob a forma de *ultimatum*, ou de declaração de guerra condicional, sendo obrigatória a imediata notificação dos Neutros. Essa Convenção, ratificada pelo Brasil e pela Bolivia, — não o tendo feito os outros paises acima mencionados, — foi promulgada por nós a 4 de fevereiro de 1914, tornando-se obrigatoria a sua observancia para o Govêrno brasileiro. Do exposto se deprehende o nosso desejo de deixar bem entendido que manteremos para o futuro, nas relações com os dois paises em causa, a perdurar o atual estado de coisas, a mesma orientação mantida até agora e que é conhecida igualmente pelos paises em conflito e os Estados vizinhos e amigos. Terminamos fazendo votos pelo feliz resultado do tentamen empreendido pelos dois Chanceleres da Argentina e do Chile. Para seu govêrno, comunico a V. Ex. que as negociações em torno da Fórmula de mediação concertada em Mendoza têm tido caráter estritamente confidencial, razão pela qual não póde ser dada à publicidade a nossa resposta aos Governos da Argentina e do Chile.

EXTERIORES.

Circular n. 752, de 18 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Reservado.

Circular n. 753, de 22 de Fevereiro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Saques emitidos no exterior.

A pedido do Banco do Brasil rogo comunicar aos interessados que a partir de 15 de Março proximo vindouro, os saques emitidos no Exterior só poderão ser liquidados quando os valores das faturas comercial e consular tiverem perfeita correspondência, devendo os preços da fatura comercial vir autenticados pela Camara de Comércio da praça do exportador ou do embarcador, ou pelos Delegados devidamente autorizados pelas Camaras, ou ainda pelas Associações Comerciais.

EXTERIORES.

Circular n. 754, de 23 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Saques emitidos no exterior.

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de remeter a essa Missão diplomatica a inclusa cópia da circular n. 44, de 14 de Janeiro último, na qual o Banco do Brasil informa a suas agencias que, a partir de 15 de Março proximo vindouro, os saques emitidos no exterior só poderão ser liquidados quando os valores das faturas comercial e consular tiverem perfeita correspondencia, devendo os preços da fatura comercial vir autenticados pela Camara de Comercio da praça do exportador ou do embarcador, ou ainda pelos Delegados devidamente autorizados pelas Camaras ou pelas Associações Comerciais.

MARIO DE VASCONCELLOS.

Circular n. 44, de 14 de Janeiro de 1933, às Agencias do Banco do Brasil.

Sr. Gerente,

Faturas Consulares. — Abaixo transcrevemos, para seu conhecimento, a circular que hoje enviamos aos bancos desta praça:

"Faturas Consulares. — Levamos ao seu conhecimento que esta Fiscalização só permitirá a liquidação de cobranças do exterior

quando o valor dos saques estiver de acôrdo com o valor declarado na fatura consular. Havendo divergencia de moeda será observada a paridade do dia da emissão da fatura consular, entre a moeda nela declarada e a moeda em que foi girado o saque.

A distribuïção de cobertura, portanto, só será feita pelo Banco do Brasil tomando por base o valor declarado na fatura consular, o qual prevalecerá, si houver divergencia entre êle e o valor do saque.

Igual critério será observado com relação a remessas em cobertura de mercadorias importadas em conta corrente, sem que tenha havido saque em cobrança; isto é, prevalecerá o valor da fatura consular em relação ao valor da fatura comercial.

Avisamos, outrosim, que para regularizar o assunto, os saques emitidos no exterior a partir de 1º de Março do corrente ano só poderão ser liquidados quando o jogo de documentos, isto é, a fatura comercial e a fatura consular, tiverem os valores em perfeita correspondencia, e a fatura comercial venha com os preços certificados pela Camara do Comercio da praça do exportador ou do embarcador.

Afim de acautelar os interêsses de seus comitentes do exterior, queiram lhes comunicar estas medidas, que visam evitar fornecimento de coberturas indevidas. Saudações".

Recomendamos-lhe que tome, nessa praça, identicas providências, observando com o maximo rigor as nossas instruções e verificando com o maximo cuidado os documentos de importação a que nos referimos.

Saudações,

pelo Banco do Brasil.

MARTINS RYNEIRIO.
Diretor.

O. TEIXEIRA.
Encarregado do Serviço.

Circular n. 755, de 25 de Fevereiro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Instalação Mesa de Rendas alfandegada em Ilhéos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para os fins de despacho de navios e mercadorias constantes da tabela F. da Nova

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, diretamente para o porto de Ilhéos, Estado da Baía, comunica a essa repartição consular a instalação de uma Mesa de Rendas alfandegada naquele porto.

MARIO DE VASCONCELLOS.

Circular n. 756, de 25 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Confidencial.

Circular n. 757, de 3 de Março de 1935, às Missões Diplomáticas e Consulados Brasileiros. — Instruções para o inventário.

O Chefe Geral do Departamento Administrativo pede a essa Chancelaria o obsequio de providenciar, afim de que seja remetido a êste Ministério, até 30 de Junho do corrente ano, impreterivelmente, o inventário dos bens móveis da União que aí se acham em serviço.

Tal inventário deve ser feito exatamente de acôrdo com as instruções anexas e nas fórmulas impressas que também acompanham a presente circular, conforme exige o Código de Contabilidade da União.

ZACARIAS DE GÓES.

Instruções para o inventário

1º. Inventário em quatro vias, assinadas pelo Chefe da Repartição.

2º. São considerados bens móveis: as mobílias e objetos de casa, coleções impressas, de leis, decretos e regulamentos, maquinas, aparelhos, utensílios e livros.

3º. Detalhes exigidos para o inventário dos bens móveis:

a) repartição e local onde se encontram;

b) perfeita identificação dêsses, consistente na sua descrição detalhada;

c) número de ordem, que será seguido sem interrupção ou duplicatas, e aposto, quando possível, no próprio objeto;

d) quantidade de objetos iguais;

e) proveniência, determinada pelo lugar de origem ou compra;

f) valor da compra, quando os objetos forem considerados em bom estado; o valor avaliativo determinado pelo Chefe da Repartição, em caso contrário;

g) valor em mil réis, papel, determinado ao câmbio do dia;

h) é dispensada a determinação de valores de livros, coleção de leis e decretos e regulamentos;

i) estado de conservação, qualificado em bom, regular ou máo.

4º. Dispensada de ser preenchida a coluna "Número da fotografia".

Circular n. 758, às Missões Diplomáticas. — Creação do Serviço Nacional de Intercambio Bibliográfico.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete a essa Missão diplomática o incluso exemplar do folheto que contém o texto do decreto n. 20.529, de 16 de Outubro de 1931, que instituiu o Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico.

2. O Ministério da Educação, ao organizar a lista dos primeiros destinatários dêsse novo serviço, nela incluiu obrigatòriamente todas as Missões diplomáticas brasileiras.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1933.

N. Reys.

Circular n. 759, de 16 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados. — Declarações de família para montepio.

Afim de dar cumprimento às disposições do Decreto n. 22.414, de 30 de Janeiro de 1933, publicado no *Diario Oficial* de 11 de Março corrente, solicito aos funccionários diplomáticos e consulares, contribuintes do Montepio Federal, a remessa das respectivas declarações de

família, obedecendo aos artigos 9°, 10 e 11 da nova Lei do Montepio, que, para maior comprecnsão e clareza, abaixo transcrevo:

"Art. 9°. Todos os contribuintes do montepio deverão apresentar declaração de família, com as especificações seguintes:

a) o nome do conjuge em primeiras ou segundas núpcias, data e logar do casamento;

b) os nomes das filhas e filhos, legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos e adotivos, com as datas e logares do nascimento e registro, e indicação do estado civil si forem maiores.

§ 1°. Na falta de parentes mencionados nas letras *a* e *b*, a declaração compreenderá:

a) os nomes dos pais do contribuinte, lugar de residência e condições de validez e subsistência;

b) os nomes das irmãs, datas e logares do nascimento, bem como o seu estado civil.

§ 2°. Serão também declarados os nomes dos filhos e irmãos maiores interditos ou inválidos.

Art. 10. E' o contribuinte obrigado a comunicar por escrito as ocurrências que possam alterar a declaração anteriormente feita.

Parágrafo único. Si o funcionário estiver impossibilitado de dar cumprimento às disposições dos arts. 9° e 10, caberá êsse encargo a sua família ou a quem a represente legalmente.

Art. 11. As declarações serão redigidas com toda a clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinadas pelo contribuinte, por duas testemunhas que sejam funcionários da mesma repartição e autenticadas pelo Chefe a quem o empregado estiver imediatamente subordinado, e, na falta de Chefe, pelo delegado fiscal competente."

2. Rogo a todos os funcionários contribuintes do Montepio, que, no interesse de suas famílias, respondam com a maior brevidade ao que solicita esta circular, sob pena de, transcorridos seis meses da data da publicação do novo Decreto, serem suspensos os seus vencimentos, conforme taxativamente determina o art. 14 da mencionada Lei.

EXTERIORES.

Circular n. 760, de 16 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Alistamento eleitoral.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomáticas e aos Consulados de carreira que todos os funcionários dêste Ministério foram qualificados *ex-officio* pelo Juiz Eleitoral da 1ª zona do Distrito Federal, sendo os seus nomes publicados no Boletim Eleitoral n. 18, de 19 de Outubro do ano findo, e no de n. 31, de 14 de Fevereiro do ano corrente.

2. De acôrdo com o artigo 39, do Decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932, os funcionários assim qualificados deverão apresentar-se, pessoalmente, à Secretaria do Tribunal Regional ou ao Cartorio Eleitoral, para fazerem a sua inscrição, assinarem as fichas datiloscópicas e serem, em seguida, identificados — formalidades estas que conduzem à concessão dos títulos de eleitor, após julgamento dos respetivos processos pelo Juiz Eleitoral.

3. Os funcionários desta Secretaria de Estado, atualmente no estrangeiro, preencherão tais formalidades, quando vierem ao Brasil, obtendo então seus títulos de eleitor, com os quais poderão cumprir o dever cívico de votar.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1933.

EXTERIORES.

Circular n. 761, de 21 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas encarregadas do serviço Consular e Consulados de Carreira.— Saques emitidos no exterior.

Em aditamento à Circular n. 753, os Consulados não deverão recusar visar as faturas consulares que forem apresentadas sem o certificado exigido pelo Banco do Brasil, nas quais declararão que os exportadores foram cientificados dessa exigência e de suas conseqüências.

EXTERIORES.

Circular n. 762, de 22 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas. — Serviço Nacional de Intercambio Bibliográfico.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em aditamento à Circular n. 758, de 14 do corrente mês, remete a essa Missão diplomática, em anexo, a relação completa das entidades com séde no exterior do país, que figuram na primeira lista de destinatários do Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico.

N. Reys.

DECRETO N. 20.529, DE 16 DE OUTUBRO DE 1931

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação

RELAÇÃO COMPLETA DOS DESTINATARIOS DO SERVIÇO NACIONAL DE INTERCAMBIO BIBLIOGRÁFICO

1: Lista da Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação

A — No Brasil

Diretoria de Estatística — Maceió — Alagôas.

Biblioteca, Estatística e Arquivo Público — Manáus — Amazonas.

Diretoria Geral de Estatística — Salvador — Baia.

Diretoria Geral de Estatística — Fortaleza — Ceará.

Diretoria de Estatística e Arquivo da Prefeitura Municipal — Distrito Federal.

Diretoria de Estatística — Goiaz — Goiaz.

Departamento de Estatística e Publicidade — Belo Horizonte — Minas Gerais.

Secção de Estatística — Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Públicas — João Pessôa — Paraiba.

Diretoria do Arquivo Público e Estatística — Curitiba — Paraná.

Diretoria Geral de Estatística — Recife — Pernambuco.

Diretoria de Estatística do Tesouro — Teresina — Piauí.

Diretoria de Agricultura e Estatística — Niterói — Rio de Janeiro.

Diretoria Geral de Estatística — Natal — Rio Grande do Norte.

Repartição de Estatística — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.

Diretoria Geral de Estatística — Florianópolis — Santa Catarina.

Repartição de Estatística e Arquivo — São Paulo — São Paulo.

Diretoria de Estatística — Aracajú — Sergipe.

Diretoria de Instrução Pública, Estatística e Bibliotéca — Rio Branco — Território do Acre.

Bibliotéca Central do Ministério da Educação e Saúde Pública — Distrito Federal.

B — No Estrangeiro

Todas as Embaixadas e Legações do Brasil e mais:

África:

Union Office of Census and Statistics — Corner of van der Walt and Schoeman Streets — Pretoria — União Sul Africana.

America:

Bureau Fédéral de Statistique — Ministère du Commerce — Ottawa — Canadá.

Bureau of Foreign and Domestic Commerce — Washington D. C. — Estados Unidos.

Departamento de la Estadistica Nacional — México — México.

Dirección General de Estadistica — Havana — Cuba.

Departamento Nacional de Estadistica y Personal — Min. de Justiça e Instrucción Publica — Buenos Aires — Argentina.

Dirección General de Estadistica y Estudios Geograficos — La Paz — Bolívia.

Dirección General de Estadistica — Casilla de Correo 1317 — Santiago — Chile.

Dirección General de Estadistica Nacional — Bogotá — Colômbia,

Dirección General de Estadistica, Registro Civil y Censo — Quito — Equador.

Dirección General de Estadistica — Presidente Franco y Ayolas, 360 — Asunción — Paraguai.

Oficina de Estadistica del Departamento de Fomento — Lima — Perú.

Dirección General de Estadistica — Montevideu — Uruguai.

Dirección General de Estadistica — Caracas — Venezuela.

Asia:

Governement General Statistics Office — Calcutta — India.

Bureau de la Statistique Générale — Cabinet Impérial — Tokio — Japão.

Europa:

Direction des Statistischen Reichsamts — Kufurstendam. 193 — 194 Berlim W. 15 — Alemanha.

Universitats Romanische Institut — Koln — Alemanha.

Direction des Statistischen Zentralkommission — Wien — Austria.

Bureau de la Statistique Générale et de l'Hygiène — Ministère de l'Intérieur — Bruxelles — Bélgica.

Bureau de la Statistique Générale du Royaume — Sofia — Bulgaria.

Département de Statistique — Copenhague — Dinamarca.

Dirección General del Instituto Geográfico, Catastral y de Estadistica — Madrid — Espanha.

Bureau Central de Statistique — Tallinn — Estônia.

Bureau Central de Statistique — Helsinki — Finlândia.

Direction de la Statistique Générale — Ministère du Travail et de la Prévoyance Sociale — 97, Quai d'Orsay — Paris — França.

Statistique Générale — Ministère de l'Economie Nationale — Atenas — Grécia.

Bureau Central de Statistique — Amsterdam — Holanda.

Institut International de Statistique — 2, Oostuinlaan — La Haye Holanda.

Office Central de Statistique du Royaume — Keleti Karoli-utca, 57 — Budapest — Hungria.

Register General Office — Somerset House — Strand — London — Inglaterra.

Instituto Centrale di Statistica del Regno — Via Santa Susanna, 17 — Roma — Itália.

Direction de la Statistique Générale — Belgrado — Iugoslávia.

Bureau Central de Statistique — Oslo — Noruega.

Office Central de Statistique de la République — Alejo Jerozolinskie 32 — Varsovia — Polônia.

Direção Geral de Estatística — Repartição Central — Ministério das Finanças — Lisboa — Portugal.

Institut Statistique Générale de l'Etat — M. du Travail, de la Santé Publique e des Assurances Sociales — Bucarest II — Rumânia.

Bureau Central de Statistique — Stockholm — Suécia.

Bureau Fédéral de Statistique — Berne — Suiça.

Office de Statistique de la République — VII — Belskeho, tr. 2 — Praga — Tchecoslováquia.

Bureau Statistique de Moscow — B. Tcherkassky per n. 4 — U. R. S. S.

Oceania:

The Commonwealth Bureau of the Census and Statistics — Camberra — Austrália.

Census and Statistics Office of the Dominion of New-Sealand — Wellington — Nova Zelândia.

II — Lista da Bibliotéca Nacional

A — No Brasil

Á principal Bibliotéca Pública de cada Estado da Federação e do Território do Acre.

B — No Estrangeiro

América:

Smithsonian Institution — Washington.
Library of Congress — Washington D. C.
New York Public Library — New York.
University os Wisconsin — Madison — Wisconsin.
Pan-American Union — Washington.

Yale University Library — New Haven Conn.
Library of the University of Pennsylvania — Phil. Pa.
Princeton University — Princeton New Jersey.
St. Louis Public Library — St. Louis.
Harvard University — Cambridge.
Carnegie Endowment for International Peace — 405 West 117 th Street — New York.
Bibliotéca Nacional — Buenos Aires — Argentina.
Bibliotéca Pública — La Paz — Bolívia.
Bibliotéca Nacional — Santiago do Chile — Chile.
Bibliotéca Nacional — Bogotá — Colômbia.
Bibliotéca Nacional — San José — Costa Rica.
Bibliotéca Nacional — Habana — Cuba.
Bibliotéca Municipal — Guayaquil — Equador.
Bibliotéca Nacional — Guatemala — Guatemala.
Bibliotéca Pública — Panamá — Panamá.
Bibliotéca Nacional — Asunción — Paraguai.
Bibliotéca Nacional — Lima — Perú.
Bibliotéca Nacional — El Salvador — (C. A.) El Salvador.
Bibliotéca Nacional — Montevidéo — Uruguai.
Bibliotéca Nacional — México — México.
Instituto Pan-Americano de Geografia y Historia — México.
Bibliotéca Nacional — Manágua — Nicarágua.
Bibliotéca Nacional —Tegucigalpa — Honduras.
Sociedade Brasileira — Flórida 1418 — Montevidéo — Uruguai.

Europa:

Pressische Staatsbibliothek N. W. 7 — Unter den Linden 38 — Berlim — Alemanha.
Stadt Bibliothek — Hamburg — Alemanha.
Stadt Bibliothek — Frankfurt a|M — Alemanha.
Ibero-Amerikanisches Archiv. — C2. Breitestrasse 37, Berlim — Alemanha.
Ibero-Amerikanisches Institut der Universitats — Bonn — Alemanha.
Ibero-Amerikanisches Institut — Hamburg — Alemanha.
National Bibliothek — Wien-Austria.
K. K. Universitäts Bibliothek — Wien-Austria.
Commission Royale Belge des Echanges Internationaux, 46 Rue des Longs-Chariots — Bruxelles — Bélgica.

Bélgica.

Bibliotheque Publique de la Ville — Anvers — Bélgica.

Bibliotheque Royale de Belgique — Bruxelles — Bélgica.

Kougelige Bibliotheket — Kjobenhavn — Dinamarca.

Bibliothèque Nationale — Paris — França.

Bibliothèque Ste. Geneviève — Paris — França.

Biblioteca National — Madrid — Espanha.

União Ibero-Americana — Madrid — Espanha.

Koninklijke Bibliotheck — s. Gravenhage — Holanda.

Bibliothek der Ryks Universiteit — Leiden — Holanda.

National Bibliothek — Service Hongrois des Échanges Internationaux — Budapest-Hungria.

The Keeper of the Department of Printed Books, British Museum — London — W. C. 1 — Inglaterra.

Ibero-American Institute of Great Britain — London — Inglaterra.

Biblioteca Nazionale Vittorio Emanuele — Roma — Itália.

Biblioteca Nazionale — Napoli — Italia.

R. Biblioteca Nazionale Centrale — Firenze — Itália.

Biblioteca Nazionale — Palermo — Itália.

K. Norske Frederiks Universitet — Christiania — Noruega.

Bibliothèque de l'Université de Varsovie — Polônia.

Bibliotéca Nacional — Lisboa — Portugal.

Bibliotéca Pública Municipal — Porto — Portugal.

Bibliotéca Pública — Evora — Portugal.

Bibliotéca da Universidade de Coimbra — Portugal.

Academia Romana — Bucarest — Rumânia.

Institut de Bibliothéconomie — Malaia Nikitskaia 6 — Moscou 69 — Russia.

Kongliga Bibliotheket — Stockholm — Suécia.

Universitäts Bibliotheck — Goettingen — Suécia.

Bibliothèque Fédéral — Berne — Suiça.

Bibliothèque Publique — Genève — Suiça.

Bibliothéque Cantonale et Universitaire — Lausanne — Suiça.

Bibliothèque de la Ligue des Nations — Genève — Suiça.

Bibliothèque Publique et de l'Université — Prague I 190 — Tchecoslováquia.

Institut Espagnol et Ibero-Americain, Nezamyslova ulice c 1/III — Praha, XIV — Tchecoslováquia.

Asia.

Royal Asiatic Society — North China — Branch — Shangai — China.

Metropolitan Library — Pekin — China.

Imperial University Library — Tokyo — Japão.

Oceania:

Public Library Museums and National Gallery — Melbourne — Austrália.

Circular n. 763, de 31 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas. — Chapas para automoveis dos consules de carreira.

O decreto n. 20.205, de 11 de Julho de 1931, que regula a concessão de chapas para os automoveis do Corpo Diplomatico e dos consules de carreira estrangeiros no Brasil, determina em seu artigo 4º que, aos consules gerais e consules de carreira dos países que concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros de carreira, será concedida, a pedido do Ministerio das Relações Exteriores, pelas autoridades competentes, licenças isentas de qualquer taxa ou impôsto e chapa particular comum para os automoveis a êles pertencentes.

2. Tal favor, porém, é concedido exclusivamente a título de reciprocidade.

3. Esta Secretaria de Estado deseja ser informada, com urgência, se nesse país os agêntes consulares brasileiros gozam de identicos favores.

M. Nabuco.

Circular n. 764, de 1º de Abril de 1933, ao pessoal dos serviços Diplomático e Consular. — Congressos e Conferências Internacionais. — Instruções.

Afim de atender à necessidade de estar o Brasil representado em conferências ou reuniões internacionais para as quais, por angustia de

tempo ou falta de verba, não foi possível despachar delegados especiais, — é, muitas vezes, obrigado o Govêrno a nomear como seus representantes funcionarios dêste Ministerio sem especialização que os indique para aquelle mistér. Não se desconhecem aqui as dificuldades com que esses funcionários são obrigados a lutar. Isso tem levado alguns a não remeter relatórios a propósito dos trabalhos em que tomaram parte.

2. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista a necessidade de informar-se a respeito das atividades de todos os funcionários e, por outro lado, de esclarecer os ministerios interessados a respeito das reuniões acima referidas, recomenda que todo funcionário incumbido da representação do Brasil em uma reunião ou conferência internacional a ela remeta, em duplicata, um relatório a respeito da participação que tenham tido nos respectivos trabalhos.

3. Por outro lado, devem as missões diplomaticas e, em falta delas, os consulados, fornecer uma informação a respeito das conferencias nacionaes e das internacionaes em que o Brasil não esteja representado, realizadas no país de sua residência, indicando as conclusões a que tiverem chegado.

M. Nabuco.

Circular n. 765, de 1º de Abril de 1933, ao corpo diplomático. — Audiências Diplomáticas.

O chefe do Protocolo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de comunicar aos Senhores Chefes de Missão que o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores restabelecerá as audiências diplomáticas a partir de 17 do corrente, recebendo às segundas-feiras, das 15 às 17 horas, os Senhores Embaixadores, e às sextas-feiras, às mesmas horas, os Senhores Ministros Plenipotenciários e Encarregados de Negocios.

Mello Franco.

Circular n. 766, de 12 de Abril de 1933. — Foi tornada sem efeito.

Circular n. 767, de 19 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas. — Confidencial.

Circular n. 768, de 22 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques.

Em aditamento à Circular 745, comunico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no segundo trimestre do corrente ano, foi fixada em 13$300, papel, por dollar. Queira transmitir aos Consulados ahi.

MELLO FRANCO.

Circular n. 769, de 27 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Correspondência. — Instruções.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no intuito de uniformizar e simplificar os trabalhos de arquivamento da correspondência trocada com as Missões Diplomaticas e Consulados, recomenda aos funcionarios de ambos os serviços, sempre que acusarem o recebimento de correspondência ou se referirem a papeis auteriores, e desde que não haja modificação ou desdobramentos do assumpto, que empreguem o mesmo indice e repitam integralmente, no texto, o numero de serie e classificação, dado por esta Secretaria de Estado. Exemplo: Correspondência — Instruções — A|25|314.2 ou: Exportação de azeites, Espanha-Brasil. EC|35|8 (42). (84) 4595.

MELLO FRANCO.

Circular n. 770, de 27 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas. — Confidencial.

Circular n 771, de 27 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas. — Acidente Chefe do Govêrno Provisório.

Comunico a V. Ex. que o Chefe do Govêrno Provisório, quando, em companhia de sua Exma. Esposa e de um Ajudante de Ordens, regressava, no dia 25 do corrente, do Rio de Janeiro para Petropolis, foi vítima de um lamentável acidente. O automóvel do Chefe do Govêrno foi atingido por um grande bloco de pedra, do pêso de 80 kgs., que se desagregara da montanha, em conseqüência do violento temporal daquela tarde, e que, caindo em cheio sôbre o veículo, matou instantaneamente o Ajudante de Ordens e ferio o Chefe do Govêrno e sua Esposa. Os ferimentos de S. Ex. não são felizmente graves, tanto assim que, já hontem, poude o Chefe do Govêrno despachar diversos assuntos urgentes. Os ferimentos da Senhora Vargas, conquanto mais sérios, não inspiram contudo receios. Um filho menor do casal que também viajava no mesmo automóvel nada sofreu.

Transmito a V. Ex. essas informações para habilitá-lo a desmentir categòricamente qualquer outra interpretação que porventura venha a ser publicada sôbre o fáto. Rogo comunicar aos nossos Consulados aí.

EXTERIORES.

Circular Telegráfica n. 772, de 5 de Maio de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Saque de vencimentos. — Depreciação do Dollar.

O Ministério da Fazenda declara nenhuma providência poder tomar no momento relativamente à depreciação do dollar.

EXTERIORES.

Circular n. 773, de 11 de Maio de 1933, aos Consulados. — Sôbre catalogos de preços e listas de preços.

E' intenção do Govêrno Brasileiro instituir, no Ministerio da Fazenda, o Conselho de Tarifa, órgão administrativo de caráter permanente, que, entre as suas muitas atribuïções, deverá manter em dia um registo de valores reais das mercadorias importadas no Brasil, com as suas denominações industriais e comerciais.

2. Para poder realizar esse objetivo, necessitará o Conselho de uma coleção completa dos mais recentes catálogos ou simples listas de preços das firmas que exportam mercadorias para o Brasil, as quais, portanto, deverão depositar dois exemplares dos mesmos, na Chancelaria dos Consulados em cujo distrito tiverem as suas matrizes ou filiais. Um dêsses exemplares será diretamente remetido pela repartição consular ao Conselho da Tarifa, naquele ministério; o outro ficará no arquivo da repartição.

3. Quando a exportação seja feita, não diretamente pelos fabricantes ou vendedores, mas por agentes intermediários, estes providenciarão para o depósito. No caso em que não possuam catálogos ou listas impressas, os interessados deverão substituí-las por uma relação dactilografada em duplicata, autenticada pelas câmaras de comércio ou quaisquer autoridades competentes. Toda vez que houver alteração nos catálogos ou listas, os interessados terão de comunicá-la à repartição consular.

4. Ao receber esta circular, deverão os Consulados dar conhecimento das suas disposições às firmas exportadoras estabelecidas nos seus distritos e, ao fim de três meses dessa participação, comunicar ao Ministério das Relações Exteriores e ao Conselho da Tarifa quais as firmas que já fizeram o depósito.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 774, de 16 de Maio de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Organização dos Arquivos das Missões Diplomáticas e Consulados.

Diversas Missões Diplomáticas e Consulados, até o presente, deixaram de dar cumprimento às instruções constantes da Circular n. 733, datada de 16 de Novembro de 1932, sôbre Organização dos Arquivos das Missões Diplomáticas e dos Consulados.

Rogo, por isso, às Chancelarias, que ainda não providenciaram a respeito, o obséquio de atender, sem mais demora e em todos os seus detalhes, às ordens transmitidas na citada Circular.

MELLO FRANCO.

Circular n. 775, de 20 de Maio de 1933, da Secretaria de Estado às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Confirmação de telegramas e prestação de contas.

Para comodidade do serviço e segurança mais completa dos atuais processos de transmissão telegráfica, fica definitivamente suspensa, a partir desta data, a confirmação de telegramas, que, em obediência às disposições dos paragrafos 2 e 4 da Circular n. 463, de 30 de Junho de 1930, vinha sendo feita entre esta Secretaria de Estado e as Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira.

2. Para efeito, porém, da comprovação das despesas, que correm por conta da verba telegráfica destinada a cada chancelaria, as Missões diplomáticas e os Consulados de carreira deverão remeter ao Serviço de Comunicações, — juntamente com o balancete regulamentar indicado na Circular n. 263, de 19 de Dezembro de 1928, — as cópias de todos os telegramas expedidos, com exceção daqueles que tenh sido enviados a esta Secretaria de Estado.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 776, de 26 de Maio de 1933, às Missões Diplomáticas. — Chaco. — Neutralidade do Brasil.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete às Missões Diplomáticas Brasileiras, para seu conhecimento, o texto do decreto n. 22.744, de 23 de Maio corrente, que manda observar completa neutralidade do Brasil durante a guerra entre a Bolívia e o Paraguai e, bem assim, o teor das Regras de Neutralidade, a que se refere o aludido decreto.

CAVALCANTI DE LACERDA.

DECRETO N. 22.744, DE 23 DE MAIO DE 1933

Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Bolívia e o Paraguai.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que, diante do fáto profundamente lamentável de uma guerra entre duas Nações americanas, a ambas as quais o Brasil se acha estreitamente ligado por laços de antiga amizade, e por esse conjunto de interêsses, princípios e sentimentos comuns, de ordem internacional, que constitue o característico ambiente continental da América, o Brasil tem necessidade imperiosa de definir a sua posição de país neutro;

Considerando que, não sendo membro da Sociedade das Nações, o Brasil não está adstrito aos preceitos do Pacto, e que, tendo de afirmar a sua neutralidade, se orienta pelo direito internacional, escrito e consuetudinário, e pelos altos ditames da moral e da justiça, que a civilização depositou na consciência dos povos cultos;

Considerando que as *Regras Gerais de Neutralidade* adotadas pelo Brasil, durante a grande guerra, enquanto a ela não foi arrastado, as quais foram estabelecidas pelo decreto n. 11.037, de 4 de Agosto de 1914, e completadas ou modificadas por atos ulteriores, não satisfazem, plenamente, às necessidades do presente momento, porque, ao

tempo da sua publicação, se tinha em vista guerra em outro continente, sendo os atos de beligerância no mar os que mais deviam preocupar o país, ao passo que, agora, a luta se trava entre Nações visinhas e mediterrâneas, surgem problemas de navegação fluvial, e, além de ter o espírito internacional tomado um largo surto, nestes últimos anos, as idéias sôbre a guerra se modificaram consideràvelmente;

Considerando que estas ponderações mostram, ainda, que os canônes sôbre neutralidade maritima e terrestre, consignadas nas Convenções ns. 5 e 13 de Haia, em 1907, publicadas no Brasil, que as assinou e aprovou, pelo decreto n. 10.719, de 4 de Fevereiro de 1914, sendo embora direito internacional positivo, reclamam desdobramentos inspirados na doutrina melhor fundada, afim de tender à situação especial, que se apresenta;

Considerando que, conquanto não tenha ratificado, até a presente data a Convenção de Neutralidade Marítima que subscreveu em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928, conjuntamente com as Nações representadas na Sexta Conferência Panamericana, o Brasil não póde deixar de ter em aprêço o grande valôr que ela tem, como expressão concreta do conceito jurídico de neutralidade consagrado pelo direito internacional americano;

Considerando que, em matéria do contrabando de guerra, intimamente relacionada com o respeito à propriedade privada, o direito positivo é sobremodo deficiênte; que a *Declaração naval de Londres,* em 1909, tem apenas valor doutrinatário; que o pensamento do Conselheiro Paranhos, ao interpretar o sentimento brasileiro, na comunicação feita às potências signatárias da *Declaração de Paris,* de 16 de Abril de 1856, continua, passados 76 anos, em estado de aspiração para que se complete a obra de paz e civilização expressa nas máximas então proclamadas, e melhor se assegure a propriedade particular inofensiva;

Considerando, porém, que para solução dos incidêntes, que acaso apareçam, e para dirigir o procedimento do Brasil e dos Brasileiros, há o conceito geral da neutralidade, que consiste em abster-se o Estado neutro de prestar concurso direto ou indireto à ação dos beligerantes; em não estorvar, por qualquer modo, as operações de guerra realizadas fora do seu territorio; em não permitir, dentro dêste, que se realizem atos de hostilidade; e em ter assegurada a liberdade do seu comércio pacífico, expressão de sua soberania, que a guerra no estrangeiro não póde, razoavelmente, limitar, deduzindo-se desta última

proposição que sòmente a finalidade normal da mercadoria e o seu destino podem influir para a sua classificação como hostil ou inocente;

Considerando que, desde anos, vem tomando corpo a idéia de se colocarem os povos em posição mais decisiva em favor da paz, que é o ambiente normal da civilização, mas, que as condições atuais não lhes tendo permitido obter resultados positivos no sentido de impedir a guerra, e dar à atividade pacífica a preeminência a que, incontestàvelmente, tem direito, subsistem os princípios acima invocados;

Considerando, finalmente, que o Govêrno Federal recebeu notificação oficial do Govêrno paraguaio de que o Paraguai se acha em estado de guerra com a Bolívia:

Resolve que, enquanto durar o referido estado de guerra, sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras as Regras de Neutralidade que a êste acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Protogenes Pereira Guimarães.

REGRAS DE NEUTRALIDADE DO BRASIL

Art. 1º. Os residentes nos Estados Unidos do Brasil, nacionais ou estrangeiros, devem abster-se de qualquer participação ou auxílio em favor dos beligerantes e não deverão praticar ato algum que possa ser tido como de hostilidade a uma das potências em guerra.

Art. 2º. Não é permitido aos beligerantes promover, no Brasil, o alistamento de nacionais seus, de cidadãos brasileiros, ou de naturais de outros países, para servirem nas suas fôrças armadas.

Art. 3º. É proïbido aos agentes do Govêrno Federal, ou dos Estados brasileiros, exportar ou favorecer, direta ou indiretamente, a remessa de artigos bélicos a qualquer dos beligerantes.

Art. 4°. A disposição do artigo anterior não impede o livro trânsito, fluvial ou terrestre, assegurado por tratados em vigor, entre o Brasil e qualquer dos beligerantes.

Art. 5°. Aos beligerantes é proïbido fazer no território terrestre, flúvial ou marítimo dos Estados Unidos do Brasil, base de operações de guerra, ou praticar atos, que possam constituir infração da neutralidade do Brasil.

Parágrafo único. Considera-se ato ilícito internacional o desrespeito à neutralidade, pelo qual responde o beligerante, cabendo, outrossim, ao Estado neutro a defesa da sua posição jurídica.

Art. 6°. O Govêrno Federal usará dos meios de que dispõe para impedir o equipamento ou armamento de qualquer navio que tenha motivos razoáveis para crer destinado a concorrer para operações hostis contra um dos beligerantes. Usará da mesma vigilância para impedir que parta do seu território qualquer navio destinado a cruzar ou a concorrer para operações hostis e que haja sido, em águas da sua jurisdição, adaptado, no todo ou em parte, aos usos da guerra.

Art. 7°. Nos portos e ancoradouros dos Estados Unidos do Brasil, os navios de guerra dos beligerantes, sem aumentar, de modo algum, a sua fôrça militar, poderão reparar, na medida indispensável à segurança da navegação, as avarias que tenham sofrido.

A autoridade naval brasileira verificará a natureza dos concertos a efetuar, os quais deverão ser feitos com a maior celeridade possível.

Art. 8°. Os navios de que trata o artigo precedente só poderão abastecer-se nos portos e ancoradouros do Brasil:

1°, para completar a sua provisão normal de víveres em tempo de paz;

2°, para receber combustível com que possam alcançar o pôrto mais próximo do seu país, ou completar a carga dos seus paióes propriamente ditos.

Art. 9°. Os navios de guerra dos beligerantes, que tomarem combustível em pôrto brasileiro, não poderão renovar a sua provisão no mesmo ou em outro pôrto brasileiro sinão três meses depois.

Art. 10. Os navios beligerantes não poderão servir-se dos portos, ancoradouros e águas territoriais do Brasil para aumentar as suas provisões militares, nem para completar a sua guarnição. Poderão, porém, utilizar-se dos serviços dos pilotos do país.

Art. 11. As disposições dos artigos 7° e 9° se não aplicam aos navios hospitais, nem aos empregados exclusivamente em missão científica, religiosa ou filantrópica.

Art. 12. Quando navios de guerra dos beligerantes se acharem, simultaneamente, em pôrto ou ancoradouro brasileiro, devem medear, pelo menos 48 horas, entre a partida de um deles e a do adversário.

A ordem de partida será determinada pela ordem das chegadas, salvo se o navio, que tiver entrado em primeiro lugar, se achar em algum dos casos em que é admitida a prolongação do estacionamento.

Um navio de guerra beligerante não póde deixar o pôrto ou ancoradouro brasileiro, onde se achar, sinão 48 horas depois da partida de navio mercante arvorando o pavilhão do seu adversário.

Art. 13. Os navios de guerra dos beligerantes poderão demorar-se em pôrto ou ancoradouro do Brasil, normalmente, até 48 horas. Ser-lhes-á permitido estacionamento mais prolongado:

1°, quando em menos tempo não puderem ultimar os concertos indispensáveis para prosseguirem na sua viagem;

2°, quando houver impedimento material para a sua saída.

Fica ao arbítrio do Govêrno Federal determinar, segundo as circunstâncias, o tempo da demora do navio.

Art. 14. Si, apesar da notificação feita pela autoridade competente, o navio de guerra beligerante não deixar o pôrto brasileiro, o Govêrno Federal tomará as medidas que julgar necessárias, para tornar o navio incapaz de navegar, enquanto durar a guerra.

Si o comandante do navio beligerante não quizer atender à notificação recebida, por qualquer motivo inaceitável, o Govêrno Federal ordenará às suas autoridades militares o emprêgo da fôrça, pára que a sua determinação seja cumprida.

Art. 15. Quando um navio beligerante tiver de ser retido no Brasil, os oficiais e a guarnição serão igualmente retidos.

Os oficiais e os homens da guarnição poderão ser alojados em outra embarcação ou em terra, e poderão ser sujeitos às medidas restritivas, que pareça necessário impor-lhes. Todavia, a bordo do navio de guerra ficarão os homens necessários para a sua conservação. Os oficiais poderão ficar em liberdade, tomando o compromisso escrito, sob palavra de honra, de não saír do lugar que lhes fôr designado em território brasileiro, sem autorização do ministro da Marinha.

Art. 16. As prêsas feitas por um dos beligerantes só poderão ser trazidas a um pôrto brasileiro por causa de inavegabilidade, máo tempo,

falta de conbustível ou provisão de boca, ou da descarga de mercadorias destinadas ao Brasil.

Art. 17. Os navios de guerra, que, perseguidos pelo inimigo, e para evitar ataque iminente, se refugiarem em pôrto brasileiro, ai serão detidos e desarmados.

Art. 18. As tropas ou soldados isolados, que transpuzerem as fronteiras do Brasil, serão desarmados ou internados, longe do teatro da guerra. Os oficiais poderão ficar em liberdade, sob as condições estabelecidas no art. 15, segunda parte, *in fine,* sendo, neste caso, o ministro da Guerra a autoridade competente para permitir que o internado se retire do lugar, que lhe tenha sido designado para residência.

Art. 19. Os prisioneiros, que, evadidos, se refugiarem no Brasil, nado se retire do lugar que lhe tenha sido designado para residência. quando essa medida parecer necessária.

Art. 20. Os beligerantes internados serão tratados de acôrdo com os preceitos do direito internacional.

Art. 21. As aeronaves dos beligerantes não poderão voar sôbre o território ou águas jurisdicionais do Brasil, sem prévia autorização. E serão detidas as que, não autorizadas, pousarem em território ou águas brasileiras.

Às aeronaves militares não será dada autorização de voarem sôbre território brasileiro.

Ministério das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1933.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 777, de 29 de Maio de 1933, aos Consulados de Carreira, às Missões encarregadas de Serviço Consular e aos Consulados e Vice-Consulados Honorarios. — Instruções para legalização de faturas de plantas, sementes e partes vivas de plantas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica às repartições consulares que a importação, no Brasil, de plantas vivas e partes vivas de plantas, tais como: galhos, folhas, estacas, bacelos,

tuberculos, bulbos, rizomas, raizes, sementes, mudas e frutas deve obedecer às disposições contidas no capítulo VII, do Regulamento de Faturas Consulares que baixou com o decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933, ficando proibida, por determinação do Ministério da Agricultura e de acôrdo com a faculdade que lhe é atribuida na letra *g* do art. 24 do referido Regulamento, a legalização de faturas relativas aos seguintes produtos vegetais, além dos que são discriminados nas letras *a, b, c, d, e* e *f*, do mesmo artigo:

2. Tuberculos de batata (Solanum tuberosum), quando de produção da Espanha e Portugal; sementes e mudas de eucalipto de produção da Nova Zelandia, Australia, Africa do Sul e Argentina.

3. Egualmente de acôrdo com a letra *g* do art. 24, determina o Ministério da Agricultura que, para mudas de plantas do genero *Citrus* (larangeiras, limoeiros, grapefruit, etc.) procedentes da Asia, Oceania, União Sul Africana e Estados Unidos da America, deverão os certificados de sanidade conter a declaração de que provêm de região isenta de cancro citrico, produzido pelo *Bacterium citri* e bem assim livre do aleirodideo *Dialeurodes citri*.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 778, de 30 de Maio de 1933, aos Consulados e Missões Diplomáticas. — Transmite instruções do Ministério da Guerra, para legalização de faturas e documentos de embarque relativos a armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos e seus componentes.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica às repartições consulares que a importação, no Brasil, de armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos e seus componentes deve obedecer às disposições contidas no capítulo VI do Regulamento de Faturas Consulares, que baixou com o decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933, sendo a seguinte relação a que alude o art. 16 do mesmo Regulamento, organisada pelo Ministério da Guerra, das mercadorias dêsse genero que podem ser importadas para o comércio e

para estabelecimentos industriais, mediante licença, para cada partida, de acôrdo com o art. 15:

1º. Espingardas, rifles, carabinas e todas as armas desta classe, que sejam:

a) não raiadas, ou, vulgarmente, de cano liso, de qualquer sistema, calibre e modelo, destinadas ao tiro com chumbo de caça;

b) raiadas, de qualquer sistema e modelo, até o calibre maximo de 11 mm. 17 (44), desde que tais armas não tenham alça de mira com graduação superior a trezentos metros, nem espaço que se preste a uma ampliação de graduação.

2º. Revólvers, pistolas, garruchas e todas as armas desta classe, observadas as seguintes condições:

a) pistolas, de qualquer tipo, até o calibre maximo de 9 mm. 65 (38), cujos canos não tenham comprimento maior de 30 cm;

b) revólvers e garruchas, quaisquer que sejam o sistema e modêlo até o calibre maximo de 11 m. 17 (44), não tendo os canos comprimento maior de 30 cm;

c) garruchas quando não raiadas, quaisquer que sejam o sistema e o modêlo, até o calibre maximo de 450, com o comprimento maximo de cano de 30 cm.

3º. Munições e explosivos, sendo:

a) cartuchos com projetil massiço de chumbo, sem camisa, desde que não apresente solução de continuidade e não seja provido de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio, etc.;

b) cartuchos com projetil encamisado, desde que a camisa seja completa e obedeça às condições da alinea anterior;

c) cartuchos para espingardas, carabinas, rifles e mosquetões, cujas balas, observadas as prescrições das alineas anteriores, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 m, e 100 kgs;

d) cartuchos para revólvers, pistolas e garruchas, cujas balas, observadas as prescrições das alineas *a* e *b*, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 200 m. e 25 kgs;

e) cartuchos denominados de caça, para espingardas de todas as classes, não raiadas, qualquer que seja o calibre e qualquer que seja o diametro das balas de chumbo que contenham;

f) balas de chumbo esfericas, qualquer que seja o seu diametro;

g) escomilha;

h) explosivos em geral (polvoras, fulminantes, dinamites, etc.);

i) espoletas simples ou cletricas (detonadores).

Acido cianidrico (forealite).
Acido pierico.
Acroleina (aldehido acrilico, papite).
Bromo.
Bromocetato de etiia.
Bromacetona (martonite).
Bromureto de benzila (ciclite).
Cloro liquido e gazoso.
Cloridrina sulfurica.
Cloridrina sulfurica e sulfato de metila (racionite).
Clorureto de cianogeneo (manguinite).
Clorureto de estanho.
Clorureto de arsenico (marsite).
Clorureto de titaneo.
Clorureto de ortonitrobenzila.
Clorureto de difenilarsina (esternite).
Clorureto de benzila.
Cloroacetona.
Cloropicrina (dinitrocloroformio aquinite).
Clorocetofenone.
Cloroformiato de cloroformetila (palite).
Cloroformiato de triclorometila (suparlite).
Clorosulfato de etila (sulvite).
Clorosulfato de metila.
Cianureto de benzila bromado (camite).
Cianureto de difenilarsina.
Di-bromureto de etilarsina.
Di-clorureto de etilarsina.
Di-clorureto de fenilarsina.
Di-nitrotolueno.
Etil carbosol.

Iodocetona.

Iodureto de benzila (fressite).

Mistura de fosgeneo e clorureto de estanho.

Mistura de bromureto de benzila e bromureto de xilile.

Nitrilo feniacetico bromado.

Oxido de dibrometila.

Oxido de diclorometila.

Fosgene (Oxiclorureto de carbono, clorureto de carbonila, colongite).

Feniliminifosgeneo (clorofenil-carbilamina).

Racionite (mistura de cloridrina sulfurica e sulfato de metila).

Sulfureto de etila diclorado (Iperite, gaz mostarda).

Solução sulfocarbonica de fosforo e tetrasulfureto de carbono.

Tri-nitrotolueno (trotil).

Vincenite (acido cianidrico, clorureto de estanho e cloroformio).

Acido nitrico.

Acido sulfurico.

Cloreto de potassio.

Clorato de sodio.

Nitratos em geral.

Perclorato de amoneo.

Perclorato de potassio.

Picratos em geral.

A autoridade consular, ao visar documentos de embarque relativos a armas, munições, explosivos ou produtos quimicos agressivos destinados ao estrangeiro, com trânsito pelo territorio nacional, deverá fazer, imediatamente, uma comunicação a respeito ao Ministério da Guerra, por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mencionando genericamente a especie da mercadoria, o nome e a data da saida do vapor que a conduzir, o pôrto de origem, o pôrto de desembarque no Brasil e o ponto da fronteira brasileira de destino do material.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 779, de 30 de Maio de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados. — Fiscalização das expedições nacionais, de iniciativa particular, e as estrangeiras empreendidas em território nacional.

O Govêrno Provisório, por decreto n. 22.698, de 11 do mês corrente, publicado no *Diário Oficial* de 22, considerando que se tornam cada vez mais frequêntes as incursões em território nacional de expedições sem prévio conhecimento do Govêrno; que há necessidade de coibir os abusos ou prejuizos que possam acarretar essas explorações no interior do país e urgência de proteger os monumentos naturais, históricos, legendários e artísticos contra os riscos que atualmente correm; e, finalmente, que assiste ao Govêrno o dever de examinar a idoneidade das expedições e a veracidade dos objetivos por elas alegados, incumbiu o Ministério da Agricultura de fiscalizar as expedições nacionais de iniciativa particular e as estrangeiras de qualquer natureza, empreendidas em território nacional, solicitando o concurso de outros Ministerios, sempre que se tornar necessário.

2. As missões estrangeiras que se propuzerem a penetrar no interior do país deverão solicitar, por intermédio do Ministerio das Relações Exteriores e com trinta dias de antecedência, a necessária autorização do Ministerio da Agricultura, cientificando-o dos objetivos e do plano da expedição.

3. As missões devidamente autorizadas serão sempre acompanhadas por expedicionários brasileiros, designados pelo Govêrno, de conformidade com a natureza e os fins da expedição.

4. Sempre que a expedição fôr julgada de interêsse nacional, o Govêrno brasileiro custeará as despesas dos seus representantes; em caso contrário, as despesas correspondêntes correrão por conta dos expedicionários que, para esse fim, depositarão no Tesouro Nacional a quantia necessária.

5. Nenhum especimen botânico, zoológico, mineralógico e paleontológico poderá ser transportado para fóra do país sinão quando existirem similares em alguns dos institutos científicos do Ministerio da Agricultura, ou no Museu Naconal.

6. Todo o material cientifico colhido pelas missões estrangeiras deverá ser dividido, em partes iguais, entre o Govêrno brasileiro e os expedicionários.

7. Nenhum monumento natural, histórico, legendario ou artístico do País poderá ser transportado para o estrangeiro sem autorização expressa do Govêrno brasileiro.

8. Dos relatórios, plantas ou films realizados por qualquer expedição, deverá ser fornecida uma cópia autêntica ao Govêrno brasileiro que a arquivará, assegurando aos expedicionários todos os direitos autorais.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 780, de 1º de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Organização do Arquivo.

No interesse da organização dos arquivos das Chancelarias diplomáticas e consulares, e no intuito de solucionar as atuais dificuldades com relação à guarda do *Diário Oficial*, recomendo sejam as coleções completas conservadas sòmente até os três últimos anos, destruindo-se as anteriores. Os *Diarios* que forem conservados deverão ser arquivados por ordem chronológica, em maços separados, com indicação do mês e ano.

2. Em substituição dos *Diários Oficiais* destruidos receberão as Missões diplomáticas e os Consulados de carreira, em volumes seriados, as coleções de Leis do Govêrno, a partir de 1930 e à medida que forem publicadas.

3. Os Chefes de pôsto mandarão encadernar por conta da verba de expediente — pela qual corriam até agora as despesas com a encadernação dos *Diários Oficiais* — as ditas coleções de leis, com lombadas de couro preto e título em letras douradas.

4. Recomendo, outrosim, que da fiel observância das disposições acima, seja dado conhecimento imediáto a esta Secretária de Estado.

MELLO FRANCO.

Circular n. 781, de 1º de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas e aos Consulados de Carreira. — Mensagem do Presidente Roosevelt.

A Secretária de Estado das Relações Exteriores remete às Missões Diplomáticas e aos Consulados de carreira, para seu conhecimento, o teôr da resposta do Senhor Chefe do Govêrno Provisório à mensagem que o Senhor Franklin D. Roosevelt, Presidente da República dos Estados Unidos da América lhe dirigiu, bem como a todos os Chefes de Estado representados na Conferência do Desarmamento e que deverão figurar na próxima Conferência Econômica Mundial, com o fim de concitá-los a unirem os seus esforços em beneficio da plena realização dos objetivos dessas reüniões internacionais.

CAVALCANTI DE LACERDA.

A Sua Excelencia o Senhor Franklin D. Roosevelt,
Presidente dos Estados Unidos da America.

Tenho a honra de acusar o recebimento da mensagem de Vossa Excelencia, de 16 do corrente mês, dirigida igualmente aos governos de todos os Estados, que devem comparecer à próxima Conferência Econômica e participam atualmente dos trabalhos da Conferência do Desarmamento. A elevação das idéias consubstânciadas nesse memóravel documento e a generosidade dos sentimento que o inspiram acham-se em plena conformidade com as aspirações generalisadas de todos os póvos e repercutiram com profunda simpatia no seio da Nação Brasileira e do Govêrno do Brasil.

O meu país, que em sua primeira Constituïção Republicana inscreveu o arbitramento como meio obrigatório para a solução dos conflitos internacionais; — que, por esse processo jurídico, ou por negociações dirétas, resolveu pacíficamente tôdas as suas questões de fronteira; — que não tem dúvidas de qualquer natureza, agravos a vingar ou reivindicações a defender contra quem quer que seja; — que vive tranquilo e seguro dentro em seu vasto território ainda a povoar; — o meu país é, por fôrça dessas próprias circunstâncias e da indole do seu povo, um partidário sem reserva da paz.

O Brasil tem colaborado lealmente em todos os trabalhos até agora realizados para a solução do problema do desarmamento, desde os seus primeiros passos, logo após o Trátado de Paz e o Pacto da Sociedade das Nações, até à atual Conferência reünida em Genebra, — tendo a sua ação, tanto aí quanto nas conferências internacionais americanas, se orientado no sentido da abolição dos armamentos ofensivos e da limitação do poder militar às necessidades da segurança nacional. Assim, o seu preparo militar obedeceu sempre a uma política puramente defensiva, resultante das contigências da vida internacional, que ainda não permitem a confiança absoluta em uma paz permanente, ao amparo definitivo de uma justiça internacional a que se submetam voluntariamente tôdas as soberânias.

No terreno da política econômica, o meu govêrno deu provas da sua firme convicção de que só um entendimento sincero entre os governos, baseado no espirito de cooperação, poderia evitar a ruina da economia universal, e, adotando os rumos indicados pelos técnicos da Sociedade das Nações, propôs a todos os governos amigos um acôrdo comercial com a cláusula expressa da nação mais favorecida.

Bem apreciando assim o sentido e o alcance do apêlo de Vossa Excelencia, formulado com tão ampla visão da solidariedade humana e com a responsabilidade da grande Nação que preside, o Govêrno do Brasil dará todo o seu apoio às idéias nele formuladas, para que desapareça para sempre a competição armamentista, resurja a confiança baseada no direito, prevaleçam sôbre a fôrça os princípios de justiça na solução dos conflitos internacionais e se restabeleça o equilibrio econômico dos povos mediante um entendimento geral entre os governos.

Pódem o nobre povo americano, ao qual nos prendem vínculos morais de confiança recíproca e de tradicional amizade, e o govêrno de Vossa Excelencia, contar com a leal cooperação do povo e do Govêrno do Brasil, para a realisação dos generosos objetivos visados na mensagem, que tão fundadas esperanças despertou na humanidade nesta hora de graves apreensões para o mundo.

GETULIO VARGAS.

Chefe do Govêrno Provisório dos Estados Unidos do Brasil.

Circular n. 782, de 1º de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas. — Obras contra as sêcas.

Afim de atender a um pedido do Ministerio da Viação e Obras Públicas, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão diplomática enviar diretamente à Inspectoria Federal de Obras contra as Sêcas, em Fortaleza, as revistas técnicas publicadas nesse país, relativas à construção de barragens, formação de sistemas de irrigação, organização dos trabalhos de estradas de rodagem, perfuração de poços e outros assúntos dêste ramo da engenharia.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 783, de 10 de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas. — Facilidades aduaneiras concedidas aos Consules do Brasil de carreira e aos objetos de expediênte dos Consulados de carreira.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga a essa Missão Diplomática informar o seguinte:

a) quais os favores aduaneiros concedidos nesse país aos funcionários consulares brasileiros de carreira;

b) si os móveis e objetos de expediênte destinados aos consulados de carreira do Brasil gozam ahi de isenção de direitos e si essa isenção é limitada a certos objetos ou abrange todos.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 784, de 16 de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas. — Academia de Ciências de Educação.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão diplomática o obséquio de enviar à Academia de Ciências de Educação, desta capital, publicações avulsas e periódicas, sôbre assúntos de caráter educacional, que possam ser obtidas sem qualquer onus.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 785, de 12 de Julho de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques.

Aditamento à Circular 768, comunico que a taxa para o pagamento dos vencimentos em papel, no terceiro trimestre do corrente ano, é a mesma do trimestre anterior.

EXTERIORES.

Circular n. 786, de 17 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Noticiário semanal.

As Missões diplomáticas e Consulados de carreira receberão, semanalmente, um Noticiário relativo à vida brasileira, com o qual o Serviço de Imprensa dêste Gabinete informará sôbre os fatos mais importantes das diversas atividades nacionais, salvo os de ordem econômica, que são dados no Boletim dos Serviços Econômicos e Comerciais.

Desejaria o Serviço de Imprensa que as Missões diplomáticas e os Consulados se empenhassem, quanto possível, para a publicação do que julgarem de mais interesse ao conhecimento do Brasil aí, ficando tambem com uma cópia, em seus arquivos, de sorte a poderem informar, sôbre quaisquer dêsses assuntos, quando solicitados pela imprensa, ou mesmo por particulares.

No caso de terem qualquer sugestão a fazer sôbre êsses noticiários, deverão enviá-la ao Encarregado do Serviço de Imprensa, afim de que este possa dar a êsses Boletins a maior eficiência.

MELLO FRANCO.

Circular n. 787, de 7 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Numeração faturas consular.

Afim de facilitar o trabalho de apuração para a estatística de importação e expedição das certidões da fatura comercial, que as Alfandegas e o Banco do Brasil exigem presentemente, fica estabelecido, dora em deante, que os Srs. Consules deverão fazer constar nas faturas comerciais que acompanham as consulares, além do visto regulamentar, a seguinte declaração: "Fatura comercial anexa à fatura consular nº..... de..... de..... de 193.....

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 788, de 11 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões encarregadas do Serviço Consular. — Cálculo do valor das mercadorias em dollars e cobrança dos emolumentos das faturas consulares.

Tendo surgido algumas dúvidas sôbre a aplicação do decreto n. 22.717, de 16 de maio último, que se refere ao novo regulamento de fáturas consulares, os Consulados e Missões diplomáticas encarregadas do expediente consular devem basear-se no critério abaixo, não só para o estabelecimento do valor das mercadorias que fazem objéto das faturas consulares, como para o efeito da cobrança dos respectivos emolumentos.

2. O novo regulamento estabelece, no seu art. 8º, letra *C*, que o valor das mercadorias deve ser declarado em dollars, isto é, na moeda corrente dos Estados Unidos, no momento em que foi feita a fátura consular. Todavia, êsse valor será calculado ao câmbio do dia, para os efeitos da declaração.

3. Êsse calculo é tanto mais indispensável, quanto é êle que vai, outrossim, servir de base à cobrança dos emolumentos. De outra maneira, seria impossível estabelecer um critério equítativo, pois, nas circunstancias atuais, torna-se difícil determinar com precisão a variação do dollar.

4. Do que precede decorre: 1) que o valor declarado das mercadorias, nas faturas consulares, será estabelecido em dollars americanos ao câmbio do dia; 2) que é sôbre essa declaração que serão cobrados os emolumentos consulares.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular P/789, de 11 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras. — Visitas do Corpo Diplomático estrangeiro a estabelecimentos brasileiros.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores cumprimenta S. Excelência o Sr. Embaixador da Nação Argentina e tem a honra de levar ao seu conhecimento que o diretor do Museu Histórico Nacional, de acôrdo com uma sugestão dêste Ministerio, vai no próximo dia 15 do corrente, proporcionar ocasião ao Corpo Diplomático estrangeiro de conhecer as coleções daquela repartição, que guarda as reliquias históricas do país. Todos os membros dessa Missão Diplomática que quizerem fazer esta visita ao Muséu Histórico no dia acima indicado, às 14 ½ horas, serão recebidos pelo diretor do referido Museu, Dr. Gustavo Barroso, Presidente da Academia Brasileira de letras acompanhado de pessôa competente afim de ministrar aos visitantes todos os esclarecimentos e informações sôbre as coleções e objétos históricos ali guardados. Dois funcionários dêste Ministéro estarão no Múseu Histórico para fazer as apresentações dos Srs. membros do Corpo Diplomático.

Nos mesmos termos *Mutatis Mutandis* — a tôdas Missões diplomáticas acreditadas no Rio de Janeiro.

Circular n. 790, de 11 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras. — Visitas do Corpo Diplomático estrangeiro às repartições brasileiras.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores cumprimenta Sua Excelência o Senhor Embaixador da Nação Argentina e tem a honra de levar ao seu conhecimento que o Diretor do Instituto Oswaldo Cruz, concordando com uma sugestão dêste Ministerio, vai proporcionar ao Corpo Diplomático estrangeiro ocasião de visitar essa Repartição de pesquisas ciêntificas. Todos os membros dessa Missão Diplomática, que quizeram fazer essa visita ao citado estabe-

lecimento serão recebidos no dia 12 de setembro próximo às 10 horas da manhã pelo diretor do Instituto Oswaldo Cruz, Professor Carlos Chagas e seus auxiliares que lhes facilitarão todos os dados e esclarecimentos sôbre os estudos, trabalhos e experiências aí realizados. Dois funcionários dêste Minsterio encontrar-se-ão no referido Instituto para fazer as representações dos membros do Corpo Diplomático.

Nos mesmos termos — *Mutatis Mutandis* a tôdas Missões Diplomáticas estrangeiras no Rio de Janeiro.

Circular n. 791, de 12 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas. — Notas trocadas.

Determina a Circular n. 169, de 31 de dezembro de 1927, que, para a boa orientação do serviço, as missões diplomáticas registem, por extenso, as notas trocadas com os Governos junto aos quais estejam acreditadas e que, até o dia 5 de cada mês, seja remetida à Secretaria de Estado cópia das aludidas notas.

2. Sucede, entretanto, que nem tôdas as missões têm observado com regularidade essas instruções, ditadas por absoluta necessidade e interesse do serviço. Convêm, portanto, que essa missão envie com urgência a esta Secretaria de Estado as copias atrazadas, segundo a relação aqui junta. Deve a remessa das mesmas ser feita em conformidade com o estabelecido nas Circulares n. 243, § 5 e 615.

3. Quando uma nota se referir a assunto que constitua objeto de oficio especial a esta Secretaria de Estado, a Missão diplomática deverá mandar outro exemplar conjuntamente com as que porventura tiver que enviar, até o dia 5 de cada mês, conforme as disposições em vigor sôbre a materia.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 792, de 15 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões encarregadas do Serviço Consular. — Fiscalização bancária.

Afim de atender às exigências do Banco do Brasil que se referem à fiscalização bancária, esta Secretaria de Estado autoriza às repartições consulares a visar gratuitamente uma das vias das contas de liquidação das vendas de produtos brasileiros feitas no exterior.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 793, de 17 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras.

O Secretário Geral do Ministro das Relações Exteriores cumprimenta sua Excelencia o Senhor Embaixador da Nação Argentina, e tem a honra de levar ao seu conhecimento que o Diretor do Museu Nacional, de acôrdo com uma sugestão dêste Ministério, vai, no próximo dia 29 do corrente, proporcionar ocasião ao Corpo Diplomático estrangeiro de conhecer as coleções que ali se guardam. Todos os membros dessa Missão Diplomática que desejarem fazer esta visita ao Museu Nacional, no dia acima indicado, às 14 horas, serão recebidos pelo Diretor do referido Museu, professor Roquette Pinto, acompanhado de pessoal competente afim de ministrar aos visitantes tôdas as informações e esclarecimentos sôbre as coleções e objetos ali existentes. Dois funcionários dêste Ministério estarão no Museu Nacional para fazer as apresentações dos Senhores Membros do Corpo Diplomático.

Nos mesmos termos — *Mutatis Mutandis* a tôdas Missões Diplomáticas estrangeiras no Rio de Janeiro.

Circular n. 794, de 17 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Faturas consulares.

Foi prorogado até 31 de outubro do corrente ano o prazo para entrada em vigor do decreto n. 22.717, de 16 de maio último, que aprovou o Regulamento de faturas consulares.

EXTERIORES.

Circular n. 795, de 12 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras.

O Ministério das Relações Exteriores, em aditamento à Circular n. 616/51 de 6 de agosto de 1931, pede à Legação da Alemanha o obséquio de enviar-lhe, com a possivel urgência, uma relação dos nomes dos chauffeurs que a ela servem, datas das suas licenças e matrículas na Inspetoria de Veículos, bem como os nomes das pessoas que fazendo parte dessa Missão, conduzem automóveis com placa C. D.

Nos mesmos termos a tôdas Missões Diplomáticas estrangeiras no Rio de Janeiro.

Circular n. 796, de 18 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras.

O Chefe interino do Protocolo do Ministério das Relações Exteriores apresenta os seus atenciosos cumprimentos a sua Excelencia o Senhor Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha e tem a honra de passar às mãos de Sua Excelencia a inclusa lista remetida ao Itamaratí pela Inspetoria de Veículos, relativa às infrações em que incorreram os chauffeurs que servem a essa Missão.

Nos mesmos termos a tôdas Missões Diplomáticas com excepção da — Austria, Bélgica, China, Dinamarca, Finlandia, Noruega, Paraguai, Rumânia, Nunciatura apostólica, Suécia e Tchecoslováquia.

Circular n. 797, de 19 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas encarregadas de Serviço Consular. — Repatriações.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em aditamento à Circular n. 678, pede aos Consulados e Missões Diplomáticas encarregadas de serviço consular, que façam as comunicações, sôbre repatriações efetuadas, em ofícios separados para cada caso individual e não coletivamente.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 798, de 21 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques em ouro.

Tendo o Chefe do Govêrno aprovado a sugestão dêste Ministerio, comunico que os saques em ouro serão feitos de acôrdo com a taxa fornecida mensalmente por êste Ministerio, taxa essa que representará a relação exata entre o mil réis ouro e o dollar no dia 25 de cada mês. Saques relativos a Julho último dependem ainda de solução. Oportunamente será fornecida a taxa para os saques relativos ao mês corrente.

EXTERIORES.

Circular n. 799, de 22 de Agosto de 1933, ao Consulado em Bahia Blanca — Quadro estatístico.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores lembra a êsse Consulado.....o que dispõe a circular n. 361, de 15 de Julho de 1929, e pede enviar-lhe com a máxima urgência o quadro estatístico do movimento da Chancelaria, correspondente a 1932, o qual até a presente data não foi recebido.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Nos mesmos termos a varios consulados.

Circular n. 800, de 24 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Taxa cobrança emolumentos consulares.

Em aditamento ao telegrama circular n. 798, esta Secretaria de Estado determina qúe, a partir de 1° de Setembro próximo vindouro, a cobrança de emolumentos deverá ser feita de acôrdo com a taxa fornecida mensalmente para os saques, em ouro, dos funcionários em exercício no estrangeiro. No caso de atrázo da comunicação, vigorará a taxa do mês anterior até a chegada da nova taxa.

EXTERIORES.

Circular n. 801, de 25 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Racionalização do sistema de saques.

Com o intuito de facilitar os saques de vencimentos e de outras quaisquer verbas relativas aos Serviços Diplomático e Consular, a Secretaria de Estado, continuando no seu programa de simplifi-

cação e modernização dos serviços, resolveu que todos os saques de vencimentos, expediente, telegramas, aluguel de casa ou de quaisquer outras verbas, sejam feitos de acôrdo com as instruções que se seguem:

I. A Secretaria de Estado remeterá, inicialmente, a cada Chefe de Repartição, um Livro, com talões, do qual serão destacados, mensalmente, os saques correspondentes a cada verba e a cada funcionário;

II. Os saques de vencimentos serão entregues aos funcionários pelo Chefe de Repartição, já preenchidos, com a quantia correspondênte aos vencimentos do mês, feitos os descontos, si os houver;

III. Só os Chefes de repartição poderão requisitar livros de saques, dos quais haverá apenas um em cada Chancelaria;

IV. Quando os Chefes de Repartição receberem ordem de pagar quaisquer quantias, o saque será feito à ordem da *pessôa, firma* ou *instituïção*. Exemplo: "queira pagar... ao Sr. X.... ou queira pagar à União Pan-Americana; ou queira pagar à Western Telegraph."

V. As Missões Especiais, Delegações do Brasil e quaisquer outras pessôas, em comissão do Ministerio das Relações Exteriores farão os seus saques no Livro da Chancelaria diplomática da cidade na qual se acharem. Os Inspetores de Consulados sacarão no Livro da Chancelaria Consular;

VI. Os saques a favor de terceiros, inclusive os auxiliares de Consulado, serão emitidos em nome dêstes. Exemplo: "queira pagar ao Sr. F..... (o nome do funcionário), assinado F.... Chefe da Repartição";

VII. Os fornecedores do Ministério só atenderão aos pedidos feitos nas fórmulas próprias, colocadas em cada livro, e que devem levar a assinatura do Chefe da repartição e o sêlo da Chancelaria;

VIII. A primeira remessa será paga pela Secretaria de Estado. As requisições posteriores correrão por conta do crédito de cada Chancelaria, para material padronizado;

IX. Cada Chancelaria receberá, ao mesmo tempo que o livro de saques, alguns *specimens* de saques para serem remetidos aos bancos, com os quais costuma negociar seus saques, com a declaração de que, a partir daquela data, só deverá

aceitar saques feitos nessas fórmulas. Os Chefes de Repartição remeterão listas dêstes bancos à Secretaria de Estado;

X. Quando houver mudança de Chefe de Repartição, o novo detentor do pôsto passará o recibo do Livro de saques no verso do último talão utilizado. Exemplo: "Recebi nesta data, do Sr. F.... (nome e cargo do funcionário) o Livro de saques desta Repartição";

XI. No momento de receber a folha de saque o funcionário, a pessôa ou o representante da firma, passará recibo. Exemplo: "Recebi do Sr. P... (nome e cargo do funcionário) o meu saque do mês de..... do ano de.....; ou o saque correspondênte à quantia de ....";

XII. Os fornecedores não remeterão novo livro de saques antes de estar de posse da fórmula de recibo (que vai com a folha de rosto) do anterior;

XIII. Futuramente far-se-á um modêlo especial de saques para as verbas de material.

MELLO FRANCO.

Circular n. 802, de 25 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-franche.

Aditamento à Circular n. 798. A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Setembro vindouro é de 1$319, ouro, por dolar.

EXTERIORES.

Circular n. 803, de 25 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira e Consulados Honorários em Corunha, Hong-Kong, Ville-franche. — Saques por diferença de cambio.

Comunico a V. Ex. e peço transmitir aos funcionários de sua jurisdição, que estão autorizados a sacar, por "diferença de câmbio, a diferença entre a quantia que sacaram em Julho último, para aluguel do terceiro trimestre do corrente ano, calculado o dolar a 1$830, ouro, e a que deveriam ter sacado si o dollar fôsse calculado a 1$471, ouro. Os saques devem ser feitos em dolar, sem mencionar a quantia em ouro.

EXTERIORES.

Circular n. 804, de 25 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira e aos Consulados Honorários em Corunha, Hong-Kong, Villefranche. — Saques por diferença de cambio.

Comunico a V. Ex. e peço transmitir aos funcionários de sua jurisdição, que estão autorizados a sacar, por "diferença de câmbio", a diferença entre a quantia que sacaram em Agôsto corrente, de representação e expediente correspondente a Julho último, calculado o dolar a 1$830, ouro, e a que deveriam ter sacado si o dolar fosse calculado a 1$317, ouro. Os saques devem ser feitos em dolares, sem mencionar a quantia em ouro.

EXTERIORES.

Circular n. 805, de 4 de Setembro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular. — Faturas consulares.

Procurando alguns exportadores fazer aos Consulados, quando apresentam faturas consulares à sua legalização, falsas declarações

sôbre a origem das mercadorias a que se referem aqueles documentos, com o fim de obterem, no Brasil, para as ditas mercadorias, a aplicação indevida da tarifa mínima, esta Secretaria de Estado chama a atenção dos chefes das repartições consulares para o grande prejuizo que tal procedimento pode ocasionalmente causar ao físco brasileiro.

2. Afim de evitar as conseqüências decorrentes de tais declarações, é recomendado, outrossim, a todos os Consulados e Missões Diplomáticas encarregadas do serviço consular que, sempre que julgarem conveniente, apliquem fielmente o art. 21, e seu parágrafo, do Regulamento de Fáturas consulares em vigor, que legisla a matéria

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 806, de 6 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas no Rio de Janeiro. — Falecimento do Presidente de Minas Gerais.

Com pezar, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o falecimento do Presidente do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, ontem, em Belo Horizonte. O Govêrno decretou luto oficial por três dias, concedendo-lhe honras de Chefe de Estado. Atenciosas saudações.

A. DE MELLO FRANCO,
Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 807, de 6 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Falecimento do Presidente de Minas Gerais.

Com profundo pezar comunico a Vossa Excelência o falecimento do Senhor Doutor Olegario Maciel, Presidente do Estado de Minas Gerais. O Govêrno concedeu-lhe honras de Chefe de Estado, decretando luto oficial por três dias.

EXTERIORES.

Circular n. 808, de 13 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Remessa do "Tratado de Direito Internacional público", de H. Accioly.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica que essa Chancelaria deverá receber, dentro em breve, da casa Harrisson & Sons, para ser incorporado à respectiva biblioteca, um exemplar encadernado da obra do Sr. Hildebrando Accioly, intitulada "Tratado de Direito internacional público", cujo primeiro volume acaba de ser publicado.

2. Por se tratar de trabalho em exemplares numerados, essa Chancelaria, ao acusar recebimento de cada volume da aludida obra, deverá comunicar à Secretaria de Estado o número de exemplar que lhe foi destinado.

Circular n. 809, de 18 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Fiscalização Bancaria.

Em aditamento às disposições que motivaram a circular n. 753, de 22 de Fevereiro último, desta Secretaria de Estado, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular, sôbre os certificados de prêços nas fáturas comerciais levo, a pedido do Banco do Brasil, ao conhecimento dos mesmos Consulados, Embaixadas e Legações para que de tal façam ciêntes os interêssados. que a falta que se vem verificando dos certificados exigidos, os quais devem ser fornecidos pelas Câmaras de Comércio, Delegados autorizados ou Associações Comerciais no Exterior, levará fatalmente os importadores brasileiros à dificuldade de obterem coberturas para as importações. Redundará isso, por consequência, em prejuizo dos exportadores do exterior, pois o Banco previne que a cobertura cambial será recusada sempre que as Câmaras de Comércio, seus Delegados autorizados ou Associações Comerciais, ao certificarem as fáturas comerciais, não declararem com franqueza que os prêços constantes das mesmas conferem com os prêços correntes do mercado de exportação.

2. Para maior clareza, junto um exemplar da circular que o Banco do Brasil está, sôbre o assúnto, enviando aos interessados.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Btz. *Ref. APE.* — Rio de Janeiro, 1e.

Messieurs,

CERTIFICATS DES CHAMBRES DE COMMERCE

Pour votre gouverne aussi bien que pour celle de nos clients, nous vous informons que le Comité de Contrôle Bancaire vient de notifier aux banques qu'il n'acceptera les certificats de prix que s'ils contiennent la déclaration de les prix facturés s'accordent avec les prix coutrants des marchés d'exportation.

En outre, les signatures apposées sur ces certificats doivent être authentiquées par les consulats brésiliens, au cas où les Chambres de Commerce n'aient pas fourni des spécimens le leurs signatures à notre Banque, ainsi qu'aux autres établissements bancaires de notre pays.

COLIS POSTAUX

Plusieurs de nos cédants nous ont écrit au sujet de la difficulté qu'ils éprouvent pour l'obtention du change pour les exportations effectuées par colis postaux. Cette difficulté s'explique par le manque de factures consulaires.

Attendu que les demandes de converture l'emportent de beaucoup sur les possibilités de change, ont la préférence, d'abord, celles qui sont accompagnées de documents offrant de bonnes garanties, comme par exemple, ceux qui accompagnent les factures consulaires.

Veuillez aggréer, Messieurs, nos salutations distinguées.

PELO BANCO DO BRASIL.

Circular n. 810, de 20 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Certidões de termos de responsabilidade.

Por decisão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio comunicada ao Ministério das Relações Exteriores por aviso de 14 de Setembro corrente, o Departamento Nacional do Povoamento não continuará a opôr o seu visto nas certidões de termos de responsabilidade firmados perante autoridades policiais ("bilhete de chamada") para desembarque de extrangeiros em portos nacionais.

2. Em virtude de tal determinação, sòmente poderão embarcar nos portos de procedência, os extrangeiros que, viajando em terceira classe e destinando-se aos do país, provarem, perante os Consulados do Brasil ou Embaixadas e Legações encarregadas do serviço consular, possuir quantia equivalente a dois ou três contos de réis de acôrdo com o art. 2º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, revigorado por dois outros posteriores, ns. 20.917, de 7 de Janeiro de 1932 e 22.433, de 10 de Fevereiro de 1933.

3. Essa prôva se fará mediánte letra de câmbio ou sáque, em duas vias, sempre de caráter nominal, sôbre estabelecimento de crédito conhecido, no porto de destino do imigrante.

4. Está entendido que essa medida não atinge os estrangeiros que estiverem nas condições das alineas *a b* e *c* do parágrafo único do citado decreto n. 19.482, isto é, *a*) estrangeiros domiciliados no Brasil; *b*) estrangeiros cuja vinda tiver sido solicitada pelos Interventores Federais ao Ministério do Trabalho ou que forem portadores de "bilhetes de chamada" emitidos por parêntes e famílias de agrícultores com colocação certa; *c*) quando se tratar de estrangeiros agricultores constituidos em famílias regulares ou artífices introduzidos ou chamados por indivíduos, associações, emprezas ou companhias satisfazendo aos requísitos constantes do art. 6º do § 1º, do decreto n. 16.761, de 31 de Dezembro de 1924 e respectiva portaria de 30 de Junho de 1925.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 811, de 25 de Setembro de 1933, aos Consulados. — Legalização de conhecimentos e manifestos.

As cópias dos conhecimentos maritimos, terrestres e aéreos deverão ser apresentadas, em duplicáta, à legalização das repartições consulares: as primeiras vias serão autenticadas, de acôrdo com as ordens em vigor, devendo as segundas ficar anexadas aos correspondentes manifestos e arquivadas sòmente durante um triênio.

2. Desta data em diante, as segundas vias dos manifestos de carga e terrestres passarão a ficar arquivadas igualmente durante três anos, sendo destruídas as dos de maior antiguidade, com os conhecimentos conrrespondêntes.

3. A legalização dos manifestos terrestres, de artigos destinados à importação no Brasil em veículos e em animais de carga, deverá ser feita, exclusivamente, pelos consulados situados nas fronteiras.

4. Devendo a legalização dos conhecimentos de carga de mercadorias destinadas ao Brasil, com transbordo em portos intermediários, ser efetuada nos consulados de embarque definitivo, só poderão os consules aceitar à autenticação os expedidos pelas empresas ou agências de companhias de navegação da séde consular.

5. Os consules autenticarão as cópias dos conhecimentos marítimos, terestres e aéreos que contiverem os seguintes requisitos:

I — O nome, ou denominação da empresa emissôra;

II — o número de ordem;

III — a data, com indicação de dia, mês e ano;

IV — os nomes de remetente e do consignatário, por extenso, (podendo emitir-se o nome dêste si fôr à ordem) além dos do capitão e da embarcação e seu porte, para os conhecimentos marítimos;

V — o lugar da partida e o destino;

V. — a espécie e a quantidade ou pêso da mercadoria, bem como as marcas e os sináis exteriores dos volumes de embalagem e, sempre que fôr possível, a importância do fréte e o lugar e a fórma de pagamento;

VII — as assináturas autênticas do remetente e do empresário ou capitão ou seus representantes.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 812, de 25 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Remessa "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro".

O Chefe dos Serviços Consulares do Ministério das Relações Exteriores tem a honra de remeter a essa Missão os dois inclusos exemplares do "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro", em 30 de Junho de 1933, solicitando o obséquio de ser comunicada a êste Ministério com a possível brevidade, qualquer alteração verificada ou que se verificar na relação dos representantes consulares do seu país, até 31 de Dezembro do ano corrente.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 813, de 20 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-Franche. — Taxa ouro Outubro.

Aditamento à Circular n. 802. A taxa para os sáques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Outubro vindouro é de 1$208, ouro, por dolar.

EXTERIORES.

Circular n. 814, de 29 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira, e aos Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-franche. — Uso da nova ortografía.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem a honra de remeter a essa Chancelaria a inclusa cópia do decreto n. 23.028, de 2 de Agosto findo, sôbre o uso obrigatório da ortografía resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisbôa, bem como o exemplar n.....) do "Vocabulario ortográfico e ortoépico da lingua portuguêsa", organizado pela Academia Brasileira de Letras.

EXTERIORES.

DECRETO N. 23.028, DE 2 DE AGOSTO DE 1933.

Torna obrigatório o uso da ortografía resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências em Lisbôa.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o acôrdo ortográfico celebrado entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisbôa foi aprovado pelo decreto n. 20.108, de 15 de Junho de 1931;

Considerando que já está publicado o vocábulario ofícial da Academia Brasileira de Letras, organizado segundo o sistema ortográfico decorrente do acôrdo, e que, portanto, fácil se torna a prática de um sistema gráfico que uniformize definitivamente a escrita do idioma nacional;

Usando das atribuições no art. 1°, paragráfo único, do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930;

Decreta:

Art. 1°. Fica obrigátorio o uso da ortográfia resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisbôa a que se refere o decreto n. 20.108, de 15 de Junho de 1931, no expediente e publicações dos órgãos do Pôder Público, nas Universidades, nos Colégios ou Ginásios, nas Escolas Primárias e demais estabelecimentos de ensino público ou fiscalizados.

Art. 2°. Será também exigido o uso dessa ortografía em todos os requerimentos e documentos submetidos à administração pública e no expediente e publicações em emprezas, companhias ou sociedades que gozem de favor oficial.

Art. 3°. A partir do dia 1° de Janeiro de 1935 não serão admitidos nos estabelecimentos de ensino, os livros didáticos escritos em divergência com o sistema a que se refere o presente decreto.

Art. 4°. As dúvidas e as lacúnas verificadas no formulário ortográfico, aceito pelas duas Academias signatárias do acôrdo, serão fixadas por portaria do Ministerio da Educação e Saúde Pú-

blica, mediante proposta da Academia Brasileira de Letras, em conformidade com a Academia das Ciências de Lisbôa.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
A. de Mello Franco.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

Circular n. 815, de 29 de Setembro de 1933, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Faturas consulares.

Chegando ao conhecimento desta Secretaria de Estado que varios Consulados cometem a irregularidade de vender ao público modêlos de faturas consulares, em transgressão dos dispositivos regulamentares sôbre a matéria, comunico aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do serviço consular que essa prática deve ser inteira e imediatamente abolida.

2. A referida praxe não só é contrária à Circular n. 3, de 1º de Fevereiro de 1901, e ao art. 15, do regulamento em vigor sôbre faturas consulares, cujas disposições são reproduzidas no art. 11, do novo regulamento, como também desprestigia os nossos representantes que, graças a ela, se transformam em concorrentes das papelarias locais.

3. Outrossim, as repartições consulares e missões diplomáticas que exercem funções consulares devem sempre dispôr de um certo número de fáturas consulares para fornece-las, como modêlos, às casas que desejarem mandar imprimir *stocks* por conta própria.

MELLO FRANCO.

Circular n. 816, de 30 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Certidões de Termos de Responsabilidade.

Em aditamento à Circular n. 810, de 20 do corrente, o Ministerio das Relações Exteriores comunica aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular que o Ministerio do Trabalho, Indstria e Comércio decidiu, por aviso de 23 do corrente, que para embarque, em portos do exterior, de membros de familia, espôsas e filhos menores, que venham reunir-se a seu chefe, já residente no país. bastará a próva desssa condição, submetida ao visto da autoridade consular brasileira no pôrto de procedencia, ficando dessarte dispensada outra qualquer exigência.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 817, de 6 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Convite para a parada no Campo dos Afonsos em 9 de Outubro.

O Chefe interino do Protocolo do Ministério das Relações Exteriores apresenta seus atenciosos cumprimentos a sua Excelência o Senhor Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha e tem a honra de transmitir um convite do Senhor Ministro da Guerra para sua Excelência assistir a parada Militar que se reali-

zará às 9 horas do dia 9 do corrente, no Campo dos Affonsos, em homenagem ao Excelentissimo Senhor General Augustin P. Justo, Presidente da Nação Argentina.

Traje de passeio.

Nos mesmos termos a todos os Chefes de Missão.

Circular n. 818, de 16 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques de vencimentos papel.

Aditamento à Circular n. 785, comunico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no 4° trimestre do corrente ano, foi fixada em 12$375, papel, por dolar. Queira transmitir aos Consulados aí.

EXTERIORES.

Circular n. 819, de 16 de Outubro de 1933, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Emprêgo de estampilhas em procurações notariais.

Verificando-se nos nossos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do expediente consular grande falta de uniformidade com relação ao emprêgo das estampilhas que devem ser apostas às procurações notarias, pois algumas dessas repartições colocam as ditas estampilhas no livro em que a procuração é passada, outras nos traslados que reproduzem os assentamentos originais, empregando terceiras, ora um ora outro sistema, indiferentemente, torna-se indispensável unformizar a utilização dessas estampilhas.

2. Ficam, portanto, dora em diante, estabelecidas as seguintes nórmas: *a*) Quando no livro competente fôr lavrada uma procuração, à folha do livro em que êsse assentamento fôr feito, e não ao primeiro traslado de tal assentamento, serão apostas as estampilhas consulares correspondentes ao valor dos emolumentos pagos pelo interessado;

b) Si, mais tarde, outro traslados dos mesmos assentamentos forem fornecidos, tais traslados receberão as estampilhas representativas dos emolumentos respectivos. (T. 55, 56).

3. Conseguintemente, o primeiro traslado será sempre desprovido de estampilhas, porque os seus emolumentos já figuram no assentamento que êle reproduz e que constitue a procuração original; todos os demais comportarão, ao contrário, as estampilhas que corresponderem aos emolumentos dessas novas cópias.

MELLO FRANCO.

Circular n. 820, de 18 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Normas para transmissão de telegramas em código.

Em virtude das decisões aprovadas na Conferência Telegráfica reunida em Madrid, em Dezembro de 1932, devem as Missões diplomáticas e os Cosulados de carreira observar as seguintes normas, nas transmissões dos seus telegramas em código, a partir de 1° de Janeiro de 1934:

a) Ficam abolidos os grupos de 10 letras, nos telegramas codificados, sendo admitidas, sòmente, palavras de cinco (5) letras, em grupos isolados;

b) nenhum telegrama poderá ter menos de cinco palavras, inclusive o endereço e a assinatura;

c) continuam os atuais endereços telegráficos e as mesmas assinaturas oficiais, que, embora com mais de cinco letras, pagarão como uma só palavra.

MELLO FRANCO.

Circular n. 821, de 20 de Outubro de 1933, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Fiscalização bancária.

Em aditamento à Circular n. 809, de 18 de Setembro último, sôbre fiscalização bancaria, transmito, a pedido do Banco do Brasil, a todos os nossos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do serviço consular, que aquele banco, para que haja uniformidade nos certificados de preços, passados pelas Câmaras de Comércio, Delegados autorizados pelas Câmaras e Associações Comerciais no exterior, adotou a fórmula abaixo, à qual devem conformar-se por tradução as declarações feitas em idiomas estrangeiros, a saber:

"Declaramos que os preços constantes desta fatura são os preços correntes do mercado de exportação."

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 822, de 23 de Outubro de 1933, aos Consulados de Carreira e às Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Sôbre catalogos e listas de preços.

Tendo sido levantadas algumas objeções ao cumprimento da Circular n. 773, de 11 de Maio último, sôbre o depósito, nos Consulados, de catálogos e listas de preços, particularmente pelos exportadores de mercadorias que, pela sua naturêsa, estão sujeitas a grandes flutuações de preços, convêm esclarecer que essa medida não visa fiscalizar a exatidão dos preços declarados nas faturas, mas simplesmente aparelhar os organizadores e revisores das nossas tarifas alfandegarias com elementos seguros de informação sôbre a *média* dos valores reais das mercadorias. Assim sendo, no caso de não ser possível, ao critério dos Consules, exigir tais catálogos e listas, bastará uma declaração autênticada sôbre as médias de preços no ano anterior, com as ressalvas e esclarecimentos sôbre cotações, que podem variar conforme o vulto das encomendas, as facilidades de pagamento e as comissões de intermediários.

MELLO FRANCO.

Circular n. 823, de 23 de Outubro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular. — Quinta via fatura consular.

Continuam em vigor mesmo depois primeiro Novembro próximo disposições relativas quinta via fatura consular e documentos que a acompanham exigidos fiscalização bancária e que deverão ser visados gratuitamente.

EXTERIORES.

Circular n. 824, de 24 de Outubro de 1933, aos Consulados e às Missões encarregadas do Serviço Consular. — Certificados preços mercadorias.

Os certificados dos preços passados pelas Câmaras de Comercio, Delegados autorizados pelas Câmaras e Associações Comerciais devem conformar-se, por tradução, à seguinte fórmula: "Declaramos que os preços constantes desta fatura são os preços correntes do mercado de exportação". A falta dessa declaração invalidará o documento para efeito do fornecimento da cobertura cambial.

EXTERIORES.

Circular n. 825, de 25 de Outubro de 1933, ao Corpo Diplomático Estrangeiro.

O Chefe do Protocolo do Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar aos Senhores Chefes de Missão, estrangeiras, que o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores se viu na necessidade de suspender as audiências diplomáticas semanais, em virtude do acumulo de serviço, a partir de 1º de Novembro vindouro, antecipando, assim, de um mez, a data fixada pelo cerimônial diplomático brasilero.

2. Não obstante, o Senhor Ministro de Estado continuará a conceder audiências especiais, sempre que se tratar de assunto urgente e de natureza relevante.

3. O Senhor Secretário Geral do Ministério, por sua vez, terá o maior prazer em ficar à disposição dos Senhores Chefes de Missão, diàriamente, das 14 às 17 horas, excéto às terças-feiras e sábados.

EXTERIORES.

Circular n. 826, de 25 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Konk e Ville-franche. — Taxa ouro para Novembro.

Aditamento à Circular 813. A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Novembro vindouro é de 1$211, ouro, por dolar.

EXTERIORES.

Circular n. 827, de 25 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Racionalização do sistêma de saques.

Em aditamento à Circular n. 801, de 25 de Agôsto de 1933, a Secretaria de Esatdo das Relações Exteriores determina que:

I — A partir de 1 de Janeiro de 1934, ficam abolidos os antigos modêlos de Recibos e de Cartas de Aviso (Modêlos SE. 103, e SE. 104, e SE. 114).

II — Êstes modêlos devem ser retirados do respectivo Album de Modêlos e destruídos.

III — Os antigos modêlos de Cartas de Aviso SE. 114, e Recibos SE. 103 e SE. 104, ficam substituídos pelo novo modêlo de Cartas-Aviso-Recibo, (Modêlo SE. 152), das quais serão remetidas a primeira e a segunda via à Delegacia e a terceira à Secretaria de Estado.

IV — Essa Chancelaria receberá, no devido tempo, 100 exemplares do novo modêlo SE. 152.

V — As requisições posteriores serão feitas por essa Chancelaria, dirétamente, à Casa Harrison & Sons e pagas pela verba respectiva.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 828, de 28 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras. — Posse do Chefe do Protocolo.

Monsenhor.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que assumiu, no dia 20 do corrente, o cargo de Chefe do Protocolo dêste Ministério, para o qual foi nomeado, o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, Luiz Avelino Gurgel do Amaral.

2. Cabe-me, outrossim, comunicar a Vossa Excelência que o Chefe do Protocolo terá o prazer de estar à disposição dos Senhores Chefes de Missão diàriamente, exceto aos sábados, das 13 às 16 horas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado,

CAVALCANTI DE LACERDA.

A S. Ex. Monsenhor Benedetto A. Mossella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, nuncio apostólico.

Nos mesmos termos — *Mutatis Mutandis* — a tôdas as Missões Diplomáticas no Rio de Janeiro.

Circular n. 829, de 26 de Outubro de 1933, aos Consulados e às Missões Encarregadas do Serviço Consular. — Certidões de faturas consulares.

Tendo o Regulamento de faturas consulares, aprovado por Decreto n. 22.717, de 16 de Maio do corrente ano, determinado em seu art. 43, que os Consulados deverão fornecer certidões das quartas vias das faturas consulares, fica estabelecida a seguinte fórmula para essas certidões:

"Certifico ser esta a cópia autêntica e exata da 4ª via da fatura consular n.... arquivada nesta Chancelaria e legalizada em ..... de ..... de 193., a qual vai sem emendas, rasuras ou cousa que dúvida faça. Em fé do que, a pedido dos interessados, e para constar onde convier, mandei passar a presente certidão que assino e faço selar com o sêlo dêste Consulado..... do Brasil em....., aos..... dias do mês de..... de 193.."

Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1933.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 830, de 6 de Novembro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Notas trocadas.

Havendo chegado ao conhecimento dêste Ministério que algumas Missões Diplomáticas deixaram de observar as disposições em vigor sôbre o registro das notas trocadas com o govêrno junto do qual cada uma está acreditada, limitando-se apenas a guardar os originais das notas recebidas e as minutas das expedidas, recomendo às Missões que assim têm procedido a fiel observância da Circular n. 169, de 31 de Dezembro de 1927, determinando "que o registo das notas trocadas com os govêrnos junto aos quais estão acreditadas as Missões Diplomáticas, seja feito por extenso pelo funcionário que o Chefe da Missão designar".

2. Ademais, devem as cópias mensalmente remetidas a esta Secretaria de Estado trazer indicação da página do livro competente em que houverem sido registadas.

3. Logo após recepção desta Circular as Missões Diplomáticas devem informar êste Ministério a respeito do assunto, esclarecendo si o registo de notas se encontra em dia.

MELLO FRANCO.

Circular n. 831, de 6 de Novembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Despesas de telegramas.

A partir de 1º de Novembro do ano corrente, as Missões Diplomáticas e Consulados de carreira ficam autorizados a sacar, de uma só vez, em dollars, ao câmbio do mês, a importância total, ouro brasileiro, concedida, cada ano, para despesas de telegramas das respectivas chancelarias, bem como os respectivos reforços, devendo remeter, no fim de cada trimestre, à Delegacia do Tesouro em Londres, balancête, com a devida documentação, cópia do mesmo a esta Secretaria de Estado, de acôrdo com as instruções da circular n. 775, de 20 de Maio de 1933, e recolher, no fim do exercício, com o último balancête, o saldo existente.

2. Nos trimestres em que não fôr utilizada a verba, deverão as Missões Diplomáticas e os Consulados de carreira fazer a respectiva comunicação a esta Secretaria de Estado e à Delegacia do Tesouro em Londres.

EXTERIORES.

Circular n. 832, de 16 de Novembro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular. — Quinta via fatura consular.

Aditamento à circular telegrafica n. 823. — Todos os documentos destinados a fins bancários para obtenção de cobertura cambial, devem ser legalizados gratuitamente.

EXTERIORES.

Circular n. 833, de 25 de Novembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-Franche. — Taxa ouro para Dezembro.

Aditamento à Circular n. 826. A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Dezembro vindouro é de 1$158, ouro, por dolar.

EXTERIORES.

Circular n. 834, de 2 de Dezembro de 1931, às Missões Diplomáticas. — Posse do encarregado do expediente do Ministério.

O Ministro Afranio de Mello Franco seguiu para Montevidéu chefiando a Delegação do Brasil à 7ª Conferência Internacional Americana. Queira comunicar aos nossos Consulados nesse país.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 835, de 2 de Dezembro de 1933, aos Ministros de Estado e Interventores. — Posse do Encarregado do expediente do Ministério.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que havendo partido para Montevidéo o Senhor Ministro Afranio de Mello Franco em missão oficial, assumí a direção do Ministério das Relações Exteriores. Atenciosas saudações.

CAVALCANTI LACERDA.

Secretário Geral.

Circular n. 836, de 12 de Dezembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados. — Feira Internacional no Rio de Janeiro, em 1934.

A 12 de Agôsto do ano próximo, o Distrito Federal comemorará o primeiro centenario de sua independência política, que resultou da creação do Município Neutro começando, então, a cidade do Rio de Janeiro a ter administração à parte, como Capital do Brasil.

2. Solenisando essa efemeride, o Govêrno da cidade está empenhado na realização de uma grande Feira Internacional, cujo prazo de duração será de três mêses, de 12 de Agôsto a 15 de Novembro, estando abertas as inscrições respectivas de 2 de Janeiro a 12 de Junho de 1934.

3. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a pedido do referido Govêrno, recomenda às Missões Diplomáticas e Consulados que dêm a maior publicidade ao assunto, procurando interessar os Governos e as associações industriais e comerciais estrangeiras e os particulares para que se façam representar no certame aludido.

4. Os prêços de locação são os seguintes:

Area interna	por m2
1 a 5 m²	200$000
6 a 10 m²	180$000
11 a 20 m²	170$000
21 a 30 m²	165$000
31 a 100 m²	160$000

Para areas superiores a 100 m², os primeiros 100 metros são pagos a 160$ por metro quadrado e os excedentes a 80$000.

Areas descobertas: Para a exploração de bars, charutarias, sorveterias e semelhantes, por metro quadrado 130$000.

Para construção de pavilhões de representação industrial, por metro quadrado 70$000.

5. Oportunamente, serão remetidos exemplares do Regulamento da Feira, assim como prospétos e cartazes destinados à sua propaganda.

CAVALCANTI DE LACERDA.

. . . . . .

Circular n. 837, de 20 de Dezembro de 1933, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Centenário da Independência do Distrito Federal. — Feira Internacional no Rio de Janeiro.

O Ministério de Estado das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomáticas Estrangeiras que a 12 de Agôsto do ano próximo o Distrito Federal comemorará o primeiro Centenário da sua organização política, que resultou da creação do Município Neutro, começando, então, a cidade do Rio de Janeiro a ter administração à parte, como capital do Brasil.

2. Comunica ainda, a pedido do Interventor do Distrito Federal, que o Govêrno da cidade, empenhado em solenisar essa efemeride de fórma brilhante e, ao mesmo tempo, prática, resolveu realisar uma grande Feira Internacional, cujo período de duração será de três mêses de 12 de Agôsto a 15 de Novembro de 1934, para a mesma solicitando o valioso concurso dos Governos, associações comerciais e industriais e de particulares, estrangeiros. As inscrições para o comparecimento a essa Feira estarão abertas de 2 de Janeiro a 12 de Julho proximos.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 838, de 26 de Dezembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-Franche.— Taxa ouro para Janeiro de 1934.

Aditamento à Circular n. 833. — A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Janeiro vindouro é de 1$170, ouro, por dolar.

EXTERIOR.

Circular n. 839, de 29 de Dezembro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Exoneração do Dr. Afranio de Mello Franco.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Chefe do Govêrno Provisório concedeu hontem, 28 do corrente, ao Sr. Dr. Afranio de Mello Franco a exoneração solicitada do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores. Queira comunicar aos nossos consulados nesse país.

CAVALCANTI DE LACERDA.

ANEXO D

CONTABILIDADE

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o anno fiscal de 1933

NUMEROS	VERBAS	OURO	PAPEL
1ª	Secretaria de Estado	242:000$000	1.994:395$000
2ª	Serviço Diplomatico	1.432:850$000	3.422:000$000
3ª	Serviço Consular	1.277:687$000	3.400:000$000
4ª	Compromissos Internacionaes	314:406$000	2.544:570$000
5ª	Ajudas de custo	200:000$000	—
6ª	Eventuaes	170:000$000	—
7ª	Disponibilidade	—	150:000$000
8ª	Recepções officiaes	—	200:000$000
	Somma	3.636:943$000	11.710:965$000

Recapitulação

Total, ouro	3.636:943$000
Total, papel	11.710:965$000

Annexo — D — composição aproveitada.

N. 2

Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1933

Art. 2º. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o anno fiscal de 1933, nas importancias totaes de **3.636:943$000**, ouro, e **11.710:965$000**, papel, serão realizadas de accôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte :

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Verba 1ª (ouro e papel)				
	Secretaria de Estado				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Vencimentos :				
	1 Ministro de Estado..... Grat. 72:000$ Rep. 18:000$	.....	.....	90:000$	
	1 Consultor Juridico..... Grat. 32:000$	.....	.....	32:000$	
	Pessoal do quadro, de accôrdo com a tabella annexa.....	.....	.....	506:220$	
2	Diarias dos correios, motoristas e ajudantes, e outros empregados com funcções fóra das horas de serviço na Portaria a 3$ a diaria, e plantões a 15$ a diaria.....	.....	.....	13:870$	
3	Pessoal contractado, de accôrdo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, constante da tabella annexa.....	.....	.....	.....	558:300$
	Totaes da consignação pessoal....	.....	.....	642:090$	558:300$
	Total geral da consignação pessoal.	.....	.....	1.200:390$	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Material permanente.....	.....	.....	.....	60:000$
2	Material de consumo.....	.....	.....	.....	100:000$
3	Diversas despesas.....	.....	242:000$	.....	304:005$
4	Para pagamento de serviços prestados pela Imprensa Nacional.....	.....	.....	.....	330:000$
	Totaes da consignação material....	.....	242:000$	.....	794:005$
	Transporte da consignação pessoal.	.....	.....	642:090$	558:300$
	Totaes da verba 1ª.....	.....	242:000$	642:090$	1.352:305$
	Totaes geraes da verba.....	242:000$		1.994:395$	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Verba 2ª (ouro e papel)				
	Serviço Diplomatico				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Corpo diplomatico :				
	11 Embaixadores. Ord.. 28:000$ Grat. 14:000$ = 42:000$	.....	.....	462:000$	
	17 Ministros Plenipotenciarios de primeira classe ..... Ord.. 24:000$ Grat. 12:000$ = 36:000$	.....	.....	612:000$	
	11 Ministros Plenipotenciarios de segunda classe ..... Ord.. 16:000$ Grat. 8:000$ = 24:000$ ou 20:000$ 10:000$ = 30:000$	.....	.....	330:000$	
	28 Primeiros Secretarios de Legação..... Ord.. 12:800$ Grat. 6:400$ = 19:200$ ou 16:000$ 8:000$ = 24:000$	.....	.....	672:000$	
	47 Segundos Secretarios de Legação..... Ord.. 9:600$ Grat. 4:800$ = 14:400$ ou 12:000$ 6:000$ = 18:000$	.....	.....	846:000$	
2	Representação dos funccionarios diplomaticos	1.000:000$	.....	500:000$	
3	Datilographos-arquivistas e interpretes contractados em:				
	Londres, Paris, Roma e Washington, 4 a 3:600$ ..... 14:400$				
	Berlim, Budapest, Copenhague, Haya, Lisbôa, Oslo, Peiping, Stockholmo e Tokio, 9 a 3:200$ ..... 28:800$				
	Angorá e Bukarest, 2 a 1:600$ ..... 3:200$	.....	46:400$		
	Totaes da consignação pessoal.....	1.000:000$	46:400$	3:422:000$	
	Totaes geraes da consignação pessoal	1.046:400$		3.422:000$	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO FIXA	OURO VARIAVEL	PAPEL FIXA	PAPEL VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Diversas despesas.....	.....	386:450$		
	Totaes da consignação material.....	.....	386:450$		
	Transporte da consignação pessoal..	1.000:000$	46:400$	3.422:000$	
	Totaes da verba 2ª.....	1.000:000$	432:850$	3.422:000$	
	Totaes geraes da verba.....	1.432:850$		3.422:000$	
	Verba 3ª (ouro e papel)				
	Serviço Consular				
	CONSIGNACÃO PESSOAL				
1	Corpo Consular:				
	26 Consules Geraes..... Ord.. 16:000$ Grat. 8:000$ = 24:000$ ou 20:000$ 10:000$ = 30:000$	.....	.....	780:000$	
	40 Consules de primeira classe..... Ord.. 12:800$ Grat. 6:400$ = 19:200$ ou 16:000$ 8:000$ = 24:000$	.....	.....	960:000$	
	52 Consules de segunda classe..... Ord.. 9:600$ Grat. 4:800$ = 14:400$ ou 12:000$ 6:000$ = 18:000$	.....	.....	936:000$	
	30 Consules de terceira classe..... Ord.. 7:200$ Grat. 3:600$ = 10:800$	.....	.....	324:000$	
2	Representação dos funccionarios consulares e auxiliares de consulado, até o maximo de 23, em cidades de vida cara, a 750$, ouro, cada um.....	567:500$	.....	400:000$	
3	77 Auxiliares de Consulado. Ord.. 2:500$ Grat. 1:250$ = 3:750$	288:750$			
4	11 Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Guararamirim, Mello, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um 3:000$.....	33:000$			
	A transportar.....	889:250$		3.400:000$	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Transporte.....	889:250$		3:400$000	
5	Auxiliares-interpretes contractados, nos seguintes Consulados:				
	Aalborg..... 2:134$				
	Alexandria..... 2:000$				
	Amsterdam..... 1:200$				
	Antuerpia..... 2:667$				
	Athenas..... 2:000$				
	Belgrado..... 2:640$				
	Beyruth..... 1:600$				
	Gothemburgo..... 2:000$				
	Hamburgo..... 3:200$				
	Helsingfors..... 2:400$				
	Kobe..... 1:600$				
	Oslo..... 2:000$				
	Praga..... 1:400$				
	Rotterdam..... 1:200$				
	Stambul..... 1:600$				
	Stockholmo..... 1:800$				
	Varsovia..... 2:640$				
	Yokohama..... 1:600$	.....	35:681$		
6	Auxiliares coutratados.....	.....	57:606$		
7	7 Adidos Comerciaes 8:000$ 4:000$ 12:000$	84:000$			
	Totaes da consignação pessoal.....	973:250$	93:287$	3.400:000$	
	Totaes geraes da consignação pessoal	1.066:537$		3.400:000$	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Diversas despesas.....	.....	211:150$		
	Total da consignação material.....	.....	211:150$		
	Transporte da consignação pessoal.	973:250$	93:287$	3.400:000$	
	Totaes da verba 3ª.....	973:250$	304:437$	3.400:000$	
	Totaes geraes da verba.....	1.277:687$		3.400:000$	
	Verba 4ª (ouro e papel)				
	Compromissos Internacionaes				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Para representação do Brasil nos congressos, conferencias e exposições que se reunirem ou se realisarem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.....	.....	50:000$000		
2	Pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras:				
	Sector Norte..... 564:000$				
	» Oeste..... 394:500$				
	» Sul..... 298:900$	.....	.....	.....	1.257:400$
3	Vencimentos dos officiais do Exercito á disposição de Ministerio.....	.....	.....	.....	274:000$
	Totaes da consignação pessoal.....	.....	50:000$000	.....	1.531:400$

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
	Diversas despesas				
1	Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para Repartições Internacionaes, de accôrdo com a distribuição que for approvada pelo Chefe do Governo,.....	.....	264:406$		
2	Material necessario aos serviços de fronteiras	.....	.....	.....	1.013:170$
	Totaes da consignação material.....	.....	264:406$	.....	1.013:170$
	Transporte da consignação pessoal,,	.....	50:000$	.....	1.531:800$
	Totaes geraes da verba 4ª,.....	314:406$		2.544:570$	
	Verba 5ª (ouro)				
	Ajudas de Custo				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — PESSOAL				
1	Ajudas de custo e auxilios de viagens a funccionarios do quadro ou em commissão, do Ministerio.....	.....	200:000$		
	Verba 6ª (ouro)				
	Eventuaes				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — MATERIAL				
	Diversas despesas				
1	Despesas extraordinarias no exterior, inclusive as de caracter reservado, e repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.	.....	170:000$		
	Verba 7ª (papel)				
	Disponibilidade				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — PESSOAL				
1	Funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, em disponibilidade.....	.....	.....	.....	150:000$
	Verba 8ª (papel)				
	Recepções officiaes				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — MATERIAL				
1	Para despesa com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil,.....	.....	.....	.....	200:000$

Total do Ministerio das Relações Exteriores

	Fixa	Variavel	Total
Ouro.....	1.973:250$000	1.663:693$000	3.636:943$000
Papel.....	7.464:090$000	4.246:875$000	11.710:935$000

PESSOAL FIXO DA SECRETARIA DE ESTADO

	Ord.	Grat.	Venc.	Total
1 Cartógrapho	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Redactor dos annaes	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Auxiliar technico	9:600$	4:800$	14:400$	14:400$
6 Dactylographas	4:800$	2:400$	7:200$	43:200$
1 Caligrapho	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Auxiliar de archivista	6:400$	3:200$	9:600$	9:600$
2 Auxiliares de bibliothecario	6:400$	3:200$	9:600$	19:200$
1 Photographo	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
1 Electricista-cinematographista	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
Portaria				
1 Porteiro	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Ajudante de porteiro	6:400$	3:200$	9:600$	9:600$
13 Continuos	5:120$	2:560$	7:680$	99:840$
21 Serventes	3:000$	1:800$	5:400$	113:400$
1 Electricista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Ajudante de electricista	3:200$	1:600$	4:800$	4:800$
1 Encarregado da officina de encadernação	4:120$	2:060$	6:180$	6:180$
1 Motorista	5:600$	2:400$	8:400$	8:400$
1 Motorista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Motorista	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
1 Lavador de carros	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
3 Jardineiros	2:400$	1:200$	3:600$	10:800$
Gratificações de funcção				
2 Officiaes de Gabinete e um Secretario do Ministro	—	12:000$	—	36:000$
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro	—	9:600$	—	28:800$
2 Auxiliares do Secretario Geral	—	4:800$	—	9:600$
1 Dactylographa do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	2:400$
3 Continuos do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	7:200$
2 Vigias	—	2:400$	—	4:800$
				506:220$

PESSOAL CONTRACTADO DA SECRETARIA DO ESTADO

6 Archivistas de 1ª classe	6:000$	36:000$	
7 » » 2ª »	5:400$	37:800$	
6 » » 3ª »	3:600$	21:600$	
2 Auxiliares de bibliothecario de 1ª classe	6:000$	12:000$	
5 » » 2ª classe	5:400$	27:000$	
2 Cryptographos de 1ª classe	12:000$	24:000$	
3 » » 2ª »	10:800$	32:400$	
10 Dactylographas de 1ª classe	6:000$	60:000$	
3 » » 2ª »	5:400$	16:200$	
3 Escripturarios de 1ª classe	7:200$	21:600$	
6 » » 2ª »	6:000$	36:000$	
6 » » 3ª »	5:400$	32:400$	357:000$

ANEXO D

Portaria

1	Electricista	4:800$	4:800$	
5	Encadernadores (diaria até 12$)	.....	21:900$	
2	Marceneiros	4:200$	8:400$	
35	Mensalistas	3:600$	126:000$	
4	Motoristas de caminhão	6:000$	24:000$	
1	Relojoeiro	3:600$	3:600$	
3	Telephonistas	4:200$	12:600$	201:300$
51				558:300$.

N. 3

Balanço de estampilhas

ANEXO C

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Allemanha	Berlim	Geral	6:975$000	11:065$000	—
	Bremen	1ª	21:802$000	11:406$000	—
	Colonia	2ª	2:268$000	4:973$000	—
	Wuppertal	1ª	18:621$000	2:000$000	—
	Hamburgo	Geral	158:148$000	172:900$000	—
E. U. da America	Baltimore	1ª	4:713$000	700$000	—
	Boston	Honorario	—	—	—
	Charleston	Vice	—	—	—
	Chicago	Honorario	—	—	—
	Galveston	2ª	13:236$000	—	—
	Los Angeles	Honorario	—	—	—
	Norfolk	2ª	35:502$000	—	—
	Nova Orleans	Geral	31:995$000	5:400$000	15$000
	Nova York	»	171:103$000	258:500$000	—
	Filadelphia	1ª	35:711$000	—	—
	Portland	Vice	—	—	—
	Porto Arthur	1ª	—	—	—
	S. Francisco	2ª	1:827$000	17:900$000	—
	S. João P. Rico	Vice	—	—	—
	S. Thomaz	Honorario	—	—	—
	Savannah	2ª	5:305$000	6:350$000	—
	Seattle	Vice	—	—	—
Argentina	Alvear	Privativo	—	—	—
	Bahia Blanca	1ª	12:928$000	5:350$000	—
	Buenos Ayres	Geral	104:313$000	27:000$000	—
	La Plata	1ª	11:879$000	—	—
	Monte Caseros	Privativo	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	11:582$000	8:478$000	
—	—	—	—	—	25:500$000	7:702$000	
—	—	—	—	—	6:774$000	467$000	
—	—	—	—	—	9:542$000	11:079$000	
—	—	—	—	—	207:414$000	153:634$000	
—	—	—	—	—	4:910$000	503$000	
1:106$000	950$000	—	—	—	1:467$000	591$000	
9:582$000	—	—	—	—	725$000	8:664$000	
1:556$000	—	—	—	—	631$000	925$000	
—	—	—	—	—	574$000	12:665$000	
2:752$000	5:820$000	—	—	—	3:859$000	4:713$000	
—	—	—	—	—	4:105$000	31:397$000	
—	—	260$000	—	—	14:017$000	23:133$000	
—	—	950$000	—	—	218:448$000	210:207$000	
—	—	—	—	—	21:095$000	14:616$000	
1:268$000	—	—	—	—	222$000	1:046$000	
28:642$000	—	—	—	—	11:034$000	17:613$000	
—	—	8:320$000	—	—	4:982$000	6:425$000	
1:166$000	260$000	—	—	—	806$000	620$000	
24$000	—	—	—	15$000	—	9$000	Não devolveu ao Consulado
—	—	—	—	—	3:488$000	8:167$000	
1:311$000	2:500$000	—	—	—	1:856$000	1:955$000	
4:046$000	—	—	—	—	280$000	3:756$000	
—	—	—	—	—	16:528$000	1:750$000	
—	—	250$000	—	—	102:648$000	28:415$000	
—	—	—	—	—	5:148$000	6:731$000	
2:050$000	—	—	—	—	18$000	2:032$000	

ANEXO D

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Argentina	Paso de los Libres	Privativo	—	—	—
	Posadas	»	—	—	—
	Rosario de Santa Fé	1ª	132:718$000	—	—
	Santo Tomé	1ª	—	—	—
Austria	Vienna	1ª	3:501$000	2:000$000	—
Belgica	Antuerpia	Geral	263:724$000	28:000$000	—
Bolivia	Cobija	2ª	4:231$000	—	—
	Guayaramerim	Privativo	2:153$000	—	—
	La Paz	Legação	3:012$000	—	—
Chile	Coronel	Vice	—	—	—
	Magalhães	»	—	—	—
	Talcahuano	»	—	—	—
	Valparaiso	Geral	8:957$000	—	—
China	Pelping	Legação	3:098$000	—	—
	Shanghai	Geral	1:957$000	475$000	—
Colombia	Bogotá	Legação	1:133$000	—	—
Costa Rica	São José	Honorario	596$000	—	—
Cuba	Havana	Legação	907$000	—	—
Dantzig	Dantzig	2ª	6:792$000	—	—
Dinamarca	Aalborg	Honorario	6:693$000	—	—
	Aarhus	»	—	—	—
	Copenhague	Legação	4:841$000	—	—
Islandia	Reykjavik	Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	1ª	2:431$000	—	—
	Port Said	Honorario	—	—	—
Equador	Quito	Legação	—	620$000	—
Espanha	Almeria	2ª	14:359$000	—	—
	Barcelona	Geral	11:244$000	11:800$000	—
	Bilbáo	Honorario	—	—	—
	Cadiz	Vice	71:305$000	—	—
	Corunha	Honorario	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
4:418$000	—	—	—	—	2:580$000	1:838$000	
9:298$000	290$000	—	—	—	5:676$000	3:872$000	
—	—	—	—	—	27:222$000	105:496$000	
2:148$000	—	—	—	—	83$000	2:063$000	
—	—	—	—	—	2:254$000	3:247$000	
—	—	—	—	—	105:191$000	186:533$000	
—	—	—	—	—	667$000	3:562$000	
—	—	—	—	—	682$000	1:471$000	
—	—	—	—	—	61$000	2:951$000	
—	—	—	—	—	78$000	162$000	
120$000	120$000	—	—	—	249$000	89$000	
275$000	60$000	—	—	—	1:069$000	63$000	
204$000	925$000	—	—	—	2:299$000	5:533$000	
—	—	1:105$000	—	—	—	3:096$000	
—	—	—	—	—	770$000	1:642$000	
—	—	—	—	—	72$000	1:061$000	
—	—	—	—	—	49$000	523$000	
—	—	—	—	—	176$000	731$000	
—	—	—	—	—	1:946$000	4:846$000	
—	—	—	5:878$060	—	815$000	—	
1:250$000	—	—	—	—	—	1:250$000	
—	—	—	—	—	1:942$000	2:829$000	
1:238$000	—	—	—	—	—	1:238$000	
—	—	—	—	—	178$000	2:253$000	
52$000	—	—	—	—	—	52$000	
—	—	—	—	—	89$000	612$000	
—	—	—	—	—	5:118$000	9:241$000	
—	—	—	—	—	15:158$000	7:886$000	
891$000	—	—	—	—	153$000	738$000	
—	—	—	—	—	10:713$000	60:592$000	
601$000	5:150$000	—	—	—	3:301$000	2:450$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIAS DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Hespanha	Gijon	Honorario	—	—	—
	Madrid	Legação	2:445$000	—	—
	Malaga	1ª	26:654$000	—	—
	Valencia	2ª	13:119$000	—	—
	Vigo	1ª	31:152$000	12:500$000	—
	Villagarcia	Honorario	—	—	—
	Las Palmas	2ª	3:344$000	5:946$000	—
	Teneriffe	Vice	—	—	—
Finlandia	Helsingfors	2ª	8:815$000	9:780$000	—
França	Bordéos	1ª	33:234$000	700$000	—
	Boulogne s/ Mer	2ª	4:555$000	900$000	—
	Cherbourgo	2ª	847$000	1:871$000	—
	Dunkerque	2ª	8:252$000	—	—
	Havre	Geral	89:105$000	2:500$000	—
	La Rochelle	Vice	—	—	—
	Marselha	Geral	14:388$000	17:250$000	—
	Paris	»	31:517$000	22:156$000	—
	Villefranche	Honorario	—	—	—
	Argel	Vice	—	—	—
	Cayenne	»	5:012$000	600$000	—
	Dakar	2ª	21:536$000	—	—
	Oran	Honorario	—	—	—
	Tunis	»	—	—	—
Gran-Bretanha	Cardiff	1ª	18:154$000	34:500$000	—
	Glasgow	1ª	11:259$000	13:750$000	—
	Liverpool	Geral	76:885$000	43:000$000	—
	Londres	»	108:318$000	67:500$000	—
	Manchester	1ª	25:373$000	11:275$000	—
	Newcastle-on-Tyne	Vice	—	—	—
	Southampton	Geral	6:926$000	15:345$000	—
	Swansea	1ª	4:562$000	24:200$000	—

ANEXO D

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
1:664$000	—	—	—	—	210$000	1:454$000	
—	—	—	—	—	706$000	1:739$000	
—	—	—	—	—	12:903$000	13:751$000	
—	—	—	—	—	3:491$000	9:628$000	
—	—	6:050$000	—	—	17:326$000	20:276$000	
540$000	900$000	—	—	—	790$000	650$000	
—	—	1:350$000	—	—	5:240$000	2:700$000	
944$000	1:350$000	—	—	—	1:992$000	302$000	
—	—	—	—	—	9:533$000	9:062$000	
—	—	—	—	—	8:678$000	25:256$000	
—	—	—	—	—	3:527$000	1:928$000	
—	—	—	—	—	1:379$000	1:339$000	
—	—	—	—	—	262$000	7:990$000	
—	—	—	—	—	24:525$000	67:080$000	
147$080	—	—	—	—	39$000	108$000	
—	—	1:755$000	—	—	13:999$000	15:884$000	
—	—	—	—	—	38:059$000	15:614$000	
952$000	1:175$000	—	—	—	1:265$000	892$000	
726$000	580$000	—	—	—	450$000	856$000	
—	—	—	—	—	2:590$000	3:029$000	
—	—	—	—	—	3:662$000	17:894$000	
1:020$000	—	—	—	—	22$000	998$000	
250$000	—	—	—	—	8$000	242$000	
—	—	—	—	—	25:678$000	26:976$000	
—	—	—	—	—	12:871$000	12:138$000	
—	—	—	—	—	96:201$000	23:684$000	
—	—	—	—	—	125:879$000	49:939$000	
—	—	—	—	—	13:589$000	23:059$000	
2:930$000	—	—	—	—	769$000	2:161$000	
—	—	—	—	—	21:289$000	4:992$000	
—	—	—	—	—	16:054$000	12:708$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Grã-Bretanha	Barbada	Honorario	530$000	—	—
	Bombaim	»	—	—	—
	Calcuttá	2ª	17:824$000	6:000$000	—
	Capetown	1ª	24:830$000	—	—
	Colombo	Honorario	—	—	—
	Dublin	»	—	—	—
	Hong-Kong	Vice	5:875$000	3:000$000	—
	Montreal	2ª	14:506$000	—	—
	Porto Castries	Honorario	322$000	—	—
	Port of Spaim	»	1:267$000	800$000	—
	Rangoon	Vice	—	—	—
	S. João da Terra Nova	2ª	18:850$000	—	—
	Singapura	Honorario	—	—	—
	Sidney	Vice	1:870$000	—	—
	Vancouver	»	—	—	—
	Wellington	Honorario	615$000	1:025$000	—
Grecia	Athenas	1ª	10:837$000	—	—
Guatemala	Guatemala	Honorario	427$000	—	—
Hungria	Budapest	Legação	4:924$000	—	—
Italia	Catania	Vice	—	—	—
	Genova	Geral	24:224$000	68:862$000	—
	Livorno	2ª	10:041$000	—	—
	Napoles	Geral	25:230$000	4:950$000	—
	Palermo	Honorario	—	—	—
	Roma	Embaixada	2:297$000	210$000	—
	Triestre	1ª	8:891$000	9:400$000	—
Japão	Kobe	Geral	15:631$000	19:660$000	100$000
	Nagasaky	Honorario	—	—	—
	Yokoama	1ª	9:278$000	15:037$000	—
Luxemburgo	Luxemburgo	Honorario	—	—	—
Marrocos	Casablanca	»	—	—	—
	Tanger	»	—	—	—

ANEXO D

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VER BA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidos do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	235$000	355$000	
300$000	—	—	—	—	—	300$000	
—	—	9:550$000	—	—	6:083$000	8:191$000	
—	—	—	—	—	7:461$000	17:362$000	
—	4:750$000	—	—	—	225$000	4:525$000	
586$000	—	—	—	—	8$000	578$000	
—	—	—	—	—	4:363$000	4:512$000	
—	—	300$000	—	—	2:563$000	11:643$000	
—	—	—	—	—	338$000	1$000	
—	—	—	—	—	1:758$000	309$000	
926$000	—	—	—	—	—	926$000	
—	—	—	—	—	6:561$000	11:889$000	
2:901$000	4:800$000	—	—	—	4:451$000	3:250$000	
—	—	—	—	—	765$000	1:814$000	
2:777$000	300$000	—	—	—	2:242$000	335$000	
—	—	—	—	—	415$000	1:225$000	
—	—	—	—	—	1:126$000	9:711$000	
—	—	—	—	—	—	427$000	
—	—	—	—	—	503$000	4:091$000	
1:530$000	—	—	—	—	1:181$000	402$000	
—	—	—	—	—	55:476$000	37:590$000	
—	—	—	—	—	8:335$000	1:706$000	
—	—	—	—	—	12:015$000	18:225$000	
503$000	—	—	—	—	259$000	246$000	
—	—	—	—	—	1:485$000	1:022$000	
—	—	—	—	—	9:298$000	8:953$000	
—	—	—	—	—	19:561$000	15:830$000	
100$000	—	—	—	100$000	—	—	
—	—	—	—	—	11:351$000	12:564$000	
182$000	—	—	—	—	52$000	130$000	
529$000	—	—	—	—	96$000	424$000	
496$000	—	—	—	—	52$000	644$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Mexico	Mexico	Embaixada	1:218$000	—	—
	Puerto Mexico	Vice	—	—	—
	Tampico	2ª	10:907$000	7:650$000	—
Noruega	Aalesund	Honorario	—	—	—
	Bergen	»	—	—	—
	Christiansund	»	—	—	—
	Oslo	1ª	8:245$000	10:750$000	—
Paizes Baixos	Amsterdam	Geral	55:660$000	24:500$000	—
	Rotterdam	1ª	36:743$000	—	—
	Willemstad	Honorario	1:144$000	2:716$000	—
Panamá	Panamá	»	685$000	120$000	—
Paraguay	Assumpção	Geral	9:738$000	—	—
	Bella Vista	Vice	—	—	—
	Villa Concepcion	»	—	—	—
	Villa Encarnacion	»	—	—	—
Perú	Iquitos	2ª	9:238$000	1:000$000	—
	Lima	Legação	2:844$000	—	—
	Mollendo	Vice	—	—	—
Polonia	Varsovia	1ª	5:506$000	800$000	—
Portugal	Lisboa	Geral	168:455$000	36:000$000	—
	Porto	»	71:241$000	84:073$000	—
	Angra	Vice	—	—	—
	Funchal	2ª	12:773$000	300$000	—
	Horta	Vice	—	—	—
	Loanda	»	—	—	—
	São Miguel	»	—	—	—
	São Vicente	Honorario	4:744$000	200$000	—
Republica Dominicana	São Domingos	»	64$000	90$000	—
Rumania	Bucarest	Legação	2:431$000	700$000	—
	Galatz	Vice	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	1ª	28:186$000	—	—
	Stockholmo	2ª	14:544$000	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	134$000	1:084$000	
1:818$000	8:054$000	—	—	—	7:406$000	2:466$000	
—	—	8:054$000	—	—	4:151$000	6:352$000	
952$000	2:250$000	—	—	—	2:083$000	1:119$000	
746$000	560$000	—	—	—	627$000	479$000	
1:470$000	4:225$000	—	—	—	4:741$000	954$000	
—	—	6:835$000	—	—	9:305$000	2:855$000	
—	—	—	—	—	37:499$000	42:661$000	
—	—	—	—	—	9:716$000	27:027$000	
—	—	—	—	—	1:953$000	1:907$000	
—	—	—	—	—	737$000	68$000	
—	—	—	—	—	2:596$000	7:142$000	
490$000	—	—	—	—	—	490$000	
1:076$000	—	—	—	—	524$000	552$000	
1:325$000	—	—	—	—	236$000	1:089$000	
—	—	—	—	—	4:682$000	5:556$000	
—	—	—	—	—	157$000	2:687$000	
50$000	—	—	—	—	148$000	36$000	
—	—	—	—	—	5:543$000	763$000	
—	—	600$000	—	—	93:039$000	110:846$000	
—	—	—	—	—	95:695$000	59:619$000	
350$000	600$000	—	—	—	417$000	543$000	
—	—	—	—	—	7:088$000	5:985$000	
207$000	—	—	—	—	53$000	154$000	
67$000	—	—	—	—	4$000	63$000	
380$000	—	—	—	—	84$000	296$000	
—	—	—	—	—	1:203$000	3:741$000	
—	—	—	—	—	42$000	112$000	
—	—	—	—	—	1:156$000	1:975$000	
146$000	—	—	—	—	8$000	138$000	
—	—	—	—	—	15:306$000	12:880$000	
—	—	—	—	—	5:944$000	8:600$000	

ITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Suissa	Genebra	1ª	5:101$000	5:700$000	—
	Zurich	1ª	9:716$000	10:350$000	—
Syria	Beyruth	1ª	12:915$000	2:500$000	—
Tchecoslovaquia	Praga	Legação	3:580$000	—	—
Turquia	Stambul	1ª	5:874$000	—	—
Uruguay	Artigas	Privativo	—	—	—
	Bella União	»	—	—	—
	Melo	»	—	—	—
	Montevidéo	Geral	67:058$000	—	—
	Paysandú	Privativo	—	—	—
	Rio Branco	»	—	—	—
	Rivera	»	—	—	—
Venezuela	Caracas	Honorario	2:986$000	—	—
Yugoslavia	Belgrado	2ª	16:568$000	—	—
			2.524:117$000	1.170:619$000	115$000

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	7:586$000	3:215$000	
—	—	—	—	—	8:847$000	11:219$000	
—	—	—	—	—	2:918$000	12:497$000	
—	—	—	—	—	1:871$000	1:709$000	
—	—	—	—	—	256$000	5:618$000	
2:313$000	—	—	—	—	142$000	2:171$000	
2:276$000	—	—	—	—	352$000	1:924$000	
797$000	260$000	—	—	—	377$000	700$000	
—	—	280$000	—	—	45:458$000	21:320$000	
972$000	—	—	—	—	208$000	764$000	
642$000	—	—	—	—	192$000	450$000	
5:002$000	—	—	—	—	1:840$000	3:162$000	
—	—	—	—	—	290$000	2:696$000	
—	—	—	—	—	132$000	16:436$000	
115:393$000	45:659$000	45:659$000	5:878$000	115$000	1.870:105$000	1.534:142$000	

N.

Arrecadação de

4

emolumentos

ANEXO D

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS: Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Allemanha	Berlim	Geral	11:582$000	—	—
	Bremen	1ª	25:500$000	—	—
	Colonia	2ª	6:774$000	—	—
	Wupertal	1ª	9:542$000	—	—
	Hamburgo	Geral	207:414$000	—	—
America	Baltimore	1ª	4:910$000	—	—
	Boston	Honorario	1:467$000	—	733$000
	Charleston	Vice	725$000	—	357$000
	Chicago	Honorario	631$000	—	315$500
	Galveston	2ª	574$000	—	—
	Los Angeles	Honorario	3:852$000	—	1:923$500
	Norfolk	2ª	4:105$000	—	—
	Nova Orleans	Geral	14:017$000	—	—
	Nova York	Geral	218:448$000	—	—
	Philadelphia	1ª	21:095$000	—	—
	Portland	Vice	222$000	—	111$000
	Port Arthur	1ª	11:034$000	—	3:832$332
	S. Francisco	2ª	4:982$000	—	—
	S. João P. Rico	Vice	806$000	—	397$000
	S. Thomaz	Honorario	—	150$000	60$000
	Savannah	2ª	3.488$000	—	—
	Seattle	Vice	1:856$000	—	928$000
Argentina	Alvear	Privativo	—	—	—
	Bahia Blanca	1ª	—	—	—
	Buenos Aires	Geral	—	—	—
	La Plata	1ª	—	—	—
	Monte Caseros	Vice	—	—	—
	Paso de los Libres	Privativo	—	—	—
	Posadas	»	—	—	—
	Rosario de Santa Fé	1ª	—	—	—
	Santo Thomé	Privativo	—	—	—

DEBITO: Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	DEBITO: Lucros por differenças de cambio	CREDITO: Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	CREDITO: Perdas por differenças de cambio	CREDITO: Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
11:582$000	1:723$404	—	—	13:305$404	
25:500$000	4:149$965	—	—	29:649$965	
6:774$000	1:179$811	—	—	7:953$811	
9:542$000	1.565$728	—	—	11:107$728	
207:414$000	33:685$470	—	—	241:099$470	
4:910$000	25$854	—	—	4:935$854	
733$500	—	733$500	—	733$500	
368$000	—	357$000	—	368$000	
315$500	—	315$000	—	315$500	
574$000	2$144	—	$894	575$250	
1.935$500	—	1:923$500	—	1:935$500	
4:105$000	18$195	—	5$184	4:118$011	
14:017$000	302$211	—	2$534	14:316$277	
218:448$000	1.008$372	—	—	219:456$372	
21:075$000	126$846	—	—	21:221$846	
111$000	—	111$000	—	111$000	
7:201$668	—	3:832$332	—	7:201$668	
4:982$000	43$440	—	—	5:025$440	
40$000	—	397$000	—	409$000	
90$000	—	60$000	—	150$000	
3:483$000	21$616	—	—	3:509$616	
928$000	—	928$000	—	928$000	
—	—	—	—	—	Ver mappa especial.
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS: Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Austria	Vienna	1ª	2:254$000	—	—
Belgica	Antuerpia	Geral	105:191$000	—	—
Bolivia	Cobija	2ª	—	—	—
	Guayaramirim	Privativo	682$000	—	—
	La Paz	Legação	61$000	—	—
Chile	Coronel	Vice	78$000	—	39$000
	Magalhães	Vice	249$000	—	124$500
	Talcahuano	»	1:067$000	—	536$500
	Valparaiso	Geral	2:299$000	—	—
China	Peiping	Legação	—	—	—
	Shanghai	2ª	770$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	72$000	—	—
Costa Rica	São José	Honorario	4$000	—	2$000
Cuba	Havana	Legação	176$000	—	—
Dantzig	Dantzig	2ª	1:948$000	—	—
Dinamarca	Aalborg	2ª	815$000	—	—
	Aarhuns	Vice	—	—	—
	Copenhague	Legação	1:942$000	—	—
Islandia	Reykjavick	Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	1ª	178$000	—	—
	Porto Said	Vice	—	—	—
Equador	Quito	Legação	8$000	2$000	—
Espanha	Almeria	2ª	5:118$000	—	—
	Barcelona	Geral	15:158$000	—	—
	Bilbáo	Vice	153$000	—	76$500
	Cadiz	1ª	10:713$000	—	—
	Corunha	Honorario	3:301$000	—	—
	Gijon	Vice	210$000	—	105$000
	Madrid	Legação	705$000	—	—
	Malaga	1ª	12:903$000	—	—
	Valencia	2ª	3:491$000	—	—
	Vigo	1ª	17:326$000	—	—
	Villagarcia	Vice	790$000	—	387$000
	Las Palmas	2ª	1:240$000	—	—

ANEXO D

DEBITO: Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	DEBITO: Lucros por differenças de cambio	CREDITO: Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	CREDITO: Perdas por differenças de cambio	CREDITO: Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
2:254$000	313$518	—	4$419	2:563$059	
105:191$000	18:029$441	—	—	123:220$441	
—	—	—	—	—	Ver mappa especial.
682$000	46$557	—	3$225	725$262	
61$000	1$640	—	—	62$640	
39$000	—	39$000	—	39$000	
124$500	—	124$500	—	124$500	
540$500	—	528$500	—	540$500	
2:299$000	771$280	—	—	3.070$280	
—	—	—	—	—	
770$000	337$256	—	—	1.107$256	
72$000	1$315	—	$387	72$528	
2$000	$638	2$000	—	2$638	
176$000	9$349	—	—	185$349	
1:948$000	264$662	—	—	2.210$662	
815$000	131$336	—	—	946$336	
—	—	—	—	—	
1:942$000	517$703	—	—	2:459$703	
—	—	—	—	—	
178$000	32$909	—	—	210$909	
—	—	—	—	—	
10$000	$065	—	—	10$065	
5.118$000	391$897	—	—	5.509$897	
15.158$000	1.355$477	—	—	16.513$477	
76$500	—	76$500	—	76$500	
10:713$000	747$130	—	—	11:460$130	
3.301$000	—	—	—	3.301$000	
105$000	—	105$000	—	105$000	
708$000	62$004	—	—	768$400	
12.503$000	1.310$469	—	—	14.213$469	
3.491$000	328$084	—	—	3.819$084	
17:326$000	2.020$257	—	—	19:346$257	
403$000	—	387$000	—	403$000	
5:240$000	619$345	—	—	5.859$345	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Espanha	Teneriffe	1ª	1:992$000	—	880$000
Finlandia	Helsingfors	Vice	9:533$000	—	—
França	Bordeos	2ª	8:678$000	—	—
	Boulogues. mer	Honorario	3:527$000	—	—
	Cherbourgo	2ª	1:377$000	—	—
	Dunkerque	1ª	282$000	—	—
	Havre	2ª	24:525$000	—	—
	La Rochelle	2ª	33$000	—	19$500
	Marselha	1ª	13:999$000	—	—
	Paris	Geral	38:059$000	—	—
	Ville Franche	Vice	1:265$000	—	—
	Argel	1ª	450$000	—	144$000
	Cayenna	Geral	2:530$000	—	1:265$000
	Dakar	»	3:632$000	—	—
	Oran	Vice	22$000	—	11$000
	Tunis	»	8$000	—	4$000
Grã-Bretanha	Cardiff	Honorario	25:678$000	—	—
	Glasgow	2ª	12:871$000	—	—
	Liverpool	Vice	96:201$000	—	—
	Londres	»	125:873$000	—	—
	Manchester	1ª	13:583$000	—	—
	Newcastle-on-Tyne	Vice	76$000	—	384$500
	Southampton	1ª	21:289$000	—	—
	Swansea	Vice	16:054$000	—	—
	Barbada	Geral	235$000	—	113$500
	Bombaim	»	—	—	—
	Calcuttá	1ª	6:083$000	—	—
	Capetown	Vice	7:461$000	—	—
	Colombo	2ª	225$000	—	112$500
	Dublin	Geral	8$000	—	4$000
	Hong-Kong	1ª	4:363$000	—	220$000
	Montreal	Vice	2:563$000	—	—
	Port. Castrics	Honorario	328$000	36$000	182$000

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
1:112$000	—	880$000	—	1:112$000	
9:533$000	2:177$677	—	—	11:712$677	
8:678$000	1:655$724	—	—	10:333$724	
3:527$000	748$583	—	—	4:275$583	
1:379$000	231$364	—	—	1:610$364	
282$000	48$182	—	—	310$182	
24:525$000	5:136$213	—	—	29:661$213	
19$500	—	19$500	—	19$500	
13:999$000	2:842$196	—	—	16:841$196	
38:059$000	8:023$278	—	—	46:082$278	
1:265$000	—	—	—	1:265$000	
306$000	—	144$000	—	306$000	
1:295$000	118$653	1:265$000	25$161	1:388$492	
3:662$000	668$907	—	—	4:330$907	
11$000	—	11$000	—	11$000	
4$000	—	4$000	—	4$000	
25:678$000	4:573$322	—	—	30:251$322	
12:871$000	1:805$441	—	—	14:676$441	
96:201$000	17:505$472	—	—	113:706$472	
25:897$000	20:209$928	—	—	146:169$928	
13:583$000	2:025$833	—	—	15:614$833	
384$500	—	384$500	—	384$500	
21:289$000	3:693$387	—	—	24:982$387	
16:054$000	2:436$819	—	—	18:490$819	
121$500	$013	113$500	11$268	110$245	
—	—	—	—	—	
6:083$000	1:555$486	—	—	7:638$486	
7:461$000	884$010	—	123$503	8:221$107	
112$500	—	112$500	—	112$500	
4$000	—	4$000	—	4$000	
4:143$000	2:022$315	220$000	—	6:165$315	
2:563$000	296$019	—	8$145	2:850$874	
182$000	1$861	182$000	2$918	180$943	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
	Porto ol Spain	Honorario	1:758$000	—	837$000
	Rangoon	2ª	—	—	—
	S. João da Terra Nova	2ª	—	—	—
Grã-Bretanha	Singapura	Honorario	4:451$000	322$000	2:351$000
	Sydney	»	—	—	—
	Vancouver	Vice	2:242$000	—	1:121$000
	Wellington	2ª	415$000	—	207$500
Grecia	Athenas	Legação	1:126$000	—	—
Guatemala	Guatemala	»	—	—	—
Hungria	Budapest	Legação	903$000	—	—
	Catania	Vice	1:181$000	—	590$500
	Genova	Geral	55:436$000	—	—
	Livorno	2ª	8:335$000	—	—
Italia	Napoles	2ª	12:015$000	—	—
	Palermo	Honorario	269$000	—	130$500
	Roma	Embaixada	1:485$000	—	—
	Trieste	1	9:298$000	—	—
	Kobe	Geral	19:561$000	—	—
Japão	Nagasaki	Vice	—	—	—
	Yokohama	1	11:351$000	—	—
Luxemburgo	Luxemburgo	Honorario	52$000	—	26$000
Marrocos	Casa Blanca	Honorario	96$000	—	48$000
	Tanger	Honorario	52$000	—	26$000
	Mexico	Embaixada	134$000	—	—
Mexico	Puerto Mexico	Honorario	7:406$000	—	3:537$833
	Tampico	1ª	4:151$000	—	—
	Aalesund	Vice	2:083$000	—	1:035$500
Noruega	Bergen	Vice	627$000	—	313$500
	Christiansund	Vice	4:741$000	—	2:370$500
	Oslo	1ª	9:305$000	—	—
	Amsterdam	Geral	37:499$000	—	—
Paizes Baixos	Rotterdam	1ª	9:716$000	—	—
	Willemstad	Honorario	1:953$000	—	939$500

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
901$000	78$097	857$000	—	973$097	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
2:421$500	—	2:351$500	—	2:421$500	Ver mappa especial.
—	—	—	—	—	» » »
1:121$000	—	1:121$000	—	1:121$000	
207$500	—	207$500	165$319	191$181	
1:126$000	258$666	—	—	1:384$666	
—	—	—	—	—	
903$000	98$462	—	1$920	999$542	
590$500	—	590$500	—	590$500	
55:436$000	10:045$552	—	—	65:541$552	
8:335$000	1:217$355	—	—	9:552$355	
12:015$000	1:871$737	—	—	13:886$737	
138$500	—	130$500	—	138$500	
1:485$000	306$746	—	—	1:791$746	
9:298$000	1:708$157	—	—	11:006$157	
19:561$000	1:465$687	—	—	21:026$687	
—	—	—	—	—	
11:351$000	871$210	—	—	12:222$210	
26$000	—	26$000	—	26$000	
48$000	—	48$000	—	48$000	
26$000	—	26$000	—	26$000	
134$000	$484	—	637	133$847	
3:868$167	—	3:537$833	—	3:868$167	
4:151$000	1:172$431	—	—	5:323$431	
1:047$500	—	1:035$500	—	1:047$500	
313$500	—	313$500	—	313$500	
2:370$500	—	2:370$500	—	2:370$500	
9:305$000	1:930$292	—	—	11:235$292	
37:499$000	10:274$321	—	—	47:773$321	
9:716$000	2:250$325	—	—	11:966$325	
1:013$500	200$538	932$500	—	1:214$038	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Panamá	Panamá	Honorario	737$000	9$000	373$500
Paraguay	Assumpção	»	2:596$000	—	—
	Bella Vista	Embaixada	—	—	—
	Villa Concepción	Vice	524$000	—	258$000
	Villa Encarnación	2ª	236$000	—	118$000
Perú	Iquitos	Vice	4:682$000	—	—
	Lima	»	157$000	—	—
	Mallendo	»	14$000	—	7$000
Polonia	Varsovia	1ª	5:543$000	—	—
Portugal	Lisboa	Geral	93:039$000	—	—
	Porto	1ª	95:625$000	—	—
	Angra	Honorario	417$000	—	208$500
	Funchal	»	7:088$000	—	—
	Horta	Geral	53$000	—	26$500
	Loanda	Vice	4$000	—	2$000
	S. Miguel	»	84$000	—	42$000
	S. Vicente	»	1:203$000	—	406$000
Dominicana	S. Domingo	2ª	43$000	—	21$500
Rumania	Bucarest	Legação	1:156$000	—	—
	Galatz	Vice	8$000	—	4$000
Suecia	Gottemburgo	1ª	15:306$000	—	—
	Stockholmo	Geral	5:944$000	—	—
Suissa	Genebra	»	7:586$000	—	—
	Zurich	Vice	8:847$000	—	—
Syria	Beyruth	2ª	2:918$000	—	—
Thecoslovaquia	Praga	Vice	1:871$000	—	—
Turquia	Istambul	»	256$000	—	—
Uruguay	Artigas	»	—	—	—
	Bella União	Honorario	—	—	—
	Melo	»	—	—	—
	Montevidéo	Legação	—	—	—
	Paysandú	Vice	—	—	—
	Rio Branco		—	—	—

ANEXO D

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
373$000	$133	373$000	8$965	364$168	
2:596$000	711$706	—	120$102	3:187$604	
—	—	—	—	—	
256$000	—	258$000	—	256$000	
118$000	—	118$000	—	118$000	
4:682$000	378$336	—	—	5:060$336	
175$000	19$695	—	2$675	174$020	
7$000	—	7$000	—	7$000	
5:543$000	933$057	—	—	6:476$057	
93:039$000	6:360$280	—	—	99:399$280	
95:625$000	6:105$773	—	—	101:800$773	
208$500	—	208$500	—	208$500	
7:088$000	498$036	—	—	7:586$036	
26$500	—	26$500	—	26$500	
2$000	—	2$000	—	2$000	
42$000	—	42$000	—	42$000	
803$000	74$816	400$000	—	877$816	
21$000	$013	21$000	15733	19$280	
1:156$000	247$582	—	—	1:403$582	
4$000	—	4$000	—	4$000	
15:306$000	3:141$682	—	—	18:447$682	
5:944$000	1:180$189	—	—	7:124$189	
7:586$000	1:759$576	—	—	9:345$576	
8:847$000	2:018$174	—	—	10:865$174	
2:918$000	605$025	—	—	3:536$025	
1:871$000	217$396	—	—	2:088$396	
256$000	30$048	—	—	286$048	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Uruguay	Rivera	1ª	—	—	—
Venezuela	Caracas	Vice	290$000	—	145$000
Yugoslavia	Belgrado	2ª	132$000	—	—
			1.653:649$000	519$000	28:450$155

ANEXO D

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	
145$000	22$684	145$000	—	167$684	Ver mappa especial.
132$000	18$277	—	—	150$277	
1.635:717$835	206:006$519	28:450$155	241$059	1.833:383$255	

N. 5

Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no periodo de 1931 a 1933

	1931	1932	1933
Renda bruta arrecadada nas Chancellarias	1.580:234$400	1.442:894$000	1.870:628$000
Quota pertencente aos Consules honorarios, Vice-Consules e Encarregados de Consulados	49:748$717	25:552$500	29:086$165
Quota pertencente ao Thesouro Nacional	1.530:485$683	1.417:341$500	1.841:541$835
Lucro por differença de cambio	60:003$764	84:417$797	237:634$877
	1.590:489$447	1.501:759$297	2.079:236$712
Perda por differença de cambio	15:672$910	1:317$728	343$365
Renda liquida arrecadada pelos Consulados com prestação de contas	1.574:816$537	1.500:441$569	2.078:893$347
Idem sem prestação de contas	569$229	—	—
Renda liquida total	1.575:385$766	1.500:441$569	2.078:893$347
Estimativa da Lei da Receita	2.100:000$000	1.700:000$000	1.680:000$000
Differenças para menos	524:614$234	199:558$431	—
Differenças para mais	—	—	398:893$347

Nos totaes relativos a quota ao Thesouro, meação dos consules, lucro e perda por differença de cambio foram levados em conta os emolumentos arrecadados, mas que devido ás razões já explicadas, não constam do mappa geral de emolumentos, figurando em mappas separadas.

N. 6

Relação das remessas de estampilhas feitas pela Delegacia do Thesouro em Londres

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
ALLEMANHA			
Berlim	28-1	2-2	5:985$000
"	25-2	8-3	300$000
"	25-10	30-10	4:800$000
Bremen	12-8	16-8	11:400$000
Colonia	21-1	26-1	2:223$000
"	26-7	9-8	2:150$000
"	3-11	6-11	600$000
Wuppertal	6-12	18-12	2:000$000
Hamburgo	27-5	30-12	35:000$000
"	9-12	15-12	2:100$000
"	9-12	20-12	135:800$000
AMERICA			
Baltimore	2-11	14-11	700$000
Nova Orleans	25-4	8-5	3:000$000
" "	31-10	14-11	2:400$000
Nova York	16-1	2-2	179:000$000
" "	1-12	14-12	79:500$000
S. Francisco	7-1	28-2	17:900$000
Savannah	25-2	14-3	6:350$000
ARGENTINA			
Bahia Blanca	18-5	14-6	5:350$000
Buenos Aires	18-2	15-3	27:000$000

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
AUSTRIA			
Vienna	28-11	1-12	2:000$000
BELGICA			
Antuerpia	1-3	8-3	19:100$000
"	29-8	9-10	8:900$000
CHINA			
Shangai	4-2	14-3	475$000
EQUADOR			
Quito	12-12-32	21-1	620$000
HESPANHA			
Barcelona	5-8	18-8	6:000$000
"	4-12	7-12	5:800$000
Vigo	20-2	27-2	12:500$000
Las Palmas	1-12-32	23-12	4:446$000
" "	31-8	9-9	1:500$000
FINLANDIA			
Helsingfors	4-3	14-3	2:980$000
"	15-12	19-12	6:800$000
FRANÇA			
Bordéos	4-8	9-8	700$000
Boulogne s/Mer	6-9	9-9	900$000
Cherburgo	5-1	10-1	1:871$000
Havre	1-8	9-8	2:500$000
Marselha	4-3	29-3	8:750$000
"	25-10	30-10	8:500$000
Paris	8-2	10-2	10:106$000
"	2-6	6-6	12:050$000
Cayenna	5-10-32	2-1	600$000
GRAN-BRETANHA			
Cardiff	28-4	2-2	6:500$000
"	31-8	9-9	8:200$000
"	30-11	1-12	19:800$000
Glasgow	5-8	9-8	5:500$000
"	2-12	5-12	8:250$000

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
GRAN-BRETANHA			
Liverpool	7-2	10-2	26:500$000
"	9-8	22-8	16:500$000
Londres	10-4	12-4	32:500$000
"	17-10	17-10	8:000$000
"	12-12	15-12	27:000$000
Manchester	11-1	14-1	1:875$000
"	17-10	18-10	1:600$000
"	21-11	28-11	7:800$000
Southampton	4-1	10-1	19:345$000
Swansea	9-1	12-1	12:600$000
"	13-7	19-7	11:600$000
Calcuttá	24-8	23-9	6:000$000
Hong-Kong	27-2	20-3	3:000$000
Port of Spain	4-3	29-3	800$000
Wellington	8-7	9-8	1:025$000
ITALIA			
Genova	14-1	19-1	16:462$000
"	14-7	19-7	22:400$000
"	27-11	30-11	30:000$000
Napoles	21-2	27-2	4:950$000
Roma	7-8	14-8	210$000
Trieste	18-4	1-6	3:000$000
"	1-12	18-12	6:400$000
JAPÃO			
Kobe	1-7	19-7	3:260$000
"	12-10	12-10	1:200$000
"	—	4-12	15:200$000
Yokoama	10-11-32	8-12-32	4:417$000
"	28-8	16-9	4:620$000
"	10-11	1-12	6:000$000
MEXICO			
Tampico	1-2	21-2	7:550$000
"	9-8	22-8	100$000

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
NORUEGA			
Oslo	16-1	3-2	2:350$000
"	8-5	11-5	6:900$000
"	11-10	17-10	1:500$000
PAIZES BAIXOS			
Amsterdam	22-11	28-11	24:500$000
Willemstad	29-12-32	30-12-32	996$000
"	5-10	5-10	520$000
"	10-10	30-10	1:209$000
PANAMÁ			
Panamá	16-9	4-10	120$000
PERÚ			
Iquitos	2-5	27-6	1:000$000
POLONIA			
Varsovia	13-11	17-11	800$000
PORTUGAL			
Lisbôa	24-11	30-11	36:000$000
Porto	4-5	8-5	30:579$000
"	13-11	21-11	5:500$000
"	2-12	7-12	47:994$000
PORTUGAL			
Funchal	6-3	15-3	300$000
S. Vicente	19-8	31-8	200$000
REPUBLICA DOMINICANA	7-7	3-8	90$000
S. Domingos			
RUMANIA			
Bucarest	2-6	6-6	700$000
SUISSA			
Genebra	7-7	13-7	5:700$000
Zurich	7-7	13-7	3:050$000

ANEXO D

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
SUISSA			
Zurich	13-11	17-11	1:050$000
"	9-12	18-12	6:250$000
SYRIA			
Beyruth	1-12	3-12	2:500$000
			1.170:619$000

N. 7

MAPPAS ESPECIAES

Total dos emolumentos remettidos á Delegacia pelos Consulados do Uruguay, Argentina, Cobija, Sydney e S. João da Terra Nova.....	74:139$052
Total dos emolumentos arrecadados e não remettidos á Delegacia por factores diversos nos Consulados do Uruguay, Argentina, Cobija, Sydney e S. João da Terra Nova, incluido o alcance de 5:244$ verificado neste ultimo consulado.....	171:371$000
Quota pertencente aos Consules de S. João da Terra Nova e Sydney, incluidos na quota de Sydney 24$ do total arrecadado e ainda não remettido á Delegacia.....	636$000

ARTIGAS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	2:313$000
Utilizadas durante o exercicio.....	142$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	2:171$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	142$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	142$000
Total remettido á Delegacia.....	114$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio.....	28$000

BELLA UNIÃO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	2:276$000
Utilizadas durante o exercicio.....	352$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	1:924$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	352$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	352$000
Total remettido á Delegacia.....	330$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio.....	22$000

MELO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	797$000
Recebidas do Consulado.....	280$000
Utilizadas durante o exercicio.....	377$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	700$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	377$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	377$000
Total remettido á Delegacia.....	293$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio.....	84$000

MONTEVIDÉO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	67:058$000
Remettidas aos Vice-Consulados.....	280$000
Utilizadas durante o exercicio.....	45:458$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	21:320$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	45:458$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	45:458$000
Lucro por differença de cambio.....	28:450$612
Total remettido á Delegacia.....	63:720$612
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio.....	10:188$000

PAYSANDÚ

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	972$000
Utilizadas durante o exercicio.....	208$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	764$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	208$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	208$000
Total remettido á Delegacia.....	131$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio.....	77$000

RIO BRANCO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	642$000
Utilizadas durante o exercicio.....	192$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	450$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	192$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	192$000
Total remettido á Delegacia.....	134$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio.....	58$000

RIVERA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	5:002$000
Utilizadas durante o exercicio.....	1:840$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	3:162$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	1:840$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	1:840$000
Total remettido á Delegacia.....	1:201$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio.....	639$000

ALVEAR

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	4:046$000
Utilisadas durante o exercicio	280$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	3:766$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	280$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	280$000
Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo, e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular....	280$000

BAHIA BLANCA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	12:928$000
Recebidas da Delegacia.....	5:350$000
Utilisadas durante o exercicio.....	16:528$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	1:750$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	16:528$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	16:528$000
Lucro de cambio no mez de Janeiro.....	295$309
Emolumentos remettidos á Delegacia, correspondentes a Janeiro	1:962$309
Emolumentos arrecadados de Fevereiro a Dezembro de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo, e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular...	14:861$000

BUENOS AIRES

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	104:313$000
Recebidas da Delegacia.....	27:000$000
Remettidas aos Vice-Consulados.....	250$000
Utilisadas durante o exercicio.....	102:648$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	28:415$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	102:648$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	102:648$000
Emolumentos arrecadados em 1933, depositados no Consulado Geral, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular.....	102:648$000

LA PLATA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	11:879$000
Utilisadas durante o exercicio.....	5:148$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	6:731$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	5:148$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	5:148$000
Lucro de cambio nos mezes de Janeiro e Fevereiro.....	74$926
Emolumentos remettidos á Delegacia, correspondentes a Janeiro e Fevereiro.....	531$926
Emolumentos arrecadados de Março a Dezembro de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular...	4:691$000

MONTE CACEROS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	2:050$000
Utilisadas durante o exercicio.....	18$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	2:032$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	18$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	18$000
Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular....	18$000

PASO DE LOS LIBRES

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	4:418$000
Utilisadas durante o exercicio.....	2:580$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	1:838$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	2:580$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	2:580$000

Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular.....	2:580$000

POSADAS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	9:298$000
Recebidas do Consulado.....	250$000
Utilizadas durante o exercicio.....	5:676$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	3:872$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	5:676$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	5:676$000
Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular..	5:676$000

ROSARIO DE SANTA FÉ

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	132:718$000
Utilizadas durante o exercicio.....	27:222$000
Transferidas para o exercicio seguinte.....	105:496$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	27:222$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	27:222$000
Lucro de cambio nos mezes de Janeiro e Fevereiro.....	538$655
Emolumentos remettidos á Delegacia, correspondentes a Janeiro e Fevereiro.....	3:682$655
Emolumentos arrecadados de Março a Dezembro de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular...	24:078$000

SANTO THOMÉ

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	2:148$000
Utilizadas durante o exercicio.....	85$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	2:063$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	85$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	85$000
Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular.....	85$000

COBIJA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	4:231$000
Utilizadas durante o exercicio.....	669$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	3:562$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	669$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	669$000
Lucro de cambio correspondente aos 3 primeiros trimestres	316$878
Emolumentos remettidos á Delegacia, correspondentes aos 3 primeiros trimestres.....	895$878
Emolumentos deixados de remetter e correspondentes ao 4° trimestre.....	90$000

SYDNEY

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	1:890$000
Utilizadas durante o exercicio.....	76$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	1:814$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.....	76$000
Quota pertencente ao Consul.....	38$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	38$000
Perda no cambio.....	2$306
Total remettido á Delegacia, correspondnete ao 1° trimestre	11$694
Importancia deixada de remetter, correspondente aos 3 ultimos trimestres.....	24$000

SÃO JOÃO DA TERRA NOVA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....	18:850$000
Utilizadas durante o exercicio.....	6:961$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....	11:889$000

Emolumentos

Arrecadados mediante sello adhesivo.....	6:961$000
Quota pertencente ao Consul.....	598$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	6:363$000
Lucro por differença de cambio	11$978
Total remettido á Delegacia.....	1:130$978
Alcance	5:244$000

N. 8

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos ultimos dois annos

	1932	1933
1. Actos do registo civil:		
a) casamentos	13	20
b) nascimentos	25	54
c) obitos	7	9
2. Brasileiros repatriados	451	533
3. Cartas e officios recebidos	34.800	36.613
4. Cartas e officios expedidos	37.606	42.601
5. Certificados diversos	1.295	1.276
6. Certificados de lastro	937	36
7. Certificados negativos de carga	6.027	7.422
8. Certificados de vida	300	270
9. Escripturas	2	8
10. Facturas consulares	65.738	94.156
11. Guias de exportação	635	859
12. Horas extraordinarias	1.704	1.592
13. Manifestos legalizados	4.904	4.917
14. Navios brasileiros despachados	503	421
15. Navios estrangeiros despachados	3.027	3.933
16. Passaportes concedidos	2.010	2.179
17. Procurações lavradas	241	175
18. Protestos e declarações	34	39
19. Reconhecimento de firmas	13.784	16.951
20. Testamentos	10	9
21. Vistos em conhecimentos de carga	77.917	95.666
22. Vistos em lista positiva de passageiros	3.593	4.767
23. Vistos em passaporte brasileiro	924	829
24. Vistos em passaporte estrangeiro	24.805	16.868

25. Outros actos	693	5.496
26. Matriculas de brasileiro	533	507
27. Visto an/m/ de brasileiro	233	134
28. Certidão de nascimento	4	5
29. Certidões	62	76
30. Revalidação de passaportes	27	20
31. Cert. e copia de doc	75	108
32. Cert. de matricula	7	13
33. Visto em factura commercial	849	943
34. Assistencia do consul	8	14
35. Visto em c/de saude	4.143	3.957
36. Visto em m/tripulação	4.086	3.760
37. Cartas de saude	1	2
38. Autorização D. Nautico	—	3
39. Horas de espera	7	11
40. Visto em Diario Nautico	375	282
41. Manifesto supplementar	4	8
42. Titulo de nacionalidade	139	162
43. Cert. de erros no manifesto	24	38
44. Emb. e desembarque de tripulantes	2	—
45. Vapores despachados fora exp	73	31
46. Mudança m/tripulação	64	59
47. Visto m/trip/brasileira	2	3
48. Mudança de bandeira	—	2
49. Passaporte de embarcação	166	203
50. Registo de termo de capacidade para casamento	1	—
51. Certidão de casamento	—	1
52. Informação consular	4	4
53. Actos gratuitos	829	1.098
54. Recortes de jornal	4	3
55. Informações commerciaes por of	26	47
56. Facturas consulares reformadas	15	24
57. Legalização de doc	4	18
58. Conf. orig c/ tradução	6	3
59. Registo de documento	28	51
60. Copia de doc	116	147
61. Publica forma	2	2
62. Legalização gratis	—	488
63. Com 1 % (T. 51)	—	1
64. Doc. não nomeado	32	43
65. Visto em doc. exp. por aut. brasileira	42	2
66. Buscas	10	56
67. Traduções	35	22
68. Nomeações de Peritos	4	13

ANEXO D

69. Telegrammas recebidos.....	16	24
70. Telegrammas expedidos.....	11	23
72. Endosso passaporte embarcações.....	45	48
73. Visto em c/nacionalidade.....	5	1
74. Extraordinarios		
a) conhecimentos	370	721
b) passaportes	3.743	4.575
75. Vistos emig. em horas extraordinarias.....	1	2
76. Visto doc. emigrantes.....	543	657
77. Registo de casamento.....	9	14
78. Vistorias em navios.....	1	2

N. 9

Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular

1932	1933
Milão;	Milão;
Bahia-Blanca;	Praga;
Christiansund;	Rosario de Santa Fé;
Cobija;	Swansea;
Dunkerque;	Bahia-Blanca;
Lyão.	Christiansund;
	Dunkerque;
	Gothemburgo;
	Iquitos;
	Lyão.

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de dezembro de 1933

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891	200$000	Theodora de Britto Castello Branco, viuva	23 de janeiro de 1892	750$000
				Filhos — Francisco Gil	Idem	375$000
				Filhos — Dona Antonietta	Idem	375$000
José Coelho Gomes	2º Secretario de Legação	6 de julho de 1892	200$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva	5 de setembro de 1892	1:250$000
Dr. Luiz Pires Garcia	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892	200$000	Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva	26 de dezembro de 1892	2:000$000
Francisco Paulo de Faria	Continuo desta Secretaria do Estado	16 de abril de 1893	200$000	Rita Maria de Faria, viuva	17 de abril de 1893	300$000
				Filhos — Horacio	Idem	100$000
				Filhos — Julieta	Idem	100$000
				Filhos — Carlos	Idem	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	25 de março de 1893	200$000	Filhos — Georgina	23 de maio de 1893	750$000
				Filhos — Helena	Idem	750$000
				Filhos — Eduardo	Idem	750$000
				Filhos — Maria	Idem	750$000
Luiz Caetano da Silva	Director de Secção desta Secretaria de Estado	22 de julho de 1893	200$000	Firmina Caetano da Silva Cremonp, irmã	27 de julho de 1893	1:200$000
				Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha	Idem	1:200$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Gurgel do Amaral Valente	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	3 de junho de 1893	200$000	Leonoldina Gasselseder, viuva	24 de agosto de 1893	3:000$000
João Carneiro do Amaral	Director de Secção desta Secretaria do Estado	1 de outubro de 1893	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, nota	7 de outubro de 1893	2:400$000
Antonio Augusto de Castilho	Consul Geral de 1ª classe	19 de janeiro de 1894	200$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva	17 de março de 1891	1:000$000
				Maria de Castilho, filha	Idem	1:000$000
Thomaz Fortunato de Brito	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	27 de fevereiro de 1894	200$000	Maria Fortunata Hartley, irmã	31 de março de 1894	1:000$000
				Elisa Fortunata de Brito Azambuja, irmã	Idem	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha	Idem	500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	15 de setembro de 1894	200$000	Crimanceza Vianna de Lima, viuva	28 de dezembro de 1894	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos	1º Official desta Secretaria de Estado	1 de maio de 1895	200$000	Alzira Herminia Bruce da Cunha Bastos, viuva	27 de maio de 1895	950$000
				Filhos — Irineu	Idem	237$500
				Filhos — Quirino	Idem	237$500
				Filhos — Hortencia	Idem	237$500
				Filhos — Laura	Idem	237$500

ANNEXO N

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Pedro Candido Affonso de Carvalho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	14 de maio de 1895	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva	19 de setembro de 1895	1:250$000
				Filhos: Julia Adelia	Idem	416$666
				Filhos: Henrique José Sebastião	25 de maio de 1896	416$666
				Filhos: Frederico Affonso	19 de setembro de 1895	416$666
Rita Maria de Faria	Viuva do continuo desta Secretaria de Estado Francisco Paula de Faria	16 de janeiro de 1896		Carlos Paulo de Faria, filho	4 de março de 1896	300$000
João Francisco Leite Nunes	Consul	29 de janeiro de 1896	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	25 de março de 1896	625$000
				Filhos: Francisca	Idem	78$125
				Filhos: Cecilia	Idem	78$125
				Filhos: José	Idem	78$125
				Filhos: Thereza	Idem	78$125
				Filhos: Maria Estella	Idem	78$125
				Filhos: Marianna	Idem	78$125
				Filhos: Carlos	Idem	78$125
				Filhos: Plinio	Idem	78$125
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	12 de junho de 1896	200$000	FelicIana Vandelli de Andrade Azambuja, viuva	3 de julho de 1896	1:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Pedro Pinheiro Guimarães	Director de Secção desta Secretaria de Estado	8 de junho de 1896	200$000	Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva	15 de outubro de 1896	2:400$000
Antonio de Araujo Itajubá	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	3 de novembro de 1897	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva	18 de março de 1898	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de fevereiro de 1898	200$000	Joaquina de Amorim Vieira Monteiro, viuva	15 de junho de 1898	1:500$000
				Filhos: Maria Izabel	Idem	750$000
				Filhos: Joaquina Maria Anna	Idem	750$000
Napoleão de Siqueira Lamaix	1º Secretario de Legação aposentado	31 de outubro de 1896	200$000	Frederica de Siqueira Lamaix, viuva	10 de outubro de 1898	1:500$000
				Filhos: Ricardo	23 de novembro de 1896	208$333
				Filhos: Maria Thereza	Idem	208$333
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior	Consul	30 de janeiro de 1897	200$000	Filhos: Amalia	Idem	208$333
				Filhos: Mercedes	Idem	208$333
				Filhos: Delia	Idem	208$333
				Filhos: Fernando	Idem	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista	2º Official desta Secretaria de Estado	21 de outubro de 1899	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva	8 de novembro de 1899	750$000
				Filhos: Nestor	Idem	250$000
				Filhos: Walkyria	Idem	250$000
				Filhos: Eduardo	Idem	250$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	10 de maio de 18.8	200$000	Filhos — Iracema	26 de março de 1900	625$000
				Gabriella	Idem	625$000
				Horacio	Idem	625$000
				Gabriel	Idem	625$000
Theodora de Brito Castello Branco	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco	25 de março de 1899		Filhos — Francisco Gil	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900	375$000
				Dora Antonietta		375$000
Leonardo Lessa Junior	Amanuense desta Secretaria de Estado	15 de fevereiro de 1900	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã	3 de abril de 1900	1:100$000
Egas Muniz Barreto de Aragão	1º Secretario de Legação	8 de outubro de 1898	200$000			
Oscar Raydner do Amaral	1º Secretario de Legação	20 de setembro de 189	200$000			
Dr. José Joaquim Ferreira Valle	Consul Geral de 1ª classe	2 de fevereiro de 1899	200$000	Filhos — Josephina Hoffman do Desterro	11 de julho de 1900	1:000$000
				Carolina Hofmann do Desterro	Idem	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira	Ex-2º Secretario de Legação	3 de junho de 1900	200$000	Albertina de Guzmão Vieira Ferreira, viuva	24 de outubro de 1900	1:250$000
João Pereira de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	28 de agosto de 1900	200$000	Filhas — Julia de Argollo Ferrão, casada	19 de janeiro de 1901	1:000$000
				Alexandrina Olga de Andrade e Silva, casada	Idem	1:000$000
				Paulina Andrada Accioli de Brito, casada	Idem	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Bacharel Americo de Campos	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1900	200$000	Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva (fallecida)	8 de março de 1901	
				Maria Amalia de Campos, filha	Idem	1:500$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	2º Official desta Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1901	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva	8 de abril de 1901	750$000
				Filhos — Heloisa Figueira (casou-se)	Idem	187$500
				Jayme	Idem	187$500
				Abelardo	Idem	187$500
				Nair Pinheiro Guimarães Galdo (casou-se)	Idem	187$500
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	29 de janeiro de 1902	200$000	Florencia de Castro Monte, viuva	13 de março de 1902	950$000
				Filhos — Dulce Monte Serzedello, casada	Idem	118$750
				Anna Castro M. Rocha, casada	Idem	118$750
				Rubens	Idem	118$750
				Cordelia	Idem	118$750
				Heloisa Monte Veiga, casada	Idem	118$750
				Luiz	Idem	118$750
				Abelardo	Idem	118$750
				Maria da Lourdes	Idem	118$750

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATHEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Luiz Pedro da Silva Rosa...	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.....	21 de novembro de 1903.	200$000	Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva, fallecida.....	3 de dezembro de 1903.	
				Filhos.... Albertina Lisboa da Silva Rosa.....	Idem.....	1:200$000
				Filhos.... Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa, fallecida....	Idem.	
José Antonio de Oliveira Leitão.....	Correio aposentado desta Secretaria de Estado.....	24 de setembro de 1903..	200$000	Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva.....	11 de janeiro de 1904....	600$000
João Germano Vieira de Barros.....	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.....	13 de janeiro de 1904....	200$000	Abigail de Barros, filha solteira.....	3 de fevereiro de 1904..	2:400$000
José de Almeida e Vasconcellos	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	29 de julho de 1903.....	200$000	Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva.....	26 de fevereiro de 1904..	3:000$000
Domingos José da Silva Azevedo	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903.....	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva.....	21 de fevereiro de 1904..	1:000$000
				Filhos.... Esther de Azevedo.....	Idem.....	333$333
				Filhos.... Euridice Inah de Azevedo Muhé, casada.....	Idem.....	333$333
				Filhos.... Luiz de Azevedo.....	Idem.....	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	24 de novembro de 1904.	200$000	Luiza Maria Peixoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva.....	19 de dezembro de 1904.	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATHEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU PENSÃO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe aposentado.....	18 de outubro de 1903...	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguiar, viuva, interdicta.....	21 de março de 1905.....	3:000$000
Eduardo Octaviano.....	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903.	200$000	Vera Octaviano, viuva.....	19 de março de 1906.....	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva....	Correio aposentado desta Secretaria de Estado.....	15 de julho de 1904.....	200$000	Carlota Joaquina das Dores, viuva, fallecida.....	29 de março de 1906.	
				Mauricia da Silva, filha.....	Idem.....	600$000
Carlos Fraenkel.....	Consul aposentado.....	12 de maio de 1906,.....	200$000	Aldina de Magalhães Fraenkel, viuva.	31 de agosto de 1906....	700$000
				Filhos.... (*) Walter.....	Idem.....	175$000
				Filhos.... Edith.....	Idem.....	175$000
				Filhos.... Benjamin Constant.....	Idem.....	175$000
				Filhos.... Carlos.....	Idem.....	175$000
Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1906...	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira.....	2 de julho de 1907.....	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	20 de novembro de 1907.	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva...	11 de dezembro de 1907.	3:000$000
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	1 de abril de 1906.....	200$000	Carlota de Carvalho Monteiro, viuva..	6 de maio de 1908.....	3:000$000
Vital do Espirito Santo Fontenelle	2º Official desta Secretaria de Estado.....	22 de junho de 1908.....	200$000	Castorina de Oliveira Fontenelle, viuva, contrahiu novas nupcias.....	30 de julho de 1908.	
				Gilda, filha.....	Idem.....	1:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Feliciano José da Costa.....	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.....	17 de julho de 1909.....	200$000	Filhas menores e solteiras — Amelia Mattos da Costa..	3 de setembro de 1909..	800$000
				Elvira Mattos da Costa...	Idem.....	800$000
				Maria da Gloria Mattos da Costa.....	Idem.....	800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva.....	2º Secretario de Legação	20 de agosto de 1909....	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira.....	27 de setembro de 1909..	2:000$000
Ernesto Augusto Ferreira...	1º Official desta Secretaria de Estado.....	9 de maio de 1910.....	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira.....	28 de junho de 1910.....	3:100$000
José Cordeiro do Rego Barros.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	31 de dezembro de 1908.	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva.....	20 de julho de 1910.....	3:333$333
José Augusto Ferreira da Costa.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	1 de abril de 1910.....	200$000	Candida Dyonisia da Costa, irmã maior e solteira.....	16 de fevereiro de 1911..	1:666$666
				Maria Aurea Porciuncula da Costa, irmã maior e solteira.....	Idem.....	1:666$666
Castorina de Oliveira Fontenelle.....	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado, Vital do Espirito Santo Fontenelle.....	.....	.....	Gilda, filha menor e solteira.....	28 de março de 1911.....	1:600$000
José Antonio d'Espinheiro..	Director de Secção desta Secretaria do Estado..	30 de março de 1911.....	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva.....	7 de julho de 1911.....	3:600$000
José Joaquim Gomes dos Santos.....	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910.....	200$000	Firmina Ferrer de Gomes dos Santos, viuva.....	25 de julho de 1911.....	3:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
João Belmiro Leoni.....	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910.....	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira.....	25 de julho de 1911.....	2:000$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira.....	Idem.....	2:000$000
Dr. David Moretzsohn Campista.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	12 de outubro de 1911...	200$000	Jovita Maia Campista, viuva.....	20 de julho de 1912.....	1:666$666
				Olga Campista Moretzsohn, filha maior, casada.....	Idem.....	416$666
				Filhas — Lucilia Campista Santos, casada.....	Ipem.....	416$666
				Dora Campista Santos, casada.....	Idem.....	416$666
				Elsa.....	Idem.....	416$666
Joaquim da Silva Lessa Paranhos.....	Vice-Consul.....	9 de abril de 1912.....	200$000	Amelia Sabina Jacomelia Paranhos, viuva.....	20 de julho de 1912.....	1:333$333
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	9 de março de 1912.....	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada.....	5 de novembro de 1912.	3:333$333
Paulino José Soares Pereira.	Porteiro desta Secretaria de Estado.....	13 de novembro de 1912.	200$000	Evangelina Pereira Franco de Sá, filha casada.....	9 de janeiro de 1913....	2:000$000
Eugenio Perraz de Abreu...	1º Official desta Secretaria de Estado.....	22 de outubro de 1912...	200$000	Carmen Perraz de Oliveira, filha casada	24 de janeiro de 1913....	3:200$000
João Ventura Rodrigues....	Continuo desta Secretaria de Estado.....	10 de novembro de 1912.	200$000	Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira.....	7 de março de 1913.....	1:200$000
João Vieira da Silva.....	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912....	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva.....	12 de março de 1913.....	4:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho.....	3º Official desta Secretaria de Estado.....	20 de outubro de 1912...	200$000	Maria Isabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva, contrahiu novas nupcias	26 de agosto de 1913....	—
				Murillo, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
Joaquim Ferraz Rego.....	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912.....	200$000	Maria de Azambuja Ferraz Rego, viuva	26 de agosto de 1913....	1:800$000
				Gabriel, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
João Antonio Rodrigues Martins.....	Consul Geral de 1ª classe	27 de novembro de 1912.	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva.....	Idem.....	3:600$000
Arthur Stockler Pinto de Menezes.....	2ª Secretario de Legação	29 de maio de 1913.....	200$000	Olga Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva.....	12 de janeiro de 1913....	1:333$333
				Filhos.... Thales Alexandre.....	Idem.....	266$666
				Filhos.... Mocma Herminia.....	Idem.....	266$666
				Filhos.... Archimedes.....	Idem.....	266$666
				Filhos.... Elofina.....	Idem.....	266$666
				Filhos.... Nary.....	Idem.....	266$663
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	17 de janeiro de 1910....	200$000	Evelina Nabuco, viuva.....	14 de fevereiro de 1914..	1:666$666
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores Mauricio Nabuco.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores Joaquim.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores Maria Anna.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores José Thomaz.....	Idem.....	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Benjamin Borges Ribeiro da Costa.....	2º Official desta Secretaria de Estado.....	12 de fevereiro de 1914.	200$000	Constancia do Paço Borges da Costa, mãe viuva.....	10 de março de 1914.....	1:200$000
				Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira.....	Idem.....	1:200$000
Francisco Xavier da Cunha..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	13 de dezembro de 1913.	200$000	Amelia Continho Xavier da Cunha, viuva.....	8 de julho de 1914.....	8:000$000
Heraclito de Alencastro Pereira da Graça.....	2º Consultor Juridico do Ministerio.....	16 de abril de 1914.....	200$000	Elisa Barreto da Graça, viuva, fallecida	2 de outubro de 1914...	2:000$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira.....	Idem.....	3:000$000
				Fernando Barreto Graça, menor.....	Idem.....	1:000$000
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Consul Geral.....	17 de outubro de 1913..	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira.....	16 de dezembro de 1914.	1:500$000
Eduardo Droihe Fasciotti...	Consul Geral de 1ª classe.....	28 de outubro de 1913...	200$000	Leocadia Fonseca de Droihe Fasciotti, viuva.....	25 de maio de 1915.....	3:600$000
Eduardo Callado.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado....	14 de outubro de 1914...	200$000	Henriqueta Zeballos de Callado, viuva.	Idem.....	1:600$000
Oscar de Souza Azevedo...	Continuo desta Secretaria de Estado.....	17 de março de 1915....	200$000	Maria Martins de Azevedo, viuva.....	20 de julho de 1915.....	600$000
				Filhos menores Oscarina.....	Idem.....	120$000
				Filhos menores Maria Amelia.....	Idem.....	120$000
				Filhos menores Oswaldina.....	Idem.....	120$000
				Filhos menores Hilda.....	Idem.....	120$000
				Filhos menores Adriano.....	Idem.....	120$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Jorge Francisco Henrique Feldtmann	Chanceller	1 de dezembro de 1913.	200$000	Martha Feldtmann, viuva	5 de novembro de 1915	1:333$333
Raul Franklin Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	17 de junho de 1913	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva	8 de novembro de 1915	1:333$333
				Maida Afranio Peixoto, filha menor	Idem	666$666
				Orlando Victor Reydner do Amaral, filho, menor	Idem	666$666
Carlos Gonçalves da Silva	2º Secretario de Legação	13 de agosto de 1915	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva	14 de março de 1916	1:000$000
				Carlos Emilio, filho menor	Idem	1:000$000
Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo	Vice-Consul	16 de maio de 1915	200$000	Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva, fallecida	18 de maio de 1915	
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira	Idem	999$999
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, filha maior, e solteira	Idem	333$333
José Lucas Gomes da Silva	Continuo	12 de agosto de 1916	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva	7 de outubro de 1915	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda	Porteiro aposentado	16 de maio de 1917	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira	9 de junho de 1917	1:000$000
				Isaura Pereira de Miranda Crespo, filha maior e solteira	Idem	1:000$000
Sully José de Souza	Consul Geral de 1ª classe	23 de março de 1917	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva, fallecida	2 de outubro de 1917	
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão	Consul Geral de 1ª classe aposentado	30 de setembro de 1917	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira.	12 de novembro de 1917.	4:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Alberto Fialho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	6 de agosto de 1917	200$000	Sarah Hamilton de Fialho, viuva	8 de março de 1918	4:000$000
				Constancia, filha menor, nascida em 4 outubro de 1900	Idem	2:000$000
				Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	8 de março de 1918	2:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1914	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	10 de outubro de 1918	4:363$636
Torquato Rosa Moreira Junior	1º Official	23 de janeiro de 1919	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva	28 de abril de 1919	1:600$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1916	Idem	1:600$000
Paulo de Godoy	2º Secretario de Legação	3 de fevereiro de 1919.	200$000	Luz Mendez Godoy, viuva	16 de maio 1919	2:000$000
Adolpho Affonso da Silva Gordo	1º Secretario de Legação	31 de dezembro de 1918.	200$000	Helena, irmã menor e solteira, nascida em 23 de novembro de 1905	24 de julho de 1919	1:333$333
				Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1905	Idem	1:333$333
Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery	Consul Geral de 1ª classe	25 de fevereiro de 1919.	200$000	Serafina Lagos de Emery, viuva, fallecida	13 de agosto de 1919	2:333$333
				Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Alfredo Carlos Alcoforado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de agosto de 1918	200$000	Alice Alcoforado, viuva	6 de setembro de 1919.	5:000$000
Arino Ferreira Pinto	Director de Secção deste Secretaria de Estado.	7 de abril de 1919	200$000	Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva	20 de abril de 1919	4:000$000
Nicoláo Pinto da Silva Valle	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	20 de maio de 1919	200$000	Hilda de Mattos Pereira Valle, viuva	18 de maio de 1920	4:837$533
				Maria Antonia, filha menor, nascida em 10 de dezembro de 1912	18 de maio de 1920	814$588

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Angelica, filha menor, nascida em 26 de setembro de 1916	18 de maio de 1920	814$588
				Carlos Antonio, filho menor, nascido em 30 de agosto de 1914	Idem	814$588
				Jayme, filho menor, nascido em 7 de setembro de 1910	Idem	814$588
				Fernando, filho menor, nascido em 16 de julho de 1909	Idem	814$588
				Octavio, filho menor, nascido em 28 de novembro de 1900	Idem	814$588
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	25 de outubro de 1917	200$000	Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	11 de junho de 1920	4:000$000
				Helena Lins de Almeida, filha menor	Idem	4:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1915	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	25 de junho de 1920	4:363$636
				Dora Carneiro de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	4:363$636
Dr. Brazilio Iiberê da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	11 de agosto de 1913	200$000	Leopoldina Iiberê da Cunha, viuva	10 de junho de 1920	2:826$300
				Maria Leopoldina, filha menor, nascida em 4 de dezembro de 1898	Idem	942$100
				Maria Adelaide, filha menor, nascida em 1 de setembro de 1901	Idem	942$100
				Maria Brazilia, filha menor, nascida em 2 de maio de 1900	Idem	942$100

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, filha maior, divorciada	11 de agosto de 1920	5:047$058
Raymundo de Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	Sylvia Varella de Sá Valle, viuva	19 de agosto de 1920	11:184$464
José Caimon Nogueira Valle da Gama	Cunsul Geral em Montevidéo	5 de fevereiro de 1913	200$000	Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva	27 de agosto de 1920	3:910$576
				Anna Romana Caimon da Gama, filha maior, solteira	27 de agosto de 1920	1:955$392
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918	200$000	Palmyra Aranha Santos, viuva	11 de setembro de 1920	1:333$333
				Elizabeth Maria America, filha menor nascida em 15 de janeiro de 1905	Idem	666$666
				Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910	Idem	666$666
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de dezembro de 1913	200$000	Maria Redanan de Mendonça, viuva	13 de setembro de 1920	4:000$000
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
				Valentina de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe em Iquitos	9 de abril de 1901	200$000	Matilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	23 de novembro de 1920	4:529$488
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1900	200$000	Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	Idem	2:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913	200$000	Jesuina Inglez de Sousa Lopes Ferreira, viuva	27 de novembro 1820	1:069$115
				Herculano, filho menor, nascido em 8 de novembro de 1907	Idem	1:069$115
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	20 de janeiro	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	29 de novembro de 1920	1:891$533
				Francipca Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	265$191
				Thereza Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Maria Estrella Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	335$191
				Mariana Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Cicilia Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
Aluzio de Azevedo	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva	2 de dezembro de 1920	4:000$000
Manoel Ferraz de Campos Salles	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de junho de 1913	200$000	Hena de Campos Salles, filha maior, solteira	24 de dezembro de 1920	2:831$858
				Leonor de Campos Salles, filha maior, solteira	Idem	2:831$858
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1908	200$000	Anda Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	2 de fevereiro de 1921	4 853$932

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Benjamin Graça	Consul Geral de 2ª classe aposentado	10 de novembro de 1917	200$000	Josepha Henriques Graça, viuva	25 de fevereiro de 1921	3:100$928
				Laura Graça, filha maior, solteira	Idem	1:550$464
				Noemia Graça, filha maior, solteira	Idem	1:550$464
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe em disponibilidade	22 de agosto de 1901	200$000	Francisca Hilda Netto dos Reys de Souza Dantas, filha maior, casada	3 de março de 1921	778$378
				Maria Antonia Netto dos Reys Pimentel, filha maior, casada	23 de março de 1921	778$378
Jorge de Vasconcellos Esteves	Segundo Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	Stella de Vasconcellos Esteves, viuva	31 de março de 1924	4:199$270
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	29 de janeiro de 1896	200$000	Cicilia de Castro Nunes, filha maior, solteira	2 de abril de 1921	235$191
Eduardo Augusto Guilherme Thompson	Cartographo	31 de outubro de 1920	200$000	Julieta Thompson Guimarães, irmã, viuva	15 de abril de 1921	83$333
				Emilia Lilly Reeve, sobrinha, solteira	Idem	41$666
				Amelia Julieta Henriqueta Reeve, sobrinha, solteira	Idem	41$666
Antonio de Freitas	Correio da Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1921	200$000	Maria da Silva Freitas	26 de maio de 1921	600$000
				Filhos menores — Odette	Idem	150$000
				Filhos menores — Hilda	Idem	150$000
				Filhos menores — Humberto	Idem	150$000
				Filhos menores — Wilson	Idem	150$000

ANNO

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	11 de junho de 1921	200$000	Laura Latorre Lisbôa, fallecida	21 de setembro de 1921	—
				Maria Helena Latorre Lisbôa, filha maior e solteira	Idem	8:000$000
Enéas Martins	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	2 de julho de 1919	200$000	Carlida Martins, viuva	31 de agosto de 1921	2:500$000
				Enéas Martins, filho menor	Idem	2:500$000
Leonel Martiniano de Alencar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	26 de março de 1921	200$000	Maria Angela de Alencar, filha casada	13 de dezembro de 1921	4:000$000
				Josephina Alencar Isquierdo, filha maior, solteira	Idem	4:000$000
Henrique Carlos de Ribeiro Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	8 de julho de 1920	200$000	Henriette de Rostaing Lisbôa, viuva	16 de janeiro de 1922	8:000$000
Rodrigo Heraclito Ribeiro	Consul de 1ª classe	22 de maio de 1921	200$000	Noemia Caldeira de Souza, viuva	5 de outubro de 1922	1:666$666
				Filhos menores — Ilka	Idem	555$555
				Filhos menores — Heraclito	Idem	555$555
				Filhos menores — Enéas	Idem	555$555
Miguel José da Costa	Porteiro da Secretaria de Estado	5 de julho de 1922	200$000	Carolina Tavares da Costa, viuva	8 de dezembro de 1922	3:000$000
Antonio da Pontoura Xavier	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	1 de abril de 1922	200$000	Anna Sophia da Pontoura Xavier, viuva	11 de dezembro de 1922	7:000$000
				Anna Margarida da Pontoura Xavier, filha maior e solteira	Idem	7:000$000

— 20 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio Jansen do Paço	Director de Secção da Secretaria de Estado	26 de outubro de 1918	200$000	Laura Cardoso Jansen do Paço, viuva, contrahiu novas nupcias, perdeu o direito	6 de abril de 1923	2:000$000
				José, filho menor	Idem	2:000$000
				Maria Jansen do Paço, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
Manoel da Silva Pontes	Consul Geral de 1ª classe	20 de setembro de 1920	200$000	Hermantine Langgaard de Menezes	24 de julho de 1923	4:000$000
Arthur Eduardo Raoux Briggs	Director Geral da Secretaria de Estado	4 de junho de 1923	200$000	Francisca Eduarda Ribeiro Briggs	24 de julho de 1923	6:000$000
Frederico Affonso de Carvalho	Director Geral, aposentado	5 de junho de 1923	200$000	Maria Amalia Affonso de Carvalho	31 de julho de 1923	6:000$000
Francisco Regis de Oliveira	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	22 de janeiro de 1910	200$000	Amelia da Silva Guimarães, fallecida	14 de setembro de 1923	—
				Amelia Maria Luiza Regis de Oliveira	Idem	3:333$333
Bruno Gonçalves Chaves	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	10 de abril de 1923	200$000	Casimira Garcia Chaves	15 de outubro de 1923	4:000$000
				Maria Gisella Chaves, filha maior e solteira	Idem	4:000$000
Antonio José de Paula Fonseca	Consul Geral aposentado	1 de setembro de 1923	200$000	Alice Porto de Paula Fonseca	20 de fevereiro de 1924	2:333$333
				Filhos menores — Armando, fallecido	Idem	583$333
				Filhos menores — Murillo, completou maioridade	Idem	583$333
				Filhos menores — Fernando	Idem	583$333
				Filhos menores — Alice	Idem	583$333

— 21 —

ANNO

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio Alves da Fonseca..	1º Official da Secretaria do Estado.....	30 de novembro de 1923	200$000	Luiza Berutti da Fonseca.....	20 de março de 1921...	1:600$000
				Filhas menores — Luiza Alzira, solteira.....	Idem.....	800$000
				Filhas menores — Hilda Maria, solteira.....	Idem.....	800$000
Dr. Manoel Carlos de Gonçalves Pereira.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	7 de junho de 1924....	200$000	Maria Augusta Gonçalves Pereira, viuva.....	15 de setembro de 1924.	8:000$000
Benjamin de Carvalho e Silva	Consul.....	25 de julho de 1921.....	200$000	Maria Deolinda Perraz Carvalho e Silva, viuva.....	24 de setembro de 1924.	833$333
				Filhos menores — Hortencia Perraz de Carvalho.....	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Cicero de Carvalho e Silva	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Eliza de Carvalho e Silva..	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Zaira de Carvalho e Silva.	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Flavio de Carvalho e Silva	Idem.....	138$888
				Filhos menores — Benjamin Perraz de Carvalho e Silva.....	Idem.....	138$888
Dr. Manoel da Costa Barradas.....	Consul Geral.....	1 de setembro de 1923.	200$000	Maria da Piedade Cesar Barradas, viuva.....	3 de outubro de 1924..	2:000$000
				Filhas menores — Marina Constança Cesar Barradas.....	Idem.....	1:000$000
				Filhas menores — Lydia Americana Cesar Barradas.....	Idem.....	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Dario Freire.....	Consul Geral.....	26 de setembro de 1924.	200$000	Julia Daulu Freire, viuva.....	11 de dezembro de 1924.	2:333$333
				Filhos menores — Dulce	Idem.....	777$777
				Filhos menores — Dido.....	Idem.....	777$777
				Filhos menores — Dirce.....	Idem.....	777$777
Pedro de Araujo Beltrão....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	16 de setembro de 1924.	200$000	Maria Oliveira de Araujo Beltrão, viuva	17 de fevereiro de 1925..	8:000$000
Godofredo de Bulhões.....	1º Secretario de Legação	18 de setembro de 1924.	200$000	Octavia Gouveia de Bulhões, viuva...	17 de fevereiro de 1925.	1:333$333
				Filhos menores — Octavio Gouveia de Bulhões.....	Idem.....	666$666
				Filhos menores — Ruth Gouveia de Bulhões.	Idem.....	666$666
Fernando de Lara Palmeiro.	2º Secretario de Legação	30 de novembro de 1923	200$000	Eudoxia Barbosa de Lara Palmeiro, viuva	6 de abril de 1925.....	2:000$000
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.....	Secretario Geral do Ministerio.....	6 de julho de 1925.....	200$000	Leonor Guimarães Fernandes Pinheiro, viuva.....	27 de julho de 1925....	8:000$000
Dr. Gracchо de Sá Valle....	Ministro Residente, aposentado.....	10 de fevereiro de 1926.	200$000	Sophia Guillon de Sá Valle, viuva.....	10 de fevereiro de 1926.	4:000$000
Carlos Pinto de Costa.....	Correio da Secretaria de Estado.....	27 de março de 1926...	200$000	Alcina Emilia da Costa.....	27 de março de 1926....	1:800$000
Francisco Eduardo de Oliveira Basto.....	Cartographo da Secretaria de Estado.....	6 de janeiro de 1926...	200$000	D. Cecilia de Miranda Bastos, viuva..	3 de junho de 1926....	1:000$000
				Filhos menores — Mitza	Idem.....	333$333
				Filhos menores — Danilo	Idem.....	333$333
				Filhos menores — Helio.....	Idem.....	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domicio da Gama.....	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em disponibilidade	8 de novembro de 1925.	200$000	D. Elisabeth Bates da Gama, viuva...	26 de novembro de 1926	6:000$000
Sebastião Maggi Salomão...	Consul Geral.....	24 de agosto de 1923...	200$000	D. Eulalia de Salles Salomão, viuva..	29 de dezembro de 1926	2:000$000
				Filhas maiores e menores — Alvarina	Idem.....	1:000$000
				Filhas maiores e menores — Jesuina	Idem.....	1:000$000
Cyro de Azevedo.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	16 de janeiro de 1927...	200$000	D. Amelia Braga de Azevedo, viuva..	19 de maio de 1927.....	833$333
Augusto Sarmento Pereira Brandão.....	Consul Geral.....	16 de dezembro de 1926.	200$000	D. Lydia Sarmento Pereira Brandão, viuva.....	24 de junho de 1927....	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras — Maria Alice	Idem.....	1:666$666
				Filhas maiores e solteiras — Maria Angelina	Idem.....	1:666$666
Frederico Ponciano Lobato.	Vice-Consul em Santo Eugenio.....	28 de janeiro de 1923...	200$000	D. Maria Conceição Lobato, viuva....	28 de junho de 1927....	833$333
				Filha solteira — Maria de Lourdes....	Idem.....	416$666
				Filha casada — Maria da Conceição Noronha.....	Idem.....	416$666
Carlos Lengruber Kropf.....	Ministro Residente em disponibilidade.....	3 de dezembro de 1926.	200$000	Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã casada.....	6 de agosto de 1927...	4:000$000
Henrique Carlos Martins Pinheiro.....	Inspector de Consulados	21 de junho de 1927....	200$000	D. Rita Bernardes Martins Pinheiro, filha solteira.....	25 de outubro de 1927..	5:833$440
Gastão da Cunha.....	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, aposentado.....	4 de junho de 1927....	200$000	Filhas.... D. Maria Thereza Gastão da Cunha.....	17 de dezembro de 1927.	3:000$000
				Filhas.... D. Beatriz Gastão da Cunha	Idem.....	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERA OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
D. Philomeno Padula.....	Consul Geral.....	5 de outubro de 1927..	200$000	D. Olga Spano Padula, viuva.....	16 de janeiro de 1928....	5:000$000
				Filhos menores — Augusto	Idem.....	555$555
				Filhos menores — Maria	Idem.....	555$555
				Filhos menores — Anna	Idem.....	555$555
				Filhos menores — Renato	Idem.....	555$555
				Filhos menores — Graziella	Idem.....	555$555
				Filhos menores — João	Idem.....	555$555
				Filhos menores — Josephina	Idem.....	555$555
				Filhos menores — Luiz Raphael	Idem.....	555$555
				Filhos menores — Vicente	Idem.....	555$565
Dr. João Pereira da Costa Motta.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	1 de setembro de 1927.	200$000	D. Maria Isabel da Costa Motta, viuva	29 de março de 1928....	4:000$000
				Stella da Costa Motta, filha maior, solteira.....	Idem.....	4:000$000
Augusto Cochrane de Alencar.....	Embaixador, em disponibilidade.....	30 de junho de 1927....	200$000	D. Adélo de Alencar, viuva.....	18 de outubro de 1926..	6:000$000
Manoel de Oliveira Lima...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	24 de março de 1928....	200$000	D. Flora de Oliveira Lima, viuva.....	19 de novembro de 1928.	8:000$000
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.....	Consul Geral.....	25 de outubro de 1928.	200$000	D. Francisca Menna Barreto Monclaro da Cunha, viuva.....	13 de dezembro de 1928.	7:410$562

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOME DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Alfredo Barros Moreira.....	Embaixador.....	14 de agosto de 1928....	200$000	Emma Laura de Barros Moreira, viuva.	28 de janeiro de 1929....	7:000$000
				Filhas maiores e solteiras: Maria Laura Manoela de Barros Moreira.....	Idem.....	2:333$333
				Maria Anna Laura de Barros Moreira.....	Idem.....	2:333$333
				Maria Thereza de Barros Moreira.....	Idem.....	2:333$333
Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral.....	Consul Geral de 1ª classe aposentado.....	23 de janeiro de 1932...	200$000	Elisar Silva Pecegueiro do Amaral, viuva.....	13 de março 1932.....	2:333$333
				Nelson Pecegueiro do Amaral, filho menor.....	Idem.....	1:666$666
				Luiz Carlos Pecegueiro do Amaral, filho menor.....	Idem.....	1:666$666
Salvador Felippe Gonzalez.	Continuo.....	19 de maio de 1931.....	200$000	Cecilia Baur Gonzalez, viuva.....	20 de abril de 1932.....	2:560$000
Dr. José Basileu Neves Gonzaga Filho.....	Consul Geral de 1ª classe aposentado.....	9 de setembro de 1931.	200$000	Cordelia Gonzaga de Boscoli, filha unica, viuva.....	20 de julho de 1932.....	10:000$000
Raphael de Mayrinck.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe...	5 de julho de 1931.....	200$000	Julieta Furquim Werneck Mayrinck, viuva.....	15 de agosto de 1932...	2:000$000
				Eliza Mayrinck, filha solteira.....	Idem.....	500$000
				Wanda Mayrinck, filha solteira.....	Idem.....	500$000
				Aluizio Mayrinck, filho menor.....	Idem.....	500$000
				Otto Mayrinck, filho menor.....	Idem.....	500$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOME DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Gaspar de Araujo Monteverde.....	Calligrapho.....	30 de maio de 1932.....	200$000	Esther Belém Monteverde, viuva.....	14 de outubro de 1932.	1:200$000
				Maria da Gloria Monteverde, filha solteira.....	Idem.....	400$000
				Wilson, filho menor.....	Idem.....	400$000
				Jorge Mauro, filho menor.....	Idem.....	400$000

(*) Os titulos marcados com asterisco foram substituidos.

INDICE GERAL ALFABETICO

INDICE GERAL ALFABETICO (*)

ACORDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS DO LEVANTE SOB MANDATO FRANCEZ:

— 56.

Nota do Consulado do Brasil em Beiruth ao Alto Comissariado da Republica Franceza na Siria e no Libano — A 63/65.
Nota do Alto Comissariado da Republica Franceza na Siria e Libano ao Consulado do Brasil em Beiruth — A 65/67.

ACORDO RELATIVO A VISITAS DE VASOS DE GUERRA ENTRE O BRASIL E ALEMANHA:

Nota da Legação Alemã no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro — A 69/70.
Nota do Governo Brasileiro á Legação Alemã no Rio de Janeiro — A 70/71.

ARQUIVO (Serviço de):

Movimento Geral — 5/6.

ATOS INTERNACIONAES (Serviço de Limites e):

— 23.

Movimento de atos diplomaticos em 1933 — 27/30.

BIBLIOTECA (Serviço da):

Entrada de livros — 8.
Entrada de periodicos — 8/9.
Movimento de leitores — 9.
Atividade da oficina de encadernação — 9.

(*) Os numeros correspondem ás paginas e se referem á Exposição, salvo quando precedidos de inicial. As iniciaes A, B, C, D e E referem-se, respectivamente, aos Annexos A, B, C, D e E.

CAPTAÇÃO DO RIO NEGRO:

— 26/27.

CIRCULARES:

— D 739/809.

CLAUDIO SANCHEZ DE ALBORNOZ:

— 17.

COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL:

— 52/53.

COMUNICAÇÕES (Serviço de):

Movimento geral — 3/5.
Correspondencia recebida — A 73.
Correspondencia expedida — A 73.
Malas diplomaticas — A 73.

Expedição:

Quadro do resumo do serviço de entrega em mão durante o ano de 1933 — A 75.
Quadro demonstrativo dos telegramas recebidos e expedidos durante o quatrienio de 1930/33 — A 75.
Quadro comparativo das despesas de telegramas no quatrienio de 1930/33 — A 76.
Balancete do Bienio 1932/33 — A 77.
Quadro demonstrativo da correspondencia expedida durante o ano de 1933 — A 78/79.
Franquia postal Pan-Americana — 80.
Franquia isenta de taxa, de acordo com a Lei n. 19.621, de 23 de janeiro de 1931 — A 80.

CONFERENCIAS:

Monetaria e Economica — 30/33.
Internacional Americana — 33/35.

CONSULARES (Serviços):

Novo regulamento de faturas consulares — 9.
Fornecimento de cambiaes — 9.
Supressão de consulados honorarios — 10.
Nova Consolidação consular — 10.
Expediente dos — 10.

CONSULTOR TECNICO:

— 23.

CONTABILIDADE (Serviço de):

Aumento da renda consular — 61.
Movimento de estampilhas — 62.

CORDELL HULL:

— 17.

DECRETOS:

— C 3/738.

ECONOMICOS E COMERCIAES (Serviços):

Funcionamento em 1933 — 30.
Participação dos Serviços E. C. na reforma das tarifas aduaneiras — 54.
Colaboração dos Serviços E. C. na reforma dos Serviços de Estatistica no Brasil — 54.
Serviço de Publicidade — 60.

EMOLUMENTOS:

Arrecadação de emolumentos — D 24/25.
Quadro comparativo do balanço de emolumentos — D 37.
Mapas especiais — D 45/55.

ESTAMPILHAS:

Balanço — D 13/23.
Relação das remessas feitas pela Delegacia do Tesouro em Londres — D 39/43.

EXPEDIÇÕES ESTRANGEIRAS DE CARATER CIENTIFICO OU DOCUMENTARIO:

— 22.

EXPORTAÇÃO:

Creditos congelados — 36/39.
Café — 39/42.
Inquerito sobre a produção mundial de café — 42.
Novos mercados — 42.
Sucedaneos — Falsificações de café — 42/43.
Mate — 43/46.
Carnes congeladas — 46/48.
Frutas — 48/51.
Algodão — 51.
Maganez e lãs — 51.
Sementes oleaginosas — 51/52.

EXPOSIÇAO DE CHICAGO:

— 53/54.

FEIRA DO LEVANTE EM BARI:

— 53.

FRONTEIRA:

Com a Guiana Britanica — 24.
Com o Uruguay — 24.
Com o Paraguay — 25.
Com a Colombia — 25.

GENERAL AUGUSTIN P. JUSTO:

— 16.

INSTITUTO PAN-AMERICANO DE GEOGRAFIA E HISTORIA:

— 15/16.

JOHN SIMON E LADY SIMON:

— 17.

JULIO A. ROCA:

— 16.

LIMITES:

Constituição da comissões demarcadoras de limites — 23.
Comissão Mixta de limites uruguayo-brasileira — A 15.
Ata da decima terceira Conferencia — A 15/16.
Ata da decima quarta Conferencia — A 17/18.
Comissão Mixta brasileira-britanica demarcadora de limites — A 19.
Ata da Setima Conferencia — A 19/22.
Idem, em inglez — A 23/26.
Comissão Mixta de limites e caraterização da fronteira Brasil-Paraguay, reunida em Assumpção em 29 de julho de 1933 — A 27.
Ata da Segunda Conferencia — A 27/28.
Comissão Mixta de limites e de caraterização da fronteira Brasil-Paraguay, realizada em Ponta-Porã em 28 de outubro de 1933 — A 29.
Ata da terceira Conferencia — A 29/36.
Comissão Mixta brasileira colombiana demarcadora de Limites — A 37.
Ata da Decima Conferencia realizada em 11 de junho de 1933 — A 37/40.
Idem, em espanhol — A 40/44.

LETICIA:

— 26.

MALAS DIPLOMATICAS:

Vide Serviço de Comunicações.

MAPOTECA (Serviço da):

Consultas de cartas geograficas — 6.
Distribuição e copia de mapas — 7.
Novos mapas — 7.
Atividade da oficina de entelamento — 7.

MATERIAL (Serviço do):

Relação das maquinas Underwood fornecida em 1933, ás Embaixadas, Legações e Consulados — A 81.

MENSAGEM PRESIDENCIAL:

A 3/11.

MONTEPIO:

Quadro dos contribuintes — E 2/27.

MOVIMENTO NOS CONSULADOS DE CARREIRA:

Quadro estatistico do movimento em 1932/33 — D 53/55.

ORÇAMENTO DA DESPESA DO MINISTERIO:

Resumo das tabelas explicativas para o exercicio de 1933 — D 3.
Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1933 — D 5/11.

ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL:

Graus conferidos em 1933 — A 13/14.

PARTIDAS E CHEGADAS DE CHEFES DE MISSÕES DIPLOMATICAS:

— 20.

PASSAPORTES (Serviço de):

Movimento do — 10/12.

PESSOAL (Serviço do):

Movimento em 1933:
Na Secretaria de Estado — 62/70.
No Corpo Diplomatico — 70/75.
No Corpo Consular — 75/82.
Quadro da distribuição do Pessoal da Secretaria de Estado — B 3/7.
Quadro dos funcionarios contratados — B 9/13.
Quadro dos Adidos Comerciaes — B 15.
Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade — B 17.

PESSOAL (continuação)

Quadro das Missões diplomaticas brasileiras — B 19/25.
Quadro do Corpo diplomatico estrangeiro — B 27/34.
Quadro do Corpo consular brasileiro — B 35/60.
Quadro do Corpo consular estrangeiro — B 61/127.

POLITICOS E DIPLOMATICOS (Serviços):

— 12/13.

PROTOCOLO (Serviço do):

Congressos e Conferencias para os quaes o Brasil foi convidado — 13/15.

PUIG CAUSAURANC:

— 17.

RAIDS AEREOS:

— 22.

TRATADOS:

Com o Uruguay — 56/57.
Com a Republica Argentina — 57/60.
Com a Republica Portugueza — 60.
Comerciaes, a cargo dos Serviços Economicos e Comerciaes — 54/56.

VISITAS DE NAVIOS DE GUERRA:

— 21.

VISITANTES ILUSTRES:

— 16/20.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1936

RELATÓRIO

DOS

TRABALHOS DA DELEGAÇÃO DO BRASIL

Á

VII Conferência Internacional Americana

MONTEVIDÉU, DE 3 A 26 DE DEZEMBRO DE 1933.

RELATÓRIO

APRESENTADO

AO

DR. GETULIO VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. Afranio de Mello Franco

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANO DE 1938

ANEXO ESPECIAL

3° VOLUME

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1939

Exmo. Sr. Presidente da República,

Os resultados obtidos na sétima Conferência Internacional Americana, reunida em Montevidéu de 3 a 26 de Dezembro de 1933, estão expressos em seis Convenções, um Protocolo adicional e 95 resoluções e recomendações.

Os progressos alcançados foram muito apreciáveis no campo geral das atividades e facilitam a solução dos problemas econômicos, financeiros, jurídicos, políticos, culturais e sociais dos países americanos em suas relações mútuas.

A Conferência se instalou em atmosfera de anciosa espectativa motivada por dois fatores principais cujo raio de influência nas decisões não se podia desde logo avaliar.

Um deles era a guerra do Chaco em que se empenhavam dois Estados representados na Conferência; o outro era a tese primeira do Capítulo II do Programa. *Direitos e deveres dos Estados.*

Em 1927, os jurisconsultos americanos, reunidos no Rio de Janeiro, tinham inserido em um projeto de convenção, o princípio da não intervenção de qualquer Estado americano nos negócios internos de outro.

Na sexta Conferência Internacional americana, reunida em Havana, em 1928, foi acaloradamente discutido esse projeto, tendo sido atacada abertamente por várias delegações a prática do intervencionismo, associando-se todos os delegados em sua formal condenação, excetuados apenas os do Perú e Nicarágua.

Na última sessão pública, depois de haver o secretário de Estado Charles Hughes reivindicado o direito para os Estados Unidos de proteger por todos os meios apropriados a vida e os bens dos seus nacionais onde quer que eles se achassem, foi adiada a decisão final do problema, afim de ser submetido ao exame da próxima Conferência. Assim, foi com a recordação dos apaixonados debates da Conferência anterior, em que a quasi unanimidade da América condenou o intervencionismo, — que fora uma prática tradicional da política dos Estados Unidos da América até a presidência Wilson — que o assunto voltava à discussão, para ser resolvido pela sétima Conferência. Estava ainda muito recente a remessa de contingentes de marinha para Nicarágua, efetuado por ordem do Presidente Coolidge, que sucedera no poder a Woodrow Wilson, para que pudesse inspirar completa confiança a política não intervencionista do último Presidente — Herbert Hoover (1929 a 1933).

O período presidencial de Franklin Roosevelt apenas começara, quando se reuniu a Sétima Conferência; mas, desde o seu discurso inaugural, proferido no Capitólio a 4 de Março de 1933, ele lançou ao mundo a política do *bom vizinho*, "que resolutamente se respeita a si mesmo e, por esse motivo, respeita tambem os direitos dos outros".

A tais palavras seguiram-se os atos, com a retirada dos soldados americanos do Haití e a renúncia tácita às faculdades que lhe dava a emenda Platt para intervir em Cuba e manter nesse país um governo cubano, após a derrocada da ditadura do Presidente Gerardo Machado.

A impressionante sinceridade dos propósitos anunciados pelo Presidente Roosevelt e a nobre atitude do Secretário de Estado — Cordell Hull — durante os trabalhos da Conferência, foram elementos poderosos para o êxito de suas deliberações,

entre as quais avulta a Convenção sobre direitos e deveres dos Estados, cujos princípios fundamentais são:

1°, o exercício dos direitos de cada Estado não tem outros limites senão o exercício dos direitos de outro Estado;

2°, os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e têm igual capacidade de exercê-los;

3°, nenhum Estado tem o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro;

4°, a jurisdição de um Estado nos limites do território nacional se aplica a todos os habitantes.

Os nacionais e os estrangeiros se acham debaixo da mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais, não podendo os estrangeiros pretender a direitos diferentes, nem mais extensos do que os dos nacionais;

5°, os Estados contratantes consagram como norma de conduta a obrigação de não reconhecer as aquisições territoriais ou outras vantagens especiais quando obtidas pela força das armas, ou por meio de representações diplomáticas por forma coativa;

6°, o território dos Estados é inviolavel e não pode ser objeto de ccupação militar, nem de qualquer medida de força, ainda que temporária, imposta por outro Estado.

A delegação dos Estados Unidos pronunciou-se afirmativamente na votação, tendo apresentado no final uma reserva escrita, em que acentuou que, sob o Governo do Presidente Roosevelt, o governo americano se opõe, tanto quanto outro qualquer governo, a toda ingerência na liberdade, soberania, ou em outros assuntos internos ou procedimentos dos governos de outras nações.

Quando outros resultados não tivessem sido alcançados pela Conferência, bastaria esse para inscrevê-la como uma das mais importantes reuniões dos Estados americanos, porque foi

nela que entraram para o direito convencional do Continente os grandes princípios jurídicos, que decorrem da igualdade das soberanias e são a garantia permanente da paz entre as Nações.

Durante os trabalhos da Conferência, foram renovados generosos esforços no sentido da cessação da guerra fratricida entre a Bolívia e o Paraguai. Sob a presidência do Sr. Gabriel Terra, primeiro magistrado do Uruguai, reuniram-se várias vezes os chefes das delegações e foram adotadas fórmulas de solução do conflito de fronteiras entre os países litigantes, sem que, infelizmente, tivesse sido alcançado o fim desejado.

Nas páginas que se seguem encontra-se minuciosa informação acerca da atividade da Conferência em todas as matérias do seu vasto programa e da eficiente participação de nossa delegação nos trabalhos realizados.

Esse relatório geral foi organizado pelos senhores Bueno do Prado, secretário da delegação, e Arno Konder, assessor técnico dos problemas comerciais e econômicos.

Os delegados, assessores, secretários e auxiliares cooperaram, com inteligência, zelo e patriotismo, para o êxito da participação brasileira na obra da Conferência e merecem o elogio do governo e o agradecimento do país.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência a segurança de minha elevada estima e profundo respeito.

Afranio de Mello Franco.

SÉTIMA CONFERÊNCIA

SÉTIMA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA

O Brasil foi convidado pelo Governo da República Oriental do Uruguai para a VII Conferência Internacional Americana por nota de 2 de Outubro de 1933 e respondeu, aceitando, em 21 de Outubro de 1933.

O programa da Conferência havia sido aprovado pelo Conselho Diretor da União Panamericana em 31 de Maio de 1933. (Anexo n. 1).

Para estudar esse programa, e preparar a documentação necessária ao trabalho da Delegação do Brasil em Montevidéu, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, por portaria de 14 de Novembro de 1933, nomeou a seguinte Comissão:

Ministro de 1ª classe Mauricio Nabuco.
Consul Geral Mario de Vasconcelos.
Consul Geral Joaquim Eulalio do Nascimento Silva.
Sr. Afonso Bandeira de Melo.
Conselheiro de Embaixada Cyro de Freitas Valle.
Primeiro Secretário Acyr do Nascimento Paes.
Segundo Secretário Abelardo Bretanha Bueno do Prado.

Essa Comissão tomou a si o encargo de preparar um arquivo especial para uso da Delegação, reunindo em "dossiers" grande cópia de antecedentes e trabalhos existentes na Secretaria de Estado relacionados com os tópicos do programa. Alguns destes, considerados de maior interesse para o nosso país, foram estudados separadamente e sobre eles redigidas instruções especiais, que receberam a aprovação do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O arquivo assim organizado e uma pequena biblioteca de autores brasileiros referentes às matérias a serem versadas na Conferência foram embarcados para Montevidéu, sob a guarda dos Secretários da Delegação.

O convite do Governo do Uruguai, feito de acordo com a resolução adotada pelo Conselho Diretor da União Panamericana a 4 de Maio de 1932, foi tambem expedido, na mesma data, a todas as Nações do Continente,

sendo a Conferência convocada para o dia 3 de Dezembro de 1933, data em que se reuniu na capital uruguaia.

Todos os Governos das Repúblicas Americanas, com exceção do de Costa Rica, enviaram delegações. Eram 94 os delegados. Dez Ministros ou Secretários de Estado das Relações Exteriores chefiavam as delegações dos respectivos países: Argentina, Brasil, Chile, Estados Unidos da América, Guatemala, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai e Uruguai. Coube chefiar a Delegação da Colômbia ao Sr. Alfonso Lopez, já então candidato à presidência do seu país. Dois antigos Chefes de Estado figuraram nas Delegações de Honduras e do Uruguai.

A Sessão inaugural foi aberta às 17 horas do dia marcado, pelo Presidente do Uruguai Dr. Gabriel Terra, que pronunciou um discurso dando início aos trabalhos.

A Conferência ficou definitivamente instalada no edifício do Palácio Legislativo, tendo sido marcada a primeira Sessão Plenária para o dia seguinte às 16 horas e meia, sob a presidência do Dr. Alberto Mañe, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, designado, temporariamente, pelo Presidente Terra para aquela alta função, a qual depois lhe coube em carater permanente, sendo eleito, por aclamação, Presidente da Conferência.

Nessa qualidade, o Dr. Alberto Mañe, saudou as Delegações, tendo-lhe respondido, de acordo com a tradição, o Chefe da Delegação do país onde se reuniu a Conferência anterior: — O *Dr. Angel Giraudy*, Presidente da Delegação de Cuba.

Os trabalhos da Conferência prolongaram-se durante 23 dias e foram dados por terminados na Sessão solene de 26 de Dezembro, proferindo o discurso de encerramento o Dr. Saavedra Lamas, Presidente da Delegação da República Argentina. Nessa mesma Sessão foi recebida oficialmente a Comissão de estudo da Questão do Chaco enviada pela Liga das Nações, cujo Presidente, Dr. Julio Alvarez del Vayo, em eloquente alocução, agradeceu à Conferência os esforços feitos para conseguir a solução do litígio, enaltecendo a cooperação ativa e oportuna que prestara para a celebração do armistício concertado naqueles dias entre os dois beligerantes.

O Doutor Leo S. Rowe, diretor Geral da União Panamericana, que havia assistido a conferências anteriores na qualidade de Delegado dos Estados Unidos da América, pela primeira vez foi convidado, especialmente, como membro "ex-ofício" da conferência, de acordo com uma nova disposição incluida no Regimento, sem direito de voto.

Membros da Comissão interamericana de Mulheres estiveram em Montevidéu durante a Conferência e foram convidados a assistir à Sessão plenária de 16 de Dezembro.

A Liga das Nações mandou o Senhor Julião Nogueira, uruguaio, membro do seu Secretariado, e o mesmo acompanhou os trabalhos, mas não foi recebido oficialmente.

Por seu intermédio, foi distribuida a todos os delegados uma monografia, com os seguintes títulos: *O Trabalho da Sociedade das Nações* e o *Programa da VII Conferência Internacional Americana.* A Sociedade das Nações, porem, não assumiu oficialmente a responsabilidade desse trabalho.

TRABALHO DA CONFERÊNCIA

A Conferência, alem da Sessão Inaugural, realizou seis Sessões Plenárias, durante as quais aprovou seis convenções, um Protocolo Adicional à Convenção Geral Interamericana de Conciliação assinada na cidade de Washington em 1929, noventa e cinco resoluções de I a XCV e uma Ata declaratória da intenção de subscrever e ratificar os Pactos para solução, pelos meios pacíficos, dos conflitos internacionais.

As Convenções assinadas foram:

1. Nacionalidade da Mulher.
2. Nacionalidade.
3. Extradição.
4. Asilo Político.
5. Ensino de História.
6. Protocolo Adicional à Convenção Geral Interamericana de Conciliação de 1929. (Não foi assinado pelo Brasil).
7. Direitos e Deveres dos Estados.

Todos esses atos internacionais, assim como as resoluções aprovadas constam da Ata Final anexa ao presente relatório. (Anexo n. 2).

Na Sessão de 16 de Dezembro de 1933, foi escolhida, pelo voto unânime de todas as Delegações, a cidade de Lima, Capital da República do Perú, para a reunião da Oitava Conferência Internacional Americana, cabendo ao Governo peruano expedir oportunamente os convites necessários.

ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

De acordo com o Regulamento da Conferência (Anexo n. 1) aprovado pelo Conselho Executivo da União Panamericana em 31 de Maio de 1931, a

matéria a ser submetida ao estudo das Delegações deveria ser distribuida por oito Comissões, sendo uma para cada capítulo do programa. As delegações da Argentina e do Chile sugeriram, porém, respectivamente, que fossem constituídas mais duas Comissões, a IX e a X, uma para estudar certos problemas econômicos e a outra para coordenação e redação final dos trabalhos.

Em consequência dessas resoluções, os Tópicos 9 (*a*), 10, 11 e 12 do Capítulo IV da agenda foram tambem confiados à IX Comissão.

Destarte, ficaram constituídas, alem da Comissão de Iniciativas, formada pelos Presidentes de todas as Delegações, as seguintes comissões:

I. Organização da Paz.
II. Problema de Direito Internacional.
III. Direitos políticos e civis da mulher.
IV. Problemas econômicos e financeiros.
V. Problemas sociais.
VI. Cooperação intelectual.
VII. Comunicações.
VIII. Conferências Internacionais Americanas.
IX. (Especial) Novos assuntos econômicos.
X. Coordenação e redação.

A DELEGAÇÃO DO BRASIL

O Senhor Chefe do Governo Provisório, por decreto de 22 de Novembro de 1933, nomeou os seguintes membros da Delegação do Brasil:

Presidente: Dr. Afranio de Mello Franco.
Delegados: Lucillo A. da Cunha Bueno.
Francisco Luiz da Silva Campos.
Gilberto Amado.
Carlos Chagas.
Samuel Ribeiro.

Assessores Técnicos:

Senhorinha Berta Lutz.
Arno Konder.
Aluizio F. de Lima Campos.
João de Lourenço.
Arthur Torres Filho.

Assessor Naval:

Capitão de Fragata Alfredo Carlos Soares Dutra.

Assessor Militar:

Major Raul Silveira de Mello.

Secretários:

Segundo Secretário Abelardo Bretanha.
Bueno do Prado.
Segundo Secretário Afranio de Mello Franco Filho.

Posteriormente, o Senhor Ministro de Estado, devidamente autorizado pelo Senhor Chefe do Governo Provisório, mandou agregar à Delegação, na qualidade de adidos, os senhores:

Segundo Secretário Joaquim de Souza Leão Filho.
Consul de 3ª classe Oswaldo Tavares.
Consul de 3ª classe Mario Santos.

Cabendo a cada delegação indicar a distribuição de seus membros pelas dez Comissões, os delegados brasileiros foram distribuídos da seguinte maneira:

1ª Comissão — Gilberto Amado.
2ª » — Afranio de Mello Franco.
— Francisco Campos.
3ª » — Francisco Campos.
— Berta Lutz.
4ª » — Gilberto Amado.
— Samuel Ribeiro.
— Aluizio Lima Campos.
— Arno Konder.
— João de Lourenço.
— Arthur Torres Filho.
5ª » — Carlos Chagas.
— Arthur Torres Filho.
— João de Lourenço.
6ª » — Carlos Chagas.
— Bertha Lutz.
— Arthur Torres Filho.

7ª » — Samuel Ribeiro.
— Cap. Fragata Alfredo Soares Dutra.
— Major Raul Silveira de Mello.
8ª » — Gilberto Amado.
— Arno Konder.
9ª » — Samuel Ribeiro.
— Arno Konder.
— Aluizio Lima Campos.
— João de Lourenço.
10ª » — Afranio de Mello Franco.
— Gilberto Amado.
— Francisco Campos.

As Comissões elegeram, respectivamente, presidente e vice-presidente, de acordo com as praxes anteriores. Não foram designados relatores especiais. Assentou-se que, para melhor ordem dos trabalhos, cada tópico do Programa fosse confiado à uma sub-comissão, cabendo a indicação dos representantes das Delegações nestas ao Presidente da Comissão respetiva.

Ficou determinado que aos membros das sub-comissões caberia:

1°, dar início às discussões;

2°, apresentar estudos ou propostas escritas;

3°, preparar e relatar os trabalhos para serem submetidos às comissões e às sessões plenárias da Conferência.

O Brasil foi honrado particularmente com a escolha do Presidente da sua delegação para Presidente da 2ª Comissão — Problemas de Direito Internacional.

COMISSÃO DE INICIATIVAS

Esta Comissão, constituída pelos Presidentes de todas as Delegações, serviu de Conselho Diretor da Conferência. As primeiras reuniões tiveram carater secreto, sendo admitidos somente os Chefes das Delegações acompanhados cada um de um secretário. Formou-se, porem, na própria comissão uma corrente contrária a essa orientação, que, fortemente sustentada pelo Presidente da Delegação da Colômbia, acabou por fazer aceitar unanimemente, o critério de que os debates, quer das comissões, quer das sessões plenárias da Conferência, deveriam ser públicos.

Na primeira sessão, o Senhor Carlos Saavedra Lamas, Presidente da Delegação da República Argentina, submeteu à consideração da Comissão

uma sugestão para que fosse convidado o Governo da Espanha a acompanhar os trabalhos da Conferência, enviando, para esse fim, um observador. Esta proposta foi aprovada com uma emenda oferecida pelo Chefe da Delegação do Brasil, a qual autorizou à Conferência a extender o convite a Portugal, alegando que as razões da mesma força justificavam a homenagem assim prestada pelas nações americanas reunidas em Montevidéu aos dois grandes países ibéricos.

A questão da admissão de outros observadores, não só de outras Nações, como a França e a Grã-Bretanha que, bem considerado o assunto, teriam a seu favor os mesmos argumentos usados para admitir os da Espanha e Portugal, mas tambem da Sociedade das Nações e outros Institutos internacionais, foi muito discutida, tendo encontrado séria resistência da parte do Senhor Cordell Hull. A esse respeito, o Presidente da Delegação dos Estados Unidos da América sustentou que, antes de aprovar quaisquer normas para regular as relações entre a Conferência e as organizações internacionais existentes em outros Continentes, as Nações reunidas em Montevidéu deveriam fazer um novo estudo dos propósitos do "panamericanismo", afim de definirem a política a ser por elas adotada em face de movimentos ou atividades internacionais não americanas.

Tomando parte no debate, na sessão de 6 de Dezembro de 1933, o Chefe da Delegação brasileira fez a seguinte exposição do seu ponto de vista:

> "Senhor Presidente, conquanto estejamos afastados da Sociedade das Nações, por motivo de princípios claramente estabelecidos no momento de nossa retirada desse Instituto, adiro, em princípio, em nome da delegação do Brasil e do seu Governo, à proposta formulada pelo Senhor Secretário de Estado americano. Ouvi, entretanto, com muita atenção, as ponderações que acabam de ser feitas pelo chanceler Cruchaga Tocornal e, a respeito disso, devo deixar consignada na ata a impressão que do assunto tem o chefe da delegação do Brasil.
>
> Está no espírito de todas as delegações, e é da índole da própria instituição panamericana, que ela não constitue um corpo isolado no sentido geral da política do mundo. Deve, sim, ser entendida como um instrumento criado especificamente para o exame das questões de natureza propriamente continental e para cooperar com todos os organismos do mundo, organismos similares que concorrem

com os seus objetivos para a realização dos propósitos que estão na base da criação do nosso Instituto.

Penso, porem, que o chanceler Cruchaga Tocornal tem absoluta razão quando sustenta que é necessário definir claramente, no momento em que, de público, estabelecemos o primeiro contacto político entre as duas instituições, as linhas gerais em que se consigne a colaboração ou a cooperação dos dois institutos.

Isto me induz a acreditar, senhor Presidente, que seria talvez mais prudente criar-se um "comité" que, depois de maduro exame, fizesse a coordenação entre as matérias que possam interessar, não só ao Novo Mundo, à Instituição Panamericana, mas tambem a todos os povos do universo. Na própria parte jurídica do programa aquí organizado e submetido à deliberação da VII Conferência Pan-Americana, encontramos numerosos assuntos em que tal cooperação é indispensavel. Vejamos, por exemplo, em matéria de legislação aérea. Certamente, não pode estar no espírito dos delegados panamericanos estabelecer um código de leis dessa natureza especialmente feito para ser observado somente nos países americanos. A tendência deve ser para a universalização dessas ligações, em virtude da própria natureza e da índole desse meio moderno de comunicações. As letras de câmbio' o instituto do cheque, a propriedade industrial, artística e científica são tantos pontos de cooperação e trabalho comum, em que temos, não só o direito como o dever e a alta conveniência de deliberar de acordo com os Institutos similares organizados em várias partes do mundo. Tudo isto, porem, significa, em suma, um trabalho de coordenação; não é propriamente um trabalho político: é mais, insisto' um trabalho de coordenação das matérias que, por sua natureza, não são peculiares ao Continente mas dizem respeito a todas as nações, a todos os povos do universo.

Solidário com esse pensamento, declaro-me de acordo com as observações — não direi reservas, mas, antes, ponderações — feitas pelo sr. Ministro do Exterior do Chile, e ousaria sugerir ao honrado Secretário de Estado americano que, em vez de se constituir uma comissão de carater político para atuar durante o tempo efêmero da VII Conferência Internacional Americana, se estudasse mais a fundo a matéria e se criassem, naturalmente de conformidade com os outros organismos externos e extra-continentais, "comités" que,

de uma e outra parte, pudessem estabelecer as bases dessa coordenação, de forma que fosse permitido às grandes instituições panamericanas e à Sociedade das Nações cooperar entre si, segundo os seus princípios e regulamentos, para a obtenção dos altos resultados que devem constituir o objetivo dessas instituições.

A 16 do mesmo mês, a Conferência aprovava uma resolução declarando adiado o estudo da admissão de observadores de países ou institutos internacionais não americanos, para ser tratado na 8ª Conferência Internacional Americana, à qual seria incumbida de fixar às condições, em que poderão ser recebidos pelas futuras conferências.

A seguinte conferência terá, tambem, de estudar os meios e métodos de cooperação possível entre as organizações panamericanas e os países de outros continentes considerando as sugestões apresentadas para tal fim, de modo a lhes assegurar completa e calorosa colaboração, sem, contudo, prejudicar ou comprometer "a integridade da organização internacional das 21 repúblicas americanas".

Após algumas considerações do Delegado de El Salvador, relativamente à necessidade de ser delimitada a competência das Comissões incumbidas do estudo dos problemas econômicos e monetários, veio a debate uma proposta apresentada pela delegação mexicana que tinha por intuito dar nova redação ao Captíulo IV do Programa, incorporando-lhe novos temas não previstos pela Comissão da União Panamericana encarregada de sua preparação.

A proposta mexicana defendida com grande eloquência e energia pelo Dr. Puig Casauranc, Presidente da Delegação do México, só logrou o apoio da Delegação de Cuba, encontrando tenaz resistência da parte dos Presidentes das Delegações da Argentina, Brasil e Chile, que opinaram em favor da nomeação de uma sub-comissão especial para emitir pareceres sobre os novos temas nela incluídos.

Em apoio desse ponto de vista, que afinal prevaleceu depois de longo debate, pronunciou o Presidente da Delegação do Brasil as seguintes palavras:

> As palavras que acaba de pronunciar o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Argentina me obrigam a tomar parte no debate, o que, aliás, já era minha intenção, desde que ouvi o discurso do Senhor Ministro de Estado norte-americano e o do meu eminente colega Ministro das Relações Exteriores do México.

O Senhor Lamas invocou palavras de Ruy Barbosa em relação a um dos pontos da proposta do novo temário sugerido pelo Ministro do México.

Tal questão foi, efetivamente, suscitada perante uma assembléia internacional à qual comparecia como primeiro delegado do Brasil o seu saudoso patrício, Conselheiro Ruy Barbosa. O Brasil, naquela ocasião, fez reservas à proposta. Essas reservas se acham de pé e constituem ainda a tradição da política exterior do Itamaratí. Eu não poderia, pois, portanto, comprometer o meu voto neste instante, sem instruções especiais do Chefe do Governo Provisório do Brasil.

Por certo, a índole da Comissão de Iniciativas é a de examinar, verificar, reconhecer a procedência de princípios que tenham sido enunciados perante ela, para serem propostos como inovação ao programa das Conferências americanas, assentado no Instituto de Washington. Não ha, pois, infração às regras das conferências americanas na proposta feita pelo Ministro do Exterior do México, e, em havendo tempo para nos comunicarmos com os nossos respectivos governos, deles receberiamos as instruções necessárias, afim de aduzirmos os nossos votos, de conformidade com essas instruções.

Sem embargo, porem, dessas considerações, com licença do Sr. Ministro do Exterior do México, apoio a proposta de nomeação de uma sub-comissão, apresentada pelo Ministro Saavedra Lamas.

Realmente, não seriam só as exclusões de algumas teses do programa, mais diretamente analisadas pelo chanceler argentino e cuja crítica foi aceita em princípio pelo próprio autor da proposta, não seriam só essas as teses que deveriam merecer o exame da Comissão de Iniciativas ou da sub-comissão que for nomeada. Ha outros assuntos, alguns dos quais estão em foco na Sociedade das Nações e ha outros que já são objeto de convenções assinadas nesse instituto, tendo esses, portanto, aspecto mais universal do que os que devem ser examinados diretamente nas conferências americanas, conferências que se dedicam especialmente às questões peculiares à América. Não desejo entrar no exame do novo temário para descer a minúcias que serão mais devidamente examinadas na sub-comissão lembrada pelo Ministro Lamas, e cuja iniciativa com prazer o orador apoia em nome da Delegação do Brasil.

Acho que naturalmente o exame dessas teses, ainda que aprovadas pela sub-comissão, só terá o alcance que lhe quís dar o próprio autor da sugestão, isto é: permitir que sejam oferecidas ao amplo debate da Comissão, enunciando todas as delegações livre e francamente o seu voto, sem que a mais as leve esse compromisso. Não obstante a liberdade que oferece o autor da idéia de serem examinadas, numa atmosfera de calma e de confiança recíprocas, as teses propostas, seria, do ponto de vista pragmático, mais util, realmente, o exame das questões que, de fato, possam ter para oferecer no momento e no prazo, naturalmente curto, dado à assembléia plenária das conferências panamericanas para discutir os problemas submetidos ao seu estudo, afim de que se traduzam em realizações que tragam conveniências práticas, e, por conseguinte, signifiquem um progresso na obra das Conferências Panamericanas.

Examinadas as questões sob todos esses aspectos, chegaremos a conclusão de que é melhor, mais conveniente, mais prudente, passar o estudo do novo temário a essa sub-comissão, sugerida pelo Ministro Lamas; e essa sub-comissão poderia, no prazo de tres ou quatro semanas de duração da 7ª Conferência, estudar o assunto e submeter o seu ponto de vista prático à Comissão de Iniciativas, afim de que esta o passe depois às comissões competentes. Eu me permitiria, pois, dirigir um apelo ao eminente autor da iniciativa do novo temário, o Sr. Ministro do México, afim de que aceitasse a sugestão do Senhor Saavedra, no sentido de que o Presidente da Assembléia e da Comissão de iniciativas nomeasse uma sub-comissão de tres ou quatro membros, destinada a escolher, do novo temário, as teses que, na realidade, desafiam a atenção da Conferência.

Votadas essas conclusões, elas haveriam de significar, sem dúvida, um progresso na obra que se deve realizar, para a grandeza do Continente que temos a felicidade e a honra de representar.

Aceitando as razões assim expostas, a Comissão aprovou a sugestão do Senhor Saavedra Lamas, e designando uma sub-comissão, para informar o assunto, constituida pelos representantes da Argentina, Brasil, Colômbia, Estados Unidos da América e México. Esta sub-comissão reuniu-se imediatamente e, depois de ampla consideração do projeto mexicano, declarou-se favoravel a que a proposta fosse encaminhada à Alta Comissão Financeira

Interamericana por intermédio da União Panamericana, submetendo, à Comissão de Iniciativas, um projeto de resolução da Conferência nesse sentido, que foi aprovado unanimemente.

À Comissão de iniciativas foram apresentadas pela Delegação brasileira algumas propostas. Uma do Professor Carlos Chagas, fundada em inteligentes considerações, com as quais a Comissão concordou integralmente, sobre os meios de favorecer o desenvolvimento da Cooperação Intelectual na América e a criação de um Instituto Regional para esse fim. Duas outras da Doutora Berta Lutz; a primeira sugerindo à Conferência recomendar aos Governos das Repúblicas Americanas que incluam delegados femininos em todas as delegações às futuras conferências americanas; a segunda relativa aos direitos civís e políticos da mulher.

Todas essas propostas foram encaminhadas às respectivas Comissões, tendo o Presidente da Delegação do Brasil dito a respeito da primeira proposta da Doutora Berta Lutz, as seguintes palavras:

> "Senhor Presidente: — Vossa Excelência acaba de anunciar que a proposta da Senhora Berta Lutz, relativamente à composição das delegações nas futuras Conferências, passasse à 3ª Comissão, que trata dos direitos da mulher.
>
> Consulto Vossa Excelência se não seria preferivel mandar que essa proposição fosse à 8ª Comissão, incumbida do estudo das futuras conferências, uma vez que a proposição apenas exprime um voto, um desejo, uma esperança para que nas próximas delegações às futuras conferências figure sempre uma mulher. Isto diz respeito, por conseguinte, — insisto — à posição das Delegações e me parece que a matéria é mais consentânea com a 8ª Comissão, justamente encarregada do que se refere às conferências futuras".

Na sessão da Comissão de iniciativas realizada a 18 de Dezembro de 1935, a Delegação do Perú apresentou um projeto de voto da Conferência (Anexo n. 3) relativo à uniformização da Legislação Civil na América, que fundamentou com extensas considerações, muito honrosas para o direito brasileiro, pelo qual seriam convidadas todas as nações americanas a fazer um estudo comparado do Código Civil Brasileiro com os seus respectivos Códigos, como contribuição à próxima Conferência Panamericana, afim de ser elaborado um Código Civil Americano único por uma Comissão de juristas americanos especialmente incumbida desse encargo.

Sobre esse projeto, o Presidente da Delegação do Brasil, manifestando-se concorde com ele, disse:

Senhor Presidente, quero significar o profundo agradecimento do Brasil às palavras e aos argumentos com que a delegação peruana apresenta ao exame desta Comissão o assunto que é objeto da proposta de que estamos tratando.

As referências feitas ao nosso grande jurisconsulto do passado, Teixeira de Freitas, cuja obra de consolidação das leis civis serviu de base a muitas das legislações dos povos americanos, e a alusão ao nosso eminente jurista atual, o professor Clovis Bevilaqua, autor do projeto de Código Civil do Brasil, tocam de fundo o coração de todos os brasileiros e fazem alta honra aos jurisconsultos do meu país.

Seria profundamente util para o continente americano que pudessemos uniformizar a legislação civil. Uma vez que se submetessem todas as nações a um Código privado uno, esse passo teria sido dos mais fortes, no sentido da vinculação dos países americanos e da concretização dessa fórmula, alguma vezes um tanto vaga, que nós chamamos a consciência da América, ou o sentimento panamericano.

Quaisquer que fossem os pontos de vista das diferentes delegações, relativamente à apreciação crítica da legislação civil brasileira, todavia a proposta dos ilustres delegados do Perú tem uma alta significação: a de ser nomeada uma Comissão de juristas inter-americanos, para que, à luz da legislação brasileira, ou do direito comparado, em geral, possam as conferências panamericanas caminhar progressivamente para a unificação do direito privado da América.

Penso, Senhor Presidente, que a proposta peruana deve ser recebida por aclamação no seio desta Comissão. Dou, por conseguinte, com o maior prazer, o meu apoio a essa proposta, e renovo o sentimento de nossa profunda gratidão ao preclaro jurista peruano, que acaba de elevar tão alto a ciência jurídica do país que tenho a honra de representar.

Ao Senhor Mello Franco seguiu-se, com a palavra o Sr. Solf y Muro, Chefe da Delegação do Perú e autor do projeto:

Agradezco, señor, por mi parte, las gentiles palabras del señor delegado por el Brasil.

Con mi proposición, que él ha fundado en terminos admirables, no he querido sino rendir un acto de justicia. Formo parte de una Comisión del C. Civil y eso me ha permitido el estudio de los respectivos Códigos civiles del mundo y por eso me creo autorizado para poder proclamar la excelência del C. Civil del Brasil. Una de ellas, que ha apontado ahi porque sobresale, es la determinación del ejercicio regular del Derecho, que fué desenvuelto brillantemente durante la discusión de ese Código en las Cámaras por los grandes juristas que en ellas intervinieron, inclusive el Doctor Mello Franco, que la precisó con admirable justicia.

O projeto foi aprovado por aclamação e enviado, diretamente, à Assembléia Plenária da Conferência.

1ª COMISSÃO

Organização da Paz

De acordo com o programa da Conferência, o Capítulo I, foi reservado aos temas relacionados com a "Organização da Paz".

Coube à 1ª Comissão encarregar-se desse Capítulo.

O Doutor Miguel Cruchaga Tocornal, Ministro das Relações Exteriores do Chile, foi eleito Presidente da Comissão, e o Doutor César Zumeta, Chefe da Delegação da Venezuela, Vice-Presidente.

O Presidente da Comissão designou tres sub-comissões, pelas quais distribuiu a matéria de estudo, na seguinte forma:

1ª Sub-Comissão: Tópicos n. 1, 2 e 3.

Estados Unidos da America — J. Reuben Clark.
Argentina — Daniel Antokoletz.
Equador — Carlos Puig Vilassar,
Haiti — Francis Salgado.
México — Manuel J. Sierra.
Uruguai — José Pedro Varela.
Rep. Dominicana — Tulio M. Cestero.

2ª Sub-Comissão: — Tópico n. 5.

El Salvador — Hector David Castro.
Venezuela — César Zumeta.
Brasil — Gilberto Amado.

Colômbia — Raimundo Rivas.
Nicaragua — Leonardo Arguello.
Panamá — J. D. Aresemena.
Chile — Felix Nieto del Rio.
Argentina — Luis A. Podestá Costa.

3ª Sub-Comissão: — Tópico n. 6.

Argentina — Carlos Saavedra Lamas.
Brasil — Afranio de Mello Franco.
Perú — Alfredo Solf y Muro.
México — J. M. Puig Casauranc.
Guatemala — Alfredo Skinner Klee.
Uruguai — Alberto Mañe,
Chile — Miguel Cruchaga Tocornal.

1ª Sub-Comissão

A respeito do Tópico n. 1, que compreendia o estudo de todos os métodos de prevenção e solução pacífica dos conflitos interamericanos, a 1ª sub-comissão chegou a um acordo unânime sobre a conveniência de não serem propostas modificações ou novas alterações dos tratados já celebrados. Os atos internacionais em vigor destinados a organizar a paz no continente são o Tratado Gondra, as Convenções de Conciliação e Arbitramento de Washington e o Pacto Anti-bélico do Rio de Janeiro. Estes tres ajustes foram declarados meios excelentes para manter a paz, sempre que possam ser aplicados praticamente.

Esta conclusão levou as Delegações da Argentina e do Chile a formular uma proposta, concitando todos os países americanos a ratificarem os quatro atos internacionais acima citados e mais o Pacto Kellogg-Briand.

A proposta recebeu tambem aprovação unânime da Conferência pela resolução n. IV adotada na sessão de 16 de Dezembro de 1933, tendo sido redigida uma "Ata declaratória" da intenção de subscrever os Pactos tendentes à solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada a 26 de Dezembro, dia do encerramento dos trabalhos, por todos os países nela representados.

Durante os debates que conduziram ao acordo, o Sr. Saavedra Lamas declarou que o seu país ratificaria, sem perda de tempo, o Tratado Gondra e os dois convênios de Washington. Por sua vez, o Sr. Cordell Hull fez uma importante declaração que corroborou anunciando a decisão dos Estados

Unidos da América de aderir ao Pacto Anti-bélico do Rio de Janeiro. E o Presidente da Delegação do Brasil usou das seguintes palavras para annunciar que estava autorizado pelo seu Governo a comunicar à Conferência a decisão do Brasil, ainda num esforço supremo para implantar a paz no continente americano, de aderir brevemente ao único ato internacional dessa natureza que não havia assinado — o pacto Kellogg-Briand:

Senhor Presidente, o Brasil, nestes últimos cincoenta anos, assinou ou aderiu a todos os tratados internacionais feitos no sentido de procurar resolver-se pacificamente quaisquer controvérsias surgidas entre as nações. Não só assinou mas ratificou todos esses tratados, com exceção do pacto Briand-Kellogg, firmado, em Paris, no ano de 1928.

Na declaração com que o Governo brasileiro respondeu ao convite para aderir a esse tratado, pôs ele bem em evidência que, tendo subscrito ou dado sua solidariedade a todos os pactos de igual natureza e, mais do que isso, havendo inscrito, na sua suprema lei, os princípios da renúncia à guerra e da solução pacífica dos conflitos por meio de arbitragem, quasi seria desnecessário aderir a um novo instrumento, cujos objetivos eram idênticos aos dos pactos numerosos por ele já subscritos.

Ao iniciar-se, Senhor Presidente, o Governo Provisório da República brasileira, em Janeiro de 1931, tive a honra de dirigir a todas as chancelarias amigas uma circular, convidando-as a assinar com o Brasil convênios comerciais, com a cláusula de tratamento incondicional ilimitado de nação mais favorecida, firmámos, como ontem acentuou meu eminente colega de delegação, Professor Gilberto Amado, em dois anos de exercício desse Governo, trinta e um acordos comerciais nessa base inclusive os dois tratados que tive a honra de subscrever com os meus ilustres colegas, chefes atuais das delegações da Argentina e do Uruguai.

Lerei a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o artigo 6° desse convênio comercial assinado igualmente com os dois países amigos e vizinhos, para que possa a Assembléia ver até que ponto levamos, nesses instrumentos, o espírito de conciliação e de paz.

Essa cláusula, da qual desejo dar conhecimento à ilustrada Assembléia, é aquela que dispõe que, "no caso de qualquer divergência técnica sobre a interpretação ou a aplicação dos ajustes que firmá-

vamos, e não sendo possivel chegar-se a acordo por via diplomática, as partes contratantes se comprometeriam a não aplicar qualquer medida que possa prejudicar a outra, antes de submeter a questão ao estudo de uma comissão mixta de técnicos dos dois países, afim de que a mesma formule recomendações aos respectivos governos".

O Governo Provisório do Brasil entendia ser necessário que os países da América adotassem, na política comercial, os princípios e as bases sugeridas pelos técnicos especializados da Liga das Nações, os quais, depois de pormenorizados estudos da situação econômica mundial de após guerra, aconselhavam as nações a assinar tratados de comércio, sob a base fundamental do tratamento ilimitado, incondicional de nação mais favorecida. Ainda que ausente da Sociedade das Nações, por motivo de princípios, o Brasil, entretanto, realizava, na prática, os conselhos dessa instituição mundial. E' que estávamos compenetrados da necessidade de estabelecer-se no mundo a paz econômica, afim de que dela pudesse surgir a paz política, tão perturbada, neste momento, pelas graves e difíceis circunstâncias que agitam a vida de todos os povos civilizados.

Estou, Senhor Presidente, autorizado pelo Chefe do Governo Provisório da República a declarar a esta Assembléia que, não tendo subscrito unicamente o Pacto Briand-Kellogg, pelas razões que acabo de enunciar, o Brasil, no entanto, na mais plena harmonia de vistas com os povos do Continente, com os seus irmãos da América, está disposto a empregar todos os esforços que dependam de sua atividade internacional para que seja mantida, realmente, essa paz que os instrumentos que vimos elaborando, desde a criação da instituição pan-americana, se destinam a proteger e preservar.

Não será de mais, Senhores Delegados, que eu evoque, neste instante, as vozes dos chefes das delegações do Brasil e da Argentina, os quais, na Primeira Conferência Pan-Americana, de Washington, já propunham conjuntamente um convênio que estabelecia, naquela época, os mesmos princípios que constituem, hoje, as cláusulas fundamentais do tratado de Conciliação, a que, por proposta minha, a Conferência de Santiago deu o nome de Gondra, dos tratados de conciliação e do tratado de arbitramento permanente de Washington e do próprio Pacto Briand-Kellogg. Com efeito, Saens Peña, Quintaña,

Salvador Mendonça e Amaral Valente, já em 1889, em Washington, no limiar, na aurora das Conferências da Instituição Pan-Americana, firmavam esses princípios basilares: a renúncia à guerra de agressão, a solução pacífica de todos os conflitos pela dilatação constante do princípio do arbitramento.

Estes foram, Senhores, os ideais em que sempre se inspirou a política internacional do Brasil, neste e no regime anterior.

E', por conseguinte, com a maior satisfação, que cumpro neste momento, a ordem que me foi dirigida pelo Chefe do Governo Provisório, declarando que o Brasil, ainda num esforço supremo para que possamos, nesta Conferência, estabelecer a paz entre os nossos dois nobres irmãos desavindos da América, está disposto a assinar o único ato internacional que até este instante não tinha assinado — o Pacto Briand-Kellogg.

A sub-comissão recomendou tambem à Conferência uma proposta do Delegado Americano J. Reuben Clark, que foi unanimemente aprovada (Resolução XXXVI) pela qual os países americanos declaram que não será considerado inamistoso o oferecimento de bons ofícios ou mediação para solução pacífica de uma controvérsia, quando, por uma razão qualquer, outros meios não tenham sido ou não possam ser aplicados para tal fim.

Outra proposta que deu logar a longa discussão foi a da Delegação do México relativa ao chamado Código da Paz, cuja finalidade era reunir em um só instrumento todos os elementos reconhecidos como capazes de consolidar a paz. O projeto não foi aprovado, mas a Conferência resolveu enviá-lo à União Panamericana, afim de ser submetido à apreciação dos diferentes Governos.

Os tópicos n. 2 e 3 foram rapidamente apreciados, tendo sido reconhecido unanimemente pelos membros da 1ª sub-comissão que boas razões de política internacional aconselhavam a Conferência a deixá-los para serem estudados nas futuras conferências, dada a situação especial dos países americanos que, infelizmente, se achavam em guerra ou em litígio.

Tambem, relativamente ao tópico n. 4, a sub-comissão limitou-se a recomendar a sua eliminação do programa, considerando que o Pacto do Rio de Janeiro já fôra assinado por cinco repúblicas sulamericanas e a maioria das outras nações do continente manifestavam intenção de a ele aderirem.

2ª SUB-COMISSÃO

A 2ª Sub-Comissão tomou conhecimento de um plano, apresentado pelo Delegado do Chile para acelerar o estudo, aprovação e ratificação dos Tratados e convenções adotados nas Conferências Internacionais Americanas. Sobre esse assunto, os membros da sub-comissão concordaram unanimemente em que o estudo de tais projetos cabia à 8ª Comissão encarregada das Conferências Internacionais Americanas e dos meios práticos de fazer efetivas as suas resoluções.

A 2ª Sub-Comissão tratou, tambem, de uma proposta apresentada pelo Delegado da Venezuela, que tinha por fim precisar o conceito da guerra, definindo o "agressor" e a situação dos neutros, acabando por aprovar, contra o voto do Delegado do Brasil, Sr. Gilberto Amado, um projeto de Declaração, que foi assinado pelos Senhores Podestá Costa (Argentina), Raymundo Rivas (Colômbia), Felix Nieto del Rio (Chile), Hector David Castro (El Salvador), Cezar Zumeta (Venezuela) e Cordero Reyes (Nicaragua).

O projeto em questão teve a seguinte redação:

« En cumplimiento del encargo que se nos confió, por la segunda Subcomisión de Organización de la Paz, los suscritos, miembros de ella, prestamos el siguiente Proyecto de Declaración.:

Artículo 1°. Se Presume agresor:

a) Al Estado que invade territorios cuya posición se halla determinada, o en posseción de hecho, o bien bajo la jurisdición indiscutida de otro Estado, siempre que, en cualquiera de estos casos, ante la reclamación del otro Estado interesado, el invasor no se allanare a hacer viables los procedimientos de solución pacifica de los conflitos internacionales.

b) Igualmente al Estado que ejecute en el territorio de otro Estado atos de fuerza distintos de la invasión, aún sin declaración de guerra, por medio de elementos terrestres, navales o aéreos, pertenecientes a la fuerza publica, siempre que el Estado del cual ésta depende no diere las satisfaciones correspondientes, o bien cuando se allanaren a hacer viables los aludidos procedimientos de solución pacifica de los conflitos internacionales.

c) Asimismo se presumirá agresor al Estado de cuya jurisdición se generaren hechos de fuerza realizados por bandas armadas contra

el territorio de otro Estado, siempre que, ante la reclamación de éste ultimo, el Estado donde se hubiesen formado aquellas bandas no adoptare todas las medidas necesarias para restablecer la situación anterior.

Artículo 2°. La declaración formal de guerra, realizada por un Estado cuando se hubiesen producido contra el alguna o algunas de las circunstancias enumeradas en el artículo anterior, no envuelve presunción de agresión; pero la declaración formal de guerra sin que medieren algunas de ellas, determina la presunción de agresor.

Artículo 3°. Producidos cualesquiera de los hechos enunciados en los artículos anteriores los terceros Estados se encuentran en la situación precisa de definir su condición juridica de neutrales conforme al derecho internacional.— Montevidéo, Diciembre 12 de 1933.

Depois de amplamente discutido, em sessão, pela 1ª Comissão, o projeto foi enviado à 2ª Comissão, de acordo com um alvitre proposto pelo Sr. Cruchaga Tocornal, por se tratar de matéria destinada à codificação, tendo sido, posteriormente, objeto de uma resolução da Conferência, que o mandou à Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos, como base de estudo da materia.

3ª SUB-COMISSÃO

A questão do Chaco

Desde a chegada a Montevideu, os principais chefes das Delegações haviam procurado entender-se sobre a atitude da Conferência a respeito do Conflito entre a Bolívia e o Paraguai. Os meios de uma possivel ação pacificadora foram logo debatidos em diversas reuniões de carater particular, durante as quais as delegações concordaram em que a Comissão da Liga das Nações que na ocasião visitava os dois países em guerra, sendo o único orgão autorizado a agir como mediador, qualquer atividade ou gestão, quer da Conferência coletivamente, quer separadamente dos representantes das nações americanas nela participantes, deveria ter o carater de uma cooperação com a referida Comissão, e ser orientada no sentido de uma solução pacífica da questão, de modo a influir fortemente sobre os beligerantes para levá-los a aceitá-la prontamente.

A Conferência tomou, tambem, conhecimento dos esforços que, com a mesma finalidade, estavam sendo empregados pelo Presidente Gabriel Terra,

tendo sido criada uma sub-comissão especial composta dos Presidentes das Delegações da Argentina, Brasil, Chile, Perú, México, Guatemala e Uruguai — sub-comissão para a qual foi convidado tambem o Senhor Cordell Hull — que recebeu o encargo de estudar a forma mais conveniente de cooperação com a Liga das Nações na solução do litígio.

Na Sessão da 1ª Comissão, realizada em 15 de Dezembro, foram lidos telegramas dos Presidentes da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, México, Perú e Estados Unidos da América, concitando a Conferência a utilizar todos os meios ao seu alcance para achar a solução pacífica do problema do Chaco.

Entre os telegramas enviados, o do Presidente Getulio Vargas era redigido nos seguintes termos:

« Em nome do povo e do Governo brasileiros dirijo a Vossa Excelência um veemente apelo para que essa augusta assembléia continental, em atenção à exortação de paz feita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Gabriel Terra no seu discurso inaugural da VII Conferência Internacional Americana, empenhe seus melhores esforços com o fim de fazer cessar a guerra do Chaco. Tenho a certeza de que a generosa iniciativa si for levada adiante pelos eminentes delegados dos povos americanos reunidos neste momento marcará a reunião de Montevidéu com um selo de legítima beneficência. Nenhuma questão aflige mais dolorosamente a América neste nomento do que o grave conflito em que se armaram uns contra os outros bolivianos e paraguaios irmãos pertencentes à grande família americana e cujos trabalhos pacíficos são tão necessários ao progresso desta parte do mundo. O Brasil, fiel às suas antigas tradições pacifistas, buscou, na medida de suas forças, prestar sincera colaboração à obra de reconciliação das duas partes em litígio, logo que se produziu a divergência, ainda antes do rompimento de hostilidades entre elas. Patrocinou e apoiou decididamente a comissão dos neutros que se reuniu em Washington. Mediante iniciativas próprias ou secundando as dos outros, prosseguiu sem desfalecimentos na sua tarefa civilizadora. Associado a outras nações do continente, tomou parte ativa na mediação do ABCP. Embora estranho à Liga das Nações, deu-lhe agora mais decidido apoio com o fim de encontrar uma fórmula para a solução honrosa do conflito. A presença no Rio de Janeiro do Chefe da Nação Argentina Exmo. General Agustin P. Justo deu lugar a que se fizesse uma

nova tentativa com o mesmo nobre fim, enviando-se um apelo amistoso aos chefes dos estados litigantes em telegrama que me coube a honra de dirigir-lhes, juntamente com o preclaro Presidente Justo. Movem o Brasil neste novo apelo que dirige à VII Conferência Internacional Americana, por meu intérmedio, os mesmos sentimentos de fraternidade continental que sempre o animaram em todos os esforços que indefectivelmente vem exercendo desde o início das hostilidades com o fim de encontrar solução baseada na Justiça para o doloroso conflito. Queira Vossa Excelência aceitar o testemunho da minha mais alta consideração. »

Esses nobres esforços pareciam muito bem encaminhados quando de súbito as negociações iniciadas pela Sub-Comissão especial da Conferência, em coordenação com a Comissão da Liga das Nações e a ação pessoal do Presidente Gabriel Terra, foram ameaçadas de paralisação completa pelo tremendo revés infligido pelas tropas paraguaias às bolivianas, no qual estas perderam cerca de 10.000 soldados.

Apesar disso, porem, os trabalhos em prol da paz levaram o Paraguai a oferecer à Bolivia o armistício de 19 de Dezembro. A notícia desse acontecimento anunciada, em forma dramática, durante os trabalhos da 1ª Comissão, provocou calorosas demonstrações de apreço pelos que obtiveram aquele resultado, falando, eloquentemente, quasi todos os delegados presentes, e entre eles o do Brasil, Sr. Gilberto Amado.

A constante atenção que todos os chefes das delegações dedicam à questão do Chaco e o especial cuidado com que procuraram examinar os meios preconizados como de mais direta influência sobre os beligerantes levaram a 1ª Comissão a considerar um projeto de declaração específica pela qual os países americanos se declaravam decididos a cooperar com a Liga das Nações na aplicação de todos os princípios do Pacto que a constituiu. Esse projeto que apareceu sob o patrocínio das delegações da Argentina, Chile e Colômbia era na verdade um compromisso moral de alta gravidade. Embora a sua apresentação anunciada pelo Presidente da Comissão e apoiada pelo Sr. Felix Nieto del Rio (Chile) não tivesse encontrado resistência aparente durante os trabalhos da Comissão, o Presidente da Delegação do Brasil, de acordo com o Sr. Cordell Hull, promoveu uma reunião especial dos Chefes das Delegações interessadas, durante o qual os termos em que ela estava redigida foram modificados.

A redação da proposta era:

« A Sétima Conferência Internacional Americana declara:

1°. Que reafirma sua inquebrantavel fé nos meios pacíficos para resolver os conflitos internacionais, em virtude dos quais fez e fará todos os esforços necessários para restabelecer rapidamente a paz entre a Bolívia e o Paraguai.

2°. Os países americanos, reunidos em Montevidéu, estão decididos a cooperar com a Sociedade das Nações para a aplicação do Pacto.

3°. A Conferência dará conhecimento à Bolívia e ao Paraguai dessas resoluções manifestando-lhes o seu voto de pronta solução do conflito e a decisão em que está de servir à causa da paz na forma que eles desejem. »

Com a modificação aprovada finalmente, o ponto n. 2 ficou assim redigido:

« 2°. Os países americanos apoiarão, de acordo com as circunstâncias e a política especial de cada Governo, as fórmulas de entendimento a que se chegue para a solução do conflito do Chaco » (Resolução n. LXIX).

A Delegação da República Argentina propôs ainda a convocação de uma Conferência, em Buenos Aires, dos países limítrofes da Bolívia e do Paraguai, para estudo de todos os fatores geográficos e econômicos capazes de contribuir para o progresso e a prosperidade das duas nações irmãs. Esta proposta não foi, porem, aprovada.

Na sessão de 26 de Dezembro, a Comissão da Liga das Nações, de regresso a Montevidéu, foi recebida oficialmente pela Conferência, tendo o seu Presidente, Senhor Julio Alvarez del Vayo pronunciado um discurso de agradecimento pela eficiente cooperação da Conferência.

Na mesma sessão, o Senhor Cordell Hull submeteu à aprovação da Conferência uma moção destinada a pedir a atenção dos dois países beligerantes para as obrigações que como Signatários do Pacto da Sociedade das Nações eles haviam assumido e pedir-lhes que aceitassem "os métodos jurídicos de solução de controvérsia" recomendados pela Comissão da Sociedade das Nações e pela Sub-comissão da Conferência incumbida de estudar a questão do Chaco.

2ª COMISSÃO

Problemas de Direito Internacional

À 2ª Comissão coube o encargo de estudar o Capítulo II do Programa: — "Problemas de Direito Internacional".

Foi eleito seu presidente o Presidente da Delegação do Brasil, e Vice-Presidente o Chefe da Delegação de Cuba, Sr. Angel A. Geraudy.

O Presidente da Comissão distribuiu a matéria compreendida nos Tópicos ns. 6 e 7 do programa por cinco sub-comissões, que ficaram assim constituidas:

1ª Sub-Comissão: Tópico 6. — Métodos de Codificação do Direito Internacional.

Estados Unidos da América — J. Reuben Clark.
Uruguai — José Pedro Varela.
Bolivia — .....
Chile — Benjamin Cohen.
Perú — .....

2ª Sub-Comissão — Tópico 6 (a) — Direitos e deveres dos Estados:

El Salvador — Héctor David Castro.
Haiti — Francis Salgado.
Brasil — Francisco Luiz da Silva Campos.
Equador — Antonio Parra.
Colômbia — Raimundo Rivas.
Perú — Carlos N. Ugarteche.
Cuba — Herminio Portell Vilá.

3ª Sub-Comissão — Tópicos 6 (b) e (c) — Tratados. Responsabilidades do Estado.

Estados Unidos da América — J. Reuben Clark.
República Dominicana — Tulio M. Cestero.
Argentina — Isidoro Ruiz Moreno, Daniel Antokoletz.
Uruguai — Dardo Regules.
Venezuela — .....
México — .....

4ª Sub-Comissão — Tópico 6 (d) (e) (f) — Asilo, Extradição e Nacionalidade.

Paraguai — Horácio A. Fernandez.
Argentina — Luis A. Podestá Costa.
Guatemala — Carlos Salazar.
Honduras — Augusto Coello.
Panamá — J. A. Arosemena.

5ª Sub-Comissão — Tópico 6 (g) e Tópico 7 — Mar Territoria e uso Industrial e Agrícola dos rios internacionais.

Brasil — Francisco L. da Silva Campos.
Uruguai — Teofilo Piñeyro Chain.
Argentina — Isidoro Ruiz Moreno.
El Salvador — Arturo Ramón Avilla.
Nicaragua — Manuel Cordero Reyes.

No domínio do direito internacional, os Trabalhos da Conferência conduziram à assinatura de quatro convenções, que foram subscritas pelo Brasil, sendo a última com reservas: nacionalidade; extradição; asilo político; direitos e deveres dos Estados.

Os importantes assuntos discutidos durante as sessões da 2ª Comissão, demoradamente estudados, deram lugar a vivos e eloquentes debates.

1º SUB-COMISSÃO

A Codificação do Direito Internacional

Longas exposições, feitas pelos membros integrantes da 1ª Sub-Comissão procuraram demonstrar que a obra de codificação do Direito Internacional deverá ser gradual, progressiva e realizada por juristas especializados, com plenos poderes para aceitar as conclusões a que chegarem. Partindo desse ponto de vista preliminar, ficou resolvido que a Conferência teria, para realizar o seu principal objetivo, de recomendar às nações americanas a criação de uma comissão permanente de juristas escolhidos pelos Governos dos diversos países, que receberia a incumbência de realizar praticamente o trabalho de codificação.

A Delegação do Chile, de acordo com essa orientação, propôs a criação de um orgão jurídico-político, cujos membros seriam escolhidos pelo voto dos Governos americanos. Essa nova Comissão trabalharia no intervalo das Con-

ferências Internacionais Americanas, como corpo consultivo e agente coordenador, cabendo-lhe dar parecer sobre a matéria codificavel.

A esse respeito, prevaleceu, porem, a solução consubstanciada no projeto de resolução apresentado pelo Delegado dos Estados Unidos da América Senhor J. Reuben Clark, que foi aprovado como resolução n. LXX.

Essa resolução provê o seguinte:

1° Mantem a Comissão Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro.

2° Cria, em cada país americano, uma Comissão Nacional de Codificação do Direito Internacional.

3° Cria uma Comissão Internacional de Peritos, de 7 membros.

4° Cria, na União Panamericana, uma Secretaria Geral para as novas Comissões.

A inovação mais importante dessa resolução está no artigo 3°, e se refere à criação da Comissão de Peritos. Esta Comissão será composta de sete membros escolhidos por votação de todas as Repúblicas Americanas, cada país devendo enviar à União Panamericana a indicação de cinco juristas para a lista geral, da qual escolherá sete, sendo dois no máximo seus nacionais. Os sete juristas mais votados formarão a Comissão, que, dess'arte, segundo se presume, contará sempre com, pelo menos, dois representantes dos dois grandes sistemas de jurisprudência do continente.

Sobre o projeto falaram longamente vários delegados, sendo de notar os discursos dos Senhores Saavedra Lamas (Argentina) e José Pedro Varela (Uruguai) com encomiosas referências ao trabalho dos jurisconsultos brasileiros José Hygino, Ruy Barbosa, Lafayette Pereira e Epitacio Pessoa.

As sessões da 2ª Comissão, dedicadas ao estudo da matéria tiveram logar depois do Presidente da Delegação do Brasil haver deixado Montevidéu e se realizaram sob a presidência do Vice-presidente da Comissão, Senhor Angel Giraudy (Cuba), sendo que, mais tarde, quando este tambem teve de ausentar-se, coube substituí-lo como presidente *ad hoc*, ao Senhor Héctor David Castro, Chefe da Delegação de El Salvador.

II SUB-COMISSÃO

Direitos e deveres dos Estados

Como resultado dos seus trabalhos, a 2ª Sub-Comissão, encarregada de estudar o Tópico 6 (*a*) do Programa — "Direitos e deveres dos Estados", apresentou à consideração da Comissão o projeto de Convenção sobre o as-

sunto que foi aprovada pela Conferência e assinada por todas as Delegações, sendo que, com reservas, pelos Estados Unidos da América, Brasil e Perú.

O trabalho da 2ª Sub-Comissão teve por base um projeto elaborado pela Comissão internacional de Jurisconsultos Americanos do Rio de Janeiro em 1927 e outro proposto pelo Instituto Americano de Direito Internacional.

O projeto assim estudado procurou englobar todos os princípios geralmente aceitos no Continente, excluindo aqueles que ainda se não achavam nas mesmas condições. Nele ficou estabelecido, em forma precisa, o princípio de que nenhum estado tem o direito de intervir nos negócios internos ou externos de outro.

Na exposição de motivos com que justificou o projeto perante a 2ª Comissão, o presidente da 2ª Sub-Comissão incluiu a seguinte explicação destinada a servir de base para a exata interpretação do conceito jurídico de "intervenção":

> «Constituye intervención, y en consecuencia violación del Derecho Internacional, toda acción ejercida por un Estado, yá sea por la fuerza armada, yá por cualquier otro medio que implique coacción, efectiva, para hacer prevalecer su voluntad de otro Estado, y, de manera general, toda ingerencia, interferencia e interposición de cualquiera clase que fuera, ejercida empleando tales medios directa o indirectamente en asuntos de la incumbencia de otro Estado, cualquiera que fuere el motivo ».

A 2ª. Sub-Comissão, considerando necesário reafirmar, como princípio essencial de Direito Internacional Americano, a Declaração formulada pelas dezenove repúblicas americanas reunidas em Washington a 3 de Agosto de 1932, fez consagrar no projeto não somente a obrigação dos Estados de não reconhecer as aquisições territoriais obtidas pela força, mais ainda ampliou essa obrigação para toda e qualquer vantagem de outra natureza alcançada pelo mesmo meio.

Os Delegados do Brasil, Senhor Francisco Luiz de S. Campos e do Perú Senhor Carlos Neuhan Ugarteche, discordando de seus colegas da Sub-Comissão, declararam-se de acordo com a doutrina assim expressa em princípio, mas não a aceitaram como codificavel porque a maioria dos países americanos ainda não sendo signatários do Pacto antibélico do Rio de Janeiro, do qual ela faz parte, não pode considerá-la como matéria de Direito Internacional positivo apta para a codificação.

A informação dos membros dissidentes da 2ª Comissão foi assinada pelo supracitado Delegado do Perú e é a seguinte:

«Estimamos que el artículo 11 que eleva el subcomité encargado de estudiar el proyecto antes rotulado a la consideración de la Comimisión de Derecho Internacional, no se ajusta al contenido preciso que es materia de la ponencia. Se refiere más bien a los efectos en consecuencias de los conflictos producidos entre los Estados. Tendría mejor cabida en el capítulo referente a la Organización de la Paz. Se trata, en realidad, de una desarticulación del Pacto Antibélico suscrito en Rio de Janeiro. En tal documento sí, tiene sentido exacto porcuanto forma un todo con la maquinaria constituída para hacer efectiva o establecer la sanción, en caso del incumplimiento del Pacto.

Por otra parte, la simple lectura comparativa entre el artículo 11 elaborado por el Subcomité y el artículo 2° del Pacto Antibélico está demostrando que aquel es mucho menos preciso y concreto que este último; lo cual producirá inevitablemente en su aplicación toda clase de discusiones, debido a su misma gravedad.

Más, aún, no obstante lo expuesto, el mencionado artículo 11 no contempla muchos aspectos interesantes para la doctrina internacional y que constituyen hoy día normas de derecho que la conciencia americana ha aceptado ya. El principio de la libre determinación de las nacionalidades, proclamado enfáticamente por Wilson y reconocido uniformemente, queda exceptuado. No es posible aceptar la acquisición o cesión de territorios sin el consentimiento plebiscitario de sus pobladores, cuando estos sean afectados en su nacionalidad, apesar de los compromisos que al respecto hayan podido contraer los Gobiernos. Los pueblos deben ser escuchados necesaria e ineludiblemente en problemas que les afecta en forma tan honda.

Aceptamos, en principio, la doctrina preceptuada en el tantas veces mencionado artículo 11; pero no la estimamos aún codificable, tanto por las razones ante expuestas como por la muy especial de que existen numerosos países que aún no han firmado el Pacto Antibélico de Río de Janeiro, del cual se la ha extractado, desarticulando la precisa modalidad que en él se le ha dado, y por tanto no constituye todavía base suficientemente madura para incorporarla en la codificación del Derecho Internacional Positivo ».

Desde a Conferência de Havana, a dificil questão da intervenção vinha dando logar a veementes declarações por parte de algumas delegações. Felizmente, no intervalo entre aquela Conferência e a de Montevidéu, o Governo dos Estados Unidos da América tomou medidas definitivas para fazer desaparecer qualquer vestígio material das duas intervenções que fizera em Nicaragua e no Haití.

Assim, o problema poude surgir no campo dos debates da 2ª Comissão, em condições muito mais favoráveis aos objetivos dos pequenos países. As discussões, apesar disso, foram sobremodo acerbas e calorosas, sobretudo na memoravel tarde de 19 de Dezembro, quando o Senhor Afranio de Mello Franco pôs o projeto de Convenção em discussão.

Quasi todos os delegados presentes usaram da palavra. A princípio a Delegação dos Estados Unidos da América, numa vã esperança de evitar a discussão direta do problema da intervenção, procurou fazer prevalecer a idéia de que a matéria, ainda mal preparada para ser objeto de deliberação de uma Conferência Internacional Americana, deveria ser estudada e definida por uma Comissão especial de jurisconsultos. Mas, no estado de exaltação em que se achavam as delegações de alguns pequenos países como a República Dominicana, Cuba, Haití e Nicaragua, tal alvitre não poude encontrar adeptos.

Sem perda de tempo, sucessivamente, um por um, os delegados dos mencionados países, com nobre e eloquente empenho, conduziram o ataque em favor da aprovação do projeto da 2ª Sub-Comissão.

A discussão, notavel pelo comedimento nas recriminações, caracterizou-se por uma substancial e esmagante unanimidade a respeito dos 10 primeiros artigos. Somente os Estados Unidos faziam exceção. E o Brasil e o Perú formulavam reservas quanto ao artigo 11.

O Sr. Portell Villá, delegado de Cuba, atacou violentamente a validade do Tratado Permanente relativo à Emenda Platt, por ter sido assinado pelo seu país sob coação diplomática, durante a intervenção militar americana em Cuba.

Ele e os outros delegados, que lhe sucederam com a palavra, foram firmemente apoiados pelo Sr. Puig Casauranc, Presidente da Delegação do México, em um fervoroso apelo ao Presidente Roosevelt, para que a política do "New Deal" se expressasse no Continente não somente em novas palavras, mas tambem em novos atos, como a revisão da Doutrina de Monroe e a renúncia à Emenda Platt.

O Sr. Saavedra Lamas ocupou em seguida a tribuna para corroborar essas idéias, reafirmando a tradicional política da Argentina, de declarada oposição a toda e qualquer intervenção, e, por isso mesmo, favoravel à revisão dos Tratados que a consagram juridicamente.

Falou, depois, o Delegado do Brasil, Sr. Francisco Campos, para precisar seu ponto de vista com relação às reservas formuladas a respeito do Artigo 11:

"Sr. Presidente, desejo apenas aduzir uma breve declaração, em virtude das palavras que acabam de ser pronunciadas pelo ilustre delegado de El Salvador.

Essa declaração se destina a completar as reservas que, no seio da Subcomissão, tive oportunidade de fazer ao art. 11 do projeto.

Como deixei bem claro, perante os meus ilustres colegas de Subcomissão, a minha reserva não se referia ao princípio, nem poderia haver a menor dúvida quanto à sua aceitação, em toda a força dos seus termos, pelo meu país. Esse é, com efeito, para nós, não apenas um princípio de direito internacional, mas igualmente um preceito de direito interno. A nossa Constituição de 91 veda aos nossos governos empreenderem guerras de conquista e prescreve que todos os litígios internacionais em que o Brasil seja parte devem ser resolvidos, de preferência, pelos meios pacíficos.

As minhas dúvidas quanto à codificação do princípio substanciado no art. 11, no capítulo relativo aos direitos e deveres dos Estados, se fundavam em dois motivos: primeiro, em um motivo de ordem ou de sistema na distribuição e classificação das matérias pertinentes ao domínio jurídico que estamos codificando; segundo, em uma razão de oportunidade.

Evidentemente, a expressão "direitos e deveres dos Estados", compreendida em toda a sua latitude, abrangeria todo o domínio do direito internacional. Claro é, entretanto, que não foi esta a acepção em que a tomámos quando nos propusemos a codificar, apenas como um tema de todo o nosso trabalho de codificação, os direitos e deveres dos Estados. O sentido em que tomámos a expressão "direitos e deveres dos Estados", é, portanto, um sentido restrito. E a mim me parecia que melhor colocado estaria o preceito contido no art. 11 na

parte referente à organização da paz, justamente por reconhecer a esse princípio todo o seu valor moral e todo o seu vigor jurídico.

Com efeito, as hipóteses que ele configura constituem exatamente os casos mais diretos, aos casos mais flagrantes de agressão ou de atentado à independência e integridade dos Estados e, por conseguinte, à paz internacional.

Quanto à oportunidade, Sr. Presidente, aleguei que o art. 11 do projeto se limitava a reproduzir, com pequenas alterações na sua redação, o art. 2º do pacto antibélico; e a mim não se me afigurava de bom conselho, que, não tendo sido esse pacto subscrito ainda por todos os países da América, se antecipasse a Subcomissão a esse pronunciamento solene e espontâneo, propondo a sua codificação parcial.

E ainda havia outro motivo, Sr. Presidente: entendia eu igualmente que emergindo de um tratado, subscrito por todos os países da América, o princípio consubstanciado no art. 11 ao ser codificado, só poderia ganhar em autoridade e vigor perante a conciência jurídica americana.

Servindo-me ainda da palavra, Sr. Presidente, quero fazer uma pequena retificação à brilhante ponência apresentada pelo nosso ilustrado colega, delegado de Colômbia Sr. Raimundo Rivas. Ao se referir às definições de "intervenção", S. Ex. afirma que houve no seio da Subcomissão unanimidade em torno dos conceitos que, à maneira de interpretação do projeto que a mesma Subcomissão propõe a esta Comissão, S. Ex. desenvolveu. A minha opinião, no entanto, no seio da Subcomissão, como deverão estar lembrados os meus nobres colegas, foi a de que a Subcomissão não só no projeto, como na ponência ou na exposição de motivos, não deveria entrar em minúcias quanto à determinação do que seja intervenção.

Estas, Sr. Presidente, as declarações que era meu intuito fazer afim de que ficasse bem clara e fosse excluida qualquer dúvida sobre a atitude do Brasil em relação ao princípio encerrado no art. 11, que parece ser hoje um preceito pacificamente aceito por todos os países do continente americano e sem a aceitação do qual não seria possivel existisse na América a solidariedade, a harmonia e a paz.

Á medida que o debate prosseguia e as manifestações do pensamento quasi unânime dos delegados presentes tomavam um carater de severa con-

denação à intervenção, sentia-se de modo mais positivo a ansiosidade com que estavam sendo esperadas as declarações do Sr. Cordell Hull, para cuja personalidade todos os oradores haviam tido palavras de grande admiração e respeito. Foi, portanto, sob essa penosa impressão e quando mais veementes e acesas iam as investidas dos oradores, que o Sr. Hull fez à Comissão a seguinte declaração que ficou justamente célebre, onde definiu claramente a atitude do Governo dos Estados Unidos da América em face do problema:

> "A política e atitude do Governo dos Estados Unidos da América em face de cada um dos episódios importantes das relações internacionais deste hemisfério, dificilmente poderiam ser mais claramente definidas do que têm sido ao mesmo tempo por palavras e fatos, especialmente desde 4 de Março último. Não vejo agora motivo para repetir e reconfirmar tais atos ou declarações e, por isso, não o farei. Todos os observadores devem, presentemente, ter compreendido que a política do Presidente Roosevelt no Governo dos Estados Unidos da América se opõe tão firmemente como qualquer outro Governo a imiscuir-se na liberdade, soberania ou nos negócios internos e métodos dos governos de outras nações.
>
> Em confirmação de numerosos fatos e declarações relacionadas com a aplicação dessas doutrinas e princípios de política, o Presidente Roosevelt, nas últimas semanas, em declaração pública, manifestou as suas disposições de entrar em negociações com o Governo de Cuba para a revisão do Tratado em vigor desde 1903. Estou, portanto, seguro de afirmar que com o nosso apoio ao princípio geral de não intervenção, tal como tem sido sugerido, governo algum terá a recear a intervenção da parte do Governo dos Estados Unidos durante a administração Roosevelt.
>
> E' realmente uma infelicidade que durante o breve período de duração dos Trabalhos desta Conferência não haja materialmente tempo para preparar as interpretações e definições dos textos fundamentais compreendidos no relatório. Tais definições e interpretações permitiriam que todos os governos procedessem com uniformidade e e sem divergência de opinião de interpretações. Espero bem que esse importantíssimo trabalho será feito sem perda de tempo. Por enquanto, porem, no caso de divergência e até que eles (os princípios

e as doutrinas propostas) sejam enunciados e codificados para o uso comum de todos os Governos, eu desejo declarar que o Governo dos Estados Unidos da América em todas as suas relações e atividades e atitudes internacionais seguirá escrupulosamente as doutrinas e normas políticas a que se ateve desde 4 de Março, as quais estão consubstanciadas nos diversos discursos do Presidente Roosevelt, no meu recente discurso a respeito da paz, pronunciado a 15 do corrente perante esta Conferência e nos direitos das gentes universalmente reconhecido e aceito".

Essa declaração, recebida sob os calorosos aplausos de todas as delegações, foi considerada como uma categórica renúncia do Governo dos Estados Unidos ao seu antigo ponto de vista e, ao mesmo tempo, como em compromisso solene de que, daí por diante, a política internacional da grande nação do Norte se ajustaria sempre ao critério de respeito absoluto à soberania tal como o vinha requerendo a conciência unânime do Continente.

Muita importância teve tambem, para a votação final, a comovente alocução do Delegado de Nicaragua, Doutor Carlos Cuadra Pasos, cujas recordações de Havana, onde fora o porta voz de seu país perante a VI^{a} Conferência Internacional Americana, pesando fundamente em seu espírito, o levaram a declarar com viva e contagiosa emoção que havia feito a viagem a Montevidéu "pura e exclusivamente" para votar pela intervenção. Na sua opinião, as brilhantes declarações do Sr. Hull para ter valor permanente deveriam ser postas em forma jurídica e aprovadas por todas as delegações.

O projeto de Convenção foi, finalmente, submetido a votação, sendo esta dividida em duas etapas.

Primeiramente as delegações tiveram de pronunciar-se acerca dos artigos de n. 1 a 10. Quanto a estes, a aprovação foi unânime e entusiástica.

O 11°, porem, não teve a mesma sorte. A seu respeito o Sr. Cordell Hull observou que, à vista do evidente desacordo sobre a matéria, a delegação dos Estados Unidos se abstinha de emitir opinião naquela oportunidade.

Os votos dos delegados do Brasil e do Perú foram dados com reservas especiais. O do Brasil quanto ao método de codificação adotado; o do Perú por considerar que, alem disso, o texto do artigo em votação não abrangia toda a matéria em apreço.

Antes de encerrar essa memoravel sessão, o Presidente da Comissão, Senhor Mello Franco, tendo decidido regressar ao Rio de Janeiro, pro-

nunciou as seguintes palavras para dar conhecimento dessa resolução à Comissão.

"Antes de dar por finda a sessão, senhores Delegados quero dirigir a Vossas Excelências breves palavras.

As primeiras serão para apresentar a todas as delegações o meu profundo agradecimento pela honra que me foi outorgada de presidir a 2ª Comissão desta Conferência e, principalmente, esta sessão, que poderiamos chamar histórica, porquanto nela, de modo concreto, afirmamos princípios que se encontram na conciência da América, estando vários deles corporificados em tratados e convenções que ligam entre si os povos do Continente.

Tendo que partir amanhã para meu país, quero apresentar aos Senhores Delegados a renovação de meu testemunho de profundo agradecimento.

Aproveitando o ensejo, devidamente autorizado pelo Senhor Chefe do Governo Provisório da República do Brasil, tenho a honra de, nest momento, falar tambem em nome do meu eminente colega, o Senhor Ministro Saavedra Lamas, para fazer a esta Comissão uma comunicação que ha de ser grata a todos os povos americanos.

"O Presidente da República — diz-me num telegrama da Chancelaria brasileira — autoriza V. Ex. a anunciar aí, juntamente com o Ministro Saavedra Lamas, que o Governo Brasileiro e o Governo Argentino chegaram a um acordo relativo à construção de uma ponte internacional ligando Uruguaiana a Passos de los Libres".

A obra projetada, e que penso, segundo comunicação com o distinguido Sr. Ministro Saavedra Lamas, será iniciada no breve prazo de dois anos, constituirá mais um vínculo da fraternal amizade existente entre a nobre Nação Argentina e meu país, por assim dizer, mais um elemento na série de tratados que, com o Sr. Ministro Saavedra Lamas, tive a honra de firmar, recentemente, na cidade do Rio de Janeiro. Representará essa ponte um verdadeiro código de paz entre as duas nações vizinhas e amigas, códigos cujos princípios começam a dilatar-se, e tenho a esperança de que se dilatarão em breve futuro, para todo o Continente americano.

Reitero, Senhores, as declarações que, noutra Comissão, a da Organização da Paz, foram feitas no sentido de que todos os povos pre-

sentes à VII[a] Conferência Panamericana subscrevam os tratados que estabelecem princípios de solução pacífica para os conflitos internacionais, princípios os mais importantes, alguns dos quais foram hoje discutidos num ambiente de harmonia e serenidade e fazem parte do tratado antibélico que o nobre Chanceler argentino ofereceu ao Governo brasileiro e foi aceito por este governo sem nenhuma reserva.

Uma nova vinculação que acaba de ser anunciada, em nome do Chefe do Governo Provisóric do Brasil, e que tenho o prazer de transmitir a esta Conferência, não é mais do que um passo no sentido da solidariedade dos países americanos.

Transmitindo, pois, esta informação à Conferência, levanto-me e penso que todos nós devemos neste momento levantar os corações para que os princípios fundamentais que já foram votados na VII[a] Conferência, e que o serão até o final de suas sessões, corroborem a obra de nossos antepassados, os quais, em quarenta anos de esforços, procuraram criar, desenvolver e cimentar estes laços, que garantem à América o império do direito e de uma paz perpétua.

Não poderei estar presente no momento, que espero terá logar brevemente, em que será coroada, no âmbito deste Conferência, a atividade desenvolvida pela América o esforço empreendido pelos países vizinhos dos Estados beligerantes, no sentido de restabelecer entre eles a harmonia e a paz. Meu espírito, contudo, e meu coração, interpretando certamente a unanimidade da opinião brasileira acompanharão aos Senhores Delegados na obra que, debaixo dos auspícios do Governo do Uruguai, que nos hospeda com o seu tradicional espírito cavalheiresco, irão estabelecer definitivamente o reinado do direito e da paz entre as nações da América. »

Respondeu-lhe o Presidente da Delegação da Argentina, com o seguinte discurso:

« Me es grato, Señor Presidente, manifestar que el Gobierno de mi país me ha enviado una comunicación análoga, y que ella significa la realización de una vasta obra pública que una la tierra brasilera a la argentina, y que constituye, después de los tratados celebrados en Montevidéo, una demonstración fecunda y un ejemplo de lo que significa la paz benígna y tranquila cuando los pueblos en armonia de relaciones pueden emprender esas magnas obras públicas que faci-

litan el intercambio y el bienestar de los hombres y que abren vistas al progreso.

Puente simbólico, señor Chanciller, que representa la unión estrecha, intensa del Brasil y de la República Argentina, tan vinculados hoy día en el afecto como no lo han estado nunca todos los otros pueblos de la tierra, eminente personalidad a quien, al partir al Brasil, presento mi homenaje y saludo con la enunciación de que al volver a vuestra tierra podreis decir que a vuestro paso en Montevidéo habéis dejado en todas partes la mas completa impresión de un alto hombre de estado con una diáfana claridad de espíritu, con una inegable caracteristica de una noble elevación de conciencia.

Esta mañana el error de algun correo impidió que fuéramos invitados— un hecho casual — a la ceremonia en que se conmemoraba la paz de Chaco Boreal, el señor Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil y mi modesta persona. Lo deploro por vos, señor Canciller. El hecho casual os ha privado de una satisfación legitima: el ver el abrazo de Bolivia y Paraguai, definitivamente realizado, después de haber luchado con la Cancilleria Argentina durante un año y medio, poniendo todo el ingenio del hombre, la más pura intención, el más noble proposito para poder vincular a las dos naciones que estaban en guerra.

Os rendo ese homenaje y creo que él será un estímulo para la continuidad de la noble labor que habreis, de ahora en adelante señor Canciller, de continuar desenvolviendo entre nuestras dos repúblicas.

Levantou-se, em seguida, o Sr. Regules, do Uruguai, que corroborou as palavras de homenagem ao Presidente da Comissão proferidas pelo Sr. Saavedra Lamas.

E, por fim, o Sr. Cordero Reyes (Nicaragua) propôs que a Comissão tributasse ao Seu Presidente um entusiástico voto de aplauso:

.....

por el acierto, por la prudencia, por la sabiduria con que ha presidido las deliberaciones memorables de esta Comisión sobre codificaciones del Derecho Internacional Público, porque las ha presidido con espíritu eminentemente jurista, de gran americanista y porque en su per-

sona no solo está ese sello personal eminente que le caracteriza, sino también el espíritu jurídico de su nación, la tradición pacifista y gloriosa del Brasil ».

Esse voto foi acolhido con grande satisfação, e todos os Delegados, de pé, aplaudiram longamente o Presidente.

3ª SUB-COMISSÃO

Coube a esta sub-comissão estudar os tópicos 6 (*b*) — Tratados e sua interpretação, e 6 (*c*) — Responsabilidade internacional do Estado, com referência especial à responsabilidade por denegação de justiça.

O primeiro tema, conquanto amplamente discutido pela sub-comissão, que sobre ele chegou a formular um projeto de convênio que aprovou, foi, finalmente, enviado à Comissão de Jurisconsultos Americanos. (Resolução LXXI).

Quanto ao Tópico 6 (*c*), a Sub-Comissão, considerando que a responsabilidade internacional do Estado, apreciada no seu conjunto, é um problema muito complexo, cujo estudo excederia o limite de tempo disponivel da Conferência, depois de examinar demoradamente um projeto de resolução apresentado pelo Dr. Daniel Antokoletz, Delegado da Argentina, deu-a por aprovado para ser submetido à Conferência.

Esse projeto (n. LXXIV), depois de sofrer algumas emendas na Sessão Plenária foi, afinal, aceito pela Conferência, a qual determinou que todo o problema fosse enviado, para estudo, às Comissões Americanas de Codificação criadas nas anteriores conferências.

4ª SUB-COMISSÃO

Esta Sub-Comissão estudou os Tópicos 6 (*d*) — Asilo político, 6 (*e*) Extradição e 6 (*f*) — Nacionalidade.

Os trabalhos da Sub-Comissão referentes a esses tres tópicos conduziram a elaboração das tres Convenções já referidas que foram todos assinados, sem reservas, pelo Brasil.

A Delegação dos Estados Unidos da América negou-se a assinar as convenções sobre "Asilo " e "Nacionalidade". A primeira por se tratar de doutrina não aceita pelo seu país e a segunda porque a matéria daquele novo

ato internacional estava ainda sujeita à consideração do Congresso Federal Americano, sem que este sobre ela se houvesse pronunciado de modo definitivo.

5ª SUB-COMISSÃO

Tocaram à 5ª Sub-Comissão os tópicos 6 (*g*) — Mar territorial e 7.— Relatório da Comissão de Direito Internacional Público do Rio de Janeiro relativo aos princípios gerais que facilitem acordos regionais entre países ribeirinhos, sobre o uso industrial e agrícola das aguas dos rios internacionais, e relatórios da mesma Comissão e da de Direito Internacional de Montevidéu sobre os assuntos mencionados na Resolução da Sexta Conferência Internacional Americana de 18 de Fevereiro de 1938.

Quanto ao primeiro desses tópicos, a Conferência reconheceu que, apesar dos estudos feitos pela Comissão de Jurisconsultos incumbida pela Sociedade das Nações de preparar a Conferência de Direito Internacional de 1930, a matéria abrange alguns dos mais árduos problemas de direito internacional e dos mais impróprios à codificação, não sendo possivel, no estado dos estudos realizados, encontrar base para sobre ela formular-se um projeto de ato internacional.

A respeito do segundo tópico, relativo à utilização, para fins industriais e agrícolas, dos rios internacionais, a Conferência, julgando conveniente precisar alguns princípios gerais para regular o aproveitamento das aguas internacionais e, em especial, as dos rios contíguos e sucessivos, adotou, como conclusão, um projeto de declaração pelo qual ficou estabelecido que a "utilização das aguas dos rios internacionais, no interesse industrial ou agrícola, depende de acordo entre os Estados ribeirinhos, desde que possa esse aproveitamento influir, de qualquer modo, na outra margem, se o rio for contíguo, ou no território do Estado vizinho se o rio for sucessivo. »

Na falta de entendimento entre os ribeirinhos, haverá recurso para o processo de conciliação adotado, previamente pelas Partes, e ainda na hipótese de inexistência deste, para o de qualquer dos Tratados ou Convenções multilaterais vigentes na América.

Muitos dos artigos da Declaração aprovada foram redigidos, conforme consta do relatório do Delegado uruguaio Teofilo Piñeyro Chain, relator da Sub-Comissão — "com habil e brilhante precisão" pelo Delegado do Brasil, Francisco da Silva Campos.

A Declaração da Conferência, aprovada sob o n. LXXII, bem como o relatório da Sub-Comissão, pela importância que têm para o nosso país, são aquí transcritas:

USO INDUSTRIAL Y AGRÍCOLA DE LOS RÍOS INTERNACIONAIS

Exmo. señor Presidente de la Comisión, doctor Afranio de Mello Franco.

El V Subcomité de la II Comisión encargado de los temas 6 letra *g*) y 7 del Programa de la VII Conferência, tiene el honor de comunicar a V. E. que ha dado término a la segunda y ultima parte de la tarea que le fué encomendada, articulando el adjunto proyecto de Declaración sobre aprovechamiento industrial, agrícola y economico en general de rios y aguas internacionales.

Ha tenido en cuenta el Subcomité para expedirse ante todo, el notabilisimo informe producido al respecto por la Comisión Permanente de Derecho Internacional Pública de Rio de Janeiro, del que ha extraido, como se verá muchos de los principios expuestos en la Declaración y luego, dos proyectos: uno del talentoso internacionalista argentino doctor Isidoro Ruiz Moreno, y otro del que suscribe, ambos concordes, asi como también las ilustradas opiniones de los demás miembros del Subcomité, en consagrar un principio fundamental en esta materia, a saber: el derecho de todo ribereño, y en todo caso, a la utilización para fines industriales, agrícolas y económicos en general, de sus aguas internacionales, con la obligación de indemnizar, reparar o compensar, los danos que las obras de aprovechamento, pudieran causar a los demás ribereños y condóminos de las mismas aguas.

El proyecto del doctor Ruiz Moreno nos dió además, especialmente, la estructura general de la Declaración acordada y el proyecto del suscrito, así mismo especialmente, el procidimiento pacífico a tres grados, técnico, político y jurídico que la Declaración de los daños.

Muchos de los artículos fueron redactados con brillante y hábil precisión por el Delegado del Brasil doctor da Silva Campos, resolviendo cuestiones fundamentales que se plantearon en el Subcomité.

El Subcomité entiende que ha hecho obra práctica al articular las normas jurídicas que tiene el honor de proponer a la Comisión

n. 2, en materia en que existen vacios y no pocas incertidumbres, tanto más urgentes de subsanar, cuanto que, al presente, es general la preocupación de los países de América por la utilización de las reservas, quizá inagotables, de energia natural, que atesoran sus grandes ríos.

No se tiene la pretención de haber agotado el tema, ni hubiera sido posible hacerlo. Varias son las cuestiones, tales como las que plantea el problema de las aguas nacionales tributarias de las internacionales, las que han quedado sin resolver, pero el Subcomité debió disponer del poco tiempo que tenía por delante, para abocarse al estudio de las primeras y más urgentes cuestiones, dejando de lado otras, como esa misma de los afluentes, la que, sin dejar de convenirse en su delicada importancia, no tiene por ahora, a juicio del Subcomité, — haciendo excepción de ciertas regiones continentales, — la perentória necesidad de las que se tratan en la Declaración adjunta.

Quiere dejar constancia el Subcomité de la eficaz colaboración prestada por el inteligente técnico argentino doctor Isidoro Ruiz Moreno.

Saludo al Exm. señor Presidente con mi más alta consideración. — *Teofilo Piñeyro Chain*, Delegado del Uruguai.

DECLARAÇÃO

(Aprovada pela Conferência na Sessão Plenária de 24 de Dezembro de 1938)

Considerando:

Que es conveniente precisar algunos princípios generales a que deben sujetarse la utilización de las aguas internacionales y, en especial, la de los ríos de curso sucesivo o fronterizo,

La VII Conferência Internacional Americana,

Declara:

1°. En el caso en que, para el aprovechamiento de fuerzas hidráulicas con fines industriales e agrícolas de aguas internacionales sea necesario realizar estudios para su utilización, los Estados en cuyo territorio se hayan de realizar los estudios, sino quisieran efectuarlos directamente, facilitarán por todos los medios al otro Estado interesado, y por cuenta de éste, la realización de los mismos en su territorio.

2°. Los Estados tienen el derecho exclusivo de aprovechar para fines industriales o agrícolas, la margen que se encuentra bajo su jurisdición, de las aguas de los ríos internacionales. Ese derecho, sinembargo, está condicionado en su ejercicio por la necesidad de no perjudicar el igual derecho que corresponde al Estado vecino en la margen de su jurisdición.

En consequencia, ningún Estado puede, sin el consentimiento del otro ribereño introducir en los cursos de aguas de carácter internacional, por el aprovechamiento industrial o agrícola de sus aguas, ninguna alteración que resulte perjudicial a la margen del otro Estado interesado.

3°. En los casos de perjuicio a que se refiere el artículo anterior, será siempre necesario el acuerdo de las partes. Cuando se tratar de daños susceptibles de reparación, las obras sólo podrán ser ejecutadas después de solucionado el incidente sobre indemnización, reparación o compensación de los daños, de acuerdo con el procedimiento que se indica más adelante.

4°. En los ríos internacionales de curso sucesivo, las obras de aprovechamiento industrial o agrícola que se realicen, no deberán perjudicar la libre navegación en los mismos, sino antes bien, tratar de mejorarla en lo que sea posible. En este caso, el Estado o Estados que proyecten la construcción de las obras, deberá acompañarse de la documentación técnica necesaria como para que los demás Estados interesados puedan juzgar del alcance de dichas obras, y del nombre del o de los técnicos que deban entender, eventualmente, en la faz internacional del asunto.

5°. Las obras que un Estado proyecte realizar en aguas internacionales, deberán ser previamente denunciadas a los demás ribereños, o condóminos. La denuncia deberá acompañarse de la documentación técnica necesaria como para que los demás Estados interesados puedan juzgar del alcance de dichas obras, y del nombre del o de los técnicos, que deban entender, eventualmente, en la faz internacional del asunto.

6°. La denuncia deberá ser contestada dentro del término de tres meses com o sin observaciones. En el primer caso, se indicará en la contestación el nombre del o de los técnicos a quienes se encargará por el requerido, del entendimiento con los técnicos del requirente, y se propondrá la fecha y lugar para constituir, con unos y con otros,

la Comisión Técnica Mixta que habrá de dictaminar en el caso. La Comisión deberá espedirse dentro del plazo de seis meses, y si dentro de este plazo no se hubiere llegado a un acuerdo, expondrán los miembros sus opiniones respectivas informando de ellas a los Gobiernos.

7°. En tales casos, y si nos es posible llegar a un acuerdo por la via diplomatica, se irá al procedimiento de conciliación que haya sido adoptado por las Partes con anterioridad y, a falta de éste, por el procedimiento de cualquiera de los Tratados o Convenciones, multilaterales vigentes en América. El Tribunal deberá expedirse dentro del plazo de tres meses prorrogables, y tener en cuenta en el laudo lo actuado por la Comisión Técnica Mixta.

8°. Las Partes tendrán un mes para expresar si aceptan o no el laudo conciliatorio. En éste ultimo caso y a requerimiento de las Partes interesadas se procederá a someter la divergencia al arbitrage, constituyendose el Tribunal respectivo por el procedimiento que determina la segunda Convención de la Haya para la solución pacifica de los conflitos internacionales.

O segundo desses dois documentos foi apresentado à Comissão trazendo anexos dois projetos de Convenção, sendo um de autoria do Sr. Teofilo Piñeyro Chain e outro, para adaptação da Convenção de Genebra de 1923, do Delegado Argentino Dr. Isidoro Ruiz Moreno.

A Delegação dos Estados Unidos negou-se a dar aprovação à Declaração da Conferência, explicando essa atitude com as seguintes palavras:

« A Delegação dos Estados Unidos da América, na convicção de que a Declaração sobre o aproveitamento industrial e agrícola dos rios internacionais não é suficientemente clara para ser praticamente aplicavel aos problemas particulares incluidos na definição dos direitos do país que representa sobre os rios internacionais que o interessam, deixa de dar-lhe a sua aprovação. »

III COMISSÃO

Direitos civis e politicos da mulher

A III Comissão teve por presidente e vice-presidente, respectivamente, o Senhor José Gonzalez Campo, Delegado da Guatemala e Armando Ramón Avila, Delegado do "El Salvador".

O único tópico do programa cujo estudo coube à IIIª Comissão foi n. 8 — Relatório da Comissão Interamericana de Mulheres, sobre a igualdade civil e política das mulheres.

A IIIª Comissão designou uma Sub-comissão para estudar o referido relatório, a qual ficou constituida dos seguintes membros:

Dr. Francisco Campos (Brasil).
Sr. Alberto Giraudy (Cuba).
Dr. Gustavo Rivera (Chile).
Dr. Carlos Neuhans Ugarteche (Perú).
Dra Sofia A. V. de Demicheli (Uruguai).

A Sub-Comissão assim constituida fez o estudo das recomendações do Relatório para que a Conferência aprovasse os seguintes atos internacionais:

1°) Tratado de completa igualdade de direitos para homens e mulheres.
2°) Convenção de igualdade de legislação sobre nacionalidade.

Depois de examinados todos os antecedentes e verificada a importância das modificações introduzidas na legislação de diversos países americanos, na parte relativa aos direitos civis e políticos da mulher desde o ano de 1923, a Sub-Comissão, baseada numa proposta da Delegação do Brasil, submeteu à Conferência um projeto de "Convenção sobre a nacionalidade da mulher, o qual foi aprovado, tendo sido assinado com reservas, conforme se vê na "Ata Final", pelas Delegações dos Estados Unidos da América, Honduras e El Salvador.

A proposta brasileira, que serviu de base a essa convenção, foi a seguinte:

« Considerando que en once países de América (Argentina, Chile, Paraguai, Colombia, República Dominicana, Ecuador, Nicaragua, Panamá, Perú, Uruguai, Venezuela) hay igualdad entre padre y madre en la capacidad de transmitir a sus hijos legitimos su nacionalidad;

« Considerando que, en siete paises de la América (Argentina, Brasil, Chile, Colombia, Panamá, Paraguai, Uruguai) hay igualdad entre hombre y mujeres con respecto al efecto del casamiento sobre la nacionalidad;

« Considerando que un Convenio sobre nacionalidad para las Republicas Americanas es practicable debido al punto en que existen ya la igualdad de nacionalidad en el Hemisferio Oeste;

Considerando que dicho Convenio es practicable porque muchos de los Gobiernos del Hemisferio Oeste han asumido una actitud de apoyo, de igualdad sobre nacionalidad en la Conferencia de Codificación de Derecho Internacional en la Haia y ante la Liga de las Naciones;

Considerando que dicho Convenio es practicable además porque está encaminado hacia la igualdad por todo el mundo;

Considerando que todos los argumentos en contra de un Convenio que establezca igualdad de nacionalidad han sido hábil y extensivamente refutados en el informe de la Comisión Interamericana de Mujeres;

Considerando que el trabajo ya hecho por la Comisión Interamericana de mujeres há sido de gran provecho y hecho minuciosamente y há demonstrado conocimientos profundos en las legislaciones existentes que se relacionen a la posición legal de la mujer;

Considerando que además de este trabajo queda la tarea de hacer efectivo el mejoramiento del estado de las mujeres como al de los hombres como encarado en las resoluciones de la quinta y sexta Conferencia también queda la tarea de hacer efectiva las recomendaciones y Convenios a adotarse por la Sétima Conferencia;

Considerando que es sumamente deseable que en todos los paises de la América el Standar de civilización se mejore al darle a las mujeres lo más pronto posible los mismos derechos civiles y politicos que gozan los hombres;

El Sub-Comité de la Tercera Comisión se permite proponer a ella lo siguiente:

a) que por la Asamblea plenaria se apruebe el siguiente voto:

La VII Conferencia Panamericana acuerda un voto de calurosò aplauso y profundo reconocimiento a la Comisión Interamericana de Mujeres por el esforzado y notable trabajo que ha desarrollado hasta la fecha en pro de los ideales que sustenta ».

b) que la Asamblea plenaria acuerde lo siguiente:

« Que la comisión Interamericana de Mujeres debe proseguir los acertados estudios que ha realizado hasta ahora en pro de un Estatuto que contemple las aspiraciones de las mujeres de América

en forma que pueda la próxima Conferencia contar con provectos que hagan posible, cada vez más en el futuro, llevar a la práctica en las diversas legislaciones de los paises americanos el principio de igualdad de derechos entre los hombres y las mujeres, preconizados en las recomendaciones de la V Conferencia Panamericana »

c) que la Asamblea ordinaria acuerde que se celebre un Tratado que en su parte sustancial disponga:

« Desde la fecha del presente Tratado, iguales disposiciones regirán para los hombres y las mujeres en cuanto a la nacionalidad se refiere, y no se hará diferencia alguna con relación a ella que tenga por base la diversidad de « sexo ».

d) que se apruebe un voto "Recomendación", que diga:

La VII Conferencia Panamericana recomienda a todos los Gobiernos de las Republicas de América que procuren dentro de lo posible y en el más breve plazo, establecer la igualdad del hombre y de la mujer en todo cuanto se refiera a la posición, goce y ejercicio de los derechos civiles y politicos.

Além da Convenção, a Conferência aprovou tambem as tres seguintes resoluções:

A primeira, Resolução XIX, recomenda aos Governos "que se esforcem, tanto quanto as circunstâncias peculiares de cada país puderem permitir, por alcançar o máximo de igualdade entre homens e mulheres em todos os assuntos pertinentes à posse, gozo e exercicio de direitos civis e políticos".

A segunda, Resolução XVII, recomenda que a Comissão interamericana de Mulheres prossiga nas suas atividades afim de lograr que sejam postos em prática os princípios de igualdade entre homens e mulheres.

Finalmente, a terceira, Resolução LXV, recomenda às repúblicas americanas a inclusão de delegados nas delegações às próximas Conferências.

A assessora técnica da Delegação do Brasil, Dra. Bertha Lutz, apresentou à Comissão um documento que é aquí transcrito, no qual expôs as "Reivindicações mínimas" femininas em matéria de direitos civis e políticos da mulher.

Reivindicações mínimas.

1° Abolición de todas las restriciones a la capacidad juridica, económica y politica de la mujer. En este punto se comprenden especialmente:

a) Revocación de los textos legales que limitan la capacidad de la mujer casada;

Justificación — El casamiento es un contrato que regula la vida en comun del hombre y de la mujer, sancionando legalmente su unión. No debe implicar disminución de capacidad, ni subordinación de un cónyuge a otro. El mantenimiento del hogar común y la crianza de los hijos son deberes que a ambos incumben igualmente. La restrición de la capacidad civil de la mujer casada, no consultando ni una ni otra de esas finalidades, es ilógica y atentatoria de su dignidad.

b) Decreto y reglamentación práctica del principio "a igual trabajo, igual salario, sin distinción de sexo o estado civil".

Justificación — La igualdad del salario está fundada en la justicia, por que el salario representa el pago de un servicio y reducirlo por el hecho de pertenecer a obrero o empleado del sexo precisamente considerado más débil, es una explotación ilicita del esfuerzo ajeno; y en la utilidad práctica por que la redución del pago al trabajo feminino, determinado el aprovechamiento de la mujer en una proporción mucho más elevada, es causa de la desocupación de los hombres y del descenso general del nivel de los salarios.

c) Igualdad completa de derechos entre ambos sexos.

Justificación — Es un principio triunfante en todas las constituciones modernas. Y la práctica ha demonstrado que, lejos de desorganizar el hogar o perturbar las eleciones, la intervención de la mujer en la politica se hace sentir siempre en forma moderada y util.

d) Nacionalidad independiente de la mujer casada.

Justificación — El casamiento tiene por fin regularizar las relaciones personales y patrimoniales de los cónyuges y legitimar la prole. No debe afectar la personalidad de ninguno de ellos. La nacionalidad es un hecho preexistente al casamiento y determinado por el nacimi-

ento. Además de ser un artificio el alterarla por medio de un contrato particular, como el de las segundas nupcias, importa una disminución de su personalidad al imponerle una nacionalidad diferente por razón de su casamiento.

2º Todos los cargos, electivos, administrativos y judiciales deben ser accesibles a la mujer.

Justificación — La prohibición o el alejamiento de la mujer de los cargos publicos eran motivados en primer logar por el preconcepto de su inferioridad mental; después por su falta de preparación intelectual y técnica para los mismos. Actualmente ese preconcepto queda desmentido por la afirmación de la capacidad femenina en todos los ramos del conocimiento humano y las Universidades preparan, tanto hombres como mujeres, para el ejercicio de todas las funciones. Las condiciones personales de cultura y de carácter, sin tener en cuenta el sexo, deben ser las unicas consultadas para el nombramiento y cumplimiento de cualquier cargo.

3º La protección dispensada por el texto de la ley y por la administración publica a la maternidad, debe ser facultativa a fin de no redundar, en la práctica, en perjuicio de la mujer. El seguro maternal deberá ser instituido.

Justificación — Siendo la maternidad una carga impuesta por la naturaleza a la mujer, no debe agravársele, ni hacerle más dificil las condiciones de vida a fuerza de la protección obligatoria, sino resolviéndose por el seguro maternal. Toda ley o acto de administración que a titulo de amparar a la mujer, cercena su libertad de trabajo, le impone obligaciones o prescribe a su favor ventajas tan grandes que redundan en perjuicio del patrono o empresario, equivale prácticamente a privarla de los medios de ganarse la vida. En la competencia con el hombre, libre de esa "protección forzada", la mujer será dejada de lado por incómoda y dispendiosa. Es necesario dejar a su criterio el uso de las medidas de protección a la maternidad, que deben ser facultativas. Nadie mejor que la propia interesada para resolver, en cada caso concreto, lo que mejor le conviene.

4º. En la elaboración de las leyes concernientes al hogar, a la maternidad, la infancia y el trabajo feminino, es obligatoria la consulta a la mujer, por intermedio de las asociaciones femeninas representativas, y en los respectivos ramos de la administración publica también

deberá dárseles obligatoriamente una participación técnica y directiva.

Justificación — En todos los asuntos referentes a la maternidad, al hogar, a la infancia y al trabajo de la mujer, es a ésta, como principal interesada, a quiene cabe decir la ultima palabra, aceptando, rechazando o modificando el acto del poder publico. No se comprende que en la esfera propia, o de influencia exclusiva de la mujer, se decreten leyes o se ejerza la administración, sin la colaboración necesaria de aquellas sobre quienes irán directamente a pesar las medidas gubernativas.

5° En los sindicatos, en cuyo cuadro social existan mujeres, será obligatoria, por ley, la inclusión, por lo menos de una mujer en la dirección.

Justificación — La dirección de cada sindicato está formada por elección, y desde que se deje ejercitar libremente el criterio absoluto de la mayoria fatalmente serán excluidas las mujeres de los puestos de dirección: primero, por constituir ellas una reducida minoria en relación al elemento masculino; segundo, por que éste por desconfianza, egoismo o incultura, tiende siempre a acaparar las posiciones. La mujer ingresó en la vida práctica, ya sea en la politica, ya sea en el comercio y la industria, cuando el hombre ya estaba habituado a ello por una tirania absorbente de siglos y de tal modo que en este particular la simple igualdad de derecho, esto es: la equivalencia de las posibilidades se resuelve siempre en perjuicio de la mujer. Para realizar de hecho esa igualdad concedida en tesis, es preciso que la mujer sea defendida por medidas especiales que la ayuden a ganar la delantera que el hombre alcanzó antes que ella.

6°. En la legislación sobre funcionarios publicos será segurada la igualdad de condiciones a los ciudadanos, sin distinción de sexo o estado civil y mantenidas las disposiciones de la ley de licencias referentes a la maternidad.

Justificación — Es un corolario de las reivindicaciones anteriores, o mejor dicho, una aplicación de la misma. Dado el numero considerable de funcionarias publicas, que tiende siempre a aumentar, y la gran satisfación que tiene la afirmación de ese principio, por el estado, es de gran conveniencia mantener y reafirmar las conquistas ya hechas en este terreno.

QUARTA COMISSÃO

Problemas Econômicos e Financeiros

A Agenda da Conferência, relativa a estes problemas, compreendia os tópicos 9 e 17.

Entretanto, por decisão da Comissão de Iniciativas, ficaram a cargo da Quarta Comissão, tão somente, os seguintes:

9 (*b*) Estabilização da moeda e possibilidade de se adotar um sistema monetário comum.

9 (*c*) Arbitramento comercial.

9 (*d*) Fomento do turismo.

13 Conferência Interamericana de Agricultura.

14 Criação do organismo interamericano de cooperação econômica e financeira.

15 Proteção interamericana de patentes de invenção.

16 Unificação dos processos aduaneiros e das formalidades de porto.

17 Uniformização da legislação referente a:

(*a*) letras de câmbio e cheques;

(*b*) conhecimentos de carga;

(*c*) seguro;

(*d*) simplificação e uniformização dos requisitos para as procurações;

(*e*) personalidade jurídica das companhias estrangeiras;

(*f*) danos causados por furtos e roubos na carga de transportes marítimos;

(*g*) uniformização da legislação referente às leis comerciais e marítimas.

Os demais tópicos da Agenda, pertinentes ao assunto, foram confiados a uma comissão especial, a *Nona*.

As discussões sobre as dificuldades econômicas do momento ocuparam boa parte das deliberações da Conferência. O Presidente Terra, em seu discurso inaugural, referiu-se à tarifa americana Haley-Smoot e às propostas da delegação mexicana sobre dívidas externas e sobre a questão da prata. O Uruguai e o Brasil manifestaram-se a favor de uma trégua aduaneira, enquanto o chefe da delegação argentina propunha a criação de uma comissão

preparatória para uma Conferência Econômica e Comercial Panamericana e solicitava que os Estados Unidos encabeçassem um movimento em favor de uma nova reunião da Conferência Monetária e Econômica de Londres. O Perú, por seu lado, advogava a criação de um Banco Internacional Americano.

Logo na primeira reunião da Comissão de Iniciativas a delegação mexicana propunha que o capítulo IV da Agenda fosse emendado afim de serem incluídos no mesmo os tópicos seguintes:

Proposta da delegação mexicana para modificação do Capítulo IV da Agenda.

CAPÍTULO IV

PROBLEMAS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

9 — Dívidas

a) aceitação da doutrina "Drago", na sua concepção original, para proteger o decoro da unidade pública internacional e celebração do tratado correspondente;

b) exame de matérias referentes a obrigações externas com credores não oficiais, compreendendo nelas os empréstimos do Estado, contraídos em mercados estrangeiros para definir;

I) conveniências de resolução conjunta da União Panamericana sobre uma moratória uniforme, sem juros, a prazo longo, não menor de seis anos e não maior de dez;

II) possibilidade da criação de organismos jurídicos internacionais para executar os acordos sobre dívidas, sem intermédio de *comités* de banqueiros, para mais efetiva garantia dos devedores e dos portadores de títulos.

10 — Moeda e crédito

a) estabilização da moeda pela adoção de um sistema monetário bimetalista comum;

b) conveniência de tomar o nivel interno dos preços como base da política monetária;

c) uniformização dos princípios sobre estrutura e funcionamento dos bancos centrais; criação destes institutos nos países da América, que não os possuam;

d) possibilidade de criar um instituto que funcione como banco central continental para evitar os movimentos inúteis de moeda e para assistir os bancos centrais nacionais, servindo de câmara de compensação, de orgão de relação com os outros bancos e de meio de contato com o mercado geral de dinheiro e de capital;

e) mesmo sem modificação ou unificação de sistemas monetários, inclusão da prata nas reservas, e uso deste metal na cunhagem de moedas;

f) resoluções sobre o mecanismo para o pagamento de saldos entre os países da América; possibilidade de incluir a prata como meio parcial de pagamento, sob o controle do banco internacional a que se refere o inciso *d*;

g) controle do mercado de câmbios;

h) uniformização do mecanismo e dos meios de crédito:

I) para o Estado;

II) para os bancos centrais;

III) para obras ou serviços públicos;

IV) para o fomento da produção agrícola ou industrial;

V) para o aproveitamento dos recursos naturais; outros que não os da agricultura;

VI) para as operações comerciais;

i) organização de um mercado americano de valores (ações, bonus, obrigações, letras e outros títulos de crédito); consideração sobre os requisitos a que estão sujeitos os títulos admitidos a cotação, sobre o mecanismo de funcionamento do mercado e sobre os elementos para iniciá-lo.

11 — Organização do comércio continental

a) tarifas;

b) quotas e proibições na importação;

c) tratados de comércio;

d) projeto de convenção sobre tratamento aduaneiro e formalidades de porto, formulado pela Comissão Panamericana de Tratamentos Aduaneiros e Formalidades de Porto, que se reuniu em Washington, de 18 a 26 de Novembro de 1929;

e) consideração dos projetos de legislação uniforme relativos a:

I) títulos de crédito (letras de câmbio, cheques e outros documentos negociáveis);

II) conhecimentos e documentos representativos de mercadorias;

III) seguros;

IV) poderes;

V) personalidade jurídica das companhias estrangeiras;

VI) projetos de legislação uniforme relativos ao direito comercial e marítimo, formulados pela Comissão Permanente de Legislação Comparada e Unificação da Legislação, estabelecida em Havana, em virtude da resolução da VI Conferência Internacional Americana de 18 de Fevereiro de 1928;

f) arbitragem comercial;

g) meios de evitar as perdas que os furtos ocasionam ao comércio marítimo.

12 — Informações sobre a criação de um organismo interamericano econômico-financeiro, sob a direção da União Panamericana

13 — Vários

a) proteção interamericana às patentes de invenção;

b) exame das resoluções da Conferência Interamericana de Agricultura;

c) sistema continental de comunicações e fomento ao turismo.

O Governo mexicano havia submetido esses tópicos previamente aos diferentes Governos, mas a questão de se emendar a Agenda com o fim de incluir na mesma as propostas mexicanas não poude ser tomada em consideração pela União Panamericana, porque já havia então expirado o prazo regulamentar.

Quando a questão surgiu na Conferência, muitos dos delegados aproveitaram a oportunidade para manifestar a sua desaprovação quanto à discussão dos assuntos durante a reunião que se iniciava. Eram de opinião que as circunstâncias do momento não ofereciam grandes probabilidades de êxito dentro do tempo limitado de que dispunham. Foi tambem sentimento geral que a maior parte dos tópicos envolvia questões técnicas de grande envergadura e exigia estudos pacientes por peritos experimentados; não deveriam, portanto, ser discutidos numa conferência de carater geral sem um programa previamente bem defendido.

O Chefe da delegação argentina, Ministro Saavedra Lamas, propôs fossem os temas encaminhados a uma comissão ou sub-comissão especial. Nessa ocasião o chefe da delegação do Brasil, Ministro Afranio de Mello Franco pronunciou o seguinte discurso:

« As palavras que acaba de pronunciar o Senhor Ministro das Relações Exteriores da República Argentina me obrigam a tomar parte neste debate,

o que já era, aliás, minha intenção, desde que ouvi o discurso de meu eminente colega o Ministro das Relações Exteriores do México.

O Senhor Saavedra Lamas, tratando de um dos pontos da proposta mexicana, invocou palavras de Ruy Barbosa proferidas no Rio de Janeiro em ocasião análoga a esta.

A questão foi de fato suscitada ante uma Assembléia à qual compareceu, como primeiro delegado, meu ilustre e saudoso compatriota, o Conselheiro Ruy Barbosa. Naquela ocasião o Brasil opôs reservas a determinada proposta. Essas reservas continuam de pé e constituem a tradição de nossa política exterior e, por conseguinte, a da política do Itamaratí. Por isso, eu não poderia comprometer o meu voto neste instrumento, sem instruções especiais do Chefe do Governo Provisório do Brasil.

A competência da Comissão de Iniciativas é certamente a de examinar, verificar e reconhecer a procedência de princípios que hajam sido enunciados ante ela para ser propostos como inovação ao programa das Conferências Americanas dos paises representados no Instituto de Washington. Não ha pois infração às regras das Conferências Americanas na proposta apresentada pelo Senhor Ministro do Exterior do México e havendo tempo suficiente para nos comunicarmos com os nossos Governos poderíamos receber as instruções necessárias e aduziríamos nossos votos, de conformidade com as instruções enviadas.

Apesar dessas considerações, devo dizer, de acordo com o Senhor Ministro das Relações Exteriores do México, que apoio a proposta de nomeação de uma sub-comissão apresentada pelo Senhor Ministro Saavedra Lamas.

Realmente, não seria somente a exclusão de algumas teses do programa mais diretamente analisadas pelo Chanceler argentino e cuja crítica foi aceita, em princípio, pelo próprio autor da proposta; não seriam somente essas teses que deveriam merecer o exame da Comissão de Iniciativas ou da sub-comissão que fosse nomeada. Ha aquí outros assuntos, alguns dos quais estão em foco na Sociedade das Nações, e outros que já são objeto de convenções assinadas nesse Instituto, tendo estas por esse motivo um aspecto mais universal do que aquelas, que devem ser examinadas diretamente nas Conferências Americanas, conferências que se dedicam às questões peculiares ao nosso continente.

Não quero entrar no exame da nova relação de temas, para analisar as minúcias que serão mais detidamente estudadas pela sub-comissão citada

pelo Senhor Ministro Saavedra Lamas e cuja iniciativa apoio com prazer em nome da delegação do Brasil.

Naturalmente o exame dessas teses, mesmo das que sejam aprovadas pela sub-comissão, só terá o alcance que o próprio autor da sugestão quiz dar, isto é, permitir que sejam submetidas ao amplo debate na Conferência, votando todas as delegações livre e francamente, sem que esse compromisso nos obrigue de outra maneira. Não obstante a liberdade que nos oferece o autor da vantajosa idéia de examinar simplesmente, em uma atmosfera de calma e de confiança recíproca essas teses, seria realmente mais util, do ponto de vista pragmático, o exame das questões que de fato interessam no momento, dentro do prazo naturalmente curto que foi dado a Conferência para discutir os problemas apresentados ao seu estudo, afim de que se traduzam em realizações que tragam conveniências práticas e, por conseguinte, signifiquem um progresso na obra das Conferências Americanas.

Examinadas as questões sob todos esses aspectos, chegaremos à conclusão de que é melhor, mais conveniente e mais prudente passar o estudo da nova redação de temas à Sub-Comissão, sugerida pelo chanceler Saavedra Lamas. Essa Sub-Comissão naturalmente poderá no prazo de tres ou quatro semanas de duração da Sétima Conferência estudar o assunto e submeter à Comissão de Iniciativas o seu ponto de vista prático, afim de que esta o transmita, depois, às Comissões competentes.

Permitir-me-ia, pois, dirigir um apelo ao eminente autor da nova relação de temas, o Senhor Ministro do Exterior do México, afim de que aceitasse a sugestão do Senhor Saavedra Lamas no sentido de que o Sr. Presidente da Assembléia e da Comissão de Iniciativas designe uma Sub-comissão de tres ou quatro membros, destinada a extrair da nova relação de temas as teses que realmente sejam de importância para a Conferência.

Essas conclusões, uma vez votadas, hão de significar, sem dúvida alguma, um progresso na obra que devemos realizar para a grandeza do continente que temos a felicidade e a honra de representar".

A Comissão de Iniciativas propôs, finalmente, fossem tais tópicos encaminhados à Terceira Conferência Financeira Panamericana, que deveria ser realizada em Santiago do Chile. A Conferência, em sessão plenária de 16 de Dezembro aprovou, assim, uma Resolução nesse sentido, que tomou o número I.

Para a presidência da Quarta Comissão foi eleito o chefe da delegação do México Senhor Doutor José Manuel Puig Casauranc e os trabalhos foram distribuídos por tres sub-comissões.

Por parte da delegação brasileira atuaram nos trabalhos os seguintes membros:

Samuel Ribeiro e Gilberto Amado, delegados; Arno Konder, Aluisio Fragoso de Lima Campos, João de Lourenço e Arthur Torres Filho, assessores técnicos.

Tópico 9 (*b*) — *Estabilização de moeda e possibilidade de se adotar um sistema monetário comum*

Diversos projetos sobre estabilização da moeda foram apresentados, mas as dificuldades já apontadas levaram a Conferência a adotar, em sessão de 24 de Dezembro, a Resolução LXXIII encaminhando todas as propostas à Terceira Conferência Financeira Panamericana, de Santiago do Chile.

Nessa resolução foi dito, notadamente, que, "devido à circunstância de se acharem empenhados na rehabilitação da sua economia e finanças nacionais, muitos dos Governos americanos não consideram oportuno o momento para concertar acordos internacionais sobre estabilização da moeda".

Topico 9 (c). — *Arbitramento comercial*

Os problemas relativos ao arbitramento comercial haviam sido encaminhados à Conferência de Montevidéu pela Quarta Conferência Panamericana de Comércio, reunida em Washington em Outubro de 1931. Na resolução adotada por esta última Conferência fora recomendado que se procedesse a um estudo acerca das possibilidades de se ajustarem os interesses das repúblicas americanas com os que prevalecem nos outros paises no sentido de um sistema de arbitramento que pudesse ser utilizado por todas as nações. Em virtude da mesma resolução, a Associação Americana de Arbitramento preparou um estudo detalhado, que a União Panamericana divulgou para uso dos delegados.

A delegação dos Estados Unidos propôs fossem as conclusões da Associação adotadas tambem pela Conferência. Esta votou na sessão de 23 de Dezembro a Resolução XLII na qual recomenda às câmaras de comércio a conveniência de concluirem entre si acordos na base da Convenção firmada em 1916 entre a Bolsa de Comércio de Buenos Aires e a Câmara de Comércio dos Estados Unidos. Nessa Resolução da Conferência de Montevidéu foi ainda recomendada a instituição, independente de qualquer fiscalização oficial,

de uma Agência Comercial Interamericana, que represente os interesses comerciais de todas as Repúblicas americanas e assuma a responsabilidade de estabelecer um sistema interamericano de arbitragem.

Tópico 9 (*d*) — *Fomento do turismo*

A União Panamericana havia, anteriormente à realização da Conferência de Montevidéu, recebido a incumbência de formular um projeto de acordo para a promoção do turismo no hemisfério ocidental. A delegação americana aproveitou o ensejo para declarar que os Estados Unidos desejosos de facilitar as viagens dos estrangeiros ao seu país e de cidadãos americanos aos demais países da América teriam a maior satisfação em concluir ajustes na base da reciprocidade, destinados a reduzir os emolumentos dos passaportes para turistas. Acrescentou ainda a mesma delegação que o Presidente dos Estados Unidos estava habilitado a modificar as disposições executivas vigentes no sentido de simplificar as formalidades referentes aos vistos em passaportes nos casos em que se tratasse da vinda de pessoas idôneas aos Estados Unidos, como turistas e como viajantes temporários, a negócio ou para recreio.

A delegação brasileira submeteu ao estudo da quarta Comissão o seguinte projeto de recomendação:

"Considerando que o turismo é das melhores formas de aproximação internacional, pela estima e forte solidariedade que estabelece entre os povos, em consequência de seu melhor conhecimento recíproco;

Considerando que o turismo deve ser fomentado pelos governos não somente com o objetivo de criar para os diferentes países a importação espontânea do ouro, trazida pela mão pródiga do turista, mas com a elevada função de estimular as boas relações entre os povos;

Considerando que a União Panamericana tem como objetivo primacial colaborar, por todos os meios ao seu alcance, na obra de aproximação, cada vez maior, das nações americanas, a Delegação Brasileira submete à apreciação da VII Conferência Internacional Americana as seguintes proposições:

1º. — Que se recomende aos governos das nações que fazem parte da União Panamericana a adoção de providências no sentido

de subvencionar cada um dos referidos governos e de estimular, por qualquer forma, a realização de um cruzeiro turístico sob o aspecto de embaixada de amizade aos países da União Panamericana, de modo que, no fim de algum tempo, todas as nações tenham realizado reciprocamente essa demonstração de cordialidade e de verdadeiro espírito panamericanista.

2º — Que, para maior desenvolvimento do turismo, nos países pertencentes à União Panamericana, promovam os respectivos governos por todos os meios ao seu alcance medidas que visem a supressão de quaisquer impostos ou taxas que gravem a saída ou entrada de turistas procedentes dos mencionados países, a exemplo do que acaba de fazer o Brasil no convênio para fomento do turismo que assinou com a República Argentina, em 10 de outubro do corrente ano.

3º — Que, tendo em vista a diversidade das legislações dos países da União Panamericana, no concernente às exigências de documentos e às formalidades que devem ser cumpridas pelos turistas procedentes dos aludidos países, promova a União Panamericana, junto aos governos dos Estados que dela fazem parte, um entendimento a fim de que seja uniformizada a legislação americana relativa ao assunto, tomando-se por base a legislação suiça, que não exige documento algum à entrada dos turistas, exceto o passaporte e a legislação alemã, que estabelece a gratuidade do visto no passaporte e o princípio de que pode ser esse passaporte obtido pelo correio.

Essa proposta brasileira foi posteriormente fundida com uma proposta análoga apresentada pela delegação uruguaia e o todo foi incorporado na Resolução XLII, aprovada pela Conferência na sessão de 23 de Dezembro. Por essa Resolução ficou a União Panamericana incumbida de formular um plano de turismo no hemisfério ocidental.

Tópico 13 — *Relatório sobre resoluções da Conferência Interamericana de Agricultura*.

Em virtude da resolução adotada pela Sexta Conferência Internacional Americana reuniu-se em Washington, nos dias 8 a 20 de Setembro de 1930, a Conferência Interamericana de Agricultura, Silvicultura e Indústria Animal,

na qual foram adotadas várias resoluções sobre problemas agrícolas. Essas resoluções foram submetidas à Conferência de Montevidéu, mas devido ao fato de haver sido criada uma organização especial destinada a cooperar na execução das medidas alvitradas, a ação da Conferência não se tornou necessária.

A referida organização especial consiste numa Divisão de Cooperação Agrícola, Silvicultura e Indústria Animal na União Panamericana e de comissões nacionais nas diversas repúblicas. Uma segunda Conferência de Agricultura, Silvicultura e Indústria Animal estava ainda por ser reunida na cidade do México, em data a ser fixada pelo Governo mexicano.

A delegação brasileira endereçou à primeira sub-comissão da quarta comissão, encarregada do estudo deste tópico, o seguinte memorial da autoria do assessor técnico Arthur Torres Filho:

A CRISE MUNDIAL E O COOPERATIVISMO NA AMÉRICA

Não queremos investigar as causas iniciais da desordem econômica e financeira em que se debate o mundo. A essa tarefa se consagram apaixonadamente os economistas e das suas pesquisas resultam, não é de estranhar, opiniões contraditórias.

Basta dirigir a vista sobre a situação universal, para vermos imediatamente que em todos os setores da atividade econômica aumenta cada dia o desemprego; os preços baixam continuadamente; as indústrias fundamentais reduzem a sua produção, enquanto as indústrias manufatureiras não encontram mercados em virtude da diminuição da capacidade aquisitiva das classes trabalhadoras; e estas, por seu turno, como resultado da limitação da produção, não encontram trabalho. Verdadeiro círculo vicioso, doloroso e grave.

Neste momento de dificuldades que atravessam todos os países da América, em face da situação excepcional do mundo — de enfraquecimento econômico — cujas consequências todos sentimos em virtude do princípio ineludivel da interdependência das nações, compete-nos a nós americanos, o dever de ter constantemente em mira as questões que formam o complexo problema agrário, cuja solução se impõe, principalmente nos países produtores de matérias primas e de produtos agrícolas, porque a eles estão ligados assuntos de ordem financeira, política e social. Proteger as atividades agrárias e orientar a produção dos campos, é fomentar, é amparar, com eficaz assistência, a exploração nacional das culturas e indústrias re-

lacionadas com a agricultura, fonte perene, porque é inesgotavel e sempre abundante, da verdadeira riqueza.

O momento econômico universal, como dissemos, é de franca subversão das regras tradicionalmente imutáveis; a situação mundial apresenta, por isso, nos dias presentes, aspectos verdadeiramente surpreendentes, como o é, sem dúvida, a fórmula de reunião dos povos em grupos econômicos — o que em certa forma seria admissivel — ou de que cada povo deva suprir as suas próprias necessidades, tese absurda, mas que vem conquistando adeptos, apesar de que moralmente quem vende deve comprar, já que a vida da humanidade sempre se caracterizou pelo intercâmbio contínuo.

Não nos aventuraremos ao exame desses assuntos, ao qual só quizemos fazer ligeiras referências, para melhor fazer ressaltar a magnitude da questão sobre a qual nos apressamos em pedir a atenção da VII Conferência Internacional Americana — o problema agrário — representado pela obra excelsa e meritória dos humildes homens do campo, porque deles vivem e terão de viver a maioria das nações americanas; não podemos ficar indiferentes às atividades dos povos colonizadores, que fomentam e aperfeiçoam a produção agrícola tropical, nas extensas regiões em que exercem forte predomínio. Estamos convencidos de que a maioria das nações da América necessita de um plano sobre reforma agrária, pois é verdade que, quasi todas, já vão sentindo, cada vez mais acentuadas, as restrições opostas à sua produção nos mercados internacionais ao mesmo tempo que avantaja — graças a estímulos enérgicos — a agricultura tropical, nas colônias situadas nessa zona, onde a humanidade acode para abastecer-se dos recursos indispensáveis para a sua subsistência.

O remédio heroico é a reforma agrária. Mas nessa reforma, em cada país, se procederá por etapas, ainda que devam, sem dilações, estabelecer todo o programa respectivo, para evitar a dispersão de esforços felizes e de iniciativas audazes. E' a coordenação das forças agrárias que sugerimos, tarefa gigantesca, mas generosa, de eficaz proteção para a produção agrícola.

Proteger o trabalho agrícola é amparar o braço incansavel dos trabalhadores anônimos que fecundam o solo americano; é ampliar as vias de comunicação e de transporte, procurando encurtar as distâncias e facilitar a circulação dos produtos; é exonerar a produção agrícola de excessivos gravames; é difundir, entre os agricultores a instrução popular, elevando o nivel intelectual dessa classe, que constitue a maior massa de população das nações americanas, preparando o agricultor para receber e ampliar, eficien-

temente, os melhoramentos e os conselhos preconizados pela técnica agronômica; é fomentar o espírito de associação, inculcando-lhes o sentimento de cooperativismo, a solidariedade tão saudavel nas organizações econômicas; é assegurar o crédito agrícola pelas associações cooperativas; é estabelecer a padronização dos produtos agro-pecuários e sua rigorosa fiscalização, para que se possa satisfazer as exigências dos mercados consumidores internos ou externos; é prevenir a super-produção, acompanhando a produção e a distribuição dos produtos agrícolas nos mercados consumidores, internos ou externos, organizando-os sobre base firme, a estatística agrícola. São esses, irrefutavelmente, os principais aspectos da questão agrária na organização do trabalho agrícola. Ponto culminante, pois, desse programa que apenas esboçamos nesta síntese, isenta de pretensões, mas que não pode ser depreciada; é a da socialização da agricultura, se assim se pode chamar o advento dos princípios do cooperativismo. E' para este aspecto da questão social agrícola que pedimos a atenção da VII Conferência Internacional Americana.

Contrariamente ao pensamento de muitos, a cooperação engendra uma valiosa escola econômica, em substituição às formas da economia capitalista. Julgamos muito acertada a definição que, para a cooperação, deu o ilustre sociólogo argentino Dr. Domingo Borea: "O cooperativismo é uma instituição essencialmente econômica, livre, neutra, isto é, não está vinculada a nenhum credo político ou religioso; altamente moral, pois está baseada no princípio de que a riqueza deve ser produzida para satisfação das necessidades; isto é, a produção e a distribuição devem ser governadas pelos consumidores associados, com o objetivo de abolir as ganâncias sem suprimir o capital".

Pode-se dizer, sem exagero, que o cooperativismo representa, hoje, o símbolo mais elevado dos atributos humanos e, por seu intermédio, é que se poderá alcançar, em grande parte, a evolução pacífica da humanidade. Daí nasce, naturalmente, a nossa convicção de que precisamos encarar, na América, resolutamente, as injustiças oriundas da própria evolução da humanidade. Permanecer indiferentes a essas imposições, seria comprometer ou retardar demasiadamente a prosperidade e a grandeza das nações americanas.

Assim, precisamos manter nosso ponto de vista sobre essa questão que está assombrando o mundo — o desenvolvimento do cooperativismo, de um modo geral, no ambiente americano, e em particular, no que se refere ao trabalho agrícola — incumbe a todos os países ampará-lo e orientá-lo, para que

seja proveitoso na obra em que todos estamos empenhados, que é o engrandecimento do continente.

Para a grande maioria das nações americanas, dadas as suas condições, a maior riqueza está na agricultura e a ela o cooperativismo está destinado a dar o seu concurso valiosíssimo, para o melhoramento da situação moral e material do homem do campo. Na luta constante com a natureza, o agricultor precisa de apoio e estímulo para vencer as dificuldades que encontra. São os produtos agrícolas os que mais têm contribuido e ainda contribuem para a formação e o engrandecimento dos países da América; razão pela qual se torna indispensavel adotar um largo programa de proteção, principalmente com relação ao trabalho dos que vivem da terra, porque, do contrário, dificilmente se conseguirá desafogar a vida econômica-financeira do continente.

A América, como acontece na Europa, não deve ficar indiferente ao movimento cooperativista, em todas as suas formas, e a todas as formas de mutualismo, preparando a legislação adequada a esse fim.

Sabe-se, hoje, que não poderá haver bem-estar nas cidades, se a produção nos campos não for abundante e não tiver facil circulação no território de cada país. Se a agricultura não se desenvolve, sobrevem a crise do comércio e da própria indústria.

Se o verdadeiro espírito econômico e moral da doutrina cooperativista moderna não se acha ainda bem difundido em todas as nações americanas, em muitas delas, entretanto, já se tem feito bastante nos últimos tempos. E' certo que carecem de uma legislação completa, bem orientada, sobre necessidades cooperativas, que vele pela organização, defesa e estímulo das sociedades cooperativas. Um regime perfeitamente legalizado, criando estímulo, facilidades administrativas e fiscais para as operações das cooperativas, como tambem de mutualismo e de sindicalismo, em seus nobres e legítimos fins, traria muitíssimos benefícios para a disciplina econômica, e, portanto, para a melhor exploraçãc das riquezas dos países americanos e sua consequente expansão comercial.

Temos que converter em realidade todo o idealismo americano, pois nos parece que os mais altos interesses econômicos e sociais do momento estão a exigir todas as simpatias para a generosa idéia compreendida no cooperativismo.

Segundo Kaufmann, considerado um dos mestres cooperativistas alemães, o cooperativismo, como todos os sistemas econômicos, é um organismo

que evolue. Toma parte na vida econômica e baseia-se sobre um princípio econômico novo. Mas, no seio da economia cooperativa, se abrigarão igualmente todas as formas econômicas anteriores, contanto que sejam racionais. A agricultura entrará no sistema do cooperativismo, afiançando, assim, as condições essenciais de sua existência.

Tambem na opinião de Ernest Poisson, legítimo sucessor de Charles Gide, no amplo cenário cooperativista mundial, e que é secretário geral da "Federação Nacional das Cooperativas de Consumo", a grande federação francesa, "o movimento cooperativo sempre afirmou que substituirá, à medida que se for desenvolvendo, a atual economia da concorrência por uma economia nova — a economia cooperativista. Tem ela, pois, não somente fins imediatos, mas tambem fins ulteriores: culmina no ideal que, por atividade generalizada e universalizada, criará um mundo novo — a Sociedade Cooperativa.

Pode-se caracterizar o cooperativismo por quatro princípios básicos, porque:

1. é a união dos fracos;
2. é uma instituição de carater econômico;
3. é uma iniciativa popular de reivindicação social;
4. não é uma corporação de ofícios.

Do ponto de vista econômico, tambem se podem destacar as seguintes características fundamentais:

1. supressão do intermediário;
2. subordinação do util ao moral;
3. eliminação do lucro;
4. harmonia e igualdade do trabalho com o capital.

As características fundamentais, de ordem orgânica, são as seguintes:

1. pessoal, variavel e ilimitado;
2. capital, variavel e ilimitado;
3. fundo de reserva indivisivel;
4. administração coletiva.

Deve-se, portanto, representar o cooperativismo, como fórmula de inteligente política econômica, capaz de corrigir os desequilibrios que agora afetam quasi todas as esferas das atividades das nações.

Salta à vista a imperiosa necessidade de que os países americanos sigam com a máxima atenção o movimento que se opera no mundo em pról do ideal cooperativista, em suas múltiplas aplicações e, em particular, no que diz respeito às atividades agrárias, em que repousa a grande riqueza do continente. Sem a disciplina econômica de que o cooperativismo e a organização sindical são fatores poderosos, as nações americanas não poderão promover, com segurança, a sua expansão econômica.

A delegação brasileira considerando:

Que o cooperativismo representa, hoje, o símbolo dos elevados atributos humanos e que, por seu intermédio, será possivel alcançar a evolução pacífica da humanidade;

Que, entre os princípios de respeito à familia, à propriedade privada e às liberdades individuais, será possivel, por meio do cooperativismo e do sindicalismo, o equilíbrio entre as diferentes classes sociais, por representar um dos mais belos movimentos associativos do nosso século;

Que o progresso técnico e econômico, em todas as nações, marcha paralelamente ao progresso do cooperativismo e sindicalismo, quando bem compreendidos e judiciosamente aplicados, em suas múltiplas manifestações

Que, a exemplo do que acontece em muitos países, se faz necessária a intervenção mais direta do poder público em favor do movimento cooperativista na América, presidindo a sua organização, orientação e fiscalização, como medida de defesa econômica;

Que se faz indispensavel uma intensa e urgente propaganda em todo o continente, no momento atual de crise universal, para demonstrar as vantagens econômicas, morais e sociais do cooperativismo em todas as suas modalidades;

Que o cooperativismo e o sindicalismo representam bases seguras de disciplina econômica, como se observa, no momento atual, na vida dos povos mais adeantados do mundo.

Propõe:

Que a VII Conferência Internacional Americana promova, como julgue mais conveniente, a criação de um Instituto Interamericano de Cooperativismo e Sindicalismo, e, se isto não for possivel na sua totalidade, resolva sobre a criação de um Departamento Especializado dessa natureza, anexo à União Panamericana, ao qual incumbirá coordenar e guiar o movimento pelo ideal cooperativista em suas várias modalidades entre as nações ame-

ricanas, medida indispensavel de defesa econômica e social, ante o grave momento de inquietação de toda ordem que atravessa a humanidade.

Tópico *14 — Relatório sobre a criação, sob os auspícios da União Panamericana, de um organismo interamericano econômico e financeiro*

Muito variaram as opiniões quanto à exata finalidade da matéria contida neste tópico e, como consequência, os projetos apresentados à Conferência foram os mais divergentes.

Depois de discussões quasi intermináveis, a Conferência adotou a resolução XXXVIII, encaminhando o assunto, para estudo e deliberação, à Terceira Conferência Financeira Panamericana, a reunir-se proximamente em Santiago do Chile.

Adotou a Conferência ainda uma outra resolução, a LXXXIV na qual tornou sua, em termos gerais, a resolução pela qual a Quarta Conferência Comercial Panamericana recomendou a criação de um organismo, de carater privado, destinado a representar os interesses econômicos de todos os países da América.

Tópico *15 — Proteção interamericana de patentes de invenção*

A delegação cubana propôs um projeto de convenção sôbre patentes, mas a Conferência foi de parecer que não haveria tempo para o estudo minucioso desse projeto durante a reunião de Montevidéu. Todos reconheceram que, nem na reunião de Buenos Aires em 1910 e nem na de Washington em 1929, se poude conseguir uma aprovação por todos os Governos. À vista dessa circunstância foi adotada a resolução XVIII em virtude da qual ficou a Comissão Executiva Interamericana de Marcas de Comércio, com sede em Havana, incumbida de organizar um novo projeto de convenção na qual procuraria harmonizar os diferentes pontos de vista manifestados nas reuniões anteriores. Esse novo projeto seria encaminhado, em seguida, à Quarta Conferência Comercial Panamericana ou a uma Conferência especial de peritos.

Tópico 16. — *Consideração do projeto de convenção sobre praxe aduaneira e formalidades de porto, formulada pela Comissão Panamericana de Praxes Aduaneiras e Formalidades de Porto, que se reuniu em Washington, nos dias 18 a 26 de Novembro de 1929.*

A Conferência não aprovou o projeto de convenção, mas adotou a resolução XLIV, na qual incumbiu a União Panamericana de constituir uma

comissão de peritos encarregada de estudar de novo o assunto e formular um anteprojeto para unificação das praxes aduaneiras e formalidades de porto, se julgasse possivel; em caso negativo, limitar-se-ia a aconselhar quanto aos meios que lhe parecessem mais adequados para reduzir ao mínimo possivel os métodos a que obedecem as diversas legislações na matéria.

Tópico 17. — *Consideração dos projetos de legislação uniforme relativos a (a) letras de câmbio, cheques e outros documentos negociáveis.*

Com relação a este tópico a Conferência adotou a resolução XLV, na qual deu a União Panamericana a incumbência de constituir uma comissão de peritos, composta de cinco membros, com o encargo de formular um anteprojeto de unificação da legislação sobre letras de câmbio, cheques e outros documentos negociáveis, tomando por base as convenções internacionais firmadas em Haia e em Genebra; caso não chegasse a um acordo nesse sentido, deveria a comissão, pelo menos, aconselhar quanto aos meios que lhe parecessem ser mais adequados no sentido de serem reduzidos ao mínimo os sistemas legais atualmente vigentes nos diversos países americanos.

(*b*) *conhecimentos de carga*

A Conferência aprovou a resolução XLVI na qual recomendou a adoção, por todos os países, das "regras de Haia", e a adesão à Convenção de Bruxelas de todos quantos ainda não o houvessem feito.

(*c*) *Seguros*

A Conferência adotou a resolução XLVII na qual recomendou aos Estados onde não houvesse monopólio de seguro a criação de um organismo central destinado a regulamentar o assunto.

A delegação dos Estados Unidos fez a respeito, na sessão da quarta comissão, de 20 de Dezembro, a seguinte reserva:

« Considerando que uma uniformidade de legislação ainda não foi completada nos diferentes Estados dos Estados Unidos da América, a delegação dos Estados Unidos, embora inteiramente simpatizante com qualquer movimento nas diferentes repúblicas no sentido de caminharem para a uniformização das suas legislações internas sobre seguro, não pode assumir nenhum compromisso para uma ação definida no assunto.

A delegação dos Estados Unidos nota que o seguro marítimo não foi mencionado na proposta apresentada e por essa razão lembra

que um esforço no sentido de uma uniformização de legislação nesse particular é seguramente susceptivel de produzir úteis resultados.

(*d*) *simplificação e uniformização dos requisitos para as procurações.*

(*e*) *personalidade jurídica das companhias estrangeiras.*

Estes assuntos foram encaminhados a uma comissão de peritos, que será indicada pelo Conselho Diretor da União Panamericana.

Se a uniformização for possivel, essa comissão organizará um anteprojeto; e se não, sugerirá medidas que tendam a reduzir o número de sistemas de legislação relativos ao assunto.

(*f*) *danos causados pelos roubos em cargas no comércio marítimo.*

Em sua resolução XLIX a Conferência recomendou a inclusão, na legislação das repúblicas americanas, de disposições sobre penalidades para o crime de furto em mercadorias pertencentes aos carregamentos dos navios mercantes.

V COMISSÃO

Problemas sociais

Os tópicos submetidos à V Comissão foram os seguintes:

18. Consideração do estabelecimento de uma Secretaria Interamericana de Trabalho, incluindo em seu programa:

(*a*) — Melhoramento das condições de vida dos operários:

1) Segurança nas indústrias.

2) Melhoramento das habitações.

(*b*) Seguros Sociais. Falta de emprego e formas práticas de seguro social.

(*c*) Uniformidade das estatísticas demográficas.

19. Resultados das conferências nacionais e internacionais sobre o bem estar da infância, visando a ampliação do trabalho do Instituto Pan-Americano de Montevidéu.

20. — Aplicação aos artigos alimentícios e produtos farmacêuticos que se exportem para os outros países americanos, das regras sobre higiene e pureza de alimentos e drogas, vigentes no país de produção para tudo o que, nesses ramos, alí se consumir.

Na primeira reunião foram eleitos, respectivamente, presidente e vice-presidente da Comissão, o Dr. Gerónimo Riart (Paraguai) e Carlos Puig Vilassar (Equador). O trabalho foi distribuído a tres sub-comissões:

1ª Sub-comissão — Problemas do Trabalho.

Juan F. Cafferata (Argentina)
José Camacho Correño (Colômbia) (Presidente)
Alfredo Nogueira (Cuba)
Octavio Señoret Silva (Chile)
Genaro V. Vasquez (México)

2ª Sub-comissão: Assistência Social.

Carlos Chagas (Brasil)
Arturo Ramón Avila (El Salvador)
Miss Sophoniska P. Breckinridge (E. U. da América).
Luis Morquio (Uruguai) (Presidente)
Carlos Cuadra Pasos (Nicaragua).

3ª Sub-commissão — Problemas de Higiene Social.

Miss S. P. Breckinridge. (E. U. da América).
Juan F. Cafferata (Argentina)
..... (Venezuela)
Justo F. Gonzalez) } Uruguai.
Luis Morquio)
Carlos Chagas (Brasil) (Presidente)

1ª SUB-COMISSÃO

As Delegações da Argentina, do Chile e do México apresentaram, cada uma delas, uma proposta sobre o assunto que levaram a Sub-comissão às seguintes conclusões:

1ª. Necessidade de ser criada uma Repartição interamericana de Trabalho.

2ª. Necessidade de que essa repartição tenha autonomia, sem impedimento de colaborar amplamente com o "Bureau Internacional du Travail".

3ª. Estabelecer uma representação igualitária de Governo, empregadores e opérarios que compreenda um Conselho Executivo e conferências jurídicas.

4ª. Que essas conferências esperem as resoluções da Oitava Conferência Internacional Americana relativa às suas atribuições.

Foram apresentadas à 1ª Sub-comissão várias propostas e entre elas, uma da Delegação Brasileira sobre "Cooperativismo na América", outra do Professor Arthur Torres Filho (Brasil), sobre "Reforma Agrária" e outra do Sr. João de Lourenço (Brasil), sobre "Melhora das condições das classes trabalhadoras".

Submetido à Sessão plenária da Conferência o relatório da 1ª Sub-comissão, foram aprovadas as seguintes resoluções:

Resolução XXIII — Recomenda a organização de um Instituto Interamericano do Trabalho com sede em Buenos Aires, cujos orgãos de governo seriam as Conferências Interamericanas de Trabalho e o "Bureau Interamericano do Trabalho". A parte referente à organização desta segunda repartição deu logar a debates dos mais contraditórios, tendo sido decidido, por último, deixar esse ponto para ser resolvido pela Oitava Conferência Internacional Americana.

As delegações do Brasil e dos Estados Unidos da América negaram redondamente o seu apoio a essa resolução, tendo o Delegado Brasileiro, Dr. Carlos Chagas, formulado as razões dessa atitude, na seguinte exposição:

« Reservas da Delegação Brasileira sobre a criação de uma Repartição Interamericana de Trabalho:

> La Delegación Brasilera a la VII Conferencia Internacional Americana lamenta no poder dar su apoyo a las proposiciones que han presentado a la 5ª Comisión, en el sentido de la creación de una "Oficina Panamericana de Trabajo". Opina así no sólo teniendo en vista las dificultades financieiras que la idea de la creación de tal oficina encontraría como también porque no ve conveniencia en crear semejante organismo por separado de la Oficina Internacional del Trabajo. En efecto, no será fácil obtener de los diferentes países que forman la Unión Panamericana, cuyos presupuestos se hallan sobrecargados con contribuciones destinadas al sostenimiento de organismos internacionales, que incluyan en esos presupuestos nuevas donaciones para la manutención de varios organismos cuya creación, como la Oficina Panamericana del Trabajo han sido propuestas en las diversas comisiones de esta Conferencia.

Mejor sería pués, como ya lo ha hecho la Delegación del Brasil, mediante una propuesta que presentó, recomendando a los gobiernos americanos la ejecución de medidas tendientes a mejorar las condiciones de la classe obrera, mejor será, para una legislación tan amplia como sea posible, adoptada en beneficio de las clases mencionadas. Las condiciones del trabajo humano no difieren fundamentalmente de un continente a otro, como para imponer la creación de una Oficina Panamericana de Trabajo, salvo algunas variaciones de carácter accesorio, resultante de la diversidad de climas, costumbres, grado de adelantamiento del pueblo o desenvolvimiento más o menos considerables de las atividades económicas.

Ya existe en funcionamiento, en Genebra, contiguo a la Sociedad de las Nationes, una Oficina Internacional de Trabajo. Sería un error separar el Continente Americano de una institución tan valiosa, y sería supérfluo para los países de la Unión Panamericana mantener un instituto propio en rivalidad con esa oficina. En efecto exceptuando los Estados Unidos, todos los países americanos son miembros del "Bureau International du Travail" o acompañan muy cerca la marcha de sus actividades.

Deben, pués, los países americanos tender a una aproximación cada vez mayor hacia aquella oficina, para reforzar su influencia y tornarla cada vez más eficiente en la acción que viene desarrollando provechosamente en beneficio de todos los problemas relacionados con el bienestar de las clases obreras.

Falta aún hacer resaltar otra circunstancia. Y es que, en su gran mayoría, los países americanos reciben las corrientes inmigratorias es decir, sus masas obreras van aumentando con las corrientes de brazos que la Europa superpoblada encamina al Nuevo Mundo. No convendría, por lo tanto, y podría dar margem, en el futuro, a dificultades que perfectamente podrían evitar-se, la organización de una Oficina Panamericana de Trabajo, frente a frente a la ofícina Internacional de Trabajo cuya jurisdição tendría que quedar sujeta al debate de las cuestiones operarias que envuelven los intereses de las masas obreras emigradas del viejo para el nuevo continente. Esas cuestiones que deben encararse dentro de un carácter particularista o regional, pero deben ser encaradas dentro de un criterio de universalidad que tan provechosamente

marca y define la orientación del "Bureau International du Travail".

A Resolução n. XXIV diz respeito à melhora das condições de vida das classes trabalhadoras, e recomenda aos Governos, que tomem em consideração os fatores sociais, econômicos e higiênicos nos projetos de construção ou reconstrução das cidades.

Diversas outras resoluções foram aprovadas, que tomaram os ns. XXV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII e LXXIX.

Projeto da Delegação do Uruguai sobre a aposentadoria para jornalistas.

Projeto de Assessor Técnico da Delegação Argentina, Sr. Alexandre Usain, sobre o desemprego.

Projeto da Delegação do Brasil sobre o "Cooperativismo na América".

Projeto do Assessor da Delegação do Brasil, Dr. Arthur Torres Filho, sobre a reforma agrária.

Projeto do Assessor da Delegação do Brasil, Dr. João de Lourenço, sobre a melhora das condições das classes trabalhadoras.

A Delegação dos Estados Unidos da América declarou abster-se de dar o seu voto a essas propostas, devido à falta de tempo necessário para estudá-las devidamente.

Os projetos brasileiros acima mencionados tiveram a seguinte redação:

1°. A Crise Mundial e o Cooperativismo na América (Delegação do Brasil):

La Delegación Brasileña, considerando:

Que el cooperativismo representa hoy el símbolo de los elevados tributos humanos, y, por su intermédio, será posible alcanzar la evolución pacífica de la humanidad;

Que, entre los princípios de respeto a la família, a la propiedad privada y a las libertades individuales, será posible por médio del cooperativismo, y el sindicalismo, el equilíbrio entre las diferentes clases sociales por representar uno de los más belos movimientos asociativos de nuestro siglo;

Que el progreso técnico y econômico, en todas las naciones marcha paralelamente al progreso del cooperativismo y sindicalismo, cuando bien comprendidos y juiciosamente aplicados, en sus mútiples manifestaciones;

Que, a ejemplo de lo que sucede en muchos países, se hace necesária una intervención más direta del poder público en favor del movimiento cooperativista en América, presidiendo su organización, orientación y fiscalización, como medida de defensa econômica;

Que se hace indispensable una intensa y urgente propaganda en todo el continente, en el momento actual de crisis universal, para demostrar las ventajas econômicas, morales y sociales del cooperativismo en todas sus modalidades;

Que, el cooperativismo y el sindicalismo, representan bases seguras de disciplina econômica, como se observa, en el momento actual, de la vida de los pueblos más adelantados del mundo,

Propone:

Que la VII Conferencia Internacional Americana promueva, como juzgue más conveniente, la creación de un Instituto Interamericano de Cooperativismo y Sindicalismo y, si esto no fuera posible en su totalidad, resuelva sobre la creación de un Departamento Especializado de dicha naturaleza, anexo a la Unión Pan-Americana, al cual incumbirá coordinar y guiar el movimiento por el ideal cooperativista en sus várias modalidades entre las naciones americanas, medida indispensable de defensa econômica y social, ante el grave momento de inquietudes de todo orden porque atraviesa la humanidad.

2°. Reforma agrária (pelo Dr. Arthur Torres Filho).

Um dos grandes acontecimentos do nosso século é certamente a tendência para a distribuição igualitária da terra, criando-se uma melhor situação para aqueles que vivem no campo. E' um movimento já fortemente acentuado em toda a Europa, onde as reformas agrárias se vão fazendo, segundo a estrutura econômica e social de cada país, com grande repercussão econômica e política.

No século XVII já dizia Montesquieu: "Não basta que numa boa democracia sejam iguais as porções de terra; é mister que sejam pequenas como entre os antigos romanos".

Sem dúvida, governar é povoar e melhorar principalmente as condições daqueles que já se hajam encorporados ao trabalho da terra.

A terra forma uma propriedade excepcional, porque não representa somente a posse, mas tambem o sentimento que é quasi a sua

verdadeira base. Nem sempre se procura obter a propriedade do solo pelo que ele representa, como remuneração ao trabalho e capital invertidos, mas por representar parte do lar que é necessário estabelecer. A propriedade, assim constituida, converte-se num vínculo, num patrimônio futuro, que, transmitido de pais a filhos, formará laços de união entre o presente e o passado.

E' com satisfação que lembramos agora a orientação seguida pelo atual Governo Brasileiro, com relação a política rural, que se acha sintetizada nas recentes palavras do eminente Dr. Getúlio Vargas: "Para que seja assegurado o aproveitamento econômico da terra, não basta povoá-la e saneá-la. E' preciso tambem ligar o homem ao solo, o que somente se consegue, transmitindo-lhe o direito de domínio. Quem lavra e cultiva a terra, e nela deposita a semente e constrói a casa, — abrigo da família — deve possuí-la como proprietário. Facilitada a aquisição por baixo preço e parceladamente, o povoador estará satisfeito com o produto de seu próprio trabalho. Isto traria outros benefícios. Em breve, veriamos desaparecer as regiões incultas e latifundárias substituidas pela pequena propriedade, de vantagens mais que conhecidas, como fator poderoso de abundância e enriquecimento".

Quanto maior for, portanto, o número dos proprietários agrícolas do país, mais próspera e perfeita será a sua agricultura. A pequena propriedade rural representa um elemento de ordem, de prosperidade, de suficiência, de economia e de redução de salários.

E', ainda, a liberação do trabalho — a independência do homem pelo seu próprio trabalho.

Segundo Arthur Wauteres, "o regime de propriedade de terras, é o que afeta mais direta e profundamente a evolução social e econômica dos povos". No momento atual, se pode dizer que o problema da divisão do solo é o problema dos problemas.

Seria aconselhavel que os países americanos voltassem a sua atenção, como fazem alguns Estados, para a questão agrária, representada pela divisão do solo, por ser esse o melhor meio de integrar grande parte da produção nos limites de suas forças econômicas.

Está provado que a vitalidade do ruralismo reside na pequena propriedade; desse fato, já temos, na América, demonstrações fe-

lizes com as zonas colonizadas. Por outro lado, as condições mais adversas não impediram, nos países europeus e suas colônias, a realização, o êxito econômico, de amplos programas de aproximação do agricultor ao solo pelo regime de pequena propriedade.

Parece-nos que, na ocasião propícia, deveriam os países americanos adotar uma prudente reforma agrária, para o aproveitamento da terra nas proximidades dos centros mais populosos, antes de se verem obrigados, pela vontade coletiva dos habitantes do campo. A técnica de colonização é, sem dúvida, complexa, e precisará, por esta razão, acomodar-se às condições do meio físico, étnico e social das populações rurais.

Seria de desejar, como medida de precaução social e de alto alcance econômico, que cada país procurasse mediante uma série de medidas, calcadas num plano de conjunto, criar um organismo, com base financeira estavel capaz de executar uma política rural bem orientada, evitando o êxodo das populações do campo para as cidades, integrando-as perfeitamente ao solo.

Ante o grave movimento de inquietação, por que atravessa o mundo, todos os países serão levados a intervir em benefício da socialização da terra, porque é uma das questões de política rural mais importantes dos nossos dias. Para chegar às soluções mais apropriadas será necessário um programa que obedeça a essa diretriz e uma legislação adequada, com o estudo minucioso do problema da divisão da propriedade territorial, atendendo às condições peculiares de cada país. A Delegação Brasileira, pelas razões expostas, é levada a propor a seguinte resolução à VII Conferência Internacional Americana:

1: — Que se ampliem os fins previstos no Capítulo V (Problemas Sociais), tópico 18, alíneas A e P, para que nelas sejam incluídos assuntos relacionados com o trabalho agrícola.

2. — A Delegação Brasileira sugere, a exemplo dos congressos internacionais, realizados ultimamente na Europa, que o Conselho Diretor da União Panamericana promova um congresso para o estudo da vida rural, abrangendo todas as questões que lhe são pertinentes de modo que nelas sejam introduzidas, de acordo com os progressos já realizados na América, os melhoramentos exigidos pela civilização atual.

3. — Propõe, ainda, a Delegação Brasileira, com o mesmo fim de alcançar a liberação do trabalho e da independência do camponês, que se encarregue o Conselho Diretor da União Panamericana de chamar a atenção dos países da América para os seguintes assuntos relacionados com a colonização rural, e a criação de pequenas propriedades agrícolas. Com os elementos colhidos da ação desenvolvida nesse sentido pelos países americanos, a União Panamericana organizará relatórios que serão transmitidos a todos eles, tendo em consideração um programa préviamente traçado, abrangendo as questões mais intimamente ligadas à transformação do habitat rural à luz dos ensinamentos ditados pela nossa civilização.

3°. Melhoria das Condições das classes trabalhadoras (pelo Dr. João de Lourenço).

A Delegação Brasileira, tendo em vista os objetivos visados pela VII Conferência Internacional Americana no tocante à melhoría das condições das classes obreiras, e considerando que, na atualidade, essa melhoria não pode ser alcançada senão principalmente mediante a intervenção do Estado, submete à consideração da Conferência as seguintes proposições:

1°. Recomenda que os governos dos diferentes países americanos examinem a possibilidade de serem adotadas leis que instituam o regime do seguro obrigatório para todos os trabalhadores assalariados sem distinção de idade, sexo e nacionalidade, em todos os ramos da atividade (seguro contra a invalidez, velhice e morte).

2°. Que se decretem leis fixando uma edade mínima, correspondente à idade em que se acaba a obrigação escolar e começa a da aprendizagem, bem como leis tendentes a fixar um salário limite para fazer jus ao seguro, excluindo-se os trabalhadores que percebem remuneração consideravelmente superior ao nivel geral dos salários, os quais podem por si mesmos, com os próprios recursos, resguardar-se contra os riscos da invalidez, velhice e morte.

3°. Recomenda que se decretem leis que visem proporcionar, mediante a organização de Caixas especiais, assistência médica obrigatória aos assalariados de todos os ramos de atividade, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade.

4º. A organização do seguro contra o desemprego, quer pelo auxílio direto do Estado ou pelo apoio moral e material do Estado às associações ou instituições que se estabeleçam com esse fim sob a fiscalização dos governos.

5º. A organização de um plano de obras públicas que, fundado no carater reprodutivo dessas obras, minore no máximo possivel os efeitos sociais decorrentes da falta de trabalho.

6º. A organização de um serviço completo e regular de informações sobre a situação do mercado de trabalho nos diversos pontos do território nacional, com agências que aconselhem e orientem os interessados, facilitando-lhes materialmente os deslocamentos necessários, para ajustar serviços.

7º. A organização metódica e inteligente de colônias rurais, de modo não só a contribuir para o aproveitamento das terras do interior e consequente aumento da produção, mas para recolocar no campo as famílias agrícolas arrastadas à cidade pelo industrialismo, facilitando-lhe a aquisição de lotes de terra e instrumentos agrários essenciais.

8º. Recomenda ainda às nações americanas que em todas as obras que visem alargar o sistema de comunicações terrestres de cada país, se tenha concomitantemente em vista o aproveitamento das terras circunvizinhas para o fim de estabelecer nelas a colonização de trabalhadores nacionais e estrangeiros, em igualdade de condições, tendo em vista serem os países americanos caracteristicamente imigrantistas.

A Delegação Brasileira à VII Conferência Internacional Americana lamenta não poder dar o seu apoio às proposições que têm sido apresentadas à 5ª Comissão, no sentido da criação de uma "Oficina Pan-Americana do Trabalho". Assim opina não só tendo em vista as dificuldades financeiras que a idéia da criação daquela Oficina encontraria, como tambem porque não vê conveniência em instituir-se semelhante organismo em separado do Bureau Internacional de Trabalho. Com efeito, não será facil obter dos diferentes países que formam a União Pan-Americana, cujos orçamentos estão sobrecarregados, novas dotações para a manutenção de vários organismos cuja criação, como a da Oficina Pan-Americana do Trabalho, tem sido proposta nas diversas comissões desta Conferência.

Melhor será, pois, conforme já o fez a Delegação Brasileira, mediante a proposta que apresentou, recomendando aos Governos americanos a execução de medidas tendentes à melhoria das condições das classes obreiras, melhor será, diziamos, que preparemos as bases para uma legislação tão ampla quanto possivel, adotada em benefício das mencionadas classes. As condições do trabalho humano não diferem visceralmente de um continente para outro, de modo a impor a criação de uma Oficina Pan-Americana de trabalho, salvo algumas variações de carater acessório, resultantes da diversidade de climas, costumes, grau de adiantamento do povo e desenvolvimento mais ou menos consideravel de atividade econômica.

Ora, já existe em funcionamento, em Genebra, ao lado da Sociedade das Nações, um Bureau Internacional do Trabalho. Seria um erro separar-se o Continente americano de uma instituição de tal modo valiosa ou seria uma superfluidade, para os países da União Pan-Americana, manter um aparelho próprio em concomitância com o Bureau Internacional do Trabalho. Com efeito, excetuados os Estados Unidos, todos os países americanos são membros do Bureau Internacional do Trabalho ou acompanham muito de perto a marcha da sua atividade. Devem, pois, os países americanos tender a uma aproximação cada vez maior daquele Bureau para reforçar a sua influência e tornar mais eficiente a ação que ele vem desdobrando proveitosamente em benefício do exame sistematizado, meticuloso e profundo de todos os problemas relacionados com o bem estar das classes obreiras.

Ocorre ainda ressaltar uma outra circunstância. E' a de que na grande sua maioria, os países americanos são imigrantistas, quer dizer, as suas massas obreiras vão sendo avolumadas pelas correntes de braços que a Europa superpovoada encaminha ao Novo Mundo. Não conviria, portanto, e podia dar margem, no futuro, a dificuldades perfeitamente evitáveis, a organização de uma Oficina Pan-Americana do Trabalho, face a face com o Bureau Internacional do Trabalho, à jurisdição da qual teria que ficar afeto o debate das questões operárias que envolvem os interesses das massas obreiras emigradas do velho para o novo Continente. Essas questões não devem revestir qualquer carater particularista ou regional, mas ser encaradas dentro do critério de universalidade que tão proveitosamente marca e define a orientação do Bureau Internacional do Trabalho.

DA 2ª SUB-COMISSÃO

A 2ª Sub-Comissão ficou incumbida do tópico n. 19 relativo ao problema da Assistência à infância.

A Conferência, concordando com as conclusões do Relatório do Dr. Luís Mórquio, adotou uma Resolução n. XXVI recomendando que o Instituto Interamericano de Assistência à Infância, criado em 1927, pelo 2º Congresso Panamericano da Criança, seja organizado de acordo com as conclusões do Congresso Americano da Criança (Lima 1930) e que os delegados junto ao Instituto, residentes em Montevidéu, sejam convocados, ao menos uma vez anualmente, pelo Diretor.

A mesma Resolução manteve a quota anual de $2000 dolares para cada país participante, sendo, porém, facultada, aos países que o desejarem, a redução da contribuição na proporção da redução feita em seus respectivos orçamentos.

DA 3ª SUB-COMISSÃO

A 3ª Sub-Comissão ocupou-se do tópico 20 do programa.

Constituida, na sua maior parte, por médicos das diversas delegações, depois de ouvir as considerações desses técnicos, e aproveitando as sugestões do Delegado do Uruguai, ela formulou as seguintes Resoluções depois aprovadas pela Conferência nas Sessões plenárias de 16 de Dezembro de 1933:

Resolução XXVII — recomendando que os artigos de alimentação e as drogas não sujeitas à fiscalização sanitária no país de origem, não sejam exportadas para outros países americanos.

Resolução XXVIII — recomendando a criação, em cada país, de um "Comité" nacional de luta contra a tuberculose.

Resolução XXIX — recomendando que o Centro Internacional de Leprologia da cidade do Rio de Janeiro seja aproveitado para a cooperação entre os países da América na luta contra o terrivel mal. Esta Resolução foi proposta pela Delegação Brasileira acompanhada da seguinte exposição de autoria do Professor Carlos Chagas:

Cooperação técnica internacional na luta contra a lepra

Entre los asuntos que más se prestan a una amplia y amistosa cooperación internacional, especialmente interamericana, en la cual se sirvan altos intereses humanos, debe incluirse el de la lepra. Esta

dolencia, con índice más o menos elevado se propaga en casi todos los países de este continente, y constituye en ellos no solo el flagelo que aniquila numerosas existencias humanas sino, además, y por encima de todo, uno de los mayores estigmas de la cultura y civilización de los pueblos. Para señalar la importancia de este problema médico-social, bastaría citar algunos datos estadísticos — apenas aproximados — en los cuales se le la elevada cifra de leprosos en algunos países, y, en casi todos, la difusión progresiva del contagio.

Los países de América de más alto índice endêmico de esa dolencia son: Brasil, Argentina, Colombia y Venezuela. Actualmente existen en Brasil, reconocidos y fichados, 19.732 enfermos, de los cuales 5.914 se hallan aislados en establecimientos del Estado y de asociaciones privadas, y muchos otros bajo el controle de las autoridades sanitárias. Pero, un cálculo aceptable elevará aquella cifra a 30.000 enfermos, para una población de 40.000.000 aproximadamente. En la República Argentina existen reconocidos 2.701 leprosos, y un cálculo, de acuerdo con el criterio de Denney, deberá admitir aquel país de 8 a 10 mil leprosos. El tercer gran foco de lepra en América, es Colombia, que tiene aislados 7.000 enfermos; mas, siguiendo el mismo critério del cálculo anterior, el número de leprosos en aquel país será aproximadamente de 15.000. De acuerdo con el Dr. Enrique Enciso, existirían en Colombia (1933) entre 15 a 20 mil enfermos de lepra. De paso, debemos además destacar que ésto es uno de los países del continente en los cuales la lucha contra la lepra se lleva adelante con mayor amplitud y real eficiencia.

En Venezuela, en el año 1931, existian aislados en las dos leproserías de la Providencia y de Cabo Blanco, 1.030 leprosos, siendo 3.000 el cálculo actual para todo el país. Con el mismo critério deberíamos admitir las siguientes cifras para otros países de la América: Bolivia 1.000 leprosos; Chile 300, Ecuador 1.000, Guayana Holandesa 1.700, Guayana Francesa 800, Paraguay 1.000, Perú 600, Uruguay 1.000. No figuran en estos datos, los cuales debemos insistir representan apenas cifras aproximadas, los países de América Central donde en verdad la lepra es poco difundida. Bajo qualquier hipótesis, deberá admitirse como cálculo aproximado para los países de la América del Sud, una existencia de 70.000 leprosos, o sea una proporción aproximada de 1 leproso por cada mil habitantes. Pero lo que importa

destacar, por encima de todo, es el aumento progresivo del número de leprosos y la difusión del contagio en regiones hasta entonces indemnes. Es bien cierto que la lucha contra la lepra, de acuerdo con las normas modernas del método preventivo, va siendo realizada en todos los países, con mayor o menor eficiencia, y debemos además citar que la defensa internacional contra esa dolencia es objeto de convenciones que, de algún modo, atienden ese aspecto del problema. Pero, no es bajo el punto de defensa sanitária nacional o internacional que, a nuestro modo de ver, deberá considerarse la lepra en una gran cooperación técnica entre las naciones. Las medidas de orden sanitárias y los asuntos concernientes a la defensa internacional serian de la incumbencia de la Conferencia Sanitária Pan Americana, organismo al cual se hallan afectadas las cuestiones de esa naturaleza.

El objetivo del proyecto que tengo la honra de traer a esta Conferencia, es de conseguir una gran cooperación entre los pueblos en los elevados domínios de la inteligencia con el fin de aclarar aspectos aún obscuros del problema de la lepra, y procurar ampliar, en nociones biológicas exactas, las posibilidades de la medicina preventiva en la lucha contra ese flagelo médico social. Por tanto, se trata de una cooperación técnico-científico, cuya necesidad se evidencia en las razones siguientes:

El problema de la lepra presenta todavía muchas incógnitas, que sobremanera dificultan la aplicación del método profiláctico e imposibilitarán la victoria definitiva de la lucha contra esa dolencia. En primer lugar, ignoramos el determinismo exacto del contagio, sea todavia dominante el concepto de contaminación inter-humana directa o indirecta, y sea también admitido que la infección por el Bacilo de Hansen es susceptible de contacto retardado y muchas veces se produce en los primeros años de la vida. Pero, poco o nada sabemos sobre los factores que regulan la receptividad del organismo humano sobre las variantes de la virulencia del gérmen sobre otras condiciones biológicas que intervienen en la difusión del contagio. El diagnóstico precoz de la lepra, en la faz inicial donde faltan senales clínicas evidentes, es el elemento fundamental en la aplicación del método preventivo; pero, no se conoce hasta ahora ningún proceso biológico eficaz que pudiera resultar en fenómeno de inmunidad.

Finalmente, la terapeutica actual de la lepra, que debería retirar de la condición de parias a millares de seres, y evitar a la humanidad ese espectáculo de incalculables sufrimientos, avanzando apreciablemente en el aprovechamiento de los éteres de la "chaulmoogra", no proporciona aún resultados bastante amplios y no representa una solución definitiva para la solución del problema de la cura de esa terrible dolencia.

Se podría objetar que en el aislamiento de los leprosos, de acuerdo con convenientes preceptos técnicos, hallaría cada país el medio prático de dominar el terrible flagelo, pero debemos establecer el hecho de que la lepra es una dolencia de evolución crónica retardada, ofreciendo la segregación de los enfermos dificultades mucho mayores que las halladas en el caso de dolencias agudas. Además, que el aislamiento de millares de leprosos, en determinados países, significaria la aplicación de una medida de erogaciones elevadas ni siempre compatibles con los recursos de los tesoros nacionales.

De estas consideraciones resalta evidente el concepto de que la lepra aún constituye un problema de gran estudio, y tratandose de un asunto del mayor interés mundial deben congregarse en torno de ello esfuerzos y capacidades técnicas internacionales, a fin de obtener con los descubrimientos de la ciencia bases más sólidas para la lucha y la victoria decisiva contra ese factor de destrucción de la especie humana.

El Brasil, al apreciar la importancia de ese problema médico social y creyendo que la investigación experimental podría traer grandes erogaciones al método profiláctico, llegó a un acuerdo con la Sociedad de las Naciones con el fin de organizar en la Ciudad de Rio de Janeiro, —bajo los auspicios de aquella Sociedad— un centro internacional de leprología, cuyos trabajos deberán ser iniciados en el año próximo venidero. En ese centro, principalmente destinado a investigaciones científicas, se realizarán estudios epidemiológicos, immunológicos y terapeuticos, considerando-se el problema de la lepra en todos sus aspectos, teóricos y prácticos, a fin de que puedan ser definidas las diretrices de major acierto en la campaña contra esa dolencia. Será, además, función de ese Centro la realización de cursos especializados de leprología, a fin de habilitar profisionales para la eficaz aplicación del método profiláctico.

En el Comité Directivo de aquel Centro se hallan representados tres países de la América del Sud, v.g., Argentina, Colombia y Brasil, además de un representante de la Sociedad de las Naciones. Mientras tanto la delegación Brasileña a la Séptima Conferência Internacional Americana cree que seria de gran valor para nuestro continente que se ampliara la proyectada cooperación internacional en forma de incorporar otros países. Por esa razón, aquella delegación trae a la Conferência la siguiente propuesta de deliberación:

1. El Centro de Leprología de la Ciudad de Rio de Janeiro, organizado bajo los auspicios de la Sociedad de las Naciones y gracias a la generosidad del gran filántropo Dr. Guillerme Guinle, será aprovechado para la cooperación entre los países de la America que visualizan la campaña contra la lepra en todos los países del continente.

2. Cualquier nación del Continente Americano, interesada en la solución del gran problema médico-social, podrá adherirse al Centro de Leprología de Rio de Janeiro, incorporandose a sus actividades y contribuyendo con la cuota de que pueda disponer para facilitar y ampliar los trabajos de este mismo centro.

3. Las adhesiones de que trata el inciso anterior serán dirigidas al Comité Directivo de Rio de Janeiro, o directamente al Comité de Higiene de la Sociedad de las Naciones.

4. Cualquiera de los países de América podrá enviar técnicos al Centro Internacional de Leprología, con el fin de especializarse en los estudios sobre la lepra, o para adquirir experiencia en los métodos de combate contra esa dolencia, ésto independientemente de la obligación financiera.

5. Los investigadores del Continente Americano que desearen realizar investigaciones originales sobre la lepra, podrán hacer estadias en el Centro Internacional de Leprología, donde hallarán todas las facilidades en trabajos necesarios para la productividad de sus esfuerzos.

6. Recomiendo a la Séptima Conferencia Internacional Americana que las naciones de la América, en su defensa de los altos intereses humanos, procuren consagrar esfuerzos y actividades técnicas en la lucha contra la lepra.

Resolução XXX recomendando aos Governos Americanos a ratificação da Convenção de Genebra, celebrada em 1931, sobre a proibição de importação e venda de estupefacientes.

Resolução XXXI sobre a proposta pela Delegação de Cuba, de criação, em Havana, de um Instituto Carlos J. Finlay Interamericano de Medicina Tropical. A Conferência resolveu que o assunto fosse submetido à Nona Conferência Sanitária Panamericana. (Buenos-Aires, Novembro de 1934.

Resolução XXXII recomendando aos Governos americanos dar todo apoio às respectivas Sociedades nacionais de Cruz Vermelha.

Resolução XXXIII reiterando as resoluções das Conferências anteriores a respeito de Medicina preventiva.

VI COMISSÃO

Cooperação intelectual

A parte do programa submetida à VI Comissão foi a seguinte:

21. Proteção interamericana de propriedade intelectual, visando a possivel harmonia entre as convenções de Havana e Roma.

22. Bibliografia americana:

a) Intercâmbio de informações:

b) Fomento de bibliografias nacionais e da bibliografia continental.

23. Relatório sobre os resultados do Congresso de Reitores, Decanos e Educadores, celebrado em Havana, em Fevereiro de 1930.

24. Cooperação Internacional para tornar efetivos o respeito e a conservação da propriedade nacional sobre os monumentos históricos e restos arqueológicos.

O Presidente da Delegação de Haití, Dr. Justin Baran foi eleito Presidente da Comissão e o Dr. Tulio M. Cestero, Vice-Presidente.

Foram constituidas quatro Sub-comissões, sendo uma para cada tópico do programa:

1ª Sub-Comissão — Tópico 21

Estados Unidos	— Señor Alexander W. Weddell.
Argentina	— Señor Doctor Ramón S. Castillo.
Venezuela	— Señor Doctor José Rafael Montilla.
Uruguai	— Señor José G. Antuña.
Bolívia	— Señor Arturo Pinto Escalier.
Colômbia	— Señor José Camacho Carreño.
Chile	— Señor José Ramón Gutiérrez.

2ª Sub-Comissão — Tópico 22

Honduras	— Señor Augusto C. Coello.
Estados Unidos	— Señorita Sophoniska Breckinridge.
El Salvador	— Señor José Cipriano Castro.
Haití	— Señor Edmond Mangonés.
Venzeuela	— Señor Doctor José Rafael Montilla.
México	— Señor Doctor Alfonso Reyes (relator).
Ecuador	— Señor Augusto Aguirre Aparicio.
Colômbia	— Señor José Camacho Carreño.
Chile	— Señor Benjamin Cohen.
Perú	— Señor Luis Fernán Cisneros.
Cuba	— Señor Doctor Herminio Portell Vilá.

3ª Sub-Comissão — Tópico 23

República Dominicana	— Señor Doctor Tulio M. Cestero.
Paraguai	— Señor Doctor Horacio A. Fernández.
Brasil	— Senhor Doctor Carlos Chagas (relator).
Chile	— Señor Francisco Figueroa Sánchez.
Cuba	— Señor Juan Antonio Rubio y Padilla.

4ª Sub-Comissão — Tópico 24

Honduras	— Señor Augusto C. Coello.
Estados Unidos	— Señor Alexander W. Weddell.
Argentina	— Señor Doctor Juan F. Cafferata.
Uruguai	— Señor José C. Antuña.
México	— Señor Doctor Alfonso Reyes.
Panamá	— Señor Magin Pons.
Bolívia	— Señor Doctor Arturo Pinto Escalier.
Guatemala	— Señor Doctor Manuel Arroyo.
Perú	— Señor Luis Fernán Cisneros (relator).

1ª Sub-Comissão — Tópico 21

A 1ª Sub-Comissão depois de verificar a ineficácia de todos os esforços feitos, até agora, para lograr o desejado acordo universal sobre os princípios de direito que devem regulamentar a propriedade intelectual, literária e artística, concluiu, de acordo com a resolução da Conferência de Roma, de 1929, decorrente de uma moção de representante do Brasil, que o objetivo visado era encontrar uma solução de problema capaz de conduzir "à unificação mundial das leis que protegem as criações do espírito".

Para esse fim, as Delegações das Repúblicas Argentina, Brasil, Chile, Estados Unidos e Uruguai apresentaram várias propostas, tendo delas resultado a Resolução, depois aprovada pela Conferência, sob o n. VII, que determinou a criação, em Montevidéu, de um Comité interamericano de cinco membros, quatro designados pelas quatro nações, em cujas capitais foram elaboradas as convenções de direito do autor e mais um nomeado pelo Governo do Uruguai, com a incumbência de preparar o projeto de uma nova Convenção procurando harmonizar as suas conclusões com os princípios estabelecidos pelas Convenções de Berna e Roma.

Ficou resolvido que essa Comissão deveria reunir-se durante o ano de 1934, devendo comunicar as suas conclusões à União Panamericana, afim de serem imediatamente transmitidas aos Governos americanos.

Alem da legislação especial já estipulada pelos signatários das Convenções mencionadas, foram formulados os seguintes conceitos gerais, sob a forma de uma declaração, para orientação dos trabalhos da Comissão:

a) Os Estados americanos reconhecem e protegem os direitos de propriedade literária e artística, de conformidade com a sua legislação interna e os acordos internacionais que celebrarem.

b) O direito de propriedade de uma obra literária ou artística compreende para seu autor ou sucessores a faculdade exclusiva de ele dispor, de publicá-la, de aliená-la, de traduzí-la em qualquer forma, total ou parcialmente.

c) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar a reprodução, adaptação e apresentação pública de suas obras pela cinematografia. Sem prejuizo dos direitos do autor da obra original, a reprodução cinematográfica de uma obra literária ou artística será protegida como obra original.

d) Os autores de obras literárias e musicais têm o direito exclusivo de autorizar a adaptação de ditas obras e instrumentos que sirvam para reproduzí-las mecanicamente.

e) As traduções autorizadas são protegidas como obras originais, porem seus autores não poderão opor-se à publicação de outras traduções da mesma.

f) Considera-se o autor de uma obra protegida, salvo prova em contrário, aquele cujo nome ou sobrenome conhecido esteja nela indicado.

g) A duração da proteção será regulamentada pela Lei do país em que é solicitada a proteção e poderá não exceder da duração fixada pelo país de origem da obra.

h) Considerar-se-á como país de origem de uma obra o de sua primeira publicação, e se esta se verificar simultaneamente em vários países, aquele cuja lei fixe o termo mais curto de proteção.

i) Os discursos pronunciados ou lidos em Assembléias deliberantes, ante os Tribunais de Justiça, ou nas reuniões públicas ou culturais, assim como extratos de publicações literárias e científicas, sempre que se fizer constar o nome do autor e do seu editor, podem ser publicados na imprensa periódica, sem necessidade de autorização alguma, e sem prejuizo do que disponham a esse respeito as leis internas de cada Estado.

j) A reprodução de fragmentos de obras literárias ou artísticas, em publicações destinadas ao ensino ou para crestomatias, não confere direito algum de propriedade e pode, por conseguinte, ser feita livremente.

k) O autor que tiver feito cessão plena de seus direitos conservará sobre sua obra, independentemente dos direitos patrimoniais do autor, o direito inalienavel de opor-se a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da mesma, que seja prejudicial à sua honra ou à sua reputação.

1) Cada Governo conservará a liberdade de permitir, vigiar ou proibir que circulem, se representem ou se exponham obras ou produções a respeito das quais tiver de exercer esse direito a autoridade competente.

A proposta da Delegação do Brasil foi a seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO INTELECTUAL INTERAMERICANA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Resolução

Considerando que a proteção da propriedade de obras e criações literárias, científicas e artísticas deve efetivar-se em leis nacionais de carater uniforme;

Considerando a identidade de princípios gerais e de tendências da convenção de Buenos Aires (1910), revista em Havana (1928),

havendo nas duas convenções concordância no maior número dos dispositivos adotados;

Considerando ainda a conveniência de que todos os paises interessados realizem entendimento internacional sobre o assunto, tomando como bases as regras e dispositivos similares das duas convenções referidas;

Finalmente, considerando que quasi todos os paises americanos e os de outros continentes fazem parte do Instituto de Cooperação Intelectual de Paris;

A Delegação do Brasil traz à VII Conferência Internacional Americana a seguinte proposta de resolução, relativa ao tópico 20 do Capítulo VI do seu programa:

I

Para o fim de conseguir a harmonia entre as convenções de Havana e de Roma, e com o objetivo primordial de uniformizar as leis internacionais sobre a proteção da propriedade intelectual, será organizada, sob os auspícios do Instituto de Cooperação Intelectual de Paris, uma comissão preparatória, constituida de delegados dos Estados interessados.

II

Os Delegados incumbidos de preparar as bases da nova convenção deverão representar Estados fazendo parte da União de Berna e da União Pan-Americana.

2ª SUB-COMISSÃO

O tópico n. 22, cujo estudo tocou à 2ª Sub-Comissão, ofereceu ensejo para que vários projetos de idêntica finalidade fossem apresentados pelas delegações do Chile, Estados Unidos da América, Perú, El Salvador e México.

De acordo com a proposta da Sub-Comissão, todos os aludidos projetos foram fundidos na Resolução n. VIII, adotada pela Conferência, que confiou à União Panamericana vários encargos no propósito de estimular o intercâmbio entre as bibliotecas oficiais e outros centros bibliográficos.

3ª SUB-COMISSÃO

A 3ª Sub-Comissão estudou, conforme determinava o tópico 23, o "Relatório dos resultados do Congresso de Reitores, Decanos e Educadores, celebrado em Havana, em Fevereiro de 1930".

Seus trabalhos foram tomados em consideração pela Conferência, que aprovou a Resolução n. XI, a qual criou, na União Panamericana a "Divisão de Intercâmbio Técnico e Científico", com atribuições para orientar, coordenar e sistematizar o intercâmbio permanente de publicações científicas, revistas, jornais e outros elementos de colaboração técnica e intelectual entre os paises da América.

Pela mesma resolução receberam aprovação os estatutos adotados pelo Congresso de Reitores, Decanos e Educadores, tendo sido reconfirmadas as suas recomendações, entre as quais a que diz respeito à criação de um Instituto interamericano de Cooperação Intelectual.

A resolução foi inspirada no projeto apresentado pelo Delegado do Brasil, Dr. Carlos Chagas, de "intercâmbio técnico-científico entre os paises da América, o qual foi aprovado pela Sub-Comissão e incluido no seu relátorio. Esse projeto teve a seguinte redação:

> A Delegação Brasileira propõe as modificações e ampliações que se seguem ao Capítulo VI (Cooperaçãc Intelectual) das resoluções tomadas pela VI Conferência Pan Americana reunida em Havana.
>
> I — A denominação do Capítulo VI, do programa da VII Conferência Internacional Americana ficará acrescida do sub-título "Intercâmbio Técnico Científico na América".
>
> II — A Delegação Brasileira propõe que se insista nas recomendações do Congresso de Reitores, Decanos e Educadores, reunido em Havana, de 20 a 23 de Fevereiro de 1930, especialmente naquelas referentes ao intercâmbio de professores, de estudantes e de investigadores entre os diversos paises da América.
>
> III — Propõe ainda a mesma Delegação que, além das medidas resultantes da convenção aprovada pela VI Conferência Internacional Americana, seja realizado *intercâmbio técnico científico* entre os paises da América, com o objetivo não só de levar o índice de culturados mesmos, mas ainda de atender ao aperfeiçoamento de outros ramos das atividades humanas no continente.
>
> IV — De acordo com os objetivos formulados no item anterior, será instituido o intercâmbio de técnicos destinados a ampliar e aperfeiçoar conhecimentos especializados, que aproveitem as atividades humanas peculiares e dominantes em cada país.

V — Com a mesma finalidade serão organizados, periodicamente, de conformidade com regulamentação posterior, viagens de estudos, nas quais tomarão parte grupos de técnicos com o fim especial de adquirir conhecimentos e colher observações, que beneficiem aos respectivos países no aperfeiçoamento e sistematização de suas atividades econômicas.

VI — Qualquer país do continente solicitará, quando entender, do Departamento de Intercâmbio Tecnico-Científico da União Pan-Americana, a designação de especialistas para realizarem cursos de aperfeiçoamento, relativos a ramos de atividades de maior interesse regional.

VII — A proposta da Delegação Brasileira, traduzida nos itens acima formulados, visa principalmente a *defesa econômica* dos países americanos na complexidade de seus aspectos, devendo ser considerados com especial empenho os assuntos referentes às atividades agrárias, que representam o fundamento principal da riqueza da maioria dos países americanos.

VIII — A execução das resoluções que possam ser adotadas de acordo com a proposta da Delegação Brasileira, ficará afeta à União Pan-Americana, que terá um departamento especial denominado "Departamento de Intercâmbio Tecnico-Científico", encarregado da orientação, coordenação e sistematização de todos os esforços internacionais nesse sentido.

IX — Para todos os assuntos relativos à *cooperação intelectual* e ao *intercâmbio tecnico-científico* de que trata esta proposta serão organizados comités nacionais, que atuarão de acôrdo com o departamento tecnico-científico da União Pan-Americana.

X — A organização dos Comités nacionais será realizada de acordo com as instruções combinadas entre os Ministérios das Relações Exteriores e da Instrução de cada país.

XI — Os recursos financeiros necessarios à ampliação e efetivação do intercâmbio tecnico-científico, de que trata a presente proposta, serão conseguidos por meio de contribuições anuais, dos países interessados, cabendo a cada um deles fixar a quota respectiva.

XII — Sugere, finalmente, a Delegação Brasileira que seja organizado, quando conseguidos os recursos necessários a tal fim, um Instituto Inter-Americano de Investigações Científicas, destinado

a fundamentar, no aperfeiçoamento de método técnico e concentrar a valorização máxima do esforço humano, e ainda a coordenar capacidade e energias internacionais, visando aproveitar, na defesa econômica das nações, os recursos soberanos da ciência.

XIII — A organização, a sede, as normas de funcionamento e quaisquer outras providências relativas ao Instituto Internacional de Pesquisas Científicas, serão resolvidas em reunião de técnicos, oportunamente convocados pela União Pan-Americana.

O desenvolvimento do intercâmbio intelectual entre os países da América e aproximação entre eles pela cooperação em diversos domínios das atividades humanas constituem iniciativas de máxima oportunidade e devem ser considerados com empenho na atual conferência.

Os esforços no sentido de promover e estreitar os laços de colaboração intelectual nos países deste continente, de modo que as vantagens culturais e os aperfeiçoamentos técnicos regionais tenham amplo aproveitamento geral, constituirão uma das expressões mais evidentes da solidariedade e dos altos intuitos civilizadores entre as nações da América.

É conceito hoje universal que a organização do trabalho humano nos seus variados aspectos deverá obedecer a princípios técnicos e à orientação científica capaz de dignificar e de valorizar aquele trabalho, tornando-o mais produtivo. O grau de cultura e de civilização de um povo está condicionado à sua capacidade criadora nos domínios da inteligência, e, por isso mesmo, é das indagações científicas que surgem as grandes diretrizes do progresso, e é nelas que se fundamenta, acima de tudo, a riqueza econômica das nações. Cumpre ainda assinalar que o aperfeiçoamento técnico e o grau de desenvolvimento científico apresentam variantes múltiplas nos diversos países do continente, sendo por elas que se deve regular o intercâmbio visado na cooperação intelectual. Essa cooperação terá larga influência no progresso dos países americanos e deverá efetivar-se em inquéritos, por especialistas e técnicos, sobre questões que possam interessar a determinado grupo de nações, na organização de missões científicas de estudo e de observações, na divulgação de inventos e conhecimentos sancionados pela experiência, no desenvolvimento de espírito de colaboração entre os institutos técnicos, existentes, no pre-

paro de especialistas em assuntos que mais interessem à economia e à riqueza dos diversos paises, etc, etc.

Acredita ainda a Delegação Brasileira que o título único de "colaboração intelectual", no conceito restrito de intercâmbio puramente cultural, sem carater utilitário, imediato, não abranje a totalidade dos aspectos que devem ser visados numa larga colaboração inter-americana. Por isso, é sugerida a modificação indicada na proposta.

As razões expostas levam a Delegação brasileira a indicar que sejam ampliados os domínios da cooperação intelectual no continente americano. Desse modo serão melhor atendidos altos interesses coletivos, não só de natureza puramente cultural, mas ainda de carater econômico, e assim melhor garantido o bem estar do homem e a grandeza das nações.

4ª SUB-COMISSÃO

Foi objeto de estudo da 4ª Sub-Comissão o tópico n. 24, que trata da preservação e conservação dos monumentos históricos.

A Sub-Comissão, depois de apreciar as diversas propostas que lhe foram submetidas, recomendou à Conferência as seguintes resoluções;

Resolução XIV — recomendando aos Governos americanos que subscrevam o projeto de Tratado de proteção aos monumentos móveis das eras pre-colombiana, colonial da emancipação e republicana.

Resolução XIII — recomendando aos Governos extender a proteção internacional tambem aos monumentos imóveis relacionados com as campanhas pela indepêndencia dos povos americanos e as obras da natureza de grande interesse do ponto de vista científico e artístico.

A Segunda parte desta última resolução foi inspirada na seguinte proposta da Delegada do Brasil, Sra. Berta Lutz:

Propõe-se:

Incluir os monumentos e riquezas naturais na proteção aos monumentos colombianos e arqueológicos.

Considerando que em alguns paises, como no Brasil, ha monumentos e riquezas naturais, de grande interesse científico e artístico;

Considerando que sua conservação é necessária para o estudo da flora, fauna e geologia, isto é, da fisiografia e história natural do país;

Considerando que estas riquezas e monumentos estão continuamente ameaçados de destruição, exportação ou exploração comercial;

Considerando que todos os anos se destroem espécimens zoológicos, ameaçando de exterminação algumas espécies lindas e raras como a do lepidóptero — por exemplo — para fazer objetos sem nenhum valor, destinados ao turismo;

Propõe-se que sejam incluidos:

Os monumentos e riquezas naturais no Tratado de proteção e conservação dos monumentos precolombianos e coloniais (projeto do México, art. I);

Para os efeitos deste Tratado, serão considerados monumentos, alem dos especificados no referido projeto, as riquezas naturais e os monumentos (pontos panorâmicos) de grande interesse científico, geológico e biológico (Art. II do Projeto Mexicano) e serão incluidos entre os móveis, os espécimens zoológicos e botânicos (Art. V. do Projeto Mexicano).

Essa mesma resolução recomenda aos paises que ainda não o tenham feito, a adesão ao "Pacto Roerich", a conhecida iniciativa do Museu Roerich dos Estados Unidos da América, que tem por objeto a adoção de uma bandeira destinada a proteger, em tempo de guerra, os tesouros culturais e artísticos do Continente.

Resolução XII — dispondo que a União Panamericana prossiga nas suas publicações anuais relativas à arqueología americana.

Resolução XV — recomendando aos Governos o estudo das condições sociais e econômicas dos trabalhadores intelectuais das diversas profissões científica, artística e literária.

Resolução XVII — recomendando aos Governos a concessão de isenção de direitos aduaneiros para as obras dos pintores e escultores americanos e a celebração de exposições de artistas nacionais dos paises onde se reunirem as futuras Conferências americanas.

Tambem foi aprovada pela Conferência, por proposta da VI^{a} Comissão, a Convenção sobre o ensino da História, que foi assinada por todos os paises, com exceção dos Estados Unidos da América, cuja Delegação justificou essa abstenção, alegando que o ensino, no seu país, sendo da competência estadual, está completamente fora do campo de ação de

administração federal, ficando, esta, portanto, impossibilitada constitucionalmente de assumir qualquer compromisso a esse respeito.

Resolução L — recomenda aos Governos que, por intermédio das escolas, empresas de publicidade, livrarias e outros meios de educação, difundam as propostas americanistas de solidariedade internacional, paz, trabalho e justiça e tomem as medidas administrativas necessárias para a adoção da "bandeira da América"!

Os trabalhos da VI^{a} Comissão tiveram grande finalidade prática e foram considerados dos mais animadores para o propósito de intensificar a cooperação dos povos americanos nos vastíssimos domínios da inteligência humana.

O Brasil esteve sempre representado na VI Comissão pelo inesquecivel e admiravel sábio brasileiro, Carlos Chagas, a quem diversas vezes a Conferência tributou, espontaneamente, as mais expressivas e glorificantes homenagens de admiração e respeito à sua palavra.

Cabe aquí transcrever a exposição com que o grande brasileiro deu conta ao Ministério das Relações Exteriores da sua atividade nos trabalhos da VII Conferência Internacional Americana.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

3 DE MARÇO DE 1934

Embaixador Cavalcanti de Lacerda.

Atendendo ao que V. Excia. determina, em sua carta de 20 de Janeiro último, tenho a honra de apresentar-lhe a súmula da minha atividade na VII Conferência Internacional Americana, como membro da delegação brasileira.

Devo, em primeiro logar, assinalar o brilho e esforço com que os meus companheiros naquela conferência, tanto os delegados quanto os assessores técnicos e outros auxiliares, defenderam os interesses do Brasil e evidenciaram os altos propósitos de solidariedade continental que orientam a política internacional de nosso País. E é ainda com máximo regosijo que dou testemunho do zelo e alto critério com que o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, então Ministro das Relações Exteriores e chefe da delegação, dirigiu os nossos trabalhos e conseguiu, pela dignidade de suas atitudes e pelo prestígio individual, dar alto relevo à representação do Brasil.

Foi principalmente em assuntos de carater técnico que atuei naquela conferência, tendo cabido a outros membros da delegação, juristas de nomeada, encargos concernentes à política internacional.

Eleito Presidente de duas sub-comissões, a de Cooperação Intelectual e a de Assuntos medico-sociais (sub-comissões das V e VI Comissões) numa e noutra procurei orientar os respectivos trabalhos de acordo com a finalidade máxima de aproximar os povos da América numa larga cooperação espiritual e de aproveitar, em benefício geral, as vantagens e aperfeiçoamentos técnicos e culturais de qualquer dos paises americanos.

Na Sub-Comissão de cooperação intelectual, de acordo com o objetivo acima indicado, apresentei, em nome da delegação brasileira, um projeto de intercâmbio técnico científico, entre os paises da América, nele definindo as grandes normas de uma ampla cooperação em vastos domínios das atividades humanas. Por esse projeto deverá ser organizado, na União Pan-Americana de Washington, um Departamento de intercâmbio técnico-científico, ao qual caberá providenciar para que se efetivem as resoluções do projeto brasileiro.

Outro projeto de grande alcance medico-social, e como o primeiro unanimemente aplaudido e adotado pela Conferência de Montevidéu, foi por mim apresentado na sub-comissão de assuntos medico-sociais. Nele procurei conseguir a convergência de esforços internacionais em torno do problema da lepra, no empenho principalmente de promover pesquisas que esclareçam aspectos obscuros da etiopatogenia, do contágio, da epidemiologia e terapêutica daquela doença e assim mais ampliar as possibilidades da medicina preventiva na luta contra esse terrivel flagelo humano. Cumpre atentar em que, só no Continente americano, distribuidos em focos diversos, existem aproximadamente 120 mil leprosos, e que o contágio dessa doença cada vez mais se difunde e assim constitue grave ameaça para os povos de nosso continente. Trata-se, portanto, de assunto que deverá merecer a cooperação de todos os paises, no empenho de libertar a espécie humana de um dos fatores que a degradam. Entretanto, no projeto da delegação brasileira, não são considerados assuntos de ordem administrativa, naturalmente adstritos à autoridade de cada nação, mas nele é atendida a exigência máxima de conseguir, pela indagação científica, elementos mais decisivos de

combate à terrivel doença. A delegação brasileira, nesse propósito, conseguiu dar carater internacional ao Centro de leprologia do Rio de Janeiro, e procurou interessar nas suas atividades todas as nações do continente americano.

O projeto de resolução acima referido mereceu largos aplausos e um voto unânime de agradecimentos, numa das sessões plenárias da Conferência.

Ainda na mesma sub-comissão de assuntos medico-sociais, como seu Presidente e relator, tive que organizar diversos projetos de resolução, entre eles um de grande importância para o comércio e para a saude pública de todas as nações, qual o da uniformização de tipos de produtos alimentícios de exportação e outro relativo à luta contra o comércio de drogas entorpecentes.

Desempenhando-me do encargo que me foi cometido pelo chefe da delegação brasileira, procurei e consegui impedir a adoção de um projeto de convenção internacional, especialmente defendido pelas delegações da Argentina, do México e de Cuba, pelo qual seria organizado na América um *Bureau Internacional do Trabalho*, nos moldes e com finalidade idêntica ao da Sociedade das Nações. Alem dos encargos financeiros, aliás bastante elevados, que aquela organização imporia aos paises do continente, encargos máximos para os Estados Unidos da América e para o Brasil, cumpre assinalar que as leis relativas ao trabalho, as providências tendentes ao seu aperfeiçoamento, as medidas de proteção do operário e de garantia dos patrões, devem ter carater universal e de modo algum poderiam ser formuladas de acordo com as condições peculiares a cada continente. Nesse critério, a delegação brasileira decidiu que todos os aspectos do problema, tanto técnicos, quanto sociais, deveriam ser considerados pelo Bureau de Genève, não havendo razão para que fosse criado outro organismo internacional, de finalidade idêntica. Graças à intervenção brasileira, o projeto de convenção apresentado pela delegação argentina e defendido por outras delegações de paises hispano-americanos foi transformado em simples recomendação, a ser discutida na futura Conferência Internacional Americana.

A delegação brasileira interveio ainda, por meu intermédio, nas resoluções referentes à defesa da propriedade intelectual e opinou, nesse sentido, para que as leis internacionais que venham a regular

o assunto tenham carater universal e sejam aplicáveis a todos os paises do mundo, e não só aos do continente americano.

Permito-me ainda referir outros aspectos da minha atividade, em Montevidéu, estranhos à conferência, mas relacionados com a representação do Brasil naquele país.

Pelo Sr. Ministro da Saude Pública do Uruguai, Dr. Eduardo Blanco y Acevedo, fui convidado para representar a medicina brasileira numa sessão solene em homenagem a dois grandes vultos da biologia, Emile Roux e Albert Calmette, Diretores do Instituto Pasteur de Paris. Naquela solenidade falei em nome do Brasil, levando a voz da nossa Patria à consagração de dois dos maiores vultos da humanidade contemporânea. Tambem realizei, a convite da Faculdade de Medicina de Montevidéu, conferências científicas, nas quais procurei evidenciar o esforço e a produtividade dos pesquisadores brasileiros, em largos domínios das ciências biológicas, especialmente da medicina.

São essas, Sr. Ministro, as informações que julgo conveniente levar ao apreço de V. Ex. Devo, porém, ao concluir, solicitar de V. Ex. que se digne receber a expressão do meu reconhecimento pela honra de sua cortesia pessoal, quanto ainda pela gentileza e fino trato de todos os funcionários desse Ministério, com os quais estive em contacto, no desempenho da alta missão com que tanto me distinguiu o eminente Chefe do Governo Provisório.

(*a*) CARLOS CHAGAS.

VII COMISSÃO

A Sétima Comissão, cuja presidência coube ao chefe da delegação boliviana, Senhor Casto Rojas, teve a seu cargo o estudo dos seguintes tópicos da agenda:

25. Navegação fluvial interamericana: relatórios dos Governos sobre os estudos técnicos relativos à navegação dos rios e eliminação dos obstáculos à navegação e possibilidade de estabelecer ou melhorar as ligações entre eles.

26. Relatório da Comissão da Estrada de Ferro Panamericana.

27. Estudo das disposições penais e da regulamentação da Convenção de Aviação assinada na Sexta Conferência Internacional Americana.

Foram ainda atribuidos à mesma comissão os assuntos referentes à Estrada de Rodagem Interamericana e às Rádio-Comunicações.

Participaram dos trabalhos os seguintes membros da delegação brasileira: Senhores Samuel Ribeiro, delegado, e Comandante Alfredo Carlos Soares Dutra e Major Raul Silveira de Mello, assessores técnicos.

25. *Navegação fluvial interamericana*

Da delegação americana recebeu a primeira sub-comissão, à qual foi distribuido este tópico, uma comunicação informando-a de que o Governo dos Estados Unidos dera cumprimento às disposições contidas na resolução adotada pela Sexta Conferência, submetendo à União Panamericana em 10 de Março de 1930 um relatório da natureza do que fora recomendado, bem como uma cópia dos relatórios anuais dos Engenheiros-chefes das competentes repartições federais americanas, que continham informações minuciosas quanto à extensão e os métodos para o melhoramento dos rios e portos dos Estados Unidos.

A Conferência aprovou, na sessão de 24 de Dezembro, a resolução LXXXIII recomendando a criação de uma Comissão Permanente de Navegação Fluvial, com sede no Rio de Janeiro. Sugeriu mais que essa Comissão Permanente preparasse, com a maior brevidade possivel, a realização, na mesma cidade, de um Congresso Geográfico, no qual fossem estudadas questões relativas à navegação fluvial e à possibilidade de eliminação dos obstáculos que impedem a navegação e a ligação entre si dos diversos sistemas hidrográficos da América do Sul.

26. *Relatório da Comissão da Estrada de Ferro Panamericana*

A Comissão da Estrada de Ferro Panamericana foi criada em 1890, de conformidade com uma resolução da Primeira Conferência Internacional dos Estados Americanos. Essa comissão, que foi ulteriormente reorganizada, tem apresentado relatório em todas as Conferências Internacionais Americanas.

Tambem para a Sétima Conferência o Senhor Juan A. Briano (da Argentina), que é o Presidente da Comissão, preparou um relatório, o qual foi distribuído pela União Panamericana aos diferentes Governos anteriormente à reunião de Montevidéu. O Senhor Briano compareceu pessoalmente à Conferência e assistiu às sessões da sub-comissão, à qual coube o estudo desse relatório.

O Senhor Briano relatou à Comissão os progressos realizados pela Estrada de Ferro Panamericana, desde o ano da Conferência de Havana, e fez uma breve exposição sobre a origem dessa grande aspiração.

Rendeu homenagem aos abnegados engenheiros americanos, que sacrificaram as suas vidas na heroica tarefa exigida pelos trabalhos preparatórios desta imensa realização ferroviária.

Expôs suas idéias, já bem pesadas por longo tempo de estudos, sobre as diversas zonas que os diferentes ramais da estrada de ferro terão que atravessar, insistindo no aproveitamento das linhas já existentes. Demonstrou que uma Estrada de Ferro Central Americana que atravesse regiões de grande riqueza, como as que existem na Colômbia, Equador, Perú, Bolívia e Brasil, estabelecendo ligação com as linhas paraguaias e argentinas, seria mais realizavel do que uma estrada de ferro que não contemplasse essas ealidades geográficas, como parece ser a Estrada de Ferro Transandinas,

Elogiou o trabalho dos engenheiros Bousquet, do Brasil, Marin Vicuña. do Chile, outros de Cuba e dos Estados Unidos, que cooperaram de forma muito eficaz no estudo desses problemas.

Fez ver, finalmente, que, em seus diversos projetos e especialmente no que preparou para esta Conferência, os delegados encontrariam todos os dados que expôs verbalmente e muitos outros que, por falta de tempo, foi obrigado a omitir.

Terminou fazendo um fervoroso apelo aos sentimentos afetivos. dos paises da América do Sul, para que seja breve uma realidade a união de todos eles por meio dos trilhos.

A Conferência adotou finalmente a resolução LXXXII, na qual recomendou o complemento da Estrada de Ferro Panamericana, de conformidade com o projeto originalmente organizado pela Comissão, e recomendou aol paises interessados que prossigam nos estudos destinados a completar os traçados das linhas-tronco que deverão formar o sistema ferroviário que ligará as regiões mediterrâneas da América e se denominará "Estrada de Ferro Centras Panamericana". A Conferência manifestou ainda à Comissão da Estrada de Ferro Panamericana a sua gratidão pela cooperação por ela prestada.

27. *Estudo sobre penalidades e regulamentação da Convenção sobre Aviação Comercial assinada na Sexta Conferência Internacional Americana*

Um comunicado feito pela Casa Branca à Imprensa, em 10 de Novembro de 1933, poucos dias antes da partida da delegação americana para Monte-

vidéu, sal'entou a importância das comunicações rápidas como um meio eficaz na aplicação da política da boa vizinhança. A delegação americana, numa exposição feita na sessão plenária de 23 de Dezembro de 1933, indicou claramente o interesse e os propósitos do seu Governo quanto ao melhoramento das comunicações entre os paises americanos.

No referido comunicado da Casa Branca fora anunciado que a política dos Estados Unidos seria a de preparar, com a colaboração dos demais Governos, um programa inicial tendente a melhorar todos os meios de transporte para passageiros e cargas. A delegação informou a Conferência do desejo do Presidente Roosevelt de participar pessoalmente no melhoramento das comunicações aéreas entre os paises americanos. Durante os debates, a delegação anunciou que novos aeroplanos seriam, dentro em breve, postos em serviço, com um aumento de 50%, na velocidade média dos aparelhos.

Referindo-se a certas dificuldades ligadas ao assunto, a delegação americana ponderou o seguinte:

> « Entretanto, essas velocidades maiores constituem apenas uma parte desse problema de mais rápidas ligações aéreas. No intuito de atingir velozes comunicações aéreas entre as Américas, as dificuldades encontradas residem no excesso de formalidades exigidas em muitos aeroportos; na complicada exigência de requisitos desnecessários para o cumprimento de formalidades impostas por disposições consulares referentes a despachos de mercadorias e de passageiros; nas distâncias dos aeroportos e das estações de hidroaviões até os centros urbanos; no fato de que os funcionários encarregados do despacho dos aviões muitas vezes não observam a indispensavel pontualidade no cumprimento de seus deveres.
>
> "As chegadas e saidas de aviões deveriam poder ser realizadas com a mesma facilidade observada no tráfego internacional de automóveis e de modo algum deveriam ater-se à rotina em que se desenvolveu o transporte marítimo. Julgamos que bem se poderia eliminar a necessidade de certificados ou cartas de saude para as aeronaves, exceto em casos de epidemias. Os passageiros e as cargas transportados por avião pagam tarifas bem mais altas do que nos transportes comuns e é pouco provavel que os portadores de contágio sejam justamente encontrados entre os que empregam a via aérea. As mercadorias e os passageiros acompanhados de bagagens que não desembar-

cassem nos portos aéreos não deveriam ser submetidos a formalidades aduaneiras nesses portos. As mercadorias destinadas ao transporte aéreo deveriam ser acompanhadas do menor número possivel de documentos, apenas o indispensavel e compativel com a fiscalização correspondente, e deveriam ter prioridade no desembaraço pelas autoridades. Presentemente exige-se, de modo geral, que as declarações consulares sejam feitas com antecedência de doze a vinte e quatro horas da saida do avião; dessa modo, os passageiros e as remessas de última hora por avião são forçados a esperar pelo avião seguinte, diante da impossibilidade de serem modificados os documentos já visados. Os funcionários consulares deveriam ajustar as suas horas de trabalho, de modo a poderem desembaraçar até o último momento os passageiros e as bagagens. As licenças policiais, quando absolutamente necessárias, deveriam ficar prontas dentro de um prazo mínimo.

"Os aeroportos distam às vezes até quarenta quilômetros do centro da cidade que servem, e os caminhos nem sempre são diretos ou pavimentados, dificultando e até impossibilitando o trânsito em tempo de chuva. Não se deveriam medir esforços para instalar bases aéreas o mais próximo possivel dos centros urbanos e deveriam ser estabelecidas bases combinadas de aviões de terra e de mar em todos os pontos onde as condições permitissem o movimento de ambas as espécies de aviões.

"Os aeroportos e os centros urbanos deveriam ser ligados por estradas e linhas de «tramways» que permitissem trânsito rápido de um a outro ponto. Os portos para as chegadas e saidas de aviões nos pontos fronteiriços deveriam constituir, sempre que possivel, portos comuns dos dois paises interessados. É de lamentar que, sendo a velocidade um elemento essencial, um aeroplano seja forçado a sofrer demoras ocasionadas pela aterragem e as suas consequências, tornando a repetir os mesmos trâmites poucas milhas mais adiante, do outro lado da fronteira. Uma só aterragem e uma só operação de desembaraço deveriam bastar.

"Muitas repartições postais fecham as malas aéreas muitas horas antes da saida do avião. Esse tempo deveria ser reduzido ao mínimo absoluto, compativel com o bom funcionamento das operações e o tempo indispensavel ao transporte das malas até o aeroporto.

"Conquanto seja presentemente dificil a todos os Governos deste hemisfério conceder subvenções pecuniárias diretas às companhias que mantêm serviços aéreos internacionais, somos de opinião que todos deveriam conceder franquia de impostos e de direitos sobre o material aéreo e o destinado aos aeródromos.

"A delegação dos Estados Unidos da América tem, portanto, a honra de fazer certas recomendações especiais tendentes ao estabelecimento de comunicações aéreas melhores e mais rápidas.

"Em relação aos compromissos interamericanos existentes, propusemos à sub-comissão correspondente, que se pronunciou em sentido favoravel a respeito, que a Conferência recomende a todos os paises que ainda não assinaram a Convenção sobre aviação comercial de Havana que o façam com a maior brevidade possivel, e ainda, que os pontos de vista e as recomendações de todas as delegações que houverem tomado parte nas discussões referentes ao tópico correspondente sejam encaminhados a todos os Governos signatários da Convenção de Havana com o objetivo de serem tomados em consideração na Oitava Conferência dos Estados Americanos.

"A delegação americana recomenda, outrossim, que a Conferência aprove a resolução adotada na IV Conferência Comercial Americana de 1931 com relação aos direitos e impostos. Recomenda ainda que os paises aquí representados ponham em vigor, o mais depressa possivel, as praxes recomendadas na informação definitiva da Comissão Panamericana de Praxes Aduaneiras e Formalidades de Porto de 1929, assim como as resoluções de IV Conferência Comercial Panamericana a que acabamos de nos referir, afim de que as companhias de aviação interessadas possam não só aumentar a frequência dos seus serviços, mas ainda executar os projetos para unir antes do dia primeiro de Julho de 1934 as cidades de Buenos Aires e Montevidéu com Nova York por um serviço aéreo de cinco dias.

"Mas alem desse objetivo imediatamente realizavel existe, da parte dos Estados Unidos, o desejo, do qual cremos compartilham todos os presentes, de melhorar cada vez mais a velocidade e a qualidade do serviço aéreo. O Presidente dos Estados Unidos encarregou-nos, na sua mensagem de despedida, de exprimir à Conferência o seu desejo de que a nossa delegação faça todo o possivel para

realizar esse fim, e por essa razão fazemos a seguinte proposta específica:

"Que com a maior brevidade possivel se convoque em Washington uma reunião de peritos e engenheiros de aviação devidamente autorizados, para nela serem estudados os meios de acelerar ainda mais a aviação interamericana pelo estabelecimento de uma linha contínua de estações radiográficas, faróis e aeródromos ao longo das vias atuais e de outras que forem julgadas convenientes e serem determinados quais os métodos adicionais que se poderão empregar para realizar comunicações aéreas interamericanas mais rápidas.

"Os Estados Unidos da América estão dispostos a apoiar ativamente o programa que essa reunião adotar, prestando todo auxílio pecuniário que parecer conveniente. Quiséramos solicitar muito particularmente, no interesse da velocidade, que os delegados a esta Conferência se ponham em contato com seus Governos afim de ser obtido o assentimento destes para a designação de tais peritos e a fixação da data da reunião, oferecendo, desse modo, ainda uma vez, o exemplo feliz do desejo de todos os paises aquí representados de cooperar para a intensificação das relações espirituais, culturais e comerciais interamericanas..."

O delegado do Brasil, Senhor Gilberto Amado, enviou à Mesa uma declaração de reservas do Brasil ao projeto de resolução, em discussão, nos seguintes termos:

"Os artigos 1°, 2°, 4° e 5° do projeto aprovado em sessão plenária da VII Comissão (sem a participação do Brasil e com a abstenção dos Estados Unidos) consagram princípios universalmente reconhecidos de boa doutrina, como provam as deliberações nesse sentido aprovadas pelo Congresso Internacional do "Comité Juridique International de l'Aviation", realizado em 17 de Março de 1912, e pelo Congresso Internacional de Aviação, de Praga, de 1922, promovido pela "International Law Association".

"O artigo 3°, entretanto, em sua primeira parte adota um sistema novo de competência, duplo e variavel, para reconhecer os delitos praticados no ar, preferindo a do Estado subjacente sobre que voava a aeronave sempre que nele se efetuar a primeira aterragem, atribuindo, porém, a outro qualquer Estado, por delegação, essa mesma

competência, conforme seja o Estado em que se realizar essa primeira aterragem.

"O critério aceito pela VII Comissão foi igualmente inovador quanto à legislação aplicavel para punição do delito, ora indicando a lei do pavilhão, ora a lei do Estado subjacente.

"Peço vênia para salientar que, em paises como o México, a legislação interna impede que nele seja aplicada qualquer outra lei que não a nacional. Isso parece indicar que o princípio ainda não está suficientemente generalizado nas leis internas dos paises americanos para poder permitir uma codificação internacional, alem dos inconvenientes que se nos afiguram de uma possivel adoção da lei do pavilhão, que de algum modo irá restringir o princípio de soberania absoluta (por assim dizer) que os Estados pretendem exercer sobre o espaço atmosférico em seus territórios e águas territoriais.

"Quanto à segunda parte do artigo 3º, encontro nela dispositivos que trarão graves inconvenientes para o progresso de aeronáutica internacional, e especialmente para as linhas aéreas regulares, interamericanas, constituindo um obstáculo ao desenvolvimento da navegação aérea internacional, pelos motivos de ordem técnica, que passo a expor:

"1º — obrigar a descer no primeiro aeródromo conhecido, equivale quasi sempre a forçar o piloto a pousar em um ponto fora da escala, onde as instalações de terra não lhe são familiares, criando assim um fator de insegurança para os passageiros e tripulantes, bens transportados e o próprio aparelho;

"2º — na navegação marítima, do mesmo modo que nos transportes ferroviários, não se obriga um navio a entrar no primeiro porto, nem um comboio a interromper a marcha na mais próxima estação, pelo simples fato de haver sido cometido delito a bordo. No próximo *porto de escala* e na primeira *parada do itinerário*, sim, são o comandante e o chefe do trem obrigados a dar conhecimento, às autoridades, do ocorrido. Qual, portanto, a razão para um tratamento diferente nas aerovias?

"3º — Para pontos de escala das linhas internacionais são escolhidos, como é óbvio, as capitais e os centros mais importantes nos Estados. Assim, é de esperar que nessas cidades principais se encontrem

juizes de maior cultura e preparo para melhor aplicação da lei, do que numa localidade do interior, onde, possivelmente, nem haverá sede de juizado;

"4º — Em todo ponto de escala de linhas internacionais deve existir um aeroporto, onde se encontrem instalados os necessários serviços públicos de fiscalização, inclusive os de polícia. Um simples aeródromo não possue instalados tais serviços. Desviar, portanto, uma aeronave da rota normal para fazê-la descer em um aeródromo qualquer, será obrigá-la a interromper por muito tempo a sua viagem;

"5º — Como anteriormente se verificou, uma parada extemporânea e fora da rota ocasionará grande retardamento na viagem, com reais prejuizos para:

a) passageiros: é muito maior o número de passageiros que se utilizam do avião como meio extrarápido de locomoção, por motivo de necessidade imperiosa, do que o de turistas que o empregam por mero prazer;

b) destinatários e remetentes de encomendas expressas: ninguem paga as elevadas taxas aéreas senão para a remessa de cousas de necessidade urgente, como medicamentos, que ocupam logar saliente nas estatísticas; ainda agora, pelos últimos aviões saidos do Brasil, foram transportados para a Venezuela consideráveis partidas de vacinas antitíficas;

c) transportador: a maior parte das vezes o transportador, embora sendo um terceiro, mesmo assim ficará obrigado a arcar com os onus de maior consumo de gasolina, pagamento de taxas extraordinárias pela utilização de instalações terrestres de que não faz uso habitualmente, e ainda, com grandes danos materiais, verá interrompido o seu sistema de tráfego mútuo com outras linhas internacionais e internas.

"6º — Convem notar que a palavra *delito*, empregada no artigo, tem uma larga acepção. O simples furto de um relógio, uma insignificante agressão, estando compreendidos no termo, forçarão o piloto a descer incontinenti.

E, muitas vezes, verificar-se-á, depois de interrompido um vôo internacional, que o relógio não havia sido furtado e sim caira em um escaninho da aeronave.

"7º — Toda aeronave de serviço internacional está equipada de aparelhos de radio-comunicação. Quando for cometido a bordo um delito, imediatamente será comunicado o fato ao *primeiro aeroporto da escala*, onde as autoridades policiais aguardarão a aeronave, depois de tomadas as providências necessárias, evitando assim, interromper o vôo.

"8º — O Brasil, defendendo este princípio, não pugnará por nenhum interesse particular exclusivo. As linhas aéreas internacionais brasileiras só trafegam sobre territórios uruguaios e argentinos, países com os quais o Brasil já assinou tratados de navegação aérea.

Propugnando pela exclusão da parte final do artigo 3º, o Brasil procura apenas afastar uma medida que seria sem dúvida um obstáculo às ligações aéreas da América, com prejuizo evidente para o intercâmbio americano, cujo fomento é uma das razões de ser das Conferências Americanas.

Nestas condições, sugiro a seguinte alteração na redação: "...delito, a dar conhecimento à respectiva autoridade no primeiro ponto de escala".

Na sessão de 23 de Dezembro, a Conferência votou as resoluções LII e LIII.

Como já ficou dito, na votação da primeira dessas resoluções, que tratava dos delitos a bordo das aeronaves, a delegação americana se absteve de votar, e a delegação brasileira fez as reservas acima referidas.

A resolução LIII tratou da reunião de peritos, da qual tambem já se fez menção.

Estrada de Rodagem Interamericana

A Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, havia aprovado plenamente os trabalhos preliminares de topografia, que se deveriam empreender, quanto à construção da Estrada de Rodagem Interamericana.

A Conferência de Montevidéu teve ocasião de examinar os trabalhos do Segundo Congresso Panamericano de Estradas de Rodagem, realizado no Rio de Janeiro, no mês de Agosto de 1929, e da Conferência da Estrada de Rodagem interamericana, celebrada na cidade do Panamá, em Outubro

do mesmo ano. Soube com satisfação que o Congresso dos Estados Unidos votara em 1930 um crédito de 50.000 dólares destinados aos serviços de reconhecimento topográfico em cooperação com os Governos do Panamá, Guatemala, Nicaragua, Costa Rica e Honduras. No mesmo ano começaram esses trabalhos, tendo o Governo dos Estados Unidos enviado ao Panamá uma turma de engenheiros rodoviários do Bureau de Estradas Públicas do Departamento de Agricultura. Os governos do México e de El Salvador haviam feito saber que as principais secções da estrada de rodagem interamericana dentro dos seus territórios já estavam construidas e que estavam em condições de poder terminar os trabalhos totais, sem o auxílio oferecido pelo Governo americano.

A delegação dos Estados Unidos submeteu à Conferência, na sessão de 23 de Dezembro, uma informação preliminar condensada, preparada por aqueles engenheiros e na qual expôs de um modo geral os resultados dos reconhecimentos feitos e um traçado do itinerário. Demonstrou nessa informação que, da distância total de 3.200 milhas — da fronteira americano-mexicana em Nuevo Laredo até a cidade do Panamá — um terço ja havia sido completado quanto aos trabalhos de reconhecimento. Assinalou, tambem, que a primeira parte desse trajeto, que liga os Estados Unidos à cidade do México, numa distância de cerca de 800 milhas, estava a ponto de ser terminado, proporcionando desse modo um vínculo a mais entre as duas Repúblicas vizinhas.

Dizia mais a informação, que as cidades de Guatemala e de El Salvador estavam ligadas por um trecho de estrada de rodagem de mais de 200 milhas de extensão. O trecho de maior extensão, fora do México, encontra-se na República do Panamá, indo da cidade do Panamá até Daví, numa distância de mais de 300 milhas.

A referida informação preliminar terminava do seguinte modo:

> "O reconhecimento topográfico que acaba de ser terminado demonstra que do ponto de vista técnico a construção da rodovia interamericana é perfeitamente possivel. Os gastos necessários ao complemento dessa obra proporcionariam trabalho a muitos milhares de trabalhadores atualmente desocupados nos paises atravessados pela rodovia, poriam muito dinheiro em circulação, aumentariam o poder aquisitivo e o "standard" de vida, fomentariam de modo poderoso o comércio dos paises centroamericanos.

"Seriam enormes os resultados dessa rodovia, pois ela criaria relações cordiais, compreensão racial, espírito de boa vizinhança e daria curso a riquezas econômicas. atualmente inacessíveis."

Continuando na sua exposição perante a Conferência reunida em sessão plenária, a delegação americana fez ver que o interesse e o propósito que têm os Estados Unidos em melhorar as comunicações entre os paises da América já se manifestaram de modo positivo. Alem disso, o Presidente Roosevelt indicou que o Congresso dos Estados Unidos pode muito bem considerar favoravelmente uma recomendação no sentido de tomarem os Estados Unidos a seu cargo as despesas iniciais e imediatas de um reconhecimento topográfico através dos continentes do Norte e do Sul, solicitando posteriormente aos demais Governos que compartilhem dos gastos em seus territórios.

A Conferência não desenvolveu, entretanto, nenhuma ação definitiva em relação ao assunto.

Radio-comunicações.

A Conferência adotou a resolução LXXXV, na qual recomendou aos Governos membros da União Panamericana que utilizem quanto antes as cinco radio-frequências de ondas atribuidas, por intermédio da União Panamericana, à irradiação de programas interamericanos, e solicitou á União Panamericana que tomasse as medidas necessárias no sentido da utilização dessas radio-frequências com o fim de organizar um horário apropriado, com os programas que melhor se adaptassem aos fins que se tinha em vista.

OITAVA COMISSÃO

Conferências Internacionais Americanas

Os seguintes tópicos da Agenda foram encaminhados à Oitava Comissão, cuja presidência coube ao chefe da delegação da Nicaragua, Senhor Leonardo Argüello:

28. *Resultados das Conferências Internacionais Americanas:*

(*a*) Relatórios das delegações sobre as medidas tomadas pelos Estados americanos relativas às convenções e resoluções adotadas,

nas Conferências Panamericanas, e especialmente na Sexta Conferência.

(*b*) Resultados das Conferências especiais que foram celebradas no intervalo entre a Sexta e a Sétima Conferências e tambem das Instituições Permanentes estabelecidas pelas Conferências Internacionais Americanas, que não tenham sido especificamente incluidas em outras secções do programa da Conferência.

29. *Convocação, participação e reunião de futuras Conferências e adesão de Estados não signatários*

a) Consideração de convocação extraordinária de Conferências Interamericanas;

b) Participação nas Conferências Panamericanas e adesão dos Estados não signatários aos convênios concluidos em tais Conferências;

c) Futuras Conferências Internacionais Americanas.

Nos trabalhos tomaram parte os seguintes membros da delegação do Brasil: Gilberto Amado, delegado, e Arno Konder, assessor técnico.

28 (*a*) *Relatórios das delegações sobre as medidas tomadas pelos Estados americanos relativas às convenções e resoluções adotadas nas Conferências Panamericanas, e especialmente na Sexta Conferência.*

O relator, em seu parecer, solicitou a atenção da Conferência para o fato de que muitas das delegações haviam omitido enviar os seus relatórios, frisando que as únicas delegações que haviam cumprido essa obrigação eram as dos Estados Unidos, Chile, República Dominicana, México e Venezuela.

28 (*b*). *Resultados das Conferências especiais que foram celebradas no intervalo entre a Sexta e a Sétima Conferências, e tambem das Instituições Permanentes estabelecidas pelas Conferências Internacionais Americanas, que não tenham sido especificamente incluidas em outras secções do programa.*

A União Panamericana submeteu à Conferência um relatório sobre as atividades desse Instituto durante o quinquênio de 1928|33, e incluiu nesse relatório uma notícia sumária acerca dos resultados das Conferências especiais e técnicas realizadas no intervalo entre a Sexta e a Sétima Conferências Internacionais Americanas.

As Conferências especiais e técnicas mencionadas nessa notícia foram as seguintes:

Conferência Internacional dos Estados Americanos sobre Conciliação e Arbitragem. Washington, de 10 de Dezembro de 1928 a 5 de Janeiro de 1929.

Conferência Panamericana de Marcas de Comércio. Washington, de 11 a 20 de Fevereiro de 1929.

Segundo Congresso Panamericano de Estradas de Rodagem. Rio de Janeiro, de 16 a 28 de Agosto de 1929.

Instituto Panamericano de Geografia e História. México, de 16 a 22 de Setembro de 1929.

Conferência Panamericana para a Regulamentação do Tráfego de Automóveis. Washington, de 4 a 6 de Outubro de 1930.

Congresso Interamericano de Estradas de Rodagem. Panamá, de 7 a 12 de Outubro de 1929.

Comissão Panamericana de Praxes Aduaneiras e Formalidades de Porto. Washington, de 18 a 26 de Novembro de 1929.

Comissão Interamericana de Mulheres. Havana, de 17 a 24 de Fevereiro de 1930.

Congresso Interamericano de Reitores, Decanos e Educadores, Havana, de 20 a 23 de Fevereiro de 1930.

Conferência Interamericana de Agricultura, Silvicultura e Indústria Animal. Washington, de 8 a 20 de Setembro de 1930.

Quarta Conferência Panamericana. Washington, de 5 a 13 de Outubro de 1931.

Primeiro Congresso do Instituto Panamericano de Geografia e História. Rio de Janeiro, de 27 de Dezembro de 1932 a 1º de Janeiro de 1933.

Alem dessas conferências, que foram realizadas em virtude de recomendação da Sexta Conferência Internacional Americana, reuniram-se ainda os seguintes congressos:

Quarto Congresso Panamericano de Arquitetos. Rio de Janeiro, de 19 a 30 de Junho de 1930.

Sexto Congresso Panamericano da Criança. Lima, de 4 a 11 de Julho de 1930.

Segunda Conferência Panamericana dos Diretores de Saude Pública. Washington, de 20 a 25 de Abril de 1931.

Terceiro Congresso Postal Panamericano. Madrid, de 10 de Outubro a 10 de Novembro de 1931.

Não se reuniram as seguintes Conferências, cuja realização fora recomendada pela Sexta Conferência Internacional Americana:

Segundo Congresso Panamericano de Jornalistas. Montevidèu.
Comissão Bibliográfica Interamericana. Havana.
Congresso Pedagógico Panamericano. Santiago, Chile.
Congresso Panamericano de Municipalidades. Havana.

29 (a). *Consideração sobre a convocação extraordinária de Conferências Interamericanas*

A Conferência adotou a resolução LXII, na qual recomendou que o artigo segundo da Convenção relativa à União Panamericana deve ser interpretado no sentido de que é possivel convocar as Conferências Panamericanas, quando assim o resolvam os dois terços dos membros do Conselho Diretor da União Panamericana. O teor do artigo é o seguinte:

«As Conferências serão realizadas em intervalos periódicos. O Conselho Diretor da União Panamericana fixará a data em que deverão ser reunidas, ficando entendido que em caso algum o intervalo entre as Conferências será superior a cinco anos, exceção feita dos casos de força maior ».

A resolução aprovada quer dizer, portanto, que as Conferências poderão ser convocadas, desde que nesse sentido se manifestem os dois terços dos membros do Conselho Diretor da União Panamericana.

29 (b). *Participação nas Conferências Panamericanas e adesão dos Estados não signatários aos convênios concluidos em tais Conferencias*

Na sessão inaugural da Comissão de Iniciativas, a delegação argentina propôs que a Espanha fosse convidada a se fazer representar na Conferência por um "observador"; por proposta da delegação brasileira, esse convite deveria estender-se tambem a Portugal. A Conferência adotou no assunto a resolução II, na qual recomendou ao Conselho Diretor da União Panamericana que, em consulta aos Governos das Repúblicas americanas, procurasse incorporar o tema ao programa da Oitava Conferência Interna-

cional Americana, fazendo-o acompanhar da documentação necessária ao completo esclarecimento do assunto.

Em relação à adesão de Estados não signatários das Convenções foi aprovada a resolução XLIII que cometeu à União Panamericana a incumbência de examinar a conveniência de se permitir a adesão de Estados não signatários das Convenções firmadas nas Conferências Panamericanas, que não sejam membros da União Panamericana.

29 (c). *Futuras Conferências Internacionais Americanas*

De conformidade com a resolução III foi a cidade de Lima escolhida para sede da Oitava Conferência Internacional Americana, devendo os respectivos convites ser expedidos pelo Governo do Perú.

NONA COMISSÃO

Novos problemas econômicos

Para presidente da nona Comissão foi eleito o chefe da delegação argentina, Senhor Carlos Saavedra Lamas.

Ao exame e estudo dessa Comissão foram encaminhados os assuntos referidos nos seguintes tópicos da Agenda:

9. Considerações acerca das recomendações da IV Conferência Comercial Panamericana sobre tarifas aduaneiras (tópico 9) (*a*).
10. Quotas de importação,
11. Proibição de importações,
12. Tratados comerciais coletivos.

Coube ainda à mesma resolver acerca de uma proposta da delegação da Argentina sobre a convocação de uma conferência comercial em Buenos Aires.

Atuaram na Comissão, em nome da delegação do Brasil, os Senhores Samuel Ribeiro e Gilberto Amado, delegados, e Arno Konder, Aluisio Fragoso de Lima Campos e João de Lourenço, assessores técnicos.

9 (a). Política econômica, comercial e alfandegária

Depois da irrupção da crise econômica mundial em fins de 1929 era a primeira vez que se reunia uma Conferência Internacional Americana e os

problemas econômicos e comerciais deveriam naturalmente revestir-se de excepcional importância. Desde as primeiras reuniões da Comissão de Iniciativas notava-se desusado nervosismo, mórmente em virtude das inúmeras propostas que surgiam para discussão durante a reunião. Como já ficou dito, a Comissão de Iniciativas afastou inicialmente todos os projetos que não podiam ser objeto de discussão dentro do programa oficial e os encaminhou à Terceira Conferência Financeira, que deveria ser convocada em Santiago do Chile.

A atitude da delegação dos Estados Unidos da América, intervindo no debate, na sessão de 12 de Dezembro, colocou o problema no caminho da realidade. O chefe dessa delegação, Secretário de Estado Hull, submeteu nessa ocasião à deliberação da Conferência um programa de política econômica, comercial e aduaneira, precedendo a sua proposta das seguintes palavras:

"Encontramo-nos neste recinto para promover a paz, o progresso e a prosperidade. Os valores morais, intelectuais e espirituais das nações americanas estão aqui ampla e profundamente resguardados. Torna-se, entretanto, cada vez mais evidente que esta Conferência assinalará o princípio de uma época nova, com o amplo desenvolvimento daquelas qualidades tão indispensáveis às mais elevadas aquisições humanas.

E' necessário nesta ocasião, que dediquemos a nossa atenção a uma fase material do nosso problema. O bem-estar físico do indivíduo deve ser sempre uma preocupação do Estado. A partir do ano de 1929 os povos do mundo inteiro passaram por aflições e provações não conhecidas em tempos de paz. Todas as nações esforçaram-se em vão por conseguir diagnosticar as causas fundamentais e poder, assim, prescrever remédios eficazes. Não faço uso da palavra com o propósito de fazer uma análise das condições gerais econômicas e comerciais extraordinariamente complicadas e confusas que prevalecem hoje em dia nos cinco continentes. A delegação dos Estados Unidos da América, em face dessas condições econômicas, considera justificada a proposta que peço licença para ler e submeter à consideração da Assembléia, em alguns momentos.

Em todos os países, os negócios estão sofrendo toda a sorte de restrições artificiais. Os países empregam atualmente todas as políticas, métodos e sistemas possíveis, e os incorporam nos programas internos, num esforço desesperado para se libertarem dessas condições de pânico, já intoleráveis. Várias nações, inclusive os Estados Unidos, executam neste momento pro-

gramas internos, construtivos e amplos com fundadas esperanças de poder continuar realizando progressos até o restabelecimento comercial.

Entretanto, o campo do comércio internacional de cuja existência depende em alto grau a vida econômica de dezenas de países e o bem-estar de todas as nações, se encontra crivado de prevenções, embargos, quotas e muitos outros obstáculos e restrições arbitrárias. A proposta que vou ler está baseada na convicção de que o restabelecimento completo, estavel e duradouro dos negócios só se pode obter mediante o restabelecimento do comércio e das finanças internacionais até um ponto em que seja mutuamente proveitoso.

Propomos, portanto, que, com a maior brevidade possível, se chegue a um entendimento geral entre todos os países mais importantes para a eliminação dos obstáculos mais danosos ao comércio internacional e para a redução das tarifas, de acordo com uma política de moderação.

A proposta da delegação dos Estados Unidos visaria, portanto, anular os efeitos perturbadores que têm sobre os negócios as dificuldades criadas ao comércio, pois que oferece uma calorosa declaração no sentido de reduzí-las das atuais alturas em que se encontram, a um nivel mais razoavel. A proposta completaria esta declaração de ampla política, oferecendo dois importantes métodos para pô-la em prática.

O primeiro seria a adoção imediata da política dos tratados comerciais bilaterais de reciprocidade, baseados em concessões mútuas, que concluam as nações deste hemisfério entre si e tambem com outras nações, e o segundo seria um entendimento com outros importantes países, para que tanto eles como nós tentassemos simultaneamente baixar esses empecilhos ao comércio a um nivel ditado por uma política tarifária moderada.

Propomos que seja adotada esta política e esse programa, mas que se mantenham pendentes enquanto dure a aplicação de medidas transitórias, de emergência, ou extraordinárias, compreendidas nos programas internos, para o restabelecimento econômico nacional e que se vá levando essa política para o terreno prático, em época oportuna, e pela forma que for mais conveniente.

A proposta exprime meramente a importante declaração aqui inserta e sugere o meio que considera mais viavel para pô-la em prática; não implica na assinatura de tratados e de convenções nem em compromisso jurídico algum por parte desta Conferência.

A proposta é apresentada com toda a deferência devida às opiniões individuais, mas com a confiança de que é ao mesmo tempo oportuna e conveniente:

« Os Governos das Repúblicas Americanas reunidos na VII Conferência Internacional Americana,

impressionados pelos desastrosos efeitos das obstruções ao comércio internacional sobre a plena e estavel rehabilitação econômica das nações individuais, assim como sobre a prosperidade mundial, em geral;

desejosos de terminar o conflito econômico e de conseguiur uma diminuição das medidas restritivas ao intercâmbio comercial;

confiando em que, pelo intercâmbio reciprocamente proveitoso de mercadorias, poderão eles mesmos e os Governos das demais nações do mundo baixar a cifra dos desempregados, elevar os preços internos e melhorar o estado dos negócios em seus respectivos países, e

reconhecendo que as altas barreiras tarifárias existentes na atualidade só podem ser reduzidas pela ação simultânea das nações do mundo, concordam na proposta seguinte:

A Sétima Conferência Internacional Americana Resolve:

Que os Governos das Repúblicas Americanas se empenhem, sem demora, em fomentar o comércio entre os seus respectivos povos e as demais nações e em baixar as altas barreiras alfandegárias mediante a negociação de amplos tratados bilaterais de reciprocidade, baseados em concessões mútuas;

Resolve ainda:

Que os Governos das Repúblicas Americanas adiram e solicitem a adesão dos outros Governos à politica e ao programa de diminuir gradualmente, pela ação simultânea das principais nações, as tarifas alfandegárias e outros entraves ao movimento internacional mutuamente proveitoso de mercadorias, serviços e capitais, concebendo-se tal política e programa nos termos seguintes:

Que, com maior brevidade compativel com as exceções e reservas estipuladas nesta resolução, os Governos signatários, sem descuidar a ação unilateral, iniciarão simultaneamente negociações para a conclusão de convênios bilaterais ou multilaterais, destinados a eliminar as proibições e restrições e a reduzir as tarifas aduaneiras a um nivel moderado.

Estas exceções e reservas aplicar-se-ão ao plano completo desta resolução e incluirão expressamente a vigência das medidas transitórias, de emergência, ou outras medidas extraordinárias que façam parte de programas internos destinados primordialmente à rehabilitação econômica nacional e que, no presente ou no futuro, se encontrem em vigor em qualquer país signatário deste plano.

O objetivo deste plano é afirmar e manter a ampla política econômica de combinar gradualmente qualquer programa interno vigente com um programa adequado de cooperação econômica internacional, à medida que cada nação se vá libertando do grave estado de pânico atual.

Os Governos signátários acordam, ainda, em que o seu objetivo será a redução substancial dos obstáculos fundamentais ao comércio e à liberdade da política comercial, na forma já assinalada, e não unicamente a eliminação das restrições e aumentos transitórios e anormais, impostos com o propósito de regatear favores. Agindo dessa maneira, procurarão envidar seus maiores esforços na eliminação daqueles direitos alfandegários e daquelas restrições que tolhem mais gravemente a corrente normal do comércio internacional, como os direitos ou as restrições que, por exemplo, excluem por completo, ou quasi por completo, a competência internacional, assim como aqueles que restringem a importação de certas mercadorias a menos de tres ou cinco por cento do consumo interno, tambem as tarifas protecionistas e as restrições que têm estado em vigor durante um periodo consideravel, sem ter conseguido que a produção interna igualasse a quinze por cento do consumo interno total das ditas mercadorias. Como parte deste plano, reverão e revisarão a Conferência de 1927, ou negociarão um novo Convênio para a abolição das proibições e restrições a importações e exportações, juntamente com outros convênios gerais destinados a eliminar os obstáculos ao comércio e se esforçarão em obter, para todos os instrumentos os deste gênero, a maior aceitação universal possível.

Os Governos signatários declaram que o princípio da igualdade de tratamento é, e deve continuar a ser, a base de toda a política comercial aceitavel. Por conseguinte, acordam em que todo ajuste que negociem compreenderá a cláusula da nação mais favorecida em sua forma incondicional e ilimitada, que se deverá aplicar a todas as formas de controle do comércio internacional, com as únicas exceções comumente conhecidas como legítimas

acordam em que tais acordos não introduzirão disposições que, mesmo oferecendo possíveis vantagens imediatas às partes contratantes, possam refletir desfavoravelmente no comércio mundial.

Os Governos signatários declaram ainda que o princípio da nação mais favorecida obriga os Estados que adotam o sistema de quotas, ou outros sistemas para limitar as importações, a empregar estes sistemas de forma a que perturbem o menos possível as posições relativas que ocupam na competição para o fornecimento das mercadorias afetadas.

Com o objetivo de estimular a conclusão de tratados multilaterais, amplos e uniformes, como instrumento de vital importância para a liberdade de comércio, tratados de cujas vantagens não deveriam gozar aqueles países que recusem conceder vantagens semelhantes, os Governos signatários declaram e convidam todos os países a declarar que não invocarão o direito de exigir, sob a cláusula da nação mais favorecida, constante dos tratados bilaterais de que sejam signatários, quaisquer benefícios derivados dos tratados multilaterais que têm como objetivo geral a liberalização das relações econômicas internacionais e que estejam abertos à adesão de todos os países sem que o país que tenha direito ao tratamento na nação mais favorecida conceda de fato e em reciprocidade os benefícios que busca para sí.

Com o propósito de por em prática a política compreendida no plano preinserto, os Governos signatários favorecerão o estabelecimento de uma agência internacional permanente que observe de perto os passos dados por cada um deles para efetuar reduções nos entraves comerciais e que, por solicitação, lhes proporcione informações sobre os progressos realizados em cada um, na execução do programa mencionado.

Tendo em conta os consideranda que antecedem, os Governos das Repúblicas americanas apelam para a Conferência Monetária e Econômica de Londres, em via de ser convocada novamente, afim de que coopere sem demora, na tarefa de se levar a feliz termo esta proposta ».

Essa proposta da delegação dos Estados Unidos foi posteriormente convertida na resolução V da Conferência, aprovada em sessão de 16 de Dezembro, com reservas feitas apenas pelas delegações do Equador, El Savador, Haiti e Perú.

Pode-se afirmar, sem receio de errar, que a adoção dos princípios contidos nessa resolução constituiu um dos mais importantes acontecimentos

da Conferência, bastando, para prová-lo, resumir as providências que procurou por em prática:

1) redução gradativa das barreiras aduaneiras por meio da negociação de tratados bilaterais de reciprocidade;

2) ação simultânea das diferentes nações para reduzir as suas pautas aduaneiras e remover proibições e restrições pela negociação de tratados bilaterais ou multilaterais;

3) restauração e revisão da Convenção de 1927 (promovida pela Liga das Nações) ou negociação de uma nova Convenção para a abolição de proibições ou restrições à importação e à exportação;

4) adoção da igualdade de tratamento como base de uma política comercial aceitavel, e inclusão, em todos os tratados de comércio, da cláusula da nação mais favorecida em sua forma incondicional e irrestrita.

A parte da proposta Americana relativa à redução dos direitos aduaneiros teve o apoio quasi unânime das delegações. A declaração da delegação argentina foi das mais positivas a esse respeito. A delegação mexicana salientou, todavia, que a redução das tarifas não lhe parecia suficiente enquanto perdurassem a inflação do crédito e a disparidade entre os lucros do capital e os do trabalho. A delegação chilena favoreceu a concessão de favores especiais aos países vizinhos, no que foi acompanhada pela delegação do Equador, a qual manifestou o receio de que o tratamento da nação mais favorecida fosse prejudicial à negociação de acordos preferenciais entre países latino-americanos com o proposito de criar uniões aduaneiras. O Perú El Salvador e Haiti apresentaram objeções quanto à política da redução de direitos, com o fundamento de que isso poderia redundar em discriminações contra nações européias.

A delegação brasileira deu a conhecer o seu ponto de vista na declaração seguinte, publicada no "Diario" da Conferência, do dia 17 de Dezembro.

« O estudo das tarifas aduaneiras pela VII Conferência Internacional Americana obedece a uma recomendação da IV Conferência Comercial Panamericana, reunida em Washington, de 5 a 13 de Outubro de 1931, para que as Repúblicas americanas concedam, na proporção que as condições de sua economia interna o permitam, os maiores privilégios de tarifas e redução dos impostos internos, sobre os produtos naturais, manufaturados ou não,

produzidos pelo solo ou pela indústria do território nacional de outros países, mediante acordo que esteja de conformidade com o espirito panamericano.

Não se trata de uma experiência simplesmente panamericana, como a que se está realizando desde a 1ª Conferência internacional Americana, de 1889-90, para reunir os países do continente em um sistema tarifário ou pelo menos unificado, mas sim de uma tentativa de carater universal, que tambem se vai realizando ha muito, mas especialmente desde que se agravou a crise mundial do comércio internacional, para ir suprimindo ou pelo menos atenuando os obstáculos que as tarifas excessivamente elevadas opõem ao desenvolvimento do comércio entre as nações. Esta foi, igualmente, uma das principais teses da Conferência Econômica e Monetária, que se reuniu em Londres, a 12 de Junho último, em que se confirmou a impossibilidade de qualquer acordo universal ou plurilateral para conseguir esta finalidade, isto é, a redução imediata das tarifas aduaneiras. E' certo que a referida Conferência produziu alguns resultados: a tregua aduaneira, isto é, o compromisso de não aumentar as tarifas, e o meio indicado para reduzi-las à proporção que fosse possivel, parcial e gradualmente, mediante acordos bilaterais, na base da cláusula da nação mais favorecida.

O Brasil, que aderiu à tregua de Londres, acaba de dar instruções à sua Embaixada, na dita capital, para que denuncie a sua adesão, devendo esta se tornar efetiva dentro de um mês de sua denúncia.

O motivo que demos para a nossa denúncia, é a revisão de tarifas, na qual estamos justamente empenhados e que não pode ser convenientemente levada a termo, se não estivermos livres daquele compromisso. Esta circunstância — a revisão já iniciada e quasi terminada — nos coloca em situação difícil para aderirmos a uma nova proposta de trégua, a menos que o façamos por prazo muito curto e com grande número de reservas, e que se nos permita publicar as novas pautas, retardando a aplicação dos novos direitos.

Por outro lado, no protocolo adicional ao Tratado de Comércio e Navegação que acabamos de celebrar com a República Argentina, assumimos o compromisso recíproco de não criar direitos aduaneiros e tarifas adicionais sobre os produtos naturais, não manufaturados, que constituem o objeto das exportações dos nossos respectivos países. E' uma formula de trégua limitada, que devemos tornar extensiva a qualquer outro ajuste bilateral, e uma vez que estamos obrigados a isso e que sua aceitação não nos crie

embaraços para atender às necessidades da proteção industrial que julgarmos justas.

Quanto às reduções, talvez somente por meio de acordos bilaterais, dentro da cláusula da nação mais favorecida, seria possível efetuá-las com proveito para as duas partes, condição essencial para o êxito de qualquer tentativa internacional. Às vezes, a atmosfera quente das assembléias internacionais, saturada de "espírito de cooperação", de "solidariedade continental" e outras modalidades, que em suma, constituem a internacionalidade, contribue para a aprovação de resoluções que, caso conseguissem tornar-se efetivas em todos os países que as aprovam, poderiam trazer resultados benéficos, mas que, transportadas ao exame forçosamente mais frio e mais calculado dos parlamentos nacionais ou das repartições administrativas de cada um dos países signatários e julgados do ponto de vista dos países estritamente interessados, são irremediavelmente abandonadas ou expressamente recusadas.

A delegação do Brasil é, por essas razões, de opinião, que ainda com risco de parecer menos animada do espírito de fraternidade continental, deve recusar, pelo menos no trato dos problemas econômicos e financeiros, a sua aprovação às sugestões que não julga viáveis e a sua adesão às resoluções fatalmente destinadas a aumentar ainda mais o acervo das nobres aspirações para o qual está previamente preparado o fracasso da não ratificação.

São desta natureza as imaginárias propostas de redução das tarifas por acordos gerais entre todas as nações, por acordos coletivos entre um grupo de nações ou, talvez, por ação isolada e espontânea de cada governo. Os direitos aduaneiros que correspondem à necessidade do fisco ou à da proteção agrícola ou industrial — e nenhum governo faz o sacrifício fiscal nem abre mão da proteção já concedida, sem que em troca receba alguma vantagem direta para os produtos de sua exportação, o que só pode ser alcançado pela negociação de ajustes bilaterais.

Ao contrário da Conferência Monetária e Econômica de Londres, que deu proeminência à discussão da política internacional de comércio, o programa desta Conferência Internacional Americana de Montevidéu passa em silêncio este tópico, a não ser a inclusão da proposta cubana sobre acordo coletivo. E basta reparar no retraimento dos países americanos, em comparação com os europeus, em face do convite feito pelo Brasil em 1931, quando inaugurou uma nova política de acordos comerciais, para verificar a necessidade que têm esses países de adotar uma política comercial.

A do Brasil, definida no decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931, prevê uma fase inicial, destinada à generalização do tratamento incondicional da nação mais favorecida, com uma reserva genérica para "as condições especiais dos países do continente americano", reserva que, na prática, reduzimos aos paízes limítrofes mas que poderia eventualmente ser ampliada por meio de "negociações suplementares de protocolos adicionais, relativos a qualquer facilidade ou vantagem comercial que não importe em favores particularizados a qualquer nação".

Dentro desse programa, celebrou o Brasil acordos comerciais de princípios gerais com 31 países, e concluiu acordos aduaneiros com os tres países da América que mais lhe interessam comercialmente: com o Uruguai, estabelecendo um regime experimental de livre câmbio fronteiriço, com a República Argentina, por troca de concessões tarifárias em relação a um reduzido número de produtos, com os Estados Unidos, garantindo a isenção de direitos para a grande maioria das nossas exportações a troco de reduções nas tarifas para certo número de produtos predominantemente norteamericanos. Pela combinação do tratamento incondicional da nação mais favorecida, pelos convênios de concessões tarifárias — extensivas por esse motivo a todos os países — se poderá chegar a uma consideravel redução de tarifas, parcial e gradual, ao mesmo tempo que se garantem vantagens compensadoras para os países que fazem concessões equivalentes.

Dentro desses princípios, a delegação brasileira declara que está disposta a:

a) aceitar, eventualmente, uma nova trégua geral, por prazo muito curto, ou uma tregua parcial para determinados produtos naturais,

b) aceitar o compromisso de negociar convênios bilaterais com concessões recíprocas de tarifas, dentro da cláusula da nação mais favorecida, com qualquer dos países da América.

c) desaconselhar, por não ser viavel, qualquer outra proposta de convenção geral ou coletiva ».

Já antes dessa declaração escrita, entretanto, o delegado brasileiro Gilberto Amado, no impedimento do delegado Samuel Ribeiro, representante brasileiro da Nona Comissão, pronunciára, na sessão de 14, as seguintes palavras:

« A delegação do Brasil tem tido, nos debates ecônomicos, financeiros e monetários, atitude de tal reserva e discreção que pode parecer que essa

atitude significa, de fato, abstenção ou indiferença deante dos altos assuntos aqui discutidos ou, então, ouvido fechado ao clamor que em vozes eloquentes, tem repercutido neste recinto.

Circunstância de ordem ocasional, secundária mas dolorosa para nós, a enfermidade do nosso companheiro encarregado de acompanhar de perto os debates técnicos, explicam essa reserva, a que só a minha atenção de jurista pode prestar um acompanhamento um pouco afastado, um pouco distante.

Temos, porem, seguido, com o maximo cuidado, com o desejo de ver claro, com o objetivo de apreender e orientar-nos com segurança, a discussão dos diversos problemas aqui apresentados. E iriamos fazer amanhã, ou no fim das reuniões, a nossa declaração, se a atmosfera do ambiente, hoje de pleno otimismo, de calma, de tranquilidade, não houvesse, por assim dizer, como que aberto espaço à amplitude do Brasil, país que é, por sua própria natureza, a serenidade mesma, país que se acomoda num ambiente de placidez e tranquilidade. »

A delegação do Uruguai, por sua vez, deu a conhecer o seu ponto de vista na declaração seguinte:

« Todos os Governos, estadistas e técnicos, que se referiram às causas do ciclo de grande depressão econômica que começou em 1929 e continúa, quatro anos depois, com grande intensidade, reconheceram que o nacionalismo econômico — cuja expressão mais fiel está representada nas tarifas aduaneiras cada vez mais altas — é o motivo principal dos obstáculos ao livre curso das correntes comerciais, imprescindiveis ao bem-restar econômico do mundo.

« Seria ocioso insistir em provar o que já está aceito como questão indiscutivel. Sem embargo, esses mesmos Governos, estadistas e técnicos, no momento de tomar outras medidas em face às novas dificuldades, se vêm obrigados a fazê-lo contra a sua propria opinião, — por uma espécie de fatalismo que a todos arrasta — ditando disposições que, dia a dia, criam maiores dificuldades ao intercâmbio comercial, tais como, tarifas mais altas, licenças de importação, quotas, medidas sanitárias que ocultam um protecionismo à outrance", etc.

« E' que o problema tem um carater universal. Nenhum país por si só pode resolvê-lo. Por essa razão, o mundo depositou esperanças na Conferência de Londres, cujo lamentavel fracasso deu resultado contraproducente,

que foi a agravação das dificuldades existentes com o estabelecimento de maiores restrições, represálias e guerras econômicas.

« A VII Conferência Internacional Americana oferece uma sugestão hábil para uma efetiva reconstrução. Aproveitemos com firmeza esta preciosa oportunidade, reagindo contra os erros cometidos. As decisões que esta Conferência tomar, terão importancia fundametal no curso dos próximos anos. As tres Américas representam hoje uma unidade espiritual poderosa e sua enorme força econômica representa papel decisivo nos destinos do mundo. Está em nossas mãos dar a esta Conferência um traço histórico, fazendo com que ela seja o marco de uma nova época.

« Pode ser que haja objeções à proposta de redução das tarifas, em virtude de suas possíveis repercussões de ordem financeira, — já que à primeira vista, podem contribuir para uma diminuição das rendas fiscais.

« Contrariamente a tal suposição, é indubitável que o desenvolvimento do comércio entre os países da América — que é precisamente o objetivo da redução das tarifas — ocasionará um aumento nas ditas rendas.

« A decisão da Conferência, ao ser aceita por todos os países, dado o carater geral da redução, influirá decisivamente no intercâmbio entre os 21 países da América que constituem um formidavel bloco de 250 milhões de consumidores.

« E' com esses sentimentos, sistematicamente expressos, que a Delegação do Uruguai propõe os seguintes projetos de resoluções:

Trégua Aduaneira — A VII Conferência dirigir-se-á telegraficamente a todos os Governos das nações que fazem parte da União Panamericana' convidando-os a aceitar uma Trégua Aduaneira que vigorará em todos os países americanos que adiram, até a data de 30 de Junho de 1934.

Tarifas Alfandegárias — Com data anterior ao termo da Trégua Aduaneira, entrará em vigor um acordo, cuja duração será de cinco anos pelo qual todos os países que façam parte da União Panamericana adotarão as tarifas aduaneiras e outras disposições conexas, vigentes ao tempo em que se realizou a VI Conferência Internacional Americana, em Havana. (Janeiro de 1928).

Proibições Sanitárias — Simultaneamente serão derrogadas todas as proibições de carater sanitário que constituam obstáculos, direta ou indiretamente, ao intercâmbio comercial, sempre que tal derrogação não signifique um perigo real, de acordo com o que está demonstrado na prática o comércio internacional dos produtos aceitos.

Quotas e Licenças de Importação — A VII Conferência Internacional Americana declara que os sistemas de "Quotas de Importação e Exportação", sob o regime de permissões e licenças, se acham em oposição ao princípio fundamental da igualdade de tratamento econômico entre as nações, e que — salvo os casos em que tais medidas foram tomadas em comum acordo por atos expressos — contrariam o verdadeiro espírito da cláusula da nação mais favorecida

Universalidade das Medidas Propostas — A VII Conferência Internacional Americana está plenamente convencida de que as resoluções adotadas por proposta da Delegação do Uruguai sobre "Trégua Aduaneira", "Tarifas Aduaneiras", "Proibições Sanitárias", "Quotas" e "Licenças de importação "contribuirão de forma decisiva para o restabelecimento da" economia dos países que formam a União Panamericana, restabelecimento que, por seu turno, refletirá beneficamente no comércio mundial, mas entende que o êxito amplo e definitivo que se procura, depende da universalidade das medidas aceitas pelos países do novo continente. Por esses motivos, a VII Conferência Internacional Americana convida todas as nações a aderir às referidas medidas, com a certeza de que os possíveis sacrifícios imediatos — ao afastar os obstáculos que hoje entravam o comércio internacional — darão os frutos generosamente remuneradores, restabelecendo a prosperidade perdida, fonte de tranquilidade e felicidade, a que aspiram e têm direito todas as nações do mundo civilizado.

No sentido das sugestões feitas pelas delegações do Chile e do Equador, a Conferência adotou a resolução LXXX, na qual recomendou o estudo de uma fórmula contratual que permita a concessão de vantagens comerciais exclusivas entre países limítrofes ou vizinhos.

10 — *QUOTAS DE IMPORTAÇÃO*

Por sugestão da delegação do Uruguai, já acima referida foi votada pela Conferência, na sessão de 23 de Dezembro, uma Declaração que tomou o n. LXVII sobre quotas de importação. Nessa declaração se disse notadamente que os sistemas de quotas de importação e exportação contrariam o princípio fundamental da igualdade de tratamento econômico entre as nações, e que, salvo nos casos em que essas quotas sejam concedidas em virtude de atos contratuais expressos, contrariam o verdadeiro espírito da clausula da nação mais favorecida.

11. *Proibição de importações*

A delegação do Brasil submeteu à deliberação da Conferência a seguinte proposta:

1. Que a expansão comercial se torna dia a dia mais difícil, em virtude da interdependência dos fenômenos econômicos, razão suficiente para se tratar de harmonizar interesses e estabelecer a concórdia continental;

2. Que, em virtude do aperfeiçoamento dos métodos de exploração dos vegetais, orientados pela ciência agronômica, os meios de luta ou de defesa agrícola contra os parasitas (animais e vegetais) tornam-se cada vez mais rigorosos;

3. Que, entre as medidas adotadas existem as chamadas preventivas e de combate, incluindo as primeiras (vigilância sanitária vegetal) a proteção dos vegetáis contra a introdução de parasitas exóticos;

4. Que as medidas sanitárias podem assumir o carater de restrição de importações, afetando seriamente o progresso econômico dos países americanos;

5. Que muitos países da América já possuem organizações perfeitas de defesa agrícola para fornecer certificados de sanidade;

6. Que, em virtude de convênios firmados, já se exige, estritamente, no intercâmbio de plantas vivas, o certificado de sanidade vegetal por parte de muitos países;

7. Que muitos países, apezar desses certificados de origem, que não consideram suficientes para o exame dos produtos importados, por reputar de valor relativo a garantia que oferecem, veem-se obrigados a inutilizar partidas volumosas de produtos de importação;

8. Que em alguns casos se adotam medidas de tarifa proíbitiva para certas espécies de vegetais, no escopo de evitar a introdução de parasitas exóticos.

9. Que essas medidas podem afetar seriamente o intercâmbio comercial e prejudicar as boas relações entre os países americanos;

10. Que se poderão adotar garantias de defesa sanitária sem se chegar ao extremo de proibir a entrada destes produtos de importação no território de outro país;

Propõe:

Que, mesmo deixando a cada país o direito de adotar, com relação à importação em seu território de produtos animais ou vegetais, as medidas

que julgue necessárias para a proteção da saúde pública e dos animais e vegetais contra enfermidades, insetos ou parasitas nocivos — os países americanos incluam em seus futuros tratados comerciais cláusulas em que se comprometam:

a) a consultar, sempre que exista a possibilidade, os países interessados antes de aplicar novas medidas de ordem sanitária no comércio internacional de produtos animais ou vegetais;

b) a entabolar, em qualquer momento, a pedido do país interessado, conversações sobre a aplicação das medidas em vigor;

c) a não tomar, em caso de divergência sobre a interpretação das disposições vigentes, medida alguma que possa prejudicar o comércio do país interessado, antes de submeter a questão ao estudo de uma comissão mixta de técnicos dos dois países para que esta formule recomendações aos governos respectivos;

d) os Governos poderão aplicar nos casos de urgência as medidas que considerem necessárias, sem realizar as consultas e conversações prévias constantes dos incisos anteriores, ficando, porem, obrigados a dar disso conhecimento imediato aos países afetados, esclarecendo as causas que deram motivo às medidas adotadas.

Essa proposta brasileira foi condensada na resolução LXVIII, aprovada pela Conferência na sessão de 24 de Dezembro.

12. *Tratados comerciais coletivos. Tratados multilaterais de comércio*

A proposta americana sobre política econômica, comercial e aduaneira incluia, conforme já se disse, disposições relativas à aplicação da cláusula da nação mais favorecida em tratados multilaterais de comércio. A Conferência aprovou, quanto ao assunto, um texto de resolução, proposto pela mesma delegação americana, que tomou o n. LXXXI, no qual foi recomendado o estudo da possibilidade de se adotar um convênio universal, ou que fosse pelo menos aceito pelas nações de maior potencialidade, referente a tratados comerciais multilaterais, que incluisse estipulações em virtude das quais os Estados se comprometessem a não invocar a cláusula da nação mais favorecida incondicional, incluida em tratados bilaterais, sem aceitar as responsabilidades correspondentes.

CONFERÊNCIA COMERCIAL PANAMERICANA EM BUENOS AIRES

A delegação da República Argentina enviou à Conferência uma proposta sobre a convocação de uma Conferência Comercial em Buenos Aires. Em sessão de 23 de Dezembro a Conferência adotou a resolução LXVI na qual ficou assentado que se solicitasse ao Governo da República Argentina a convocação de uma Conferência de ordem puramente comercial, na cidade de Buenos Aires, se fosse possivel logo após a terminação dos trabalhos da Terceira Conferência Financeira Panamericana, com o objetivo especial para tratar dos seguintes temas:

a) facilidades portuárias para entrada, carga, descarga e saída de vapores e aeronaves;

b) modificação de taxas aduaneiras;

c) melhora das comunicações terrestres, marítimas, fluviais e aereas;

d) facilidades de trànsito;

e) regulamentos de polícia sanitária animal e vegetal;

f) repressão do contrabando;

g) simplificação de formalidades aduaneiras;

h) facilidades para o turismo;

i) classificação uniforme das mercadorias para a continuação dos trabalhos iniciados na Primeira Conferência Panamericana de Uniformidade e Especificações.

CONCLUSÕES

No campo das realizações concretas, os resultados obtidos pela VII Conferência só por si bastam para justificar as mais otimistas conclusões.

A respeito dos problemas econômicos, a adoção da declaração do Senhor Cordell Hull sobre Tarifas e os demais estudos sobre os diversos assuntos dessa natureza valeram por uma verdadeira vitória da causa da cooperação internacional.

Na parte propriamente política, a grande actividade em prol da paz e esforços para por termo ao conflito do Chaco, numa sábia e bem inspirada coordenação de trabalho com a Sociedade das Nações e o Presidente Terra, demonstraram que, de futuro, o mundo poderá esperar das Conferências

Americanas uma ação mais forte contra a guerra e a segurança do constante progresso moral dos povos da América.

Edificantes, pela elevada inspiração dos princípios neles expostos, foram os discursos pronunciados na última Sessão plenária da Conferência, realizada a 28 de Dezembro de 1933.

A palavra do Brasil nessa emocionante solenidade foi dita, na ausência do Presidente da Delegação, pelo Senhor Gilberto Amado, que assim se expressou:

« Sr. Presidente, Srs. Delegados. Nunca me achei em momento de tanta responsabilidade. Vim assistir à sessão de hoje convencido de que se tratava de uma sessão de encerramento, de uma sessão solene em que se pronunciariam os discursos protocolares do Presidente da Assembléia e do representante dos Srs. Delegados, o Sr. Saavedra Lamas.

Ao terminar, porem, esta Conferência, neste ambiente incendiado pela flama generosa da fraternidade, delegado do Brasil, na ausência de seu presidente, o chanceller Mello Franco, não poderia silenciar, qualquer que fosse a responsabilidade pessoal que assume, tomando a palavra depois de tantos discursos cheios de vigor, sumamente expressivos, pela autoridade daqueles que os proferiram e, sobretudo, do ponto de vista intelectual, depois da magnífica página que nos acaba de dar o joven pensador uruguaio, o Sr. Regules, cujo nome peço licença para pronunciar com toda simpatia e admiração.

Assumindo esta responsabilidade, em nome da minha Pátria, que tanta significação tem em tudo que diz respeito a paz na América, em tudo que constitue sentimento de generosidade, ideal construtivo, anhelo creador, quero dizer, neste recinto em que os corações se fundem, em que a América se realiza; quero dizer, olhando, como já uma vez aqui o fiz, os nossos irmãos do Paraguai, os nossos irmãos da Bolívia; tendo ainda nos ouvidos a palavra do representante da Sociedade das Nações, que exclamou: « Nunca mais a guerra! »; quero dizer, tendo nos ouvidos aquelas expressões aqui proferidas: "Justiça para sempre!", quero dizer, em nome de minha Patria, fazendo neste instante da minha pessoa, a grandeza dela, do Amazonas ao Prata, contemplando, em toda a sua identidade, o que experimentam as mães brasileiras, o que sentem as crianças do Brasil, o

que desejam os moços de minha terra em sua ansiedade, o que almejam todos os que trabalham, todos os que criam, todos os que produzem, todos os que sonham; quero, terminando, dizer à guerra: "Vae-te, foge, nunca mais!" e dizer à Justiça: "Vinde, vinde! instalai-vos na América toda para sempre! »

A mais importante das realizações da Conferência foi, sem duvida, a aprovação da "Convenção contra a intervenção" que restabeleceu de modo definitivo a confiança entre as nações do Continente Americano, abrindo-lhes perspectivas infinitas no terreno da compreensão política e da cooperação intelectual.

Anexa a este relatório acha-se tambem a Ata Final da Conferência, onde se encontram os textos de todas as Convenções e Resoluções a que nele se faz referência.

Mais completo estudo de cada um desses documentos pode ser feito nas atas das Comissões e das Sessões Plenárias, que foram publicadas, em volume separado, pelo Governo da República do Uruguai.

A Secretaria da Delegação teve de lutar, para coordenar os documentos que trouxe, com a falta de publicações em português. Toda a documentação distribuida pela Secretaria Geral da Conferência era em espanhol e só muito poucos documentos puderam ser traduzidos para a nossa lingua graças ao devotamento dos tres estenógrafos brasileiros contratados pelo Governo Uruguaio.

ANEXO N. I

SÉTIMA CONFERÊNCIA

SÉTIMA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA MONTEVIDÉU REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI EM DEZEMBRO DE 1933

ATA FINAL

Os Governos de Honduras, Estados Unidos, Salvador, República Dominicana, Haití, Argentina, Venezuela, Uruguai, Paraguai, México, Panamá, Bolívia, Guatemala, Brasil, Equador, Nicaragua, Colômbia, Chile, Perú e Cuba aceitaram o convite que, em data de 2 de Agosto de 1933, lhes dirigira o Governo do Uruguai, de acordo com as decisões tomadas pela União Panamericana a respeito da convocação da VII Conferência Internacional Americana e fizeram representar-se pelas seguintes Delegações:

(Seguem-se os nomes dos representantes que constituiram cada Delegação.)

Os quais se reuniram em Montevidéu a 3 de Dezembro de 1933 sob a Presidência provisória do Dr. Alberto Mañé, Ministro Secretário de Estado do Departamento das Relações Exteriores do Uruguai, assistido do Dr. Enrique E. Buero, Secretário Geral da Conferência, designado pelo Governo do Uruguai, por Decreto de 19 de Maio de 1933.

O Dr. Alberto Mañé foi eleito Presidente definitivo da Conferência na sessão celebrada no dia 4 de Dezembro de 1933.

A Conferência resolveu constituir dez Comissões, entre as quais se dividiram os temas que compõem o Programa da mesma. Às oito primeiras Comissões coube respectivamente o estudo dos oito capítulos que compõem o Programa; à nona Comissão coube o estudo da proposta argentina relativa à criação de uma Comissão Especial e Preparatória de uma Conferência Econômica e Comercial. Posteriormente se lhe atribuiram tambem o

estudo e exame dos temas 9°, 10°, 11° e 12° do Capítulo IV do Programa. A décima Comissão foi a de coordenação e estilo.

Nas deliberações consignadas nas versões taquigráficas das sessões plenárias e nas Atas das Comissões que se realizaram desde 4 de Dezembro até 26 do mesmo mês, foram aprovadas as seguintes resoluções e acordos:

I

CONVOCATÓRIA E PROGRAMA DA TERCEIRA CONFERÊNCIA FINANCEIRA PANAMERICANA

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que os projetos da Delegação do México merece ser objeto de profunda consideração, pela intensidade dos estudos que abrange e da vibrante atualidade dos temas que trata,

RESOLVE:

Convocar a Terceira Conferência Financeira Panamericana para que estude os pontos constitutivos dos projetos do México, designando a Cidade de Santiago do Chile como sede da Conferência. Os convites à Conferência serão enviados pelo Governo do Chile, o qual determinará, tambem, a data de abertura.

Pedir à União Panamericana que proceda imediatamente à distribuição, entre os países membros da União, de todos os estudos apresentados pela Delegação do México.

Tributar um testemunho de alto reconhecimento à Delegação do México pela importância dos estudos aludidos e pelo amplo espírito de solidariedade continental que a animou na preparação e apresentação destas matérias de tanta transcendência.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933.)

II

RELAÇÕES DOS ORGÃOS PANAMERICANOS COM OUTRAS ENTIDADES

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

A conveniência de que se defina a questão dos observadores de entidades ou dos Estados não Americanos e a sua participação nas Conferências Internacionais Americanas, e

CONSIDERANDO:

Que qualquer modificação à organização e funções da União Panamericana deve ser objeto de prudente estudo, em circunstâncias que melhor contribuam à realização de tão delicada tarefa, sem detrimento da consideração que merecem os urgentes problemas do momento atual,

RESOLVE:

Confiar à Oitava Conferência Internacional Americana a determinação dos princípios que devem guiar a admissão de observadores de outras entidades dos Estados não Americanos às Conferências Internacionais Americanas e a determinação de seu carater e atribuições.

Confiar à Oitava Conferência Internacional Americana o estudo das atividades e dos métodos de cooperação da organização panamericana com organizações de outras partes do mundo.

Recomendar ao Conselho Diretivo da União Panamericana que, em consulta aos Governos das Republicas Americanas, incorpore o respectivo tema ao programa da Oitava Conferência Internacional Americana, acompanhada dos antecedentes, observações e recomendações pertinentes, que servirão de base à consideração do ponto da Oitava Conferência.

Estas recomendações deverão incluir sugestões sobre as medidas que devam tomar-se para assegurar a cooperação ampla e cordial das Conferências Internacionais Americanas e da União Panamericana com outras organizações e com os Estados de outras partes do mundo, sem complicar ou afetar a integridade da organização internacional das vinte e uma repúblicas americanas.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933.)

III

SEDE DA OITAVA CONFERÊNCIA

A Sétima Conferência Internacional Americana,

RESOLVE:

Designar a cidade de Lima, Perú, como sede da Oitava Conferência Internacional Americana. Os convites serão expedidos pelo Governo do Perú.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933.)

IV

ADESÃO E RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS PACIFISTAS

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a organização da paz requer a consagração efetiva dos tratados, convênios, pactos e acordos internacionais que assegurem seu império nas relações interamericanas e com todos os povos da terra, impulsionando de forma definitiva o progresso do direito e da justiça internacional, e banindo para sempre o emprego da violência e da força em suas relações recíprocas:

Que existe um conjunto de instrumentos de paz que poderiam ser uma ampla e bastante garantia dos altos propósitos enunciados, tais como o Tratado para evitar e prevenir conflitos, assinado em Santiago do Chile em 1923, e reconhecido pela denominação de "Tratado Gondra"; o Tratado Briand-Kellogg, assinado em Paris em 1928; o Tratado de Conciliação, firmado em Washington em 1929, e o Tratado Interamericano de Arbitragem, do mesmo ano, assim como o Pacto Antibélico, de iniciativa argentina, assinado no Rio de Janeiro em 1933;

Que, não obstante haverem sido firmados e ainda ratificados, por certo número de Estados, os convênios, pactos e acordos referidos, existem nações que não os subscreveram ou que não os ratificaram, alterando por tal fato a eficácia desses grandes instrumentos de paz que, coordenados e transformados em obrigações vigentes para todos os Estados do continente

americano, bastariam para evitar o crime da guerra e as desastrosas consequências de toda ordem, para o presente e o futuro das nacionalidades;

Que o Pacto Antibélico, de iniciativa argentina, visa, como foi dito em seus fundamentos, coordenar e dar eficácia aos diversos instrumentos pacifistas que podem estabelecer, de forma definitiva, a paz internacional, sem revocar qualquer dos já existentes, sendo esta uma de suas características e um dos fins superiores em que se inspira,

RESOLVE:

1. Convidar aos países representados nesta Conferência, que não o tenham feito até esta data, a aderir aos ditos instrumentos pacifistas, para cujo fim apresentarão a respectiva comunicação à Secretaria Geral no mais breve prazo possivel, com as reservas que julgarem indispensáveis, si as tiverem.

2. Os países que hajam dado sua adesão nos termos estabelecidos anteriormente apresentarão seus respectivos instrumentos de adesão na forma em que o determinam os convênios e pactos mencionados, ou sejam: para o Pacto Gondra, em Santiago de Chile; para o Pacto Briand-Kellogg, em Washington; para a Convenção Interamericana de Conciliação, em Santiago do Chile; para o Tratado Interamericano de Arbitragem, em Washington; e para o Pacto Antibélico, em Buenos Aires.

3. Formalizada a adesão nos termos expressos, os países representados na Sétima Conferência providenciarão, de acordo com as normas constitucionais, à ratificação definitiva de ditos instrumentos de Paz, devendo fazer as notificações estabelecidas pelos textos mesmos dos Tratados e Pactos mencionados.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933).

V

POLÍTICA ECONÔMICA COMERCIAL E TARIFÁRIA

Os Governos das Repúblicas Americanas, reunidos na Sétima Conferência Internacional Americana,

Impressionados pelos desastrosos efeitos que as obstruções ao comércio internacional causam à plena e firme rehabilitação econômica de cada nação, assim como à prosperidade mundial em geral;

Desejosos de terminar a luta econômica e de conseguir algo no sentido do desarmamento econômico;

Confiando que, pelo intercâmbio reciprocamente proveitoso de mercadorias, poderão eles próprios e os governos das demais nações do mundo diminuir o desemprego, elevar os preços internos e melhorar a situação dos negócios em seus respectivos países; e

Reconhecendo que as atuais altas barreiras ao comércio só podem ser reduzidas pela ação simultânea das nações do mundo,

RESOLVE:

A Sétima Conferência Internacional Americana,

Que os Governos das Repúblicas Americanas tratarão, sem demora, de fomentar o comércio entre seus respectivos povos e as demais nações, e de reduzir as altas barreiras ao comércio, por meio da negociação de amplos tratados bilaterais de reciprocidade, baseados em concessões mútuas; e

Que todos os Governos das Repúblicas Americanas aderem e convidam os demais Governos do mundo, a aderir à política e ao programa de rebaixar gradualmente, pela ação simultânea das principais nações, as tarifas e outras barreiras levantadas ao movimento internacional, mutuamente proveitoso, de mercadorias, serviços e capitais; concebendo-se tal programa e tal política nos termos seguintes:

Que, na maior brevidade compativel com as exceções e reservas estipuladas nesta resolução, os Governos aderentes, sem descuidar da ação unilateral, iniciarão, simultaneamente, negociações para a conclusão de convênios bilaterais, destinados a eliminar proibições e restrições, e a reduzir as tarifas a um nivel moderado.

As exceções e reservas aplicar-se-ão ao plano completo desta resolução e incluirão, expressamente, a vigência das medidas transitórias, de emergência ou outras medidas extraordinárias, que façam parte de programas internos destinados primordialmente à rehabilitação econômica nacional e que, no presente ou no futuro, se encontrem em vigor em qualquer país signatário deste plano.

A finalidade deste plano é proclamar e manter essa ampla política econômica que consulta a gradual combinação dum programa adequado de cooperação econômica internacional, com qualquer programa nacional em vigor, à medida que cada nação emerge duma grave situação de pânico.

Os Governos aderentes convêm, alem disso, em que seu fito, será a redução substancial das barreiras basicas levantadas ao comércio, e a libera-

lização da política comercial na forma já assinalada, e não unicamente a eliminação de restrições e aumentos transitórios e anormais, instituídos com propósitos de regatear. Nesse sentido, procurarão dedicar seus maiores esforços em prol da eliminação dos direitos alfandegários e das restrições que de modo mais grave reprezam a corrente normal do comércio internacional, como, por exemplo, os direitos ou as restrições que excluem por completo, ou quasi por completo, a concorrência internacional, tais como os que restringem a importação de determinadas mercadorias a menos de tres a cinco por cento do consumo interno; e tambem as tarifas protecionistas e as restrições que tenham vigorado durante um período consideravel sem lograr que a produção interna iguale a quinze por cento do consumo interno total de ditas mercadorias.

Como parte deste plano, os Governos reviverão e farão revisão da convenção de 1927, ou negociarão uma nova convenção para se abolirem as proibições e restrições às importações e exportações, justamente com outras convenções gerais destinadas a eliminar os obstáculos ao comércio, e se esforçarão para obter, para todos os instrumentos desta especie, a aceitação mais universal possivel.

Os Governos aderentes declaram que o princípio de igualdade de tratamento é, e deverá continuar a ser, a base de toda política comercial aceitavel. Convêm, por conseguinte, em que todo acordo que negociem compreenderá a cláusula da nação mais favorecida, em sua forma incondicional e irrestrita, que deverá ser aplicada a todas as formas de controle do comércio internacional, com as únicas exceções comumente reconhecidas como legítimas; e convêm em que nesses acordos não serão introduzidas quaisquer disposições que, conquanto possivelmente ofereçam vantagens imediatas para as partes contratantes, possam trazer reação desfavoravel para o comércio mundial como um todo.

Os Governos aderentes declaram, ainda, que o princípio da nação mais favorecida obriga os Estados ao emprego do sistema de quotas ou outros sistemas, para limitar as importações; a aplicar esses sistemas de tal forma que perturbem o menos possivel as posições relativas de concurrência de que, por natureza, gozam os diversos países que fornecem as mercadorias afetadas.

Com o objetivo de estimular o desenvolvimento de tratados multilaterais amplos e uniformes, como instrumento de vital importância para a liberação do comércio, tratados cujas vantagens não deveriam estar ao alcance dos países que recusem outorgar vantagens semelhantes, os Governos

aderentes declaram, e convidam todos os países a declarar que não invocarão seu direito de exigir, sob a cláusula de nação mais favorecida, contida nos tratados bilaterais de que sejam signatários, quaisquer benefícios derivados dos tratados multilaterais que têm por objetivo geral a liberação das relações econômicas internacionais e que se acham abertos à acessão de todos os países, sempre que tal renúncia não se aplique enquanto o país que tenha direito ao tratamento de nação mais favorecida conceda de fato e reciprocamente os benefícios que busca para si.

Com o propósito de por em prática a política compreendida no plano pre-inserto, os governos aderentes favorecem o estabelecimento de um orgão internacional permanente, que observe de perto os passos dados por cada um deles para efetuar as reduções das barreiras comerciais e que, a pedido, lhes proporcione informações sobre os progressos que cada um haja realizado na execução do mencionado programa.

Tendo em conta os *considerandа* que antecedem, os Governos das Repúblicas Americanas providenciarão junto aos correspondentes orgãos da Conferência Mundial Monetária e Econômica de Londres, atualmente suspensa, no entido de cooperarem, sem demora, para levar a feliz termo esta iniciativa.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933.)

VI

MAR TERRITORIAL

A Sétima Conferência Internacional Americana,

RESOLVE:

Declarar que a respeito do tema 6 (g), não considera possivel, por enquanto, formular um Projeto de Tratado.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933).

VII

PROTEÇÃO INTERAMERICANA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (1)

A Sétima Conferência Internacional Americana,

RESOLVE:

1°. Crear uma comissão composta de cinco membros, que serão designados, quatro deles, pelos Governos dos países em cujas capitais se

(1) Veja-se Reserva da Delegação de Venezuela. Pág. 142.

celebraram as Convenções Panamericanas sobre a matéria, e um que será designado pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

2º. A Comissão assim constituída determinará o logar em que deverá reunir-se periodicamente, organizará um regulamento e solicitará de todos os Governos Americanos todos os antecedentes relacionados com sua legislação positiva, doutrina predominante e jurisprudência respectivas. Com tais elementos de juízo, bem como os demais que considere oportuno, tratará de redigir um anteprojeto de Convenção, procurando harmonizar suas conclusões com os princípios estabelecidos pelas Convenções de Berna e de Roma.

3º. A Comissão deverá reunir-se durante o ano de 1934 e comunicará suas conclusões à União Panamericana, afim de que esta informe os respectivos Governos.

A Comissão, alem da legislação especial já estipulada pelos signatários das Convenções mencionadas, tomará em conta a declaração dos seguintes conceitos gerais:

a) Os Estados americanos reconhecem e protegem os direitos de propriedade literária e artística, de conformidade com a sua legislação interna e os acordos internacionais que celebrarem.

b) O direito de propriedade de uma obra literária ou artística compreende para seu autor ou sucessores a faculdade exclusiva dela dispor, de publicá-la, de aliená-la, de traduzí-la ou de autorizar a sua tradução e de reproduzí-la sob qualquer forma, total ou parcialmente.

c) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar a reprodução, adaptação e apresentação pública de suas obras pela cinematografia. Sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, a reprodução cinematográfica de uma obra literária ou artística será protegida como obra original.

d) Os autores de obras literárias e musicais têm o direito exclusivo de autorizar a adaptação de ditas obras e instrumentos que sirvam para reproduzí-las mecanicamente.

e) As traduções autorizadas são protegidas como obras originais, porem seus autores não poderão opor-se à publicação de outras traduções da mesma.

f) Considera-se autor de uma obra protegida, salvo prova em contrário, aquele cujo nome ou sobrenome conhecido estiver nela indicado

g) A duração da proteção será regulamentada pela Lei do país em que for solicitada a proteção e não poderá exceder a duração fixada pelo país de origem da obra.

h) Considerar-se-á como país de origem de uma obra o de sua primeira publicação, e, si esta se verificar simultaneamente em vários países, aquele cuja lei fixe o termo mais curto de proteção.

i) Os discursos pronunciados ou lidos em Assembléias Deliberantes, ante os Tribunais de Justiça, ou nas reuniões públicas ou culturais, assim como extratos de publicações literarias e scientíficas, sempre que se fizer constar o nome do autor e do seu editor, podem ser publicados na imprensa periódica, sem necessidade de autorização alguma, e sem prejuizo do que disponham a esse respeito as leis internas de cada Estado.

j) A reprodução de fragmentos de obras literárias ou artísticas, em publicações destinadas ao ensino ou para crestomatias, não confere direito algum de propriedade e pode, por conseguinte, ser feita livremente.

k) O autor que tiver feito cessão plena de seus direitos conservará sobre sua obra, independentemente dos direitos patrimoniais do autor, o direito inaliavel de opor-se a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da mesma, que for prejudicial à sua honra ou à sua reputação.

l) Cada Governo conservará a liberdade de permitir, vigiar ou proíbir que circulem, se representem ou se exponham obras ou produções a respeito das quais tiver de exercer esse direito a autoridade competente.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933.)

VIII

BIBLIOGRAFIA AMERICANA

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que em todos os países da América se realizam trabalhos bibliográficos, e que a coordenação deste trabalho nas bibliografias nacionais lhes daria coerência e unidade continentais; e que, para alcançar este fim, devem

adotar-se métodos uniformes de compilação e catalogação e deve estabelecer-se um plano para o intercâmbio sistemático de informações entre as bibliotecas e outros centros bibliográficos,

RESOLVE:

1. Recomendar a cada um dos países da América se proceda à compilação do seguinte material bibliográfico:

a) Uma lista dos livros, folhetos e circulares recentemente impressos e publicados em cada nação. A referida lista deverá ser compilada por alguma das organizações existentes, ao menos uma vez por ano.

b) Uma bibliografia nacional compreensiva e retrospectiva de livros antigos, folhetos, circulares, periódicos, etc., impressos e publicados. Recomenda-se como modelo para as bibliografias em questão o "Cummulative Book Index", que se publica nos Estados Unidos da América do Norte.

c) Preparação de diretórios, manuais ou catálogos, calendários e guias de arquivos e de coleções manuscritas, que compreenderão o seguinte: diretório de depósitos e listas de cada um destes; manuais ou catálogos das coleções existentes em repositórios, como, por exemplo, o manual de manuscritos da Biblioteca do Congresso de Washington (1918) e o catálogo de manuscritos adicionais existentes no Museu Britânico; calendários de coleções individuais; guias, índices, listas, inventários, etc., de arquivos de todas as classes (nacionais, estaduais, provinciais, locais, municipais, públicos e particulares).

d) Preparação de manuais que indiquem o lugar em que se encontrem os manuscritos que formam o total do material dessa índole existentes em cada nação. Os referidos diretórios deverão indicar todas as localidades em que hajam repositórios (arquivos, bibliotecas públicas e particulares, casas comerciais, residencias, etc.), e conter uma lista alfabética e cronológica das coleções existentes em cada um deles, indicando além disso os nomes dos repositórios e os nomes e direções das pessoas encarregadas deles, as horas em que estão abertos ao público, os requisitos necessários para visitá-los, quaisquer outras informações concernentes. Os diretórios deverão conter uma tábua geográfica de materiais e um índice alfabético satisfatório.

Recomenda-se que cada repositório prepare um manual de *memoranda* descritivos ou sumários e um catálogo de todas as suas coleções.

Deve preparar-se um calendário de cada uma das coleções individuais de grande importância nacional ou internacional, afim de evitar o uso excessivo e desnecessário dos manuscritos e de facilitar as consultas. A propósito, recomenda-se que os governos empreguem algum método de reprodução fotográfica. E' muito desejavel que, tão rapidamente quanto for possivel, se forneça cada arquivo dos guias, índices, inventários e outros materiais comumente usados para ajudar o leitor.

2. Que se recomende ao Conselho Diretor da União Panamericana, a organização de um Comité para preparar uma bibliografia, crítica e classificada, das obras que tratam da América, publicadas em todos os idiomas. O citado Comité estará autorizado a por em prática tudo que seja concernente ao pessoal exigido para este trabalho, assim como a decidir sobre o carater e a extensão dos comentários críticos, as obras que devem comentar-se, e outros assuntos relativos.

3. Que a Comissão Interamericana de Bibliografia e as Comissões Nacionais já existentes proponham um plano concreto para a adoção de um sistema uniforme de catalogação, que poderá ser o decimal, com as emendas nele introduzidas pela Biblioteca do Congresso de Washington com o fim de preparar o ingresso de todas as bibliotécas nacionais da America no "Catálogo Unido" das bibliotecas dos Estados Unidos da América.

4. Que, pela importância especial de um oportuno conhecimento recíproco da legislação dos países americanos, se estabeleça um sistema de trocas das publicações dos corpos legislativos e das entidades encarregadas de aplicar e regulamentar as leis, sob a imediata direção de um Comité designado pelos Parlamentos dos países americanos.

5. Que se procure utilizar, como orgão de informação bibliográfica interamericana, mediante a publicação do material preparado pela Comissão Interamericana e pelas Comissões Nacionais de Bibliografia, o Boletim da União Panamericana.

6. Que as bibliografias se refiram não somente aos livros e folhetos publicados nas nações americanas, como incluam, tambem, o material ligeiro de artigos da imprensa diária e periódica, e os estudos e memórias universitárias e de institutos científicos e literários.

7. Que, com o fim de facilitar a ordenação e classificação das bibliotecas públicas e privadas, se rogue aos editores e livreiros distribuirem

gratuitamente, em cada obra ou para fins de publicidade e venda das mesmas, uma ficha bibliográfica que contenha o nome do autor, o título da obra, o logar e data da edição, número de páginas, tábua das matérias e uma breve análise do conteúdo.

8. Que a União Panamericana organize um serviço especial encarregado de estabelecer, com o concurso das bibliotecas nacionais, um repertório de bibliotecas e instituições americanas e de autores e especialistas, com o objetivo de orientar os investigadores até às pessoas e centros que melhor possam responder às suas necessidades de investigação, e que intervenha para que em cada país se coordenem as diversas bibliotecas públicas e privadas, de modo que possam fornecer rápida e exatamente as informações que todas as demais a elas solicitem.

9. Que se estabeleça, com a maior urgência e com o carater obrigatório, um serviço de trocas entre as bibliotecas oficiais dos diversos países americanos, tendo por base as publicações dos serviços do Estado, das instituições científicas e literárias de carater privado e as obras de maior valor publicadas pelos particulares. O trabalho de seleção poderia ser confiado às Comissões Bibliográficas Panamericanas nos diversos países, devendo cada Biblioteca publicar um boletim periódico com as obras destinadas à troca internacional. A organização desse serviço ficará a cargo, em cada Biblioteca, de um Departamento responsavel pela aquisição das obras, e a sua distribuição estará a cargo da União Panamericana. Cada Biblioteca Nacional ficará autorizada a solicitar do autor de uma obra publicada em seu país, a título gratuito, os exemplares necessários para servir às demais bibliotecas nacionais do continente. Si, porventura, essa aquisição não poder ser conseguida a título gratuito, a correspondente Biblioteca Nacional fará circular entre as demais a notícia da existência do livro, com o respectivo preço, entendendo-se que toda aquisição onerosa será feita pela Biblioteca remetente, por conta da destinatária, mediante prévia consulta.

A União Panamericana, por intermédio do seu Departamento de Intercâmbio Técnico científico, estimulará o intercâmbio contínuo e permanente de publicações científicas e literárias, assim como dos jornais, revistas e outros elementos de melhoramento técnico e intelectual, entre todos os países do continente americano.

10. Que, em vista da conveniência de ampliar este serviço ao intercâmbio das melhores obras publicadas anteriormente à efetivação das medidas recomendadas no número 9, poderia recomendar-se às comissões bibliográficas

a elaboração de listas das melhores obras nacionais, com as quais conviria estabelecer um intercâmbio especial.

11. Que em cada Biblioteca Nacional se estabeleça uma mesa especial de leitura, destinada à apresentação permanente, renovada e sempre atual, da produção bibliográfica mais notavel da América.

12. Que cada Biblioteca Nacional convidará os que em seu respectivo país, se interessarem, com responsabilidade intelectual, pela produção americana, a inscrever seu nome num Registro classificado por matérias preferidas. Estaria, assim, a Biblioteca apta a comunicar-lhes oportunamente os títulos e autores dos livros recem-chegados, ou simplesmente aparecidos, e de transmitir, ao mesmo tempo, ao autor estrangeiro, o nome e endereço dos inscritos na matéria de que se trata, afim de que o autor possa entrar em comunicação direta com tais pessoas.

13. Que os trabalhos preparatórios realizados em diversos países americanos para a celebração da Conferência Interamericana de Bibliografia, que tiver de reunir-se em Havana em 1930, aconselham, a juízo da Conferência, a convocação dela o mais breve possivel, no logar que se determinar, afim de pôr em contacto os bibliógrafos americanos; a sugerir orientações no trabalho que se realizar e a dar à bibliografia americana a coerência de que atualmente carece. Os trabalhos técnicos sobre bibliografia e acerca da cooperação das bibliotecas americanas que tiverem sido elaborados ou os que se elaborarem pelas Comissões Bibliográficas Interamericanas e Nacionais, e pelas bibliotecas e associações de bibliotecários, deverão ser submetidos diretamente à União Panamericana, a qual os enviará a tempo aos demais interessados e à Secretaria Geral da Conferência proposta.

14. Que deve ser recomendada a intensificação das relações diretas pre-estabelecidas entre as bibliotecas e os bibliotecários da América para o intercâmbio de informações e de obras, e em matéria de aquisição de livros destinadas a completar as coleções das mesmas.

15. Afim de intensificar a utilidade pública das bibliotecas, abrindo-lhes um campo mais vasto de serviço do que o atual, recomenda-se a conclusão de um acordo entre elas, sob os auspícios dos Governos americanos, para o estabelecimento de um sistema de empréstimo de obras entre as mesmas, de tal sorte que um estudioso radicado em país, cujas bibliotecas não possuam determinada obra que lhe interesse conhecer, possa solicitá-la de outra, em país distante, por intermédio daquela.

Este serviço tomaria proporções consideráveis e seria valiossísimo, desde que cada país da América tenha um exemplar do Catálogo Unido de todas as bibliotecas do Continente.

Os empréstimos de obras seriam feitos entre Bibliotecas e as solicitantes assumiriam plena responsabilidade pela devolução das mesmas à proprietária.

Quanto às despesas de porte, estas poderiam ser por conta do interessado, até que os Governos possam resolver, atendendo à alta significação cultural do serviço, sobre a concessão da franquia postal gozada por outros meios de aproximação interamericana.

As Bibliotecas deverão entender-se sobre os pormenores necessários ao plano proposto e solicitar o concurso das entidades oficiais competentes para facilitar-lhe a realização com a maior brevidade possivel.

16. Que a Biblioteca da União Panamericana atue como centro de coordenação e de cooperação no trabalho construtivo da bibliografia interamericana e de mútuo auxílio entre as Bibliotecas da América, e que se autorize o Conselho Diretor da União a adotar um plano de desenvolvimento de tais trabalhos.

17. Que, como o plano sugerido é dispendioso e dificil de ser realizado, de modo imediato, pelos Governos, se declara que a estes será concedido tempo para execução do mesmo, na medida do possivel; e, alem disso, seja feito um apelo às instituições privadas, cujo fim é estimular os trabalhos intelectuais, as quais, si prestarem seu auxílio pecuniário, tornarão realizavel muito mais depressa o referido plano.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933.)

IX

RECOMENDAÇÕES À IMPRENSA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1°. Que se recomende à imprensa e às agências de informações dediquem maior interesse e espaço às informações relativas às Nações da América.

2°. Que deem publicidade, com frequência aos artigos ou crônicas originais, reproduzidos de outros jornais, e que façam conhecer o movimento político, econômico, comercial, científico, literário, etc., das outras repúblicas.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933.)

X

ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA A PRODUÇÃO LITERÁRIA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar aos países americanos que assinem uma Convenção, na qual se incorpore o seguinte artigo:

"Os Estados aderentes se comprometem a não gravar com impostos alfandegários nem outros impostos diretos, a introdução, a venda ou a circulação de livros, jornais, periódicos ou revistas que se editarem em qualquer outro dos Estados signatários.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933.)

XI

RESULTADOS DO CONGRESSO DE REITORES, DECANOS E EDUCADORES

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Aprovar os estatutos adotados pelo Congresso de Reitores, Decanos e Educadores celebrado na Havana em fevereiro de 1930 e insistir nas recomendações do dito Congresso, com as seguintes modificações:

a) Recomendar, especialmente, que no intercâmbio de professores seja adotado como norma fundamental que os mesmos realizem nos países que efetuarem intercâmbios, não somente conferências de carater doutrinário, mas tambem cursos práticos completos, de especialização;

b) Recomendar que os programas de cursos e métodos de ensino secundário e universitário sejam, no possivel, organizados de um modo uniforme, afim de facilitar as transferências de estudantes entre os estabelecimentos de ensino dos países americanos;

c) Insistir na recomendação que se confirme o voto *ad referendum* da Convenção da Havana que criou o Instituto Interamericano de Cooperação Intelectual.

2. Recomendar que, alem das medidas resultantes da Convenção mencionada, se realize um intercâmbio técnico-científico entre os países da América, com o fim de elevar o índice de cultura dos mesmos, alem de atender ao aperfeiçoamento das atividades humanas no Continente.

3. De acordo com os objetivos formulados no item anterior, será instituído o intercâmbio de técnicos destinados a ampliar e aperfeiçoar conhecimentos especializados, que aproveitem as atividades humanas peculiares e dominantes em cada país.

4. Com o mesmo fim, serão organizados periodicamente, de acordo com regulamentação posterior, viagens de estudos, nas quais tomarão parte grupos de técnicos, com o fim especial de adquirir conhecimentos e recolher observações que beneficiem os respectivos países, no aperfeiçoamento e sistematizações de suas atividades econômicas.

5. Qualquer país do Continente solicitará, quando for necessário, do Departamento de Intercâmbio Técnico-Científico da União Panamericana, a designação de especialistas para realizarem cursos de aperfeiçoamento, relativos a ramos de atividades de maior interesse nacional.

6. As propostas traduzidas nos itens acima formulados tratam, principalmente, da defesa econômica dos países americanos, na complexidade de seus aspectos, devendo ser considerados com especial empenho os assuntos referentes às atividades agrárias, que representam a principal fonte de riqueza da maioria dos países americanos.

7. O cumprimento das resoluções que possam ser adotadas ficará a cargo da União Panamericana, que terá um departamento especial denominado Departamento de Intercâmbio Técnico-Científico, encarregado da orientação, coordenação e sistematização de todos os esforços internacionais nesse sentido.

8. Para todos os assuntos relativos à cooperação intelectual e ao intercâmbio técnico-científico de que trata esta proposta, serão organizados Comités Nacionais, que atuarão de acôrdo com o Departamento Técnico-Científico da União Panamericana.

9. A organização dos Comités Nacionais realizar-se-á de conformidade com instruções acordadas entre os Ministérios de Relações Exteriores e de Instrução de cada país.

10. Os recursos financeiros necessários à ampliação efetiva do intercâmbio técnico-científico de que trata a presente proposta, serão conseguidos por meio de contribuições voluntárias, anuais, dos países interessados, instituições particulares ou pessoas filantrópicas.

11. Sugere, finalmente, que se organize, uma vez conseguidos os recursos necessários a tal fim, um Instituto Inter-americano de Investigações Científicas, destinado a fomentar o aperfeiçoamento dos métodos técnicos e concentrar a valorização máxima do esforço humano, alem de coordenar capacidades e energias internacionais, procurando aproveitar, para defesa econômica das nações, os soberanos recursos da Ciência.

12. A organização e sede, normas de funcionamento e quaisquer outras medidas relativas ao Instituto Interamericano de Investigações Científicas serão resolvidas em reunião de técnicos oportunamente convocada pela União Panamericana.

(Aprovado em 16 de Dezembro de 1933).

XII

INVESTIGAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

A Sétima Conferencia Internacional Americana

RESOLVE:

1. Expressar sua satisfação pelos progressos realizados recentemente nos trabalhos de revelar a civilização e cultura dos antigos povos de America e fazer público seu cordial reconhecimento aos Governos e às instituições que continuam com empenho essas atividades ou que as têm facilitado ou facilitam.

2. Estimular a União Panamericana para que persista na publicação anual dos progressos realizados no campo da arqueologia no Continente, difunda tão amplamente quanto seja possivel o material que se trata e coopere, por todos os meios ao seu alcance, nas investigações arqueológicas organizadas e por organizar.

(Aprovada em 16 de dezembro de 1933.)

XIII

MONUMENTOS IMÓVEIS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Recomendar aos Governos da America que considerem como monumentos imóveis, dignos da proteção do Estado e, por isso, da cooperação

internacional para tornar práticos sua conservação e seu respeito, não só os arqueológicos e históricos, precolombianos e coloniais, mas tambem:

a) Os que estiverem intimamente vinculados com a luta pela independência e com o período inicial da organização das repúblicas, podendo, em cada caso, os Congressos conceder ou negar a qualificação;

b) As obras da natureza de grande interesse científico, indispensáveis ao estudo da flora e da geologia, e tambem as de positivo interesse artístico.

2. Recomendar aos governos americanos, que ainda não o fizeram, que regulamentem, para facilitá-las e estimulá-las, as excursões de investigação histórica aos monumentos imóveis e tambem as pesquisas científicas de carater arqueológico. Deve acordar-se entre todos os Governos que, quando essas pesquisas científicas se organizarem em país estrangeiro, deverão receber, por via diplomática, autorização prévia, afim de que os exploradores contem com a proteção do Governo proprietário dos prováveis monumentos e de que este tenha garantias a respeito da responsabilidade da empresa.

3. Recomendar aos Governos da América que ainda o não tiverem feito, subscrevam do "Pacto Roerich", iniciado pelo "Roerich Museum" dos E. E. U. U., e que tem por objetivo a adoção universal duma bandeira, já, criada e difundida, para preservar com ela, em qualquer época de perigo todos os monumentos, imóveis de propriedade nacional e particular que formam o tesouro cultural dos povos.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933).

XIV

PROTEÇÃO DOS MONUMENTOS MÓVEIS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Submeter à consideração dos Governos da América a utilidade e conveniência recíprocas de assinar um tratado multilateral que contenha as seguintes disposições:

Art. 1. O objeto deste Tratado é o de procurar, para todos os países signatários, conhecimento, a proteção e conservação dos monumentos moveis

precolombianos, coloniais e da época da emancipação e da república, que existem em cada um deles, empregando as medidas de cooperação que esse Tratado estabelece.

Art. 2. Para os efeitos deste Tratado, consideram-se monumentos moveis:

a) Da época precolombiana: as armas de guerra ou de trabalho, as obras de olaria, os tecidos, as jóias e amuletos, os gravados, desenhos e códices, os quipós, os trajes, os adornos de toda a espécie e, em geral, todo objeto movel por sua origem ou destacados de algum imovel que provenha autenticamente daquela época histórica;

b) Da época colonial: as armas de guerra e os instrumentos de trabalho, os trajes, as medalhas, moedas, amuletos e jóias, os desenhos, pinturas, gravados, planos e cartas geográficas, os códices, os incunábulos e todo o livro raro por sua escassês, forma ou conteúdo, os objetos de ourivesaria, de porcelana, marfim, tartaruga e os de encaixe, em geral, todas as peças de recordação que tenham valor histórico ou artístico;

c) Da época da emancipação e da república: os referidos no artigo anterior que pertencerem àquela época;

d) De todas as épocas: 1), as bibliotecas oficiais e de instituições, as bibliotecas particulares valiosas tomadas em seu conjunto, os arquivos nacionais e as coleções de manuscritos, oficiais e particulares, de alta significação histórica; 2) como riqueza movel natural, os especimens zoológicos de espécies lindas e raras que estejam ameaçadas de exterminação por mão alheia ou de desaparecimento natural e cuja conservação for necessária ao estudo da fauna.

Art. 3. Para que esses monumentos moveis possam ser importados por alguma das repúblicas signatárias, as alfandêgas exigirão do importador os documentos oficiais que autorizarem a exportação do país de origem;

Art. 4. Os países de origem estabelecerão a necessidade de uma licença niludivel de exportação para todos os monumentos moveis e que somente concederão no caso de que fiquem no país outros muitos exemplares iguais ou de valor semelhante ao daquele que se trata de exportar.

Art. 5. Os países signatários entendem que a propriedade privada no caso desses objetos declarados monumentos moveis só alcança o usufruto,

transmissivel apenas dentro do próprio país, comprometendo-se a legislar em tal sentido.

Art. 6. As alfândegas do país onde se pretenderem importar monumento moveis sem a autorização necessária, os confiscarão e os devolverão ao Governo do país de onde procedam, para a correspondente sanção à exportação ilícita.

Art. 7. Ao ter conhecimento qualquer dos Governos signatários de uma exportação ilícita de seu próprio país, posterior ao presente tratado, poder-se-á dirigir ao Governo do país para onde houver sido levado o monumento, para que esse Governo o devolva ao solicitante.

Art. 8. Os Governos signatários instruirão seus representantes diplomáticos para que, no caso de adquirirem, por doação ou compra, um monumento movel, levem o fato ao conhecimento do Ministro de Relações Exteriores do país onde residem, afim de que este determine se é ou não exportavel.

Art. 9. Os Governos signatários declaram que os monumentos móveis não podem ser objeto de presa de guerra.

Art. 10. Este tratado não anula nem modifica a vigência ou validês de algum Tratado, Convenção ou Acordo que exista entre qualquer dos Governos signatários com outro dentre eles, ou com qualquer outro país.

(Aprovado em 16 de Dezembro de 1933).

XV

CONDIÇÃO DOS TRABALHADORES INTELECTUAIS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar aos Governos americanos que, por intermédio dos orgãos administrativos que considerarem adequados, levem a cabo uma investigação para conhecer a fundo as condições sociais e econômicas em que vivem os trabalhadores intelectuais das diversas profissões sientíficas, artísticas e literárias.

Os resultados desta investigação serão transmitidos aos países do continente e à União Panamericana, afim de que esta prepare um relatorio que se apresentará ao Instituto Interamericano do Trabalho, para que este proponha

as medidas destinadas a proteger legal e economicamente o trabalho intelectual.

No caso de não se chegar a organizar o Instituto Interamericano do Trabalho, antes da Oitava Conferência Internacional Americana, o relatório a que se refere a resolução anterior, será enviado à dita Conferência, afim de que decida o que for conveniente.

(Aprovado em 16 de Dezembro de 1933).

XVI

HOMENAGENS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Que se tribute ao Chile um voto de pêzames pelo falecimento do sábio historiador e bibliógrafo José Toribio Medina, occorrido em 1930, depois da Sexta Conferência.

Que se lhe dê o nome de José Toribio Medina a uma das salas ou secções do Instituto Panamericano de Geografia e História, cuja sede está no México.

Que a União Panamericana em Washington procure reunir os bens necessários, para criar um prêmio anual com o nome de "Prêmio Medina", destinado à melhor obra bibliográfica americana feita por escritor natural ou naturalizado nos países da União Panamericana.

2. Que se tribute tambem, um voto de condolências a Cuba, pelo recente falecimento de Henrique José Varona, illustre escritor e mestre da América.

3. Que se tribute uma homenagem a Gabriel René Moreno, ilustre escritor e bibliógrafo boliviano, cujo centenário de seu nascimento se comemora em 1934.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933).

XVII

INTERCÂMBIO ARTÍSTICO

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Recomendar aos países americanos que isentem dos direitos de alfândega todas as pinturas e esculturas de artistas americanos.

2. Recomendar que se celebrem exposições de artistas de nacionalidades dos países onde se realizarem as próximas Conferências Internacionais Americanas, e que designem delegados pintores e escultores encarregados de fomentar e criar um ativo intercâmbio.

3. Recomendar que se celebrem, em todos os países de América, exposições circulantes com obras de artistas americanos que, a devido tempo cada Governo escolherá, procurando que estejam representados por eles todos os países americanos.

4. Recomendar que levem a cabo um intercâmbio de exposições permanentes americanas.

5. Recomendar à União Panamericana que organize uma exposição, a mais completa possível, de pintores e escultores americanos, e que, depois, de expôr as obras no seu palácio de Washington, procure fazer com que circulem, por todos os países americanos.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933)

XVIII

COMISSAO INTERAMERICANA DE MULHERES

CONSIDERANDO:

A Sétima Conferência Internacional Americana,

Que o trabalho realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres é de grande proveito; que foi elaborado minuciosamente e demonstra conhecimentos profundos das legislações existentes em tudo quanto se relaciona com a posição legal das mulheres,

RESOLVE:

1. Conceder um voto de caloroso aplauso e profundo reconhecimento à Comissão Interamericana de Mulheres pelo esforçado e notavel trabalho que desenvolveu até a data presente em prol dos ideais que sustenta; e

2. Que a referida Comissão deve prosseguir os estudos realizados com o fim de que a próxima Conferência possa contar com projetos que tornem possivel por em prática, nas diversas legislações, o princípio de igualdade de direitos entre homens e mulheres, preconizado nas recomendações da V Conferência Panamericana.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933).

XIX

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DA MULHER

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a concessão de direitos políticos e civis, dentro de cada país, importa o conhecimento exato das condições étnicas, sociológicas, culturais e de costumes profundamente enraigados, que se não podem adquirir senão após longo e meditado estudo;

Que tais condições diferem substancialmente de país para país:

Que a concessão de tais direitos é da atribuição privativa dos poderes soberanos de cada Estado, não podendo uma Conferência Internacional da índole da presente realizar tratados, com carater de obrigatoriedade, sobre esses tópicos, sem que menoscabe os direitos soberanos dos diferentes Estados;

Que dado o acima exposto, nada aconselharia a celebração de um tratado sobre a concessão de direitos civis e políticos a homens e mulheres; e

Que, entretanto, se torna aconselhavel fazer-se eco do clamor e dos pedidos fundamentados da Comissão Interamericana de Mulheres, que solicita essa igualdade de direitos,

RESOLVE:

1. Recomendar aos Governos das Repúblicas da America que procurem dentro do possivel e nas mais comodas circunstâncias para a situação peculiar de cada um, estabelecer as maiores igualdades entre homens e mulheres, em tudo que se refira à posse, gozo e exercício dos direitos civis e políticos.

2. Assinalar, como uma aspiração, o fato de que a Presidência da Comissão Interamericana de Mulheres recaia, no período que decorre entre uma e outra Conferências, sobre representantes dos diferentes países que a constituem.

(Aprovada em 16 de Dezembro de 1933).

XX

FAROL COMEMORATIVO DE COLOMBO

A Sétima Conferência Internacional Americana,

Considerando que: A Quinta Conferência Internacional Americana adotou uma resolução recomendando que os Governos das Repúblicas americanas honrem a memória de Cristovão Colombo, levantando um farol monumental em Santo Domingo, que se construirá mediante a cooperação dos Governos e povos dos países americanos: e

Considerando que: Por intermédio do Conselho Diretivo da União Panamericana se celebrou um concurso mundial de arquitetura e se escolheu um projeto para o Farol Comemorativo de Colombo; e

Considerando que: Foi possivel levar a cabo a resolução da Quinta Conferência Internacional Americana, devido à generosidade do Governo da República Dominicana que sufragou as despesas do concurso de arquitetura e destinou um terreno para a ereção do Farol Comemorativo.

RESOLVE:

1. Reiterar a ação da Quinta Conferência Internacional Americana, que recomendou a ereção de um farol comemorativo para honrar a memória de Cristovão Colombo, em Santo Domingo, capital da República Dominicana e sede da primeira povoação européia estabelecida com carater permanente no hemisfério ocidental.

2. Recomendar que os Governos das Repúblicas americanas continuem prestando todo o apoio a este projeto e que, em devido tempo, contribuam para a ereção do monumento ao grande descobridor.

3. Solicitar ao Conselho Diretivo da União Panamericana que prossiga a sua campanha em favor do farol comemorativo de Colombo, até a realização definitiva do projeto.

4. Extenuar ao Governo da República Dominicana o reconhecimento das Repúblicas americanas pela generosidade com que facilitou a obra realizada até a presente data, para levar à prática este louvavel projeto, de importância e alcance continentais.

(Aprovada em 2 de Dezembro de 1933).

XXI

UNIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Emitir um voto convidando as nações americanas a empreenderem um estudo comparado do Código Civil do Brasil com os seus respectivos Códigos Civis, afim de que a próxima Conferência Internacional Americana esteja em condições de confiar tais trabalhos a uma comissão de juristas que possa empreender a obra do Código Civil Americano único.

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933).

XXII

AS IDÉIAS DE BOLIVAR

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Autorizar a União Panamericana a elaborar uma Memória que apresente em forma circunstanciada, tanto quanto for possivel, as idéias expressadas inicialmente por Bolivar e depois por outros estadistas, por congressos, por jurisconsultos de nota e por outras muitas personalidades, e os trabalhos realizados cristalizando essas idéias, como o Pacto de Confederação Americana, as iniciativas posteriores e tudo quanto possa lançar luz sobre as idéias bolivarianas e as suas possibilidades práticas.

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933.)

XXIII

INSTITUTO INTERAMERICANO DO TRABALHO (1)

A Sétima Conferência Internacional Americana

CONSIDERANDO:

Que a concepção atual da humanidade encara fundamentalmente o homem como unidade de classe econômica-social, merecedora de melhoramento para

---

(1) Veja-se Reserva da Delegação de Venezuela. Pág. 142.

realizar a superação coletiva de ideologia e de ambiente social nas Américas; que nossos problemas revelam estados de desorganização e estagnação entre a população crioula e aborígene, de desigualdade social, de miséria e injustiça econômica para os trabalhadores da cidade e do campo,

CONSIDERANDO:

Que não é compreensivel a solidariedade, nem a unificação total de espírito e força continental, enquanto houver problemas desta índole sem solução, principalmente nos países de origem latinoamericana, e enquanto os seus trabalhadores indígenas não se encontrarem em igual categoria, e no mesmo plano que os trabalhadores creoulos e mestiços,

CONSIDERANDO:

Que aos objetivos abarcados pela Organização Permanente de Trabalho devem juntar-se ainda os de carater local que justificam a necessidade de um Instituto Interamericano do Trabalho e que ficam compreendidos num programa como o que por exemplo segue: luta contra a falta de empregos, adoção da máquina como auxiliar e nunca substituta do homem sanidade e salubridade de zonas tropicais, fluviais e pantanosas, proteção de trabalhadores indígenas, creoulos e mestiços, contra enfermidades gerais e profissionais, regulamentação de horas de trabalho, semanas de cinco dias de trabalho; descanso forçado e paga de salário durante o mesmo, organização e fomento econômico das classes trabalhadoras, seguro operário nos seus diversos aspectos, defesa da mulher e sua igualdade em face dos problemas do trabalho e salário, proteção da infância, igualdade para os trabalhadores de todos os países panamericanos no estrangeiro, garantia e afirmação do direito de organização sindical, educação e cultura dos trabalhadores indígenas, que compreende o ensino do idioma oficial de cada país, mas, tambem, a conservação dos idiomas aborígenes, implantação do ensino técnico e profissional entre os trabalhadores, legislação especial, estatística interamericana de todos estes problemas,

CONSIDERANDO:

Que o Tratado de Versalhes, no item 3 do art. 405, declara que "ao formular uma recomendação ou um projeto de convênio de aplicação geral, a Conferência deverá ter em conta os países nos quais o clima, o desenvolvimento incompleto da organização industrial e outras circunstâncias parti-

culares, tornem essencialmente diferentes as condições da indústria, e deverá sugerir as modificações que considerar necessárias para corresponder às condições próprias de ditos países". Isto confirma que a criação de um Instituto Interamericano do Trabalho não seria uma duplicação inutil da Organização de Genebra, mas um valioso elemento de cooperação, ao estudar e resolver os problemas sociais americanos, que apresentam aspectos diversos, quando não antagônicos, dos europeus,

CONSIDERANDO:

Que a não aceitação por qualquer dos países representados nesta Conferência, o impulso humano que pretende incorporar, nas aspirações da União Panamericana, o ideal dos trabalhadores indígenas, creoulos e mestiços, seria um obstáculo para outros paises que querem resolver e estão resolvendo seus próprios problemas,

RESOLVE:

1. Recomendar a creação dum Instituto Interamericano de Trabalho, com sede na cidade de Buenos Aires.

O Instituto incluirá em sua organização um Departamento Feminino sob a direção de uma mulher, com sede numa capital sul-americana, na qual existam elementos e organizações femininas com capacidade e desejo de colaborar, material e moralmente, em sua realização.

2. Serão membros do Instituto todos os Estados membros da União Panamericana, sem que o abandono desta tenha que ver com aquele.

3. Os fins do Instituto são os seguintes:

a) Estabelecer, por intermédio de recomendações, princípios concretos; tendentes a garantir as condições do trabalho manual e intelectual, principalmente as que se referem:

I. Ao direito de livre associação sindical para os trabalhadores;

II. À adoção do contrato coletivo de trabalho;

III. Ao regimen da economia operaria;

IV. Assegurar aos empregados e obreiros uma justa remuneração. O soldo ou salário mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades do trabalhador considerado como chefe da família;

V. Ao reconhecimento do princípio de que a igual trabalho, igual remuneração, qualquer que seja o sexo ou nacionalidade;

VI Ao privilégio, sobre qualquer outro crédito, dos soldos e salários pagos nos últimos seis meses, no caso de quebra ou reunião de credores;

VII. À organização das aposentadorias gerais, para assegurar a todos os trabalhadores, patrões, empregados e obreiros, aposentadorias adequadas e subsídios para os casos de acidentes, doenças, invalidez, desemprego forçado, etc., e às suas famílias, em caso de morte, a pensão correspondente;

VIII. Ao reconhecimento do princípio de que a pensão à velhice é um direito para quem chegar ao limite da edade produtiva e carecer de recursos para fazer face às necessidades vitais;

IX. Ao regimen de dia máximo de oito horas de trabalho, para a administração pública e as empresas particulares; um dia de descanço por seis de trabalho, e em tarefas noturnas ou insalubres ou de empregados ou obreiros menores de 18 anos, um dia máximo não maior de seis horas;

X. À construção de habitações populares que estejam de acordo com a economia, a higiene, a comodidade e a beleza;

XI. Às medidas que evitem, no possivel, o desemprego;

XII. Ao reconhecimento do princípio de que a máquina deve ser considerada como auxiliar e não como substituta do homem;

XIII. À abolição do trabalho infantil e à defesa da mulher, tendo em conta as suas condições especiais;

XIV. À orientação e seleção profissional;

XV. À formação cultural e tecnica dos trabalhadores;

XVI. À proteção contra as doenças gerais e profissionais e à prevenção dos acidentes do trabalho;

XVII. À higienização das zonas insalubres;

XVIII. À investigação documentada e estatística dos problemas americanos do trabalho;

XIX. Ao fomento de legitima emulação entre os paises sobre as condições do trabalho operario, por meio de estudos, memorias e publicações comparativas, e por outros métodos que se julguem adequados;

XX. À organização de uma Bolsa de Trabalho, com o objeto de que os países do Continente possam dispor do pessoal que necessitem;

XXI. A creação de tribunais de conciliação e arbitragem;

b) Provocar o acordo de convenções interamericanas que realizem o princípio de igualdade de tratamento dos operarios ocupados em países estrangeiros;

c) Fazer tudo quanto for possivel para a realização do objeto do Instituto, que não é outro que o cuidado e a atenção do direito de trabalho e o do melhoramento dos trabalhadores da America;

d) Prestar a sua colaboração à Organização Permanente do Trabalho, fazendo investigações sobre as características do problema do trabalho na América;

4. Os orgãos diretivos do Instituto serão:

a) As Conferências Interamericanas do Trabalho;

b) A Repartição Interamericana do Trabalho.

5. A Oitava Conferencia Internacional Americana dotará com poderes às Conferências Interamericanas do Trabalho e marcará suas atividades, particularmente no que diz respeito à adoção de Convenções.

6. Na constituição dos orgãos diretivos do instituto regerá o princípio da representação genuína e estricta igualdade entre os representantes dos Governos patrões e operarios. Nas Delegações às Conferências do Trabalho será incluída uma delegada, quando for tratado o estudo do trabalho feminino.

7. O Conselho Diretor da União Panamericana procederá à eleição de tres pessoas, para constituirem uma Comissão, escolhendo-as das listas de tres pessoas que lhe apresentam os países (uma para cada nação). Na escolha dessas listas bem como na eleição pelo Conselho Diretivo da União, se guardará o princípio da genuína representação e da igualdade representativa dos Governos, patrões e operarios, de modo que a Comissão tenha um representante do Governo, outro dos patrões e outro dos operarios.

8. A Comissão terá a faculdade de designar o pessoal técnico e administrativo indispensavel, e terá como fim imediato de trabalho conseguir a informação necessária para determinar quais são em cada país as organizações operarias nacionais representativas, tomando em consideração a localização dos componentes da organização em todo o país, e não simplesmente, numa região ou cidade, a diversidade de grupos que formem a organização e o número de membros. No que diz respeito às organizações patronais, deverão

considerar-se o número das organizações membros do sindicato patronal e o número de trabalhadores empregados naquelas.

8. Os gastos que ocasionem a fundação, estabelecimento e vida do Instituto serão feitos pelos Governos que formam a União Panamericana em quotas proporcionadas ao número de habitantes de cada país e ao volume de seu orçamento nos últimos quatro anos.

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933.)

XXIV

CONGRESSO DA HABITAÇÃO POPULAR

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Recomendar às Repúblicas americanas que no traçado, edificação e renovação das cidades, tenham especialmente em conta os fatores de ordem social, econômica e higiênica que se relacionam com a habitação.

2. Que se facilite por todos os meios possíveis o acesso à casa própria e individual.

3. Que se evite a formação de bairros de características exclusivas, especialmente dos chamados pobres.

4. Promover a celebração de uma reunião de delegados das Repúblicas da América com o objeto de considerar o "Problema da habitação Popular" em seus aspectos higiênico, econômico e social.

5. Recomendar à União Panamericana a preparação do programa e a fixação de data para celebrar essa reunião.

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933.)

XXV

APOSENTADORIA E PENSÃO DE JORNALISTAS E GRÁFICOS

"A Sétima Conferência Internacional Americana, considerando o papel da imprensa na cooperação intelectual e na aproximação dos povos, emite voto no sentido de assegurar-se aos jornalistas, empregados e operários de imprensa da América o benefício da aposentadoria e pensão, nos casos indicados, adotando-se, para tal fim, as medidas necessárias, pelos Governos dos países que formam a União Panamericana."

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933.)

XXVI

INSTITUTO INTERNACIONAL AMERICANO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

A Sêtima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

que existe real importância em manter e ampliar o Instituto Internaciona Americano de Proteção á Infância, pela sua importância para o benefício da infância no Continente Americano;

que os recursos de que tem disposto até esta data são insuficientes pela limitação dos países aderentes e pela irregularidade e deficiência das contribuições;

que ha verdadeira conveniência em que todos os países da América contribuam para que a influência do Instituto e sua eficiência sejam verdadeiramente eficazes,

RESOLVE:

1. Que a Instituição deve ser organizada segundo o aprovado no Congresso Americano da Criança, realizado em Lima em 1930. Isto é, que cada país aderente tenha dois representantes: um residente em Montevidéu, que pode ser diplomático ou não; outro, de carater técnico, residente no país de origem.

2. Considerar como necessário que os membros de Montevidéu se reunam uma vez por ano, pelo menos, com o Diretor, para tomar conhecimento da marcha do Instituto e resolver o que acharem conveniente.

O Diretor, quando julgar oportuno, convocará os membros técnicos para uma Conferência, com o objetivo de fazer um estudo geral da proteção á infância, em relação com as finalidades do Instituto, o que se realizará cada dois anos, mais ou menos.

3. Manter a quota anual de dois mil dólares para cada país aderente. Em consideração da situação econômica atual, os Governos poderão, no entanto, contribuir com uma importancia menor.

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933.)

XXVII

ALIMENTOS E DROGAS

A Sétima Conferência Internacional Americana, tendo em conta o estudo e aprovação das bases fundamentais dos projetos de lei sobre ali-

mentos e drogas levados a cabo na VII Conferência Sanitária da Havana, de conformidade com o disposto na V Conferência Internacional Americana, reunida em Santiago do Chile,

RESOLVE:

1. Os gêneros alimentícios e drogas que não hajam sido submetidos ao controle técnico sanitário respectivo no país de origem, não devem ser exportados para outros países da América; e além de que devem esses produtos e drogas preencher as exigencias das leis e regulamentos sanitários dos paises de destino.

2. Os países que não tenham, até o presente, normas ou bases estabelecidas, relativas aos alimentos e drogas, deverão incluí-las em sua legislação sanitária. O Departamento Sanitário Panamericano distribuirá cópia destas bases a todos os Governos dos países americanos.

3. O Departamento Sanitário Panamericano distribuirá tambem para os devidos fins a publicação N. 5, "Regulamento modelo para o leite".

4. E' conveniente que no respectivo Código Sanitário de cada país figurem as disposições pertinentes relacionadas com os alimentos e as drogas.

5. Estabelecer, de modo parcial e progressivo, a uniformidade de tipos e padrões panamericanos para alimentos e drogas, afim de facilitar o intercâmbio comercial entre os diversos países, sem atentar contra os interesses sanitários dos mesmos. Esta uniformidade de padrões e tipos deverá ser estudada pelo Departamento Sanitário Panamericano e discutida afim de ser adoptada nas proximas Conferências Sanitárias Panamericanas.

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933.)

XXVIII

LUTA CONTRA A TUBERCULOSE

A Sétima Conferência Internacional Americana,

Considerando que a luta contra a tuberculose, pela complexidade de seus aspectos, por motivos de ordem econômica, hygiênica e social e pelo perigo que existe na difusão dessa doença, de um país para outro, por meio de correntes migratórias e de indivíduos infectados, além de constituir um

problema de Governos e de instituições privadas, deve ser considerada nas atividades técnicas internacionais,

RESOLVE:

1°. Recomendar aos Governos de cada país da União Panamericana a criação de uma Comissão Nacional Anti-tuberculosa, que terá as seguintes funcções: a) estabelecer e manter vinculações com as Comissões Nacionais Anti-tuberculosas ou outras entidades semelhantes dos demais países, com o fim de estabelecer um intercâmbio de informações científicas, técnicas e administrativas e de tender à fixação de normas de tratamento, isolamento e profilaxia da doença, tanto quanto seja possivel, de acordo com as modalidades e condições econômicas de cada país; *b*) ter autoridade suficiente para inspecionar as instituições anti-tuberculosas já existentes, sejam públicas ou privadas; examinar e fiscalizar a administração de tais instituições, com o fim de evitar duplicidade de esforços, e despesas inúteis ou excessivas; assegurar todas as condições de natureza técnica necessárias ao êxito da luta contra a tuberculose; *c*) estudar as condições de cada país no que respeita à endemia tuberculosa e propor aos Governos ou às instituições particulares a construção de hospitais, sanatórios e preventórios ou outras instituições, para o isolamento e cura dos tuberculosos, e tambem para a profilaxia dessa doença. O número de leitos disponíveis em cada país para os tuberculosos deverá ser regulado pelos óbitos anuais ocasionados por essa doença.

2°. Recomendar, outrosim, a criação de recursos permanentes, quer sejam na base de seguro obrigatório, de seguro geral ou especial contra a doença, ou sejam na forma de orçamento anual e de doações.

3°. Sugerir aos Governos a sanção de leis de estímulo, tais como: leis que autorizem a edificação de habitações econômicas e higiênicas para venda a longo prazo ou por meio de empréstimos; o controle sobre a venda e consumo de bebidas alcoólicas; a regulamentação da higiene industrial a estabilização de preços e fixação de normas de qualidade dos gêneros de primeira necessidade; a aplicação, enfim, de todas as medidas que contribuam para melhorar a situação do indivíduo e reforçar sua resistência orgânica.

4°. Recomendar aos Governos dos países, tanto de emigração como aos outros, que impeçam, na medida do possivel, a saída, de seus países, de tuberculosos, nas diversas fases evolutivas da doença.

5°. Recomendar especialmente o ensino obrigatório das noções de profilaxia da tuberculose nos estabelecimentos de ensino primário e secundário.

6°. Recomendar a aplicação, em todos os países, dos métodos modernos sancionados pela experiência e destinados a combater o contágio da tuberculose.

7°. Recomendar o auxílio das associações privadas por meio de subvenções para o fim de que possam cooperar eficazmente na luta e assistam às famílias dos tuberculosos indigentes, enquanto durar a sua enfermidade, nos casos em que o doente seja o arrimo principal da família.

8°. Designar, de acordo com os artigos 55 e 56 do Código Sanitário Panamericano, o Departamento Sanitário Panamericano, como centro de coordenação das Comissões Nacionais Anti-tuberculosas ou das entidades similares ja existentes.

9°. Encarregar a IX Conferência Sanitária Panamericana, que se realizará na cidade de Buenos Aires, em novembro de 1934, do estudo e resolução final referente à conveniência da constituição de um Instituto Panamericano da Tuberculose.

(Aprovado em 22 de dezembro de 1933.)

XXIX

LUTA INTERNACIONAL CONTRA A LEPRA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1°. O Centro Internacional de Leprologia da cidade do Rio de Janeiro será aproveitado para a cooperação entre os países da América, na luta contra a terrivel doença humana.

2°. Qualquer país do Continente Americano, interessado na solução do do grave problema médico-social, poderá aderir ao Centro de Leprologia do Rio de Janeiro, incorporando-se às suas atividades e contribuindo com a quota de que possa dispor para facilitar e ampliar os trabalhos do mesmo Centro.

3°. As adesões de que trata o artigo anterior serão dirigidas ao Comité Diretivo do Rio de Janeiro.

4°. Qualquer dos países da América poderá enviar técnicos ao Centro Internacional de Leprologia, com o fim de especializar-se nos estudos sobre

a lepra, ou para adquirir experiência nos métodos de combate a essa enfermidade, independentemente de qualquer obrigação financeira.

5°. Os investigadores do Continente Americano que desejarem proceder a investigações originais sobre a lepra poderão fazer estágios no Centro Internacional de Leprologia do Rio de Janeiro, onde encontrarão todas as facilidades necessárias à produtividade de seus esforços.

6°. Recomenda, finalmente, à VII Conferência Internacional Amecana que as nações da América, na defesa dos altos interesses humanos procurem consagrar os máximos esforços e atividades técnicas na luta contra a lepra.

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933.)

XXX

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1°. Recomendar a todos os países do Continente que proíbam a importação e venda em quantidades que excedam as verdadeiras necessidades de cada país, do ópio e seus derivados e outros estupefacientes ou qualquer outra substância que possa produzir hábitos viciosos.

2°. Recomendar aos países que ainda não ratificaram a Convenção de Genebra de 1931, que o façam dentro do mais breve prazo, afim de iniciar esforços cooperativos internacionaís com idênticas bases e orientações.

3°. Recomendar a repressão com todo o rigor do tráfico ilícito das ditas substâncias, dentro da medida de cooperação internacional adotada nos tratados correspondentes, e com todos os meios que possam dispor os diversos países para reprimir o contrabando, comunicando à Repartição Sanitária Panamericana a lista dos traficantes ilícitos, dos suspeitados ou processados por essas causas, para que a mesma repartição os faça conhecer a todos os países da União-americana;

4°. Recomendar aos países da América, quando o permitírem suas leis internas, estabelecimento do monópolio pelo Estado para a venda das drogas nocivas que produzem hábitos viciosos.

5°. Que, quando for possivel, limitem somente a um porto a importação de ditas drogas, afim de facilitar e tornar mais eficaz a fiscalização alfandegária.

6°. Que realizem uma fiscalização rigorosa, de acordo com as leis internas, e eficaz, sobre o consumo das mesmas drogas em suas aplicações medicinais;

7°. Que os toxicomanos, na legislação de cada país, não sejam considerados na mesma categoria dos delinquentes comuns, mas como casos patológicos que exigem uma assistência especial do Estado;

8°. Com o proposito de que as disposições restritivas do tráfico ilícito a adotar-se possam proporcionar resultado mais eficiente, cada país adotará uma legislação penal severa, substituindo o velho e inócuo sistema das multas pelo mais eficaz e selecionador das penas corporais;

9°. Que, por intermédio de seus centros de ensino, as nações fomentem uma ampla difusão científico-educativa, tendente a levar a todos os espíritos a noção necessária do perigo dos tóxicos na sua triplice ameaça física, psíquica e moral.

(Aprovada em 22 de Dezembro de 1933.)

XXXI

HOMENAGEM A FINLAY

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Reconhecendo uma vez mais o valor do genial descobrimento do sábio investigador Carlos J. Finlay,

1°. Reiterar uma homenagem a tão assinalado bemfeitor da humanidade.

2°. Reconhecendo os esforços científicos realizados até agora pelo Instituto de Medicina Tropical de Havana, apresenta seus votos por que tais esforços continuem em benefício do desenvolvimento científico do Continente.

3°. Dado o carater fundamentalmente técnico da proposta apresentada pela Delegação cubana, julga de mais acerto enviá-la à IX Conferência Sanitária Panamericana a celebrar-se no ano próximo em Buenos Aires, afim de que a mesma possa realizar a coordenação e colaboração necessárias entre as diversas instituições científicas similares ou afins da América.

(Aprovada em 22 de dezembro de 1933.)

XXXII

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL E CONFERÊNCIAS PANAMERICANAS DA CRUZ VERMELHA

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a Cruz Vermelha se revela de ano para ano, como um fator de uma importância crescente, não somente para aliviar os sofrimentos, melhorar a saúde e contribuir para o bem estar público nos diversos Estados americanos, mas para tornar efetiva a solidariedade que deve unir as nações no domínio da ação humanitária, expressando o ideal de fraternal simpatia e mútua compreensão que anima aos homens de boa vontade em todos os países; e

Que, desde a celebração da Sexta Conferência Internacional Americana, as sociedades nacionais da Cruz Vermelha têm prestado eficazes e valiosíssimos serviços no continente americano, tanto como auxiliares dos serviços de sanidade do Exército secundando tanto os esforços feitos pelos Governos para socorrer e confortar as vítimas das catástrofes, das epidemias e dos desastrosos efeitos da crise econômica mundial.

RESOLVE:

1°. Chamar a atenção dos Governos das Repúblicas americanas para a importância dos serviços que tem prestado e está chamada a prestar a Cruz Vermelha em materia de higiene e socorros e como fator ativo na obra de solidariedade humana — devido sobretudo á influência moral exercida pela Cruz Vermelha Juvenil na escola — recomendando-lhes dediquem apoio efetivo a suas respectivas sociedades nacionais para que possam realizar a obra humanitária de que estão encacarregados e as maiores facilidades no que diz respeito à sua missão educativa e especialmente à correspondência interescolar internacional da Cruz Vermelha da Juventude.

2. Reiterar a recomendação aos Governos das Repúblicas americanas para que estimulem e facilitem a reunião da Terceira Conferência Panamericana da Cruz Vermelha, que foi adiada devido a diversas circunstâncias, e que seria de desejar pudesse celebrar-se sob os auspícios da Liga de Sociedades da Cruz Vermelha proximamente.

(Aprovada em 22 de Dezembro de 1933.)

XXXIII

MEDICINA PREVENTIVA

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

1°. Que as últimas Conferências Internacionais Americanas aprovaram diversas resoluções tendentes a suscitar entre os Governos um especial interesse pelos problemas de salubridade pública;

2°. Que estes problemas adquirem dia a dia maior importância,

RESOLVE:

1°. Reiterar aos Governos americanos as resoluções sobre a dita matéria, aprovadas nas Conferências Internacionais Americanas anteriores;

2°. Recomendar aos Governos a formação de um pessoal médico especializado em medicina preventiva, ao qual se reservaria a direção dos serviços técnicos que tenham relação com a salubridade, em geral, e com o melhoramento da saúde individual e a preservação de enfermidades, em especial; e

3°. Que, em razão da índole social destas funções, os especialistas em medicina preventiva deverão ser funcionários dos Governos ou de grandes emprezas industriais.

(Aprovada em 22 de Dezembro de 1933.)

XXXIV

APLAUSO AO DR. ROWE

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Manifestar seus aplausos ao Dr. Rowe, Diretor da União Panamericana, pelo seu trabalho ativo e eficiente desenvolvido à frente dessa organização.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

XXXV

CÓDIGO DA PAZ

A Sétima Conferência Internacional Americana, em atenção à importância do projeto de um Código de Paz, apresentado pela Delegação Mexicana, atendendo às vantagens que poderiam oferecer a concentração e

articulação num só instrumento, de todas as disposições que se acham dispersas em diversos tratados e outros princípios pertinentes à prevenção e solução pacifica dos conflitos internacionais,

RESOLVE:

Que, por intermédio da União Panamericana se submeta à consideração dos Governos membros da mesma o seguinte projeto de "Código da Paz".

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1

As Altas Partes Contratantes declaram solenemente que condenam as guerras de agressão em suas relações mutuas, e que a solução dos conflitos ou divergências de qualquer espécie, que se suscitarem entre elas, não deverá realizar-se senão pelos meios pacíficos consagrados no direito internacional.

Artigo 2

Para os efeitos do artigo anterior, será reconhecido como agressor o Estado que primeiramente houver executado um dos atos seguintes, qualquer que seja o fim que tiver em vista:

a) Declarar guerra a outro Estado;
b) Começar a invasão com forças continentais, marítimas ou aéreas — embora sem previa declaração de guerra — contra o território, os navios ou aviões de outro país;
c) Começar a bloquear a costa ou algum porto de outro país;
d) Ajudar os elementos que, havendo-se formado dentro do seu território, ataquem outro país, ou regeitar os pedidos do país atacado no sentido de tomar todas as medidas destinadas a privar os ditos elementos de apôio ou defesa.

Nenhuma consideração de natureza política, militar ou econômica pode justificar a agressão a que se refere este artigo.

ARTIGO 3

As Altas Partes Contratantes expressamente concordam em não recorrer à força armada para cobrar dívidas contratuais.

ARTIGO 4

As Altas Partes Contratantes declaram que as questões territoriais não devem resolver-se pela violência, e que não reconhecerão qualquer acordo que não seja obtido por meios pacíficos e sem coação de nenhuma espécie, nem reconhecerão a validade da ocupação ou aquisição de territórios realizadas pela força das armas.

ARTIGO 5

No caso de não cumprimento, por quaisquer das Partes em conflito, das obrigações contidas nos artigos anteriores, os Estados contratantes se comprometem a empregar todos os seus esforços para manter a paz. Para este fim, adotarão, na qualidade de neutros, uma atitude comum solidária; porão em ação os meios políticos, jurídicos ou econômicos autorizados pelo direito internacional; farão pesar a influência da opinião pública; mas não poderão recorrer, em caso algum, à intervenção, seja diplomática ou armada salvo a atitude que possa corresponder-lhes em virtude de outros Tratados coletivos, dos quais esses Estados sejam signatários.

CAPÍTULO II

ARTIGO 6

As Altas Partes Signatárias estão obrigadas, no caso de surgir entre s um conflito, a ir à Comissão Permanente de Conciliação, à Arbitragem ou à Corte de Justiça Interamericana, a que se referem os artigos 12 e seguintes.

ARTIGO 7

Em todos os assuntos que lhe forem submetidos, a Corte decidirá a sua própria competência. No caso de considerar-se incompetente, dado que o assunto não seja suscetivel de solução jurídica, este deverá ser submetido pelos interessados à Comissão Permanente de Conciliação ou à arbitragem.

ARTIGO 8

Quando as partes interessadas não recorrerem nem à Conciliação, nem à Arbitragem, nem à Corte de Justiça, então a Comissão de Conciliação avocará a si o conhecimento do assunto.

ARTIGO 9

Uma vez que a Comissão de Conciliação, houver apresentado a sua decisão, se os interessados não estiverem conformes em seguí-la, poderão apelar para a arbitragem ou a Corte, com as limitações a que se refere o artigo 7.

ARTIGO 10

Se os interessados, ou um deles não estiverem concordes em seguir a decisão da Comissão de Conciliação, nem a levar o assunto à arbitragem, nem à solução judicial, se aplicarão às Partes ou á Parte, recalcitrante, as sanções a que se refere o artigo 5°.

ARTIGO 11

Si os Estados em litígio houverem iniciado hostilidades, obrigam-se a suspendê-las e a não tomar medida alguma que possa agravar a situação, emquanto escolherem o processo de conciliação, arbitragem ou o processo judícial, ao qual vão submeter o conflito, assim como durante a duração do processo.

CAPÍTULO III

CONCILIAÇÃO E CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE

ARTIGO 12

Críar uma Comissão Internacional Americana de Conciliação, cuja composição e funções serão as seguintes:

a) Seis meses antes da reunião das Conferências Internacionais Americanas, cada um dos Governos das Repúblicas Americanas, designará cinco pessoas, de sua própria nacionalidade, da mais alta consideração moral e notória cultura. Os nomes destas cinco pessoas serão

comunicados à União Panamericana, para que sejam transmitidos à Conferência a reunir-se em breve;

b) A Conferência, em sua última sessão, elegerá, por maioria de dois terços, as pessoas que constituirão a Comissão de Conciliação, dentre a lista das apresentadas pelos Governos. Os membros serão 21, correspondendo a um a cada Estado. A Conferência designará tambem por maioria absoluta um Presidente e dois Vice-Presidentes, primeiro e segundo, entre os 21 membros eleitos;

c) O Presidente, o primeiro Vice-Presidente e tres membros que tiverem alcançado maioria de votos, constituirão a Delegação Permanente da Comissão;

d) Si um dos países interessados num caso de conciliação for o da nacionalidade ou domicílio do Presidente, ou de um dos membros, será substituído pelo Vice-Presidente ou por outro membro que lhe seguir em número de votos da designação;

e) Cada um dos interessados pode recusar até cinco membros, que serão substituídos pelos que se seguirem em número de votos obtidos;

f) Cada um dos países interessados nos casos de conciliação nomeará agentes autorizados para todas as informações necessárias, e para serem cooperadores ou intermediários entre a Delegação Permanente ou a Comissão Internacional Americana de Conciliação e os Governos. Sem prejuizo disto, a Delegação e a Comissão poderão entender-se diretamente com os Governos.

ARTIGO 13

A Comissão de Conciliação que se cria pela presente Convenção poderá conhecer todas as controversias de qualquer natureza que, por qualquer causa, tenham surgido ou surgirem entre os Estados contratantes e que não seja possivel resolver por via diplomática.

ARTIGO 14

O processo de Conciliação se abrirá a pedido de uma das partes, ou por própria iniciativa da Delegação Permanente, quando considerar que um desacordo entre dois ou mais Estados póde perturbar a harmonia em condições perigosas para a mutua cooperação ou para a paz internacional. Para que adote, por própria iniciativa, a decisão conveniente, em

face de um desacordo entre dois ou mais Estados, a Delegação Permanente examinará o assunto a pedido de qualquer de seus membros. No caso de extrema urgência, o Presidente poderá iniciar o processo de conciliação emquanto se reune a Delegação.

ARTIGO 15

E' missão da Comissão procurar o acordo conciliatório das diferenças submetidas à sua consideração. Depois do estudo imparcial das questões que sejam matéria do conflito, consignará num relatorio os resultados de seu trabalhos e deve propôr às Partes bases de convênio, mediante solução justa e equitativa. O relatorio da Comissão em nenhum caso terá carater de sentença nem de laudo arbitral, seja no relativo às consignações ou conclusões de direito, seja no que diz respeito à exposição ou interpretação dos fatos.

ARTIGO 16

A Comissão de conciliação deverá apresentar seu relatorio ao cabo de seis meses, contando desde sua primeira reunião, a menos que as Partes resolvam de comum acordo abreviar ou prorrogar este prazo.

Uma vez iniciado o processo de conciliação, somente poderá interromper-se por convênio direto entre as Partes, ou por sua decisão posterior de submeter de comum acordo o conflito à arbitragem ou à justiça internacional.

ARTIGO 17

A Comissão Permanente de Conciliação reunir-se-á, salvo acordo contrário entre as Partes, em lugar designado pelo seu Presidente.

ARTIGO 18

As Partes estarão representadas perante a Comissão Permanente de conciliação por intermédio de agentes; poderão, ainda, assessorar-se por conselheiros e peritos, nomeados por elas para tal efeito, e pedir audiência de toda classe de pessoas cujo testemunho lhes pareça util.

A Comissão terá, por sua parte, a faculdade de pedir explicações orais aos agentes, conselheiros e peritos das duas Partes, assim como a comunicação, pelo Governo respectivo, da declaração de qualquer pessoa, cujo testemunho se considere necessário.

ARTIGO 19

A Comissão de conciliação estabelecerá, por si, as regras de seu procedimento, o qual deverá ser contencioso em todos os casos.

As Partes em controversias poderão fornecer, e a Comissão requerer delas, todos os antecedentes e informações necessários. As Partes poderão fazer-se representar por delegados e assistir-se de conselheiros ou peritos, assim como tambem apresentar toda classe de testemunhas.

ARTIGO 20

Durante o processo de conciliação, os membros da Comissão receberão honorários cuja inportancia será estabelecida de comum acordo pelas Partes em controversia. Cada uma delas proverá a seus próprios gastos e, por partes iguais, contribuirá para os gastos ou honorários comuns.

ARTIGO 21

Os trabalhos e deliberações da Comissão de Conciliação não se darão à publicidade senão por decisão da mesma com consentimento das Partes, salvo no caso em que estas não aceitem as proposições da Comissão, podendo então esta livremente ordenar a publicação relativa.

À falta de estipulação em contrário, as decisões da Comissão se adotarão por maioria de votos, mas a Comissão não poderá resolver a questão de fundo sem a presença de todos os membros.

ARTIGO 22

O relatorio e as recomendações da Comissão, emquanto atue como orgão de conciliação, não terão carater de sentença nem de laudo arbitral e não serão obrigatórios para as Partes, nem no concernente à exposição ou interpretação dos fatos nem no relativo às questões de direito.

ARTIGO 23

No mais breve prazo possivel, depois de terminados seus trabalhos, a Comissão transmitirá às Partes cópia autêntica do relatorio e das bases do acordo que propuzer.

A Comissão, ao transmitir às Partes o relatorio e as recomendações, lhes fixará um termo, que não excederá de seis meses, dentro do qual deverão pronunciar-se sobre as bases de acordo antes mencionadas.

ARTIGO 24

Vencido o prazo fixado pela Comissão para que as Partes se pronunciem, a Comissão fará constar em uma ata final a decisão das Partes e, si houver verificado a conciliação, os termos do acordo.

CAPÍTULO IV

Arbitragem

ARTIGO 25

Os Estados signatários se obrigam a submeter à arbitragem todas as diferenças de carater internacional que tenham surgido ou surjam entre si e que não haja sido possivel solucionar por via diplomática.

ARTIGO 26

Ficam excetuadas das estipulações deste Tratado, se assim o desejarem quaisquer das Partes, as controversias seguintes:

a) As compreendidas dentro da jurisdição domestica de quaisquer das Partes em litígio e que não estejam enquadradas no direito internacional:

b) As que afetarem o interesse ou que se refiram à ação de um Estado que não seja parte deste Tratado.

ARTIGO 27

O árbitro ou tribunal que deve decidir a controversia será designado por acordo das Partes.

À falta de acordo, proceder-se-á do modo seguinte: cada Parte nomeará dois árbitros, dos quais um poderá ser de sua nacionalidade. Tais árbitros poderão ser escolhidos entre os membros do Conselho Diretor da União Panamericana.

Estes árbitros elegerão um quinto, que presidirá o Tribunal. Em caso de desacordo sobre este quinto arbitro, designá-lo-á o Conselho Diretor da União Pan-americana, por maioria de duas terças partes de seus membros.

ARTIGO 28

Quando forem mais de dois Estados diretamente interessados numa mesma controvérsia e os interesses de dois ou mais deles sejam semelhantes, o Estado ou Estados que estejam do mesmo lado da questão e que se encontrarem em minoria poderão aumentar o número de árbitros do Tribunal, de maneira que em todo o caso as Partes de cada lado da controvérsia tenham igual número de árbitros. Escolher-se-á então o árbitro Presidente, na mesma forma estabelecida no artigo anterior, com o conhecimento de que, para fazer esta designação, as Partes que estejam de um mesmo lado da controvérsia considerar-se-ão somente uma parte.

ARTIGO 29

Em caso de falecimento, renúncia ou incapacidade de um ou mais árbitros, a vaga se preencherá na mesma forma da designação original.

ARTIGO 30

As Partes em litígio formularão de comum acordo em cada caso um compromisso especial que definirá claramente a matéria específica objeto da controvérsia, a sede do Tribunal, as regras que se observarão no processo e as demais condições que as ditas Partes convenham entre si.

Si não se chegar a um acordo sobre o compromisso dentro de tres meses contados desde a data da instalação do Tribunal ou houver alguma dúvida de interpretação, o Tribunal aplicará o procedimento indicado nos artigos 31 ao 42.

ARTIGO 31

À falta de designação pelas Partes, o Tribunal fixará o lugar de sua sede em qualquer dos paises membros da União Panamericana.

ARTIGO 32

À falta de acordo entre as Partes, o Tribunal decidirá a língua que se deve empregar.

ARTIGO 33

As Partes têm o direito de designar, junto ao Tribunal, agentes especiais, com a missão de servir de intermediários entre elas e o Tribunal.

Ficam, ainda, autorizadas a cometerem a defesa de seus direitos e interesses ante o Tribunal a conselheiros ou advogados por elas nomeados para tal fim.

Os membros do Conselho Diretor da União Pan-Americana não podem exercer as funções de agentes, conselheiros ou advogados senão a favor do Estado que os nomeou membros do dito Conselho Diretivo.

ARTIGO 34

O processo arbitral compreende, por norma geral, duas fases distintas: a instrução escrita e os debates.

A instrução escrita consiste na comunicação feita pelos agentes respectivos aos membros do Tribunal e à Parte adversa de todas as provas, os memoriais e, se for necessário, as réplicas. As Partes juntarão aos ditos memoriais os documentos e provas invocados na causa. Esta comunicação se fará diretamente ao Tribunal.

Os debates consistem na exposição oral dos argumentos das Partes ante o Tribunal.

ARTIGO 35

Todos os escritos apresentados por uma das Partes devem comunicar-se em cópia autenticada à outra Parte.

ARTIGO 36

A menos que se verifiquem circunstâncias especiais, o Tribunal não se reunirá para ouvir os alegados orais, antes que tenha terminado a instrução.

ARTIGO 37

Os debates serão registados pelo Presidente.

Tais debates não serão públicos senão em virtude de uma decisão do Tribunal e com prévio assentimento das Partes.

Os debates serão registados em atas redigidas por secretários que o Presidente designar. Estas atas serão assinadas pelo Presidente e um dos secretários, e somente elas têm caracter autêntico.

ARTIGO 38

Uma vez encerrada a instrução, o Tribunal tem o direito de recusar o debate sobre toda a classe de provas ou documentos novos que uma das Partes pretenda apresentar-lhe sem o consentimento da outra.

O Tribunal é livre de tomar em consideração as provas ou documentos novos, para os quais os agentes das Partes chamem a atenção.

Neste caso, o Tribunal tem o direito de exigir a apresentação das ditas provas ou documentos, salvo a obrigação de dar conhecimento à Parte adversa.

ARTIGO 39

O Tribunal pode, ainda, requerer dos agentes das Partes a apresentação de toda a classe de provas e pedir todas as explicações necessárias. No caso de uma negativa, o Tribunal o fará constar assim.

ARTIGO 40

Os agentes e advogados das Partes estão autorizados a apresentar oralmente ao Tribunal todos os argumentos que considerem úteis para a defesa de sua causa.

ARTIGO 41

Os ditos agentes e conselheiros têm o direito de promover exceções e incidentes. As decisões do Tribunal sobre estes pontos serão definitivas e não poderão dar logar a nenhuma discussão ulterior.

ARTIGO 42

Os membros do Tribunal têm o direito de interrogar os agentes e os advogados das Partes e pedir-lhes esclarecimentos sobre os pontos duvidosos.

Nem as perguntas nem as observações feitas pelos Membros do Tribunal, durante o curso dos debates, poderão ser consideradas como a expressão das opiniões do Tribunal em geral, nem de seus Membros em particular.

ARTIGO 43

O Tribunal está autorizado a determinar sua competência, interpretando, para isso, o compromisso, os demais Tratados que possam invocar-se na matéria e aplicando os princípios do direito e da equidade.

ARTIGO 44

O Tribunal tem o direito de ditar as regras de processo para a direção do julgamento; de determinar as formas, a ordem e os prazos, dentro dos quais cada Parte deverá apresentar suas conclusões e de proceder a todas as formalidades referentes à prestação de provas.

ARTIGO 45

As Partes se obrigam a fornecer ao Tribunal, na mais ampla medida que considere possivel, todos os meios necessarios para a decisão do litigio.

ARTIGO 46

Para todas as notificações que o Tribunal tiver de fazer no territorio de outro terceiro Estado da União Pan-Americana, o Tribunal se entenderá directamente com o Governo desse Estado. A mesma regra se aplica caso seja necessario proceder sobre o terreno ao estabelecimento de qualquer meio de prova.

Os pedidos dirigidos para tal effeito serão executados, segundo os meios dos quaes disponha o Estado requerido, de accôrdo com a legislação interna. Tal Estado sómente poderá recusar quando julgue que os requerimentos são de tal natureza que significam uma lesão ou uma ameaça á sua soberania ou à sua segurança.

O Tribunal terá igualmente a faculdade de recorrer sempre á mediação do Estado em cujo territorio estabeleceu a sua séde.

ARTIGO 47

Quando os agentes e conselheiros das Partes tiverem apresentado todas as explicações e provas em apoio de sua causa, o Presidente declarará encerrados os debates.

ARTIGO 48

As deliberações do Tribunal serão privadas e permanecerão secretas. Todas as decisões se tomarão por maioria dos Membros do Tribunal.

ARTIGO 49

A sentença arbitral deverá ser fundamentada; mencionará os nomes dos arbitros e será assignada pelo Presidente e pelo escrivão ou pelo secretario que faça as vezes de escrivão.

ARTIGO 50

A sentença será lida em sessão publica, com assistencia dos agentes, conselheiros das Partes, previamente convocados.

ARTIGO 51

A sentença devidamente pronunciada e notificada ás Partes, decide a controversia em definitivo e sem apelação.

As dificuldades que surgirem sobre a sua interpretação ou execução serão submettidas ao juizo do mesmo tribunal que dictou o laudo.

ARTIGO 52

As Partes podem pedir, ao mesmo Tribunal, a revisão da sentença arbitral, somente no caso da descoberta de um feito anterior, cuja natureza haja podido exercer influência decisiva sobre a sentença e que, ao encerrar os debates, tenha sido ignorado pelo Tribunal e pela própria Parte que solicita a revisão.

O processo de revisão não póde ser iniciado senão por uma decisão do Tribunal, uma vez comprovada expressamente a existencia do feito mencionado, reconhecidas as caracteristicas estabelecidas no paragrapho anterior e mediante declaração expressa de que é admissivel o pedido de revisão.

O prazo para formular o pedido de revisão será de quinze dias, a partir da data do laudo.

ARTIGO 53

A sentença arbitral não é obrigatoria senão para as Partes em litigio.

ARTIGO 54

Cada um dos Estados litigantes contribuirá para as suas proprias despesas, e, por parcellas iguais, as do Tribunal.

CAPÍTULO V

CORTE AMERICANA DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

ARTIGO 55

A Côrte Americana de Justiça estará composta por um Membro de cada uma das Partes Contractantes, nomeado por elas. Os Membros terão de ser escolhidos entre pessôas de alto carater moral, que possuam as condições requeridas em seus respetivos paizes, para serem nomeadas para os mais altos cargos judiciarios, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competencia em Direito Internacional.

ARTIGO 56

Em data que será fixada pelo Conselho Diretor da União Panamericana, se pedirá a cada Parte Contratante que designe um Membro para formar a Corte. Os nomes das pessoas assim designadas serão transmitido ao Diretor Geral da União Panamericana, que enviará uma relação deles a cada República.

A União Pan-Americana solicitará do Presidente da Associação des Advogados do Canadá os nomes de dois jurisconsultos canadenses que reunam as condições assinaladas no artigo 1º e que estejam dispostos a aceitar o cargo de Membros do Tribunal. Os nomes das pessoas propostas serão sorteados pelo Diretor da União Panamericana, em sessão do Conselho Diretivo, ficando designado para o Tribunal o extraído da urna.

ARTIGO 57

Em sessão do Conselho Diretor, os nomes dos Membros serão colocados em uma urna, e o Diretor Geral os extrairá um a um.

A primeira metade constituirá o Tribunal de Primeira Instância; a segunda, o Tribunal de Apelação.

Quanto aos Estados Unidos e o Canadá, o primeiro nome extraído estará na Primeira Instância e o último ficará reservado para o Tribuna, de Apelação.

ARTIGO 58

No caso de vaga em uma outra divisão, o novo Membro será escolhido de acordo com as disposições do artigo 56, para desempenhar o cargo pelo resto do tempo do seu antecessor.

ARTIGO 59

Os Membros do Tribunal são nomeados por um prazo de cinco anos e prestarão serviços até que seus sucessores sejam designados, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 60

O exercício de qualquer função que pertença à direção política, nacional ou internacional das Repúblicas americanas, por um Membro do Tribunal, emquanto desempenhe o cargo, se declara incompativel com os seus deveres judiciais.

Qualquer dúvida a respeito deste ponto será determinada por uma resolução do Tribunal, de que não faça parte o interessado.

ARTIGO 61

Nenhum Membro do Tribunal poderá, durante o desempenho de suas funções, intervir como agente, letrado ou advogado em caso algum de carater internacional.

Nenhum membro intervirá na resolução de qualquer caso, no qual previamente tenha tomado parte como agente, letrado ou advogado, por uma das Partes litigantes, ou como Membro dum Tribunal Nacional ou Internacional, ou de uma Comissão Investigadora, ou com qualquer outro carater.

Qualquer dúvida sobre este ponto será determinada por resolução do Tribunal.

ARTIGO 62

Os Membros do Tribunal, quando estiverem dedicados a asuntos do mesmo, gozarão de privilégios e imunidades diplomáticas.

ARTIGO 63

Qualquer Membro do Tribunal fará, antes de tomar posse de suas funções, solene declaração, em audiência pública, de desempenhal-as imparcial e devidamente.

ARTIGO 64

O Tribunal elegerá seu Presidente e Vice-Presidente para servir por um ano, podendo ser reeleitos.'

O Tribunal elegerá um Secretário Geral.

ARTIGO 65

O Tribunal será estabelecido na cidade de...

ARTIGO 66

As sessões começarão... e continuarão durante todo o tempo que se estimar necessário para julgar os casos pendentes.

ARTIGO 67

Se, por qualquer razão especial, um Membro do Tribunal considerar que não deve tomar parte na resolução de um caso, informará ao Presidente.

Se o Presidente considerar que, por alguma razão especial, um dos Membros do Tribunal não deve tomar parte num caso, lh'o notificará.

Se em qualquer caso estiverem em desacordo o Membro do Tribunal e o Presidente, o assunto será resolvido pelo Tribunal.

ARTIGO 68

Cada secção do Tribunal se reunirá com todos os seus membros, salvo quando outra cousa se dispuzer expressamente.

O *quorum* em cada sessão será de duas terças partes de seus Membros

ARTIGO 69

Os Membros do Tribunal perceberão uma retribuição durante o tempo de sua assistência ao mesmo, que será fixada pelo Conselho Diretor da União Panamericana. A dita retribuição incluirá as despesas de viagem de ida e volta ao Tribunal e emolumentos pelo tempo de suas funções oficiais

O ordenado do Secretário Geral será fixado pelo Conselho Diretor.

ARTIGO 70

Os gastos do Tribunal serão custeados pelas Repúblicas Contratantes, de conformidade com a proporção que lhes corresponder.

ARTIGO 71

O Tribunal terá jurisdição para conhecer e resolver litígios entre as Repúblicas americanas.

Antes, porem, de assumir jurisdição, o Tribunal decidirá se foi impossivel resolver o assunto por meios diplomáticos e se não existe acordo algum para escolha de outra jurisdição; em vista disso, tomará conhecimento da questão.

ARTIGO 72

O Tribunal terá jurisdição obrigatória nos seguintes casos:

a) A interpretação de um Tratado,

b) A existência de qualquer feito que, se comprovado, constitua violação de uma obrigação internacional,

c) A natureza e extensão da reparação que se dará por violação de uma obrigação internacional,

d) A interpretação de uma sentença ditada pelo Tribunal.

O Tribunal tambem conhecerá todas as disputas de qualquer classe que permitam um acordo judicial.

A controvérsia sobre a categoria de qualquer caso conforme a classificação anterior será resolvida pelo Tribunal.

ARTIGO 73

O Tribunal, dentro dos limites de sua jurisdição, aplicará na ordem seguinte:

a) As Convenções Internacionaes, particulares ou gerais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelas Partes em litígio:

b) O costume internacional, demonstrado pela prática geral,

c) Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas, unicamente como um meio para descobrir a regra consuetudinária.

ARTIGO 74

O Tribunal baixará uma opinião consultiva sobre qualquer questão ou discussão de natureza internacional, que para tal fim lhe encaminhar o Conselho Diretor da União Panamericana ou qualquer signatario do presente Convênio.

Quando o Tribunal tiver de pronunciar-se sobre questão de natureza internacional, que não se refira a uma diferença já surgida, designará uma Comissão especial de tres a cinco membros.

Quando tiver de dar uma opinião sobre uma questão que constitua matéria de uma discrepância existente, fá-lo-á nas mesmas condições como se o caso houvesse sido submetido à sua decisão.

ARTIGO 75

Os idiomas do Tribunal serão os idiomas oficiais das Repúblicas contratantes.

Não determinando as Partes o idioma ou idiomas que devem usar-se, o Tribunal, a pedido de uma ou outra, os determinará.

ARTIGO 76

Os casos se apresentarão ao Tribunal por notificação do convênio especial ou por um pedido escrito dirigido ao Secretário Geral. Em um ou outro caso, tem que indicar-se o assunto em litigio e as Partes litigiosas.

Ato contínuo, o Secretário Geral comunicará o pedido a todos os interessados.

ARTIGO 77

O Tribunal estará facultado a indicar, si julgar que as circunstâncias assim o requerem, quaesquer medidas provisorias que devam tomar-se para proteger os respectivos direitos de cada uma das Partes.

Independentemente da resolução definitiva, dar-se-á, ato contínuo, ás Partes e ao Conselho Diretor da União Panamericana, o aviso das medidas sugeridas.

ARTIGO 78

As Partes estarão representadas por agentes.

Terão ante o Tribunal o auxílio de letrados ou advogados.

ARTIGO 79

O processo consistirá de duas partes: escrita e oral.

ARTIGO 80

O processo escrito consistirá na comunicação aos Juizes e ás Partes de memórias, contramemórias e, si for necessário, réplicas e tambem na de todos os escritos e documentos em seu apoio.

Estas comunicações far-se-ão por meio do Secretário Geral, na ordem e dentro do prazo fixado pelo Tribunal.

A cada Parte se mandará cópia registrada de todo documento apresentado pela outra Parte.

ARTIGO 81

O processo oral consistirá em serem ouvidos pelo Tribunal as testemunhas, peritos, agentes e advogados.

ARTIGO 82

Para a notificação de todas as pessoas que não forem agentes ou advogados, o Tribunal dirigir-se-á ao Governo da República americana, em cujo território tiver de ser feita a notificação.

A mesma disposição aplicar-se-á sempre que se tenham de conseguir provas.

ARTIGO 83

As audiências serão publicas, salvo se o Tribunal determine outra cousa ou que as Partes exijam que não o sejam.

ARTIGO 84

Lavrar-se-ão atas de cada sessão e serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral.

ARTIGO 85

O Tribunal ditará disposições para a celebração da sessão, determinará a forma e o prazo no qual cada Parte tem que apresentar seus augumentos e ditará todas as medidas relativas ás provas.

ARTIGO 86

O Tribunal poderá exigir ainda antes de começar a audiência que os agentes apresentem qualquer documento ou facilitem qualquer explicação. Tomar-se-á nota da recusa disso.

ARTIGO 87

O Tribunal, em qualquer tempo, poderá confiar a qualquer indivíduo, instituição, repartição, comissão ou outro organismo que eleger, o trabalho de levar a efeito uma investigação ou dar uma opinião pericial.

ARTIGO 88

Durante a sessão, os Juizes poderão fazer quaisquer perguntas consideradas necessárias por eles, às testemunhas, agentes, peritos ou advogados. Os agentes e advogados terão direito a fazer quaisquer perguntas por intermedio do Presidente, que o Tribunal considere úteis.

ARTIGO 89

Depois que o Tribunal tiver recebido as provas dentro do prazo especificado para esse fim, poderá negar-se a aceitar outras orais ou escritas que uma das Partes deseje apresentar, a não ser que a outra dê seu consentimento.

ARTIGO 90

Sempre que uma das Partes não comparecer ao Tribunal ou deixe de defender seu caso, a outra Parte poderá exigir do Tribunal que resolva a reclamação a seu favor.

O Tribunal, antes de assim fazê-lo, comprovará, não somente que tem competência, de acordo com os artigos 71, 72 e 74, mas tambem que a reclamação está apoiada em provas materiais e fundamentos de fato e de direito.

ARTIGO 91

Quando os agentes e advogados tiverem terminado sua defesa, o Presidente declarará terminado o processo.

O Tribunal retirar-se-á para estudar a sentença.

As deliberações do Tribunal efetuar-se-ão em segredo e serão secretas.

ARTIGO 92

Todas as questões serão resolvidas por maioria de votos dos Membros presentes à sessão.

No caso de empate, o Presidente terá o voto de desempate.

ARTIGO 93

A sentença expressará as razões na qual se baseia e conterá os nomes dos Juízes que tiverem tomado parte na resolução.

ARTIGO 94

No caso de que a sentença do Tribunal seja por maioria, os Membros que estiverem em desacordo terão direito a expressar suas razões, si assim os desejarem.

ARTIGO 95

A sentença será firmada pelo Presidente e pelo Secretário Geral. Será lida em audiência pública, com prévio aviso aos agentes.

ARTIGO 96

A sentença será final, salvo se o pedido de revisão for feito dentro de tres mesês. No caso de duvída, quanto ao significado e alcance da sentença, o Tribunal resolverá a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 97

Dentro de um prazo de.... poderá apelar-se da sentença do Tribunal de Primeira Instância, fundada na falta de aplicação ou erro na aplicação ou interpretação de um princípio de direito.

O pedido de apelação apresentar-se-á dentro de um prazo de.... e do recurso decidirá o Tribunal de Apelação em data que será fixada pelo Presidente desta secção, depois de consulta às Partes.

O apelante apresentará seus argumentos por escrito ao Secretário Geral do Tribunal em data que será fixada pelo Presidente, e a Parte contrária responderá tambem por escrito, em data que terá de ser fixada da mesma maneira.

Em prazo que terá de ser fixado pelo Presidente, depois de consultas às Partes, determinar-se-á, para a audiência, uma data próxima. As questões de direito se discutirão de conformidade com o processo que estabeleceu o Regulamento do Tribunal.

Cada uma das Partes terá direito a dar uma resposta oral a seu adversário, depois do que o Tribunal declarará terminado o processo.

A sentença será lida em audiência pública, tendo sido previamente notificados para sua assistência os agentes das Partes.

Os Membros do Tribunal que estiverem em desacordo da sentença poderão expressar por escrito os fundamentos de seu dissentimento.

ARTIGO 98

A sentença do Tribunal de Apelação será firme.

No caso de dúvida quanto ao significado ou alcance desta, o Tribunal a interpretará a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 99

O pedido de revisão de sentença somente poderá fazer-se quando se fundar no descobrimento de algum fato anterior à sentença e de natureza tal que tivesse sido um fator decisivo, e quando se ditou tal sentença fosse desconhecido pelo Tribunal e tambem pela Parte que pede a revisão, sempre que o desconhecimento não se deva á negligência desta ultima.

O processo de revisão iniciar-se-á por uma resolução do Tribunal, fazendo constar expressamente a existência do novo fato, reconhecendo que seu carater justifica a revisão e declarando que cabe o pedido.

O Tribunal poderá exigir a submissão à sentença antes de admitir o processo de revisão.

O pedido de revisão tem que ser feito, o mais tardar, dentro de tres meses depois de descoberto o novo fato.

ARTIGO 100

Se uma República julgar que ha algum interesse de carater legal que possa ser afetado pela sentença, poderá apresentar um pedido ao Tribunal para que se lhe permita intervir como Parte. Ao Tribunal corresponderá resolver este pedido.

ARTIGO 101

Sempre que se tratar da interpretação de um Convênio, no qual seja Parte outro Estado signatario, o Secretário Geral, ato contínuo, lho notificará

Todo Estado assim notificado tem direito de intervir nos trabalhos; mas se utilizar esse direito, a interpretação dada à sentença será obrigatória para todos por igual.

ARTIGO 102

A não ser que o Tribunal decida de outra fórma, cada Parte pagará suas proprias custas.

Disposições transitorias

ARTIGO 103

No obstante as disposições contidas no artigo 12, os Membros da Comissão Permanente de Conciliação podem ser eleitos, pela primeira vez, pelo Conselho Diretor da União Panamericana, por maioria de votos.

ARTIGO 104

Em caso de denúncia deste Tratado por uma das Partes Contratantes ou sua retirada efetiva, os Membros da Comissão Permanente de Conciliação ou da Côrte Americana de Justiça, representantes do mesmo Estado, continuarão em suas funções pelo tempo para o qual foram nomeados.

XXXVI

BONS OFÍCIOS E MEDIAÇÃO

A Sétima Conferência Internacional Americana, com o fim de estabelecer um método para a relação pacífica das disputas entre Estados, quando outros meios não tiverem sido aplicados para esse fim, por uma razão qualquer,

RESOLVE:

Que nunca se considerará como um ato inamistoso que um ou vários Estados ofereçam seus bons ofícios ou mediação a outros Estados empenhados em uma controversia que ameace interromper ou interrompa de fato suas relações pacíficas, com o fim de que tais divergencias possam ser resolvidas evitando recorrer ou pôr fim aos meios de violência entre os Estados em conflito. Os bons ofícios ou mediação acima mencionados não serão aplicados quando haja começado a aplicar-se outros meios de solução pacífica derivados de Tratados ou de acordos entre as Partes, para a solução das disputas internacionais.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933).

XXXVII

VOTO DE APLAUSO PARA COLÔMBIA, EQUADOR E PERÚ

A Setima Conferência Internacional Americana.

RESOLVE:

Formular um voto de aplauso à Colômbia, Equador e Perú por terem levado ao terreno das soluções pacíficas as divergencias sobre as questões que teem pendentes; exorta-as, na forma mais expressiva e amistosa em nome da fraternidade da América, para que as solucionem felizmente, e acompanha-as com simpatia nessa nobre iniciativa cujo êxito definitivo deseja do modo mais fervoroso.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933).

XXXVIII

ORGANIZAÇÃO INTERAMERICANA DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

A Setima Conferência Internacional Americana.

RESOLVE:

1°. Recomendar à Terceira Conferência Financeira Panamericana a efetuar-se em Santiago do Chile a criação de um organismo interamericano de cooperação econômica e financeira, adotando-se, caso seja possivel, as seguintes bases:

I. Criar um organismo interamericano de cooperação econômica e financeira, composto por um Conselho Diretivo, uma Comissão Econômica Consultiva e um Banco Interamericano;

II. A direção superior deste organismo terá um Conselho Diretivo composto pelos Delegados dos Governos, da Comissão Econômica Consultiva e do Banco Interamericano.

III. A Comissão Econômica Consultiva estudará todos os problemas econômicos de carater interamericano, sugerindo ao Conselho Diretivo soluções para os mesmos.

IV. A Comissão Econômica Consultiva será composta de peritos dos países membros do organismo interamericano de cooperação econômica e financeira.

V. O Banco Interamericano terá funções de um Banco Central Continental, regulador de crédito e da moeda, e seus fins principais serão:

a) Estabelecer e fomentar o credito interamericano e o intercâmbio de capitais;

b) Colaborar na reconstrução das economias monetarias nacionais;

c) As demais que lhe confiar a Terceira Conferência Financeira Panamericana a reunir-se proximamente em Santiago do Chile.

VI. A direção do Banco Interamericano ficará em mãos dos delegados dos Bancos Centrais Nacionais ou das instituições que façam as vezes destes.

VII. O Banco Interamerciano será autônomo em seu funcionamento técnico, ainda quando em seus planos gerais de trabalho e em suas tarefas administrativas deva seguir de perto a ação indicadas pelo Conselho.

VIII. A importancia do capital do Banco Interamericano, assim como a forma de integração e a determinação das quotas que corresponda subscrever a cada entidade participante, serão fixadas oportunamente pela Conferência Financeira Pan-americana a realizar-se proximamente em Santiago do Chile.

IX. O Organismo Interamericano de Cooperação Econômica e Financeira terá como sede principal uma Capital latino-americana.

2°) Recomendar aos Governos membros da União Pan-Americana que procurem aproveitar a Conferência Financeira que proximamente se realizará em Santiago do Chile, para a criação do referido Instituto, tendo entendido que os Governos ficam em liberdade de alterar as bases estruturais desta recomendação, se assim o desejarem.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933).

XXXIX

CARATER DOS ACORDOS DA QUARTA COMISSÃO

A Setima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1°) Que as resoluções da Comissão IV sobre os temas do Capítulo IV do Programa e que não se refiram a questões de óbvia consideração, tenham somente o carater de "recomendações" para a II Conferência Panamericana Financeira a reunir-se em Santiago do Chile.

2°) Que as proposições, moções e estudos de delegados a esta Conferência, assim como as decisões e projetos de decisões formulados pelas Sub-Comissões desta Comissão, que não tenham tempo de considerar-se ou cujo estudo seja conveniente adiar, sejam distribuídas na mesma forma em que o dispõe a segunda parte da resolução da Comissão de Iniciativas de data 13 de Dezembro, para a proposta do México.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933).

XL

LUTA CONTRA O GAFANHOTO

A Setima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1°) Sugerir aos Governos das Republicas Americanas que, por intermédio de seus departamentos de agricultura, concordem sobre a melhor maneira

de realizar uma campanha conjunta de defesa contra os gafanhotos, atacando-os em seu lugar de origem; combatendo-os em todas as fases de seu desenvolvimento e em todos os lugares para os quais se transportam suas migrações e estudando seus hábitos e os métodos biológicos, físicos ou químicos que permitam destruí-los com maior eficácia.

2º) Que para este fim designem anualmente em seus orçamentos as verbas necessárias, assim como tambem organizem expedições e facilitem os meios que possam satisfazer completamente seus fins em qualquer das nações da América.

3º) Recomendar à II Conferência Interamericana de Agricultura a organização da luta contra o gafanhoto.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933).

XLI

ARBITRAGEM COMERCIAL

A Setima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1º) Recomendar às respectivas Câmaras de Comércio a adoção de uma convenção tal como a realizada sobre arbitragem internacional e que foi combinada, no ano de 1916, entre a Bolsa de Comércio de Buenos Aires e a Càmara de Comércio dos Estados Unidos de Norte América.

2º) As seguintes proposições de normas de procedimento ou prática se considerarão essenciais nas regras e regulamentos das associações comerciais, para que funcione com êxito um sistema interamericano de arbitragem:

a) O compromisso de recorrer à arbitragem, seja para controversias existentes ou futuras, deve ser válido e obrigatório; e, nos casos em que não possa exigir-se seu cumprimento pela lei, deverão estabelecer-se medidas disciplinares de índole comercial;

b) As Partes devem ter a faculdade de designar árbitros, de preencher as vagas que se verificarem ou de estabelecer um processo de preenchê-las;

c) O processo a que se sujeitarem os árbitros "de fato" deve ser definido com toda a precisão pelas Partes ou pela associação sob cujos auspícios vai celebrar-se a arbitragem;

d) A imparcialidade absoluta do árbitro e o direito de recusa ou remoção devem ser assegurados pela associação sob cujos auspícios se celebrar a arbitragem, na forma prescripta pelas regras ou regulamentos que regerem o processo;

e) As regras devem estipular um número impar de árbitros, e todos devem participar da arbitragem desde a sua iniciação;

f) Os laudos, em todos os casos, devem ser unânimes ou por maioria de votos.

g) As regras devem estipular a renúncia ao direito de apelação, renúncia que deve ser obrigatória para as Partes e que limitará as causas de apelação a questões de direito que ambas as partes resolvam submeter aos tribunais;

h) Nos casos em que a lei seja inadequada para obrigar o cumprimento do laudo, deve aumentar o uso de medidas disciplinares pela associação cujos membros participem da arbitragem e recusem cumprir com os termos do laudo.

3°) Que, com o fim de estabelecer relações mais cordiais entre as Associações Comerciais das Américas, com completa independência do controle oficial, se constitua uma Agência Comercial Interamericana que represente os interesses comerciais de todas as Repúblicas e que assuma a responsabilidade de implantar um sistema interamericano de arbitragem, como uma das suas funções primordiais.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933).

XLII

FOMENTO DO TURISMO

A Setima Conferência Internacional Americana

RESOLVE RECOMENDAR:

1°) A eliminação dos requisitos e obstáculos que atualmente estão em vigor em matéria de passaportes e vistos.

2°) A determinação do carater de turista pelos Governos americanos, reconhecendo como tal a todo cidadão americano ou aos estrangeiros radicados em um país do Continente, que penetrem no território de outro, sem

desejo de permanecer e com o único propósito de visitá-lo e desfrutar das vantagens e benefícios.

3°) A extensão a todos os paises americanos das facilidades estabelecidas em acordos e convenções, tais como a recentemente subscrita entre o Brasil e a Argentina, ou por atos administrativos de outros Estados, reduzindo assim ao mínimo os requisitos e impostos ao turista.

4°) Que, como meio de obter os propósitos anteriores, se estabeleça o "Passaporte de Turista", de expedição e visto consular gratuitos, válido por tres meses e prorrogavel até por um ano, quando, a juizo das autoridades do país visitado, as circunstâncias o justificarem. Para que o viajante possa ter direito ao "Passaporte de Turista" será indispensavel demonstrar sua condição como tal, já por ser membro de uma entidade excursionista viageira automobilista, etc., prestigiosa e perfeitamente conhecida das autoridades, já pela classe de viagem ou excursão que deseje empreender a centros balneários, climatológicos, recreativos, turísticos, etc., bem conhecidos, já para assistir a exposições, feiras, congressos, etc.

Nenhuma pessoa processada ou condemnada por delito comum, ou cuja propaganda ou agitação social ou política possa ser incômoda em outros paises, terá direito ao "Passaporte de Turista".

Si se verificarem declarações falsas em caso de algum trâmite aduaneiro, ou si se tiverem violado quaisquer das condições estabelecidas para obter esse passaporte, a pessoa jamais poderá possuí-lo e, verificada a irregularidade, o mesmo lhe será cassado imediatamente.

5°) A adoção de medidas destinadas a estimular sob todas as formas a realização de uma excursão turistica, à maneira de embaixada de amizade, aos paises da União Panamericana, de modo que, passado algum tempo, todas as nações tenham realizado reciprocamente essa demonstração de cordialidade e de verdadeiro panamericanismo.

6°) O estabelecimento de Escritórios ou Comissões de Turismo em todos os paises, nos quais ainda não existam, com o objeto de preparar e distribuir material informativo sobre os lugares de interesse, meios de transporte, hotéis e outros dados de importância.

7°) Que a União Panamericana formule um plano para o fomento do turismo no hemisfério ocidental. O plano requererá a cooperação e ajuda de todos os Governos, seja diretamente, ou por intermédio dos Escritórios a que se refere o inciso anterior; assim como das companhias de transporte, Camâras de Comércio e outras entidades análogas. A União Panamericana

estará em comunicação com estas entidades e elaborará, com seu concurso, um programa combinado de atividades para o fomento do turismo.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

PROTEÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

XLIII

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que é urgente a necessidade de unificar a legislação da propriedade industrial dos diversos paises da União Panamericana;

Que, desde a Convenção de Buenos Aires em 1910, novas condições revelaram defeitos no estatuto legal do direito de propriedade industrial, tal como fora estabelecido pela dita convenção;

Que numerosos Estados Americanos não aderiram ainda à dita Convenção, nem à de Washington do ano 1929, e que convem aproveitar a presença dos delegados desses paises na Sétima Conferência Internacional Americana para encontrar uma solução possivel deste problema;

Que o projeto da Convenção preparado pela Delegação Cubana não pode ser aqui estudado a fundo para adaptá-lo às conveniências jurídicas e às condições econômicas particulares de cada país, tanto pela falta de tempo como por ser matéria própria para uma Conferência especial;

RESOLVE:

1. Dar caracter permanente ao Comité Executivo da Comissão Interamericana de Propriedade Industrial, com sede em Havana, até que se alcance a execução dos artigos seguintes;

2. Pedir aos Governos que ainda não tiverem designado representantes à Comissão Interamericana da Propriedade Industrial, afim de preencherem os propósitos indicados na Sétima Conferência Comercial Panamericana reunida em Washington a 13 de Outubro de 1931, o façam com a maior brevidade e encareçam aos seus representantes a necessidade de pronta remessa dos relatórios que devam apresentar;

3. Que o Comité Executivo da Comissão Interamericana de Propriedade Industrial, de posse dessas informações, redija um projeto de Convenção onde se harmonizem e articulem todos aqueles pontos, nos quais

os diversos paises parecem concordar, e submeta em seguida seu trabalho à Terceira Conferência Financeira Panamericana ou convoque uma Conferência de Peritos encarregada de negociar os acordos pertinentes no caso de não haver sido possivel terminar seu trabalho de coordenação antes da reunião da mencionada Conferência Financeira.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

XLIV

NORMAS ALFANDEGÁRIAS E FORMALIDADES DE PORTO

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Que o Conselho Diretor da União Panamericana designe uma Comissão de Peritos, formada por cinco membros para que formule um anteprojeto de unificação de normas aduaneiras e formalidades do porto, si for possivel tal unificação; em caso contrário, para que aconselhe o procedimento mais adequado para reduzir ao mínimo possivel os sistemas a que correspondem as diversas legislações sobre esta matéria, assim como as reservas estabelecidas nas convenções ao respeito.

2. O relatorio será expedido em 1934 e remetido ao Conselho Diretor para que este o submeta à consideração de todos os Governos da União Panamericana para efeitos indicados.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

XLV

LETRAS DE CÂMBIO, etc.

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Que o Conselho Diretor da União Panamericana designará uma Comissão de Peritos formada por cinco membros para que formule um anteprojeto de unificação do direito cambial, tomando como base as conclusões das Convenções de Haia e de Genebra, si for possivel aquela

unificação; em caso contrário, para que aconselhe o procedimento mais adequado afim de reduzir ao mínimo possivel os sistemas a que respondem as diversas legislações sobre letras de câmbio, promissórias e cheques, assim como tambem as reservas constantes das Convenções sobre tais matérias.

2. O relatorio será expedido no ano de 1934 e remetido ao Conselho Diretor para que este o submeta à consideração de todos os Governos da União Panamericana para os efeitos indicados.

(Aprovada em 3 de Dezembro de 1933.)

XLVI

CONHECIMENTOS DE EMBARQUE

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar às Repúblicas Americanas a adoção das "Regras de Haia" e a pronta adesão à Convenção de Bruxelas àqueles Estados que ainda não o tiverem feito.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

XLVII

SEGUROS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar aos paises que não tenham monopólio de seguros a criação de um organismo central, com as seguintes faculdades gerais:

a) Para conceder ou informar ao Poder Público correspondente a autorização legal para exercer o comércio de seguros, somente àquelas pessoas juridícas que adotem um regulamento adequado e que disponham de um capital suficiente para garantir ao público o cumprimento de suas responsabilidades;

b) Para impor normas de contabilidade e organizar de balanços para fixar e comprovar a soma das reservas dos seguros e para aprovar os planos técnicos dos seguros de vida;

c) Para limitar a certas classes de inversões selecionadas a dos capitais e reservas das empresas seguradoras;

d) Para intervir nas tarifas de benefícios, considerando que não devem ser inferiores ao que tecnicamente correspondam, nem tão altas que signifiquem um abuso;

e) No caso em que estiver adotado o sistema de liberdade de comércio, para intervir na luta comercial, sancionando a concorrência desleal que se baseia em maiores ou excessivas franquias ao segurado e no pagamento de comissões exageradas aos agentes, causas exatas do fracasso de muitas empresas;

f) Para intervir nas liquidações de sinistro sobre a base de que o contrato de seguros, à exceção do de vida, é de mera indenização e não de lucro;

g) Para intervir na redação dos contratos, afim de que estes sejam claros e evitem a ambiguidade que provoca litígios e demoras nas liquidações e igual faculdade para intervir e controlar, até onde seja compativel com o propósito de estabelecer um justo equilíbrio entre a necessária liberdade de comércio e o dever de zelar pelo interesse dos segurados.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

XLVIII

PODERES E PERSONALIDADE DE COMPANHIAS ESTRANGEIRAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Que o Conselho Diretor da União Panamericana designe uma Comissão de Peritos, formada por cinco membros, para que redija um anteprojeto de unificação de legislações sobre simplificação e uniformidade de poderes e personalidade jurídica de Companhias Estrangeiras, si tal unificação for possivel; e, caso contrário, para que aconselhe o procedimento mais adequado afim de reduzir ao mínimo possivel os sistemas a que respondem as diversas legislações sobre essa matéria, assim como tambem as reservas, das quais se faz uso nas Convenções a respeito.

2. O parecer será expedido no ano de 1934 e remitido ao Conselho Diretivo para que este o submeta à consideração de todos os Governos da União Panamericana, para os efeitos indicados.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

XLIX

PERDAS POR FURTOS E ROUBOS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar aos Governos dos Estados Americanos a inclusão nos preceitos legais de ordem penal de seus territórios respectivos as seguintes disposições:

Relativamente a *furtos*, consignar, entre as categorias de furtos qualificados, com a maior pena que para estes disponha cada legislação nacional, a seguinte:

"Os de mercadorias que façam parte de carregamento de vapores dedicados ao tráfico mercantil, realizados dentro ou fora dos ditos vapores, enquanto não forem retiradas dos cais."

Relativamente a *roubos*, incluir entre os que cada legislação penal nacional condene com a pena máxima, a seguinte categoria;

"Os executados, assaltando barcos mercantes já introduzindo-se violentamente em seus departamentos de carga, já nos destinados à guarda ou vigilância desta nos cais."

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

L

BANDEIRA DAS AMÉRICAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Recomendar aos Governos que, por intermédio do ensino, dos orgãos de publicidade, bibliotecas e demais meios de difusão, instruam o povo sobre os propósitos do interamericanismo, quanto à solidariedade internacional, a paz, o trabalho e a justiça.

2. Adotar como símbolo das Américas a bandeira que, por iniciativa uruguaia, foi aceita oficialmente por alguns Governos do Continente Americano.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LI

CONGRESSO DE EDUCADORES

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Aplaudir a iniciativa do Congresso de Educadores que se realizará em Santiago do Chile, no ano de 1934, sob os auspícios da Associação Panamericana de Educação, entidade que se preocupa de organizar em bases permanentes a cooperação dos educadores dos paises americanos.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LII

DELITOS A BORDO DE AERONAVES (1)

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar a adoção dos seguintes príncípios sobre penalidades de delitos cometidos a bordo de aeronaves:

1. Os atos cometidos a bordo de uma aeronave particular, enquanto estiver em contacto com o solo de um Estado estrangeiro, serão da alçada dos Tribunais desse Estado e serão julgados por suas leis.

2. A aeronave que se encontrar fora dos limites de qualquer Estado, sobre alto mar, estará submetida à legislação e jurisdição do pavilhão.

3. Si se cometer o delito a bordo de uma aeronave que se achar em voo sobre um Estado estrangeiro, recairá sob a jurisdição desse Estado, si a aeronave fizer nele a sua proxima aterrissagem. Em caso contrário, a jurisdição será do Estado, em cujo território se efetuar a primeira aterrissagem. Neste último caso, aplicar-se-á a legislação do Estado subjacente e, quando não for possivel determinar sobre que território foi cometido o delito, a lei do pavilhão.

---

(1) Vejam-se Reservas das Delegações de Venezuela e México. Pág. 142.

Será obrigatório para o piloto de uma aeronave em voo, a quem se denunciar a prática de um delito, aterrissar no primeiro aeródromo conhecido e dar parte à autoridade respectiva. O sumário que alí se verificar determinará a lei que deve ser aplicada.

4. Caso forem danificadas, por uma aeronave, pessoas ou cousas do Estado subjacente, a competência será a deste Estado, cuja legislação se aplicará.

5. O Estado que não admitir a extradição de nacionais ficará obrigado a castigá-los quando regressarem ao seu território, em se tornando culpados, a bordo de uma aeronave, de infração prevista por sua legislação penal. Quando se tratar de um estrangeiro, vigorarão as regras de extradição respectiva. (1)

Alem disso, convidar a Sétima Conferência a aderir à Convenção de Havana e recomenda que seja incluida a regulamentação de dita Convenção no programa da Oitava Conferência Panamericana, e se encareça a todos os paises o estudo das regras aprovadas na Convenção de Varsóvia.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LIII

AVIAÇÃO INTERAMERICANA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Que, com a maior brevidade possivel, e antes da Conferência Comercial de Buenos Aires, sejam estudados, por uma Comissão de Peritos, organizada pela forma e lugar que decidir o Conselho Diretor da União Panamericana, os meios de acelerar a aviação interamericana, pelo estabelecimento de uma linha contínua de Estações Radiográficas, Faróis e Aeródromos no trajeto das rotas atuais e outras que se julgarem convenientes, e determinar que métodos adicionais se possam imaginar para obter comunicações aéreas interamericanas mais rápidas.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

---

(1) Veja-se Reserva da Delegação dos EE. UU. Pág. 142.

LIV

ATAS DAS CONFERÊNCIAS AMERICANAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Que a publicação das atas e documentos das Conferências Internacionais Americanas, tanto gerais como técnicas, seja feita no prazo de um ano, a contar do encerramento da Conferência, adotando-se um tipo uniforme e um plano sistemático para a coleção dos volumes, devendo estes conter um índice geral.

(Aprovado em 22 de Dezembro de 1933.)

LV

PREPARAÇÃO DE PROJETOS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Pedir ao Conselho da União Panamericana que tome as providências necessárias para obter a preparação de anteprojetos sobre temas incluídos nos programas das Conferências Internacionais. No devido tempo, enviar-se-ão estes projetos aos Governos membros da União Panamericana.

(Aprovada em 22 de Dezembro de 1933)

LVI

RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÕES

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

a) Para apressar o estudo, aprovação e ratificação dos Tratados e Convenções Internacionais e para estimular a observação das relações e recomendações das Conferências Interamericanas de toda sorte, a União Panamericana, por proposta dos Governos respectivos, designará em cada país um agente especial *and-honorem*, que não seja funcionário público e que exercerá suas funções de acordo com a Comissão Panamericana local.

b) Com os mesmos fins indicados no primeiro ponto e com o propósito de manter vivo o interesse por todos os assuntos continentais, solicitar-se-á que os Governos convoquem reuniões periódicas das Comissões Panamericanas.

c) A União Panamericana poderá enviar, em viagem pelos paises americanos, um ou mais representantes, com o fim de encaminhar o exame, aprovação, ratificação e depósito de ratificações de Tratados e Convenções.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LVII

MEDIDAS SOBRE RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÕES

A Sétima Conferência Internacional Americana

RECOMENDA QUE:

a) No intervalo de uma a outra Conferência Interamericana, a União Panamericana poderá dirigir-se aos Governos perguntando si não veriam inconveniente em dar a conhecer as objeções que possam ter suscitado às Convenções abertas à sua assinatura, com o propósito, tão somente, de estudar a possibilidade de achar soluções em que possa concorrer a maior parte dos Estados membros da União.

b) A União Panamericana transmitirá a cada Conferência Interamericana o resultado do questionário a que se refere o artigo anterior e, à vista do mesmo, as Conferências Internacionais designarão, quando se instalarem, um Comité especial encarregado de estabelecer as modificações que forem necessárias às Convenções assinadas, para obterem a ratificação, de uma maioria consideravel, ou indicar as Convenções que, caso não sejam ratificadas pela maioria dos Estados, devam ser consideradas apenas como convênios limitados.

c) A União Panamericana transmitirá, em cada seis meses, por intermédio de seus representantes no Conselho Diretor, um quadro demonstrativo do estado das ratificações, reservas, adesões e denúncias dos Tratados e Convenções assinados em Conferências de que participarem os paises membros da União.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LVIII

CUMPRIMENTO DE MANDATOS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Que a União Panamericana lembre aos Estados da União que entre si procurem fomentar maiores trocas de informações sobre as atividades que cada qual desenvolver em cumprimento dos mandatos das Conferências, bem como, de um ponto de vista geral, suas atividades em prol do movimento interamericano.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LIX

DADOS INFORMATIVOS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar à União Panamericana que junte ao material de informação, que deve proporcionar aos Governos, cópias dos relatórios regulamentares que cada Governo deve apresentar às Conferências Panamericanas; instando junto aos que não tiverem cumprido essa exigencia, a fazê-lo; pois, ainda que tardiamente, o conhecimento de dita informação é verdadeiramente valioso.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LX

INSTITUTO DE GEOGRAFIA E HISTÓRIA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Por intermédio da União Panamericana dirigir um pedido a todos os Estados membros da União, afim de que paguem as quotas de manutenção do Instituto de Geografia e História.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LXI

CONTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS AO FAROL DE COLOMBO

A Sêtima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Lembrar, por intermédio da União Panamericana, aos Estados membros da mesma, a necessidade de contribuir com as quotas respectivas para a obra da construção do Farol de Colombo.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LXII

CONVOCATÓRIAS DE CONFERÊNCIAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Que o artigo segundo do Convênio sobre a União Panamericana deve interpretar-se no sentido de que as Conferências Panamericanas possam ser convocadas quando dois terços dos membros do Conselho Diretor da União Panamericana assim o decidirem.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LXIII

ADESÃO DE ESTADOS NÃO SIGNATÁRIOS A CONVENÇÕES PANAMERICANAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Sugerir à União Panamericana que, pelos meios que julgar necessários, se estude a conveniência de permitir a adesão de Estados não signatários das Convenções firmadas nas Conferências Panamericanas e que não forem membros da União Panamericana.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LXIV

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO PANAMERICANA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Que no programa da Oitava Conferência Internacional Americana deverá figurar um tema que reze: "Estudo de possíveis reformas do estatuto da União Panamericana tendentes a tornar mais eficiente seu funcionamento."

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LXV

DELEGADAS FEMININAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar que na proxima Conferência sejam incluidas delegadas femininas em todas as delegações.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LXVI

CONFERÊNCIA COMERCIAL PANAMERICANA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Pedir ao Governo da República Argentina que convoque uma Conferência de ordem puramente comercial, na cidade de Buenos Aires, si for possivel, imediatamente após o encerramento da Terceira Conferência Financeira Panamericana, com o objeto de tratar dos seguintes temas:

a) Facilidades portuárias para entrada, carga, descarga e saida de vapores e aeronaves;

b) Redução das tarifas aduaneiras;

c) Melhoria das comunicações terrestres, marítimas, fluviais e aéreas;

d) Facilidades de trânsito;

e) Regulamento da Polícia Sanitária Animal e Vegetal;

f) Repressão do contrabando;

g) Simplificação de formalidades aduaneiras;

h) Facilidades para o turismo.

i) Classificação uniforme de mercadorias para prosseguir os trabalhos iniciados na primeira Conferência Panamericana de Uniformidade e Especificação.

2. Recomendar à União Panamericana que, sem perda de tempo, compile e organize devidamente todos os materiais necessários para o adequado estudo dos temas do programa da Conferência e os remeta diretamente aos Governos interessados.

3. Recomendar aos Governos das Repúblicas Americanas que remetam imediatamente, à União Panamericana, os estudos e projetos que desejam juntar aos antecedentes por ela reunidos afim de enviá-los aos Governos.

(Aprovada em 23 de Dezembro de 1933.)

LXVII

QUOTAS DE IMPORTAÇÃO

A Sétima Conferência Internacional Americana

DECLARA:

1. Que os sistemas de quotas de exportação e importação sob permissões, ou licenças estão em contradição com o princípio fundamental da igualdade de tratamento econômico entre as nações, e que, salvo os casos em que estão acordados por atos contratuais expressos, contrariam o verdadeiro espírito da cláusula da nação mais favorecida.

2. Que, si bem que os sistemas de quotas e licenças de importação tenham origem na situação caótica originada pela crise atual, os paises americanos expressam a decisão de orientar sua legislação interna e o seu intercâmbio comercial internacional, à cooperação, afim de eliminá-los o mais breve possivel, quando tiverem cessado os motivos justificados que puderam ter imposto tais restrições, por considerá-las nefastas à prosperidade econômica, e contrárias à igualdade de tratamento econômico entre as nações.

3. Enquanto não se puder chegar a um acôrdo de caracter universal para sua abolição total, os paises que se servirem de tais sistemas os aplicarão em

forma a perturbarem o menos possivel as posições que têm atualmente os vários paises como competidores no fornecimento das mercadorias afetadas.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXVIII

PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÕES

A Sétima Conferência Internacional Americana

RECOMENDA:

Que os paises americanos incluam em seus futuros tratados comerciais cláusulas pelas quais se comprometam:

1. A consultar, sempre que exista a possibilidade, os paises interessados, antes de aplicar novas medidas de ordem sanitária no comércio internacional de produtos animais e vegetais;

2. A entabolar, em qualquer momento, a pedido do país interessado, conversações sobre a aplicação das medidas em vigor;

3. A não tomar, em caso de divergência sobre a interpretação das disposições vigentes, medida alguma que possa prejudicar o comércio do país interessado, antes de submeter a questão ao estudo de uma comissão mixta de técnicos dos dois paises, para que esta formule recomendações aos Governos respectivos;

4. Os Governos poderão aplicar, nos casos de urgência, as medidas que julgarem necessárias, sem realizar as consultas e conversações prévias que se estabelecem nos incisos anteriores, mas ficam obrigados a dar conhecimento imediato aos paises afetados, com a explicação das causas que deram motivo às medidas adotadas.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXIX

PAZ NO CHACO

A Sétima Conferência Internacional Americana,

Tendo conhecimento da chegada a Montevidéu da Comissão designada pela Liga das Nações com a missão definida no Relatório do Conselho, datado de 20 de Maio de 1933, apresenta uma cordial saudação à referida Comissão,

cujos altos propósitos a fazem digna do reconhecimento das Nações da América, que seguem com interesse angustioso a marcha das respectivas negociações.

Antes de encerrar suas sessões reafirma sua fé inquebrantavel nos meios pacíficos para resolver os conflitos internacionais, em virtude dos quais tem feito todos os esforços necessários para o restabelecimento rápido da paz entre Bolívia e Paraguai.

Tributa um voto de aplauso ao Exmo. Sr. Presidente do Uruguai, Dr. Gabriel Terra, pela intervenção que lhe coube com esta Conferência Panamericana, na cessação das hostilidades, e pede que os paises que a compõem estejam dispostos a apoiar, de acordo com as circunstâncias e a política especial de cada Governo, a fórmula de acordo a que se chegar para a solução do conflito do Chaco.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXX

MÉTODOS DE CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL (1)

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que a Codificação do Direito Internacional deve ser gradual e progressiva, sendo vã ilusão pensar por muito tempo na possibilidade de realizá-la completamente:

Que, sem prejuizo da obra já realizada nas Conferências Internacionais Americanas, a Codificação gradual e progressiva deve ser efetuada por juristas especializados em Direito Internacional, os quais deverão estar providos, nas reuniões decisivas, de poderes plenipotenciarios para assinar Tratados;

Que é imprecindivel, si se quiser fazer obra prática com resultados efetivos, procurar a conjunção dos pontos de vista jurídicos, em sua essência teóricos e universais, com os pontos de vista políticos, por natureza positivos e localistas;

Que para isso se deve ter em conta, tanto quanto possivel, a necessidade de coordenar esta obra com os trabalhos de Codificação que realiza

(1) Veja-se a Reserva da Delegação de Venezuela. Pág. 142.

a Liga das Nações, pois o Direito Internacional tende à universalização de suas regras, à medida que se afirma e consolida a interdependência da comunidade civilizada;

Que para esse fim é necessário estabelecer uma organização especial do trabalho preparatório com a finalidade de concretizar os elementos básicos para a elaboração gradual e progressiva do Direito Internacional.

RESOLVE:

1. Manter a Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos, criada pela Terceira Conferência Internacional Americana, com a missão de realizar a Codificação gradual e progressiva do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado. Esta Comissão será composta de juristas nomeados por cada Governo.

2. Cada Governo das Repúblicas Americanas criará por sua parte uma Comissão Nacional de Codificação do Direito Internacional. Esta Conferência considera que as ditas Comissões deveriam estar constituidas por funcionários e ex-funcionários importantes das respectivas chancelarias e por professores ou juristas especializados em Direito Internacional. Cada Comissão atuará por conduto da respectiva chancelaria.

3. Criar uma Comissão de peritos para organizar, em carater preparatório, a obra de Codificação. Esta Comissão compor-se-á de sete jurisconsultos, designados como segue:

Cada um dos vinte e um Governos enviará à União Panamericana uma lista não maior de cinco pessoas que tenham as mesmas qualidades, que os membros das Comissões Nacionais a que se refere o artigo 2. A União Panamericana fará conhecer tais listas aos diversos Governos. Formadas as listas definitivas, cada Governo designará delas sete pessoas, das quais somente duas poderão ser nacionais seus, que desejarem faser parte da Comissão de Peritos, comunicando sua seleção à União Panamericana.

Si, decorridos tres meses, algum Governo não houver remetido a lista de seus candidatos, passado um novo prazo de um mês, a União Panamericana formulará a lista definitiva com os nomes que até essa data lhe forem remetidos. As sete pessoas que obtiverem o maior número de votos constituirão a primeira Comissão de Peritos. O Conselho Diretor da União Panamericana resolverá por sorteio todo empate.

Fica entendido, entretanto, que a Comissão de Peritos, qualquer que seja a maneira de sua seleção ou eleição, deverá ter sempre e quando menos

uma pessoa que represente cada um dos grandes sistemas jurídicos deste hemisfério. Se, com as sete pessoas que obtiverem a necessária maioria de votos, não ficar representado um dos sistemas jurídicos, se designará, para integrar a Comissão, em logar da que houver obtido a sétima maioria, a pessoa indicada pelo Governo ou Governos cujo sistema jurídico tenha ficado excluido e que houvesse obtido o maior número de sufrágios depois dos sete primeiros já proclamados.

4. As pessoas eleitas de acordo com as disposições anteriores conservarão seu cargo até o termo da Primeira Sessão da Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos.

A Comissão Internacional de Jurisconsultos determinará, em sua primeira sessão, a organização, as funções, os deveres e a duração da Comissão de Peritos e de seus membros. Enquanto esta determinação não se fizer, a Comissão terá a organização, as funções e os deveres assinalados mais adiante.

A Comissão de Peritos constituirá uma sub-comissão da Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos. Os membros dessa sub-comissão serão "ex-officio" membros da Comissão Internacional de Jurisconsultos. Quando a Comissão Internacional estiver em sessão, os membros da sub-comissão serão considerados membros daquela e da Delegação nomeada pelo país do qual sejam naturais.

5. Instituir na União Panamericana uma Secretaria Geral encarregada dos trâmites e correspondência dos orgãos codificadores. A União Panamericana estabelecerá, com esse objeto, uma Divisão Jurídica de ordem puramente administrativa.

6. Tanto a Comissão de Peritos como as diversas Comissões nacionais de codificação deverão estudar, na medida que for conveniente, as sugestões e projetos que outras instituições submetam à sua consideração.

7. A primeira reunião da Comissão de peritos realizar-se-á, o mais breve possivel, na sede da União Panamericana em Washington, em cujo lugar deverá organizar-se, com sua aprovação, a Divisão Jurídica a que e refere o número cinco.

As seguintes reuniões da Comissão de Peritos serão anuais e realizar-se-ão em diversas cidades da América, que a Comissão determinará oportunamente.

8. A Comissão de peritos procederá ao exame de todos os problemas do Direito Internacional Público e Privado e formará um quadro das ma-

térias que considere suscetíveis de codificação. A respeito de cada ponto, formulará um questionário que submeterá à consideração de todos as Comissões nacionais de Codificação.

Cada Comissão estudará demoradamente os temas contidos no questionário e, dentro de um prazo rasoavel, se pronunciará a respeito, remetendo a resposta por intermédio do respectivo Ministério das Relações Exteriores à Divisão Jurídica da União Panamericana.

Este procedimento não impede as trocas de impressões com referência a um ou mais temas que possam realizar as Comissões nacionais entre si sendo, pelo contrário, preferivel que assim se proceda.

9. Fica encarregada especialmente a Divisão Jurídica da União Panamericana da missão de exigir, quando o caso assim o requerer, a pronta remessa dos pronunciamentos solicitados.

Reunidas as respostas e observações enviadas pelos Ministérios das Relações Exteriores, a Divisão dará conta do fato ao Conselho Diretor da União Panamericana para que este disponha sobre a convocação da Comissão de peritos, que se realizará no lugar que ela houver disposto em sua reunião anterior.

10. Reunida, a Comissão de peritos deverá realizar um demorado estudo das respostas e observações recebidas, e passará a classificá-las por matérias e pontos concretos em duas categorias:

1ª) Os que estiverem em condição de ser codificados, por existir concordância de opiniões que permitam formular bases concretas de discussão;

2ª) Os que não reunam essa condição.

Feita a classificação, a Comissão de peritos coordenará os diversos pontos de vista e formulará bases concretas de discussão para a Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos.

Os antecedentes assim preparados pela Comissão de peritos e todos os trabalhos remetidos pelos Governos servirão de base para labor da Comissão Internacional de Jurisconsultos.

A Comissão de peritos, quando houver preparado um número rasoavel de projetos ou declarações que justifique uma reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos, fará sabê-lo ao Conselho Diretivo da União Panamericana, para que esta disponha sobre sua convocação.

11. A próxima reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos realizar-se-á na cidade do Rio de Janeiro, e as seguintes em lugares onde a própria Comissão determinar.

12. Os membros da Comissão Internacional de Jurisconsultos deverão ter o carater de Delegados Plenipotenciários.

13. Os orgãos de codificação não poderão, em seu trabalho de coordenação jurídica, alterar os princípios fundamentais do Direito Internacional Positivo, já consagrados convencionalmente entre os Estados Americanos.

14. Os gastos que ocasionar a concorrência de Delegados ou peritos às reuniões dispostas nos artigos anteriores serão por conta dos Governos a cuja nacionalidade pertençam.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXI

TRATADOS E SUA INTERPRETAÇÃO E DETERMINAÇÃO DO AGRESSOR E SITUAÇÃO DOS NEUTROS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Que os projetos e antecedentes relativos aos temas "Tratados e sua interpretação" e "Determinação do agressor e situação dos neutros" sejam remetidos como base de discussão para o estudo e resolução da Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXII

USO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DOS RIOS INTERNACIONAIS (1)

A Sétima Conferência Internacional Americana

DECLARA:

1. No caso em que, para aproveitamento de forças hidráulicas com fins industriais ou agrícolas de águas internacionais seja necessário realizar estudos para a sua utilização, os Estados em cujo território hajam de rea-

(1) Veja-se Reserva das Delegações de Venezuela, México e E. Unidos.

lizar-se, si não quizerem efetuá-los diretamente, facilitarão por todos os meios ao outro Estado interessado, e por conta deste, a realização dos mesmos em seu território.

2. Os Estados têm o direito exclusivo de aproveitar, para fins industriais ou agrícolas, a margem que se encontra sob sua jurisdição, das águas dos rios internacionais. Esse direito, entretanto, fica limitado, em seu exercício, pela necessidade de não prejudicar o direito igual que corresponde ao Estado vizinho na margem de sua jurisdição.

Por consequência, nenhum Estado pode, sem o consentimento do outro ribeirinho, introduzir nos cursos de águas de carater internacional, para o aproveitamento industrial ou agrícola de suas águas, nenhuma alteração que resulte prejudicial à margem do outro Estado interessado.

3. Nos casos de prejuízo a que se refere o artigo anterior, será sempre necessário o acordo das partes. Quando se tratar de danos suscetíveis de reparação, as obras só poderão ser executadas depois de solucionado o incidente sobre indenização, reparação ou compensação dos danos, de acordo com o procedimento, mais adeante indicado.

4. Aplicar-se-ão aos rios sucessivos os mesmos princípios estabelecidos pelos artigos 2 e 3, que se referem aos rios adjacentes.

5. Em nenhum caso, quer se trate de rios sucessivos ou contíguos, as obras de aproveitamento industrial ou agrícola que se realizarem não deverão causar prejuízos à livre navegação dos mesmos.

6. Nos rios internacionais de curso sucessivo, as obras de aproveitamento industrial ou agrícola que se realizarem não deverão prejudicar a livre navegação dos mesmos, antes pelo contrario, tratar de melhorá-la no que for possivel. Neste caso, o Estado ou Estados que projetarem a construção das obras deverão comunicar aos demais o resultado dos estudos praticados no tocante à navegação, somente para que tomem conhecimento deles.

7. As obras que um Estado projetar realizar em águas internacionais deverão ser previamente anunciadas aos demais co-proprietários. A comunicação deverá acompanhar-se de documentação técnica necessária, pare que os demais Estados interessados possam julgar da importância das ditas obras e do nome dos técnicos que devam intervir, eventualmente, no aspecto internacional do assunto.

8. A comunicação deverá ser sespondida dentro do prazo de tres meses, com ou sem observações. No primeiro caso, indicar-se-á na resposta o nome dos técnicos encarregados pelo solicitante, do entendimento com os técnicos

do requerente e serão propostos data e lugar para constituir, com uns e outros, a comissão Técnica Mixta que deverá agir no caso. A Comissão deverá agir dentro do prazo de seis meses, e, si dentro desse prazo, não houver chegado a um acordo, formulará suas opiniões respectivas, informando delas aos Governos.

9. Em tais casos, e si não for possivel chegar a um acordo por via diplomática, recorrer-se-á ao processo de conciliação que houver sido anteriormente adotado pelas Partes e, na falta deste, pelo processo de qualquer dos Tratados ou Convenções multilaterais vigentes na América. O Tribunal deverá agir dentro do prazo de tres meses, que poderá ser prorrogado tomando em consideração, no laudo, os trabalhos da Comissão Técnica Mixta.

10. As Partes terão um mês para declarar si aceitam ou não o laudo conciliatório. Neste último caso, a requerimento das Partes interessadas, tratar-se-á de submeter a divergência à arbitragem, constituindo-se o Tribunal respectivo pelo que determina a segunda Convenção de Haia relativa à solução pacífica dos conflitos internacionais.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXIII

ESTABILIZAÇÃO DA MOEDA E POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE UM SISTEMA MONETÁRIO COMUM

A Sétima Conferência Internacional Americana

CONSIDERANDO QUE:

1. A crise existente requer que os Governos cogitem da aplicação de medidas destinadas a corrigir a depressão anormal dos preços e outros fatores, para estimular tanto uma atividade econômica sã e perduravel como o trabalho para os desempregados.

2. Deverá prestar-se especial atenção ao melhoramento de preços daqueles produtos, de preferência produtos alimentícios e matérias primas, que hajam caido mais fortemente, afim de que os diversos fatores de nossa vida econômica possam de novo alcançar entre si um estado de equilíbrio adequado e perduravel.

3. A escolha das medidas expressas e adequadas que devam ser aplicadas ficará a critério de cada país interessado.

4. Os Governos dos Estados Americanos deverão procurar estabilizar suas moedas logo que o permitirem sua política e programa internos em matéria de preços: deverão, ainda, adoptar unidades monetárias estabilizadas que sejam firmes e de valor fixo, pelo que se refere tanto ao poder aquisitivo como ao poder liberatório. O que precede supõe, necessariamente, o emprego de uma base metálica de suficiente amplitude que permita uma facil convertibilidade. A natureza dessa base metálica, de acordo com a realidade dos fatos, será determinada na Terceira Conferência Financeira do Chile.

5. Que todos os paises americanos, nos quais não haja Banco central ou instituições análogas, organizem, no mais breve prazo possivel, institutos encarregados de exercer um controle são e eficaz da moeda circulante e do crédito interno e externo. Estes institutos desenvolverão uma política de íntima cooperação e mútuo entendimento, facilitando-se reciprocamente as concessões de crédito que forem necessárias, encaminhando racionalmente as correntes de capital e estimulando sua inversão de preferência na exploração das riquezas potenciais dos paises que mais o requeiram. Como exemplo das vantagens da cooperação que se propõe, citam-se os resultados da Conferência de Bancos Centrais Sulamericanos, em Lima, cujo estudo e aplicabilidade pelos Governos são recomendáveis.

6. Para obter o máximo de benefícios de ordem pública do funcionamento de tais institutos centrais, a regularização da moeda deveria ser-lhes exclusivamente confiada, por intermédio do desconto e redesconto de documentos que provenham de efetivas operações agrícolas, industriais ou comerciais de carater bancário. Com o fim de manter, tanto quanto possivel, a estabilidade do poder aquisitivo interno da moeda, estes Institutos devem tambem efetuar operações no mercado aberto (openmarket operation).

7. Como primeiro passo, a Conferência recomenda que, nos países onde ainda assim não se procedeu por lei ou na prática, os Bancos Centrais ou os de Emissão, consoante for o caso, prestem serviços bancários que facilitem, estimulem e intensifiquem as transações comerciais e os movimentos de capitais destinados a fins comerciais, entre todas as Repúblicas Americanas.

8. Tambem recomenda o estudo da utilidade de acordos entre os Governos, ou que estes auxiliem eficazmente a realização de convênios entre os Bancos, para a compra e venda de moeda metálica e de outros instrumentos liberatórios de cada país americano nos demais.

recursos jurídicos estabelecidos pelas leis do país perante o qual se intenta a ação.

Excetuam-se os casos de manifesta denegação ou delonga não motivada de justiça, os quais serão sempre interpretados restritivamente, isto é, em favor da soberania do Estado onde se haja suscitado o litigio. Se, dentro de um prazo razoavel, não se lograr acordo sobre o litigio, por via diplomática, recorrer-se-á então à arbitragem.

4. A Conferência reconhece, ao mesmo tempo, que estes princípios gerais podem ser matéria de definição e limitações e que os organismos encarregados de projetar a codificação tomarão em consideração a necessidade de definição e limitações ao formularem as regras aplicáveis aos diversos casos que possam prever-se.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXV

DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Emitir um voto que signifique a dignificação do trabalho em todas as suas manifestações, e seu desejo de melhorar a retribuição do mesmo.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXVI

LUTA CONTRA O DESEMPREGO

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Recomendar que os Governos dos países do Continente se esforcem por todos os meios possíveis, pela elevação do nivel de vida da massa trabalhadora, na certeza de que isso constitue o preventivo mais eficaz para evitar o desemprego coletivo forçado.

2. Fomentar, visando o mesmo objetivo, o aumento real dos salários dentro das possibilidades de cada país, tendo em conta a demonstrada adaptação tardia dos mesmos à elevação dos preços em geral.

9. Devido à circunstância de se encontrarem empenhados na rehabilitação de sua economia e finanças nacionais, muitos Governos Americanos não consideram oportuno o momento para concluirem acordos internacionais com respeito à estabilização da moeda.

10. Torna-se necessario que os institutos bancários centrais ou emissores, consoante for o caso, estudem as formas mais práticas de colaboração na ordem interamericana.

RESOLVE:

I. Encaminhar à Terceira Conferência Financeira Panamericana, que se reunirá em Santiago do Chile, todos os antecedentes da matéria, para que os considere e adote resoluções concretas.

II. Recomendar que, com a devida oportunidade, os governos façam preparar, por seus técnicos, estudos e projetos sobre todos e cada um dos temas monetários e bancários, trabalhos que serão remetidos, com a maior brevidade possivel, à União Panamericana, aos demais Governos e à Secretaria Geral da Terceira Conferência Financeira Panamericana.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXIV

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Recomendar que seja confiado aos organismos de codificação instituídos pelas Conferências Internacionais Americanas o estudo do problema integral relativo à responsabilidade internacional do Estado, e com referência especial à responsabilidade por manifesta denegação ou delonga não motivada de justiça; coordenando seus estudos com a obra de codificação que se realiza sob os auspícios da Liga das Nações.

2. Que, não obstante isso, reafirma uma vez mais, como princípio de Direito Internacional, a igualdade civil do estrangeiro com o nacional, como limite máximo de proteção a que pode aspirar aquele nas legislações positivas dos Estados.

3. Reafirma, igualmente, que a proteção diplomática não deve promover-se em favor dos estrangeiros, senão quando estes esgotarem todos os

3. Recomendar a adopção de medidas que facilitem o comércio local, nacional e internacional, para garantir uma estavel massa consumidora.

4. Estimular, dentro de cada país, a exploração agropecuária e facilitar o estabelecimento de colônias agricolas, com o objeto de evitar a superpopulação urbana.

5. Levantar recenseamento de desocupados e comunicar seus resultados aos demais países do Continente e favorecer a uniformização das estatísticas que a este respeito se fizerem.

6. Favorecer a distribuição gradual dos fundos que os Governos destinarem a obras públicas de forma a assegurar sua continuidade e evitar que em determinado momento os operarios nelas empregados se encontrem em situação de desemprego forçado.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXVII

COOPERATIVISMO NA AMÉRICA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RECOMENDA:

O estudo da conveniência de criar um Instituto Interamericano de Cooperativismo e Sindicalismo, e, se tal não for possivel em sua totalidade, a de um departamento especializado da mesma natureza, anexo à União Panamericana, ao qual caberá coordenar e guiar o movimento pelo ideal cooperativista em suas várias modalidades, entre as nações americanas, medida indispensavel de defesa econômica e social ante o grave momento de inquietações de toda ordem que a humanidade atravessa.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXVIII

REFORMA AGRÁRIA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RECOMENDA:

1. Ao Conselho Diretor da União Panamericana que estude a conveniência de um congresso que examine a vida rural, abrangendo todas as questões que lhe são concernentes, de modo que nelas se introduzam,

de acordo com os progressos já realizados na América, as melhorias exigidas pela civilização de nossos dias.

2. A' União Panamericana que faça estudos que chamem a atenção dos países da América para os assuntos relacionados com a colonização rural e a criação de pequenas propriedades agrícolas. Com os elementos assim recolhidos pelos diversos países americanos, a União Panamericana organizará informações que serão transmitidas a todos eles, tendo em conta um programa previamente traçado que abrangerá as questões mais intimamente ligadas à transformação dos costumes rurais na América, de acordo com as lições alcançadas pela nossa civilização.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXIX

MELHORIA DAS CONDIÇÕES DAS CLASSES OPERÁRIAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Recomendar que os Governos dos diferentes países americanos examinem a possibilidade de se adotarem leis que instituam o regimen do seguro obrigatório para todos os trabalhadores assalariados, sem distinção de idade, sexo e nacionalidade, em todos os ramos de atividade. (Seguro contra a invalidez, velhice e morte).

2. Que se decretem leis fixando uma idade mínima, correspondente à idade em que termina a obrigação escolar e começa a de aprendizagem, bem como leis tendentes a fixar um salário limite para fazer face ao seguro, excluíndo os trabalhadores que perceberem remuneração consideravelmente superior ao nivel geral dos salários, os quais possam por si proprios, com os próprios recursos, resguardar-se dos riscos da invalidez, velhice e morte.

3. Recomendar que se decretem leis que tratem de proporcionar, mediante a organização de caixas especiais, assistência médica obrigatória aos assalariados de todos os ramos de atividade, sem distinção de idade, sexo e nacionalidade.

4. A organização do seguro contra o desemprego, seja pelo auxílio direto do Estado seja pelo apoio moral e material do Estado às associações

ou instituições que se estabeleçam com esse fim, sob a fiscalização dos Governos.

5. A organização de um plano de obras públicas que, fundado no carater reprodutivo dessas obras possa diminuir no máximo possivel os efeitos sociais causados pela falta de trabalho.

6. A organização de um serviço completo e regular de informações sobre a situação do mercado de trabalho nos diversos pontos do território nacional, com agências que aconselhem e orientem os interessados, facilitando-lhes materialmente as mudanças necessárias para ajustar serviços.

7. A organização metódica e inteligente das colônias rurais, de maneira a não contribuir somente para o aproveitamento das terras no interior e consequente aumento de produção, mas tambem para voltar a colocar no campo as famílias agrícolas levadas à cidade pelo industrialismo, facilitando-lhes a aquisição de lotes de terra e instrumentos agrários essenciais.

8. Recomendar tambem às nações americanas que, em todas as obras que tendam a ampliar o sistema de comunicações terrestres de cada país, se tenha em vista o aproveitamento das terras circunvizinhas, afim de estabelecer nelas a colonização de trabalhadores nacionais e estrangeiros, em igualdade de condições, tendo em conta que os países americanos são caracteristicamente recebedores de imigração.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXX

VANTAGENS COMERCIAIS ENTRE PAÍSES VIZINHOS

A Sétima Conferência Internacional Americana

CONSIDERANDO QUE:

Por motivos da mais alta conveniência para todas e cada uma das nações americanas, é necessário promover a intensificação do comércio entre elas, especialmente dos produtos próprios, manufaturados ou não;

Afim de alcançar este objetivo fundamental para a afirmação de sua independência econômica, devem procurar medidas tendentes a facilitar as relações comerciais mútuas, sem prejuízo das que necessariamente mantêm e desejam estabelecer com o resto do mundo;

Com o objetivo de orientar sua política comercial para a obtenção de tais propósitos, seria da maior utilidade que os países americanos outorgassem tratamento especial recíproco aos países limítrofes ou vizinhos; e que

A concessão de tais vantagens não deve considerar-se como uma derrogação do princípio da igual oportunidade no intercâmbio comercial recíproco, mas como uma exceção justificada à aplicação da cláusula da nação mais favorecida

RESOLVE:

Recomendar aos Governos das Repúblicas Americanas o estudo de uma fórmula contratual que permita a concessão de vantagens comerciais exclusivas entre os países limítrofes ou vizinhos.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXXI

TRATADOS MULTILATERAIS DE COMÉRCIO

"A Sétima Conferência Internacional Americana:

Depois de deliberar sobre a proposta dos Estados Unidos da América a respeito de Tratados Multilaterais, proposta que depositará na Secretaria da União Panamericana, e cuja adesão fica aberta a todos os países

RECOMENDA:

Aos Governos congregados nesta Conferência o estudo da possibilidade de adoção de um convênio universal ou que pelo menos seja aceito pelas nações de maior potencialidade econômica, referente a tratados comerciais multilaterais, que inclua estipulações, pelas quais os Estados se comprometem a não invocar a cláusula da nação mais favorecida, incondicional, concedida em tratados bilaterais, sem aceitar as correspondentes responsabilidades.

A proposta da Delegação dos Estados Unidos da América, a que se refere a recomendação de seu estudo, é a seguinte:

"Os Governos das Repúblicas reunidas na Sétima Conferência Internacional de Estados Americanos, desejosos de estimular o desenvolvimento

das relações econômicas entre os povos do mundo por meio de convênios multilaterais, cujos benefícios não deveriam corresponder aos países que recusem assumir as obrigações correlativas, e desejosos, tambem, de desenvolver tal política em harmonia com o progresso da aproximação econômica geral, para o qual cada país fará tudo quanto lhe compete, reafirmando, ao mesmo tempo, como uma doutrina fundamental a política da igualdade de tratamento, resolveram com tais objetivos estabelecer o acordo que se consigna nos artigos seguintes:

Art. 1°. As Altas Partes Contratantes a respeito de suas relações mutuas, não invocarão, salvo o disposto no Art. 2° do presente, as obrigações da cláusula da nação mais favorecida, com o fim de obter as vantagens de que desfrutem as Partes dos convênios econômicos, multilaterais de aplicabilidade geral, que incluem uma área comercial de bastante extensão e que têm por objeto a liberalização e o impulso do comércio internacional ou outro intercâmbio econômico, internacional, e cuja adoção é accessivel a todos os países.

Art. 2°. Não obstante o estipulado no art. 1°, as Altas Partes Contratantes podem exigir o cumprimento da cláusula da nação mais favorecida, desde que cada uma respectivamente outorgue de fato os benefícios que requer o acordo econômico, cujas vantagens reclama.

Art. 3°. O presente acordo entrará em vigor na sua data entre os Governos, que o subscreverem. Dessa data em diante ficará aberto à assinatura de qualquer Estado e entrará em vigor, com relação a cada Estado, na data em que este o houver assinado. Permanecerá vigente por prazo indeterminado; qualquer Parte, porem, pode desligar-se das obrigações que lhe impõe, tres meses depois de haver notificado tal intenção à União Panamericana.

Art. 4°. Este é um documento único nos textos hespanhol, português, francês e inglês, todos de igual autoridade. Será depositado na União Panamericana, a qual fica encarregada de mantê-lo aberto, por prazo indeterminado, para a sua assinatura ou adesão, e de transmitir cópias certificadas, conjuntamente com o convite a todos os Estados do mundo para que dêm a sua adesão. Ao desempenhar esta função, a União Panamericana pode invocar o auxílio de qualquer de seus membros que seja signatário do presente acordo.

(Aprovado em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXXII

ESTRADA DE FERRO PANAMERICANA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Declarar que é conveniente recomendar aos países interessados o prosseguimento ou terminação das secções que lhes faltem construir, segundo o traçado da Intercontinental *Railway Comission*, que se denomina Estrada de Ferro Panamericana.

2. Reiterar as manifestações formuladas em anteriores certamens internacionais, pelo que se recomenda aos países de América a conveniência de realizar novos esforços destinados a alcançar a mais íntima e permanente vinculação por intermedio da Estrada de Ferro, como meio de estabelecer novos laços de amizade e solidariedade americana, assim como tambem para promover o desenvolvimento e a colonização dos respectivos territórios e facilitar o estabelecimento de novas correntes permanentes de intercâmbio espiritual e material.

3. Recomendar, considerando as transformações operadas no continente e as necessidades creadas pelo novo estado de cousas, que, alem da linha intercontinental estudada pelo acordo de mil oitocentos e noventa, se proceda à determinação das linhas de entroncamento do sistema de viação férrea, devidamente ramificado, que, ao mesmo tempo que vinculem entre si as regiões mediterrâneas da America, promovam a colonização e exploração daquelas em que haja produtos e riquezas naturais a mobilizar mas que permanecem sem desenvolvimento pelo isolamento e pela falta de vias de comunicação.

4. Denominar o sistema de viação referido "Estrada de Ferro Central Panamericana" e estabelecê-lo de maneira que sirva às regiões que pela sua posição geográfica estiverem indicadas para serem centros de povoações de comércio ou futuras actividades, tendo em vista o acesso aos portos atuais ou futuros, construidos nos grandes rios navegáveis das margens do Orinoco, do Amazonas e do Prata.

5. Recomendar ao Conselho Diretor da União Panamericana que tome em consideração, em seu orçamento, a possibilidade de incluir uma dotação conveniente para a manutenção e melhor serviço do-

Comité Permanente da Estrada de Ferro Panamericana e, em especial, para amparar os gastos de mobilização, inspeção, publicação e outras atividades que se originarem dos trabalhos do dito comité.

6. Que é de interesse continental que os países americanos realizem a convenção necessária para que, depois dos estudos apropriados, se determine a bitola mais adequada para as novas linhas internacionais e que, por todos os meios, se procure dar uniformidade ao sistema americano, afim de evitar os graves inconvenientes e prejuizos que a desigualdade de bitola ocasionará com o tempo e que, ao mesmo tempo, dite a legislação uniforme a que deverá subordinar-se o trafego internacional combinado.

7. Expressar seus desejos, por exigirem-no motivos de interesse e solidariedade continentais, de que as estradas de ferro de bitola média do Uruguai e da Argentina, assim como tambem as de bitola estreita do Brasil e da Argentina, se vinculem entre si, atravessando os cursos de água que separam esses países, de maneira que os territórios do Chile, Argentina, Uruguai, Brasil, Bolívia e Paraguai possam ficar ligados por intermédio de novas linhas transcontinentais do Pacífico ao Atlantico.

8. Agradecer ao Comité Permanente da Estrada de Ferro Panamericana sua valiosa e generosa cooperação no assessoramento técnico.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933).

LXXXIII

NAVEGAÇÃO FLUVIAL

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar a creação de um Comité Permanente Interamericano de Navegação Fluvial, com sede no Rio de Janeiro.

O Comité organizador preparará com a maior brevidade possivel um Congresso Geográfico na cidade do Rio de Janeiro, que terá os seguintes fins essenciais:

a) Estudar as informações técnicas que apresentarão os países interessados sobre a extensão, navegabilidade e eliminação dos obstáculos dos rios que atravessam os seus respectivos territórios;

b) Organizar comissões técnicas de exploração para formular o plano definitivo de conexão dos tres grandes sistemas hidrográficos da America do Sul;

c) Propor o financiamento do custo das comissões de exploração, repartindo-o proporcionalmente entre os países interessados.

Sobre as bases das conclusões do Congresso Geográfico do Rio de Janeiro e dos estudos definitivos das Comissões Técnicas de Exploração, os países interessados negociarão as convenções necessárias para levar a termo as obras de conexão dos sistemas fluviais e a eliminação dos obstáculos que interceptam a navegação.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXXIV

ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Fazer sua, em termos gerais, a resolução pela qual a Quarta Conferência Comercial Panamericana recomendou a constituição de um organismo de carater privado que represente os interesses econômicos de todos os paízes de América.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXXV

MEIOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Considerando que se assinalaram, por intermédio da União Panamericana, cinco radiofrequências de onda curta em outras tantas metragens de ondas para a radiotransmissão de programas interamericanos; e

Considerando que esses meios de transmissão serão usados para promover um melhor entendimento entre as Repúblicas do Continente Americano, por intermédio da difusão da música dos diversos países e de conferências sobre a sua cultura e vida intelectual; e

Considerando que a utilização destas radiofrequências exige a instalação, pelos diversos governos, de equipamento que permita a transmissão dos

que serão formulados em cooperação com a União Panamericana, a qual comunicará os respectivos horários para a utilização dessas frequências;

A Setima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar que os Governos, membros da União Panamericana, aproveitem, logo que for possivel, a determinação destas radiofrequências de onda curta que contribuirão tão eficazmente para o desenvolvimento das relações mais estreitas entre as Repúblicas do Continente,

Solicitar à União Panamericana que tome as medidas necessárias para levar a cabo a utilização destas frequências, afim de estabelecer o horário para a utilização das ditas radiofrequências, e com o fito de recomendar aos respectivos Governos o programa que melhor se adapte à realização dos fins aos quais se destinam estas transmissões.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXXVI

CASA DAS AMÉRICAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RECOMENDA:

O estabelecimento, na capital de cada República Americana, de um escritorio que se denominará "Casa das Américas".

Afim de facilitar a inauguração destas casas, cada Estado proporcionará um local apropriado para o estabelecimento das mesmas, com o pessoal estritamente necessário, durante os tres primeiros anos de sua fundação.

Passados os tres primeiros anos, estes escritorios ficarão organizados, para efeito de sua manutenção, de maneira que, por meio de pequenas quotas, os produtores e comerciantes, juntamente com o Estado, que sempre proporcionará o local, contribuam para os gastos de mantença e de propaganda.

Constituirão o organismo diretivo destas Casas, em cada capital, os representantes diplomáticos ou consulares dos outros países americanos, os quais elegerão, entre si, uma comissão executiva composta, no mínimo, da seguinte forma: um Diretor, um Secretário, um Tesoureiro e dois Vogais os quais serão eleitos cada dois anos.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXXVII

MONUMENTOS AOS INICIADORES AMERICANOS DA AVIAÇÃO

A Sétima Conferência Internacional Americana

RECOMENDA:

Que se levante, em nome da América, um monumento de homenagem aos iniciadores americanos da aviação mundial, Santos Dumont, brasileiro, e Wilbur e Orville Wright, norte-americanos.

Que esse monumento seja custeado, proporcionalmente ao respectivo número de habitantes, pelos Governos de todos os países da America.

Que, na base do monumento sejam gravados os nomes dos aviadores de cada país que os Governos correspondentes acharem dignos dessa homenagem.

Que o monumento seja erigido na Cordilheira dos Andes, no Campo de Aviação da cidade de La Paz, o mais alto da America e do mundo.

Que a União Panamericana dirija o correspondente convite aos Governos americanos, para que nomeiem representantes que, constituindo-se em comissão com sede em Washington, levem adiante esta iniciativa.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXXVIII

COMITÉ INTERNACIONAL AMERICANO DE JORNALISTAS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Convidar as associações representativas da imprensa das cidades de Montevidéu, Rio de Janeiro e Buenos Aires a entrarem em acordo para o estabelecimento das bases do Comité Internacional Americano de Jornalistas, que terá por objetivo:

a) Velar pelo prestígio e a solidariedade profissionais;

b) Proteger em qualquer país da America os jornalistas profissionais dos outros paises do Continente;

c) Promover, em todos os paises do Continente, leis de proteção ao jornalista.

2. As associações referidas enviarão as suas conclusões à Oitava Conferência Internacional Americana, e o tema será incluido no programa da mesma.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

LXXXIX

COLABORAÇÃO DOS JORNALISTAS AMERICANOS

A Sétima Conferência Internacional Americana

DECLARA:

Que agradece e aplaude a participação eficaz que, pela fraternidade, pela conciliação ou reconciliação dos povos da America e, em geral, na propaganda para as soluções pacíficas de todos os problemas externos e internos dos nossos países, têm tido nos ultimos tempos os jornais do Continente;

E baseando-se na situação vantajosa da imprensa para orientar a conciência popular,

Formula um voto para que todos os jornalistas americanos reconheçam dentro da crise atual, a sua alta responsabilidade moral de direção e para que, unindo-se num esforço de pacificação dos espíritos, preparem um ambiente de serenidade para estudo de problemas e estimulem com entusiasmo a fraternidade entre os homens e os povos.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

XC

HOMENAGEM A VITÓRIA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar a colocação, na sede central da União Panamericana em Washington, do busto do teólogo hespanhol Francisco de Vitória, em homenagem àquele, que no século XVI, e da cátedra de Salamanca, lançou as bases do Direito Internacional moderno.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

XCI

HOMENAGEM A RODÓ

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Render uma homenagem de admiração e de gratidão à memória de José Enrique Rodó, cuja obra de pensador e de artista refletiu em seu tempo os mais nobres ideais da América e cujo luminoso espírito, tal como o "Ariel" de sua obra imortal, preside as reuniões em que se trabalha pela paz, a fraternidade e a existência, na base da harmonia e da justiça, dos povos deste Continente.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

XCII

EXILADOS POLÍTICOS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Recomendar a todos os Governos deste Continente que decretem que todos os exilados políticos pertencentes a esses Governos possam regressar a seus respectivos países, exculpados de toda responsabilidade pelos ditos delitos.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933.)

XCIII

CONFERÊNCIA DE INDIGENISTAS AMERICANOS

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

1. Encarregar a União Panamericana da organização, na cidade do México, de uma Conferência Interamericana de Indigenistas Americanos, com a participação de todos os países que considerem proveitoso um intercâmbio de informações e opiniões, relativo ao problema de proteção às raças nativas e da civilização das tribus das grandes selvas.

2. A Conferência Interamericana de Indigenistas Americanos apresentará as suas conclusões à Oitava Conferência Internacional Americana, e o tema respectivo será incorporado ao programa da mesma.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933).

XCIV

TRIBUTO AOS FUNCIONÁRIOS DA CONFERÊNCIA

A Sétima Conferência Internacional Americana

RESOLVE:

Expressar seu profundo agradecimento pelos esforços e dedicação constantes do Exm. Senhor Ministro Alberto Mañé, que tão habilmente presidiu estas sessões, e expressar tambem seu reconhecimento pelos excelentes serviços prestados pelo Senhor Secretario Geral Doutor Enrique E. Buero, e por todos os membros do seu pessoal.

(Aprovada em 24 de Dezembro de 1933).

XCV

CESSAÇÃO DAS HOSTILIDADES NO CHACO

A Sétima Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que as Republicas de Bolívia e do Paraguai estão obrigadas pelo Pacto da Liga das Nações a submeter suas controversias à solução pacífica;

Que o Conselho da Sociedade enviou, com o consentimento prévio das duas Partes, à zona de operações uma Comissão afim de ajudá-los a conseguir a cessação definitiva das hostilidades e uma solução decisiva desta controversia, que já dura vários anos.

RESOLVE:

1. Expressar sua opinião inalteravel de que nem para uma nação nem para outra se trata de uma questão de honra, mas que os dois povos podem cessar a luta sem descrédito de seu prestígio e, por conseguinte, não pode justificar-se de maneira alguma a continuação da mesma.

2. Que este Congresso, demonstrando a mesma amizade pelos dois povos, roga insistentemente aos Governos e, por intermédio deles, aos

cidadãos das duas nações, aceitarem os métodos jurídicos para a solução da controvérsia, tão invariavelmente recomendados pela Comissão da Sociedade das Nações e pela Subcomissão desta Conferência, que tratou da questão do Chaco sob a presidência de S. Ex. o Presidente da Republica Oriental do Uruguai, o Dr. Terra.

(Aprovada por aclamação em 26 de Dezembro de 1933.)

Em fé do que, os Delegados Plenipotenciários abaixo assinados subscrevem e selam a presente Ata Final.

Feita em Montevidéu, aos vinte e seis días do mês de Dezembro de 1933, em textos espanhol, inglês, português e francês, que serão depositados nos arquivos da União Panamericana, para onde serão remetidos por intermédio do Ministério das Relações Exteriores do Uruguai, ao qual os entregará o Secretário Geral desta Conferência.

HONDURAS:

M. Paz Baraona, Augusto C. Coelho, Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Alexander W. Weddell, J. Butler Wright.

SALVADOR:

Hector David Castro, Arturo R. Avilla.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Tulio M. Cestero.

HAITI:

J. Barau, A. Pierre-Paul, Edmond Mangonés, F. Salgado.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas, Ramón S. Castillo, Juan F. Cafferata, I. Ruiz Moreno, L. A. Podestá Costa, D. Antokoletz.

VENEZUELA:

C. Zumete, Luis Churion, J. R. Montilla.

URUGUAI:

A. Mañé. Pedro Manini Rios, José G. Antuña, Luis A. de Herrera, J. C. Blanco, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro, Sofia Alvarez V. de Demicheli, Dardo Regules, Teofilo Piñeyro Chain,

Rodolfo Mezzera, Luis Morquio, Octavio Morató, Martin R. Echegoyen, José Serrato.

PARAGUAI:

Justo Pastor Benitez, Maria F. Gonzalez.

MÉXICO:

B. Vadillo. M. J. Sierra, Eduardo Suarez.

PANAMÁ:

J. D. Arosemena, Magin Pons, Eduardo E. Holguin..

BOLÍVIA:

C. Rojas, Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA:

A. Skinner Hlee, J. Gonzalez Campo, Carlos Salazar, M. Arroyo.

BRASIL:

Lucillo A. da Cunha Bueno, Gilberto Amado.

EQUADOR:

A. Aguirre Aparicio, H. Albornoz, C. Puig V., Antonio Parra V. Arturo Scarone.

NICARÁGUA:

Leonardo Arguello, M. Cordero Reyes, Carlos Cuadra Passos.

COLÔMBIA:

Alfonso López, Raimundo Rivas.

CHILE:

Migel Cruchaga, J. Ramón Gutierrez, F. Nieto del Rio, R. Figueroa, B. Cohen.

PERÚ:

Alfredo Solf y Muro, Felipe Barreda Laos.

CUBA:

Alberto Giraudy, Ing. A. R. Nogueira, Herminio Portell Vila.

RESERVAS

Reserva da Delegação de Venezuela

A Delegação de Venezuela faz constar:

1. Que no concernente ao uso industrial e agrícola dos rios internacionais, a Venezuela sujeita a regulamentação da materia a prévios convênios parciais com os Estados visinhos.

2. Em atenção a que a Venezuela está obrigada pelas estipulações da Parte XIII do Tratado de Versailles, não lhe será possivel associar-se às atividades do proposto Instituto Interamericano de Trabalho, desde que estas não colidam com aquelas estipulações prévias.

3. Subscreve os numeros VII, XIX, LII e LXX sob reserva de ulterior estudo pelo seu Governo, desde que assim o requeira a legislação venezuelana, pelos motivos já oportunamente invocados. Reserva tambem à correspondente aprovação legislativa as matérias conexas com as leis de Fazenda, Tarifas alfandegárias e de Orçamentos vigentes na Venezuela.

Reservas da Delegação do México

A Delegação do México faz constar de maneira expressa que oferece reserva geral sobre as resoluções da Conferência com respeito às seguintes matérias: 1ª) Uso industrial e agrícola dos rios internacionais; 2ª) Disposições penais em matéria de navegação aérea.

Reserva da Delegação dos E. E. U. U.

A delegação dos E. E. U. U. da América, achando que a declaração sôbre o uso industrial e agrícola dos rios internacionais não é bastante ampla em seus alcances para ser aplicavel adequadamente aos problemas especiais que envolvem o ajustamento dos seus direitos nos rios internacionais em que estão interessados, se nega a aprovar a dita declaração.

O Sr. Wright fez constar que, como Delegado dos Estados Unidos de Norte America, se abstem de votar sobre os primeiros cinco pontos da Resolução LII referente a Crimes cometidos a bordo de aeronaves.

CONVENÇAO SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana,

Desejosos de ajustar um convênio sobre a Nacionalidade da Mulher, nomearam, para esse fim os seguintes Plenipotenciários:

HONDURAS:

Miguel Paz Baraona
Augusto C. Coello
Luis Bográn

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull
Alexander W. Weddell
J. Reuben Clark
J. Butler Wright
Spruille Braden
Miss Sophonisba P. Breckenbridge

SALVADOR:

Héctor David Castro
Arturo Ramón Avila
J. Cipriano Castro

REPÚBLICA DOMINICANA:

Tulio M. Cestero

HAITI:

Justin Barau
Francis Salgado
Antoine Pierre-Paul
Edmond Mangonés.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas
Juan F. Cafferata

Ramón S. Castillo.
Carlos Brebbia
Isidoro Ruiz Moreno
Luis A. Podestá Costa
Raúl Prebisch
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA:

César Zumeta
Luis Churion
José Rafael Montilla.

URUGUAI:

Alberto Mañé
Juan José Amézaga
José G. Antuña
Juan Carlos Blanco
Señora Sofia A. V. de Demicheli
Martin R. Echegoyen
Luis Alberto de Herrera
Pedro Manini Ríos
Mateo Marques Castro
Rodolfo Mezzera
Octavio Morató
Luis Morquio
Teófilo Piñeyro Chain
Dardo Regules
José Serrato
José Pedro Varela.

PARAGUAI:

Justo Pastor Benitez
Gerónimo Riart
Horacio A. Fernandez
Señorita Maria F. González

México:

José Manuel Puig Casauranc
Alfonso Reyes
Basilio Vadillo
Genaro V. Vásquez
Romeo Ortega
Manuel J. Sierra
Eduardo Suárez.

Panamá:

J. D. Arosemena
Eduardo E. Holguin
Oscar R. Muller
Magin Pons.

Bolívia:

Casto Rojas
David Alvéstegui
Arturo Pinto Escalier.

Guatemala:

Alfredo Skinner Klee
José González Campo
Carlos Salazar
Manuel Arroyo
Ramiro Fernández.

Brasil:

Afranio de Mello Franco
Lucillo A. da Cunha Bueno
Francisco Luis da Silva Campos
Gilberto Amado
Carlos Chagas
Samuel Ribeiro.

EQUADOR:

Augusto Aguirre Aparicio
Humberto Albornoz
Antonio Parra
Carlos Puig Vilassar
Arturo Scarone.

NICARAGUA:

Leonardo Argüello
Manuel Cordero Reyes
Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA:

Alfonso López
Raimundo Rivas
José Camacho Carreño.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal
Octavio Señoret Silva
Gustavo Rivera
José Ramón Gutiérrez
Félix Nieto del Rio
Francisco Figueroa Sánchez
Benjamin Cohen.

PERÚ:

Alfredo Solf y Muro
Felipe Barreda Laos
Luis Fernán Cisneros.

CUBA:

Angel Alberto Giraudy
Herminio Portell Vilá
Alfredo Nogueira.

Os QUAIS, depois de haverem exibido seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Em materia de nacionalidade, não se fará distinção alguma baseada no sexo, quer na legislação, quer na prática.

ARTIGO 2

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com os respectivos preceitos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar aos governos, para o referido fim de ratificação, copias devidamente autenticadas. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, a qual notificará tais depósitos aos governos signatários. Essas notificações serão consideradas como se fossem uma troca de ratificações.

ARTIGO 3

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes, á medida que depositarem as suas respectivas ratificações.

ARTIGO 4

A presente Convenção continuará em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo, a Convenção cessará de vigorar em relação à parte que a tiver denunciado, mas continuará em vigor para as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 5

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados não signatários. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que os comunicará às outras Altas Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os seguintes Plenipotenciários que assinaram esta Convenção em Espanhol, Inglês, Português e Francês, na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, aos 26 do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres.

HONDURAS

A Delegação de Honduras se adere à Convenção de Igualdade da Nacionalidade, com as reservas e limitações que determinem a Constituição e Leis do nosso país.

M. Paz Baraona — Augusto C. Coelho — Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A Delegação dos Estados Unidos da América, ao firmar a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher, faz a reserva de que a mesma, no que diz respeito aos Estados Unidos, está, como é de rigor e necessário, sujeita à ação do Congresso.

Alexander W. Weddell. e J. Butler Wright.

SALVADOR

Reserva de que no Salvador a Convenção não poderá ser objeto de ratificação imediata, senão que será necessário considerar, primeiro, a conveniência de reformar a Lei de Estrangeiros vigente, obtendo-se a ratificação somente na hypotese de se verificar tal reforma legislativa, depois que a mesma se tenha realizado.

Héctor David Castro e Arturo R. Avila.

República Dominicana: Tulio M. Cesteros.

Haiti: J. Barau, F. Salgado, Edmond Mangonés (com reservas), A. Pierre Paul (com reservas).

Argentina: Carlos Saavedra Lamas, Juan F. Cafferata, Ramón S. Castillo, I. Ruiz Moreno, L. A. Podestá Costa e D. Antokoletz.

Uruguai: A Mané, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro, Dardo Regules, Sofia Alvarez Vignoli de Demicheli, Teófilo Piñeyro Chain, Luiz A. de Herrera, Martin R. Echegoyen, José G. Antuña, J. C. Blanco, Pedro Manini Rios, Rodolfo Mezzera, Octavio Morató, Luiz Morquio, e José Serrato.

Paraguai: Justo Pastor Benitez e Maria F. Gonzalez.

México: B. Vadillo, M. J. Sierra e Eduardo Suarez.

Panamá: J. D. Arosemena, Magin Pons e Eduardo E, Holguin.

Bolívia: Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA: A. Skinner Klee, J. González Campo, Carlos Salazar, e M. Arroyo.

BRASIL: Lucillo A. da Cunha Bueno e Gilberto Amado.

EQUADOR: A. Aguirre Aparicio, H. Albornoz, Antonio Parra V. C. Puic V. e Arturo Scarone.

NICARAGUA: Leonardo Argüello, M. Cordero Reyes, Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA: Alfonso Lópes e Raimundo Rivas.

CHILE: Miguel Cruchaga, J. Ramon Gutiérrez, F. Figueroa, F. Nieto del Rio e B. Cohen.

PERÚ: Alfredo Solf y Muro.

CUBA: Alberto Giraudy, Herminio Portell Vilá, Ing. A. E. Nogueira.

CONVENÇÃO SOBRE NACIONALIDADE

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana,

Desejosos de celebrar uma Convenção sobre nacionalidade, nomearam os seguintes Plenipotenciários:

HONDURAS:

Miguel Paz Baraona
Augusto C. Coelho
Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull
Alexander W. Weddell
J. Reuben Clark
J. Butler Wright
Spruille Braden
Miss Sophonisba P. Breckendbridge.

SALVADOR:

Héctor David Castro
Arturo Ramón Avila
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Tulio M. Cestero.

HAITI:

Justin Barau
Francis Salgado
Antoine Pierre-Paul
Edmond Mangonés.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas
Juan F. Cafferata
Ramón S. Castillo
Carlos Brebbia
Isidoro Ruiz Moreno
Luis A. Podestá Costa
Raúl Prebisch
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA:

César Zumeta
Luis Churion
José Rafael Montilla.

URUGUAI:

Alberto Mañé
Juan José Amézaga
José G. Antuña
Juan Carlos Blanco
Señora Sofia A. V. de Demicheli
Martin R. Echegoyen
Luis Alberto de Herrera
Pedro Manini Rios
Mateo Marques Castro
Rodolfo Mezzera
Octavio Morató
Luis Morquio

Teófilo Piñeyro Chain
Dardo Regules
José Serrato
José Pedro Varela.

PARAGUAI:

Justo Pastor Benitez
Gerónimo Riart
Horacio A. Fernández
Señorita Maria F. González.

MÉXICO:

José Manuel Puig Casauranc
Alfonso Reyes
Basilio Vadillo
Genaro V. Vásquez
Romeo Ortega
Manuel J. Sierra
Eduardo Suárez.

PANAMÁ:

J. D. Arosemena
Eduardo E. Holguin
Oscar R. Muller
Magin Pons.

BOLÍVIA:

Casto Rojas
David Alvéstegui
Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA:

Alfredo Skinner Klee
José González Campo
Carlos Salazar
Manuel Arroyo.

BRASIL:

Afranio de Mello Franco
Lucillo A. da Cunha Bueno

Francisco Luis da Silva Campos
Gilberto Amado
Carlos Chagas
Samuel Ribeiro.

EQUADOR:

Augusto Aguirre Aparicio
Humberto Albornoz
Antonio Parra
Carlos Puig Vilassar
Arturo Sacaone.

NICARAGUA:

Leonardo Argüello
Manuel Cordero Reyes
Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA:

Alfonso López
Raimundo Rivas
José Camacho Carreño.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal
Octavio Señoret Silva
Gustavo Rivera
José Ramón Guriérrez
Féliz Nieto del Río
Francisco Figueroa Sánchez
Benjamín Cohen.

PERÚ:

Alfredo Solf y Muro
Felipe Barreda Laos
Luis Fernán Cisneros.

CUBA:

Angel Alberto Giraudy
Herminio Portell Vilá
Alfredo Nogueira.

OS QUAIS, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

A naturalização perante as autoridades competentes de qualquer dos paises signatários implica a perda da nacionalidade de origem.

ARTIGO 2

Por via diplomática será dado conhecimento da naturalização ao Estado do qual era nacional a pessoa naturalizada.

ARTIGO 3

As disposições dos artigos anteriores não revogam nem modificam a Convenção assinada no Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1906 sobre naturalização.

ARTIGO 4

No caso de transferência de uma parte do território de um dos Estados signatários a outro destes, os habitantes da parte transferida não se deverão considerar nacionais do Estado ao qual se tenha feito a transferência, salvo se optarem expressamente pela mudança da sua nacionalidade.

ARTIGO 5

A naturalização confere a nacionalidade somente à pessoa naturalizada e a perda da nacionalidade, seja qual for a forma sob a qual se verifique, atinge de origem apenas a pessoa que a tenha perdido.

ARTIGO 6

Nem o casamento nem a sua dissolução atingem a nacionalidade dos cônjuges ou a de seus filhos.

ARTIGO 7

A presente Convenção não prejudicará os compromissos contraidos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes, em virtude de acordos internacionais.

ARTIGO 8

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes de acordo com os respectivos preceitos constitucionais. O Ministério das Relações

Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar aos Governos, para o referido fim de ratificação, cópias devidamente autentricadas. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, a qual notificará tais depósitos aos governos signatários. Essas notificações serão consideradas como se fossem uma troca de ratificações.

ARTIGO 9

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes à medida que depositarem as suas respectivas ratificações.

ARTIGO 10

A presente Convenção continuará em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo, a Convenção cessará em relação à parte que a tiver denunciado para as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 11

A presente Convenção ficará aberta à adesão e à accessão dos Estados não signatários. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Pan-americana, que os comunicará às outras Altas Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os seguintes Plenipotenciários assinaram esta Convenção em Espanhol, Inglês, Francês e Português, e lhe apuseram os respectivos selos na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos 26 dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

RESERVAS

Reserva no sentido de que no Salvador a Convenção não poderá ser objeto de ratificação imediata, sendo necessário que se considere previamente a conveniência de se reformar a Lei de Naturalização existente e podendo a ratificação ser obtida no caso de se verificar essa reforma e depois que esta se realize.

A Delegação da República Dominicana estabelece as seguintes reservas relativas aos artigos 1 e 2: A Constituição do Estado estabelece que: "Nenhum dominicano poderá alegar condição de estrangeiro por naturalização ou por

qualquer outra causa", e, com relação ao artigo 6, entende que este tambem não atingirá o dispositivo constitucional em vigor, relativo ao casamento de mulher dominicana com estrangeiro.

A Delegação do Uruguai, que votou afirmativamente o projeto sobre Nacionalidade, aprovado em Sessão Plenária da Segunda Comissão, declara não poder aceitar o artigo 1, por não estar em harmonia com os princípios da legislação interna uruguaia.

O México assina a Convenção sobre Nacionalidade, com reservas sobre os artigos 5 e 6.

A Delegação dos Estados Unidos da América, ao firmar a Convenção sobre Nacionalidade, faz a reserva de que a Convenção, no que diz respeito aos Estados Unidos, está, como é necessário e de rigor, sujeita à ação do Congresso.

URUGUAI: A. Mañé, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro Dardo Regules, Sofía Alvarez Vignoli de Demicheii, Teófilo Piñero Chain Luis A. de Herrera, Martín R. Echegoyen, José G. Antuña, J. C. Blanco, Pedro Manini Ríos, Rodolfo Mezzera, Octavio Morató, Luis Morquio e José Serrato.

EQUADOR: A. Aguirre Aparicio, H. Albornoz, Antonio Parra V. C. Puig V e Arturo Scarone.

CHILE: J. RAMÓN Gutiérrez, F. Figueroa e B. Cohen.

MÉXICO: Basilio Vadillo.

CONVENÇÃO SOBRE EXTRADIÇÃO

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana,

Desejosos de celebrar uma Convenção sobre Extradição, nomearam os seguintes Plenipotenciários:

HONDURAS:

Miguel Paz Baraona
Augusto C. Coello
Luis Bográn

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull
Alexander W. Weddell

J. Reuben Clark
J. Butler Wright
Spruille Braden
Miss Sophonisba P. Breckenbridge.

SALVADOR:

Héctor David Castro
Arturo Ramón Avila
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Tulio M. Cestero.

HAITÍ:

Justin Barau
Francis Salgado
Antoine Pierre-Paul
Edmond Mangonés.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas
Juan F. Cafferata
Ramón S. Castillo
Carlos Brebbia
Isidoro Ruiz Moreno
Luis A. Podestá Costa
Raúl Prebisch
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA:

César Zumeta
Luis Churion
José Rafael Montilla

URUGUAI:

Alberto Mañé
Juan José Amézaga
José G. Antuña
Juan Carlos Blanco

Señora Sofía A. V. de Demicheli
Martín R. Echegoyen
Luis Alberto de Herrera
Pedro Manini Ríos
Mateo Marques Castro
Rodolfo Mezzera
Octavio Morató
Luis Morquio
Teófilo Piñeyro Chain
Dardo Regules
José Serrato
José Pedro Varela.

PARAGUAI:

Justo Pastor Benítez
Gerónimo Riart
Horacio A. Fernández
Señorita María F. González

MÉXICO:

José Maniel Puig Casauranc
Alfonso Reyes
Basilio Vadillo
Genaro V. Vasquez
Romeo Ortega
Manuel J. Sierra
Eduardo Suárez

PANAMÁ:

J. D. Arosemena
Eduardo E. Holguín
Oscar R. Muller
Magín Pons

BOLÍVIA:

Casto Rojas
David Alvéstegui
Arturo Pinto Escalier

GUATEMALA:

Alfredo Skinner Klee
José González Campo
Carlos Salazar
Manuel Arroyo

BRASIL:

Afranio de Mello Franco
Lucillo A. da Cunha Bueno
Francisco Luis da Silva Campos
Gilberto Amado
Carlos Chagas
Samuel Ribeiro.

EQUADOR:

Augusto Aguirre Aparicio
Humberto Albornoz
Antonio Parra
Carlos Puig Vilassar
Arturo Scarone.

NICARAGUA:

Leonardo Arguello
Manuel Cordero Reyes
Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA:

Alfonso López
Raimundo Rivas
José Camacho Carreño.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal
Octavio Señoret Silva
Gustavo Rivera
José Ramón Gutiérrez
Félix Nieto del Río
Francisco Figueroa Sánchez
Benjamín Cohen.

PERÚ:

Alfredo Solf y Muro
Felipe Barreda Laos
Luis Fernán Cisneros.

CUBA:

Angel Alberto Firaudy
Herminio Portell Vilá
Alfredo Nogueira.

OS QUAIS, depois de haverem exibido os seus plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Cada um dos Estados signatários se obriga a entregar, de acordo com as estipulações da presente Convenção, a qualquer dos outros Estados requerentes, os indivíduos que se encontrem em seu território e que sejam acusados ou tenham sido sentenciados, sempre que concorram as circunstâncias seguintes:

a) que o Estado requerente tenha jurisdição para julgar o fato delituoso que se imputa ao indivíduo reclamado;

b) que o fato pelo qual se pede a extradição tenha o caracter de delito e seja punivel pelas leis do Estado requerente e pela do Estado requerido, com a pena mínima de um ano de privação de liberdade.

ARTIGO 2

Quando o indivíduo for da nacionalidade do Estado requerido, pelo que diz respeito à sua entrega, esta poderá ser ou não concedida segundo o que determinem a legislação ou as circunstâncias do caso, a juizo do Estado requerido. Se não fizer a entrega do indivíduo, o Estado requerido fica obrigado a julgá-lo pelo fato que se lhe imputa, se no mesmo concorrerem as condições estabelecidas pelo inciso *b*) do artigo anterior, e a comunicar ao Estado requerente a sentença proferida.

ARTIGO 3

O Estado requerido não ficará obrigado a conceder a extradição:

a) quando estiverem prescritas a ação penal ou a pena, segundo as leis do Estado requerente e as do requerido, com anterioridade à detenção do indivíduo inculpado;

b) quando o indivíduo inculpado tiver cumprido o tempo de pena no país onde cometeu o delito ou quando tiver sido anistiado ou indultado;

c) quando o indivíduo inculpado houver sido ou estiver sendo julgado no Estado requerido pelo fato que se lhe imputa e no qual se fundamenta o pedido de extradição;

d) quando o indivíduo inculpado tiver que comparecer a tribunal ou judicatura de exceção do Estado requerente, não se considerando assim os tribunais de foro militar;

e) quando se tratar de delito político ou dos que lhe são conexos. Não se reputará delito político o atentado contra a pessoa do Chefe do Estado ou as pessoas de sua família;

f) quando se tratar de delitos puramente militares ou contra a religião.

ARTIGO 4

A apreciação do caracter das exceções a que se refere o artigo anterior cabe exclusivamente ao Estado requerido.

ARTIGO 5

O pedido de extradição deve ser formulado pelo respectivo representante diplomático; e, na falta deste, pelos agentes consulares ou diretamente de Governo a Governo, e deve ser acompanhado dos seguintes documentos, em idioma do país requerido:

a) quando o indivíduo foi julgado e condenado pelos tribunais do Estado requerente, de uma cópia autêntica da sentença executória;

b) quando o indivíduo é somente um acusado, de uma cópia autêntica da ordem de detenção emanada de juiz competente; um relato preciso do fato imputado, uma cópia das leis penais aplicáveis ao fato, bem como das leis referentes à prescrição da ação penal ou da pena;

c) quando se tratar de condenado ou acusado, e sempre que for possivel, remeter-se-ão a filiação e demais dados pessoais que permitam identificar o indivíduo reclamado.

ARTIGO 6

Quando o indivíduo reclamado já se encontrar processado ou condenado no Estado requerido por delito cometido com anterioridade ao

pedido de extradição, esta poderá ser sempre concedida, mas a entrega ao Estado requerente deverá ser diferida até que se termine o processo ou se extinga a pena.

ARTIGO 7

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por diversos Estados com referência ao mesmo delito, dar-se-á preferência ao Estado em cujo território houver sido cometido. Si for solicitada por fatos diferentes, dar-se-á preferência ao Estado em cujo teritório houver sido cometido o delito que tiver pena maior, segundo a lei do Estado requerido.

Si se tratar de fatos diferentes que o Estado requerido reputa de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

ARTIGO 8

O pedido de extradição será determinado de acordo com a legislação interna do Estado requerido; e corresponda, quer ao poder judiciário, quer ao poder administrativo. O indivíduo cuja extradição for solicitada poderá usar de todas as instâncias e recursos autorizados em lei.

ARTIGO 9

Recebido o pedido de extradição na forma determinada pelo artigo 5, o Estado requerido esgotará todos os meios necessários para proceder à captura do indivíduo reclamado.

ARTIGO 10

O Estado requerente poderá solicitar, por qualquer meio de comunicação, a detenção provisória ou preventiva de um indivíduo, sempre que exista, ao menos, uma ordem de detenção ditada contra ele e declare pedir oportunamente a extradição. O Estado requerido ordenará a imediata detenção do acusado. Si, dentro de um prazo máximo de dois meses, contados da data em que se notificou o Estado requerente, a prisão do indivíduo, o Estado requerente não fizer formalmente o pedido de extradição, o detido será posto em liberdade e não se poderá solicitar de novo extradição senão na forma estabelecida pelo artigo 5.

As responsabilidades que possam originar-se da detenção provisória ou preventiva cabem exclusivamente ao Estado requerente.

ARTIGO 11

Concedida a extradição e posto o indivíduo reclamado formalmente à disposição do agente diplomático do Estado requerente, si dentro de dois meses, contados da comunicação nesse sentido, não for aquele enviado a seu destino, será posto em liberdade, não podendo ser de novo detido pelo mesmo motivo.

O prazo de dois meses ficará reduzido a quarenta dias, si se tratar de paises limítrofes.

ARTIGO 12

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá esta ser solicitada de novo pelo mesmo fato imputado.

ARTIGO 13

O Estado requerente poderá nomear agentes de segurança para acompanhar o indivíduo extraditado, mas a intervenção deles estará subordinada aos agentes ou autoridades com jurisdição no Estado requerido ou nos de trânsito.

ARTIGO 14

A entrega do individuo extraditado ao Estado requerente efetuar-se-á no ponto mais apropriado da fronteira ou no porto mais adequado, si o transporte tiver de ser feito por via maritima ou fluvial.

ARTIGO 15

Os objetos que forem encontrados em poder do indivíduo requerido, obtidos pela perpetração do delito que motivou o pedido de extradição ou que puderem servir de prova para o mesmo, serão sequestrados e entregues ao país requerente, ainda mesmo que se não verifique a entrega do indivíduo por causas estranhas ao processo, como sejam a fuga ou o seu falecimento.

ARTIGO 16

Os gastos de prisão, custódia, manutenção e transporte do indivíduo requerido, como tambem dos objetos a que se refere o artigo anterior, serão feitos por conta do Estado requerido, até o momento de sua entrega, e desde então ficarão a cargo do Estado requerente.

ARTIGO 17

Concedida a extradição, o Estado requerente obrigar-se-á:

a) não processar nem castigar o indivíduo por um delito comum cometido antes do pedido de extradição e que não haja sido incluido nele, a menos que o interessado manifeste expressamente o seu consentimento;

b) não processar nem castigar o indivíduo por delito político ou por delito conexo com delito político, cometido antes do pedido de extradição;

c) aplicar ao indivíduo a pena imediata que for inferior à pena de morte, si, segundo a legislação do país de refúgio, não lhe couber a pena de morte;

d) enviar ao Estado requerido uma cópia autêntica da sentença a que houver sido condenado o indivíduo em consequência da extradição.

ARTIGO 18

Os Estados signatários obrigam-se a permitir o trânsito pelo seu território de todo indivíduo, cuja extradição houver sido concedida por outro Estado a favor de um terceiro, sem mais requisitos que a apresentação em original ou em cópia autêntica do acordo pelo qual o país de refúgio concedeu a extradição.

ARTIGO 19

Não poderá fundar-se nas estipulações desta Convenção nenhum pedido de extradição por delito cometido antes do depósito de sua ratificação.

ARTIGO 20

A presente Convenção será ratificada mediante as formalidades legais de uso em cada um dos Estados signatários, e entrará em vigor, para cada um deles, trinta dias após o depósito da respectiva ratificação. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias certificadas autênticas aos Governos para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana em Washington, que notificará o dito depósito aos Governos signatários. Essa notificação valerá como troca de ratificações.

ARTIGO 21

A presente Convenção não revoga nem modifica os tratados bi-laterais ou coletivos que, na data atual, estiverem em vigor entre os Estados signatários. No entanto, si alguns destes vierem a ser denunciados, começará a vigorar imediatamente a presente Convenção entre os Estados respectivos, desde que cada um deles houver cumprido as estipulações do artigo anterior.

ARTIGO 22

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Pan-americana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Transcorrido esse prazo, a Convenção cessará em seus efeitos para o denunciante, continuando a vigorar para as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 23

A presente Convenção ficará aberta à adesão e accessão dos Estados não signatários. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Pan-americana, que os comunicará às outras Altas Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os seguintes Plenipotenciários assinaram esta Convenção em Espanhol, Inglês, Português e Francês e lhe apuseram os seus respectivos selos na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no vigésimo sexto dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

RESERVAS

A Delegação dos Estados Unidos da America, ao assinar a presente Convenção de Extradição, oferece reservas aos seguintes artigos:

Artigo 2 (segunda frase do texto inglês):

Artigo 3 (alínea d);

Artigos 12, 15, 16 e 18.

Reserva de que o Salvador, ainda que aceitando em tese geral o artigo XVIII do Tratado Inter-americano de Extradição, estabelece concretamente a exceção de que não pode cooperar na entrega dos nacionais, proibida pela sua Constituição política, permitindo a passagem pelo seu território dos citados cidadãos, quando um Estado estrangeiro os entregar a outro.

O México subscreve a Convenção sobre Extradição, com a declaração a respeito do Artigo 3, inciso, de que a legislação interna do México não reconhece os delitos contra religião. Não subscreverá a cláusula de opção desta Convenção.

A Delegação do Equador, tratando-se das nações com as quais o seu país já celebrou Convenções sobre Extradição, aceita as estipulações aquí estabelecidas sobre tudo aquilo em que não estiverem em desacordo com as referidas Convenções.

HONDURAS: M. Paz Baraona, Augusto C. Coello, Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: Alexander W. Weddell, Butler Wright.

SALVADOR: Héctor David Castro, Arturo R. Avila.

REPÚBLICA DOMINICANA: Tulio M. Cestero.

HAITÍ: J. Barau, F. Salgado, Edmond Mangonés, A. Pierre Paul.

ARGENTINA: Carlos Saavedra Lamas, Juan F. Caferata, Ramón S. Castillo, I. Ruiz Moreno, L. A. Podestá Costa, D. Antokoletz.

URUGUAI: A. Mañé, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro Dardo Regules, Sofia Alvarez Vignoli de Demicheli, Teófilo Piñeyro Chain, Luis A. de Herrera, Martin R. Echegoyen, José G. Antuña, J. C. Blanco, Pedro Manini Rios, Rodolfo Mezzera, Octavio Morató Luis Morquio, José Serrato.

PARAGUAI: Justo Pastor Benitez, Maria F. González.

MÉXICO: B. Vadillo, M. J, Sierra, Eduardo Suárez.

PANAMÁ: J. D. Arosemena, Magin Pons, Eduardo E. Holguin.

GUATEMALA: A. Skinner Klee, J. González Campo, Carlos Salazar M. Arroyo.

BRASIL: Lucillo A. da Cunha Bueno, Gilberto Amado.

EQUADOR: A. Aguirre Aparicio, H. Albornoz, Antonio Parra V., C. Puig V., Arturo Scarone.

NICARAGUA: Leonardo Arguello, M. Cordero Reyes, Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA: Alfonso López, Raimundo Rivas.

CHILE: Miguel Cruchaga, J. Ramón Gutiérrez, F. Figueroa, F. Nieto del Rio, B. Cohen.

PERÚ: Alfredo Solf y Muro.

CUBA: Alberto Girady, Herminio Portell Vilá, Ing. A. E. Nogueira.

CLÁUSULA DE OPÇÃO

Os Estados signatários desta cláusula, não obstante o estabelecido pelo artigo 2 da Convenção sobre Extradição, que antecede, acordam, entre si, que em nenhum caso a nacionalidade do réu pode impedir a extradição.

A presente cláusula fica aberta aos Estados signatários desta Convenção sobre Extradição que desejarem aderir futuramente para o que bastará comunicar esse propósito á União Panamericana.

ARGENTINA: L. A. Podestá Costa, D. Antokoletz.

URUGUAI: A. Mañe, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro, Dardo Regules, Sofia Alvarez Vignoli de Demicheli, Teófilo Piñeyro Chain, Luis A. de Herrera, Martin R. Echegoyen, José G. Antuña. J. C. Blanco, Pedro Manini Rios, Rodolfo Mezzera, Octavio Morató, Luis Morquio, José Serrato

CONVENÇÃO SOBRE ASILO POLÍTICO

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana,

Desejosos de negociar um Convênio sôbre Asilo Político que modifique a Convenção firmada em Havana, nomearam os seguintes Plenipotenciários:

HONDURAS:

Miguel Paz Baraona
Augusto C. Coello
Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull
Alexander W. Weddell
J. Reuben Clark
J. Butler Wright
Spruille Braden
Miss Sophonisba P. Breckenbridge.

SALVADOR:

Héctor David Castro
Arturo Ramón Avila
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Tulio M. Cestero.

HAITÍ:

Justin Barau
Francis Salgado
Antoine Pierre-Paul
Edmond Mangonés.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas
Juan F. Cafferata
Ramón S. Castillo
Carlos Brebbia
Isidoro Ruiz Moreno
Luis A. Podestá Costa
Raúl Prebisch
Daniel Antokoletz

VENESUELA:

César Zumeta
Luis Churion
José Rafael Montilla.

URUGUAI:

Alberto Mañé
Juan José Amézaga
José G. Antuña
Juan Carlos Blanco
— Señora Sofía A. V. de Demicheli
Martín R. Echegoyen
Luis Alberto de Herrera
Pedro Manini Ríos
Mateo Marques Castro
Rodolfo Mezzera
Octavio Morató
Luis Morquio
Teófilo Piñeyro Chain

Dardo Regules
José Serrato
José Pedro Varela.

PARAGUAI:

Justo Pastor Benítez
Gerónimo Riart
Horacio A. Fernández
Señorita María F. González.

MÉXICO:

José Manuel Puig Casauranc
Alfonso Reyes
Basilio Vadillo
Romeo Ortega
Manuel J. Sierra
Eduardo Suárez.

PANAMÁ

J. D. Arosemena
Eduardo E. Holguín
Oscar R. Muller
Magín Pons

BOLÍVIA:

Casto Rojas
David Alvéstegui
Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA:

Alfredo Skinner Klee
José González Campo
Carlos Salazar.
Manuel Arroyo.

BRASIL:

Afranio de Mello Franco
Lucillo A. da Cunha Bueno
Francisco Luis da Silva Campos

Gilberto Amado
Carlos Chagas
Samuel Ribeiro.

EQUADOR:

Augusto Aguirre Aparicio
Humberto Albornoz
Antonio Parra
Carlos Puig Vilassar
Arturo Scarone.

NICARÁGUA:

Leonardo Argüello
Manuel Cordero Reyes
Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA:

Alfonso López
Raimundo Rivas
José Camacho Carreño.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal
Octavio Señoret Silva
Gustavo Rivera
José Ramón Gutiérrez
Félix Nieto del Río
Francisco Figueroa Sánchez
Benjamin Cohen.

PERÚ:

Alfredo Solf y Muro
Felipe Barreda Laos
Luis Fernán Cisneros.

CUBA:

Angel Alberto Giraudy
Herminio Portell Vilá
Alfredo Nogueira.

OS QUAIS, depois de terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

O Artigo 1 da Convenção de Havana sobre Direito de Asilo, de 20 de Fevereiro de 1928, é substituido pelo seguinte: "Não é lícito aos Estados dar asilo nas legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, aos inculpados de delitos comuns que se acharem devidamente processados ou tiverem sido condenados por tribunais ordinários, assim como aos desertores de terra e mar.

As pessoas mencionadas no parágrafo precedente que se refugiarem em qualquer dos logares nele especificados deverão ser entregues logo que o requeira o Governo local."

ARTIGO 2

Compete ao Estado que dá asilo a qualificação do delito político.

ARTIGO 3

O asilo político, por seu caracter de instituição humanitária, não está sujeito a reciprocidade. Todos podem estar sob a sua proteção, seja qual for a nacionalidade a que pertençam, sem prejuizo das obrigações que na matéria tenha contraido o Estado de que façam parte; mas os Estados que não reconheçam o asilo político, si não com certas limitações ou modalidades, só poderão exercê-lo em paises estrangeiros da maneira e dentro dos limites em que o tiverem reconhecido.

ARTIGO 4

Quando for solicitada a retirada de um agente diplomático em consequencia das discussões a que tiver dado logar um caso de asilo político, o agente diplomático deverá ser substituido por seu Governo, sem que isso possa determinar a interrupção das relações diplomáticas entre os dois Governos.

ARTIGO 5

A presente Convenção não atinge os compromissos contraídos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes, em virtude de Acordos internacionais.

ARTIGO 6

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com os respectivos processos constitucionais.

O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias devidamente autênticadas aos Governos para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, que notificará o dito depósito aos Governos signatários. Tal notificação valerá como troca de ratificações.

ARTIGO 7

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem que estas tenham depositado suas respectivas ratificações.

ARTIGO 8

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo, cessarão os efeitos da Convenção para o denunciante, subsistindo para as demais Altas Partes Contrantates.

ARTIGO 9

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados não signatários. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que deles dará conhecimento às outras Altas Parte Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários que abaixo mencionados firmam e selam a presente Convenção em Espanhol, Inglês, Português e Francês, na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no vigésimo sexto dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

DECLARAÇÃO

Devido a que os Estados Unidos da América não reconhecem nem subscrevem a doutrina de Asilo Político como parte do Direito Internacional, a Delegação dos Estados Unidos da América abstem-se de firmar a presente Convenção sobre Asilo Político.

HONDURAS: M. Paz Baraona, Augusto C. Coello, Luis Bográn.

SALVADOR: Héctor David Castro, Arturo R. Avila.

REPÚBLICA DOMINICANA: Tulio M. Cestero.

HAITÍ: J. Barau, F. Salgado, Edmond Mangonés, A. Pierre Paul.

ARGENTINA: Carlos Saavedra Lamas, Juan F. Cafferata, Ramón S. Castillo, I. Ruiz Moreno, L. A. Podestá Costa, D. Antokoletz.

URUGUAI: A, Mañé, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro, Dardo Regules, Sofía Alvarez Vignoli de Demicheli, Teófilo Piñeyo Chain, Luis A. de Herrera, Martín R. Echegoyen, José G. Antuña, J. C. Blanco, Pedro Manini Ríos, Rodolfo Mezzera, Octavio Morató, Luis Morquio, José Serrato.

PARAGUAI: Justo Pastor Benítez, María F. González.

MÉXICO: B. Vadillo, M. J Sierra, Eduardo Suárez.

PANAMÁ: J. D. Arosemena, Magin Pons, Eduardo E. Holguin.

GUATEMALA: A. Skinnez Klee, J. González Campo, Carlos Salazar, M. Arroyo.

BRASIL: Lucillo A. da Cunha Bueno, Gilberto Amado.

EQUADOR: A. Agüirre Aparicio, H. Albornoz, Antonio Parra V., C, Puig V. Arturo Scarone.

NICARÁGUA: Leonardo Arguello, M. Cordero Reyes, Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA: Alfonso López, Raimundo Rivas.

CHILE: Miguel Cruchaga, J. Ramón Gutiérrez. F. Figueroa, F. Nieto del Río, B. Cohen.

PERÚ: Alfredo Solf y Muro.

CUBA: Alberto Giraudy, Herminio Portell Vilá, Ing, A. E. Nogueira.

CONVENÇÃO SOBRE O ENSINO DA HISTÓRIA

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana, considerando:

Que é urgente completar a organização política e jurídica da paz com o desarmamento moral dos povos, mediante a revisão dos textos de ensino que se utilizam nos diversos paises;

Que a necessidade de realizar esta obra depuradora foi reconhecida em acordos do Congresso Científico Panamericano de Lima (1924), do Congresso

de História Nacional de Montevidéu (1928), do Congresso de História de Buenos Aires (1929), do Congresso de História de Bogotá (1930), do Segundo Congresso de História Nacional do Rio de Janeiro (1931), do Congresso Universitário Americano de Montevidéu (1931) e com a adoção de medidas nesse sentido por vários Governos Americanos, e

Que os Estados Unidos do Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai, dando exemplo de seus elevados sentimentos de paz e inteligência internacional, subscreveram recentemente convênios para a revisão dos textos de Ensino da História e Geografia,

Designaram os seguintes Plenipotenciários:

HONDURAS:

Miguel Paz Baraona
Augusto C. Coello
Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull
Alexander W. Weddell
J. Reuben Clark
J. Butler Wright
Spruille Braden
Miss Sophonisba P. Breckenbridge.

SALVADOR:

Héctor David Castro
Arturo Ramón Avila
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Tulio M. Cestero.

HAITÍ:

Justin Barau
Francis Salgado
Antoine Pierre-Paul
Edmond Mangonés.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas
Juan F. Cafferata
Ramón S. Castillo
Carlos Brebbia
Isidoro Ruiz Moreno
Luis A. Podestá Costa
Raúl Prebisch
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA:

César Zumeta
Luis Churion
José Rafael Montilla.

URUGUAI:

Alberto Mañe
Juan José Amézaga
José G. Antuña
Juan Carlos Blanco.
Señora Sofía A. V. de Demicheli
Martin R. Echegoyen
Luis Alberto de Herrera.
Pedro Manini Ríos
Mateo Marques Castro
Rodolfo Mezzera
Octavio Morató
Luis Morquio
Teófilo Piñeyro Chain
Dardo Regules
José Serrato
José Pedro Varela.

PARAGUAI:

Justo Pastor Benítez
Gerónimo Riart
Horacio A. Fernández
Señorita María F. González

MÉXICO:

José Manuel Puig Casauranc
Alfonso Reyes
Basilio Vadillo
Genaro V. Vásquez
Romeo Ortega
Manuel J. Sierra
Eduardo Suárez.

PANAMÁ:

J. D. Arosemena
Eduardo E. Holguín
Oscar R. Muller
Magín Pons.

BOLÍVIA:

Casto Rojas
David Alvéstegui
Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA:

Alfredo Skinner Klee
José González Campo
Carlos Salazar
Manuel Arroyo.

BRASIL:

Afranio de Mello Franco
Lucillo A. da Cunha Bueno
Francisco Luis da Silva Campos
Gilberto Amado
Carlos Chagas
Samuel Ribeiro.

EQUADOR:

Augusto Aguirre Aparicio
Humberto Albornoz
Antonio Parra
Carlos Puig Vilassar
Arturo Scarone.

NICARÁGUA:

Leonardo Arguello
Manuel Cordero Reyes
Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA:

Alfonso López
Raimundo Rivas
José Camacho Carreño.

OS QUAIS, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Efetuar a revisão dos textos adotados para o ensino em seus respectivos países, afim de depurá-los de tudo quanto possa excitar, no ânimo desprevenido da juventude, a aversão a qualquer povo americano.

ARTIGO 2

Rever periodicamente os textos adotados para o ensino das diversas matérias, afim de submetê-los às mais recentes informações estatistícas, e gerais, com o objeto de neles dar uma noção mais aproximada e exata da riqueza e da capacidade de produção das Repúblicas Americanas.

ARTIGO 3

Criar um "Instituto para o Ensino da História das Repúblicas Americanas", com sede em Buenos Aires, encarregado de coordenar a realização interamericana dos propósitos enunciados, e cujos fins serão recomendar que:

a) se fomente em cada uma das Repúblicas Americanas o ensino da história das demais;

b) se dedique maior atenção à história de Espanha, Portugal, da Grã-Bretanha e da França e de quaisquer outros países não americanos nos pontos de maior relação com a história da América;

c) se procure que os programas de ensino e os Textos de História não contenham apreciações hostís para outros países ou erros que tenham sido evidenciados pela crítica;

d) se atenue o espírito bélico nos manuais de história, e insista no estudo da cultura dos povos e o desenvolvimento universal da civilização para determinar a parte que coube na civilização de cada país aos estrangeiros e às outras nações;

e) se elimine dos textos os paralelos fastidiosos entre as personagens históricas, nacionais e estrangeiras, e os comentários e conceitos ofensivos e deprimentes para outros países;

f) se evite que a narração das vitórias alcançadas sobre outras nações possam servir de motivo para rebaixar o conceito moral dos países vencidos;

g) não se julguem com ódio ou se adulterem os feitos na narração de guerras ou batalhas, cujo resultado haja sido adverso, e

h) destaque tudo quanto possa contribuir construtivamente para a inteligência e cooperação dos países americanos.

No desempenho das altas funções educativas que se lhe cometem, o Instituto para o Ensino da História manterá estreitos vínculos com o Instituto Panamericano de Geografia e História, que funciona na cidade do México, estabelecido como orgão de cooperação entre os Institutos Geográficos e Históricos das Américas e com as demais entidades de fins similares aos seus.

ARTIGO 4

A presente Convenção não atinge os compromissos contraídos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes, em virtude de acordos internacionais.

ARTIGO 5

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as suas normas constitucionais.

O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias devidamente autenticados aos Governos para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana em Washington, que notificará o dito depósito aos Governos signatários. Tal notificação valerá como troca de ratificações.

ARTIGO 6

A presente Convenção entrará em vigor entre as altas Partes Contratantes à medida que forem depositando suas respectivas ratificações.

ARTIGO 7

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo, a Convenção cessará em seus efeitos para o denunciante, ficando subsistente para as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 8

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados não signatários.

Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que os comunicará às outras Altas Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários que abaixo se indicam, assinam e selam a presente Convenção em Espanhol, Inglês, Português e Francês, na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no vigésimo sexto dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

DECLARAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos aplaudem calorosamente esta iniciativa e querem antes de tudo declarar a sua profunda simpatia por tudo quanto se destine a fomentar o ensino da História das Repúblicas Americanas e particularmente a depuração dos textos de História, corrigindo erros, suprimindo toda parcialidade e preconceito e eliminando tudo que puder provocar ódio entre as nações.

A Delegação dos Estados Unidos da América quer, entretanto, explicar que o sistema de educação dos Estados Unidos é diferente dos outros paises americanos, já que está completamente fora do raio de ação do Governo Federal, e é mantido e dirigido pelos Estados, pelos muncípios e por instituições e indivíduos particulares. A Conferência compreenderá, por consequência, que a Delegação dos Estados Unidos por motivos constitucionais não pode assinar este Convênio.

HONDURAS: M. Paz Baraona, Augusto C. Coell, Luis Bográn.

SALVADOR: Héctor David Castro, Arturo R. Avila.

REPÚBLICA DOMINICANA: Tulio M. Cestero.

HAITÍ: J. Barau, F. Salgado, Edmond Mangonés, A. Pierre Paul.

ARGENTINA: Carlos Saavedra Lamas, Juan F. Cafferata, Ramón S. Castillo, I. Ruiz Moreno, L. A. Podestá Costa, D. Antokoletz.

URUGUAI: A. Mañe, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro, Dardo Regules, Sofía Alvarez Vignoli de Demicheli, Teófilo Piñeyro Chain, Luis A. de Herrera, Martín R. Echegoyen, José G. Antuña, J. C. Blanco, Pedro Manini Ríos, Rodolfo Mezzera, Octavio Morató, Luis Morquio, José Serrato.

PARAGUAI: Justo Pastor Benítez, María F. González.

MÉXICO: B. Vadillo, M. J. Sierra, Eduardo Suárez.

PANAMÁ: J. D. Arosemena, Magin Pons, Eduardo E. Holguin.

BOLÍVIA: Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA: A. Skinner Klee, J. González Campo, Carlos Salazar, M. Arroyo.

BRASIL: Lucillo A. da Cunha Bueno, Gilberto Amado.

EQUADOR: A. Aguirre Aparicio, H. Albornoz, Antonio Parra V., C. Puig Arturo Scarone.

NICARÁGUA: Leonardo Arguello, M. Cordero Reyes, Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA: Alfonso López, Raimundo Rivas.

CHILE: Miguel Cruchaga, J. Ramón Gutiérrez, F. Figueroa, F. Nieto del Río, B. Cohen.

PERÚ: Alfredo Solf y Muro.

CUBA: Alberto Giraudy, Herminio Portell Vilá, Ing. A. E. Nogueira.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO GERAL DE CONCILIAÇÃO INTERAMERICANA

As Altas Partes Contratantes da Convenção Geral de Conciliação Interamericana de 5 de Janeiro de 1929, representadas na Sétima Conferência Internacional Americana, convencidas da vantagem de dar caracter permanente às Comissões de Investigação e Conciliação a que se refere o artigo 2 de dita Convenção, concordaram em juntar à mencionada Convenção o seguinte protocolo adicional:

ARTIGO 1

Cada país signatário do Tratado subscrito em Santiago do Chile, em 3 de Maio de 1923, nomeará com a maior brevidade possivel, por meio de um

acordo bilateral, que se fará constar em uma simples troca de notas com cada um dos outros signatários do citado Tratado, os membros das diversas comissões previstas pelo Artigo 4 de dito Tratado. As comissões assim nomeadas terão caracter permanente e denominar-se-ão Comissões de Investigação e Conciliação.

ARTIGO 2

Qualquer uma das Partes contratantes poderá substituir-os membros designados, sejam nacionais ou estrangeiros; mas simultaneamente deverá indicar o substituto. Caso não o fizer, a substituição será tida por não realizada.

ARTIGO 3

As comissões organizadas, em cumprimento do Artigo 3 do Tratado subscrito em Santiago do Chile acima mencionado, denominar-se-ão Comissões Diplomáticas de Investigação e Conciliação.

ARTIGO 4

Para obter-se a organização imediata das Comissões a que se refere o Artigo 1, as Altas Partes Contratantes se comprometem a notificar a União Panamericana, no momento do depósito da ratificação do presente Protocolo Adicional no Ministério das Relações Exteriores da República do Chile, dos nomes dos dois membros, cujas designações lhes atribue o Artigo 4 do Tratado de Santiago do Chile, e os ditos membros assim nomeados constituirão os das Comissões que deverão organizar-se com carater bilateral, de acordo com este Protocolo.

ARTIGO 5

Confiar-se-á ao Conselho Diretor da União Panamericana a missão de promover a nomeação do quinto membro de cada Comissão de Investigação e Conciliação nas condições estabelecidas pelo Artigo 4 do Tratado de Santiago do Chile.

ARTIGO 6

Dado o caracter que este protocolo tem de adicional à Convenção de Conciliação de Washington, de 5 de Janeiro de 1929, vigorará a seu respeito a disposição do Artigo 16 da dita Convenção.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários que abaixo se indicam assinam e selam o presente Protocolo, em Espanhol e Inglês, na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no vigésimo sexto dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: Alexander W. Weddell, J. Butler Wright.

URUGUAI: A. Mañe, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro, Dardo Regules, Sofía Alvarez Vignoli de Demicheli, Teófilo Piñeyro Chain, Luis A. de Herrera, Martín R. Echegoyen, José G. Antuña, J. C. Blanco, Pedro Manini Ríos, Rodolfo Mezzera, Octavio Morató, Luis Morquio, José Serrato.

EQUADOR: A. Aguirre Aparicio, Arturo Scarone.

CHILE: J. Ramón Gutiérrez, F. Figueroa, B. Cohen.

MÉXICO: Basilio Vadillo.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana,

Desejosos de negociar um Convenio acerca dos Direitos e Deveres dos Estados, nomearam os seguintes Plenipotenciários:

HONDURAS:

Miguel Paz Baraona
Augusto C. Coello
Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull
Alexander W. Weddell
J. Reuben Clark
J. Butler Wright
Spruille Braden
Miss Sophonisba P. Breckenbridge.

SALVADOR:

Héctor David Castro
Arturo Ramón Avila
J. Cipriano Castro.

República Dominicana:

Tulio M. Cestero.

Haití:

Justin Barau
Francis Salgado
Antoine Pierre-Paul
Edmond Mangonés.

Argentina:

Carlos Saavedra Lamas
Juan F. Cafferata
Ramón S. Castillo
Carlos Brebbia
Isidoro Ruiz Moreno
Luis A. Podestá Costa
Raúl Prebisch
Daniel Antokoletz.

Venezuela:

César Zumeta
Luis Churion
José Rafael Montilla

Uruguai:

Alberto Mañé
Juan José Amézaga
José G. Antuña
Juan Carlos Blanco
Señora Sofía A. V. de Demicheli
Martín R. Echegoyen
Luis Alberto de Herrera
Pedro Manini Ríos
Mateo Marques Castro
Rodolfo Mezzera
Octavio Morató
Luis Morquio

Teófilo Piñeyro Chain
Dardo Regules
José Serrato
José Pedro Varela.

PARAGUAI:

Justo Pastor Benítez
Gerónimo Riart
Horacio A. Fernández
Señorita Maria F. González.

MÉXICO:

José Manuel Puig Casauranc
Alfonso Reyes
Basilio Vadillo
Genaro V. Vasquez
Romeo Ortega
Manuel J. Sierra
Eduardo Suárez.

PANAMÁ

J. D. Arosemena
Eduardo E. Holguín
Oscar R. Muller
Magín Pons.

BOLÍVIA:

Casto Rojas
David Alvéstegui
Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA:

Alfredo Skinner Klee
José González Campo
Carlos Salazar
Manuel Arroyo.

BRASIL:

Afranio de Mello Franco
Lucillo A. da Cunha Bueno

Francisco Luis da Silva Campos
Gilberto Amado
Carlos Chagas
Samuel Ribeiro.

EQUADOR:

Augusto Aguirre Aparicio
Humberto Albornoz
Antonio Parra
Carlos Puig Vilassar
Arturo Scarone.

NICARÁGUA:

Leonardo Argüello
Manuel Cordero Reyes
Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA:

Alfonso López
Raimundo Rivas
José Camacho Carreño.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal
Octavio Señoret Silva
Gustavo Rivera
José Ramón Gutiérrez
Félix Nieto del Río
Francisco Figueroa Sánchez
Benjamín Cohen.

PERÚ:

Alfredo Solf y Muro
Felipe Barreda Laos
Luis Fernán Cisneros.

CUBA:

Angel Alberto Giraudy
Herminio Portell Vilá
Alfredo Nogueira.

Os QUAIS, depois de terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos:

1 — Povoação permanente.

2 — Território determinado.

3 — Governo.

4 — Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

ARTIGO 2

O Estado federal constitue uma só pessoa ante o Direito Internacional.

ARTIGO 3

A existência política do Estado é independente de seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover à sua conservação e prosperidade e, conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência de seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites alem do exercício dos direitos de outros Estados, de acordo com o Direito Internacional.

ARTIGO 4

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e têm igual capacidade para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional.

ARTIGO 5

Os direitos fundamentais dos Estados não são suscetiveis de ser atingidos sob qualquer forma.

ARTIGO 6

O reconhecimento de um Estado apenas significa que aquele que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogavel.

ARTIGO 7

O reconhecimento do Estado poderá ser expresso ou tácito. Este último é o resultado de todo ato que implique a intenção de reconhecer o novo Estado.

ARTIGO 8

Nenhum Estado possue o direito de intervir nos assuntos internos ou externos de outro.

ARTIGO 9

A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplicar-se-á a todos os habitantes. Os nacionais e estrangeiros encontram-se sob a mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais e os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes, nem mais extensos que os dos nacionais.

ARTIGO 10

E' interesse primordial dos Estados a conservação da paz. As divergências de qualquer espécie que entre eles se levantem deverão resolver-se pelos meios pacíficos reconhecidos.

ARTIGO 11

Os Estados contratantes consagram, em definitivo, como norma de conduta, a obrigação precisa de não reconhecer aquisições territoriais ou de vantagens especiais realizadas pela força, consista esta no emprego de armas, em representações diplomáticas cominatórias, ou em qualquer outro meio de coação efetiva. O território dos Estados é inviolavel e não pode ser objeto de ocupações militares, nem de outras medidas de força imposta por outro Estado, direta ou indiretamente, por motivo algum, nem sequer de maneira temporária.

ARTIGO 12

A presente Convenção não atinge os compromissos contraidos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de acordos internacionais.

ARTIGO 13

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de accrdo com os seus processos constitucionais.

O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar devidamente autenticadas aos Governos, para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, a qual notificará o referido depósito aos Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

ARTIGO 14

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositando suas respectivas ratificações.

ARTIGO 15

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo, cessarão os efeitos da Convenção para os denunciantes, subsistindo para as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 16

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados não signatários. Os instrumentos respectivos serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que dará comunicação dos mesmos às outras Altas Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários em seguida indicados assinam e selam a presente Convenção em Espanhol, Inglês, Português, e Francês, na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no vigésimo sexto dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

RESERVAS

A Delegação dos Estados Unidos da América, ao firmar a presente Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, o faz com a reserva apresentada perante a Sessão Plenária da Conferência, a 22 de Dezembro de 1933, reserva que diz o seguinte:

A Delegação dos Estados Unidos, ao pronunciar-se afirmativamente na votação final sobre esta recomendação e proposta da Comissão, oferece

as mesmas reservas aos onze artigos do projeto ou proposta que a Delegação norte-americana fez aos primeiros dez artigos durante a votação final da Comissão em plenário, reserva que tem o seguinte teor:

«A política e atitude do Governo dos Estados Unidos em todas e cada uma das faces importantes das relações internacionais neste hemisfério dificilmente poderiam fazer-se mais claras e definidas do que o tem sido, tanto por palavras como por fatos, especialmente desde 4 de Março.

Portanto não é minha intenção fazer uma repetição ou rezenha de tais atos e manifestações, e não as farei. Qualquer observador deve compreender claramente, a estas horas, que sob o regime do Presidente Roosevelt o Governo dos Estados Unidos se opõe, tanto como qualquer outro Governo, a toda ingerência na liberdade, na soberania ou outros assuntos internos ou procedimentos de outras nações.

Alem de seus muitos atos e declarações relacionados com a aplicação de tais doutrinas e políticas, o Presidente Roosevelt, durante as últimas semanas, manifestou publicamente sua vontade de entrar em negociações com o Governo cubano, afim de reconsiderar o Tratado que esteve em vigor desde 1903. Creio pois acertar ao dizer que, com o nosso apoio ao princípio geral da não intervenção, conforme foi proposto, nenhum Governo deve receiar uma intervenção dos Estados Unidos durante o Governo do Presidente Roosevelt. Acho lamentavel que durante a breve duração desta Conferência, ao que parece, não se disponha de tempo suficiente para elaborar interpretações e definições daqueles termos fundamentais consignados na proposição. Tais definições e interpretações permitiriam que cada Governo procedesse de maneira uniforme, sem nenhuma diferença de opiniões ou de interpretações. Espero que, com a maior brevidade possivel, se realizará tão importante trabalho. Entretanto, e no caso em que haja diferenças de interpretação e, tembem, enquanto for possivel elaborar e codificar as doutrinas e princípios propostos para uso comum de todos os Governos, desejo manifestar que em todos os seus contatos, relações e conduta internacionais, o Governo dos Estados Unidos seguirá escrupulosamente as doutrinas e políticas por que se vem orientando desde 4 de Março, consignadas nos diversos discursos pronunciados pelo Presidente Roosevelt a partir daquela data, no recente discurso pacifista, que pronunciei em 15 de Dezembro perante esta Conferência, e no Direito das Gentes, tal como é geralmente reconhecido e aceito.»

Os Senhores Delegados do Brasil e do Perú fizeram constar o seguinte voto particular com respeito ao artigo 11 da presente Convenção:

« Que aceitam a doutrina em princípio; mas não a julgam codificavel, porque ha paises que ainda não assinaram o pacto antibélico do Rio de Janeiro, do qual ela faz parte, não constituindo, portanto, ainda direito internacional positivo pronto para codificação. »

HONDURAS: M. Paz Baraona, Augusto C. Coello e Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: Alexander W. Weddell e J. Bluter Wrigth.

SALVADOR: Héctor David Castro e Arturo R. Avila.

REPÚBLICA DOMINICANA: Tulio M. Cestero.

HAITI: J. Barau, F. Salgado, Edmond Mangonés e A. Pierre Paul.

ARGENTINA: Carlos Saavedra Lamas, Juan F. Cafferata, Ramón S. Castillo, I. Ruiz Moreno, L. A. Podestá Costa e D. Antokoletz.

URUGUAI: A. Mañé, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro, Dardo Regules, Sofía Alvarez Vignoli de Demicheli, Teófilo Piñeyro Chain, Luis A. de Herrera, Martín R. Echegoyen, José G. Antuña, J. C. Blanco, Pedro Manini Ríos, Rodolfo Mezerra, Octavio Morató, Luis Morquio e José Serrato.

PARAGUAI: Justo Pastor Benítez e Maria F. Gonzáles.

MÉXICO: B. Vadillo, M. J. Sierra e Eduardo Suárez.

PANAMÁ: J. D. Arosemena, Magin Pons, Eduard Holguin.

GUATEMALA: A. Skinner Klee, J. González Campo, Carlos Salazar e M. Arroyo.

BRASIL: Lucillo A. da Cunha Bueno e Gilberto Amado.

EQUADOR: A. Aguirre Aparicio, H. Albornoz, Antonio Parra V., C. Puig V. e Arturo Scarone.

NICARÁGUA: Leonardo Argüello, M. Cordero Reyes e Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA: Alfonso Lópes e Raimundo Rivas.

CHILE: Miguel Cruchaga, J. Ramón Gutiérrez, F. Figueroa, F. Nieto del Rio e B. Cohen.

PERÚ: Alfredo Solf y Muro.

CUBA: Alberto Giraudy, Herminio Portell Vilá e Ing. A. E. Nogueira.

ATA DECLARATÓRIA da intenção de subscrever os PACTOS Pendentes de solução, pelos meios pacíficos, dos CONFLITOS INTERNACIONAIS

Em Montevidéu, aos vinte e seis dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres, os infrainscritos, Delegados Plenipotenciários dos Governos de HONDURAS, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, SALVADOR, REPÚBLICA DOMINICANA, HAITI, ARGENTINA, ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA, REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, PARAGUAI, ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, PANAMÁ, BOLÍVIA, GUATEMALA, ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, EQUADOR, NICARÁGUA, COLÔMBIA, CHILE, PERÚ e CUBA à Setima Conferência Internacional Americana, em vista da aprovação dada, na Segunda Sessão Plenária Ordinária da Conferência, à declaração formulada pelas delegações da Argentina e do Chile sobre adesão e ratificação dos tratados e Convenções, pactos e acordos tendentes à solução, pelos meios pacíficos, dos conflitos internacionais,

DECLARAM POR SUA VEZ

QUE, em cumprimento do determinado pela Conferência, interessarão seus respectivos Governos para que, uma vez preenchidas as exigências constitucionais correspondentes, procedam à ratificação de todos aqueles pactos incompletos até esta data, e dos quais foram Parte Contratante, e façam ato formal de Acessão ou Adesão, segundo se tenha estipulado, com ou sem reservas, a todos os demais convênios tendentes à solução, por meios pacíficos, dos conflitos internacionais.

EM FÉ DO QUE, no Palácio Legislativo da República Oriental do Uruguai, séde da Conferência, assinam e selam a presente Ata.

SALVADOR: Héctor David Castro e Arturo R. Avila.

REPÚBLICA DOMINICANA: Tulio M. Cestero.

HAITI: J. Barau, F. Salgado, Edmond Mangonés e A. Pierre Paul.

ARGENTINA: Carlos Saavedra Lamas, Juan F. Cafferata, Ramón S. Castillo, I. Ruiz Moreno, L. A. Podestá Costa e D. Antokoletz.

URUGUAI: A. Mañé, José Pedro Varela, Mateo Marques Castro, Dardo Regules, Sofía Alvarez Vignoli de Demicheli, Teófilo Piñeyro Chain, Luiz A. de Herrera, Martín R. Echegoyen, José G. Antuña, J. C. Blanco, Pedro Manim Ríos, Rodolfo Mezzera, Octavio Morató, Luis Morquio e José Serrato.

PARAGUAI: Justo Pastor Benítez e María F. González.

MÉXICO: B. Vadillo, M. J. Sierra e Eduardo Suàrez.

PANAMÁ: J. D. Arosemena, Magin Pons e Eduardo E. Holguin.

BOLÍVIA: Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA: A. Skinner Klee, J. González Campo, Carlos Salazar e M. Arroyo.

BRASIL: Lucillo A. da Cunha Bueno, Gilberto Amado.

EQUADOR: A. Aguirre Aparicio, H. Albornoz, Antonio Parra V., C. Puig V. e Arturo Scarone.

NICARÁGUA: Leonardo Argüello, M. Cordero Reyes e Carlos Cuadra Pasos.

COLÔMBIA: Alfonso López e Raimundo Rivas.

CHILE: Miguel Cruchaga, J. Ramón Gutiérrez, F. Figueroa, F. Nieto del Río e B. Cohen.

PERÚ: Alfredo Solf y Muro.

CUBA: Alberto Giraudy, Herminio Portell Vilá e Ing. A. E. Nogueira.

ANEXO N. 2

Programa da Sétima Conferência Internacional Americana

CAPÍTULO

ORGANIZAÇÃO DA PAZ

1. Métodos de prevenção e de solução pacífica dos conflitos inter-americanos.

2. *a*) Comissões de Conciliação Inter-Americanas.

b) Relatório da Comissão Permanente de Conciliação de Washington sobre suas atividades.

3. Declaração de 3 de Agosto de 1932.

4. Pactos anti-bélicos. Plano argentino.

5. Consideração de um plano para obter prontamente as ratificações do Tratado de Arbitramento Inter-Americano e da Convenção de Conciliação Inter-Americana de 5 de Janeiro de 1929, e em geral para obter a pronta ratificação dos tratados e convenções e a pronta execução das resoluções aprovadas nas Conferências Internacionais Americanas.

CAPÍTULO II

PROBLEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

6. Método de codificação progressiva do direito internacional e consideração de tópicos de codificação, tais como:

a) Direitos e Deveres dos Estado.

b) Tratados e sua interpretação.

c) Responsabilidade internacional do Estado, com referência especial à responsabilidade por denegação de justiça.

d) Definição, duração e reciprocidade do asilo político.

e) Extradição.

f) Nacionalidade.

g) Mar territorial.

7. Relatório da Comisão de Direito Internacional Público do Rio de Janeiro, sobre os princípios gerais que facilitem acordos regionais entre os paises ribeirinhos, sobre o uso industrial e agrícola das águas dos rios internacionais, e relatórios da mesma Comissão e da de Direito Internacional Privado de Montevidéu sobre os assuntos mencionados na Resolução da Sexta Conferência Internacional Americana de data de 18 de Fevereiro de 1928.

CAPÍTULO III

DIREITOS POLÍTICOS E CIVIS DA MULHER

8. Relatório da Comissão Inter-Americana de Mulheres sobre a igualdade política e civil da mulher.

CAPÍTULO IV

PROBLEMAS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

9. Consideração das recomendações da Quarta Conferência Comercial Pan-Americana sobre:

a) Tarifas aduaneiras.

b) Estabilização da moeda e possibilidade de adotar um sistema monetário comum.

c) Arbitramento comercial.

d) Fomento do turismo.

10. Quotas de importação.

11. Proibição de importações.

12. Tratados comerciais coletivos.

13. Relatório sobre resoluções da Conferência Inter-americana de Agricultura.

14. Relatório sobre o estabelecimento, sob os auspícios da União Pan-americana, de um organismo inter-americano econômico e financeiro.

15. Proteção Inter-americana de Patentes de Invenção.

16. Consideração do projeto de convenção sobre tarifas aduaneiras e formalidades de porto, formulado pela Comissão Pan-americana de Tarifas Aduaneiras e Formalidades de Porto, que se reuniu em Washington de 18 a 26 de Novembro de 1929.

17. Consideração de projetos de legislação uniforme relativos a tópicos como:

a) Letras de câmbio, cheques e outros documentos negociáveis.

b) Conhecimentos.

c) Seguros.

d) Simplificação e uniformidade de poderes.

e) Personalidade jurídica de companhias estrangeiras.

f) Os prejuizos ocasionados ao comércio marítimo pelo furto e roubo.

g) Qualquer outro projeto de legislação uniforme relativo ao direito comercial e marítimo que for formulado pela Comissão Permanente de Legislação Comparada e Unificação de Legislação estabelecida em Havana em virtude da Resolução da Sexta Conferência Internacional Americana de 18 de Fevereiro de 1928.

CAPÍTULO V

PROBLEMAS SOCIAIS

18. Estudo do estabelecimento de uma Secretaria Inter-americana de Trabalho, incluindo em seu programa:

a) Melhoramento das condições de vida dos operários:

1) Segurança nas indústrias.

2) Melhoramento das habitações.

b) Seguros sociais: Falta de emprego e formas práticas de seguro social.

c) Uniformidade de estatísticas demográficas.

19. Resultados das conferências nacionais e internacionais sobre o bem-estar da infância, visando a ampliação do trabalho do Instituto Pan-americano de Montevidéu.

20. Aplicação dos artigos alimentícios e produtos farmacêuticos que se exportam para os outros países americanos, das regras sobre higiene e pureza de alimentos e drogas, vigentes no país de produção para tudo o que, nesses ramos, ali se consumir.

CAPÍTULO VI

COOPERAÇÃO INTELECTUAL

21. Proteção inter-americana da propriedade intelectual, visando a possível harmonia entre as convenções de Havana e Roma.

22. Bibliografia de informações.

a) Intercâmbio de informações.

b) Fomento das bibliografias nacionais e da bibliografia continental.

23. Relatório sobre os resultados do Congresso de Reitores e Educadores, celebrado em Havana em Fevereiro de 1930.

24. Cooperação internacional para tornar efetivos o respeito e a conservação da propriedade nacional sobre os monumentos históricos arqueológicos.

CAPÍTULO VII

COMUNICAÇÕES

25. Navegação fluvial inter-americana: relatórios dos governos sobre os estudos técnicos relativos à navegação dos rios e eliminação dos obstáculos à navegação e possibilidade de estabelecer ou melhorar as ligações que existem entre eles.

26. Relatório da Comissão da Estrada de Ferro Pan-americana.

27. Estudo das disposições penais e da regulamentação da Convenção de Aviação assinada na Sexta Conferência Internacional Americana.

CAPÍTULO VIII

CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS AMERICANAS

28. Resultados das Conferências Internacionais Americanas:

a) Relatórios das Delegações sobre as medidas tomadas pelos Estados americanos relativos às convenções e resoluções adotadas nas Conferências Pan-americanas, e especialmente na Sexta Conferência.

b) Resultados das Conferências especiais que foram celebradas no intervalo entre a Sexta e a Sétima Conferências e tambem das Instituições permanentes estabelecidas pelas Conferências Internacionais Americanas, que não tenham sido especificamente incluidas em outras secções deste programa.

29. Convocação, participação, e reunião de futuras conferências e adesão de Estados não signatários:

a) Consideração da convocação extraordinária de Conferências Inter-Americanas.

b) Participação nas Conferências Pan-Americanas e Adesão dos Estados não signatários aos convênios concluidos em tais Conferências.

c) Futuras Conferências Internacionais Americana.

PARTE IV

Regimento da Sétima Conferência Internacional Americana

CAPÍTULO I

FUNCIONÁRIOS DA CONFERÊNCIA

SECÇÃO I

O PRESIDENTE PROVISÓRIO

Art. 1. O Presidente da República do Uruguai designará o Presidente Provisório que presidirá à sessão inaugural e continuará exercendo suas funções até que a Conferência eleja o presidente efetivo.

SECÇÃO II

O PRESIDENTE EFETIVO

Art. 2. O Presidente efetivo da Conferência será eleito pelo voto da maioria absoluta dos Estados representados na Conferência.

Art. 3. São atribuições do Presidente Efetivo:

1°. Presidir às sessões da Conferência e apresentar a estudo as matérias conforme estejam inscritas na ordem do dia.

2°. Dar a palavra aos delegados na ordem em que a pedirem.

3°. Decidir todas as questões de ordem que ocorrerem nas discussões da Conferência, sem prejuizo de que se alguma delegação o solicitar, a decisão tomada seja submetida à resolução da Conferência.

4°. Fazer proceder as votações e anunciar à Conferência o resultado das mesmas de conformidade com o art. 17.

5°. Transmitir aos delegados antes de cada sessão, por meio do Secretário Geral, a ordem do dia das Sessões Plenárias.

6°. Ordenar à Secretaria, uma vez aprovada a ata, que dê conta à Conferência dos assuntos que tenham entrado depois da sessão anterior.

7°. Prescrever todas as medidas necessárias para manter a ordem e fazer cumprir estritamente o Regimento.

SECÇÃO III

OS VICE-PRESIDENTES

Art. 4. Na primeira sessão será estabelecida por sorte a ordem de precedência na colocação das delegações. Nesta ordem serão chamados os Presidentes das delegações a suprir a falta do Presidente nos casos previstos por este Regimento.

Art. 5. No caso de ausência do Presidente, exercerá suas funções o respectivo Vice-Presidente, de acordo com o disposto no Artigo 3.

SECÇÃO IV

O SECRETÁRIO GERAL

Art. 6. O Secretário Geral da Conferência será designado pelo Presidente da República do Uruguai.

Art. 7. São atribuições do Secretário Geral:

1°. Organizar, dirigir e coordenar o trabalho dos secretários auxiliares, secretários das comissões, intérpretes, amanuenses e quaisquer outros empregados que o Governo da República do Uruguai designar para o serviço da Secretaria da Conferência.

2°. Receber, distribuir e responder à correspondência oficial da Conferência, de acordo com as resoluções da Conferência.

3° Preparar e fazer preparar, sob sua direção, as atas das sessões de acordo com as notas que lhe transmitirem os secretários; e distribuir entre os delegados, antes de cada sessão, exemplares impressos ou mimeografados da ata da sessão anterior, para o estudo na Conferência.

4°. Rever as traduções que fizerem os intérpretes da Conferência.

5°. Distribuir entre as comissões os assuntos sobre os quais tenham de dar parecer, e por à disposição das ditas comissões tudo que seja necessário para o desempenho de suas funções.

6°. Redigir a ordem do dia, de acordo com as instruções do Presidente.

7°. Ser o intermediário entre as delegações ou entre os seus respectivos membros em todos os negócios relativos à Conferência, e entre os delegados, e as autoridades uruguaias.

8° Transmitir as atas originais da Conferência, assim como as das Comissões, ao Diretor Geral da União Pan-americana para conservação nos arquivos desta instituição.

9° Exercer quaisquer outras funções que lhe confiem o Regimento, a Conferência ou seu Presidente.

CAPÍTULO II

COMISSÕES DE CONFERÊNCIA

Art. 8. Serão organizadas as comissões que a Conferência julgar necessárias para estudar, informar e formular projetos sobre os temas do programa. Cada delegação tem o direito de estar representada por um ou mai membros em cada uma das comissões. O Presidente da Conferência designará o pessoal das comissões de conformidade com as listas submetidas pelos presidentes das delegações, indicando os membros das delegações que tenham de representá-las em cada uma das comissões.

Organizar-se-á uma Comissão de Iniciativas formada pelos Presidentes das delegações e presidida pelo Presidente da Conferência.

Na primeira sessão plenária, o Presidente, com aprovação da Conferência, nomeará uma Comissão de Credenciais.

Art. 9. Cada comissão elegerá de entre seus membros um presidente e um vice-presidente.

Art. 10. O presidente da cada comissão designará um delegado relator para cada tema ou grupo de temas correlacionados. As funções dos delegados relatores serão:

1ª, iniciar a discussão do ponto submetido a exame e apresentar um relatório que contenha os antecedentes e uma análise dos diversos aspectos da questão; este relatório servirá de base para a discussão;

2ª, concluida a discussão, o delegado relator resumirá o debate em um relatório e formulará, de conformidade com a opinião da maioria da Comissão, o projeto que, após aprovação da Comissão, será submetido à Conferência. Poderá ser designado um delegado como relator geral para apresentar à Conferência as conclusões da Comissão;

3ª, a minoria de uma Comissão terá o direito de nomear um relator que apresente à Conferência as opiniões da minoria e os projetos que ela tenha formulado.

CAPÍTULO III

AS DELEGAÇÕES

Art. 11. Os delegados podem fazer uso da palavra e ler manuscritos em sua própria língua. Os intérpretes verterão um resumo da exposição do delegado nos outros idiomas oficiais da Conferência, a menos que o orador ou qualquer delegado exija a versão integral do discurso.

Os intérpretes farão igual versão das observações do Presidente e do Secretário Geral.

Art. 12. Cada delegado poderá apresentar à Conferência, por escrito, a sua opinião sobre a matéria em discussão, e pedir que se consigne na ata da sessão em que for apresentada.

Cada delegação que não estiver presente a uma votação pode apresentar ou enviar ao secretário o seu voto por escrito, e, ao apurar-se a votação, esse voto será contado nela como si a delegação tivesse estado presente.

Art. 13. O Diretor Geral da União Pan-americana será considerado como membro *ex-officio* da Conferência, mas sem direito de voto.

CAPÍTULO IV

SESSÕES DA CONFERÊNCIA E DAS COMISSÕES

Art. 14. A sessão inaugural celebrar-se-à no dia e logar que o Governo uruguaio designar. As demais sessões realizar-se-ão nas datas que a Conferência determinar.

Art. 15. Para haver sessão é necessário que esteja representada nela por algum de seus delegados, a maioria das nações que tomam parte na Conferência.

Art. 16. Aberta a sessão, será lida pelo Secretário Geral a ata da sessão anterior, a menos que seja dispensada a leitura. Depois das observações que o Presidente ou qualquer dos delegados fizer sobre ela, e das quais se tomará nota, será a ata posta a votos.

Art. 17. Nas deliberações das Sessões Plenárias, assim como nas das comissões, a delegação de cada República representada na Conferência terá um só voto, e os votos serão dados nominal e separadamente e lançados nas atas.

A votação será feita, em regra geral, de viva voz, a menos que algum delegado peça que tenha logar por escrito. Neste caso, cada delegação depositará em uma urna uma cédula com a declaração do nome da sua respectiva nação e o sentido em que é dado o voto. O Secretário lerá em voz alta as cédulas e fará a apuração dos votos.

Art. 18. A Conferência não votará nenhum relatório, projeto ou proposta que verse sobre qualquer dos assuntos incluidos no programa, senão quando estejam representadas, por um ou mais delegados, pelo menos duas terças partes das nações que a ela concorram.

Art. 19. Toda a proposta que emende a moção, projeto ou resolução em discussão, será remetida ao estudo da respectiva Comissão, a menos que a Conferência pelo voto de dois terços das delegações decida o contrário.

Art. 20. As emendas serão apresentadas a discusssão e a votação antes que o artigo ou proposta que pretendam modificar.

Art. 21. Pelo voto de dois terços das delegações presentes, a Conferência poderá prescindir dos trâmites ordinários e proceder aos estudo de um assunto exceto nos casos previstos pelo art. 25, nos quais as regras de procedimento estabelecidas para a admissão de um novo tema serão em todos os casos observadas.

Art. 22. Salvo os casos expressamente indicados neste regimento, as propostas, relatórios e projetos estudados pela Conferência serão considerados aprovados, quando obtiverem maioria absoluta de votos das delegações representadas por um ou mais dos seus membros na sessão em que se proceder à votação, tendo-se por presente e representada a delegação que houver enviado o seu voto ao Secretário.

Art. 23. Poderão assistir às sessões da Conferência e das Comissões os membros das delegações com os seus respectivos secretários e adjuntos, o Diretor Geral da União Pan-Americana e quaisquer outros representantes da União Pan-Americana devidamente acreditados; os Secretários e membros do pessoal da Secretaria da Conferência: os representantes da imprensa devidamente acreditados e quaisquer outros a quem a Conferência por maioria de votos conceder este privilégio.

A pedido de uma delegação, a Conferência pode concordar em que uma sessão seja ou continue secreta. A proposta neste sentido terá preferência a tudo e será votada sem necessidade de discussão.

Terminada a sessão, o Secretário Geral dará à imprensa um resumo do resultado da deliberação, salvo o disposto no parágrafo anterior em cujo caso a assembléia decidirá acerca da publicação do que nela se resolveu.

Art. 24. Serão idiomas oficiais da Conferência o Português, o Espanhol, o Inglês e o Francês. Os pareceres, projetos e demais documentos serão impressos e apresentados ao exame da Conferência e de suas comissões ao menos em Espanhol e Inglês.

Os pareceres e projetos se submeterão à discussão em uma sessão posterior àquela em que tenham sido distribuidos.

CAPÍTULO V

NOVOS TEMAS

Art. 25. Se alguma delegação propuser para apresentação à Conferência um tema não incluido no programa, o novo tema passará ao estudo da Comissão de Iniciativas, e depois de seu parecer e da aceitação do tema pelo voto de duas terças partes das delegações, passará ao estudo da respectiva comissão técnica.

CAPÍTULO VI

SESSÃO I

ATAS DAS SESSÕES

Art. 26. As atas das sessões da Conferência, depois de aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral. As atas das sessões das Comissões, depois de aprovadas, serão assinadas pelos seus respectivos Presidente e Secretário. As atas serão impressas em Português, Espanhol, Inglês e Francês, em páginas de duas colunas, em número suficiente para que cada delegado receba quatro exemplares. Os originais das atas serão depositados na União Pan-Americana.

SESSÃO II

ATA FINAL

Art. 27. A Ata Final será preparada à medida que progredirem os trabalhos da Conferência. Depois de cada Sessão Plenária serão incluidos no Projeto da Ata Final, com um número e um título que correspondam ao tema respectivo do Programa, os tratados, convenções, resoluções, acordos, votos e recomendações aprovadas na sessão, e a data em que foram aprovadas. No dia anterior ao encerramento da Conferência, o Secretário Geral submeterá ao exame da delegações cópias da Ata Final em Português, Espanhol, Inglês e Francês. As delegações comunicarão ao Secretário Geral as observações que desejarem fazer com respeito à redação da Ata Final. O original da Ata será assinado pelas delegações na sessão de encerramento da Conferência e transmitida, pelo Secretário Geral, ao Ministro das Relações Exteriores do Uruguaí, afim de que sejam enviadas cópias certificadas aos Governos membros da União Pan-Americanae e à União Pan-Americana dentro dos 90 dias seguintes ao encerramento da Conferência.

CAPÍTULO VII

INSTRUMENTOS DIPLOMÁTICOS

Art. 28. Imediatamente depois de aprovado um tratado ou uma convenção, o instrumento original será redigido em Português, Espanhol, Inglês e Francês, submetido ao exame das delegações e assinado na última

sessão. Depois de assinado, o instrumento será transmitido pelo Secretário Geral da Conferência ao Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, que transmitirá cópias certificadas aos Governos das Repúblicas americanas representadas na Conferência e à União Pan-Americana.

Os Estados signatários depositarão na União Pan-Americana os instrumentos de ratificação dos tratados e convenções assinados na Sétima Conferência Internacional Americana e a União Pan-Americana notificará o depósito aos outros Estados Signatários.

CAPÍTULO VIII

MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 29. Este regimento, depois de aprovado pelo Conselho Diretor, será transmitido à Sétima Conferência por intermédio do Governo da República do Uruguai. O regimento estará sujeito às modificações determinadas pelo voto de duas terças partes das delegações na Conferência.

ANNEXO N. 3

PROJETO DA DELEGAÇÃO DO PERU' SOBRE UNIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL

«El problema de la unificación de la legislación civil ha sido punto propuesto al Pan Americanismo desde la Conferencia de Washington. Antes lo habían contemplado los Congresos de Lima (1877), y Montevideo (1889).

Ya se ha realizado la codificación del Derecho Internacional Privado mediante el magnifico Código Bustamante, y se trabaja por la armonización de los cánones del Derecho Internacional Público.

En materias de Derecho Comercial siguen los estudios de igualación en cuestinones muy importantes, como las consignadas en el Capitulo IV item 17 del programa de la actual Conferencia.

Sin embargo, aún no se ha abordado, puede decirse, el punto básico de la unificación del derecho civil, que compreende el cuadruple objetivo, del individuo, las relaciones de familia, las obligaciones, y los derechos reales.

La labor no es, ni puede ser de inmediatos resultados, tiene que ser lenta porque se reza con la existencia misma de los diversos pueblos.

Felizmente las naciones americanas, principalmente las derivadas del tronco ibérico tienen una marcada aproximación en su estado espiritual y en su concepto de la vida.

Teixeira de Freitas, Andrés Bello, y Velez Sarsfield, constituyen la hermosa trilogia histórico-jurídica de Sud América, pero su obra magna necesita el retoque del tiempo.

Clovis Bevilaqua ha prestado ese gran servicio a su patria. El Código Civil del Brasil de 1916, se cuenta entre los grandes Códigos Civiles del Mundo contemporáneo, y en verdad que es una glorificación del genio jurídico de Sud América.

Como prueba de las excelencias de ese cuerpo de leyes basta citar el concepto tipo del "ejercicio regular del derecho" que traduce en forma técnica la doctrina de la condenación del abuso del derecho.

Tal concepto del ejercicio regular del derecho, encuadrado en la ética de toda norma jurídica, es de la más grande fecundidad en la jurisprudencia o aplicación de la ley, y está destinada a producir honda evolución en todo el derecho privado. Seguramente que pronto también tendrá cabida dentro del derecho internacional.

El Pan Americanismo jurídico debe trabajar por la adaptación homogénea de los derechos civiles dentro un solo Código.

Para llegar a este resultado, la Delegación Peruana se permite proponer que la Séptima Conferencia Internacional Americana, emita un voto invitando a las naciones americanas a emprender un estudio comparado del Código Civil del Brasil con sus respectivos Códigos Civiles, al efecto de que la proxima Conferencia Pan Americana esté en aptitud de enviar esos trabajos a una comisión de juristas que emprenda la obra del Código Civil Americano unico.

Montevideo, Diciembre de 1933. — *A. Solf y Muro* »